



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 110/2019 – São Paulo, quinta-feira, 13 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001133-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LAURA SOUZA BOTASSO - SP368057
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em embargos de terceiro opostos por MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os quais foram distribuídos por dependência aos autos de execução nº 0000167-82.2015.406.6107, visando ao imediato cancelamento da restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD nos dados do veículo Chevrolet/Classic, ano de fabricação 2012/2013, cor prata, placa FEU7358, chassi nº 9BGSU19F0DC107176, RENAVAM nº 00485566079.

Alega que adquiriu o veículo supramencionado de Roberto Caetano Pereira, com transação formalizada por meio contrato assinado em 23/05/2015. Afirma que não registrou a transação frente aos órgãos de trânsito na época da averbação em razão da assunção informal do financiamento garantido pela alienação fiduciária do veículo à instituição financeira mutuante.

Assevera que, após quitar a dívida em 2019, tentou regularizar as pendências frente ao DETRAN, ocasião em que verificou a ocorrência de bloqueio judicial, efetuado nos autos de execução nº 0000167-82.2015.406.6107, que a Caixa Econômica Federal move em face de Roberto Caetano Pereira.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve emenda da inicial, com juntada de documentos.

É o relatório. **Decido.**

A despeito de determinação anterior deste Juízo, observo não ser o caso de inclusão dos executados no polo passivo dos presentes embargos, já que não houve, de parte daqueles, indicação do bem objeto dos presentes embargos como garantia à execução nº 0000167-82.2015.406.6107.

Quanto ao pedido liminar, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Observo, nesta análise perfunctória, permitida nesta fase processual, que os documentos anexados com a petição inicial demonstram verossimilhança das alegações.

Embora o contrato de id. 17073504 não demonstre, por si só, a ocorrência da averbação, notadamente diante da falta de elementos que confirmem fidedignidade à data nele lançada, a exemplo do registro do documento e/ou do reconhecimento de firma, observa-se, de outro lado, que o embargante logrou trazer aos autos outros documentos existentes em data anterior ao bloqueio eletrônico via RENAJUD (ocorrido em 31/08/2018), que indicariam sua aparente propriedade em relação ao bem – boletim de ocorrência e petição de divórcio consensual (id's 17073508 e 17073514).

Deste modo, ao menos nesta fase processual, verifico verossimilhança na alegação do embargante de que teria adquirido o veículo de boa-fé, a possibilitar a suspensão da execução em relação ao veículo em questão.

Esclareço que a suspensão da execução é suficiente à proteção do direito do embargante, já que elimina o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Incabível o requerido cancelamento do bloqueio, sob pena de risco de irreversibilidade da medida, caso o veículo seja alienado (artigo 300, § 3º, do CPC).

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência** pleiteada, determinando a suspensão da execução nº 0000167-82.2015.406.6107, em relação ao veículo Chevrolet/Classic, ano de fabricação 2012/2013, cor prata, placa FEU7358, chassi nº 9BGSU19F0DC107176, RENAVAM nº 00485566079, até nova decisão neste feito.

Cite-se. Com a contestação, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas.

Traslade-se cópia para os autos executivos, com urgência.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 10 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOAQUIM LUCIO FRANCO** em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de labor sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (11/04/2018 – NB 42/184.088.099-3), bem como com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Alega o autor que laborou como Vigilante nos períodos de 10/04/1997 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 19/06/2010, 20/06/2010 a 29/06/2011 e 30/06/2011 a 11/04/2018, mas a Previdência não considerou nenhum destes períodos como exercício de atividade especial, indeferindo seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, pois obteve uma contagem de apenas 33 anos, 08 meses e 17 dias na DER.

Com a inicial, vieram documentos.

O feito foi ajuizado originariamente no JEF-Araçatuba, sob nº 0001999-55.2018.403.6331, em 14/08/2018.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 13300458).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 13300464) requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, já que não houve renúncia da autora sobre o valor excedente (id. 13302877), remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 13300477).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e oportunizada vista dos autos às partes (id. 13565112).

É o relatório. Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados.

-

Todos os documentos se encontram acostados no id. n° **13300452**.

Para comprovar a especialidade da função, veio aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/22).

Nos períodos requeridos, a parte autora trabalhou como vigilante armado na empresa PROTEGE S/A PROT. E TRANSP. DE VALORES.

Até o advento da Lei 9.032/1995, como acima exposto, era possível o enquadramento da profissão de Guarda no item 2.5.7 do Anexo I do Decreto 53.831/64. **Todavia, a lei supramencionada extinguiu o enquadramento por categoria profissional.**

Deste modo, a partir de 29 de abril de 1995 (publicação da referida Lei) foi extinto o enquadramento com base na categoria profissional do segurado, passando a necessitar de prova da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes perniciosos.

Todavia, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172, que a regulamentou, vigorou o Decreto 53.831/64, motivo pelo qual é admissível, até 05/03/1997 (entrada em vigor do Decreto 2.172), a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831, sendo necessária, porém, a prova da periculosidade.

Saliento que é indiferente, para o fim de contagem de tempo especial, o fato de ter o autor laborado com porte de arma de fogo após a edição do Decreto 2.172/97, já que não é arrolado como agente nocivo por este normativo infralegal, nem pelo que o substituiu (n° 3048/99).

Considerando que a parte autora requer períodos posteriores a 10/04/1997, não há que se falar em agente agressivo pelo uso de arma de fogo.

Quanto ao agente físico ruído, conforme já explanado nesta sentença, exige **laudo técnico individualizado** que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, somente foi aferido o ruído após 12/07/2006 e apenas no período de 20/06/2010 a 29/06/2011 (85,06db) superaria o tolerável à época (que era de 85 db).

Por fim, quanto ao agente físico “calor”, como já exposto, **sempre exigiu laudo.**

E de acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (em vigor à época), o item 2.0.4 considera “TEMPERATURAS ANORMAIS” *trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78*, fato que não foi demonstrado nos autos.

Por conseguinte, não restando nenhum tempo reconhecido como especial, escorreita a contagem de tempo elaborada pela autarquia ré, razão pela qual a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que requerida na prefacial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001299-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A.B. CONSTRUCAO ARACATUBA EIRELI - ME, ALZIRA ROSA RIBEIRO BARBOSA

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.*
- 2. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos.*

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Petição de ID 12565475. Manifestem-se as partes réis quanto ao pleito da parte autora, pugnando pela suspensão da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica, desde já, deferida a suspensão da demanda pelo prazo de 6 (seis) meses.

Caso contrário, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento .

Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002227-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ARMANDO CASAROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da parte executada.

2. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE ORDELEI PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da parte executada.

2. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da parte executada.*

2. *Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para decisão.*

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001262-96.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RODRIGO DIAS MOTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE DOS SANTOS JARDIM - SP345025, ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA NESTOR - SP298185, LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE - SP286220
RÉU: GUSTAVO MACHADO PERES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MACHADO PERES - SP306485

DESPACHO

1. Considerando os termos do v. Acórdão de ID n.º 17889537, recebo os presentes autos para processamento e julgamento perante esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.
2. Ciência às partes da redistribuição, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, formularem requerimentos que entendam de direito.
3. Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.
Araçatuba, 07.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias, nos termos do ID 14608531.

Araçatuba, 11.06.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SAMUEL ARLINDO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE TRINDADE - SP121478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedir em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ ANTONIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araçatuba, 11.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIO BORGES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araçatuba, 11.06.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUCIA TOME COLOMBO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHN DAVID RODRIGUES FERREIRA - SP419556, GENIVAL BENITES - SP419993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI - SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **LUCIA TOME COLOMBO** devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI/SP** que a impetrante requer provimento judicial mandamental para determinar que a autoridade indicada como coatora profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos documentos foram protocolizados sob n. 1169176212, no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que requereu, em 14/09/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Ajuizado inicialmente na Justiça Estadual em Birigui/SP e distribuído à 2ª Vara Cível daquela localidade, houve reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo, determinando-se a remessa a esta Subseção Judiciária, conforme decisão de fl. 17, do ID 18243114.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Retifique-se a autuação deste feito para constar como autoridade impetrada o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI, indicada na petição inicial e conforme documento de 15, do ID 18243114.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002025-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, no valor total de R\$4.852,86, em favor do advogado-exequente, o qual corresponde à soma do valor de R\$3.086,27 - relativo ao ressarcimento de custas mais o valor de R\$1.766,59 - relativo aos honorários sucumbenciais, sendo que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

ARAÇATUBA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-40.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA, JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI, LUIS AUGUSTO LEMOS SENCHE, MARCO ANTONIO LEMOS CENCI, ANA CRISTINA LEMOS CENCI, GENILSON SENCHE, ANA ELIZA ASSIS LEMOS CENCI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente ato se destina à intimação dos executados sobre o r. despacho ID 17382541, abaixo transcrito, tendo em vista que não constou na intimação anterior o nome do advogado, que foi incluído nesta data no polo.

"Vistos em Inspeção.

ID 16786262. A executada oferece para garantia da dívida bem imóvel pertencente a terceiros. Todavia, a regularidade da oferta exige a anuência expressa de seus proprietários.

Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a executada junte aos autos a documentação pertinente à regularização da oferta de bem para a penhora, inclusive deverá regularizar sua representação processual com a juntada de procuração.

Decorrido o prazo, na ausência da regularização supramencionada, prossiga-se a execução fiscal nos termos do despacho inicial.

No caso de apresentação dos termos de anuência dos terceiros proprietários do imóvel, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Neste caso, a seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se."

ARAÇATUBA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003906-25.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLINDO TEDESCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 11 de junho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MCS SERVICOS E PROJETOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA - SP114244, ALICE MARINHO CORREA DA SILVA - SP345200
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Considerando os termos da Certidão de ID n.º 18309069, promova-se a baixa destes autos, com posterior anexação ao feito original, qual seja, processo n.º 0002079-22.2012.403.6107, certificando-se todo o procedimento.

Tomadas estas providências, arquivem-se com baixa-findo, observadas as cautelas e medidas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002469-21.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE AVANHANDAVA
Advogado do(a) EMBARGADO: GILSON DE ALMEIDA BARBOSA - SP236515

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente ato se destina à intimação da parte embargada/apelada, do r. despacho ID 18290631, abaixo transcrito, haja vista que não constou no cabeçalho daquele despacho o nome do seu atual advogado, Dr. GILSON DE ALMEIDA BARBOSA, OAB/SP 236515.

"DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se."

ARAÇATUBA, 11 de junho de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001190-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OTAVIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NA VEGA DIAS - SP169688
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001400-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MENEGHETTI DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0001254-78.2012.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em **duplicidade**.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DULCE DUARTE LEITE BOTTIZINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUPERCIO CANNATA JUNIOR - SP395499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 18084837.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002909-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ABH TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 9101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001226-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP422528 - AMANDA PAPAROTO ASSIS)

(...).2.2.4.2 Dosimetria da pena dos réus FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e CAETANO SCHINCARIOL FILHO aplicação da pena-base deve ser exasperada tendo em vista as circunstâncias, conduta social e consequências do crime. Desde logo, faço uma observação, considerando a premissa do tópico anterior, sobre o cálculo matemático utilizado na primeira sentença anulada (fl. 304, primeiro parágrafo). Ora, com toda a devida vênia, ainda que esse cálculo efetivamente encontre respaldo jurisprudencial, trata-se de uma pura e mera invenção da jurisprudência, que deixo de seguir pela total falta de amparo legal e muito menos principiológico (não há princípio de direito penal ou de processo penal que imponha cálculos matemáticos específicos para a pena a ser imposta). Se a lei (e muito menos qualquer princípio) não estabelece cálculos matemáticos para a dosimetria da pena, não compete ao juiz legislar sobre isso. Aliás, com o devido respeito, este cálculo favorece injustiças, pois parece se basear tão-somente na quantidade de circunstâncias judiciais. Daí caberia a seguinte pergunta: por exemplo, em se tratando de crimes fiscais, como o do caso em apreço, deveriam ter o mesmo tipo de valoração um delito que trouxe como consequência uma sonegação de cinquenta mil reais e outro que trouxe como consequência um dano de milhares de reais e outro que trouxe como consequência um dano de milhões de reais. Isto equivaleria à verdadeira institucionalização de uma justiça classista, o que seria teratológico e inadmissível. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhei):..EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONTRABANDO. 237,5 KG DE MACONHA E 487.000 MAÇOS DE CIGARRO ESTRANGEIROS DA MARCA US. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA PENAS-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO QUANTUM FIXADO COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. 1. Não existe um critério fixo de aumento para uma vetorial, como afirma o agravante, podendo o magistrado elevar a pena em um mês ou até em anos, se assim entender necessário. No caso, mostrou-se extremamente elevada a quantidade de entorpecentes e unidades de maços de cigarro, o que justifica a exasperação. 2. O afastamento da causa de diminuição da pena ocorreu pelo fato de o agravante integrar organização criminosa. 3. A reprimenda final, em concurso formal impróprio, encontrou patamar definitivo superior a 8 anos de reclusão, sendo devida a fixação no regime fechado, tal como constou do acórdão hostilizado. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 455641 2018.01.52285-9, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/10/2018 ..DTPB:..Qual o critério então? É discricionário, porém, como é cediço, sempre caberá ao juiz fundamentar adequadamente a exacerbação da pena. É o que tentarei fazer em seguida, tentando apontar cada aumento de forma clara, de modo a propiciar que a defesa possa contestá-lo caso queira. Volto, então, à dosimetria da pena dos réus. As consequências do crime foram vultosas. De acordo com a denúncia, o prejuízo total superaria vinte e um milhões de reais (fl. 06). Porém, do valor apontado pelo MPF, descuido o valor da multa tributária (R\$ 9.900.135,46). Isto porque a multa tributária já é uma sanção. Não posso, então, considerá-la para fins de valorar o prejuízo causado pelo crime. A sanção administrativa para uma sonegação não é um prejuízo do crime fiscal, mas sim a resposta estatal na esfera administrativa. Porém, considero que, no campo do prejuízo, devem ser contabilizados os juros. Isto porque os juros representam nada mais do que uma consequência pelo fato de o tributo não ser pago na época devida. Assim, em se tratando de dinheiro, o prejuízo não é estático. Um determinado valor hoje pode representar muito menos no futuro. Postas essas premissas, considero que as consequências do crime em questão foram vultosas, havendo um enorme prejuízo de R\$ 11.816.105,90. Portanto, o crime trouxe como consequência um prejuízo superior a onze milhões de reais que, por sinal, não consta que tenha sido pago, nem parcialmente, pelos réus. Diante desse vultoso prejuízo, exaspero a pena-base em um ano. Quanto à multa, exaspero-a para vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em cinco salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente, diante do imenso prejuízo econômico causado pelo crime. Quanto à capacidade econômica dos réus, há que se observar que a CERVEJARIA MALTA tem porte nacional e continua em atividade, a despeito das inúmeras alegações de supostas dificuldades econômicas, quase vinte anos após os fatos narrados na denúncia. Acerca das circunstâncias do crime, observo que a própria justificativa dada no procedimento fiscal revela uma motivação espúria, qual seja, a de evitar bloqueios BACENJUD nas contas da MALTA. Considero, a propósito, que esta motivação foi apenas em adição ao dolo de sonegação fiscal, o que torna a conduta ainda mais reprovável. Exaspero, portanto, a pena-base, em mais um ano. Quanto à multa, exaspero-a para trinta dias-multa, mantido o valor arbitrado. A conduta social dos réus deve ser valorada negativamente, tendo em vista que, ambos em seus interrogatórios, informaram estar cumprindo pena e respondendo por outros processos criminais. É verdade que, conforme visto acima, tal fato não poderia servir para comprovação ou não de autoria delitiva, importando apenas as provas destes autos. Contudo, para os fins de dosimetria da pena, a existência de outros processos criminais pelo mesmo tipo de crime não pode ser simplesmente ignorada. Embora não tenha ficado tecnicamente comprovada a existência de reincidência ou maus antecedentes, os outros processos criminais não podem ser entendidos como um mero acaso. A partir do momento em que comprovada a culpa dos réus no presente feito, há que se notar que não se trata de uma condenação isolada ou um fato único na vida dos réus. Desta forma, exaspero a pena-base para ambos os réus em seis meses. Quanto à multa, exaspero para trinta e três dias-multa (visto que atingido o patamar máximo, considerado anteriormente). Fixo, portanto, a pena-base em quatro anos e seis meses de reclusão e trinta e três dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em cinco salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. A esse respeito, faço uma observação eis que a sentença anterior considerou presente a agravante do art. 61, inc. II, al. g, do Código Penal, eis que o crime teria sido praticado valendo-se da condição de sócio administrador, com violação de dever inerente à profissão, consistente na proibição da condução da atividade econômica organizada para a consecução de fins econômicos lícitos. Observo, ainda, que esta agravante foi mantida no primeiro acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 580, último parágrafo e 580 verso, primeiro parágrafo). Com a devida vênia, cumpre indagar: existe algum crime que seja cometido sem violação do dever de probidade? E mais, será que somente sócios administradores teriam este dever de probidade? Seria uma agravante automática nos crimes cometidos por meio de empresas? Ora, todos têm o dever de probidade ou, em outras palavras, o dever de honestidade. E, evidentemente, não existe crime que não implique na violação de dever de probidade. Logo, considerar a agravante a agravante que equivale a

valorar duas vezes o mesmo fato, violando, portanto, a proibição do bis in idem. Em outras palavras, o dever de probidade é geral, e não específico, como bem colocado pela douta Procuradora Regional da República (fl. 457 verso, antepenúltimo parágrafo). Logo, na segunda fase de aplicação da pena, mantendo a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, entendo que o grave dano à coletividade, previsto no art. 12, inc. I, da Lei 8.137/90 difere da questão do prejuízo econômico, justamente valorada como consequência do crime. Tal causa de aumento leva em consideração o dano concreto causado à coletividade. Qual foi o prejuízo concreto sofrido pela coletividade, com a sonegação fiscal? Na ausência de demonstração de tal dano nos autos, deixo de considerar esta causa de aumento. No tocante ao crime continuado, como visto, os fatos se deram mais ou menos no período de um ano, entre 2001 e 2002 (fls. 05/06). Em sede de crimes tributários, em que vários tributos devem ser recolhidos mês a mês, o aumento decorrente da continuidade deve ser valorado com cautela. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhei): Acórdão Número 0000148-23.2013.4.03.611500001482320134036115 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69255 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data: 26/03/2019 Data da publicação: 05/04/2019 Fonte da publicação: DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019 . FONTE: REPUBLICACAO. Ementa: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, C/C O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA. ARTIGO 337-A, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOLO DE AMBOS OS DELITOS COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO RECONHECIDA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. - No que tange à tipificação penal, cumpre considerar que os fatos descritos na denúncia ocorreram no período compreendido entre fevereiro de 2006 a dezembro de 2009, sendo certo que em 15.10.2000 entrou em vigor a Lei n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, que revogou expressamente a alínea d do artigo 95 da Lei n.º 8.212, de 12.07.1991, e inseriu ao Código Penal o artigo 168-A. - O inciso I do 1º do artigo 168-A do Código Penal trata-se de figura assemelhada à disposta no caput, sendo certo que nas mesmas penas incorre aquele que deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. - Caracteriza-se o crime com o não recolhimento aos cofres públicos das contribuições previdenciárias, no prazo e forma legais, após a retenção do desconto dos funcionários. É, pois, norma penal em branco, a ser integrada pela legislação previdenciária. - Trata-se de crime omissivo próprio, não se admitindo a tentativa. - O objeto material é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, excluídos os juros de mora e a multa. Precedente do STJ. - O crime é formal, não havendo a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para que se possa dar início à persecução penal, não sendo o caso de aplicação da Súmula Vinculante n.º 24 do STF, de modo que o delito perfectibiliza-se com o vencimento do prazo para o recolhimento (omissão do repasse). - Ocorrência em parte da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a extinção da punibilidade do réu no que tange às competências de fevereiro de 2006 a dezembro de 2008, inclusive o 13º salário de 2008, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 1ª parte, 109, inciso V, artigo 110, 1º e 2º, e artigo 119, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como da Súmula n.º 497 do STF. - Em que pese não tenha havido insurgência no que concerne à materialidade delitiva, impende registrar que ela veio robustamente demonstrada pelas Peças Informativas n.º 1.34.023.000248/2011-30 e os documentos que a acompanham, sobretudo o Termo de Início de Procedimento Fiscal, o Termo de Intimação Fiscal, o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, os Demonstrativos Consolidados do Crédito Tributário, os Autos de Infração, os Relatórios Fiscais do Processo, os Relatórios Totais Centro de Custo e as Folhas de Pagamentos, todos referentes aos períodos descritos na denúncia. - Tais elementos probatórios revelam eficazmente que as contribuições sociais destinadas à Previdência Social foram descontadas dos salários dos segurados empregados da empresa administrada pelo réu (efetivos e temporários), todavia, não foram objeto de recolhimento, no prazo legal, aos cofres públicos. - A autoria delitiva também não foi questionada e, ao que se depreende do conjunto probatório, igualmente restou comprovada, tendo sido demonstrado, por meio da ficha cadastral da JUCESP, na qual o réu consta como único titular da empresa autuada, bem como por meio de seu interrogatório perante a autoridade policial, não refutado em juízo, que, à época da ocorrência dos fatos, exercia a administração da empresa e, portanto, detinha a responsabilidade pelo recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados. - Para o delito estampado no artigo 168-A do Código Penal não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, contribuição descontada dos salários dos trabalhadores segurados, dispensando-se a intenção de apropriar-se das importâncias descontadas. Não há a exigência de que se comprove especial fim de agir - animus rem sibi habendi. Basta o dolo genérico. - Dolo suficientemente demonstrado, porquanto o réu como responsável pela administração da empresa deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, aos cofres públicos, no prazo devido. - A exclusão da culpabilidade pelo reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa no crime de apropriação indebita previdenciária exige prova robusta, mediante a apresentação de documentos contundentes acerca das dificuldades financeiras, bem como a demonstração de que se tratava de situação pontual (espôndica) e excepcionalmente grave, o que não ocorreu nos autos. - In casu, as provas testemunhal e documental são frágeis, incapazes de comprovar plenamente a gravidade da crise financeira da empresa à época dos fatos, não se desincumbindo a defesa de seu ônus probatório. - O crime previsto no art. 337-A do Código Penal é omissivo próprio. Por se tratar de delito material o crime de sonegação de contribuição previdenciária somente se configura após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas. Carereca de justa causa qualquer ato investigatório levado a efeito antes da ocorrência do lançamento fiscal definitivo, requisito essencial para o início da persecução penal. - Embora não contestada, restou comprovada a materialidade delitiva do crime de sonegação de contribuição previdenciária por meio das Peças Informativas n.º 1.34.023.000248/2011-30 e os documentos que a acompanham, sobretudo pelas cópias das Folhas de Pagamento e as guias GFIPs referentes aos períodos descritos na denúncia. - A autoria delitiva pela prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal igualmente restou demonstrada nos autos por meio de prova documental e oral no sentido de que competia ao réu a responsabilidade de informar ao Fisco os fatos geradores de contribuição previdenciária. - Pacificado pelo STJ o entendimento de que o dolo necessário para a caracterização do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o genérico. - As causas supralais de culpabilidade invocadas pela defesa não se aplicam ao delito do artigo 337-A do Código Penal, pois a sonegação pressupõe o emprego de fraude por parte do agente, o que torna absolutamente irrelevante a existência de dificuldades financeiras da pessoa jurídica e sua capacidade econômica para eventual recolhimento do tributo. Portanto, tais dificuldades podem até impedir o pagamento do tributo, mas não justificam a omissão de informações à autoridade fazendária. - Mantida a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, para cada um dos crimes, cujo pleito da defesa coincide com o que já restou decidido. - No que tange ao pleito de aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do Código Penal), verifica-se no caso em concreto que o acusado confessou os fatos em seu interrogatório judicial, embora tenha alegado que somente deixou de pagar os tributos devidos em razão de invencíveis dificuldades financeiras, fato que ensejaria o reconhecimento da confissão. Não obstante, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, a aplicação dessa atenuante ensejaria a redução da reprimenda abaixo do patamar legal, o que esbarra na Súmula n. 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes. - No que diz respeito ao concurso de crimes, registre-se que ele não integra o sistema trifásico da pena, devendo a eventual majoração pela sua ocorrência se dar após o encerramento da última fase da dosimetria, notadamente porque só há que se falar em sua aplicação após conhecidos todos os delitos sancionados pelo julgador. Sob esta ótica, nesta terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição e aumento, fica mantida a pena em 02 (dois) anos de reclusão, para cada um dos crimes. - Considerando que a conduta delitiva foi perpetrada de forma reiterada e tendo em vista a ocorrência de crimes de mesma espécie, além da semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, revela-se imperioso o reconhecimento do crime continuado (artigo 71 do Código Penal). - Em acórdão relatado pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, a Segunda Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva segundo o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR n.º 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). - No que tange ao crime de apropriação indebita previdenciária substituiu o direito de punir em relação a 13 (treze) competências, o que enseja o aumento em 1/5, perfazendo a pena desse delito em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. - No que diz respeito ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, verifica-se na denúncia e no Auto de Infração n.º 37.312.549-06 que o réu praticou 32 (trinta e duas) omissões de fatos geradores em continuidade delitiva, o que deduz a aplicação do aumento de 1/4 (um quarto). Contudo, à míngua de recurso da acusação e sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a reprimenda em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão para este delito. - Correta a aplicação do concurso material entre os delitos de apropriação indebita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, de modo que, somando-se as penas impostas a cada um dos delitos, nos termos do artigo 69 do Código Penal, a reprimenda total e definitiva deve ser fixada em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. - A fixação da pena de multa deve levar em consideração seus limites mínimo e máximo com adoção de proporcionalidade em face da pena privativa de liberdade, atendendo, pois, aos preceitos constitucionais (da legalidade, da proporcionalidade e da individualidade) e legais (Exposição de Motivos da Reforma da Parte Geral do Código Penal). - No que tange ao crime de apropriação indebita previdenciária, a pena imposta até a terceira fase foi fixada no mínimo legal, o que corresponde a 10 (dez) dias-multa. Acrescida a fixação de 1/5 (um quinto) em face da continuidade delitiva a pena de multa resta estabelecida em 12 (doze) dias-multa. Em relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária foi mantido o acréscimo de 1/5 (quinto) sobre a pena fixada no mínimo legal até a terceira fase, resultando na reprimenda de 12 (doze) dias-multa. Somadas as penas pela aplicação do concurso material, a pena total e definitiva deve ser fixada em 24 (vinte e quatro) dias-multa, nada havendo a modificar. - Mantido o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato diante da situação econômica do réu. - Em face da pena aplicada, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime SEMIABERTO (alínea b do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal), conforme fixado na sentença recorrida. - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da vedação expressa do art. 44, inciso I, do Código Penal. - De ofício, declarar a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do réu quanto ao crime do art. 168-A, 1º, do Código Penal. - Apeleção do réu não provida. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DE OFÍCIO, declarar a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do réu JOSÉ GERALDO IZIDORO FILHO quanto ao crime do art. 168-A, 1º, do Código Penal, nos termos do artigo 109, V, combinado com o artigo 110, 1º e 119, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, no que tange às competências de fevereiro de 2006 a dezembro de 2008, inclusive o 13º salário de 2008; e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, nos termos da fundamentação, mantendo, na íntegra a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 201361150001480 2013.61.15.000148-0 Referência legislativa LEG-FED LEI-9983 ANO-2000 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-95 LET-D ***** CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-168A PAR-1 INC-1 ART-107 INC-4 ART-109 INC-5 ART-110 PAR-1 PAR-2 ART-119 ART-337A INC-1 INC-2 ART-65 INC-3 LET-D ART-71 ART-69 ART-33 PAR-2 LET-B ART-44 INC-1 ART-61 ***** STFV SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUMV-24 ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-61 ***** STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-497 ***** STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-231 Considerando que o maior número de competência se deu de janeiro de 2001 a janeiro de 2002 (fl. 06), ou seja, treze competências, aumento a pena de 1/5. Portanto, fixo a pena definitiva, para ambos os réus, em 5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto e 33 dias-multa (parâmetro máximo do dia-multa para evitar reformatio in pejus indireta já havia sido alcançado), arbitrado o valor do dia-multa em cinco salários mínimos vigentes à época dos fatos, atualizados monetariamente. Considerando a pena aplicada, não há falar-se em substituição por penas restritivas de direitos. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e CAETANO SCHINCARIOL FILHO como incurso no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal a 5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 33 dias-multa arbitrado o valor do dia-multa em cinco salários mínimos vigentes à época dos fatos, atualizados monetariamente. Os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista que, até o presente momento, não se mostrou necessária a prisão cautelar, nem foi ela requerida pelo Ministério Público Federal. Transitada em julgado a presente condenação, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CELIA DE FATIMA CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PEREIRA PINTO - SP413918

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica o Ministério Público intimado para manifestar-se, no prazo legal, nos termos da r. decisão.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

Expediente Nº 9099

PROCEDIMENTO COMUM

000344-39.2003.403.6116 (2003.61.16.000344-3) - FRANCISCA APARECIDA BERGAMO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCA APARECIDA BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) estornado(s) em favor do(a/s) EXEQUENTE(S).

Expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE EXEQUENTE para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do(s) aludido(s) requisitório(s) e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em Secretaria o(s) pagamento(s), sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Informação de secretaria: Uma vez que expedidos os ofícios requisitórios, intemem-se o(s) exequente(s), nos termos do r. despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

000149-20.2004.403.6116 (2004.61.16.000149-9) - FATIMA DE JESUS OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FATIMA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) estornado(s) em favor do(a/s) EXEQUENTE(S).

Expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE EXEQUENTE para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do(s) aludido(s) requisitório(s) e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em Secretaria o(s) pagamento(s), sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Informação de secretaria: Uma vez que expedidos os ofícios requisitórios, intemem-se o(s) exequente(s), nos termos do r. despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

000144-79.2009.403.6116 (2009.61.16.00144-6) - JOSE CARLOS NEGRÍ X ROSANGELA DE OLIVEIRA NEGRÍ(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 344/349: A parte autora/exequente concorda expressamente com os cálculos de liquidação ofertados pelo INSS às ff. 333/339, atualizados até setembro/2018, apresenta cálculos de atualização até 14/03/2019 e requer que os referidos cálculos sejam atualizados até a data da expedição dos ofícios requisitórios.

De início, destaco que a atualização dos valores informados nos ofícios requisitórios são atualizados pelo próprio E. TRF 3ª Região, desde a data base da conta indicada no ofício requisitório até a inclusão do aludido ofício em proposta orçamentária.

Assim sendo, por não acarretar prejuízo à exequente, determino a expedição dos competentes ofícios requisitórios com base nos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às ff. 333/339, com os quais a exequente expressamente concordou, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos.

Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e Intemem-se.

Informação de secretaria: Uma vez que expedidos os ofícios requisitórios, intemem-se o(s) exequente(s), nos termos do r. despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001270-59.1999.403.6116 (1999.61.16.001270-0) - JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X TEREZA BIGAI VAZ X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSIATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X SEBASTIANA NUNES DE OLIVEIRA X FANI NUNES DE OLIVEIRA X LEONORA NUNES PADILHA X TEREZA DA SILVA X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X CONCEICAO DOMINGUES DE FARIA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA X VANUZA APARECIDA DE SOUZA SANTELA X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO TEODORO DE SOUZA X EDITH BRUNO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CASSIA REGINA DA SILVA PIANI X LUCIANE TEODORO DE SOUZA FERREIRA X SERGIO TEODORO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA X ADEMIR TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO BELINI MUNIZ X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ X DEBORA RODRIGUES DE ABREU MUNIZ X LEANDRO DE ABREU MUNIZ X ALESSANDRA ABREU MUNIZ X ANGELA DE ABREU MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X OSVALDO TORQUATO DA ROCHA X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMIR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSIATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X LEONORA NUNES PADILHA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA X VANUZA APARECIDA DE SOUZA SANTELA X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA X EDITH BRUNO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CASSIA REGINA DA SILVA PIANI X LUCIANE TEODORO DE SOUZA FERREIRA X SERGIO TEODORO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA X ADEMIR TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X DEBORA RODRIGUES DE ABREU MUNIZ X LEANDRO DE ABREU MUNIZ X ALESSANDRA ABREU MUNIZ X ANGELA DE ABREU MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMIR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR X ANDERSON PEREIRA DA SILVA X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA X VANUZA APARECIDA DE SOUZA SANTELA X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA X EDITH BRUNO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CASSIA REGINA DA SILVA PIANI X LUCIANE TEODORO DE SOUZA FERREIRA X SERGIO TEODORO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA X ADEMIR TEODORO DE SOUZA X DEBORA RODRIGUES DE ABREU MUNIZ X LEANDRO DE ABREU MUNIZ X ALESSANDRA ABREU MUNIZ X ANGELA DE ABREU MUNIZ X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção.

I - FF. 882/883 e 896: Com fundamento no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo ofício requisitório para restituição PARCIAL do valor estornado à f. 877, no importe de R\$9.815,83 (nove mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e três centavos), atualizado na data de 27/08/2017, conforme cálculos que seguem anexos, de modo a contemplar os exequentes:

a) Sucessores de JOÃO TEODORO DE SOUZA: R\$2.999,36 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), em 27/08/2017, correspondente a aproximadamente 30,56% (trinta inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) de R\$9.815,83, que deverá ser rateado entre os herdeiros relacionados à f. 875;

b) Sucessores de CARLOS ALBERTO MUNIZ: R\$2.772,80 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), em 27/08/2017, correspondente a aproximadamente 28,25% (vinte e oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) de R\$9.815,83, que deverá ser rateado entre os herdeiros relacionados à f. 875/verso;

c) ADEMIR ROCHA ou, se confirmado seu óbito, eventuais sucessores habilitados (vide ff. 873 e 883): R\$3.466,01 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e um centavo), em 27/08/2017, correspondente a aproximadamente 35,31% (trinta e cinco inteiros e trinta e um centésimos por cento) de R\$9.815,83;

d) Sucessor de ADIELSON MARCOS DOS SANTOS, seu genitor Antônio José dos Santos (vide f. 875/verso): R\$288,83 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), em 27/08/2017, correspondente a aproximadamente 2,94% (dois inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) de R\$9.815,83;

e) DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS: R\$288,83 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), em 27/08/2017, correspondente a aproximadamente 2,94% (dois inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) de R\$9.815,83.

Destaco que a importância de R\$41.592,22 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), na data de 27/08/2017, resultado da diferença entre o valor estornado à f. 877 (R\$51.408,05) e o valor da nova requisição a ser expedida (R\$9.815,83), referia-se às parcelas originariamente depositadas em favor dos autores/exequentes JORGE FRANCISCO DA SILVA, DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA e EVARISTO ARLINDO LOPES, em relação aos quais a decisão de ff. 588/590 reconheceu a existência de coisa julgada e prescrição intercorrente.

Outrossim, a despeito da ausência de comprovação de óbito de CARLOS ALBERTO MUNIZ e de requerimento de habilitação de eventuais sucessores, a requisição da respectiva quota-parte justifica-se no poder geral de cautela (artigo 297, CPC), de modo a possibilitar o pagamento futuro a quem de direito.

E isso porque, em conformidade com o Comunicado 03/2018-UFEP, emitido em 25/06/2018 pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Região, a conta estornada nos termos da Lei nº 13.463/2017 poderá ser reincluída uma única vez apenas e, tratando-se de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, a reinclusão deve ser solicitada em nome de apenas um dos herdeiros, à ordem do Juízo da execução, para posterior liberação através de alvará de levantamento a ser expedido em favor de todos os sucessores habilitados.

Assim sendo, deverá a Secretaria proceder à expedição do novo ofício para requisição PARCIAL do valor estornado à f. 877 exclusivamente em nome da sucessora EDITH BRUNO DE SOUZA, CPF/MF 304.579.768-70 (viúva de João Teodoro de Souza, filho falecido da autora e litisconsorte originária também falecida Conceição Domingues de Faria) com cláusula de levantamento à ordem deste Juízo, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP supracitado.

Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) Em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório;

b) Atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para receber e dar quitação, caso pretenda que o nome do(a) ilustre causídico(a) conste do(s) alvará(s) de levantamento a ser(em) oportunamente expedido(s).

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para ter vista do ofício requisitório expedido (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância das partes com a requisição expedida, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias à respectiva transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Noticiado o pagamento, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor dos exequentes, conforme primeiro parágrafo supra, alíneas a, b, c, d e e, com poderes para o(a) advogado(a), DESDE QUE conste nos autos procuração ad judicium outorgada há menos de 2 (dois) anos, com poderes especiais para receber e dar quitação.

II - Sem prejuízo, intime-se o advogado da PARTE AUTORA/EXEQUENTE para, em relação à LUCIA BENEDITA DE SOUZA, manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de restituição do valor depositado à f. 741 aos cofres do INSS. Prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

INFORMACAO DE SECRETARIA:Uma vez que expedidos os ofícios requisitórios, intemem-se o(s) exequente(s), nos termos do r. despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-33.2013.403.6116 - SEVERINO ALBERTO BERTOLANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALBERTO BERTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica(m) o(s) EXEQUENTE(S) intimado(s), na pessoa de seu advogado, acerca da expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra acautelado em Secretaria, aguardando a retirada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000184-23.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

SUCCESSOR: CAMILA GONDIM QUARESMA

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001407-79.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CICERA COELHO PEDROSA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003053-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LOURIVAL PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a PARTE EXEQUENTE cientificada do teor da r. sentença ID 15304410, vez que não constou o nome dos procuradores no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000987-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o exequente o recebimento de verbas em atraso decorrentes da revisão da RMI do benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

O autor/exequente emendou a inicial e juntou os comprovantes de renda dos últimos três meses, bem como comprovante de endereço (ID nº 15579451).

É o breve relato. Decido.

Segundo o extrato do CNIS juntado aos autos, é possível aferir que o autor auferia renda superior a R\$2.840,00 (dois mil, oitocentos e quarenta reais), ou seja, superior ao limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia). Sendo assim, **indefiro** o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor recolha as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução.

Ofertada **impugnação** pelo INSS, **intime-se** a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “*in albis*” o prazo para o INSS apresentar **impugnação** ou haja concordância expressa com o *quantum* pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: FREDERICO DINIZ
CURADOR: BENEDICTA ANTONIA DE OLIVEIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.

Diante das informações constante do Hiscweb, dando conta de que o autor percebe benefício previdenciário de valor inferior ao limite previsto no artigo 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Cite-se o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

Apresentada a contestação, **intime-se** a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

Após, **intime-se** o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: WILLIAM ROSEIRO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Diante das informações constantes do Híscroweb, é possível aferir que o autor auferia renda superior ao limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário de benefício do mês 05/2019 foi de R\$ 2.692,72 (dois mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, **cite-se o INSS** para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Nessa oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem como apresentar cópia do processo administrativo em nome do autor, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000714-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: SERGIO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual SÉRGIO CARVALHO saiu-se vencedor e credor de valores a serem pagos pelo INSS.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, como depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e sua advogada (id 18264660 e id 18264661), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ISABEL DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual ISABEL DE MOURA saiu-se vencedora e credora de valores a serem pagos pelo INSS.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados à exequente e sua advogada (id 16888579 e id 16888580), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002472-80.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO ARLINDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS ESTEVAO SACONATO - SP244698, EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-19.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: ROSENEI AGUIAR MALAQUIAS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSENEI AGUIAR MALAQUIAS por meio do qual o exequente preter recebimento de importância fixada nos autos da Ação Monitória nº 0000708-54.2016.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado do débito (ID nº 15634070, págs. 1-2).

Sendo assim, **intime-se** a executada, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) ROSENEI AGUIAR MALAQUIAS (CPF nº 164.541.428-09), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela exequente, liberando automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a exequente para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, requirite-se os honorários da advogada dativa que atuou em defesa da executada, fixados na r. decisão do ID nº 15634069.

Caso nada seja requerido pela EXEQUENTE, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000406-88.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO PRAXEDES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se a exequente para que, querendo, promova o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500020-36.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: RICARDO FERNANDO PIRES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora da decisão proferida em sede de apelação (id 15690236), com trânsito em julgado (id 15690237).

Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE ROBERTO GRANADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES - SP270362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Da análise do extrato do CNIS anexo no ID nº 14770426 e da cópia da declaração de IR anexada no ID nº 15500554, é possível aferir que o requerente auferir renda superior ao limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário de contribuição do mês 01/2019 foi de R\$ 2.737,26 (dois mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) e a sua renda no ano-calendário de 2017 foi superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas, **cite-se o INSS** para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Nessa oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente pela parte autora contra a r. sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir. Nos termos do §4º do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se e intime-se o réu (INSS), para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.
- Int. Cumpra-se.
Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual se executa valores devidos em virtude da concessão judicial do benefício de pensão por morte ao autor, nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0002219-39.2013.4.03.6116.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando excesso de execução.

Alega que o excesso de execução decorre do equívoco no cálculo em relação à data inicial e termo final do benefício, e em relação à forma de cálculo em relação aos juros e à correção monetária.

Intimado a se manifestar, o impugnado concordou com os valores apurados pelo impugnante (id 16259536).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da concordância expressa do impugnado com os valores apresentados pelo INSS, o acolhimento da presente impugnação à execução é medida que se impõe.

Posto isto, **ACOLHO** a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária no id 16190446.

Fixo o valor total da execução em **RS44.750,38 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos)**, atualizado em 01/2019, quais sejam, R\$ 40.682,17 (Quarenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) a título de principal, e R\$ 4.068,21 (Quatro mil, sessenta e oito reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nesta fase, diante da ausência de resistência por parte do impugnado.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE RPV em favor dos exequentes (art. 22, §4º, Lei n. 8.906/1994), observados os parâmetros estabelecidos nesta decisão. Defiro o pedido do i. causídico, devendo ser expedido o ofício requisitório em nome da sociedade ANDERSON MACHOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, relativamente aos honorários sucumbência.

Em sequência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (arts. 924, II e 925, CPC).

Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCO ANTONIO CARUSO SILVA, ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte ré com o valor arbitrado pelo perito (ID 18078624), ratifico o valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais).

Em prosseguimento, resta, desde já, intimada a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover o depósito judicial no PAB deste Juízo, em conta vinculada aos autos, relativo ao valor arbitrado pelo perito.

Realizado o depósito, intime-se o perito para que inicie seus trabalhos, atentando-se na elaboração do laudo para os quesitos formulados pelas partes.

Com a entrega do laudo pericial, promova a Secretaria a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará judicial relativo ao pagamento dos honorários periciais e intime-se o perito, pelos meios necessários para que promova a sua retirada, dentro do prazo de validade.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADAO BISPO DA SILVA, CLEIDE MOREIRA DE SOUZA, DIRSO RUFINO LADEIRA, EVERALDO COELHO DE SALLES, JOSE MANOEL FERREIRA, MANOEL OLIMPIO DA SILVA, MOACYR BENEDITO DOS SANTOS, ROBERTO AUGUSTO DIAS, VALTAIR FERREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o adiantado tramite processual, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção, promover a inclusão dos respectivos cônjuges, já que todos os autores se declararam casados na petição inicial e nas procurações. Se falecidos os cônjuges, deverão os autores promover a inclusão dos respectivos sucessores civis e:

b) apresentar a(s) respectiva(s) procuração(ões) "ad judicium";

c) comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais em relação ao cônjuge ou sucessor, OU, se requeridos os benefícios da justiça gratuita, apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho, bem como cópia da última declaração de imposto de renda ou, se isento(s), cópia dos três últimos comprovantes de renda.

d) apresentar cópia atualizada das matrículas dos imóveis;

A inclusão dos cônjuges e ou dos sucessores dos autores no polo ativo se faz necessária, na qualidade de litisconsortes necessários, haja vista que a sentença que resolver a lide somente será eficaz se proferida em face de todos que integram a relação jurídica de direito material (os contratantes ou sucessores).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente aos honorários advocatícios, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida, sendo o respectivo valor disponibilizado ao exequente (id 18264660), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente aos honorários advocatícios, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida, sendo o respectivo valor disponibilizado ao exequente (id 18264655), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-38.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS GONCALVES - SP169885, APARECIDO ROBERTO DE LIMA - SP165520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente aos honorários advocatícios, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida, sendo o respectivo valor disponibilizado ao exequente (id 18264672), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-94.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CARMELO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CARMELO FERNANDES DOS SANTOS** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente o reconhecimento de períodos em atividade especial com a consequente conversão em tempo comum.

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora, em suma: a) juntasse cópia integral do processo administrativo nº 179.586.758-0; b) justificasse o valor da causa, mediante apresentação de planilha atualizada dos cálculos; c) esclarecesse a DER pretendida em caso de concessão de aposentadoria por atividade especial; d) juntasse os documentos necessários à análise dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (id 16806986).

A parte autora peticionou nos autos juntando laudos técnicos, porém, sem cumprir integralmente a determinação judicial (id 18173884 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual a parte autora foi intimada para emendar a inicial, para, em síntese: a) juntar cópia integral do processo administrativo nº 179.586.758-0; b) justificar o valor da causa, mediante apresentação de planilha atualizada dos cálculos; c) esclarecer a DER pretendida em caso de concessão de aposentadoria por atividade especial; d) juntar dos documentos necessários à análise dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (id 16806986).

Entretanto, não cumpriu integralmente a determinação judicial, juntando tão-somente laudos técnicos da empregadora Nova América.

Assim sendo, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, quanto ao não cumprimento da determinação judicial, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-57.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOMINGOS - SP127408
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, elaborando novos cálculos, se for o caso, em estrita observância aos critérios fixados no julgado.

Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.

Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000256-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: SUELI PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES - SP366931, LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em saneador.

1. Converta-se o feito em procedimento comum.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares de caráter jurídico a analisar. No entanto, os causídicos colocaram uma estranha alegação preliminar.

De fato, quanto à alegação de que os advogados estão sendo incriminados injustamente pelo Juízo, é preciso que se expliquem a que se referem! Acaso se refiram a outro processo (no qual houve mudança de versão pelos advogados, no sentido de que o coautor da ação estaria ameaçando a coautora, e foi determinado que explicassem a mudança de versão ou o fato de estarem representando, ao mesmo tempo, partes alegadamente antagônicas), é conveniente que os ilustres causídicos atenham-se ao outro processo e se justifiquem naquele processo. De qualquer modo, muito estranha a conduta dos advogados neste processo se dizendo "incriminados" quando este Juízo apenas determinou que esclarecessem a mudança de versão ou o fato de estarem representando ao mesmo tempo partes antagônicas (de acordo com a nova versão apresentada). Será que os advogados imaginam que podem mudar a versão ao seu bel-prazer, sendo imunes a qualquer tipo de esclarecimento? Assim, dizerem-se "incriminados" quando o Juízo determinou esclarecimentos acerca de mudança e contradições na versão dos próprios advogados não só é incorreto como, uma vez mais, beira à má-fé processual, pretendendo impor uma versão unilateral neste feito, talvez contando com que o Juízo não leia suas petições. Ledo engano! De qualquer forma, ficam os ilustres causídicos advertidos de que comentários pertinentes a outra ação devem ser feitos no respectivo feito.

Assim, nesses termos, **declaro o feito saneado.**

2. O ponto controvertido desta demanda consiste na suposta transferência irregular do imóvel objeto dos autos.

Para a instrução processual voltada ao juízo de certeza que recairá sobre o ponto controvertido, **defiro a expedição de mandado de constatação**, a ser cumprido por oficial de justiça, a fim de averiguar quem reside no imóvel objeto da lide.

Indefiro o pedido de inspeção judicial, e a vistoria através de perícia judicial, por serem desnecessárias no caso em comento, haja vista que a prova pode facilmente ser alcançada por outros meios, notadamente a constatação já deferida pelo juízo, e eventual produção de prova oral, além dos documentos que já se encontram acostados aos autos.

3. **Expeça-se mandado de constatação**, para a colheita das seguintes informações:

a) Quem reside no imóvel sito à Rua Waldomiro Carpintieri, nº 231, COHAB IV, em Assis/SP;

b) Se referido imóvel é alugado ou cedido. Se sim, há quanto tempo e quem é o locador/cessionário.

c) **Considerando a versão da impugnação no sentido de que Sueli Pereira dos Santos não foi encontrada no imóvel por causa dos horários, deve-se verificar qual seria o horário em que ela poderia ser encontrada, devendo o Oficial, se possível, averiguar tal informação, sem, no entanto, informar o dia da visita.**

4. Com a juntada do mandado, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será analisada a pertinência da produção da prova oral e eventualmente tomadas outras providências.

Servirá cópia desta decisão, após devidamente autenticada por serventuário desta Vara, como mandado de constatação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000360-43.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTORIDADE: DELEGACIA SECCIONAL DE ASSIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CAROLINE SALES BENTO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS - SP378558, ADALBERTO RAMOS - SP124572

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **CAROLINE SALES BENTO** como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

De início, **acolho a competência para processar e julgar o feito**, considerando que a denúncia refere-se, além da conduta do tráfico, à importação da droga pela requerida.

A princípio, existe tipicidade aparente do art. 33, caput, c.c. o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que a acusada foi presa em flagrante delito na posse de dois tijolos de maconha e uma porção menor, os quais totalizaram 1.071,860 gramas, além de uma balança de precisão, um rolo de filme plástico e uma fita transparente, além de R\$ 250,00 em espécie, enquanto tentava vender as drogas na via pública desta cidade, assumindo que as adquiriu no Paraguai com o intuito de revende-las na cidade em que reside, bem como o laudo pericial confirmou que se trata da substância Tetrahidrocannabinol (THC), popularmente conhecida como maconha (ID 17468691). Desta forma, determino:

1. NOTIFIQUE-SE a acusada **CAROLINE SALES BENTO**, brasileira, solteira, autônoma, portadora do documento de identidade RG nº 45.541.147 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 076.832.409-23, filha de Maria Luzia Pereira Sales e Josiney Américo Bento, nascida aos 09/05/1999, natural de Cândido Mota/SP, residente na Rua José Thomas Vilela – Patrimônio São Benedito – Bairro Porto Almeida, em Cândido Mota, ou na Rua Amparo, 401 – Vila Progresso, em Assis/SP, acerca da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (ID 17828164), nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 CIENTIFIQUE-A também de que nesta defesa preliminar poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo e indicação de eventual necessidade de sua intimação.

1.2 A acusada deverá, ainda, ser cientificada de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: *“O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”*.

2. Considerando que a ré constituiu advogados, intímem-se os, por meio de publicação, para que apresentem a referida defesa prévia em seu nome.

3. Apresentada a defesa prévia pela ré, venham os autos conclusos.

4. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, as certidões requeridas pelo MPF, no item 2 da cota de oferecimento da denúncia.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 9102

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000680-6) - MARIO HENRIQUE PEREIRA - INCAPAZ X MARIA GONZAGA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) estornado(s) em favor do(a/s) EXEQUENTE(S).

Expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE EXEQUENTE para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do(s) aludido(s) requisitório(s) e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em Secretaria o(s) pagamento(s), sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Informação de secretaria: Uma vez que expedidos os ofícios requisitórios, intímem-se o(s) exequente(s), nos termos do r. despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-92.2011.403.6116 - JOSE AUGUSTO ROCHA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE AUGUSTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência estornados, em favor do(a) ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE.

Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE EXEQUENTE para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do ofício requisitório expedido ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Informação de secretaria: Uma vez que expedidos os ofícios requisitórios, intímem-se o(s) exequente(s), nos termos do r. despacho.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001564-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001564-9) - MARIA ROSA DE JESUS ANSELMO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE JESUS ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 156/157: Assiste razão ao advogado da parte autora/exequente. Expeça-se novo ofício requisitório dos honorários advocatícios sucumbenciais, atentando-se para os termos do Comunicado nº 11/2019 - NUAJ, o qual prevê a possibilidade de envio do requisitório sem a indicação do CPF/MF da autora.

Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE EXEQUENTE para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do ofício requisitório expedido ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Informação de secretaria: Uma vez que expedidos os ofícios requisitórios, intímem-se o(s) exequente(s), nos termos do r. despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000265-31.2001.403.6116 (2001.61.16.000265-0) - JOSE ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência estornados, em favor do(a) ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE.

Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE EXEQUENTE para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do ofício requisitório expedido ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Informação de secretaria: Uma vez que expedidos os ofícios requisitórios, intímem-se o(s) exequente(s), nos termos do r. despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001316-43.2002.403.6116 (2002.61.16.001316-0) - NELSON GUEDES(SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência estornados, em favor do(a) ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE.

Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE EXEQUENTE para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do ofício requisitório expedido ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Informação de secretaria: Uma vez que expedidos os ofícios requisitórios, intem-se o(s) exequente(s), nos termos do r. despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001326-19.2004.403.6116 (2004.61.16.001326-0) - JOSE VELOSO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência estomados, em favor do(a) ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE.

Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE EXEQUENTE para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do ofício requisitório expedido ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Informação de secretaria: Uma vez que expedidos os ofícios requisitórios, intem-se o(s) exequente(s), nos termos do r. despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000495-97.2006.403.6116 (2006.61.16.000495-9) - URACI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URACI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) estomado(s) em favor do(a/s) EXEQUENTE(S).

Expedido o(s) ofício(s) requisitório(s), remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE EXEQUENTE para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do(s) aludido(s) requisitório(s) e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em Secretaria o(s) pagamento(s), sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Informação de secretaria: Uma vez que expedidos os ofícios requisitórios, intem-se o(s) exequente(s), nos termos do r. despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-12.2006.403.6116 (2006.61.16.001697-9) - SANDRA MARIA GONCALVES OGEDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA GONCALVES OGEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) estomado(s) em favor do(a/s) EXEQUENTE(S).

Expedido o(s) ofício(s) requisitório(s), remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE EXEQUENTE para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do(s) aludido(s) requisitório(s) e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em Secretaria o(s) pagamento(s), sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Informação de secretaria: Uma vez que expedidos os ofícios requisitórios, intem-se o(s) exequente(s), nos termos do r. despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-89.2011.403.6116 - THICIANE CAROLINE MOURA COSTA FIGUEIREDO(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X THICIANE CAROLINE MOURA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novos ofícios requisitórios dos valores estomados, em favor do(a/s) EXEQUENTE(S) e respectivo(a/s) ADVOGADO(A/S).

Expedidos os ofícios requisitórios, intem-se o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE EXEQUENTE para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão dos ofícios requisitórios expedidos ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Informação de secretaria: Uma vez que expedidos os ofícios requisitórios, intem-se o(s) exequente(s), nos termos do r. despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-60.2010.403.6116 - PEDRO AUGUSTO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado operado nos autos dos Embargos à Execução n. 0001191-26.2012.403.6116, determino que após o cumprimento do traslado e desapensamento, prossigam-se nos presentes autos, com a devida expedição dos ofícios requisitórios, em conformidade com os cálculos homologados.

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIME-SE a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos à parte ré/executada para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que providencie a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int. e cumpra-se.

Informação de secretaria: Uma vez que expedidos os ofícios requisitórios, intem-se o(s) exequente(s), nos termos do r. despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-08.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PLASPET PRODUCOES, REPRESENTACOES E MARKETING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LUCAS MAGDALENA DE CAMARGO ARRUDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MELINA VAZ DE LIMA - SP233201, MICHEL CESAR DA SILVA CRUZ - SP254362

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DA STAFF - CENTRO D FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LUCAS MAGDALENA DE CAMARGO ARRUDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MELINA VAZ DE LIMA - SP233201, MICHEL CESAR DA SILVA CRUZ - SP254362

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DA STAFF - CENTRO D FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LUCAS MAGDALENA DE CAMARGO ARRUDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MELINA VAZ DE LIMA - SP233201, MICHEL CESAR DA SILVA CRUZ - SP254362
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DA STAFF - CENTRO D FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.
Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
PROCURADOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando obter decisão judicial que lhe assegure o direito a utilizar o Crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), apurada com alíquota de 3%, e de incluir na base de cálculo do REINTEGRA as receitas provenientes de vendas para a Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, ao argumento de que são equiparados à exportação.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo, defendendo a legitimidade do ato questionado (id. 12969952).

As informações foram prestadas, defendendo a Autoridade Coatora que, ao aprovar a Medida Provisória nº 651/2014, por meio da Lei nº 13.043/2014, o legislador, para fins do benefício do Reintegra, apenas equiparou à exportação "a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior" e que igual dicção é repisada pelo Decreto nº 8.415/2015, em seu art. 2º, caput, e § 1º, nos termos do art. 22, caput, e § 3º da Lei nº 13.043/2014. Ou seja, as referidas Leis e a norma regulamentadora limitam a aplicação do subsídio concedido para as operações de "exportação" em só duas hipóteses: a venda direta ao exterior, ou a venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Fora dessas, não há qualquer outra hipótese, não havendo nenhuma referência à denominada Zona Franca de Manaus ou às demais Áreas de Livre Comércio (id. 12974185).

A liminar foi concedida (id. 13022206).

Na sequência, o MPF apresentou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 13213657).

É o relatório. Decido.

Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito.

A Impetrante no aproveitamento do benefício fiscal apurado nas vendas à Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, no âmbito do REINTEGRA.

A segurança deve ser concedida, pois há orientação firme dos Tribunais Superiores no sentido de se incluírem as receitas das vendas efetivadas na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio na apuração de créditos, no sistema REINTEGRA, dada à sua equiparação à exportação do produto brasileiro para o estrangeiro. Vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.546/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/67, recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são, de fato, equiparadas à exportação para efeitos fiscais" (fl. 270, e-STJ). 2. O entendimento do **Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro**, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.420.880/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.06.2013; AgRg no Ag 1.400.296/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.5.2012; REsp 759.015/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 31.8.2006. 3. Descabe ao STJ o julgamento de questões de cunho constitucional, como pretende a ora agravante, sob pena de invasão da competência do STF. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201501075149, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/09/2015)

Posicionamento acompanhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF/F. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. I. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É dispensada a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-la às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00028459320144036143, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016).

DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.541/2011. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DE VENDAS REALIZADAS A EMPRESAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS E DEMAIS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. CABIMENTO. I. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à extensão do REINTEGRA às receitas oriundas de vendas efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus. A jurisprudência pátria igualmente compreende as vendas efetuadas a empresas situadas nas demais Áreas de Livre Comércio do país, pela própria caracterização destas como regiões de desoneração fiscal, como equiparadas a exportações - a permitir a inclusão, também, de tais operações na base de cálculo do benefício em discussão. 2. Os créditos no sistema do REINTEGRA, conquanto não decorram de pagamentos indebidos, não constatarem, por outro lado, créditos meramente escriturais, se manejados para pedido de ressarcimento ou compensação. Sendo este o caso, a correção monetária é de rigor a partir do momento em que o Fisco indevidamente obsta sua fruição, conforme a jurisprudência. 3. Apelação fazendária e remessa oficial. 4. Apelação fazendária e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370671 0004326-34.2016.4.03.6107, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Aqui, portanto, é de rigor o acolhimento do pleito no que diz respeito à equiparação das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio às exportações e à possibilidade de seu aproveitamento no cálculo dos créditos do sistema REINTEGRA.

Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 14/11/2018, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 14/11/2013.

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 14/11/2018, o Impetrante deve seguir, **além das normas que regem o programa REINTEGRA previsto na Lei 12.546/2011 e as subsequentes** as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para reconhecer à Impetrante o direito de inclusão das receitas de vendas à Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio para a apuração do valor do benefício fiscal do programa REINTEGRA, dentro da validade legislativa dele e com as alíquotas vigentes nas épocas próprias, tomando-se em conta o permissivo de redução delas, tudo nos termos da fundamentação supra.

Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da lei 9.250/95, **além de obedecidas as normas específicas que regem o programa REINTEGRA previsto na Lei 12.546/2011 e as subsequentes.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas *ex legis*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 31 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000449-83.2016.4.03.6108

AUTOR: COHAB

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela COHAB (Id n.º 13166126, pág. 151/154), promova a autora o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, diante da inexistente conciliação das partes na esfera administrativa, tornem conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002931-67.2017.4.03.6108

AUTOR: LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação proposta por **Landel Administração de Bens Limitada** em face da **Caixa Econômica Federal** em que objetiva a condenação da empresa pública:

(i) à obrigação de fazer consistente na emissão de declaração de execução contratual, especificando as informações separadas por Unidade Federativa UF, e não apenas por região conforme requerimento extrajudicial;

(ii) a reparação por dano material no percentual de 15% do valor total do objeto da licitação (credenciamento) junto ao Banco do Brasil, sem prejuízo da multa cominatória, caso a requerente não seja credenciada pela falta de encaminhamento de atestado de capacidade técnica, conforme exigido pelo edital de credenciamento e

(iii) a reparação por dano moral em valor não inferior a R\$ 28.110,00.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre o cumprimento da decisão e exibiu os documentos (Id n.º 13120928).

Na audiência de tentativa de conciliação, houve a suspensão do prazo de resposta para que as informações fossem prestadas por regiões, como relacionadas pela ré (Id n.º 13120928).

A Caixa Econômica Federal exibiu os documentos, conforme avençado entre as partes, na audiência (Id n.º 13120929) e contestou o pedido, aduzindo preliminarmente, a incompetência do Juízo em razão o foro de eleição, a inépcia da petição inicial pela ausência de pedido certo e determinado e a carência de ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n.º 13120929).

Réplica (Id n.º 13120930).

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora se manifestasse sobre a arguição de incompetência (Id n.º 13120931), que sobreveio no Id n.º 13120932.

A autora afirmou remanescer interesse de agir, mesmo suspenso o Edital de Credenciamento n.º 201/000192, pois para participar em outras concorrências também necessita desses mesmos documentos.

Foi determinado à CEF o cumprimento integral da decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id n.º 13120932).

A Caixa informou já ter dado efetivo cumprimento à decisão proferida (Id n.º 13266889) e comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id's n.ºs 13280083 e 13280090).

É o relatório. Decido.

Quanto à arguição de incompetência relativa, em que pese no Contrato n.º 0923/2009 (cláusula vigésima), tenha sido eleita a Subseção da Justiça Federal da Capital como foro competente para questões do contrato, o pedido formulado pela autora é diverso.

Com efeito, ela postula a exibição de documentos de diversas unidades da federação para participar de procedimento licitatório e, ainda, a reparação por danos material e moral.

Desse modo, reconheço a competência deste Juízo.

Rejeito também a preliminar de inépcia da petição inicial, pois dela se extraem a causa de pedir e o pedido, tanto que possibilitou o oferecimento de defesa pela ré.

Em relação ao pedido de exibição dos documentos, a requerida afirmou diversas vezes a impossibilidade de cumprimento da forma requerida, tendo exibido os documentos que possui.

Rejeito, desse modo, a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, somente em Juízo, é que houve a exibição dos documentos solicitados pela autora, ainda que em formato diverso.

Entretanto, considerando-se que há pedido de reparação por dano material no percentual de 15% do valor total do objeto da licitação (credenciamento) junto ao Banco do Brasil, **caso a requerente não seja credenciada** pela falta de encaminhamento de atestado de capacidade técnica, conforme exigido pelo edital de credenciamento, deverá a autora informar e comprovar o desfecho do procedimento licitatório, em 15 dias.

Na hipótese de permanecer suspenso, no mesmo prazo, justifique seu interesse de agir em relação aos pedidos de reparação por danos materiais e moral, vinculados ao desfecho do procedimento licitatório (caso não seja credenciada).

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e tornem os autos conclusos.

A inépcia da autora ensejará a extinção deste feito sem resolução do mérito, por carência superveniente de interesse de agir.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-04.2018.4.03.6108

AUTOR: VINICIUS FERNANDES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a CEF o quanto determinado na ID 16163974, promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 5 dias.

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007288-03.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COHAB

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o tempo transcorrido, manifestem-se as partes, especialmente acerca da efetivação de transação.

Em caso de resposta negativa, venham os autos conclusos, nos termos da deliberação de fls. 421-423 (ID 11848777 - pág. 07-12).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000992-30.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: A&R GESTAO OCUPACIONAL E AMBIENTAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MAULAZ DE SANTANA - RJ169232

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-31.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO RICARDO PALLARETTI - SP256372, MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-60.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZ CARLOS BARSOTTI MORILHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Visto em inspeção.

Por ora, designo audiência para oitiva das duas (2) testemunhas arroladas pela parte autora, ID 17149117 para o dia **19/08/2019 às 9hs00min**, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* art.455 do **CPC/2015**.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-70.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários de sucumbência, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-17.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: A.L. VIEIRA EMBALAGENS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), ou por carta acaso não tenha constituído patrono nos autos (art. 513, §2º, II, CPC), para que efetue(m) o pagamento ou apresente(m) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o(s) executado(s) não efetue(m) o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-40.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MESSIAS GAMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2019 34/1592

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue(m) o pagamento ou apresente(m) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o(s) executado(s) não efetue(m) o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005229-71.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COHAB

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, especificamente se houve realização de transação.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para deliberação, nos termos da decisão de fls. 122-124, (pág. 13-19 - ID 11797594).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002307-86.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COHAB

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, especificamente se houve realização de transação.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para deliberação, nos termos da decisão de fls. 86-88, (pág. 18-23 - ID 11809796).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9149

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009529-67.1999.403.6108 (1999.61.08.009529-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300285-63.1995.403.6108 (95.1300285-3)) - JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à regularização do cadastra do advogado junta a Receita Federal, proceda-se a reinclusão do RPV estornado por força da Lei 13.163/2017 (fls. 307).

Fls. 315, 3º parágrafo: Indefero a transferência para a conta do advogado beneficiário (Nelson Joé Gomegnio), embora tratando-se de verba com caráter alimentar, face ao não levantamento pelo interessado, este perdeu sua natureza alimentar, logo determino, de ofício, a penhora, em favor da União, no rosto destes autos em favor da União nos autos 0002057-82.2012.403.6108.

Com o pagamento, oficie-se ao Banco recebedor do depósito referente ao pagamento do RPV (Banco do Brasil os Caixa Econômica Federal) para que proceda a transferência do valor para a conta 3965/005/86.401.463-1, atrelada ao feito 0002057-82.2012.403.6108.

Após, volvam os autos ao arquivo.OBS: cópia do presente servira de ofício ao Banco Pagador, instruindo-o com cópia do extrato de pagamento do RPV.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010272-91.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COHAB

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, especificamente se houve realização de transação.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para deliberação, nos termos da decisão de fls. 519-521, (pág. 09-14 - ID 11801709).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008038-39.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COHAB

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, especificamente se houve realização de transação.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para deliberação, nos termos da decisão de fls. 414-416, (pág. 07-12 - ID 11802354).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008281-12.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI VASCONCELLOS AGUILAR GRADIN

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado negativo dos leilões realizados, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de sobrestamento da execução, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, bem como de levantamento das penhoras levadas a efeito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-10.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

RÉU: S B MAGAZINE EIRELI - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Franca, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002906-32.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: N.D. RAGONEZI - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Da análise destes autos eletrônicos verifica-se que não foi observado pela parte que virtualizou o processo o disposto no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, não tendo sido atendido os formatos de arquivos previstos na referida resolução.

Assim, promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, a correção da virtualização realizada, juntando a estes autos os documentos especificados no art. 10, vedada a juntada de documentos ilegíveis e com partes cortadas, respeitando, ainda, o disposto no art. 3.º, §1º.

Cumprida a determinação, fica desde já autorizado o desentranhamento do documento ID 12119693, e demais arquivos vinculados.

Int. e cumpra-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001695-90.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COHAB

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, informando especificamente se houve efetivação de transação.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para deliberação, nos termos da decisão de fls. 315-317 (pág. 10-15 - ID 11809495).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001643-55.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO, VERA RIBEIRO DOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a certidão ID 17924984, determino a manutenção das petições de ID 12043802 e 12043802 e respectivos documentos.

Tendo-se em vista que a parte já foi intimada para regularizar a digitalização, incorrendo novamente em equívoco, fica ao crivo do juízo da apelação a admissibilidade do recurso.

No mais, em relação à certidão ID 17925428, fica a apelante intimada a promover a juntada da mídia de fl. 274 dos autos físicos diretamente nestes autos eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos documentos, ou transcorrido o prazo em branco, intime-se a União e o MPF (atuante como fiscal da lei) para conferência dos documentos digitalizados pelos apelantes para remessa ao TRF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002309-56.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COHAB

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, informando especificamente se houve efetivação de transação.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para deliberação, nos termos da decisão de fls. 85-87 (pág. 08-13 - ID 11809779).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000756-15.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO VANDEIRA NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, informando se houve efetivação de transação na esfera administrativa.

Em caso negativo, fica a ré intimada, nesta ocasião, na pessoa de seu advogado, acerca do início do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos monitorios, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-95.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: RENATO ANDRADE SILVA - ME, RENATO ANDRADE SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante dos esclarecimentos apresentados pela exequente, afasto a prevenção apontada na certidão ID 4173735.

Em prosseguimento, manifeste-se a EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 17987248, informando novo endereço para citação, se o caso.

Após, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-23.2018.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2019 40/1592

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: T. DE J. SILVA MARKETING DIRETO - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: T. DE J. SILVA MARKETING DIRETO - ME

Endereço: Rua Sidney Schwartz, n. 153, sala 01, Jardim Dona Regina, Santa Bárbara D'oste/SP, CEP 13.455-731

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Citem-se e intimem-se os réus PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 101/2019 - SMP** para o Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18121310434768700000012188401
04_9912435406_DEBITO T D J SILVA[1]	Documento Comprobatório	18121310435754800000012188997

Av. Getúlio Vargas, 21-05, CEP 17.017-383 - Bauru/SP - Telefone: (14) 2107-9512 - correio eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000948-45.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REQUERIDO: ASSOCIACAO CULTURAL INSTITUTO OSWALDO GESSULLI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ASSOCIACAO CULTURAL INSTITUTO OSWALDO GESSULLI

Endereço: Av. Antonio Gazzola, nº 1001, andar 8 - Lado A, Bairro Jardim Corazza, no município de Itu/SP, CEP 13.301-916

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante dos documentos apresentados, afasto a prevenção apontada na certidão ID 4187156.

Citem-se e intemem-se os réus PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 100/2019 - SMJ02** para o Juízo Estadual de Itu/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	17120115302103600000003519807
20_9912372154_DEBITO ATUALIZADO	Documento Comprobatório	17120115302192500000003519965

Av. Getúlio Vargas, 21-05, CEP 17.017-383 - Bauru/SP - Telefone: (14) 2107-9512 - correio eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005321-78.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, esclareça a CEF se possui interesse na manutenção da restrição lançada no sistema RENAJUD (fls. 37 e seguintes), justificando.

Em caso negativo, promova-se o levantamento da restrição, sobrestejando-se os autos na sequência, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-36.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: EXIMAQ IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: EXIMAQ IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: Estrada da Fazenda Santana, 888, RURAL, VINHEDO - SP - CEP: 13280-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Citem-se e intem-se os réus PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 102/2019 - SM02** a o Juízo Estadual de Vinhedo/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18012417292121300000004064621
17_9912322110_DEBITO ATUALIZADO EXIMAQ IND E COM[1]	Documento Comprobatório	18012417292253700000004064907

Av. Getúlio Vargas, 21-05, CEP 17.017-383 - Bauru/SP - Telefone: (14) 2107-9512 - correio eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005661-22.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA CANDIDO SOUTO - ME, WALTER DE OLIVEIRA SOUTO, VERA LUCIA CANDIDO SOUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, CPC.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005661-22.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA CANDIDO SOUTO - ME, WALTER DE OLIVEIRA SOUTO, VERA LUCIA CANDIDO SOUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, CPC.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002686-37.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSA-SOM COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, VANDERLEI GIACOMINI, MATEUS GUTIERRES GOMES, FABIO HENRIQUE PIRES DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PACCOLA SASSO - SP167055

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de sobrestamento, nos termos do artigo 921, §2º, CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002686-37.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSA-SOM COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, VANDERLEI GIACOMINI, MATEUS GUTIERRES GOMES, FABIO HENRIQUE PIRES DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PACCOLA SASSO - SP167055

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de sobrestamento, nos termos do artigo 921, §2º, CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000486-76.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE ANDREIA OLBERA DE CAMPOS

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora requer a extinção desta ação diante do pagamento do débito na esfera administrativa.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*"

No presente caso, após o ajuizamento da ação, o requerido liquidou o débito, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*".

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Os honorários advocatícios e custas foram adimplidos na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição, servindo a presente de Ofício/Mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006080-08.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ARIVALDO OTAVIO DE ALMEIDA COELHO - ME, ARIVALDO OTAVIO DE ALMEIDA COELHO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), ou por carta acaso não tenha constituído patrono nos autos (art. 513, §2º, II, CPC), para que efetue(m) o pagamento ou apresente(m) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o(s) executado(s) não efetue(m) o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000290-09.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

RÉU: HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Os documentos anexados aos autos pela exequente referem-se a processo diverso.

Assim, providencie a EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da execução nº 0000290-09.2017.4.03.6108, solicitando o desarquivamento dos autos físicos caso necessário.

Cumprida a determinação, promova a secretaria o desentranhamento da petição ID 13265636, e documentos correlatos, vindo à conclusão na sequência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou noticia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), ou por carta acaso não tenha constituído patrono nos autos (art. 513, §2º, II, CPC), para que efetue(m) o pagamento ou apresente(m) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o(s) executado(s) não efetue(m) o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou noticia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), ou por carta acaso não tenha constituído patrono nos autos (art. 513, §2º, II, CPC), para que efetue(m) o pagamento ou apresente(m) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o(s) executado(s) não efetue(m) o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CREPALDI & MACEA LTDA. - ME, SILVANA LOPES CREPALDI DA SILVA, ANA MARIA CAMILO MACEA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR PEREIRA - SP117598

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de sobrestamento, nos termos do artigo 921, §2º, CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021330-91.2018.4.03.6183

AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora o pagamento da multa de 2% do valor da causa, arbitrada em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, na prolação da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-19.2018.4.03.6108

AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de agravo de instrumento opostos pela União Federal, ID 14647354, nº 5003881-11.2019.4.03.0000 e Sul América, ID 14670462, nº 5003763-35.2019.4.03.0000, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-04.2018.4.03.6108

AUTOR: VINICIUS FERNANDES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reconsidero o quanto determinado na sentença prolatada, ID 16163974, bem como no despacho proferido, ID 18277421, no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios, haja vista que se trata de advogado voluntário, sorteado pelo sistema, consoante nomeação feita na ID 11722373, e nessa condição não existe remuneração pelo seu trabalho profissional.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007602-32.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: TBR-PRODUCOES ESPECIAIS DE IMAGENS E TEXTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da aquiescência manifesta da União Federal, ID 17164166, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.565,33, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 01/11/2018, ID 12799750.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000295-31.2017.4.03.6108

AUTOR: SILZEANI FERNANDA PEREIRA DA SILVA, ERNANDE CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois não há erro, defeito ou qualquer vício no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal.

A autora, representada por sua advogada, apresenta condições de analisar os documentos apresentados e a possibilidade de novação.

De qualquer modo, designo novamente **audiência de tentativa de conciliação no dia 19/08/2019, às 10h10min.**

As partes ficam intimadas pela publicação desta decisão.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-38.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Maria de Lourdes Oliveira Fernandes** por meio da qual postula a rescisão de contrato de mútuo imobiliário, com a consequente reintegração na posse do imóvel situado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 4-200, Bloco 02, apartamento 14, Condomínio Residencial Três Américas II, CEP 17065-390, em Bauru/SP.

A petição inicial veio instruída com documentos.

As custas iniciais foram recolhidas.

Foi nomeado advogado dativo à ré (Id n.º 2627446).

Contestação (Id n. 2788507).

Réplica (Id n.º 3580215).

Foi designada audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela ré (Id n.º 5359695), que não compareceu. Foi designada nova audiência para oitiva de outras testemunhas (Id n.º 8320952).

Na audiência, a ré se propôs a entregar as chaves e desocupar o imóvel objeto da demanda, responsabilizando-se pelos pagamentos pertinentes ao financiamento e demais despesas que se vencerem até a data da entrega das chaves. A CEF foi instada a manifestar-se em 5 dias (Id n. 10351277).

Sobreveio manifestação da requerente (Id n.º 10683462).

A ré aquiesceu expressamente com o pedido formulado pela autora (Id n.º 12738713).

Requeru a CEF o julgamento da lide, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido (Id n.º 17022571).

Parecer do MPF unicamente pelo normal prosseguimento do feito (Id n.º 17463943).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Quanto ao pedido de condenação da requerida ao pagamento de perdas e danos causados em função do esbulho praticado, vinculado à aferição após a desocupação do imóvel que só ocorrerá após a sentença, há falta de interesse de agir, por ausência de prova da necessidade de intervenção judicial, o que só será aferido após a desocupação e poderá ser objeto de ação própria.

No que toca ao pedido de averbação da rescisão contratual independentemente do recolhimento do ITBI, não possui a ré legitimidade passiva e, ademais, não houve a inclusão do município de Bauru, no polo passivo da demanda.

Nestes termos, passo ao exame do mérito.

A pretensão de rescisão contratual e reintegração da posse do imóvel situado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 4-200, Bloco 02, apartamento 14, Condomínio Residencial Três Américas II, CEP 17065-390, em Bauru/SP, merece acolhida.

A ré não ofertou resistência ao pedido, conforme ID n.º 12738713, corroborando a manifestação de vontade externada na audiência realizada - entregar as chaves e desocupar o imóvel objeto da demanda, responsabilizando-se pelos pagamentos pertinentes ao financiamento e demais despesas que se vencerem até a data da entrega das chaves.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos pedidos de averbação da rescisão independente do recolhimento de ITBI e de condenação em perdas e danos, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para **declarar a rescisão do contrato** firmado entre as partes, para aquisição do imóvel localizado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 4-200, Bloco 02, apartamento 14, Condomínio Residencial Três Américas II, CEP 17065-390, em Bauru/SP, descrito na matrícula n.º 111595 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, e **reintegrar a autora na posse do imóvel**.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade judiciária deferida

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a sentença, a ré deverá proceder à entrega das chaves à Autora, no prazo de 15 dias. Não havendo a entrega voluntária das chaves, expeça-se mandado de imissão da CEF na posse do imóvel, e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da rescisão contratual em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, mediante o recolhimento das custas pela CEF, que deverá comprová-lo nos autos. Cópias desta sentença e dos documentos necessários servirão de Ofício.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Promova o advogado dativo a juntada de procuração nos autos, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-46.2018.4.03.6108

AUTOR: B & B REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação proposta por **B & B Representações S/S Ltda. EPP** em face da **União**, em que objetiva a condenação a declaração de ilegalidade da incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial com a empresa **Tilibra S/A Produtos de Papelaria**, impondo-se à Fazenda Nacional a restituição do indébito tributário do valor indevidamente recolhido pela fonte pagadora, no valor de R\$ 63.214,21 (sessenta e três mil, duzentos e quatorze reais e vinte e um centavos).

A inicial veio instruída com documentos.

As custas iniciais foram recolhidas (Id n.º 10613436).

A União, por estar dispensada nos termos da Portaria PGFN n.º 502/2016, reconheceu a procedência do pedido. Acrescentou que os valores deverão ser objeto de liquidação posterior (Id n.º 16302000).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual passo ao exame do mérito.

Em 30/05/2018, a autora celebrou com a representada o Distrato de Contrato de representação Comercial, por iniciativa unilateral da representada, para o pagamento da indenização de 1/12 (um doze avos) prevista na Lei Federal 4886/65, alterada pela Lei Federal 8420/92, na quantia de R\$ 721.411.51.

O recolhimento na fonte do IRPJ, sobre a referida indenização, foi no total de R\$ 63.214,32 (Sessenta e três mil, duzentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), efetuado pelo agente de retenção, **TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA**, discriminado no quadro supra, e recolhido no dia 25/06/2018 (Id n.º 10471490).

Por força da previsão contida no art. 70 da Lei n.º 9.430/96, promoveu o recolhimento na fonte deste tributo pelas pessoas jurídicas pagadoras, à alíquota de 15%, que é justamente o objeto do pedido de repetição.

A União, por estar dispensada nos termos da Portaria PGFN n.º 502/2016, reconheceu a procedência do pedido - com acerto, diante da natureza indenizatória da verba, que não representa *riqueza nova*.

Dispositivo

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, para declarar a ilegalidade da incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial com a empresa **Tilibra S/A Produtos de Papelaria** e condenar a ré a promover a repetição do valor de R\$ 63.214,32, recolhido em 25.06.2018 (Id n.º 10471490).

O valor será corrigido pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Os honorários de sucumbência serão suportados pela União, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser repetido, devidamente atualizados (art. 90, do CPC).

As custas processuais deverão ser ressarcidas pela ré.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-53.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DNP EQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PIEROBON - SP202408, ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-03.2018.4.03.6108

AUTOR: ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE PERÍCIA AGENDADA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 02/07/2019

Horário: 09h40min

Local: rua Annis Dabus, nº 1-23, Bauru/SP, próximo ao Confiança Max

Perito nomeado: Alvaro Bertucci - neurologista

Bauru/SP, 12 de junho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001005-32.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: FUMIKO HONDA CRUZ, ODEMAR CARLOS CRUZ, WALDEMAR FANTE, RENE ANTONIO DE CAMPOS, ANTONIA ROSA PALUCCI, MAURO ISSAO TADOKORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da parte autora/exequente em 14/05/2019.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a parte autora/exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intimem-se os autores, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002558-41.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações da executada deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado/curador.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000581-71.2016.4.03.6325

AUTOR: CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA - SP288350

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização pela apelante dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a apelada/CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002324-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RICARDO COSTA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Especifiquem as partes provas que desejam produzir, no comum prazo de 5 dias, intimando-se-as.

BAURU, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-02.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GILSON TULER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIS ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte autora adquiriu o imóvel em questão (já quitado), localizado na Rua Heráclito Braga, nº 1-13, em Bauru/SP, por meio de contrato particular firmado com outras pessoas físicas, sem anuência das rés, ou seja, não existe apólice pública a fim de legitimar a presença da CEF na demanda, fls. 154/156.

Ocorre que a CEF manifestou a existência de interesse jurídico nesta demanda, em razão da existência de imóvel adquirido por contrato de mútuo, vinculado à apólice pública, da mesma parte autora, fls. 540, porém quanto a outro imóvel, localizado na Rua Heráclito Braga, nº 1-13, também em Bauru/SP, que, aparentemente, não está sendo discutido nestes autos.

Assim, manifeste-se a CEF sobre a eventual existência de interesse jurídico nestes autos.

Int.

BAURU, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001766-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUÍA CEREAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES FERRAZ ASSIS - SP225897

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que não houve pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, Iº, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO BATISTA COELHAS DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA ID 14121469:intimação da parte demandante para a oferta de réplica, bem assim aos contentores para firmarem provas que a desejarem produzir ao longo do feito.

BAURU, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALECSANDRO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO APARECIDO SILVA - SP295771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUÁS DO SOBRADO
Advogado do(a) RÉU: NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402

ATO ORDINATÓRIO

ID 14121479:.... réplica ao autor e a todos elucidar sobre provas que desejem produzir.

BAURU, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002486-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILIO - SP164659

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que não houve pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-18.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO, EDSON SEGUNDIANO HUNGARO
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH - SP169843
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH - SP169843
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Correta a livre distribuição dos autos, pois os embargos à execução de nº 0001681.332016.403.6108, já julgados e com trânsito em julgado, ID 15325372 e 15325369, conforme cópias juntadas pela própria parte autora, fazem com que não exista o risco de decisões conflitantes, que serviu como justificativa para a distribuição por dependência requerida pela parte autora. Assim, não existe prevenção entre as demandas.

De outra parte, intime-se a parte autora para justificar o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, indicar a profissão de ambos os autores e, ainda, comprovar renda mensal total auferida atualizada para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99, par. 2º, do CPC), , por fim, esclarecer se desejam a designação de audiência prévia de tentativa de conciliação.

BAURU, 11 de junho de 2019.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-11.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-56.2013.403.6108) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Considerando que as testemunhas defensivas Edson Ryu Ishikura e Fabio Tadeo Teixeira não foram encontradas nos endereços fornecidos pela Defesa (fs. 327 e 335), cancele-se a audiência por videoconferência com 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, solicitando aquele Egrégio Juízo Federal que aguarde por quinze dias para ser designada nova audiência ou ser solicitada a devolução da deprecata, pois a Defesa será intimada para fornecer endereço atualizado das aludidas testemunhas, servindo cópia deste como ofício. Sem prejuízo, fica a Defesa intimada a fornecer, em até cinco dias, o endereço atualizado das testemunhas não localizadas Edson Ryu Ishikura, Fabio Tadeo Teixeira e José Carlos Marques. Dê-se ciência às partes pelos meios mais expeditos. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002097-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LIRIANE POLIZEI LORENTE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:00.

11 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002366-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALTER LINARES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:00.

12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001515-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO PETTO PELLEGRINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:00.

12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001526-46.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEIDA LOPES GOMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:00.

12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004010-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SHEILA AUGUSTA DE OLIVEIRA FURTADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:00.

12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003506-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLENE COTRIM GIALLUCA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:00.

12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003040-34.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WILSON RICCI LUCA JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:00.

12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003055-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO ROOSEVELT BEZERRA DE MENEZES FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:00.

12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003959-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BRUNO ROVANI NEVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:00.

12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003052-48.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HABIB KAMEL NOUMI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2019 10:00.

12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007027-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NOVA TERRA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2019 59/1592

Decisão de fls. 396/396º - Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos bens apreendidos. Decido.A sentença absolutória proferida às fls. 323/324, transitou em julgado para as partes (fls. 394). Os cigarros apreendidos foram destruídos (fls. 47 e 48 do auto de prisão em flagrante). No curso da instrução não houve qualquer pedido de restituição dos veículos apreendidos (fls. 15 e 22) e chaves (fl. 129). Tampouco há nos autos notícia de que tenham sido, os veículos, encaminhados efetivamente à Alfândega da Receita Federal conforme determinado às fls. 70/71.Sendo assim, determino:I) a expedição de ofício ao Depositário para que informe se os veículos relacionados à fl. 22 foram devidamente encaminhados à Inspetoria da Alfândega da Receita Federal em Viracopos;II) sendo positiva a resposta, a expedição de ofício à Inspetoria da Alfândega da Receita Federal em Viracopos, informando que não há mais interesse para esta ação penal, na apreensão dos veículos para lá encaminhados, estando aquele órgão liberado para as providências administrativas cabíveis, considerando a ausência de pedido de restituição por parte dos proprietários e/ou legitimamente interessados perante este Juízo;III) caso o depositário não tenha providenciado o encaminhamento dos veículos à Inspetoria da Alfândega da Receita Federal, deverá fazê-lo o mais rápido possível, informando este Juízo que, então, adotará as providências do item II.IV) quanto às chaves acatreladas no cofre desta Secretaria, tendo em vista que não se relacionam a qualquer dos veículos apreendidos (fl. 125), bem como a ausência de pedido de restituição, determino a destruição. I.
Decisão fls. 413 - Vistos.Diante da ausência de informação pelo Depositário quanto à remoção dos veículos apreendidos nos presentes autos, e ainda, de que já houve determinação para que a Alfândega da Receita Federal em Viracopos proceda às providências administrativas cabíveis para perdimento dos bens (fls. 396/396º), determino que se oficie-se àquele órgão comunicando que não há mais interesse dos referidos bens para esta ação penal, devendo proceder à sua destinação legal nos termos das normas da Administração, inclusive, procedendo à retirada dos mesmos no local em que se encontram depositados. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.Comunique-se o pálio depositário.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 12770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-20.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO ALVES DA SILVA(SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO) X MOISES MFUTU MVULA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Recebida a denúncia, nos termos da decisão de fls. 409 e verso, designou-se audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 27.06.2019.As defesas apresentaram manifestação às fls. 459 e 461, retificando a resposta preliminar.Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

Expediente Nº 12771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000476-70.2019.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOLMA ROSSLER DE FREITAS(SP321223 - WAGNER PIDORI)

DOLMA ROSSLER DE FREITAS foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei 8.137/90, na forma descrita na inicial. A acusação não arrolou testemunhas.Denúncia recebida às fls. 86 e verso. A ré foi citada e apresentou sua resposta à acusação. Arrolou duas testemunhas, residentes nesta jurisdição.Decido.A questão acerca da existência de dolo na conduta da agente, bem como as demais questões postas pela defesa, implicam, necessariamente em aprofundamento do mérito, sendo fundamental a instrução processual.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2019, às 15:40 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogada a acusada. Intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei.I.

Expediente Nº 12772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000910-93.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUAN ORMON RIBEIRO(SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003488-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NELSON RUBENS ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o transitu em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 28/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 10/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 04/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 29/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002851-66.2018.4.03.6113

AUTOR: NATALINA DE FATIMA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Indefiro a preliminar aventada pela ré de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais para acolhimento do INSS.

Compulsando o processo administrativo encartado aos autos, verifico que a motivação do indeferimento desse processo administrativo não foi a falta de apresentação de documentos. É possível perceber, inclusive, que não foi sequer intimado o autor a apresentar documentos essenciais ao julgamento do referido processo.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas inativas**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 13368486 e na **empresa Indústria de Calçados Nelson Palermo Ltda**, tendo em vista que o PPP juntado aos autos informa que no período laborado pelo autor nessa empresa não havia laudos técnicos de segurança do trabalho. Caso ela estiver inativa, deverá ser realizada a perícia por similaridade também.

devido o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova, podendo utilizar-se dos dados cadastrais disponíveis no site SINTEGRA.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Intime-se o representante legal da empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda para que, no prazo de 10 dias, informe se houve modificação *dolay out* da empresa quando da realização do laudo (PPP de ID n.º 11540988) em relação ao período anterior laborado pelo autor.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/atividade) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 31 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-69.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JORGE LUIS DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUJELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUBENS DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 29/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003365-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SALVADOR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 12/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500041-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se a exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre os processos apontados na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003230-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 02/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 02/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 02/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 10/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000039-17.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003211-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BENEDITO BERNARDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 01/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003476-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ALEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 28/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003218-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ILKA PEREIRA COSTA PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 02/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se a exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003360-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 12/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000023-63.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDINEA ALEO, LUIZ ALEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente também se manifestar também sobre os processos apontados na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001348-10.2018.4.03.6113

AUTOR: WILSON SEGURA GANDIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 11090987, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização dos PPP emitido pela empresa Liras Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, fazendo constar o carimbo com nome, endereço completo e CNPJ de empresa, bem como a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário.

Providencie, ainda, a regularização do PPP emitido pela empresa Rical Calçados Ltda, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa e a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário, sob pena de não reconhecimento deste documento.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/atividade) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 28 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003266-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 04/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003227-52.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILSON TAVARES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 02/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003228-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ODILON RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 02/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 10/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000025-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003231-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILENE DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 02/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: R M 50 CALCADOS EIRELI - ME, RENATO MARTINS TRISTAO

DESPACHO

1. A Caixa Econômica Federal requer a penhora o imóvel de matrícula nº 37.707 do 2º CRI de Franca-SP, de propriedade do executado, pessoa física. Defiro o pedido da exequente devendo o Sr. Oficial de Justiça, antes que a constrição seja efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 37.707, constatar se este é a residência do executado, conforme citação. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, expeça-se mandado para constatação e penhora, avaliação e depósito, devendo a serventia, ainda, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Não sendo verificada a hipótese de bem de família, proceda-se à penhora do bem indicado, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar o auto de penhora e proceder ao registro junto ao sistema ARISP.

2. Ademais, defiro o pedido de pesquisa das três últimas declarações de imposto de renda dos executados através do sistema INFOJUD. Caso seja localizada declaração de imposto de renda da parte executada, anote-se o sigilo de documentos nos autos.

3. Com relação ao pedido de bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, conforme pesquisa anteriormente realizada não foi localizado qualquer veículo em nome dos executados. Dessa forma, indefiro este pedido.

4. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intemem-se.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-79.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as empresas Fábio Aparecido Andrade ME, Paint Shoes Ltda e V. DE O Padilha ME se encontram com as atividades encerradas, conforme certidão de ID n.º 17820890 e que a parte autora não comprovou que o emitente dos PPP's dessas empresas tinha poderes para assinar por elas, determino a realização de prova pericial, por similaridade, nessas empresas também

Int.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002400-41.2018.4.03.6113

AUTOR: EDSON DONIZETE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Calçados Eber Ltda, Calçados Frank Ltda, Mamede Cíçados e Artefatos de Couro Ltda e Wilson Calçados Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 11603630, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contada de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a petição inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda, João Rezende Soares, Auto Posto Santa Cruz Franca Ltda, Auto Post Major Nicácio de Franca Ltda, Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Auto Posto Estrela de Franca Ltda, fazendo constar os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais nas empresas no períodos laborados pelo autor, ou comprove que diligenciou e não foi atendido pelas empresas, sob pena de não reconhecimento dos formulários, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, providencie, ainda, a parte autora a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas J.S. Comércio de Combustíveis Ltda e Auto Posto Barão de Franca Eireli, fazendo constar : segunda página dos documentos encartados aos autos.

Concedo, por fim, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 29 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVANIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de Id 14036049, item 10: "Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo cinco dias..."

FRANCA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RAQUEL CLARES DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o PPP apresentado pela empresa Calçados Sândalo S/A está incompleto e considerando a informação apresentada nesse formulário de que a autora exerceu atividade de diretora sindical no período de 22/01/2001 a 25/10/2012, **de firo** a prova pericial nessa empresa referente ao período em que a autora **efetivamente** exerceu suas atividades.

Em relação à empresa MSM Produtos para Calçados Ltda, diante da informação apresentada na petição de ID n.º 14812316 de que essa empresa se encontra em atividade, deverá a parte autora diligenciar junto ao seu empregador no sentido de obter o PPP ou LTCAT/PPRA emitido no período em que exerceu suas atividades na referida indústria, no prazo de 15 dias sob pena de preclusão da prova, uma vez que não se encontra eximida de cumprir o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Parte do despacho de id 17966534:

"Antes de se prosseguir nos demais atos processuais, nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos". "

FRANCA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000995-67.2018.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO MENDES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 7188137, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova, podendo utilizar-se dos dados cadastrais disponíveis no site SINTEGRA.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002744-22.2018.4.03.6113

AUTOR: RONALDO DONIZETE BONACINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção de prova pericial nas empresas Martiniano Calçados Esportivos S/A e São Paulo Alpargatas S/A.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade na empresa Martiniano Calçados Esportivos S/A** requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 14887822, uma vez que consta no PPP juntado aos autos que tal empresa se encontra com as atividades encerradas e que não havia laudos no período laborado pelo autor.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se o representante legal da empresa São Paulo Alpargatas S/A para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo cópia do PPP referente ao período laborado pelo autor nessa empresa, bem como do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do referido formulário.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 3 de junho de 2019

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3207

ACA0 CIVIL PUBLICA

000115-05.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO SILVA SANTOS(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte ré acerca das manifestações apresentadas pelo IBAMA e Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1400094-11.1995.403.6113 (95.1400094-3) - LUIZ EVANGELISTA FERREIRA X VERA LUCIA RICHEL FERREIRA X RAQUEL RICHEL FERREIRA VILELA DOS REIS X DANILO RICHEL FERREIRA X PLINIO RICHEL FERREIRA(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intimem-se os herdeiros habilitados (fl. 173) para que, no prazo de quinze dias, informem uma conta de sua titularidade para fins de transferência do valor depositado, nos percentuais estabelecidos na decisão supracitada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-21.2009.403.6113 (2009.61.13.003184-0) - EDSON MANOEL CHAVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO 2 E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 201.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual

atribuída ao processo físico.

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-96.2011.403.6113 - LAZARO FERNANDES DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001930-37.2014.403.6113 - DEVAIR JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DEVAIR JUSTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 151 deferiu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação, alegando que o autor não comprovou que nos períodos pleiteados estava exposto a agentes nocivos. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 153/162). Em 19/07/2016 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido requerido pelo autor, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 269/320, sobre o qual a parte autora se manifestou (fl. 326) e o réu declarou-se ciente (fl. 327). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. O que está presente nos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são: o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadro como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. O laudo pericial particular de fls. 84/134, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, e tampouco o suposto leuante desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de periculosidade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional: os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-52.2015.403.6113 - GILMAR TEODORO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processos de Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003693-39.2015.403.6113 - OLIVAR ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por OLIVAR ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.498.013-0, DIB 19/08/2006), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a lhe reparar danos morais. A decisão de fl. 119 deferiu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu, consignou que a exposição ao ruído e calor sempre foi comprovada mediante a apresentação de laudo técnico para fins de comprovar a natureza especial da atividade exercida. Assim, determinou ao demandante comprovar que fez requerimento formal junto às empresas para obtenção de documentos ainda não juntados aos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. A parte autora juntou PPPs de fls. 122/129. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 131/150). Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentar provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (fls. 158/193). O réu declarou-se ciente (fl. 194). Cópia dos autos do processo administrativo foi juntada às fls. 195/280. Constatada a divergência entre empresas e períodos discriminados na inicial e na petição de especificação de provas, a parte autora, atendendo a determinação proferida à fl. 283, apresentou as empresas nas quais requer a produção de prova pericial às fls. 284/285. Proferiu-se decisão designando a realização de perícia técnica (fls. 287/287 verso). Laudo pericial foi juntado às fls. 312/373, com manifestações das partes às fls. 379/384 e 386/388. O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (fl. 390). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado e, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS-8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN-8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN-8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento ao agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispõe que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Registro, ainda, que com relação à ausência de prova in situ de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Calçados Terra S.A. Sapateiro 01/07/1971 11/04/1973 Calçados Samello S.A. Auxiliar de escritório PPP de fls. 124/126 12/04/1973 14/01/1980 Calçados Samello S.A. Encarregado setor de planejamento PPP de fls. 124/126 15/01/1980 01/02/1984 Calçados Samello S.A. Subgerente de produção PPP de fls. 124/126 02/02/1984 01/12/1987 Calçados Samello S.A. Gerente de produção PPP de fls. 124/126 02/12/1987 17/10/1988 Empresário Empregador 01/11/1988 28/02/1990 Empresário Empregador 01/04/1990 30/04/1990 Empresário Empregador 01/06/1990 31/03/1992 Calçados Grenson Ltda. - ME Diretor industrial PPP de fls. 122/123 04/03/1992 18/11/1994 Empresário Empregador 01/05/1992 30/06/1995 Calçados Grenson Ltda. - ME Diretor industrial PPP de fls. 122/123 19/11/1994 25/09/1995 Empresário Empregador 01/08/1995 31/12/1996 Calçados Ferracini Ltda. Gerente PPP de fls. 127/129 02/01/1997 30/04/2005 Calçados Samello S.A. Gerente industrial PPP de fls. 124/126 09/05/2005 01/12/2006 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que, com exceção da Indústria de Calçados Ferracini Ltda., todas as empresas encontram-se inativas ou encerraram suas atividades nesta cidade de Franca/SP (vide informações do perito às fls. 313-314), razão pela qual foi realizada perícia por similaridade. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode nular em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial. Consigo, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial. Calçados Terra S.A. Período: 01/07/1971 a 11/04/1973, laborado na função de sapateiro. Consta que há um descompasso entre a pressão sonora aferida (73,5 decibéis) e a constante em laudos fornecidos pela empresa paradigma (85,42 decibéis). Entretanto, a exposição a agentes químicos (acetona e tolueno) justifica o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor neste período, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11.. Calçados Samello S.A. Períodos: 12/04/1973 a 14/01/1980, laborado na função de auxiliar de escritório, 15/01/1980 a 01/02/1984, laborado na função de encarregado do setor de planejamento, 02/02/1984 a 01/12/1987, e de 02/12/1987 a 17/10/1988, laborados na função de subgerente de produção, 09/05/2005 a 01/12/2006, laborado na função de gerente industrial. O PPP apresentado (fls. 124/126) informa que o autor laborou sem exposição a agentes agressivos quando exerceu as atividades de auxiliar de escritório, encarregado

do setor de planejamento, subgerente e gerente de produção. Com relação ao exercício da atividade de gerente industrial, o formulário informa que o autor desempenhou a atividade exposta ao agente agressivo ruído na intensidade de 85 a 90 dB(A). Entendo que é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida de gerente industrial, uma vez que foi extrapolado o limite de tolerância ao ruído contínuo de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003. No que se refere a perícia realizada, já restou consignado que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida no PPP é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que o autor desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial. Conclusão: reconheço a natureza especial da atividade exercida de gerente industrial no período compreendido entre 09/05/2005 a 01/12/2006. Calçados Greenson Ltda. - ME Períodos: 04/03/1992 a 18/11/1997, e 19/11/1994 a 25/09/1996, laborados na função de diretor industrial. O PPP encartado (fls. 122/123) não relata exposição a agentes nocivos. Também não informa o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, desnatando, assim, a força probante do formulário. O laudo técnico, por sua vez, constou que a atividade de diretor industrial fica exposta a uma pressão sonora de 78,44 dB(A), bem como constou que não foi identificada exposição a agentes químicos (fl. 315). Conclui-se, portanto, que a atividade de diretor industrial desempenhada pelo autor nestes períodos não possui natureza especial, uma vez que a intensidade do ruído é inferior ao limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis). Calçados Ferracini Ltda. Período: 02/01/1997 a 30/04/2005, laborado na função de gerente. A vistoria judicial informou que a empresa lhe forneceu cópia do PPRa e do LTCAT, ambos de 2018, demonstrando que a atividade de gerente fica exposta a uma pressão sonora de 75,23 dB(A) - fls. 316/317 e 347/348. Conclusão: a atividade exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído estava abaixo do limite previsto na Instrução Normativa dos Decretos nº 2.172/97 (superior a 90 dBA) e 4.882/2003 (superior a 85 dBA). No que se refere aos períodos em que o autor laborou como contribuinte individual autônomo, relevante destacar que foram discriminados na inicial, contudo não foram requeridos na produção de provas a produzir - fls. 191/193. Impende ressaltar que o demandante não juntou aos autos documentos que comprovem estar submetido a agentes nocivos e nem especificou em que ramo de atividade econômica atuou (indústria, comércio ou prestação de serviços), impossível, assim, verificar a eventual exposição a agentes nocivos apenas com os vínculos contidos no CNIS, haja vista a ausência de indícios de prova material. A respeito do laudo de fls. 54/101, importa tecer algumas considerações. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Em conclusão, deve ser considerado especial os períodos compreendidos entre 01/07/1971 a 11/04/1973, e 09/05/2005 a 01/12/2006. Portanto, a parte autora faz jus a revisão de seu benefício, devendo ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Observo que o termo a quo da revisão do benefício deve ser fixado na data da citação em 24/10/2016 (fl. 157), tendo em vista que a revisão do benefício somente foi possível mediante o reconhecimento judicial de trabalho exercido em condições especiais do período compreendido entre 09/05/2005 a 01/12/2006, bem como pela análise da juntada do PPRa e LTCAT pela vistoria judicial. Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado. Afastada a responsabilidade in re ipsa, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à averbar o como tempo de serviço prestado em condição especial, os períodos de 01/07/1971 a 11/04/1973, e 09/05/2005 a 01/12/2006, e, por consequência, proceder a revisão do valor mensal inicial do benefício NB 141.489.013-0, com DIB da revisão em 24/10/2016, conforme Lei nº 8.213/91. Condono o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/10/2016 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 141.489.013-0. Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a restituição do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi reprimada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Em que pese a subcumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, 14, do CPC. Destarte, condono o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá espelhar a diferença entre o valor do benefício pago e o valor do benefício revisado, desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), a ser aplicado sobre a diferença entre o valor do benefício devido após a revisão e aquele pretendido pelo demandante, desde a data em que foi postulado o início do pagamento dos valores revisados, acrescido do valor requerido a título de danos morais, devidamente atualizados. Sendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 119). Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condono o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Considerando que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apto a provar a sua subsistência, ficam afastados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano ou o resultado útil do processo. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do provento econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000189-88.2016.403.6113 - LAERCE TOZATTI(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO 2 E SEQUINTE DE DESPACHO DE FL. 271.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000194-13.2016.403.6113 - REGINA CELIA DAVANCO ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 5º, da Resolução nº 142/2017, tendo em vista a inércia do INSS em proceder à digitalização dos autos, intime-se a parte autora, ora apelada, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelada, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em caso de inércia das partes, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-41.2016.403.6113 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 259/264, para que a digitalização dos autos e conferência dos documentos seja efetuada por este Juízo, tendo em vista que essas providências competem às partes, nos termos da Resolução 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando o disposto no artigo 5º, da Resolução nº 142/2017, tendo em vista a inércia do INSS em proceder à digitalização dos autos, intime-se a parte autora, ora apelada, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelada, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em caso de inércia das partes, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002443-34.2016.403.6113 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO 3 DO DESPACHO DE FL.251.

Abre-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-69.2016.403.6113 - SIEDE DONIZETE DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO 1 DO DESPACHO DE FL. 282V.

Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo complementar no prazo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-90.2016.403.6113 - CLAUDIO DONIZETE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDIO DONIZETE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 28/10/2014, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 140 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. O demandante cumpriu a determinação e juntou a cópia dos autos do procedimento administrativo (fls. 144/195). A decisão de fl. 143 ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou a falta de interesse de agir, aduzindo que o autor instruiu o requerimento administrativo com apenas o PPP referente a um vínculo empregatício dentre os demais vínculos requeridos. Requeru a improcedência dos pedidos (fls. 197/212). Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir, a parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu produção de prova pericial (fl. 214). O réu declarou-se ciente do despacho e reiterou os quesitos apresentados caso haja designação de perícia (fl. 215). A decisão de fls. 216/216 verso rejeitou a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela ré e declarou o feito saneado. Na oportunidade, determinou a parte autora juntar aos autos documentos comprovando o exercício de atividades especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, ou que comprasse a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. A parte autora alegou impossibilidade de cumprimento e requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça ao Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor, requereu o prosseguimento do feito com produção de prova pericial (fls. 218/223). Proferiu-se decisão deferindo a realização de perícia por similaridade. O pedido de expedição de ofício ao INSS foi indeferido, bem como restou consignado que não é cabível a realização de perícia em empresas que estão em atividades, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil (fls. 232/233). Laudo pericial foi juntado às fls. 240/258, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 261/262 e 263). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO questão preliminar de falta de interesse processual já foi apreciada e rejeitada na decisão proferida às fls. 216/216 verso. Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Rejeito a alegação de prescrição avertida pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI por realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. O laudo pericial particular de fls. 76/126, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estocquista, encarregado de comprar e almoarifado, encarregado de almoarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:;) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:;) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA

laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia na empresa em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, verifique que os documentos pertinentes ao período laborado pelo autor na empresa em atividade já se encontram encartados aos autos. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a inatividade da empresa que deseja a realização da prova pericial, sob pena de preclusão da prova. Conceda, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os formulários e laudos técnicos referente aos períodos laborados nas empresas ativas e inativas, caso seja possível. Int. Cumpra-se. Franca, Questões do juízo? A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005354-19.2016.403.6113 - ANA DE LOURDES RIBEIRO SILVA X MAURICIO CRISTINO SILVA X LAZARO JULIO SANT ANA X OSVALDO CESAR FERREIRA COSTA X MOACIR PAZ DE OLIVEIRA JUNIOR/SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS/SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

Conforme se depreende nos autos, foi proferida decisão, à fl. 851, que declinou da competência para julgar o feito e determinou a remessa à Justiça Estadual da Comarca de Guará/SP.

Note-se, ainda, que dessa decisão, foi interposto o agravo de instrumento n. 5022128-11.2017.403.61.0000, cujo acórdão negou provimento ao referido recurso.

Não obstante a matéria discutida na lide ter sido reconhecida em repercussão geral, conforme descrito no tema 1011, do STF, tal decisão não determinou o sobrestamento das ações que tramitam em primeira instância. Diante do exposto, considerando que o agravo de instrumento não atribuiu efeito suspensivo da decisão proferida, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Guará/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005999-44.2016.403.6113 - ANTONIO ROBERTO MAURA/SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO

Tendo em vista o disposto no parágrafo único, da cláusula terceira do contrato juntado à fl. 32; o cadastro de mutuário apresentado pela CEF à fl. 190 e o termo de negativa de cobertura securitária apresentada pela Caixa Administradora FCVS, à fl. 126, intime-se a União, novamente, para que se manifeste sobre interesse na lide, no prazo de 15 dias.

Intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, demonstre que, com o pagamento da cobertura securitária pretendida no processo, haverá comprometimento do FCVS, com risco de efetivo exaurimento da Reserva Técnica do FESA.

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006007-21.2016.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 24/03/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 110 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação, alegando que o autor não comprovou que nos períodos pleiteados estava exposto a agentes nocivos. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 112/125). Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação a contestação e requereu produção de prova pericial (fls. 150/195). O réu declarou-se intimado da decisão (fl. 196). Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica (fls. 197/198). Laudo pericial foi juntado às fls. 218/244, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 249/254 e 254). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a exposição aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, Dle de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. O laudo pericial particular de fls. 63/108, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113,

PROCEDIMENTO COMUM**000212-97.2017.403.6113 - MAURO DE SOUSA OLIVEIRA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por MAURO DE SOUSA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 01/02/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A certidão emitida pelo setor de distribuição informou a existência de ação anteriormente distribuída com provável possibilidade de prevenção com a presente demanda (fl. 120). Instada, a parte autora alegou que o processo distribuído no JEF, desta Subseção Judiciária, foi extinto sem o julgamento de mérito (fls. 123/125). A decisão de fl. 126 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 128/142). Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (fls. 162/175). O réu reiterou os termos da contestação (fl. 209). Proferiu-se decisão deferindo a realização de perícia por similaridade. Na oportunidade, determinou a intimação das empresas João Paulo Andrian - ME e Inter Shoes Calçados e Artigos de Couro Ltda. para encaminharem a este Juízo PPP e cópias de laudos referentes às atividades exercidas no período (fl. 220/221). Atendendo a determinação judicial, a empresa João Paulo Andrian - ME juntou PPP e laudos (fls. 234/253), a empresa Inter Shoes Calçados e Artigos de Couro Ltda. acostou aos autos os documentos de fls. 259/270. Laudo pericial foi juntado às fls. 273/331, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 334 e 336/337). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Rejeito a alegação de prescrição avertida pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sentiu o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório relação de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReRec/00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO.;) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.;) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.;) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.;) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.;) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Cortadora Campineira e Calçados S.A Sapateiro 09/02/1978 06/04/1979 Keller S.A Sapateiro 01/06/1979 27/05/1987N. Martiniano S.A Sapateiro 03/06/1987 03/05/1989 Vulcabrás Azaleia S.A Lixador 01/07/1979 27/11/1990 Calçados Ricarello Ind/ e Comércio Ltda. Sapateiro 09/04/1991 17/03/1993 Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couros Ltda. Lixador 04/05/1993 01/03/1994 Calçados Klías Ltda. Sapateiro 04/04/1994 27/05/1997 Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Lixador PPP de fls. 268/269 29/09/1996 14/05/1997 Maria de Lourdes de Paula Franca Sapateiro 01/11/1997 30/11/1997 Pré Frezado União Ltda. Sapateiro 04/05/1998 15/10/1998 Ronaldo Rejane Franca Sapateiro 24/01/2000 30/08/2001 Dunedo Artefatos de Couro Ltda. Sapateiro PPP de fls. 92/93 02/08/2004 23/12/2004 Pedigree Militar Ind/ e Com/ de Calçados de Franca Ltda. Apontador de sola 01/07/2005 01/11/2005 Pedigree Militar Ind/ e Com/ de Calçados de Franca Ltda. Apontador de sola 01/02/2006 28/02/2007 João Paulo Andrian Fechador de lado PPP de fls. 235/238 01/02/2008 24/12/2008 João Paulo Andrian Fechador de lado PPP de fls. 235/238 04/05/2009 18/12/2009 João Paulo Andrian Fechador de lado PPP de fls. 235/238 20/01/2010 17/12/2010 João Paulo Andrian Fechador de lado PPP de fls. 235/238 01/03/2011 21/12/2011 João Paulo Andrian Fechador de lado PPP de fls. 235/238 01/03/2012 27/12/2012 João Paulo Andrian Fechador de lado PPP de fls. 235/238 01/02/2013 25/12/2012 João Paulo Andrian Fechador de lado PPP de fls. 235/238 03/02/2014 26/01/2016 As atividades elencadas na tabela acima não estavam

aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS 8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade motorista exercida nos seguintes períodos: Armando Antonio Rizatti Ajudante PPP de fl. 54 01/11/1991 30/11/1992 Armando Antonio Rizatti Motorista PPP de fl. 54 01/12/1992 17/02/2016 PPP encartado aos autos atesta que as informações de exposição a fatores de riscos foram preenchidas de acordo com o laudo técnico de 2013, apresentou os seguintes fatores de riscos: ruído de 85,1 dB(A); ergonômico (postura); e mecânico (acidentes). Impende ressaltar que o agente ergonômico (postural) e mecânico (acidentes) não encontram guarda na legislação previdenciária. Com relação ao agente físico ruído, constato que o índice apresentado de 85,1 dB(A) não condiz com a realizada das provas encartadas aos autos, uma vez que o LTCAT de 2012/2013 e 2013/2014 apresentou, respectivamente, índice de ruído de 84,1 e 83,8 dB(A) - fls. 171 e 185 - com o caminhão em movimento durante as operações de transporte e entrega de cargas em geral. Conclui-se, assim, que as atividades desempenhadas pelo autor no período compreendido entre 01/11/1991 a 05/03/1997 possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposto (84,1 e 83,8 decibéis) era superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB(A)). Entretanto, a atividade desempenhada no período subsequente (06/06/1997 a 17/02/2016) não possui natureza especial uma vez que o índice de ruído apresentado é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 dB(A)) e 4.882/03 (superior a 85 dB(A)). Registre-se que não obstante os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCATs encartados às fls. 115 verso e 117 verso, elaborados, respectivamente, em 2006 e 2007, refiram que os caminhões constantes na frota da empregadora emitem ruídos que por vezes superava o limite de tolerância previsto na legislação de regência, não é possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor a partir de 06/03/1997. Com efeito, o ruído referido nesses documentos se refere aquele emitido pelos caminhões da empresa quando em movimento, sendo certo que se infere da profiografia constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário respectivo (fl. 54) que no exercício do seu mister o autor estava sujeito ao ruído variável, pois desempenhava atividades nas quais o veículo não estava em marcha, tais como, coleta e entrega de bebidas em geral, movimentação de cargas, realização de inspeções e reparos em veículos e vistoria de cargas. Como é cediço, para a aferição do agente físico ruído intermitente, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. Como no caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, devem ser considerados os seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído), de forma que para a comprovação da natureza especial da atividade deveria ter sido comprovado pelo autor que a exposição estava acima do limite de tolerância estabelecido no anexo 01 da NR 15, o que não ocorreu no presente caso. Em conclusão, devem ser consideradas especiais as atividades desempenhadas nos seguintes períodos: Armando Antonio Rizatti 01/11/1991 30/11/1992 Armando Antonio Rizatti 01/12/1992 05/03/1997. Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza 05 anos, 04 meses e 05 dias de exercício de atividade especial, e 32 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Geraldo Diniz Junqueira 01/06/1984 31/03/1986 1 10 1 - - Wellington Augusto Elias Sampa 01/07/1986 30/09/1987 1 2 30 - - José Carlos Balarini e outro 01/01/1988 07/02/1991 3 1 7 - - Armando Antonio Rizzatti Esp 01/11/1991 05/03/1997 - - 5 4 5 Armando Antonio Rizzatti 06/03/1997 16/02/2016 18 11 11 - - Soma: 23 24 49 5 4 5 Correspondente ao número de dias: 9.049 1.925 Tempo total: 25 1 19 5 4 5 Conversão: 1,40 7 5 25 2.695,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 14 CÁLCULO DE PEDÁGIO A m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 5.564 dias 15 5 14 Tempo que falta com acréscimo: 7330 dias 20 4 10 Soma: 12.897 dias 35 9 24 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 35 9 24 Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, embora contasse com 56 anos de idade na data do requerimento administrativo, não contava com o tempo de contribuição mínimo exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o inferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente procede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período de trabalho de 01/11/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa Armando Antonio Rizzatti. Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 57). Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-37.2017.403.6113 - EURIPEDES BATISTA DA ROCHA/SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial e na petição de fls. 190/194 para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Designo o perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2,, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá entrar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Fica a empresa paradigma escolhida pelo perito, desde já, ciente de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia na empresa em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a inatividade da empresa que deseja a realização da prova pericial, sob pena de preclusão da prova, mediante consulta no sistema SINTEGRA. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) Parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002016-03.2017.403.6113 - LUIZ RICARDO NEVES/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora na petição de

fl. 235, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2., devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Fica a empresa paradigma escolhida pelo perito, desde já, ciente de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia na empresa em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, verifiquo que os documentos pertinentes ao período laborado pelo autor na empresa em atividade já se encontram encartados aos autos. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a inatividade da empresa que deseja a realização da prova pericial, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora, ainda, para que providencie a regularização dos PPPs juntados às fls. 89/90, fazendo constar os níveis de ruído a que o autor esteve exposto no exercício de suas atividades e os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais nas empresas, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-93.2017.403.6113 - ADEMIR MIGANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Foi proferida decisão, à fl. 56, na qual reconheceu a coisa julgada material no período de 02/02/1981 a 18/12/2013 e determinou que a parte autora emendasse a inicial para requerer os períodos não abrangidos pela coisa julgada. A parte autora emendou a inicial na petição de fls. 60/61 e requereu o reconhecimento dos períodos exercidos entre 02/06/2014 a 16/12/2014; 02/02/2015 a 28/10/2015 e 01/04/2016 a 29/06/2016 como especiais. A ré contestou a demanda e a parte autora, após ser intimada a impugnar a contestação e apresentar as provas a serem produzidas, requereu a produção de prova pericial. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na exordial e na petição de fls. 87/106 para realização de perícia direta nas empresas que se encontram em atividade, tendo em vista que é dever da parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, verifiquo que os documentos pertinentes aos períodos laborados pelo autor na empresa em atividade já se encontram encartados aos autos. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intime-se a parte para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001452-34.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000876-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X REGINA CANDIDA TEODORO X RENATO TEODORO DE SOUSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X RENATO TEODORO DE SOUSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Tendo em vista a sentença que julgou extinta a execução nos autos da ação ordinária (00008764620084036113), remetam-se os embargos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001810-14.2002.403.6113 (2002.61.13.001810-5) - MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCEI E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003627-35.2010.403.6113 - JOSE CARLOS RASSI X ADIB RASSI JUNIOR X WILLIAN RASSI(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de quinze dias, ensejo em que deverão se manifestar sobre o valor depositado nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001467-90.2017.403.6113 - VICENTE & REGATIERI LTDA(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002477-68.2000.403.6113 (2000.61.13.002477-7) - VALENTIM DE ALMEIDA COVAS X ZAMPIERO & ZAMPIERO LTDA - ME X MOACIR ZAMPIERO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS X INSS/FAZENDA X ZAMPIERO & ZAMPIERO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X JAIME ANTONIO MIOTTO X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

Cuida-se de cumprimento de sentença em que VALENTIM DE ALMEIDA COVAS, ZAMPIERO & ZAMPIERO LTDA - ME e MOACIR ZAMPIERO pleiteiam o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSS/FAZENDA NACIONAL. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 318/319 e 324. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003528-31.2011.403.6113 - LOURENA HILGAR HANER SOARES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENA HILGAR HANER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 235, a exequente pede a inserção destes autos em metadados no PJE, bem como a sua intimação para a apresentação de seus cálculos e virtualização do processo no Sistema Judicial Eletrônico. Observe que os parâmetros para a apuração do montante devido já foi estabelecido nos autos dos embargos à execução (0003329-67.2015.403.6113), cujas peças processuais pertinentes já constam nestes autos (fls. 184/231). Assim, cinge-se a questão à atualização do montante devido, nos moldes em que sedimentado na ação de embargos. Desta feita, considerando que já foi efetuado o cadastro dos autos no PJe (fl. 236), intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, providenciar a digitalização integral dos autos e sua respectiva inserção no Sistema Eletrônico, apresentando-se no ensejo os valores nos termos em que fixados no julgado proferido nos embargos. Recebido o processo pela parte exequente, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do Processo no Sistema PJe para cumprimento de sentença, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001673-27.2005.403.6113 (2005.61.13.001673-0) - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA X FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1014 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI

Cuida-se de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL pleiteiam o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face de LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA e FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI. Os valores foram pagos por meio de guia DARF (fls. 158/159). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001250-91.2010.403.6113 (2010.61.13.001250-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X SANDRA CRISTINA DOS REIS(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DOS REIS

Manifeste-se a executada sobre o pedido de desistência, pelo prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000390-51.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001708-8)) - RENATO DOS REIS CALDAS(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RENATO DOS REIS CALDAS

Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre o quanto alegado pela União - Fazenda Nacional, à fl. 135, verso.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001938-77.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-32.1999.403.6113 (1999.61.13.003096-7)) - MOISES ALVES CARDOSO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOISES ALVES CARDOSO

Informe a data do débito a ser considerada para fins de inscrição da dívida no SCPC, conforme requerimento de fls. 63 e 70.

Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão do Cumprimento de Sentença requerido pela exequente.

O Cumprimento de Sentença ficará suspenso, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001981-14.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

Defiro o pedido de suspensão do Cumprimento de Sentença requerido pela exequente.

O Cumprimento de Sentença ficará suspenso, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403181-38.1996.403.6113 (96.1403181-6) - PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE FRANCA X LINCOLN BUENO ALVES(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X LINCOLN BUENO ALVES X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que LINCOLN BUENO ALVES pleiteia o recebimento de crédito referente à repetição de indébito tributário e honorários advocatícios, arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face da UNIAO FEDERAL. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 646/647. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403251-55.1996.403.6113 - CASEMIRO CONCEICAO LIMA X AUGUSTA DE SOUSA LIMA X SEBASTIAO DE SOUSA CONCEICAO LIMA X EURIPEDES ALVES LIMA X JARBAS EURIPEDE DE LIMA X ADEMAR CASSEMIRO LIMA X MARIA MADALENA DA SILVA LIMA X RUI CELSO LIMA X JOAO ARGEU DE LIMA X CASSIMIRO CONCEICAO FILHO X MARIA MADALENA LIMA SILVA X AUGUSTA MARIA LIMA DA SILVA X GEREMIAS CONCEICAO LIMA X DANIEL CONCEICAO LIMA X LAUDICEIA CONCEICAO LIMA SAMPAIO X MARTA ARLINDA DE LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CASEMIRO CONCEICAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do requerimento, conforme informado às fls. 425/428, intime-se o herdeiro Ademar Cassemiro Lima para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá juntar aos autos cópia dos documentos pertinentes, como a petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, bem como o período dos valores em atraso referente ao processo em que foi expedida a requisição de pagamento pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara de Ilha Solteira-SP.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403877-74.1996.403.6113 (96.1403877-2) - LUZIA BARBOSA PIRES X MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUZIA BARBOSA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por trinta dias (fl. 261).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004459-78.2004.403.6113 (2004.61.13.004459-9) - ALTAMIRO PEREIRA NASCIMENTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALTAMIRO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução. A exequente entende ser devido o valor de R\$ 77.643,66 para 05/2018 - fl. 307/310. O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando que nada é devido à exequente, havendo saldo devedor em favor do INSS no montante de -R\$ 112.770,12 (fls. 314/319), pugna pela cobrança dos valores recebidos durante a tramitação do processo e a condenação do exequente em honorários advocatícios. A Contadoria Judicial realizou os cálculos e informou que nada é devido à autora e que, descontados os valores recebidos a título de tutela, apurou saldo negativo (fls. 375/382). Instados a se manifestar, o INSS requereu o acolhimento da impugnação (fl. 393). Por outro lado, a parte exequente impugnou todos os pedidos do INSS, pugna pelo acolhimento dos seus cálculos, inclusive quanto à RMI devida, e o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no Acórdão, no valor de R\$ 2.088,59. É o relato do necessário. Decido. Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que nada é devido à parte exequente ou a título de honorários advocatícios (fls. 375/382), conforme também apurado pelo INSS (fl. 314).

Destaco que a fixação dos honorários advocatícios no v. Acórdão foi no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas. Como não há valores atrasados a serem pagos, também não há honorários sucumbenciais e serem recebidos. Nestes termos, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e reconheço que nada é devido à parte exequente ou a título de honorários advocatícios. Considerando a sucumbência do exequente, condeno-o em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS/executado, no caso R\$ 77.643,66 (setenta e sete mil e seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), o que importa em R\$ 7.764,37 (sete mil e setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Quanto ao pleito do INSS na cobrança dos valores recebidos em sede de tutela antecipada nos autos, considerando o que foi decidido no Recurso Especial 1.734.685, proceda-se sobrestamento do andamento processual. Com efeito, no recurso em comento, foi estabelecido o prosseguimento da proposta de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692 (a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos), bem como a suspensão do processamento de todos os processos sem trânsito em julgado. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-79.2010.403.6113 - MUNICIPIO DE FRANCA(SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA

Trata-se de impugnação à execução de título judicial decorrente de condenação em honorários sucumbenciais, em que o Município de Franca alega excesso de execução. A União entende ser devido o valor de R\$ 14.637,23 (quatorze mil e seiscentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) para a competência de 08/2017 - fl. 221/222. O Município de Franca, por sua vez, alegou ser devido R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 227/228, impugnando o acréscimo da multa de 10%, prevista no 1º do artigo 523 do CPC, no cálculo apresentado pela exequente. Na sequência, a União manifestou-se parcialmente favorável à impugnação do Município quanto ao não cabimento da multa de 10%, por se tratar de Fazenda Pública. Ademais, atualizou os valores devidos para a quantia de R\$ 16.684,46, para a competência de 07/2018. A contadoria oficial elaborou os cálculos e apontou como devidos o montante de R\$ 16.684,45, para 07/2018. O Município de Franca afirma que os cálculos computaram equivocadamente honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor devido nos autos, alegando se tratar de bis in idem. Entretanto, concorda com a quantia de R\$ 15.167,70. Por seu turno, a União concorda com os cálculos da Contadoria Oficial e aduz não se tratar de bis in idem quanto ao acréscimo de 10%, pois o Município, tendo sido acionado a pagar, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. É o relato do necessário. Decido. Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 16.684,45, para o mês de 07/2018, sendo valor igual ao apresentado pela União. No entanto, o cálculo acresceu indevidamente 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais diante da impugnação apresentada pelo Município. Ocorre que no momento da apreciação dos cálculos deve ser ou não fixada condenação em honorários sucumbenciais ante a impugnação apresentada pelo executado ou pelo excesso de execução, no caso da exequente. Ademais, a multa prevista no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil não pode ser aplicada quando se tratar de Fazenda Pública, conforme o disposto no 2º do artigo 534 do CPC. Portanto, reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 15.167,70 (quinze mil e cento e sessenta e sete reais e setenta centavos) para 07/2018. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o Município de Franca/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 5.167,70 (cinco mil e cento e sessenta e sete reais e setenta centavos), valor extraído da diferença entre o valor fixado nesta decisão e o valor que o Município apresentou à fl. 227, o que importa em R\$ 516,77 (quinhentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos). Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do CPC, os honorários a cargo do executado, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento. Por outro lado, condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 1.516,76 (um mil e quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), valor extraído da diferença entre o valor homologado e da União, o que importa em R\$ 151,68 (cento e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos). Diante do exposto, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios dos

valores devidos em favor da União e do Município de Franca, conforme exposto acima. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002174-05.2010.403.6113 - DONIZETE DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o processo já foi digitalizado (fl. 500), prossiga-se nos autos virtuais, devendo a questão alusiva à implantação do benefício ser verificada também no PJe. Ainda, considerando a virtualização informada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000759-79.2013.403.6113 - ALTAIR RONCARI SIMAO (SP276348 - RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR RONCARI SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução. O exequente entende ser devido o valor de R\$ 42.638,23 (quarenta e dois mil e seiscentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos) para 05/2017 - fl. 226/228. O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 37.055,29 (trinta e sete mil e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) para 05/2017 - fls. 238/240. Aduz que os cálculos não respeitaram o julgado, pois não considerou a TR para correção monetária, não observou que a partir de 01/04/2017 não há mais diferenças a serem pagas e não atentou ao disposto na Súmula n. 111 do STJ, quanto aos honorários sucumbenciais. A Contadoria Judicial apurou ser devido o importe de R\$ 42.424,60 (quarenta e dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) para 05/2017. O INSS discordou dos cálculos e requereu a aplicação da TR, pois alega que o Min. Luiz Fux deferiu efeito suspensivo à eficácia da decisão proferida no RE 870.947. É o relato do necessário. Decido. Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, os quais observaram o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 267/2013), o decidido no RE 870.947, bem como a Súmula 111 do STJ na apuração dos honorários sucumbenciais, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 42.424,60 (quarenta e dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) para 05/2017. Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 42.424,60 (quarenta e dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) para 05/2017. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 5.369,31 (cinco mil e trezentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 536,93 (quinhentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos). Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do CPC, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento. Por outro lado, condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 213,63 (duzentos e treze reais e sessenta e três centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57). Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria. Caso apresente divergência, intem-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3213

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001837-11.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JEAN LOPES DE SA (SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA BANDEIRA)

Conforme informações apresentadas pela CEF, às fls. 175/184, verifico que o bloqueio do veículo objeto da lide foi realizado pela 15ª Ciretran/SP a requerimento do ilustre Delegado de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, durante a instrução do inquérito policial n.º 582/2015-4 determinado por este Juízo.

Contudo, com a entrega do veículo à instituição bancária alienante, conforme auto de apreensão de fl. 125, a manutenção do bloqueio do veículo tomou-se medida desnecessária.

Diante do exposto, determino a intimação eletrônica do DETRAN para que, no prazo de 10 dias, proceda ao desbloqueio do veículo PEUGEOT 206, ano 2005/2005, RENAVAM N.º 857164856, em relação a estes autos.

Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001484-63.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G.M. EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS EIRELI - ME

Tendo em vista a não localização do réu e do veículo nos endereços diligenciados na certidão de fl. 95, intem-se a CEF para que apresente novo endereço no prazo de 10 dias.

Deixo ressaltado que já foram realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Int.

MONITORIA

0001270-38.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X EUNICE APARECIDA DE DEUS OLIVEIRA (SP348600 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA)

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe.

No silêncio, mantenham-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando a regularização.

Int.

MONITORIA

0001478-22.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANINHOS BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME X MAURICIO DONIZETTI DA SILVA X DENISE APARECIDA DOS REIS SILVA

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe.

No silêncio, mantenham-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando a regularização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1402394-43.1995.403.6113 (95.1402394-3) - ALZIRA EGEEA SCALHAO X MARIANA PIMENTEL FALLEIROS (SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ALZIRA EGEEA SCALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a advogada integralmente o despacho de fl. 213, no que se refere a regularização da sua representação processual em relação aos habilitantes, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, tendo em vista que a habilitante Moema é casada, providencie, também, a certidão de casamento dela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1403121-65.1996.403.6113 (96.1403121-2) - LAZARA FLORENTINA DA SILVA X MARIANA PIMENTEL FALLEIROS (SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LAZARA FLORENTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a advogada integralmente o despacho de fl. 317, no que se refere a regularização da sua representação processual em relação aos habilitantes, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, tendo em vista que a habilitante Moema é casada, providencie, também, a certidão de casamento dela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1402060-38.1997.403.6113 (97.1402060-3) - CECILIA VITORIANO DE SOUZA X LEONTINA NUNES DA SILVA X ZILDA LOUREIRO (SP048021A - JAIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Verifico no presente feito que, após desarquivamento por impulso oficial, foi intimada a sucessora da falecida autora para promover sua habilitação nos autos.

Em decorrência da inércia da habilitante, foi determinado o estorno do montante depositado nos autos aos cofres da União e proferida sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III, do CPC, em relação a Zilda Loureiro.

Dessa forma, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, à fl. 168, torna-se impossível a reabertura processual nestes autos, devendo a advogada, caso queira, postular sua pretensão em via própria.

Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora, às fls. 173/179 e determino o retorno dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002899-43.2000.403.6113 (2000.61.13.002899-0) - EURIPEDES RODRIGUES(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LÓPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o pedido de desarmamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004012-56.2005.403.6113 (2005.61.13.004012-4) - ELIAS CAETANO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIAS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarmamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-20.2010.403.6113 - SETE JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SETE JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 21/10/2009, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 161 deferiu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. A cópia dos autos do procedimento administrativo foi juntada às 167/232. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 233/242). Em 29/11/2011 foi proferida sentença que julgou improcedente os pedidos requeridos pelo autor, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 424/522, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 527 e 529/531). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Rejeito a alegação de prescrição avertida pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento. Superada esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são: o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idóneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS-8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN-8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN-8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. O laudo pericial particular de fls. 93/143, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RÚDIO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA

APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissional previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Cizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Geraldo Alves da Silva Caçados Serviços diversos 01/03/1979 22/12/1980 Geraldo Alves da Silva Caçados Serviços diversos 18/05/1981 21/09/1982 Caçados Martiniano S.A. Espianador 14/10/1982 06/04/1985 Caçados Paragon S.A. Sapateiro 14/05/1985 20/08/1985 Caçados Martiniano S.A. Arranhador de fundo 26/08/1985 05/06/1986 Sambinos Caçados e Artefatos Ltda. Tacheador de base 06/06/1986 11/08/1987 Foot Company Manufatura de Caçados Ltda. Operador de caldeira 03/11/1987 10/02/1988 Sambinos Caçados e Artefatos Ltda. Espianador 11/03/1988 31/12/1991 Makerly Caçados S.A. Inspetor de qualidade 01/04/1992 18/03/1995 Vulcabras S.A. Vigia 08/04/1996 06/07/1996 Sambinos Caçados e Artefatos de Couro Ltda. Revisor de montagem 01/10/1996 28/12/2000 Caçados Sândalo S.A. Descendedor de base 09/08/2001 26/12/2001 Adilson de Paula Franca - ME Montador de base 01/03/2002 21/10/2009 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão/grafia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo visor judicial no laudo pericial realizado por similaridade. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise do laudo pericial colacionado aos autos. As informações do laudo pericial demonstram que as empresas discriminadas na inicial encerraram suas atividades produtivas, motivo pelo qual foi realizada perícia por similaridade. Por essa razão, conforme acima mencionado, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escorelto, as condições reais de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora. Relevante destacar a informação do visor judicial de que a única perícia direta foi realizada na empresa Caçados Karitos S.A, período laborado de 15/04/2011 em diante, conforme reposta ao quesito nº 2 formulado pelo INSS (fl. 453). Impende ressaltar que este período é posterior a data da entrada do requerimento administrativo e não faz parte do pedido, razão pela qual não pode ser considerado para fins de análise. Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente procede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 161). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-84.2011.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento, conforme requerido PELA PRÓPRIA AUTORA, RESSALTANDO QUE SERÁ APENAS PARA CONSULTA DOS AUTOS EM SECRETARIA.

Anoto também que a retirada dos autos é ato restrito ao advogado, que detém capacidade postulatória.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002661-38.2011.403.6113 - DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A parte autora formulou pedido de benefício previdenciário cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais, sem qualquer fundamentação específica que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor estipule o valor da causa na inicial (artigo 319, inciso V). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei nº 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, competentes, de forma absoluta, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, caput e 3º). Todavia, tal valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação impropria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenzatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. A indenização por danos morais, no caso, é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e dezoito vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário. Por fim, insta lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento majoritário no sentido de vedar a manipulação do valor da causa com valores excessivos a título indenzatório, para que a parte fuja da competência dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta salários mínimos) da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00. 3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73. 4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumuladas com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 - 0000002-02.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016). No presente feito, verifico que não foi apresentada planilha com a exordial a fim de demonstrar como foi apurado o valor atribuído à causa. A parte autora indicou como parâmetro para o valor de cada parcela o valor do salário mínimo. À época da propositura o salário mínimo equivalia a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Considerando-se que a DER ocorreu em 23/02/2011 e a propositura da ação em 13/10/2011, são nove parcelas vencidas. O montante das parcelas vencidas mais doze vincendas equivale a R\$ 10.355,00 (dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais). O valor pleiteado a título de dano moral é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Não obstante a preliminar aventada pela autarquia previdenciária (fls. 127) ter sido apreciada e afastada no despacho de saneador de fls. 164, entendo pertinente neste momento processual a regularização deste requisito da petição inicial (valor da causa), a fim de evitar maiores delongas e prejuízo à parte, motivo pelo qual determino que a parte autora se manifeste no prazo de dez dias e promova a devida regularização, apresentando planilha correspondente e demais documentos que entender necessários, nos termos da fundamentação supra. Cumprida a determinação contida na presente decisão abra-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo. No silêncio, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-88.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULA ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe.

No silêncio, mantenham-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando a regularização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003409-70.2011.403.6113 - IDAIR CAMILO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe.

No silêncio, mantenham-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando a regularização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-75.2012.403.6113 - HELENA SANTOS LEAO(SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-04.2012.403.6113 - PAULO LUCIO TOME(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe.

No silêncio, mantenham-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando a regularização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-24.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifistem-se as partes acerca dos valores depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-13.2014.403.6113 - ADEL VENCESLAU DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP372129 - LIVIA DO NASCIMENTO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização do presente feito, conforme certificado, à fl. 492, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-23.2014.403.6113 - JOSE DONIZETE DE MORAES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos, efetuado pelo Dr. GUSTAVO LELLES DE MENEZES, OAB/SP 411.370, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7.º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, que autoriza o advogado a retirar autos de processos findos, ainda que sem procuração.

Após, no silêncio, ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-52.2015.403.6113 - ROBERTA LIMONTI LEMOS AZEVEDO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-28.2015.403.6113 - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como de eventual manifestação do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 164/167 e 206/211, mediante a averbação do tempo de serviço reconhecido, no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos. Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-02.2016.403.6113 - ROMILDO WELLINGTON DE MOURA X KARINE SANTANA FALAIROS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando o disposto no artigo 5º, da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, determino a intimação da parte apelada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-42.2016.403.6113 - DIVINA CINTRA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o artigo 356, §5º, do Código de Processo Civil, dispõe que o agravo de instrumento deve ser interposto diretamente no Tribunal Ad quem, verifico a impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal e reconsidero o despacho de fl. 126.

Certifique a secretaria eventual interposição de agravo de instrumento pelas partes.

Caso seja constatada a ausência da interposição do recurso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e intime-se gerente do setor de demandas judiciais da agência previdenciária, em Ribeirão Preto para averbação do período reconhecido na decisão de fls. 107/116.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-25.2016.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por LUIS CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 11/07/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 45 deferiu o pedido da gratuidade da justiça. Na oportunidade, determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. O demandante cumpriu a determinação apresentando em mídia os autos do processo administrativo (fl. 48). A decisão de fl. 49 ordenou a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 51/61). Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação à contestação, requereu produção de prova pericial e a concessão de tutela na sentença (fls. 64/75). O réu reiterou os termos da contestação (fl. 76). A decisão proferida às fls. 77/78 declarou o feito saneado e deferiu a realização de perícia por similaridade. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Laudo pericial foi juntado às fls. 160/208, sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 211 e 212). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve

retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO RECONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almotarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regularizar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Indústria de Calçados Kim Ltda. Auxiliar de montagem 15/06/1982 08/09/1986 Irmãos Coelho & Cia Ltda. Moldador 01/10/1986 02/05/1987 Medieval Artefatos de Couro Ltda. Sapateiro 12/05/1987 28/05/1987 Comércio de Calçados Tropicália Ltda. Pregador de palmilhas 30/06/1987 15/12/1988 Calçados Stephani Ltda. Auxiliar de acabamento - pag. 54 ctps 15/02/1989 19/06/1990 Indústria de Calçados Passos Play Ltda. Acabador 01/07/1990 20/11/1991 Kardutt Artefatos de Couro Ltda. Montador 01/09/1992 08/12/1992 Fundação Espirita Allan Kardec Agente de Segurança PPP de Pág. 80/81 - CD de fl. 43 07/01/1995 06/02/1996 Fundação Espirita Allan Kardec Preseiro 10/08/1998 26/07/2012 MSN Produtos para Calçados Ltda. PPP de fls. 99/102 10/08/1998 26/07/2012 Rafale Indústria e Comércio de Calçados EIRELI PPP de Pág. 84/85 - CD de fl. 43 11/03/2013 11/07/2016 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado allures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda realçar que, executada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignora que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexadas aos autos: Empresa: Fundação Espirita Allan Kardec Período: 07/01/1995 a 06/02/1996, laborado na função de agente de segurança. Agente nocivo: O PPP apresentado (Pág. 80/81 - CD de fl. 43) consta exposição do autor a agentes biológicos (vírus e bactérias) de modo ocasional e intermitente. Impende ressaltar que embora conste no formulário que no exercício do seu mister o autor estava exposto ocasionalmente a agentes biológicos, a análise da profissiografia revela que sua atividade de agente de segurança não está relacionada à área da saúde e nem abrange serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares. Há que se ponderar, ademais, que a Fundação Espirita Allan Kardec se destina a tratamento de pessoas acometidas de doenças psiquiátricas, o que reforça a conclusão de que a atividade desempenhada por ele não possui natureza especial. Conclusão: A atividade exercida pelo autor neste período não possui natureza especial. Empresa: MSN Produtos para Calçados Ltda. Período: 10/08/1998 a 16/01/2000, laborado na função de apontador de produção, e de 17/01/2000 a 26/07/2012, laborado na função de preseiro. Agentes nocivo: O PPP emitido pelo empregador (fls. 99/102) informa que o autor exerceu suas atividades exposto a ruído (87 dBA) e calor. Este formulário, retificado pelo empregador - fls. 99/102, substituiu o PPP inicialmente encartado aos autos (Pág. 82/83 - CD de fl. 43) que constou índice de ruído de 80,2 dBA, calor de 25,7 IBUTG e agente químico (fumos de borraça inferior a 1 mg/m³). Conclusão: a atividade de preseiro exercida pelo autor no período compreendido entre 19/11/2003 a 26/07/2012 possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBA). Entretanto, o período compreendido entre 10/08/1998 a 18/11/2003 não possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB). Os índices de calor apresentados no formulário, desde 01/01/2006 a 26/07/2012, estão abaixo dos parâmetros estabelecidos na NR-15 (trabalho contínuo até 26,7º para atividade moderada). Empresa: Rafale Indústria e Comércio de Calçados Eirelli - EPP Período: 11/03/2013 a 11/07/2016, laborado na função de almoxarifado. Agente nocivo: O PPP apresentado (PPP de Pág. 84/85 - CD de fl. 43) consta exposição do autor a agente físico (ruído de 86,3 dBA), mecânico (repetitividade) e ergonômico (postura). Convém registrar que a decisão proferida às fls. 77/78 determinou que a parte autora regularizasse o PPP apresentado para fazer constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, a identificação do emissor do documento, bem como apresentar o laudo que originou o referido formulário. A parte autora assim solicitou a empresa os documentos de acordo com as determinações indicadas (fls. 91/93) e juntou aos autos os documentos

fornecidos pelo empregador (fls. 94/96) nos quais constam que o cargo de almoxarife está exposto a índice de ruído de 91,59 dB(A). Observa-se que a pressão sonora (86,3 e de 91,59 dBA) estão acima do permissivo legal. Por sua vez, os agentes mecânico (repetitividade) e ergonômico (postura) não possui guarda na legislação previdenciária. Conclusão: A atividade de almoxarife exercida pelo autor possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que está exposto é superior ao limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBA). Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: MSM Produtos para Calçados Ltda. 19/11/2003 26/07/2012 Raífe Indústria e Comércio de Calçados EIRELI 11/03/2013 11/07/2016 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 11 anos, 12 meses e 09 dias de exercício de atividade especial, e 35 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Indústria de Calçados Kim Ltda. 15/06/1982 08/09/1986 4 2 24 - - - - Irmãos Coelho Cia Lta. 01/10/1986 25/04/1987 - 6 25 - - - - Medieval Artefatos Tropicália Ltda. 12/05/1987 28/05/1987 - - 17 - - - - Comércio de Calçados Tropicália Ltda. 30/06/1987 15/12/1988 1 5 16 - - - - Landfeit Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 15/02/1989 19/06/1990 1 4 5 - - - - Indústria de Calçados Passos Play Ltda. 01/07/1990 20/11/1991 1 4 20 - - - - Kardutt Artefatos de Couro Ltda. 01/09/1992 08/12/1992 - 3 8 - - - - Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda. 04/01/1993 01/03/1994 1 1 28 - - - - J.M. Barbara Engenharia Ltda. 06/04/1994 04/06/1994 - 1 29 - - - - Construtora Sartori Ltda. 01/07/1994 29/08/1994 - 1 29 - - - - Mercado Construções e Empreendimentos Ltda. 01/09/1994 02/12/1994 - 3 2 - - - - Fundação Espírito Allan Kardec 07/01/1995 06/02/1996 1 - 30 - - - - Moraes Souza Construções e Serviços Ltda. 07/02/1996 14/02/1996 - 8 - - - - Jarc Transportes Construção Paisagismo e Serviços Ltda. 08/03/1996 28/03/1996 - 21 - - - - Moraes Souza Construções e Serviços Ltda. 01/04/1996 10/05/1996 - 1 10 - - - - Moraes Souza Construções e Serviços Ltda. 16/07/1996 09/09/1996 - 1 24 - - - - Greenwich Serviços e Construção Civil Ltda. 10/09/1996 07/05/1997 - 7 28 - - - - Moraes Souza Construções e Serviços Ltda. 19/05/1997 17/06/1997 - 29 - - - - Agiliza Ag de Empregos Temporários EIRELI 07/05/1998 09/08/1998 - 3 3 - - - - MSM Produtos para Calçados Ltda. 10/08/1998 18/11/2003 5 3 9 - - - - MSM Produtos para Calçados Ltda. Esp 19/11/2003 26/07/2012 - - - 8 8 Raífe Indústria e Comércio de Calçados EIRELI Esp 11/03/2013 11/07/2016 - - - 3 4 1 Soma: 14 45 365 11 12 9 Correspondente ao número de dias: 6.755 4.329 Tempo total: 18 9 5 12 0 9 Conversão: 1,40 16 10 1 6.060,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 6 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que o termo a quo da revisão do benefício deve ser fixado na data da citação em 20/03/2017 (fl. 50), tendo em vista que o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 19/11/2003 a 26/07/2012, e 11/03/2013 a 11/07/2016, somente foi possível com apresentação de PPP (fls. 99/102) e documentos complementares (fls. 94/96) após o ajuizamento da demanda. Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado. Afastada a responsabilidade in re ipsa, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo) como a atividade especial, os períodos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações: MSM Produtos para Calçados Ltda. 19/11/2003 26/07/2012 Raífe Indústria e Comércio de Calçados EIRELI 11/03/2013 11/07/2016) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 20/03/2017, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91; c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devida entre o dia 20/03/2017 e a data da efetiva implantação do benefício. Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1- F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a reapratação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi reapratação pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1- F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, 14, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 3º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que foi efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 45). Provedo o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-05.2017.403.6113 - EDMO DONIZETE CALMONA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora na petição de fl. 235, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Fica a empresa paradigma escolhida pelo perito, desde já, ciente de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determinei que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisição a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de pericia na empresa em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, verifico que os documentos pertinentes ao período laborado pelo autor na empresa em atividade já se encontram encartados aos autos. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a inatividade da empresa que deseja a realização da prova pericial, sob pena de preclusão da prova, podendo utilizar-se dos dados cadastrais disponíveis no site SINTEGRA. Intime-se a parte autora, ainda, para que providencie a regularização dos PPPs juntados às fls. 126/129, fazendo constar os níveis de ruído a que o autor esteve exposto no exercício de suas atividades na empresa, no prazo de 30 dias. Por fim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os formulários e laudos técnicos referentes aos períodos laborados nas outras empresas ativas e inativas caso seja possível. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-73.2017.403.6113 - ARNALDO REIS ANDRADE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora na petição de fl. 225, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Fica a empresa paradigma escolhida pelo perito, desde já, ciente de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determinei que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisição a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de pericia na empresa em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, verifico que os documentos pertinentes ao período laborado pelo autor na empresa em atividade já se encontram encartados aos autos. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a inatividade das empresas que deseja a realização da prova pericial, sob pena de preclusão da prova, podendo utilizar-se dos dados cadastrais disponíveis no site SINTEGRA. Por fim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os formulários e laudos técnicos referentes aos períodos laborados nas outras empresas ativas e inativas caso seja possível. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?

Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402176-15.1995.403.6113 (95.1402176-2) - SEBASTIANA MARIA DA COSTA X EZIDIA MARIA DA SILVA X IRAIDES SALES ALVES X MARIA BASILIO DE ARAUJO X CASTHORINA LUIZA DE JESUS X ANA DO CARMO DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X BENEDITA FATIMA DE SOUZA X INES NATALINO DE SOUZA X HILDA CARMO DE SOUZA X ZILDA CARMO DE SOUZA X ESTELA MARA DE SOUZA X VAGNER APARECIDO DE SOUZA X RODRIGO SOUZA DOS REIS X ROSANA KARLA DOS REIS X TATIANE RODRIGUES DOS REIS X ROGERIO SOUZA DOS REIS X VALDIANE PAULA DOS REIS X SIRLEI SALES DE ANIBAL MARTINEZ X CECILIA MARIA DE JESUS X CIRILO SALES DE ANIBAL X ALEXANDRE SEBASTIAO DE SOUZA X CESAR DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA X EDILAINE KARINE DE SOUZA X FRANSEIRIO DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X SEBASTIANA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se eletronicamente o Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que, no prazo de 10 dias:

1 - Proceda à transferência do montante depositado na conta judicial n.º 3995.280.001865-1 para os seguintes herdeiros, conforme percentagem informada:

- 1.1 JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, CPF N.º 122.156.328-95, Banco CEF (104), agência n.º 0289, conta poupança n.º 013.00009590-1 - 10,3%;
- 1.2 BENEDITA FÁTIMA DE SOUZA, CPF N.º 081.481.888-90, Banco CEF (104), agência n.º 0097, conta poupança n.º 013.00046818-6 - 10,3%;
- 1.3 INES NATALINO DE SOUZA, CPF N.º 081.481.878-19, Banco CEF (104), agência n.º 3042, conta poupança n.º 013.00025613-6 - 10,3%;
- 1.4 HILDA CARMO DE SOUZA, CPF N.º 159.876.748-83, Banco CEF (104), agência n.º 3042, conta poupança n.º 013.00046473-1 - 10,3%;
- 1.5 ZILDA CARMO DE SOUZA, CPF N.º 300.527.808-56, Banco CEF (104), agência n.º 4993, conta poupança n.º 013.0000391-6 - 11,4%;
- 1.6 ESTELA MARIA DE SOUZA, CPF N.º 444.983.968-47, transferência à mesma conta de sua curadora Zilda Carmo de Souza, apontada no item 1.5 - 11,4%;
- 1.7 VAGNER APARECIDO DE SOUZA, CPF N.º 331.352.878-31, Banco CEF (104), agência n.º 3042, conta poupança n.º 013.000047147-9 - 11,4%;
- 1.8 RODRIGO SOUZA DOS REIS, CPF N.º 322.012.808-43, Banco Bradesco (237), agência n.º 2430-9, conta corrente n.º 013.0104347-1 - 2,1%;
- 1.9 ROSANA KARLA DOS REIS, CPF N.º 361.166.568-11, Banco do Brasil (001), agência n.º 6730-X, conta poupança n.º 197.899-3 - 2,1%;
- 1.10 TATIANE RODRIGUES DOS REIS, CPF N.º 375.718.828-42, Banco do Brasil (001), agência n.º 6730-X, conta poupança n.º 7057-2 - 2,1%;
- 1.11 VALDIANE PAULA DOS REIS, CPF N.º 443.480.478-20, Banco CEF (104), agência n.º 0304, conta poupança n.º 00064782-3 - 2,1%.

O montante a ser transferido está sujeito à retenção de Imposto de Renda.

2. Proceda à conversão de 14,1% do montante depositado na conta judicial n.º 3995.280.00001865-1 e o montante integral depositado na conta judicial n.º 280.0002153-9 em renda em favor do INSS, por meio de GPS, preenchida de acordo com os seguintes dados:

Nome: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA;

Vencimento: último dia do mês corrente do recolhimento;

Código de pagamento: 6718;

Competência: mês corrente do dia do recolhimento;

Identificador: 122.156.628-95;

Valor do INSS: Valor total do montante depositado.

Intime-se o herdeiro Rogério Souza dos Reis para que, no prazo de 10 dias, apresente conta bancária de sua titularidade para efetivação da transferência do quinhão que lhe cabe.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400742-20.1997.403.6113 - DORVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Muito embora haja informação de que o exequente Euripedes Maria encontra-se recluso, seu CPF encontra-se regular, de modo que não há impedimento para a solicitação dos valores. Ademais, a cota cabente ao exequente ainda não foi requisitada (fl. 306). Portanto, determino a expedição do ofício requisitório para pagamento da sua cota-parte, observando-se o cálculo de fl. 310. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002321-80.2000.403.6113 (2000.61.13.002321-9) - CLEUSA HELENA CRUZ DA SILVA DOS SANTOS(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X CLEUSA HELENA CRUZ DA SILVA DOS SANTOS(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000334-96.2006.403.6113 (2006.61.13.000334-0) - PEDRO RIBEIRO PIRES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PEDRO RIBEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-72.2006.403.6113 (2006.61.13.000840-3) - LEANDRA MARIA FERNANDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X LEANDRA MARIA FERNANDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-74.2006.403.6113 (2006.61.13.002948-0) - LUCIRIA APARECIDA CAMELO X LUCIRIA APARECIDA CAMELO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X LUCIRIA APARECIDA CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004226-13.2006.403.6113 (2006.61.13.004226-5) - DULCE HELENA MENDONCA DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCE HELENA MENDONCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006575-96.2000.403.6113 (2000.61.13.006575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS LELBE LTDA X IVO LEAL DA FONSECA X JOSE DE ALENCAR SIMEI(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CALCADOS LELBE LTDA MASSA FALIDA X IVO LEAL DA FONSECA X JOSE DE ALENCAR SIMEI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 90 (noventa) dias para que a CEF promova a habilitação de eventuais herdeiros de José de Alencar Simeí.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000405-35.2005.403.6113 (2005.61.13.000405-3) - PHAMAS IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PHAMAS IND/ E COM/ LTDA

Retifico, em parte, o despacho anterior para determinar a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação da parte exequente.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001143-52.2007.403.6113 (2007.61.13.001143-1) - REGINA CELIA FARIA BALLERINI(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CELIA FARIA BALLERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a virtualização informada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000113-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Fls. 411: Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.) 2. Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 3. Após, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002064-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X RUDINEI RODRIGUES LOPES(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDINEI RODRIGUES LOPES

1. Fls. 202: Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.) 2. Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 3. Após, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA

Visto em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fl. 232, anoto que a solicitação do pagamento dos honorários fixados na sentença em favor do Dr. Nelson Barducco Júnior (fl. 231) fica condicionada à regularização do cadastro do referido profissional, devendo a informação ser encaminhada aos autos pelo advogado.

Intime-se o advogado nomeado Dr. Nelson Barducco Júnior, para ciência da sentença e deste despacho, para os fins do disposto no artigo 5º, parágrafo quinto, da Lei 1.060/50 (...§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.)

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (fl. 231).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002428-75.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL

1. Fl. 1029 e 1037: Defiro o pedido da exequente e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de cinco dias(a) à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas judiciais 3995.635.7342-3, 3995.635.7343-1 e 3995.280.8706-8, em favor da União.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira.2. Cumprida a determinação supra e tendo em vista a virtualização dos autos no sistema PJE 5003295-02.2018.403.6113, no qual prosseguirá a execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os presentes autos com baixa digitalizados.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-95.2011.403.6113 - BALTAZAR DOS REIS LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR DOS REIS LOPES

Considerando o que foi decidido no Recurso Especial 1.734.685, proceda-se sobrestamento do andamento processual.

Com efeito, no recurso em comento, foi estabelecido o prosseguimento da proposta de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692 (a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos), bem como a suspensão do processamento de todos os processos sem trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002029-41.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0)) - BEBIDAS MANIERO LTDA ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BEBIDAS MANIERO LTDA ME

Retifico, em parte, o despacho anterior para determinar a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação da parte exequente.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001309-06.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO AUGUSTO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AUGUSTO ANTONIO

Visto em inspeção.
Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.
Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.
No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, sobrestados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001680-67.2015.403.6113 - ANDRE ASTUM GOMES(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP335645 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDRE ASTUM GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.
Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fl. 161), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
Int. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001788-77.2007.403.6113 (2007.61.13.001788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO ROGERIO DE SOUZA X FRANCINEIA CRISTIANE MATIAS(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Tendo em vista que o julgador de fls. 155/158 deu provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, cujo acórdão transitou em julgado, defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 177 e determino a intimação pessoal dos réus para desocupação do imóvel, no prazo de 20 dias, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1400407-69.1995.403.6113 (95.1400407-8) - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ODENIR DE OLIVEIRA X FELICIA ALVES DE ANDRADE X ANTONIO ALVES DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP058638 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de estorno de valores depositados em conta judicial em face da Lei 13.463/2017, conforme extrato de fl. 175. Inicialmente, verifiquemos que o saldo remanescente é em decorrência de erro no cálculo de atualização para levantamento dos alvarás expedidos às fls. 125/130, não foi observado o montante existente na conta no dia do primeiro levantamento, com os respectivos percentuais de cada beneficiário. O montante residual na conta após os pagamentos dos alvarás era de R\$ 589,08 (13/06/2007), cabendo, naquela data, a cada um dos beneficiários a seguinte quantia e percentual: a) Euripedes Alves Sobrinho R\$ 1,04 (0,18%); b) Antonio Alves de Andrade R\$ 132,12 (22,43%); c) Odenir de Oliveira R\$ 132,12 (22,43%); d) Manoel Ferreira de Andrade R\$ 118,15 (20,05%); e) Antonio Ferreira Neto R\$ 123,29 (20,93%); f) Felícia Alves de Andrade R\$ 82,36 (13,98%). Diante disso, expeça-se novo requerimento do valor estornado, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto que o requerimento deverá ficar à disposição deste juízo para posterior liberação para os beneficiários. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando-se nos autos. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, o cadastro do exequente em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001045-14.2000.403.6113 (2000.61.13.001045-6) - WARRIB FELIX MOREIRA X MARIA IZILDA DA ROCHA MOREIRA X WESLEY FELIX MOREIRA X WDEAN FELIX MOREIRA X NAYARA FELIX MOREIRA X INDIANARA FELIX MOREIRA X LORRAINE FELIX MOREIRA(TARCSIA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X WARRIB FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA DA ROCHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WDEAN FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDIANARA FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORRAINE FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Visto em inspeção.
Expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos valores depositados à fl. 343 (conta 2700128292505, do Banco do Brasil), em favor de Nayara Felix Moreira, representada por sua mãe e curadora Maria Izilda da Rocha Moreira, conforme a sentença de fls. 351/353, proferida nos autos da ação de Interdição.
Anota-se, inclusive, a concordância do Ministério Público Federal a que os valores depositados em favor da referida beneficiária sejam levantados por sua genitora e curadora (fl. 356).
Após, intime-se a beneficiária para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000334-72.2001.403.6113 (2001.61.13.00334-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402354-56.1998.403.6113 (98.1402354-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANESIA RODRIGUES DO CARMO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença em que APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA pleiteia o recebimento de honorários advocatícios, arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante de fls. 94.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002691-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002691-2) - CELINA JASMELINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES MATIAS DA SILVA X MANOEL MATIAS DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MATIAS DA SILVA X JOSE ALBERACI MATIAS DA SILVA X MARCELO MATIAS DA SILVA X ANTONIO MATIAS DA SILVA X JOSEFA MATIAS DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELINA JASMELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a atualização dos valores até a data da expedição dos RPVS requerida na petição de fls. 391/392, tendo em vista que tal atualização será efetuada pelo Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 7º, da Resolução CJF n.º 458/2017.

Dê-se ciência ao executado dos RPVs expedidos para posterior envio das requisições.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000429-92.2007.403.6113 (2007.61.13.00429-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-34.2007.403.6113 (2007.61.13.000213-2)) - LUIS EDUARDO ATAIDE REQUEL(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO X LUIS EDUARDO ATAIDE REQUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO ATAIDE REQUEL X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003625-65.2010.403.6113 - JOSE CARLOS COUTINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ). Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças

processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-97.2010.403.6113 - RONALDO MENDONCA CENTENO(S/SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MENDONCA CENTENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado. Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução nº 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 280/285, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-85.2010.403.6113 - NELSON ELIAS SALOMAO(S/SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ELIAS SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução. O exequente entende ser devido o valor de R\$ 304.559,24 (trezentos e quatro mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) para 08/2017 - fl. 740/743. O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 125.367,05 (cento e vinte e cinco mil e trezentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) para 08/2017 - fls. 747/754. Aduz que os cálculos não respeitaram o julgado, pois não considerou a TR para correção monetária de julho/2009 a 03/2015, e, em seguida IPCA-E, não considerando os juros de mora de 35,5762% para as parcelas anteriores a 08/07/2011. Ademais, alega que não observou os valores já recebidos pela exequente quando da revisão administrativa. Por fim, alega que o exequente incluiu, indevidamente, honorários advocatícios. A Contadoria Judicial apurou ser devido o importe de R\$ 165.918,45 (cento e sessenta e cinco mil e novecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) para 08/2017. A parte exequente discordou dos cálculos da contadoria apenas com relação aos honorários advocatícios, os quais não foram incluídos no cálculo. Por sua vez, o INSS discordou dos cálculos e requereu a aplicação da TR, pois alega que o Min. Luiz Fux deferiu efeito suspensivo à eficácia da decisão proferida no RE 870.947.É o relato do necessário. Decido. Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, os quais observaram o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 267/2013), aplicando-se o IGP-DI até 08/2006, INPC de 09/2006 a 07/2017, com juros de mora de 0,5% de 07/2011 a 04/2012, e pela MP 567/2012 de 05/2012 a 08/2017, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 165.918,45 (cento e sessenta e cinco mil e novecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) para 08/2017. Importante frisar que não há condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na fase de conhecimento, posto que o julgado aplicou a regra inserta no artigo 21 do CPC/1973. Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconhecidos ser devido à parte exequente o valor de R\$ 165.918,45 (cento e sessenta e cinco mil e novecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) para 08/2017. Com relação à fase de execução, e, considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 40.551,40 (quarenta mil e quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 4.055,14 (quatro mil e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos). Por outro lado, condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 138.640,79 (cento e trinta e oito mil e seiscentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do autor, o que importa em R\$ 13.864,08 (treze mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos). Diante do valor a ser recebido pela parte exequente, revogo a gratuidade judicial anteriormente deferida. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remeta-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010. Caso seja necessário, remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000844-36.2011.403.6113 - PAULO ALVES CARDOSO(S/SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Tendo em vista a certidão acerca da virtualização dos autos (fl. 286), remeta-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001086-92.2011.403.6113 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(S/SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução nº 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IRMA MARGARIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora postula nesta demanda o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade híbrida, disciplinada pelo art. 48, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91.

A possibilidade de cômputo de período de atividade rural exercido em período remoto, antes de 1991, para a concessão do aludido benefício, foi afetada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.674.221/SP para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, que determinou o sobrestamento de todos os feitos processados em território nacional que tenham o mesmo objeto, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º. e 4º., DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE TEMPO RURAL REMOTO, EXERCIDO ANTES DE 1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTS. 256-E, II, 256-F DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

(ProAfr no REsp 1674221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2019, DJe 22/03/2019).

Ante o exposto, antes de decidir acerca do sobrestamento do feito até o julgamento do REsp. 1.674.221/SP, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000956-70.2018.4.03.6113

AUTOR: MIGUEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção pericial para comprovar que as atividades exercidas como serviços gerais na agropecuária, auxiliar de produção, ajudante de modelagem e frentista esteve sujeito a exposição de atividades nocivas durante o exercício de suas atividades.

Indefiro a produção de prova pericial para comprovar que o autor exerceu atividades especiais como **ruícola**, tendo em vista que não há qualquer documento encartado aos autos que especifique qual atividade agrícola o autor desempenhou. Sabe-se que a atividade de ruícola é muito ampla, isto é, a simples alegação do exercício dessas atividades não é suficiente para enquadrar a atividade como especial.

Ademais, sem especificar qual atividade o autor desempenhou, não tem como o perito identificar se a atividade era habitual e permanente ou casual e intermitente.

Dessa forma, torna-se impraticável determinar a realização de perícia técnica judicial para comprovar o exercício de uma atividade nociva que não foi especificada nos autos, tampouco comprovada por meio de formulários ou outros documentos encartados aos autos, conforme dispõe o artigo 464, III, do Código de Processo Civil.

No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade Amazonas Produtos para Calçados Ltda, Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda e Beta Pneus e Petróleo Ltda deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, verifico que os documentos pertinentes ao período laborado pelo autor nas empresas em atividades, exceto a Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, já se encontram encartados aos autos.

Portanto, **não é cabível** a realização de prova pericial direta na empresa ainda **ativa**.

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora providencie o PPP referente ao período laborado na empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

Franca, 4 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001707-57.2018.4.03.6113

AUTOR: MARLI APARECIDA PIMENTA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito ao reconhecimento de atividades especiais e a revisão da aposentadoria da autora.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID nº 9399750 para realização de perícia direta na empresa Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista, tendo em vista que a empresa se encontra ativa e é dever da parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifico que os documentos pertinentes aos períodos laborados pelo autor na referida empresa já se encontram encartados aos autos.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 4 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CALIL - SP119751

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pela União, homologo os cálculos apresentados pela União, no valor total de **R\$ 18.631,12 (dezoito mil e seiscentos e trinta e um reais e doze centavos) para agosto de 2018.**

Condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que representa R\$ 1.945,80 e, portanto, importa em **R\$ 194,58 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).**

Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCIANA ANGELICA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo o cálculo petição id. 5199976, fixando o valor devido em **R\$ 60.116,75 (sessenta mil e cento e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) para o mês de 03/2018.**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Considerando a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo os cálculos de id. 13651078 e fixo o valor devido em **RS 56.157,56 (cinquenta e seis mil e cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) para 06/2018.**

Condeno a exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o do INSS, nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC, sendo o ganho do INSS no importe de R\$ 8.830,36, o que resulta no valor dos honorários sucumbenciais em R\$ 441,52 (quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) a favor do INSS.

Considerando o montante a ser recebido pelo autor/exequente, revogo os benefícios da Justiça Gratuita.

Posteriormente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Defiro o destacamento dos honorários advocatícios, conforme contrato juntado aos autos, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal, a qual será requisitada em nome da Sociedade de Advogados, devendo, ser for o caso, serem os autos remetidos ao SEDI para o cadastro da aludida sociedade a fim de possibilitar o pagamento em nome da pessoa jurídica.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intuem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PG4-INDUSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **PG4 – INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTD EPP** contra a **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

"(...) c) A total procedência do pedido da Autora, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, a fim de que seja reconhecido o direito da Autora de apurar a referida contribuição sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e leis posteriores, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, até a decisão definitiva desta ação, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;"

A sentença julgou procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência do valor do total do ICMS constante na base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 (CPRB), bem assim, autorizou a utilização dos valores pagos a maior, a partir do lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

A parte autora opôs embargos de declaração, sob o fundamento de que o ato judicial apresentou omissão, pois não fundamentou de forma adequada a sujeição da sentença ao reexame necessário, que ao seu sentir seria dispensável, eis que o julgado se baseou em tese firmada em **repercussão geral**.

Sustentou a embargante ter sido violado o disposto no art. 496, parágrafo 4º inciso II, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**.

A análise dos fundamentos dos aclaratórios opostos denota que o embargante aparentemente confunde o instituto da **repercussão geral**, que constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, instituído pela Emenda Constitucional n.º 45/03, previsto no art. 102, parágrafo 3º, da Constituição Federal e disciplinado pelo art. 1.035 do Código de Processo Civil, com **asistemática de julgamento de recursos repetitivos**, regulamentada para o recurso especial e extraordinário pelos artigos 1.036 e seguintes do mesmo diploma processual codificado.

Desta feita, como os embargos de declaração não servem para sanar dúvida de natureza exclusivamente subjetiva, assim como deve ser inibida a sua utilização com finalidade meramente protelatória, entendendo pertinente na espécie colher a manifestação do embargante acerca do ponto supratranscrito.

Caso ratificada a pretensão aclaratória, retornem os autos imediatamente conclusos para prolação de decisão.

Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002856-88.2018.4.03.6113

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio indeferimento administrativo, tendo em vista que o procedimento administrativo se encontra devidamente encartado aos autos, por meio do documento de ID n.º 11969628, com a respectiva decisão administrativa de indeferimento do benefício requerido pela parte autora.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade** nas empresas elencadas na **petição de ID n.º 14551156**, exceto a empresa Pro Identita Assessoria e Consultoria Administrativa, tendo em vista que não consta na CTPS que o autor exerceu atividades nesta empresa, mas sim na empresa Pro Calçados Indústria e Comércio Representações Ltda, cujos PPP'S estão encartados aos autos.

, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 3480549, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contad de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas Pro Calçados Ind. Com Representações Ltda e Idarro Ind. Com Calçados Ltda, fazendo constar as qualificação profissionais dos emitentes dos referidos formulários.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juiz:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/atividade) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 6 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5003046-51.2018.4.03.6113

AUTOR: ENIO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade na empresa Braghetto e Gonçalves Ltda** requerida pela parte autora, na petição de ID nº 15915431, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA nº 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contada de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Quanto ao requerimento da prova **pericial por similaridade** em empresa em que exerceu atividades **como autônomo**, inicialmente, considero imperioso esclarecer que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.

No caso da atividade de autônomo, deveria a parte autora comprovar que exerceu atividade de atividade informada e não somente comprovar que tal atividade está sujeita a condições especiais de trabalho.

Sendo assim, avalio que a prova pericial por similaridade quanto a estas atividades não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova o exercício da profissão, tampouco, a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

Diante do exposto, indefiro, também, a realização da prova pericial pretendida pela parte autora.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização dos PPP emitido pela empresa Antônio Roberto Gonçalves-ME, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor e a aferição exata dos níveis de ruído a que o autor esteve exposto.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 6 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5003042-14.2018.4.03.6113

AUTOR: ELIZABETE LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Fundação Educandário Pestalozzi e Calçados Sandler Ltda** requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 15959660, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, **sob pena de preclusão da prova**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 6 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5003453-57.2018.4.03.6113

AUTOR: TANIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Indefiro a preliminar aventada pela ré de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais para acolhimento do INSS.

Compulsando o processo administrativo encartado aos autos, verifico que a motivação do indeferimento desse processo administrativo não foi a falta de apresentação de documentos. É possível perceber, inclusive, que não foi sequer intimado o autor a apresentar documentos essenciais ao julgamento do referido processo.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Conselho das Entidades Assistenciais de Franca - CEAF e Foot Company Manufatura de Calçados Ltda** requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 16212961, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Indefiro a realização de perícia por similaridade no Serviço Social da Indústria - SESI, tendo em vista que tal empresa se encontra ativa e, também, porque já foi juntado o PPP aos autos referente ao período exercido pela autora nessa empresa.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contada de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 6 de junho de 2019

Expediente Nº 3222

EXECUCAO DA PENA

0001387-63.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA(MG031416 - ALMIR BONIARES)

I - A pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade encontra-se integralmente adimplida (f.156).

II - O pagamento das custas judiciais também está comprovado nos autos (f. 129).

III - Anoto que a pena privativa de liberdade imposta (01 ano e 02 meses de reclusão) foi substituída por duas restritivas de direitos, dentre elas, a de prestação pecuniária, consistente em entrega de cesta-básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social.

Conforme fixado no despacho de f. 118, cada cesta-básica não poderia ser em valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).PA 1,10 Deprecado o ato e distribuído o feito à 9ª Vara Federal da Seção de Minas Gerais (autos 0003469-08.2018.4.01.3800) foi a sentenciada intimada a pagar uma cesta-básica, tendo ela apresentado um único recibo no valor de R\$ 63,24, sendo a precatória restituída.

Logo, considerando que o pagamento da cesta-básica é mensal pelo período da condenação (01 ano e 02 meses), não foi integralmente cumprida referida pena alternativa, pois são devidas 14 cestas-básicas e entregue somente uma.

Sendo assim, considerando que o valor mínimo de cada cesta-básica foi fixado em R\$ 100,00 (cem reais), deverá a reeducanda: a) complementar a primeira parcela em R\$ 36,76; b) efetuar o pagamento das outras 13 cestas-básicas remanescentes, no valor mínimo de R\$ 100,00 cada uma.

Espeça-se, pois, carta precatória, à Seção de Minas Gerais, para fins de fiscalizar o cumprimento da pena de prestação pecuniária remanescente.

IV - Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001771-60.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X BENEDITO MACEDO(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENI JULIANI)

BENEDITO MACEDO foi denunciado, por duas vezes (artigo 69, caput, do Código Penal), como incurso no delito tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/69, porque, segundo a denúncia, teria adquirido, recebido, ocultado, mantido em depósito, exposto à venda e utilizado, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira e introduzidos clandestinamente no país. A denúncia, que arrolou três testemunhas, foi recebida em 20 de setembro de 2017 (fs. 65/66). Citado (fs. 75), o réu apresentou resposta à acusação em que sustentou que a conduta é atípica, com fundamento do princípio da insignificância (fs. 77/86). Por meio da decisão de fs. 88/91, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito, e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. O MM. Juízo da 3ª Vara Criminal de Franca suscitou conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça (fs. 119/120), que, por sua vez, declarou a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação penal (fs. 127/130). Recebidos os autos (fs. 132), o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fs. 134). Devidamente intimada (fs. 135), a defesa não se manifestou (fs. 148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação da resposta à acusação, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária do réu. No caso em tela, conforme consignaram o ilustre Procurador Regional da República e a ilustre Subprocuradora-Geral da República, suplente e coordenadora, respectivamente, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que determinou o prosseguimento da persecução penal (fs. 29/30 e 60/61), não é possível reconhecer, neste momento, a insignificância penal da conduta, tendo em vista a reiteração da conduta delitiva, o que revela a reprovabilidade da conduta apurada nesta ação penal. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subseqüência de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Possibilidade da contumácia delitiva do Paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração delitiva. 4. Ordem denegada. (HC 131205, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016) Diante do acima expendido, constato que as alegações ventiladas na resposta à acusação não ensejam o reconhecimento de qualquer causa que autorize a absolvição sumária do acusado, de sorte que se mostra de rigor o prosseguimento da ação penal, eis que se impõe a necessidade de se

apurar o fato delituoso mediante a instrumentalização processual para o esclarecimento da verdade real, garantindo-se ao acusado ampla defesa e o contraditório. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de JULHO de 2019, às 15 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Franca, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Consigno que eventuais certidões e documentos deverão ser colacionados aos autos preferencialmente até o início da audiência de instrução e julgamento, uma vez que as diligências autorizadas pelo artigo 402 do CPP são aquelas cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIC GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com tutela provisória de urgência, proposta por VALDIC GUIMARÃES contra o BANCO DO BRASIL SA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio da qual a parte autora busca ressarcimento moral e material por danos estruturais decorrentes de vícios de construção em imóvel adquirido pelo Programa Assistencial Minha Casa, Minha Vida, com cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Discorre a parte autora na petição inicial que, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, firmou com o Banco do Brasil SA contrato para financiamento de imóvel habitacional (contrato nº 690.603.022). O valor financiado foi de R\$ 109.556,00 para aquisição de imóvel já construído (novo), o qual foi avaliado em R\$ 125.000,00.

Como o imóvel passou a apresentar danos estruturais graves decorrentes de vícios de construção (rachaduras em todas as paredes, interna e externamente), no intuito de acionar a garantia securitária para Danos Físicos no Imóvel (FDI) prestada pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab (art. 20 da Lei 11.977/2009), a parte autora procurou o Banco do Brasil SA., o qual somente tomou providências para atender a solicitação quando notificado extrajudicialmente e providenciada a abertura de procedimento administrativo.

Requer, como provimento final, a condenação dos réus, de forma solidária, a reparar a IMÓVEL objeto da lide e ao pagamento de danos morais em 30 salários mínimos em favor do Requerente.

Requeru a concessão dos benefícios da Gratuidade Judicial, nos termos da lei 1050/60 e a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Atribuiu à causa, após aditamento, o valor de R\$ 165.068,00 (ID n.º 10323982).

Apreciada por meio da decisão de ID n.º 10742396, foi indeferido o pedido de tutela de urgência provisória de urgência e determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Restada infrutífera a conciliação, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil apresentaram suas contestações por meio dos documentos de ID n.º 12005701 e 12374464, respectivamente.

A CEF não apresentou preliminares de contestação. No mérito requereu a improcedência da ação.

O Banco do Brasil S/A aventou em preliminares de contestação, a tempestividade da peça contestatória e a impugnação à gratuidade judicial. No mérito requereu a improcedência da ação.

Intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas e para especificarem as provas que desejam produzir, a parte autora contraditou a preliminar de impugnação à gratuidade judicial e outros itens alegados pelos réus nas contestações.

Requeru, ainda, a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, reiterou o pedido de inversão do ônus da prova e requereu a produção de prova pericial no imóvel para constatação dos vícios construtivos existentes.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, declaro tempestiva a contestação apresentada pelo Banco do Brasil S/A, posto que, realizada a audiência de tentativa de conciliação em 25/10/2018 (marco inicial do prazo para apresentação da defesa), a preclusão temporal ocorrerá em 22/11/2018, ou seja, depois da data em que o réu apresentou a defesa dele (14/11/2018).

A Impugnação à Gratuidade Judicial aventada pelo réu não deve ser acolhida.

O Banco do Brasil S/A impugnou a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor, sob a alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo e que ele não anexou comprovantes de seus rendimentos da real situação financeira dele que demonstre a impossibilidade do pagamento das custas e despesas processuais.

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Desse modo, para que haja a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido anteriormente, deve a parte impugnante produzir prova robusta da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada.

Cabe lembrar que o Programa Assistencial Minha Casa, Minha Vida, do qual a parte autora é beneficiária, se destina a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, fato este que já militaria em favor do reconhecimento de que ela possui o direito à concessão da gratuidade judiciária.

Assim, compete ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento.

A sua atuação nestes autos, todavia, se limitou à mera afirmação de que o autor teria condições de suportar as custas e despesas processuais e transferir a ele o ônus da apresentação dos documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica.

Desse modo, ante a inexistência de provas a demonstrarem a existência de recursos financeiros suficientes dos autores em arcar com as custas e despesas processuais, ônus este que lhe incumbia, **indefiro** a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho a decisão que concedeu tal benefício.

Não há outras questões preliminares a serem resolvidas.

Incabível, no caso, julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor fundamenta sua pretensão em aspectos fáticos que não são comprovados, exclusivamente, por meio de documentos e, portanto, demanda dilação probatória.

O fato a ser provado na presente demanda é a existência de vícios construtivos em imóvel adquirido com recursos do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do direito do autor à indenização por danos materiais e morais decorrentes de possíveis vícios construtivos no imóvel adquirido com recursos do Programa Assistencial Minha Casa, Minha Vida.

Fixo, como pontos controvertidos, vício construtivo e a má conservação do imóvel objeto da lide.

Declaro saneado o feito.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência por seus próprios fundamentos, tendo em vista que não houve a juntada de novos documentos que justifique a reapreciação do referido pedido.

A parte autora requer, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e a produção de prova pericial para comprovação dos vícios construtivos sofridos no imóvel.

A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê como direito básico a "a *facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*".

A hipossuficiência deve ser analisada no caso concreto, e está configurada quando for impossível ou especialmente difícil para o consumidor produzir a prova necessária para a demonstração do seu direito.

No caso em tela, considerando que os fatos a serem provados dependerem de prova pericial, não vislumbro que o autor esteja impossibilitado ou possua dificuldade para provar os fatos aludidos na inicial.

Por sua vez, diferentemente da hipossuficiência que deve ser analisada no caso concreto, a vulnerabilidade é presumida.

Conforme fotos apresentadas na inicial, verifico que as rachaduras das paredes apresentam indícios de que os danos sofridos no imóvel seriam decorrentes de vícios de construção, demonstrando, nesse caso, a verossimilhança das alegações do autor.

Sendo assim, tendo em vista a presença da verossimilhança das alegações do autor, o código consumerista autoriza o **deferimento da inversão do ônus da prova**.

Diante do exposto, deferida a inversão do ônus da prova, determino que os honorários periciais da prova pericial a ser realizada sejam suportados em partes iguais pelas réis do processo.

Para realização da prova pericial, nomeio o perito, Sr. João Batista Tonin, Engenheiro Civil, para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC).

Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias (art. 465, § 1º CPC).

Após a apresentação da proposta de honorários, intimem-se os réus para manifestação ou depósito judicial dos honorários periciais no montante de 50% a cada réu, no prazo de 10 dias (art. 465, § 3º CPC).

Em seguida, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo pericial, cujo prazo para entrega, fixo em 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo aos autos, intimem-se as partes para ciência do laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Deixo consignado que, em caso de necessidade de diligências para produção de provas, deverá a perita intimar as partes e os respectivos assistentes técnicos para, caso queiram, acompanhá-la, conforme dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

Expediente Nº 3223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-90.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDSON EURIPEDES ALVES(SP322895 - RONI ANDERSON MANTOANI)

I - O Ministério Público Federal, na manifestação de f. 212-213, consignou que os fatos delituosos imputados ao réu foram praticados em 25/11/2013, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei n. 13.008/2014, razão pela qual os fatos devem ser enquadrados no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 4.729, de 14/07/1965.

Nestas condições, o MPF apresenta aditamento à denúncia, fazendo consignar que, em razão da nova capitulação delictiva, mais favorável ao réu, é cabível a propositura de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95.

Considerando, sobretudo, que o fato delituoso reportado na denúncia teria ocorrido em 25/11/2013, antes, portanto, da vigência da Lei n. 13.008/2014, responsável, dentre outras alterações, por majorar a pena para o delito de contrabando, RECEBO o aditamento à denúncia de f. 212-213.

Anoto que instrução processual ainda não foi iniciada, não há, no aditamento, imputação de delito diverso, bem assim que referido aditamento milita exclusivamente em favor do réu EDSON EURIPEDES ALVES, revestindo-se de mera regularização da denúncia. Por essas razões, reputo desnecessária a prévia oitiva do acusado, para fins de seu recebimento, por não ensejar-lhe qualquer prejuízo.

II - Presentes os requisitos legais, de ordem objetiva e subjetiva, para realização de audiência de propositura de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95, designo o dia 16 de julho de 2019, às 16h00min.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002359-74.2018.4.03.6113

AUTOR: ANA CRISTINA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos.

Int.

Franca, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BRUNO BARONI ZUCCHERMAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUSA LINO - SP245493

RÉU: CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182

ATO ORDINATÓRIO

ITEM FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID N.º 18141820.

Concedo o prazo de cinco dias para que as partes se manifestem em alegações, iniciando-se pela parte autora. O prazo dos réus será comum.

FRANCA, 12 de junho de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: ALEX FERNANDES TOSTA

Endereço: Av Dona Tereza, 1108, centro, IPUã - SP - CEP: 14610-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Anisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

2. Infrutífera a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MATHEUS THIAGO ALVES MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - MGI53700, ELTON TEIXEIRA - MG62342, ADRIANO SALGE PEREIRA - MGI41703

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que promova sua rematrícula no 7º período do curso de Medicina e nos períodos posteriores. Requer que não seja óbice à matrícula a ausência de classificação no processo seletivo que deveria constar do histórico escolar, cuja pendência será sanada por sua conta e risco até a solicitação do registro do seu futuro diploma.

Sustenta a parte impetrante que apresentou premissas equivocadas no mandado de segurança anteriormente ajuizado, pois a parte impetrada teria sim exigido o referido documento logo após a primeira matrícula. Afirma que também constatou a inexistência da informação no documento constante do processo sigiloso a que teve acesso, razão pela qual manifestou desistência daquele feito.

Aduz que o objeto da presente ação se resume à exigência da informação sobre a classificação do impetrante no vestibular, que deve constar do corpo do histórico escolar fornecido pela Instituição de Ensino Superior – IES de ingresso por ocasião de sua transferência para a UNIFRAN como condição para sua matrícula.

Defende haver presunção do prévio e regular ingresso do impetrante na IES de origem.

Alega que no segundo semestre de 2015 o impetrante fora submetido ao vestibular para o curso de medicina promovido pela Faculdade Mineirense – FAMA (atualmente FAMP – Faculdade Morgana Potrich), sediada na cidade de Minas-GO, sob o número de inscrição 1985, sendo aprovado, contudo em colocação superior às vagas ofertadas. Em razão das desistências dos candidatos melhores classificados, foi convocado em chamada posterior.

Assevera não dispor o impetrante da informação oficial atinente a sua classificação final. Assim, considerando que as aulas já estavam avançadas quando foi convocado, optou pelo trancamento da matrícula, com retomada do curso no semestre seguinte, matriculando-se em janeiro de 2016. Concluiu o terceiro período do curso e em julho de 2017 se submeteu ao processo seletivo de transferência de alunos da UNIFRAN.

Alega que foi aprovado e se matriculou no 4º período do curso, passando a frequentar regularmente o curso na UNIFRAN, tendo concluído o 4º e 5º períodos, bem como o 6º período em dezembro de 2018.

Sustenta que a UNIFRAN tem impedido a matrícula do impetrante para o 7º período de forma desarrazoada e desproporcional, porque cursou regularmente 3 semestres do referido curso, bem ainda se diligenciou junto à IES de origem e não foi possível obter o documento por culpa exclusiva da IES de origem, afirmando ser materialmente impossível atender à exigência da UNIFRAN atualmente.

Assim, pretende o impetrante que seja deferida a matrícula para o 7º período, nos mesmos moldes dos períodos anteriores, vale dizer, com a pendência existente que deverá ser sanada por sua conta e risco até a solicitação do registro do futuro diploma.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Vislumbro em parte a probabilidade da existência do direito alegado.

Com efeito, a alegação da impetrante quanto a eventual ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, se consubstancia na negativa da matrícula do impetrante no 7º período do curso de Medicina, mesmo após já ter concluído três períodos do Curso de Medicina (4º, 5º e 6º períodos).

Não há ilegalidade ou irregularidade na exigência pela autoridade impetrada do histórico escolar com informação sobre a classificação do estudante no processo seletivo realizado pela IES de origem, considerando que a ausência dessa informação refere a vício insanável e que impede a emissão do diploma ao final do curso.

Com efeito, o Parecer do Conselho Nacional da Educação – CNE nº 379/2004 regulamenta a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, que condiciona o acesso ao ensino superior à conclusão do ensino médio e classificação em processo seletivo. Portanto, trata-se de pré-requisito essencial para o ingresso do aluno em curso de graduação.

Insta consignar que a própria FAMP reconhece não possuir a relação dos candidatos classificados com a respectiva pontuação para o vestibular de 2015/2 (Id 17014239 – pág. 1). Situação também relatada pela parte impetrante na inicial, pois afirma que ao ter acesso ao processo sigiloso os dados relativos à pontuação e classificação do impetrante também eram inexistentes nos autos (Id. 17014208 – pág. 2).

Portanto, não há possibilidade de observância integral da norma aplicável ao caso em tela (inciso II do 1º do artigo 44 da Lei nº 9.394/96), considerando estar caracterizado caso fortuito atinente à inexistência de informações da IES de origem, que são objeto de investigação criminal.

Relevante ressaltar que a lista de aprovados no processo seletivo para o curso de medicina realizado em 2015, para ingresso no primeiro semestre de 2016, emitida pela FAMP e anexada aos autos do mandado de segurança nº 5000435-91.2019.403.6113, consoante já mencionado na decisão liminar indeferida daquele feito, não indica o nome do impetrante como aprovado no referido processo seletivo.

Note-se que a própria FAMP (Ofício 01/209-JUR-FAMP – Id 17014239 – pág. 1-2) esclareceu que as pastas acadêmicas de vários alunos, entre as quais se encontra a do impetrante, foram apreendidas pela Polícia Civil de Minas-GO e instruem o Inquérito Policial nº 308/2015, que tem como objeto a investigação de ingresso irregular de alunos na FAMP no ano de 2015.

Contudo, considerando que o impetrante vem frequentando o curso de Medicina na UNIFRAN e renovando as matrículas desde o quarto período, sem apresentação do documento com as informações necessárias, tal situação não inviabiliza a concessão da medida liminar pleiteada.

Considero de modo especial o fato de o nome do impetrante não estar envolvido, ao menos ao que se sabe até o momento, entre os suspeitos de fraudar o certame da faculdade anterior, havendo indícios razoáveis de que participou regularmente daquele processo e ali obteve aprovação.

Assim, entendo ser possível a concessão da medida liminar de modo puramente acautelatório, apenas para permitir a matrícula do impetrante no 7º período e nos períodos subsequentes, por sua conta e risco. Entretanto, insta consignar que a presente medida não pode autorizar a expedição de futuro diploma.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que se trata de medida de caráter extremamente precário, que visa a acautelar apenas momentaneamente o direito do impetrante e prevenir prejuízos irreparáveis. A presente ordem está sendo concedida por conta e risco do impetrante, que sanará a inexistência de informação no seu histórico escolar oportunamente ou adotará outras providências cabíveis, e poderá ser revista a qualquer momento nestes autos caso evidenciados fatos que afastem o raciocínio ora adotado, especialmente no que se refere à eventual comprovação de irregularidades quanto ao ingresso da parte autora na IES anterior.

Registro, outrossim, que deverá o impetrante adimplir todas as despesas regulares, tais como referentes a matrícula, as mensalidades e demais encargos contratualmente previstos para o referido curso.

Faz-se necessária a exigência excepcional de caução, medida adequada a resguardar o interesse da Instituição de Ensino Superior impetrada, a fim de garantir o ressarcimento de eventuais danos que possa vir a sofrer decorrentes da presente medida (inciso III, artigo 7º, da Lei nº 12.016/09) e que possam extrapolar o valor regularmente pago pelos alunos a título de despesas acadêmicas.

Não há previsibilidade de existência de danos especialmente altos na presente hipótese, motivo pelo qual se mostra justificável a imposição de caução em patamar moderado e apto a ser recolhido pela parte impetrante. O valor ficará depositado até o deslinde final do processo, ocasião em que será deliberado a respeito de sua destinação.

Desse modo, fixo a caução em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deverá ser depositado em conta a ordem do Juízo perante a Caixa Econômica Federal e comprovado nos autos.

Ante todo o exposto, **defiro em parte** o pedido de liminar, de caráter meramente precário, apenas para determinar à autoridade impetrada que autorize o impetrante **MATHEUS THIAGO ALVES MARTINS** a realizar a matrícula para o 7º (sétimo) período e seguintes do Curso de Medicina, bem como para frequentar as aulas, até decisão em contrário.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

No entanto, o mandado para cumprimento da determinação de urgência somente será expedido após a parte impetrante comprovar nos autos o depósito do valor da caução ora fixado.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal, mediante o envio da presente decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. O documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C050F1579C>.

Intimem-se. Cumpra-se.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3826

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000051-53.2018.403.6113 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-68.2018.403.6113 ()) - FELIPE MACHADO ALVES(MG143927 - HIGOR PEDROSO NEVES E MG177479 - GABRIELA ARANTES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Fl. 205: diante de regularidade dos comparecimentos do investigado, mantenho o benefício a ele concedido.
Sem prejuízo, aguarde-se a vinda do Inquérito Policial correspondente.
Cumpra-se. Intime-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001405-60.2011.403.6113 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-75.2011.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X JOSE CONSTANTINO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X VIRGLIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X DROGARIA TOTAL FARMA LTDA - ME(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos.

Trata-se de medida cautelar de sequestro na qual o Ministério Público Federal, instado a se manifestar sobre eventual de remessa dos autos ao Juízo responsável pela execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública correlata (nº 0002182-45.2011.403.6113), postulou pela manutenção do feito neste Juízo e posterior realização de hasta pública para alienação de bens e arrecadação dos valores a serem destinados ao ressarcimento da União (fl. 1193).

Observo, no entanto, que em feito análogo (nº 0001426-36.2011.403.6113), o Parquet Federal não se opôs à decisão que determinou a remessa da medida cautelar ao juízo no qual tramitava a ação civil pública correspondente (nº 0002183-30.2011.403.6113, desta 2ª Vara Federal).

Considerando o disposto no art. 91, do Código Penal, e no art. 143, do CPP, aliado ao fato de que há sentença condenatória transitada em julgado nos autos ação civil pública nº 0002182-45.2011.403.6113 e que, ademais, a alienação dos bens constritos nestes autos visa o mesmo propósito da ação cível, qual seja, assegurar a reparação dos danos causados à União em virtude de fraude cometida pelos requeridos em detrimento do programa Farmácia Popular e por entender que eventual liquidação neste Juízo poderia ensejar a rediscussão de questões já debatidas e decididas na referida demanda cível, determino a remessa destes ao E. Juízo da 3ª Vara Federal local, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003234-71.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GENILDO LACERDA CAVALCANTE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)

Intimação da defesa do acusado para manifestação, nos termos do art. 402, do CPP, para manifestação no prazo de 2 (dois) dias, conforme decisão de fl. 975 a seguir transcrita: Vistos.Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória nº 30/2019, devidamente cumprida, bem como para que requeram as diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias.Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação intem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-43.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO LUIS COELHO(SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES E SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra SÉRGIO LUIZ COELHO, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal (com redação anterior à vigência da Lei nº 13.008, de 26/06/2014). Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de expor à venda, em estabelecimento comercial de sua propriedade, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem paraguaia, no total de 434 maços de cigarros, sendo 199 (cento e noventa e nove) maços da marca Mill, 210 (duzentos e dez) maços da marca Rodeo, 10 (dez) maços da marca R7, 09 (nove) maços da marca Play, 02 (dois) maços da marca TE e 04 (quatro) maços da marca Paladium. Menciona a denúncia que o estabelecimento comercial do acusado fica localizado na Rua Major Vitor Venerando da Fonseca, nº 300, Centro, em Ituverava/SP. Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Ofício nº 211/2014, Auto de Infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados às fls. 07-08, 09, 25, 27-38. Recebida a denúncia em 11/09/2015 (fl. 101), operou-se a citação e intimação do acusado (fl. 214), que apesar de ter informado possuir defensor constituído, não apresentou resposta à acusação. Decisão de fl. 215 nomeou advogado dativo para promover a defesa do acusado (fl. 215), que apresentou resposta à acusação às fls. 222-224, alegando, em síntese, que o acusado não praticou os fatos narrados na denúncia, pugnanço por sua absolvição face à ausência de provas concretas de que tenha exposto à venda mercadoria ilícita. Sustentou que não restaram comprovadas a materialidade e autoria, tampouco lesão ao bem jurídico tutelado, capazes de embasar um decreto condenatório, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Requereu a improcedência da ação ou que sejam sopesadas as atenuantes previstas nos artigos 65 e 66 do CP e a possibilidade de substituição ou de suspensão da execução da pena privativa de liberdade. Postulou também a análise ao direito do acusado à suspensão condicional do processo. Decisão às fls. 225-226 afastou a possibilidade de absolvição sumária do réu, bem como, de oferta de suspensão condicional do processo por não preencher o acusado os requisitos legais e determinou o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória para realização do interrogatório do acusado, em razão de não terem sido arroladas testemunhas pelas partes. Os advogados constituídos pelo acusado postularam a inclusão de seus nomes no portal eletrônico, que as intimações e publicações sejam realizadas em seus nomes e requereram prazo para juntada da procuração (fl. 229), sendo o pedido deferido à fl. 230, contudo, embora intimados, permaneceram inertes. À fl. 262, por carta precatória, foi realizado o interrogatório do acusado. Na fase diligencial, nada foi requerido pelas partes (fls. 264 e 266). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática do delito descrito na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria. Sustentou também a existência de dolo e a contumácia na prática delituosa, haja vista que após ter praticado a conduta descrita no presente feito, voltou a praticá-la no ano de 2015, sendo denunciado em setembro de 2016 através do Processo nº 0004676-04.2016.403.6113 - tramitando perante a 3ª Vara Federal - (fls. 268-276). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado, por inexistência de provas de que o acusado tenha cometido o delito e, caso haja dúvida, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. Sustenta a atipicidade da conduta porque o réu negou a prática do delito, entendendo não haver dolo por parte do acusado. De outro giro, pugnanço pela aplicação do princípio da insignificância ao caso vertente por ser de pequena monta o prejuízo causado, pela consideração das atenuantes previstas nos artigos 65 e 66 do Código Penal, substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Por fim, requereu seja analisado o direito do acusado à suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 282-287). Decisão de fl. 290 determinou a intimação do acusado para prestar esclarecimentos sobre a constituição de advogados que não promoveram a juntada de instrumento de mandato nos autos; e a solicitação de certidão de objeto e pé do processo nº 0004676-04.2016.403.6113. Certidão de objeto e pé acostada aos autos à fl. 295. Regularização da representação processual à fl. 316. Às fls. 321-325 o Ministério Público Federal pugnanço pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito, nos termos da decisão proferida pela 3ª Seção do STJ no conflito de competência nº 156159/SP, 2017/0335772-0. Decisão de fls. 330-331 declinou da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Ituverava/SP. Instadas as partes a se manifestarem sobre recente decisão do C. STJ em caso semelhante no conflito de competência nº 159.680/MG - 2018/0175329-3, o Ministério Público Federal pugnanço pela permanência dos autos neste juízo (fl. 351), a defesa manifestou-se pela manutenção da decisão de declínio da competência (fl. 353). Decisão de fl. 354 reconsiderou a decisão que declinou da competência deste juízo, concedendo-se prazo à defesa para apresentação de alegações finais, considerando que foram apresentadas por defensor dativo. Em alegações finais, os defensores constituídos pelo acusado pugnanço pela aplicação do princípio da insignificância por se tratar de quantidade ínfima e pelo reconhecimento da atipicidade da conduta (fls. 355-359). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática de crime de contrabando mediante exposição à venda de mercadoria estrangeira proibida introduzida clandestinamente no Brasil. Preliminarmente, consigno não ser possível a aplicação do princípio da insignificância, com a finalidade de afastar a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, na hipótese de contrabando de cigarros. Registro que, em se tratando de delito de contrabando, em que as objetividades jurídicas protegidas são a incidência das fronteiras nacionais e a proteção da saúde pública, a qual vem a ser atingida quando do futuro consumo de produtos que não passaram pelo crivo das autoridades sanitárias nacionais. Percebe-se assim, sem maior esforço, que o valor dos tributos iludidos pelo agente criminoso é o menos importante na avaliação da lesividade do contrabando de cigarros estrangeiros. Essa questão tem sido pisada e repisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como no julgado que abaixo transcrevo: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIAIBILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (HC 119596, Relator(a) CARMEN LÚCIA, 2ª Turma, j. 04.02.2014, negrite). Nego, portanto, a aplicação do princípio da insignificância ao caso vertente. Ainda em sede preliminar, embora a questão já tenha sido solvida nos autos, reitero ser descabida a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), haja vista não preencher o acusado os requisitos legais subjetivos. Com efeito, a certidão de objeto e pé acostada às fls. 149-150 noticia a condenação do réu no processo nº 0004649-42.2008.8.26.0288 que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Ituverava, em 2011, pela prática do delito previsto no artigo 180, parágrafo 3º, do Código Penal (receptação qualificada), razão pela qual o Ministério Público Federal fundamentou a impossibilidade de ofertar ao acusado a pretendida benesse. Indeferido, dessa forma, a suspensão condicional do processo. Passo à análise do mérito. A materialidade do delito descrito na denúncia encontra comprovação nos autos por meio do Boletim de Ocorrência nº 237/2014 emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 07-08), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09), Ofício nº 211/2014-

ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, Dje 24/04/2014). Por fim, embora tenha havido a derrogação do inciso I do 2º do art. 157 do Código Penal pela Lei 13.654/2018, vislumbro que não se trata de abolição criminis ou qualquer outra hipótese favorável ao réu, mas sim de continuidade normativa típica. É que a circunstância foi realocada no novo 2º-A do mesmo artigo. Aliás, foi aplicado o aumento no patamar mínimo previsto na causa especial de aumento, o que torna inócua o debate a respeito do conflito das leis no tempo. Considerando a gravidade do delito praticado pelo acusado, não entendo cabível a aplicação de regime mais brando, razão pela qual a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado (art. 33, 2.º, a, do Código Penal). Mesmo se levando em conta o tempo de prisão provisória para a detração prevista no 2º do art. 387 do CPP, ainda assim o réu não fará jus a regime inicial mais brando. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2- WEDER DE PAULA COSTA Em relação ao réu Weder de Paula Costa, quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tenho como igualmente neutra a culpabilidade. Antecedentes: o réu é considerando tecnicamente primário. Sua conduta social deve ser desvalorada porque não foi demonstrado que o acusado possui ocupação lícita que garanta o seu sustento, o que confirma a acusação de que sobrevive do produto dos crimes que vem cometendo e pelos quais vem recebendo sucessivas condenações. Sua personalidade não foi devidamente aferida e não há notícias de condenações nos processos que o réu responde em outros juízos. Os motivos também devem ser desvalorados, na medida em que não foi sequer apontada pelo réu a existência de circunstância extraordinária em sua vida que pudesse ao menos tentar justificar o fato pelo qual vem se dedicando à prática criminosa com exposição de risco à própria vida e de terceiros apenas para obtenção de dinheiro em grandes quantidades. As circunstâncias do crime também não serão desvaloradas, adotando-se a fundamentação relativa ao réu anterior. As consequências são graves, considerando os vultosos valores subtraídos, que não foram recuperados. Por fim, o comportamento das vítimas não pode ser utilizado para exasperar a pena base na presente situação, ressaltando aqui a mesma crítica considerada na dosimetria anterior. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis três circunstâncias judiciais, referentes à conduta social, motivos e consequências do crime, deve a pena base ser estabelecida com a elevação na proporção de três oitavos do intervalo da pena mínima e a pena máxima. Isso é, o intervalo entre os 4 anos da mínima e os 10 anos da máxima, chegando-se ao total de 6 anos, ou 72 meses. Dividindo-se os 72 meses por 8, atinge-se o total de 9 meses para cada oitavo do intervalo. Como foram reconhecidos três oitavos, a pena mínima prevista em abstrato (4 anos) deverá ser acrescida do total de 27 meses. Assim, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, mantenho a pena base por não vislumbrar qualquer atenuante ou agravante no caso. Na terceira fase da fixação da pena, não vislumbro qualquer causa de diminuição. Contudo, tenho que há no caso tanto causa de aumento prevista na parte especial (emprego de arma e restrição de liberdade das vítimas) quanto a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), que é prevista na parte geral do Código. Assim, não se mostra aplicável a lógica do parágrafo único do art. 68 do CP, de modo a se aplicar cumulativamente ambos os aumentos, que serão analisados em separado. O aumento previsto na parte especial (incisos I e V do 2º do art. 157) prevê acréscimo da pena de um terço até metade. Como não há elementos claros que justifiquem exasperação maior que a mínima prevista na lei, tenho que deve a pena intermediária ser ampliada, aqui, em um terço, passando para 8 anos e 4 meses. No que tange à continuidade delitiva, elevo a pena-base em 1/5 (um quinto) em razão da prática de 03 (três) infrações, o que significa um aumento de mais 1 ano e 8 meses na pena, que fica então majorada para 10 (dez) anos de reclusão e tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas de aumento aplicáveis ao caso concreto. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em 1/5, em virtude do número de vezes em que o acusado iniciou no tipo penal pelo qual está sendo condenado (três vezes), nos termos da orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, Dje 24/04/2014). Por fim, embora tenha havido a derrogação do inciso I do 2º do art. 157 do Código Penal pela Lei 13.654/2018, vislumbro que não se trata de abolição criminis ou qualquer outra hipótese favorável ao réu, mas sim de continuidade normativa típica. É que a circunstância foi realocada no novo 2º-A do mesmo artigo. Aliás, foi aplicado o aumento no patamar mínimo previsto na causa especial de aumento, o que torna inócua o debate a respeito do conflito das leis no tempo. Considerando a gravidade do delito praticado pelo acusado, não entendo cabível a aplicação de regime mais brando, razão pela qual a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado (art. 33, 2.º, a, do Código Penal). Mesmo se levando em conta o tempo de prisão provisória para a detração prevista no 2º do art. 387 do CPP, ainda assim o réu não fará jus a regime inicial mais brando. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3- ABEL COSTA FILHO Em relação ao réu Abel Costa Filho, quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tenho como igualmente neutra a culpabilidade. Antecedentes: o réu é considerando tecnicamente primário, porquanto a condenação anterior será aferida como agravante da reincidência e inquiridos e ações penais em curso não podem justificar a majoração da pena na primeira fase. Sua conduta social deve ser desvalorada porque não foi demonstrado que o acusado possui ocupação lícita que garanta o seu sustento, o que confirma a acusação de que sobrevive do produto dos crimes que vem cometendo e pelos quais vem sendo sucessivamente determinado o seu encarceramento. Sua personalidade deve ser desvalorada pelos elementos que foram colhidos nos atos de instrução. Verifica-se que o réu não demonstra qualquer arrependimento ou consideração com a Justiça, considerando que ao ser ouvido em juízo fez ameaça à testemunha, funcionário dos Correios, o que reconheceu assim como Napoleão como sendo os autores do roubo cometido na agência dos Correios de Buritzal/SP. Mesmo sendo advertido pela servidora da subseção judiciária de Uberaba/MG onde se encontrava, demonstrou ser violento e vingativo. A ameaça se deu nos seguintes termos: Ela vai chorar quando eu sair, mato ela, filho dela, mãe dela. Os motivos também devem ser desvalorados, na medida em que não foi sequer apontada pelo réu a existência de circunstância extraordinária em sua vida que pudesse ao menos tentar justificar o fato pelo qual vem se dedicando à prática criminosa com exposição de risco à própria vida e de terceiros apenas para obtenção de dinheiro em grandes quantidades. As circunstâncias do crime também não serão desvaloradas, adotando-se a fundamentação relativa aos demais réus. As consequências são graves, considerando os vultosos valores subtraídos, que não foram recuperados. Por fim, o comportamento das vítimas não pode ser utilizado para exasperar a pena base na presente situação, ressaltando aqui a mesma crítica considerada na outras dosimetrias. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis quatro circunstâncias judiciais, referentes à conduta social, personalidade, motivos e consequências do crime, deve a pena base ser estabelecida com a elevação na proporção de quatro oitavos do intervalo da pena mínima e a pena máxima. Isso é, o intervalo entre os 4 anos da mínima e os 10 anos da máxima, chegando-se ao total de 6 anos, ou 72 meses. Dividindo-se os 72 meses por 8, atinge-se o total de 9 meses para cada oitavo do intervalo. Como foram reconhecidos quatro oitavos, a pena mínima prevista em abstrato (4 anos) deverá ser acrescida do total de 36 meses. Assim, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 07 (sete) anos de reclusão. Na segunda fase, mantenho a pena base por não entender que entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência não deve haver preponderância da reincidência, ignorando-se a atitude colaborativa do réu ao elucidar melhor o caso. E não se trata de caso de multireincidência. Na terceira fase da fixação da pena, não vislumbro qualquer causa de diminuição. Contudo, tenho que há no caso tanto causa de aumento prevista na parte especial (emprego de arma e restrição de liberdade das vítimas) quanto a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), que é prevista na parte geral do Código. Assim, não se mostra aplicável a lógica do parágrafo único do art. 68 do CP, de modo a se aplicar cumulativamente ambos os aumentos, que serão analisados em separado. O aumento previsto na parte especial (incisos I e V do 2º do art. 157) prevê acréscimo da pena de um terço até metade. Como não há elementos claros que justifiquem exasperação maior que a mínima prevista na lei, tenho que deve a pena intermediária ser ampliada, aqui, em um terço, passando para 9 anos e 4 meses. No que tange à continuidade delitiva, elevo a pena-base em 1/5 (um quinto) em razão da prática de 03 (três) infrações, o que significa um aumento de mais 1 ano, 10 meses e 12 dias na pena, que fica então majorada para 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas de aumento aplicáveis ao caso concreto. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em 1/5, em virtude do número de vezes em que o acusado iniciou no tipo penal pelo qual está sendo condenado (três vezes), nos termos da orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, Dje 24/04/2014). Por fim, embora tenha havido a derrogação do inciso I do 2º do art. 157 do Código Penal pela Lei 13.654/2018, vislumbro que não se trata de abolição criminis ou qualquer outra hipótese favorável ao réu, mas sim de continuidade normativa típica. É que a circunstância foi realocada no novo 2º-A do mesmo artigo. Aliás, foi aplicado o aumento no patamar mínimo previsto na causa especial de aumento, o que torna inócua o debate a respeito do conflito das leis no tempo. Considerando a gravidade do delito praticado pelo acusado, não entendo cabível a aplicação de regime mais brando, razão pela qual a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado (art. 33, 2.º, a, do Código Penal). Mesmo se levando em conta o tempo de prisão provisória para a detração prevista no 2º do art. 387 do CPP, ainda assim o réu não fará jus a regime inicial mais brando. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS Os acusados têm personalidades claramente voltadas à reiteração de práticas criminosas. Respondem a outras ações penais, inclusive, com condenação em primeira instância. Presos diversas vezes, voltaram a praticar conduta que determinou a aplicação da medida processual extrema de privação de liberdade. Considero que tais fatos constituem-se óbice suficientemente forte para a manutenção da prisão preventiva dos acusados. A intensa reiteração delitiva dos réus, não inibida pelas prisões em flagrante e preventivas a que foram submetidos, indicam que, em liberdade, representam os acusados real ameaça à ordem pública, continuando presente, portanto, o fundamento pelo qual foram eles mantidos em prisão cautelar até a presente data. Assim, nego aos réus NAPOLEÃO FERREIRA LOPES, WEDER DE PAULA COSTA e ABEL COSTA FILHO o direito de recorrerem em liberdade. III - DISPOSITIVOS Nas condições, à vista da fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER as rés TAMIREZ ALVES SILVA e FABIOLA DOS SANTOS SILVA quanto à imputação do crime de participação no roubo e na associação criminosa, por não haver prova suficiente para condenação das acusadas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; 2- PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR os réus NAPOLEÃO FERREIRA LOPES, WEDER DE PAULA COSTA e ABEL COSTA FILHO como incurso nas sanções do art. 157, 2º, inciso V do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do CP), por três vezes, fixando-lhes, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: Réu NAPOLEÃO FERREIRA LOPES a) pena privativa de liberdade, correspondente a 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado; b) pena de multa, correspondente a 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Réu WEDER DE PAULA COSTA a) pena privativa de liberdade, correspondente a 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado; b) pena de multa, correspondente a 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Réu ABEL COSTA FILHO a) pena privativa de liberdade, correspondente a 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado; b) pena de multa, correspondente a 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ante a absolvição das acusadas TAMIREZ ALVES SILVA e FABIOLA DOS SANTOS SILVA, concedo a liberdade provisória às acusadas. Expeça-se o alvará de soltura, em relação a acusada TAMIREZ. No tocante à acusada FABIOLA, considerando que se encontra na situação de procurada, expeça-se contramandado de prisão. Destarte, oficiem-se às autoridades responsáveis para que: a) coloque a acusada TAMIREZ imediatamente em liberdade, se não tiver que permanecer presa por outro motivo; e b) em relação à acusada FABIOLA, sejam providenciadas as anotações pertinentes. Oportunamente, junte-se aos autos cópias do alvará de soltura e do contramandado de prisão cumpridos. Considerando que restaram mantidas as prisões preventivas decretadas para os réus Napoleão Ferreira Lopes, Weder de Paula Costa e Abel Costa Filho, expeçam-se as guias de recolhimento provisório correspondentes, nos termos do artigo 294, do Provimento CORE 64, devendo ser observado o Instituto da detração penal, conforme art. 42 do Código Penal. Concedo aos réus Napoleão Ferreira Lopes, Abel Costa Filho e Tamires Alves Silva os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, tendo em vista a atuação da advogada dativa nomeada para a defesa do acusado Napoleão Ferreira Lopes à fl. 394, Dra. Elvira Godíva Junqueira (OAB/SP 117.782), do advogado dativo nomeado para a defesa do acusado Abel Costa Filho, Dr. Elivelto Silva (OAB/SP 235.802 - fl. 394), arbitro seus honorários no valor correspondente ao máximo previsto na tabela vigente (Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal), devendo a Secretaria providenciar as solicitações de pagamento correspondentes após trânsito em julgado da sentença ou acórdão, nos termos da citada Resolução. O valor mínimo da reparação será o montante atualizado das subtrações apontadas nos respectivos inquiridos, as quais tenho como comprovadas nestes autos. Assim, o valor total será aferível mediante simples contagem aritmética. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência destas condenações para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; e c) façam-se as comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus NAPOLEÃO, WEDER e ABEL, que deverão passar à condição de condenados. Procedam-se às baixas e anotações necessárias à situação processual das rés TAMIREZ e FABIOLA. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-17.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE REINALDO SOARES DE FREITAS X DOMINGOS AUGUSTO DE ANDRADE X PEDRO HENRIQUE LEONEL (SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PEDRO HENRIQUE LEONEL, dando-o como incurso, por seis vezes, nas sanções do artigo 299 c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, contador a serviço da empresa Sandflex Ltda. EPP, a conduta de inserir declarações inverídicas no preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs do trabalhador José Reinaldo Soares de Freitas, nos quais fez constar como responsável pela monitoração biológica, o médico José Geraldo Avelar. Esses documentos contrafeitos foram posteriormente utilizados por José Reinaldo em ação previdenciária, perante o INSS, visando à concessão de aposentadoria especial. Consta da peça acusatória que José Reinaldo Soares de Freitas pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial. Com a finalidade de instruir seu pedido, solicitou a Domingos Augusto de Andrade, responsável legal pela empresa Sandflex, local onde trabalhava, que lhe fornecesse a documentação laboral necessária. Domingos Augusto, incontinentemente, buscou auxílio do escritório de contabilidade Confitan, de propriedade de Pedro Henrique Leonel, para que este elaborasse a documentação necessária a instruir pedido de aposentadoria especial. Pedro Henrique Leonel confeccionou os perfis profissiográficos de José Reinaldo referentes aos períodos de 01/02/1988 a 31/08/1990, de 02/05/1983 a 10/04/1984, de 12/07/1984 a 20/11/1987, de 01/08/1977 a 30/04/1980, de 01/07/1980 a 31/03/1983, de 01/02/1991 a 06/08/1997. (fls. 17v./22 e 27v./28), nos quais fez constar, como responsável pela monitoração biológica, o médico José Geraldo Andrade Avelar. Ocorre que o citado médico, que também é servidor público perito do INSS, ao avaliar o pedido de aposentadoria de José Reinaldo, constatou que seu nome e CRM haviam sido irregularmente utilizados no preenchimento dos perfis do segurado (fls. 39). José Geraldo Andrade Avelar, nos autos do processo de aposentadoria especial nº 42/161.453.811.2 do INSS, lavrou declaração na qual fez constar os seguintes fatos (fls. 39): Tendo me sido remetido o referido processo acima, venho me manifestar a respeito do assunto, no qual meu nome aparece indevidamente usado em vários PPPs, aos quais não fui responsável pelo período referidos, sendo alguns períodos em que nem na faculdade estava, e outros nem CRM tinha, ou ainda períodos que não prestava ainda serviços em medicina do trabalho para empresa referida nos autos. Em termo de depoimento prestado diante da autoridade policial, Pedro Henrique Leonel confessou que ele próprio elaborou os PPPs de José Reinaldo. Declarou que, como as condições relacionadas ao ambiente do

trabalho não se alteraram desde que o referido trabalhador passou a laborar na empresa Sandflex, utilizou os dados lançados pelo perito, a partir do ano de 1999, nos documentos anteriores a essa data, época em que o aludido médico ainda não exercia o ofício para a pessoa jurídica em questão. (fl. 88). - fls. 113/114.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial em relação às condutas atribuídas a Domingos Augusto de Andrade e José Reinaldo, sustentando a ausência de dolo em suas condutas (fls. 117-120).A denúncia ofertada em face de PEDRO HENRIQUE LEONEL foi recebida em 08/06/2017, sendo deferido o arquivamento dos autos em relação a José Reinaldo Soares de Freitas e Domingos Augusto de Andrade (fls. 121-122). Realizada a citação e intimação do acusado PEDRO (fls. 145-146), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 150-157, através do advogado constituído (fl. 148) alegando, em síntese, inocência por não ter praticado o delito descrito na denúncia. Afirmou que o único equívoco constante dos PPPs refere-se à indicação do nome do médico José Geral Andrade Avelar como sendo o responsável pelo monitoramento biológico da empresa em período anterior a 1999, alegando se tratar de mera irregularidade, por estarem corretas as demais informações inseridas nos documentos, as quais descrevem exatamente as funções e as atividades laborativas desempenhadas pelo trabalhador. Defendeu a inexistência de dolo do acusado para a prática delituosa, por entender se tratar de mero erro material, que não gerou qualquer prejuízo a ninguém, tanto que o pedido formulado perante a autarquia fora indeferido. Decisão às fls. 158-159 afastou a possibilidade de absolvição sumária do acusado e determinou o prosseguimento do feito, com designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento. À fl. 183-184 foi noticiado o falecimento da testemunha arrolada pela acusação, Domingos Augusto de Andrade, sendo requerida pelo Ministério Público Federal a desistência de sua oitiva à fl. 186 e deferido o pedido (fl. 187). Em audiência (fls. 197-198), foi colhido somente o depoimento da testemunha comum José Reinaldo Soares de Freitas, em razão da ausência da testemunha comum José Geraldo Andrade Avelar e a imprescindibilidade de sua oitiva para o deslinde do feito. O depoimento da testemunha José Reinaldo foi registrado através da gravação de áudio e vídeo, consoante mídia digital acostada aos autos à fl. 200. Determinou-se a intimação de José Geraldo para justificar sua ausência, designando-se nova data para realização da audiência (fl. 197-verso). Apresentada justificativa da ausência pela testemunha José Geraldo à fls. 204-207. Em audiência (fls. 212-215), foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Emerson Manoel Mendes da Silva, sendo colhidos os depoimentos da testemunha comum (José Geraldo Andrade Avelar), da informante (Fernanda Cristina Cortez Olegário) e realizado o interrogatório do acusado, sendo o registro realizado por intermédio de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se encartada à fl. 217. Na fase diligencial, foi concedido prazo à defesa para apresentação dos laudos periciais que embasaram os PPPs, bem como deferido o pedido do MPF para que fosse oficiado ao INSS para apresentação das cópias dos processos administrativos referentes aos requerimentos apresentados pelo segurado José Reinaldo Soares de Freitas (fl.121-verso).A defesa juntou aos autos pendrive contendo 13 (treze) laudos técnicos das condições ambientais de trabalho realizados na empresa SANDFLEX pelo médico do trabalho José Geraldo Andrade no período de 1999 até 2014 (fl. 225). Cópias dos procedimentos administrativos em nome de José Reinaldo Soares de Freitas foram costados aos autos às fls. 231-348. Ainda na fase diligencial, o Ministério Público Federal requereu que o médico fosse identificado dos documentos juntados aos autos e intimado para que reconhecesse suas assinaturas neles apostas (fl. 353), sendo o pedido deferido à fl. 355. José Geraldo Andrade Avelar reconheceu a autenticidade dos documentos emitidos entre 06/11/97 e 09/14, cuja validade vigorou até 09/15, bem como atestou serem suas as assinaturas apostas nos referidos documentos (fls. 360-361). Em alegações finais (fls. 364-366), o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado por atipicidade da conduta, porque o nome do médico José Geraldo Andrade Avelar foi inserido nos PPPs de forma equivocada nos períodos anteriores ao ano de 1997, considerando que o médico era de fato o responsável pelo monitoramento biológico da empresa Sandflex em período posterior, vale dizer, até setembro de 2015. Relata não haver dolo na ação perpetrada pelo acusado, momento considerando não haver previsão legal da modalidade culposa para o delito de falsidade ideológica. A defesa, por seu turno, reiterou as alegações apresentadas na resposta à acusação, defendendo a veracidade das informações inseridas nos documentos quanto às funções exercidas pelo trabalhador, erro material quanto à indicação do nome do médico como sendo responsável pelo monitoramento biológico, que não gerou nenhum prejuízo, além da ausência de dolo na conduta do acusado, pugnano pela improcedência da presente ação com a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, incisos III ou VII, do CPP (fls. 367-375). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ocuída-se de processo para a apuração do crime de falsidade ideológica imputado ao réu (por seis vezes), mediante o ato de inserir declaração falsa ou diversa daquela que deveria ser escrita em documento público - Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs). Passo à análise do mérito. No caso vertente, não merece prosperar a acusação formulada pelo Ministério Público Federal. O delito em análise nos presentes autos é tipificado no artigo 299 do Código Penal nos seguintes termos: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. No caso vertente, conforme se depreende dos autos, a contrafação levada a cabo pelo réu consistiu em inserir o nome do médico José Geraldo Andrade Avelar como sendo o responsável pela monitoração biológica em seis documentos públicos, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de José Reinaldo Soares de Freitas, emitidos pelo acusado a pedido do empregador Domingos Augusto de Andrade, responsável legal da empresa Sandflex Ltda. EPP. Contudo, é válido observar que tal alteração não atingiu os dados essenciais para a aferição da concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido, notadamente ante a conclusão da autarquia previdenciária sobre a inexistência de exposição do trabalhador a agentes nocivos ou insalubres. Ademais, durante a instrução processual, restou confirmado pelo médico José Geraldo Andrade Avelar a existência de contrato com a empresa Sandflex durante o período de 1997 até 2014, bem como de sua responsabilidade pelos dados e levantamentos realizados na empresa até setembro de 2015. Do mesmo modo, a testemunha Fernanda Cristina Cortez Olegário, encarregada do departamento pessoal da empresa Sandflex, afirmou que os PPPs eram emitidos em conformidade com os modelos existentes no computador e, se necessário, havia preenchimento apenas de parte dos campos. Alegou também que os documentos eram baseados nos laudos médicos emitidos a cargo da empresa, sendo que quando não havia esse documento o espaço reservado ao responsável pela monitoração ambiental não era preenchido. Sustentou também se tratar de um equívoco quanto ao preenchimento dos documentos (PPPs), porque deixou o acusado de retirar o nome do médico nos períodos em que ele ainda não prestava serviço à empresa. Esse fato do suposto erro ou descuido quanto ao preenchimento dos documentos com o nome do médico em período anterior a 1997 também foi alegado pelo próprio réu em seu depoimento. Conclui-se, portanto, que a indicação do médico José Geraldo Andrade Avelar nos PPPs ocorreu de forma equivocada em relação aos períodos anteriores a 1997, quando ainda não era sequer contratado da empresa Sandflex para a prestação de serviços, como médico do trabalho responsável pela monitoração biológica da pessoa jurídica. Aliás, nesse sentido também é a manifestação do Ministério Público Federal. Destarte, diante da atipicidade da conduta imputada ao acusado, é imperiosa sua absolvição. III - DISPOSITIVO. Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER o réu PEDRO HENRIQUE LEONEL, pela atipicidade dos fatos contra si imputados, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso III. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MATHUEUS THIAGO ALVES MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - MG153700, ELTON TEIXEIRA - MG62342, ADRIANO SALGUE PEREIRA - MG141703

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mathueus Thiago Alves Martins, no qual foi deferida em parte a medida liminar pleiteada.

Verifico a existência de erro material passível de correção na decisão mencionada (Id 18280660), pois apesar de as informações já terem sido prestadas pela autoridade impetrada (Id 17965140), houve determinação de sua notificação para nova apresentação.

Desse feita, corrijo de ofício o citado erro material para excluir da decisão o parágrafo que determina a notificação da autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

No mais, restam mantidos os termos da decisão proferida.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5002807-47.2018.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): BALATORE DOCES LTDA - ME, ALESSANDRA BALATORE GOMES - CPF 167.131.808-09 e ALTENIR EURIPEDES GOMES, CPF 098.768.818-92

Endereço: Rua Major Moura Mattos, nº 1460, Franca/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2019 121/1592

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de id 13300597), defiro o pedido da exequente de id 16233684, para inclusão dos sócios administradores **ALESSANDRA BALATORE GOMES – CPF 167.131.808-09** e **ALTENIR EURIPEDES GOMES, CPF 098.768.818-92** polo passivo, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III).

Vale ressaltar que os sócios possuíam atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (“*Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária*”), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito.

Promova-se o registro no sistema PJE.

Após, **cite(m)-se os coexecutados ALESSANDRA BALATORE GOMES – CPF 167.131.808-09 e ALTENIR EURIPEDES GOMES, CPF 098.768.818-92**, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC). Cientifique a executada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações acerca dos endereços das partes executadas e ou de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.

Ao cabo das diligências e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intime-se.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão, devidamente instruída, servirá de mandado.

Franca, 21 de maio de 2019.

Expediente Nº 3827

EMBARGOS A EXECUCAO

000507-08.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-51.2014.403.6113 ()) - EUNICE MARIA ZILIOOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante do interesse da exequente na virtualização dos presentes autos, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30(trinta) dias pra digitalização de todas as peças do processo.

Comunicada a digitalização pela interessada, promova a secretaria a inserção dos metadados no sistema PJE para que as peças digitalizadas sejam incluídas no processo eletrônico.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003282-45.2005.403.6113 (2005.61.13.003282-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-23.2015.403.6113 ()) - P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fl. 171: Esclareça a exequente seu pedido virtualização, em relação ao presente feito, considerando que sua atual situação é de baixa findo, conforme requerimento de fl. 169. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003282-45.2005.403.6113 (2005.61.13.003282-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3)) - NELSON MARTINIANO X WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO ABRAO X NELSON FRESOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X NELSON MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000006-15.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-68.2006.403.6113 (2006.61.13.001765-9)) - NEW POINT COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X JOSE ANTONIO DUARTE(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Vistos em inspeção. Abra-se vista aos embargantes, pelo prazo de 10(dez) dias, da impugnação apresentada às fls. 47-49, bem como para que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia da certidão de intimação da penhora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme discriminado na inicial. Após, promova-se nova vista à embargada. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000072-92.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-33.2015.403.6113 () - COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeção. Fl. 22: Concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para total cumprimento do despacho de fls. 21, em relação à apresentação da certidão do imóvel transposto na matrícula de nº. 35.652, do 2º CRI de Franca/SP e da cópia da carta de arrematação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000158-63.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-55.2016.403.6113 () - FREE POWER CALCADOS LTDA(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante (massa falida) forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração da massa falida, uma vez que aquela apresentada é do administrador da massa, cópias das certidões de dívida ativa, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. No mesmo interregno, retifique valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000159-48.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-83.2016.403.6113 () - FREE POWER CALCADOS LTDA(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante (massa falida) forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração da massa falida, uma vez que aquela apresentada é do administrador da massa, cópias das certidões de dívida ativa, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. No mesmo interregno, retifique valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002163-83.2004.403.6113 (2004.61.13.002163-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000413-9)) - PAULO CESAR TELLES DA SILVA - ME X PAULO CESAR TELLES DA SILVA X ROSILENE DA SILVA TELLES(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fl. 132: Prejudicado o pedido de virtualização dos presentes autos, formulado pela exequente, uma vez que se trata de processo com baixa findo. Assim, tomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumura-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001099-62.2009.403.6113 (2009.61.13.001099-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402810-06.1998.403.6113 (98.1402810-0)) - TEREZINHA ROSA GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos de Terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que Terezinha Rosa Gomes promove a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002288-64.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) - BORTOLO NICOLA BRUNETO X SUELY GOMES BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos de Terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que a Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Bortolo Nicola Bruneto, Suely Gomes Bruneto e Angélica Aparecida Bruneto. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400175-57.1995.403.6113 (95.1400175-3) - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA(SP149310 - LEANDRO JOSE FRANCO DAMY E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Fl. 663: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos certidão atualizada do imóvel indicado à penhora e croqui individualizado de sua localização. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1404506-48.1996.403.6113 (96.1404506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS WEMBLEY LTDA - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Wembley Ltda. - ME. Após a citação da parte executada e julgamento dos embargos à execução, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 35), sendo os autos arquivados em 20 de maio de 2005 e desarquivados em 07 de janeiro de 2019 (fl. 39-verso). Instada a se manifestar acerca de eventual causa de interrupção da prescrição, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção da presente execução fiscal (fl. 42). Juntou documentos às fls. 43-48. É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 20.05.2005, sendo desarquivados em 07.01.2019 (fl. 39-verso). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.96.007506-02. Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 42) para que produza seus efeitos legais. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1404081-50.1998.403.6113 (98.1404081-9) - INSS/FAZENDA X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X MARTA MARROCO HERKER X JOAO ALVES LOPES(SP292812 - MAGALI PERALTA E SP125628 - VALTER PERALTA CUNHA JUNIOR)

Fl. 526: Trata-se de pedido do executado João Alves Lopes para levantamento da decretação de indisponibilidade que recai sobre o usufruto dos imóveis transpostos nas matrículas de nº. 32.651, 32.652, 32.654 e 32.655, outrora do 1º CRI de Franca/SP, que atualmente pertencem ao 2º CRI de Franca/SP. Considerando que já houve decisão nestes autos (fls. 488), favorável ao requerente, em relação ao levantamento das constrições que pesam sobre o usufruto dos referidos bens, solicite-se o levantamento da indisponibilidade registrada sob o nº. 2.407 de 20.04.2011, determinada pelo despacho/ofício com data de 05/04/2011, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, para abertura de novas matrículas. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 519 (suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001768-23.2006.403.6113 (2006.61.13.001768-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE)

Vistos em inspeção. Considerando que o depositário não apresentou os bens penhorados, sob o argumento de que o posto foi fechado pela Cetesp, por ora, antes de apreciar o pedido de fl. 329, intimem-se os executados para que, no prazo de 10(dez) dias, promovam o depósito judicial do valor equivalente aos bens penhorados (3.040 litros de gasolina comum), sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (parágrafo único, artigo 161 do CPC). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001842-43.2007.403.6113 (2007.61.13.001842-5) - INSS/FAZENDA X MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCOS ANDRE HABER X JOSE ALVES FONSECA JUNIOR(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA

Fl. 417: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002927-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002927-4) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA)

Fls. 64/65: promova a secretaria a anotação da nova patrona da parte executada junto ao sistema processual.

Considerando que a advogada permaneceu com os autos por mais de dois meses e até a presente data nada foi requerido, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 60.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001922-65.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA ADELIA LTDA(SP101586 - LAURO HYPOLITO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Pepasa Pedreira e Pavimentação Santa Adélia Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 1884041. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001988-45.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MEDIKA MEDICINA ESTETICA LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAMILLO FOLLIS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Medika Medicina Estética Ltda. e Camillo Follis Santos, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.11.044136-00, 80.6.11.075755-61, 80.6.11.075756-42 e 80.7.11.015261-08. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 269) para que produza seus efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado, após, considerando que a Fazenda Nacional informou não ter interesse em inscrever as custas processuais em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002925-55.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 195: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a(s) parte(s) executada(s), até a presente data, não efetuaram o pagamento do débito nem nomearam bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome das executadas Calçados Samello S.A., CNPJ 47.954.581/0001-64 e Vaccaro Componentes para Calçados Ltda., CNPJ 07.069.158/0001-67 até o montante da dívida informado à fl. 196 (R\$ 178.300,27). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001930-08.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUCAS SILVA ROJAS FRANCA - ME X LUCAS SILVA ROJAS(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0003099-30.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SP112251 - MARLO RUSSO) X ARTUR BASSI

Fl. 259: Trata-se de pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da ação de execução fiscal de nº. 0000323-28.2010.4.03.6113, em relação a valores disponíveis naqueles autos. Verifico, outrossim, que já houve determinação de transferência de referidos valores para este feito, conforme ressei das cópias dos documentos juntados às fls. 263-265. Assim, intimem-se os executados, do depósito realizado neste feito, para, querendo, ofertar embargos à execução fiscal no prazo de 30(trinta) dias (artigo 16 da Lei 6.830/80). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000991-57.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GELSALTOS FABRICACAO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA - ME X VANDEIR DE FREITAS(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS FREITAS

Fl. 177: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000159-87.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMERO GOMES)

Fl. 138: Reitere-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial com ID 072018000011835288 (fl. 130), em renda do exequente, através da GRU apresentada às fls. 133, conforme discriminado às fls. 142, devendo ser lançada a diferença do valor no campo outros acréscimos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001911-94.2015.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fl. 130: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor depositado na conta judicial nº. 3995.635.9716-0, em renda do exequente, conforme instruções mencionadas às fls. 130-131, conversão à ANP - de 83,34% por meio de transação TES0034 e conversão de honorários de 16,64%, através de GRU, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000425-06.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A FRANCA RADIO TAXI & MOTO TAXI LTDA - ME

Fl. 50: Considerando que o resultado da pesquisa Infjud (negativa) já foi juntada às fls. 47, requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003520-44.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl. 87: solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão dos valores totais transferidos para a conta judicial de fl. 84 (ID: 072018000012193468), em renda definitiva da União, DEBCAD 368539571, código 0092, comprovando a transação nos autos. Sem prejuízo, expeça-se MANDADO para PENHORA e AVALIAÇÃO do imóvel de matrícula nº 26.442, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, bem como para INTIMAÇÃO da executada, ciente de que não terá reaberto o prazo para oposição de embargos. Nomeie-se depositário(a) o(a) seu (sua) representante legal. O registro da construção deverá ser realizado pelo sistema ARISP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de OFÍCIO e MANDADO. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004305-06.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 133: Diante do desinteresse da exequente da nomeação de bens à penhora ofertada pela executada, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão dos valores depositados nas contas judiciais de ID nº.s 072018000012047380, 072018000012047364 e 072018000012047372 (fl. 108) em renda definitiva da União, DEBCAD 12.672.788-0, código 0092, comprovando a transação nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004487-89.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CHRISTIAN ABRÃO BARINI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Fl. 57: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s)

passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000396-92.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8)) - ROBERTO MOREIRA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOREIRA Vistos. Considerando o decurso de prazo para **impugnação** à arrematação, bem ainda, o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado (motocicleta marca Honda, modelo NXR 160 BROS ESD, placa FIX 1747, cor vermelha, ano 2014, e modelo 2015), expõe-se MANDADO DE ENTREGA em favor do arrematante ANDRÉ LUÍS DE PAULA, CPF 081.571.868-38, conforme auto acostado às fls. 214/215, que servirá para título e conservação de seus direitos, instruído e formado com as peças determinadas em lei. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transforme em pagamento definitivo o depósito de fl. 218 (conta nº 3995.635.00009829-9), mediante DARF, contribuinte ROBERTO MOREIRA, código de receita 2864. Deverá, ainda, transformar os valores depositados na conta nº 3995.005.86401109, em renda da União, mediante GRU, por se referir a custas de arrematação. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, trazendo aos autos o novo valor da dívida, com a imputação no pagamento do valor transformado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de OFÍCIO de MANDADO DE ENTREGA. Cumpra-se e intím-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-52.2007.403.6113 (2007.61.13.000464-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0)) - RITA MARIA BITTAR BETTARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 3395 - LAILA IFAH GOES BARRETO) X RITA MARIA BITTAR BETTARELLO X INSS/FAZENDA Cuida-se de Embargos de Terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que Rita Maria Bittar Bettarello promove a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002936-84.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403793-10.1995.403.6113 (95.1403793-6)) - ABADIA ANTONIA TORRES CORTEZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ABADIA ANTONIA TORRES CORTEZ X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de Embargos de Terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que Abadia Antônia Torres Cortez promove a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001353-88.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-58.2015.403.6113 ()) - BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que Bio Health Comércio de Artigos Esportivos e Ginástica Ltda. promove a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001845-51.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENATA CRISTINA SOARES Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001141-04.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONTEIRO SACARIAS LTDA - ME X ARLSON DA SILVA MONTEIRO X REGLIANA MARTINS DA SILVA

Fl. 278: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001020-05.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CASA DE CARNES CINCO ESTRELAS DE FRANCA LTDA - ME X DULCINEIA RITA DA SILVA X EVANDRO CESAR FERREIRA DA SILVA

Diante do interesse da exequente na virtualização dos presentes autos, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30(trinta) dias para digitalização de todas as peças do processo. Comunicada a digitalização pela interessada, promova a secretaria a inserção dos metadados no sistema PJE para que as peças digitalizadas sejam incluídas no processo eletrônico. Intimem-se.

Expediente Nº 3828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-85.2010.403.6113 (2010.61.13.000649-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, por 14 (atorze) vezes, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que, conforme apurado em procedimento de fiscalização (PA nº 13855.002319/2007-45 e Representação Fiscal para Fins Penais nº 13855.02378/2007-13), o acusado, na condição de administrador da empresa Cool Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 05.261.401/00001-19), de forma continuada, deixou de efetuar no prazo e forma legais, os repasses das contribuições devidas à Previdência Social que foram descontadas das remunerações de seus empregados, relativos às competências de 06/2004 a 10/2005. De acordo com a exordial, houve apropriação indevida de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 54.129,55 (cinquenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sendo o crédito constituído no montante de R\$ 82.156,33 (oitenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), através da Notificação fiscal de Lançamento do Débito - NFLD nº 37.092.445-2 lavrada em 31/08/2007. A constituição definitiva da dívida ocorreu em 11/07/2011 e a inscrição do débito em Dívida Ativa da União deu-se em 29/11/2015. O ofício acostado à fl. 204 notícia a apresentação de impugnação administrativa pela empresa devedora, em 28/09/2007, que foi mantida a decisão em 04/06/2008 e o contribuinte apresentado recurso em 04/08/2008. Indica que houve desistência do recurso apresentado pelo contribuinte, que aderiu ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, que foi posteriormente rescindido por inadimplência, sendo ajuizada a ação executiva em 27/01/2016. Cópia do processo administrativo acostado aos autos através da mídia eletrônica colecionada aos autos à fl. 210. Insta consignar que em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 02-08), sendo o pedido deferido às fls. 188-189 e os autos remetidos ao arquivo em 10/03/2010 (fl. 191). Em 01/06/2017, o Ministério Público Federal requereu o desarquivamento do feito para análise e providências (fls. 192-196), sendo os autos desarquivados em 13/06/2017. O Ministério Público Federal sustentou a impossibilidade de oferecer transação penal e propor a suspensão condicional do processo ao acusado, em razão da pena imputada ao delito (fl. 198) e ofereceu denúncia às fls. 201-212. A denúncia foi ofertada em 30/08/2017 e recebida em 06/09/2017 (fls. 213-214), operou-se a citação e intimação do acusado (fls. 252-253), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 262-268, através do advogado constituído (fl. 249) alegando, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva por ter transcorrido mais de 12 (doze) anos desde a ausência dos recolhimentos até a citação do acusado. Sustentou a não ocorrência da continuidade delitiva por ter ocorrido apenas uma apuração que envolveu distintas competências, bem como que o parcelamento acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que, por conseguinte, teria gerado a extinção da punibilidade, ou, no mínimo, a aplicação da hipótese prevista no parágrafo 3º do art. 168-A, do Código Penal. Defendeu, ainda, que o parcelamento tem caráter muito mais fiscal que criminal, sendo que, por essa razão, efetivado o parcelamento ou pagamento do débito, não há justificativa para o prosseguimento do feito. Salientou que não foi possível o adimplemento integral do parcelamento por motivo alheio à vontade do acusado, concernente à condição de insolvência da empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. O Ministério Público Federal rebateu os argumentos da defesa, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 283-287). Decisão às fls. 288-289 afastou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da extinção da punibilidade, em razão do parcelamento do débito. Determinou o prosseguimento do feito, concedendo-se prazo ao réu para arrolar corretamente o profissional contador para sua oitiva, sob pena de preclusão da prova. Decisão de fl. 298 declarou a preclusão da prova testemunhal requerida pelo acusado e determinou o agendamento para realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do acusado, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com a consequente expedição de carta precatória. A testemunha de defesa (Élcio Leandro Paschoal Filho) foi ouvida em audiência de videoconferência realizada entre este Juízo e a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, sendo também realizado o interrogatório do acusado, consonantes termos e mídia audiovisual colacionados aos autos às fls. 317-320. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática do delito descrito na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria. Defendeu, ainda, ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito (fls. 333-336). Decorreu o prazo legal para apresentação de alegações finais pelo réu (fl. 341). Instado, o réu apresentou alegações finais às fls. 344-351, reiterando os termos da defesa preliminar apresentada. Defendeu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a inexistência de continuidade delitiva e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento do débito, fato que conduziria à extinção da punibilidade, ou, no mínimo, à exclusiva aplicação da multa, nos termos do disposto no parágrafo 3º do art. 168-A, do Código Penal. Argumentou não haver justificativa para o prosseguimento do feito em razão do parcelamento ou pagamento do débito e que não foi possível o adimplemento integral do parcelamento por motivo alheio à vontade do acusado, atinente à condição de insolvência da empresa, que teve sua falência decretada nos autos do processo nº 0028891-11.2012.8.26.0196, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Afirmando que a falência consiste em excluyente de ilicitude do delito, porque, em razão das dificuldades financeiras que a empresa passava, priorizou-se o pagamento dos empregados das contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido apropriação de verbas ou aferição de vantagens. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos (art. 168-A, 1º, inciso I, do CP) pelo acusado, na condição de administrador da empresa Cool Indústria e Comércio Ltda. Inicialmente, acolhendo o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, foi determinado o arquivamento do presente feito em razão de ser incabível a persecução criminal por não ocorrido o encerramento do procedimento fiscal destinado à constituição do crédito tributário (fls. 188-189). Documentos acostados às fls. 182 e 194-195 notificaram que o débito previdenciário inscrito em dívida ativa sob o número 37.092.445-2, foi objeto de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009 e já se encontrava em fase de cobrança (fls. 193-195), sendo oferecida a denúncia. Não ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva, pelo número consoante decidido às fls. 288-289, o delito de apropriação indebita previdenciária consiste em crime omissivo material, que demanda a constituição definitiva do crédito tributário para o início da persecução criminal. Nesse diapasão, o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da constituição do crédito tributário pelo órgão administrativo, que no caso em tela ocorreu em

11/07/2011. Assim, entre a constituição do crédito e o recebimento da denúncia, em 06/09/2017 - fls. 213-214, não decorreram 12 (doze) anos (artigo 109, inciso III, do CP). Embora despidendo, insta consignar que o prazo prescricional foi suspenso durante o período do parcelamento do débito realizado pelo contribuinte, com fundamento na Lei nº 11.941/2009. Não há fundamento para extinção da punibilidade do acusado em razão do parcelamento do débito. A extinção da punibilidade somente pode ser decretada caso seja realizado o pagamento integral do débito, o que não ocorreu no caso em tela. Registro, outrossim, que o ofício proveniente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP (nº 156/2017 DRF/FCA/SACAT - fl. 204) informa que o contribuinte desistiu do recurso administrativo para aderir ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, que foi posteriormente rescindido por inadimplemento das prestações (fls. 205-210). Ademais, a defesa prévia apresentada sustentou a impossibilidade de adimplemento integral do parcelamento, em razão das dificuldades financeiras e da condição de insolvência da pessoa jurídica, sendo, portanto, incabível a extinção da punibilidade pretendida. Não há também fundamento para aplicação da hipótese de perdão judicial ou aplicação isolada da multa, previstos no parágrafo 3º, incisos I e II, do artigo 168-A, do Código Penal. Para concessão da benesse o agente deve preencher os requisitos subjetivos consistentes na primariedade e bons antecedentes cumulativos com um dos requisitos objetivos atinentes ao pagamento integral da contribuição previdenciária e acessórios antes do oferecimento da denúncia ou que o valor das contribuições devidas e acessórios não ultrapasse o mínimo exigido para ajuizamento das execuções fiscais (R\$ 10.000,00 - artigo 20 da Lei nº 10.522/2002). Contudo, não há evidências nos autos quanto ao preenchimento dos requisitos legais. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 11-148 que indica a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, bem como pelas cópias das folhas de pagamento, evidenciando o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária dos seus empregados e a ausência de repasse ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (fls. 55-58). Referidos documentos são corroborados pela mídia digital acostada aos autos (fl. 210), que contém cópia do processo administrativo nº 13855.002319/2007-45. Em especial a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de fl. 19 específica o montante de R\$ 82.156,33 (oitenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), como sendo a quantia que o réu teria deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto de seus empregados. A autoria também restou comprovada. Embora no interrogatório judicial realizado (fls. 318 e 320), o acusado tenha alegado que seu avô falecido, Sr. Jerônimo Machado Filho, fosse de fato o administrador da empresa, tal argumento não convence. Com efeito, além de o acusado figurar como sócio majoritário no contrato social da empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda., os contratos sociais e alterações registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP indicam que a gerência e a administração da sociedade eram exercidas exclusivamente pelo acusado, inclusive, durante o período da dívida (06/2004 a 10/2005 - fls. 42-50). Apesar de alegar que tinha somente conhecimento superficial da parte administrativa da empresa através de informações que lhe eram repassadas por seu avô, Felipe Gustavo Vieira Machado assinou como responsável legal da empresa todos os documentos do procedimento fiscal, inclusive sobre a ciência do início da fiscalização, termo de intimação para apresentação de documentos, termo de encerramento da ação fiscal e NFLD (fls. 15-19). Não é crível que o acusado não apresentasse a empresa Cool, porque em seu próprio depoimento afirmou que o avô, que era aposentado e trabalhava com transporte, não detinha conhecimento específico para a abertura e gerenciamento da empresa, tanto que lhe pediu ajuda. Nesse diapasão, evidente que o acusado formado em administração de empresas, consoante confirmou em Juízo, possuía conhecimento específico para a incumbência de gerenciamento da sociedade empresária. Possuía o réu, portanto, o completo domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Sua, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida. Não subsiste o argumento defensivo de que o réu não teria agido com dolo, ou seja, de que não teria agido com a intenção de se furtar ao pagamento, ao INSS, das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, ou delas se apropriar. O dolo do crime de apropriação previdenciária é o genérico, exigindo-se apenas que o agente tenha se omitido no repasse dos valores de terceiros descontados. Não se cogita demonstrar que os valores foram locupletados pelo agente, ou que ele pretendia aplicar um calote na autarquia previdenciária. Segue-se, aqui, a lição de Luiz Flávio Gomes, a partir da qual dispensa-se maiores comentários: Na vigência da Lei 9.983/2000, como já afirmamos, para a configuração do delito, do ponto de vista subjetivo, são indispensáveis: (a) a consciência de não repassar para a previdência o que lhe é devido; (b) que essa omissão esteja iluminada por uma outra especial circunstância, qual seja, a de que o agente podia repassar e não repassou. Não interessa se o sujeito usou ou não o valor não repassado, se auferiu ou não proveito, se transferiu para terceiro etc. (Crimes Previdenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 55-56). Em relação a outra tese esboçada pela defesa, de que teria havido omissão no repasse das contribuições previdenciárias em razão de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda., entendo que estas não restaram minimamente demonstradas. A impossibilidade da empresa, por força de graves dificuldades financeiras, de repassar ao INSS os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, resulta, por vezes, no reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Para tanto, porém, é necessário que a dirimente resulte cumpridamente demonstrada nos autos. As provas dessa ordem de fatos dificilmente se consubstanciam de forma exclusivamente testemunhal, mesmo porque, forçosamente, teminam por adquirir feição documental, notadamente por meio de protestos de títulos, devolução de cheques, e tantos outros sinais de inadimplemento da empresa administrada pelo agente, os quais, a princípio, denotam sua incapacidade financeira para proceder ao correto recolhimento das contribuições devidas ao INSS. Observo que o acusado, nos autos, omitiu-se na produção de quaisquer provas documentais de suas dificuldades financeiras, limitando-se a apresentar depoimento de uma única testemunha para tentar demonstrar esse fato. Nesse diapasão, o depoimento da testemunha de defesa, Sr. Elcio Leandro Paschoal Filho, apresentou-se confuso, impreciso e contraditório. Com efeito, afirmou inicialmente ter trabalhado na empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. por um período contínuo entre 2011 e 2012, logo em seguida, ao responder as perguntas da acusação, disse ter trabalhado na empresa no período da dívida, que seria correspondente a 2004 e 2005. Causa estranheza sua afirmação no sentido de que exercia a atividade de motorista e também desempenhava funções administrativas internamente na empresa. De fato, não conseguiu sequer informar com certeza quantos anos se passaram desde sua contratação e consequente saída da empresa, apesar de ter afirmado possuir contrato de trabalho registrado em sua carteira à época. Do mesmo modo, não há elementos a demonstrar que a falência da empresa teria ocorrido em razão das alegadas dificuldades financeiras que enfrentava a sociedade empresária, tendo em vista que os fatos geradores referem-se ao período de 06/2004 a 10/2005, e a falência foi requerida apenas em 2012 e decretada no ano seguinte, ou seja, em 08/04/2013, muitos anos após a ocorrência dos fatos narrados na peça acusatória. Incabível, portanto, a causa de exclusão da culpabilidade invocada em sua defesa. Reconheço em favor do réu, contudo, ter praticado os delitos em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, lugar e maneira de execução indicativas de que os crimes subsequentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições. Portanto, fixada a responsabilidade penal do réu pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Apresenta antecedente, consubstanciado em condenação criminal transitada em julgado por delito de omissão de receitas, conforme certidão criminal de fl. 280. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, tanto mais por não haver comprovação de dificuldades financeiras que legitimassem a conduta. As circunstâncias são próprias à espécie. As consequências não se apresentam graves, em face do pequeno prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e, principalmente, os antecedentes, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Exaspero a pena-base em 2/3 (dois terços), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), por ter superado a quantidade de 7 (sete) infrações, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado no máximo legal em virtude do grande número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado (dezessete vezes), e na esteira de diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, segundo o qual o aplica-se a fixação de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações (AgRg no REsp 1.169.484/RS, Rel. Min. JORGE MÜSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2012). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 10 (dez) dias-multa. Com os acréscimos de 1/6 no tocante às circunstâncias desfavoráveis do acusado e 2/3 relativo à continuidade delitiva, fica a pena pecuniária fixada, em definitivo, em 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO, filho de Eliana Vieira da Silva Machado e Antônio Augusto Machado, CPF nº 312.867.078-11, nascido aos 05/05/1983, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal); b) pena de multa, correspondente a 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (10) dez salários mínimos, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, tomo certa a obrigação de o réu reparar os danos causados à Fazenda Nacional na condição de devedor solidário da empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. por força do lançamento tributário efetuado por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.092.445-2 (fls. 18/19), fixando, como valor mínimo, o mesmo valor ali apurado, devidamente atualizado nos termos da legislação tributária. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN DAL SASSO EIRELI - ME, WILLIAM DAL SASSO

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, restou negativa, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-81.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens do executado, através das pesquisas realizadas nos autos (Bacenjud, Renajud, Infojud), passíveis de penhora, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do feito.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002505-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARINA GRABIN LEMOS, NONA DALVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CRISTINA GRABIN LEMOS, JORGE LOPES DE CARVALHO FILHO, LUCIANA AIDAR LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial, opostos por **Luciana Aidar Lemos, Marina Grabin Lemos, Jorge Lopes de Carvalho Filho, Nona Dalva Comércio de Alimentos Ltda. – EPP e Cristina Grabin Lemos** em face da Caixa Econômica Federal defendendo nulidade do contrato de adesão, aplicação do Código de Defesa do Consumidor por possuir cláusulas abusivas e excesso de execução.

Petição inicial sem a instrução de documentos e de instrumento de mandato.

Despacho de Id 12895684 concedeu prazo ao autor para juntar aos autos cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação e atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico, sob pena de indeferimento da inicial.

Despacho de Id 14208153 atendendo ao pedido formulado pela parte embargante, concedeu prazo improrrogável para cumprimento da determinação.

Decorreu o prazo sem manifestação, vindo os autos conclusos para julgamento.

A parte embargante atravessou nova petição solicitando novo prazo de dilação (Id 16375072).

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimados para juntar procuração e cópias dos documentos de identidade, do contrato social da empresa executada, cópia(s) do(s) título(s) executivo(s), cópia da certidão de citação e intimação, efetivada no feito executivo; comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para concessão da justiça gratuita e para declarem o valor da dívida que entendem ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do § 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil; bem como para promoverem a retificação do valor atribuído à causa, indispensáveis para apreciação do pedido, os embargantes não cumpriram a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-36.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Diante da constituição de novos advogados nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, especifique seu pedido de id 15808514, indicando a fração ideal do imóvel que pretende ser penhorado, uma vez que o imóvel de matrícula nº. 11.086, do 1º CRI de Franca/SP, pertence também a outras pessoas estranhas à lide.

Intime-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA PIMENTEL DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente dos documentos anexados aos autos (id 13248157 e 16102234) para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME, MARCELO MOREIRA FERNANDES, LUCIANA MOREIRA FERNANDES

DESPACHO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, restou negativa, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001292-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JULIA VIANNA MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ NOGUEIRA COLMANETTI - SP321824
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JULIA VIANNA MACIEL em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, dependentes dos autos da Ex Fiscal de nº. 0003586-92.2015.403.6113 em trâmite por este juízo.

Verifico, no entanto, que o processo executivo tem tramitação física, sendo que, conforme dispõe o artigo 29 da Resolução PRES nº. 88, de 24 de janeiro de 2017, a presente ação deve ser obrigatoriamente ajuizada naquela forma, facultada, entretanto, a digitalização dos autos principais.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15(quinze) dias para que promova o correto ajuizamento da presente ação de modo físico ou, caso queira, no mesmo prazo, promova a virtualização dos autos executivos. No último caso, deverá requer antes à secretaria a conversão dos metadados de autuação para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo, deverá a embargante instruir os embargos com cópia da certidão de dívida ativa e do termo/auto de penhora.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca/SP, 5 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a petição do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI (ID 17571888), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5003274-26.2018.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALBERTO MAURO MAGRIN

DESPACHO

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 17695509), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Sem prejuízo, promova-se a atualização da representação processual da exequente no sistema PJE, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001199-90.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CLOVIS PUCCI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova-se a retificação da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Após, intime-se parte executada (Clóvis Pucci Filho), na pessoa dos procuradores constituídos nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Traslade-se para o feito físico cópia desta decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-12.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Id 17986098: Por ora, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso I da Lei 6.830/80).

Sem prejuízo, solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995, para que transfira o valor depositado em garantia (id 17986804) para uma conta DJE com código 2080.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal – agência 3995.

Decorrido o prazo para embargos à execução fiscal, abra-se vista à exequente à exequente para que se manifeste acerca da suficiência do valor depositado para satisfação da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001153-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MA COMERCIO DE ROUPAS MASCULINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO RENE D AFFLITTO - SP95154
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida por penhora.

Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 5000533-47.2017.403.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. O. RODRIGUES - ME, DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Id 17456088: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, preste informações à exequente acerca da disponibilidade dos valores discriminados em sua declaração de renda de id 16105412.

Intime-se.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003310-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA LOPES FAGGIONI, ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SAIA - SP58641, DAIANA RODRIGUES BORGES - SP396417
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SAIA - SP58641, DAIANA RODRIGUES BORGES - SP396417

DESPACHO

Tendo em vista que as tratativas de conciliação entre a exequente e a parte executada ainda não foram concluídas, conforme informação de id 17470091, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à credora para que se manifeste acerca de eventual consolidação do acordo.

Intime-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5000505-11.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RICARDO VERISSIMO JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 1761191), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SUSANA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Promova-se a alteração da classe judicial do processo para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Após, intime-se a executada, na pessoa do(s) procurador(es) constituído(s) nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, ficam ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime(m)-se.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002075-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.F.CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO - SP150142

DECISÃO

Vistos.

A Executada interps agravo de instrumento contra a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD, alegando que caberia ao MM. Juízo da Recuperação Judicial qualquer ato construtivo, ainda que oriundo de execução fiscal na Justiça Federal, bem ainda que a questão se encontra submetida a recurso repetitivo no STJ, que proferiu decisão suspendendo todas as ações que versem essa matéria.

Em juízo de retratação, observo que a decisão agravada tem como fundamento a disposição literal do § 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005: "§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

Assim, quanto ao mérito da decisão agravada este Juízo não teria do que se retratar.

No entanto, observo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316 e 1.712.484, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 987), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Comefeito, discute-se a "possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Nos presentes autos, requer a executada o reconhecimento da nulidade da penhora efetivada, haja vista ser este juízo incompetente para a realização de atos de constrição sobre o patrimônio de empresa em processo de recuperação judicial", de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, vejo que a r. decisão superior foi proferida em 20 de fevereiro de 2018 e publicada em 27/02/2018, de maneira que a decisão ora agravada incidiu em erro ao determinar o ato construtivo em 08/05/2019, quando já determinada a suspensão, pelo STJ.

DIANTE DO EXPOSTO, retrato-me da decisão agravada, determinando o desbloqueio dos ativos financeiros constritos via BACENJUD e, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento da referida questão de ordem pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se imediatamente o E. Relator do Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, com as nossas homenagens.

Elabore-se a minuta de desbloqueio de imediato.

Comunique-se imediatamente o MM. Juízo da Recuperação Judicial, com as nossas homenagens.

Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002085-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD.

Citada, a executada ofertou 25% de um imóvel à penhora, porém, a exequente discordou, sob a alegação de que o imóvel apresentado não se mostrará atrativo nos eventuais leilões judiciais, sobretudo, porque pesa outras penhoras sobre o referido bem.

Com fundamento na ordem de prioridade estampada no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, requereu a penhora online de ativos financeiros.

O dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em *dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, determino a penhora de ativos financeiros em nome da executada **MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA (CNPJ nº 47.958.855/0001-93)**, pelo Sistema BACENJUD, **limitado ao valor da execução, correspondente, em fevereiro de 2019, a R\$ 525.391,08.**

Tomados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do(a) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, sem necessidade de lavratura de termo.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AUTA ALVES FALEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretendem os patronos da exequente o destacamento dos honorários contratuais, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

2. À vista do exposto, **concedo aos patronos da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com os advogados.**

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente às sociedades de advogados e patrono a seguir relacionados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme percentual estipulado no contrato juntado através do ID nº 17317561.

Autorizo o fracionamento do valor total dos honorários contratuais entre os advogados que atuaram na demanda, conforme solicitação explicitada na petição ID n. 17319597, a saber:

José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Anderson Menezes Sousa – 6%.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anoto que a União ajuizou a Ação Rescisória n. 6.436-DF visando rescindir ov. Acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial n. 1.585.353-DF, o qual constitui o título executivo que embasa o presente Cumprimento de Sentença.

Na referida ação rescisória, houve o deferimento da tutela de urgência, cujo fundamento central, no tocante ao direito invocado, é importante transcrever:

“No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPY's já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.”

A íntegra da v. decisão segue anexa.

Ora, além da ordem de suspensão de eventuais pagamentos já realizados em casos que tais, vislumbro que a hipótese, salvo melhor juízo, impõe também, por semelhança, a suspensão do processo prevista no artigo 313, V, a, do NCPC, porquanto evidencia questão prejudicial à análise da controvérsia aqui travada, preponderantemente no tocante à possível inexigibilidade do título executivo.

Ante o exposto, revelando-se razoável a cautela, que, por sua vez, não ensejará prejuízos concretos e iminentes às partes, suspendo o presente Cumprimento de Sentença ao menos até a **apreciação da medida liminar pelo Colegiado da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.**

Oportunamente, será apreciada a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-10.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELISAMA CINTRA FERREIRA FALEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448, JULIO CESAR DA SILVA - SP317931
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido medida liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante alega ser aluna do 9º semestre do curso de psicologia do Centro Universitário Municipal de Franca – UNIFACEF, sendo beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Relata que não logrou realizar o aditamento de seu contrato referente ao segundo semestre de 2018, bem ainda que somente vem cursando o primeiro semestre de 2019 porque foi obrigada a assinar instrumento particular de confissão de dívida e, em razão de não ter efetuado os pagamentos, certamente sua matrícula para o segundo semestre de 2019 será negado pela Faculdade.

Antes de examinar o referido pedido, este Juízo concedeu oportunidade para que as autoridades impetradas se manifestassem a respeito.

O Magnífico Reitor da UNIFACEF informou que a impetrante teve problemas junto ao SISFIES, esclarecendo que a mesma cumpriu com todas as suas obrigações, tanto que a Instituição de Ensino demandou o FNDE para a regularização da situação da impetrante.

Esclarece que o problema é no sistema computacional do FIES, sendo a Faculdade também prejudicada, pois não recebe os pagamentos das mensalidades. Também esclareceu que efetuou um acordo com a impetrante para que a mesma pudesse continuar os estudos até que seja resolvida essa questão.

O FNDE identificou que a impetrante realmente estava cumprindo regularmente suas obrigações, porém não conseguiu identificar, junto a sua área técnica, a irregularidade exata e a sua eventual correção, solicitando o prazo adicional de 15 dias.

Diante dos esclarecimentos prestados pelas autoridades demandadas, restam fortalecidas as alegações contidas na petição inicial, notadamente que a suposta irregularidade que impede a conclusão do aditamento ao contrato de financiamento estudantil reside exclusivamente em problemas de ordem computacional, já que há farta documentação demonstrando, ao menos, a diligência da impetrante na resolução do problema.

Em outras palavras, observe que a postura das autoridades impetradas denota que não há resistência propriamente dita à regularização da situação da impetrante, levando a crer que o problema realmente se situe no campo do sistema informatizado do FIES.

Por outro lado, quer me parecer que a atitude da Universidade tenha se limitado a resguardar a sua condição financeira e auxiliar a impetrante na resolução do problema com o FIES, além de viabilizar a não interrupção dos estudos.

Como é cediço, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Assim, considerando que a narrativa da impetrante é crível, eis que fundada em vários documentos, e robustecida pelas informações preliminares da Universidade e do FNDE, podemos concluir pela relevância dos fundamentos da impetração.

Por outro lado, é justo o receio de ineficácia da ordem se tiver que aguardar a prolação de sentença definitiva, uma vez que é iminente a rematrícula para o 10º e último semestre letivo, causando-lhe prejuízos como a necessidade de alongar indefinidamente a sua formação.

Ante o exposto, presentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **defiro a medida liminar** determinando à autoridade impetrada que proceda à rematrícula da impetrante no segundo semestre de 2019 caso o único impedimento seja a questão tratada nestes autos, ao menos até que o FNDE tenha condições de verificar minudentemente as razões para que o problema tenha se instalado, bem ainda as condições necessárias para a eventual regularização da situação contratual junto ao FIES, independentemente de qualquer cobrança de mensalidades.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Aguarde-se pelo prazo de 20 dias úteis para que o FNDE traga as informações da área técnica sobre a situação contratual da impetrante no SISFIES, caso as mesmas não tenham sido apresentadas com as informações ordinárias.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência pelo Oficial de Justiça de plantão.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-10.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELISAMA CINTRA FERREIRA FALEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448, JULIO CESAR DA SILVA - SP317931

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Quida-se de pedido medida liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante alega ser aluna do 9º semestre do curso de psicologia do Centro Universitário Municipal de Franca – UNIFACEF, sendo beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Relata que não logrou realizar o aditamento de seu contrato referente ao segundo semestre de 2018, bem ainda que somente vem cursando o primeiro semestre de 2019 porque foi obrigada a assinar instrumento particular de confissão de dívida e, em razão de não ter efetuado os pagamentos, certamente sua rematrícula para o segundo semestre de 2019 será negado pela Faculdade.

Antes de examinar o referido pedido, este Juízo concedeu oportunidade para que as autoridades impetradas se manifestassem a respeito.

O Magnífico Reitor da UNIFACEF informou que a impetrante teve problemas junto ao SISFIES, esclarecendo que a mesma cumpriu com todas as suas obrigações, tanto que a Instituição de Ensino demandou o FNDE para a regularização da situação da impetrante.

Esclarece que o problema é no sistema computacional do FIES, sendo a Faculdade também prejudicada, pois não recebe os pagamentos das mensalidades. Também esclareceu que efetuou um acordo com a impetrante para que a mesma pudesse continuar os estudos até que seja resolvida essa questão.

O FNDE identificou que a impetrante realmente estava cumprindo regularmente suas obrigações, porém não conseguiu identificar, junto a sua área técnica, a irregularidade exata e a sua eventual correção, solicitando o prazo adicional de 15 dias.

Diante dos esclarecimentos prestados pelas autoridades demandadas, restam fortalecidas as alegações contidas na petição inicial, notadamente que a suposta irregularidade que impede a conclusão do aditamento ao contrato de financiamento estudantil reside exclusivamente em problemas de ordem computacional, já que há farta documentação demonstrando, ao menos, a diligência da impetrante na resolução do problema.

Em outras palavras, observe que a postura das autoridades impetradas denota que não há resistência propriamente dita à regularização da situação da impetrante, levando a crer que o problema realmente se situe no campo do sistema informatizado do FIES.

Por outro lado, quer me parecer que a atitude da Universidade tenha se limitado a resguardar a sua condição financeira e auxiliar a impetrante na resolução do problema com o FIES, além de viabilizar a não interrupção dos estudos.

Como é cediço, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Assim, considerando que a narrativa da impetrante é crível, eis que fundada em vários documentos, e robustecida pelas informações preliminares da Universidade e do FNDE, podemos concluir pela relevância dos fundamentos da impetração.

Por outro lado, é justo o receio de ineficácia da ordem se tiver que aguardar a prolação de sentença definitiva, uma vez que é iminente a rematrícula para o 10º e último semestre letivo, causando-lhe prejuízos como a necessidade de alongar indefinidamente a sua formação.

Ante o exposto, presentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **defiro a medida liminar** determinando à autoridade impetrada que proceda à rematrícula da impetrante no segundo semestre de 2019 caso o único impedimento seja a questão tratada nestes autos, ao menos até que o FNDE tenha condições de verificar minudentemente as razões para que o problema tenha se instalado, bem ainda as condições necessárias para a eventual regularização da situação contratual junto ao FIES, independentemente de qualquer cobrança de mensalidades.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Aguarde-se pelo prazo de 20 dias úteis para que o FNDE traga as informações da área técnica sobre a situação contratual da impetrante no SISFIES, caso as mesmas não tenham sido apresentadas com as informações ordinárias.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência pelo Oficial de Justiça de plantão.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA JULIA DE OLIVEIRA TOTOLI
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como, com a juntada de documento de identificação legível.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIEGO PAULA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA - SP153395
RÉU: ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre as contestações dos réus, no prazo de quinze dias úteis, notadamente sobre a impugnação da ACEF S.A. à concessão da justiça gratuita, juntando aos autos documentos que entender pertinentes.

No prazo acima, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

2. Após, intemem-se as rés para que especifiquem as provas pretendidas, no prazo comum de quinze dias úteis, oportunidade em que deverão se manifestar expressamente quanto à viabilidade na designação de audiência de conciliação.

3. Deverá a ACEF S.A., na oportunidade acima, proceder à regularização de sua representação processual, juntando aos autos documentos comprobatórios de que o sr. Hermes Ferreira Figueiredo possui poderes para representar judicialmente a sociedade.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIANA PRECIOZO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte autora a juntada de sua planilha apresentando o soma dos valores em consonância com o valor atribuído à causa na sua inicial, no derradeiro prazo de 10 dias úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MORAES & BAGAILO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, LUIZ ANTONIO DE MORAES, MARIA TEREZA BAGAILO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID n. 16606953: mantenho a decisão ID n. 16022818, que concedeu a tutela de urgência de natureza cautelar mediante a prestação de caução, por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a audiência de conciliação agendada para o próximo dia 13 de junho, às 13h40min.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001770-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE ALVES DE PAULA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Vicente Alves de Paula de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Iniciando a fase executiva, o exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 116.454,53.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou a quantia de R\$ 157.996,72.

Intimados acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, as partes se manifestaram através das petições ID 16263388 e 16390761.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado.

Contudo, é vedado ao magistrado prover mais do que o exequente pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil, de modo que homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 12232003), devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 116.454,53**, atualizados até julho de 2018.

2. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 108.089,75, posicionados para 07/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 95.518,33 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 12.571,42 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 8.364,79, posicionados para 07/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 7.228,26 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 1.136,53 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao casuístico (art.18 da resolução acima referida).

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES TOME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretendem os patronos do exequente o destacamento dos honorários contratuais, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

2. À vista do exposto, **concedo aos patronos do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com os advogados.**

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente às sociedades de advogados e patrono a seguir relacionados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme percentual estipulado no contrato juntado através do ID nº 17506123.

Autorizo o fracionamento do valor total dos honorários contratuais entre os advogados que atuaram na demanda, conforme solicitação explicitada na petição ID n. 17506114, a saber:

José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Anderson Menezes Sousa – 6%.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HILDA CANDIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. Recebo os embargos de declaração opostos pelo executado, pois tempestivos.

Insurge-se o executado contra a decisão ID 15342107, que arbitrou honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em **1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 5.026,27, posicionados para setembro de 2016.**

Defende o executado que, como a autarquia não apresentou impugnação, inexistente causalidade para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 7º do art. 85 do CPC.

O exequente manifestou-se ciente (ID 16846340).

É o relatório. **Decido.**

Não há erro material, obscuridade ou omissão na decisão embargada.

Ademais, a contradição passível de correção via embargos de declaração seria exclusivamente a interna, ou seja, entre os termos e/ou capítulos da decisão recorrida, e não entre o que restou deliberado e aspectos processuais e/ou materiais externos.

No caso dos autos, da decisão embargada constou expressamente a solução adotada para a questão impugnada, nos seguintes termos:

“o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Por esses motivos, concluo que a real pretensão do executado é modificar a decisão proferida, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra a decisão ID 15342107.

2. Prosseguindo, expeça-se ofício requisitório do valor apurado no ID 9771104, em favor da exequente Hilda Candida Ferreira dos Santos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA HELENA DE MOURA E SILVA
REPRESENTANTE: TERESA DE MOURA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 18263042: Dê-se ciência às partes quanto ao Acórdão prolatado no AI nº 5012280-63.2018.4.03.0000.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-40.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSIE APARECIDA DA SILVA - SP119812, ELISEO DOS SANTOS QUEIROZ - SP405856
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do teor do HISCREWEB obtido por este Juízo, cuja anexação ora determino, defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Cumpra a autora os itens 2 e 4 do despacho de ID 16648060, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Consigno que a parte autora possui meios próprios para impugnar o procedimento administrativo adotado pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, no caso de discordância.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000690-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Antes do encaminhamento do PJ-e ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017 **Taço vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como à parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROYAL HAIR EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELIA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: RAMSES MACHADO RESENDE DUTRA - MG128389, FABIOLA SANDY REIS DUTRA - MG122861

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO CARLOS DA SILVA JUNIOR, MARIA JOSE CHEDID VERLINGUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, YASMINE MARTINS ROSA, EDSON FERNANDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Aguardando a juntada do mandado de citação".

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANUEL LEMA PARIS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003283-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

DECISÃO

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, veja a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, por não se tratar de consumidor final, caso em que o STJ tem entendido ser incabível a inversão do ônus da prova na espécie (Quarta Turma, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJI 20/04/2015; Terceira Turma, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014).

Dessa forma, cabe ao embargante provar as alegações contidas na inicial, especialmente quanto à ocorrência do anatocismo alegado.

Todavia, **DEFIRO** a produção de prova pericial requerida na inicial, tendo em vista que se trata da Defensoria Pública da União, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer:

a) taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito estão em consonância com o contratado? **b)** houve capitalização de juros? Há previsão contratual?; **c)** houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos? e **d)** quais os encargos aplicados sobre o débito? Estão em consonância com o contrato juntado aos autos?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G24BD22823>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003567-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência realizada na decisão ID 16248840.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004104-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CAMPINAS

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA - SP396196
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP CEP:07040-030).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 25/01/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Deferida parcialmente a liminar.

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 10/05/2019 (ID 17242885 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 3 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (41/191.732.089-0), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar a parte impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (41/191.732.089-0), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se a autoridade impetrada, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013017-98.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE/SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA E SP414876 - DANIELA DOS SANTOS BARBOSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI X ADRIANA PEREIRA UCHE/SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP414876 - DANIELA DOS SANTOS BARBOSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Informação de Secretaria Por ordem do MM Juiz Federal, fica a defesa intimada a apresentar (i) tradução juramentada dos documentos de fls. 775/826; e (ii) os valores que constam dos extratos de fls. 803/826 devidamente convertidos em reais, com data de câmbio expressa

Expediente Nº 15195

EXECUCAO DA PENA

0008328-16.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDVANY GOMES PEREIRA(MG059914 - MARCELO GUIMARAES FRANCA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.004514-2, pela qual EDVANY GOMES PEREIRA foi condenada à pena de 01(um) ano e 04(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito.Cálculo da pena de prestação pecuniária e pena de multa às fls. 101 e 104. Audiência realizada em 28/06/2016 (fls. 146). O Ministério Público Federal requereu à fl. 202/202v, a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas restritivas de direito. Decido.Verifico que a executada cumpriu integralmente a pena de multa, prestação de serviço e pecuniária, conforme carta precatória juntada às fls. 130/200.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVANY GOMES PEREIRA, brasileira, filha de Edgar Gomes Mendes e Idalina Pereira Mendes, nascida aos 23/08/1974, RG nº 36200724/PA e CPF nº 461.805.082-91.Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 15196

EXECUCAO DA PENA

0005929-72.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO/SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção.Intime-se, POR EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, o(a) executado(a) FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO, natural de Itapipoca/CE, nascido(a) aos 22/12/1969, filho(a) de Raimundo Marques Carneiro e Maria Carmelita Pinto Carneiro, RG 24.905.229-5, CPF 362.415.393-53, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Guarulhos/SP, no dia 25 de julho de 2019, às 14:30 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público.Fica desde já advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na análise da conversão da pena, eventual regressão de regime e consequente expedição de mandado de prisão.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 15197

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010379-34.2012.403.6119 - CAETANO ALFREDO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO ALFREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora CAETANO ALFREDO DA SILVA está regularmente representada nos presentes autos por seu advogado JOSÉ FERREIRA BRASIL FILHO, OAB/SP 134.312, conforme procuração juntada à fl. 16. Certifico que intimai através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

2ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003105-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: COMERCIAL CEFECOM SERVICE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIZ DOS SANTOS, CEZAR FELIPE RIBEIRO GREGORIO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação dos réus, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Fls. 24), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual (Fls. 24), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNEC EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA 1 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007078-81.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON TADEU DOS ANJOS, ILDA APARECIDA DE SOUZA ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA - SP149210
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA - SP149210
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de revisão contratual, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto desta lide, mediante depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 844,24. Ao final, pediu a revisão do contrato com cancelamento do seguro habitacional e devolução em dobro das parcelas pagas; substituição do sistema Price para capitalização simples, com compensação das parcelas pagas a maior; adequação do contrato ao limite de comprometimento da renda. Pediu a justiça gratuita.

Alega que se encontra em dificuldades para cumprir as obrigações pactuadas, em razão das irregularidades cometidas pela CEF, bem como da perda de renda.

Sustenta que a ilegalidade da cobrança do seguro habitacional e da capitalização dos juros, na forma de cálculo utilizada no contrato, regido pelo sistema Price de amortização, o que gera anatocismo, pedindo a adequação do contrato à sua renda

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedido os benefícios da justiça gratuita (Doc. 28).

A CEF apresentou **contestação** (Doc. 32), pugnando pela improcedência da ação.

O autor opôs **embargos de declaração** perante a decisão de indeferimento da liminar, **rejeitados** (Doc. 39).

Réplica (Doc. 43).

O autor interpôs **agravo de instrumento n. 5004636-35.2019.4.03.0000**, contra a decisão de indeferimento da tutela provisória (Doc. 47), que foi mantida por seus próprios fundamentos (Doc. 48).

A parte autora pediu a desistência da ação (Doc. 49). Intimada a manifestar-se acerca do pedido de desistência, a ré apresentou concordância, com a ressalva de que fossem os autores condenados ao pagamento de verbas sucumbenciais (Doc. 51).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição de Doc. 49 e 51, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **Agravo de Instrumento n. 5004636-35.2019.4.03.0000** (doc. 46), 1ª Turma, acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-62.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROYAL HAIR EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional para “liberar as mercadorias indevidamente apreendidas diante análise do conjunto fático probatório que denota a irregularidade da autuação fiscal ou, alternativamente, liberar as mercadorias apreendidas mediante caução e, ainda, que seja a União impedida de dar destinação (perdimento) às mercadorias enquanto perdurar o presente litígio e, também, que possibilite o requerente ao prosseguimento no trâmite da importação com adequado registro das mercadorias importadas.” (doc. 2, fl. 58)

Aduz a parte autora que, no dia 17 de novembro de 2018, lavrou-se Termo de Retenção relativo às mercadorias relacionadas no MAWB nº 125-84504755, sob o argumento de falsa declaração de conteúdo, com aplicação da pena de perdimento devido ao emprego de fraude ou simulação nos documentos de importação.

Sustenta que não houve a intenção de se furtar ao pagamento de qualquer tributo relacionado com a importação dos bens retidos, tampouco a tentativa de liberar as mercadorias sem se submeter ao controle aduaneiro, sendo inexistente o dolo na conduta, quando muito, poderia cogitar-se de “divergência de classificação tarifária”.

Desse modo, entende que a pena de perdimento mostra-se desproporcional, e foi aplicada de maneira equivocada, uma vez que as mercadorias sequer foram registradas, sendo certo que deveria ter sido possibilitado “o trâmite normal da importação com a possibilidade do Registro da DI, para, se fosse o caso, encaminhar ao canal vermelho e/ou cinza, possibilitando a adequação pelo importador, seja, pela classificação tarifária, seja pela complementação do tributo ou, até mesmo, pelo recolhimento de eventual multa.” (doc. 2, fl. 4)

Inicial com procuração e documentos (Doc. 02/05).

Emenda à inicial (Doc. 57/58),.

Concedida parcialmente a tutela de urgência cautelar para “suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final.” (Doc. 59).

O autor requereu a desistência da ação (Doc. 61).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 61) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005942-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a Cédulas de Crédito Bancário – CCB pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação da ré (doc. 23, fl. 10/15), sem cumprimento.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos réus (doc. 23, fl. 10/15), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNEC EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo para concessão do Benefício de Pensão por Morte nº 1365975005. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 25/09/2018 requereu a concessão da Pensão por Morte e que não houve andamento na análise da documentação encaminhada.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

Petição Inicial e documentos (Doc. 1/6).

Extrato de andamento do requerimento do benefício, com status de "concluído" (Doc. 10).

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (Doc. 11), a impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de pensão por morte.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou no deferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERICK DOS SANTOS JOAO FELICIO, MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Marcelo João Felício.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter requerido o benefício administrativamente, sob o nº 148.864.471-0, indeferido.

Petição inicial com procuração e documentos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção (doc. 45/56).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço de ofício da litispendência entre o presente processo e a ação n. 5003519-82.2019.4.03.6119.

Compulsando os autos, verifiquei que os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos (art. 337, §3º, do CPC).

Como se nota, há plena identidade, entre o presente feito (24/05/19) e processo nº 5003519-82.2019.4.03.6119, distribuído com precedência (20.05.19), em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, merecendo extinção a presente ação.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003397-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALTAIR SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (doc. 23), em face da sentença doc. 21, que acolheu parcialmente a impugnação à execução.

Pretende o embargante a revisão do benefício n. 173.506.801-4, para fixar a RMI R\$ 2.398,94.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Fixado o valor da execução (doc. 21) com base no Laudo da Contadoria Judicial (doc. 16), a revisão da RMI pelo INSS trata-se de mera consequência.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Contudo, conforme consulta hiscreweb (doc. 27), verifico que a ré não procedeu à adequação da RMI para o valor de R\$ 2.398,94, de abr/18 em diante, conforme constante do Laudo da Contadoria Judicial (doc. 15/16), considerado na decisão doc. 21.

Dessa forma, oficie-se à APSDJ para que proceda à adequação da RMI a partir de 04/18, no valor de R\$ 2.398,94, conforme doc. 15/16 e 21, com pagamento da diferença em atraso.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 1053265316, em 02/10/2018 e que há excesso de mora na conclusão da análise do requerimento.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Concedida o benefício da justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 10).

Informações prestadas (doc.16), comprovando que o requerimento administrativo teve sua análise concluída, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.569.072-0 com DJB e DIP em 02/10/2018.

O Ministério Público Federal pugna pelo regular prosseguimento do feito, deixando-se de se pronunciar quanto à questão de fundo (doc. 24)'.
É o relatório. Decida.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do requerimento administrativo para a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1053265316).

A impetrada comprovou ter promovido à análise do requerimento em comento, resultando no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.569.072-0 com DJB e DIP em 02/10/2018.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIGUEL GABRIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Alega o autor, em breve síntese, que em 09/03/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.572.478-3 (doc. 6, fl.27), que foi indevidamente indeferido por falta de contribuição.

Indeferida a tutela de urgência e concedido o benefício da justiça gratuita (doc. 30).

Contestação apresentada (doc. 31), replicada, com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios (doc. 33).

Provas oral e pericial indeferidas, intimação do autor para apresentar a documentação requerida (doc. 34), manifestação do autor (doc. 36), deferimento de expedição de ofícios e cartas precatórias, todos sem resposta (docs. 37/57).

Manifestação do autor, requerendo a produção de prova testemunhal (doc. 59).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decida.

Primeiramente, indeferido o pedido de prova testemunhal por não ser pertinente aos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Calvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDeI no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, “se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de “divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgador do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEORTEOR: TERMO N: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUMINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - DE. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/01/1981 a 31/12/1982, 01/05/1985 a 31/12/1986, 02/05/1985 a 30/11/1985, 01/11/1988 a 31/10/1991 e 02/06/1999 a 09/03/2016, que serão analisados a seguir:

01/01/1981 a 31/12/1982 (Jockey Club Salvador) e 01/05/1985 a 31/12/1986 Megavig Segurança e Transportes de Valores): Não há nos autos documentação que comprove o real exercício da função de “Guarda armado” durante esses períodos. O autor informa que a CTPS com os registros foi extraviada e que não tem posse de nenhum outro documento comprobatório. Foi deferida a expedição de cartas precatórias que restaram com cumprimento negativo. Assim, por não existirem documentações hábeis a comprovação da função de guarda armado para enquadramento por função, esses períodos não podem ser considerados como períodos especiais.

02/05/1985 a 30/11/1985 - Motel Sky Ltda:

A CTPS (doc. 8, fl. 4) demonstra que o autor exerceu função de “Auxiliar de cozinha”. A referida função, não se amolda sequer analogicamente às atividades presumidamente insalubres previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Ressalto não ser possível o enquadramento por atividade profissional como requerido na inicial.

01/11/1988 a 31/10/1991 (SOL Distribuidora de Frutas e Embalagens):

A CTPS (doc. 9, fl. 4) indica que o autor exerceu a função de “Motorista vendedor”, sem maiores especificações, razão pela qual não é possível o enquadramento no item 2.4.2 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79, pois somente é permitido o enquadramento por atividade para aqueles que exerciam funções de **motorista de ônibus e de caminhões de cargas**, conforme o item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Desse modo, não pode ser enquadrado como especial em razão de não comprovação da modalidade de veículo exercida.

02/06/1999 a 09/03/2016 (Viação Urbana Guarulhos):

O autor trouxe aos autos PPP (doc. 23) que indica exposição ao agente nocivo ruído, conforme abaixo:

02/06/1999 a 31/05/2000: 70,0 dBA

01/06/2000 a 31/11/2005: 72,2 dBA

01/12/2005 a 30/11/2007: 75,2 dBA

01/12/2007 a 31/12/2010: 75,2 dBA

01/01/2011 a 28/07/2017: 75,20 dBA

Este período não pode ser reconhecido como especial, pois o nível de ruído ao qual o autor foi exposto está abaixo do limite legal de ruído da época, que era de 90 dBA para o período de 11/10/01 a 18/11/03 e a partir de 01/01/04, o nível de 85 dBA.

Posto isso, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto aos períodos de **01/01/1981 a 31/12/1982 e de 01/05/1985 a 31/12/1986**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FURLANI BASTOS - SP333367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, para determinar à parte autora que proceda à juntada da petição inicial correspondente aos autos nº 0002749-59.2015.4.03.6332, no **prazo de 15 dias**.

Após, tomem conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão e pagamento do benefício de Auxílio-doença.

Alega a autora, em breve síntese, que recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 21/02/2018 a 01/05/2018 e 18/06/2018 a 31/03/2018, mas que os demais requerimentos do benefício foram indeferidos por constatar que o início da incapacidade ocorreu antes da filiação ao RGPS.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/09).

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente **defiro** os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da correta data de início de incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** em prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

1. Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica** a fim de avaliar o real estado de saúde do autor e averiguar o início da incapacidade laborativa.

Nomeio o **Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral, inscrito no CRM sob o nº 79.839**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia 25/06/2019, às 14:00 horas, para realização da perícia que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos afirma-se a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. **É possível determinar a data de início da incapacidade?** Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de alguma patologia que o impeça de exercer normalmente as suas atividades laborais de motorista?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DESIGNADA PARA A PERÍCIA devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

3. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

4. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

5. Com a juntada do laudo, sendo favorável por incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

6. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003673-03.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NACIONAL AÇOS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, **adicional de horas extras e reflexos, descanso semanal remunerado e reflexos, 13º salário, 13º salário proporcional, 13º salário indenizado e reflexos, férias e seus reflexos, salário maternidade e comissões e seus reflexos**, com compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de **adicional de horas extras e reflexos, descanso semanal remunerado e reflexos, 13º salário, 13º salário proporcional, 13º salário indenizado e reflexos, férias e seus reflexos, salário maternidade e comissões e seus reflexos** na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea “a” deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pele trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.

Férias usufruídas e seus reflexos, descanso semanal remunerado e seus reflexos.

No tocante às FÉRIAS GOZADAS e DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, a natureza remuneratória decorre do fato de ser verba pagas *pele trabalho*, é verdade que não como contraprestação direta, mas **sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o descanso periódico, no caso das férias e do **descanso semanal remunerado**, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

A natureza remuneratória das FÉRIAS é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, § 2º, este dispondo que “o período das férias será computado, **para todos os efeitos, como tempo de serviço**”, e 142.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.

2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.”

(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei

Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza dessa verba, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCI CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., a da Lei 8.212/91.

5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADL-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);
- desfarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.
8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.
9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)

Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência da contribuição sobre as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que **acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, § 2º, e 142, da CLT e 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais**, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao **Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.**

Adicional de horas-extras e seus reflexos

Os valores pagos a título de **horas-extras**, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.

Com efeito, trata-se de verba paga com contraprestação **pelo trabalho realizado** além do horário pactuado ou em condições adversas ou razão dele.

O julgado abaixo, além dos adicionais acima mencionados, trata da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as demais verbas discutidas nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA NA RESCISÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS OU FÉRIAS VALE-TRANSPORTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS 1. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição. 2. Na esteira do mesmo julgado, (Resp. 1.230.957/RS), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-maternidade e o salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. 3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria, mesmo nas hipóteses de pagamento proporcional ou integral na rescisão do contrato de trabalho. 6. Com relação aos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade e insalubridade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela exigibilidade da contribuição sobre essas verbas, dado o caráter remuneratório. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Precedente do STF. 8. Quanto às gratificações e prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Ríder de Brito, DJ-10.10.2003.); 9. Conforme se verifica dos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus", até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007, p. 303). 9. Apelação da impetrante, da União e Remessa Oficial a que se nega provimento. (AMS 00135763920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDUAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABO FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIAS INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. RESCISÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento descharacterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Jhonson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDel no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrêga Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se toma exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuto pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

No mesmo sentido, há outros julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.11) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exceção, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGEsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei.

Salário maternidade

No tocante ao **salário maternidade** sua natureza remuneratória decorre do fato de serem verbas pagas **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas **sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

Comissões e seus reflexos

No tocante às comissões, estas não têm natureza salarial se a título de ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, "e", 7, da Lei n. 8.212/91.

Todavia, quando pagas de forma habitual, como contraprestação pelo trabalho, tais verbas têm natureza tipicamente salarial, como se extrai do art. 457, § 1º, da CLT prevê que "*integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador*".

Assim, conforme consta do quadro doc 08, as comissões tem sido pagas de forma habitual, como contraprestação pelo trabalho, tendo natureza salarial.

13º salário, 13º salário proporcional, 13º salário indenizado e reflexos

Em relação ao **13º salário**, é pacífico que se trata de **verba salarial**, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. TRANSFERÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

(...)

7. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." **Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.**

(...)

(AMS 00039165520114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O mesmo e aplica ao que o autor chama de **13º indenizado**, que nada mais é que o **13º proporcional, com mesma natureza**.

Dessa forma, o caso é de **incidência** da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao **adicional de horas extras e reflexos, descanso semanal remunerado e reflexos, 13º salário, 13º salário proporcional, 13º salário indenizado e reflexos, férias e seus reflexos, salário maternidade e comissões e seus reflexos**.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO o pleito liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, convertendo-os em comum.

Alega o autor, em breve síntese, que em 19/01/2015, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.354.457-1, que foi indevidamente indeferido por falta de tempo de contribuição.

Intimado a demonstrar analiticamente o valor atribuído à causa (doc. 10), com devido atendimento (doc. 12).

Decisão com recebimento da emenda da inicial (doc. 13) e citação do réu.

Contestação (doc. 14), pugnano pela improcedência do pedido, replicada (doc. 16).

Intimação do autor para prestar esclarecimentos e apresentar documentações (doc. 17), cumprido parcialmente (docs. 18/19).

Intimação do autor para prestar novos esclarecimentos (doc. 22). Manifestação do autor requerendo a alteração da data de requerimento administrativo, Número de benefício e valor da causa (docs. 23/25).

Manifestação do INSS (doc. 27).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Instada a prestar esclarecimentos sobre o valor atribuído à causa (doc. 22), a parte autora se manifestou requerendo a alteração do pedido por ter se equivocado e apresentado processo administrativo antigo.

A modificação do pedido ou da causa de pedir após a apresentação da contestação e instauração do contraditório, fere o princípio da estabilização da demanda previsto no artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil.

No caso concreto, O autor requereu a alteração da Data de requerimento administrativo (DER) 12/09/2016, do número de benefício NB 1786210107 e do valor atribuído à causa R\$ 72.738,53, alterando a causa de pedir após apresentação da defesa, Não houve o consentimento do réu para a alteração (doc. 27).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMENDA APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO E DO SANEAMENTO DO PROCESSO. MODIFICAÇÃO OU DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto em 06/08/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. **Descabe emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação e o saneamento do processo, quando essa providência importar alteração do pedido ou da causa de pedir** (art. 164, parágrafo único, CPC/73).

3. A adoção desse entendimento não se confunde com o rigorismo do procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da estabilidade da demanda, consubstanciado no art. 264 CPC/73.

4. Com a estabilização da demanda, é inaplicável o art. 284 do CPC/73, quando a emenda implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ – Resp: 1678947 RJ 2015/0314735-4, relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 20/03/2018).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e art. 329, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da causa, observando-se a gratuidade da justiça que o favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **CLEONICE PACHECO DE ARAÚJO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 35412.024043/2018-51, em 24/10/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/09).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde outubro de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social (doc.6-pág.1), que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 24/10/2018 e, desde esta data, consta como “Em análise”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/01/2019 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme extrato CNIS (ID doc. 12).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos em gozo de benefício por incapacidade e períodos registrados em CPTS. Pediu justiça gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, que 09/02/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.919.068-9, que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/23).

Determinação para demonstrar analiticamente o valor atribuído à causa (doc. 26), com requerimento de alteração do valor da causa (doc. 28).

Extrato do CNIS (doc. 32).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por contribuição pela regra progressiva 85/95, na forma integral.

A parte autora requer o reconhecimento de período de trabalho registrado na CTPS, 01/03/1989 a 01/04/1990 (doc. 13.fl. 8), laborado na empresa Rei do Coco Verde que não consta no Extrato do CNIS.

Requer que seja computado o tempo de auxílio doença gozado durante o período de vigência do contrato de trabalho na empresa Simões e Vera Comércio de Coco verde, que foi de 03/07/1995 a 28/02/2013: benefício de auxílio doença por acidente de trabalho nos períodos de 19/06/2005 a 10/02/2006, 23/06/2006 a 31/12/2006, 05/04/2007 a 30/04/2007, 02/07/2007 a 31/07/2008, 19/12/11 a 09/12/2015 e 15/04/2015 a 24/04/2015.

Reconhecimento da contribuição com vínculo de contribuinte individual, no período de 01/03/2018 a 30/06/2018.

Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a verossimilhança das alegações, carecendo de análise da resposta do réu e juntada de processo administrativo integral para averiguar as condições de recusa da Autarquia para os períodos citados.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Em outras palavras, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

1 - Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

2 - Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

3 - Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALCANTARA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, convertendo-a em **Aposentadoria Especial**, com DER 04/05/2009, por meio do reconhecimento do período laborado em condições especiais, com pagamento de atrasados. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 04/05/2009 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que foi deferido sem considerar como especial o período de 03/12/1979 a 05/03/1997.

Petição Inicial e documentos (docs. 1/21)

Carta de Concessão (doc. 16).

Extrato do CNIS (doc. 25).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

No entanto, a concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o autor já recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme carta de concessão (**doc. 16**), requerendo somente a sua revisão, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003382-03.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXIMO ALIMENTOS LTDA
REPRESENTANTE MICHEL JEANDRO TUMELERO
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão doc. 15, no **prazo improrrogável de 05 dias**, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual.

Após, tomem os autos conclusos.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004493-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Impertinente o pedido formulado às fls. 37, haja vista a sentença prolatada às fls. 09 (ID 9600408), que condenou o INSS a multa arbitrada em 1% do valor da causa atualizado, a ser revertido a parte autora.

Nada mais sendo requerido, transmitam-se as requisições.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267, JOAO BATISTA MENDES NETO - SP372948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de cumprimento de sentença da decisão proferida nos autos n. 0007761-82.2013.403.6119 (ID 4295560, fls. 11/16, 4295561, 4295562, 4295566, fls. 11/21).

Acordo trabalhista, homologado, autos n. 01833200731302002 (ID 4295548, fls. 04/07, 4295557, 4295560).

O exequente entende devido R\$ 7.416,35, em 04/18 (ID 6332110). O INSS afirma ser a sentença inexecutável (ID 8420291), e o autor afirmou: *sentença, fls. 185/195, e v. Acórdão, fls. 223/243, são unânimes em condenar o INSS a recalcular o benefício, a partir da adição aos salários de contribuição relativos ao vínculo do autor com a empresa Breda Transporte e Serviços S/A, do valor correspondente a uma hora extra diária*" (ID 8744294).

Remessa à contadoria (Doc. 39).

Parecer contábil (Doc. 40)

Instada a parte autora a apresentar cópia integral da CTPS e da ação trabalhista, em 15 dias, sob pena de extinção (Doc. 43), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a emendar a inicial com juntada de documentos referidos no doc. 53, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção**, sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, a extinção do processo é a medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor pedido, observando-se a gratuidade que o favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CRUZ CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial marcado para 12/06/2019.

Alega a autora, em breve síntese, que o imóvel a ser leilado foi dado em garantia do pagamento do financiamento pactuado, e que o procedimento adotado pela ré para ver satisfeita a obrigação está em desacordo com a lei e as cláusulas contratuais.

Inicial instruída com procuração e documentos (Doc. 2/6)

Instado a recolher as custas processuais (Doc. 9), com seu devido atendimento (Doc. 11/13).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

É o caso de **indeferimento** do pedido de tutela.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH/SFI nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INDETERMINADO. MÚTUA DE ALIENAÇÃO E alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE CONTROVERTIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiam alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor: Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentirá de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Consta dos autos ter o autor confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, por problemas financeiros, o que acarretou o procedimento de execução extrajudicial.

Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez, ainda assim, não está exposto nos autos o valor inadimplido.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COM. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mútua foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/0 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Desse modo, não vislumbro nesta fase a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, **não comprovou** ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente, tendo havido **consolidação do bem em 20/09/17 (doc. 05)**.

Quanto ao pedido de depósito, este independe de autorização judicial, observando-se que a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

No mais, entendo ser o caso de litisconsórcio ativo necessário entre a autora e o comutário **Oto Pereira da Cunha**, eis que também parte na relação jurídica de direito material representada no contrato (**doc. 05/06**), sendo, necessariamente, alcançada pelos efeitos do julgamento da lide.

Ocorre que os sujeitos de um mesmo polo de relação jurídica contratual são necessária e igualmente atingidos pelos efeitos de provimento jurisdicional que tenha por objeto o contrato em que são partes, em tais casos se caracterizando hipótese litisconsórcio ativo necessário unitário, nos termos do art. 114 do CPC.

Procedente o pedido, serão ambos os mutuários atingidos por tal decisão. Da mesma forma, improvidos os pedidos, serão ambos os contratantes prejudicados.

Assim, não resta alternativa que não a integração do comutário ao polo ativo, sob pena de extinção do feito em razão de carência de legitimidade e falta de pressuposto válido e regular do processo.

Nesse sentido há reiteradas decisões dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Configura-se o litisconsórcio ativo necessário, uma vez que na qualidade de adquirentes do imóvel, todos os mutuários serão atingidos pelos efeitos da sentença.
2. Devem ser citados os litisconsortes ativos necessários para integrarem a relação processual, conforme determina o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil.
3. Apelações prejudicadas.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991409 - 2002.61.00.021355-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - 28/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPI PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há litisconsórcio ativo necessário, nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, em relação aos mutuários que figuram no contrato, na qualidade de contratantes, uma vez que todos serão atingidos pela decisão judicial.
2. Decorridos aproximadamente 10 meses de sua intimação pessoal, para constituição de novo procurador, a autora ficou-se inerte.
3. Apelação desprovida.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1130414 - 2001.61.00.002149-5 - JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - SEGUNDA TURMA - 03/07/2007 - DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 450)

“Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 58) que mandou intimar a parte autora para inclusão do ex-marido, coobrigado, no polo ativo da lide, que trata de revisão de contrato de financiamento habitacional. Recebo o recurso e decido. Entendo que há necessário litisconsórcio entre a parte autora e a ex-cônjuge, tendo em vista que ambas firmaram o contrato de financiamento, sendo então codevedoras.

Assim sendo, tendo em vista a natureza da relação jurídica versada nos autos é imprescindível a presença de ambos no polo ativo da demanda (art. 47 do CPC).

Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PÓLO ATIVO. REGULARIZAÇÃO.

- Determinada a regularização do polo ativo, mediante a inclusão, na condição de litisconsorte necessário, do ex-cônjuge da parte recorrente em ação ajuizada com finalidade de assegurar revisão de cláusulas constantes do contrato de financiamento habitacional.

Decisão mantida. (TRF4, 2004.04.01.005483-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado em 24/08/2005)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. 1 DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO AGENTE FINANCEIRO.

Não tendo o credor hipotecário participado da partilha de bens do casal, não lhe pode ser oposta a convenção efetuada no processo de divórcio, especialmente quanto à assunção exclusiva, por um dos cônjuges, da dívida referente a financiamento habitacional.

Hipótese em que se torna indispensável a participação do outro cônjuge, mutuário e co-devedor no polo ativo da demanda pois o caso é de litisconsorte ativo necessário unitário.

(TRF4, AC 2003.71.00.036375-8, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 06/08/2007) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Vista à parte agravada para responder, querendo. Intime-se.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.04.00.046269-9 - Data da Decisão: 17/02/2009 - QUARTA TURMA - D.E. 27/02/2009 - VALDEMAR CAPELETTI)

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO.

LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSORCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária ativa legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação. A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário.”

(APELAÇÃO CIVEL - 2001.04.01.007180-9 - Data da Decisão: 26/06/2001 - QUARTA TURMA - DJ 15/08/2001 PÁGINA: 2187 - EDUARDO TONETTO PICARELLI)

Ante o exposto, determino à parte autora a retificação do polo ativo, em atenção ao litisconsórcio necessário unitário constatado de ofício, facultado a ela trazer o comutário aos autos, com a devida apresentação de documentos pessoais e procuração, para que ratifique os atos até então praticados ou se manifeste acerca deles, ou, em última hipótese, requerer a citação do coobrigado, para que integre a lide ou, silente, assumas suas consequências, **em 10 dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 114 e 115, pu, e 485, IV e VI do CPC.

Após, cite-se a ré para que em **20 (vinte) dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPCC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-64/2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL (PGFN) - GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustenta, no entanto, que a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal. Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

EC 33/01

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a *aliquotad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISF CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISF CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. I. 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, na improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONAL. EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. P DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segur Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido ..EMEN:

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DO ART. 149 DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)

Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, nos termos fundamentados.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-06/2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAURELINO JOSE LAUREANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 05/08/2016 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB 42/179.436.251-4, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/07)

Extrato do CNIS (doc. 11).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

No entanto, a concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato no CNIS (doc. 11) e no registro da CTPS (doc. 7, fl. 22) que o autor está trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte por meio do reconhecimento de união estável com o “*de cujus*”. Pediu justiça gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, que em 21.06.18 requereu o benefício de Pensão por Morte (NB-21/190.558.329-7), que foi indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/22).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta na CTPS (doc. 6, fl. 9) a autora encontra-se trabalhando, mantendo, portanto, os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 01/02/2017 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB 42/181.944.063-7, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/08)

Extrato do CNIS (doc. 12).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

No entanto, a concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato no CNIS (doc. 12) e no registro da CTPS (doc. 7, fl. 27) **que o autor está trabalhando**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 15.02.17 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-182.240.013-6), que foi indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 02/34).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta na CTPS (doc. 8, fl. 7) o autor encontra-se trabalhando, mantendo, portanto, os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO FERRAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição através da conversão do tempo especial em tempo comum. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 03/05/2017 requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, visando a concessão da Aposentadoria Especial (NB 42/182.879.164-1), que foi indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/35).

Determinação para demonstrar analiticamente o valor atribuído à causa (doc. 38), com o devido atendimento (doc. 39).

Extrato do CNIS (doc. 41).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Recebo a petição do autor (doc. 39) como emenda à inicial, alterando o valor atribuído à causa para R\$ 164.973,96. Anote-se.

2. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

No entanto, a concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta no Extrato do CNIS (doc. 41, fl.13), o autor encontra-se trabalhando, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de 01/07/1977 a 12/03/1980, 01/05/1985 a 07/08/1990, 06/03/1997 a 17/06/2002, 08/11/2004 a 14/11/2005 e 05/04/2010 a 03/09/2010, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/171.117.740-4), em aposentadoria especial.

Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 12/01/2018, sem o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Sustenta que faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde a DER 16/09/2014.

Petição Inicial com documentos (docs. 01/18).

Decisão com indeferimento da tutela de urgência e deferimento da justiça gratuita (doc.23).

Contestação, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 24), replicada com pedido de prova pericial e oral (doc. 26).

Decisão com indeferimento das provas, com intimação para o autor apresentar a documentação indicada (doc. 28), com apresentação do autor de prova emprestada (doc. 30).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por não haver preliminares a serem julgadas e nem necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A); SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como condição especial dos períodos de 01/07/1977 a 12/03/1980, 01/05/1985 a 07/08/1990, 06/03/1997 a 17/06/2002, 08/11/2004 a 14/11/2005 e 05/04/2010 a 03/09/2010, que serão analisados:

- 01/07/1977 a 12/03/1980: O autor requer enquadramento por categoria, porém no registro da CTPS (doc 7, fl.2), a função registrada é de “enrolador”, função não abrangida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, esse período não pode ser reconhecido como período especial.

- **01/05/1985 a 07/08/1990**: O período foi laborado na empresa Texima S.A. Indústria de máquinas, conforme PPP (doc. 13, fl. 10), o autor foi exposta a níveis de ruído a 84 dBA. A legislação na época do efetivo exercício indicava que o limite de ruído era de 80 Dba, portanto esse período deve ser reconhecido como período especial para fins previdenciários.

- **06/03/1997 a 17/06/2002**: O período foi laborado na empresa Fanem Ltda. O PPP (doc. 13, fl. 12) registra que o autor esteve submetido a ruídos com intensidade de 87 dBA, porém para a legislação da época, o nível considerado insalubre era de 90 dbA. O autor também esteve exposto a hidrocarbonetos, com utilização de EPI 10931 que é considerado eficaz para a proteção ao agente químico. Assim, esse período não pode ser considerado como período especial.

- **08/11/2004 a 14/11/2005 e 05/04/2010 a 03/09/2010**: Não há documentação que comprove as reais condições de trabalho do autor, apenas há uma prova emprestada (docs. 30/31), na qual o autor requer deferimento.

A prova emprestada não se aplica ao caso, uma vez que não diz respeito ao autor ou às atividades por ele desempenhadas nos mesmos períodos e nas mesmas empresas.

Esse período não pode ser analisado, por não existirem documentações a seu respeito.

Portanto, embora não tenha direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por não ter preenchido os requisitos de tempo de trabalho em condições especiais na época, o autor **faz jus ao reconhecimento do período especial de 01/05/1985 a 07/08/1990**, com revisão do benefício, desde a DER, em 16/09/2014, data na qual já possuía as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de **08/11/2004 a 14/11/2005 e 05/04/2010 a 03/09/2010**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de **01/05/1985 a 07/08/1990**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tal período, com data de início da revisão na DER de 16/09/2014 (data do primeiro requerimento administrativo no qual o autor já preenchia o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período especial), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **16/09/2014**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/2019**

1.2. Tempo especial: **01/05/1985 a 07/08/1990**, além dos reconhecidos administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-98.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Alega o autor, em breve síntese, que em 19/10/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.883.545-0, que foi indevidamente indeferido por falta de tempo de contribuição.

Indeferida a tutela de urgência e concedido o benefício da justiça gratuita (doc. 24).

Contestação apresentada (doc. 25), com alegação de carência de interesse, devidamente replicada (doc.27).

Decisão de acolhimento da preliminar de carência processual para o período de 03/05/1999 a 27/03/2007 (doc. 37) .

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo outras preliminares, passo ao **exame** do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem(para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 20/01/1986 a 04/01/1988, 28/11/1990 a 02/06/1994, 01/02/1995 a 22/06/1998, 07/12/1998 a 15/05/1999, 03/05/1999 a 27/03/2007, 03/09/2007 a 01/06/2009, 02/06/2009 a 07/02/2012, 21/05/2012 a 05/07/2013 e 13/03/2013 a 19/10/2016 (DER), que serão analisados a seguir:

20/01/1986 a 04/01/1988:

A CTPS (doc. 08, fl. 3) demonstra que o autor exerceu função de “Operador de produção”. Tendo em vista a característica da empresa trabalhada, Microlite, verifica-se que o período deve ser enquadrado por categoria, nos termos do item 2.5.0 do anexo II do Decreto 83.080/79, assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

28/11/1990 a 02/06/1994:

A CTPS (doc. 8, fl. 4) indica que o autor exerceu a função de “Ajudante de caminhão”. De fato, a atividade enquadra-se no item 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Esse período deve ser reconhecido como especial.

01/02/1995 a 22/06/1998:

A CTPS doc. 08, fl. 4 indica que o autor trabalhou na função de “agente de cargas”, no entanto não há nos autos outra documentação comprobatória da exposição a agentes nocivos. Esse período não pode ser considerado como tempo especial, por não ser possível confirmar a real condição de trabalho do autor ante a falta de documentação, uma vez que desde a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

07/12/1998 a 15/05/1999:

O PPP (doc. 13, fl. 33) indica que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91 dBA, nível acima do limite legal da época, que era de 90 dBA. Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

03/05/1999 a 27/03/2007:

Este período não será analisado, tendo em vista a decisão (doc. 37) que acolheu a preliminar de carência de interesse processual, extinguindo o Processo sem resolução do mérito.

02/06/2009 a 07/02/2012 (PPP doc. 13, fl. 40) - níveis de ruído: 72,0 dBA. Nível abaixo do limite legal.

03/09/2007 a 01/06/2009 (PPP doc. 13, fl.37) – níveis de ruído: 62 dBA a 73 dBA. Nível abaixo do limite legal.

02/06/2009 a 07/02/2012 (PPP doc. 13, fl. 40) - níveis de ruído: 72,0 dBA. Nível abaixo do limite legal.

21/05/2012 a 05/07/2013 (PPP doc. 13, fl. 43) – níveis de ruído: 85,90 dBA. Esse período deve ser reconhecido, uma vez que o limite é de 85 dBA.

13/03/2013 a 19/10/2016 – (PPP doc. 13, fl. 45) – sem indicação de exposição a agentes insalubres. Esse período não pode ser reconhecido.

Em síntese, os períodos de 20/01/1986 a 04/01/1988, 07/12/1998 a 15/05/1999 e 21/05/2012 a 05/07/2013.

Posto isto, é parcialmente procedente a demanda.

Dispositivo

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **20/01/1986 a 04/01/1988, 07/12/1998 a 15/05/1999 e 21/05/2012 a 05/07/2013**.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o período de 01/02/1995 a 22/06/1998, por carência de interesse processual.

Condene as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, à base de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade que favorece a parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo.

P.J.C.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDGAR ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial por meio do reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 04/11/2016 requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, visando a concessão da Aposentadoria Especial (NB 42/180.817.082-0), que foi indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/08).

Extrato do CNIS (doc. 12).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta no Extrato do CNIS (doc. 12, fl.16) e CTPS (doc. 8, fl.36), o autor encontra-se trabalhando, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006878-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: HITALE EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (doc. 23), em face da sentença doc. 22, que julgou extintos os embargos sem resolução do mérito.

Preende o embargante modificação do julgado objetivando seja apreciado seu "*pleito de prova pericial para comprovação de excesso da execução*".

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

A sentença foi clara em afirmar inépcia da inicial "por carência de memória de cálculos com a discriminação do valor entendido como devido", "predominando o caráter de impugnação por excesso de execução", conforme disposto no art. 917, § 4º, do CPC.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5003550-73.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO, NICOLAS NEVES BARBOSA COUTINHO
Advogado do(a) REQUERIDO: MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS - SP229508
Advogado do(a) REQUERIDO: MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS - SP229508
Advogado do(a) REQUERIDO: MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS - SP229508

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das Contribuições a Terceiros (Salário-Educação) apurado periodicamente pela Impetrante, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário até decisão final e que determine a autoridade coatora não se abster de fornecer/renovar a Certidão de regularidade fiscal, bem como não inscrever o nome da impetrante no CADIN.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento da impetrante, pela natureza peculiar do Salário-Educação.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Doc. 2/23).

Certidão Indicativa de Prevenção (Doc. 24).

Indeferida a liminar (Doc. 29).

A **União** requereu seu ingresso no feito (Doc. 30).

Informações prestadas (doc. 36).

O **Ministério Público** Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (Doc. 37).

Autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário-Educação) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E CO UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. *Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRÁ, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRÁ, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.*

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

*AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-E-CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apoia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.*

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

Assim, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO FRANCISCO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Guarulhos), objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que protocolou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/12/2018, porém, desde essa data o processo encontra-se parado na agência da previdência social.

Alega que a autarquia federal não promove nenhum andamento nos autos, não havendo razões para tal, e mesmo com a busca incessante do impetrante na agência do Instituto Nacional do Seguro Social não obteve respostas.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Petição inicial com procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1014915177.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc.6), **o impetrante encontra-se trabalhando**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008097-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de **05 dias**, acerca do contido no doc. 53 (art. 1.023, §2º, CPC).

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002467-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DI JORGE SILVA - SP250266

DECISÃO

Doc. 57: Reconheço erro material na decisão doc. 54, para dela **suprimir** “*Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece, bem como à multa por litigância de má-fé no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado, em face da qual não incide o benefício da gratuidade.*”

No mais, mantenho íntegra a decisão (doc. 54).

P.I.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência com reconhecimento de atividade especial.

Contestação (ID 16498466).

Réplica (ID 15607248 e 17382176).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 7rt. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em abril deveria ser de R\$ 3.928,73, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifiquei que o autor recebeu em janeiro de 2019 (data da distribuição) R\$ 6.167,87, a título de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 1.050,00 (1,0% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Providencie o autor, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/200/ da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o recolhimento das custas judiciais, intime-se a Sra. Perita Ana Margarida Bassoli Chirinéapara, no prazo de 10 dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor no doc. 26, observando que o pleito destes autos é de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e não benefício de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006896-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BROS LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. 67: Reconheço erro material na sentença doc. 65, para fazer constar do **dispositivo**, em substituição **ICMS** em substituição ao ISS, conforme abaixo.

"*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática a qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do **ICMS** na base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado na nota/fatura, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação/repetição dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.*"

No mais, mantenho íntegra a sentença (doc. 65).

P.I.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

DECISÃO

Conheço dos embargos (doc. 33) e os **ACOLHO** para reconhecer **erro material** na decisão doc. 28, tomá-la sem efeito e decidir em substituição.

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustenta, no entanto, que a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogadas pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 150.374,05, com complementação de custas (doc. 25/27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

EC 33/01

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogadas pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota **ad valorem** ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou **ad valorem** e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "**ad valorem**" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota **ad valorem**, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISFE CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISFE CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. I. 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, ma improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONAL. EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desconcerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. P DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que s sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segur Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido ..EMEN:

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)"

Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, nos termos fundamentados.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, YAMAHA MOTOR DO BRASIL SERVICOS FINANCEIROS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando “afastar imediatamente a limitação de dedução integral dos prejuízos acumulados, estabelecida irregularmente pelas Leis federais nos 8.981 e 9.065, ambas de 1.995, para efeito de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro”, com compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta ser a dedução integral dos prejuízos acumulados nas atividades empresariais, direito incondicional do contribuinte, quando se trate de apuração de lucro para fins de recolhimento de IR e de CSSL, e não benefício fiscal, defendendo a inconstitucionalidade das Leis 8.981/95 e 9.065/95, que limitaram a dedução dos prejuízos acumulados em 30% do lucro líquido apurado no período.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Pretende a impetrante dedução integral dos prejuízos acumulados nas atividades empresariais, que entende ser direito incondicional do contribuinte, quando se trate de apuração de lucro para fins de recolhimento de IR e de CSSL.

O art. 42 e 58 da Lei 8.981/95 (modificada pela Lei 9.065/95), limitou a 30% a compensação de prejuízos fiscais para o IR e base negativa da CSS.

No caso, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual entendo não presente o *fumus boni iuris*, já que ao contrário da tese defendida pela parte impetrante, a orientação da jurisprudência é no sentido de que referida dedução trata-se de verdadeiro “favor fiscal”, e ser referida limitação, constitucional.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. ARTS. 42 E 58. LEI Nº 8981/95. VIOLAÇÃO DOS CONCEITOS DE RENDAE LUCRO. NÃO MODIFICAÇÃO DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO DA CSSL E DO IRPJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AF 9065/95. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1- A Medida Provisória n. 812, de 31/12/1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20/01/1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

2- A nova lei estabeleceu em seus artigos 42 e 58, a limitação de 30 % para compensação de prejuízos fiscais para o imposto de renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro.

3- No julgamento do RE nº 344.994/PR, o C. STF concluiu que a possibilidade de dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, constitui, na verdade, em um favor fiscal.

4- Não prospera a alegação de que a limitação deferida viola o conceito de renda e lucro (arts. 43, 44 e 110 do CTN, art. 153, III, da CF) nem os princípios da irretroatividade da lei tributária e do direito adquirido, posto que não houve modificação do fato gerador ou base de cálculo, tanto da CSSL quanto do IRPJ, permanecendo inalterados os conceitos de acréscimo patrimonial auferido ao longo de determinado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se, os prejuízos fiscais acumulados, a exercícios anteriores.

5- A Lei 8.981/95 não vedou a compensação dos prejuízos, nem modificou ou instituiu contribuição ou tributo, mas apenas limitou o benefício.

6- A compensação das bases negativas da contribuição social sobre o lucro (CSSL) e a sua limitação em 30%, perpetrada pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, representam benefícios fiscais, cuja ausência não viola os conceitos constitucionais de renda e de lucro.

7- (...)

(TRF3, T6, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1247154, Juíza convocada Leila Paiva, e-DJF3 11/01/17)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal são constitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social para o lucro das empresas.

2. Não configurada ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, relativamente a CSSL.

(TRF3, T6, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1531382, Rel. Des. Mairan Maia, e-DJF3 03/07/15).

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. DEDUTIBILIDADE. PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO. LEI 8.981/95. LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA.

1. A Medida Provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95, estabeleceu em seus artigos 42 e 58, a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais para o Imposto de Renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro.

2. A constitucionalidade da referida lei em face dos artigos 5º, I e XXXVI, 145, 148, 150, II e III, a, e 195, § 6º, da Constituição Federal restou pacificada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 344.994/PR.

3. As alegações de que a limitação determinada pela Lei nº 8.981/95 violaria o conceito de renda e lucro (artigos 43, 44 e 110 do CTN e artigos 153, III, e 195, I, da CF), os princípios da legalidade ou tipicidade (artigo 150, I, da CF), do direito adquirido e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, da CF), não comportam acolhimento, posto que não houve modificação do fato gerador ou da base de cálculo, tanto da CSSL quanto do IRPJ, permanecendo inalterados os conceitos de acréscimo patrimonial auferido ao longo de determinado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se, os prejuízos fiscais acumulados, a exercícios anteriores. Precedentes.

4. No tocante à CSSL, as alterações da Lei devem respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. O direito da impetrante utilizar os prejuízos acumulados na dedução da CSSL, sem obediência às limitações da Lei nº 8.981/95, deve ficar restrito aos meses de janeiro a março de 1995.

5. Remessa oficial e apelo da União Federal, parcialmente providos.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1452637 1105449-87.1995.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015)

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5000491-43.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO PAULO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial por meio do reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e do cômputo das atividades comuns com registro em CTPS. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 01.02.2017 requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, visando a concessão da Aposentadoria Especial (NB 42/180.644.554-6), que foi indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/07).

Extrato do CNIS (doc. 12).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta no Extrato do CNIS (doc. 12, fl.10) o autor encontra-se trabalhando, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA ANGOLO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO FILHO - SP84090, CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que houve decisão judicial nos autos de nº 1002338-44.2017.8.26.0224 reconhecendo a união estável entre a autora e o “*de cuius*” (Doc. 3, fls. 188/193) necessário se faz comprovar requerimento administrativo posterior a tal decisão, sob pena de extinção do feito, ante a ausência de interesse de agir, pois, ao que consta, os fatos trazidos na inicial não foram submetidos ao INSS extrajudicialmente na atual configuração.

Assim, comprove a autora a realização de tal requerimento, sem resposta há mais de 45 dias ou indeferido, sob pena de extinção, **em 15 dias**.

P.I.C.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para **Aposentadoria Especial**, com DER 19/03/10, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, subsidiariamente, pediu a revisão do benefício atual para DER 19/03/10, subsidiariamente, DER 03/05/16, com pagamento de atrasados. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 19/03/10 e 03/05/16 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob ns. **NB 42/152.621.762-4 e 42/177.827.240-9**, ambos indeferidos. Em 24/10/18 formulou novo pedido, sob n. **NB 42/188.402.179-1**, concedido sem a contagem de alguns tempos de contribuição laborados em condições especiais, ocasionando redução do salário de benefício.

Extrato do CNIS (doc. 10).

Carta de Concessão (doc. 17).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

No entanto, a concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o autor já recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme carta de concessão (**doc. 17**), requerendo somente a sua revisão, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004024-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: T.M. DE O. CARVALHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, TATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução nº **5003020-69.2017.4.03.6119**.

Designada audiência de conciliação (Doc. 48), infrutífera (Doc. 50/51).

Determinado aos embargantes a juntada dos contratos n. 21.0247.704.0000872-96 e 210247690000082-44, este fez simples menção à documentos já constantes do processo, que diferem dos requeridos por este Juízo (Doc. 55)

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a emendar a inicial com juntada de documentos referidos no doc. 53, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALTAMIRANDO BARBOSA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pede justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 15/02/2017 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB 42/182.240.276-7, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/07)

Extrato do CNIS (doc. 11).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

No entanto, a concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato no CNIS (doc. 11) e no registro da CTPS (doc. 7, fl. 13) que o autor está trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente, objetivando a suspensão do procedimento extrajudicial. Pede a justiça gratuita.

Alega a parte autora que pactuou com a ré a compra de imóvel objeto da matrícula 91.428 – 1º CRI/Guarulhos, pelas regras do SFH (doc. 06/07) e que o procedimento de execução extrajudicial para a retomada do imóvel é ilegal, na medida em que não foi intimada do leilão.

Para purgar a mora oferece direitos creditórios no valor de R\$ 345.000,00 (doc. 09).

Recolheu custas (doc. 15).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH/SFI nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE CONTROVERTIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou outros negócios jurídicos, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Consta dos autos ter o autor confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, por problemas financeiros, o que acarretou o procedimento de execução extrajudicial.

Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez, ainda assim, não está exposto nos autos o valor inadimplido.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COM DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuidade foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 DocId: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Desse modo, não vislumbro nesta fase a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, **não comprovou** ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente, tendo havido **consolidação do bem em 18/05/18 (doc. 06, fl. 04)**.

Quanto ao pedido de dação em pagamento, este independe de autorização judicial, e sim de **manifestação expressa de aceite pela CEF**, observando-se que a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Manifeste-se a CEF se aceita os direitos creditórios oferecidos pela parte autora no valor de R\$ 345.000,00 (doc. 09), bem como, informe, comprovando, se houve a venda do imóvel a terceiros.

P.I.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com enquadramento como labor especial dos períodos de 06.11.1978 a 01.12.1983, de 23.09.1986 a 26.05.1988 e de 04.01.2006 a 06.03.2017, por exposição a ruído, e o tempo comum de 01.01.1991 a 28.04.1992. Pediu a justiça gratuita.

Alega ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 21.03.17 (NB 42/181.285.339-1), indeferido.

Concedida a **gratuidade processual**, indeferida antecipação da tutela (doc. 13).

Contestação alegando a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da demanda e no mérito pugnano pela improcedência do pedido (doc. 14), replicada (doc. 18), sem provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSTÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgastamento naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho saudável a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria,"** de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial,"** deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconstruir a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 FONTE: REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA/TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO IN AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 ADVOGADORCO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:00 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TO SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO DE ADESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. **1A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 5047925210114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregado que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR I RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Docu TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 06.11.1978 a 01.12.1983, de 23.09.1986 a 26.05.1988 e de 04.01.2006 a 06.03.2017 e como comum o de 01.01.1991 a 28.04.1992.

De 06.11.78 a 01.12.83, de 23.09.86 a 26.05.88, os PPP’s (doc. 08) comprovam exposição a ruído, índices acima de 80 dB(A), além dos limites regulamentares, enquadrando-se como especial.

De 04.01.06 a 27.09.11, o PPP (doc. 07, fl. 09/10) comprova exposição a ruído, de no mínimo de 86,1 dB(A), além dos limites regulamentares (> 85 dB). Contudo deve ser enquadrado como período especial somente os períodos de 04.01.06 a 28.06.07 e 28.08.07 a 27.09.11. Isto porque no período 29.06.07 a 27.08.07, o autor gozou de benefício previdenciário, o que enquadra este período como tempo comum de contribuição, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE.. APELAÇÃO DO AUTOR PARCI PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. (...)

IV. Sobre o período de 23/06/1992 a 21/09/1992, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de ‘acidente do trabalho’, não sendo este o caso dos autos, conforme se observa do CNIS anexo, deve o período ser computado como tempo de serviço comum: “(...) Afastamento da insalubridade durante o gozo do auxílio-doença . O benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91, somente este último benefício possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial (...). (TRF 3ª Região, 8ª TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2261949 - 0001027-37.2016.4.03.6111, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Ju 1 DATA: 09/11/2017).

V. (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2085223 0016098-04.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA:06/12/2018)

De 28.09.11 a 30.09.12, o PPP (doc. 07, fl. 09/10) comprova exposição a ruído, índice 84,6 dB, abaixo dos limites regulamentares (> 80dB), com responsável técnico indicado para todo o período, devendo portanto ser enquadrado como tempo comum.

Enquanto de 01.10.12 a 06.03.17 o índice de ruído ultrapassa o limite legal de 85 dB, devendo também este período ser enquadrado como especial.

O período requerido como comum, de 01.01.91 a 28.04.92, consta anotado na CTPS, com anotações também de alterações salário, gozo de férias, tudo em ordem cronológica (doc. 07, fls. 35/38), devendo ser computado como laborado em tempo comum.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Proc:	5000883-46.2019.4.03.6119			Sexo (M/F):	M														
Autor:	ANTONIO EXPEDITO DA SILVA			Nascimento:	19	11				Citação:									
Réu:	INSS			DER:	21	03	17												
	Tempo de Atividade			ANTES DA EC 20/98					DEPOIS DA EC 20/98										
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1		esp	06 11 78	01 12 83	-	-	-	5	-	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			11 07 84	19 03 86	1	8	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			20 03 86	20 06 86	-	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4		esp	23 09 86	26 05 88	-	-	-	1	8	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			21 07 88	03 10 88	-	2	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			11 10 88	16 02 89	-	4	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			19 04 89	11 02 90	-	9	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8			03 09 90	31 12 90	-	3	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9			01 01 91	28 04 92	1	3	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10			04 01 93	20 01 94	1	-	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11			01 11 94	06 03 95	-	4	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12			02 10 95	30 06 01	3	2	14	-	-	2	6	15	-	-	-	-	-	-	-
13			08 03 04	03 10 05	-	-	-	-	-	1	6	26	-	-	-	-	-	-	-
14		esp	04 01 06	28 06 07	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5	25	-	-
15		benefício	29 06 07	27 08 07	-	-	-	-	-	-	-	1	29	-	-	-	-	-	-
16		esp	28 08 07	27 09 11	-	-	-	-	-	-	-	-	4	1	-	-	-	-	-
17			28 09 11	30 09 12	-	-	-	-	-	1	-	3	-	-	-	-	-	-	-
18		esp	01 10 12	06 03 17	-	-	-	-	-	-	-	-	4	5	6	-	-	-	-
Soma:					6	38	146	8	30	4	13	73	9	11	31				
Dias:					3.446		2.430		1.903		3.601								
Tempo total corrido:					9	6	26	6	9	0	5	3	13	10	0	1			
Tempo total COMUM:					14	10	9												
Tempo total ESPECIAL:					16	9	1												
		Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	23	5	13											
Tempo total de atividade:					38	3	22												

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **06.11.78 a 01.12.83, 23.09.86 a 26.05.88, 04.01.06 a 28.06.07, 28.08.07 a 27.09.11, 01.10.12 a 06.03.17** e como tempo comum **01.01.1991 a 28.04.1992**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **21.03.17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Pela sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ANTONIO EXPEDITO DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **21.03.17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/2019**

1.2. **Tempo especial: 06.11.78 a 01.12.83, 23.09.86 a 26.05.88, 04.01.06 a 28.06.07, 28.08.07 a 27.09.11, 01.10.12 a 06.03.17. Tempo comum 01.01.1991 a 28.04.1992, além do reconhecido administrativamente.**

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: CAESA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Informa a empresa autora que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Exaurimento da Finalidade

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

O fundamento principal da ação é que, sendo a **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que **no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente **"ao FGTS"**, vale dizer, **como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do **legislador** e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição**.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, somente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo**.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

“A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da ocasião legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)

Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

‘Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma ‘dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.’

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed. Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o **texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto**.

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal**.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a **atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior**.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

P.I.

AUTOS Nº 5002900-55.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE IEDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5005940-79.2018.4.03.6119

AUTOR: ROMULO DE BARROS, NOEMI DE JESUS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12421

INQUERITO POLICIAL

0003240-21.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JIANXIN WU(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Fls. 114 e ss: Trata-se de novo pedido de autorização de viagem formulado pela defesa do indiciado JIANXIN WU. O indiciado pretende ausentar-se do distrito da culpa, empreendendo viagem ao exterior (China), no período de 13/06/2019 a 03/07/2019 (fls. 120/121) alegando a intenção de trazer seu filho para seu convívio no Brasil. Apresentou documentos em chinês informalmente traduzidos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Decido. Como já anotado em decisão anterior, o indiciado, chinês, é habituado a viagens internacionais e possui um intenso movimento migratório (fls. 12/13), tendo sido preso nos presentes autos, aos 10/10/2018, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, CP, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com grande quantidade de mercadorias provenientes da China, aparentemente falsificadas, sem a devida declaração à Receita Federal. Em seu interrogatório em sede policial (fl. 06), o indiciado informou que tem viajado para a China para trazer produtos para posterior comercialização no Brasil. A justificativa para o novo pedido é a pretensão de trazer seu filho, menor, para seu convívio. No entanto, os documentos juntados encontram-se em chinês (informalmente versados para o português) e não fazem prova de que o requerente é genitor do menor indicado tampouco da imprescindibilidade da viagem de JIANXIN WU para a China. Assim, diante de seu histórico de viagens, bem como da natureza do delito por ele praticado, para preservação da aplicação da lei penal e da ordem pública, evitando-se evasão e reiteração delitiva, acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial de fls. 123/124, razão pela qual indefiro o pedido de viagem do indiciado JIANXIN WU. Comunique-se à Autoridade policial. Intime-se a Defesa. Após encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o prosseguimento das investigações e tramitação direta, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 63/09. Dêem-se as baixas necessárias.

AUTOS Nº 5003984-91.2019.4.03.6119

AUTOR: POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-MECANICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016 íntimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 12423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004304-03.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CONVERTINO(SPI73413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE)

Tendo em vista que a Central de Conciliações deste Fórum Federal de Guarulhos/SP passou a realizar audiências para proposta de suspensão condicional do processo e transação penal, encaminhem-se os autos àquele setor, a fim de que se adotem as providências necessárias para que se realize a audiência de suspensão condicional do processo.

Int.

Cumpra-se.

Expediente Nº 12422

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011795-08.2010.403.6119 - LEIDIANI DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDIANI DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 426: Indeferiu, uma vez que o pedido de expedição da requisição de pagamento de honorários em favor da sociedade de advogados deve ser apresentado anteriormente à expedição da indigitada requisição, nos termos do disposto nos arts. 22, 4º e 23 da Lei 8906/94, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a procuração outorgada nos autos (fl. 08) não indica a sociedade de advogados, conforme exige o art. 15, 3º da Lei 8906/94.

Prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004045-18.2011.403.6119 - ROSANGELA GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004036-22.2012.403.6119 - AILTON SIMOES DE MACEDO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO E SP426305 - PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SIMOES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008814-98.2013.403.6119 - GENI RIBEIRO DA SILVA(SPI08631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006468-58.2005.403.6119 (2005.61.19.006468-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOU LEE(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X ANDRE LOPES DIAS(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SPI64699 - ENEIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROSA(SPI31677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR)

ACAO PENAL Nº 0006468-58.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOU LEE e OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) CHUNG CHOU LEE: sul-coreano, nascido aos 20.05.1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978-728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP.2) VALTER JOSE DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17.07.1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Pequiri/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99, com endereço na Rua Correa Lemos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28.09.1941, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guanabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91 e;4) MARIA APARECIDA ROSA: brasileira, nascida aos 11.12.1956, natural de São Paulo/SP, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, RG n. 8.904.734, CPF n. 054.421.318-14;5) ANDRÉ LOPES DIAS, brasileiro, nascido aos 26.07.1977, filho de Silvío Dias e Izaura Maria Lopes Dias, natural de São Paulo/SP, RG n. 27.638.514-7, CPF n. 170.503.178-10.2. Vistos em inspeção.3. Este Juízo foi comunicado do não conhecimento do agravo em recurso especial (AREsp n. 1.349.872) interposto pela Defensoria Pública da União em favor de CHUNG CHOU LEE (fs. 5906/5910) e do desprovetimento do agravo regimental (fs. 5918/5921). Desse modo tomou-se definitiva a pena fixada no

acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou as apelações, a saber, 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 17 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena corporal e prestação pecuniária no valor correspondente a dois salários mínimos, destinados à União Federal, pelo crime de corrupção ativa - art. 333 do Código Penal (fls. 5669/5673 c.c. 5680/5721 c.c. 5767 e 5800/5805). O trânsito em julgado da condenação para CHUNG ocorreu aos 13.12.2018, conforme certidão de fl. 5924v. Assim, verifico que os únicos réus condenados em definitivo foram VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE, já tendo sido adotadas as providências necessárias a fim de que deem início ao cumprimento da pena (expedição de mandado de prisão definitiva em relação a VALTER e encaminhamento da guia de recolhimento provisória expedida pelo TRF3 em relação a CHUNG ao Juízo da Execução). A guia de recolhimento expedida em relação a CHUNG deu origem à Execução Provisória n. 0007372-92.2018.8.26.0026, em trâmite perante o Juízo do Decrim da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP. Entretanto, embora tenham sido adotadas as providências para o início do cumprimento da pena pelos réus, restam pendências a serem sanadas nos presentes autos, razão pela qual passo a deliberar o que segue. 4. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 4.1. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste a situação da parte condenado em relação a CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA, absolvido em relação a MARIA APARECIDA ROSA e ANDRÉ LOPES DIAS e extinta a punibilidade em relação a MARIA DE LOURDES MOREIRA. 4.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação de CHUNG CHOUL LEE ao Juízo do DEECRIM DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória (Execução Provisória nº 0007372-92.2018.8.26.0026) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com as cópias pertinentes. 4.3. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP: Comunico o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia da sentença de fls. 4714/4812, dos acórdãos de fls. 5669/5673 c.c. 5680/5721 c.c. 5767, 5772/5781, 5800/5805, 5830/5835, 5906/5910, 5918/5921 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 5852 e 5924v. 4.4. Comunico AO NID e AO IIRGD a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA, as absolvições de MARIA APARECIDA ROSA e ANDRÉ LOPES DIAS e as condenações de VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE, com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, a condenação deverá, ainda, ser comunicada do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Quanto a CHUNG CHOUL LEE, a condenação deverá ser comunicada, ainda, À INTERPOL e AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença de fls. 4714/4812, dos acórdãos de fls. 5669/5673 c.c. 5680/5721 c.c. 5767, 5772/5781, 5800/5805, 5830/5835, 5906/5910, 5918/5921 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 5852 e 5924v. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão. 4.5. Comunico AO CONSULADO DA COREIA DO SUL EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como ofício para tal fim. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 4714/4812, dos acórdãos de fls. 5669/5673 c.c. 5680/5721 c.c. 5767, 5772/5781, 5800/5805, 5830/5835, 5906/5910, 5918/5921 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 5852 e 5924v. 4.6. As custas processuais deverão ser suportadas por VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE, únicos réus com condenação transitada em julgado, no valor de R\$ 148,97. Assim, cópia desta decisão servirá como carta precatória AO EXMO JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP a fim de deprecar a INTIMAÇÃO de CHUNG CHOUL LEE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor correspondente às custas processuais, no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, considerando que se encontra foragido, com o cumprimento do mandado de prisão, expeça a secretaria o necessário para sua intimação a fim de que recolha as custas processuais. 5. A fim de facilitar a expedição de eventuais guias de recolhimento em face dos réus, registro o que segue: ANDRÉ LOPES DIAS foi colocado em liberdade por força de decisão proferida em 02.12.2005 nos autos n. 2005.61.19.007885-5, sem arbitramento de fiança. Em relação a CHUNG, verificou-se que a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5, em audiência realizada aos 30/06/2006 sem arbitramento de fiança. Registro que em relação ao corréu CHUNG, fora expedido um alvará de soltura para cada ação penal que respondia à época da concessão da liberdade provisória. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido, contudo a análise de outros fatos que respondeu no âmbito da operação Canaã/Overbox (Autos n. 0006426-09.2005.403.6119) possibilitou verificar que CHUNG foi colocado em liberdade aos 03/07/2006. Consta ainda que a prisão preventiva de MARIA DE LOURDES foi revogada nos autos 2005.61.19.007484-9, com igual efeito para as demais ações penais que respondia no âmbito da operação Canaã/Overbox. Não houve arbitramento de fiança e não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. Por fim, quanto a VALTER, a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5. Não houve arbitramento de fiança e não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. 6. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. 7. Lance-se o nome de VALTER JOSÉ DE SANTANA e de CHUNG CHOUL LEE no rol de culpados do CJF. 8. Ciência ao MPF e a DPU (em relação a CHUNG), mediante vista e publique-se para a defesa. 9. Após, proceda a secretaria à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se dará nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119. 10. Por fim, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA, ocasião em que deverá ser expedida a guia de recolhimento e o necessário para sua intimação a fim de que recolha as custas processuais. Guarulhos, 01 de abril de 2019. Fábio Rubem David Mítez Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP20448

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791

SENTENÇA

***Aparecida Matias de Jesus* ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal*, da *Qualyfast Construtora Ltda.* e do *Município de Guarulhos*, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00, e por danos materiais, no montante de R\$ 30.000,00, acrescidos de juros e atualizados monetariamente, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de falhas estruturais e vícios na construção.**

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando a parte autora a apresentar declaração de hipossuficiência, bem como designando audiência de conciliação na CECON (Id. 900230).

Petição da parte autora requerendo a juntada de vídeo produzido pelos moradores do Bloco 03 no dia da interdição do prédio, onde demonstra claramente o tamanho do dano ocorrido na estrutura do mesmo, fato este que denota claramente o risco de colapso da construção que, por sua vez, pode resultar, além do prejuízo material a perda de vidas

(Id. 1024582).

Petição da parte autora requerendo a juntada da declaração de hipossuficiência (Ids. 1204975 e 1204979).

Petição da corré CEF informando que não há interesse na realização de audiência de conciliação designada para o dia 12.06.2017, uma vez que o contrato está adimplente e a Caixa não possui proposta para acordo (Id. 1304112).

A corré CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva por vícios na construção, ilegitimidade passiva na qualidade de administradora do FGHB (Id. 1310925).

A parte autora insistiu na realização da audiência de conciliação, tendo em vista que há outros réus no polo passivo (Ids. 2388094 e 1411897).

Decisão mantendo a audiência designada (Id. 1414829).

A corr  *Qualyfast Construtora Ltda.* constituiu advogado (Ids. 1593489 e 1593492).

A tentativa de concilia o restou infrut fera (Ids. 1612020 e 1612030).

A corr  *Qualyfast Construtora Ltda.* apresentou contesta o impugnando, inicialmente, o valor da causa. No m rito, sustenta, em s ntese, que n o h  dano moral a ser indenizado (Id. 1800019).

O *Munic pio de Guarulhos* ofertou contesta o, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. No m rito, sustenta que n o houve qualquer a o ou omiss o por parte do Munic pio capaz de gerar o dever de indenizar (Id. 2012548).

A corr  CEF informou que n o tem interesse na produ o de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 2030613).

A parte autora impugnou os termos das contesta es (Ids. 2113488, 2113489 e 2113491), requereu a produ o de prova pericial e a oitiva de testemunhas a serem indicadas em momento oportuno (Id. 2113519), postulou a retifica o do valor da causa para R\$ 110.000,00, *declinado do valor correspondente aos danos materiais, por n o haver como comprovar os danos sofridos* (Id. 2828208) e pugnou pelo retorno dos autos   CECON (Id. 2973633).

Decis o determinando o envio dos autos   CECON (Id. 3317842).

Na segunda audi ncia de tentativa de concilia o, as partes acordaram em aguardar a chegada de laudo pericial j  existente na Justi a Estadual, para apresentarem quesitos complementares e analisar a conveni ncia da sua utiliza o no procedimento conciliat rio (Id. 3877505).

Decis o proferida pelo Ju zo da CECON determinando que as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os quesitos, bem como indiquem seus assistentes t cnicos, tendo em vista que a realiza o de per cia judicial ser  imprescind vel para continuidade das tratativas (Id. 3888584).

Em 20.12.2017, a advogada Geni Galv o de Barros renunciou ao mandato, informando que deixa de comunicar a ren ncia, tendo em vista que a parte continuar  representada pelo advogado Charles Aparecido Correa de Andrade (Id. 4020663).

O *Munic pio de Guarulhos* op  embargos de declara o em face da decis o Id. 3888584 (Id. 4212229).

Peti o da parte autora alegando que o Laudo T cnico Pericial juntado nos autos n. 1005575-86.2017.8.26.0224, que tramita na 3  Vara C vel de Guarulhos,   insuficiente para atestar que a estrutura edificada do Bloco 03 est   ntegra e que n o oferece riscos aos seus moradores. Afirma que, em apurada leitura do referido laudo, o que se extrai   que ocorreu apenas uma "vistoria" para que fossem analisadas as quest es referentes   habitabilidade, haja vista que, conforme consta no mesmo, a requerida Qualyfast Construtora reformou totalmente a unidade de apartamento em quest o, no que se refere   parte interna, fornecendo, inclusive, mobili rio. Assevera que, fora isto, por ser sucinto e n o atingir seu objetivo, ainda poder  ser contestado pela parte autora daqueles autos. Afirma, ainda, que o link disponibilizado para acesso aos projetos executivos (constante nos autos, http://www.qualyfast.com.br/_caixa_/20.09.17_Pericia_Portal.zip), n o inclui outros documentos necess rios   referida an lise pericial. Para tanto, o Sr. F bio S. Ferreira, CREA-SP 5061901840, indicado neste momento como Assistente Pericial, necessita que sejam juntados aos autos, c pia aut ntica dos originais dos documentos elencados, para que possa, no devido momento, manifestar-se sobre o laudo a ser produzido. A parte autora, ainda, apresentou quesitos.

A corr  CEF apresentou quesitos e indicou assistente t cnico (Id. 4428770).

Decis o proferida pelo Ju zo da CECON acolhendo os embargos de declara o opostos pelo *Munic pio de Guarulhos*, para intim -lo a apresentar os quesitos e indicar assistente t cnico, no prazo de 15 dias (Id. 4417744).

O *Munic pio de Guarulhos* apresentou quesitos e indicou assistente t cnico (Id. 4668168).

Decis o proferida pelo Ju zo da CECON acolhendo os embargos de declara o Id. 4236833 opostos pelo *Munic pio de Guarulhos* (Id. 4418431).

O corr u *Munic pio de Guarulhos* indicou assistentes t cnicos (Id. 4691198).

Peti o da parte autora requerendo a suspens o do processo pelo prazo de 180 dias, a fim de aguardar-se a elabora o de Laudo Pericial nos autos do Procedimento Extrajudicial C vel - Tutela Coletiva - Inqu rito Civil n. 1.34.006.000095/2017-24, em curso no Minist rio P blico Federal, onde se apura, tamb m, as responsabilidades das R s desta a o, sobre os mesmos fatos (Id. 5368994).

Decis o proferida pelo Ju zo da CECON deferindo o pedido de suspens o do processo pelo prazo de 180 dias, sem preju zo de eventual acordo entre as partes (Id. 5541461).

A terceira audi ncia de concilia o restou infrut fera (Ids. 14269242 e 14269250).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON consignando a impossibilidade definitiva de acordo nas ações, diante de impasse quanto ao valor das indenizações, e determinando a devolução do processo ao Juízo de origem (Id. 15566753).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia do laudo pericial noticiado no Id. 5368994 e consignando que em caso de inércia será considerada preclusa a produção da prova (Id. 16228417).

Manifestação da corré *Qualyfast Construtora Ltda.* pela desnecessidade de produção de provas (Id. 16495442), acompanhada do laudo elaborado nos autos da ação n. 1105772-72.2013.8.26.0100, da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Ids. 16495765, 16495768 e 16495769).

Manifestação da autora reiterando o pedido de prova pericial (Id. 17036803).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da AJG, haja vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos (Ids. 1204975 e 1204979). Anote-se.

A Central de Conciliação (CECON), em 13.12.2017, considerou que a realização de perícia judicial seria imprescindível para continuidade das tratativas conciliatórias e determinou que as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem os quesitos, bem como indicassem seus assistentes técnicos (decisão Id. 3888584).

Mais de um ano depois, em 22.03.2019, a mesma CECON, na decisão Id. 15565753, consignou com acuidade:

A ação tem por objeto pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edifício Flamboyant pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com acomodação temporária em hotéis, às expensas das construtora.

Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício.

Considerando que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico, consistente em danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em supostas condições precárias, não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício, conclui-se que a realização de perícia judicial é desnecessária ao deslinde do presente feito.

Acerca da desnecessidade da produção de prova pericial, convém, ainda, analisar os fatos relativos à interdição e desinterdição, pela Defesa Civil, do bloco 3 do Residencial Flamboyant.

Conforme formulário “Registro de Ocorrência da Defesa Civil”, do Município de Guarulhos, aos 24.01.2017, às 11:06:01, foi solicitada a intervenção da Defesa Civil, pela munícipe Cícera Souza, na Rua Tenry-Serranos, 175, Nova Bonsucesso, CEP 07176-361, em razão de “desabamento de prédio”. A ocorrência recebeu o número 87.184 e foi classificada no grupo de risco “patologia da construção civil” e no tipo de risco “desabamento parcial ou integral de moradia de alvenaria ou mista” (Id. 864753, p. 1).

No mesmo dia, 24.01.2017, em atendimento à ocorrência n. 87.184/2017, às 12h10min, foi realizada a vistoria do local pelo engenheiro civil Ronaldo Barbosa da Silva, na qual se constatou risco iminente, sendo a descrição da situação encontrada a seguinte: “*edificação com 60 apartamentos apresentou comprometimentos estruturais graves (recalque, trincas, rachaduras e infiltrações)*” (Id. 864753, pp. 2-3). O relatório contém, ainda, as seguintes especificações:

- Acionamentos “in loco”: Secretaria de Habitação – SH, Caixa Econômica e empresa responsável pela execução do empreendimento;
- Necessário encaminhamentos via documentos (memorando e ofícios): Secretaria de Habitação – SH, Caixa Econômica e empresa responsável pela execução do empreendimento;
- Orientações ao responsável (imóvel ou edificação): sim;
- Lei n. 3573/1990 – Código de Posturas de Guarulhos: Artigo 237 – Desocupação urgente por perigo iminente de ruína e Artigo 238 – Qualquer edificação deve satisfazer as exigências do Código de Obras e Lei de Zoneamento do Município;

- Lei n. 6046/2004 – Código de Edificações e Licenciamento Urbano de Guarulhos: Artigos 53, 54, 59 e 63.

Ainda naquela mesma data, foi lavrada a Notificação Preliminar n. 01580 pelo Departamento de Defesa Civil da Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Guarulhos, subscrito pelo Agente de Fiscalização Jairo de Paula Dias, (Id. 864753, p. 4). Abaixo segue o teor da notificação:

Nome: ao proprietário (responsável);

Endereço: Rua Tenry, 175, Vila Nova Bonsucesso (Bloco 3);

Aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2017, às 14:28, verificamos que o imóvel apresenta comprometimentos estruturais graves devendo o mesmo ser mantido desocupado até a execução de obras que garantam a estabilidade e segurança dos usuários.

Área: 4000m²

Constituindo infração ao artigo 237 da Lei 3573/90, sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Devendo as medidas cabíveis serem atendidas em prazo não superior a: imediato.

Vistoria realizada em conjunto com: Engº Ronaldo Barboza e Engº Bruno A. Maresca

No dia 06.02.2017, foi enviado ofício à Secretaria da Habitação, relatado pelos engenheiros Ronaldo Barboza da Silva e Clóvis Gallina Filo e subscrito pelo Cel. Waldir Pires, com o seguinte teor (Id. 864753, pp. 5-26):

Acionados por Municípios em 24/01/2017, em vistoria constatamos a ocorrência de patologia que caracteriza a condição de Risco Iminente, ato formalizado através da NP 01.580.

Em caráter preventivo acompanhamos a edificação nos primeiros dias subsequentes ao sinistro e constatamos que a Construtora iniciou reparos / manutenções diversas. Apesar de não estar (Decreto 31.645/2014) dentre nossas atribuições a ratificação nem tão pouco a retificação das técnicas, meios ou métodos empregados para o retorno à normalidade, fomos agraciados com cópia do Relatório Técnico de Avaliação de Risco (em anexo) elaborada (sic) por Empresa contratada pela Construtora que, em sua conclusão (pg 32) informa: "... a região da caixa de escada não apresenta risco de ruína".

Considerando que procedemos no bloco interditado à rudimentar análise de prumo junto ao volume externo da construção, partindo do topo da platibanda até o pavimento térreo, em suas quatro extremidades (os fundos: HA01, HC03; e a frente: HC03 e HC04) somos levados a crer que ocorreu uma torção face constatação de desaprumo dos apartamentos de 01, 02, 05, 06, 09, 10, 13 e 14 (todos estes voltados para o fundo do bloco).

Entendemos que tal movimentação seria congruente com as dimensões, características, progressividade e distribuição das rachaduras geradas pelo sinistro.

Assim, propomos ao Agente Fiscalizador, a quem caberá validar a suficiência das medidas corretivas executadas pela Construtora, que pondere sobre a conveniência, ou não, em proceder:

Sondagem (de simples reconhecimento) em torno do bloco 3;

Ao monitoramento periódico de maior frequência quanto as feições erosivas superficiais junto a todo perímetro da edificação;

Análise do baldrame existente, em particular junto a parede do quarto do apartamento HC03-02, em sua lateral direita (onde não há esquadria – foi aberto este baldrame junto a janela da sala do apartamento 02).

Em 10.02.2017, a *Qualyfast Construtora Ltda.* encaminhou à Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SDU) do Município de Guarulhos, em complemento à resposta aos Autos de Infração n. 86568 e n. 86569, o parecer técnico de avaliação da fundação do Bloco 3 do Condomínio Flamboyant, em que se constatou a integridade do conjunto de fundação-estrutura (Id. 864761).

Em 17.02.2017, a Seção Técnica de Vistorias e Fiscalização de Segurança da Prefeitura Municipal de Guarulhos expediu o Comunicar-se n. 10571/2017, à *Qualyfast Construtora Ltda.*, nos seguintes termos:

Temos a informar a V.Sª. que em virtude da apresentação do Laudo Técnico de Estabilidade que atende ao solicitado AI nº 86568 e de vistoria efetuada nesta data onde verificamos que os serviços de consolidação foram efetuados, seguindo as orientações do Laudo Técnico e em atendimento ao solicitado no AI nº 86569. Tendo em vista o exposto, nada temos a opor quanto a desinterdição solicitada na inicial.

Nada mais a tratar, estamos enviando este administrativo ao arquivo.

V.Sª. poderá solicitar cópia do processo junto ao Fácil, se necessário.

Em 20.02.2017, o Engenheiro José Francisco R. Oliveira enviou ofício à SDU informando:

Efetuamos vistoria no imóvel da inicial em 17/02/2017 em conjunto com os agentes de fiscalização João Gabriel M. Dias e Solange Alves B. Carlos e verificamos que, após a movimentação estrutural com o aparecimento de trincas na caixa de escada do Bloco 3, no dia 24/01/17, constatamos que os serviços de consolidação foram executados, ficando o AI 86569 atendido, assim como o AI 86568 com a apresentação do laudo técnico.

Não observamos outras patologias e tendo em vista o exposto, desinterditamos o imóvel em questão, uma vez que tinha sido interditado pela Defesa Civil, na data do ocorrido e 59 (cinquenta e nove) famílias poderão retornar ao imóvel por não existir mais risco de ruína, conforme o laudo técnico.

Segue para o conhecimento e o que couber.

Nesse contexto, inclusive, reconheço a legitimidade de parte do Município de Guarulhos, haja vista que foi quem interditou o imóvel em questão, sendo a interdição a razão dos pedidos da parte autora.

Em contrapartida, verifico que assiste parcial razão ao *Município de Guarulhos* no que tange à falta de interesse processual quanto ao requerimento da inicial consistente em “*intimar as Rés a produzirem laudos periciais suficientes para autorizar a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento*”. E isso porque, segundo minuciosamente analisado, a Defesa Civil do Município de Guarulhos, em 24.01.2017, interditou o Bloco B do Residencial Flamboyant do Condomínio Portal Flora, tendo a corré *Qualyfast Construtora Ltda.*, em atendimento às exigências daquele órgão, providenciado os reparos necessários e a elaboração de parecer técnico, o qual foi acolhido pela própria Defesa Civil, que desinterditou o imóvel.

Nesse passo, deve ser dito que a produção de prova consistente na elaboração de *laudos periciais suficientes para autorizar a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento é desnecessária*, haja vista que o próprio órgão que interditou o Bloco B do Residencial Flamboyant, após os procedimentos necessários, o desinterditou, autorizando, portanto, *a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento.*

Assim sendo, revogo a decisão Id. 3888584, proferida pela CECON, e consigno ser despicienda a realização de prova pericial, motivo pelo qual indefiro o pleito.

Da mesma forma, desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovação dos alegados danos morais sofridos pela parte autora, haja vista que a prova documental é suficiente para comprovar que a parte autora inequivocamente teve que sair do imóvel, interditado pela Defesa Civil.

Assim sendo, reputo madura a causa para julgamento.

A parte autora narra que adquiriu a unidade individual de apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant, localizado na Rua Tenry, 175, Bloco 03-A, apto. 33, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, junto à primeira requerida, cujo contrato de financiamento esta subscrito sob n. 8.7200.2018.271-9, e que a construção da edificação foi realizada pela segunda requerida. A entrega das chaves da respectiva unidade ocorreu em Junho de 2016, quando, numa cerimônia simbólica, recebeu a autorização para efetuar sua mudança para o novo endereço. Assevera que a primeira requerida não lhe entregou cópia do Contrato de Financiamento, fato que se perpetra até a presente data, razão pela qual requer, desde já, seja aquela requerida intimada a juntar tal cópia. Argumenta que, devido aos graves problemas estruturais (trincas, rachaduras e afundamentos de piso) constatados pela Defesa Civil de Guarulhos, e, alardeada pela mídia em geral, foi retirada de sua residência e realocada pela segunda requerida em um hotel, com as despesas custeadas pela mesma, até que ocorresse uma solução final para o problema. Alega que a Defesa Civil a impediu de retornar à sua residência para medidas mínimas, ou seja, retirar seus pertences, mantimentos, objetos pessoais, remédios e até mesmo documentos. Instalada em um hotel no Centro de Guarulhos, teve sua vida cotidiana gravemente abalada. Relata que tem graves problemas circulatórios nas pernas, decorrentes de uma trombose vascular e varizes, fatores que dificultam consideravelmente sua locomoção, e que, para comparecer a exames e consultas previamente agendadas, não recebeu o acompanhamento necessário, que deveria ter sido disponibilizado pela segunda requerida. Diz que viveu momentos de grande incerteza e apreensão. Alega que, após 27 dias afastada do lar, reencontrou-o em estado deplorável: seus mantimentos secos cheios de bichos, suas compras guarnecidas na geladeira apodrecidas, por ter sido desligada a energia do prédio, casa imunda, com bolor nas paredes, num verdadeiro estado de abandono. Alega que a segunda requerida, que inicialmente prontificou-se a tomar todas as medidas necessárias para salvar os bens daqueles que foram retirados às pressas de seus lares, restituiu-o em estado de verdadeiro abandono, com roupas espalhadas no interior da residência, suja e com móveis amontoados. Afirma que isso agravou seu estado depressivo. Aduz que, quando da restituição do imóvel, a segunda requerida, sob a argumentação de que necessitava de um documento que indicasse a retomada do referido imóvel, requereu à procuradora da autora que assinasse um documento, que a princípio não lhe impedia de tomar qualquer atitude judicial contra a mesma. Informada posteriormente de que tal documento aviltava o seu direito, sentiu-se lesada e procurou o representante legal da segunda requerida para reavê-lo, quando lhe foi afirmado que tal documento já não estava mais em seu poder. Assevera que ela e sua filha somente tomaram ciência das condições que lhes estavam restituindo sua moradia após a assinatura do referido termo. Em razão de todos esses fatos, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

De outro lado, em sua contestação, a corré CEF narra, inicialmente, que a autora adquiriu o imóvel objeto dos autos da Qualyfast Construtora e que o empreendimento Condomínio Portal Flora teve o Residencial Flamboyant - Bloco 03 - interdito pela Defesa Civil em 24.01.2017, após o surgimento de fissuras nas caixas de escadas. O condomínio possui 25 blocos dispostos em 04 residenciais: Ypê, Acácia, Araucária e Flamboyant, sendo que apenas o Bloco 03 deste último residencial foi afetado. Quando ocorridos os fatos, a CEF acionou a construtora, para apresentação de soluções técnicas e reparo dos danos, além de exigir assistência para as famílias prejudicadas. A construtora designou um especialista para as ações de reparo estrutural e alocou os moradores em hotéis da região. Segundo consta, os reparos foram efetuados, a Prefeitura autorizou a ocupação dos imóveis e os moradores já retornaram às suas residências. De outro lado, o autor não dissociou o negócio de compra e venda do imóvel, firmado com a construtora, e o financiamento habitacional concedido pela CEF. O objeto da compra e venda foi o imóvel cujos vícios são relatados na inicial. A CEF não construiu nem vendeu o bem ao autor. O contrato celebrado entre a CAIXA e os mutuários foi financiamento para aquisição de imóvel com recursos do SFH, no âmbito do PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. O negócio jurídico realizado com a CEF foi o MÚTUO, ato jurídico perfeito e sem qualquer nulidade ou invalidade que justifique a rescisão do contrato de financiamento. A CEF cumpriu com sua parte na obrigação contratada, cabendo agora ao mutuário restituir a quantia emprestada conforme acordado entre as partes. Quanto à compra e venda, eventual vício redibitório só pode ser reclamado junto ao vendedor, sendo certo que a CEF é figura alheia a esta relação jurídica. A CEF foi credora fiduciária no contrato, tendo fornecido os recursos financeiros para que o autor comprasse o imóvel de sua preferência. Os recursos financiados são oriundos do programa de habitação popular Minha Casa Minha Vida. No mérito, sustenta, em síntese, que não há, no caso, contrato de seguro, mas cobertura de risco prevista estatutariamente. Afirma que o FGhab não é uma seguradora, tampouco se submete às normas da SUSEP e que a garantia prestada pela FGhab tem natureza pública estatutária, não existindo relação contratual para que ocorra a cobertura, razão pela qual, ausente a própria relação contratual, não é possível se falar em relação de consumo. Assevera que, embora o pedido do autor não tenha sido o de cobertura securitária, e sim de rescisão contratual do financiamento, necessário deixar claro que os vícios decorrentes de construção não são cobertos pelo FGhab. Sustenta, ainda, a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante/garante; inexistência da responsabilidade da caixa na qualidade de agente financeiro no financiamento para aquisição do imóvel; ausência de responsabilidade da CEF em função da vistoria apresentada; não configuração de responsabilidades da caixa além do fornecimento dos recursos; inexistência de descrição de alguma conduta por parte da CEF que pudesse ter provocado algum prejuízo patrimonial ao autor, sendo certo que apenas forneceu-lhe os recursos para aquisição do bem à sua escolha, inexistência de qualquer responsabilidade pelos problemas apresentados no imóvel, nem ao próprio autor, que alega danos morais e postula ressarcimento.

Por sua vez, a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* impugnou, inicialmente, o valor da causa. No mérito, sustenta, em síntese, que, ao tomar conhecimento do suposto dano, solicitou a elaboração de laudo técnico, que foi confeccionado em janeiro de 2017, nas dependências do condomínio Portal Flora, objetivando apurar eventuais problemas estruturais, os quais não foram detectados no parecer técnico. Afirma que o Experto atestou cabalmente que a construção não apresenta risco de ruína, ou seja, não existe risco de desabamento, bem como que o conjunto fundação-estrutura se encontra plenamente íntegro, não apresentando sinais de abalo ou alteração da fundação. Alega que não há dano moral a ser indenizado.

Finalmente, o *Município de Guarulhos*, em contestação, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. No mérito, sustenta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município capaz de gerar o dever de indenizar.

Passo, então, a apreciar as preliminares arguidas pelas rés.

Preliminares arguidas pela CEF

Quanto à ilegitimidade passiva por vícios na construção, aduz que, considerando que o único fundamento fático da presente ação é a existência de danos físicos no imóvel provocados por vícios construtivos, e que o autor não apontou nenhuma irregularidade na contratação do financiamento, necessário reconhecer que a CEF, como concessora do mútuo, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Afirma que tão-somente emprestou dinheiro para que o mutuário adquirisse o imóvel que escolheu, que não construiu nem vendeu o imóvel adquirido pelo autor e que jamais se responsabilizou pela sua construção, solidez ou qualidade do imóvel. Assevera, ainda, que, de um lado, vendedor e adquirente firmaram contrato de compra e venda de imóvel, assumindo, cada qual, as obrigações inerentes à sua posição, e que, de outro, a CAIXA comparece como instituição financeira, concessora do financiamento, a quem incumbe tão somente liberar o recurso mutuado, de forma que a relação da CAIXA com a compra e venda é somente no sentido de financiá-la, porém, vícios inerentes ao objeto da compra e venda não lhe dizem respeito, os quais decorreram de instabilidade no terreno do imóvel, o que jamais poderia ser imputado à credora do financiamento.

Acerca da ilegitimidade passiva na qualidade de administradora do FGhab, argumenta que não pode ser mantida no polo passivo, já que não há qualquer pedido de cobertura deste Fundo para os danos ora discutidos. Assim, a despeito do disposto no artigo 2º do Estatuto do FGhab, tem-se que na presente ação a parte autora busca tão-somente a rescisão da compra e venda e reparação civil decorrente dos alegados vícios construtivos do imóvel.

Nesse passo, deve ser dito que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atuação da CEF quando apenas limitada a agente operador do financiamento não configura a sua legitimidade passiva.

Em contrapartida, nas hipóteses de contrato negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, regido pela Lei n. 11.977/2009, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora (artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal). Nesses casos, a CEF atua reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, restando caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel.

E é exatamente o que ocorre no caso dos autos em que a CEF ratifica na contestação que o contrato celebrado com a autora foi financiamento para aquisição de imóvel com recursos do SFH, no âmbito do PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.

Assim sendo, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Preliminar arguida pela Qualyfast Construtora Ltda.

A corré *Qualyfast Construtora Ltda.* impugnou o valor da causa, sob o argumento de que este não encontra respaldo no artigo 292 do CPC, pois o valor atribuído não encontra alicerce nas provas carreadas pela autora, porquanto aleatório e excessivo, não guardando nenhuma proporcionalidade com os fatos narrados na peça inaugural ou com as provas carreadas pela autora. Alega que a autora atribuiu a título de danos materiais o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas não demonstra no que efetivamente consistiriam tais danos, não colacionou aos autos documentos que corroborem ter experimentado danos em tal monta, de forma que a atribuição do valor foi feita de forma leviana e desarrazoada, uma vez que o dano invocado é aferível por prova documental e a autora não demonstrou sua existência, somente invocou o direito.

Ademais, a soma dos pedidos deduzidos em juízo é incompatível com os pedidos formulados.

Com efeito, na inicial, a parte autora requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e por danos materiais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas atribuiu à causa o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Posteriormente, através da petição Id. 2828208, a parte autora postulou a retificação do valor da causa para R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), *declinado do valor correspondente aos danos materiais, por não haver como comprovar os danos sofridos.*

Nesse passo, deve ser dito que, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, tem-se a ausência de interesse processual superveniente, restando, apenas, o pedido de condenação das rés à indenização por danos morais no importe de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor retificado da causa.

No que se refere ao valor da causa, sendo esse o montante pretendido pela parte autora a título de danos morais, atendido esta o disposto no artigo 292, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Preliminares arguidas pelo Município de Guarulhos

Conforme fundamentado quando da análise da desnecessidade da produção de prova pericial, foi o corré *Município de Guarulhos* quem interditiou e desinterditiou o imóvel em questão.

Sendo a interdição e a desinterdição a razão dos pedidos da parte autora, reconheço a legitimidade de parte do Município de Guarulhos, bem como o interesse de agir.

Passo ao exame do mérito, relativamente ao pedido de indenização por danos morais.

Segundo acima relatado, de fato, houve a interdição do Bloco B do Residencial Flamboyant do Condomínio Portal Flora pela Defesa Civil do Município de Guarulhos, em razão de *“edificação com 60 apartamentos apresentou comprometimentos estruturais graves (recalque, trincas, rachaduras e infiltrações)”* (Id. 864753, pp. 2-3).

Após a interdição, a construtora responsável pelo empreendimento, a corré *Qualyfast Construtora Ltda.*, providenciou os reparos necessários, inclusive com elaboração de laudo técnico de estabilidade, o qual, juntamente com a vistoria realizada pelos agentes de fiscalização e engenheiro da Defesa Civil, baseou a desinterdição.

Nesse passo, deve ser dito que a Defesa Civil agiu nos exatos termos da legislação municipal em vigor - Lei n. 3573/1990 – Código de Posturas de Guarulhos (artigos 237 e 238) e Lei n. 6046/2004 – Código de Edificações e Licenciamento Urbano de Guarulhos (artigos 53, 54, 59 e 63), ao não permitir o retorno da autora, e de outros moradores, à sua residência, entre a interdição e desinterdição.

Da mesma forma, diante do defeito na construção, o que por si só poderia gerar dano suscetível de indenização, a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* providenciou os reparos necessários no Bloco B do Residencial Flamboyant, aptos a autorizar a desinterdição pela Defesa Civil.

Além disso, segundo afirmado pela própria autora, esta foi realocada pela corré *Qualyfast Construtora Ltda.* em um hotel, com as despesas custeadas pela mesma, até que ocorresse uma solução final para o problema.

Tais fatos demonstram que a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* cumpriu sua obrigação de construtora, nos termos preceituados pelo artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a autora não comprovou suas alegações no sentido de que, *após 27 dias afastada do lar, reencontrou-o em estado deplorável: seus mantimentos secos cheios de bichos, suas compras guardadas na geladeira apodrecidas, por ter sido desligada a energia do prédio, casa imunda, com bolor nas paredes, num verdadeiro estado de abandono.*

Destaco que a prova de tal fato poderia ter sido feita através de fotografias, as quais, nos dias atuais, são fácil e corriqueiramente tiradas através de qualquer telefone móvel, acessível a, praticamente, todas as pessoas.

Portanto, não há nenhuma ação ou omissão praticada por uma ou mais réis capaz de gerar indenização por danos morais.

No mais, convém salientar que doutrina e a jurisprudência têm reiteradamente afirmado que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do cotidiano e demonstrem violação à dignidade da pessoa humana.

Assim, não é todo e qualquer desgosto ou aflição que pode ensejar o pagamento de indenização por danos morais, mas apenas aquele que ultrapasse os limites dos acontecimentos rotineiros da vida humana.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010025-09.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: APARECIDO ALVES DE CASTILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que não foi digitalizada a certidão de trânsito em julgado dos autos físicos n.0010025-09.2012.4.03.6119.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe cópia da certidão de trânsito em julgado do processo virtualizado.

Após, intime-se o representante judicial do INSS para nova conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Na sequência, **expeça-se comunicação para a AADJ**, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, seja efetuada a revisão do benefício, na forma determinada na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-81.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: **I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.** Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que não foram digitalizadas todas as decisões proferidas na instância recursal, nem da certidão de trânsito em julgado, constantes dos autos físicos n. 0003388-81.2008.4.03.6119.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe cópia das decisões monocráticas e acórdãos proferidos na instância recursal, e da certidão de trânsito em julgado do processo virtualizado.

Após, intime-se o representante judicial do INSS para nova conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo, e, na sequência, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ZACARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHEITINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Zacarias da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 24.02.1983 e 15.04.1986, 09.06.1986 e 10.05.1989, 01.12.1994 e 20.08.1998 e 01.10.2009 e 31.07.2011 como especiais, a homologação do período comum anotado em CTPS, qual seja, de 01.02.1974 a 14.10.1974 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 01.04.2016 (NB 176.111.629-8). Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, o segurado possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DELACERDA GONCALVES - SP79791

SENTENÇA

Aparecida Matias de Jesus ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal*, da *Qualyfast Construtora Ltda.* e do *Município de Guarulhos*, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00, e por danos materiais, no montante de R\$ 30.000,00, acrescidos de juros e atualizados monetariamente, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de falhas estruturais e vícios na construção.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando a parte autora a apresentar declaração de hipossuficiência, bem como designando audiência de conciliação na CECON (Id. 900230).

Petição da parte autora requerendo a juntada de vídeo produzido pelos moradores do Bloco 03 no dia da interdição do prédio, *onde demonstra claramente o tamanho do dano ocorrido na estrutura do mesmo, fato este que denota claramente o risco de colapso da construção que, por sua vez, pode resultar, além do prejuízo material a perda de vidas* (Id. 1024582).

Petição da parte autora requerendo a juntada da declaração de hipossuficiência (Ids. 1204975 e 1204979).

Petição da corré CEF informando que não há interesse na realização de audiência de conciliação designada para o dia 12.06.2017, uma vez que o contrato está adimplente e a Caixa não possui proposta para acordo (Id. 1304112).

A corré CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva por vícios na construção, ilegitimidade passiva na qualidade de administradora do FGAB (Id. 1310925).

A parte autora insistiu na realização da audiência de conciliação, tendo em vista que há outros réus no polo passivo (Ids. 2388094 e 1411897).

Decisão mantendo a audiência designada (Id. 1414829).

A corré *Qualyfast Construtora Ltda.* constituiu advogado (Ids. 1593489 e 1593492).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Ids. 1612020 e 1612030).

A corré *Qualyfast Construtora Ltda.* apresentou contestação impugnando, inicialmente, o valor da causa. No mérito, sustenta, em síntese, que não há dano moral a ser indenizado (Id. 1800019).

O *Município de Guarulhos* ofertou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. No mérito, sustenta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município capaz de gerar o dever de indenizar (Id. 2012548).

A corré CEF informou que não tem interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 2030613).

A parte autora impugnou os termos das contestações (Ids. 2113488, 2113489 e 2113491), requereu a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas a serem indicadas em momento oportuno (Id. 2113519), postulou a retificação do valor da causa para R\$ 110.000,00, *declinado do valor correspondente aos danos materiais, por não haver como comprovar os danos sofridos* (Id. 2828208) e pugnou pelo retorno dos autos à CECON (Id. 2973633).

Decisão determinando o envio dos autos à CECON (Id. 3317842).

Na segunda audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram em aguardar a chegada de laudo pericial já existente na Justiça Estadual, para apresentarem quesitos complementares e analisar a conveniência da sua utilização no procedimento conciliatório (Id. 3877505).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON determinando que as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os quesitos, bem como indiquem seus assistentes técnicos, tendo em vista que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas (Id. 3888584).

Em 20.12.2017, a advogada Geni Galvão de Barros renunciou ao mandato, informando que deixa de comunicar a renúncia, tendo em vista que a parte continuará representada pelo advogado Charles Aparecido Correa de Andrade (Id. 4020663).

O Município de Guarulhos opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 3888584 (Id. 4212229).

Petição da parte autora alegando que o Laudo Técnico Pericial juntado nos autos n. 1005575-86.2017.8.26.0224, que tramita na 3ª Vara Cível de Guarulhos, é insuficiente para atestar que a estrutura edificada do Bloco 03 está íntegra e que não oferece riscos aos seus moradores. Afirma que, em apurada leitura do referido laudo, o que se extrai é que ocorreu apenas uma "vistoria" para que fossem analisadas as questões referentes à habitabilidade, haja vista que, conforme consta no mesmo, a requerida Quallyfast Construtora reformou totalmente a unidade de apartamento em questão, no que se refere à parte interna, fornecendo, inclusive, mobiliário. Assevera que, fora isto, por ser sucinto e não atingir seu objetivo, ainda poderá ser contestado pela parte autora daqueles autos. Afirma, ainda, que o link disponibilizado para acesso aos projetos executivos (constante nos autos, http://www.uallyfast.com.br/_caixa_/20.09.17_Pericia_Portal.zip), não inclui outros documentos necessários à referida análise pericial. Para tanto, o Sr. Fábio S. Ferreira, CREA-SP 5061901840, indicado neste momento como Assistente Pericial, necessita que sejam juntados aos autos, cópia autêntica dos originais dos documentos elencados, para que possa, no devido momento, manifestar-se sobre o laudo a ser produzido. A parte autora, ainda, apresentou quesitos.

A corrê CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4428770).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON acolhendo os embargos de declaração opostos pelo Município de Guarulhos, para intimá-lo a apresentar os quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias (Id. 4417744).

O Município de Guarulhos apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4668168).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON acolhendo os embargos de declaração Id. 4236833 opostos pelo Município de Guarulhos (Id. 4418431).

O corrê Município de Guarulhos indicou assistentes técnicos (Id. 4691198).

Petição da parte autora requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, a fim de aguardar-se a elaboração de Laudo Pericial nos autos do Procedimento Extrajudicial Cível - Tutela Coletiva - Inquérito Civil n. 1.34.006.000095/2017-24, em curso no Ministério Público Federal, onde se apura, também, as responsabilidades das Rés desta ação, sobre os mesmos fatos (Id. 5368994).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON deferindo o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual acordo entre as partes (Id. 5541461).

A terceira audiência de conciliação restou infrutífera (Ids. 14269242 e 14269250).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON consignando a impossibilidade definitiva de acordo nas ações, diante de impasse quanto ao valor das indenizações, e determinando a devolução do processo ao Juízo de origem (Id. 15566753).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia do laudo pericial noticiado no Id. 5368994 e consignando que em caso de inércia será considerada preclusa a produção da prova (Id. 16228417).

Manifestação da corrê *Quallyfast Construtora Ltda.* pela desnecessidade de produção de provas (Id. 16495442), acompanhada do laudo elaborado nos autos da ação n. 1105772-72.2013.8.26.0100, da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Ids. 16495765, 16495768 e 16495769).

Manifestação da autora reiterando o pedido de prova pericial (Id. 17036803).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da AJG, haja vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos (Ids. 1204975 e 1204979). Anote-se.

A Central de Conciliação (CECON), em 13.12.2017, considerou que a realização de perícia judicial seria imprescindível para continuidade das tratativas conciliatórias e determinou que as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem os quesitos, bem como indicassem seus assistentes técnicos (decisão Id. 3888584).

Mais de um ano depois, em 22.03.2019, a mesma CECON, na decisão Id. 15565753, consignou com acuidade:

A ação tem por objeto pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edifício Flamboyant pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com acomodação temporária em hotéis, às expensas das construtora.

Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício.

Considerando que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico, consistente em danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em supostas condições precárias, não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício, conclui-se que a realização de perícia judicial é desnecessária ao deslinde do presente feito.

Acerca da desnecessidade da produção de prova pericial, convém, ainda, analisar os fatos relativos à interdição e desinterdição, pela Defesa Civil, do bloco 3 do Residencial Flamboyant.

Conforme formulário “Registro de Ocorrência da Defesa Civil”, do Município de Guarulhos, aos 24.01.2017, às 11:06:01, foi solicitada a intervenção da Defesa Civil, pela munícipe Cícera Souza, na Rua Tenry-Serranos, 175, Nova Bonsucesso, CEP 07176-361, em razão de “desabamento de prédio”. A ocorrência recebeu o número 87.184 e foi classificada no grupo de risco “patologia da construção civil” e no tipo de risco “desabamento parcial ou integral de moradia de alvenaria ou mista” (Id. 864753, p. 1).

No mesmo dia, 24.01.2017, em atendimento à ocorrência n. 87.184/2017, às 12h10min, foi realizada a vistoria do local pelo engenheiro civil Ronaldo Barbosa da Silva, na qual se constatou risco iminente, sendo a descrição da situação encontrada a seguinte: “*edificação com 60 apartamentos apresentou comprometimentos estruturais graves (recalque, trincas, rachaduras e infiltrações)*” (Id. 864753, pp. 2-3). O relatório contém, ainda, as seguintes especificações:

- Acionamentos “in loco”: Secretaria de Habitação – SH, Caixa Econômica e empresa responsável pela execução do empreendimento;
- Necessário encaminhamentos via documentos (memorando e ofícios): Secretaria de Habitação – SH, Caixa Econômica e empresa responsável pela execução do empreendimento;
- Orientações ao responsável (imóvel ou edificação): sim;
- Lei n. 3573/1990 – Código de Posturas de Guarulhos: Artigo 237 – Desocupação urgente por perigo iminente de ruína e Artigo 238 – Qualquer edificação deve satisfazer as exigências do Código de Obras e Lei de Zoneamento do Município;
- Lei n. 6046/2004 – Código de Edificações e Licenciamento Urbano de Guarulhos: Artigos 53, 54, 59 e 63.

Ainda naquela mesma data, foi lavrada a Notificação Preliminar n. 01580 pelo Departamento de Defesa Civil da Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Guarulhos, subscrito pelo Agente de Fiscalização Jairo de Paula Dias, (Id. 864753, p. 4). Abaixo segue o teor da notificação:

Nome: ao proprietário (responsável);

Endereço: Rua Tenry, 175, Vila Nova Bonsucesso (Bloco 3);

Aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2017, às 14:28, verificamos que o imóvel apresenta comprometimentos estruturais graves devendo o mesmo ser mantido desocupado até a execução de obras que garantam a estabilidade e segurança dos usuários.

Área: 4000m2

Constituindo infração ao artigo 237 da Lei 3573/90, sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Devendo as medidas cabíveis serem atendidas em prazo não superior a: imediato.

Vistoria realizada em conjunto com: Engº Ronaldo Barboza e Engº Bruno A. Maresca

No dia 06.02.2017, foi enviado ofício à Secretaria da Habitação, relatado pelos engenheiros Ronaldo Barboza da Silva e Clóvis Gallina Filo e subscrito pelo Cel. Waldir Pires, com o seguinte teor (Id. 864753, pp. 5-26):

Acionados por Múncipes em 24/01/2017, em vistoria constatamos a ocorrência de patologia que caracteriza a condição de Risco Iminente, ato formalizado através da NP 01.580.

Em caráter preventivo acompanhamos a edificação nos primeiros dias subsequentes ao sinistro e constatamos que a Construtora iniciou reparos / manutenções diversas. Apesar de não estar (Decreto 31.645/2014) dentre nossas atribuições a ratificação nem tão pouco a retificação das técnicas, meios ou métodos empregados para o retorno à normalidade, fomos agraciados com cópia do Relatório Técnico de Avaliação de Risco (em anexo) elaborada (sic) por Empresa contratada pela Construtora que, em sua conclusão (pg 32) informa: "... a região da caixa de escada não apresenta risco de ruína".

Considerando que procedemos no bloco interditado à rudimentar análise de prumo junto ao volume externo da construção, partindo do topo da platibanda até o pavimento térreo, em suas quatro extremidades (os fundos: HA01, HC03; e a frente: HC03 e HC04) somos levados a crer que ocorreu uma torção face constatação de desaprumo dos apartamentos de 01, 02, 05, 06, 09, 10, 13 e 14 (todos estes voltados para o fundo do bloco).

Entendemos que tal movimentação seria congruente com as dimensões, características, progressividade e distribuição das rachaduras geradas pelo sinistro.

Assim, propomos ao Agente Fiscalizador, a quem caberá validar a suficiência das medidas corretivas executadas pela Construtora, que pondere sobre a conveniência, ou não, em proceder:

Sondagem (de simples reconhecimento) em torno do bloco 3;

Ao monitoramento periódico de maior frequência quanto as feições erosivas superficiais junto a todo perímetro da edificação;

Análise do baldrame existente, em particular junto a parede do quarto do apartamento HC03-02, em sua lateral direita (onde não há esquadria – foi aberto este baldrame junto a janela da sala do apartamento 02).

Em 10.02.2017, a *Qualyfast Construtora Ltda.* encaminhou à Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SDU) do Município de Guarulhos, em complemento à resposta aos Autos de Infração n. 86568 e n. 86569, o parecer técnico de avaliação da fundação do Bloco 3 do Condomínio Flamboyant, em que se constatou a integridade do conjunto de fundação-estrutura (Id. 864761).

Em 17.02.2017, a Seção Técnica de Vistorias e Fiscalização de Segurança da Prefeitura Municipal de Guarulhos expediu o Comunicar-se n. 10571/2017, à *Qualyfast Construtora Ltda.*, nos seguintes termos:

Temos a informar a V.Sª. que em virtude da apresentação do Laudo Técnico de Estabilidade que atende ao solicitado AI nº 86568 e de vistoria efetuada nesta data onde verificamos que os serviços de consolidação foram efetuados, seguindo as orientações do Laudo Técnico e em atendimento ao solicitado no AI nº 86569. Tendo em vista o exposto, nada temos a opor quanto a desinterdição solicitada na inicial.

Nada mais a tratar, estamos enviando este administrativo ao arquivo.

V.Sª. poderá solicitar cópia do processo junto ao Fácil, se necessário.

Em 20.02.2017, o Engenheiro José Francisco R. Oliveira enviou ofício à SDU informando:

Efetuamos vistoria no imóvel da inicial em 17/02/2017 em conjunto com os agentes de fiscalização João Gabriel M. Dias e Solange Alves B. Carlos e verificamos que, após a movimentação estrutural com o aparecimento de trincas na caixa de escada do Bloco 3, no dia 24/01/17, constatamos que os serviços de consolidação foram executados, ficando o AI 86569 atendido, assim como o AI 86568 com a apresentação do laudo técnico.

Não observamos outras patologias e tendo em vista o exposto, desinterditamos o imóvel em questão, uma vez que tinha sido interditado pela Defesa Civil, na data do ocorrido e 59 (cinquenta e nove) famílias poderão retornar ao imóvel por não existir mais risco de ruína, conforme o laudo técnico.

Segue para o conhecimento e o que couber.

Nesse contexto, inclusive, reconheço a legitimidade de parte do Município de Guarulhos, haja vista que foi quem interditou o imóvel em questão, sendo a interdição a razão dos pedidos da parte autora.

Em contrapartida, verifico que assiste parcial razão ao *Município de Guarulhos* no que tange à falta de interesse processual quanto ao requerimento da inicial consistente em "intimar as Rés a produzirem laudos periciais suficientes para autorizar a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento". E isso porque, segundo minuciosamente analisado, a Defesa Civil do Município de Guarulhos, em 24.01.2017, interditou o Bloco B do Residencial Flamboyant do Condomínio Portal Flora, tendo a corré *Qualyfast Construtora Ltda.*, em atendimento às exigências daquele órgão, providenciado os reparos necessários e a elaboração de parecer técnico, o qual foi acolhido pela própria Defesa Civil, que desinterditou o imóvel.

Nesse passo, deve ser dito que a produção de prova consistente na elaboração de *laudos periciais suficientes para autorizar a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento é desnecessária*, haja vista que o próprio órgão que interditou o Bloco B do Residencial Flamboyant, após os procedimentos necessários, o desinterditou, autorizando, portanto, *a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento*.

Assim sendo, revogo a decisão Id. 3888584, proferida pela CECON, e consigno ser *despicienda a realização de prova pericial, motivo pelo qual indefiro o pleito*.

Da mesma forma, desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovação dos alegados danos morais sofridos pela parte autora, haja vista que a prova documental é suficiente para comprovar que a parte autora inequivocamente teve que sair do imóvel, interdito pela Defesa Civil.

Assim sendo, *reputo madura a causa para julgamento*.

A parte autora narra que adquiriu a unidade individual de apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant, localizado na Rua Tenry, 175, Bloco 03-A, apto. 33, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, junto à primeira requerida, cujo contrato de financiamento esta subscrito sob n. 8.7200.2018.271-9, e que a construção da edificação foi realizada pela segunda requerida. A entrega das chaves da respectiva unidade ocorreu em Junho de 2016, quando, numa cerimônia simbólica, recebeu a autorização para efetuar sua mudança para o novo endereço. Assevera que a primeira requerida não lhe entregou cópia do Contrato de Financiamento, fato que se perpetra até a presente data, razão pela qual requer, desde já, seja aquela requerida intimada a juntar tal cópia. Argumenta que, devido aos graves problemas estruturais (trincas, rachaduras e afundamentos de piso) constatados pela Defesa Civil de Guarulhos, e, alardeada pela mídia em geral, foi retirada de sua residência e realocada pela segunda requerida em um hotel, com as despesas custeadas pela mesma, até que ocorresse uma solução final para o problema. Alega que a Defesa Civil a impediu de retornar à sua residência para medidas mínimas, ou seja, retirar seus pertences, mantimentos, objetos pessoais, remédios e até mesmo documentos. Instalada em um hotel no Centro de Guarulhos, teve sua vida cotidiana gravemente abalada. Relata que tem graves problemas circulatórios nas pernas, decorrentes de uma trombose vascular e varizes, fatores que dificultam consideravelmente sua locomoção, e que, para comparecer a exames e consultas previamente agendadas, não recebeu o acompanhamento necessário, que deveria ter sido disponibilizado pela segunda requerida. Diz que viveu momentos de grande incerteza e apreensão. Alega que, após 27 dias afastada do lar, reencontrou-o em estado deplorável: seus mantimentos secos cheios de bichos, suas compras guarnecidas na geladeira apodrecidas, por ter sido desligada a energia do prédio, casa imunda, com bolor nas paredes, num verdadeiro estado de abandono. Alega que a segunda requerida, que inicialmente prontificou-se a tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar os bens daqueles que foram retirados às pressas de seus lares, restituiu-o em estado de verdadeiro abandono, com roupas espalhadas no interior da residência, suja e com móveis amontoados. Afirma que isso agravou seu estado depressivo. Aduz que, quando da restituição do imóvel, a segunda requerida, sob a argumentação de que necessitava de um documento que indicasse a retomada do referido imóvel, requereu à procuradora da autora que assinasse um documento, que a princípio não lhe impedia de tomar qualquer atitude judicial contra a mesma. Informada posteriormente de que tal documento aviltava o seu direito, sentiu-se lesada e procurou o representante legal da segunda requerida para reavê-lo, quando lhe foi afirmado que tal documento já não estava mais em seu poder. Assevera que ela e sua filha somente tomaram ciência das condições que lhes estavam restituindo sua moradia após a assinatura do referido termo. Em razão de todos esses fatos, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

De outro lado, em sua contestação, a corré CEF narra, inicialmente, que a autora adquiriu o imóvel objeto dos autos da Qualyfast Construtora e que o empreendimento Condomínio Portal Flora teve o Residencial Flamboyant - Bloco 03 - interdito pela Defesa Civil em 24.01.2017, após o surgimento de fissuras nas caixas de escadas. O condomínio possui 25 blocos dispostos em 04 residenciais: Ypê, Acácia, Araucária e Flamboyant, sendo que apenas o Bloco 03 deste último residencial foi afetado. Quando ocorridos os fatos, a CEF acionou a construtora, para apresentação de soluções técnicas e reparo dos danos, além de exigir assistência para as famílias prejudicadas. A construtora designou um especialista para as ações de reparo estrutural e alocou os moradores em hotéis da região. Segundo consta, os reparos foram efetuados, a Prefeitura autorizou a ocupação dos imóveis e os moradores já retornaram às suas residências. De outro lado, o autor não dissociou o negócio de compra e venda do imóvel, firmado com a construtora, e o financiamento habitacional concedido pela CEF. O objeto da compra e venda foi o imóvel cujos vícios são relatados na inicial. A CEF não construiu nem vendeu o bem ao autor. O contrato celebrado entre a CAIXA e os mutuários foi financiamento para aquisição de imóvel com recursos do SFH, no âmbito do PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. O negócio jurídico realizado com a CEF foi o MÚTUO, ato jurídico perfeito e sem qualquer nulidade ou invalidade que justifique a rescisão do contrato de financiamento. A CEF cumpriu com sua parte na obrigação contratada, cabendo agora ao mutuário restituir a quantia emprestada conforme acordado entre as partes. Quanto à compra e venda, eventual vício redibitório só pode ser reclamado junto ao vendedor, sendo certo que a CEF é figura alheia a esta relação jurídica. A CEF foi credora fiduciária no contrato, tendo fornecido os recursos financeiros para que o autor comprasse o imóvel de sua preferência. Os recursos financiados são oriundos do programa de habitação popular Minha Casa Minha Vida. No mérito, sustenta, em síntese, que não há, no caso, contrato de seguro, mas cobertura de risco prevista estatutariamente. Afirma que o FGAB não uma seguradora, tampouco se submete às normas da SUSEP e que a garantia prestada pela FGAB tem natureza pública estatutária, não existindo relação contratual para que ocorra a cobertura, razão pela qual, ausente a própria relação contratual, não é possível se falar em relação de consumo. Assevera que, embora o pedido do autor não tenha sido o de cobertura securitária, e sim de rescisão contratual do financiamento, necessário deixar claro que os vícios decorrentes de construção não são cobertos pelo FGHab. Sustenta, ainda, a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante/garante; inexistência da responsabilidade da caixa na qualidade de agente financeiro no financiamento para aquisição do imóvel; ausência de responsabilidade da CEF em função da vistoria apresentada; não configuração de responsabilidades da caixa além do fornecimento dos recursos; inexistência de descrição de alguma conduta por parte da CEF que pudesse ter provocado algum prejuízo patrimonial ao autor, sendo certo que apenas forneceu-lhe os recursos para aquisição do bem à sua escolha, inexistência de qualquer responsabilidade pelos problemas apresentados no imóvel, nem ao próprio autor, que alega danos morais e postula ressarcimento.

Por sua vez, a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* impugnou, inicialmente, o valor da causa. No mérito, sustenta, em síntese, que, ao tomar conhecimento do suposto dano, solicitou a elaboração de laudo técnico, que foi confeccionado em janeiro de 2017, nas dependências do condomínio Portal Flora, objetivando apurar eventuais problemas estruturais, os quais não foram detectados no parecer técnico. Afirma que o Experto atestou cabalmente que a construção não apresenta risco de ruína, ou seja, não existe risco de desabamento, bem como que o conjunto fundação-estrutura se encontra plenamente íntegro, não apresentando sinais de abalo ou alteração da fundação. Alega que não há dano moral a ser indenizado.

Finalmente, o *Município de Guarulhos*, em contestação, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. No mérito, sustenta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município capaz de gerar o dever de indenizar.

Passo, então, a apreciar as preliminares arguidas pelas rés.

Preliminares arguidas pela CEF

Quanto à ilegitimidade passiva por vícios na construção, aduz que, considerando que o único fundamento fático da presente ação é a existência de danos físicos no imóvel provocados por vícios construtivos, e que o autor não apontou nenhuma irregularidade na contratação do financiamento, necessário reconhecer que a CEF, como concessora do mútuo, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Afirma que tão-somente emprestou dinheiro para que o mutuário adquirisse o imóvel que escolheu, que não construiu nem vendeu o imóvel adquirido pelo autor e que jamais se responsabilizou pela sua construção, solidez ou qualidade do imóvel. Assevera, ainda, que, de um lado, vendedor e adquirente firmaram contrato de compra e venda de imóvel, assumindo, cada qual, as obrigações inerentes à sua posição, e que, de outro, a CAIXA comparece como instituição financeira, concessora do financiamento, a quem incumbe tão somente liberar o recurso mutuado, de forma que a relação da CAIXA com a compra e venda é somente no sentido de financiá-la, porém, vícios inerentes ao objeto da compra e venda não lhe dizem respeito, os quais decorreram de instabilidade no terreno do imóvel, o que jamais poderia ser imputado à credora do financiamento.

Acerca da ilegitimidade passiva na qualidade de administradora do FGhab, argumenta que não pode ser mantida no polo passivo, já que não há qualquer pedido de cobertura deste Fundo para os danos ora discutidos. Assim, a despeito do disposto no artigo 2º do Estatuto do FGhab, tem-se que na presente ação a parte autora busca tão-somente a rescisão da compra e venda e reparação civil decorrente dos alegados vícios construtivos do imóvel.

Nesse passo, deve ser dito que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atuação da CEF quando apenas limitada a agente operador do financiamento não configura a sua legitimidade passiva.

Em contrapartida, nas hipóteses de contrato negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, regido pela Lei n. 11.977/2009, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora (artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal). Nesses casos, a CEF atua reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, restando caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel.

E é exatamente o que ocorre no caso dos autos em que a CEF ratifica na contestação que o contrato celebrado com a autora foi financiamento para aquisição de imóvel com recursos do SFH, no âmbito do PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.

Assim sendo, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Preliminar arguida pela Qualyfast Construtora Ltda.

A corré *Qualyfast Construtora Ltda.* impugnou o valor da causa, sob o argumento de que este não encontra respaldo no artigo 292 do CPC, pois o valor atribuído não encontra alicerce nas provas carreadas pela autora, porquanto aleatório e excessivo, não guardando nenhuma proporcionalidade com os fatos narrados na peça inaugural ou com as provas carreadas pela autora. Alega que a autora atribuiu a título de danos materiais o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas não demonstra no que efetivamente consistiriam tais danos, não colacionou aos autos documentos que corroborem ter experimentado danos em tal monta, de forma que a atribuição do valor foi feita de forma leviana e desarrazoada, uma vez que o dano invocado é aferível por prova documental e a autora não demonstrou sua existência, somente invocou o direito.

Ademais, a soma dos pedidos deduzidos em juízo é incompatível com os pedidos formulados.

Com efeito, na inicial, a parte autora requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e por danos materiais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas atribuiu à causa o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Posteriormente, através da petição Id. 2828208, a parte autora postulou a retificação do valor da causa para R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), *declinado do valor correspondente aos danos materiais, por não haver como comprovar os danos sofridos.*

Nesse passo, deve ser dito que, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, tem-se a ausência de interesse processual superveniente, restando, apenas, o pedido de condenação das rés à indenização por danos morais no importe de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor retificado da causa.

No que se refere ao valor da causa, sendo esse o montante pretendido pela parte autora a título de danos morais, atendido esta o disposto no artigo 292, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Preliminares arguidas pelo Município de Guarulhos

Conforme fundamentado quando da análise da desnecessidade da produção de prova pericial, foi o corréu *Município de Guarulhos* quem interditou e desinterditou o imóvel em questão.

Sendo a interdição e a desinterdição a razão dos pedidos da parte autora, reconheço a legitimidade de parte do Município de Guarulhos, bem como o interesse de agir.

Passo ao exame do mérito, relativamente ao pedido de indenização por danos morais.

Segundo acima relatado, de fato, houve a interdição do Bloco B do Residencial Flamboyant do Condomínio Portal Flora pela Defesa Civil do Município de Guarulhos, em razão de *“edificação com 60 apartamentos apresentou comprometimentos estruturais graves (recalque, trincas, rachaduras e infiltrações)”* (Id. 864753, pp. 2-3).

Após a interdição, a construtora responsável pelo empreendimento, a corré *Qualyfast Construtora Ltda.*, providenciou os reparos necessários, inclusive com elaboração de laudo técnico de estabilidade, o qual, juntamente com a vistoria realizada pelos agentes de fiscalização e engenheiro da Defesa Civil, baseou a desinterdição.

Nesse passo, deve ser dito que a Defesa Civil agiu nos exatos termos da legislação municipal em vigor - Lei n. 3573/1990 – Código de Posturas de Guarulhos (artigos 237 e 238) e Lei n. 6046/2004 – Código de Edificações e Licenciamento Urbano de Guarulhos (artigos 53, 54, 59 e 63), ao não permitir o retorno da autora, e de outros moradores, à sua residência, entre a interdição e desinterdição.

Da mesma forma, diante do defeito na construção, o que por si só poderia gerar dano suscetível de indenização, a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* providenciou os reparos necessários no Bloco B do Residencial Flamboyant, aptos a autorizar a desinterdição pela Defesa Civil.

Além disso, segundo afirmado pela própria autora, esta foi realocada pela corré *Qualyfast Construtora Ltda.* em um hotel, com as despesas custeadas pela mesma, até que ocorresse uma solução final para o problema.

Tais fatos demonstram que a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* cumpriu sua obrigação de construtora, nos termos preceituados pelo artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a autora não comprovou suas alegações no sentido de que, *após 27 dias afastada do lar, reencontrou-o em estado deplorável: seus mantimentos secos cheios de bichos, suas compras guardadas na geladeira apodrecidas, por ter sido desligada a energia do prédio, casa imunda, com bolor nas paredes, num verdadeiro estado de abandono.*

Destaco que a prova de tal fato poderia ter sido feita através de fotografias, as quais, nos dias atuais, são fácil e corriqueiramente tiradas através de qualquer telefone móvel, acessível a, praticamente, todas as pessoas.

Portanto, não há nenhuma ação ou omissão praticada por uma ou mais rés capaz de gerar indenização por danos morais.

No mais, convém salientar que doutrina e a jurisprudência têm reiteradamente afirmado que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do cotidiano e demonstrem violação à dignidade da pessoa humana.

Assim, não é todo e qualquer desgosto ou aflição que pode ensejar o pagamento de indenização por danos morais, mas apenas aquele que ultrapasse os limites dos acontecimentos rotineiros da vida humana.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MEDEIROS DOS SANTOS - SP372669

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Cláudio Andrade de Oliveira ajuizou ação em face do Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando seja a ré compelida a realizar a inscrição definitiva do autor em seus quadros.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00** (mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004102-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADRIANA LOPES ROSA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Lopes Rosa Pereira em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial com documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Raimundo dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 04.07.1979 a 28.03.1981, 02.09.1982 a 26.03.1983, 12.04.1983 a 01.04.1986, 06.06.1994 a 06.11.2008, 01.04.2009 a 15.10.2014 e 01.12.2014 a 01.09.2016 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a primeira DER em 01.09.2016. Sucessivamente, requer a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida aos 16.10.2017.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para manifestar-se sobre a possibilidade de prevenção (Id. 16125632).

Manifestação da parte autora (Id. 16401806).

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 16456957).

O instituto apresentou contestação (Id. 16761685).

A parte autora apresentou impugnação à contestação e pedido de produção de provas (Id. 17165738).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar PPP das empresas “Transporte e Comércio Fassina” e “TOC Terminais de Operação de Cargas” (Id. 17205462).

A parte autora se manifestou no Id. 17421014.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 17421014 – indefiro os pedidos de realização de perícia e de expedição de ofícios para a empregadora, tendo em vista que o AR para a empregadora “Transporte e Comércio Fassina” foi enviado aos **07.02.2018** (Id. 15923163, pp. 1-2), sem nenhuma comprovação documental do suposto requerimento formulado, sendo certo, ainda, que o requerimento administrativo é datado de **01.09.2016**, tudo a demonstrar que tanto o segurado, quanto seu representante judicial, nada fizeram para instruir adequadamente o requerimento administrativo ou mesmo instruir a petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como despachante de segurados e/ou advogados.

Com relação à empregadora “TOC” há PPP nos autos, sendo inútil a diligência requerida.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à concessão de aposentadoria especial desde a primeira DER.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período entre **04.07.1979 e 28.03.1981** o autor trabalhou na empresa “Metalúrgica Joia”, na função de “ajudante geral” (Id. 15922350, p. 10).

Embora trabalhando em ambiente metalúrgico, para o enquadramento da atividade seria necessário que o autor exercesse uma daquelas funções previstas no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 ou no Anexo do Decreto n. 83.080/1979, o que não é o caso. Ademais, o cargo de “ajudante geral” é daqueles genéricos, que pode ser exercido em quaisquer dos ambientes da empresa, o que também gera dúvidas quanto à exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos à saúde. Assim, o período não pode ser considerado como tempo especial.

No que se refere ao **período de 02.09.1982 a 26.03.1983**, pela análise da CTPS de Id. 15923151, p. 19, o autor trabalhou na “*Empresa de Transportes e Guarda-móveis Saenz Peña Ltda.*”, na função de “ajudante de caminhão”.

Considerando que antes de 28.04.1995 havia enquadramento pela atividade exercida, e que a atividade de ajudante de caminhão encontra previsão no item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/1964, referido período desenvolvido sob condições especiais deve ser objeto de averbação como especial.

No período de **12.04.1983 a 01.04.1986**, conforme anotações na CTPS do autor, este trabalhou na empresa “*Four Wins do Brasil Mudanças*”, na função de “ajudante” (Id. 15923151, p. 19), não sendo possível o enquadramento, dada a generalidade da função exercida, que poderia ser executada em quaisquer áreas da empresa, inclusive a administrativa. Destaque-se, ademais, que não há nenhuma indicação nos autos de que se tratava de função de ajudante de caminhão.

Quanto ao período entre **06.06.1994 e 06.11.2008**, também nos termos da CTPS, Id. 15923151, p. 9, o autor trabalhou como “conferente”, na “*Transporte e Comércio Fassina*”, função esta que também não se enquadra dentre aquelas consideradas atividades especiais, valendo o mesmo raciocínio do parágrafo anterior, além de não haver PPP nos autos para comprovação do alegado.

No período de **01.04.2009 a 15.10.2014**, conforme CTPS de Id. 15922350, p. 30, o autor trabalhou na “*Transporte e Comércio Fassina*”, na função de “motorista”, não sendo possível o enquadramento, também neste caso, posto que não há nos autos nenhuma indicação de exposição permanente, não ocasional nem intermitente a fatores nocivos à saúde.

Para o período de **01.12.2014 a 01.09.2016**, consta na CTPS do autor, Id. 15922350, p. 31, que ele trabalhou na função de motorista na empresa “*TOC Terminais de Operação de Carga*”.

Há nos autos PPP no Id. 15923151, pp. 29-30, indicando exposição a frio, radiações não ionizantes, ruído, umidade e vibração do corpo. No entanto, referida exposição sempre esteve abaixo dos limites de tolerância e/ou houve uso de EPC/EPI eficaz. Assim, não há que se falar em reconhecimento do período como especial.

Assim, considerando que o INSS apurou 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, a conversão do período de 02.09.1982 a 26.03.1983 não será suficiente para a obtenção do benefício previdenciário em 01.09.2016.

De outra parte, considerando que o segurado é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.897.690-3), concedido aos 16.10.2017, com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias, possível a revisão da RMI, com o pagamento das eventuais diferenças.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **02.09.1982 a 26.03.1983**, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta, revendo a RMI do benefício concedido (NB 42/183.897.690-3), com o pagamento de eventuais diferenças a contar de 16.10.2017.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **02.09.1982 a 26.03.1983**, processando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.897.690-3), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da eventual condenação, não incidindo sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILENO ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Gileno Almeida Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o enquadramento como especial dos períodos laborados nas empregadora “*Joalmi Indústria e Comércio Ltda.*”, de **01.08.2001 a 02.01.2009**, e “*Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda.*”, de 01.09.2009 a 10.11.2016, exposto a ruídos e elementos químicos acima do limite de tolerância, comprovados nos PPPs, que anexa à inicial, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 16.12.2016. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Decisão deferindo a justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 15598130).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

O autor ofertou impugnação à contestação (Id. 17506216) e informou que não tem interesse na produção de mais provas (Id. 17506232).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, da análise do processo administrativo observa-se que os períodos trabalhados nas empresas MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA LTDA. e TELECON ITALIA LATAM PART. E GESTÃO já foram enquadrados como especiais pelo INSS (Id. 15143801, pp. 73-74).

No período entre **01.08.2001 e 02.01.2009** o autor trabalhou na “*Joalmi Indústria e Comércio Ltda.*”, na função de prestista.

Da análise do PPP de Id. 15143801, pp. 50-51, observo que o período entre 01.08.2001 e 31.12.2002 deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais posto que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A). Entre 01.01.2003 e 17.11.2003, o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A), o que impede o reconhecimento de período especial. E entre 18.11.2003 e 02.01.2009, o autor esteve exposto a ruído entre 90 dB(A) e 95 dB(A), o que determina que seja reconhecido o período especial.

A partir de **01.09.2009 até 10.11.2016** o autor trabalhou na “*Matrizaria e Estamparia Morillo Eireli*”, na função de prensista.

Conforme se observa da análise do PPP de Id. 15143801, pp. 62-66, o autor durante todo o período esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, de 90,9 dB(A) a 96dB(A), além de calor e óleo mineral.

Assim, esse período deve ser reconhecido como tempo especial.

Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 16.12.2016, o autor já possuía 39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e treze dias de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.08.2001 a 31.12.2002, 18.11.2003 a 02.01.2009** e de **01.09.2009 a 10.11.2016** como de exercício de atividade em condições especiais, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.116.553-7), com o pagamento das diferenças a contar de **16.12.2016**, na forma da fundamentação acima exposta.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.116.553-7), com efeitos financeiros a contar de 01.06.2019 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004100-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Rodrigues Batista** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrado no valor a ser considerado mais justo.

Inicial com documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 11 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DEJAIR DONAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001611-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BEATRIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003161-18.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO PRUDENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013526-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER DE JESUS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, para elaboração do discriminativo de cálculo.

Após, intemem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: USUAL MODA CAFE EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO - SP243034

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo legal.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005854-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA ANGELA SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002244-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO DIONISIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, conforme certidão id. 18311102, que noticia a propositura da ação rescisória n. 5010009-47.2019.4.03.0000 pelo INSS, para desconstituição da decisão objeto do presente cumprimento de sentença, ainda não foi proferida decisão naqueles autos, nem nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5013173-20.2019.4.03.0000, cumpra-se a decisão agravada com a expedição dos ofícios requisitórios.

Por cautela, os valores requisitados deverão ser depositados à disposição deste Juízo, para posterior levantamento por meio de alvará.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Oportunamente, sobreste-se o feito até o pagamento do requisitório, ou decisão do agravo interposto pela autarquia previdenciária.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005260-05.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOURENCO ELJON DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Expeça-se requisitórios, conforme determinado no Id. 16817173, p. 27, indicando que se trata de valores incontroversos.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008412-85.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: OSVALDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SIMONE SOUZA MARSOLA - SP223872
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 12 de junho de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 17868885: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DILZA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **25/06/2019, 17h00**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie-se o necessário para a realização do ESTUDO SOCIOECONÔMICO, já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006472-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO PARRA CERDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS - SP141737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por PEDRO PARRA CERDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de obter as par atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, relatu o impetração do mandado de segurança nº 0005562-87.2013.4.03.6119, por meio do qual lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.463.500-8. Afirma que, apesar de a decisão ter estabelecido como marco inicial da aposentadoria a DER (18/06/2012), somente passou a, efetivamente, receber o benefício em Julho de 2017 (DIP), pelo que requer o pagamento dos valores em atraso, considerados aqueles entre a DER e a DIP, descontados valores pagos a título de aposentadoria de 07/12/2015 a 30/04/2016. Assim, apresentou cálculo no valor de R\$ 117.918,59.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 11146444 e ss), complementados pelos de ID. 11476081 e seguintes.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 11630541).

Citado, o INSS apresentou contestação sob ID. 12797094, aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, impugnou os cálculos trazidos pela inicial, argumentando que o demandante: 1) desconsiderou que a DIP administrativa foi reativada em 01/05/2017, e não em Julho do mesmo ano; 2) não compensou os valores recebidos a título de auxílio-doença de 17/05/2016 a 07/02/2017; 3) não considerou a prescrição quinquenal com relação ao ajuizamento da presente ação de cobrança, o que já havia sido suscitado em preliminar; e 4) não aplicou a TR na correção monetária. Assim, calculou ser devida a quantia de R\$ 52.669,70.

Em sede de réplica (ID. 13718986), o requerente requereu o afastamento da prescrição quinquenal sob o argumento de que o ajuizamento do mandado de segurança interrompeu o curso da prescrição. No mérito, impugnou os cálculos do INSS por ter descontado da quantia total devida o valor recebido a título de auxílio-doença de 17/05/2016 a 07/02/2017, e não somente compensado. Ademais, requereu o afastamento da TR como índice de correção monetária.

A sentença de ID. 16450575 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar os valores atrasados correspondentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.463.500-8, desde a DER, em 18/06/2012, até a véspera do restabelecimento do efetivo pagamento (30/04/2017), com abatimentos.

O INSS interpôs recurso de apelação e, preliminarmente, propôs acordo, salientando que, caso aceita a proposta pela parte autora, desistiria da apelação interposta (ID 16993716).

A parte autora foi intimada a apresentar contrarrazões e concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS (ID 17979923).

É o relatório. DECIDO.

O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo, que contou com a expressa anuência da parte autora, sem qualquer ressalva (ID 17979923).

Verifico que o advogado subscrevente de ID. 17979923 tinha poderes para transigir e fazer acordos, conforme procuração de ID. 11146445.

Ante o exposto, **HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes** motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS informar nos autos o cumprimento do acordo, apresentando o valor das prestações pretéritas, a fim de que haja manifestação da parte autora e posterior expedição de precatório ou RPV.

Homologo a desistência da apelação interposta.

Certifico, nesta data, o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, archive-se o feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENVINDA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por BENVINDA ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta a autora, em síntese, que possui 68 anos, reside com sua filha e duas netas, sendo que todos estão desempregados. Sustenta que faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido NB 7024709597, realizado em 28/04/2016, restou indeferido em sede administrativa.

A inicial veio instruída com os documentos (ID. 12557116 e ss), complementados pelos de ID. 13715883 e seguintes.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 12609901).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no ID. 13846847, oportunidade na qual foi determinada a realização do estudo socioeconômico.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID. 15257976), aduzindo, em suma, que a demandante não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado.

O laudo socioeconômico veio aos autos (ID. 15506797) e as partes puderam se manifestar a respeito (Ids. 15663984 e 15695203).

A sentença de ID. 15937428 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora desde, com antecipação dos efeitos da tutela para imediata concessão do benefício, bem como a pagar os atrasados desde 28/04/2016.

O INSS interpôs recurso de apelação e, preliminarmente, propôs acordo, salientando que, caso aceita a proposta pela parte autora, desistiria da apelação interposta (ID 17240129).

A parte autora foi intimada a apresentar contrarrazões e concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS (ID 18136604).

É o relatório. DECIDO.

O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo, que contou com a expressa anuência da parte autora, sem qualquer ressalva (ID 18136604).

Verifico que o advogado subscrevente de ID. 18136604 tinha poderes para transigir, firmar compromissos ou acordos e dar quitação, conforme procuração de ID. 12557120.

Ante o exposto, **HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes** motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício previdenciário conforme determinado na sentença em razão do cumprimento noticiado no ID 16380832.

Deverá o INSS informar nos autos o cumprimento do acordo, apresentando o valor das prestações pretéritas, a fim de que haja manifestação da parte autora e posterior expedição de precatório ou RPV.

Homologo a desistência da apelação interposta.

Certifico, nesta data, o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, archive-se o feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003655-79/2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LILIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LILIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.115.5078.

Em síntese, narrou que recebe o aludido benefício desde 12/12/2016, sendo que em 01/10/2018 o mesmo foi suspenso por falta de cumprimento de exigências.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 17699086 e ss), complementados pelos de ID. 18020756 e seguintes.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O ato impugnado é a cessação do benefício 180.115.507-8, ocorrida em 01/10/2018, tendo o impetrante obtido ciência em 12/11/2018, conforme expressamente consignado na inicial.

Considerando a distribuição deste mandado de segurança apenas em 24/05/2019, resta evidenciado o descumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser reconhecida.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerimento de ID. 17349785 resta prejudicado, tendo em vista a renúncia expressa do autor à concessão do benefício (ID. 9822117, p. 6), seguido por sentença de extinção da execução nos termos do artigo 485, VI do CPC (ID. 13190753).

Logo, a temática se encontra preclusa nesta instância, não cabendo, neste momento processual, sua rediscussão.

Não obstante, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se mantém, ou não, a renúncia à apelação de ID. 16374198.

Em caso de silêncio ou de reiteração do requerimento de desistência da apelação interposta, tomem conclusos para DECISÃO acerca da homologação da referida desistência.

No caso de requerimento expresso de prosseguimento da referida apelação, e considerando que a manifestação de ID. 17349785 foi protocolada ainda dentro do prazo para oferecimento de contrarrazões pelo INSS, reabra-se o prazo para a apelada/INSS contrarrazoar o recurso, e, em seguida, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GERALDO DO AMARAL VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE GERALDO DO AMARAL VICENTE ajuizou esta ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Em síntese, narrou que, em 06/02/2018, realizou o requerimento NB 185.136.919-5, tendo o INSS reconhecido a especialidade do período trabalhado de 04/09/1989 a 31/12/1997. No entanto, deixou a autarquia previdenciária de computar como especial aquele trabalhado de 19/11/2003 a 06/12/2017, em que também esteve exposto a ruído acima do tolerável.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 15267272 e ss).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID. 15664121).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 17255051) pugnando pela improcedência do pedido, sob argumento de que não comprovada a exposição a agentes nocivos. Caso se decida de forma contrária, aduz a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal.

Réplica sob ID. 18074585, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 117691/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJE 31/05/20 Negroto nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.º

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.º

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.º

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes: 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MA? DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, 1ª DESEMBARGADOR FEDERAL, SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor seja reconhecido, como tempo de serviço especial, o período trabalhado de 19/11/2003 a 06/12/2017.

Na esfera administrativa, foi acostado o PPP de ID. 15267808, p. 7, emitido em 06/12/2017 e assinado por prepostos com poderes para tanto (ID. 15267809, p. 2). Ademais, a autarquia previdenciária se baseou neste documento para o reconhecimento da especialidade de 04/09/1989 a 31/12/1997, de modo que satisfeitos os seus requisitos formais.

Durante todo o interregno pleiteado, o documento conta com responsáveis pelos registros ambientais e indica a exposição a ruído sempre superior ao limite de tolerância de 85dB(A), com variações entre 85,1dB(A) e 91,6dB(A), a depender da época.

No entanto, o INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade por conta da técnica informada para aferição do ruído (ID. 15267830, p. 6).

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 19/11/2003 a 06/12/2017.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando o período reconhecido pela autarquia previdenciária, bem como aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora alcança 22 anos, 04 meses e 16 dias em atividade especial na data da DER, em 06/02/2018, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se o cálculo:

Processo n.º:	5001493-14.2019.4.03.6119								
Embargos n.º:									
Autor:	JOSE GERALDO DO AMARAL VICENTE				Sexo (mf):	M			

	Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS									
			Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial				
			admissão saída	a	m	d	a	m	d		
1	KARINA ADM		04/09/1989 31/12/1997	8	3	28	-	-	-		
2	KARINA JUD		19/11/2003 06/12/2017	14	-	18	-	-	-		
	Soma:			22	3	46	0	0	0		
	Correspondente ao número de dias:			8.056			0				
	Tempo total :			22	4	16	0	0	0		
	Conversão:	1,40		0	0	0	0,00				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			22	4	16					
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Com relação ao pedido sucessivo, somando-se os períodos de tempo comum e especial ora reconhecido aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, o demandante perfaz o total de **37 anos, 04 meses e 16 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (06/02/2018), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5001493-14.2019.4.03.6119							
	Autor:	JOSE GERALDO DO AMARAL VICENTE							
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão saída	a	m	d	a	m	d
1	KARINA ADM	Esp	04/09/1989 31/12/1997	-	-	8	3	28	
2	KARINA		01/01/1998 18/11/2003	5	10	18	-	-	
3	KARINA JUD	Esp	19/11/2003 06/12/2017	-	-	14	-	18	
4	KARINA		07/12/2017 06/02/2018	-	1	30	-	-	
	Soma:			5	11	48	22	3	46
	Correspondente ao número de dias:			2.178			8.056		
	Tempo total :			6	0	18	22	4	16
	Conversão:	1,40		31	3	28	11.278,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			37	4	16			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 19/11/2003 a 06/12/2017;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 06/02/2018; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 06/02/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2019. / verossimilhança das alegações extraí-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.136.919-5

Nome do segurado	JOSE GERALDO DO AMARAL VICENTE
Nome da mãe	CELINA MARIA DO AMARAL
Endereço	Rua Flor do Campo, nº 199, Vila Carmela II, Guarulhos/SP - CEP 07178-380
RG/CPF	23.492.265-5 / 095.342.898-25
PIS / NIT	NIT 1.239.722.755-1
Data de Nascimento	26/12/1970
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	06/02/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímim-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008191-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MURILO SOARES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE MURILO SOARES CASTRO propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, narrou que, em 25/07/2017, realizou o requerimento NB 183.199.725-5, o qual restou indeferido, tendo em vista que a autarquia previdenciária deixou de computar os períodos trabalhados de 27/11/2000 a 06/09/2011 e 03/11/2011 a 01/09/2017 como especiais. Aduz que, durante os lapsos citados, estava exposto a tensão elétrica acima de 250 volts.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 13304463 e seguintes).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID. 13435868).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 17007806) pugnano pela improcedência do pedido, sob argumento de que não comprovada a exposição a agentes nocivos. Caso se decida de forma contrária, aduz a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal.

Réplica sob ID. 18126537, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO **da necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/20 Negrão nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 27/11/2000 a 06/09/2011 e 03/11/2011 a 01/09/2017, por conta de exposição ao agente eletricidade.

O agente agressivo em questão vem previsto no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 e sua classificação como especial vigorou até 05/03/1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto nº 2.178/97.

Em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, se houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente. Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AT ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E A NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). A tese de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Destaquei). (STJ – REsp 1306113 / SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 -)

Em reforço, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE C/ CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do L 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido.” (TRF3 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 - DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judic DATA04/03/2015).

Resta perquirir, portanto, se há prova da exposição à tensão elétrica acima de 250 Volts.

1) 27/11/2000 a 06/09/2011 (START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA)

O PPP de ID.13304475, p. 59 foi assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 13304475, p. 61), conta com responsável pelos registros ambientais durante o período em análise e indica exposição a ruído de 71,7dB(A) e a eletricidade maior que 250v.

Segundo o documento, o obreiro era oficial eletricista e, dentre suas atribuições, estavam de “abrir buraco, abrir e fechar chaves fusível e faca, grampo de linha viva, montar estruturas em redes primária e secundária, tensionar condutores, instalar e retirar equipamentos, aterrar circuito, auxiliar substituição de postes em redes energizadas e desenergizadas, fazer poda de galhos de árvore, instalação de braço de iluminação pública, efetua atividades em redes de distribuição aérea de energia elétrica acima de 250 volts” (grifamos).

Portanto, nos termos da seção de registros ambientais e da descrição das atividades, percebe-se que a exposição ao agente ocorria de forma habitual e permanente, de modo que deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade de 27/11/2000 a 06/09/2011.

2) 03/11/2011 a 01/09/2017 (F M RODRIGUES & CITA LTDA)

Na esfera administrativa, o autor apresentou o PPP de ID. 13304475, p. 62, o qual foi emitido em 01/09/2017 e assinado por preposta com poderes para tanto, tendo em vista que a declaração de ID. 13304475, p. 64 foi subscrita pelo sócio administrador da empresa, conforme consta no sistema Webservice.

O formulário indica o exercício do cargo de eletricista e conta com responsável pelos registros ambientais.

Dentre as suas atividades, consta a informação de que estava “exposto a tensões acima de 250 volts até 13800 volts, em caráter habitual permanente na execução das atividades”.

Destá feita, de rigor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 03/11/2011 a 01/09/2017.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Considerando os períodos ora reconhecidos, a parte autora ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/07/2017, quando contava com 37 anos, 09 meses e 13 dias de contribuição. Confira-se:

Processo n.º:	5008191-70.2018.4.03.6119								
Autor:	JOSE MURILO SOARES CASTRO								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	CAMARGO CORREIA		15/07/1981	04/10/1982	1	2	20	-	-
2	ARAUJO ABREU		23/08/1983	16/12/1985	2	3	24	-	-
3	SOCEL		01/07/1986	30/08/1991	5	1	30	-	-
4	REQUINTE		10/03/1994	23/09/1995	1	6	14	-	-
5	METODO		26/12/1995	10/10/1996	-	9	15	-	-
6	SONACON		02/12/1996	10/02/1997	-	2	9	-	-
7	HEMEL		12/02/1997	10/07/2000	3	4	29	-	-
8	UNIAO MOGI		16/10/2000	27/10/2000	-	-	12	-	-
9	START	Esp	27/11/00	06/09/11	-	-	10	9	10
8	F M RODRIGUES	Esp	03/11/11	25/07/17	-	-	5	8	23
	Soma:				12	27	153	15	33
	Correspondente ao número de dias:				5.283			5.943	
	Tempo total:				14	8	3	16	6
	Conversão:	1,40			23	1	10	8.320,20	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	9	13		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

Considerando sua data de nascimento (14/07/1959) e a data do requerimento administrativo (25/07/2017), a parte autora totalizava 96 pontos, já consideradas as frações, de modo que é devida a aposentadoria pleiteada.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 27/11/2000 a 06/09/2011 e 03/11/2011 a 01/09/2017;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95 em favor da parte autora, com DIB em 25/07/2017; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 25/07/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Simula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	624.870.454-0
Nome do segurado	JOSE MURILO SOARES CASTRO
Nome da mãe	JOANA SOARES CASTRO
Endereço	Rua Tenente Sebastião Pinheiro da Silva, n.º 545, Bl 3 B, Apto 43 B, Bairro CDHU Fazenda Itajulbe, CEP 08540-530, Ferraz de Vasconcelos/SP
RG/CPF	336081078 SSP-SP / 177.518.373-49
PIS / NIT	NIT 1.089.689.548-0
Data de Nascimento	14/07/1959
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	25/07/2017

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007805-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: ALTA METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETTA GUIMARAES AMADELLI - SP243218
 IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALTA METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA D INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, para que seja determinada a imediata apreciação do pedido de retificação de espécie de benefício.

Narra, em síntese, que, em 01/11/2018, ingressou com o pedido de retificação nº 37306.021588/2018-48 para alterar de 91 para 31 a espécie do benefício NB 623.092.990-6, recebido pela sua empregada Magnólia Guimarães Luz entre 12/05/2018 e 10/09/2018, mas que o pedido não foi apreciado até a data da impetração.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12883392 e ss), complementados pelos de ID. 13317287 e seguintes.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 13488397).

Notificada, a autoridade impetrada forneceu informações complementares, aduzindo que o requerimento nº 37306.021588/2018-48 foi localizado, encontrando-se em fila de análise por ordem da data de protocolo, em respeito a isonomia no tratamento dos segurados (ID. 16909015).

O pedido liminar foi indeferido (ID 16913203).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID. 17935798).

Mesmo notificada, a autoridade impetrada não prestou informações complementares.

É o relatório do necessário. Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

<p><i>ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)</i></p>
<p><i>PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excede de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)</i></p>

No caso, o impetrante comprova que requereu a alteração do benefício recebido por MAGNÓLIA GUIMARÃES LUZ em 01/11/2018 (ID 12884353). Não há informação nos autos de apreciação do pedido na esfera administrativa.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A ORDEM, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de retificação nº 37306.021588/2018-48 (referente ao pedido de alteração da espécie 91 para 31 do benefício NB 623.092.990-6), **desde que NÃO haja óbice imputado tão somente ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2017.4.03.6119

AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

ID 17679252: Redesigno a audiência para o dia 15 de Agosto de 2019, às 14h30.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Dê-se baixa na pauta em relação à audiência anteriormente designada.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2017.4.03.6119
AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

ID 17679252: Redesigno a audiência para o dia 15 de Agosto de 2019, às 14h30.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Dê-se baixa na pauta em relação à audiência anteriormente designada.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DILZA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **25/06/2019, 17h00**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3 Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8 O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie-se o necessário para a realização do ESTUDO SOCIOECONÔMICO, já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N.º 4949

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000927-53.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-34.2018.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X LOANDRO FRANCISCO MARQUES CORREIA(GO018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES)

Vistos. Trata-se pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado pela defesa de LOANDRO FRANCISCO MARQUES, investigado pela prática de tráfico internacional de drogas nos autos do Inquérito Policial n. 0002683-34.2018.403.6119, no qual foi decretado sua prisão temporária, cujo mandado encontra-se pendente de cumprimento. Aduziu, em síntese, que está ciente do aludido IP e, por esta razão, procurou advogado para prestar esclarecimentos à Polícia Federal. Contudo, para tanto, entende que não precisa ficar preso. Destacou que a) já realizou outra viagem curta, recentemente, à Europa porque lá reside sua ex-esposa e filho, não sendo verdadeira a alegação de que vai para aquele continente com drogas; b) pretende colaborar com as investigações, não tendo, assim, risco de fugir ou mesmo deixar o país no curso das investigações; c) está disposto, inclusive, à submissão de medidas cautelares diversas da prisão; d) fuga, reiteração e viagem anterior não são requisitos autorizadores da medida cautelar temporária; e) já se passou tempo suficiente desde o extravio da mala com drogas e não há informações de que ele tenha praticado crime semelhante, de modo que não justifica o argumento de que tal medida se faz necessária para evitar reiteração criminosa; f) não restou demonstrada a imprescindibilidade da medida. Ao final pugnou o deferimento da medida, com colheita de seu interrogatório (fls. 02/05). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Em linhas gerais, destacou que a) remanescem os requisitos autorizadores da prisão temporária, previstos no artigo 1º, I e III, alínea n, da Lei n. 7.960/89 e no artigo 2º, 4º, da Lei Federal n. 8.072/90, notadamente porque existem fundadas suspeitas de que, juntamente com STEPHANIE LACERDA DE ALENCAR FARIAS, praticou crime de tráfico internacional de drogas, apurados nos autos do IP n. 0002683-34.2018.403.6119, envolvendo quantidade expressiva de droga, cerca de 4 quilogramas, com destino à Europa; b) a prisão se mostra imprescindível para as investigações, porquanto o investigado solto representa risco à colheita de provas; c) como a prisão foi decretada em 15.08.2018 não se obtendo, até o presente momento, êxito em seu cumprimento, há de se concluir que o investigado é habilidoso em se furtar às medidas judiciais mais incisivas. Destacou, por fim, que a defesa sequer poderia ter tido acesso aos autos, haja vista que havia diligências em curso, a par do quanto dispõe a súmula vinculante 14 do STF. Pugnou, ao final, indeferimento da medida (fls. 23/24). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara. O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é nítida mas radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada com acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414). Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Noutro ponto, como toda medida de natureza acateltória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que, havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a decretação da prisão temporária permanecem inalteradas, porquanto subsistem os pressupostos legais e constitucionais de tal medida. Ademais, a defesa do investigado não trouxe aos autos qualquer elemento de prova a sustentar suas alegações, tudo se resumindo a palavras e afirmações sem substrato fático-probatório. É dizer, não comprovou a aventada ocupação lícita, a existência de filhos e ex-cônjuge no exterior; o suposto endereço residencial no Brasil, tampouco esclareceu o teor de sua relação com a pessoa, também investigada, Stephanie Lacerda de Alencar Farias. Em suma, não se observa qualquer alteração das condições que embasaram a decretação da prisão temporária, permanecendo necessária e adequada ao bom andamento das investigações. Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que não se apresentam como suficientes para garantir regular instrução processual e eventual aplicação da lei penal, bem como instrumentos idôneos para evitar reiteração criminosa, a teor do que dispõe o artigo 282, incisos I e II, do mesmo Diploma, especialmente quando se tem em conta o momento processual dos autos principais e o crime, em tese, perpetrado. Ante o exposto, bem como pelos fundamentos de fato e de direito descritos na decisão de decretou a medida extrema (fls. 38/41-v, dos autos principais), INDEFIRO o pedido da defesa, de revogação da medida cautelar de prisão temporária, bem como o pedido subsidiário de adoção de medidas diversas da prisão. Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais. Após, providencie a secretaria, baixa daqueles autos (n. 00026833420184036119) no sistema processual, nos termos do provimento COGE 108/2009, com subsequente remessa dos autos ao MPF, para posterior remessa à Autoridade Policial, em atenção ao disposto no artigo 3 da resolução 63/2009, do Conselho da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011781-87.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-44.2010.403.6119) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MACARANDUBA PEREIRA GUERRA X SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO(ES026767 - RAFael LANCA MLOZESKI E ES026129 - THIAGO DE MORAES LIMA E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE X ERNANDO ARAUJO LIMA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA

Vistos.

Intime-se a defesa da acusada acerca da expedição da guia de pagamento em nome da acusada SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO, no valor de R\$ 2.399,99 com vencimento previsto para 30/06/2019.

Comprovado o pagamento ou vencido o título de fl.975 sem comprovação de quitação, dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000457-74.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ORIDES FERNANDO BREGADIOLI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: RUBENS BIZARRO ROSA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pela União Federal no ID nº 18062730.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-84.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: LUIZ CARLOS MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 14104834) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 9 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação da parte exequente constante no ID nº 14871653, reconsidero a determinação contida no despacho retro e determino a remessa destes autos ao arquivo.

Intimem-se.

Jahu, 13 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001206-89.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ZELINDA JURACI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 476,01 referente à multa por litigância de má-fé, bem como o valor de R\$ 4.760,18 correspondente aos honorários de sucumbência (valores atualizados até 30/10/2018), no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 14992486, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, 14 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000533-28.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ADEMIR PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 15 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000820-16.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(s) embargado(s), ora devedor(es), para que implemente(m) o pagamento devido ao embargante, no valor de R\$ 6.333,77 (atualizado para maio de 2018), no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 14994007, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, 14 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JAUÚ, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-28.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA (CNPJ: 66632175000391)
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JAUÚ, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-89.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

DESPACHO

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JÁÚ, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500093-39.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

DESPACHO

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JÁÚ, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-16.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

DESPACHO

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JÁÚ, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000211-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JÁÚ, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-62.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: FERNANDO GUILHERME MARTINS

DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 15198584) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 9 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-62.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: FERNANDO GUILHERME MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 15198584) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 9 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARIA LAURA SAJOVIC CESARINO MASSAD, ANNA CAMILLA CESARINO MASSAD, ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD ROMAN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 13656585) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 9 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MARIA LAURA SAJOVIC CESARINO MASSAD, ANNA CAMILLA CESARINO MASSAD, ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD ROMAN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 13656585) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jauá, 9 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-13.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: THIAGO JESUS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **THIAGO JESUS DA FONSECA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pelo pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/180.916.372-0), desde a data do requerimento administrativo (16/11/2017).

Em apertada síntese, sustenta que o período de 13/11/1995 a 10/01/2005 não foi considerado pelo INSS como exercido em condições prejudiciais à saúde, tendo sido indeferido o seu pedido de aposentadoria.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.480,97 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca, para concessão do benefício de aposentadoria especial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 20 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-52.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJA COMO MARUSCHI - SP123598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 20 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 21 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento movida por Luciana Boletti de Castro Rodrigues Lima contra o INSS, objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença referente ao período de 11/09/2012 até 31/08/2014.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, sob pena de extinção (arts. 319, V, e 321 do CPC).

Intime-se.

Jahu, 22 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 13659053) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 27 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: SILMARA ANDREIA MARRA BERGAMASCHI, JADY MARRA BERGAMASCHI, AMAURI EUGENIO BERGAMASCHI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 13659057) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do(s) réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 27 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: EDNO APARECIDO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS no ID nº 16397983.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 5 de junho de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11356**EXECUCAO FISCAL**

0000448-13.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GUILHERME RODRIGUES PEREIRA - ME X GUILHERME RODRIGUES PEREIRA(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO)

Vistos.

Decisão que indeferiu o desbloqueio de valores constritos judicialmente, mas determinou a juntada do extrato bancário referente ao período de trinta dias anterior ao bloqueio (fl. 176).

Fls. 182/183: O executado renovou o pedido de desbloqueio de valores via sistema BacenJud, reiterando o argumento de que a constrição judicial recaiu sobre honorários profissionais hauridos no exercício da Medicina.

Juntou extrato bancário (fls. 184/187).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

No caso dos autos, não restou demonstrada a impenhorabilidade dos valores constritos judicialmente - honorários de profissional liberal, com fundamento no art. 833, IV, do CPC.

Do extrato bancário acostados aos autos não é possível inferir que os valores destacados foram pagos por pacientes. Do mesmo modo, não é possível concluir que os nomes destacados referem-se a pacientes do executado.

Afóra isso, o executado não comprovou documentalmente o alegado exercício da Medicina. Descurrou ao não juntar aos autos cópia da carteira de registro profissional, inscrição municipal referente ao exercício da Medicina, ficha cadastral de paciente, resguardo do sigilo profissional e/ou outros documentos pertinentes.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de desbloqueio de valores.

Tendo em vista a boa-fé processual, intime-se novamente o executado para que providencie, em cinco dias, a juntada de documentos que efetivamente comprovem que os valores destacados no extrato da conta corrente referem-se a serviços médicos prestados a pacientes.

Juntada a documentação, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora, nos termos do art. 854, 3º, do CPC.

Intime-se o executado por intermédio do(a) advogado(a) constituído(a), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o noticiado parcelamento do débito.

Expediente Nº 11357**PROCEDIMENTO COMUM**

0000965-42.2017.403.6117 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003849-93.2007.403.6117 (2007.61.17.003849-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000428-85.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002722-23.2007.403.6117 (2007.61.17.002722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X FABRICIO EDSON WERNER X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000486-64.2008.403.6117 (2008.61.17.000486-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11358**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000288-27.2008.403.6117 (2008.61.17.000288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO BOTELHO X MAURICIO ROGERIO BOTELHO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO BOTELHO

I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por MARCIO ROBERTO BOTELHO e MAURICIO ROGÉRIO BOTELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no qual se alega excesso da execução. Intimado a pagar o valor de R\$11.662,74 (atualizado até 25/01/2008) (fl. 245), os executados depositaram nos autos a quantia devida à CEF, atualizada até 25/01/2008, e requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo até a data do efetivo pagamento (fls. 248/250). A CEF requereu o levantamento da quantia depositada (fl. 255). Decisão que autorizou ao gerente da CEF proceder à liberação do depósito para amortização do contrato de financiamento estudantil 24.0315.185.0000057-13 e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo até a data do efetivo pagamento (fl. 256). Ofício da CEF comunicando o levantamento do valor total de R\$11.705,27 (onze mil, setecentos e cinco reais e vinte e sete centavos) (fls. 257/260). Informação prestada pela Contadoria Judicial (fls.

262/265) acerca da existência de saldo devedor de R\$10.139,24 (dez mil, cento e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizados até a data do depósito (17/07/2015), referente aos juros cobrados na forma pro rata die. A CEF apresentou demonstrativo de débito atualizado em 27/07/2015, perfazendo a importância de R\$14.514,86 (quatorze mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) (fs. 266/270). Os executados depositaram nos autos a quantia remanescente devida à CEF, notificaram a quitação do débito e requereram a exclusão da negativação de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito (fs. 273/276). Por sua vez, a CEF requereu a conversão do depósito em renda para amortização do contrato (fl. 280). Decisão que deferiu o pedido de exclusão dos nomes dos executados dos cadastros de restrição ao crédito adstrito ao débito referente ao contrato 24.0315.185.0000057/13 e determinou que a CEF apresentasse o saldo devedor remanescente (fs. 281/282). A CEF comprovou a retirada dos nomes dos executados dos cadastros de restrição (fs. 284/287) e juntou aos autos demonstrativo de débito atualizado (fs. 288/291). Decisão que determinou a CEF a apresentar o saldo devedor remanescente com abatimento do valor que foi convertido em renda e manifestar sobre a possibilidade de conciliação, bem como a intimação dos executados para igual manifestação (fl. 294). Embargos de declaração opostos pelos executados, a fim de que a Contadoria Judicial realize o cálculo com base no título executivo judicial transitado em julgado (fs. 295/296). Decisão determinando que a CEF apresente a existência de eventual saldo devedor, observando os comandos da sentença transitada em julgado e a totalidade dos valores depositados nos autos (fl. 298). A CEF apresentou demonstrativo de débito atualizado e requereu o prosseguimento da execução (fs. 305/309). Os executados insistiram na remessa dos autos à Contadoria Judicial, ao argumento de que a CEF aplicou juros que não são devidos, descumprindo o título executivo judicial transitado em julgado (fs. 312/313). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a Informação de fs. 317/319 e 321. Manifestação dos executados às fs. 322, aquiescendo ao cálculo da Contadoria Judicial. A CEF permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida nos autos julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para constituir de pleno direito o título executivo judicial para declarar a nulidade parcial da cláusula 10ª acerca da capitalização mensal de juros e a capitalização dos juros, durante o período em que praticada, deverá ser anual e acolher o cálculo da contadoria judicial declarando como devido em 25/01/2018, o valor de R\$11.662,74 (onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (fs. 144/151). As partes interpuseram recursos de apelação. Os réus desistiram do recurso interposto por eles (fl. 223). Foi negado seguimento ao recurso interposto pela CEF (fs. 239/240). Onde se concluiu ter sido integralmente mantida a sentença de primeiro grau. Certificou-se o trânsito em julgado da sentença em 08/10/2014 (fl. 242). O cálculo elaborado pelo Contador Judicial de fs. 317/319 e 321 tomou como parâmetro os depósitos efetuados, a taxa de juros de 0,720732% ao mês e a capitalização anual fixada em sentença judicial transitada em julgado, apurando o saldo devedor de R\$10.629,56 (dez mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até a data do segundo depósito (01/02/2016). Dessarte, tendo em vista que o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo encontra-se em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, acolho-o integralmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação dos executados MARCIO ROBERTO BOTELHO e MAURICIO ROGÉRIO BOTELHO e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo Contador deste Juízo de R\$10.629,56 (dez mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 01/02/2016. Determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à liberação em favor da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do montante de R\$10.629,56 (dez mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), depositado na conta 2472.005.5269-9 (fs. 271 e 319), para amortização do contrato de Financiamento Estudantil nº 24.0315.185.0000057-13, devendo comprovar o cumprimento da medida nos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, depositado na conta 2472.005.5269-9 (fl. 271 e 319), em favor dos executados. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Noticiado o pagamento pela CEF e a restituição dos valores remanescentes aos executados, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO Nº _____/2019 - SM01 (CEF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11330

EMBARGOS A EXECUCAO

0001372-24.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-97.2012.403.6117 ()) - ANISIO SILVESTRE(SPI94292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E SPI94292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob número 5000434-94.2019.403.6117 para início do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico. Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001022-31.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-86.2015.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE JAHU(SPI73047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0000695-86.2015.403.6117 a(s) sentença(s)/decisão(ões)/acórdão(s) proferido(a)(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 95/99 e 107).

No mais, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, em cumprimento à sentença, expeça-se alvará, para levantamento quantia depositada nos autos (fl. 14).

Após, na ausência de outros requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001025-83.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-72.2015.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE JAHU(SPI73047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0000683-72.2015.403.6117 a(s) sentença(s)/decisão(ões)/acórdão(s) proferido(a)(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 84/88 e 95).

No mais, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, em cumprimento à sentença, expeça-se alvará, em favor da embargante, para levantamento quantia depositada nos autos (fl. 13).

Após, na ausência de outros requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001026-68.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-57.2015.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE JAHU(SPI73047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0000684-57.2015.403.6117 a(s) sentença(s)/decisão(ões)/acórdão(s) proferido(a)(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 87/92 e 97).

No mais, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, em cumprimento à sentença, expeça-se alvará, em favor da embargante, para levantamento quantia depositada nos autos (fl. 12).

Após, na ausência de outros requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001034-45.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-80.2015.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE JAHU(SPI73047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0000676-80.2015.403.6117 a(s) sentença(s)/decisão(ões)/acórdão(s) proferido(a)(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 83/87 e 93).

No mais, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, em cumprimento à sentença, expeça-se alvará, em favor da embargante, para levantamento quantia depositada nos autos (fl. 12).

Após, na ausência de outros requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001041-37.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-51.2015.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE JAHU(SPI73047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0000665-51.2015.403.6117 a(s) sentença(s)/decisão(ões)/acórdão(s) proferido(a)(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 82/86 e 95).

No mais, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, em cumprimento à sentença, expeça-se alvará, em favor da embargante, para levantamento quantia depositada nos autos (fl. 12).

Após, na ausência de outros requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001048-29.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-07.2015.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE JAHU(SPI73047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0000655-07.2015.403.6117 a(s) sentença(s)/decisão(ões)/acórdão(s) proferido(a)(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 82/86 e 95).

No mais, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, em cumprimento à sentença, expeça-se alvará, em favor da embargante, para levantamento quantia depositada nos autos (fl. 12).
Após, na ausência de outros requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001059-58.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-13.2015.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0000674-13.2015.403.6117 a(s) sentença/decisão(ões)/acórdão(s) proferido(a)(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 83/87 e 95).

No mais, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, em cumprimento à sentença, expeça-se alvará, em favor da embargante, para levantamento quantia depositada nos autos (fl. 12).

Após, na ausência de outros requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000600-22.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-54.2015.403.6117 ()) - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001570-22.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-92.2016.403.6117 ()) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0000660-92.2016.403.6117 a(s) sentença/decisão(ões)/acórdão(s) proferido(a)(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 190/209, 215/219 e 221).

Após, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002274-35.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-41.2015.403.6117 ()) - FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001222-67.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-27.2016.403.6117 ()) - EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000112-96.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-76.2017.403.6117 ()) - EMBRASIL IMPRESSORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho da fl. 110, determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções. Deverá o(a) embargante comprovar nestes autos a providência ora determinada.

EXECUCAO FISCAL

0004053-21.1999.403.6117 (1999.61.17.004053-4) - FAZENDA NACIONAL X BIOMECANICA IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE)

Tendo em vista o pedido de extinção da execução fiscal nº 0004054-06.1999.403.6117, apensada a este executivo fiscal, determino o desamparamento dos feitos, trasladando cópia deste despacho para aqueles autos. Após, venham os autos nº 0004054-06.1999.403.6117 conclusos para sentença de extinção.

No mais, nestes autos, sendo comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Sobre-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001942-15.2009.403.6117 (2009.61.17.001942-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CRIL-COUROS IND E COMERCIO LTDA ME(SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal em apenso.

Após, desamparem-se aqueles autos para remessa ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

No mais, defiro o pedido da exequente (fl. 306).

Sobre-se a execução em arquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

EXECUCAO FISCAL

0000185-44.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERVICOS DE COBRANCAS L.A.R.B. LTDA - EPP X NELCI MARIA MONTOVANELLI POLONIATO X PAULO EDUARDO POLONIATO(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a sociedade empresária SERVIÇOS DE COBRANÇAS L. A. R. B. LTDA. EPP devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa n.º 40.580.340-0 e 40.580.341-9 (fls. 04-23). As pessoas físicas executadas compareceram nos autos (fls. 206/219) e delataram incidente processual (recusis, exceção de pré-executividade) em que sustentou não ser parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, nulidade da execução por invalidade das certidões de Dívida Ativa e ausência de fraude à execução. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da Ausência de Legitimidade Passiva De início, deve-se ter em mente que o art. 134, VII, do CTN somente se aplica às sociedades de pessoas. As sociedades de pessoas são aquelas cuja realização do objeto social depende dos atributos individuais dos sócios, ou seja, a pessoa do sócio é mais importante que a contribuição material que este dá para a sociedade (prepondera o fator subjetivo). Já as de capital opera-se o inverso, sendo irrelevantes as aptidões e o caráter do sócio para o sucesso da empresa explorada pela sociedade. No caso em comento, colhe-se dos documentos de fls. 24/25 que a executada - SERVIÇOS DE COBRANÇA L.A.R.B. LTDA. - tem a natureza jurídica de sociedade empresária, cuja responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social por eles subscrito e integralizado. É pacífico no âmbito do STJ que as sociedades limitadas não seriam sociedade de pessoas e, por isso, o inciso VII do art. 134 do CTN não pode ser invocado para a responsabilidade de seus sócios-gerentes. Eis o teor da ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ART. 134, VII, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Havendo erro material na decisão embargada bem como omissão quanto à assertiva de que a sociedade foi dissolvida irregularmente, merece ser acolhida a pretensão veiculada nos aclaratórios (art. 535 do CPC). 2. Quanto à alegação de que teria ocorrido dissolução irregular da sociedade, a ensejar a responsabilização dos sócios nos termos do art. 134, VII, do CTN, convém destacar que o aresto recorrido afastou a incidência desse dispositivo legal sob o argumento de que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada não se constitui numa sociedade de pessoas. 3. O recorrente, na via especial, não teceu qualquer consideração sobre a aplicabilidade deste dispositivo legal às sociedades limitadas que não se enquadrem como sociedades de pessoas. Aplicabilidade da Súmula 283/STF. 4. Restou asseverado pelo Tribunal a quo que não foi demonstrado o cometimento pelo sócio-gerente de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social. 5. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, nos termos do art. 135, III, do CTN, somente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando se comprova a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 109.143/PR, relator Min. Castro Meira) Noutro giro, à luz do disposto no art. 135, III, do CTN e no enunciado da Súmula 435 do STJ, os sócios (diretores, gerentes ou representantes

PRIMEIRA TURMA, AI 0009419-97.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 29/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016).Outrossim, a responsabilização solidária de empresas de um mesmo grupo econômico que, em conluio, colaboram para práticas ilícitas, incorem em confusão patrimonial e, portanto, autorizam a incidência da norma contida no artigo 124, I, do CTN. Vejamos o entendimento da C. Corte Superior de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124 E 174 CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilização solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 4. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilização solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade. 5. As questões foram decididas com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos integrativos (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.511.682/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM GRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 30 DA LEI N. 8.212/1991 E ART. 124 DO CTN. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Esta Corte Superior entende que a responsabilização solidária do art. 124 do CTN, c/c o art. 30 da Lei n. 8.212/1991 não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Precedentes. 2. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilização solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade, além de as empresas veicularem seus produtos no mesmo sítio na internet. 3. A questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental provido (STJ, AgRg no AREsp 89.618/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2016).Em síntese, a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa da executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônio, como forma de encobrir débitos tributários (arts. 124 e 135 do CTN, c/c o art. 30 da Lei n. 8.212/1990), na linha dos precedentes firmados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça. DO EXAME DAS PROVAS DOCUMENTAISNo caso sob julgamento, os documentos colacionados às fls. 96/100 evidenciam que nos últimos anos houve esvaziamento do faturamento e patrimônio da ré com o consequente acúmulo de débitos tributários, o que corrobora a informação contida na certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 70) no sentido de que a executada não possui bens. As folhas 107 e seguintes demonstram que a atividade econômica desenvolvida pela executada (Rede de Lojas Linda Luz Comércio de Calçados e Acessórios Ltda. ou R.L.L.) foi transferida para a o sítio eletrônico www.lindaluz.com.br, o que inclusive restou demonstrado pelos documentos transcritos a partir da fl. 125 e até 129.O Sr. Joaquim Ferraz Almeida Prado Neto, considerado mentor do grupo econômico pela União, possui procuração outorgada pela sociedade Alternativa Comércio de Calçados e Acessórios, o que inclusive ocorreu na Reclamação Trabalhista nº 1000211-34.2015.5.02.0706, na qual as reclamadas, Rede de Lojas Linda Luz Comércio de Calçados e Acessórios Ltda. ou R.L.L., Soberana Comércio de Calçados e Acessórios Ltda., CNPJ 18.741.508/0002-97 e 18.741.508/0001-06; Singular Comércio de Calçados e Acessórios Eireli, CNPJ 18.354.045/0001-20, Alternativa Comércio de Calçados e Acessórios Eireli - ME, estão representadas pelo mesmo escritório de advocacia. O mesmo procedimento também ocorreu na Reclamação Trabalhista nº 1001109-09.2016.5.02.0384.Na Reclamação Trabalhista nº 1001761-13.2014.5.02.0605, o mesmo escritório representou as sociedades empresárias Rede de Lojas Linda Luz Comércio de Calçados e Acessórios Ltda. ou R.L.L., Joaquim Ferraz Almeida Prado Neto, Singular Comércio de Calçados e Acessórios Eireli, CNPJ 18.354.045/0001-20 e Eduardo Fernandes Brasil, CPF 247.496.738-97, na qual o Sr. Oficial de Justiça lavrou que: (...) constatei que no local encontra-se estabelecida a empresa Singular Comércio de Calçados e Acessórios Eireli - ME, CNPJ 18.354.045/0004-72 (doc. anexo). Verifiquei, ainda, que referido estabelecimento utiliza a marca Linda Luz Calçados na fachada da loja (foto anexa) (fl. 132 - g.n.). A empresa Singular Comércio de Calçados e Acessórios - Eireli, de titularidade Eduardo Fernandes Brasil, CPF 247.496.738-97, adquiriu, por meio de dação em pagamento, imóvel de propriedade de Joaquim Ferraz Almeida Prado Neto e de Rubens Ferraz de Almeida Prado Filho denominado Fazenda São Bento, com sérias suspeitas de prática de ato simulado, porquanto há veementes indícios de que o referido adquirente não passa de interposta pessoa, como, por exemplo, observa-se dos documentos de fls. 125/130.Além disso, a União demonstra que, nos autos nº 1001836-71.2015.8.26.0161, a 2ª Vara Cível de Diadema/SP acolheu pedido de descon sideração da personalidade jurídica das seguintes sociedades empresárias: a) Rede de Lojas Linda Luz Comércio de Calçados e Acessórios Ltda. ou R.L.L.; b) Seleta Comércio de Calçados e Acessórios Ltda., CNPJ 18.834.139/0001-04; c) Singular Comércio de Calçados e Acessórios Eireli, CNPJ 18.354.045/0001-20, d) Alternativa Comércio de Calçados e Acessórios Eireli - ME; e) Soberana Comércio de Calçados e Acessórios Ltda., CNPJ 18.741.508/0002-97 e 18.741.508/0001-06; f) Joliz Comércio de Calçados e Acessórios Ltda., CNPJ 97.550.915/0001-02, pois entendeu que, in verbis,(...) a ré devedora não possui bens ou ativos financeiros para responder pelo débito, permanecendo atíva quanto ao aspecto formal, e os sócios participam de várias sociedades vinculadas à atividade fim, e com relações pessoais, de modo a permitir desvio ou ocultação de recursos (fl. 137 - g.n.).Ainda há prova de que as empresas sobre as quais se requereu a formação de grupo econômico de fato têm seu quadro social integrado por membros da mesma família (Almeida Prado: rol de nomes: fl. 134). Há, portanto, fortes indícios da existência de grupo econômico de fato, formado por integrantes da família Almeida Prado (rol de nomes: fl. 134) e constituído para frustrar credores mediante a prática de controle de todas as sociedades que o integram, pois os sócios mantêm relações próximas e de parentesco (fl. 134); há identidade de alguns poucos endereços, utilizados como sede pela maioria das empresas (fl. 135); há confusão patrimonial em razão da prática de ato simulado de transferência de bem de enorme valor para pessoa interposta, ou do exercício pelo terceiro interposto de atividade anteriormente executada pela empresa genese do grupo (R.L.L.), ou pela contratação da mesma banca advocatícia para a defesa das diversas empresas em ações trabalhistas (Reclamações Trabalhistas nºs 1001109-09.2016.5.02.0384 e 1001761-13.2014.5.02.0605), conforme demonstrado pelos documentos de fls. 125/130.Restou demonstrada ainda a existência de relação de interdependência existente entre as referidas empresas, assim como a unidade de direção (Joaquim Ferraz Almeida Prado Neto: sócio, procurador e representante de diversas sociedades), consubstanciada num quadro societário formado por sócios com relação de parentesco, além de confusão patrimonial configurada pela localização das empresas no mesmo endereço (fl. 135), de modo que se vem da mesma estrutura para desenvolver atividade econômica similar (comércio varejista e atacadista de calçados) e, ainda, mediante a utilização de interposta pessoa (fls. 125/129). Também há indício de blindagem patrimonial praticada por meio de dação de pagamento de imóvel de grande valor em favor de interposta pessoa (prática de ato simulado).Há robustos indícios de transferência de atividade anteriormente desenvolvida pela executada para sítio eletrônico (fls. 125/129), explorado por interposta pessoa, com o concomitante esvaziamento gradativo do patrimônio da executada (fls. 70, 96/100 e 137), mantendo-se a executada ativa somente quanto ao aspecto formal (isto é, para evitar a incidência da norma do artigo 135, III, do CTN), artificialidade também rechaçada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Diadema/SP, quando acolheu pedido de descon sideração da personalidade jurídica de várias das sociedades empresárias arroladas no pedido da União.Também reputo de enorme gravidade a utilização de empresas meramente financeiras com a finalidade frustrar ordens judiciais em sede execuções tributárias, comerciais ou trabalhistas (proteção contra ordens judiciais de constrição de ativos - fl. 115), o que configura, em tese, fato criminoso previsto no artigo 203 do Código Penal e ato atentatório à dignidade da justiça, além do que a utilização de interposta pessoa para fins de ocultação de patrimônio (por exemplo, a dação em pagamento de imóvel denominado Fazenda São Bento para pessoa interposta e com finalidade de ocultação de patrimônio) pode, em tese, tipificar crime de lavagem de dinheiro, conforme artigo 1º da Lei nº 9.613/98.Ainda noto que existem evidências de relação de interdependência e interpenetração entre essas empresas, demonstrando a existência de um poder de comando único, assim como a violação aos seus objetos sociais, configurando desvio de finalidade com o intuito de fraudar o fisco, em abuso da personalidade jurídica (prática de criação e extinção de sociedades em atividade econômica similar (comércio varejista e atacadista de calçados), ainda mais porque há ainda confusão patrimonial entre os bens das empresas que compõem o grupo, pois várias possuem o mesmo endereço e foram representadas pelo mesmo sócio e mesmo escritório de advocacia em ações trabalhistas.Tais elementos, portanto, caracterizam fraude à lei (artigo 50 do CCB) e, ainda, demonstram manifesto interesse comum na situação que constitui o fato gerador e, por conseguinte, autorizam estabelecer solidariedade pelo adimplemento das obrigações tributárias (impostos ou contribuições sociais), na forma do Artigo 124, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, combinado com Artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou combinado com o Artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, de sorte que devem ser incluídas no polo passivo desta execução as empresas pertencentes ao grupo Almeida Prado e das pessoas físicas vinculadas aos ilícitos, conforme rol discriminado pela União (. Ademais, não se trata de responsabilização de terceiros com base em mera existência de grupo econômico de fato, mas sim da prática de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial e transferência de patrimônio de forma fraudulenta, nos termos do inc. I, do art. 124 do CTN; restando ainda configurado o abuso da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil, a ensejar a responsabilização solidária das sociedades empresárias anteriormente mencionadas, assim como das pessoas físicas vinculadas ao ilícito.Por fim, cumpre ressaltar que as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução, conforme entendimento jurisprudencial adotado, por exemplo, TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 504188 - 0011524-18.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014, bem como convém salientar que é natural que as fraudes fiscais ocorram na informalidade, à margem da legalidade, de sorte que apenas o conjunto de indícios alcança a certeza dos atos realmente praticados pelos responsáveis ilícitos, muito embora, no caso dos autos, existam fortes os indícios de fraudes perpetradas para fins de frustrar o cumprimento de obrigações tributárias.Há, portanto, elementos robustos e suficientes acerca da legitimidade passiva de Leda Mônaco de Almeida Prado e Sustinere Comércio de Alimentos Ltda. e da existência de grupo econômico de fato, formado por integrantes da família Almeida Prado constituído a fraudar credores, nos termos da fundamentação acima.2.2 Da Instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade JurídicaA Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela prescindibilidade do incidente de descon sideração da personalidade para o redirecionamento da execução fiscal na sucessão de empresas com a configuração de grupo econômico de fato e confusão patrimonial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.786.311/PR em 09 de maio de 2019.Como pontuado pelo Excm. Min. Relator Francisco Falcão, a exigência de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica dificultaria a persecução de bens do devedor e facilitaria a dilapidação patrimonial, além de transferir à Fazenda Pública o ônus desproporcional de ajuizar medidas cautelares e tutelas provisórias e urgência para evitar os prejuízos decorrentes do risco que se colocaria à satisfação do crédito tributário. Confira-se a ementa do acórdão, que transcrevo abaixo:REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida.III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, ataindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta inpositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilização por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (destaque)Sendo assim, não assiste razão às excipientes no que tange à necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.Diante do exposto, REJEITO os pedidos deduzidos nas exceções de pré-executividade.Intimem-se os excipientes por intermédio de seus advogados constituídos, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, renove-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sobre o noticiado pela VISA DO BRASIL na petição de fls. 313/314 e os avisos de recebimento negativos (CREDECARD e CIELO) de fls. 313/314 e para que junte aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis sobre os quais incidiu a ordem de indisponibilidade (fl. 309), com advertência de que seu silêncio importará o sobrestamento das execuções em arquivo da Secretaria até intervenção material e fétiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000655-07.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Realizado o traslado de cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal em apenso, desapensem-se, remetendo esta execução fiscal ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000665-51.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Realizado o traslado de cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal em apenso, desapensem-se, remetendo esta execução fiscal ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000674-13.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Realizado o traslado de cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal em apenso, desapensem-se, remetendo esta execução fiscal ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000676-80.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Realizado o traslado de cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal em apenso, desapensem-se, remetendo esta execução fiscal ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000683-72.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Realizado o traslado de cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal em apenso, desapensem-se, remetendo esta execução fiscal ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000684-57.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Realizado o traslado de cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal em apenso, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desapensem-se os autos, remetendo esta execução fiscal ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000695-86.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Realizado o traslado de cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal em apenso, desapensem-se, remetendo esta execução fiscal ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001402-54.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO FISCAL

0001668-41.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO FISCAL

0000684-23.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

De início, saliento que a análise do requerido pelo executado depende da juntada da petição original, para que concedo prazo de 5 dias.

De outra sorte, advirto que a suspensão dos atos de execução dependem de causa legal de suspensão do processo, a exemplo do parcelamento do débito na seara administrativa.

Isto posto, prossiga-se com os leilões.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002288-19.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BRUNO ORNELAS - ME X BRUNO ORNELAS(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

De início, saliento que o requerido pela exequente no item II da petição de fls. 202/204 já foi apreciado à fl. 234.

Saliento, mais, que inclusive a medida constritiva de bloqueio judicial, via sistema BacenJud, já foi levada a efeito no C.P.F do executado Bruno Ornelas (fl. 249)

Para além, defiro a conversão do valor bloqueado em pagamento definitivo. Expeça-se ofício ao gerente da CEF, agência local, para que proceda à conversão em renda em favor da exequente, nos termos e no parâmetro informado na petição de fl. 269 (número de referência 80.4.16.037325-64 e código da receita 7525)

Deverá o gerente da CEF comprovar nos autos a efetivação da medida.

Cópia deste despacho servirá como ofício n. ____/2019 - SF 01.

Com o deslinde das diligências =, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000023-10.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INCO PALMA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Vistos

Fls. 231/233: A exequente requer a declaração de ineficácia da alienação dos veículos descritos à fl. 188, ao fundamento de que as alienações ocorreram posteriormente à inscrição em Dívida Ativa, ao ajuizamento da execução fiscal e à citação. Argumentou ainda que os veículos placas FQB 2212 e FXX 5990 foram alienados ao titular da empresa EQUIPALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, Tatiana de Arruda Falcão Guerra, indicada como dependente na declaração de imposto de renda do titular da empresa ora executada, Gilberto Guerra.

Intimado (fl. 264), o executado permaneceu silente.

É o relato do necessário. Fundamento e decidido.

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

A caracterização da fraude fica afastada na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

No caso dos autos, os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União em 23/09/2016. A execução fiscal foi ajuizada em 16/01/2017. O despacho citatório da pessoa jurídica foi proferido em 25/01/2017 e a citação formalizada em 08/02/2017.

Dos documentos acostados às fls. 188/191 e 236/251 colhe-se que a alienação dos veículos ocorreu posteriormente à inscrição do crédito em Dívida Ativa, ao ajuizamento da execução fiscal e à própria citação da pessoa jurídica executada.

Conforme os extratos de pesquisa datados de 16/11/2017 (fls. 188/191), os veículos placas EAD6094, ETU3269, FQB2212 e FXX5990 estavam em nome da executada INCO PALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, CNPJ 14.338.795/0001-57. Posteriormente, em nova diligência datada de 30/10/2018 (fls. 236/241), constatou-se que os veículos placas EAD6094 e ETU3269 foram alienados para FG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS COMPONENTES EIRELI, CNPJ 24.461.822/0001-38, e os veículos placas FQB2212 e FXX5990 foram alienados para EQUIPALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 20.729.963/0001-38.

Aflora isso foi constatado que EQUIPALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 20.729.963/0001-38, possui como titular Tatiana de Arruda Falcão Guerra, pessoa essa que figura como dependente na declaração de imposto de renda do titular da executada, Gilberto Guerra (fl. 249). Além disso, Tatiana Guerra já integrou o quadro societário da pessoa jurídica executada (fl. 243).

De outra sorte, a executada, regularmente intimada, não apresentou reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida, apta a afastar a fraude do negócio jurídico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 185 do CTN e no art. 774, I, do CPC, reconheço fraude à execução e declaro a ineficácia da alienação dos veículos placas EAD6094, ETU3269, FQB2212 e FXX5990.

Por conseguinte, configurada fraude à execução, acolho a pretensão da exequente e aplico à executada INCO PALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, CNPJ 14.338.795/0001-57, multa correspondente a dez por cento dos valores cobrados nesta execução, a qual será revertida em proveito da exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos

do parágrafo único do art. 774 do CPC.

Em prosseguimento, determino a penhora mediante restrição da transferência de propriedade dos veículos placas EAD6094, ETU3269, FQB2212 e FXX5990, pelo sistema RENAJUD. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora dos bens bloqueados.

INTIME-SE da penhora e da multa a INCO PALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, CNPJ 14.338.795/0001-57.

Nomeio depositário o titular e administrador da pessoa jurídica executada, GILBERTO GUERRA, CPF 313.137.948-05.

Ressalto que eventual recusa por parte do representante legal da executada em aceitar o encargo de depositário não constituirá óbice ao registro da constrição, ante o disposto no artigo 659, parágrafo 5º do CPC, em face do qual a simples intimação da penhora é suficiente à investidura do intimado no referido múnus.

INTIMEM-SE da penhora os adquirentes EQUIPALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 20.729.963/0001-38, com endereço na Rodovia BR 316 s/n, área rural, Benevides/PA, e FG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES EIRELI, CNPJ 24.461.822/0001-38, com endereço na Rua Felício Norberto Rossi, nº 12, Jahu/SP, cientificando-os de que eventual insurgência deverá ser deduzida pela via dos embargos de terceiro.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO, REGISTRO e INTIMAÇÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, a ser instruído com as cópias necessárias.

Com o deslinde das diligências, abra-se vista dos autos à exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000877-04.2017.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS)

Foi(foam) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4817323. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 03/06/2019. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001937-32.2005.403.6117 (2005.61.17.001937-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X WALDEMAR BAUBX X MARIA HELOIZA CAMPANA ALMEIDA LEITE(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU X INSS/FAZENDA

Fls. 576/580: cuida-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB - JAHU, ao argumento de que a decisão proferida nos autos à fl. 571 padece de erro material. Em apertada síntese, sustenta que a decisão contém erro material no ponto que determina a juntada de nova procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, ao fundamento de que a verba sucumbencial pertence aos patronos da demanda e constituem crédito alimentar. Postula ainda que o ofício ou alvará de levantamento seja expedido em nome dos advogados Sabrina Baik Cho e Dyogo Cesar Batista Viana Patriota. Juntou cópia do contrato de prestação de serviços (fls. 581/584). É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da parte embargante são procedentes, pois o cumprimento de sentença tem por único objeto o pagamento de honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública. Com efeito, os honorários advocatícios constituem direito do advogado e tem natureza alimentar (art. 85, 14, CPC). Desnecessário, portanto, novo instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação de crédito pertencente aos advogados que representaram a parte executada neste processo executivo. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO para suprimir da decisão de fl. 571 a exigência de juntada de novo instrumento de mandato. Tendo em vista que o contrato de prestação de serviços advocatícios foi firmado com a sociedade de advogados MACEDO, MAGALHÃES, MEIRA, BOUISSOU, SEBA, COVAC, CUNHA E GRAÇA COUTO ADVOGADOS (MBSC ADVOGADOS), representada por José Roberto Covac e Felipe Inácio Zanchet Magalhães (fls. 581/584) e a procuração foi outorgada a vários advogados, inclusive a Dyogo César Batista Viana Patriota (fl. 108) que substabeleceu poderes a Sabrina Baik Cho, OAB/SP 228.480 (fl. 289), DEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório em nome dos advogados subscritores dos embargos de declaração, Dyogo César Batista Viana Patriota, OAB/DF 19.397 e Sabrina Baik Cho, OAB/SP 228.480. Decorrido prazo para eventual impugnação, para o que mantenho o prazo de cinco dias assinado na decisão de fl. 571, proceda-se à transmissão da requisição ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiado o pagamento nos autos, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11359

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X INDUSTRIA DE CALÇADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP307257 - DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON E SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X VICENTE DE PAULA MARIA(SP080798 - MARIA LUIZA RODRIGUES)

Ao SUDP para cadastramento do interessado Vicente de Paula Maria (CPF: 054.846.368-92) no polo passivo da ação. Assino o prazo de 15 (quinze) dias ao patrono peticionante para juntada de procuração do interessado, sob pena de reputar-se o ato praticado como ineficaz (art. 104, parágrafo 2º, do CPC).

Comprovada a regularização, dê-se vista ao interessado para estudo de todo o processado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000151-30.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILO PAGGIARO, EZELENO PAGGIARO NETO, THIAGO PAGGIARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763

DESPACHO

Vistos,

Notícia a exequente a composição amigável na esfera administrava (id 16828785), requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Decido.

Defiro o sobrestamento até que se ultime o parcelamento ou eventual notícia acerca inadimplemento contratual em comento. Tal providência, registre-se, ficará ao encargo da Caixa Econômica Federal, interessada na recuperação de seu crédito.

Sobreste-se o feito até nova comunicação do interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

Jau, 10 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1000638-36.1996.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MAURO ALVES DA SILVA, LAURO ALVES DA SILVA, RIVERS TREE PARTICIPACOES LIMITADA, JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que os proprietários do imóvel arrestado (ID 13358050, pág. 122/123), LAURO ALVES DA SILVA, JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA e RIVE TREE PARTICIPAÇÕES LIMITADA, foram citados por edital (ID 13358050, pág. 134), tendo decorrido "in albis" o prazo para pagamento, com a conversão do arresto em penhor (ID 13358050, pág. 141).

No entanto, não houve a nomeação de curador especial, conforme preconiza a Súmula 196 do STJ, providência que era indispensável para o prosseguimento da execução.

Assim, considerando o tempo transcorrido desde a citação ficta, proceda a Secretaria à busca de endereços dos referidos executados, mediante a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis.

Após, expeça-se o necessário para a intimação destes acerca da penhora, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, observando-se, inclusive, o endereço no qual a executada JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA, esposa do executado LAURO ALVES DA SILVA, foi localizada para a intimação acerca da audiência conciliação que seria realizada em 29.11.2010 (v. ID nº 13471276, pág. 116, correspondente à folha 376 dos autos físicos).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema ARISP, ficando a exequente encarregada do recolhimento das custas devidas.

Frustrada a tentativa de intimação, nomeie-se pelo sistema AJG curador especial aos executados, intimando-o para apresentação de embargos à execução. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Por fim, à Secretaria para nova digitalização do auto de arresto (fls. 94/95 dos autos físicos), tendo em vista a sobreposição de documentos constatada nesta oportunidade (v. ID nº 13358050, pág. 122).

Cumpra-se. Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002194-33.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA FRANCISCO DA COSTA SILVA - MARÍLIA - ME, LUCIA FRANCISCO DA COSTA

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-87.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALEX FERNANDO JORGE

DESPACHO

Manifeste-se o exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Neste caso, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003294-16.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDENIR GONZALEZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da inclusão das folhas faltantes e para a conferência dos autos, nos termos da determinação de Id 16635323.

MARÍLIA, 15 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de id nº 17999100, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GRAZIELA RIBEIRO NA VARRO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 16873273, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003329-49.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORIVAL APARECIDO TIROLI, DORIVAL APARECIDO TIROLI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO COSTILHAS - SP181103, MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES - SP73344
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO COSTILHAS - SP181103, MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES - SP73344
TERCEIRO INTERESSADO: DORIVAL APARECIDO TIROLI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO COSTILHAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para que conste do polo passivo, somente Dorival Aparecido Tiroli e Izabel Maria Borges Tiroli, esta representada por seu curador Dorival Aparecido Tiroli Junior.

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada Dorival Aparecido Tiroli e Izabel Maria Borges Tiroli (representada por Dorival Aparecido Tiroli Junior) terão o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito em guia DARF (modelo de Id. 16903912), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 16903911, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

4. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

5. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

6. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1004298-67.1998.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA VALLE
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR - SP146883

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada Antônio Roberto de Souza Valle terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito em guia DARF (modelo de Id. 16914423), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 16914422 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSWALDO SHIGUEHARO NARAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 16932997), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEYANE FERNANDES CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 16947398, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002351-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual solicitação de documentos (formulários técnicos, laudo pericial, etc) junto às empresas, necessários para a instrução do feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS PAULO DOS SANTOS QUINTANILLA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 16950366, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-98.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 16953989, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002834-97.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABATEDOURO BEIRA RIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada Abatedouro Beira Rio Ltda terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito em guia DARF (modelo de Id. 16958920), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 16958919, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001726-28.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO CORONA JUNIOR & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada Oswaldo Corona Junior & Cia Ltda – EPP terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito em guia DARF (modelo de Id. 16958940), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 16958939, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003298-29.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES, ANTONIO LUIS AUGUSTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO COSTILHAS - SP181103, MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES - SP73344
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO COSTILHAS - SP181103, MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES - SP73344

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada Antônio Luis Augusto Rodrigues e Luiz Augusto Rodrigues terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito em guia DARF (modelo de Id. 16960115 e 16960119), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 16960114, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003802-98.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC DE GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada ABC de Garça Motores Elétricos Ltda - ME terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito em guia DARF (modelo de Id. 16960841), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 16960840, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000436-82.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

D E S P A C H O

A requerimento da União Federal, SUSPENDO a execução do presente feito, o que faço nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC, sobrestando-se o feito em secretari: pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-34.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA JULIA ROCHA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERA DE LOURDES ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA CRISTINA MARZOLA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – PJe, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte exequente o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos todas as peças indispensáveis ao início da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-80.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SANTINA DE JESUS AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-81.2019.4.03.6111
SUCESSOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402
SUCESSOR: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº 0003129-03.2014.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe nº 0003129-03.2014.403.6111.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001041-28.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CALADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JÉSSICA SALUSTIANO FERREIRA LEITE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTONIO CALADO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSVALDO CRUZ-SP, autor sediada em Osvaldo Cruz-SP.

Sustenta o impetrante que se encontra pendente até a presente data a implantação benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03/10/2018 junto à Agência do INSS em Osvaldo Cruz-SP.

Reputando ilegal o ato da impetrada, requer a concessão da segurança para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de dez dias.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O presente mandado de segurança foi interposto em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Osvaldo Cruz-SP, autoridade sediada, segundo indica a inicial, em Osvaldo Cruz-SP.

Ora, em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra "MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR":

"Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...)".

Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.

Assim, também, o entendimento dos tribunais. Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AIMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

(STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).

Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 64, §1º e 337, § 5º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Tupã-SP, a qual detém a jurisdição sobre o município cuja autoridade coatora indicada tem sede.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, 11 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-98.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO CESAR LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003275-49.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: DEBORA GONCALVES FERNANDES ORTIZ
AUTOR: DANIEL GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora (Id. 16847251).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003411-70.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURO SEQUETTO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS PIGOZZI MATOS - SP318680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001298-46.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDINALDO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS (Id. 14452816), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, voltem os autos conclusos para sua homologação.

Não concordando com a proposta, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 14452816), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001386-21.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIX DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004657-38.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não há parcelas atrasadas a receber, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na execução da verba honorária, apresentando memória discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO DEVELIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (autor) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 16860464), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003295-98.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HAROLDO ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (Id. 16913795), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILENA MIDORI UESUGUI, MARIA LUISA CELLETTI, MARIA DE LOURDES PELEGRINI, LAIDE MARIA ALVES, MARLY ALMEIDA GALINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. André Pereira Antico, perito Gemólogo cadastrado neste Juízo.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita.

Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, habilitando o seu acesso aos autos.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003337-26.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE, TELMO ESPINOLA CIRNE, SERGIO EDUARDO CARVALHO CIRNE, LUIZ GERALDO CARVALHO CIRNE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, a parte executada Luiz Geraldo Carvalho Cirne, Sérgio Eduardo Carvalho Cirne, Telmo Espinola Cirne e Telmo Francisco Carvalho Cirne terão o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito em guia DARF (modelos de Id. 16904671 e seguintes), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 16904667 e 16904669 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003382-30.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUEL FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, a parte executada Manuel Fernandes da Silva terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito em guia DARF (modelo de Id. 16905027), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 16905025 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004724-66.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO APARECIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP213739

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, a parte executada João Aparecido terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito em guia DARF (modelo de Id. 16913590), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 16913589 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5872

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005647-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005647-8) - JOAO BERNARDINO DE SOUZA X SIRLENE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em face da informação de fls. 388, fica o exequente (parte autora) intimada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DA PENA

0000973-37.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)

Manifeste-se a defesa da apenada acerca do requerimento de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, realizado pelo Ministério Público Federal às fls. 184 e verso. Prazo: 5 (cinco) dias.
Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-58.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JACKSON LUIZ MENEZES JUNIOR(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JACKSON LUIZ MENEZES JUNIOR, por conta das sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, em crime continuado (art. 71 do mesmo código), porque no período de janeiro de 2.011 a dezembro de 2.014, teria o denunciado obtido para si a vantagem ilícita equivalente a R\$ 197.265,54 (cento e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em prejuízo do Fundo Nacional de Saúde, por ter induzido e mantido em erro, mediante o emprego de meio fraudulento (dispensação de medicamentos sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais), em razão da inexistência de estoque para fazer frente às vendas dos medicamentos declarados. Disse-se, ainda, que o denunciado teria lançado no aludido Sistema as vendas de grande quantidade de medicamentos a pessoas falecidas, nos anos de 2.010 (setembro a dezembro), 2011 (janeiro, fevereiro, outubro e novembro), 2012 (meses de janeiro, junho e julho), 2013 (meses de janeiro, março e abril) e 2014 (meses de março, abril, maio, junho e julho). Sustenta a peça acusatória o relatório da Auditoria do SUS, de nº 15501. O rol de testemunhas consistiu em três pessoas, todos servidores públicos federais do Departamento Nacional de Auditoria do SUS. Recebida a denúncia em 27/01/2016. O réu apresentou a sua resposta a acusação (fls. 180 a 193), indicando como testemunhas três pessoas. Não sendo hipótese de absolvição sumária, o Ministério Público formulou aditamento na denúncia (fls. 256/257) para acrescentar novos fatos. Disse que Noêmia de Azevedo Coutinho teria ido à Drograria Yara de Marília - ME, para retirar o medicamento Atenolol 25 mg, oportunidade em que foi informada pelo atendente de que não poderia adquiri-lo, pois terceira pessoa já teria retirado o referido medicamento, esgotando a sua cota mensal. Arrolou-se a citada como testemunha de acusação. O aditamento foi recebido (fl. 288). Os depoimentos de Aurea Mendes Barros Azevedo e Francisco Neyton de Araújo Silva foram colhidos (fls. 278, 279 e 281). Resposta ao aditamento foi feita às fls. 294 a 308, reiterando as mesmas testemunhas arroladas na defesa anterior. Houve na decisão de fl. 323 o afastamento da absolvição sumária sobre o aditamento da denúncia. A testemunha Jacqueline Murad foi ouvida (fls. 365 e 368). Em audiência, em prosseguimento, foram colhidos o depoimento de Noêmia Coutinho Santos, Adriana Chequer de Carvalho, André Vinícius Baroni, Renata Sandrim Estevo (fls. 393 a 398). Na mesma oportunidade, foi interrogado o réu (fl. 397/398). O Ministério Público, em suas alegações finais de fls. 401 a 402 pediu a condenação do réu nas sanções objeto da denúncia. Por sua vez, a defesa manifestou-se às fls. 405 a 420, em que pediu a sua absolvição. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O tipo penal principal atribuído ao réu consiste no seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A vantagem tida como ilícita teria ocorrido em razão de prejuízo do sistema de Farmácia Popular, recursos públicos federais, da pasta do Ministério da Saúde. A conduta, segundo se diz na inicial, consistiu no ardl de falsas vendas, sob o manto do aludido programa governamental, por serem vendas simuladas, diante de venda de medicamentos cuja existência não foi comprovada, dispensação fraudulenta, inclusive com venda a pessoas falecidas. Para fins de enfrentamento, é possível dividir os fatos em três situações distintas, em conformidade com o narrado na denúncia e no aditamento: vendas fictícias em razão da ausência de comprovação dos medicamentos ou por falta de comprovação da dispensação dos medicamentos; venda fictícia diante da entrega de medicamento a terceira pessoa; venda de medicamentos a pessoas falecidas. (i) Vendas fictícias em razão da ausência de comprovação dos medicamentos em estoque e por falta de comprovação da dispensação de medicamentos; Neste primeiro ponto, cumpre-se analisar a inexistência do medicamento vendido e, por conseguinte, a inexistência da própria venda. A acusação afirma que a venda foi simulada por conta do fato de que o réu - tido como responsável pelo estabelecimento farmacêutico - não comprovou a existência dos medicamentos vendidos sob a égide do referido programa. Disse que (...) o próprio denunciado lançou no Sistema Autorizador de Vendas do Ministério da Saúde, cujas mercadorias (medicamentos) sequer foi comprovada a existência. Ainda, não houve apresentação de notas fiscais de aquisição dos medicamentos, bem como dos cupons fiscais e suas respectivas receitas médicas; e existiu apresentação de cupons sem assinatura e receitas sem o número do Conselho Regional de Medicina - CRM do médico. (fl. 153). Em outras palavras, a acusação baseia-se na falta de documentação e nas inconsistências de documentos para afirmar que a venda foi simulada. Isso porque, segundo seu entender: Para receber as quantias que lhe são devidas, o estabelecimento, previamente credenciado no Programa, registra a venda em um sistema informatizado específico, desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS - DATASUS (Sistema Autorizador). Efetuada esta operação, é emitida uma Autorização de Dispensação de Medicamentos - ADM - que, se contiver informações exigidas nas normas mencionadas, é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. O paciente precisa apresentar o receituário médico que lhe prescreve a droga solicitada, além de seu CPF, para adquirir o medicamento subsidiado; e o comerciante deve emitir, quando da realização de uma venda, 02 (duas) vias do cupom fiscal e 02 (duas) do cupom vinculado. Uma via do cupom vinculado, regularmente assinada pelo cliente, contendo o nome completo deste por extenso e o número de seu CPF, deve ficar com a empresa. Tais cupons precisam ser mantidos pelo prazo de 05 (cinco) anos, para eventual comprovação da operação. (fl. 152). Pois bem, veja-se que a divergência de comprovação com os dados lançados no sistema autorizador não implica em reconhecer que a venda foi simulada e que a mercadoria não existia; porquanto se a mercadoria foi adquirida ou encontrava-se em estoque no estabelecimento e foi efetivamente vendida ao consumidor, ainda que existam defeitos na receita médica, na nota fiscal ou no cupom, somente comprovam a irregularidade documental e não a obtenção indevida do dinheiro público por venda simulada, hipótese do tipo penal em julgamento. As irregularidades apontadas servem, de fato, de indício de que pode ter ocorrido crime, mas, para tanto, a apuração não poderia simplesmente se centrar no aspecto meramente documental, cumprindo-se diligência junto ao estabelecimento e junto aos consumidores. Pois bem, da prova colhida há comprovação das não conformidades apuradas pela auditoria e dos motivos pelo qual o órgão público supôs a venda simulada. Em análise dos documentos, verifico que a auditoria administrativa considerou apenas os medicamentos que se encontravam contabilmente no registro de inventário posicionado para 31/12/2010 (fl. 05). A justificativa apresentada pelo estabelecimento, no âmbito administrativo, e que é reiterado nestes autos, é que o Sistema que gerenciava o estoque utilizado na Drograria era falho e inoperante; invocou, ainda, perecimento de documentos, em razão de chuvas e alagamentos que ocorreram por duas vezes consecutivas no estabelecimento; e, por fim, extravio de documentos em razão de reforma do prédio. Pois bem, ainda que exista prova oral e documental, como é o caso da cópia de fl. 231, de que teria havido o extravio de documentos, obviamente, a ausência de comprovação no âmbito administrativo e extrapenal da regularidade documental do estabelecimento, faz prova contra o responsável pelo estabelecimento. Em outras palavras, o responsável pelo estabelecimento não se beneficia por ter extraviado documentos que comprovam as negociações feitas sob o manto da farmácia popular. A justificativa, assim, não deveria mesmo ser aceita naquela esfera, sendo correta a recomendação de manter por um prazo de cinco anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do FPPB, com arquivamento de duas cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento conforme disciplina os parágrafos 2º e 3º do artigo 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012. Neste caso, mostra-se cabível no âmbito administrativo a exigência de devolução dos valores pagos a título do programa, já que instado a comprovar as vendas e a aquisição dos medicamentos vendidos, não o fez. Em suma, a ausência de comprovação do inventário e das aquisições que foram glosadas por aspectos formais justificam, evidentemente, no âmbito administrativo, a presunção de veracidade dos atos tendentes a exigir o reembolso aos cofres públicos. Mas isso, por si só, desacompanhado de outros elementos de prova, não impõe a conclusão de que as vendas foram simuladas ou que houve fraude a demonstrar a ocorrência do ardl para o delito de estelionato. Saliente-se que o acusado não era o responsável pelo estabelecimento por todo o período declinado na denúncia e, assim, assumiu o estoque com a forma de controle e registro anterior à sua gestão. É o que se vê da alteração contratual de fls. 209 a 214, datada de 31 de julho de 2013 e arquivada na JUCESP em 19/08/2013. Logo, como poderia ser responsável pelo estoque em 2010? Nada nesse sentido foi comprovado, o que impõe a absolvição do réu quanto às falsas vendas por irregularidade no estoque do estabelecimento. Quanto a esse ponto, cabem parênteses: em seu interrogatório o réu não soube precisar a data em que assumiu o estabelecimento farmacêutico. Outrossim, não é possível defini-lo pelo contido nas fls. 220 a 225, eis que desprovido de assinaturas e autenticidade. Logo, tomo por base a data da alteração de 31 de julho de 2.013 (fls. 209 a 214). Ainda sob o aspecto da aquisição dos medicamentos, o

estabelecimento do réu informou que seu funcionário por diversas vezes fazia a venda do medicamento tendo por base o princípio ativo da droga solicitada, eis que o sistema utilizado liberava código EAN diverso. (fl. 05, verso). Essa justificativa não foi aceita pela auditoria, pois se baseou na não comprovação, na totalidade, da aquisição do medicamento (fls. 05, vº, a 08 - análises da justificativa). Saliente-se que a auditoria não apontou diferença do princípio ativo do medicamento ou da medida do medicamento, tão-somente questionamentos administrativos para a glosa de notas fiscais por conta de diferença do código de barras, situações que demonstram irregularidades, mas não falsas ou vendas simuladas afirmadas pela acusação. Quanto à dispensação de medicamentos (fls. 8, vº), após justificativa, encontraram-se irregularidades quanto aos cupons e receitas, consoante o anexo V (fls. 87 a 99). O raciocínio é que cupons e receitas irregulares significam que as vendas não aconteceram como registrado no sistema de Farmácia Popular. Logo o dinheiro público, neste entender, teria sido utilizado para subsidiar falsas vendas. Porém, tais irregularidades são perfeitamente justificáveis pela desatenção do atendente farmacêutico e do profissional médico emissor da receita. Por si só, não significa venda falsa. É indicativo de mera desorganização no controle dos documentos administrativos, além da prova trazida pela defesa de extravio e perecimento de documentos, que a falta de apresentação dos cupons, receita, falta de assinatura ou ausência do nº do CRM do médico, ocasionaram a proposta de devolução de apenas R\$ 891,90 (fl. 99), abrangendo o interregno de 2011 a 2014. Logo, não há comprovação da materialidade do delito neste tópico. Trata-se apenas de uma má gestão do estabelecimento. Neste ponto, vale transcrever o seguinte excerto de jurisprudência de nossa Suprema Corte que se amolda ao caso presente: A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflituante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do jus libertatis titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória -, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula nulla poena sine iudicio exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual. (STF, HC 73338, 1ª Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19-12-1996). Logo, não há prova da materialidade do crime neste aspecto, impondo-se a absolvição (art. 386, VII, CPP). Em caso similar, com a diferença de que não houve comprovação do dolo, a jurisprudência tem se direcionado à absolvição. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, 3, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Para a configuração do delito de estelionato, é necessário o emprego, pelo agente, de meio fraudulento e a obtenção de vantagem patrimonial indevida, para si ou para outrem, em prejuízo alheio. 2. Incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a materialidade, a autoria e o dolo referentes à empreitada criminosa. 3. Na hipótese dos autos, não há elementos suficientemente firmes a demonstrar que os réus, na condição de responsáveis legais de duas farmácias, falsificaram as prescrições médicas, com o intuito de lograr proveito ilícito em desfavor da União Federal, através do Programa Farmácia Popular do Brasil. 4. Não se está a afirmar, inequivocamente, a inocência dos réus, tampouco que eles não teriam, com certeza, participação no delito de estelionato majorado. Entretanto, a acusação não logrou provar a presença do elemento volitivo em questão, de modo que, havendo dúvida razoável na hipótese, deve-se decidir pelo modo mais favorável aos apelados. 5. Desprovemento do apelo. (TRF4, ACR 5003938-04.2013.4.04.7213, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 07/04/2017 - g.n.) (ii) Entrega de medicamento para terceira pessoa (aditamento de fls. 256 e 257): A denúncia foi aditada para constar o seguinte fato: (...) Noêmia de Azevedo Coutinho, usuária do Programa Farmácia Popular do Brasil, dirigiu-se à empresa Drogaria Yara de Marília - ME, para retirar medicamento (Atenolol 25 mg) abrangido pelo citado Programa, mediante receita, oportunidade em que foi informada de que não poderia adquiri-lo, pois terceira pessoa já teria retirado o referido medicamento, esgotando a sua cota mensal. Em outra farmácia, após consulta ao Sistema Informatizado do Programa Farmácia Popular do Brasil, foi informada de que a dispensação do medicamento foi lançada pela Drogaria Yara de Marília - ME. A referida testemunha (fl. 393/398) afirmou ser cliente do programa farmácia popular e faz uso de medicamento para controle de pressão denominado Atenolol. Disse que tentou, por diversas vezes, pegar o medicamento na Drogaria Yara, mas não conseguiu, por não dar para usar seu CPF. Em uma das vezes, relata que a orientaram a fazer um boletim de ocorrência. Não se recorda do motivo pelo qual não conseguia pegar o medicamento, mas que conseguiu pegá-lo em outro estabelecimento posteriormente. Anualmente compra o medicamento. Disse que nunca mais retornou à Drogaria Yara, pois ficou chateada. Relatou que nem sempre foi atendida pelo mesmo funcionário. Disse que conseguiu pegar o medicamento em outras oportunidades na Drogaria Yara, pelo programa da farmácia popular. Disse que aconteceu uma ou duas vezes que não conseguiu pegar o medicamento na Drogaria Yara e, na última vez, disse que um moço, moreno de barba, lá de dentro que a orientou a fazer o boletim de ocorrência. André Vinicius Baroni (fl. 395/398) confirmou ter trabalhado na drogaria Yara, como atendente, na época da testemunha Adriana e, posteriormente, na época do réu. Afirma que fazia a maior parte das vendas. Lembra que Noêmia era cliente da farmácia e que possivelmente já a atendeu. Sabe que houve um problema, embora não o tenha presenciado, de que a cliente teria esquecido o remédio encima do balcão e tentou pegar em outra farmácia e falaram que ela já tinha pegado. Negou que orientou ela a fazer um boletim de ocorrência. Pois bem, não há clareza quanto ao fato mencionado. O que se vê é que, realmente, a testemunha Noêmia não pegou o remédio em determinada ocasião - não restou claro quantas vezes isso aconteceu - e o motivo realmente foi por já ter adquirido o remédio. Se isso se deu porque o remédio foi entregue dolosamente a outra pessoa ou se a testemunha esqueceu o medicamento em cima do balcão, não há certeza para a emissão de um decreto condenatório. Há dúvida razoável quanto ao desenrolar dos fatos para concluir no sentido da condenação do réu. (iii) Vendas fictícias a pessoas falecidas: André (fl. 395/398) afirmou em seu depoimento que ficou alguns meses como funcionário da drogaria na época da administração do réu e que foi ele quem ensinou o réu a manejar o sistema da farmácia popular, inclusive, passando-lhe informações sobre o convênio com o Lar. Disse, ainda, que chegou a trabalhar também com farmácia popular no período de gestão do réu. Acha que cada um, a testemunha e o réu, possuía uma senha ou, não tem certeza, se era universal. Tratou das falhas do sistema de estoque da drogaria. Disse que, algumas vezes, houve a necessidade, de substituição do código de barras, já que a do medicamento efetivamente entregue não passava no sistema do programa farmácia popular; como o cliente precisava ser atendido, afirmou que substituiu o código por o de outro laboratório, embora o medicamento fosse o mesmo. Justificou perecimento de documentos, notas e receitas, por conta de episódios de alagamento, já que o prédio era antigo. Quanto à venda de medicamentos a pessoas falecidas, disse que por conta do convênio com o Lar São Vicente de Paula, poderia ter ocorrido esse problema, já que uma vez devolveram medicamento, em razão do falecimento do usuário do sistema, mas já havia tirado a nota. A testemunha Renata Sandrim Estevo (fls. 396/398) explicou a forma em que eram dispensados os medicamentos da farmácia popular para os usuários do Lar São Vicente de Paula. Disse que ela e uma outra funcionária pegavam os medicamentos e confirmou que poderia ter ocorrido a dispensação de medicamentos a pessoas falecidas, embora não tenha presenciado esse fato. Não há, evidentemente, justificativa em extravio de documentos, alagamentos, organização de estoque, ou meras irregularidades na dispensação, a fundamentar como aceitável a dispensação de medicamentos a pessoas falecidas. Resta claro que a venda feita em tais situações é uma venda fictícia, obviamente. E custeio do programa por conta de vendas nesta situação configura a materialidade do tipo penal. No entanto, nenhum elemento de prova foi convicido a atribuir ao réu a venda deliberada desses medicamentos a pessoas falecidas. Há fortes indícios que esta venda (no importe de R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos), a partir de 31 de julho de 2013 - fls. 82 a 85) se deu em razão da sistemática - incorreta, diga-se - de dispensação de medicamentos a usuários do Lar São Vicente de Paula. Ao que se vê, essa sistemática vinha antes da assunção do réu na administração da drogaria e, portanto, parece muito mais uma negligência no trato da dispensação dos medicamentos por conta do convênio mencionado, do que hipótese de conduta dolosa. De qualquer forma, embora exista a materialidade do delito quanto a esse aspecto, não se viu comprovação de que o réu tenha sido o agente que cometeu a aludida fraude, de modo que cumpre absolvê-lo na forma do artigo 386, V, do CPP. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e absolvo o réu JACKSON LUIZ MENEZES JUNIOR, das imputações que lhe são feitas, com fundamento no artigo 386, incisos, V e VII, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ERICA VIEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777

RÉU: FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6626-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Determino, em aditamento à sentença, a exclusão do Banco do Brasil S.A. do polo passivo da demanda.

Em seguida, rementem-se os autos à Justiça Estadual de Marília/SP.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MONITÓRIA (40) Nº 5002875-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARK'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ALDEMIER MARQUES, MARCELA MARQUES

DESPACHO

A não localização dos réus para fins de citação não constitui causa de suspensão do processo (art. 240 do CPC).

Assim, concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de ID 17874228.

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-12.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SABARA BORGES ROSA, SABRINA BORGES ROSA, SIDINEI ELÍDIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por SABARA BORGES ROSA, SABRINA BORGES ROSA ZANETTI e SIDINEI ELÍDIO ROSA, herdeiros de Silvana Borges Batista, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “conceder a quitação do saldo devedor (valor teórico em 03/2019) na quantia de R\$ 75.714,29 do imóvel objeto dos presentes autos, conforme disposto na cláusula do contrato habitacional garantido pelo FGHAB”; **b)** “condenando a RÉ a emitir a carta de quitação ampla e irrestrita do financiamento pendente sobre o imóvel para baixa da alienação fiduciária junto à matrícula da referida propriedade”; e **c)** “restituir os valores pagos indevidamente pelos AUTORES, no importe de R\$ 17.697,06, conforme planilha anexa, devidamente corrigidos e atualizados até a efetiva data de restituição”.

Os autores alegam que no dia 22/01/2015, Silvana Borges Batista firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional, constando cláusula de cobertura do saldo devedor em caso de morte. No dia 22/01/2017 faleceu em decorrência de “enforcamento por asfixia mecânica”. A CEF informou “verbalmente que o pedido havia sido recusado, tendo em vista que a causa da morte da devedora foi suicídio, e por esta razão, não caberia o pagamento do seguro pois que ocorrida antes de completar 2 anos da assinatura do contrato, ainda que estivesse completando o aludido prazo na mesma data do óbito, e este tivesse ocorrido após o encerramento do expediente bancário”.

Em sede de tutela antecipada, a parte autora requereu que a CEF “suspenda a cobrança das parcelas do financiamento, se abster de tomar qualquer procedimento de cobrança destas, execução ou qualquer outro procedimento extrajudicial ou judicial com relação ao imóvel, até decisão definitiva do feito, além de deixar de incluir o nome da requerente no SCPC, SERASA e outros órgãos afins, ou, caso já tenha incluído, que o exclua imediatamente”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 e seguintes. No que diz respeito à tutela provisória fundada em **urgência**, os artigos 294 e 300 assim dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Trata-se referida tutela de técnica processual que autoriza a antecipação provisória dos efeitos da tutela jurisdicional ante a **urgência** das alegações apresentadas pela parte em juízo, nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência a necessidade de plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Pode ser pleiteada em caráter antecedente ou incidental.

Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em 22/01/2015, Silvana Borges Batista firmou com a CEF o **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, GARANTIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – CCFGTS/PMCMV 8.444.0813765-8**, valor do financiamento de R\$ 86.888,00, prevendo as cláusulas nº 21 e 21.2 o seguinte (id 17890366):

21 – FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB – Durante a vigência deste contrato, por força da Lei 11.977/09, são previstas as coberturas abaixo pelo FGHAB:

(...)

II – cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), que ocorrer posteriormente à data da contratação do financiamento;

(...)

21.2 – COMUNICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO À COBERTURA DO FGHAB – O(s) DEVEDOR(ES) declara(m) estar(em) ciente(s) e já, se comprometem a informar a seus beneficiários que em caso de:

I – ocorrência de morte, os beneficiários deverão comunicar o evento à CAIXA, por escrito e imediatamente, sob pena de perda de cobertura depois de decorridos 3 (três) anos contados da data do óbito;

A mutuária Silvana Borges Batista faleceu no dia 22/01/2017, conforme Certidão de Óbito (id 17890365).

No entanto, os herdeiros de Silvana não comprovaram o preenchimento do requisito previsto na cláusula 21.2., inciso I, pois não carregaram aos autos a comunicação por escrito do evento morte à CEF.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela.

Cite-se a CEF.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-49.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: GUILHERME ZORZENONE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de junho de 2019.

Expediente Nº 7871

PROCEDIMENTO COMUM
0004519-18.2008.403.6111 (2008.61.11.004519-1) - THAINA COSTA BANI - INCAPAZ X ERICA APARECIDA COSTA BANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretária efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

000178-36.2014.403.6111 - MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretária efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-09.2014.403.6111 - LUZIA DOS SANTOS BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a restrição do reconhecimento, nestes autos, da especialidade às atividades exercidas nos períodos de 01/03/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/03 a 19/02/2009, revise a RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da autora e elabore os cálculos de liquidação, tudo conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002046-78.2016.403.6111 - BRUNA MENGUE COSTA DA ROCHA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretária efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004766-18.2016.403.6111 - CLAUDOMIRO AFONSO DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretária efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000712-24.2007.403.6111 (2007.61.11.000712-4) - UNIPAC IND/ E COM/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALI E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Espeça-se a certidão, conforme requerido às fls. 1151/1155 e, após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1146.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000509-28.2008.403.6111 (2008.61.11.000509-0) - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformado com a decisão de fl. 977, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, pois entendo que o contribuinte, ao aderir, ao PERT, se submete às regras do parcelamento (art. 155-A do CTN), previstas expressamente na Lei nº 13.496/17, dentre elas a conversão automática dos depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados em favor da União, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5013429-60.2019.4.03.0000.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

001386-65.2008.403.6111 (2008.61.11.001386-4) - CARIN ALIMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003039-05.2008.403.6111 (2008.61.11.003039-4) - MASTERSSENSE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006894-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006894-8) - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JULIANA MICHELE PEREIRA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 333 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostado às fls. 337. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis sobre a satisfação de seu crédito (fls. 364). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004020-63.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 23 da Lei 8.906/94 atribuiu ao advogado legitimidade para pleitear a execução forçada de seus honorários, em ação autônoma ou nos próprios autos em que atuou (art. 24, 1º).

A circunstância do crédito concernente à verba honorária sucumbencial ter sido fixada no bojo dos autos dos embargos à execução demonstra que os honorários advocatícios são cobráveis apenas nos autos dos embargos à execução ou em ação autônoma em virtude da dicação do dispositivo supra mencionado.

Esclareço, ainda, que é cabível a expedição de precatório ou RPV complementar para pagamento de diferenças se for demonstrada irregularidade na atualização dos valores calculada pela Administração em sede de precatório/RPV.

Dessa forma, indefiro os pedidos formulados à fl. 212 e determino o cumprimento, integral, do despacho de fl. 210.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001552-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILO SANTOS DE MELLO

Manifieste-se a parte executada sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 185).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005289-89.2000.403.6111 (2000.61.11.005289-5) - DROGARIA UNIAO DE BASTOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DROGARIA UNIAO DE BASTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Cuida-se de cumprimento de sentença, promovida pela DROGARIA UNIÃO DE BASTOS LTDA. E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL.Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 648.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 652.Regularmente intimado, o exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 657).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001665-90.2004.403.6111 (2004.61.11.001665-3) - ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 447 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 490.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis sobre a satisfação de seu crédito (fls. 492).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004853-81.2010.403.6111 - JOSE LUIZ CAMPANARI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LUIZ CAMPANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de cumprimento de sentença, promovida por JOSÉ LUIZ CAMPANARI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitório e Precatório, conforme certidão de fl. 275.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostado às fls. 279/280.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 287).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-28.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000838-30.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LAZARO ALVES BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAJO DELBONI - SP213784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 7 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000871-56.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAYCON DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 15/05/2019, contra MAYCON DOUGLAS MARTINS DE CARVALHO, como incurso nas sanções previstas no artigo 180, *caput*; artigo 304, c/c artigos 297 e 298, com a agravante do artigo 61, inciso II, "b", e artigo 334-A, incisos I e V, todos do Código Penal e do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 399/68.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (ID 17654130 e 17878076), requerendo a absolvição e revogação da prisão preventiva. Não foram arroladas testemunhas pela defesa.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos, os quais, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido (ID 17470367).

Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias, mormente no que tange à autoria e dolo dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do *in dubio pro societate*, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.

Diante do exposto, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia (ID 17470367) e designo audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2.019, às 15h30min, oportunidade em que o réu será interrogado.

Requisite-se o preso e façam-se as demais comunicações e anotações de praxe.

Mantenho a prisão preventiva do réu, tendo em vista que não houve qualquer alteração do quadro fático que ensejou sua decretação.

Traslade-se para estes autos a decisão proferida nesta data nos autos do Inquérito físico n.º 0101/2019 – DPF/MI/SP, registrando-se, no PJE quanto ao acautelamento deste em secretaria com o mesmo número do presente processo eletrônico, com observância ao artigo 19-J, § 3.º, da Resolução Pres. nº 258/2019.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODILA APARECIDA QUADROS MULLER
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18271420: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntada de documentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRACI BERNARDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FELIPE LEAL DE OLIVEIRA, FERNANDO HENRIQUE CORASSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108

RÉU: CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL, COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPOS - SP176819

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifiquem os réus, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FELIPE LEAL DE OLIVEIRA, FERNANDO HENRIQUE CORASSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108

RÉU: CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL, COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPOS - SP176819

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifiquem os réus, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001527-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA CLAUDIA DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653, ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DONIZETI THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002538-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209, ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003755-51.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000738-70.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROGÉS DANILO INOWE
Advogado do(a) AUTOR: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000555-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO, IVANETE LOURDES SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ROMERO - SP258841
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ROMERO - SP258841
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiros distribuídos eletronicamente por dependência à execução fiscal nº 0001017-38.2012.403.6109, que foi ajuizada por meio físico.

Em face do exposto, promova a embargante oposição dos presentes embargos em meio físico, nos termos do artigo 29, da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez que a execução fiscal ajuizada anteriormente se deu por aquele meio, comprovando nestes o cumprimento.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000555-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO, IVANETE LOURDES SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ROMERO - SP258841
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ROMERO - SP258841
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiros distribuídos eletronicamente por dependência à execução fiscal nº 0001017-38.2012.403.6109, que foi ajuizada por meio físico.

Em face do exposto, promova a embargante oposição dos presentes embargos em meio físico, nos termos do artigo 29, da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez que a execução fiscal ajuizada anteriormente se deu por aquele meio, comprovando nestes o cumprimento.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1193

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000540-59.2005.403.6109 (2005.61.09.000540-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-08.2004.403.6109 (2004.61.09.003197-6)) - ENDOVIP CENT VID ENDOSCOPIA PIRACICABA(SP160753 - MAURICIO BOSCARIOL GUARDIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ENDOVIP CENT VID ENDOSCOPIA PIRACICABA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Compulsando os autos, verifico que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, executado nesta fase dos autos, foi intimado do Ofício Requisitório expedido sob nº 262/2018 a ser transmitido para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

No entanto, efetuou de pronto o depósito do valor lá requerido, conforme guia acostada às fls. 283.

O exequente, devidamente intimada, quedou-se inerte, como certificado às fls. 286, razão pela qual determinei a expedição de Alvará de Levantamento em seu favor (fls. 288).

É o relatório.

Diante da concordância tácita do exequente em relação ao depósito efetuado, determino o cumprimento da decisão anterior com a expedição do competente Alvará, sendo desnecessária a adoção do procedimento de encaminhamento do requisitório gerado.

Com a resposta da CEF, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010514-67.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GINO PEREIRA SOBRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora/exequente, a parte ré/executada interpôs impugnação alegando excesso de execução, sucedendo-se manifestação do exequente acerca desta e, posteriormente, por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apontou incorreções nos cálculos apresentados pelas partes e apresentou a conta que apura o crédito total de R\$ 49.515,62, dos quais R\$ 43.504,63, como crédito do autor/exequente e R\$ 6.010,99, como honorários advocatícios sucumbenciais, posicionados para 10/2018, nos termos do julgado (Id 15965593).

As partes silenciaram.

É o relatório.

DECIDO.

O silêncio das partes pressupõe a concordância tácita com a conta apresentada pelo Vistor Oficial, de forma que a homologação dos cálculos apresentados pelo contador do juízo é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação apresentada pelo Expert do Juízo no documento constante do ID 15965593, que apurou o crédito total de R\$ 49.515,62, dos quais R\$ 43.504,63 (quarenta e três mil e quinhentos e quatro reais e sessenta e três centavos), como crédito do autor/exequente e R\$ 6.010,99 (seis mil e dez reais e noventa e nove centavos), como honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos exatos termos do julgado, posicionados para 10/2018.

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007526-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HELIO SOUSA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando as informações de expedição e retirada do alvará de levantamento, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008087-58.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE IVANILDO BUARA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003979-98.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17780221: Vista às partes dos cálculos da contadoria judicial pelo prazo de quinze dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011699-48.2009.4.03.6112
EXEQUENTE: CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK, WESLEY CARDOSO COTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/550.736.298-6) cessado administrativamente.

Intimado a se manifestar e comprovar documentalmente se submetera a parte autora a processo de reabilitação, bem como, em caso negativo, a proceder ao restabelecimento do benefício e pagamento por complemento positivo desde a cessação, o INSS informou que restabeleceu o pagamento do benefício e convocou o segurado para o processo de reabilitação. Quanto ao pagamento do período em que esteve cessado o benefício, afirma que os valores já foram pagos administrativamente (ID 13299578 e 13372460).

A exequente veio novamente requerer o restabelecimento do benefício (ID 14774519).

Sobreveio informação do ente Autárquico de que o parecer do perito médico considerou a parte autora inelegível ao programa de reabilitação profissional, sendo sugerida a cessação do benefício. Juntou o laudo elaborado pelo perito médico e outros documentos (ID 16532152 e 16532153).

Novamente veio a autora pugnando pelo restabelecimento do benefício, vez que a postura da autarquia contraria determinação legal (ID 17684581).

É o breve relato.

Decido.

Em cumprimento à determinação judicial, o INSS comprovou a submissão do demandante a processo de reabilitação ou readaptação profissional, sendo que, ao final, o perito médico do ente autárquico justificou que o segurado se encontrava com a capacidade laborativa restabelecida.

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91.^[1]

A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 "caput", da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente.^[2]

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.
2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.
3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Tipo Acórdão Número 0016569-03.2018.4.03.9999 00165690320184039999 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307085 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018 Data da publicação 22/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.

[2] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Alega o embargante que a embargada ajuizou ação de execução de título extrajudicial em razão de inadimplência contratual de crédito consignado, contrato nº 24.4233.110.0001286-57, tendo apontado como valor efetivamente devido entre 31/12/2017 a 27/03/2018 a quantia de R\$ 40.869,21 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), requerendo por fim a atualização até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas advindas do ajuizamento da ação.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que efetuou pagamentos que não foram deduzidos do débito.

Aponta juros moratórios anteriores à citação.

Denuncia a cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado.

Conclui aguardando sejam ao final acolhidos e julgados procedentes os presentes embargos para declarar nula a execução, em face da ausência de certeza e liquidez quanto ao débito, ou ainda, caso assim não entenda vossa excelência, sejam acolhidos os argumentos dos presentes embargos para aplicação quando da efetiva liquidação dos cálculos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, refutando a argumentação do embargante, notadamente o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Da impugnação do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

A solicitação do benefício da gratuidade da justiça pode ser formulada na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 99). Se o pedido se der depois de já ocorrida a primeira manifestação da parte na instância, poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso (art. 99, § 1º).

O pedido somente poderá ser indeferido pelo magistrado se constarem dos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º). A alegação de hipossuficiência feita por pessoa natural presume-se verdadeira (art. 99, § 3º).

Ao impugnar a concessão da gratuidade da justiça, não basta alegar que a parte tem condições de armar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. É necessário comprovar tal circunstância.

Não tendo a Caixa trazido para os autos evidências a afastar a declaração de hipossuficiência do embargante, os benefícios da gratuidade da justiça é de serem mantidos.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Em regra, os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90, conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Dispensa-se a inversão do ônus da prova quando a documentação necessária ao julgamento da lide encontra-se acostada aos autos, desde que a instrução processual não constitua, por disposição legal, ônus do embargante.

Da alegação de excesso de execução.

O embargante alega que já pagou parte da dívida, impugnando a cobrança de juros moratórios antes da citação e de juros remuneratórios acima da taxa de mercado.

Vale dizer que os presentes embargos têm por fundamento o excesso de execução.

O embargante, porém, não deu cumprimento ao comando legal previsto no § 3º do art. 917 do CPC, pois em sua petição sequer aponta o valor que entende correto, alegando genericamente que o crédito executado é excessivo, sem, no entanto, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do excesso alegado.

À luz do disposto no artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

No caso concreto, considerando-se que a dívida é oriunda de contrato de crédito em consignação, verifica-se que o exame de qualquer alegação de excesso de execução resta inviabilizado pela ausência de apresentação pelo executado de cálculos a fundamentar como chegou à conclusão de que o valor cobrado é excessivo, abusivo e arbitrário.

Não tendo sido acostado o demonstrativo com cálculos, a fundamentar o alegado excesso de execução, não se vislumbram razões aptas a justificar o julgamento dos embargos com resolução do mérito.

Ademais, a execução foi proposta com base em contrato de crédito consignado Caixa, reunindo os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no artigo 586 do CPC e constituindo título executivo extrajudicial apto a aparelhar a execução.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

Cumprir anotar, por fim, que a previsão de correção monetária e juros moratórios encontra-se conforme o contrato.

Assim, não tendo a parte embargante dado cumprimento ao determinado no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto os embargos à execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Condeneo o embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-31.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GIVANIL SALUSTIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum visando à concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da atividade especial não pacificada junto ao INSS, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo NB nº 177.576.520-0, em 08/07/2016, ou da data da citação, com a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, devendo prevalecer para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor.

Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes à causa (ID nº 13654399 e seus anexos).

Sustenta a parte autora, em síntese, que trabalhou exposta a agentes agressivos nos períodos de 01/07/1985 a 23/12/1987, 27/01/1988 a 30/04/1988, 24/01/1989 a 08/03/1989, 01/08/1990 a 11/09/1990, 02/01/1991 a 07/06/1991, 13/02/1998 a 09/04/1998, 17/09/1991 a 16/11/1992, 02/08/1993 a 12/02/1994, 03/11/1994 a 30/07/1995, 06/03/1996 a 22/08/1997, 15/08/1998 a 10/02/1999, 01/06/2003 a 18/11/2003 e 01/04/2004 a 08/07/2016 (DER), e, diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos referidos períodos.

São incontroversos os períodos de 03/09/1984 a 24/04/1985, 02/05/1989 a 30/09/1989, 16/08/1995 a 04/03/1996, 19/02/1999 a 30/08/2001, 01/08/2002 a 21/09/2002, 02/01/2003 a 31/05/2003 e 19/11/2003 a 31/12/2003 (ID nº 13655680).

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma determinação que mandou citar o réu (ID nº 13726841).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 13907847), aguardando a improcedência do pedido inicial.

Manifestou-se em réplica a parte autora (ID nº 14297099) e, em apartado, falou acerca da produção de provas (ID nº 14298783), dispensando a prova pericial.

Baixaram os autos em diligência para a apresentação do LTCAT (ID nº 16314335).

A parte autora manteve seu entendimento no sentido da dispensabilidade legal do fornecimento do LTCAT (ID nº 17254826 e anexos).

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu aposentadoria especial (NB 177.576.520-0) em 08/07/2016, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão do não reconhecimento de alguns períodos de trabalho como sendo de atividade especial.

A controvérsia recai sobre os períodos de 01/07/1985 a 23/12/1987, 27/01/1988 a 30/04/1988, 24/01/1989 a 08/03/1989, 01/08/1990 a 11/09/1990, 02/01/1991 a 07/06/1991, 13/02/1998 a 09/04/1998, 17/09/1991 a 16/11/1992, 02/08/1993 a 12/02/1994, 03/11/1994 a 30/07/1995, 06/03/1996 a 22/08/1997, 15/08/1998 a 10/02/1999, 01/06/2003 a 18/11/2003 e 01/04/2004 a 08/07/2016 (DER).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. ^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. Atividades especiais.

6.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.^[5]

6.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.^[6]

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.[\[7\]](#)

6.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.[\[8\]](#)

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.[\[9\]](#)

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.[\[10\]](#)

7. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

8. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 01/07/1985 a 23/12/1987, 27/01/1988 a 30/04/1988, 24/01/1989 a 08/03/1989, 01/08/1990 a 11/09/1990, 02/01/1991 a 07/06/1991, 13/02/1998 a 09/04/1998, 17/09/1991 a 16/11/1992, 02/08/1993 a 12/02/1994, 03/11/1994 a 30/07/1995, 06/03/1996 a 22/08/1997, 15/08/1998 a 10/02/1999, 01/06/2003 a 18/11/2003 e 01/04/2004 a 08/07/2016 (DER).

Nos períodos de 01/07/1985 a 23/12/1987, 27/01/1988 a 30/04/1988, 24/01/1989 a 08/03/1989, 01/08/1990 a 11/09/1990, 02/01/1991 a 07/06/1991 e 13/02/1998 a 09/04/1998, o autor exerceu atividade laborativa na empresa Montagens Industriais Quadrados S/C Ltda ME, no cargo de montador. As atividades estão relatadas nos PPPs das folhas 14/15, 16/17, 18/19, 20/21, 22/23 e 24/25 do evento ID nº 13655675, que se encontram formalmente em ordem.

Descrição das atividades:

"Montam e desmontam máquinas industriais, operam instrumentos de medição mecânica, ajustam peças mecânicas, lubrificam, expõem e instalam máquinas, realizam manutenções corretivas e prestam assistência técnica-mecânica de máquinas industriais."

"Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mg, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente."

Os fatores de risco elencados são do tipo físico (ruído na intensidade de 98 dB[A]), ergonômico (postura de trabalho) e mecânico/de acidente (quedas, escoriações e fraturas).

De 17/09/1991 a 16/11/1992, 02/08/1993 a 12/02/1994, 03/11/1994 a 30/07/1995, 06/03/1996 a 22/08/1997 e 15/08/1998 a 10/02/1999, o demandante trabalhou na empresa Cofemol Montagens Industriais Ltda, no cargo de montador. Os períodos são tratados nos PPPs das folhas 05/06, 07/08, 09/10, 11/12 e 13/14 do evento ID nº 13655678, documentos formalmente em ordem.

As atividades foram descritas da seguinte forma:

"Confeccionam gabaritos e modelos de peças de estruturas metálicas diversas, incluindo estruturas; preparam peças da estrutura; montam, instalam e recuperam estruturas metálicas. Realizam manutenção produtiva de máquinas e equipamentos. Organizam o local de trabalho para executá-lo conforme normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança e preservação do meio ambiente."

"Supervisionam manutenção preventiva e preditiva, corretiva e emergencial de máquinas e equipamentos industriais, comerciais e residenciais; estabelecem indicadores de qualidade da manutenção; coordenam a construção de equipamentos para linha de produção de máquinas e equipamentos; elaboram documentação técnica; administram recursos humanos e financeiros. E trabalham de acordo com normas de segurança." (de 15/08/1998 a 10/02/1999)

O fator de risco apontado é do tipo físico (ruído na intensidade de 101,0 dB[A]).

Por fim, de 01/06/2003 a 18/11/2003 e 01/04/2004 a 08/07/2016 (DER) o autor exerceu atividade na empresa Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda, no cargo de encarregado de caldeiraria, conforme PPP das folhas 26/29 do ID nº 13655675, formalmente em ordem.

Atividades:

"coordenar e orientar no seu turno de trabalho, os serviços de operação nos equipamentos e dispositivos de caldeira, tratamento de água e tratamento químico de água das caldeiras, verificando "in loco" a realização dos serviços efetuados pelos operadores de caldeiras, operadores de tratamento de água e auxiliares, bem como definindo a execução dos serviços dos subordinados diretos. Determinar prioridades na execução dos serviços, distribuindo e acompanhando a realização das tarefas, conferindo os serviços realizados para manter a caldeira dentro dos padrões exigidos de operação e produção de vapor.

Coordenar e orientar os trabalhos de operação diária da caldeira no seu turno, verificando e garantindo o funcionamento das linhas de vapores dentro dos padrões exigidos, inspecionando os ventiladores, exaustores, esteiras, bombas d'água, estação de tratamento de água, para garantir o funcionamento dentro dos padrões exigidos para assegurar o fornecimento água e vapor para as linhas de produção da usina.

Coordenar os trabalhos de tratamento de água da caldeira e da estação de tratamento de água, verificando os serviços realizados pelos operadores de caldeira, para manter uma boa qualidade e tratamento químico adequado para caldeira. Cuidar da manutenção periódica dos equipamentos e dispositivos da caldeira, e estação de tratamento d'água assegurando o funcionamento dentro dos padrões exigidos.

Executar outras tarefas correlatas às descritas acima, a critério do superior imediato.

Entresafá.

Orientar e/ou executar os trabalhos de manutenção das caldeiras e seus dispositivos mecânicos e elétricos. Acompanhar e/ou executar os serviços de manutenção, ampliação e reforma de caldeira, realizando as montagens e/ou modificações a serem implementadas na caldeira, efetuando medidas, locações e outras tarefas afins, para garantir o desenvolvimento dos projetos e construções de acordo com os padrões exigidos pela empresa e instruções superiores.

Executar outros serviços de manutenção no parque industrial da empresa, a critério do superior imediato.

Executar outras tarefas correlatas às descritas acima, a critério do superior imediato."

Foram apontados fatores de risco químico, biológico e físico (ruído na intensidade 85,9 dB[A]).

Verifica-se, pois, a exposição do autor a fatores prejudiciais à sua saúde.

Acólho, ainda, a tese do vindicante que defende que a apresentação do PPP é suficiente para a comprovação de atividade especial, sendo desnecessário trazer aos autos o LTCAT, uma vez que aquele documento já é elaborado com base neste.

É entendimento atual do e. STJ, conforme denota de decisão proferida no REsp nº 1.594.489/SC (2016-0104603-6), em que figura como Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (destaquei)

"(...)

10. Convém esclarecer que o PPP é um documento completo, onde está descrito todo o histórico laboral do trabalhador, trazendo em seu bojo todas as informações necessárias para o exame da possível exposição do Segurado a agentes nocivos.

(...)

12. Fica claro, no art. 264, § 4o. da IN 77/2016, que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.

13. De fato, o PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, assim, presume verídicas as informações ali contidas, sendo dispensável a produção de novo laudo para embasar o documento.

14. Não se pode olvidar, ademais, que nas lides previdenciárias o Segurado é hipossuficiente informacional, tem maior dificuldade de acesso aos documentos que comprovam seu histórico laboral, uma vez que as empresas dificilmente fornecem esses documentos ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho. E, em muitas vezes, as empresas perdem tais documentos ou encerram suas atividades sem que seja possível o acesso a tais documentos.

15. Com base nessas considerações, torna-se desamalgada a exigência rígida de apresentação documental, de modo a não inviabilizar a concessão do benefício.

(...)

18. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Autarquia." [11]

Pelas razões relatadas acima, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 01/07/1985 a 23/12/1987, 27/01/1988 a 30/04/1988, 24/01/1989 a 08/03/1989, 01/08/1990, 01/08/1990, 01/08/1990, 02/01/1991 a 07/06/1991, 13/02/1998 a 09/04/1998, 17/09/1991 a 16/11/1992, 02/08/1993 a 12/02/1994, 03/11/1994 a 30/07/1995, 06/03/1996 a 22/08/1997, 15/08/1998 a 10/02/1999, 01/06/2003 a 18/11/2003 e 01/04/2004 a 08/07/2016 (DER).

Inclusive reconheço a natureza especial da atividade exercida até a data final do vínculo empregatício com a empresa Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda, para fins do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (ID nº 13907849, fl. 14).

Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado perfaz o total de 25 anos, 6 meses e 10 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial		
			Período		Atividade comum						
			admissão	saída	a	m	d	a			m
		Esp	03 09 1984	24 04 1985	-	-	-	-	7	22	
		Esp	01 07 1985	23 12 1987	-	-	-	2	5	23	
		Esp	27 01 1988	30 04 1988	-	-	-	-	3	4	
		Esp	24 01 1989	08 03 1989	-	-	-	-	1	15	
		Esp	02 05 1989	30 09 1989	-	-	-	-	4	29	
		Esp	01 08 1990	11 09 1990	-	-	-	-	1	11	
		Esp	02 01 1991	07 06 1991	-	-	-	-	5	6	
		Esp	17 09 1991	16 11 1992	-	-	-	1	2	-	
		Esp	02 08 1993	12 02 1994	-	-	-	-	6	11	
		Esp	03 11 1994	30 07 1995	-	-	-	-	8	28	
		Esp	16 08 1995	04 03 1996	-	-	-	-	6	19	
		Esp	06 03 1996	22 08 1997	-	-	-	1	5	17	
		Esp	13 02 1998	09 04 1998	-	-	-	-	1	27	
		Esp	15 08 1998	10 02 1999	-	-	-	-	5	26	
		Esp	19 02 1999	30 08 2001	-	-	-	2	6	12	
		Esp	01 08 2002	21 09 2002	-	-	-	-	1	21	
		Esp	02 01 2003	31 05 2003	-	-	-	-	5	-	
		Esp	01 06 2003	18 11 2003	-	-	-	-	5	18	
		Esp	19 11 2003	31 12 2003	-	-	-	-	1	13	
		Esp	01 04 2004	08 07 2016	-	-	-	12	3	8	
Soma:					0	0	0	18	80	310	

Correspondente ao número de dias:	0			9.190		
Tempo total :	0	0	0	25	6	10
Conversão:	0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	0	0	0			

Para fins do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91:

Atividades	Doc./fs.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
			31 07 1979	28 02 1981	1	7	1	-	-	-	
			22 01 1982	11 05 1982	-	3	20	-	-	-	
			01 06 1984	25 07 1984	-	1	25	-	-	-	
		Esp	03 09 1984	24 04 1985	-	-	-	-	7	22	
		Esp	01 07 1985	23 12 1987	-	-	-	2	5	23	
		Esp	27 01 1988	30 04 1988	-	-	-	-	3	4	
		Esp	24 01 1989	08 03 1989	-	-	-	-	1	15	
		Esp	02 05 1989	30 09 1989	-	-	-	-	4	29	
			25 06 1990	30 07 1990	-	1	6	-	-	-	
		Esp	01 08 1990	11 09 1990	-	-	-	-	1	11	
		Esp	02 01 1991	07 06 1991	-	-	-	-	5	6	
		Esp	17 09 1991	16 11 1992	-	-	-	1	2	-	
		Esp	02 08 1993	12 02 1994	-	-	-	-	6	11	
		Esp	03 11 1994	30 07 1995	-	-	-	-	8	28	
		Esp	16 08 1995	04 03 1996	-	-	-	-	6	19	
		Esp	06 03 1996	22 08 1997	-	-	-	1	5	17	
			14 10 1997	09 02 1998	-	3	26	-	-	-	
		Esp	13 02 1998	09 04 1998	-	-	-	-	1	27	
		Esp	15 08 1998	10 02 1999	-	-	-	-	5	26	
		Esp	19 02 1999	30 08 2001	-	-	-	2	6	12	
			07 12 2001	17 06 2002	-	6	11	-	-	-	
		Esp	01 08 2002	21 09 2002	-	-	-	-	1	21	
		Esp	02 01 2003	31 05 2003	-	-	-	-	5	-	
		Esp	01 06 2003	18 11 2003	-	-	-	-	5	18	
		Esp	19 11 2003	31 12 2003	-	-	-	-	1	13	
		Esp	01 04 2004	31 07 2018	-	-	-	14	4	-	
	**		07 11 1962	31 07 2018	55	8	25	-	-	-	
Soma:					56	29	114	20	81	302	
Correspondente ao número de dias:					21.144			9.932			
Tempo total :					58	8	24	27	7	2	

Conversão:		1,40	38	7	15	13.904,800000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			97	4	9	
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360						
		** = idade na data do encerramento do último vínculo empregatício.				

Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 08/07/2016.

Faz jus também ao pedido alternativo de aposentadoria nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 01/07/1985 a 23/12/1987, 27/01/1988 a 30/04/1988, 24/01/1989 a 08/03/1989, 01/08/1990 a 11/09/1990, 02/01/1991 a 07/06/1991, 13/02/1998 a 09/04/1998, 17/09/1991 a 16/11/1992, 02/08/1993 a 12/02/1994, 03/11/1994 a 30/07/1995, 06/03/1996 a 22/08/1997, 15/08/1998 a 10/02/1999, 01/06/2003 a 18/11/2003 e 01/04/2004 a 08/07/2016 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 08/07/2016, NB 177.576.520-0, podendo optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral (nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91), caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	177.576.520-0.
Nome do Segurado:	GIVANIL SALUSTIANO DA SILVA.
Número do CPF:	061.853.458-03.
Nome da mãe:	Marineta Alves da Silva.
NIT:	1.088.996.754-4.
Endereço do Segurado:	Rua José Braz da Silva, nº 150, Parque dos Ingás II, Narendiba/SP, CEP 19200-000.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial (opção do segurado).
RMI:	A calcular pelo INSS.
DJB:	08/07/2016 (ID Nº 13655678, fl. 32).
Data início pagamento:	03/06/2019.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 500339452012007115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOJ 31052013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088194120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013).

[3] (AC 001359522014026183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA, DUJ, 25/10/2008).

[4] (Processo 0017527220094036186 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3, Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] (TRF-4 - AC: 94007920114046999 RS 0009400-79.2011.404.9999. Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016).

[6] (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134036999 SP. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 28/09/2016).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007270-96.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: JOSE OTAVIO DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE OTAVIO DA SILVA - SP269640

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DECISÃO

Visto em inspeção.

Cuida-se de Impugnação à execução (ID 13453320), porque a CEF discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 12391141), alegando excesso de execução, vez que os cálculos apresentados foram elaborados com diversas incorreções que aponta.

O exequente refutou as alegações da executada, reiterando os cálculos apresentados (ID 13524540).

Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos, tanto da parte autora quanto da executada possuem incorreções quanto aos valores, pois aplicaram critérios de atualização divergentes dos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Súmula nº 362-STJ. Registrou que nos termos do item 4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o indexador de atualização para dano moral até a data da citação é o IPCA-E e a partir da citação, taxa SELIC. Explicou ainda que o dano material teve como termo inicial o mês 05/2013, sendo que o dano moral o mês 08/2018, data do seu arbitramento pelo v. Acórdão (ID 14464747).

A CEF concordou com os valores apresentados pelo Vistor Oficial (ID 14942209).

O exequente novamente reiterou os cálculos por ele apresentados. Disse ainda que não houve o cálculo de juros de mora (ID 14995348 e 14998005).

É o relatório.

Decido.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

No caso dos autos, v. Acórdão reformou a sentença de improcedência e condenou a CEF, em apertada síntese, "(...) ao ressarcimento dos danos materiais em quantia equivalente à que fora indevidamente cobrada pela ré, e indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Atualização do débito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.(...)" (ID 12391136).

Pois bem.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo[1].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULO CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.

2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

3. Agravo de instrumento não provido."

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

Conforme se depreende do v. Acórdão, não houve condenação em juros de mora, apenas foi determinada a atualização do débito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação da CEF e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o valor de total de R\$ 13.995,06 (Créd. Autor = R\$ 12.722,78 (doze mil e setecentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) e Honorários advocatícios = R\$ 1.272,28 (um mil de duzentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos)), em 12/2018. (item 4 do ID 14464747).

Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010101-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILSON FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476, RAFAELA STEIN MOREIRA - SP318137

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a C.E.F. se manifeste quanto à petição ID 18074689, noticiando o pagamento do débito exequendo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010259-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GENALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 18070743:

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do referido Dispositivo Legal, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004334-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Considerando a informação e a comprovação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 (IDs 12728431, 14061694, 17634382 e 18074780).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-65.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção.

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 00000028201-45, ID nº 1773517), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (IDs 4831732, 4861503, 5089974, 5717213, 8855595, 8855593, 11491687, 11828117 e 18036090).

Nada a decidir no tocante aos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, visando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente** e, ao final, a repetição dos indébitos relativos às retromencionadas referentes ao período de cinco anos imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids 17082210 a 17082220).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pela direção da Serventia Judicial. (Ids. 17082220 e 17106857).

Instada a justificar o valor atribuído à causa e, se o caso, emendar a inicial retificando-o, visando definir o juízo competente para conhecer e julgar a lide, a autora o fez de imediato. (Ids 17106865; 17187755; 17187758 e 17187759).

A tutela pleiteada foi deferida na mesma decisão que acolheu a justificativa da autora no que tange à atribuição do valor da causa, não conheceu da prevenção apontada e ordenou a citação da parte ré. (Id 17746447).

Regular e pessoalmente citada, a União (Fazenda Nacional), contestou o pedido tecendo considerações acerca da constitucionalidade das contribuições previdenciárias, especificando-as “per se” no tocante à legalidade da sua incidência sobre as verbas controvertidas nos autos, citando precedentes doutrinários e jurisprudenciais na defesa de sua tese. Pugnou pela improcedência. (Id 18216637).

Sobreveio réplica da Empresa-Autora, espancando os argumentos contestatórios e, no mesmo azo, informando acerca da inexistência de provas a serem produzidas. (Id 18219886).

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Nos termos do art. 7º, XVII, da CR, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Com base nesse dispositivo, o C. STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza “compensatório-indenizatória”.

Além disso, levando em consideração o disposto no art. 201, § 11 – incluído pela EC nº 20/98 –, da CF (“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Cumpre observar que esse entendimento refere-se a casos em que os servidores são sujeitos a regime próprio de previdência, o que não justifica a adoção de conclusão diversa em relação aos trabalhadores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Isso porque a orientação do Pretório Excelso se ampara, sobretudo, nos arts. 7º, XVII, e 201, § 11, da CF, sendo que este último preceito constitucional estabelece regra específica do RGPS.

Cabe ressaltar que a adoção desse entendimento não implica afastamento das regras contidas nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista que a importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador.

Desse modo, é imperioso concluir que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatório-compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não incide a contribuição previdenciária.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei nº 9.528/97 e Decreto nº 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT).

Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado**, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF/88, atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/11.

Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por não coincidir com a hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba.

15 PRIMEIROS DIAS AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

Muito embora nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à restituição (compensação ou repetição).

Assim, se a Empresa-Autora efetuou recolhimentos da contribuição social sobre: o aviso prévio indenizado; sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, assiste-lhe o direito à restituição de tais valores relativos aos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, o Pleno do C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, tal como no presente caso, cujo protocolo inicial e distribuição datam de 16/08/2013. [1]

Tratando-se de contribuições previdenciárias, deve ser observado o disposto no § único, do art. 26, da Lei nº 11.457/2007, que afirma ser inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91. [2]

A restituição dar-se-á somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme disposição inserta no artigo 170-A do CTN, por similitude.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

A atualização monetária, segundo jurisprudência pacífica do C. STJ e precedentes do TRF-3ª Região, é regulada pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, **mantenho** a antecipação da tutela deferida inicialmente, **acolho o pedido** para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal sobre o pagamento: **do aviso prévio indenizado; do terço constitucional de férias e dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente.**

Fica autorizada a restituição (repetição) dos valores apurados, na forma da fundamentação acima.

Condene a União Federal (Fazenda) no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que arbitro em 10% do valor da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

[1] (Julgamento do RE 566621/RS, rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012, com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa).

[2] STJ, AGRESP 1267060

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-12.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ESTHER PIRES GONCALVES, ANDERSON GYORFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GYORFI - SP293776
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GYORFI - SP293776
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução (ID 15731093), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 13686381), alegando excesso de execução, vez que os cálculos apresentados foram elaborados com diversas incorreções que aponta, principalmente quanto à data de início do benefício.

O exequente rebateu as alegações do executado, reiterando os cálculos apresentados. Ao final, requereu a expedição imediata do precatório relativo ao valor incontroverso apresentado pelo ente autárquico (ID 16611507).

Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora possuem incorreções quanto aos índices de correção monetária e quanto ao termo inicial do benefício, fixados pelo julgado. Considerou corretos os cálculos apresentados pelo INSS, pois nos exatos termos do julgado (ID 17419369).

A autora novamente repôs os argumentos expendidos, requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados (ID 17541364).

É o relatório.

Decido.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

Pois bem, no caso dos autos o INSS interpôs o recurso de apelação contra a sentença de procedência, ao qual foi dado parcial provimento, sendo que o v. Acórdão determinou que "é devido o benefício a partir da citação (19/02/2016 - fl. 74) em razão do lapso temporal entre o requerimento administrativo (10/10/2010) e o ajuizamento da ação (16/02/2016)", determinando, ainda, a forma para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora (ID 12311848).

A autora se insurgiu ao Acórdão por meio de Embargos de Declaração, o qual não foi conhecido por não haver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 932, III, do CPC, conforme consta das cópias dos autos, operando-se o trânsito em julgado do *decisum* (IDs 12311848, 12311850, 12312701 e 12312702).

Observo que a parte exequente não concorda com a fixação da data de início do benefício, mas não se desincumbiu de manejar o recurso cabível contra o v. Acórdão transitório. Deste modo, não há como, em sede de Execução de Sentença, modificar o que foi definido pela corte superior.

Tal modificação apenas pode ocorrer em razão de latente erro material, o que foi constatado pelo ente autárquico quanto à data da citação, que de fato foi aos 13/05/2016, e não 19/02/2016, conforme constou do referido Acórdão, e consta da Certidão de Citação no ID 12311830.

Assim, não cabe discussão acerca dos argumentos da exequente, pois ensejaria modificação do julgado.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo [1].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observamos critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.
2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.
3. Agravo de instrumento não provido."

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 0010323520074010000 - DATA:12/02/2016).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, acolho em parte a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo INSS, avaliada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado, perfazendo o valor total de **RS 10.329,79** dos quais **RS 9.390,72** (nove mil e trezentos e noventa reais e setenta e dois centavos) como crédito da autora e **RS 939,07** (novecentos e trinta e nove reais e sete centavos) como honorários advocatícios, valores posicionados para **01/2019**, (item 2. do ID 17419369).

Não sobrevivendo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010484-37.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991, FABIANA YAMASHITA INOUE - SP241757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/529.542.766-4) cessado administrativamente.

Intimado a se manifestar, o INSS juntou comprovante da realização de perícia médica em 06/02/2019, sendo o benefício cessado na mesma data (ID 18201920).

Ademais, pugnou pelo não recebimento do executório, em razão ocorrência de prescrição da pretensão executória relativa à obrigação de fazer (submissão à reabilitação profissional).

É o breve relato.

Decido.

Conforme informou o INSS, houve a realização de perícia administrativa, tendo o perito médico do ente autárquico constatado que o segurado se encontrava com a capacidade laborativa restabelecida.

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91.^[1]

A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 "caput", da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente.^[2]

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GRECÓRIO, em 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevivendo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DEFÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CID XAVIER REGO, ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO
Advogado do(a) RÉU: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré/embarante, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009232-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SPIRANDELI & SPIRANDELI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** de **SPIRANDELI & SPIRANDELI LTDA.**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

Citado, o executado alegou que ajuizou pedido de recuperação judicial, feito que tramita perante a e. Vara Única da Comarca de Rosana (id. 12770220).

Disse que em mencionado feito o Juízo Universal determinou a suspensão de todas as Ações ou Execuções em face da Recuperanda e, conseqüentemente, vedou qualquer ato de expropriação por qualquer credor.

Falou que o STJ afetou o recurso especial n. 1.694.261 ao rito dos recursos repetitivos e suspendeu o processamento de todos os feitos que versem sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Com vistas, o INMETRO sustentou que o processo executivo fiscal é regido pela lei 6.830/80. Assim, para a Fazenda Pública, deve ser observado o disposto no artigo 29, da lei 6.830/80, que estabelece que a existência de Recuperação Judicial não interfere no curso do processo de execução fiscal.

Pediu o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mauro Campbell Marques determinou, mediante autorização prévia da Primeira Seção, que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, a controvérsia desses recursos diz respeito à "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Dessa forma, até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Repise-se, tratando-se de empresa em Recuperação Judicial, o prosseguimento da execução não pode resultar na expropriação de bens essenciais ao devedor, sob pena de comprometimento da recuperação judicial e da garantia de preservação da empresa, de modo que a presente execução fiscal deve ser suspensa.

Tipo Acórdão Número 2017.02.52936-5 201702529365 Classe EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1701330 Relator(a) HERMAN BENJ
Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 12/02/2019 Data da publicação 11/03/2019 Fonte da publicação DJE DATA:11/03/2019 ..E
Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Cuida-se, na origem, contra decisão que em Execução Fiscal determinou a penhora de 5% do faturamento da empresa que se encontra em recuperação judicial. O Agravo de Instrumento não foi provido no Tribunal de origem. 2. O Recurso Especial da empresa foi provido para reconhecer que os atos de constrição patrimonial somente poderiam ser realizados pelo juízo universal. 3. **Ocorre que o STJ afetou na sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos o Tema 987 ("Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.") de sua jurisprudência que trata da situação jurídica ora apreciada, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC)** 4. Embargos de Declaração providos para a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015, após a publicação do acórdão proferido nos referidos Recursos Especiais: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça na Tese 987; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria repetitiva. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Ressalto que, deferida a recuperação judicial, compete ao Juízo falimentar analisar e deliberar acerca do deferimento de medidas constitutivas na execução fiscal, uma vez que mais familiarizado com a situação financeira da empresa.

Pelo exposto, tendo em vista que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, conforme id. 12770222, **defiro** o pedido da executada e, assim, determino a suspensão da presente execução e consequente sobrestamento do feito.

Comunique-se o Juízo da Recuperação Judicial a suspensão deste executivo fiscal e o valor do crédito ora em execução.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010165-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO SALLES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PJE 5010165-66.2018.403.6112

1. RELATÓRIO

CLAUDIO SALLES ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, solicitando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 20/06/2017 (NB 182.053.021-0), ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se como data do início do benefício a data do requerimento administrativo, ou a data do ajuizamento da ação, a data da citação ou data da prolação da sentença, devendo ser implantado o benefício mais benéfico ao autor.

Postula ao Juízo o reconhecimento dos interregnos que, segundo argumenta, foram laborados sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, quais sejam:

(a) 02/03/1990 a 09/07/1996 e 01/11/1996 a 30/06/2001 – laborado na função de auxiliar administrativo na empresa Auto Posto Padroeira;

Afirma a parte autora que nos períodos destacados, e conforme as funções exercidas, esteve exposta a líquidos inflamáveis contendo hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono com risco de explosão.

Registra que o INSS reconheceu e homologou como especial os períodos de 01/03/2002 a 28/01/2003 no Posto Everest e 21/05/2004 a 27/06/2017 na empresa YOSHIURA & TOSHIURA, 1 função de frentista, de modo que são incontroversos.

Pugna, ao final, pela procedência da ação e que lhe sejam pagas as diferenças vencidas e vincendas, desde a DER até a data do efetivo pagamento, monetariamente corrigida desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios, incidentes, e reajustes salariais que ocorreram ou vierem a ocorrer.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 91.857,07 (noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos).

A decisão Id. 13012610 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 1334083).

Em réplica, a parte autora se manifestou consoante doc. 14775699.

Em seguida, por meio da petição doc. 14775700, a parte autora não formulou requerimento de produção de prova.

Quanto às provas, o INSS nada requereu.

A decisão Id. 17149243 converteu o julgamento em diligência e designou a produção de prova oral.

Em audiência realizada em 23 de maio de 2019, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas (Id. 17736893 e seguintes). As partes apresentaram alegações finais remissivas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito da demanda.

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE DE AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991, ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. (EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jeditael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infôrtunística, Assistência Social e Saúde:

"Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes(...)- Apelação desprovida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Docu TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT LEGEM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido."

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador os níveis de ruído indicados acima.

Do emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP ("EPI Eficaz – S/N") não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: "Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. O INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)" (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao não lhe conceder a aposentadoria especial quando do requerimento NBI 82.053.021-0, uma vez que, segundo afirma, já contava com mais de 25 anos de exercício de atividade especial.

Passo a analisar os períodos pleiteados, rememorando-se que de 02/03/1990 a 09/07/1996, 01/11/1996 a 30/06/2001, laborou na função de auxiliar administrativo; e exerceu a função de frentista nos períodos incontroversos, de 01/03/2002 a 28/01/2003 e 21/05/2004 a 27/06/2017 (Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento no processo administrativo – fls. 49/52 do Id. 12916933).

O registro em CTPS indica que o autor foi admitido para o cargo de auxiliar administrativo (doc. 12916933, páginas 23/24). O formulário PPP (doc. 12916933, páginas 13/14) indica que a parte autora, executava as funções de atendimento ao público, com amostras de produtos utilizados a venda, ficando exposto a hidrocarbonetos aromáticos, líquidos inflamáveis, com perigo de incêndio ou explosão por estar próximo a reservatório de combustível.

A prova oral, por sua vez, esclarece que o autor em todo o período que trabalhou na empresa Auto Posto Padroeira na função de auxiliar administrativo; na verdade, auxiliava o funcionário no fechamento do caixa (uma vez que se exigia a presença de dois funcionários para tal atividade), sempre no início e término do turno, ou seja, uma vez no período da manhã e uma vez no final do dia. Tal atividade era realizada dentro do escritório e durava em média 30 a 40 minutos. Após, o autor trabalhava na bomba de gasolina, como frentista. Também era responsável por receber o caminhão tanque com combustível e a aferição das bombas.

As testemunhas Waldemir Alves, Wilson José de Oliveira e João Luiz Bento são uníssonos ao relatar a atividade preponderante do autor como frentista.

Importante esclarecer que as atividades e operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, com ingresso ou permanência em áreas de risco e outras atividades, tais escritório de vendas e gerência, *ad referendum* do Ministério do Trabalho, que justifica o respectivo adicional, na conformidade do disposto na NR-16, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, estando caracterizada a periculosidade pelo inflamável líquido considerado como prejudicial à saúde e à integridade física do autor.

Assim, diante do quanto afirmado no PPP e rebustecido pela prova oral, reputo devido o enquadramento pelo INSS com filcro no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho.

2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF.

3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 475526 – Décima Turma – Desembargador Federal BATISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013).

Ademais, de acordo com a Súmula no. 212 do Supremo Tribunal Federal: "TEM DIREITO AO ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO O EMPREGADO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO."

Os períodos devem, portanto, ser considerados ESPECIAIS para fins de aposentadoria.

Outro pedido veiculado pela parte autora na prefacial se prende à concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, ou da citação válida ou da prolação da sentença (reafirmação da DER), devendo implantar o benefício mais vantajoso.

No que pertine à implementação dos requisitos quando já em curso a ação previdenciária, é consabido que o STJ decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.172.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, fixando-se como tema repetitivo a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DE- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção".

Foi determinada, inclusive, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Contudo, o caso concreto não se amolda ao tema repetitivo, pois o autor implementou o requisito no momento da DER e antes do ajuizamento da ação, sendo de rigor a fixação da DIB na data do requerimento administrativo em 20/06/2017, quando o autor comprovou o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (25 anos de atividade especial ou 35 anos de tempo de serviço).

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) **averbar** como tempo de serviço especial os períodos de 02/03/1990 a 09/07/1996 e 01/11/1996 a 30/06/2001 – laborado na função de auxiliar administrativo na empresa Auto Posto Padroeira.
- b) **homologar** os períodos reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, na função de frentista, qual seja, 01/03/2002 a 28/01/2003 no Posto Everest e 21/05/2004 a 27/06/2017 na empresa YOSHIURA & TOSHIURA,
- c) **conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** (NB 182.053.021-0), desde a data do requerimento administrativo em 20/06/2017;
- d) **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 20/06/2017 até o dia imediatamente anterior à DIP, com juros de mora e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade ora reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, **susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, qual benefício pretende a implantação, bem como se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.**

Após, havendo interesse da parte autora, comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

Bruno Santhiago Genovez
Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **CLAUDIO SALLES**
2. Benefício: Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 182.053.021-0)
3. Renda Mensal atual: a ser calculada
4. DIB: 20/06/2017 (DER)
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento (DIP): 01/06/2019 (Em razão da antecipação da tutela).
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 02/03/1990 a 09/07/1996 e 01/11/1996 a 30/06/2001.
8. Número do CPF: 071.149.478-95
9. Nome da mãe: Thereza de Paula Salles
10. Número do PIS/PASEP: 1.242.194.665-6
11. Endereço do Segurado: Rua dos Lírios, nº 64, CECAP, Presidente Prudente, SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010165-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO SALLES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PJE 5010165-66.2018.403.6112

1. RELATÓRIO

CLAUDIO SALLES ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 20/06/2017 (NB 182.053.021-0), ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se como data do início do benefício a data do requerimento administrativo, ou a data do ajuizamento da ação, a data da citação ou data da prolação da sentença, devendo ser implantado o benefício mais benéfico ao autor.

Postula ao Juízo o reconhecimento dos interregnos que, segundo argumenta, foram laborados sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, quais sejam:

(a) 02/03/1990 a 09/07/1996 e 01/11/1996 a 30/06/2001 – laborado na função de auxiliar administrativo na empresa Auto Posto Padroeira;

Afirma a parte autora que nos períodos destacados, e conforme as funções exercidas, esteve exposta a líquidos inflamáveis contendo hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono com risco de explosão.

Registra que o INSS reconheceu e homologou como especial os períodos de 01/03/2002 a 28/01/2003 no Posto Everest e 21/05/2004 a 27/06/2017 na empresa YOSHIURA & TOSHIURA, 1 função de frentista, de modo que são incontrovertidos.

Pugna, ao final, pela procedência da ação e que lhe sejam pagas as diferenças vencidas e vincendas, desde a DER até a data do efetivo pagamento, monetariamente corrigida desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios, incidentes, e reajustes salariais que ocorreram ou vierem a ocorrer.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 91.857,07 (noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos).

A decisão Id. 13012610 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 1334083).

Em réplica, a parte autora se manifestou consoante doc. 14775699.

Em seguida, por meio da petição doc. 14775700, a parte autora não formulou requerimento de produção de prova.

Quanto às provas, o INSS nada requereu.

A decisão Id. 17149243 converteu o julgamento em diligência e designou a produção de prova oral.

Em audiência realizada em 23 de maio de 2019, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas (Id. 17736893 e seguintes). As partes apresentaram alegações finais remissivas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito da demanda.

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE DE AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. (EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condição Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infôrtnstica, Assistência Social e Saúde*:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.”(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Docur TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REI INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto d enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, I 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e RE: 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador os níveis de ruído indicados acima.

Do emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP ("EPI Eficaz - S/N") não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: "Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. O INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)" (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao não lhe conceder a aposentadoria especial quando do requerimento NBI 82.053.021-0, uma vez que, segundo afirma, já contava com mais de 25 anos de exercício de atividade especial.

Passo a analisar os períodos pleiteados, rememorando-se que de 02/03/1990 a 09/07/1996, 01/11/1996 a 30/06/2001, laborou na função de auxiliar administrativo; e exerceu a função de frentista nos períodos incontroversos, de 01/03/2002 a 28/01/2003 e 21/05/2004 a 27/06/2017 (Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento no processo administrativo - fls. 49/52 do Id. 12916933).

O registro em CTPS indica que o autor foi admitido para o cargo de auxiliar administrativo (doc. 12916933, páginas 23/24). O formulário PPP (doc. 12916933, páginas 13/14) indica que a parte autora, executava as funções de atendimento ao público, com amostras de produtos utilizados a venda, ficando exposto a hidrocarbonetos aromáticos, líquidos inflamáveis, com perigo de incêndio ou explosão por estar próximo a reservatório de combustível.

A prova oral, por sua vez, esclarece que o autor em todo o período que trabalhou na empresa Auto Posto Padroeira na função de auxiliar administrativo; na verdade, auxiliava o funcionário no fechamento do caixa (uma vez que se exigia a presença de dois funcionários para tal atividade), sempre no início e término do turno, ou seja, uma vez no período da manhã e uma vez no final do dia. Tal atividade era realizada dentro do escritório e durava em média 30 a 40 minutos. Após, o autor trabalhava na bomba de gasolina, como frentista. Também era responsável por receber o caminhão tanque com combustível e a aferição das bombas.

As testemunhas Waldemir Alves, Wilson José de Oliveira e João Luiz Bento são uníssonos ao relatar a atividade preponderante do autor como frentista.

Importante esclarecer que as atividades e operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, com ingresso ou permanência em áreas de risco e outras atividades, tais escritório de vendas e gerência, *ad referendum* do Ministério do Trabalho, que justifica o respectivo adicional, na conformidade do disposto na NR-16, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, estando caracterizada a periculosidade pelo inflamável líquido considerado como prejudicial à saúde e à integridade física do autor.

Assim, diante do quanto afirmado no PPP e rebustecido pela prova oral, reputo devido o enquadramento pelo INSS com fulcro no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho.

2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF.

3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 475526 – Décima Turma – Desembargador Federal BATISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013).

Ademais, de acordo com a Súmula no. 212 do Supremo Tribunal Federal: "TEM DIREITO AO ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO O EMPREGADO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO."

Os períodos devem, portanto, ser considerados ESPECIAIS para fins de aposentadoria.

Outro pedido veiculado pela parte autora na prefacial se prende à concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, ou da citação válida ou da prolação da sentença (reafirmação da DER), devendo implantar o benefício mais vantajoso.

No que pertine à implementação dos requisitos quando já em curso a ação previdenciária, é consabido que o STJ decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.172.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, fixando-se como tema repetitivo a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção".

Foi determinada, inclusive, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Contudo, o caso concreto não se amolda ao tema repetitivo, pois o autor implementou o requisito no momento da DER e antes do ajuizamento da ação, sendo de rigor a fixação da DIB na data do requerimento administrativo em 20/06/2017, quando o autor comprovou o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (25 anos de atividade especial ou 35 anos de tempo de serviço).

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) **averbar** como tempo de serviço especial os períodos de 02/03/1990 a 09/07/1996 e 01/11/1996 a 30/06/2001 – laborado na função de auxiliar administrativo na empresa Auto Posto Padroeira.
- b) **homologar** os períodos reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, na função de frentista, qual seja, 01/03/2002 a 28/01/2003 no Posto Everest e 21/05/2004 a 27/06/2017 na empresa YOSHIURA & TOSHIURA.
- c) **conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** (NB 182.053.021-0), desde a data do requerimento administrativo em 20/06/2017;
- d) **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 20/06/2017 até o dia imediatamente anterior à DIP, com juros de mora e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade ora reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, **susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, qual benefício pretende a implantação, bem como se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.**

Após, havendo interesse da parte autora, comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

Bruno Santhiago Genovez
Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **CLAUDIO SALLES**

2. Benefício: Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 182.053.021-0)

3. Renda Mensal atual: a ser calculada

4. DIB: 20/06/2017 (DER)

5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento (DIP): 01/06/2019 (Em razão da antecipação da tutela).

7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 02/03/1990 a 09/07/1996 e 01/11/1996 a 30/06/2001.

8. Número do CPF: 071.149.478-95

9. Nome da mãe: Thereza de Paula Salles

10. Número do PIS/PASEP: 1.242.194.665-6

11. Endereço do Segurado: Rua dos Lírios, nº 64, CECAP, Presidente Prudente, SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002515-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTENGE CONSTRUCOES CIVIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, em face de **ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA** objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Na petição Id 18200563 a parte exequente noticiou o cancelamento da CDA 80 4 19 000790-03.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do cancelamento administrativo da dívida inscrita, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Solicite-se a devolução da carta precatória (Id 18010429), independentemente de cumprimento.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 5003199-53.2018.4.03.6112.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.

12.^ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.^ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BENEDITO RAFAEL DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fícuo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001783-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME, DENIZETI APARECIDO DA SILVA, MARIA DAS NEVES SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida por falta de recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, sem o que nova carta não será expedida. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se nova precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES
Advogado do(a) RÉU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte ré traga aos autos instrumento procuratório, outorgando poderes ao ilustre advogado subscritor da contestação, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de ser considerada revel e ter seu pedido de justiça gratuita indeferido.

-

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS
SUCESSOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Ao INSS para apresentação dos cálculos observados os parâmetros do acordo homologado.

Sem prejuízo, à APSDJ para cumprir o que restou decidido quanto à revisão/concessão do benefício previdenciário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO GIROTTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. A preliminar suscitada pelo INSS – prescrição - confunde-se com o mérito e juntamente com este será apreciada. Assim, julgo o feito saneado.

Quanto à produção de provas, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes todos os períodos em que deseje ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que afigura-se dispensável a produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA LELYS DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA LELYS DE SOUZA NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.

Alega a autora que é portadora de necessidades especiais e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com os documentos.

Reconhecida a competência deste Juízo para processamento da causa, o pleito liminar foi indeferido, oportunidade em que foi antecipada a produção de provas (id 9400608).

Laudos socioeconômico e pericial foram juntados como ids 10293445 e 14824234.

Citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e a prescrição do fundo de direito, ou seja, a data do requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, em especial a hipossuficiência econômica (id 15123239 e seguintes).

A autora apresentou manifestação sobre os laudos e réplica na petição de id 15684114, requerendo a procedência da ação.

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou não ser hipótese de intervenção ministerial (id 16565865).

Instado a esclarecer sobre os veículos em nome do cônjuge (id 16736670), a parte autora apresentou manifestação e documentos (id 16986111 e seguintes), relatando que tais veículos não estão na posse da autora e seu marido.

Convertido o julgamento do feito em diligência, o INSS não se manifestou sobre os documentos apresentados pela autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da prescrição

Não há de se falar de prescrição de fundo de direito nas lides previdenciárias, em razão do princípio da especialidade. Ou seja, o benefício previdenciário é imprescritível.

As prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário

Portanto, a aplicação do instituto da prescrição no direito previdenciário deve se limitar à prescrição parcial, ou seja, àquela se atinge apenas os cinco (5) anos anteriores à propositura da ação, sendo descabida a incidência da prescrição total, ou de fundo de direito.

Logo, considerando a data do requerimento administrativo (25/04/2011) e a propositura da ação (13/06/2018), restam prescritas as prestações anteriores a 13/06/2013.

Passo, assim, à análise do mérito.

São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).

Vale ressaltar que o conceito de **pessoa com deficiência**, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade **para a vida independente** e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).

Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial.

No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos:

Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

Além do mais, de se observar que "o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência." (artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).

Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.

A hipossuficiência, segundo o § 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever:

STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idosos.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um "tratamento uniforme" aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal "exercer um novo juízo" sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma "proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais". Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. "É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda", afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tomando "mais generosos" e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. "Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios", sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um "processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas". Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>).

Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:

a) requerente;

- b) o cônjuge ou companheiro;
- c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;
- d) os irmãos solteiros;
- e) os filhos e enteados solteiros;
- f) os menores tutelados.

De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada).

Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas.

De acordo com a Lei 12.470/11, que **modificou o conceito de deficiência**, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Verifica-se claramente que a *ratio legis* da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério *miserabilidade*, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88).

No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado no id 14824234, é portadora de Diabetes Mellitus descompensada, com oscilações glicêmicas e complicações crônicas e Retinopatia diabética que levou a perda visual atual (cegueira legal) de ambos os olhos – comprometimento visual 3, 4 e 5, de modo que se encontra total e permanentemente incapaz para o trabalho desde 19/01/2016, necessitando de ajuda de terceiros (vide conclusão – fl. 08).

Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido.

No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88).

Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.

No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que a requerente reside apenas com o marido, onde a totalidade da renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente do trabalho informal de Geraldo Nascimento, marido da autora, que desempenha serviços de pedreiro, no valor aproximado de R\$ 400,00 (id 10293445). Contudo, seu marido tinha vínculo formal de emprego até o começo de 2018, com o que entendo que não se cumpria o requisito da miserabilidade até então.

Desse modo, atualmente, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, não ultrapassa ao limite legal de ¼ do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício.

Em que pese a autora receber a ajuda de seu filho (residente na cidade de Maringá), o qual arca com o pagamento de IPTU (R\$ 246,00) e convênio médico (R\$ 30,00 INTERPLAN), residir em casa própria, com móveis e eletrodomésticos de qualidade (a autora alega que são móveis de seu filho), tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente a impede de realizar qualquer labor, sendo necessária o auxílio de terceiros, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família.

Consigno, que acolho a justificativa da autora de que os veículos não estão na posse de sua família, uma vez que é comum o empréstimo do nome de familiares para obtenção de financiamento perante instituições financeiras. Ademais, a assistente social não relata a presença ou a posse de veículos na residência da autora.

Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual **concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.

No que toca à data inicial do benefício, tendo o laudo médico pericial fixado data do início da incapacidade em 19/01/2016, que o marido da autora estava formalmente empregado em 2018 (não se cumprindo o requisito da miserabilidade até então) e que não houve novo requerimento administrativo após a incapacidade, conclui-se que o benefício deve retroagir somente à data da citação (assim entendida a data da juntada da contestação pelo INSS, em 11/03/2019).

Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006)
<p>NOME DO SEGURADO: Maria Lelys de Souza Nascimento;</p> <p>CPF: 120.935.918-98</p> <p>RG: 25.577.495-3 SSP/SP</p> <p>NIT: 16896343487</p>
<p>NOME DA MÃE: Terezinha Teodoro de Souza</p>

ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Norberto Valim, nº 327, Distrito de Montalvão, em Presidente Prudente/SP.
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF) NB 545.537.818-6;
DIB: 11/03/2019 (data da citação)
DIP: 1º/06/2019 Obs: de fere antecipação de tutela;
RENDA MENSAL: 01 salário mínimo.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária (desde o vencimento de cada parcela), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença.

Saliente que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeneo o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.

Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010591-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SERGIO ANGELO ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS - ME, SERGIO ANGELO

DESPACHO - MANDADO

À vista da manifestação da CEF (id 18208314), defiro a citação do espólio, representado por MARIA DE FATIMA FERREIRA ANGELO, no endereço declinado.

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) requerido(s):

Nomes: SÉRGIO ANGELO ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS –ME e do ESPÓLIO DE SÉRGIO ANGELO, MARIA DE FATIMA FERREIRA ANGELO

Endereço para a diligência: AV JULIO MESQUITA - 134 - - CENTRO - REGENTE FEIJÓ/SP

Valor do Débito: R\$ 91.192,56.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo :

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F11D600C6A>

Prioridade: 7

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE IVO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

Sector Oficial:

Data:

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IVO DE OLIVEIRA** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE**, ~~88~~ obtendo a concessão de medida liminar para que seja imediatamente analisado o pedido administrativo (Protocolo 2138248259) e o cumprimento da diligência recursal, nos termos requeridos pela E. Junta de Recursos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 15396237).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando sua ilegitimidade passiva (Id 15882308).

Com oportunidade para se manifestar sobre as informações prestadas (Id 15914181), a parte impetrante emendou à inicial para que o Chefe da Gerência Executiva de Presidente Prudente passasse a constar como autoridade impetrada (Id 16808795).

A petição Id 16808795, foi recebida como emenda à inicial (Id 17123651).

Notificado (Id 17267795), o Chefe da Gerência Executiva de Presidente Prudente deixou transcorrer o prazo sem prestar informações.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egr Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SI CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDEC SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de li e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o impetrante protocolou requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05 de outubro de 2018, a qual pend, até o momento, de apreciação, sem justificativa para tanto.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Já o *periculum in mora* resta evidente, na medida em que a demora em apreciar o requerimento acarreta prejuízos à parte impetrante, tendo em vista que fica impossibilitada de apresentar defesa no procedimento, bem como de manejar ação própria para recebimento de seu benefício.”

Ante ao exposto, **deiro** o pedido liminar para que a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente processe o requerimento apresentado pelo impetrante (Protocolo 2138248259), julgando-o no prazo de 30 dias contados da intimação, informando nos autos.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

Prioridade: 2
Sector Oficial:
Data:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação à execução do julgado, discordando do valor dos honorários advocatícios apresentado pelo exequente (id. 17106368).

Disse que o valor correto é R\$ 10.570,17 e não R\$ 15.230,00.

Requeru o a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais (artigo 85, § 1º, do novo CPC).

Pela manifestação (id. 17266014), a parte exequente concordou com a conta de liquidação apresentada pela União Federal.

Da mesma forma, concordou com o pagamento de honorários sucumbenciais, em decorrência de “cálculo errôneo” apresentado. Entretanto, pediu a fixação no valor mínimo.

Por fim, pediu que o RPV seja emitido em nome do Procurador do Executado, Dr. Alexandre Ventura de Oliveira.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal, cumpra-se o despacho id. 17108484, no tocante ao cadastramento da requisição de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente.

Defiro o pedido para que o RPV seja expedido em nome do advogado da parte exequente, Dr. Alexandre Ventura de Oliveira, OAB/SP 230.146.

Por outro lado, tendo a parte exequente reconhecido erro na apresentação dos cálculos de liquidação e tendo externado concordância ao pagamento de honorários sucumbenciais, imponho à mesma o pagamento da verba à União Federal, que fixo no valor mínimo (10%), nos termos do § 2º, do artigo 85, do novo CPC, incidente sobre a diferença entre o valor inicial apresentado e aquele indicado como correto pela executada (R\$ 4.659,83).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

DECISÃO

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de Granel P. Prudente Material Escritório Ltda – EPP e outros, pretendendo o recebimento de valores constantes do contrato (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações).

Pelo r. despacho (id. 11128581), determinou-se a citação da parte executada.

15758812). Efetuada pesquisa, sobreveio aos autos certidão informando BACENJUD e RENAJUD positivos (id. 1296884), sendo efetivada a transferência de valores (ic

Pela petição (id. 15946869), a CEF requereu o levantamento dos valores e a manutenção da penhora sobre os bens localizados, o que foi deferido (id. 16174233).

Os executados apresentaram impugnação, alegando a impenhorabilidade dos bens (id. 17164656).

Com vistas, a CEF manifestou ausência de interesse na penhora e requereu a realização de pesquisa via sistema INFOJUD (id. 17409215).

É o relatório.

Delibero.

Nos termos do artigo 833, V, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis “*os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado*”.

A impenhorabilidade prevista no dispositivo legal em comento visa por a salvo de quaisquer restrições os instrumentos, ou bens móveis, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

Pois bem, no caso destes autos, já tendo a CEF se manifestado favoravelmente ao pedido, afirmando desinteresse na penhora realizada, determino a liberação da penhora incidente sobre os veículos (id. 13139650). Providencie a Secretaria a liberação.

No mais, defiro o pedido da CEF, no que toca a pesquisa via sistema INFOJUD.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003776-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI - ME, WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia, SP, para CITACÃO da(s) parte(s) requerida(s):

Nome: **WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI - ME**
Endereço: **R FLORIANO PEIXOTO, 553, V CANTIZANI, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000**

Nome: **WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI**
Endereço: **R MARCILIO DIAS, 1056, CENTRO, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000**

Valor do Débito: **R\$ 129.063,30.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O62295F5F8	

□

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010581-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, SERGIO ANGELO, MARIA DE FATIMA FERREIRA ANGELO

DESPACHO

Ante o certificado pela serventia, reenvie-se para publicação o despacho ID 18250640:

Por meio do despacho ID 17365145, foi oportunizado à exequente manifestar-se quando a existência de inventário em razão do lapso de tempo ocorrido entre a morte do executado SÉRGIO ANGELO além do fato de que deixou bens a inventariar e possuir herdeiros.

Tal medida faz-se necessária uma vez que a ação foi proposta em desfavor do espólio de SÉRGIO ANGELO, que, pela regra processual haveria de ser representado por seu inventariante, o que pressupõe a existência de inventário com a definição do inventariante.

Conforme petição ID 17676928, inexistente ação de inventário relativo aos bens deixado pelo executado.

Já estando extinto o inventário, haveria a necessidade de inclusão dos herdeiros, que respondem pela dívida até o montante da cota parte da herança.

Não havendo inventário, como não existe direito sem titular, o entendimento é de que a herança transmite-se imediatamente aos herdeiros sendo essa, no entanto, uma posse indireta, sendo a posse direta de quem a detém de fato, sendo em geral o/a cônjuge supérstite.

Assim, não se mostra viável a inclusão dos herdeiros, mas do espólio (como requerido na inicial), cujo representante – ainda que inexistente inventário – é da cônjuge sobrevivente que, aliás, é coexecutada na presente ação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.510 - RS (2009/0131588-0)

ORGÃO JULGADOR: STJ

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL

ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO HERMEL COSTA – ESPÓLIO

REPR. POR : NÁDIA ALVES NUNES COSTA

ADVOGADO : RUI RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DE SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, E DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto;

II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;

III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide;

IV - Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cónyuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil;

V - Recurso Especial provido.

Assim, determino a retificação do polo passivo para inclusão do espólio de SÉRGIO ANGELO em substituição ao falecido, o qual será representado pela coexecutada MARIA DE FÁTIMA FERREI ANGELO.

No que toca à citação da parte executada, ante o contido na certidão ID 14918806, determino a citação por hora certa de MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ANGELO, por si e como representante empresa bem como do espólio de SÉRGIO ANGELO.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010346-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO FLORESTA DO SUL LTDA - ME, MARCELO ANDRADE, PATRICIA BATISTA MENEZES ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista que o executado informou o pagamento da dívida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIAS SERVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações do INSS.

Após tornem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-15.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MERCIDES SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009368-54.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELIO HERCULANO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010102-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010379-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

Expediente Nº 1530

PETICAO CRIMINAL

0000402-92.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-57.2019.403.6112 ()) - VANIA DE SOUZA NOVAIS(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, formulado por VANIA DE SOUZA NOVAIS, com fundamento no artigo 318-A do Código de Processo Penal. Relata a requerente que teve sua prisão preventiva decretada no dia 13 de abril de 2019, pois supostamente teria incorrido nas condutas previstas nos artigos 33 c.c artigo 40, inciso I, e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006. Afirma que, independentemente da idoneidade da fundamentação do decreto prisional, tem direito ao benefício ora requerido, pois é mãe de uma criança de 2 anos e 9 meses; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa e tampouco agiu contra seu filho ou dependente, preenchendo, assim, os requisitos legais para a substituição pleiteada, com a determinação para que se apresente em juízo para a efetivação da medida. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Cientificado, o MPF lançou cota à fl. 11, requerendo que fosse certificado o cumprimento ou não do mandado de prisão preventiva, bem como que fosse determinado à requerente a juntada do original da certidão de nascimento de seu filho Felipe de Sousa Novais. Entrementes, a requerente voltou a falar nos autos, reiterando o pedido da inicial e juntando cópia de comprovante de endereço e da Carteira de Trabalho, a fim de demonstrar o exercício de atividade lícita até o final da licença maternidade. À fl. 20 foi certificado que não consta dos autos o cumprimento do mandado de prisão em desfavor da requerente. Na fl. 22 a requerente fez juntar o original da Certidão de Nascimento. Novamente científico, o Ministério Público Federal solicitou o envio de ofício à DPF em Presidente Prudente, SP, para esclarecimento quanto ao cumprimento do mandado de prisão. Por meio do provimento de fl. 35, foi determinado ao defensor da requerente que informasse quanto ao cumprimento do mandado de prisão. Na petição de fl. 36 foi esclarecido que a requerente não foi presa em flagrante, bem como não foi cumprida sua prisão preventiva, acrescentando que aguarda a definição do juízo sobre a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para sua apresentação em juízo. Cientificado, o órgão ministerial entendeu que se deve dar cumprimento à decisão vinculante do STF e à legislação com a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, competindo à defesa a apresentação da requerente perante este Juízo para efetivação da medida. Por meio da decisão de fl. 40, a requerente foi intimada para esclarecer a divergência na informação de que reside com sua mãe e seu filho em São Paulo, SP, ao passo que na procuração de fl. 08 consta que reside em Diadema, SP. Na petição de fls. 43/45, à guisa de esclarecimento, foi juntada declaração de próprio punho da avó do menor, em que relata, entre outros, que Vânia é a única pessoa que possui a guarda e é responsável pelo cuidado diário de FELIPE. Na oportunidade, a mãe da requerente esclareceu que a existência de dois endereços ligados à Vânia se deve ao fato de que sua filha lhe presta cuidados esporádicos, por conta dos problemas de saúde que possui (pressão alta), de forma que alterna sua rotina entre Diadema e a Capital. O MPF reiterou a manifestação de fls. 38/39. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, cabe destacar que, ao apreciar o HC 143641/SP, o STF entendeu por bem em conceder a ordem para fins de determinar a concessão de prisão domiciliar de mulheres presas, quer sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoa com deficiência, sem prejuízo da aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, em todas as situações. Confira-se a ementa da decisão, extraída do site do STF: HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : TODAS AS MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO CAUTELAR NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL, QUE OSTENTEM A CONDIÇÃO DE GESTANTES, DE PUÉRPERAS OU DE MÃES COM CRIANÇAS COM ATÉ 12 ANOS DE IDADE SOB SUA RESPONSABILIDADE, E DAS PRÓPRIAS CRIANÇAS IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL ASSIST.(S) : TODOS OS MEMBROS DO COLETIVO DE ADVOGADOS EM DIREITOS HUMANOS - CADHU ASSIST.(S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA ASSIST.(S) : HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA ASSIST.(S) : NATHALIE FRAGOSO E SILVA FERRO ASSIST.(S) : ANDRE FERREIRA ASSIST.(S) : BRUNA SOARES ANGOTTI BATISTA DE ANDRADE COATOR(A/S)(ES) : JUÍZES E JUÍZAS DAS VARAS CRIMINAIS ESTADUAIS COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS COATOR(A/S)(ES) : JUÍZES E JUÍZAS FEDERAIS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO Espírito Santo Revisado HC 143641 / SP ESPÍRITO SANTO AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ AM. CURIAE. : DEFENSORIA

PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 Revisado HC 143641 / SP PAULO ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM AM. CURIAE. :INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA ITTC AM. CURIAE. :PASTORAL CARCERÁRIA ADV.(A/S) :MAURÍCIO STEGEMANN DIETER E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AM. CURIAE. :INSTITUTO ALANA ADV.(A/S) :GUILHERME RAVAGLIA TEIXEIRA PERISSE DUARTE E OUTRO(A/S) 3 Revisado HC 143641 / SP AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA ABRASCO ADV.(A/S) :MARCIA BUENO SCATOLIN E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD) ADV.(A/S) :GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E OUTRO(A/S) Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ- NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO A ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I - Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II - Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição 4 Revisado HC 143641 / SP júri de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III - Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV - Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII - Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII - Cultura do encarceramento que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrangidas no ordenamento jurídico vigente. IX - Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o caso Alyn Pimentel, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X - Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X - Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI - Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII - Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII - Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típicos de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV - Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas 6 Revisado HC 143641 / SP neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. XV - Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. Depreende-se da leitura atenta da decisão, entretanto, que apesar da ordem de habeas corpus ter sido, de ofício, estendida às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas, nem sempre se dará a automática concessão da prisão domiciliar. Assim, a medida não será cabível se o crime for cometido com violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou, ainda, em situações excepcionais que deverão ser fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Da mesma forma, quando a detida for recorrente, o juiz deverá levar em conta as circunstâncias do caso concreto, podendo, nesse caso, excepcionalmente, indeferir a concessão de prisão domiciliar. Além disso, a medida só terá sentido se efetivamente a mãe for a guardiã de seus filhos, devendo-se nesse caso dar credibilidade à palavra da mãe, podendo-se, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, sem prejuízo do cumprimento imediato da ordem de habeas corpus. Logo, caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a ordem de habeas corpus não será aplicada. Sobre o tema, dispõe o art. 318 do CPP-Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) O artigo 318 do Código de Processo Penal, que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos, foi introduzido para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. Tal alteração no Código de Processo Penal foi introduzida pelo Estatuto da Primeira Infância, consubstanciado na Lei nº 13.257/2016. A conversão da prisão preventiva em domiciliar, mais do que uma faculdade do juiz, é um benefício que visa preservar muito mais a primeira infância do filho do que a própria presa. É bem verdade que não basta apenas a condição de maternidade da presa para que seja concedido o benefício, sendo imprescindível a demonstração de que a concessão da prisão domiciliar realmente atenda ao melhor interesse da criança. Além disso, é preciso analisar também a conduta e a personalidade da presa. Em relação ao caso concreto, é de se observar que pesa contra a requerente VANIA DE SOUZA NOVAIS ordem de prisão preventiva, consoante decisão copiada às fls. 25/26, visto que integraria organização criminosa destinada à internação de grande quantidade de drogas em território nacional, com a utilização de helicópteros, em voos clandestinos. Conforme relatado na decisão referenciada, a prisão preventiva de Vânia foi decretada a partir de evidências de sua participação na empreitada criminosa e para o fim de assegurar a ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, em face da gravidade dos fatos e da possibilidade de evasão com destruição de documentos, visto que alguns membros do grupo foram autuados em flagrante. Pois bem. Até o momento, não há nos autos antecedentes desfavoráveis à investigada, bem como notícia de que tenha se valido de violência ou grave ameaça na execução do delito a ela imputado. Também não há qualquer informação de que tenha perdido o poder familiar por abandono do menor ou que tenha cometido crime contra sua descendência. A requerente comprova, ainda, que é mãe de Felipe de Sousa Novais, menor com 2 anos e 10 meses, consoante Certidão de Nascimento juntada na fl. 22 e, a despeito da divergência de endereços, ressaltada na decisão de fl. 40, não há nos autos elementos que contrariem a afirmação, veiculada na declaração de fl. 60, de que a requerente é a única responsável pela guarda e cuidados com o filho. É certo que a decretação de prisão preventiva outrora proferido tem como fundamento a garantia da aplicação da lei penal, em face da gravidade dos fatos, e a possibilidade de evasão com destruição de documentos. Este juízo não desconhece o fato de que a requerente se encontra foragida, o que reforçaria, em tese, a manutenção do decreto de segregação cautelar. Entretanto, considerando que a requerente forneceu endereço onde pode ser encontrada e por não se verificar, no momento, risco à ordem pública nem à instrução processual e aplicação da lei penal, reputo que a situação concreta legítima a aplicação do art. 318, inciso V, do CPP, na redação dada pela Lei nº 13.257/2016, pois presume-se que o filho menor necessita dos cuidados da genitora. Portanto, em respeito ao HC 143641/SP do STF e com amparo no art. 318, V, do CPP, substituo a prisão preventiva da acusada VANIA DE SOUZA NOVAIS pela prisão domiciliar prevista no art. 317 do CPP, devendo a investigada cumprir a medida cautelar em sua residência situada na avenida Fagundes de Oliveira, nº 519, ap. 282, bloco Mirante, Condomínio Panorama, Diadema, SP, eis que, segundo informações de sua genitora, a requerente comparece apenas esporadicamente no endereço da cidade de São Paulo. Lembre-se que a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial, que poderá ser genérica ou específica, devendo a acusada observar tal condição, sob pena de ser recolhida a estabelecimento prisional. Assim, caso a investigada necessite ausentar-se de sua residência para situações específicas deverá requerer expressa autorização judicial, sob pena de revogação da medida. Ficam autorizadas, desde já, sem prejuízo de posterior comunicação ao juízo, a ausência para tratamento de saúde próprio e do filho menor de 12 (doze) anos; o comparecimento a órgãos públicos, inclusive escolas e fórum estadual ou federal no interesse da própria investigada e do menor; e o comparecimento a supermercado e farmácias próximos ao local de residência, apenas pelo período estritamente necessário para aquisição dos gêneros de primeira necessidade, situações estas que deverão ser devidamente comprovadas pela investigada em caso de dúvida sobre o descumprimento da prisão domiciliar. Entendo que não se mostra necessária a fixação de medidas cautelares outras, à exceção da tradicional cláusula de compromisso de comunicar ao Juízo em caso de mudança de domicílio (art. 319 do CPP). Todavia, deverá a requerente comparecer a todos os atos do processo que venha a responder em decorrência desta investigação, e aos quais deva comparecer, sob pena de revogação do benefício. Assim, expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor de VANIA DE SOUZA NOVAIS, diante da concessão de prisão domiciliar, nos termos dos arts. 317 e 318, V, do CPP c/c HC 143641/SP. Deverá a indiciada comparecer neste Juízo, no prazo de cinco dias, contados da intimação desta decisão, para assinatura de TERMO DE COMPROMISSO, sob pena de revogação da prisão domiciliar. Após o comparecimento da indiciada e assinatura do termo, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção de São Bernardo do Campo, SP, a fim de que seja possível a fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar, da forma que melhor entender o juízo deprezado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ANTONIO TEODORO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho as razões externadas pelo INSS (id 17784581).

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para produção de outras provas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003143-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626-A
RÉU: LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA**, qual requer a imediata busca e apreensão do veículo marca/modelo GM/ZAFIRA ELITE 2.0, 8V, FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO 2009, ANO DE MODELO: 2010, COR PRETA, CHASSI 9BG7W75C0AC127020, PLACA EK1 RENAVAL 157216403.

Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69:

“Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver; com a devida prestação de contas (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

(...)

Art 3º. O proprietário fiduciário ou credor, poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).

§ 2º. No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (Redação dada pela Lei 10931, de 2004).

(...).”

No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco Pan S/A, com a emissão da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 81220698 (id 16973655), foi utilizado na aquisição do veículo automotor descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário, cujo crédito foi posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (id's 16973658), impõe-se seja **DEFERIDO** o pedido de busca e apreensão do veículo marca/modelo GM/ZAFIRA ELITE 2.0, 8V, FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO 2009, ANO DE MODELO: 2010, COR PRETA, CHASSI 9BG7W75C0AC127020, PLACA EK W-6074, REI 157216403 (art. 3º do DL 911/69).

Proceda-se à citação do devedor fiduciante, fazendo-se consignar no mandado que lhe é dado o **prazo de 05 (cinco) cinco dias** para purgar a mora (§ 2º, do art. 3º), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (§ 1º, do art. 3º), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2º), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.

Deverá constar do mandado o nome, telefone e e-mail da pessoa indicada pela autora no item III.2 da inicial, que fornecerá os meios necessários ao cumprimento do mandado, ficando desde já autorizada a nominar terceira pessoa para o cumprimento da liminar, de tudo lavrando-se certidão em que deverá constar os dados pessoais da pessoa que for indicada para acompanhar o ato.

Intime-se, ainda, o devedor fiduciante, do **prazo de 15 (quinze) dias, da execução da liminar, para apresentar resposta**, nos termos do § 3º, art. 3º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000094-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: G2 AUTO CENTER DE PRUDENTE LTDA - ME, ISRAEL RODRIGUES VERAS, ROSIMEIRE LOURENCO VERAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006564-79.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017 ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-14.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007376-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO, HELDER CASTILHO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos apontados pela embargante na petição id 16861086.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 006234-82.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003584-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA AURELIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE A A GÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Deiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Considerando que a Unidade do INSS em Presidente Epitácio, SP, é administrada pela Gerência Executiva em Presidente Prudente, SP, notifique-se o Gerente Executivo neste município para que prestas informações, bem como para encaminhe a cópia integral do procedimento administrativo previdenciário pertinente.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-66.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da designação das perícias:

1. Dia **02/07/2019**, das **14:00hs** às **16:00hs**, a ser realizada na USINA ALTO ALEGRE S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL;
2. Dia **02/07/2019**, das **16:00hs** às **18:00hs**, a ser realizada na EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TAKIGAWA.

Oficiem-se às empresas para que tomem as devidas providências.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007641-29.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.V.M. COMERCIO DE TINTAS EIRELI - EPP, TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377, JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377, JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002896-69.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL ZOELI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, e cuidando-se de cumprimento de sentença já iniciado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002373-28.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001152-95.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011897-71.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO MOLEIRO INSTALACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409, SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500

DESPACHO

1 - Ciência da virtualização do feito.

2- Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002931-29.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DA SANTA CASA SAUDE DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011869-06.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2- Considerando a inclusão no polo passivo deferida nos termos do despacho de fls. 129 – autos físicos, retifique-se a autuação. Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3- Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5015086-71.2018.403.0000 (fls. 132/139 – autos físicos, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007106-03.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 5001647-83.2019.4036102 ID n. 18043328, arquivem-se estes autos, sobrestados, até a prolação de sentença nos referidos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5007648-21.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA PORTUGAL, 441, VILA SEIXAS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-380

Valor da causa: R\$ 1,262,042.94

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O561D1FD9C>

DESPACHO/MANDADO

ID18038917: Considerando que o indeferimento refere-se à primeira parte do pedido ID16175986, acolho os embargos de declaração ID18038917 e passo à análise dos demais pedidos.

Tendo em vista a insuficiência do bloqueio ID14495957: Defiro o pedido de expedição de mandado de livre penhora e constatação e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PENHORE (em reforço) e **AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

b) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

c) PROVIDENCIE O REGISTRO penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronave ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

d) NOMEIE DEPOSITÁRIO o(a) prendendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

e) CONSTATE o funcionamento da empresa executada.

f) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001201-80.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

DESPACHO

1- Ciência da virtualização do feito.

2- Não obstante conste do edital do leilão que a carta de arrematação/mandado de entrega será expedida independentemente da formalização do parcelamento (item 6.5 do Edital), não se pode olvidar que a transferência do bem sem a devida instituição da garantia referida no item 6.7 do Edital gera insegurança jurídica na medida em que autoriza a transferência do bem sem a garantia do efetivo pagamento do valor da arrematação ou mesmo da instituição da garantia referida no Edital.

Desta feita, e a fim de salvaguardar os interesses do executado, da exequente, do arrematante e de terceiros que eventualmente pudessem vir a adquirir tais bens do arrematante, a expedição do mandado de entrega fica condicionada à comprovação da instituição da garantia referida no edital ou do pagamento integral do valor da arrematação, providência que deve ser demonstrada nos autos pela parte interessada.

Assim, intime-se, por carta, o arrematante para que comprove no prazo de 10 (dez) o deferimento do pedido de parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, referente a arrematação do bem descrito às fls. 233/234 – autos físicos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002928-38.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANA DE ANDRADE SILVA - EPP, JULIANA DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003279-74.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO - SP374155

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", indefiro o pedido ID nº 18098063 e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002060-31.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011163-57.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO CICILLINI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando os valores recolhidos aos cofres da União conforme Darfs de fls. 61 - autos físicos, manifeste-se a Exequente sobre eventual quitação dos débitos objetos da presente execução. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o saldo remanescente na conta nº 2014.635.35052-7 (fls. 62 autos físicos), requeira o executado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002460-13.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: RODOVIARIO MATSUDA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0309979-86.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROPAN PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA, JOSE PIGATIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista o teor do documento de fls. 184 - autos físicos, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, tornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme despacho de fls. 179.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007821-04.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003887-79.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003916-88.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Embargada – ora apelante, não inseriu os documentos físicos no processo virtualizado conforme determinado no despacho ID nº 17018494, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001287-78.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005229-28.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNNY FLOWERS COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos", DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado(SUNNY FLOWERS COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME - CNPJ: 18.058.531/0001-09).

Promova a serventia a elaboração de minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

inicial. Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, expeça-se a competente carta de citação, nos termos do despacho

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008049-13.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000440-20.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004355-70.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEZZUTO MAGNANI CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente a digitalização dos autos.

Petição de fls. 53/54 dos autos físicos: Indefiro o pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, que extinguiu a execução pelo pagamento (fls. 32 dos autos físicos).

Intime-se o exequente da referida sentença (fls. 32 dos autos físicos).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013717-48.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

1- Ciência da virtualização do feito.

2- Compulsando os autos, verifica-se que o despacho proferido às fls. 42/43 determinou a tramitação do presente feito submetido ao segredo de justiça.

Ocorre que os extratos emitidos pelo sistema Bacenjud não trazem informações do requerido que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil.

Assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 42/43 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.

3- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010465-17.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FRANCOI LTDA, R.F DISTRIBUIDORA DE COPOS E CIA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

DESPACHO

1- Ciência da virtualização do feito.

2- Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a). Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002061-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 17302868, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação voltem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001866-26.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SILVIO DREGER DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004655-27.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA, JOSE CROTI, WALTER ZUCCARATO, WILSON LANFREDI, APARECIDA SUELI BERGANTON DOS SANTOS, YOLANDA ZUCCARATO DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO TOTA A VEZZU - SP345479, JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Aparecida Sueli Berganton dos Santos em face da exequente, requerendo a suspensão da execução fiscal até o julgamento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado nos autos do processo nº 0003432-97.2017.8.26.0368, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto. Alega, também, a prescrição para o redirecionamento da execução à sócia, bem ainda a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

A União apresentou sua manifestação, concordando com a exclusão da excipiente do polo passivo da lide, bem ainda da sócia Yolanda Zuccarato do Amaral. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, uma vez que constava do registro da JUCESP (documento ID nº 15669633) que ambas exerciam cargos de gerência na empresa executada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a União não se opôs à exclusão da excipiente do polo passivo da lide, bem como requereu a exclusão da sócia Yolanda Zuccarato do Amaral do polo passivo da execução fiscal, devendo o pedido ser acolhido.

Anoto que as demais questões levantadas pela excipiente restam prejudicadas, tendo em vista o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Aparecida Sueli Berganton dos Santos (CPF nº 019.988.618-05) e Yolanda Zuccarato do Amaral (CPF nº 005.805.428-66).

Deixo de condenar a União em honorários pela exclusão das excipientes da lide, tendo em vista que não houve regularização da alteração do contrato social da empresa desde o ano de 2.012, sendo que a exequente somente tomou conhecimento de que as executadas não exerciam atividade de gerência na empresa após a juntada do contrato social acostado no ID nº 17090094, que foi trazido pela parte juntamente com a exceção de pré-executividade apresentada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013516-36.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALEXANDRE RIZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO32468, EDSON REIS PEREIRA - SP282930

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que se manifeste sobre a petição ID17933672, apresentando, se o caso, os parâmetros necessários à conversão em renda.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0307104-80.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIONIZIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA OLIVEIRA - MG119384

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001374-75.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: RIBERDENTE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000038-92.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

RS \$12,282.50

Endereço para diligência: Avenida Braz Olaia Acosta 1975 Nova Aliança CEP 14026610 Ribeirão Preto SP ou em outro endereço do conhecimento do executante do mandado.

Os documentos que integram o presente processo podem ser visualizados no endereço eletrônico (prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H299A8BA53>

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Compulsando os autos verifica-se que, não obstante tenham sido cobradas informações nos termos do despacho ID nº 16638426, a ordem constante do despacho ID nº 13787327 não foi cumprida pela agência depositária até a presente data.

Deixo anotado que a referida ordem foi encaminhada para cumprimento em 28/01/2019 (ID nº 13884646) e a solicitação de informações em 21/05/2019 (ID nº 17512343).

Assim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) INTIME o Superintendente da Caixa Econômica Federal para que adote as providências pertinentes visando o cumprimento do determinado no despacho ID nº 15123629, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) CIENTIFIQUE as partes, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000526-20.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALEXANDRE RIZZI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO32468, EDSON REIS PEREIRA - SP282930

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

O pedido de conversão em renda deverá ser analisado nos autos da execução fiscal em que realizado o depósito do valor do débito.

Quanto ao pedido de retirada do nome da embargante do CADIN, verifico que não consta, nestes autos qualquer determinação para inclusão ou comprovação de tal inscrição, razão pela qual fica indefiro o pedido ID17933661.

Sendo assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002885-40.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: IDENI DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004988-54.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERJATO - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696, RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494

DESPACHO

1. Petição ID nº 17934142: Cuida-se de pedido formulado pela Exequite para bloqueio dos valores a serem pagos por empresas de CARTÕES DE CRÉDITO ac executados e posterior depósito a ordem deste Juízo até o limite do débito cobrado no presente feito.

Com efeito, as decisões tomadas por este Juízo sempre foram norteadas pela observância aos princípios da preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica o que resulta no processamento das execuções fiscais da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

Neste contexto, o pedido formulado pela Exequite não pode ser admitido por este Juízo, porque o requerimento da Exequite equivale à penhora indiscriminada do faturamento da Executada o que implicaria na inviabilização de seu regular funcionamento.

Por outro lado, não se pode olvidar que o pagamento dos créditos decorrentes de eventuais transações comerciais feitas pela Executada, fatalmente se dão por meio de depósitos em conta corrente, de maneira que o objetivo buscado pela Exequite pode facilmente ser alcançado pela penhora de ativos financeiros existentes nas contas da Executada.

Se não localizados valores com tal providência, nenhuma utilidade prática tem o deferimento do pedido formulado nos autos.

Assim, indefiro o pedido formulado.

2- Requeira a exequite o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002629-97.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR NASCIMENTO TOSTES DOS SANTOS - SP365377

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000636-19.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: BAIRE FAVARETTO MORENO

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000636-19.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: BAIRE FAVARETTO MORENO

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007372-17.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Tendo em vista o pedido ID17023357 e, considerando que até a presente data não foi inserido os documentos necessários ao processamento do recurso de apelação nos autos de n. 00039168820164036102, aguarde-se, por mais 10 (dez) dias o quanto determinado naqueles autos e, após, tornem os autos conclusos para despacho.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002094-93.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FUNDICAO ZUBELA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte apelante não inseriu os documentos físicos no processo virtualizado nos termos do despacho ID nº 16523038, intime-se a União para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002987-62.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA - SP167801
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EMBARGADO: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 5001424-33.2019.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007743-10.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Promova a serventia a associação do presente feito ao feito nº 0013549-26.2016.403.6102.
2. Sem prejuízo, reconsidero o despacho ID 17464085, posto que lançado equivocadamente nos autos e determino a exclusão do mesmo.
3. Considerando que na sentença proferida nos autos dos embargos à execução acima referidos determinou-se que a embargada deve "após o trânsito em julgado desta sentença promover a devida adequação à CDA nº 4.002.000550/16-19" e tendo havido interposição de recurso de apelação, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CAUTELAR FISCAL (83) nº 5006222-71.2018.4.03.6102

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951

DESPACHO

1. Informe a União, no prazo de 15 (quinze) dias, nome e qualificação das pessoas que pretende sejam citadas por edital.
2. Manifestação ID 17279955: Defiro. Proceda a secretaria a transferência dos valores bloqueados nos autos para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, utilizando o código de receita 7363, como informado pela União.
3. Informe a União, também no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço onde pode ser localizado Roger de Souza Kawano. Adimplida tal determinação, expeça-se mandado ou carta precatória para a citação do mesmo.
4. Sem prejuízo do acima exposto, cobre-se informações sobre o cumprimento das cartas precatórias expedidas nos autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000343-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado (ID 13720670 e 13824376), solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Sem prejuízo, tendo em vista o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 5009368-93.2018.403.0000, já transitado em julgado, intime-se a exequente a se manifestar especificamente sobre os valores penhorados das contas da executada, conforme documentos ID 6141120 e 12274437, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003289-91.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOA DA SERRA LTDA - Advogados: Michael Antonio Ferrari da Silva, OAB/SP nº 209.957 e João Pedro Cazerta Gabarra, OAB/SP nº 304.415

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 18240108: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003741-04.2019.4.03.6102

SUCEDIDO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

Advogados do(a) SUCEDIDO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais c disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal se apresentou imóveis avaliados em quase três vezes o valor da dívida comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5005354-93.2018.4.03.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003746-26.2019.4.03.6102

SUCEDIDO: ELIANA ALVES PEREIRA ZANCHETA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA - SP268341

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais c disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, apesar de haver requerimento por parte do embargante houve bloqueio apenas parcial do valor executado, não estando, portanto, integralmente garantido o Juízo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo.

Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2287

EMBARGOS A EXECUCAO

0006765-04.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-68.2014.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

A fim de evitar a alteração da classe original dos presentes embargos à execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - reconsidero o despacho de fls. 289 e promova a parte interessada (embargada), a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009364-96.2003.403.6102 (2003.61.02.009364-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-11.1999.403.6102 (1999.61.02.001567-4)) - ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

A fim de evitar a alteração da classe original dos presentes embargos à execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - reconsidero os despachos de fls. 98 e 100, promova a parte interessada (embargada), a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001973-02.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-62.2016.403.6102 () - CHRISTIAN MARCELO PEREZ(SP341766 - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

A fim de evitar a alteração da classe original dos presentes embargos à execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - reconsidero o despacho de fls. 168 e promova a parte interessada (embargante), a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000500-10.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-03.2014.403.6102 () - F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

F.C. Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, que os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo, nos moldes da Lei de Execuções Fiscais. Também aduziu a necessidade de juntada dos procedimentos administrativos, a fim de possa ter conhecimento do conteúdo dos referidos documentos. Por fim, requereu a exclusão do ICMs da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como impugnou a cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1025/69 e a aplicação de juros sobre a multa. Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos. É o relatório. Decido. A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor. Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo. Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais. Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo. Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral. Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do caput do artigo 219 do Novo CPC. Neste passo, anoto que a parte embargante foi intimada em 27.03.2019 da penhora sobre o faturamento da empresa, consoante cópias do mandado, bem como da certidão de intimação e do auto de penhora e depósito lavrados pela oficial de justiça (fls. 123/125). Assim, a parte executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 26.04.2019. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 07.05.2019, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos. Posto isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000509-69.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010226-57.2009.403.6102 (2009.61.02.010226-8)) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo a ilegalidade da exigência de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Alega, ainda, que a multa aplicada é confiscatória. Por fim, requer a extinção da execução fiscal em apenso, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos. É o relatório. Decido. A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor. Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo. Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais. Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo. Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral. Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do caput do artigo 219 do Novo CPC. Neste passo, anoto que a parte embargante foi intimada em 25.03.2019 do prazo para a oposição de embargos à execução, consoante cópia do auto de penhora e depósito acostada às fls. 39. Assim, a parte executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 24.04.2019. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 10.05.2019, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos. Posto isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000535-67.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-07.2013.403.6102 () - J.T.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

J.T.P. Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP ajuizou os presentes embargos à execução em face da União (Fazenda Nacional), aduzindo a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Sucessivamente, alega prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade das CDAs. Requer a exclusão da multa, que alega ser confiscatória. Aduz, ainda, que há excesso de penhora. Por fim, pleiteia a extinção da execução fiscal em apenso, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos. É o relatório. Decido. A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor. Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo. Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais. Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo. Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral. Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do caput do artigo 219 do Novo CPC. Neste passo, anoto que a parte embargante deu-se por intimada em 27.03.2019 do prazo para a oposição de embargos à execução, consoante item I da petição inicial (fls. 04). Assim, a parte executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 26.04.2019. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 14.05.2019, o que nos leva a constatar a intempestividade dos

embargos opostos. Posto Isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000536-52.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-97.2017.403.6102 ()) - FERNANDO RANGEL NETO(SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual o embargante pleiteia o reconhecimento da nulidade da intimação da penhora. Também alega a inexistência das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal. Requer, assim, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que não prospera a alegada nulidade da intimação do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD. No caso dos autos, verifico que o embargante foi intimado da construção de numerário via BACENJUD no endereço constante do banco de dados da exequente, consoante cópia do comprovante de AR acostado às fls. 213. Ademais, caberia ao embargante promover a informação junto à Receita Federal a mudança de seu endereço, pois é obrigação do contribuinte manter o seu cadastro atualizado perante o Fisco. Com relação à tempestividade dos embargos à execução, anoto que se trata de questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor. Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo. Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais. Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo. Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral. Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do caput do artigo 219 do Novo CPC. Neste passo, anoto que o embargante foi intimado do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD em 11.02.2019, para fins de oposição de embargos à execução, consoante cópia do comprovante de AR acostado às fls. 213 (fls. 48 dos autos da execução fiscal nº 0005103-97.2017.403.6102). Assim, o executado teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 13.03.2019. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 21.05.2019, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos. Posto Isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000568-57.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-93.2015.403.6102 ()) - EZEQUIAS DE LIMA(SP274181 - RAFAEL SUAID ANCHESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia do termo de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva (0005166-93.2015.403.6102).

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000570-27.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-79.2014.403.6102 ()) - JOSE MAURO FRANZONI(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000567-72.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-53.2017.403.6102 ()) - BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o recolhimento das custas de distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena do cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0312006-76.1997.403.6102 (97.0312006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP423458 - CASSIA BATISTA SANTANA E SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Fls. 91/92 e 98/99: Cuida-se de pedido de nulidade de leilão formulado por terceiro interessado.

Inicialmente cabe destacar que a petição apresentada às fls. 91/92 foi subscrita pelo terceiro interessado advogando em causa própria e por procurador sem representação processual nos autos. Ocorre que referida petição trata-se de via não original, não tendo a assinatura do terceiro interessado sido lançada diretamente no documento encartado aos autos.

Desta forma, foi determinado a regularização da representação processual conforme despacho de fls. 96.

Na sequência, foi protocolizada novamente a mesma petição - em via não original, sem contudo, estar assinada pela advogada indicada na mesma.

Assim, nada a acrescentar ao despacho de fls. 96 ficando mantidos os leilões designados, devendo o terceiro interessado, em havendo interesse, apresentar a via original do documento encartado aos autos, ou regularizar a representação processual da signatária de fls. 92.

Deixo anotado por fim, que de acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho.

Desta forma, a penhora realizada em favor da União na presente execução fiscal tem preferência, independente do momento da constituição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0308572-45.1998.403.6102 (98.0308572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a lavratura do termo de penhora de fls. 216 sobre o montante depositado na conta nº 2014.635.34687-2 (fls. 206), fica a executada intimada da referida penhora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação deste despacho.

Sem prejuízo, nomeio o gerente da agência 2014 da Caixa Econômica Federal como Depositário do montante depositado na conta n. 2014.635.34687-2, para tanto expeça-se mandado, a ser cumprido em regime de plantão, intimando-se o depositário acerca de sua nomeação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer ocorrência com relação ao bem penhorado que lhe diminua o valor.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007008-70.1999.403.6102 (1999.61.02.007008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

1- Considerando que o imóvel remanescente penhorado às fls. 244 - matrícula nº 38.102 - 2ª CRI de Ribeirão Preto/SP, foi arrematado conforme informado às fls. 349/354, cancelo o leilão designado as fls. 324/325 e 326. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RAIA DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X LEVY MARTINELLI DE LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CICERO DA SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X KATIA SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fls. 695/699. Para tanto fica a presente execução suspensa em relação a coexecutada Raia Drogasil S/A até final do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5002440-92.2019.4.03.000, conforme determinado.

Cumpra-se o despacho de fls. 690.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008331-03.2005.403.6102 (2005.61.02.008331-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP102246 - CLAUDIA

1- Considerando que o imóvel remanescente penhorado às fls. 178 - matrícula nº 38.102 - 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, foi arrematado conforme informado às fls. 262/267, cancelo o leilão designado às fls. 244/245. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001373-20.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X JOSE FERNANDES MATHEUS X RICARDO FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Tendo em vista o teor da certidão retro, bem como a diligência certificada às fls. 41/42, informando a inviabilidade da penhora e eventual venda dos bens em hasta pública, determino que a penhora de bens anteriormente determinada seja cumprida tão somente com relação ao imóvel de matrícula 27.136 do Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006939-13.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO DE JESUS VIEIRA(SP272958 - MAYRA ALESSANDRA FREATTTO WOLFF)

1- Fls. 100/101: Anote-se.

2- Não obstante conste do edital do leilão que a carta de arrematação/mandado de entrega será expedida independentemente da formalização do parcelamento (item 6.5 do Edital), não se pode olvidar que a transferência do bem sem a devida instituição da garantia referida no item 6.7 do Edital gera insegurança jurídica na medida em que autoriza a transferência do bem sem a garantia do efetivo pagamento do valor da arrematação ou mesmo da instituição da garantia referida no Edital.

Destá feita, e a fim de salvaguardar os interesses do executado, da exequente, do arrematante e de terceiros que eventualmente pudessem vir a adquirir tais bens do arrematante, a expedição do mandado de entrega fica condicionada à comprovação da instituição da garantia referida no edital ou do pagamento integral do valor da arrematação, providência que deve ser demonstrada nos autos pela parte interessada.

Assim, intime-se, por carta, o arrematante para que comprove no prazo de 10 (dez) o deferimento do pedido de parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, referente a arrematação do bem descrito às fls. 207/208.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005293-94.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 312/314 e 318/319, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado do débito, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória, conforme determinado às fls. 331.

Adimplida a determinação supra, expeça-se a carta precatória conforme determinado às fls. 331.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002773-26.2000.403.6102 (2000.61.02.002773-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-37.1999.403.6102 (1999.61.02.007825-8)) - CISA PAVIMENTACAO LTDA X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CISA PAVIMENTACAO LTDA(SP13238 - ALESSANDRA ZAVANELLA RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença em que o excipiente, Francisco Miguel Maturano Santoro, aduz que ocorreu a prescrição para a cobrança da verba honorária a que foi condenado, alegando que, entre o trânsito em julgado da sentença condenatória, que se deu em 03 de setembro de 2002, até a presente data, transcorreram mais de 17 (dezessete) anos. Alega, também, que o feito ficou paralisado entre os anos de 2.004 e 2.008, motivo pelo qual entende que o crédito está fulminado pela prescrição. Requer, também, que seja declarada sua ilegitimidade de parte ou que sua responsabilidade seja fixada em apenas 9,5% (nove e meio) por cento da execução, pois é o percentual de quotas que possui na empresa executada. Por fim, pleiteia que não seja penhorado o imóvel de matrícula nº 90.104 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, aduzindo que referido bem não lhe pertence. A Fazenda, por seu turno, alegou que não ocorreu a prescrição alegada, bem como que o imóvel de matrícula nº 90.104 deve ser penhorado, por ser medida de justiça. Requeira a condenação do excipiente em litigância de má-fé (fls. 401). É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, observo que o presente feito teve sentença proferida em 09 de maio de 2.001 (fls. 44/45), ocasião em que não foi arbitrada a verba honorária. A exequente, em 22.01.2.002, apresentou embargos de declaração (fls. 49/51), requerendo que fossem fixados os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito. Os embargos de declaração foram acolhidos, em 29.01.2.002, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (fls. 54/56). Em 14 de junho de 2.002 a exequente teve vista dos autos e em 26 de junho de 2.002 requereu a citação do executado para pagamento da verba honorária fixada (fls. 60/62). Foi certificado o trânsito em julgado da sentença em 03 de setembro de 2.002. Em 09 de outubro de 2.002 houve a citação da empresa e dos coexecutados para o pagamento do débito, sendo que em 19 de outubro de 2.002 foi efetuada a penhora de um veículo para a garantia da dívida (fls. 65/68). Após a penhora, houve a interposição de embargos à execução (autos nº 2002.61.02.012111-6), que foram rejeitados liminarmente em 28 de novembro de 2.003 (fls. 70/73). O embargante apresentou recurso de apelação, que foi recebido no efeito devolutivo, em 03 de junho de 2.004 (fls. 74). A sentença proferida em Primeira Instância foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (197/202). A execução de honorários prosseguia, tendo sido determinada a constatação e reavaliação do bem penhorado no feito, em 09 de abril de 2.005 (fls. 76). O bem foi constatado e reavaliado, em 27 de setembro de 2.005 (fls. 78/82). Foi determinada a intimação do sócio da empresa executada, ora excipiente, para que assumisse o papel de depositário do bem penhorado, em 03 de abril de 2.006 (fls. 86). Em 05 de fevereiro de 2.007 o executado foi intimado do encargo, recusando-se a exarar o seu ciente (fls. 88). Em 10 de março de 2.008 foi determinada a manifestação do executado (fls. 89), sendo os autos remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 15 de agosto de 2.008 (fls. 90). Em 06 de outubro de 2.008, o executado requereu o leilão do bem penhorado (fls. 91). Em 18 de maio de 2.009 foi designado o leilão do veículo penhorado (fls. 92), tendo sido procedida a constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 95/96. O bem foi arrematado em 10 de novembro de 2.009 (fls. 105), tendo sido expedido mandado de entrega do veículo em 11 de fevereiro de 2.010 (fls. 117). O arrematante, em 26 de abril de 2.010, desistiu da arrematação, em face do precário estado do veículo constrito (fls. 122/123). Pelo Juízo, foi deferida a anulação do leilão do bem, em 24 de junho de 2.010. Promoveu-se vista dos autos à Fazenda Nacional em 01 de outubro de 2.010 e, em 25 de outubro de 2.010 a exequente requereu a penhora de ativos financeiros do executado (fls. 133/135). O pedido não foi apreciado e, em 01 de dezembro de 2.010, a exequente requereu novamente a apreciação do pedido de fls. 133/135 (fls. 150). Foi proferida decisão acolhendo o requerimento da Fazenda, em 21 de novembro de 2.011, promovendo-se o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 156/157). Como o valor penhorado era ínfimo, determinou-se o desbloqueio e a manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito (fls. 161). Os autos foram remetidos à Fazenda em 24 de agosto de 2.012, que requereu prazo para diligências, em 14.09.2012 (fls. 164). Em 15 de setembro de 2.014, determinou-se a manifestação da exequente, que, em 17 de outubro de 2.014, pugnou por nova vista em 60 (sessenta) dias (fls. 166). Foi requerida a suspensão da execução, em 5 de fevereiro de 2.015 (fls. 171). Pelo Juízo foi determinada nova manifestação do executado (fls. 174), sendo os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda em 24 de junho de 2.015. A exequente requereu o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, em 12 de agosto de 2.015 (fls. 177). O pedido foi deferido (fls. 181). Em 06 de outubro de 2.015 foram bloqueados três veículos da empresa executada (fls. 183), todavia não foi encontrada a empresa executada no endereço constante dos autos (fls. 186). Determinou-se nova manifestação da exequente, em 04 de março de 2.016. Em 10 de junho de 2.016 o feito foi encaminhado ao exequente que requereu a penhora online, pelo sistema BACENJUD (fls. 205). Foi determinado à exequente, em 08 de novembro de 2.016, que informasse o nome e CPF das pessoas, cujo bloqueio estava sendo requerido (fls. 209), tendo havido manifestação da exequente em 07 de fevereiro de 2.017 (fls. 210). Após o bloqueio do numerário, o executado pugnou pelo levantamento da construção, tendo sido o pedido acolhido pelo Juízo em 14 de março de 2.017 (fls. 229). Em 27 de abril de 2.017, a Fazenda apresentou impugnação à justiça gratuita deferida, bem como requereu a penhora do imóvel localizado na Rua João Pentead nº 803 (fls. 233/235). Na mesma ocasião, apresentou o valor atualizado da execução fiscal (documento de fls. 236). O executado se manifestou sobre as alegações lançadas pela Fazenda, em 24 de julho de 2.017 (fls. 253/259 e documentos de fls. 260/331). Em 28 de setembro de 2.017 foi proferida decisão, que reconsiderou o despacho que deferiu a os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada penhora do imóvel de matrícula nº 90.104 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Da decisão proferida foi interposto agravo de instrumento pelo executado (fls. 335/344), requerendo a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Referido agravo restou improvido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 349/375). Também houve interposição de Embargos de Terceiro pela ex-esposa do executado, com o objetivo de impedir a realização da penhora do imóvel de matrícula nº 90.104 do 2º CRI de Ribeirão Preto. O feito foi julgado improcedente (378/381), estando aguardando julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 06 de novembro de 2.018 a Fazenda Nacional apresentou o valor do débito atualizado (fls. 383/385), tendo sido determinado, em 13 de novembro de 2.018, o cumprimento da decisão de fls. 331/332, com a penhora do imóvel de matrícula nº 90.104 do 2º CRI (fls. 386). Ora, pela descrição cronológica da movimentação processual do presente feito é possível se verificar que não ocorre a alegada prescrição do crédito, tampouco a prescrição intercorrente. No tocante à prescrição do crédito, mister frisar que a prescrição relativa à pretensão de cobrança de honorários de sucumbência é quinquenal, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 (EOAB), que prevê como termo a que da contagem desse prazo prescricional, o trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. (REsp nº 1412997, relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 26.10.2015). Ora, o trânsito em julgado da sentença se deu em 03.09.2002 e a execução dos honorários foi proposta em 26.06.2002, imediatamente após a prolação da decisão dos embargos declaratórios que fixaram a verba honorária em 10% do valor da execução, não tendo havido inércia da Fazenda para a propositura da cobrança dos honorários devidos pelo excipiente. No tocante à prescrição intercorrente, melhor sorte não assiste ao excipiente. Não houve inércia da Fazenda em nenhum momento processual, não prevalecendo, também, a alegada inatividade do feito causada pela exequente entre os anos de 2.004 e 2.008. Como já explanado acima, no interregno mencionado pelo excipiente, o feito tramitou normalmente, tendo a execução de honorários prosseguido, com a constatação e reavaliação do bem penhorado, em 09 de abril de 2.005 (fls. 76). E o veículo foi constatado e reavaliado, em 27 de setembro de 2.005 (fls. 78/82), tendo sido determinada a intimação do sócio da empresa executada, ora excipiente, para que assumisse o papel de depositário do bem penhorado, em 03 de abril de 2.006 (fls. 86). Em 05 de fevereiro de 2.007 o executado foi intimado do encargo, recusando-se a exarar o seu ciente (fls. 88). Em 10 de março de 2.008 foi determinada a manifestação do executado (fls. 89), sendo que os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 15 de agosto de 2.008 (fls. 90). Em 06 de outubro de 2.008, o executado requereu o leilão do bem penhorado (fls. 91). O que se verifica é que a União vem se manifestando nos autos em todas as ocasiões em que é instada a se manifestar, requerendo a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como o leilão do veículo constrito. Não houve, portanto, inércia ou desídia da ex parte, o processo permaneceu, em alguns momentos, paralisado por razões inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, não tendo como se imputar a inércia ao credor, consoante requer o excipiente. Ademais, o processo nunca foi encaminhado ao arquivo e não consta qualquer certidão de que o mesmo tenha ficado paralisado por inércia da Fazenda, de sorte que não há que se falar em prescrição intercorrente. No tocante à penhora do imóvel, anoto que a questão já foi resolvida por este Juízo, através da irrecoerida decisão de fls. 331/332, posto que o agravo interposto pelo excipiente se voltou somente contra a decisão que reconsiderou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 335/344). E a decisão de fls. 331/332 foi cristalina em reconhecer uma situação de ocultação de bens em nome da ex-esposa, o que autoriza o reconhecimento de fraude à execução e o deferimento do quanto requerido pela exequente. Neste contexto, assiste razão à impugnação pelo que RECONSIDEROU a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a penhora requerida pela União... Além disso, os embargos de terceiro apresentados pela ex-esposa do executado foram julgados, tendo sido declarada a improcedência do pedido, com a manutenção da ordem de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 90.104 do CRI de Ribeirão Preto, consoante cópia da sentença encartada às fls. 378/381. Desse modo, deve ser mantida integralmente a irrecoerida decisão de fls. 331/332, com a penhora do referido bem para garantia do débito exequendo. De outra banda, afasta a ilegitimidade passiva alegada pelo excipiente. O executado, ora excipiente, é parte legítima para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, pois era sócio da empresa executada e ajudou, juntamente com o outro sócio (já falecido) e a empresa executada, os embargos à execução que foram julgados improcedentes e deram origem à cobrança de honorários advocatícios. Ademais, a empresa foi irregularmente dissolvida, consoante certidão acostada às fls. 145, na qual consta que a empresa executada está desativada de fato, em virtude de seu representante legal Paschoal Romano Santoro ter falecido em 2005, sendo que este era seu sogro... Desse modo, perfeitamente cabível a cobrança dos honorários do excipiente, devendo ser mantida integralmente a decisão proferida às fls. 331/332. Quanto ao valor executado, deverá a União trazer para os autos o valor atualizado do débito exequendo, ou

seja, da dívida atualizada, nos moldes do documento juntado às fls. 208, uma vez que o valor do débito deve corresponder ao valor cobrado na execução fiscal, não sendo cabível qualquer inovação na atualização da conta. No ponto, anoto que a conta trazida pela União às fls. 383/385 não está correta, uma vez que não foi trazido o valor atualizado da execução fiscal. Destarte, deverá a exequente trazer para o feito, para fins de cálculo do valor dos honorários devidos - 10% (dez por cento) do valor da execução (fls. 56) -, o valor atualizado da dívida exequenda. Por fim, no que tange ao pedido de condenação do executado em litigância de má-fé, ressalto que não restou demonstrada qualquer conduta maliciosa ou abusiva por parte do excipiente, elementos indispensáveis para a condenação ao pagamento da indenização prevista nos artigos 79/81 do CPC, de modo que rejeito o pedido da União. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Após a apresentação do valor atualizado do débito pela União, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 386, expedindo-se o mandado de penhora correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula 90.104 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, ficando nomeada depositária do bem a senhora Ângela Aparecida Roma. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito exequendo, para fins de penhora do imóvel acima referido. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005466-55.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARZOLA NETO - SP82554, AMANDA LETICIA ZANOTTI - SP380405

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 17782731, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 4817746**, datado de 03/06/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013031-36.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SUPERPOSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARIA JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 17462420, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 4817968**, datado de 03/06/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004692-32.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 17728901, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 4818195**, datado de 03/06/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-82.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS DONIZETI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JAREIDA ALVES DE MENEZES - SP278502, ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE - SP278547, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora quanto à documentação juntada pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GABRIELLA SERRAVALLE FONSECA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES DE SOUSA - GO45457, MARCOS HENRIQUE FELIPE E SILVA - GO43912

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRA O PRETO, REITOR (A) DA ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações de que a matrícula não se realizou por falta de pagamento, intime-se a parte impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se vistas ao representante judicial da pessoa jurídica e ao MPF e tornem conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRISIA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Frisia Cooperativa Agroindustrial manejou embargos de declaração em face da sentença já prolatada nestes autos, inquinando-a de omissa, por não acolher seu pedido de fixação de critérios para a correção monetária de seus alegados créditos tributários.

Conforme expressamente consignado na petição da embargante, o tema correção monetária dos valores a serem repetidos pelo Fisco federal foi fixado no bojo daquilo quanto julgado nas demandas de no. 5006559-38.20212.404.7009 e 5007680-96.2015.404.7009.

Ora, em se tratando de controvérsia que já foi objeto de decisão judicial com trânsito em julgado em outros autos, absolutamente impossível a esse juízo embargado repisar o tema.

Eventual inobservância, pela administração, dos dizeres daquelas decisões é questão a ser dirimida naqueloutros autos, e não aqui.

Pelo exposto, conheço mas nego provimento aos embargos de declaração.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PASCHOAL TONETTO JUNIOR, CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PASCHOAL TONETTO JUNIOR, CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORLANDIA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos. Tendo em vistas as preliminares de ilegitimidade passiva alegada pela União e pela autoridade impetrada, dê-se vistas ao impetrante para, querendo, retificar o polo passivo. Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003872-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO PORTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES - SP213957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para providenciar e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, tendo em vista o valor da causa.

Ribeirão Preto, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003794-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando que o Sr. Luis Carlos de Pinho Figueiredo é procurador da sócia Célia de Pinho Figueiredo.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003824-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

APARECIDA ARAÚJO DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito e, após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004043-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ELOY ISSY

DESPACHO

Diante da não localização da requerida, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade “sobrestado”. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente, devendo a Secretaria promover o respectivo pagamento. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (Id 16984430), sendo que a mesma tem validade de 30 (trinta) dias a partir da intimação.
Intime-se.
Ribeirão Preto, 10 de junho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003753-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA CARREIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BATATAIS -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para indicar corretamente a autoridade coatora, observando-se o documento ID 18044360 e o informado no item 'd' do pedido da petição inicial.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JONAS MANSANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, como requerido ID 17597786.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAVI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (ID 13821893), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec 27.04.2004), determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, ou recolha as custas processuais.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007941-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a CEF a juntada da cópia integral do processo de consolidação da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, como determinado ID 141718763.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ GUILHERME DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO COMUM

0011230-32.2009.403.6102 (2009.61.02.011230-4) - MARIA LUISA DE SOUZA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-93.2011.403.6102 - RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-42.2014.403.6102 - CARLOS CESAR SIVIERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005439-38.2016.403.6102 - JOAO FRANCISCO FERREIRA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310592-19.1992.403.6102 (92.0310592-1) - JOSE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000622-87.2000.403.6102 (2000.61.02.000622-7) - NELSON TAVARES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X NELSON TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-14.2004.403.6102 (2004.61.02.005235-8) - ELIO HENRIQUE LANCA X ELIO HENRIQUE LANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ELIO HENRIQUE LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009396-44.2007.403.6302 - MARLENE CELIA PINOCCI(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP122040 - ANDREIA XIMENES E SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARLENE CELIA PINOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005888-74.2008.403.6102 (2008.61.02.005888-3) - JOSE GERALDO GIL X DEBORA DAGMAR APARECIDA GIL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DEBORA DAGMAR APARECIDA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012620-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012620-7) - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP346381 - ROSEMIDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOAO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013678-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013678-0) - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE CARLOS CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003643-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003643-0) - CLESIO EUCLIDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X CLESIO EUCLIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001128-14.2010.403.6102 (2010.61.02.001128-9) - WALDENIR APARECIDO MANFRIM(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WALDENIR APARECIDO MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004140-36.2010.403.6102 - IZILDA CRISTINA BACHEGA DA SILVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X IZILDA CRISTINA BACHEGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003792-81.2011.403.6102 - RUTH HELENA VENANCIO MARTINS MARQUES(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH HELENA VENANCIO MARTINS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-55.2012.403.6102 - EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005275-15.2012.403.6102 - NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DECISÃO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual (fs. 4.043-4.074 dos autos eletrônicos) e de aditamento formulado pelo Ministério Público Federal (fs. 4.120-4.151 dos autos eletrônicos) contra Agda Dias da Silva, Artur Pereira Cerqueira, Agatha Vitória Dias da Silva, Renan Lopes Camargos, Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”), Antônio Alenísio da Silva (vulgo “Nicoló Castro”), Filipe Sabino de Freitas Feliciano, Marlene da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”) e Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), sendo eles todos acusados, em ambas as peças processuais, da prática do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850-2013).

A denúncia do Ministério Público Estadual atribui a Agda Dias da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”), Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Antônio Alenísio da Silva (vulgo “Nicoló Castro”), Marlene da Silva e Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”) também a prática do crime de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), bem como a todos os acusados a prática de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), com exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), ao qual é atribuída a prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

O aditamento do Ministério Público Federal atribui a todos os acusados, com a exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), a prática dos crimes de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) e de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), enquanto Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”) é acusado isoladamente da prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

Note-se que entre a denúncia e o aditamento não foi realizada a apuração de qualquer fato novo. Apesar disso, o aditamento fez a extensão das imputações dos crimes de tráfico de pessoas e de rufianismo qualificado para todos os acusados e criou a imputação de redução a condição análoga à de escravo para os acusados, excetuando em ambos esses casos somente o acusado de exercício irregular da medicina.

O despacho das fls. 4.230-4.231 determinou a intimação do Ministério Público Federal para realizar a distinção entre “as condutas enquadradas no art. 230, § 2º, do Código Penal (exploração da prostituição alheia mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade)” e aquelas “enquadradas no art. 149 do mesmo diploma (redução a condição análoga à de escravo), de forma a viabilizar o correto entendimento da acusação quanto a esse ponto e assim assegurar, consequentemente, a plenitude do exercício do direito de defesa e a higidez processual”.

Em cumprimento desse despacho, o Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 4.240-4.248.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Antes de realizarmos a análise do que resulta da conjugação das peças acusatórias, é importante lembrar que é correto o entendimento de que a defesa é realizada quanto aos fatos imputados e não quanto à classificação jurídica dos mesmos. Sabe-se, ainda, que ao juízo em regra não é dado alterar, no despacho inicial, a qualificação fática realizada pela denúncia.

No entanto, tais assertivas são corretas apenas até determinado ponto.

Lembre-se, quanto a isso, a relevância que a classificação jurídica quanto à escolha do procedimento correto a ser observado, a benefícios de que os acusados podem ser destinatário e à definição do órgão judicial competente para processar e julgar o feito. Por exemplo, quanto ao último aspecto imaginemos um evento com resultado morte, que será da competência do tribunal do júri se a causa for conduta dolosa de terceiro ou, diversamente, da justiça criminal comum se a causa for conduta culposa de terceiro ou se o óbito não tiver sido a finalidade da conduta, mas tiver decorrido de lesão corporal intencional. Todo o cuidado deve ser tomado na classificação jurídica da conduta em tais casos, nos quais há relevante risco de nulidade por violação da competência absoluta (e também nessa hipótese do rito a ser seguido), a ameaçar a integridade e a utilidade do feito.

Conforme se demonstrará a seguir, não se pode colocar em risco a higidez do processo e o direito fundamental a ser julgado pela autoridade judicial competente, notadamente em casos como este, em que todos os acusados estão com a prisão decretada e a perda de atos depois de todo o trâmite do feito tende a acarretar ameaça injustificada tanto à utilidade da repressão a condutas ilícitas que devem ser apenas, como ao *status libertatis* que somente deve ser afetado na justa medida. Quanto ao último ponto, a anulação do processo e a consequente repetição de atos processuais certamente implicará encarceramento cautelar para além do que seria devido e isso obviamente deve ser evitado.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, determinou a reformulação inicial do enquadramento típico, que acarretou a alteração da competência para processar e julgar a causa.

Por exemplo, ao julgar o HC nº 113.598, aquela Corte rejeitou a classificação de homicídio como doloso e, assim, afastou a competência do tribunal do júri para o caso. Foi expressamente destacada na ementa do aresto que o “*princípio do juiz natural configura, em sede de persecução penal, direito fundamental do acusado, visando ser processado por autoridade judiciária competente para apreciar os fatos descritos na denúncia*”. Por essa razão, conquanto a modificação do enquadramento típico deva normalmente ocorrer no momento da elaboração da sentença, admite-se, “*excepcionalmente, a possibilidade de o magistrado, em caso de alteração de competência, proceder ao reenquadramento jurídico dos fatos descritos na denúncia e desclassificar para outro tipo penal, antes da fase processual decisória final (sentença)*”(g. n.).

Em outra ocasião, o referido órgão de cúpula do judiciário declarou expressamente que a sua jurisprudência “*admite a possibilidade de o magistrado processante antecipar o juízo desclassificatório, sempre que ‘da qualificação jurídica do fato imputado depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir’*” (HC nº 94.226).

Ao julgar o HC nº 89.686, o mesmo pretório anulou todo o processo, desde o recebimento da denúncia, em decorrência de erro de procedimento derivado de equívoco na classificação jurídica da conduta constante da inicial acusatória. A ementa desse julgado exprime que se “*se tem, na denúncia, simples erro de direito na tipificação da imputação de fato idoneamente formulada é possível ao juiz, sem antecipar formalmente a desclassificação, afastar de logo as consequências processuais ou procedimentais decorrentes do equívoco e prejudiciais ao acusado*”.

O Superior Tribunal de Justiça não destoou do entendimento da Suprema Corte quanto ao tema, pois admite que o recebimento pode ser utilizado para corrigir a tipificação da denúncia, “*com o objetivo de corrigir equívoco evidente que esteja interferindo na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais, em virtude do excesso acusatório*” (RHC nº 98.698). Nesse caso, foi ponderado que o então denominado “*excesso acusatório*” poderia ser afastado com base na possibilidade de “*extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato*”.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconhece que, excepcionalmente, “*admite-se a aplicação da emendatio libelli, nos casos em que o equívoco da denúncia, além de perceptível prima facie, interfira, por exemplo, na definição da competência do órgão julgador ou na obtenção de benefícios legais pelo denunciado, em virtude de eventual excesso acusatório*” (Habeas Corpus. Autos nº 5031629-52.2018.4.03.0000).

Estabelecidas essas premissas, passemos à análise da acusação, que é posterior à análise do Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, no momento procedimental anterior, caberia a esta Justiça Federal processar o feito, com base no entendimento de que haveria em tese a prática *inclusive* do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Observo, por oportuno, que a decisão daquele Soladico não deliberou sobre o conflito aparente entre o rufianismo qualificado e a redução a condição análoga à de escravo, nem realizou qualquer determinação no sentido de que seria viável a dupla acusação com base nos mesmos fatos.

Conforme já foi mencionado, a denúncia original, do Ministério Público Estadual (GAECO de Ribeirão Preto), analisando os fatos apurados, realizou o enquadramento dos fatos na organização criminosa, no tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, no rufianismo qualificado e no exercício irregular da medicina.

Por sua vez, o aditamento realizado pelo Ministério Público Federal acresceu a imputação da prática de crime de redução a condição análoga à de escravo, mesmo sem ter havido a inclusão de qualquer fato novo desde a denúncia originária. Por essa razão, considerado o acréscimo, **todos os réus passaram a ser acusados tanto redução a condição análoga à de escravo como de rufianismo qualificado.**

Digno de nota é que não houve e não há a descrição de qualquer outra forma de exploração diversa daquela que tem como objeto o trabalho sexual de outrem. Boa parte do início do aditamento (fls. 4.121—4.125 dos autos eletrônicos) se dedica a demonstrar a autonomia entre a conduta do art. 149-A, V (tráfico de pessoas), e a conduta do art. 149 (redução a condição análoga à de escravo), ambos do Código Penal. Logicamente, o tráfico de pessoas é delito autônomo e a sua realização se consuma mediante o tráfico com o objetivo de alcançar uma das finalidades dos incisos do art. 149-A. A efetiva realização posterior de um ou mais dos objetivos descritos nos incisos desse artigo é irrelevante para a consumação do tráfico, que ocorre com o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa. A concretização efetiva da finalidade do tráfico é delito que é punível de forma específica, inclusive em eventual concurso com o tráfico.

Em nenhum momento a denúncia ou o seu aditamento realizaram a distinção entre o que seria amoldável ao rufianismo qualificado e o que seria amoldável à redução a condição análoga à de escravo. Na verdade, enquanto a denúncia original utiliza quanto ao ponto somente o art. 230, § 2º, do Código Penal (rufianismo qualificado), o aditamento, embora tenha feito o acréscimo do art. 149 do Código Penal, menciona de forma expressa que *“a prostituição decidida individual e livremente não é crime nem sequer fato ilícito – ao contrário, para muitos deve ser vista como trabalho, a merecer alguma proteção (diferente de estímulo) do Estado”* (trecho do aditamento na fl. 4.124 dos autos eletrônicos).

A prostituição é um trabalho lícito e se encontra inclusive expressamente na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO: item 5198-05), que descreve a realização das seguintes atividades por profissionais do sexo: *“programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão”*.

Em suma, a prostituição não é penalmente reprimida e a ilicitude em tal contexto é suscetível de ocorrer com a exploração, por terceiros, dos resultados desse tipo de atividade, como, por exemplo, na manutenção de casa de prostituição (art. 229 do Código Penal) e no rufianismo (art. 230 do Código Penal), para o qual há a forma qualificada do § 2º do art. 230 do mesmo diploma, que é caracterizada pelo emprego de *“violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima”*.

A descrição dos fatos neste caso dos autos se amolda perfeitamente à última modalidade de exploração sexual (rufianismo qualificado). Trata-se de uma espécie de trabalho, conforme corretamente ponderou o Ministério Público Federal no seu aditamento. Esse órgão, instado a se manifestar pelo despacho das fls. 4.130-4.131, voltou aos autos nas fls. 4.240-4.248 e então esclareceu que os fatos que subsidiaram a acusação fundada no art. 230, § 2º, do Código Penal, *“são rigorosamente os mesmos”* que os utilizados para o enquadramento no art. 149 do mesmo diploma (trecho da manifestação na fl. 4.241 dos autos eletrônicos).

O Ministério Público Federal sustentou, ainda, que *“a incidência típica da redução a condição análoga à de escravo tem por termo inicial o alojamento das vítimas e o começo das atividades de prostituição”* (fl. 4.243 dos autos eletrônicos) e que o rufianismo, *“em termos puramente temporais”*, *“se confunde (conforme detalhado mais adiante) com a redução a condição análoga à de escravo”* (fl. 4.244 dos autos eletrônicos).

Não se desconhece uma mesma conduta pode produzir mais de um resultado e que haja tantas sanções penais quantos forem os resultados obtidos, que podem ter ou não a mesma natureza. No entanto, não é isso o que ocorre no caso dos autos, em que o único trabalho explorado mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima é a prostituição alheia, para o que há um tipo penal específico, identificado como rufianismo qualificado. A pena para esse delito pode variar de 2 a 8 anos de reclusão. Esses limites são os mesmos utilizados pelo art. 149 do Código Penal para sancionar a redução a condição análoga à de escravo. Por isso, não há sequer como falar que o último delito absorveria o primeiro como consequência de ser punido mais gravemente.

No caso destes autos, não há qualquer separação de conduta, de resultado e de bem jurídico tutelado que permita a dupla imputação postulada pelo Ministério Público Federal. As condutas de aliciamento, de intimidação, de grave ameaça, de coação e de violência **são todas voltadas exclusivamente para a exploração sexual.** Nenhuma outra atividade além dessa é descrita como sendo desempenhada pelas pessoas exploradas, vítimas das condutas atribuídas aos acusados. As atividades desempenhadas profissionalmente pelas vítimas podem ser classificadas como trabalho, mas o tipo que trata da matéria é o art. 230, § 2º, do Código Penal, que, **pele critério da especialidade**, prevalece sobre o art. 149 do mesmo diploma.

Conforme foi dito anteriormente nesta decisão, é de conhecimento geral a regra de que a classificação da conduta pelo Judiciário deve ser feita no momento da prolação da sentença, depois de finda a instrução. No entanto, reitero que há exceções para essa regra, notadamente nos casos em que houver na denúncia o excesso acusatório, caracterizado por erro de qualificação causador de nulidade por incompetência, conforme destacado pelos precedentes das Cortes superiores. É justamente isso o que ocorre no caso dos autos.

Para fechar a análise, lembra-se que foi afirmado que a prostituição é uma espécie de trabalho. Diante disso, pode-se indagar por que é feita a opção de enquadramento no rufianismo qualificado (crime contra a liberdade sexual) e não na redução a condição análoga à de escravo. Se existisse no último tipo penal previsão de modalidade de exploração sexual como uma das possibilidades de sua realização, a solução seria simples. No entanto não é isso o que ocorre.

Conforme foi mencionado linhas acima, é direito fundamental do acusado ser processado e julgado pelo juiz competente. A definição da competência, no presente caso, depende da correta tipificação da conduta. Não há previsão normativa de enquadramento da exploração do trabalho sexual como modalidade de redução a condição análoga à de escravo e, tendo em vista a necessidade de prestigarmos a tipicidade e o direito fundamental aqui indicado, a solução adequada é considerar o rufianismo qualificado como delito contra a liberdade sexual, de acordo com o *locus* em que está inserido o tipo pertinente (art. 230, § 2º, do Código Penal).

Em suma, não foi evidenciada a possibilidade de duplo enquadramento dos fatos de exploração sexual, nem de classificação dos fatos no art. 149 do Código Penal, restando como solução quanto aos mesmos o enquadramento exclusivo no rufianismo qualificado, para o qual a Justiça Federal não é competente. Essa solução impede o exame aqui das condutas conexas.

Ante o exposto, rejeito a denúncia de redução a condição análoga à de trabalho escravo. Em consequência, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o caso de acordo com as imputações remanescentes (art. 2º da Lei nº 12.850-2013 e arts. 149-A, V, 230, § 2º, e art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

P. R. I. C. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência, com cópias da denúncia (fls. 4.043-4.074), do aditamento (fls. 4.120-4.151), do despacho das fls. 4.230-4.231, da manifestação do Ministério Público Federal das fls. 4.240-4.248 e da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DECISÃO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual (fls. 4.043-4.074 dos autos eletrônicos) e de aditamento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 4.120-4.151 dos autos eletrônicos) contra Agda Dias da Silva, Artur Pereira Cerqueira, Agatha Vitória Dias da Silva, Renan Lopes Camargos, Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”), Antônio Alenísio da Silva (vulgo “Nicoló Castro”), Felipe Sabino de Freitas Feliciano, Marlene da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”) e Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), sendo eles todos acusados, em ambas as peças processuais, da prática do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850-2013).

A denúncia do Ministério Público Estadual atribui a Agda Dias da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”), Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Antônio Alenísio da Silva (vulgo “Nicoló Castro”), Marlene da Silva e Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”) também a prática do crime de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), bem como a todos os acusados a prática de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), com exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), ao qual é atribuída a prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

O aditamento do Ministério Público Federal atribui a todos os acusados, com a exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), a prática dos crimes de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) e de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), enquanto Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”) é acusado isoladamente da prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

Note-se que entre a denúncia e o aditamento não foi realizada a apuração de qualquer fato novo. Apesar disso, o aditamento fez a extensão das imputações dos crimes de tráfico de pessoas e de rufianismo qualificado para todos os acusados e criou a imputação de redução a condição análoga à de escravo para os acusados, excetuando em ambos esses casos somente o acusado de exercício irregular da medicina.

O despacho das fls. 4.230-4.231 determinou a intimação do Ministério Público Federal para realizar a distinção entre “as condutas enquadradas no art. 230, § 2º, do Código Penal (exploração da prostituição alheia mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade)” e aquelas “enquadradas no art. 149 do mesmo diploma (redução a condição análoga à de escravo), de forma a viabilizar o correto entendimento da acusação quanto a esse ponto e assim assegurar, consequentemente, a plenitude do exercício do direito de defesa e a higidez processual”.

Em cumprimento desse despacho, o Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 4.240-4.248.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Antes de realizarmos a análise do que resulta da conjugação das peças acusatórias, é importante lembrar que é escorreito o entendimento de que a defesa é realizada quanto aos fatos imputados e não quanto à classificação jurídica dos mesmos. Sabe-se, ainda, que ao juízo em regra não é dado alterar, no despacho inicial, a qualificação fática realizada pela denúncia.

No entanto, tais assertivas são corretas apenas até determinado ponto.

Lembre-se, quanto a isso, a relevância que a classificação jurídica quanto à escolha do procedimento correto a ser observado, a benefícios de que os acusados podem ser destinatário e à definição do órgão judicial competente para processar e julgar o feito. Por exemplo, quanto ao último aspecto imaginemos um evento com resultado morte, que será da competência do tribunal do júri se a causa for conduta dolosa de terceiro ou, diversamente, da justiça criminal comum se a causa for conduta culposa de terceiro ou se o óbito não tiver sido a finalidade da conduta, mas tiver decorrido de lesão corporal intencional. Todo o cuidado deve ser tomado na classificação jurídica da conduta em tais casos, nos quais há relevante risco de nulidade por violação da competência absoluta (e também nessa hipótese do rito a ser seguido), a ameaçar a integridade e a utilidade do feito.

Conforme se demonstrará a seguir, não se pode colocar em risco a higidez do processo e o direito fundamental a ser julgado pela autoridade judicial competente, notadamente em casos como este, em que todos os acusados estão com a prisão decretada e a perda de atos depois de todo o trâmite do feito tende a acarretar ameaça injustificada tanto à utilidade da repressão a condutas ilícitas que devem ser apenadas, como ao *status libertatis* que somente deve ser afetado na justa medida. Quanto ao último ponto, a anulação do processo e a consequente repetição de atos processuais certamente implicará encarceramento cautelar para além do que seria devido e isso obviamente deve ser evitado.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, determinou a reformulação inicial do enquadramento típico, que acarretou a alteração da competência para processar e julgar a causa.

Por exemplo, ao julgar o HC nº 113.598, aquela Corte rejeitou a classificação de homicídio como doloso e, assim, afastou a competência do tribunal do júri para o caso. Foi expressamente destacado na ementa do aresto que o “*princípio do juiz natural configura, em sede de persecução penal, direito fundamental do acusado, visando ser processado por autoridade judiciária competente para apreciar os fatos descritos na denúncia*”. Por essa razão, conquanto a modificação do enquadramento típico deva normalmente ocorrer no momento da elaboração da sentença, admite-se, “*excepcionalmente, a possibilidade de o magistrado, em caso de alteração de competência, proceder ao reenquadramento jurídico dos fatos descritos na denúncia e desclassificar para outro tipo penal, antes da fase processual decisória final (sentença)*” (g. n.).

Em outra ocasião, o referido órgão de cúpula do judiciário declarou expressamente que a sua jurisprudência “*admite a possibilidade de o magistrado processante antecipar o juízo desclassificatório, sempre que ‘da qualificação jurídica do fato imputado depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir’*” (HC nº 94.226).

Ao julgar o HC nº 89.686, o mesmo pretório anulou todo o processo, desde o recebimento da denúncia, em decorrência de erro de procedimento derivado de equívoco na classificação jurídica da conduta constante da inicial acusatória. A ementa desse julgado exprime que se “*se tem, na denúncia, simples erro de direito na tipificação da imputação de fato idoneamente formulada é possível ao juiz, sem antecipar formalmente a desclassificação, afastar de logo as consequências processuais ou procedimentais decorrentes do equívoco e prejudiciais ao acusado*”.

O Superior Tribunal de Justiça não destoou do entendimento da Suprema Corte quanto ao tema, pois admite que o recebimento pode ser utilizado para corrigir a tipificação da denúncia, “*com o objetivo de corrigir equívoco evidente que esteja interferindo na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais, em virtude do excesso acusatório*” (RHC nº 98.698). Nesse caso, foi ponderado que o então denominado “*excesso acusatório*” poderia ser afastado com base na possibilidade de “*extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato*”.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconhece que, excepcionalmente, “*admite-se a aplicação da emendatio libelli, nos casos em que o equívoco da denúncia, além de perceptível prima facie, infirira, por exemplo, na definição da competência do órgão julgador ou na obtenção de benefícios legais pelo denunciado, em virtude de eventual excesso acusatório*” (Habeas Corpus. Autos nº 5031629-52.2018.4.03.0000).

Estabelecidas essas premissas, passemos à análise da acusação, que é posterior à análise do Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, no momento procedimental anterior, caberia a esta Justiça Federal processar o feito, com base no entendimento de que haveria em tese a prática *inclusive* do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Observo, por oportuno, que a decisão daquele Soladico não deliberou sobre o conflito aparente entre o rufianismo qualificado e a redução a condição análoga à de escravo, nem realizou qualquer determinação no sentido de que seria viável a dupla acusação com base nos mesmos fatos.

Conforme já foi mencionado, a denúncia original, do Ministério Público Estadual (GAECO de Ribeirão Preto), analisando os fatos apurados, realizou o enquadramento dos fatos na organização criminosa, no tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, no rufianismo qualificado e no exercício irregular da medicina.

Por sua vez, o aditamento realizado pelo Ministério Público Federal acresceu a imputação da prática de crime de redução a condição análoga à de escravo, mesmo sem ter havido a inclusão de qualquer fato novo desde a denúncia originária. Por essa razão, considerado o acréscimo, todos os réus passaram a ser acusados tanto redução a condição análoga à de escravo como de rufianismo qualificado.

Digno de nota é que não houve e não há a descrição de qualquer outra forma de exploração diversa daquela que tem como objeto o trabalho sexual de outrem. Boa parte do início do aditamento (fls. 4.121—4.125 dos autos eletrônicos) se dedica a demonstrar a autonomia entre a conduta do art. 149-A, V (tráfico de pessoas), e a conduta do art. 149 (redução a condição análoga à de escravo), ambos do Código Penal. Logicamente, o tráfico de pessoas é delito autônomo e a sua realização se consuma mediante o tráfico com o objetivo de alcançar uma das finalidades dos feitos do art. 149-A. A efetiva realização posterior de um ou mais dos objetivos descritos nos incisos desse artigo é irrelevante para a consumação do tráfico, que ocorre com o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa. A concretização efetiva da finalidade do tráfico é delito que é punível de forma específica, inclusive em eventual concurso com o tráfico.

Em nenhum momento a denúncia ou o seu aditamento realizaram a distinção entre o que seria amoldável ao rufianismo qualificado e o que seria amoldável à redução a condição análoga à de escravo. Na verdade, enquanto a denúncia original utiliza quanto ao ponto somente o art. 230, § 2º, do Código Penal (rufianismo qualificado), o aditamento, embora tenha feito o acréscimo do art. 149 do Código Penal, menciona de forma expressa que “*a prostituição decidida individual e livremente não é crime nem sequer fato ilícito – ao contrário, para muitos deve ser vista como trabalho, a merecer alguma proteção (diferente de estímulo) do Estado*” (trecho do aditamento na fl. 4.124 dos autos eletrônicos).

A prostituição é um trabalho lícito e se encontra inclusive expressamente na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO: item 5198-05), que descreve a realização das seguintes atividades por profissionais do sexo: “*programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam as vulnerabilidades da profissão*”.

Em suma, a prostituição não é penalmente reprimida e a ilicitude em tal contexto é suscetível de ocorrer com a exploração, por terceiros, dos resultados desse tipo de atividade, como, por exemplo, na manutenção de casa de prostituição (art. 229 do Código Penal) e no rufianismo (art. 230 do Código Penal), para o qual há a forma qualificada do § 2º do art. 230 do mesmo diploma, que é caracterizada pelo emprego de “*violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima*”.

A descrição dos fatos neste caso dos autos se amolda perfeitamente à última modalidade de exploração sexual (rufianismo qualificado). Trata-se de uma espécie de trabalho, conforme corretamente ponderou o Ministério Público Federal no seu aditamento. Esse órgão, instado a se manifestar pelo despacho das fls. 4.130-4.131, voltou aos autos nas fls. 4.240-4.248 e então esclareceu que os fatos que subsidiaram a acusação fundada no art. 230, § 2º, do Código Penal, “*são rigorosamente os mesmos*” que os utilizados para o enquadramento no art. 149 do mesmo diploma (trecho da manifestação na fl. 4.241 dos autos eletrônicos).

O Ministério Público Federal sustentou, ainda, que “*a incidência típica da redução a condição análoga à de escravo tem por termo inicial o alojamento das vítimas e o começo das atividades de prostituição*” (fl. 4.243 dos autos eletrônicos) e que o rufianismo, “*se confunde (conforme detalhado mais adiante) com a redução a condição análoga à de escravo*” (fl. 4.244 dos autos eletrônicos).

Não se desconhece uma mesma conduta pode produzir mais de um resultado e que haja tantas sanções penais quantos forem os resultados obtidos, que podem ter ou não a mesma natureza. No entanto, não é isso o que ocorre no caso dos autos, em que o único trabalho explorado mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima é a prostituição alheia, para o que há um tipo penal específico, identificado como rufianismo qualificado. A pena para esse delito pode variar de 2 a 8 anos de reclusão. Esses limites são os mesmos utilizados pelo art. 149 do Código Penal para sancionar a redução a condição análoga à de escravo. Por isso, não há sequer como falar que o último delito absorveria o primeiro como consequência de ser punido mais gravemente.

No caso destes autos, não há qualquer separação de conduta, de resultado e de bem jurídico tutelado que permita a dupla imputação postulada pelo Ministério Público Federal. As condutas de aliciamento, de intimidação, de grave ameaça, de coação e de violência são todas voltadas exclusivamente para a exploração sexual. Nenhuma outra atividade além dessa é descrita como sendo desempenhada pelas pessoas exploradas, vítimas das condutas atribuídas aos acusados. As atividades desempenhadas profissionalmente pelas vítimas podem ser classificadas como trabalho, mas o tipo que trata da matéria é o art. 230, § 2º, do Código Penal, que, pelo critério da especialidade, prevalece sobre o art. 149 do mesmo diploma.

Conforme foi dito anteriormente nesta decisão, é de conhecimento geral a regra de que a classificação da conduta pelo Judiciário deve ser feita no momento da prolação da sentença, depois de finda a instrução. No entanto, reitero que há exceções para essa regra, notadamente nos casos em que houver na denúncia o excesso acusatório, caracterizado por erro de qualificação causador de nulidade por incompetência, conforme destacado pelos precedentes das Cortes superiores. É justamente isso o que ocorre no caso dos autos.

Para fechar a análise, lembra-se que foi afirmado que a prostituição é uma espécie de trabalho. Diante disso, pode-se indagar por que é feita a opção de enquadramento no rufianismo qualificado (crime contra a liberdade sexual) e não na redução a condição análoga à de escravo. Se existisse no último tipo penal previsão de modalidade de exploração sexual como uma das possibilidades de sua realização, a solução seria simples. No entanto não é isso o que ocorre.

Conforme foi mencionado linhas acima, é direito fundamental do acusado ser processado e julgado pelo juiz competente. A definição da competência, no presente caso, depende da correta tipificação da conduta. Não há previsão normativa de enquadramento da exploração do trabalho sexual como modalidade de redução a condição análoga à de escravo e, tendo em vista a necessidade de prestigiarmos a tipicidade e o direito fundamental aqui indicado, a solução adequada é considerar o rufianismo qualificado como delito contra a liberdade sexual, de acordo com o *locus* em que está inserido o tipo pertinente (art. 230, § 2º, do Código Penal).

Em suma, não foi evidenciada a possibilidade de duplo enquadramento dos fatos de exploração sexual, nem de classificação dos fatos no art. 149 do Código Penal, restando como solução quanto aos mesmos o enquadramento exclusivo no rufianismo qualificado, para o qual a Justiça Federal não é competente. Essa solução impede o exame aqui das condutas conexas.

Ante o exposto, rejeito a denúncia de redução a condição análoga à de trabalho escravo. Em consequência, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o caso de acordo com as imputações remanescentes (art. 2º da Lei nº 12.850-2013 e arts. 149-A, V, 230, § 2º, e art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

P. R. I. C. Oficiu-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência, com cópias da denúncia (fls. 4.043-4.074), do aditamento (fls. 4.120-4.151), do despacho das fls. 4.230-4.231, da manifestação do Ministério Público Federal das fls. 4.240-4.248 e da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DECISÃO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual (fls. 4.043-4.074 dos autos eletrônicos) e de aditamento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 4.120-4.151 dos autos eletrônicos) contra Agda Dias da Silva, Artur Pereira Cerqueira, Agatha Vitória Dias da Silva, Renan Lopes Camargos, Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”), Antônio Alenísio da Silva (vulgo “Nicoló Castro”), Filipe Sabino de Freitas Feliciano, Marlene da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”) e Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), sendo eles todos acusados, em ambas as peças processuais, da prática do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850-2013).

A denúncia do Ministério Público Estadual atribui a Agda Dias da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”), Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Antônio Alenísio da Silva (vulgo “Nicoló Castro”), Marlene da Silva e Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”) também a prática do crime de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), bem como a todos os acusados a prática de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), com exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), ao qual é atribuída a prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

O aditamento do Ministério Público Federal atribui a todos os acusados, com a exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), a prática dos crimes de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) e de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), enquanto Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”) é acusado isoladamente da prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

Note-se que entre a denúncia e o aditamento não foi realizada a apuração de qualquer fato novo. Apesar disso, o aditamento fez a extensão das imputações dos crimes de tráfico de pessoas e de rufianismo qualificado para todos os acusados e criou a imputação de redução a condição análoga à de escravo para os acusados, excetuando em ambos esses casos somente o acusado de exercício irregular da medicina.

O despacho das fls. 4.230-4.231 determinou a intimação do Ministério Público Federal para realizar a distinção entre “as condutas enquadradas no art. 230, § 2º, do Código Penal (exploração da prostituição alheia mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade)” e aquelas “enquadradas no art. 149 do mesmo diploma (redução a condição análoga à de escravo), de forma a viabilizar o correto entendimento da acusação quanto a esse ponto e assim assegurar, consequentemente, a plenitude do exercício do direito de defesa e a higidez processual”.

Em cumprimento desse despacho, o Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 4.240-4.248.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Antes de realizarmos a análise do que resulta da conjugação das peças acusatórias, é importante lembrar que é escorreito o entendimento de que a defesa é realizada quanto aos fatos imputados e não quanto à classificação jurídica dos mesmos. Sabe-se, ainda, que ao juízo em regra não é dado alterar, no despacho inicial, a qualificação fática realizada pela denúncia.

No entanto, tais assertivas são corretas apenas até determinado ponto.

Lembre-se, quanto a isso, a relevância que a classificação jurídica quanto à escolha do procedimento correto a ser observado, a benefícios de que os acusados podem ser destinatário e à definição do órgão judicial competente para processar e julgar o feito. Por exemplo, quanto ao último aspecto imaginemos um evento com resultado morte, que será da competência do tribunal do júri se a causa for conduta dolosa de terceiro ou, diversamente, da justiça criminal comum se a causa for conduta culposa de terceiro ou se o óbito não tiver sido a finalidade da conduta, mas tiver decorrido de lesão corporal intencional. Todo o cuidado deve ser tomado na classificação jurídica da conduta em tais casos, nos quais há relevante risco de nulidade por violação da competência absoluta (e também nessa hipótese do rito a ser seguido), a ameaçar a integridade e a utilidade do feito.

Conforme se demonstrará a seguir, não se pode colocar em risco a higidez do processo e o direito fundamental a ser julgado pela autoridade judicial competente, notadamente em casos como este, em que todos os acusados estão com a prisão decretada e a perda de atos depois de todo o trâmite do feito tende a acarretar ameaça injustificada tanto à utilidade da repressão a condutas ilícitas que devem ser apenadas, como ao *status libertatis* que somente deve ser afetado na justa medida. Quanto ao último ponto, a anulação do processo e a consequente repetição de atos processuais certamente implicará encarceramento cautelar para além do que seria devido e isso obviamente deve ser evitado.

O **Supremo Tribunal Federal**, em mais de uma oportunidade, determinou a reformulação inicial do enquadramento típico, que acarretou a alteração da competência para processar e julgar a causa.

Por exemplo, ao julgar o **HC nº 113.598**, aquela Corte rejeitou a classificação de homicídio como doloso e, assim, afastou a competência do tribunal do júri para o caso. Foi expressamente destacado na ementa do aresto que o “**princípio do juiz natural configura, em sede de persecução penal, direito fundamental do acusado, visando ser processado por autoridade judiciária competente para apreciar os fatos descritos na denúncia**”. Por essa razão, conquanto a modificação do enquadramento típico deva normalmente ocorrer no momento da elaboração da sentença, admite-se, “**excepcionalmente, a possibilidade de o magistrado, em caso de alteração de competência, proceder ao reequilíbrio jurídico dos fatos descritos na denúncia e desclassificar para outro tipo penal, antes da fase processual decisória final (sentença)**” (g. n.).

Em outra ocasião, o referido órgão de cúpula do judiciário declarou expressamente que a sua jurisprudence “**admite a possibilidade de o magistrado processante antecipar o juízo desclassificatório, sempre que da qualificação jurídica do fato imputado depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir**” (**HC nº 94.226**).

Ao julgar o **HC nº 89.686**, o mesmo pretório anulou todo o processo, desde o recebimento da denúncia, em decorrência de erro de procedimento derivado de equívoco na classificação jurídica da conduta constante da inicial acusatória. A ementa desse julgado exprime que se “**se tem, na denúncia, simples erro de direito na tipificação da imputação de fato idoneamente formulada é possível ao juiz, sem antecipar formalmente a desclassificação, afastar de logo as consequências processuais ou procedimentais decorrentes do equívoco e prejudiciais ao acusado**”.

O **Superior Tribunal de Justiça** não destoou do entendimento da Suprema Corte quanto ao tema, pois admite que o recebimento pode ser utilizado para corrigir a tipificação da denúncia, “**com o objetivo de corrigir equívoco evidente que esteja interferindo na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais, em virtude do excesso acusatório**” (**RHC nº 98.698**). Nesse caso, foi ponderado que o então denominado “**excesso acusatório**” poderia ser afastado com base na possibilidade de “**extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato**”.

O **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** também reconhece que, excepcionalmente, “**admite-se a aplicação da emendatio libelli, nos casos em que o equívoco da denúncia, além de perceptível prima facie, interfira, por exemplo, na definição da competência do órgão julgador ou na obtenção de benefícios legais pelo denunciado, em virtude de eventual excesso acusatório**” (Habeas Corpus. Autos nº 5031629-52.2018.4.03.0000).

Estabelecidas essas premissas, passemos à análise da acusação, que é posterior à análise do Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, no momento procedimental anterior, caberia à esta Justiça Federal processar o feito, com base no entendimento de que haveria em tese a prática **inclusive** do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Observo, por oportuno, que a decisão daquele Sodalício **não** deliberou sobre o **conflito aparente** entre o **rufianismo qualificado** e a **redução a condição análoga à de escravo, nem realizou qualquer determinação no sentido de que seria viável a dupla acusação com base nos mesmos fatos.**

Conforme já foi mencionado, a denúncia original, do Ministério Público Estadual (GAECO de Ribeirão Preto), analisando os fatos apurados, realizou o enquadramento dos fatos na organização criminosa, no tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, no rufianismo qualificado e no exercício irregular da medicina.

Por sua vez, o aditamento realizado pelo Ministério Público Federal acresceu a imputação da prática de crime de redução a condição análoga à de escravo, mesmo sem ter havido a inclusão de qualquer fato novo desde a denúncia originária. Por essa razão, considerado o acréscimo, **todos os réus passaram a ser acusados tanto redução a condição análoga à de escravo como de rufianismo qualificado.**

Digno de nota é que não houve e não há a descrição de qualquer outra forma de exploração diversa daquela que tem como objeto o trabalho sexual de outrem. Boa parte do início do aditamento (fls. 4.121—4.125 dos autos eletrônicos) se dedica a demonstrar a autonomia entre a conduta do art. 149-A, V (tráfico de pessoas), e a conduta do art. 149 (redução a condição análoga à de escravo), ambos do Código Penal. Logicamente, o tráfico de pessoas é delito autônomo e a sua realização se consuma mediante o tráfico com o objetivo de alcançar uma das finalidades dos incisos do art. 149-A. A efetiva realização posterior de um ou mais dos objetivos descritos nos incisos desse artigo é irrelevante para a consumação do tráfico, que ocorre com o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa. A concretização efetiva da finalidade do tráfico é delito que é punível de forma específica, inclusive em eventual concurso com o tráfico.

Em nenhum momento a denúncia ou o seu aditamento realizaram a distinção entre o que seria amoldável ao rufianismo qualificado e o que seria amoldável à redução a condição análoga à de escravo. Na verdade, enquanto a denúncia original utiliza quanto ao ponto somente o art. 230, § 2º, do Código Penal (rufianismo qualificado), o aditamento, embora tenha feito o acréscimo do art. 149 do Código Penal, menciona de forma expressa que *“a prostituição decidida individual e livremente não é crime nem sequer fato ilícito – ao contrário, para muitos deve ser vista como trabalho, a merecer alguma proteção (diferente de estímulo) do Estado”* (trecho do aditamento na fl. 4.124 dos autos eletrônicos).

A prostituição é um trabalho lícito e se encontra inclusive expressamente na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO: item 5198-05), que descreve a realização das seguintes atividades por profissionais do sexo: *“programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão”*.

Em suma, a prostituição não é penalmente reprimida e a ilicitude em tal contexto é suscetível de ocorrer com a exploração, por terceiros, dos resultados desse tipo de atividade, como, por exemplo, na manutenção de casa de prostituição (art. 229 do Código Penal) e no rufianismo (art. 230 do Código Penal), para o qual há a forma qualificada do § 2º do art. 230 do mesmo diploma, que é caracterizada pelo emprego de *“violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima”*.

A descrição dos fatos neste caso dos autos se amolda perfeitamente à última modalidade de exploração sexual (rufianismo qualificado). Trata-se de uma espécie de trabalho, conforme corretamente ponderou o Ministério Público Federal no seu aditamento. Esse órgão, instado a se manifestar pelo despacho das fls. 4.130-4.131, voltou aos autos nas fls. 4.240-4.248 e então esclareceu que os fatos que subsidiaram a acusação fundada no art. 230, § 2º, do Código Penal, *“são rigorosamente os mesmos”* que os utilizados para o enquadramento no art. 149 do mesmo diploma (trecho da manifestação na fl. 4.241 dos autos eletrônicos).

O Ministério Público Federal sustentou, ainda, que *“a incidência típica da redução a condição análoga à de escravo tem por termo inicial o alojamento das vítimas e o começo das atividades de prostituição”* (fl. 4.243 dos autos eletrônicos) e que o rufianismo, *“em termos puramente temporais”, “se confunde (conforme detalhado mais adiante) com a redução a condição análoga à de escravo”* (fl. 4.244 dos autos eletrônicos).

Não se desconhece uma mesma conduta pode produzir mais de um resultado e que haja tantas sanções penais quantos forem os resultados obtidos, que podem ter ou não a mesma natureza. No entanto, não é isso o que ocorre no caso dos autos, em que o único trabalho explorado mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima é a prostituição alheia, para o que há um tipo penal específico, identificado como rufianismo qualificado. A pena para esse delito pode variar de 2 a 8 anos de reclusão. Esses limites são os mesmos utilizados pelo art. 149 do Código Penal para sancionar a redução a condição análoga à de escravo. Por isso, não há sequer como falar que o último delito absorveria o primeiro como consequência de ser punido mais gravemente.

No caso destes autos, não há qualquer separação de conduta, de resultado e de bem jurídico tutelado que permita a dupla imputação postulada pelo Ministério Público Federal. As condutas de aliciamento, de intimidação, de grave ameaça, de coação e de violência **são todas voltadas exclusivamente para a exploração sexual.** Nenhuma outra atividade além dessa é descrita como sendo desempenhada pelas pessoas exploradas, vítimas das condutas atribuídas aos acusados. As atividades desempenhadas profissionalmente pelas vítimas podem ser classificadas como trabalho, mas o tipo que trata da matéria é o art. 230, § 2º, do Código Penal, que, **pelo critério da especialidade,** prevalece sobre o art. 149 do mesmo diploma.

Conforme foi dito anteriormente nesta decisão, é de conhecimento geral a regra de que a classificação da conduta pelo Judiciário deve ser feita no momento da prolação da sentença, depois de finda a instrução. No entanto, reitero que há exceções para essa regra, notadamente nos casos em que houver na denúncia o excesso acusatório, caracterizado por erro de qualificação causador de nulidade por incompetência, conforme destacado pelos precedentes das Cortes superiores. É justamente isso o que ocorre no caso dos autos.

Para fechar a análise, lembra-se que foi afirmado que a prostituição é uma espécie de trabalho. Diante disso, pode-se indagar por que é feita a opção de enquadramento no rufianismo qualificado (crime contra a liberdade sexual) e não na redução a condição análoga à de escravo. Se existisse no último tipo penal previsão de modalidade de exploração sexual como uma das possibilidades de sua realização, a solução seria simples. No entanto não é isso o que ocorre.

Conforme foi mencionado linhas acima, é direito fundamental do acusado ser processado e julgado pelo juiz competente. A definição da competência, no presente caso, depende da correta tipificação da conduta. Não há previsão normativa de enquadramento da exploração do trabalho sexual como modalidade de redução a condição análoga à de escravo e, tendo em vista a necessidade de prestigarmos a tipicidade e o direito fundamental aqui indicado, a solução adequada é considerar o rufianismo qualificado como delito contra a liberdade sexual, de acordo com o *locus* em que está inserido o tipo pertinente (art. 230, § 2º, do Código Penal).

Em suma, não foi evidenciada a possibilidade de duplo enquadramento dos fatos de exploração sexual, nem de classificação dos fatos no art. 149 do Código Penal, restando como solução quanto aos mesmos o enquadramento exclusivo no rufianismo qualificado, para o qual a Justiça Federal não é competente. Essa solução impede o exame aqui das condutas conexas.

Ante o exposto, rejeito a denúncia de redução a condição análoga à de trabalho escravo. Em consequência, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o caso de acordo com as imputações remanescentes (art. 2º da Lei nº 12.850-2013 e arts. 149-A, V, 230, § 2º, e art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

P. R. I. C. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência, com cópias da denúncia (fls. 4.043-4.074), do aditamento (fls. 4.120-4.151), do despacho das fls. 4.230-4.231, da manifestação do Ministério Público Federal das fls. 4.240-4.248 e da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

D E C I S Ã O

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual (fls. 4.043-4.074 dos autos eletrônicos) e de aditamento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 4.120-4.151 dos autos eletrônicos) contra Agda Dias da Silva, Artur Pereira Cerqueira, Ágatha Vitoria Dias da Silva, Renan Lopes Camargos, Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”), Antônio Alenísio da Silva (vulgo “Nicoló Castro”), Filipe Sabino de Freitas Feliciano, Marlene da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”) e Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), sendo eles todos acusados, em ambas as peças processuais, da prática do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850-2013).

A denúncia do Ministério Público Estadual atribui a Agda Dias da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”), Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Antônio Aleniso da Silva (vulgo “Nicoly Castro”), Marlene da Silva e Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”) também a prática do crime de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), bem como a todos os acusados a prática de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), com exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), ao qual é atribuída a prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

O aditamento do Ministério Público Federal atribui a todos os acusados, com a exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), a prática dos crimes de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) e de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), enquanto Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”) é acusado isoladamente da prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

Note-se que entre a denúncia e o aditamento não foi realizada a apuração de qualquer fato novo. Apesar disso, o aditamento fez a extensão das imputações dos crimes de tráfico de pessoas e de rufianismo qualificado para todos os acusados e criou a imputação de redução a condição análoga à de escravo para os acusados, executando em ambos esses casos somente o acusado de exercício irregular da medicina.

O despacho das fls. 4.230-4.231 determinou a intimação do Ministério Público Federal para realizar a distinção entre “as condutas enquadradas no art. 230, § 2º, do Código Penal (exploração da prostituição alheia mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade)” e aquelas “enquadradas no art. 149 do mesmo diploma (redução a condição análoga à de escravo), de forma a viabilizar o correto entendimento da acusação quanto a esse ponto e assim assegurar, consequentemente, a plenitude do exercício do direito de defesa e a higidez processual”.

Em cumprimento desse despacho, o Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 4.240-4.248.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Antes de realizarmos a análise do que resulta da conjugação das peças acusatórias, é importante lembrar que é escorreito o entendimento de que a defesa é realizada quanto aos fatos imputados e não quanto à classificação jurídica dos mesmos. Sabe-se, ainda, que ao juízo em regra não é dado alterar, no despacho inicial, a qualificação fática realizada pela denúncia.

No entanto, tais assertivas são corretas apenas até determinado ponto.

Lembre-se, quanto a isso, a relevância que a classificação jurídica quanto à escolha do procedimento correto a ser observado, a benefícios de que os acusados podem ser destinatário e à definição do órgão judicial competente para processar e julgar o feito. Por exemplo, quanto ao último aspecto imaginemos um evento com resultado morte, que será da competência do tribunal do júri se a causa for conduta dolosa de terceiro ou, diversamente, da justiça criminal comum se a causa for conduta culposa de terceiro ou se o óbito não tiver sido a finalidade da conduta, mas tiver decorrido de lesão corporal intencional. Todo o cuidado deve ser tomado na classificação jurídica da conduta em tais casos, nos quais há relevante risco de nulidade por violação da competência absoluta (e também nessa hipótese do rito a ser seguido), a ameaçar a integridade e a utilidade do feito.

Conforme se demonstrará a seguir, não se pode colocar em risco a higidez do processo e o direito fundamental a ser julgado pela autoridade judicial competente, notadamente em casos como este, em que todos os acusados estão com a prisão decretada e a perda de atos depois de todo o trâmite do feito tende a acarretar ameaça injustificada tanto à utilidade da repressão a condutas ilícitas que devem ser apenas, como ao *status libertatis* que somente deve ser afetado na justa medida. Quanto ao último ponto, a anulação do processo e a consequente repetição de atos processuais certamente implicará encarceramento cautelar para além do que seria devido e isso obviamente deve ser evitado.

O **Supremo Tribunal Federal**, em mais de uma oportunidade, determinou a reformulação inicial do enquadramento típico, que acarretou a alteração da competência para processar e julgar a causa.

Por exemplo, ao julgar o **HC nº 113.598**, aquela Corte rejeitou a classificação de homicídio como doloso e, assim, afastou a competência do tribunal do júri para o caso. Foi expressamente destacado na ementa do aresto que o “**princípio do juiz natural configura, em sede de persecução penal, direito fundamental do acusado, visando ser processado por autoridade judiciária competente para apreciar os fatos descritos na denúncia**”. Por essa razão, conquanto a modificação do enquadramento típico deva normalmente ocorrer no momento da elaboração da sentença, admite-se, “**excepcionalmente, a possibilidade de o magistrado, em caso de alteração de competência, proceder ao reequadramento jurídico dos fatos descritos na denúncia e desclassificar para outro tipo penal, antes da fase processual decisória final (sentença)**” (g. n.).

Em outra ocasião, o referido órgão de cúpula do judiciário declarou expressamente que a sua jurisprudência “**admite a possibilidade de o magistrado processante antecipar o juízo desclassificatório, sempre que da qualificação jurídica do fato imputado depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir**” (**HC nº 94.226**).

Ao julgar o **HC nº 89.686**, o mesmo pretório anulou todo o processo, desde o recebimento da denúncia, em decorrência de erro de procedimento derivado de equívoco na classificação jurídica da conduta constante da inicial acusatória. A ementa desse julgado exprime que se “**se tem, na denúncia, simples erro de direito na tipificação da imputação de fato idoneamente formulada é possível ao juiz, sem antecipar formalmente a desclassificação, afastar de logo as consequências processuais ou procedimentais decorrentes do equívoco e prejudiciais ao acusado**”.

O **Superior Tribunal de Justiça** não destoa do entendimento da Suprema Corte quanto ao tema, pois admite que o recebimento pode ser utilizado para corrigir a tipificação da denúncia, “**com o objetivo de corrigir equívoco evidente que esteja interferindo na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais, em virtude do excesso acusatório**” (**RHC nº 98.698**). Nesse caso, foi ponderado que o então denominado “**excesso acusatório**” poderia ser afastado com base na possibilidade de “**extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato**”.

O **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** também reconhece que, excepcionalmente, “**admite-se a aplicação da emendatio libelli, nos casos em que o equívoco da denúncia, além de perceptível prima facie, interfira, por exemplo, na definição da competência do órgão julgador ou na obtenção de benefícios legais pelo denunciado, em virtude de eventual excesso acusatório**” (Habeas Corpus. Autos nº 5031629-52.2018.4.03.0000).

Estabelecidas essas premissas, passemos à análise da acusação, que é posterior à análise do Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, no momento procedimental anterior, caberia a esta Justiça Federal processar o feito, com base no entendimento de que haveria em tese a prática **inclusive** do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Observe, por oportuno, que a decisão daquele Sodalício não deliberou sobre o **conflito aparente** entre o **rufianismo qualificado** e a **redução a condição análoga à de escravo, nem realizou qualquer determinação no sentido de que seria viável a dupla acusação com base nos mesmos fatos**.

Conforme já foi mencionado, a denúncia original, do Ministério Público Estadual (GAECO de Ribeirão Preto), analisando os fatos apurados, realizou o enquadramento dos fatos na organização criminosa, no tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, no rufianismo qualificado e no exercício irregular da medicina.

Por sua vez, o aditamento realizado pelo Ministério Público Federal acresceu a imputação da prática de crime de redução a condição análoga à de escravo, mesmo sem ter havido a inclusão de qualquer fato novo desde a denúncia originária. Por essa razão, considerado o acréscimo, **todos os réus passaram a ser acusados tanto redução a condição análoga à de escravo como de rufianismo qualificado**.

Digno de nota é que não houve e não há a descrição de qualquer outra forma de exploração diversa daquela que tem como objeto o trabalho sexual de outrem. Boa parte do início do aditamento (fls. 4.121—4.125 dos autos eletrônicos) se dedica a demonstrar a autonomia entre a conduta do art. 149-A, V (tráfico de pessoas), e a conduta do art. 149 (redução a condição análoga à de escravo), ambos do Código Penal. Logicamente, o tráfico de pessoas é delito autônomo e a sua realização se consuma mediante o tráfico com o objetivo de alcançar uma das finalidades dos incisos do art. 149-A. A efetiva realização posterior de um ou mais dos objetivos descritos nos incisos desse artigo é irrelevante para a consumação do tráfico, que ocorre com o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa. A concretização efetiva da finalidade do tráfico é delito que é punível de forma específica, inclusive em eventual concurso com o tráfico.

Em nenhum momento a denúncia ou o seu aditamento realizaram a distinção entre o que seria amoldável ao rufianismo qualificado e o que seria amoldável à redução a condição análoga à de escravo. Na verdade, enquanto a denúncia original utiliza quanto ao ponto somente o art. 230, § 2º, do Código Penal (rufianismo qualificado), o aditamento, embora tenha feito o acréscimo do art. 149 do Código Penal, menciona de forma expressa que “**a prostituição decidida individual e livremente não é crime nem sequer fato ilícito – ao contrário, para muitos deve ser vista como trabalho, a merecer alguma proteção (diferente de estímulo) do Estado**” (trecho do aditamento na fl. 4.124 dos autos eletrônicos).

A prostituição é um trabalho lícito e se encontra inclusive expressamente na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO: item 5198-05), que descreve a realização das seguintes atividades por profissionais do sexo: “**programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão**”.

Em suma, a prostituição não é penalmente reprimida e a ilicitude em tal contexto é suscetível de ocorrer com a exploração, por terceiros, dos resultados desse tipo de atividade, como, por exemplo, na manutenção de casa de prostituição (art. 229 do Código Penal) e no rufianismo (art. 230 do Código Penal), para o qual há a forma qualificada do § 2º do art. 230 do mesmo diploma, que é caracterizada pelo emprego de “**violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima**”.

A descrição dos fatos neste caso dos autos se amolda perfeitamente à última modalidade de exploração sexual (rufianismo qualificado). Trata-se de uma espécie de trabalho, conforme corretamente ponderou o Ministério Público Federal no seu aditamento. Esse órgão, instado a se manifestar pelo despacho das fls. 4.130-4.131, voltou aos autos nas fls. 4.240-4.248 e então esclareceu que os fatos que subsidiaram a acusação fundada no art. 230, § 2º, do Código Penal, “**são rigorosamente os mesmos**” que os utilizados para o enquadramento no art. 149 do mesmo diploma (trecho da manifestação na fl. 4.241 dos autos eletrônicos).

O Ministério Público Federal sustentou, ainda, que “**a incidência típica da redução a condição análoga à de escravo tem por termo inicial o alojamento das vítimas e o começo das atividades de prostituição**” (fl. 4.243 dos autos eletrônicos) e que o rufianismo, “**tem termos puramente temporais, se confunde (conforme detalhado mais adiante) com a redução a condição análoga à de escravo**” (fl. 4.244 dos autos eletrônicos).

Não se desconhece uma mesma conduta pode produzir mais de um resultado e que haja tantas sanções penais quantos forem os resultados obtidos, que podem ter ou não a mesma natureza. No entanto, não é isso o que ocorre no caso dos autos, em que o único trabalho explorado mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima é a prostituição alheia, para o qual há um tipo penal específico, identificado como rufianismo qualificado. A pena para esse delito pode variar de 2 a 8 anos de reclusão. Esses limites são os mesmos utilizados pelo art. 149 do Código Penal para sancionar a redução a condição análoga à de escravo. Por isso, não há sequer como falar que o último delito absorveria o primeiro como consequência de ser punido mais gravemente.

No caso destes autos, não há qualquer separação de conduta, de resultado e de bem jurídico tutelado que permita a dupla imputação postulada pelo Ministério Público Federal. As condutas de aliciamento, de intimidação, de grave ameaça, de coação e de violência **são todas voltadas exclusivamente para a exploração sexual**. Nenhuma outra atividade além dessa é descrita como sendo desempenhada pelas pessoas exploradas, vítimas das condutas atribuídas aos acusados. As atividades desempenhadas profissionalmente pelas vítimas podem ser classificadas como trabalho, mas o tipo que trata da matéria é o art. 230, § 2º, do Código Penal, que, **pelo critério da especialidade**, prevalece sobre o art. 149 do mesmo diploma.

Conforme foi dito anteriormente nesta decisão, é de conhecimento geral a regra de que a classificação da conduta pelo Judiciário deve ser feita no momento da prolação da sentença, depois de finda a instrução. No entanto, reitero que há exceções para essa regra, notadamente nos casos em que houver na denúncia o excesso acusatório, caracterizado por erro de qualificação causador de nulidade por incompetência, conforme destacado pelos precedentes das Cortes superiores. É justamente isso o que ocorre no caso dos autos.

Para fechar a análise, lembra-se que foi afirmado que a prostituição é uma espécie de trabalho. Diante disso, pode-se indagar por que é feita a opção de enquadramento no rufianismo qualificado (crime contra a liberdade sexual) e não na redução a condição análoga à de escravo. Se existisse no último tipo penal previsão de modalidade de exploração sexual como uma das possibilidades de sua realização, a solução seria simples. No entanto não é isso o que ocorre.

Conforme foi mencionado linhas acima, é direito fundamental do acusado ser processado e julgado pelo juiz competente. A definição da competência, no presente caso, depende da correta tipificação da conduta. Não há previsão normativa de enquadramento da exploração do trabalho sexual como modalidade de redução a condição análoga à de escravo e, tendo em vista a necessidade de prestigiar a tipicidade e o direito fundamental aqui indicado, a solução adequada é considerar o rufianismo qualificado como delicto contra a liberdade sexual, de acordo com o *locus* em que está inserido o tipo pertinente (art. 230, § 2º, do Código Penal).

Em suma, não foi evidenciada a possibilidade de duplo enquadramento dos fatos de exploração sexual, nem de classificação dos fatos no art. 149 do Código Penal, restando como solução quanto aos mesmos o enquadramento exclusivo no rufianismo qualificado, para o qual a Justiça Federal não é competente. Essa solução impede o exame aqui das condutas conexas.

Ante o exposto, rejeito a denúncia de redução a condição análoga à de trabalho escravo. Em consequência, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o caso de acordo com as imputações remanescentes (art. 2º da Lei nº 12.850-2013 e arts. 149-A, V, 230, § 2º, e art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

P. R. I. C. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência, com cópias da denúncia (fls. 4.043-4.074), do aditamento (fls. 4.120-4.151), do despacho das fls. 4.230-4.231, da manifestação do Ministério Público Federal das fls. 4.240-4.248 e da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DE C I S Ã O

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual (fls. 4.043-4.074 dos autos eletrônicos) e de aditamento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 4.120-4.151 dos autos eletrônicos) contra Agda Dias da Silva, Artur Pereira Cerqueira, Ágatha Vitória Dias da Silva, Renan Lopes Camargos, Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”), Antônio Alenísio da Silva (vulgo “Nicoló Castro”), Filipe Sabino de Freitas Feliciano, Marlene da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”) e Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), sendo eles todos acusados, em ambas as peças processuais, da prática do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850-2013).

A denúncia do Ministério Público Estadual atribui a Agda Dias da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”), Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Antônio Alenísio da Silva (vulgo “Nicoló Castro”), Marlene da Silva e Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”) também a prática do crime de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), bem como a todos os acusados a prática de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), com exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), ao qual é atribuída a prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

O aditamento do Ministério Público Federal atribui a todos os acusados, com a exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), a prática dos crimes de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) e de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), enquanto Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”) é acusado isoladamente da prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

Note-se que entre a denúncia e o aditamento não foi realizada a apuração de qualquer fato novo. Apesar disso, o aditamento fez a extensão das imputações dos crimes de tráfico de pessoas e de rufianismo qualificado para todos os acusados e criou a imputação de redução a condição análoga à de escravo para os acusados, excetuando em ambos esses casos somente o acusado de exercício irregular da medicina.

O despacho das fls. 4.230-4.231 determinou a intimação do Ministério Público Federal para realizar a distinção entre “*as condutas enquadradas no art. 230, § 2º, do Código Penal (exploração da prostituição alheia mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade)*” e aquelas “*enquadradas no art. 149 do mesmo diploma (redução a condição análoga à de escravo), de forma a viabilizar o correto entendimento da acusação quanto a esse ponto e assim assegurar, conseqüentemente, a plenitude do exercício do direito de defesa e a higidez processual*”.

Em cumprimento desse despacho, o Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 4.240-4.248.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Antes de realizarmos a análise do que resulta da conjugação das peças acusatórias, é importante lembrar que é escorrido o entendimento de que a defesa é realizada quanto aos fatos imputados e não quanto à classificação jurídica dos mesmos. Sabe-se, ainda, que ao juízo em regra não é dado alterar, no despacho inicial, a qualificação fática realizada pela denúncia.

No entanto, tais assertivas são corretas apenas até determinado ponto.

Lembre-se, quanto a isso, a relevância que a classificação jurídica quanto à escolha do procedimento correto a ser observado, a benefícios de que os acusados podem ser destinatário e à definição do órgão judicial competente para processar e julgar o feito. Por exemplo, quanto ao último aspecto imaginemos um evento com resultado morte, que será da competência do tribunal do júri se a causa for conduta dolosa de terceiro ou, diversamente, da justiça criminal comum se a causa for conduta culposa de terceiro ou se o óbito não tiver sido a finalidade da conduta, mas tiver decorrido de lesão corporal intencional. Todo o cuidado deve ser tomado na classificação jurídica da conduta em tais casos, nos quais há relevante risco de nulidade por violação da competência absoluta (e também nessa hipótese do rito a ser seguido), a ameaçar a integridade e a utilidade do feito.

Conforme se demonstrará a seguir, não se pode colocar em risco a higidez do processo e o direito fundamental a ser julgado pela autoridade judicial competente, notadamente em casos como este, em que todos os acusados estão com a prisão decretada e a perda de atos depois de todo o trâmite do feito tende a acarretar ameaça injustificada tanto à utilidade da repressão a condutas ilícitas que devem ser apenadas, como ao *status libertatis* que somente deve ser afetado na justa medida. Quanto ao último ponto, a anulação do processo e a conseqüente repetição de atos processuais certamente implicará encarceramento cautelar para além do que seria devido e isso obviamente deve ser evitado.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, determinou a reformulação inicial do enquadramento típico, que acarretou a alteração da competência para processar e julgar a causa.

Por exemplo, ao julgar o HC nº 113.598, aquela Corte rejeitou a classificação de homicídio como doloso e, assim, afastou a competência do tribunal do júri para o caso. Foi expressamente destacado na ementa do acórdão que o “*princípio do juiz natural configura, em sede de persecução penal, direito fundamental do acusado, visando ser processado por autoridade judiciária competente para apreciar os fatos descritos na denúncia*”. Por essa razão, conquanto a modificação do enquadramento típico deva normalmente ocorrer no momento da elaboração da sentença, admite-se, “*excepcionalmente, a possibilidade de o magistrado, em caso de alteração de competência, proceder ao reenquadramento jurídico dos fatos descritos na denúncia e desclassificar para outro tipo penal, antes da fase processual decisória final (sentença)*”(g. n.).

Em outra ocasião, o referido órgão de cúpula do judiciário declarou expressamente que a sua jurisprudência “*admite a possibilidade de o magistrado processante antecipar o juízo desclassificatório, sempre que da qualificação jurídica do fato imputado depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir*” (HC nº 94.226).

Ao julgar o HC nº 89.686, o mesmo pretório anulou todo o processo, desde o recebimento da denúncia, em decorrência de erro de procedimento derivado de equívoco na classificação jurídica da conduta constante da inicial acusatória. A ementa desse julgado exprime que se “*se tem, na denúncia, simples erro de direito na tipificação da imputação de fato idoneamente formulada é possível ao juiz, sem antecipar formalmente a desclassificação, afastar de logo as conseqüências processuais ou procedimentais decorrentes do equívoco e prejudiciais ao acusado*”.

O Superior Tribunal de Justiça não destoa do entendimento da Suprema Corte quanto ao tema, pois admite que o recebimento pode ser utilizado para corrigir a tipificação da denúncia, “com o objetivo de corrigir equívoco evidente que esteja interferindo na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais, em virtude do excesso acusatório” (RHC nº 98.698). Nesse caso, foi ponderado que o então denominado “excesso acusatório” poderia ser afastado com base na possibilidade de “extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato”.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconhece que, excepcionalmente, “admite-se a aplicação da emendatio libelli, nos casos em que o equívoco da denúncia, além de perceptível prima facie, interfira, por exemplo, na definição da competência do órgão julgador ou na obtenção de benefícios legais pelo denunciado, em virtude de eventual excesso acusatório” (Habeas Corpus. Autos nº 5031629-52.2018.4.03.0000).

Estabelecidas essas premissas, passemos à análise da acusação, que é posterior à análise do Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, no momento procedimental anterior, caberia a esta Justiça Federal processar o feito, com base no entendimento de que haveria em tese a prática **inclusive** do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Observo, por oportuno, que a decisão daquele Sodalício não deliberou sobre o **conflito aparente** entre o **rufianismo qualificado** e a **redução a condição análoga à de escravo, nem realizou qualquer determinação no sentido de que seria viável a dupla acusação com base nos mesmos fatos**.

Conforme já foi mencionado, a denúncia original, do Ministério Público Estadual (GAECO de Ribeirão Preto), analisando os fatos apurados, realizou o enquadramento dos fatos na organização criminosa, no tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, no rufianismo qualificado e no exercício irregular da medicina.

Por sua vez, o aditamento realizado pelo Ministério Público Federal acresceu a imputação da prática de crime de redução a condição análoga à de escravo, mesmo sem ter havido a inclusão de qualquer fato novo desde a denúncia originária. Por essa razão, considerado o acréscimo, **todos os réus passaram a ser acusados tanto redução a condição análoga à de escravo como de rufianismo qualificado**.

Digno de nota é que não houve e não há a descrição de qualquer outra forma de exploração diversa daquela que tem como objeto o trabalho sexual de outrem. Boa parte do início do aditamento (fs. 4.121—4.125 dos autos eletrônicos) se dedica a demonstrar a autonomia entre a conduta do art. 149-A, V (tráfico de pessoas), e a conduta do art. 149 (redução a condição análoga à de escravo), ambos do Código Penal. Logicamente, o tráfico de pessoas é delicto autônomo e a sua realização se consuma mediante o tráfico com o objetivo de alcançar uma das finalidades dos incisos do art. 149-A. A efetiva realização posterior de um ou mais dos objetivos descritos nos incisos desse artigo é irrelevante para a consumação do tráfico, que ocorre com o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa. A concretização efetiva da finalidade do tráfico é delicto que é punível de forma específica, inclusive em eventual concurso com o tráfico.

Em nenhum momento a denúncia ou o seu aditamento realizaram a distinção entre o que seria amoldável ao rufianismo qualificado e o que seria amoldável à redução a condição análoga à de escravo. Na verdade, enquanto a denúncia original utiliza quanto ao ponto somente o art. 230, § 2º, do Código Penal (rufianismo qualificado), o aditamento, embora tenha feito o acréscimo do art. 149 do Código Penal, menciona de forma expressa que “a prostituição decidida individual e livremente não é crime nem sequer fato ilícito – ao contrário, para muitos deve ser vista como trabalho, a merecer alguma proteção (diferente de estímulo) do Estado” (trecho do aditamento na fl. 4.124 dos autos eletrônicos).

A prostituição é um trabalho lícito e se encontra inclusive expressamente na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO: item 5198-05), que descreve a realização das seguintes atividades por profissionais do sexo: “programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão”.

Em suma, a prostituição não é penalmente reprimida e a ilicitude em tal contexto é suscetível de ocorrer com a exploração, por terceiros, dos resultados desse tipo de atividade, como, por exemplo, na manutenção de casa de prostituição (art. 229 do Código Penal) e no rufianismo (art. 230 do Código Penal), para o qual há a forma qualificada do § 2º do art. 230 do mesmo diploma, que é caracterizada pelo emprego de “violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima”.

A descrição dos fatos neste caso dos autos se amolda perfeitamente à última modalidade de exploração sexual (rufianismo qualificado). Trata-se de uma espécie de trabalho, conforme corretamente ponderou o Ministério Público Federal no seu aditamento. Esse órgão, instado a se manifestar pelo despacho das fs. 4.130-4.131, voltou aos autos nas fs. 4.240-4.248 e então esclareceu que os fatos que subsidiaram a acusação fundada no art. 230, § 2º, do Código Penal, “são rigorosamente os mesmos” que os utilizados para o enquadramento no art. 149 do mesmo diploma (trecho da manifestação na fl. 4.241 dos autos eletrônicos).

O Ministério Público Federal sustentou, ainda, que “a incidência típica da redução a condição análoga à de escravo tem por termo inicial o alojamento das vítimas e o começo das atividades de prostituição” (fl. 4.243 dos autos eletrônicos) e que o rufianismo, “em termos puramente temporais”, “se confunde (conforme detalhado mais adiante) com a redução a condição análoga à de escravo” (fl. 4.244 dos autos eletrônicos).

Não se desconhece uma mesma conduta pode produzir mais de um resultado e que haja tantas sanções penais quantos forem os resultados obtidos, que podem ter ou não a mesma natureza. No entanto, não é isso o que ocorre no caso dos autos, em que o único trabalho explorado mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima é a prostituição alheia, para o que há um tipo penal específico, identificado como rufianismo qualificado. A pena para esse delicto pode variar de 2 a 8 anos de reclusão. Esses limites são os mesmos utilizados pelo art. 149 do Código Penal para sancionar a redução a condição análoga à de escravo. Por isso, não há sequer como falar que o último delicto absorveria o primeiro como consequência de ser punido mais gravemente.

No caso destes autos, não há qualquer separação de conduta, de resultado e de bem jurídico tutelado que permita a dupla imputação postulada pelo Ministério Público Federal. As condutas de aliciamento, de intimidação, de grave ameaça, de coação e de violência **são todas voltadas exclusivamente para a exploração sexual**. Nenhuma outra atividade além dessa é descrita como sendo desempenhada pelas pessoas exploradas, vítimas das condutas atribuídas aos acusados. As atividades desempenhadas profissionalmente pelas vítimas podem ser classificadas como trabalho, mas o tipo que trata da matéria é o art. 230, § 2º, do Código Penal, que, **pelo critério da especialidade**, prevalece sobre o art. 149 do mesmo diploma.

Conforme foi dito anteriormente nesta decisão, é de conhecimento geral a regra de que a classificação da conduta pelo Judiciário deve ser feita no momento da prolação da sentença, depois de finda a instrução. No entanto, reitero que há exceções para essa regra, notadamente nos casos em que houver na denúncia o excesso acusatório, caracterizado por erro de qualificação causador de nulidade por incompetência, conforme destacado pelos precedentes das Cortes superiores. É justamente isso o que ocorre no caso dos autos.

Para fechar a análise, lembra-se que foi afirmado que a prostituição é uma espécie de trabalho. Diante disso, pode-se indagar por que é feita a opção de enquadramento no rufianismo qualificado (crime contra a liberdade sexual) e não na redução a condição análoga à de escravo. Se existisse no último tipo penal previsão de modalidade de exploração sexual como uma das possibilidades de sua realização, a solução seria simples. No entanto não é isso o que ocorre.

Conforme foi mencionado linhas acima, é direito fundamental do acusado ser processado e julgado pelo juiz competente. A definição da competência, no presente caso, depende da correta tipificação da conduta. Não há previsão normativa de enquadramento da exploração do trabalho sexual como modalidade de redução a condição análoga à de escravo e, tendo em vista a necessidade de prestigiarmos a tipicidade e o direito fundamental aqui indicado, a solução adequada é considerar o rufianismo qualificado como delicto contra a liberdade sexual, de acordo com o *locus* em que está inserido o tipo pertinente (art. 230, § 2º, do Código Penal).

Em suma, não foi evidenciada a possibilidade de duplo enquadramento dos fatos de exploração sexual, nem de classificação dos fatos no art. 149 do Código Penal, restando como solução quanto aos mesmos o enquadramento exclusivo no rufianismo qualificado, para o qual a Justiça Federal não é competente. Essa solução impede o exame aqui das condutas conexas.

Ante o exposto, rejeito a denúncia de redução a condição análoga à de trabalho escravo. Em consequência, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o caso de acordo com as imputações remanescentes (art. 2º da Lei nº 12.850-2013 e arts. 149-A, V, 230, § 2º, e art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

P. R. I. C. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência, com cópias da denúncia (fs. 4.043-4.074), do aditamento (fs. 4.120-4.151), do despacho das fs. 4.230-4.231, da manifestação do Ministério Público Federal das fs. 4.240-4.248 e da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DE C I S Ã O

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual (fls. 4.043-4.074 dos autos eletrônicos) e de aditamento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 4.120-4.151 dos autos eletrônicos) contra Agda Dias da Silva, Artur Pereira Cerqueira, Ágatha Vitória Dias da Silva, Renan Lopes Carmargos, Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”), Antônio Alenísio da Silva (vulgo “Nicoly Castro”), Filipe Sabino de Freitas Feliciano, Marlene da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”) e Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), sendo eles todos acusados, em ambas as peças processuais, da prática do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850-2013).

A denúncia do Ministério Público Estadual atribui a Agda Dias da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”), Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Antônio Alenísio da Silva (vulgo “Nicoly Castro”), Marlene da Silva e Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”) também a prática do crime de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), bem como a todos os acusados a prática de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), com exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), ao qual é atribuída a prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

O aditamento do Ministério Público Federal atribui a todos os acusados, com a exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), a prática dos crimes de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) e de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), enquanto Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”) é acusado isoladamente da prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

Note-se que entre a denúncia e o aditamento não foi realizada a apuração de qualquer fato novo. Apesar disso, o aditamento fez a extensão das imputações dos crimes de tráfico de pessoas e de rufianismo qualificado para todos os acusados e criou a imputação de redução a condição análoga à de escravo para os acusados, excetuando em ambos esses casos somente o acusado de exercício irregular da medicina.

O despacho das fls. 4.230-4.231 determinou a intimação do Ministério Público Federal para realizar a distinção entre “as condutas enquadradas no art. 230, § 2º, do Código Penal (exploração da prostituição alheia mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade)” e aquelas “enquadradas no art. 149 do mesmo diploma (redução a condição análoga à de escravo), de forma a viabilizar o correto entendimento da acusação quanto a esse ponto e assim assegurar, conseqüentemente, a plenitude do exercício do direito de defesa e a higidez processual”.

Em cumprimento desse despacho, o Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 4.240-4.248.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Antes de realizarmos a análise do que resulta da conjugação das peças acusatórias, é importante lembrar que é escorreito o entendimento de que a defesa é realizada quanto aos fatos imputados e não quanto à classificação jurídica dos mesmos. Sabe-se, ainda, que ao juízo em regra não é dado alterar, no despacho inicial, a qualificação fática realizada pela denúncia.

No entanto, tais assertivas são corretas apenas até determinado ponto.

Lembre-se, quanto a isso, a relevância que a classificação jurídica quanto à escolha do procedimento correto a ser observado, a benefícios de que os acusados podem ser destinatário e à definição do órgão judicial competente para processar e julgar o feito. Por exemplo, quanto ao último aspecto imaginemos um evento com resultado morte, que será da competência do tribunal do júri se a causa for conduta dolosa de terceiro ou, diversamente, da justiça criminal comum se a causa for conduta culposa de terceiro ou se o óbito não tiver sido a finalidade da conduta, mas tiver decorrido de lesão corporal intencional. Todo o cuidado deve ser tomado na classificação jurídica da conduta em tais casos, nos quais há relevante risco de nulidade por violação da competência absoluta (e também nessa hipótese do rito a ser seguido), a ameaçar a integridade e a utilidade do feito.

Conforme se demonstrará a seguir, não se pode colocar em risco a higidez do processo e o direito fundamental a ser julgado pela autoridade judicial competente, notadamente em casos como este, em que todos os acusados estão com a prisão decretada e a perda de atos depois de todo o trâmite do feito tende a acarretar ameaça injustificada tanto à utilidade da repressão a condutas ilícitas que devem ser apenadas, como ao *status libertatis* que somente deve ser afetado na justa medida. Quanto ao último ponto, a anulação do processo e a consequente repetição de atos processuais certamente implicará encarceramento cautelar para além do que seria devido e isso obviamente deve ser evitado.

O **Supremo Tribunal Federal**, em mais de uma oportunidade, determinou a reformulação inicial do enquadramento típico, que acarretou a alteração da competência para processar e julgar a causa.

Por exemplo, ao julgar o **HC nº 113.598**, aquela Corte rejeitou a classificação de homicídio como doloso e, assim, afastou a competência do tribunal do júri para o caso. Foi expressamente destacado na ementa do aresto que o “**princípio do juiz natural configura, em sede de persecução penal, direito fundamental do acusado, visando ser processado por autoridade judiciária competente para apreciar os fatos descritos na denúncia**”. Por essa razão, conquanto a modificação do enquadramento típico deva normalmente ocorrer no momento da elaboração da sentença, admite-se, “**excepcionalmente, a possibilidade de o magistrado, em caso de alteração de competência, proceder ao reenquadramento jurídico dos fatos descritos na denúncia e desclassificar para outro tipo penal, antes da fase processual decisória final (sentença)**”(g. n).

Em outra ocasião, o referido órgão de cúpula do judiciário declarou expressamente que a sua jurisprudência “**admite a possibilidade de o magistrado processante antecipar o juízo desclassificatório, sempre que ‘da qualificação jurídica do fato imputado depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir’**” (**HC nº 94.226**).

Ao julgar o **HC nº 89.686**, o mesmo pretório **anulou todo o processo, desde o recebimento da denúncia**, em decorrência de erro de procedimento derivado de equívoco na classificação jurídica da conduta constante da inicial acusatória. A ementa desse julgado exprime que se “**se tem, na denúncia, simples erro de direito na tipificação da imputação de fato idoneamente formulada é possível ao juiz, sem antecipar formalmente a desclassificação, afastar de logo as conseqüências processuais ou procedimentais decorrentes do equívoco e prejudiciais ao acusado**”.

O **Superior Tribunal de Justiça** não destoou do entendimento da Suprema Corte quanto ao tema, pois admite que o recebimento pode ser utilizado para corrigir a tipificação da denúncia, “**com o objetivo de corrigir equívoco evidente que esteja interferindo na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais, em virtude do excesso acusatório**” (**RHC nº 98.698**). Nesse caso, foi ponderado que o então denominado “**excesso acusatório**” poderia ser afastado com base na possibilidade de “**extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato**”.

O **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** também reconhece que, excepcionalmente, “**admite-se a aplicação da emendatio libelli, nos casos em que o equívoco da denúncia, além de perceptível prima facie, interfere, por exemplo, na definição da competência do órgão julgador ou na obtenção de benefícios legais pelo denunciado, em virtude de eventual excesso acusatório**” (Habeas Corpus. Autos nº 5031629-52.2018.4.03.0000).

Estabelecidas essas premissas, passemos à análise da acusação, que é posterior à análise do Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, no momento procedimental anterior, caberia a esta Justiça Federal processar o feito, com base no entendimento de que haveria em tese a prática **inclusive** do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Observe, por oportuno, que a decisão daquele Sodalício **não deliberou sobre o conflito aparente entre o rufianismo qualificado e a redução a condição análoga à de escravo, nem realizou qualquer determinação no sentido de que seria viável a dupla acusação com base nos mesmos fatos**.

Conforme já foi mencionado, a denúncia original, do Ministério Público Estadual (GAECO de Ribeirão Preto), analisando os fatos apurados, realizou o enquadramento dos fatos na organização criminosa, no tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, no rufianismo qualificado e no exercício irregular da medicina.

Por sua vez, o aditamento realizado pelo Ministério Público Federal acresceu a imputação da prática de crime de redução a condição análoga à de escravo, mesmo sem ter havido a inclusão de qualquer fato novo desde a denúncia originária. Por essa razão, considerado o acréscimo, **todos os réus passaram a ser acusados tanto redução a condição análoga à de escravo como de rufianismo qualificado**.

Digno de nota é que não houve e não há a descrição de qualquer outra forma de exploração diversa daquela que tem como objeto o trabalho sexual de outrem. Boa parte do início do aditamento (fls. 4.121—4.125 dos autos eletrônicos) se dedica a demonstrar a autonomia entre a conduta do art. 149-A, V (tráfico de pessoas), e a conduta do art. 149 (redução a condição análoga à de escravo), ambos do Código Penal. Logicamente, o tráfico de pessoas é delicto autônomo e a sua realização se consuma mediante o tráfico com o objetivo de alcançar uma das finalidades dos incisos do art. 149-A. A efetiva realização posterior de um ou mais dos objetivos descritos nos incisos desse artigo é irrelevante para a consumação do tráfico, que ocorre com o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa. A concretização efetiva da finalidade do tráfico é delicto que é punível de forma específica, inclusive em eventual concurso com o tráfico.

Em nenhum momento a denúncia ou o seu aditamento realizaram a distinção entre o que seria amoldável ao rufianismo qualificado e o que seria amoldável à redução a condição análoga à de escravo. Na verdade, enquanto a denúncia original utiliza quanto ao ponto somente o art. 230, § 2º, do Código Penal (rufianismo qualificado), o aditamento, embora tenha feito o acréscimo do art. 149 do Código Penal, menciona de forma expressa que “**a prostituição decidida individual e livremente não é crime nem sequer fato ilícito – ao contrário, para muitos deve ser vista como trabalho, a merecer alguma proteção (diferente de estímulo) do Estado**” (trecho do aditamento na fl. 4.124 dos autos eletrônicos).

A prostituição é um trabalho lícito e se encontra inclusive expressamente na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO: item 5198-05), que descreve a realização das seguintes atividades por profissionais do sexo: “**programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão**”.

Em suma, a prostituição não é penalmente reprimida e a ilicitude em tal contexto é suscetível de ocorrer com a exploração, por terceiros, dos resultados desse tipo de atividade, como, por exemplo, na manutenção de casa de prostituição (art. 229 do Código Penal) e no rufianismo (art. 230 do Código Penal), para o qual há a forma qualificada do § 2º do art. 230 do mesmo diploma, que é caracterizada pelo emprego de “**violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima**”.

A descrição dos fatos neste caso dos autos se amolda perfeitamente à última modalidade de exploração sexual (rufianismo qualificado). Trata-se de uma espécie de trabalho, conforme corretamente ponderou o Ministério Público Federal no seu aditamento. Esse órgão, instado a se manifestar pelo despacho das fls. 4.130-4.131, voltou aos autos nas fls. 4.240-4.248 e então esclareceu que os fatos que subsidiaram a acusação fundada no art. 230, § 2º, do Código Penal, “**são rigorosamente os mesmos**” que os utilizados para o enquadramento no art. 149 do mesmo diploma (trecho da manifestação na fl. 4.241 dos autos eletrônicos).

O Ministério Público Federal sustentou, ainda, que “**a incidência típica da redução a condição análoga à de escravo tem por termo inicial o alojamento das vítimas e o começo das atividades de prostituição**” (fl. 4.243 dos autos eletrônicos) e que o rufianismo, “**tem termos puramente temporais**”, “**se confunde (conforme detalhado mais adiante) com a redução a condição análoga à de escravo**” (fl. 4.244 dos autos eletrônicos).

Não se desconhece uma mesma conduta pode produzir mais de um resultado e que haja tantas sanções penais quantos forem os resultados obtidos, que podem ter ou não a mesma natureza. No entanto, não é isso o que ocorre no caso dos autos, em que o único trabalho explorado mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima é a prostituição alheia, para o que há um tipo penal específico, identificado como rufianismo qualificado. A pena para esse delito pode variar de 2 a 8 anos de reclusão. Esses limites são os mesmos utilizados pelo art. 149 do Código Penal para sancionar a redução a condição análoga à de escravo. Por isso, não há sequer como falar que o último delito absorveria o primeiro como consequência de ser punido mais gravemente.

No caso destes autos, não há qualquer separação de conduta, de resultado e de bem jurídico tutelado que permita a dupla imputação postulada pelo Ministério Público Federal. As condutas de aliciamento, de intimidação, de grave ameaça, de coação e de violência **são todas voltadas exclusivamente para a exploração sexual**. Nenhuma outra atividade além dessa é descrita como sendo desempenhada pelas pessoas exploradas, vítimas das condutas atribuídas aos acusados. As atividades desempenhadas profissionalmente pelas vítimas podem ser classificadas como trabalho, mas o tipo que trata da matéria é o art. 230, § 2º, do Código Penal, que, **pelo critério da especialidade**, prevalece sobre o art. 149 do mesmo diploma.

Conforme foi dito anteriormente nesta decisão, é de conhecimento geral a regra de que a classificação da conduta pelo Judiciário deve ser feita no momento da prolação da sentença, depois de finda a instrução. No entanto, reitero que há exceções para essa regra, notadamente nos casos em que houver na denúncia o excesso acusatório, caracterizado por erro de qualificação causador de nulidade por incompetência, conforme destacado pelos precedentes das Cortes superiores. É justamente isso o que ocorre no caso dos autos.

Para fechar a análise, lembra-se que foi afirmado que a prostituição é uma espécie de trabalho. Diante disso, pode-se indagar por que é feita a opção de enquadramento no rufianismo qualificado (crime contra a liberdade sexual) e não na redução a condição análoga à de escravo. Se existisse no último tipo penal previsão de modalidade de exploração sexual como uma das possibilidades de sua realização, a solução seria simples. No entanto não é isso o que ocorre.

Conforme foi mencionado linhas acima, é direito fundamental do acusado ser processado e julgado pelo juiz competente. A definição da competência, no presente caso, depende da correta tipificação da conduta. Não há previsão normativa de enquadramento da exploração do trabalho sexual como modalidade de redução a condição análoga à de escravo e, tendo em vista a necessidade de prestarmos a tipicidade e o direito fundamental aqui indicado, a solução adequada é considerar o rufianismo qualificado como delito contra a liberdade sexual, de acordo com o *locus* em que está inserido o tipo pertinente (art. 230, § 2º, do Código Penal).

Em suma, não foi evidenciada a possibilidade de duplo enquadramento dos fatos de exploração sexual, nem de classificação dos fatos no art. 149 do Código Penal, restando como solução quanto aos mesmos o enquadramento exclusivo no rufianismo qualificado, para o qual a Justiça Federal não é competente. Essa solução impede o exame aqui das condutas conexas.

Ante o exposto, rejeito a denúncia de redução a condição análoga à de trabalho escravo. Em consequência, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o caso de acordo com as imputações remanescentes (art. 2º da Lei nº 12.850-2013 e arts. 149-A, V, 230, § 2º, e art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

P. R. I. C. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência, com cópias da denúncia (fls. 4.043-4.074), do aditamento (fls. 4.120-4.151), do despacho das fls. 4.230-4.231, da manifestação do Ministério Público Federal das fls. 4.240-4.248 e da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DE C I S Ã O

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual (fls. 4.043-4.074 dos autos eletrônicos) e de aditamento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 4.120-4.151 dos autos eletrônicos) contra Agda Dias da Silva, Artur Pereira Cerqueira, Ágatha Vitória Dias da Silva, Renan Lopes Camargos, Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”), Antônio Alenísio da Silva (vulgo “Nicolý Castro”), Filipe Sabino de Freitas Feliciano, Marlene da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”) e Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), sendo eles todos acusados, em ambas as peças processuais, da prática do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850-2013).

A denúncia do Ministério Público Estadual atribui a Agda Dias da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”), Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Antônio Alenísio da Silva (vulgo “Nicolý Castro”), Marlene da Silva e Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”) também a prática do crime de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), bem como a todos os acusados a prática de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), com exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), ao qual é atribuída a prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

O aditamento do Ministério Público Federal atribui a todos os acusados, com a exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), a prática dos crimes de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) e de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), enquanto Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”) é acusado isoladamente da prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

Note-se que entre a denúncia e o aditamento não foi realizada a apuração de qualquer fato novo. Apesar disso, o aditamento fez a extensão das imputações dos crimes de tráfico de pessoas e de rufianismo qualificado para todos os acusados e criou a imputação de redução a condição análoga à de escravo para os acusados, executando em ambos esses casos somente o acusado de exercício irregular da medicina.

O despacho das fls. 4.230-4.231 determinou a intimação do Ministério Público Federal para realizar a distinção entre “*as condutas enquadradas no art. 230, § 2º, do Código Penal (exploração da prostituição alheia mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade)*” e aquelas “*enquadradas no art. 149 do mesmo diploma (redução a condição análoga à de escravo), de forma a viabilizar o correto entendimento da acusação quanto a esse ponto e assim assegurar, conseqüentemente, a plenitude do exercício do direito de defesa e a higidez processual*”.

Em cumprimento desse despacho, o Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 4.240-4.248.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Antes de realizarmos a análise do que resulta da conjugação das peças acusatórias, é importante lembrar que é escorrido o entendimento de que a defesa é realizada quanto aos fatos imputados e não quanto à classificação jurídica dos mesmos. Sabe-se, ainda, que ao juízo em regra não é dado alterar, no despacho inicial, a qualificação fática realizada pela denúncia.

No entanto, tais assertivas são corretas apenas até determinado ponto.

Lembre-se, quanto a isso, a relevância que a classificação jurídica quanto à escolha do procedimento correto a ser observado, a benefícios de que os acusados podem ser destinatário e à definição do órgão judicial competente para processar e julgar o feito. Por exemplo, quanto ao último aspecto imaginemos um evento com resultado morte, que será da competência do tribunal do júri se a causa for conduta dolosa de terceiro ou, diversamente, da justiça criminal comum se a causa for conduta culposa de terceiro ou se o óbito não tiver sido a finalidade da conduta, mas tiver decorrido de lesão corporal intencional. Todo o cuidado deve ser tomado na classificação jurídica da conduta em tais casos, nos quais há relevante risco de nulidade por violação da competência absoluta (e também nessa hipótese do rito a ser seguido), a ameaçar a integridade e a utilidade do feito.

Conforme se demonstrará a seguir, não se pode colocar em risco a higidez do processo e o direito fundamental a ser julgado pela autoridade judicial competente, notadamente em casos como este, em que todos os acusados estão com a prisão decretada e a perda de atos depois de todo o trâmite do feito tende a acarretar ameaça injustificada tanto à utilidade da repressão a condutas ilícitas que devem ser apenadas, como ao *status libertatis* que somente deve ser afetado na justa medida. Quanto ao último ponto, a anulação do processo e a consequente repetição de atos processuais certamente implicará encarceramento cautelar para além do que seria devido e isso obviamente deve ser evitado.

O **Supremo Tribunal Federal**, em mais de uma oportunidade, determinou a reformulação inicial do enquadramento típico, que acarretou a alteração da competência para processar e julgar a causa.

Por exemplo, ao julgar o HC nº 113.598, aquela Corte rejeitou a classificação de homicídio como doloso e, assim, afastou a competência do tribunal do júri para o caso. Foi expressamente destacado na ementa do aresto que o **“princípio do juiz natural configura, em sede de persecução penal, direito fundamental do acusado, visando ser processado por autoridade judiciária competente para apreciar os fatos descritos na denúncia”**. Por essa razão, conquanto a modificação do enquadramento típico deva normalmente ocorrer no momento da elaboração da sentença, admite-se, **“excepcionalmente, a possibilidade de o magistrado, em caso de alteração de competência, proceder ao reenquadramento jurídico dos fatos descritos na denúncia e desclassificar para outro tipo penal, antes da fase processual decisória final (sentença)”**(g. n).

Em outra ocasião, o referido órgão de cúpula do judiciário declarou expressamente que a sua jurisprudência **“admite a possibilidade de o magistrado processante antecipar o juízo desclassificatório, sempre que da qualificação jurídica do fato imputado depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir”** (HC nº 94.226).

Ao julgar o HC nº 89.686, o mesmo pretório **anulou todo o processo, desde o recebimento da denúncia**, em decorrência de erro de procedimento derivado de equívoco na classificação jurídica da conduta constante da inicial acusatória. A ementa desse julgado exprime que se **“se tem, na denúncia, simples erro de direito na tipificação da imputação de fato idoneamente formulada é possível ao juiz, sem antecipar formalmente a desclassificação, afastar de logo as consequências processuais ou procedimentais decorrentes do equívoco e prejudiciais ao acusado”**.

O Superior Tribunal de Justiça não desto do entendimento da Suprema Corte quanto ao tema, pois admite que o recebimento pode ser utilizado para corrigir a tipificação da denúncia, **“com o objetivo de corrigir equívoco evidente que esteja interferindo na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais, em virtude do excesso acusatório”** (RHC nº 98.698). Nesse caso, foi ponderado que o então denominado **“excesso acusatório”** poderia ser afastado com base na possibilidade de **“extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato”**.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconhece que, excepcionalmente, **“admite-se a aplicação da emendatio libelli, nos casos em que o equívoco da denúncia, além de perceptível prima facie, interfira, por exemplo, na definição da competência do órgão julgador ou na obtenção de benefícios legais pelo denunciado, em virtude de eventual excesso acusatório”** (Habeas Corpus. Autos nº 5031629-52.2018.4.03.0000).

Estabelecidas essas premissas, passemos à análise da acusação, que é posterior à análise do Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, no momento procedimental anterior, caberia a esta Justiça Federal processar o feito, com base no entendimento de que haveria em tese a prática **inclusive** do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Observo, por oportuno, que a decisão daquele Sodalício não deliberou sobre o **conflito aparente** entre o **rufianismo qualificado** e a **redução a condição análoga à de escravo, nem realizou qualquer determinação no sentido de que seria viável a dupla acusação com base nos mesmos fatos**.

Conforme já foi mencionado, a denúncia original, do Ministério Público Estadual (GAECO de Ribeirão Preto), analisando os fatos apurados, realizou o enquadramento dos fatos na organização criminosa, no tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, no rufianismo qualificado e no exercício irregular da medicina.

Por sua vez, o aditamento realizado pelo Ministério Público Federal acresceu a imputação da prática de crime de redução a condição análoga à de escravo, mesmo sem ter havido a inclusão de qualquer fato novo desde a denúncia originária. Por essa razão, considerado o acréscimo, **todos os réus passaram a ser acusados tanto redução a condição análoga à de escravo como de rufianismo qualificado**.

Digno de nota é que não houve e não há a descrição de qualquer outra forma de exploração diversa daquela que tem como objeto o trabalho sexual de outrem. Boa parte do início do aditamento (fls. 4.121—4.125 dos autos eletrônicos) se dedica a demonstrar a autonomia entre a conduta do art. 149-A, V (tráfico de pessoas), e a conduta do art. 149 (redução a condição análoga à de escravo), ambos do Código Penal. Logicamente, o tráfico de pessoas é delicto autônomo e a sua realização se consuma mediante o tráfico com o objetivo de alcançar uma das finalidades dos incisos do art. 149-A. A efetiva realização posterior de um ou mais dos objetivos descritos nos incisos desse artigo é irrelevante para a consumação do tráfico, que ocorre com o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa. A concretização efetiva da finalidade do tráfico é delicto que é punível de forma específica, inclusive em eventual concurso com o tráfico.

Em nenhum momento a denúncia ou o seu aditamento realizaram a distinção entre o que seria amoldável ao rufianismo qualificado e o que seria amoldável à redução a condição análoga à de escravo. Na verdade, enquanto a denúncia original utiliza quanto ao ponto somente o art. 230, § 2º, do Código Penal (rufianismo qualificado), o aditamento, embora tenha feito o acréscimo do art. 149 do Código Penal, menciona de forma expressa que **“a prostituição decidida individual e livremente não é crime nem sequer fato ilícito – ao contrário, para muitos deve ser vista como trabalho, a merecer alguma proteção (diferente de estímulo) do Estado”** (trecho do aditamento na fl. 4.124 dos autos eletrônicos).

A prostituição é um trabalho lícito e se encontra inclusive expressamente na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO: item 5198-05), que descreve a realização das seguintes atividades por profissionais do sexo: **“programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão”**.

Em suma, a prostituição não é penalmente reprimida e a ilicitude em tal contexto é suscetível de ocorrer com a exploração, por terceiros, dos resultados desse tipo de atividade, como, por exemplo, na manutenção de casa de prostituição (art. 229 do Código Penal) e no rufianismo (art. 230 do Código Penal), para o qual há a forma qualificada do § 2º do art. 230 do mesmo diploma, que é caracterizada pelo emprego de **“violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima”**.

A descrição dos fatos neste caso dos autos se amolda perfeitamente à última modalidade de exploração sexual (rufianismo qualificado). Trata-se de uma espécie de trabalho, conforme corretamente ponderou o Ministério Público Federal no seu aditamento. Esse órgão, instado a se manifestar pelo despacho das fls. 4.130-4.131, voltou aos autos nas fls. 4.240-4.248 e então esclareceu que os fatos que subsidiaram a acusação fundada no art. 230, § 2º, do Código Penal, **“são rigorosamente os mesmos”** que os utilizados para o enquadramento no art. 149 do mesmo diploma (trecho da manifestação na fl. 4.241 dos autos eletrônicos).

O Ministério Público Federal sustentou, ainda, que **“a incidência típica da redução a condição análoga à de escravo tem por termo inicial o alojamento das vítimas e o começo das atividades de prostituição”** (fl. 4.243 dos autos eletrônicos) e que o rufianismo, **“em termos puramente temporais”**, **“se confunde (conforme detalhado mais adiante) com a redução a condição análoga à de escravo”** (fl. 4.244 dos autos eletrônicos).

Não se desconhece uma mesma conduta pode produzir mais de um resultado e que haja tantas sanções penais quantos forem os resultados obtidos, que podem ter ou não a mesma natureza. No entanto, não é isso o que ocorre no caso dos autos, em que o único trabalho explorado mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima é a prostituição alheia, para o que há um tipo penal específico, identificado como rufianismo qualificado. A pena para esse delicto pode variar de 2 a 8 anos de reclusão. Esses limites são os mesmos utilizados pelo art. 149 do Código Penal para sancionar a redução a condição análoga a de escravo. Por isso, não há sequer como falar que o último delicto absorveria o primeiro como consequência de ser punido mais gravemente.

No caso destes autos, não há qualquer separação de conduta, de resultado e de bem jurídico tutelado que permita a dupla imputação postulada pelo Ministério Público Federal. As condutas de aliciamento, de intimidação, de grave ameaça, de coação e de violência **são todas voltadas exclusivamente para a exploração sexual**. Nenhuma outra atividade além dessa é descrita como sendo desempenhada pelas pessoas exploradas, vítimas das condutas atribuídas aos acusados. As atividades desempenhadas profissionalmente pelas vítimas podem ser classificadas como trabalho, mas o tipo que trata da matéria é o art. 230, § 2º, do Código Penal, que, **pelo critério da especialidade**, prevalece sobre o art. 149 do mesmo diploma.

Conforme foi dito anteriormente nesta decisão, é de conhecimento geral a regra de que a classificação da conduta pelo Judiciário deve ser feita no momento da prolação da sentença, depois de finda a instrução. No entanto, reitero que há exceções para essa regra, notadamente nos casos em que houver na denúncia o excesso acusatório, caracterizado por erro de qualificação causador de nulidade por incompetência, conforme destacado pelos precedentes das Cortes superiores. É justamente isso o que ocorre no caso dos autos.

Para fechar a análise, lembra-se que foi afirmado que a prostituição é uma espécie de trabalho. Diante disso, pode-se indagar por que é feita a opção de enquadramento no rufianismo qualificado (crime contra a liberdade sexual) e não na redução a condição análoga à de escravo. Se existisse no último tipo penal previsão de modalidade de exploração sexual como uma das possibilidades de sua realização, a solução seria simples. No entanto não é isso o que ocorre.

Conforme foi mencionado linhas acima, é direito fundamental do acusado ser processado e julgado pelo juiz competente. A definição da competência, no presente caso, depende da correta tipificação da conduta. Não há previsão normativa de enquadramento da exploração do trabalho sexual como modalidade de redução a condição análoga à de escravo e, tendo em vista a necessidade de prestígio à tipicidade e o direito fundamental aqui indicado, a solução adequada é considerar o rufianismo qualificado como delicto contra a liberdade sexual, de acordo com o *locus* em que está inserido o tipo pertinente (art. 230, § 2º, do Código Penal).

Em suma, não foi evidenciada a possibilidade de duplo enquadramento dos fatos de exploração sexual, nem de classificação dos fatos no art. 149 do Código Penal, restando como solução quanto aos mesmos o enquadramento exclusivo no rufianismo qualificado, para o qual a Justiça Federal não é competente. Essa solução impede o exame aqui das condutas conexas.

Ante o exposto, rejeito a denúncia de redução a condição análoga à de trabalho escravo. Em consequência, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o caso de acordo com as imputações remanescentes (art. 2º da Lei nº 12.850-2013 e arts. 149-A, V, 230, § 2º, e art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

P. R. I. C. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência, com cópias da denúncia (fls. 4.043-4.074), do aditamento (fls. 4.120-4.151), do despacho das fls. 4.230-4.231, da manifestação do Ministério Público Federal das fls. 4.240-4.248 e da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENSIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual (fls. 4.043-4.074 dos autos eletrônicos) e de aditamento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 4.120-4.151 dos autos eletrônicos) contra Agda Dias da Silva, Artur Pereira Cerqueira, Ágatha Vitória Dias da Silva, Renan Lopes Carmargos, Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”), Antônio Alenísio da Silva (vulgo “Nicoló Castro”), Filipe Sabino de Freitas Feliciano, Marlene da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”) e Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), sendo eles todos acusados, em ambas as peças processuais, da prática do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850-2013).

A denúncia do Ministério Público Estadual atribui a Agda Dias da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”), Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Antônio Alenísio da Silva (vulgo “Nicoló Castro”), Marlene da Silva e Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”) também a prática do crime de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), bem como a todos os acusados a prática de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), com exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), ao qual é atribuída a prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

O aditamento do Ministério Público Federal atribui a todos os acusados, com a exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), a prática dos crimes de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) e de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), enquanto Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”) é acusado isoladamente da prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

Note-se que entre a denúncia e o aditamento não foi realizada a apuração de qualquer fato novo. Apesar disso, o aditamento fez a extensão das imputações dos crimes de tráfico de pessoas e de rufianismo qualificado para todos os acusados e criou a imputação de redução a condição análoga à de escravo para os acusados, excetuando em ambos esses casos somente o acusado de exercício irregular da medicina.

O despacho das fls. 4.230-4.231 determinou a intimação do Ministério Público Federal para realizar a distinção entre “as condutas enquadradas no art. 230, § 2º, do Código Penal (exploração da prostituição alheia mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade)” e aquelas “enquadradas no art. 149 do mesmo diploma (redução a condição análoga à de escravo), de forma a viabilizar o correto entendimento da acusação quanto a esse ponto e assim assegurar, conseqüentemente, a plenitude do exercício do direito de defesa e a higidez processual”.

Em cumprimento desse despacho, o Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 4.240-4.248.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Antes de realizarmos a análise do que resulta da conjugação das peças acusatórias, é importante lembrar que é escorreito o entendimento de que a defesa é realizada quanto aos fatos imputados e não quanto à classificação jurídica dos mesmos. Sabe-se, ainda, que ao juízo em regra não é dado alterar, no despacho inicial, a qualificação fática realizada pela denúncia.

No entanto, tais assertivas são corretas apenas até determinado ponto.

Lembre-se, quanto a isso, a relevância que a classificação jurídica quanto à escolha do procedimento correto a ser observado, a benefícios de que os acusados podem ser destinatário e à definição do órgão judicial competente para processar e julgar o feito. Por exemplo, quanto ao último aspecto imaginemos um evento com resultado morte, que será da competência do tribunal do júri se a causa for conduta dolosa de terceiro ou, diversamente, da justiça criminal comum se a causa for conduta culposa de terceiro ou se o óbito não tiver sido a finalidade da conduta, mas tiver decorrido de lesão corporal intencional. Todo o cuidado deve ser tomado na classificação jurídica da conduta em tais casos, nos quais há relevante risco de nulidade por violação da competência absoluta (e também nessa hipótese do rito a ser seguido), a ameaçar a integridade e a utilidade do feito.

Conforme se demonstrará a seguir, não se pode colocar em risco a higidez do processo e o direito fundamental a ser julgado pela autoridade judicial competente, notadamente em casos como este, em que todos os acusados estão com a prisão decretada e a perda de atos depois de todo o trâmite do feito tende a acarretar ameaça injustificada tanto à utilidade da repressão a condutas ilícitas que devem ser apenas, como ao *status libertatis* que somente deve ser afetado na justa medida. Quanto ao último ponto, a anulação do processo e a conseqüente repetição de atos processuais certamente implicará encarceramento cautelar para além do que seria devido e isso obviamente deve ser evitado.

O **Supremo Tribunal Federal**, em mais de uma oportunidade, determinou a reformulação inicial do enquadramento típico, que acarretou a alteração da competência para processar e julgar a causa.

Por exemplo, ao julgar o **HC nº 113.598**, aquela Corte rejeitou a classificação de homicídio como doloso e, assim, afastou a competência do tribunal do júri para o caso. Foi expressamente destacado na ementa do aresto que o “**princípio do juiz natural configura, em sede de persecução penal, direito fundamental do acusado, visando ser processado por autoridade judiciária competente para apreciar os fatos descritos na denúncia**”. Por essa razão, conquanto a modificação do enquadramento típico deva normalmente ocorrer no momento da elaboração da sentença, admite-se, “**excepcionalmente, a possibilidade de o magistrado, em caso de alteração de competência, proceder ao reequilíbrio jurídico dos fatos descritos na denúncia e desclassificar para outro tipo penal, antes da fase processual decisória final (sentença)**”(g. n.).

Em outra ocasião, o referido órgão de cúpula do judiciário declarou expressamente que a sua jurisprudência “**admite a possibilidade de o magistrado processante antecipar o juízo desclassificatório, sempre que ‘da qualificação jurídica do fato imputado depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir’**” (**HC nº 94.226**).

Ao julgar o **HC nº 89.686**, o mesmo pretório **anulou todo o processo, desde o recebimento da denúncia**, em decorrência de erro de procedimento derivado de equívoco na classificação jurídica da conduta constante da inicial acusatória. A ementa desse julgado exprime que se “**se tem, na denúncia, simples erro de direito na tipificação da imputação de fato idoneamente formulada é possível ao juiz, sem antecipar formalmente a desclassificação, afastar de logo as conseqüências processuais ou procedimentais decorrentes do equívoco e prejudiciais ao acusado**”.

O **Superior Tribunal de Justiça** não destoou do entendimento da Suprema Corte quanto ao tema, pois admite que o recebimento pode ser utilizado para corrigir a tipificação da denúncia, “**com o objetivo de corrigir equívoco evidente que esteja interferindo na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais, em virtude do excesso acusatório**” (**RHC nº 98.698**). Nesse caso, foi ponderado que o então denominado “**excesso acusatório**” poderia ser afastado com base na possibilidade de “**extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato**”.

O **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** também reconhece que, excepcionalmente, “**admite-se a aplicação da emendatio libelli, nos casos em que o equívoco da denúncia, além de perceptível prima facie, interfira, por exemplo, na definição da competência do órgão julgador ou na obtenção de benefícios legais pelo denunciado, em virtude de eventual excesso acusatório**” (Habeas Corpus. Autos nº 5031629-52.2018.4.03.0000).

Estabelecidas essas premissas, passemos à análise da acusação, que é posterior à análise do Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, no momento procedimental anterior, caberia a esta Justiça Federal processar o feito, com base no entendimento de que haveria em tese a prática **inclusive** do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Observo, por oportuno, que a decisão daquele Sodalício **não** deliberou sobre o **conflito aparente** entre o **rufianismo qualificado** e a **redução a condição análoga à de escravo, nem realizou qualquer determinação no sentido de que seria viável a dupla acusação com base nos mesmos fatos**.

Conforme já foi mencionado, a denúncia original, do Ministério Público Estadual (GAECO de Ribeirão Preto), analisando os fatos apurados, realizou o enquadramento dos fatos na organização criminosa, no tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual, no rufianismo qualificado e no exercício irregular da medicina.

Por sua vez, o aditamento realizado pelo Ministério Público Federal acresceu a imputação da prática de crime de redução a condição análoga à de escravo, mesmo sem ter havido a inclusão de qualquer fato novo desde a denúncia originária. Por essa razão, considerado o acréscimo, **todos os réus passaram a ser acusados tanto redução a condição análoga à de escravo como de rufianismo qualificado**.

Digno de nota é que não houve e não há a descrição de qualquer outra forma de exploração diversa daquela que tem como objeto o trabalho sexual de outrem. Boa parte do início do aditamento (fls. 4.121—4.125 dos autos eletrônicos) se dedica a demonstrar a autonomia entre a conduta do art. 149-A, V (tráfico de pessoas), e a conduta do art. 149 (redução a condição análoga à de escravo), ambos do Código Penal. Logicamente, o tráfico de pessoas é delito autônomo e a sua realização se consuma mediante o tráfico com o objetivo de alcançar uma das finalidades dos incisos do art. 149-A. A efetiva realização posterior de um ou mais dos objetivos descritos nos incisos desse artigo é irrelevante para a consumação do tráfico, que ocorre com o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa. A concretização efetiva da finalidade do tráfico é delito que é punível de forma específica, inclusive em eventual concurso com o tráfico.

Em nenhum momento a denúncia ou o seu aditamento realizaram a distinção entre o que seria amoldável ao rufianismo qualificado e o que seria amoldável à redução a condição análoga à de escravo. Na verdade, enquanto a denúncia original utiliza quanto ao ponto somente o art. 230, § 2º, do Código Penal (rufianismo qualificado), o aditamento, embora tenha feito o acréscimo do art. 149 do Código Penal, menciona de forma expressa que “**a prostituição decidida individual e livremente não é crime nem sequer fato ilícito – ao contrário, para muitos deve ser vista como trabalho, a merecer alguma proteção (diferente de estímulo) do Estado**” (trecho do aditamento na fl. 4.124 dos autos eletrônicos).

A prostituição é um trabalho lícito e se encontra inclusive expressamente na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO: item 5198-05), que descreve a realização das seguintes atividades por profissionais do sexo: “programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão”.

Em suma, a prostituição não é penalmente reprimida e a ilicitude em tal contexto é suscetível de ocorrer com a exploração, por terceiros, dos resultados desse tipo de atividade, como, por exemplo, na manutenção de casa de prostituição (art. 229 do Código Penal) e no rufianismo (art. 230 do Código Penal), para o qual há a forma qualificada do § 2º do art. 230 do mesmo diploma, que é caracterizada pelo emprego de “violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima”.

A descrição dos fatos neste caso dos autos se amolda perfeitamente à última modalidade de exploração sexual (rufianismo qualificado). Trata-se de uma espécie de trabalho, conforme corretamente ponderou o Ministério Público Federal no seu aditamento. Esse órgão, instado a se manifestar pelo despacho das fls. 4.130-4.131, voltou aos autos nas fls. 4.240-4.248 e então esclareceu que os fatos que subsidiaram a acusação fundada no art. 230, § 2º, do Código Penal, “são rigorosamente os mesmos” que os utilizados para o enquadramento no art. 149 do mesmo diploma (trecho da manifestação na fl. 4.241 dos autos eletrônicos).

O Ministério Público Federal sustentou, ainda, que “a incidência típica da redução a condição análoga à de escravo tem por termo inicial o alojamento das vítimas e o começo das atividades de prostituição” (fl. 4.243 dos autos eletrônicos) e que o rufianismo, “em termos puramente temporais”, “se confunde (conforme detalhado mais adiante) com a redução a condição análoga à de escravo” (fl. 4.244 dos autos eletrônicos).

Não se desconhece uma mesma conduta pode produzir mais de um resultado e que haja tantas sanções penais quantos forem os resultados obtidos, que podem ter ou não a mesma natureza. No entanto, não é isso o que ocorre no caso dos autos, em que o único trabalho explorado mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima é a prostituição alheia, para o que há um tipo penal específico, identificado como rufianismo qualificado. A pena para esse delito pode variar de 2 a 8 anos de reclusão. Esses limites são os mesmos utilizados pelo art. 149 do Código Penal para sancionar a redução a condição análoga a de escravo. Por isso, não há sequer como falar que o último delito absorveria o primeiro como consequência de ser punido mais gravemente.

No caso destes autos, não há qualquer separação de conduta, de resultado e de bem jurídico tutelado que permita a dupla imputação postulada pelo Ministério Público Federal. As condutas de aliciamento, de intimidação, de grave ameaça, de coação e de violência são todas voltadas exclusivamente para a exploração sexual. Nenhuma outra atividade além dessa é descrita como sendo desempenhada pelas pessoas exploradas, vítimas das condutas atribuídas aos acusados. As atividades desempenhadas profissionalmente pelas vítimas podem ser classificadas como trabalho, mas o tipo que trata da matéria é o art. 230, § 2º, do Código Penal, que, pelo critério da especialidade, prevalece sobre o art. 149 do mesmo diploma.

Conforme foi dito anteriormente nesta decisão, é de conhecimento geral a regra de que a classificação da conduta pelo Judiciário deve ser feita no momento da prolação da sentença, depois de finda a instrução. No entanto, reitero que há exceções para essa regra, notadamente nos casos em que houver na denúncia o excesso acusatório, caracterizado por erro de qualificação causador de nulidade por incompetência, conforme destacado pelos precedentes das Cortes superiores. É justamente isso o que ocorre no caso dos autos.

Para fechar a análise, lembra-se que foi afirmado que a prostituição é uma espécie de trabalho. Diante disso, pode-se indagar por que é feita a opção de enquadramento no rufianismo qualificado (crime contra a liberdade sexual) e não na redução a condição análoga à de escravo. Se existisse no último tipo penal previsão de modalidade de exploração sexual como uma das possibilidades de sua realização, a solução seria simples. No entanto não é isso o que ocorre.

Conforme foi mencionado linhas acima, é direito fundamental do acusado ser processado e julgado pelo juiz competente. A definição da competência, no presente caso, depende da correta tipificação da conduta. Não há previsão normativa de enquadramento da exploração do trabalho sexual como modalidade de redução a condição análoga à de escravo e, tendo em vista a necessidade de prestarmos a tipicidade e o direito fundamental aqui indicado, a solução adequada é considerar o rufianismo qualificado como delito contra a liberdade sexual, de acordo com o *locus* em que está inserido o tipo pertinente (art. 230, § 2º, do Código Penal).

Em suma, não foi evidenciada a possibilidade de duplo enquadramento dos fatos de exploração sexual, nem de classificação dos fatos no art. 149 do Código Penal, restando como solução quanto aos mesmos o enquadramento exclusivo no rufianismo qualificado, para o qual a Justiça Federal não é competente. Essa solução impede o exame aqui das condutas conexas.

Ante o exposto, rejeito a denúncia de redução a condição análoga à de trabalho escravo. Em consequência, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o caso de acordo com as imputações remanescentes (art. 2º da Lei nº 12.850-2013 e arts. 149-A, V, 230, § 2º, e art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

P. R. I. C. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência, com cópias da denúncia (fls. 4.043-4.074), do aditamento (fls. 4.120-4.151), do despacho das fls. 4.230-4.231, da manifestação do Ministério Público Federal das fls. 4.240-4.248 e da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITÓRIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

D E C I S Ã O

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual (fls. 4.043-4.074 dos autos eletrônicos) e de aditamento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 4.120-4.151 dos autos eletrônicos) contra Agda Dias da Silva, Artur Pereira Cerqueira, Ágatha Vitória Dias da Silva, Renan Lopes Camargos, Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”), Antônio Alenísio da Silva (vulgo “Nicoló Castro”), Filipe Sabino de Freitas Feliciano, Marlene da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”) e Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), sendo eles todos acusados, em ambas as peças processuais, da prática do crime de organização criminoso (art. 2º da Lei nº 12.850-2013).

A denúncia do Ministério Público Estadual atribui a Agda Dias da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”), Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Antônio Alenísio da Silva (vulgo “Nicoló Castro”), Marlene da Silva e Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”) também a prática do crime de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), bem como a todos os acusados a prática de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), com exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), ao qual é atribuída a prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

O aditamento do Ministério Público Federal atribui a todos os acusados, com a exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), a prática dos crimes de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) e de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), enquanto Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”) é acusado isoladamente da prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

Note-se que entre a denúncia e o aditamento não foi realizada a apuração de qualquer fato novo. Apesar disso, o aditamento fez a extensão das imputações dos crimes de tráfico de pessoas e de rufianismo qualificado para todos os acusados e criou a imputação de redução a condição análoga à de escravo para os acusados, excetuando em ambos esses casos somente o acusado de exercício irregular da medicina.

O despacho das fls. 4.230-4.231 determinou a intimação do Ministério Público Federal para realizar a distinção entre “as condutas enquadradas no art. 230, § 2º, do Código Penal (exploração da prostituição alheia mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade)” e aquelas “enquadradas no art. 149 do mesmo diploma (redução a condição análoga à de escravo), de forma a viabilizar o correto entendimento da acusação quanto a esse ponto e assim assegurar, consequentemente, a plenitude do exercício do direito de defesa e a higidez processual”.

Em cumprimento desse despacho, o Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 4.240-4.248.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Antes de realizarmos a análise do que resulta da conjugação das peças acusatórias, é importante lembrar que é escorreito o entendimento de que a defesa é realizada quanto aos fatos imputados e não quanto à classificação jurídica dos mesmos. Sabe-se, ainda, que ao juízo em regra não é dado alterar, no despacho inicial, a qualificação fática realizada pela denúncia.

No entanto, tais assertivas são corretas apenas até determinado ponto.

Lembra-se, quanto a isso, a relevância que a classificação jurídica quanto à escolha do procedimento correto a ser observado, a benefícios de que os acusados podem ser destinatário e à definição do órgão judicial competente para processar e julgar o feito. Por exemplo, quanto ao último aspecto imaginemos um evento com resultado morte, que será da competência do tribunal do júri se a causa for conduta dolosa de terceiro ou, diversamente, da justiça criminal comum se a causa for conduta culposa de terceiro ou se o óbito não tiver sido a finalidade da conduta, mas tiver decorrido de lesão corporal intencional. Todo o cuidado deve ser tomado na classificação jurídica da conduta em tais casos, nos quais há relevante risco de nulidade por violação da competência absoluta (e também nessa hipótese do rito a ser seguido), a ameaçar a integridade e a utilidade do feito.

Conforme se demonstrará a seguir, não se pode colocar em risco a higidez do processo e o direito fundamental a ser julgado pela autoridade judicial competente, notadamente em casos como este, em que todos os acusados estão com a prisão decretada e a perda de atos depois de todo o trâmite do feito tende a acarretar ameaça injustificada tanto à utilidade da repressão a condutas ilícitas que devem ser apenadas, como ao *status libertatis* que somente deve ser afetado na justa medida. Quanto ao último ponto, a anulação do processo e a consequente repetição de atos processuais certamente implicará encarceramento cautelar para além do que seria devido e isso obviamente deve ser evitado.

O **Supremo Tribunal Federal**, em mais de uma oportunidade, determinou a reformulação inicial do enquadramento típico, que acarretou a alteração da competência para processar e julgar a causa.

Por exemplo, ao julgar o **HC nº 113.598**, aquela Corte rejeitou a classificação de homicídio como doloso e, assim, afastou a competência do tribunal do júri para o caso. Foi expressamente destacado na ementa do aresto que o *“princípio do juiz natural configura, em sede de persecução penal, direito fundamental do acusado, visando ser processado por autoridade judiciária competente para apreciar os fatos descritos na denúncia”*. Por essa razão, conquanto a modificação do enquadramento típico deva normalmente ocorrer no momento da elaboração da sentença, admite-se, *“excepcionalmente, a possibilidade de o magistrado, em caso de alteração de competência, proceder ao reequacionamento jurídico dos fatos descritos na denúncia e desclassificar para outro tipo penal, antes da fase processual decisória final (sentença)”* (g. n.).

Em outra ocasião, o referido órgão de cúpula do judiciário declarou expressamente que a sua jurisprudência *“admite a possibilidade de o magistrado processante antecipar o juízo desclassificatório, sempre que da qualificação jurídica do fato imputado depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir”* (**HC nº 94.226**).

Ao julgar o **HC nº 89.686**, o mesmo pretório anulou todo o processo, desde o recebimento da denúncia, em decorrência de erro de procedimento derivado de equívoco na classificação jurídica da conduta constante da inicial acusatória. A ementa desse julgado exprime que se *“se tem, na denúncia, simples erro de direito na tipificação da imputação de fato idoneamente formulada é possível ao juiz, sem antecipar formalmente a desclassificação, afastar de logo as consequências processuais ou procedimentais decorrentes do equívoco e prejudiciais ao acusado”*.

O **Superior Tribunal de Justiça** não destoa do entendimento da Suprema Corte quanto ao tema, pois admite que o recebimento pode ser utilizado para corrigir a tipificação da denúncia, *“com o objetivo de corrigir equívoco evidente que esteja interferindo na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais, em virtude do excesso acusatório”* (**RHC nº 98.698**). Nesse caso, foi ponderado que o então denominado *“excesso acusatório”* poderia ser afastado com base na possibilidade de *“extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato”*.

O **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** também reconhece que, excepcionalmente, *“admite-se a aplicação da emendatio libelli, nos casos em que o equívoco da denúncia, além de perceptível prima facie, interfira, por exemplo, na definição da competência do órgão julgador ou na obtenção de benefícios legais pelo denunciado, em virtude de eventual excesso acusatório”* (Habeas Corpus. Autos nº 5031629-52.2018.4.03.0000).

Estabelecidas essas premissas, passemos à análise da acusação, que é posterior à análise do Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, no momento procedimental anterior, caberia a esta Justiça Federal processar o feito, com base no entendimento de que haveria em tese a prática **inclusive** do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Observe, por oportuno, que a decisão daquele Soladico não deliberou sobre o **conflito aparente** entre o **rufianismo qualificado** e a **redução a condição análoga à de escravo, nem realizou qualquer determinação no sentido de que seria viável a dupla acusação com base nos mesmos fatos**.

Conforme já foi mencionado, a denúncia original, do Ministério Público Estadual (GAECO de Ribeirão Preto), analisando os fatos apurados, realizou o enquadramento dos fatos na organização criminosa, no tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, no rufianismo qualificado e no exercício irregular da medicina.

Por sua vez, o aditamento realizado pelo Ministério Público Federal acresceu a imputação da prática de crime de redução a condição análoga à de escravo, mesmo sem ter havido a inclusão de qualquer fato novo desde a denúncia originária. Por essa razão, considerado o acréscimo, **todos os réus passaram a ser acusados tanto redução a condição análoga à de escravo como de rufianismo qualificado**.

Digno de nota é que não houve e não há a descrição de qualquer outra forma de exploração diversa daquela que tem como objeto o trabalho sexual de outrem. Boa parte do início do aditamento (fls. 4.121—4.125 dos autos eletrônicos) se dedica a demonstrar a autonomia entre a conduta do art. 149-A, V (tráfico de pessoas), e a conduta do art. 149 (redução a condição análoga à de escravo), ambos do Código Penal. Logicamente, o tráfico de pessoas é delito autônomo e a sua realização se consuma mediante o tráfico com o objetivo de alcançar uma das finalidades dos incisos do art. 149-A. A efetiva realização posterior de um ou mais dos objetivos descritos nos incisos desse artigo é irrelevante para a consumação do tráfico, que ocorre com o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa. A concretização efetiva da finalidade do tráfico é delito que é punível de forma específica, inclusive em eventual concurso com o tráfico.

Em nenhum momento a denúncia ou o seu aditamento realizaram a distinção entre o que seria amoldável ao rufianismo qualificado e o que seria amoldável à redução a condição análoga à de escravo. Na verdade, enquanto a denúncia original utiliza quanto ao ponto somente o art. 230, § 2º, do Código Penal (rufianismo qualificado), o aditamento, embora tenha feito o acréscimo do art. 149 do Código Penal, menciona de forma expressa que *“a prostituição decidida individual e livremente não é crime nem sequer fato ilícito – ao contrário, para muitos deve ser vista como trabalho, a merecer alguma proteção (diferente de estímulo) do Estado”* (trecho do aditamento na fl. 4.124 dos autos eletrônicos).

A prostituição é um trabalho lícito e se encontra inclusive expressamente na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO: item 5198-05), que descreve a realização das seguintes atividades por profissionais do sexo: *“programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão”*.

Em suma, a prostituição não é penalmente reprimida e a ilicitude em tal contexto é suscetível de ocorrer com a exploração, por terceiros, dos resultados desse tipo de atividade, como, por exemplo, na manutenção de casa de prostituição (art. 229 do Código Penal) e no rufianismo (art. 230 do Código Penal), para o qual há a forma qualificada do § 2º do art. 230 do mesmo diploma, que é caracterizada pelo emprego de *“violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima”*.

A descrição dos fatos neste caso dos autos se amolda perfeitamente à última modalidade de exploração sexual (rufianismo qualificado). Trata-se de uma espécie de trabalho, conforme corretamente ponderou o Ministério Público Federal no seu aditamento. Esse órgão, instado a se manifestar pelo despacho das fls. 4.130-4.131, votou aos autos nas fls. 4.240-4.248 e então esclareceu que os fatos que subsidiaram a acusação fundada no art. 230, § 2º, do Código Penal, *“são rigorosamente os mesmos”* que os utilizados para o enquadramento no art. 149 do mesmo diploma (trecho da manifestação na fl. 4.241 dos autos eletrônicos).

O Ministério Público Federal sustentou, ainda, que *“a incidência típica da redução a condição análoga à de escravo tem por termo inicial o alojamento das vítimas e o começo das atividades de prostituição”* (fl. 4.243 dos autos eletrônicos) e que o rufianismo, *“em termos puramente temporais”*, *“se confunde (conforme detalhado mais adiante) com a redução a condição análoga à de escravo”* (fl. 4.244 dos autos eletrônicos).

Não se desconhece uma mesma conduta pode produzir mais de um resultado e que haja tantas sanções penais quantos forem os resultados obtidos, que podem ter ou não a mesma natureza. No entanto, não é isso o que ocorre no caso dos autos, em que o único trabalho explorado mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima é a prostituição alheia, para o que há um tipo penal específico, identificado como rufianismo qualificado. A pena para esse delito pode variar de 2 a 8 anos de reclusão. Esses limites são os mesmos utilizados pelo art. 149 do Código Penal para sancionar a redução a condição análoga à de escravo. Por isso, não há sequer como falar que o último delito absorveria o primeiro como consequência de ser punido mais gravemente.

No caso destes autos, não há qualquer separação de conduta, de resultado e de bem jurídico tutelado que permita a dupla imputação postulada pelo Ministério Público Federal. As condutas de aliciamento, de intimidação, de grave ameaça, de coação e de violência **são todas voltadas exclusivamente para a exploração sexual**. Nenhuma outra atividade além dessa é descrita como sendo desempenhada pelas pessoas exploradas, vítimas das condutas atribuídas aos acusados. As atividades desempenhadas profissionalmente pelas vítimas podem ser classificadas como trabalho, mas o tipo que trata da matéria é o art. 230, § 2º, do Código Penal, que, **pelo critério da especialidade**, prevalece sobre o art. 149 do mesmo diploma.

Conforme foi dito anteriormente nesta decisão, é de conhecimento geral a regra de que a classificação da conduta pelo Judiciário deve ser feita no momento da prolação da sentença, depois de finda a instrução. No entanto, reitero que há exceções para essa regra, notadamente nos casos em que houver na denúncia o excesso acusatório, caracterizado por erro de qualificação causador de nulidade por incompetência, conforme destacado pelos precedentes das Cortes superiores. É justamente isso o que ocorre no caso dos autos.

Para fechar a análise, lembra-se que foi afirmado que a prostituição é uma espécie de trabalho. Diante disso, pode-se indagar por que é feita a opção de enquadramento no rufianismo qualificado (crime contra a liberdade sexual) e não na redução a condição análoga à de escravo. Se existisse no último tipo penal previsão de modalidade de exploração sexual como uma das possibilidades de sua realização, a solução seria simples. No entanto não é isso o que ocorre.

Conforme foi mencionado linhas acima, é direito fundamental do acusado ser processado e julgado pelo juiz competente. A definição da competência, no presente caso, depende da correta tipificação da conduta. Não há previsão normativa de enquadramento da exploração do trabalho sexual como modalidade de redução a condição análoga à de escravo e, tendo em vista a necessidade de prestarmos a tipicidade e o direito fundamental aqui indicado, a solução adequada é considerar o rufianismo qualificado como delito contra a liberdade sexual, de acordo com o *locus* em que está inserido o tipo pertinente (art. 230, § 2º, do Código Penal).

Em suma, não foi evidenciada a possibilidade de duplo enquadramento dos fatos de exploração sexual, nem de classificação dos fatos no art. 149 do Código Penal, restando como solução quanto aos mesmos o enquadramento exclusivo no rufianismo qualificado, para o qual a Justiça Federal não é competente. Essa solução impede o exame aqui das condutas conexas.

Ante o exposto, rejeito a denúncia de redução a condição análoga à de trabalho escravo. Em consequência, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o caso de acordo com as imputações remanescentes (art. 2º da Lei nº 12.850-2013 e arts. 149-A, V, 230, § 2º, e art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

P. R. I. C. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência, com cópias da denúncia (fls. 4.043-4.074), do aditamento (fls. 4.120-4.151), do despacho das fls. 4.230-4.231, da manifestação do Ministério Público Federal das fls. 4.240-4.248 e da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DECISÃO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual (fls. 4.043-4.074 dos autos eletrônicos) e de aditamento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 4.120-4.151 dos autos eletrônicos) contra Agda Dias da Silva, Artur Pereira Cerqueira, Agatha Vitória Dias da Silva, Renan Lopes Camargos, Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Maurício Alves de Oliveira (vulgo "Fernanda Oliver"), Antônio Alenísio da Silva (vulgo "Nicoló Castro"), Filipe Sabino de Freitas Feliciano, Marlene da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo "Deco") e Roberval da Silva Ferreira (vulgo "Núbia"), sendo eles todos acusados, em ambas as peças processuais, da prática do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850-2013).

A denúncia do Ministério Público Estadual atribui a Agda Dias da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo "Deco"), Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Antônio Alenísio da Silva (vulgo "Nicoló Castro"), Marlene da Silva e Maurício Alves de Oliveira (vulgo "Fernanda Oliver") também a prática do crime de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), bem como a todos os acusados a prática de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), com exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo "Núbia"), ao qual é atribuída a prática de exercício irregular da medicina (art. 282, caput e parágrafo único, do Código Penal).

O aditamento do Ministério Público Federal atribui a todos os acusados, com a exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo "Núbia"), a prática dos crimes de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) e de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), enquanto Roberval da Silva Ferreira (vulgo "Núbia") é acusado isoladamente da prática de exercício irregular da medicina (art. 282, caput e parágrafo único, do Código Penal).

Note-se que entre a denúncia e o aditamento não foi realizada a apuração de qualquer fato novo. Apesar disso, o aditamento fez a extensão das imputações dos crimes de tráfico de pessoas e de rufianismo qualificado para todos os acusados e criou a imputação de redução a condição análoga à de escravo para os acusados, excetuando em ambos esses casos somente o acusado de exercício irregular da medicina.

O despacho das fls. 4.230-4.231 determinou a intimação do Ministério Público Federal para realizar a distinção entre "as condutas enquadradas no art. 230, § 2º, do Código Penal (exploração da prostituição alheia mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade)" e aquelas "enquadradas no art. 149 do mesmo diploma (redução a condição análoga à de escravo)", de forma a viabilizar o correto entendimento da acusação quanto a esse ponto e assim assegurar, consequentemente, a plenitude do exercício do direito de defesa e a higidez processual".

Em cumprimento desse despacho, o Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 4.240-4.248.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Antes de realizarmos a análise do que resulta da conjugação das peças acusatórias, é importante lembrar que é escorreito o entendimento de que a defesa é realizada quanto aos fatos imputados e não quanto à classificação jurídica dos mesmos. Sabe-se, ainda, que ao juízo em regra não é dado alterar, no despacho inicial, a qualificação fática realizada pela denúncia.

No entanto, tais assertivas são corretas apenas até determinado ponto.

Lembre-se, quanto a isso, a relevância que a classificação jurídica quanto à escolha do procedimento correto a ser observado, a benefícios de que os acusados podem ser destinatário e à definição do órgão judicial competente para processar e julgar o feito. Por exemplo, quanto ao último aspecto imaginemos um evento com resultado morte, que será da competência do tribunal do júri se a causa for conduta dolosa de terceiro ou, diversamente, da justiça criminal comum se a causa for conduta culposa de terceiro ou se o óbito não tiver sido a finalidade da conduta, mas tiver decorrido de lesão corporal intencional. Todo o cuidado deve ser tomado na classificação jurídica da conduta em tais casos, nos quais há relevante risco de nulidade por violação da competência absoluta (e também nessa hipótese do rito a ser seguido), a ameaçar a integridade e a utilidade do feito.

Conforme se demonstrará a seguir, não se pode colocar em risco a higidez do processo e o direito fundamental a ser julgado pela autoridade judicial competente, notadamente em casos como este, em que todos os acusados estão com a prisão decretada e a perda de atos depois de todo o trâmite do feito tende a acarretar ameaça injustificada tanto à utilidade da repressão a condutas ilícitas que devem ser apenadas, como ao *status libertatis* que somente deve ser afetado na justa medida. Quanto ao último ponto, a anulação do processo e a consequente repetição de atos processuais certamente implicará encarceramento cautelar para além do que seria devido e isso obviamente deve ser evitado.

O **Supremo Tribunal Federal**, em mais de uma oportunidade, determinou a reformulação inicial do enquadramento típico, que acarretou a alteração da competência para processar e julgar a causa.

Por exemplo, ao julgar o **HC nº 113.598**, aquela Corte rejeitou a classificação de homicídio como doloso e, assim, afastou a competência do tribunal do júri para o caso. Foi expressamente destacado na ementa do acórdão que o "**princípio do juiz natural configura, em sede de persecução penal, direito fundamental do acusado, visando ser processado por autoridade judiciária competente para apreciar os fatos descritos na denúncia**". Por essa razão, conquanto a modificação do enquadramento típico deva normalmente ocorrer no momento da elaboração da sentença, admite-se, "excepcionalmente, a possibilidade de o magistrado, **em caso de alteração de competência, proceder ao reequilíbrio jurídico dos fatos descritos na denúncia e desclassificar para outro tipo penal, antes da fase processual decisória final (sentença)**" (g. n.).

Em outra ocasião, o referido órgão de cúpula do judiciário declarou expressamente que a sua jurisprudência "**admite a possibilidade de o magistrado processante antecipar o juízo desclassificatório, sempre que da qualificação jurídica do fato imputado depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir**" (**HC nº 94.226**).

Ao julgar o **HC nº 89.686**, o mesmo pretório anulou todo o processo, desde o recebimento da denúncia, em decorrência de erro de procedimento derivado de equívoco na classificação jurídica da conduta constante da inicial acusatória. A ementa desse julgado exprime que se "**se tem, na denúncia, simples erro de direito na tipificação da imputação de fato idoneamente formulada é possível ao juiz, sem antecipar formalmente a desclassificação, afastar de logo as consequências processuais ou procedimentais decorrentes do equívoco e prejudiciais ao acusado**".

O **Superior Tribunal de Justiça** não destoa do entendimento da Suprema Corte quanto ao tema, pois admite que o recebimento pode ser utilizado para corrigir a tipificação da denúncia, "**com o objetivo de corrigir equívoco evidente que esteja interferindo na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais, em virtude do excesso acusatório**" (**RHC nº 98.698**). Nesse caso, foi ponderado que o então denominado "**excesso acusatório**" poderia ser afastado com base na possibilidade de "**extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato**".

O **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** também reconhece que, excepcionalmente, "**admite-se a aplicação da emendatio libelli, nos casos em que o equívoco da denúncia, além de perceptível prima facie, interfira, por exemplo, na definição da competência do órgão julgador ou na obtenção de benefícios legais pelo denunciado, em virtude de eventual excesso acusatório**" (Habeas Corpus. Autos nº 5031629-52.2018.4.03.0000).

Estabelecidas essas premissas, passemos à análise da acusação, que é posterior à análise do Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, no momento procedimental anterior, caberia a esta Justiça Federal processar o feito, com base no entendimento de que haveria em tese a prática **inclusive** do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Observo, por oportuno, que a decisão daquele Sodalício não deliberou sobre o **conflito aparente** entre o **rufianismo qualificado** e a **redução a condição análoga à de escravo, nem realizou qualquer determinação no sentido de que seria viável a dupla acusação com base nos mesmos fatos**.

Conforme já foi mencionado, a denúncia original, do Ministério Público Estadual (GAECO de Ribeirão Preto), analisando os fatos apurados, realizou o enquadramento dos fatos na organização criminosa, no tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, no rufianismo qualificado e no exercício irregular da medicina.

Por sua vez, o aditamento realizado pelo Ministério Público Federal acresceu a imputação da prática de crime de redução a condição análoga à de escravo, mesmo sem ter havido a inclusão de qualquer fato novo desde a denúncia originária. Por essa razão, considerado o acréscimo, **todos os réus passaram a ser acusados tanto redução a condição análoga à de escravo como de rufianismo qualificado**.

Digno de nota é que não houve e não há a descrição de qualquer outra forma de exploração diversa daquela que tem como objeto o trabalho sexual de outrem. Boa parte do início do aditamento (fls. 4.121—4.125 dos autos eletrônicos) se dedica a demonstrar a autonomia entre a conduta do art. 149-A, V (tráfico de pessoas), e a conduta do art. 149 (redução a condição análoga à de escravo), ambos do Código Penal. Logicamente, o tráfico de pessoas é delito autônomo e a sua realização se consuma mediante o tráfico com o objetivo de alcançar uma das finalidades dos incisos do art. 149-A. A efetiva realização posterior de um ou mais dos objetivos descritos nos incisos desse artigo é irrelevante para a consumação do tráfico, que ocorre com o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa. A concretização efetiva da finalidade do tráfico é delito que é punível de forma específica, inclusive em eventual concurso com o tráfico.

Em nenhum momento a denúncia ou o seu aditamento realizaram a distinção entre o que seria amoldável ao rufianismo qualificado e o que seria amoldável à redução a condição análoga à de escravo. Na verdade, enquanto a denúncia original utiliza quanto ao ponto somente o art. 230, § 2º, do Código Penal (rufianismo qualificado), o aditamento, embora tenha feito o acréscimo do art. 149 do Código Penal, menciona de forma expressa que “a prostituição decidida individual e livremente não é crime nem sequer fato ilícito – ao contrário, para muitos deve ser vista como trabalho, a merecer alguma proteção (diferente de estímulo) do Estado” (trecho do aditamento na fl. 4.124 dos autos eletrônicos).

A prostituição é um trabalho lícito e se encontra inclusive expressamente na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO: item 5198-05), que descreve a realização das seguintes atividades por profissionais do sexo: “programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão”.

Em suma, a prostituição não é penalmente reprimida e a licitude em tal contexto é suscetível de ocorrer com a exploração, por terceiros, dos resultados desse tipo de atividade, como, por exemplo, na manutenção de casa de prostituição (art. 229 do Código Penal) e no rufianismo (art. 230 do Código Penal), para o qual há a forma qualificada do § 2º do art. 230 do mesmo diploma, que é caracterizada pelo emprego de “violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima”.

A descrição dos fatos neste caso dos autos se amolda perfeitamente à última modalidade de exploração sexual (rufianismo qualificado). Trata-se de uma espécie de trabalho, conforme corretamente ponderou o Ministério Público Federal no seu aditamento. Esse órgão, instado a se manifestar pelo despacho das fls. 4.130-4.131, voltou aos autos nas fls. 4.240-4.248 e então esclareceu que os fatos que subsidiaram a acusação fundada no art. 230, § 2º, do Código Penal, “são rigorosamente os mesmos” que os utilizados para o enquadramento no art. 149 do mesmo diploma (trecho da manifestação na fl. 4.241 dos autos eletrônicos).

O Ministério Público Federal sustentou, ainda, que “a incidência típica da redução a condição análoga à de escravo tem por termo inicial o alojamento das vítimas e o começo das atividades de prostituição” (fl. 4.243 dos autos eletrônicos) e que o rufianismo, “em termos puramente temporais”, “se confunde (conforme detalhado mais adiante) com a redução a condição análoga à de escravo” (fl. 4.244 dos autos eletrônicos).

Não se desconhece uma mesma conduta pode produzir mais de um resultado e que haja tantas sanções penais quantos forem os resultados obtidos, que podem ter ou não a mesma natureza. No entanto, não é isso o que ocorre no caso dos autos, em que o único trabalho explorado mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima é a prostituição alheia, para o que há um tipo penal específico, identificado como rufianismo qualificado. A pena para esse delito pode variar de 2 a 8 anos de reclusão. Esses limites são os mesmos utilizados pelo art. 149 do Código Penal para sancionar a redução a condição análoga à de escravo. Por isso, não há sequer como falar que o último delito absorveria o primeiro como consequência de ser punido mais gravemente.

No caso destes autos, não há qualquer separação de conduta, de resultado e de bem jurídico tutelado que permita a dupla imputação postulada pelo Ministério Público Federal. As condutas de aliciamento, de intimidação, de grave ameaça, de coação e de violência são todas voltadas exclusivamente para a exploração sexual. Nenhuma outra atividade além dessa é descrita como sendo desempenhada pelas pessoas exploradas, vítimas das condutas atribuídas aos acusados. As atividades desempenhadas profissionalmente pelas vítimas podem ser classificadas como trabalho, mas o tipo que trata da matéria é o art. 230, § 2º, do Código Penal, que, pelo critério da especialidade, prevalece sobre o art. 149 do mesmo diploma.

Conforme foi dito anteriormente nesta decisão, é de conhecimento geral a regra de que a classificação da conduta pelo Judiciário deve ser feita no momento da prolação da sentença, depois de finda a instrução. No entanto, reitero que há exceções para essa regra, notadamente nos casos em que houver na denúncia o excesso acusatório, caracterizado por erro de qualificação causador de nulidade por incompetência, conforme destacado pelos precedentes das Cortes superiores. É justamente isso o que ocorre no caso dos autos.

Para fechar a análise, lembra-se que foi afirmado que a prostituição é uma espécie de trabalho. Diante disso, pode-se indagar por que é feita a opção de enquadramento no rufianismo qualificado (crime contra a liberdade sexual) e não na redução a condição análoga à de escravo. Se existisse no último tipo penal previsão de modalidade de exploração sexual como uma das possibilidades de sua realização, a solução seria simples. No entanto não é isso o que ocorre.

Conforme foi mencionado linhas acima, é direito fundamental do acusado ser processado e julgado pelo juiz competente. A definição da competência, no presente caso, depende da correta tipificação da conduta. Não há previsão normativa de enquadramento da exploração do trabalho sexual como modalidade de redução a condição análoga à de escravo e, tendo em vista a necessidade de prestarmos a tipicidade e o direito fundamental aqui indicado, a solução adequada é considerar o rufianismo qualificado como delito contra a liberdade sexual, de acordo com o *locus* em que está inserido o tipo pertinente (art. 230, § 2º, do Código Penal).

Em suma, não foi evidenciada a possibilidade de duplo enquadramento dos fatos de exploração sexual, nem de classificação dos fatos no art. 149 do Código Penal, restando como solução quanto aos mesmos o enquadramento exclusivo no rufianismo qualificado, para o qual a Justiça Federal não é competente. Essa solução impede o exame aqui das condutas conexas.

Ante o exposto, rejeito a denúncia de redução a condição análoga à de trabalho escravo. Em consequência, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o caso de acordo com as imputações remanescentes (art. 2º da Lei nº 12.850-2013 e arts. 149-A, V, 230, § 2º, e art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

P. R. I. C. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência, com cópias da denúncia (fls. 4.043-4.074), do aditamento (fls. 4.120-4.151), do despacho das fls. 4.230-4.231, da manifestação do Ministério Público Federal das fls. 4.240-4.248 e da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITÓRIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

D E C I S Ã O

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual (fls. 4.043-4.074 dos autos eletrônicos) e de aditamento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 4.120-4.151 dos autos eletrônicos) contra Agda Dias da Silva, Artur Pereira Cerqueira, Ágatha Vitória Dias da Silva, Renan Lopes Camargos, Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”), Antônio Alenísio da Silva (vulgo “Nicoló Castro”), Filipe Sabino de Freitas Feliciano, Marlene da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”) e Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), sendo eles todos acusados, em ambas as peças processuais, da prática do crime de organização criminoso (art. 2º da Lei nº 12.850-2013).

A denúncia do Ministério Público Estadual atribui a Agda Dias da Silva, Alexandre Ferreira da Costa (vulgo “Deco”), Ana Paula Oliveira Borges da Silveira, Antônio Alenísio da Silva (vulgo “Nicoló Castro”), Marlene da Silva e Maurício Alves de Oliveira (vulgo “Fernanda Oliver”) também a prática do crime de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), bem como a todos os acusados a prática de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), com exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), ao qual é atribuída a prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

O aditamento do Ministério Público Federal atribui a todos os acusados, com a exceção de Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”), a prática dos crimes de tráfico interestadual de pessoas para o fim de exploração sexual (art. 149-A, V, do Código Penal), de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) e de rufianismo qualificado (art. 230, § 2º, do Código Penal), enquanto Roberval da Silva Ferreira (vulgo “Núbia”) é acusado isoladamente da prática de exercício irregular da medicina (art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

Note-se que entre a denúncia e o aditamento não foi realizada a apuração de qualquer fato novo. Apesar disso, o aditamento fez a extensão das imputações dos crimes de tráfico de pessoas e de rufianismo qualificado para todos os acusados e criou a imputação de redução a condição análoga à de escravo para os acusados, excetuando em ambos esses casos somente o acusado de exercício irregular da medicina.

O despacho das fls. 4.230-4.231 determinou a intimação do Ministério Público Federal para realizar a distinção entre “as condutas enquadradas no art. 230, § 2º, do Código Penal (exploração da prostituição alheia mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade)” e aquelas “enquadradas no art. 149 do mesmo diploma (redução a condição análoga à de escravo), de forma a viabilizar o correto entendimento da acusação quanto a esse ponto e assim assegurar, consequentemente, a plenitude do exercício do direito de defesa e a higidez processual”.

Em cumprimento desse despacho, o Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 4.240-4.248.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Antes de realizarmos a análise do que resulta da conjugação das peças acusatórias, é importante lembrar que é o escorrito o entendimento de que a defesa é realizada quanto aos fatos imputados e não quanto à classificação jurídica dos mesmos. Sabe-se, ainda, que ao juízo em regra não é dado alterar, no despacho inicial, a qualificação fática realizada pela denúncia.

No entanto, tais assertivas são corretas apenas até determinado ponto.

Lembre-se, quanto a isso, a relevância que a classificação jurídica quanto à escolha do procedimento correto a ser observado, a benefícios de que os acusados podem ser destinatário e à definição do órgão judicial competente para processar e julgar o feito. Por exemplo, quanto ao último aspecto imaginemos um evento com resultado morte, que será da competência do tribunal do júri se a causa for conduta dolosa de terceiro ou, diversamente, da justiça criminal comum se a causa for conduta culposa de terceiro ou se o óbito não tiver sido a finalidade da conduta, mas tiver decorrido de lesão corporal intencional. Todo o cuidado deve ser tomado na classificação jurídica da conduta em tais casos, nos quais há relevante risco de nulidade por violação da competência absoluta (e também nessa hipótese do rito a ser seguido), a ameaçar a integridade e a utilidade do feito.

Conforme se demonstrará a seguir, não se pode colocar em risco a higidez do processo e o direito fundamental a ser julgado pela autoridade judicial competente, notadamente em casos como este, em que todos os acusados estão com a prisão decretada e a perda de atos depois de todo o trâmite do feito tende a acarretar ameaça injustificada tanto à utilidade da repressão a condutas ilícitas que devem ser apenadas, como ao *status libertatis* que somente deve ser afetado na justa medida. Quanto ao último ponto, a anulação do processo e a consequente repetição de atos processuais certamente implicará encarceramento cautelar para além do que seria devido e isso obviamente deve ser evitado.

O **Supremo Tribunal Federal**, em mais de uma oportunidade, determinou a reformulação inicial do enquadramento típico, que acarretou a alteração da competência para processar e julgar a causa.

Por exemplo, ao julgar o **HC nº 113.598**, aquela Corte rejeitou a classificação de homicídio como doloso e, assim, afastou a competência do tribunal do júri para o caso. Foi expressamente destacado na ementa do aresto que o **"princípio do juiz natural configura, em sede de persecução penal, direito fundamental do acusado, visando ser processado por autoridade judiciária competente para apreciar os fatos descritos na denúncia"**. Por essa razão, conquanto a modificação do enquadramento típico deva normalmente ocorrer no momento da elaboração da sentença, admite-se, **"excepcionalmente, a possibilidade de o magistrado, em caso de alteração de competência, proceder ao reequacionamento jurídico dos fatos descritos na denúncia e desclassificar para outro tipo penal, antes da fase processual decisória final (sentença)"**(g. n.).

Em outra ocasião, o referido órgão de cúpula do judiciário declarou expressamente que a sua jurisprudência **"admite a possibilidade de o magistrado processante antecipar o juízo desclassificatório, sempre que 'da qualificação jurídica do fato imputado depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir'"** (HC nº 94.226).

Ao julgar o **HC nº 89.686**, o mesmo pretório **anulou todo o processo, desde o recebimento da denúncia**, em decorrência de erro de procedimento derivado de equívoco na classificação jurídica da conduta constante da inicial acusatória. A ementa desse julgado exprime que se **"se tem, na denúncia, simples erro de direito na tipificação da imputação de fato idoneamente formulada é possível ao juiz, sem antecipar formalmente a desclassificação, afastar de logo as consequências processuais ou procedimentais decorrentes do equívoco e prejudiciais ao acusado"**.

O **Superior Tribunal de Justiça** não destoa do entendimento da Suprema Corte quanto ao tema, pois admite que o recebimento pode ser utilizado para corrigir a tipificação da denúncia, **"com o objetivo de corrigir equívoco evidente que esteja interferindo na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais, em virtude do excesso acusatório"** (RHC nº 98.698). Nesse caso, foi ponderado que o então denominado **"excesso acusatório"** poderia ser afastado com base na possibilidade de **"extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato"**.

O **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** também reconhece que, excepcionalmente, **"admite-se a aplicação da emendatio libelli, nos casos em que o equívoco da denúncia, além de perceptível prima facie, interfira, por exemplo, na definição da competência do órgão julgador ou na obtenção de benefícios legais pelo denunciado, em virtude de eventual excesso acusatório"** (Habeas Corpus. Autos nº 5031629-52.2018.4.03.0000).

Estabelecidas essas premissas, passemos à análise da acusação, que é posterior à análise do Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, no momento procedimental anterior, caberia a esta Justiça Federal processar o feito, com base no entendimento de que haveria em tese a prática **inclusive** do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Observe, por oportuno, que a decisão daquele Sodalício **não deliberou sobre o conflito aparente entre o rufianismo qualificado e a redução a condição análoga à de escravo, nem realizou qualquer determinação no sentido de que seria viável a dupla acusação com base nos mesmos fatos**.

Conforme já foi mencionado, a denúncia original, do Ministério Público Estadual (GAECO de Ribeirão Preto), analisando os fatos apurados, realizou o enquadramento dos fatos na organização criminosa, no tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, no rufianismo qualificado e no exercício irregular da medicina.

Por sua vez, o aditamento realizado pelo Ministério Público Federal acresceu a imputação da prática de crime de redução a condição análoga à de escravo, mesmo sem ter havido a inclusão de qualquer fato novo desde a denúncia originária. Por essa razão, considerado o acréscimo, **todos os réus passaram a ser acusados tanto redução a condição análoga à de escravo como de rufianismo qualificado**.

Digno de nota é que não houve e não há a descrição de qualquer outra forma de exploração diversa daquela que tem como objeto o trabalho sexual de outrem. Boa parte do início do aditamento (fls. 4.121—4.125 dos autos eletrônicos) se dedica a demonstrar a autonomia entre a conduta do art. 149-A, V (tráfico de pessoas), e a conduta do art. 149 (redução a condição análoga à de escravo), ambos do Código Penal. Logicamente, o tráfico de pessoas é delito autônomo e a sua realização se consuma mediante o tráfico com o objetivo de alcançar uma das finalidades dos incisos do art. 149-A. A efetiva realização posterior de um ou mais dos objetivos descritos nos incisos desse artigo é irrelevante para a consumação do tráfico, que ocorre com o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa. A concretização efetiva da finalidade do tráfico é delito que é punível de forma específica, inclusive em eventual concurso com o tráfico.

Em nenhum momento a denúncia ou o seu aditamento realizaram a distinção entre o que seria amoldável ao rufianismo qualificado e o que seria amoldável à redução a condição análoga à de escravo. Na verdade, enquanto a denúncia original utiliza quanto ao ponto somente o art. 230, § 2º, do Código Penal (rufianismo qualificado), o aditamento, embora tenha feito o acréscimo do art. 149 do Código Penal, menciona de forma expressa que **"a prostituição decidida individual e livremente não é crime nem sequer fato ilícito – ao contrário, para muitos deve ser vista como trabalho, a merecer alguma proteção (diferente de estímulo) do Estado"** (trecho do aditamento na fl. 4.124 dos autos eletrônicos).

A prostituição é um trabalho lícito e se encontra inclusive expressamente na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO: item 5198-05), que descreve a realização das seguintes atividades por profissionais do sexo: **"programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão"**.

Em suma, a prostituição não é penalmente reprimida e a ilicitude em tal contexto é suscetível de ocorrer com a exploração, por terceiros, dos resultados desse tipo de atividade, como, por exemplo, na manutenção de casa de prostituição (art. 229 do Código Penal) e no rufianismo (art. 230 do Código Penal), para o qual há a forma qualificada do § 2º do art. 230 do mesmo diploma, que é caracterizada pelo emprego de **"violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima"**.

A descrição dos fatos neste caso dos autos se amolda perfeitamente à última modalidade de exploração sexual (rufianismo qualificado). Trata-se de uma espécie de trabalho, conforme corretamente ponderou o Ministério Público Federal no seu aditamento. Esse órgão, instado a se manifestar pelo despacho das fls. 4.130-4.131, voltou aos autos nas fls. 4.240-4.248 e então esclareceu que os fatos que subsidiaram a acusação fundada no art. 230, § 2º, do Código Penal, **"são rigorosamente os mesmos"** que os utilizados para o enquadramento no art. 149 do mesmo diploma (trecho da manifestação na fl. 4.241 dos autos eletrônicos).

O Ministério Público Federal sustentou, ainda, que **"a incidência típica da redução a condição análoga à de escravo tem por termo inicial o alojamento das vítimas e o começo das atividades de prostituição"** (fl. 4.243 dos autos eletrônicos) e que o rufianismo, **"em termos puramente temporais"**, **"se confunde (conforme detalhado mais adiante) com a redução a condição análoga à de escravo"** (fl. 4.244 dos autos eletrônicos).

Não se desconhece uma mesma conduta pode produzir mais de um resultado e que haja tantas sanções penais quantos forem os resultados obtidos, que podem ter ou não a mesma natureza. No entanto, não é isso o que ocorre no caso dos autos, em que o único trabalho explorado mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima é a prostituição alheia, para o que há um tipo penal específico, identificado como rufianismo qualificado. A pena para esse delito pode variar de 2 a 8 anos de reclusão. Esses limites são os mesmos utilizados pelo art. 149 do Código Penal para sancionar a redução a condição análoga à de escravo. Por isso, não há sequer como falar que o último delito absorveria o primeiro como consequência de ser punido mais gravemente.

No caso destes autos, não há qualquer separação de conduta, de resultado e de bem jurídico tutelado que permita a dupla imputação postulada pelo Ministério Público Federal. As condutas de aliciamento, de intimidação, de grave ameaça, de coação e de violência **são todas voltadas exclusivamente para a exploração sexual**. Nenhuma outra atividade além dessa é descrita como sendo desempenhada pelas pessoas exploradas, vítimas das condutas atribuídas aos acusados. As atividades desempenhadas profissionalmente pelas vítimas podem ser classificadas como trabalho, mas o tipo que trata da matéria é o art. 230, § 2º, do Código Penal, que, **pelo critério da especialidade**, prevalece sobre o art. 149 do mesmo diploma.

Conforme foi dito anteriormente nesta decisão, é de conhecimento geral a regra de que a classificação da conduta pelo Judiciário deve ser feita no momento da prolação da sentença, depois de finda a instrução. No entanto, reitero que há exceções para essa regra, notadamente nos casos em que houver na denúncia o excesso acusatório, caracterizado por erro de qualificação causador de nulidade por incompetência, conforme destacado pelos precedentes das Cortes superiores. É justamente isso o que ocorre no caso dos autos.

Para fechar a análise, lembra-se que foi afirmado que a prostituição é uma espécie de trabalho. Diante disso, pode-se indagar por que é feita a opção de enquadramento no rufianismo qualificado (crime contra a liberdade sexual) e não na redução a condição análoga à de escravo. Se existisse no último tipo penal previsão de modalidade de exploração sexual como uma das possibilidades de sua realização, a solução seria simples. No entanto não é isso o que ocorre.

Conforme foi mencionado linhas acima, é direito fundamental do acusado ser processado e julgado pelo juiz competente. A definição da competência, no presente caso, depende da correta tipificação da conduta. Não há previsão normativa de enquadramento da exploração do trabalho sexual como modalidade de redução a condição análoga à de escravo e, tendo em vista a necessidade de prestigarmos a tipicidade e o direito fundamental aqui indicado, a solução adequada é considerar o rufianismo qualificado como delito contra a liberdade sexual, de acordo com o *locus* em que está inserido o tipo pertinente (art. 230, § 2º, do Código Penal).

Em suma, não foi evidenciada a possibilidade de duplo enquadramento dos fatos de exploração sexual, nem de classificação dos fatos no art. 149 do Código Penal, restando como solução quanto aos mesmos o enquadramento exclusivo no rufianismo qualificado, para o qual a Justiça Federal não é competente. Essa solução impede o exame aqui das condutas conexas.

Ante o exposto, rejeito a denúncia de redução a condição análoga à de trabalho escravo. Em consequência, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o caso de acordo com as imputações remanescentes (art. 2º da Lei nº 12.850-2013 e arts. 149-A, V, 230, § 2º, e art. 282, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

P. R. I. C. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência, com cópias da denúncia (fls. 4.043-4.074), do aditamento (fls. 4.120-4.151), do despacho das fls. 4.230-4.231, da manifestação do Ministério Público Federal das fls. 4.240-4.248 e da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004671-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEDRO URSINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 16676649

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000192-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada de que "a 4ª Turma de Julgamento desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, na sessão de julgamento do dia 27/11/2018 efetuou a apreciação dos processos" (documento ID 17278297), intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Considerando, outrossim, que a autoridade impetrada, em suas informações, arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, ante a redistribuição dos processos administrativos para operacionalização dos acordãos proferidos, determino a intimação da impetrante para que se manifeste, em igual prazo, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ACO RIBER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AÇO RIBER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Foi indeferida a liminar, uma vez que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de indeferiu a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, conforme o id. 14533714, pugnando pela denegação da segurança.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (id. 14687767), requerendo o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme a petição id. 16174550.

Foi indeferida a liminar nos autos do agravo de instrumento n. 5003969-49.2019.4.03.0000.

É o relatório.

Decido.

A presente demanda fundamenta-se no posicionamento firmado pelo plenário do excelso Supremo Tribunal Federal que, em 8.10.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/1995), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde à "receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Lei n. 10.833/2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º.”

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alu certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar não só a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005 como também o período alcançado pela coisa julgada relativa aos processos anteriormente protocolados pela parte autora.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, nos cinco anos anteriores à impetração.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa desta é ato que dependerá da própria impetrante. Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. A União fica condenada ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado nestes autos, informe-se o egrégio TRF/3.^a Região da prolação desta sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003796-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FIREBREQ INDUSTRIA E COMERCIO MOTOPECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622, IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003821-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POWER MOENDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico a prevenção deste feito com os processos relacionados como associados.

Outrossim, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001021-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

Providencie a Secretária a expedição de mandado para notificação da requerida, atentando-se para o novo endereço indicado (ID 16793968).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO KEIJI SHIRAIISHI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 30.1.2008, f. 155 do Id n. 10996395), mediante o reconhecimento da função de dentista como atividade especial, exercida nos períodos de: 1.º.5.1978 a 31.12.1982; 1.º.2.1983 a 31.12.1983; 1.º.1.1985 a 31.12.1985; 29.4.1995 a 30.9.1999; 1.º.11.1999 a 31.10.2000; 1.º.12.2000 a 31.12.2000; 1.º.2.2001 a 30.11.2007 e de 1.º.1.2008 a 29.1.2008, todos estes períodos recolhidos como contribuinte individual. Sucessivamente, pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o aumento do percentual de cálculo para 100% (cem por cento). Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 11018598).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 12031555). Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação (Id n. 14931464).

Deferida a realização de prova oral, as testemunhas foram ouvidas, em audiência. Em debates orais, as partes reportaram-se às alegações anteriores, conforme os termos e as mídias do Id n. 16582177.

É o relatório.

DECIDO.

Decadência

Com efeito, o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

É importante observar que a previsão do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi inaugurada na legislação com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

Note-se que, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à previsão do prazo decadencial, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento realizado em 14.3.2012, que é de dez anos o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, devendo os 10 (dez) anos, neste caso, serem contados a partir da edição da MP 1.523-9/1997, momento em que passou a existir previsão normativa de prazo decadencial para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BE ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que ‘É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo’. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Galloti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06”.

3.Recurso especial provido.”

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1303988/PE, relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 27.4.2012).

No caso dos autos, considerando que o pagamento da primeira parcela da aposentadoria do autor foi efetuada no dia 30.9.2008 (f. 175 do Id n. 10996395), não há que se falar em decadência, uma vez que a ação foi ajuizada em 19.9.2018. Portanto, não transcorrido o prazo decadencial.

Prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo à análise do **mérito**.

No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 95-103 do Id n. 10996395), é suficiente para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

Do mesmo modo, a prova oral realizada nos autos (Id n. 16582177), juntamente com os documentos que serviram como “início de prova material”, acostados ao Procedimento Administrativo (Id n. 10996395), demonstram que o autor exerceu a atividade de dentista durante todo o período recolhido como contribuinte individual (de 1.º.5.1978 a 31.12.1982; de 1.º.2.1983 a 31.12.1983; de 1.º.1.1985 a 31.12.1985; de 29.4.1995 a 30.9.1999; de 1.º.11.1999 a 31.10.2000; de 1.º.12.2000 a 31.12.2000; de 1.º.2.2001 a 30.11.2007 e de 1.º.1.2008 a 29.1.2008).

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que os períodos exercidos pelo autor, até 28.4.1995, enquadram-se no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros como atividade especial.

Com relação aos períodos laborados posteriormente à vigência da Lei n. 9.032/1995, de 29.4.1995 a 30.9.1999, 1.º.11.1999 a 31.10.2000, 1.º.12.2000 a 31.12.2000, 1.º.2.2001 a 30.11.2007 e de 1.º.1.2008 a 29.1.2008, verifico que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, anexado aos autos (f. 1-2 do Id n. 10996389), e Laudo Técnico Pericial Individual de Controle Ambiental do Local de Trabalho – LTCAT (f. 1-11 do Id n. 10996390), o autor, no exercício de suas funções laborais, ficou exposto ao fator de risco biológico (bactérias e vírus), de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, os períodos de 1.º.5.1978 a 31.12.1982; de 1.º.2.1983 a 31.12.1983; de 1.º.1.1985 a 31.12.1985; de 29.4.1995 a 30.9.1999; de 1.º.11.1999 a 31.10.2000; de 1.º.12.2000 a 31.12.2000; de 1.º.2.2001 a 30.11.2007 e de 1.º.1.2008 a 29.1.2008 devem ser reconhecidos como especiais, dada a exposição do autor, de maneira habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, nos moldes da legislação previdenciária.

Por fim, resta analisar o **pleito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Nos termos do *caput* do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que a parte autora, na DER (30.1.2008, f. 155 do Id n. 109996395), possuía 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação.

Esp	Esp	Esp	Esp	Esp	Esp	Esp	Esp	m	d
Esp	01/05/1978	30/09/1991		-	-	-	13	4	30
Esp	01/11/1991	31/01/1992		-	-	-	-	3	1
Esp	01/03/1992	31/05/1994		-	-	-	2	3	1
Esp	01/01/1995	30/09/1999		-	-	-	4	8	30
Esp	01/11/1999	31/10/2000		-	-	-	1	-	1
Esp	01/12/2000	31/12/2000		-	-	-	-	1	1
Esp	01/02/2001	30/11/2007		-	-	-	6	9	30
Esp	01/01/2008	30/01/2008	DER	-	-	-	-	-	30
				0	0	0	26	28	124
				0			10.324		
				0	0	0	28	8	4
				28	8	4	10.324,000000		
				28	8	4			

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e **reconheço** como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 1.º.5.1978 a 31.12.1982; de 1.º.2.1983 a 31.12.1983; de 1.º.1.1985 a 31.12.1985; de 29.4.1995 a 30.9.1999; de 1.º.11.1999 a 31.10.2000; de 1.º.12.2000 a 31.12.2000; de 1.º.2.2001 a 30.11.2007 e de 1.º.1.2008 a 29.1.2008, bem como **determino** que o réu converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (30.1.2008).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação do julgado, observada a prescrição quinquenal e procedendo-se, ainda, aos descontos dos valores já recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: de 42 para 46;
- nome do segurado: Mário Keiji Shirashi;
- benefício assegurado: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 30.1.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIONISIO MENDES DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JESUS DE ARAUJO - SP243986, LORIMAR FREIREIA - SP201428, ALEXANDRE CESAR JORDAO - SP185706, ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do autor, para que, em até 10 (dez) dias, promova a juntada de certidão da sua aposentadoria no serviço público, com a descrição pomenorizada de todos os vínculos que foram utilizados para a concessão daquele benefício, bem como de planilha discriminando os tempos que seriam utilizáveis para a concessão do benefício pretendido neste processo. Lembra-se, por oportuno, que qualquer vínculo utilizado para a concessão do benefício anterior não pode ser utilizado para a concessão de outro benefício. Com a juntada da documentação, vista ao INSS, também por 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA BEATRIZ FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Id n. 17070538: indefiro o pedido formulado pela autora de realização de prova pericial.

É obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que retrate, corretamente, o ambiente de trabalho em que este último exerceu sua atividade laborativa, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto, bem como o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

2. No caso dos autos, vê-se que a parte autora, embora devidamente intimada para juntar aos autos os PPPs referentes aos períodos em que pleiteia sejam reconhecidos como tempo especial, sequer alegou o fechamento das empresas aonde trabalhou ou a recusa destas em fornecer o mencionado documento para justificar sua ausência no cumprimento da determinação, limitando-se a pedir a realização de prova pericial.

3. Assim, para que mais tarde não seja alegado cerceamento de defesa, concedo, por mais uma vez, e sob pena de preclusão, o prazo de 30 dias, a fim de que a autora junte aos autos documentos (PPPs ou formulários), hábeis a demonstrarem que os períodos de 29.4.1995 a 2.6.1996 e de 10.9.2008 a 29.5.2017 foram, efetivamente, exercidos em atividade especial.

4. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

5. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA, ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA e ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 0013070-33.2016.403.6102, que julgou procedente o pedido formulado nos mencionados autos para autorizar a movimentação do saldo existente nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores, para o fim de viabilizar a amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário a eles concedido (Id 13914510).

As partes não se compuseram em audiência de conciliação (Id 15047366).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação Id 15535864.

A parte exequente voltou a se manifestar (Id 16670126).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Os exequentes consignam que: ajuizaram ação que foi julgada procedente, autorizando a movimentação de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para amortizar o saldo devedor do financiamento imobiliário que lhes foi concedido; após o trânsito em julgado da mencionada sentença, o saldo existente nas contas fundiárias foi efetivamente utilizado para aquela finalidade; e que, após 2 (dois) anos da utilização dos valores liberados, pleitearam novamente, junto à Caixa Econômica Federal, o levantamento do saldo de suas contas vinculadas, o que lhes foi negado.

Ao impugnar a pretensão dos exequentes, a Caixa Econômica Federal sustenta que a sentença exequenda já foi integralmente cumprida; e que o novo cumprimento almejado caracteriza excesso de execução.

Feitas essas considerações, anoto que o direito dos exequentes de movimentarem suas contas fundiárias para amortizar o saldo devedor do financiamento imobiliário por eles contratado já foi reconhecido por sentença (Id 13914511, fls. 89-90 e 96). À Caixa Econômica Federal foi imposta a obrigação de viabilizar a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas dos exequentes, para aquela finalidade.

Negar o pedido formulado pelos exequentes, os quais visam à concretização do seu direito, implicaria o esvaziamento do comando contido no título judicial.

Com efeito, a questão da possibilidade de utilização de saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, ainda que este financiamento tenha sido contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, já foi devidamente dirimida na sentença exequenda. Não é razoável que se imponha aos interessados o ajuizamento periódico de novas ações visando àquela mesma finalidade, notadamente quando a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 562.640/PB, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; REsp nº 731.658. DJU 4.12.2006, p. 283; e REsp nº 335.918, DJU 21.11.2005, p. 174).

Dessa forma, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a obrigação imposta à Caixa Econômica Federal, nos autos do processo nº 0013070-33.2016.403.6102, prescinde de nova ação de conhecimento para ser cumprida.

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o cumprimento da sentença prolatada nos autos do processo nº 0013070-33.2016.403.6102, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da soma dos valores existentes nas contas fundiárias dos exequentes.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007245-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Valdir Rodrigues ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (período profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor, depois de afirmar que o INSS reconheceu em sede administrativa o caráter especial do tempo de 22.3.1995 a 28.4.1995 (fl. 3 da inicial), pretende, nesta ação, que seja reconhecida a mesma natureza para os períodos de 2.1.2001 a 2.5.2001 e de 6.6.2001 a 13.11.2016 (fl. 3 da inicial).

Observo, antes de tudo, que o INSS, em sede administrativa, considerou que são especiais os tempos de 22.3.1995 a 28.4.1995, de 2.1.2001 a 2.5.2001 e de 6.6.2001 a 10.10.2001, conforme é demonstrado pela contagem administrativa de fl. 72 dos presentes autos.

Portanto, resta analisar somente o tempo de 11.10.2001 a 13.11.2016, que consta dos PPPs das fls. 52-53 e 54-55. Conforme consta desse documento, o autor, no desempenho das atividades de tratorista, permaneceu exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 91 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível superior a 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). Logo, o período controvertido é especial.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 22.3.1995 a 28.4.1995, de 2.1.2001 a 2.5.2001 e de 6.6.2001 a 10.10.2001), é especial o tempo de 11.10.2001 a 13.11.2016.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A soma dos tempos especiais tem como resultado 38 anos, 2 meses e 1 dia, conforme a planilha abaixo, o que é suficiente para a aposentadoria especial:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência
admissão	saida	registro	a	m	d	a	m	d	
20/12/1982	15/05/1983		-	4	26	-	-	-	
01/07/1983	07/05/1985		1	10	7	-	-	-	
15/05/1985	31/12/1985		-	7	17	-	-	-	

01/01/1986	20/12/1986		-	11	20	-	-	-
05/01/1987	13/12/1987		-	11	9	-	-	-
12/01/1988	11/12/1988		-	10	30	-	-	-
16/01/1989	15/12/1991		2	10	30	-	-	-
06/01/1992	15/04/1992		-	3	10	-	-	-
15/05/1992	14/12/1992		-	6	30	-	-	-
26/01/1993	20/11/1993		-	9	25	-	-	-
18/04/1994	30/11/1994		-	7	13	-	-	-
13/02/1995	21/03/1995		-	1	9	-	-	-
22/03/1995	28/04/1995	Especial	-	-	-	-	1	7
29/04/1995	10/07/1995		-	2	12	-	-	-
16/10/1995	15/01/1996		-	2	30	-	-	-
07/05/1996	02/07/1996		-	1	26	-	-	-
03/07/1996	14/01/1997		-	6	12	-	-	-

02/05/1997	13/06/1997		-	1	12	-	-	-		
14/06/1997	31/12/2000		3	6	18	-	-	-		
02/01/2001	02/05/2001	Especial	-	-	-	-	4	1		
03/05/2001	05/06/2001		-	1	3	-	-	-		
06/06/2001	13/11/2016	Especial	-	-	-	15	5	8		
			-	-	-	-	-	-		
			6	108	339	15	10	16	0	
			5.739			5.716				
			15	11	9	15	10	16		
			22	2	22	8.002.400000				
			38	2	1					

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 22.3.1995 a 28.4.1995, de 2.1.2001 a 2.5.2001 e de 6.6.2001 a 10.10.2001), a parte autora desempenhou atividades especiais também no período é especial o tempo de 11.10.2001 a 13.11.2016, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 179.116.651-0) para a parte autora, com a DIB na DER (17.5.2017). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na época do cumprimento, bem como (4.2) honorários advocatícios a serem fixados oportunamente.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 179.116.651-0;
- b) nome do segurado: Valdir Rodrigues;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 17.5.2017 (DER).

P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELENA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, na qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMIA TALEB
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto.

Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008216-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARLETE NEVES DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS MODESTO, MAYCON VICTOR DOS SANTOS MODESTO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003041-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HOMERO MATTOS, MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COHAB
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Contadoria do Juízo, intimem-se:

a) a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a sua evolução salarial a partir de maio de 2012, bem como extrato com detalhamento de todos os depósitos da conta 26.001933-4 da Agência 1038-3 - Fórum Bebedouro (Nossa Caixa-Banco do Brasil) desde a data de abertura até a data de encerramento;

b) a parte ré (COHAB-Bauru) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os valores de seguro e FCVS a partir da prestação 67, em conformidade com a relação ID 3041264 (f. 503/505 dos autos 0012355-35.2009.403.6102);

c) a parte ré (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça extrato com detalhamento de todos os depósitos das contas 2014.005.00028742-6 e 2014-005-00028575-0 desde a data de abertura.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001612-97.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBERTINO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
3. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR MACHADO MOLINA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, n qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, n qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade que deverá apresentar os seus quesitos.

6. Requisite-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo 31/543.711.521-7.

7. Nomeio para a realização da perícia o doutor Anderson Gomes Marin, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data de início dos trabalhos para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JESUS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, bem como providenciar o recolhimento das custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor, sob pena de extinção.

2. Após, venham os autos conclusos.

Int.

DESPACHO

Ante o silêncio da parte executada (CEF), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

SENTENÇA

Marcelo José Luchetti ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

Houve o deferimento da gratuidade para o autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (período profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Dos tempos comuns cujo reconhecimento é pretendido pelo autor.

O autor pretende sejam reconhecidos por esta sentença os períodos de 19.11.1974 a 4.5.1976 e de 3.4.1996 a 31.5.2001. O primeiro consta da CTPS da fl. 49 dos autos. O segundo período é compreendido pelo vínculo registrado em CTPS que foi reproduzido na fl. 57. O INSS não apresentou qualquer motivo pelo qual seria justificável a preterição desses vínculos, mantendo-se, assim, a presunção relativa de veracidade dos registros. Nesse contexto, os mesmos devem ser computados para todas as finalidades previdenciárias.

2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os tempos de 1.11.1986 a 3.6.1991, de 1.12.1991 a 1.2.1995, de 3.1.2001 a 30.10.2002, de 1.11.2002 a 29.8.2008 e de 2.2.2009 a 14.8.2015 (trecho da inicial nas fls. 26-27 dos autos eletrônicos), durante os quais alega ter desempenhado as atividades de lubrificador (dois primeiros períodos) e frentista (demais períodos).

Os vínculos como lubrificador estão demonstrados pela cópia da CTPS da fl. 60 dos autos eletrônicos. Os dois vínculos subsequentes estão registrados na cópia da CTPS da fl. 68 dos autos eletrônicos, evidenciando o desempenho das atividades de frentista de posto de combustíveis. No último vínculo, o autor também foi contratado por um posto de gasolina, mas para desempenhar as atividades de gerente, conforme se verifica na cópia da CTPS da fl. 69. Ademais, relativamente a esses vínculos não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo, na forma da legislação previdenciária vigente na época. O mesmo ocorre relativamente ao último desses períodos, pois, conforme o PPP das fls. 82-83, houve exposição a hidrocarbonetos. O PPP das fls. 84-85 também se refere ao último período, se refere a riscos não contemplados pela legislação (produtos domissanitários, acidente [explosão], trabalho em altura [?], hidrocarboneto e outros compostos de carbono, agentes biológicos (?), umidade sem dimensionamento e etanol). Portanto, os três últimos períodos também são comuns.

Por sua vez, as duas atividades de frentista e as de gerente de posto de gasolina são posteriores a 5.3.1997. Sendo assim, quanto às mesmas não há mesmo em tese como falar em enquadramento em categoria profissional. O PPP das fls. 75-76 se refere ao primeiro desses períodos e não faz referência a qualquer agente nocivo. O PPP das fls. 77-78 cuida do segundo desses períodos e menciona a exposição a hidrocarbonetos, fator esse que não é contemplado pela legislação previdenciária em vigor.

Em suma, não há direito ao benefício pretendido pelo autor.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROQUE SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP198875-E, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, bem como acerca dos procedimentos administrativos juntados aos autos pelo INSS/AADJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON MEIRA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nelson Meira Peixoto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto *"à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"* (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se *"a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"* (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, *"para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido"* (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não *"foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador."* (...) *"Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)"* (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o *"tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030"* (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perímetro profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	<p>Extração, trituração e tratamento de berílio:</p> <p>Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.</p> <p>Fundição de ligas metálicas.</p> <p>Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.</p>	25 anos
-------	---------------------	--	---------

—
Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende, nesta ação, que seja reconhecido que são especiais os períodos de 25.5.1987 a 28.2.1990, de 19.3.1990 a 16.9.1991, de 17.9.1991 a 14.11.1991, de 4.9.1992 a 14.10.1993, de 21.10.1993 a 21.6.1995, de 16.8.1995 a 13.10.1996, de 14.10.1996 a 31.1.1997, de 2.5.1997 a 30.8.1998, de 1.9.1998 a 5.5.1999, de 6.5.1999 a 25.9.1999, de 1.3.2000 a 27.9.2001 e de 12.12.2005 a 2.2.2012 (fl. 7 da inicial), durante os quais alegou ter desempenhado as atividades de motorista de caminhão (primeiro período) e de ônibus (demais períodos).

O documento da fl. 206, elaborado pela autarquia, reconhece que o autor foi motorista em todos esses períodos. Os documentos RAIS das fls. 32-58 confirmam que ele conduziu ônibus e caminhões, o que assegura, pelo enquadramento em categoria profissional, o reconhecimento dessas atividades que tenham sido exercidas até 5.3.1997 (de 25.5.1987 a 28.2.1990, de 19.3.1990 a 16.9.1991, de 17.9.1991 a 14.11.1991, de 4.9.1992 a 14.10.1993, de 21.10.1993 a 21.6.1995, de 16.8.1995 a 13.10.1996 e de 14.10.1996 a 31.1.1997).

A partir de 5.3.1997, não há mais fundamento jurídico para realizar o reconhecimento da mesma forma que a realizada no parágrafo acima. Portanto, relativamente aos períodos controvertidos de 2.5.1997 a 30.8.1998, de 1.9.1998 a 5.5.1999, de 6.5.1999 a 25.9.1999, de 1.3.2000 a 27.9.2001 e de 12.12.2005 a 2.2.2012 é necessário verificar se teria havido efetiva exposição habitual e permanente a pelo menos um agente nocivo previsto pela legislação previdenciária.

Os PPPs das fls. 300-301, 121-122, 170-171, 178-179 e 192-193 evidenciam que esses tempos são comuns, pois no primeiro e último, houve exposição a ruídos máximos de 82 dB, inferiores ao paradigma normativo (mínimo de 85 dB), enquanto nos três outros tempos houve exposição a agente não contemplado pela legislação previdenciária (fator biomecânico). Logo, esses quatro períodos são comuns.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609) .

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532) .

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 25.5.1987 a 28.2.1990, de 19.3.1990 a 16.9.1991, de 17.9.1991 a 14.11.1991, de 4.9.1992 a 14.10.1993, de 21.10.1993 a 21.6.1995, de 16.8.1995 a 13.10.1996 e de 14.10.1996 a 31.1.1997.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A soma dos tempos especiais é nitidamente insuficiente para a aposentadoria especial. Por outro lado, o tempo de contribuição total, com a conversão dos períodos especiais em tempos comuns, é de 31 anos, 9 meses e 24 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
04/09/1978	14/11/1978		-	2	11	-	-	-	
02/01/1979	31/03/1979		-	2	30	-	-	-	
02/08/1982	16/12/1982		-	4	15	-	-	-	
05/01/1983	26/03/1983		-	2	22	-	-	-	
25/05/1987	28/02/1990	Especial	-	-	-	2	9	4	

19/03/1990	16/09/1991	Especial	-	-	-	1	5	28
17/09/1991	14/11/1991	Especial	-	-	-	-	1	28
18/11/1991	22/07/1992		-	8	5	-	-	-
04/09/1992	14/10/1993	Especial	-	-	-	1	1	11
21/10/1993	30/06/1995	Especial	-	-	-	1	8	10
16/06/1995	31/01/1997	Especial	-	-	-	1	7	16
02/05/1997	30/08/1998		1	3	29	-	-	-
01/09/1998	25/09/1999		1	-	25	-	-	-
01/03/2000	27/09/2001		1	6	27	-	-	-
01/04/2002	29/06/2002		-	2	29	-	-	-
06/08/2002	31/01/2003		-	5	26	-	-	-
20/11/2003	29/03/2004		-	4	10	-	-	-
02/08/2004	01/11/2005		1	2	30	-	-	-
12/12/2005	02/02/2012		6	1	21	-	-	-

09/04/2012	30/06/2017		5	2	22	-	-	-	
			15	43	302	6	31	97	0
			6.992			3.187			
			19	5	2	8	10	7	
			12	4	22	4.461,800000			
			31	9	24				

O autor nasceu em 3.8.1962 (RG da fl. 13). Logo, na DER (13.10.2017) ele tinha 55 anos. A soma da idade ao tempo de contribuição é inferior a 95 anos. Logo, não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Destaco, em seguida, que, conforme as planilhas abaixo, o autor dispunha de apenas 15 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de contribuição no dia 20.12..1998, o que inviabiliza a concessão de uma aposentadoria proporcional:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
04/09/1978	14/11/1978		-	2	11	-	-	-	
02/01/1979	31/03/1979		-	2	30	-	-	-	
02/08/1982	16/12/1982		-	4	15	-	-	-	

05/01/1983	26/03/1983		-	2	22	-	-	-		
25/05/1987	28/02/1990	Especial	-	-	-	2	9	4		
19/03/1990	16/09/1991	Especial	-	-	-	1	5	28		
17/09/1991	14/11/1991	Especial	-	-	-	-	1	28		
18/11/1991	22/07/1992		-	8	5	-	-	-		
04/09/1992	14/10/1993	Especial	-	-	-	1	1	11		
21/10/1993	30/06/1995	Especial	-	-	-	1	8	10		
16/06/1995	31/01/1997	Especial	-	-	-	1	7	16		
02/05/1997	30/08/1998		1	3	29	-	-	-		
01/09/1998	20/12/1998		-	3	20	-	-	-		
							-	-		
							-	-		
			1	24	132	6	31	97	0	
			1.212			3.187				
			3	4	12	8	10	7		

			12	4	22	4.461,800000		
			15	9	4			
						CÁLCULO DE PEDÁGIO		
						a	m	d
Total de tempo de serviço até 16/12/98:						15	9	4
5.674 dias								
Tempo que falta com acréscimo:						19	11	6
7176 dias								
Soma:						34	20	10
12.850 dias								
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:						35	8	10

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 25.5.1987 a 28.2.1990, de 19.3.1990 a 16.9.1991, de 17.9.1991 a 14.11.1991, de 4.9.1992 a 14.10.1993, de 21.10.1993 a 21.6.1995, de 16.8.1995 a 13.10.1996 e de 14.10.1996 a 31.1.1997. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006698-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATMA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MANOEL LINDOLFO DA CUNHA, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, ROSEMARY REZENDE BAZON DI LUCIA, PAULO EDUARDO LATTARO

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as) inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004754-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILARIO MELONI

ATO ORDINATÓRIO

Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3672

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002661-27.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013250-49.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROBERTO LEO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Traslade-se para os autos principais (processo n.º 0013250-49.2016.403.6102) cópia das peças de fls. 192/192-verso. 3. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002393-46.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIRIO AUGUSTO BOMFIM X BENEDITO APARECIDO SINASTRE X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2019 415/1592

reclusão e dez dias-multa. Atendendo-se ao sistema bifásico e à proporcionalidade, com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa nos seguintes termos: 1º) Em 10 (dez) dias-multa, tendo em vista a reprovabilidade e prevenção do crime, nos termos do art. 8º, da Lei n. 8.137/90; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado não possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, 1º c/c art. 60, caput, ambos do CP. A aplicação do salário-mínimo à pena de multa leva em consideração a extinção do índice previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90 (BTN). No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 63.716, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes, j. 20/09/2017. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e suficiente para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça - converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: i) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do CP; e ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá recorrer em liberdade. b) Paulo Roberto Cordeiro de Azevedo. O condenado apresenta culpabilidade normal ou adequada ao tipo, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de modo diverso. O documento de fls. 96 e 806/807-v não permite considerar que possui maus antecedentes, tendo em vista que o apontamento existente trata de inquérito policial arquivado em 03.11.2014. Inexistem elementos seguros sobre a personalidade e conduta social do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra. Os motivos não refogem à espécie do crime e as circunstâncias não revelam dados relevantes que mereçam ser considerados (meios e modo de execução). As consequências do crime do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o comportamento da vítima, Estado, foi irrelevante para a ocorrência do delito. Neste quadro - inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) - é mínimo o grau de reprovabilidade da conduta, recomendando a fixação da pena-base no limite abstrato mínimo de cominação, totalizando dois anos de reclusão e dez dias-multa. Inexistindo agravantes ou atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 65 do CP), fixo a pena provisória em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Na ausência de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Atendendo-se ao sistema bifásico e à proporcionalidade, com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa nos seguintes termos: 1º) Em 10 (dez) dias-multa, tendo em vista a reprovabilidade e prevenção do crime, nos termos do art. 8º, da Lei n. 8.137/90; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado não possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, 1º c/c art. 60, caput, ambos do CP. A aplicação do salário-mínimo à pena de multa leva em consideração a extinção do índice previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90 (BTN). No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 63.716, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes, j. 20/09/2017. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e suficiente para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça - converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: i) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do CP; e ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá recorrer em liberdade. c) Pedro Antônio Cordeiro de Azevedo. O condenado apresenta culpabilidade normal ou adequada ao tipo, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de modo diverso. O documento de fl. 97 e 806/807-v não permite considerar que possui maus antecedentes, tendo em vista que o apontamento existente trata de inquérito policial arquivado em 03.11.2014. Inexistem elementos seguros sobre a personalidade e conduta social do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra. Os motivos não refogem à espécie do crime e as circunstâncias não revelam dados relevantes que mereçam ser considerados (meios e modo de execução). As consequências do crime do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o comportamento da vítima, Estado, foi irrelevante para a ocorrência do delito. Neste quadro - inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) - é mínimo o grau de reprovabilidade da conduta, recomendando a fixação da pena-base no limite abstrato mínimo de cominação, totalizando dois anos de reclusão e dez dias-multa. Inexistindo agravantes ou atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 65 do CP), fixo a pena provisória em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Na ausência de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Atendendo-se ao sistema bifásico e à proporcionalidade, com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa nos seguintes termos: 1º) Em 10 (dez) dias-multa, tendo em vista a reprovabilidade e prevenção do crime, nos termos do art. 8º, da Lei n. 8.137/90; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado não possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, 1º c/c art. 60, caput, ambos do CP. A aplicação do salário-mínimo à pena de multa leva em consideração a extinção do índice previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90 (BTN). No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 63.716, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes, j. 20/09/2017. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e suficiente para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça - converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: i) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do CP; e ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Condeno os corréus, solidariamente, ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. Oficie-se ao C.STJ, nos autos dos recursos ordinários em habeas corpus nº 88.462/SP e 90.981/SP, comunicando a presente decisão. P. R. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006237-62.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X LUCIANA GOMES CARONI(SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a Portaria n.º 01/2018 da Comarca de Sorocaba/SP, tomo sem efeito a determinação de expedição de carta precatória para referida Comarca. Designo o dia 29 de agosto de 2019, às 15 horas, para oitiva da testemunha Anderson Oliveira Fernandes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ATTILIO SCARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14984224: autorizo o destaque da verba honorária contratual nos percentuais declinados (12% para o CNPJ 29.540.029/0001-48, 12% para o CNPJ 29.539.999/0001-23 e 6% para o CPF 265.325.808-05), salientando aos ilustres procuradores que será realizado na requisição do autor, porque a requisição em apartado não é mais possível após a edição da Resolução CJF nº 458/2017.

Providencie-se e dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s).

Transmitido(s), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo nos moldes do despacho ID 14129261, prosseguindo-se, no mais, conforme lá estabelecido.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2019

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-94.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTITI DE ANDRADE - SP218714

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTITI DE ANDRADE - SP218714

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTITI DE ANDRADE - SP218714, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTITI DE ANDRADE - SP218714

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTITI DE ANDRADE - SP218714

DESPACHO

ID 17666458: defiro. Da análise do documento de ID 15491907, verifica-se que a penhora nº 478961 venceu em 15.02.2019.

Providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

Expediente Nº 3669

MONITORIA

0000970-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

Fl. 273: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso haja interesse do réu em executar a condenação imposta à CEF (sentença de parcial procedência de fls. 258/259 transitou em julgado), deverá fazê-lo nos moldes já determinados nos itens 2 e seguintes de fl. 263. No silêncio, retomem os autos ao arquivo (sobrestado)Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004176-05.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-06.2014.403.6102 () - ELIANA MARIA DIAS ANACLETO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP315149 - VINICIUS CAVARZANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. 2. Fl. 233: o cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concorrente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001355-09.2007.403.6102 (2007.61.02.001355-0) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP115231 - AGNALDO AUGUSTO FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 411/412, 430/432, 441/443, 481, 489/492, 505/507, 530/531, 533/534 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 536.3. Requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002051-16.2005.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fl. 418/420: defiro vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009194-51.2008.403.6102 (2008.61.02.009194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ACUSTIK ACESSORIOS PARA AUTO LTDA ME X ROSALIA APARECIDA PRUDENCIA CAMPOS X GUILHERME NEGRAO RIBEIRO FILHO
Em razão da notícia de pagamento da dívida (fl. 118), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003312-30.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA - ME X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA

Fl. 109: defiro vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003787-25.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: I.B.C.E. SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

EMBARGADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO CESAR PINOLA - SP178808

DESPACHO

Para fins de prosseguimento destes autos eletrônicos, aguarde-se a intimação da parte interessada no processo físico para virtualização e inserção integral dos documentos do processo físico junto a estes autos eletrônicos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005849-62.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MELO & RIBEIRO FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009623-37.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUAABRE JUNIOR - SP122143
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Para fins de prosseguimento destes autos eletrônicos, aguarde-se a intimação da parte interessada no processo físico para virtualização e inserção integral dos documentos do processo físico junto a estes autos eletrônicos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001756-61.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IGARAPAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES - SP112674

DESPACHO

Para fins de prosseguimento destes autos eletrônicos, aguarde-se a intimação da parte interessada no processo físico para virtualização e inserção integral dos documentos do processo físico junto a estes autos eletrônicos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005155-74.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JAIR MATEUSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Para fins de prosseguimento destes autos eletrônicos, aguarde-se a intimação da parte interessada no processo físico para virtualização e inserção integral dos documentos do processo físico junto a estes autos eletrônicos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004740-81.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Para fins de prosseguimento destes autos eletrônicos, aguarde-se a intimação da parte interessada no processo físico para virtualização e inserção integral dos documentos do processo físico junto a estes autos eletrônicos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009990-71.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Para fins de prosseguimento destes autos eletrônicos, aguarde-se a intimação da parte interessada no processo físico para virtualização e inserção integral dos documentos do processo físico junto a estes autos eletrônicos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002605-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PLUS - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Para fins de prosseguimento destes autos eletrônicos, aguarde-se a intimação da parte interessada no processo físico para virtualização e inserção integral dos documentos do processo físico junto a estes autos eletrônicos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012791-47.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014280-08.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Para fins de prosseguimento destes autos eletrônicos, aguarde-se a intimação da parte interessada no processo físico para virtualização e inserção integral dos documentos do processo físico junto a estes autos eletrônicos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003252-19.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: IRBO-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Para fins de prosseguimento destes autos eletrônicos, aguarde-se a intimação da parte interessada no processo físico para virtualização e inserção integral dos documentos do processo físico junto a estes autos eletrônicos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006418-97.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO - SP125889

DESPACHO

Para fins de prosseguimento destes autos eletrônicos, aguarde-se a intimação da parte interessada no processo físico para virtualização e inserção integral dos documentos do processo físico junto a estes autos eletrônicos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005978-53.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COSELLI COMERCIAL LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, COSELLI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA - SP40137
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456

DESPACHO

Para fins de prosseguimento destes autos eletrônicos, aguarde-se a intimação da parte interessada no processo físico para virtualização e inserção integral dos documentos do processo físico junto a estes autos eletrônicos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003764-16.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ELEIDA BENETTI CANESIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: BIANCA PIERRI STOCCO - SP262949, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

DESPACHO

Para fins de prosseguimento destes autos eletrônicos, aguarde-se a intimação da parte interessada no processo físico para virtualização e inserção integral dos documentos do processo físico junto a estes autos eletrônicos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005462-18.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HAMILTON MARINO NOGUEIRA CESAR

DESPACHO

Para fins de prosseguimento destes autos eletrônicos, aguarde-se a intimação da parte interessada no processo físico para virtualização e inserção integral dos documentos do processo físico junto a estes autos eletrônicos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001468-60.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: ALOIS & RODRIGUES - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006553-75.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: RP PED SERVÍOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006083-78.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CARIATTI FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013640-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO MESTRINER

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004647-21.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTINE MEIRI MICHELI

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003429-84.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: AQUARIUS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008696-71.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEONARDO RESENDE BORGES

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007710-20.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE MARCOS DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009135-82.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS AURELIO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008947-89.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALESSANDRO JEAN SALLES

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009110-69.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001837-39.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: C C IMOVEIS LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002375-93.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: TABLAS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007588-07.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELANE SERPA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002589-74.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: E.A.N. IMOVEIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 002588-89.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TCO IMOBILIARIA S CLTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002030-54.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LILLANDER DA ROCHA ESCOBAR

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007644-16.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: TERRINCORP IMOBILIARIA S CLTDA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000036-54.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GRIF COMAL E PLANEJ DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002590-59.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERREIRA & FRANCO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000748-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO HERCULANO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000031-32.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002283-57.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO BATISTA SARILHO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003183-54.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RENE LEAL RIBEIRO, DARCY CLAUDINO LEAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALQUIRIA VOLPINI FUENTES - SP337356
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALQUIRIA VOLPINI FUENTES - SP337356
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Para fins de prosseguimento destes autos eletrônicos, aguarde-se a intimação da parte interessada no processo físico para virtualização e inserção integral dos documentos do processo físico junto a estes autos eletrônicos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008945-22.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCEL RICARDO GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005461-33.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA MARLENE FRANZONI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARLENE FRANZONI - SP269920

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002400-09.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: DINAMIK DE NEGOCIOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002400-09.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: DINAMIK DE NEGOCIOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001917-18.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: AURELIANO MACEDO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002045-23.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ANA PAULA SILVA MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002779-08.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
EXECUTADO: GERALDO BORGES PORTO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011862-48.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ISOBEL DOS REIS TINCANI

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011868-55.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SUELI MARQUES DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002299-59.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MILTON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006154-80.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013634-12.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE RICARDO BARBOZA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005839-86.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO WANDER VOLPON

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007213-11.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS VASCONCELOS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012779-33.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CORP - CENTRO OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO S/S. - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008953-96.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO SERGIO PERLATTI D ALPINO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000040-91.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS VASCONCELOS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000029-62.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AYRES IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006087-18.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CAETANO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013524-13.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARTA ADRIANA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013523-28.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JABOTICABAL

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008019-90.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: BELARMINO GREGORIO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: BELARMINO GREGORIO SANTANA - SP67637

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: GILBERTO CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-72.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOARES

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009580-11.2004.4.03.6106 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: ELNEN JARDINI DINELI

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004029-08.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: ANA LAURA BORBA DE ANDRADE GAYAO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001329-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: CARINA FERREIRA PINHEIRO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001485-88.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: APARECIDO PEZZUTO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006463-67.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ERIKA MAIZE DE SOUZA OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, o prazo de 10 (dez) dias para que o Conselho retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Anoto que a carga deverá ser previamente agendada em razão da quantidade de processos e, **reforço** que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se o exequente, requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se para cumprimento.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006466-22.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: VALERIA DALBONI

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006477-51.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA ADACHI & VERSUTI S/S - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006470-59.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ANDREA ARDEVINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006457-60.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ENVOLVE MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006462-82.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: OSWALDO GARCIA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006460-15.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ISABEL SANCHEZ DE AGUIRRE

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002567-16.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006465-37.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: RAQUEL ALVES BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012783-70.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: INSTITUTO MEDICO DR. LUIZ CLAUDIO CAMPELO BARBOSA S/S

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008836-76.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BATATAIS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000020-03.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ERICSON ANDRE CACAO AYRES

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000781-75.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002077-91.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALVORADA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002756-35.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BONFIM

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006466-22.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: VALERIA DALBONI

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005021-08.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA MOTTA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005477-84.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011193-58.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO PAULO PENTEADO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002440-30.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: APARECIDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009849-62.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: ARTUR ALVES LOUREIRO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012792-32.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MARIA LUISA GARCIA CIPRIANO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002271-91.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: DIEGO CALCINI LIBERATO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007497-14.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ALBERTO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004691-40.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AUGUSTUS CARROZZINO LOSONCZI

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004785-85.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELSO DE PAIVA NEVES

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012988-80.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JOAO TEODORO DE OLIVEIRA SOBRINHO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009729-33.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REINALDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006162-57.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: STENYO RIDERS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009132-30.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO MARCELO DE CASTRO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011204-87.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE MARANGON

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004790-10.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE BRITO MAXIMIANO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002377-63.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ADIL ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004552-88.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HENRIQUE ABREU DE ANDRADE ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ABREU DE ANDRADE ROCHA - SP186337

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005348-86.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, objetivando a cobrança de custas processuais relativas ao ano de 2017, multas isoladas do ano de 2016, tarifa de navegação aérea de 2016, CSRF do ano de 2012 e multa.

Em decisão de Id 14969830, este Juízo determinou a suspensão da presente execução fiscal, em razão de a executada se encontrar em recuperação judicial e o STJ ter determinado a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre o tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região (Resp 1.712.484).

Tendo em vista a suspensão do feito, a Fazenda requereu o regular prosseguimento da execução fiscal, alegando que a determinação do STJ de paralisação das execuções fiscais, nos autos do Resp 1.712.484, não se aplica ao presente caso.

É o relatório.

Passo a decidir.

O STJ, nos autos do Resp 1.712.484, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tratam da questão da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como de atos constitutivos em razão de o devedor se encontrar em recuperação judicial.

Apesar de, na presente execução fiscal, alguns fatos geradores serem posteriores ao pedido de recuperação judicial e tal crédito não se sujeitar ao plano de recuperação, o juízo universal é quem exerce o controle sobre atos de constrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS CONSTITUTIVOS PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito (creditício) aos honorários advocatícios sucumbenciais surge por ocasião da prolação da sentença, como consequência do fato objetivo da derrota no processo, por imposição legal. Assim, não obstante o aludido crédito, surgido posteriormente ao pedido de recuperação, não possa integrar o plano, é vedada a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. Portanto, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, porém o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou de expropriação patrimonial.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 151.639/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

Assim, a determinação do STJ de suspensão das execuções fiscais que tratam de empresas em recuperação judicial se aplica ao presente caso, visto que está pendente a questão de atos de constrição na execução fiscal, bem como qual seria o juízo competente para tal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da Fazenda Nacional de prosseguimento do feito e mantenho a decisão de Id 14969830, devendo aguardar o julgamento definitivo do tema para o prosseguimento desta execução.

Intimem-se via Pje e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011199-65.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NORIVELTON CESAR ZANIRATO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009126-23.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA HONORIO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006122-75.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: M B ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006120-08.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AMANDA BARBOSA GREGORIO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007068-67.2004.403.6102 (2004.61.02.013187-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-66.1999.403.6102 (1999.61.02.003956-3)) - LAURA DE CASTRO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013187-39.2007.403.6102 (2007.61.02.013187-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-52.2001.403.6102 (2001.61.02.008977-0)) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003220-81.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-41.2007.403.6102 (2007.61.02.007632-7)) - LUIZ FERNANDO VILELA MARCOLINO X GUILHERME VILELA MARCOLINO X FELIPE VILELA MARCOLINO(SP166331B - ANTONIO CARLOS DE FARIA E Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI(SP166331B - ANTONIO CARLOS DE FARIA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o patrono dos embargantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, cumprindo o determinado no parágrafo 8º fls.26 sob pena de extinção (Artigo 485, III e parágrafo 1º do NCPC).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010881-39.2003.403.6102 (2003.61.02.010881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA E SP390326 - MARIANE ANGELICA DE CARVALHO E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI E SP346374 - RAFAELLA COSELLI SBORGIA)

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos do penúltimo parágrafo de fls. 830.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para decisão.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005389-51.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X R.M.F. ARAUJO - ME X ROSA MARIA FARIA ARAUJO
PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 419: Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, uma vez que nos termos da Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran. Assim, defiro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es) R.M.F ARAUJO e ROSA MARIA FARIA DE ARAUJO, CNPJ/CPF 01.121.082/0001-95 e 058.385.018-98, conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Fica/permanece o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006171-58.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENGUSS MECANICA INDUSTRIAL LTDA

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, bem como procuração subscrita por pessoa que tenha poderes para tanto. Cumprida a presente determinação, fica deferido vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006939-76.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ALBINA DALARMI DE BARROS(SP181674 - MARCOS AURELIO MANAF)

Vistos em inspeção.

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.
Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000326-06.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MILTON CESAR DE SANTI

Vistos. Preliminarmente, intime-se a exequente para que comprove nestes autos o pedido formulado nos autos 5004820-52.2018.403.6102 da 1a. Vara Federal de Ribeirão Preto, mencionado à fl. 78, no prazo de 72 horas. Após, com o advento da informação, dê-se vista ao executado, pelo mesmo prazo de 72 horas. Na sequência, voltem os autos conclusos. Intime-se com prioridade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012142-78.1999.403.6102 (1999.61.02.012142-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-83.1999.403.6102 (1999.61.02.005481-3)) - PAFIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA) X PAFIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PAFIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão da execução, com fundamento no artigo 921, III, do CPC/2015.

Aguarde-se manifestação da parte interessada, em arquivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 1869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305174-61.1996.403.6102 (96.0305174-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311776-05.1995.403.6102 (95.0311776-3)) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 345, dando-se, inclusive, vista à Fazenda Nacional.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310377-04.1996.403.6102 (96.0310377-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300282-12.1996.403.6102 (96.0300282-8)) - SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002772-41.2000.403.6102 (2000.61.02.002772-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013094-57.1999.403.6102 (1999.61.02.013094-3)) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PETICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PETICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao advogado, subscritor de fls. 455, sobre o desarquivamento dos autos.

Aguarde-se por 20 (vinte) dias, eventual manifestação e, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Publique-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015731-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015731-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308875-64.1995.403.6102 (95.0308875-5)) - CALCADOS CLEONICE LTDA X ALFREDO DURVAL DEFENDI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despesando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002511-22.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-37.2012.403.6102 ()) - CICAL VEICULOS LTDA(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. No presente caso foi atribuído efeito suspensivo aos embargos consoante a decisão da fl. 665, razão pela qual indefiro o pedido de desamparamento da requerido pela Fazenda Nacional. Desse forma, diante da ausência de virtualização dos autos por ambas as partes, prossiga-se na decisão da fl. 144. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005138-57.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-71.2005.403.6102 (2005.61.02.004634-0)) - JOAO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante da apelação interposta às fls. 244/265 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispoendo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime-se e, após, publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002701-09.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-77.2017.403.6102 () - MAURO DOS REIS OLIVEIRA X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP397044 - GABRIELA AMORIM FRANZOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada a fls. 137/144, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para análise.

Publique-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002841-43.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-58.2016.403.6102 () - ATSS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Tendo em vista que a apresentação de contrarrazões, por parte da Fazenda Nacional, foi posterior à publicação do despacho de fls. 212, intime-se novamente a embargante para que cumpra o terceiro parágrafo daquela decisão, prosseguindo-se nos parágrafos seguintes, se o caso.

Cumpra-se e publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000116-47.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-28.2013.403.6102 () - JOSE DO CARMO RESUTO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

Como já apontado na decisão da fl. 71, à luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Em que pesem os documentos agora juntados aos autos demonstrem a avaliação dos bens penhorados no importe de R\$75.027,00 (fls. 84/95), o que é suficiente para a garantia integral do débito no valor R\$26.703,10 para novembro de 2013, não vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação dos embargos.

A alegação de nulidade, seja pela afirmação de descabimento da aferição indireta para a cobrança de tributos, pela ausência de intimação da embargante para se defender no processo administrativo ou ainda por ausência dos requisitos legais para a executabilidade do crédito tributária, bem como os argumentos apresentados para expurgar as multas aplicadas são temas que necessitam a formação do contraditório nos autos.

Ademais, as CDAs que aparelham a execução fiscal gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que nesse juízo preliminar, não de prevalecer até o exaurimento da discussão processual.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, como requerido, e determino que se prossiga nos termos da decisão da fl. 71.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000303-55.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-54.2015.403.6102 () - SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único):

Certidão de intimação da penhora. Ademais, deverá ainda demonstrar que os bens penhorados são suficientes para a garantia integral do juízo, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo aos embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009050-53.2003.403.6102 (2003.61.02.009050-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312152-83.1998.403.6102 (98.0312152-9)) - MARA CRISTINA BENTO(SP012662 - SAID HALAH E SP104392 - MONICA IGNACCHITTI FACCI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se provocação da Fazenda Nacional no arquivo, tendo em vista o que solicitado à fl. 312, ficando consignado que o pedido da fl. 304 será analisado após o trânsito em julgado do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0307709-26.1997.403.6102 (97.0307709-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA X ARMANDO LUIZ ROSIELLO(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0313755-31.1997.403.6102 (97.0313755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OKINO E CIA/ LTDA X KAZUZO OKINO NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 14 e 34 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) OKINO E CIA LTDA - CNPJ 55.971.006/0001-06 e KAZUZO OKINO NETO - CPF 159.794.528/50, até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. PA 1,10 Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000962-26.2003.403.6102 (2003.61.02.000962-0) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003657-79.2005.403.6102 (2005.61.02.003657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FGC MACON COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE GAMBA X LEANDRO HENRIQUE DA SILVA X HUMBERTO ROQUE BIGNARDI - ESPOLIO X ANA RITA VECCHI BIGNARDI(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR)

Vistos em inspeção. Aguarde-se provocação pela parte interessada no arquivo, nos termos da decisão das fls. 208/210. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012070-81.2005.403.6102 (2005.61.02.012070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOARES & SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA. EPP. X MIGUEL ROBERTO MARTINS FILHO X ADEMIR VIEIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO BRAZ SOARES(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente do credor dos honorários advocatícios para que se manifeste sobre a impugnação da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002320-40.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA MONASSI ASSESSORIA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, dê-se vista à exequente da decisão de fls. 269/270, e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da quitação integral do débito ou julgamento definitivo do agravo interposto, o que deverá ser oportunamente informado nos autos pela parte interessada.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007967-16.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO JOSE MARQUES AUTOMOTIVOS - ME

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a baixa definitiva da carta precatória no Juízo Deprecante (extrato anexo), dê-se vista às partes sobre a certidão de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 141) a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, adite-se a deprecata expedida para fins leilão dos referidos bens, atentando-se para que seja instruída com eventuais novos documentos ou manifestações apresentados.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007251-52.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA HELENA MELE MORGAN(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta às fls. 37/39 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se para contrarrazões e, após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003362-56.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X E.J. DE OLIVEIRA MAO DE OBRA ESPECIALIZADA NA CONSTRUCAO CIVIL - ME

Vistos em inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte interessada manifestar-se em prosseguimento ao feito, no momento oportuno.

Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004783-81.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECO LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Eslareça, a executada, a manifestação de fls. 145/154v, haja vista que não houve qualquer determinação de bloqueio de ativos financeiros nestes autos.

No mais, cumpra-se a determinação de fls. 144 e, com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009186-93.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MILTON MAGRO(SP379090 - FILIPE PENHA BARROS)

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta às fls. 87/88 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0009559-27.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARIA HELENA MELE MORGAN(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta às fls. 36/38 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se para contrarrazões e, após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000392-49.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Vistos em inspeção .

Tendo em vista a informação de que o advogado substabelecido, Dr Leandro Julian Perez Florido OAB/SP 342.468, encontra-se com sua inscrição na situação baixado/irativo.

Intime-se o patrono da executada para que regularize sua representação processual.
No mais, não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/1980 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, consoante já solicitado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002693-66.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERTANHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGR(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Vistos em inspeção .

Tendo em vista a informação de que o advogado substabelecido, Dr Leandro Julian Perez Florido OAB/SP 342.468, encontra-se com sua inscrição na situação baixado/inativo.

Intime-se o patrono da executada para que regularize sua representação processual.

No mais, não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/1980 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, consoante já solicitado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002988-06.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Vistos em inspeção .

Tendo em vista a informação de que o advogado substabelecido, Dr Leandro Julian Perez Florido OAB/SP 342.468, encontra-se com sua inscrição na situação baixado/inativo.

Intime-se o patrono da executada para que regularize sua representação processual.

No mais, não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/1980 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, consoante já solicitado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006557-15.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TARGA TRANSPORTES RIBEIRAO PRETO LIMITADA - EPP X JOSE CLOVES SILVA

Vistos.

Em vista da documentação apresentada pela exequente a fls. 64/136, dê-se nova vista à executada, nos termos do artigo 437, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para decisão.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

5002211-62.2019.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X BENEDITO MARTINS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos foram virtualizados e assumiram a mesma numeração no sistema do PJe, determino que as partes sejam intimadas e, após, que os autos sejam remetidos ao arquivo, nos termos da Res. Pres. n. 142/2017. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012739-08.2003.403.6102 (2003.61.02.012739-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-84.1999.403.6102 (1999.61.02.000521-8)) - IMBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X JANE RORIS BERTI TERRA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IMBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X INSS/FAZENDA X JANE RORIS BERTI TERRA

Vistos em inspeção. A impugnação ao cumprimento de sentença é extemporânea, tendo em vista que a requerida foi intimada da decisão para o cumprimento do julgado (fl. 56) em 11/05/2011 (fl. 56 verso), ou seja, há quase 8 anos. Ademais, vislumbra-se que os mesmos argumentos ora apresentados foram lançados nos embargos à execução n. 0000311-32.2019.403.6102, que se encontram em fase de análise do juízo de admissibilidade. Deste modo, INDEFIRO a impugnação apresentada e determino que a requerente (Fazenda Nacional) requiera o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015031-05.1999.403.6102 (1999.61.02.015031-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) - TRIAXIAL ENG E CONSTR LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS)

Vistos, etc.

Defiro a penhora sobre 50% dos direitos e obrigações decorrentes do compromisso de venda e compra do imóvel da matrícula n. 23.251 do 2º CRI de Ribeirão Preto).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lave-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

Cumpra-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002945-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-58.2016.403.6102) - FUZI-TEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - MASSA FALIDA(SP417383 - MELINA PIGNATA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que realizada penhora no rosto dos autos da falência, conforme apontado às fls. 107/108.

No entanto, não há nos autos avaliação correspondente ao valor integral dos bens, nem tampouco a embargante trouxe os autos informações que permitissem ao juízo aquilatar se os bens penhorados seriam suficientes para a garantia integral do débito, o que, no caso, era seu ônus processual.

Desse modo, não há que se falar em efeito suspensivo dos embargos.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução 0007895-58.2016.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003125-51.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-09.2001.403.6102 (2001.61.02.003522-0)) - VALDIR GABRIEL DA SILVA(SP127858 - TANIA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi penhorado os direitos creditórios que recaem sobre o imóvel de matrícula n. 140.432 da 2ª CRI DE Ribeirão Preto/Sp (fl. 49), sem qualquer avaliação para o juízo aferir a garantia do juízo. Tampouco os presentes embargos foi acostadas aos autos informações com o intuito de demonstrar a referida garantia, vez que à parte interessa cabe referido ônus processual, mormente quando espera o deferimento de efeito suspensivo nos embargos.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 2001.61.02.003522-0.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0302646-59.1993.403.6102 (93.0302646-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X MARCELINO ROMANO MACHADO X LILLIA MARCIA SANCHES MACHADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X MONICA UBYRANTAN BISPO X CAIO UBYRANTAN BISPO X JUBAYR UBYRANTAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos.

Fl. 347: De acordo com a jurisprudência do STJ, novo pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013, e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

Com o apensamento dos autos, observo às fls. 256/259 dos autos n. 0307505-26.1990.403.6102 que já fora deferido bloqueio de ativos financeiros contra os executados, de modo que a exequente não demonstrou a ocorrência de nenhum fato novo que indique a eficácia da constrição novamente requerida, nem tampouco que houve mudança na situação patrimonial da executada, de modo que INDEFIRO o novo pedido de penhora on line.

DEFIRO a penhora do imóvel de matrícula 23.194 do 1º CRI de Ribeirão Preto (fls. 348/353).

Lavre-se o respectivo termo, ficando o Marcelino Romano Machado (fl. 351) como depositário e, após, averbe-se a constrição judicial por meio do sistema ARISP.

Na sequência, expeça-se mandado de avaliação e intimação da penhora para os executados.

Por fim, DEFIRO a constatação a acerca de eventual condição de bem de família dos imóveis apontados à fl. 152 dos autos n. 0011902-79.2005.403.6102.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0303453-06.1998.403.6102 (98.0303453-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Vistos, etc.

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 48.953 e 132.598, todos do 2 CRI).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos, se caso for.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

EXECUCAO FISCAL

0002282-53.1999.403.6102 (1999.61.02.002282-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI E SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI E SP169622 - ROBERTO JOSE MARQUES E SP126837 - ADEMAR BEZERRA DE MENEZES JUNIOR) X JOAO CARLOS CARUSO X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto mencionado pela exequente à fl. 724, defiro a penhora sobre os imóveis indicados s fls. 708.

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como da ausência de abertura de prazo para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

EXECUCAO FISCAL

0003105-22.2002.403.6102 (2002.61.02.003105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIDRAUTEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada.

Após, nada sendo requerido ou em caso de pedido de prazo, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006493-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada.

Após, nada sendo requerido ou em caso de pedido de prazo, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009579-28.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUZELEI DE CASTRO FRANCA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos.

Tendo em vista que a ação anulatória n.º 0005089-60.2010.403.6102 permanece pendente de julgamento junto ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (extrato anexo), mantenho a suspensão determinada a fls. 98.

Providencie-se a alteração da situação destes autos para baixa/sobrestando, observando-se para que permaneçam acautelados em Secretaria.

Por fim, dê-se ciência às partes desta decisão, intimando-as para que informem a este juízo quando do julgamento final da ação anulatória supramencionada, sem prejuízo do ofício expedido a fls. 101.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009626-02.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. X JURACI FALCUCCI X JFM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X GUILHERME MONTEFELTRO NETO X CAMILLA MONTEFELTRO X URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA)

Vistos, etc.

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 96.816, 1º CRI local).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

EXECUCAO FISCAL

0006497-52.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDRAUTEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada.

Após, nada sendo requerido ou em caso de pedido de prazo, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003708-12.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada.

Após, nada sendo requerido ou em caso de pedido de prazo, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008542-58.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDRAUTEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada.

Após, nada sendo requerido ou em caso de pedido de prazo, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004161-70.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada.
Após, nada sendo requerido ou em caso de pedido de prazo, tomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005633-09.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDRAUTEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada.
Após, nada sendo requerido ou em caso de pedido de prazo, tomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002090-27.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMP, EXP, MANUTENCAO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Vistos em inspeção.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada.
Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo para os autos a via original do instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade da outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).
Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009731-66.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HIDRAUTEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada.
Após, nada sendo requerido ou em caso de pedido de prazo, tomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000780-49.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SUDESTE FREIOS LTDA - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON)

Vistos em inspeção.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 127.
Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003269-59.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NC EDITORA LTDA X COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA X BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA X E-NOVUS EDITORACAO DE CONTEUDO ELETRONICO LTDA X FMGB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X TEC GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão da fl. 286v. A Fazenda Nacional requereu, às fls. 57/61, a inclusão das empresas COMPRAJATO COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA (CNPJ 08.948.019/0001-76), BOOKS MEDIA PUBLICAÇÕES LTDA (CNPJ 08.300.416/0001-37), E-NOVUS EDITORAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICO LTDA (CNPJ 15.261.577/0001-24), FMGB ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA (CNPJ 09.413.173/0001-06) e TEC GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ 09.413.160/0001-37) no polo passivo desta ação executiva, sob o argumento de formação de grupo econômico. Citadas (fls. 97/98, 99/100, 101/102, 288/289 e 290/291), todas as empresas apresentaram contestações (fls. 103/114, 133/146 e 168/189), refutaram a alegação de formação de grupo econômico, diante da inexistência de registro e de controle recíproco ente as envolvidas como um todo unitário, que atuam em atividades distintas. Aduzaram a ausência de qualquer conduta ilegal, que o período da dívida coincide com a derrocada do mercado editorial brasileiro. Afiraram a ausência de intenção de fraudar credores e que a executada, NC EDITORA, não as está utilizando como forma de escoamento de bens, as quais foram constituídas em momento anterior ao fato gerador. Alegaram, ainda, ausência de prova do abuso de personalidade jurídica a ensejar sua inclusão no polo passivo. As fls. 233/243, a executada NC EDITORA LTDA apresenta contestação, requerendo os benefícios da justiça gratuita. Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, não há falar-se em apresentação de contestação pela executada (fls. 233/243), que já está incluída no polo passivo. Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita à NC Editora LTDA, compete à requerente demonstrar a impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo do exercício de suas atividades empresariais. Tal benefício deve restringir-se àquelas pessoas jurídicas cujas provas e circunstâncias do caso concreto mostrem que, realmente, não possam suportar os ônus da sucumbência e custas na forma da lei. Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias personalíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas (RSTJ 153/65), o que não restou demonstrado. Conforme se verifica das fichas cadastrais das empresas NC Editora LTDA, FMGB Administração de Bens Próprios LTDA, Comprajato Comércio Eletrônico LTDA, Books Média Publicações LTDA e E-Novus Editoração de Conteúdo Eletrônico LTDA, trazidas pela Fazenda Nacional, verifica-se que elas possuem como sócios Fernando Baracchini e Milla Gabriela Baracchini (fls. 65/68, 75/78, 120/127), sendo que algumas possuem objeto social semelhante ou complementar relacionado à editoração e comércio de livros. Referentemente às sociedades Comprajato Comércio Eletrônico LTDA e Books Média Publicação LTDA, além da identidade de sócios, possuem sede social no mesmo local. A atividade empresarial é realizada no mesmo prédio, somente dividido em salas, conforme consta dos contratos sociais. Noutro ponto, é nítido que a atividade empresarial realizada pelas aludidas empresas fomentam as atividades empresariais da executada, NC Editora LTDA, estando umbilicalmente ligadas. Acrescente-se, também, que a Fazenda Nacional trouxe aos autos comprovação de que a NC Editora foi avalista em operação de empréstimo tomado pela Books Média em julho/2015 no valor de R\$ 50.000,00 (fl. 65-verso). Como quem é avalista, responde solidariamente pela dívida, tanto a NC Editora como a Books Média são devedoras solidárias desta dívida. Desse modo, a dívida de uma sociedade responde pelo passivo da outra, caracterizando mais um fator de confusão dos patrimônios. Desse modo, resta comprovada a confusão patrimonial, estando sociedades (NC Editora, Comprajato Comércio e Books Média) ligadas uma à outra pela própria atividade desempenhada. De outro lado, com relação às sociedades E-Novus Editoração de Conteúdo Eletrônico, FMGB Administração de Bens Próprios e TEC Gestão de Participações societárias, considero que a exequente não trouxe aos autos qualquer documento que aponte indícios de fraude e/ou abuso da personalidade jurídica dessas pessoas jurídicas. Assim, não há indicativo de unidade gerencial com vistas ao esvaziamento patrimonial da devedora em prol das sociedades mencionadas no parágrafo anterior, nem da existência de fraude perpetrada por essas empresas com vistas ao inadimplemento da dívida cobrada. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão das empresas COMPRAJATO COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA (CNPJ 08.948.019/0001-76) e BOOKS MEDIA PUBLICAÇÕES LTDA (CNPJ 08.300.416/0001-37), nos termos do artigo 124, I do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil; e INDEFIRO o pedido de inclusão E-NOVUS EDITORAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICO LTDA (CNPJ 15.261.577/0001-24), FMGB ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA (CNPJ 09.413.173/0001-06) e TEC GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ 09.413.160/0001-37), nos termos da fundamentação. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002826-41.1999.403.6102 (1999.61.02.002826-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312314-78.1998.403.6102 (98.0312314-9)) - HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS X MARIA ISABEL REZENDE BORTOLIERO(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES E SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

Vistos, etc.

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 18.452, 2º CRI local).
Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lave-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.
Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

Expediente Nº 1871

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012559-21.2005.403.6102 (2005.61.02.012559-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314298-05.1995.403.6102 (95.0314298-9)) - TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP057280 - MARCOS ANTONIO BORTOLIN) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido em albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.
Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002116-54.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-53.2016.403.6102 ()) - MARIA APARECIDA FERRARI BRONZATTI - ME(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, consoante requerido e, após, dê-se nova vista dos autos à embargada para que se manifeste nos termos de fls. 65.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002678-63.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-27.2016.403.6102 ()) - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002917-67.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-40.2015.403.6102 ()) - RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI(SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. O feito encontra-se julgado, de modo que o pedido da fl. 63 encontra-se prejudicado, devendo a parte interessada, em sendo o caso, ingressar com as medidas judiciais cabíveis. Publique-se esta decisão e a sentença da fl. 61. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0309792-15.1997.403.6102 (97.0309792-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308931-97.1995.403.6102 (95.0308931-0)) - MOTECLARO FERREIRA DA SILVA X HILDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP015394 - LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A. G. BUENO DA SILVA) X BARBOSA DOS SANTOS E CIA/ LTDA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0307610-56.1997.403.6102 (97.0307610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA E SP243284 - MELISSA GAGLIARDI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Vistos. Haja vista a notícia de pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se a exequente dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for do seu interesse. Publique-se. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0011086-34.2004.403.6102 (2004.61.02.011086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA E SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA)

Vistos em inspeção .

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 149.

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007727-71.2007.403.6102 (2007.61.02.007727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CRISTOFANI & BELGAMO REPRESENTACOES LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção .

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 120.

Intime-se o patrono da executada para que traga aos autos o instrumento de procuração original.

Após, não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003127-70.2008.403.6102 (2008.61.02.003127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X ALCIDES GARBELLINI GRAZINA X VANDIR LEONEL DE CASTRO X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP294148B - FRANCISCO CARNEIRO D ALBUQUERQUE NETO) X JOSE PAULO DE MELLO X VALDIR LEONEL DE CASTRO X WAGNEI MONTEIRO DE MELLO(SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)

Vistos, etc.

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (matrícula 2691 e 2692, CRI de Serrana).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, livre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

EXECUCAO FISCAL

0004336-74.2008.403.6102 (2008.61.02.004336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SEMAG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para que, em 10 (dez) dias, esclareça seu pedido da fl. 208, tendo em vista o quanto sustentado pela exequente à fl. 215. Na sequência, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007437-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a recusa da Fazenda Nacional, indefiro o pedido de substituição de penhora, requerido às fls. 65/71. Venham os autos conclusos para as deliberações concernentes ao leilão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004002-06.2009.403.6102 (2009.61.02.004002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Vistos. Haja vista a notícia de pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se a exequente dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for do seu interesse. Publique-se. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0009213-18.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRISTOFANI & CRISTOFANI REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção .

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 175.

Intime-se o patrono da executada para que traga aos autos o instrumento de procauração original.

Após, não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004484-41.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE HOMERO DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP X JOSE HOMERO DE ARAUJO(SP145083 - CRISTINA MARCONDES DEBS)

Vistos em inspeção. Aguarde-se em secretaria a eventual virtualização do presente feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005176-40.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR - ME(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR X RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI X UNILEG EIRELI - ME

Vistos em inspeção. Haja vista o decidido em fls. 637, bem como os documentos juntados às fls. 640 e 644, desconsidero a manifestação de fls. 568/575. Compulsando os presentes autos, verifico que Renata Aparecida Junta Legnari compareceu espontaneamente nos autos e constituiu procurador com poderes expressos para receber citação tão somente em seu nome, deixando, porém, de juntar procauração em via original. Desta forma, a fim de evitar eventual nulidade, determino a expedição de mandado, nos termos do artigo 135 do CPC, para fins de citação de RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI e da empresa UNILEG COMERCIAL EIRELLI, o qual deverá ser cumprido em regime de URGÊNCIA. Cumpra-se e publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0006698-68.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL - MASSA FALIDA X BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Vistos em inspeção. A Fazenda Nacional, às fls. 43/116, requer a inclusão da empresa BIOSEV BIOENERGIA S/A (CNPJ 49.213.747/0118-28), atual denominação de LDC SEV Bioenergia S/A, no polo passivo desta execução, em virtude do reconhecimento da sucessão de empresas. Requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (1004773-07.2015.826.0597 ou 0012154-30.2008.826.0597), que tramita na 1ª Vara Cível de Sorocaba, intimando-se o síndico dessa construção. Juntou documentos. Brevemente relatado. Decido. Consoante afirmado pela exequente, a executada teve sua falência decretada, tendo seu gestor informado em notícia jornalística a alienação de todos os ativos da Companhia Albertina para Louis Dreyfus Commodities - LDC, que foram transferidos múltiplos direitos decorrentes de contratos de arrendamentos de terras e ativos consistentes em soqueiras de cana-de-açúcar implantados nessas terras; que a empresa adquirente continua na exploração agrícola e industrial de cana-de-açúcar, anteriormente praticada pela executada; que a executada é devedora fiscal de enorme monta, mais de cem milhões de reais. Alega que a executada, fora da recuperação judicial, alienou todos os seus ativos biológicos, soqueiras de cana-de-açúcar e cedeu todos os arrendamentos de terra que detinha para a Biosev Bioenergia S/A, parando de funcionar; que todo o fluxo de caixa decorrente da alienação dos únicos ativos úteis foi direcionado para duas instituições financeiras estrangeiras, sendo uma delas um conhecido paraíso fiscal, e, também, a ocorrência de fraude à execução no tocante à cessão de créditos que tinha a receber da Biosev a terceiros. Não obstante as alegações de fraude, o pedido da exequente restringe-se ao reconhecimento da sucessão da executada pela Biosev, que passo a apreciar. Consoante instrumentos particulares de contrato (fls. 58/90), verifica-se que houve a transferência de bens e direitos relativos ao estabelecimento agrícola da executada, pela empresa LDC-SEV, atual Biosev. Nos autos da ação de recuperação judicial n. 0012154-30.2008.826.0597, foi constatada a inviabilidade do plano de recuperação judicial, em virtude da transferência de toda a parte agrícola para a LDC-SEV. Consoante entendimento daquele E. TJSP, houve alteração no plano recuperatório inicialmente aprovado, já que previa que a UPI a ser alienada seria também integrada por um percentual da atividade agrícola das devedoras. Há, ainda, decisão da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconhecendo a sucessão de empresas, que faz menção a documento em que a própria executada havia confessado que a inviabilidade do plano de recuperação mediante a formação de UPI pelas recuperandas, deu-se em decorrência do sucateamento das instalações. De outro lado, as cessões onerosas à empresa Biosev e a venda de soqueiras plantadas, que compunham todo o fundo de comércio disponível pela executada ao tempo das alienações, evidenciam a atuação da adquirente no mesmo ramo de comércio da empresa executada. Assim, verifica-se a ocorrência da sucessão, em virtude da comprovação da aquisição do fundo de comércio. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO E CESSÃO DE DIREITOS. AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA ARRENDANTE E CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA COM OS BENEFÍCIOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL EXISTENTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. CARACTERIZAÇÃO. - Cuida-se de responsabilidade tributária por sucessão, na forma dos artigos 133, incisos I e II, do CTN e 4º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80. - Sobre a questão é pacífico nesta corte o entendimento de que se caracteriza a sucessão empresarial para fins de responsabilidade tributária, nos termos dos dispositivos anteriormente explicitados, quando há a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, a qualquer título, e o adquirente continue o negócio antes explorado, com benefícios da estrutura organizacional anterior, inclusive com a manutenção da clientela até então formada. - No caso dos autos, os documentos acostados revelam que a executada Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool celebrou: a) contrato de arrendamento de seus imóveis rurais à Santa Maria Agrícola Ltda., representada por Carlos Biagi, em 24.08.1990, para exploração da lavoura canavieira e outras culturas, com a possibilidade de cessão dos direitos. Esse instrumento foi aditado, em 22.03.1991, para incluir no arrendamento mais quatro imóveis; b) contrato de arrendamento juntamente com a Agropecuária Jequitibá S/A, representada por Luiz Cardamone Neto, de suas instalações industriais, equipamentos e maquinários a Carlos Biagi e Camilo Jorge Cury, em 14.07.1991. - Em 25.09.1991, Camilo Jorge Cury transmitiu seus direitos e obrigações relativos ao arrendamento a Carlos Biagi, que, por sua vez, cedeu seus direitos de arrendante da executada à agravante Nova União S/A Açúcar e Alcool, em 02.01.1992. Em seguida, em 15.02.1994, a executada, conjuntamente com a Agropecuária Jequitibá S/A, na qualidade de arrendantes, firmou aditivo ao contrato particular de arrendamento das instalações industriais, em 14.07.1991, com a arrendatária Nova União S/A Açúcar e Alcool, que foi novamente aditado, em 09.02.2001, pelas mesmas partes. Por fim, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP, Carlos Biagi ocupava o cargo de presidente do conselho de administração da recorrente. Resta evidenciado que a agravante Nova União S/A Açúcar e Alcool adquiriu pelos sucessivos contratos de arrendamento e de cessão de direitos o estabelecimento (imóveis, instalações industriais, equipamentos e maquinários) da devedora e continuou a atividade econômica antes explorada, com os benefícios da estrutura organizacional anterior. Saliente-se que os dois aditivos ao contrato particular de arrendamento das instalações industriais, em 14.07.1991, celebrado com Carlos Biagi e Camilo Jorge Cury, foram feitos diretamente entre as arrendantes (Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool e Agropecuária Jequitibá S/A) e a recorrente, bem como Carlos Biagi, que desde o princípio está envolvido nos contratos de arrendamento com a devedora, seja como representante de Santa Maria Agrícola Ltda. ou pessoalmente, na qualidade de presidente do conselho de administração da agravante, o que corrobora a sucessão de fato e a consequente responsabilização tributária por sucessão, a teor dos artigos 133, incisos I e II, do CTN e 4º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80. - Por fim, não há que se falar em transformação, incorporação, fusão ou cisão (artigos 220, 227, 228 e 229 da Lei n.º 6.404/76 e 132 do CTN), bem como não houve qualquer afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF/88, nem negativa de vigência aos artigos 132 e 133 do CTN e artigos 219 da Lei n.º 6.404/76, porquanto o redirecionamento está fundado em sucessão empresarial comprovada pelos contratos de arrendamento, de cessão de direitos e seus aditivos, bem como pela ficha cadastral da JUCESP anteriormente mencionados. - Agravo de instrumento mencionado. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 01051232120074030000, AGRADO DE INSTRUMENTO 322823, QUARTA TURMA, Relator: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, e-DJF3 de 10/09/2014). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa BIOSEV BIOENERGIA (CNPJ 49.213.747/0118-28), no polo passivo desta execução fiscal, com fundamento no artigo 133 do CTN. Intime-se a exequente para apresentar a respectiva contrafeite para a citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao SEDI para inclusão de BIOSEV BIOENERGIA (CNPJ 49.213.747/0118-28) no polo passivo. Cumprida a determinação supramencionada, cite-se a empresa Biosev, no endereço indicado à fl. 49n; Consoante determinado à fl. 16, peça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, até o limite da dívida aqui cobrada, conforme requerido pela exequente, intimando-se o síndico da massa falida dessa construção. Cumpra-se e intem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0007699-88.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ESER SERVICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção .

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 51.

Intime-se o patrono da executada para que traga aos autos o instrumento de procauração original.

Após, não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011466-37.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERRA & SERRA LTDA. - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção .

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 26.

Intime-se o patrono da executada para que traga aos autos o instrumento de procauração original.

Após, não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000276-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, mencionado a fls. 19.

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que, pelo contrato social apresentado a fls. 21/25, o outorgante da procauração, Sr. João Carlos Gaiofatto/Jairo Ferreira Lima, não tem qualquer poder de representação sobre a pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 17.

Cumpra-se, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001956-63.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.

Intime-se a executada para que se manifeste nos termos de fls. 119 e, com a resposta, tomem-me os autos conclusos para análise.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002896-28.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X & SERRA LTDA. - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção .

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 45.

Intime-se o patrono da executada para que traga aos autos o instrumento de procaução original.

Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0006839-87.2016.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005752-82.2005.403.6102 (2005.61.02.005752-0) - SERVCAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. Haja vista a notícia de pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se a exequente dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for do seu interesse. Publique-se. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306440-54.1994.403.6102 (94.0306440-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302191-94.1993.403.6102 (93.0302191-6)) - CASA CACULA DE CEREALIS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA CACULA DE CEREALIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado Casa Caçula de Cereais LTDA para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto. Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007328-81.2003.403.6102 (2003.61.02.007328-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-45.2001.403.6102 (2001.61.02.004800-7)) - F.R.CARVALHO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBIL.LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP214316 - GABRIELA QUEIROZ) X MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES X INSS/FAZENDA

Vistos. Haja vista a notícia de pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se a exequente dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for do seu interesse. Publique-se. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000045-45.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-24.2015.403.6102 ()) - FRUTICOLA ASN LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se à fl. 271 que foi penhorado um imóvel da embargante. No entanto, não há nos autos avaliação correspondente ao valor integral do imóvel, nem tampouco a embargante trouxe os autos informações que permitissem ao juízo aquilatar se bem penhorado seria suficiente para a garantia integral do débito, o que, no caso, era seu ônus processual.

Desse modo, não há que se falar em efeito suspensivo dos embargos.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0004414-24.2015.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000220-39.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-80.2015.403.6102 ()) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP34323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

À luz do art. 919, § 1º, do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia, vislumbra-se que foram oferecidos bens, cuja avaliação supera o valor discutido, conforme ficou assentado na decisão das fls. 156/157 da execução fiscal n. 0004462-80.2015.403.6102, cuja cópia segue às fls. 79/81 deste feito, de modo que o juízo se encontra integralmente garantido.

Entretanto, em que pese à relevância da argumentação quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, conforme já se pronunciou o STF no RE 574.706/PR, com repercussão geral, essa tese poderá afastar a exigibilidade de apenas parte do crédito tributário, e não da totalidade, consoante se verifica da planilha apresentada pela própria embargante à fl. 09.

Ademais, o prosseguimento da execução no que tange à parte controvertida poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante, que deverá aguardar o final deslinde do feito para reaver esse valor.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO, devendo a execução fiscal n. 0004462-80.2015.403.6102 prosseguir tão somente pela parte incontroversa, nos termos do artigo 919, § 3º do CPC.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000255-96.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-72.2014.403.6102 ()) - MARCELO COLOMBARI RIBEIRAO PRETO - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

RECEBO os presentes embargos, sem efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal 0007724-72.2014.403.6102.

Cumpra-se com prioridade.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000439-52.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-70.2004.403.6102 (2004.61.02.011200-8)) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foram depositados no bojo dos autos da execução fiscal correlata os valores de R\$10.832,53; 43.201,80; 8.292,62 e 9.360,33 (fls. 255/258), o que é suficiente para a garantia integral do juízo que perfaz a quantia de R\$60.935,04, consoante o valor apresentado pela Fazenda Nacional à fl. 121 da execução fiscal n. 0011200-70.2004.403.6102.

Ademais, vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos, especialmente no que tange ao ajuizamento da execução fiscal posteriormente ao falecimento do executado.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 0011200-70.2004.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade e intinem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000123-39.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-17.2011.403.6102) - AGROPECUARIA IPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos, etc.

Tendo em vista o alegado na certidão de fl. 60, intime-se a embargante para acostar aos autos cópia da petição inicial para fins de contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se esta decisão, assim como a de fl. 59.

Cumprida a determinação, cite-se a Fazenda Nacional.

Proceda-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000124-24.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-17.2011.403.6102) - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI X MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA X SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA(SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS E SP249391 - RACHEL ARIANA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o alegado na certidão de fl. 115, intime-se a embargante para acostar aos autos cópia da petição inicial para fins de contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se esta decisão, assim como a de fl. 114.

Cumprida a determinação, cite-se a Fazenda Nacional.

Proceda-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000151-07.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-17.2011.403.6102) - GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Tendo em vista que a temática dos embargos de terceiros apensos é similar a deste, e para fins de processamento conjunto, aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas nos autos n. 000123-39.2019.403.6102 e 0000124-24.2019.403.6102, no sentido que os feitos tramitem em idêntica fase.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0312369-34.1995.403.6102 (95.0312369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X GUIDO MARIA LUPORINI X MARCELO FRANCO GARBELINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de fls. 314/315, que indeferiu a exceção de pré-executividade, tendo em vista que a falência foi posterior à inclusão dos sócios no polo passivo.

O embargante alega omissão sob o argumento de que houve dissolução regular da empresa executada, visto que foi decretada sua falência. Alegou, ainda, que os fatos geradores são anteriores à sua admissão como sócio gerente na empresa. Intimada, a Fazenda Nacional rejeitou os argumentos dos embargos e requereu o bloqueio de ativos financeiros via bacenjud dos executados. É o relatório. Passo a decidir. A questão da dissolução regular ou irregular da empresa foi objeto de ampla fundamentação na decisão embargada (fls. 314/315), não tendo havido omissão do Juízo. Conforme a decisão embargada, a falência foi decretada posteriormente à inclusão do excipiente no polo passivo, tendo sido a sentença proferida em 25/06/2001 (fl. 86). Noutro ponto, o pedido de inclusão do excipiente no polo passivo se deu com supedâneo na certidão de fl. 40, exarada em 28/05/1997, que constata que a empresa tinha encerrado suas atividades 6 (seis) meses antes da diligência, o que caracteriza dissolução irregular e enseja a inclusão dos sócios no polo passivo. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cômputo que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCILLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Com relação à alegação de que o excipiente não era sócio ao tempo dos fatos geradores, verifico que participava do capital social como sócio quando da ocorrência da dissolução irregular. Considerando os termos da decisão exarada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial de n. 1.645.333 - SP, admitido na forma do art. 1.036, caput, do CPC/15, qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos todos os processos que tramitem no território nacional e versem sobre a questão de inclusão de sócio no polo passivo que era sócio à época da dissolução irregular e não participava da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil e SUSPENDO o feito com relação ao sócio Marcelo Franco Garbelini, nos termos determinados no REsp 1.645.333/SP, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao requerimento de bloqueio dos ativos financeiros do sócio Antônio Carlos Rodrigues, verifico que já foi determinada a indisponibilidade dos seus ativos, nos termos do art. 185-A, do CTN (fl. 193), assim como que houve penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fl. 179). Sendo assim, para que novo bloqueio de ativos possa ser analisado, a Fazenda Nacional deverá comprovar, mediante certidão circunstanciada do processo falimentar, se o crédito penhorado no rosto dos autos foi satisfeito pelo ativo da massa falida. Em caso negativo, deverá esclarecer se os pagamentos dos credores da falida têm sido feitos regularmente, assim como sobre a pendência de passivo ainda não quitado pela pessoa jurídica falida, indicando o montante ainda a ser pago e a situação do crédito tributário destes autos neste montante. Prazo: 10 (dez) dias. Com relação ao sócio Guido Maria Luporini, verifico que ele ainda não foi citado. Expeça-se Carta Precatória para citação no endereço informado à fl. 168. Cumpra-se e intinem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 06 de maio de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0307663-37.1997.403.6102 (97.0307663-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA X DIARONE PASCHOARELLI X BAADASSAR BALTAZAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS E SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA)

Vistos, etc.

Primeiramente, defiro a penhora no rosto dos autos n. 0085301-37.1995.5.15.0004 em tramite na 1a. Vara do Trabalho de Ribeirão Preto. Expeça-se o necessário.

Após, como se trata de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, uma vez que nos termos da Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Assim, defiro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es) CNPJ/CPF GRUPO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO LTDA (CNPJ 44.235.257/0001-06), DIARONE PASCHOARELLI (CPF 301.030.888-49), BAADASSAR BALTAZAR MINASSIAN (CPF 663.470.928-91) e HELVIO JORGE DOS REIS (CPF 881.301.428-72), conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida.

Em caso de resultado positivo de bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se como requerido à fl. 142 verso. .PA 1,10 Fica o feito submetido ao segredo de justiça. .PA 1,10 Cumpra-se e anote-se. .PA 1,10 Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0315507-38.1997.403.6102 (97.0315507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BESSA E CIA/ LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X REATO BESSA X TERESINHA CARMEN FREITAS DE BESSA

Vistos. As fls. 247-287, Terezinha Carmen Freitas de Bessa alega inexistência de fraude à execução referentemente aos imóveis de matrículas nºs 62.845, 62.846 e 62.847 do 1º CRI local, sob o fundamento de que a alienação de tais imóveis ocorreu em virtude de dação em pagamento entabulada em 21/05/2003. A Fazenda Nacional concordou com o pedido da executada (fl. 333). Diante do exposto, DEFIRO o pedido da executada Terezinha Carmen de Freitas para determinar o cancelamento das averbações de ineficácia de alienação e de penhora, inseridas nas matrículas de n. 62.845, 62.846 e 62.847 do 1º CRI local. Oficie-se/proceda-se via ARISP, de imediato, para liberação das constrições nas matrículas. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que lhe for de direito nestes autos. Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Ao arquivo, sem baixa. Cumpra-se, primeiramente, e intinem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0000841-17.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional requer (fl. 1.093) a intimação do Fundo de Recuperação de Ativos- Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados com relação à segunda cessão de crédito ocorrida, sendo cedentes Aline Patricia Barbosa Gobi, Manoela Fofanoff Junqueira e Samuel Sollito de Freitas Oliveira. Nesse ponto, como nos embargos de terceiros apresentados pelo aludido fundo (autos n. 000150-22.2019.403.6102), foi apresentada defesa com relação a cessão realizada por Aline, Manoela, e Samuel; assim como por CCFS Empreendimentos e Participações LTDA e Franceschini e Oliveira Advogados

Associados, entendo que não se mostra necessária nova intimação do Fundo de Recuperação de Ativos- Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados, haja vista que impugnou esse ponto nos embargos de terceiro. Referentemente à intimação de CCFS Empreendimentos e Participações LTDA, para apresentar defesa, caso queira, com relação ao pedido de fraude à execução formulado pela Fazenda Nacional, defiro a intimação no endereço mencionado à fl. 1.093, item 5. Expeça-se Carta Precatória. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 823 (CP n. 639/2018) para intimação do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Hagros- Não Padronizados, assim como dos Ofícios ns. 06 e 07/2018, direcionado aos juízos da 5ª e da 20ª Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Cumpra-se e intím-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0010665-24.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECO LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) Vistos, etc.Às fls. 82/85, a executada alega, novamente, que o montante bloqueado é impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, pois seria destinado ao pagamento de seus 30 funcionários. Aduz não ter outra fonte de renda para suportar o pagamento de tais encargos, apresentando extratos de conta corrente em que seu saldo é negativo, bem como extrato da folha de pagamento de 11/02/2019. Brevemente relatado. Decido. Verifico, inicialmente, que o bloqueio por meio do Bacenjud, efetuado em 13/03/2018 (fl. 28), atingiu o valor de R\$14.674,85, no Banco Itaú Unibanco S.A. (fls. 29 e 33) e o bloqueio efetuado em 19/02/2019 (fl. 79) atingiu o valor de R\$2.054,79, também, no Banco Itaú Unibanco S.A. (fl. 80), importâncias objeto do pedido de liberação pela executada. Anoto que já houve pedido de liberação do valor bloqueado em 12/02/2019, o qual foi indeferido por não ter sido comprovada a situação de urgência, nem que a reserva do valor bloqueado teria sido deixada em conta exclusivamente para o pagamento da folha de salários referente a fevereiro/2019 (fls. 77/78). Compulsando os autos, verifico que o novo pedido de desbloqueio dos valores bloqueados nestes autos não traz documentos novos que demonstrem seu fluxo de caixa mensal, as entradas no caixa diário antes e após o bloqueio bacenjud, que possam atestar a vinculação entre os valores bloqueados e o valor necessário para o pagamento da folha salarial. Anoto que o novo bloqueio ocorreu em 19/02/2019, mas somente em 15/05/2019 houve o pedido de levantamento desses valores, o que afasta eventual situação de urgência e aumenta a improbabilidade da alegação de que aquele valor seria utilizado para o pagamento de folha de salário. Ademais, a norma do artigo 833, IV, do CPC não se aplica a valores que estejam na disponibilidade financeira da pessoa jurídica. Os valores bloqueados em conta-corrente em nome da executada representam faturamento empresarial, não possuindo natureza alimentar, uma vez que não se encontram em conta de seus empregados. Assim, não verifico a necessária e exata vinculação entre o valor bloqueado e o pagamento dos salários dos empregados. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA BANCÁRIA DE EMPRESA. VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. 2. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas e não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3, 1ª Turma, AI0017643-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJ 23/02/2018). Por fim, verifico que os argumentos trazidos pela executada são os mesmos suscitados anteriormente em 12/02/2019 (fls. 65/68), tendo sido atingidos pelo instituto da preclusão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Transira-se o valor bloqueado à fl. 80 para conta na CEF. Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros não se mostra irrelevante e garante, parcialmente, a presente Execução Fiscal, intím-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 12 da Lei n. 6.830/80), dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a oposição de embargos. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0000415-58.2018.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JABOTICABAL TURISMO EIRELI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando que o executado foi devidamente citado à fl. 24 e, não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do executado JABOTICABAL TURISMO EIRELI (CNPJ 45.338.654/0001-68), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 722.954,18).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Oportunamente, se necessário, serão analisados os demais pedidos de fls. 57.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

002420-49.2001.403.6102 (2001.61.02.002420-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-23.2001.403.6102 (2001.61.02.000042-4)) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA USP(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA USP X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA USP

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença relacionado a honorários advocatícios sucumbenciais. A execução se iniciou pela petição de fls. 99-101, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 82.023,13 na data de 08/09/2006. O executado, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP, autarquia estadual, foi citado à fl. 109, não tendo havido impugnação da conta. O Ofício Requisitório foi expedido em 02/10/2012 (fl. 116), como se tratasse de Requisição de Pequeno Valor e remetido diretamente à autarquia estadual. Todavia, tendo em vista o valor em cobrança nestes autos, houve equívoco, já que a quantia deveria ter sido requisitada por intermédio de Precatório dirigido ao Egrégio TRF da 3ª Região. Brevemente relatado. Decido. A Resolução n. CJF-458/2017, publicada na data de 09/10/2017, determina no seu art. 2º que compete ao presidente do respectivo tribunal receber e aferrar a regularidade formal dos ofícios requisitórios, apresentados pelos juízos vinculados à sua jurisdição, bem como assegurar a obediência à ordem cronológica e de preferência e autorizar o pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e nesta Resolução. Com relação aos precatórios não integrantes do Orçamento fiscal da União, caso destes autos, consigna o art. 47 da aludida resolução: Os precatórios expedidos em face das Fazendas Públicas Estaduais, Distrital e Municipais, bem como das entidades federais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União terão seus valores repassados pela entidade devedora diretamente ao tribunal requisitante. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da Fazenda Nacional de fl. 142, determinando a Secretaria que expeça Ofício Requisitório, na modalidade Precatório, atinente ao valor informado à fl. 112, atualizado até 21/01/2010, encaminhando ao Egrégio TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Decorrida a intimação das partes, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Precatório. Cumpra-se de imediato. Intím-se com prioridade. Ribeirão Preto, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000873-95.2006.403.6102 (2006.61.02.000873-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-78.2005.403.6102 (2005.61.02.004349-0)) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SPI57370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON) X FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos, etc.

Verifico que, por convenção, as partes estipularam o pagamento da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em 10 (dez) prestações sucessivas mensais.

A executada juntou o comprovante de pagamento da 1ª parcela em 13/02/2019 e a 2ª parcela somente foi quitada em 29/03/2019.

Sendo assim e como o avençado trata-se de pagamento mensal das prestações, intím-se a executada para comprovar o pagamento da 3ª e da 4ª parcelas dos honorários convençados.

Intím-se a Fazenda Nacional para esclarecer ao juízo o pedido de suspensão formulado à fl. 300, visto que a cobrança da dívida tributária não está sendo realizada nos autos deste cumprimento de sentença relacionado a honorários advocatícios sucumbenciais, assim como a destinação das parcelas já depositadas.

Feito isso, voltem-me conclusos para deliberar sobre a necessidade de determinar a suspensão desta execução fiscal, na forma do art. 922 do CPC, até a quitação integral da obrigação não tributária.

Intím-se com prioridade.

Expediente Nº 1873

EMBARGOS A EXECUCAO

0009695-10.2005.403.6102 (2005.61.02.009695-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013001-94.1999.403.6102 (1999.61.02.013001-3)) - USINA ALTA MOGLIANA S/A ACUCAR E ALCOOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LUCIA MARTINS GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. Fl. 216: Defiro vista à parte embargante no prazo de 5 (cinco) ddias. Após, tomem os autos conclusos. Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310618-07.1998.403.6102 (98.0310618-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308645-51.1997.403.6102 (97.0308645-4)) - SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão das fls. 199/214 para requerem o que de direito. Traslade-se cópia da fls. 122/129 e 199/214 para a execução correlata. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Intím-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005434-84.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308726-63.1998.403.6102 (98.0308726-6)) - C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Arquivem-se os autos em secretaria aguardando eventual interesse da parte interessada na virtualização do feito, nos termos da Resolução Pres 142/2017.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009750-09.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-02.2014.403.6102 ()) - LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Arquivem-se os autos em secretaria aguardando eventual interesse da parte interessada na virtualização do feito, nos termos da Resolução Pres 142/2017.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

010207-41.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-58.2005.403.6102 (2005.61.02.003251-0)) - THERESA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Arquivem-se os autos em secretaria aguardando eventual interesse da parte interessada na virtualização do feito, nos termos da Resolução Pres 142/2017.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007287-60.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003603-2)) - GROW UP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANDERSON LUIZ SANTOS LOPES X JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.
Diante da apelação interposta às fls. 238/241v e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, para que promova a virtualização dos autos nos termos do quarto parágrafo de fls. 232. No silêncio, cumpra-se integralmente aquela decisão.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007384-60.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009943-24.2015.403.6102 ()) - VANDERLEI DOS REIS(SP205677 - VANDERLEI DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Arquivem-se os autos em secretaria aguardando eventual interesse da parte interessada na virtualização do feito, nos termos da Resolução Pres 142/2017.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011849-15.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-81.2015.403.6102 ()) - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Intime-se novamente a embargante para que promova a virtualização dos autos, nos termos da decisão da fl. 516. No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria até provocação da parte interessada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-36.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-63.2016.403.6102 ()) - NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS - LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Arquivem-se os autos em secretaria aguardando eventual interesse da parte interessada na virtualização do feito, nos termos da Resolução Pres 142/2017.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000062-81.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-94.2013.403.6102 ()) - MAKTUB COMERCIAL EIRELI - EPP(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.
À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se da execução fiscal que foram penhorados três veículos e a avaliação total perfaz o valor de R\$50.000,00 (fl. 483), o que é insuficiente para a garantia integral do débito no importe de R\$383.959,81 para março de 2018.
Desse modo, não há que se falar em efeito suspensivo dos embargos.
Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão das execuções fiscais n. 0000799-94.2013.403.6102.
Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.
Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal correlata.
Cumpra-se com prioridade.
Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000225-61.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-14.2004.403.6102 (2004.61.02.001258-0)) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Quanto à garantia do juízo, em que pese a intimação para demonstrar que o valor penhorado no rosto dos autos n. 90.00.02162-6 da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal é suficiente para a garantia integral do débito, tendo em vista as penhoras que já recaem sobre o precatório nos referidos autos, a embargante limitou-se a mencionar a estimativa do valor atualizado do crédito.
Nesse caso, embora a estimativa do valor atualizado do precatório seja de R\$737.624.472,85 a embargante não apresentou nestes autos os valores das penhoras que já recaem sobre o referido crédito nos autos n. 90.00.02162-6, de modo que a incidência da penhora no rosto dos autos por si só não demonstra que o juízo se encontra integralmente garantido, ônus processual do qual a requerente não se desincumbiu neste feito.
Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0001258-14.2004.403.6102.
Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.
Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000478-49.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-69.2017.403.6102 ()) - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA(SP277867 - DAYANE CRISTINA QUARESMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos.
À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Quanto à garantia do juízo, por se tratar a embargante de pessoa jurídica de direito público seus bens são impenhoráveis, de modo que não há que se falar nesse caso em garantia do juízo.
Ademais, vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos, especialmente no que tange ao ajuizamento da execução fiscal, notadamente quanto ao alegado parcelamento da dívida.
Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 0006146-69.2017.403.6102.
Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.
Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.
Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0302798-10.1993.403.6102 (93.0302798-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318361-15.1991.403.6102 (91.0318361-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X FAUSTINO JARRUCHE(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001384-49.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA. - ME(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES E SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0008682-58.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MARIA ANDRADE JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Arquiem-se os autos em secretaria aguardando eventual interesse da parte interessada na virtualização do feito, nos termos da Resolução Pres 142/2017.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0011967-88.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE X JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Vistos. Intimem-se a parte executada para ciência dos atos, como requerido à fl. 149. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000652-29.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MOGLIANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E AROEIRA LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção.

Haja vista a inexistência de outros feitos executivos em tramitação nesta Vara Federal contra a executada e, considerando a recusa da exequente quanto a oferta de faturamento como penhora, e considerando ainda que o(a) executado(a) foi considerado citado(a) à fl. 72 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) MOGLIANA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E AROEIRA LTDA EPP (CNPJ/CPF 56.756.000/0001-70, até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010386-29.2002.403.6102** (2002.61.02.010386-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-38.1999.403.6102 (1999.61.02.010237-6)) - MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Arquiem-se os autos em secretaria aguardando eventual interesse da parte interessada na virtualização do feito, nos termos da Resolução Pres 142/2017.

Intimem-se.

Expediente Nº 1874**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0002956-64.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301607-22.1996.403.6102 (96.0301607-1)) - SUPER MATRIZ ACOS LTDA(SP237806 - EDUARDO LANDI DE VITTO E RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção.

Recebo a petição das fls. 1818/1819 como aditamento à inicial, de modo que o valor da causa dever ser fixado em R\$1.827.904,28.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi penhorado imóvel no importe de R\$7.000.000,00 (fl. 1820), o que é suficiente para a garantia integral do crédito tributário.

Ademais, vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos, notadamente porque a aquisição do bem em discussão ocorreu perante a Justiça do Trabalho após a decretação da falência da coexecutada J Mikawa e Cia Ltda.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão das execuções fiscais n. 0301607-22.1996.403.6102, 0002773-60.1999.403.6102, 0312456-19.1997.403.6102, 0314448-15.1997.403.6102, 0305778-22.1996.403.6102 e 0312039-32.1998.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para as execuções fiscais correlatas.

Sem prejuízo das determinações supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa fazendo-se constar R\$1.827.904,28.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0310265-64.1998.403.6102** (98.0310265-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS ROSIFINI LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à fl.08 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) CALÇADOS ROSIFINI LTDA-ME, CNPJ: 55.977.409/0001-54 , até o valor cobrado nesta execução (R\$ 31.263,22).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009243-73.2000.403.6102** (2000.61.02.009243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REIFAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CASSIO SCANNAPIECO JUNIOR(SP201483 - RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO)

Vistos. Intime-se o o procurador Renan de Almeida Selegueto para que se manifeste acerca do pagamento solicitado em fls. 139/141. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, na situação de baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL**0002920-13.2004.403.6102** (2004.61.02.002920-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VANDERLI DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO ME

Vistos. Os embargos n. 0002622-30.2018.403.6102 foram extintos, razão pela qual prejudicado o pedido da fl. 120. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007896-63.2004.403.6102** (2004.61.02.007896-7) - FAZENDA NACIONAL(SP014758 - PAULO MELLIN) X A. BIAGINI CHOPP CENTER LTDA X ALDO BIAGINI

Considerando que os embargos do devedor encontram-se pendentes de julgamento, conforme extrato encartado em fls. 86, determino que a presente execução fiscal seja sobrestada até julgamento final dos Embargos 0007186-04.2008.403.6102, em secretaria. Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007975-42.2004.403.6102** (2004.61.02.007975-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA) X ESTRELA E ESTRELA LTDA X OSCAR ESTRELLA

Vistos. Compulsando os autos, verifico que tão somente o coexecutado Osc r Estrela foi citado por edital. O coexecutado Estrela e Estrela Ltda foi citado por carta e não constituiu procurador, estando, dessa forma, revel. Assim, em observância ao artigo 346 do CPC/2015, intime-se o coexecutado Estrela e Estrela Ltda, da penhora realizada nestes autos, bem como do prazo legal de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a decurso de prazo para oposição de embargos. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de conversão em renda. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013164-98.2004.403.6102 (2004.61.02.013164-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X UNIVERSO ANIMAL PET SHOP - LTDA ME/SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA) X IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA X VANESSA CANTON SILVA/SP293574 - KEYNES CANTON SILVA E SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Diante da apelação interposta às fls. 236/240 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se para contrarrazões e, após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010929-27.2005.403.6102 (2005.61.02.010929-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CINORD SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA - EPP X FADS FABRICACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X FAGMA DISTRIBUIDORA LTDA X EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI E CIA LTDA - ME/SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MACONETTO) X HIDROFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO LTDA - EPP X AGUA MINERAL TERRA SANTA LTDA - ME X PEDROSA DE MELO & CIA LTDA - EPP X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO X MARIA CRUZ GONCALVES DA SILVA X MARIA CRUZ GONCALVES DA SILVA 44684177815 X WAGNER BAPTISTA DA CRUZ X FREDERICO CRUZ GONCALVES DA SILVA X ALEXANDRE CRUZ GONCALVES DA SILVA X GUILHERME CRUZ GONCALVES DA SILVA X GUILHERME CRUZ GONCALVES DA SILVA - ME X EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SEIXAS X CARLA ANDREA SEIXAS DE MELLO X THAISA ZAMARIOLLI BARBOSA X ANA MARIA GONDIM CHAVES X MARIA DO CARMO PEDROSA DE MELO X LUCIA DO CARMO NEVES X EURO PEDROSA DE MELO FILHO X NATHALYA MARIA DE MELO WANDERLEY X DANIEL GADELHA DE MELO/PE000934B - RENATA SONODA PIMENTEL)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos aos referidos recursos e, em vista do contido a fls. 398, guarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo dos recursos interpostos, cabendo à parte interessada manifestar-se em prosseguimento ao feito, no momento oportuno.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004462-80.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA/SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos, etc.

Fl 264: nada a prover quanto ao requerimento da executada de retificação do mandado de avaliação no que se refere ao valor em execução nesta ação exaccional fiscal.

O mandado foi expedido no sentido de se avaliar o bem, logo, eventual equívoco no apontamento do valor em execução não inquina sua validade, trata-se de mera irregularidade formal, erro material que não demanda qualquer acertamento por este juízo.

Atendo-se ao fato de que os embargos à execução de n. 0000220-39.2019.4036102 foram recebidos com parcial efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301228-52.1994.403.6102 (94.0301228-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307081-76.1993.403.6102 (93.0307081-0)) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTI GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios em desfavor do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP/SP, autarquia estadual. Não houve oposição de embargos à execução (fl. 255). Consoante salientado à fl. 310, a RPV- Requisição de Pequeno Valor foi expedida em 05/09/2008, no valor de R\$ 1.140,00 (fl. 262). O RPV foi devidamente encaminhado ao executado, tendo permanecido inerte para seu pagamento há mais de 10 (dez) anos. Sendo assim, não resta outra medida a decretar que não seja a apropriação dos recursos junto ao órgão público. Diante do exposto, determino o sequestro da quantia de R\$ 2.046,46, custodiada em instituição bancária pelo executado, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP/SP (CNPJ 56.023.443/0001-52 ou 60.448.040/0001-22), por meio do sistema Bacenjud.

Consulte-se o resultado decorridos 48 (quarenta e oito) horas da ordem de apropriação. Havendo bloqueio, intimem-se as partes, transferindo-se o valor devido para uma conta judicial na CEF. No prazo de intimação, informe a exequente os dados para conversão em renda, o que desde já fica deferido. Fica o feito submetido ao sigilo de justiça. Feito isso, voltem-me conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Cumpra-se e intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309472-96.1996.403.6102 (96.0309472-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300254-44.1996.403.6102 (96.0300254-2)) - RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X JOSE LUIZ MEDICO(SPI15998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA NACIONAL X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X JOSE LUIZ MEDICO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) devidamente intimado para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios e quedou-se inerte, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA - CNPJ 45.074.796/0001-65 e JOSE LUIZ MEDICO - CPF 863.020.278-53, até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma do artigo 841, do NCPC.

Fica o feito submetido ao sigilo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 1875**EXECUCAO FISCAL**

0010436-89.2001.403.6102 (2001.61.02.010436-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DROGAVIDA COMERCIAL DE MARCOS LTDA X M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES/SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos, etc. Às fls. 816-817, a Fazenda Nacional requer a reconsideração das decisões do Juízo de fls. 799-802 e 810-815, sob o fundamento de preclusão da matéria atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos autos apensos de n. 0011520-28.2001.403.6102 e 0005762-92.2006.4.03.6102, em virtude do decidido em exceções de pré-executividade já transitadas em julgado. A executada informou às fls. 819-839 a interposição de agravo de instrumento. Em outra petição (fls. 841-908), a Fazenda Nacional também informou a interposição de Agravo de Instrumento em desfavor das decisões proferidas por este juízo, sustentando, em novo pedido de reconsideração, ter ocorrido preclusão para a discussão em juízo da matéria referentemente às execuções fiscais de n. 0010436-89.2001.403.6102 e 0009295-54.2009.403.6102, em face da interposição anterior de embargos à execução fiscal. Nessa mesma petição, a Fazenda Nacional apresentou requerimento de conversão em renda do valor depositado na conta

2014.635.37448-5 para satisfação parcial dos créditos em cobrança na execução fiscal 0007606-72.2009.403.6102, assim como de outros depósitos judiciais. É o relatório. Passo a decidir. De início, mantenho as decisões agravadas por seus próprios e suficientes fundamentos. Referentemente ao pedido de reconsideração da Fazenda Nacional em relação à eventual preclusão decorrente da oposição de objeção de pré-executividade nos autos de n. 0011520-28.2001.403.6102 e 0005762-92.2006.4.03.6102 e de embargos à execução fiscal por dependência aos autos de n. 0010436-89.2001.403.6102 e 0009295-54.2009.403.6102, é de se ressaltar, num primeiro ponto, que pedido de reconsideração não tem o condão de possibilitar a modificação dos pronunciamentos do juiz. Noutro ponto, além de tal matéria não ter sido sustentada nos embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional (fl. 809), foi arguida no agravo de instrumento (fl. 847-878), devendo ser dirimida pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Com relação à vinculação de depósito judicial determinada nos autos n. 0011380-47.2008.403.6102, ressalto que a vinculação, consoante consta do despacho (fl. 906-verso), refere-se aos autos desta execução fiscal processo piloto, ou seja, 0010436-89.2001.403.6102. Com relação ao levantamento desse depósito, assim como dos demais realizados nestes autos e nos processos apensos, reporte-se à exequente ao já estabelecido à fl. 803, 3º parágrafo, ou seja, o pedido de levantamento dos depósitos somente será apreciado após a fixação do quantum debeat, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos créditos tributários em cobrança nestes autos e nos apensos. Diante do exposto, mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos; indefiro o pedido de reconsideração e de conversão em renda dos depósitos judiciais, formulado pela Fazenda Nacional, determinando a intimação da exequente para que apresente o valor do débito neste processo piloto e nos apensos, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004631-19.2005.403.6102 (2005.61.02.004631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP217450A - GUSTAVO ELIAS DE BARROS E SP314472 - ANGELO DE OLIVEIRA SPANO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

DECISÃO DE FLS. 268: Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 267), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Expeça-se a carta de arrematação referente ao imóvel de matrícula n. 52.858 do 1º CRI (fl. 219), intimando-se o arrematante para retirá-la. Expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento da quantia remanescente na conta n. 2014-635-34731-3 (fl. 234), certificando-se nos autos; bem como expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos leiloeiros Marcos Roberto Torres e Marlaine Borges Torres, na proporção de 50%, do valor depositado à fl. 233. No tocante ao valor das custas da arrematação (fl. 232), requeira a Fazenda Nacional o que de direito, informando o código para conversão em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0007029-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Preliminarmente, intime-se o executado da penhora efetivada às fls. 111/114 conforme determinado à fl. 110, ficando consignado que o débito ora em cobrança limita-se às CDs apontadas no terceiro parágrafo da fl. 146, que não se encontram parceladas como afirmado pela exequente. Desse modo, o pedido do quarto parágrafo da fl. 146 será analisado posteriormente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001044-44.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUIS CARLOS MARTINS

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 15455540), proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD.

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARA CASTILHO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 15460362), proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD.

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009107-17.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012993-05.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP90862
EXECUTADO: M B ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0301939-86.1996.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALTER AUGUSTO MARGONI, VALTER AUGUSTO MARGONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873, EVERALDO MARQUES DE SOUSA - SP231912
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873, EVERALDO MARQUES DE SOUSA - SP231912

DECISÃO

Vistos.

No pedido do Id 17519357, o executado pessoa física, alega a impenhorabilidade do valor bloqueado em conta de sua titularidade no Banco Mercantil do Brasil SA (agência 0326), por se tratar de verba de natureza alimentar, decorrente de recebimento de benefício do INSS.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que foi bloqueada a importância de R\$556,95 em conta do executado no referido Banco, em 06/04/2018 (Id 13813457 – fl. 05), a qual, de fato, decorre de crédito de benefício previdenciário (Id 17519362 – fl. 01).

Contudo, apesar de se tratar de bloqueio de valor pago pelo INSS, verifico que o executado somente vem pleitear a liberação desse valor mais de um ano após a ocorrência do bloqueio. Conforme entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última recebida, tendo em vista a entrar na disponibilidade do indivíduo sem que seja utilizada para o suprimento de suas necessidades básicas, torna-se penhorável. Nesse sentido:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. GRADAÇÃO DO ARTIGO 835 DO CPC.BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VALORES IMPENHORÁVEIS. LIBERAÇÃO NOS TERMOS DOS INCISOS IV E X DO ARTIGO 833, CPC. VALORES REMANESCENTES. PENHORÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO. I- A gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o " dinheiro " figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro. II- É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. Entretanto, a penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 833 do NCPC, não deve recair sobre os valores absolutamente impenhoráveis supramencionados. III- No caso em exame, o agravante teve bloqueado os valores na conta nº 62.014-9, agência nº 0175-9, do Banco do Brasil. O Magistrado de piso, considerando o disposto no art. 833, IV e X do NCPC, procedeu a liberação dos valores bloqueados à fl. 47, até o limite de quarenta salários mínimos. Em que pesem os argumentos lançados pelo agravante, esses valores remanescentes da conta do executado são penhoráveis, pois a verba mesmo de natureza alimentar ao entrar na disponibilidade do indivíduo sem que seja utilizada para o suprimento de suas necessidades básicas, torna-se penhorável. IV- Mesmo que o valor bloqueado seja de natureza alimentar, e não o sendo integralmente utilizado para honrar despesas básicas, parte desse valor passa a ser penhorável, destituído do caráter alimentar. Ainda que o fundamento do desbloqueio fosse tão somente a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, a segunda seção do STJ pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela norma legal é a última percebida, a do último mês vencido (STJ, EREsp 1.330.567/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 10.12.2014). V- Recurso improvido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5000733-94.2016.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio do valor bloqueado no Banco Mercantil do Brasil SA (Id 13813457 - fl. 05).

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, conforme determinado à fl. 117 dos autos físicos (Id 13813457 - fl. 01).

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000025-25.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AFONSO CESAR CASTRO MARTINS

DESPACHO

Para fins de apreciação da petição - Id 12483585 e, tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico no metadados, intime-se o Conselho exequente para virtualização e inserção integral dos documentos do processo físico junto a estes autos eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se retirar os autos para cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4474

EXECUCAO DA PENA

0001021-14.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA CRESSINE(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA)

Postula o condenado a reconversão da pena alternativa em pena privativa de liberdade. Alega não possuir recursos para o pagamento da pena pecuniária imposta. O pedido não comporta acolhida, pois o apenado não tem o direito de escolher a forma de cumprimento da reprimenda determinada em título transitado em julgado, conforme já decidido pelo STJ-DIREITO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONVERSÃO DE PENA A PEDIDO DO SENTENCIADO. Não é possível, em razão de pedido feito por condenado que sequer iniciou o cumprimento da pena, a reconversão de pena de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária (restritivas de direitos) em pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto. O art. 33, 2º, c, do CP apenas estabelece que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. O referido dispositivo legal não traça qualquer direito subjetivo do condenado quanto à escolha entre a sanção alternativa e a pena privativa de liberdade. Ademais, a escolha da pena e do regime prisional, bem como do preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, insere-se no campo da discricionariedade vinculada do magistrado. Além disso, a reconversão da pena restritiva de direitos imposta na sentença condenatória em pena privativa de liberdade depende do advento dos requisitos legais (descumprimento das condições impostas pelo juiz da condenação). Por isso, não cabe ao condenado que sequer iniciou o cumprimento da pena escolher ou decidir a forma como pretende cumprir a condenação que lhe foi imposta. Ou seja, não é possível pleitear a forma que lhe parecer mais cômoda ou conveniente. Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte entendimento doutrinário: Reversão fundada em lei e não em desejo do condenado: a reconversão da pena restritiva de direitos, imposta na sentença condenatória, em pena

privativa de liberdade, para qualquer regime, a depender do caso concreto, depende do advento dos requisitos legais, não bastando o mero intuito do sentenciado em cumprir pena, na prática, mais fácil. Em tese, o regime carcerário, mesmo o aberto, é mais prejudicial ao réu do que a pena restritiva de direitos; sabe-se, no entanto, ser o regime aberto, quando cumprido em prisão albergue domiciliar, muito mais simples do que a prestação de serviços à comunidade, até pelo fato de inexistir fiscalização. Por isso, alguns condenados manifestam preferência pelo regime aberto em lugar da restritiva de direitos. A única possibilidade para tal ocorrer será pela reconvenção formal, vale dizer, ordena-se o cumprimento da restritiva e ele não segue a determinação. Outra forma é inadmissível. REsp 1.524.484-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016 (Inf. 584 do STJ) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 56/123, devolvendo-a à 1ª Vara Federal de Mauá para continuidade do cumprimento da pena. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001022-96.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA GIROLDO MATAVELLI CRESSINE(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA)

Postula o condenado a reconversão da pena alternativa em pena privativa de liberdade. Alega não possuir recursos para o pagamento da pena pecuniária imposta. O pedido não comporta acolhida, pois o apenado não tem o direito de escolher a forma de cumprimento da reprimenda determinada em título transitado em julgado, conforme já decidido pelo STJ-DIREITO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONVERSÃO DE PENA A PEDIDO DO SENTENCIADO. Não é possível, em razão de pedido feito por condenado que sequer iniciou o cumprimento da pena, a reconversão de pena de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária (restritivas de direitos) em pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto. O art. 33, 2º, c, do CP apenas estabelece que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. O referido dispositivo legal não traça qualquer direito subjetivo do condenado quanto à escolha entre a sanção alternativa e a pena privativa de liberdade. Ademais, a escolha da pena e do regime prisional, bem como do preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, insere-se no campo da discricionariedade vinculada do magistrado. Além disso, a reconversão da pena restritiva de direitos imposta na sentença condenatória em pena privativa de liberdade depende do advento dos requisitos legais (descumprimento das condições impostas pelo juiz da condenação). Por isso, não cabe ao condenado que sequer iniciou o cumprimento da pena escolher ou decidir a forma como pretende cumprir a condenação que lhe foi imposta. Ou seja, não é possível pleitear a forma que lhe parecer mais cômoda ou conveniente. Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte entendimento doutrinário: Reconversão fundada em lei e não em desejo do condenado: a reconversão da pena restritiva de direitos, imposta na sentença condenatória, em pena privativa de liberdade, para qualquer regime, a depender do caso concreto, depende do advento dos requisitos legais, não bastando o mero intuito do sentenciado em cumprir pena, na prática, mais fácil. Em tese, o regime carcerário, mesmo o aberto, é mais prejudicial ao réu do que a pena restritiva de direitos; sabe-se, no entanto, ser o regime aberto, quando cumprido em prisão albergue domiciliar, muito mais simples do que a prestação de serviços à comunidade, até pelo fato de inexistir fiscalização. Por isso, alguns condenados manifestam preferência pelo regime aberto em lugar da restritiva de direitos. A única possibilidade para tal ocorrer será pela reconvenção formal, vale dizer, ordena-se o cumprimento da restritiva e ele não segue a determinação. Outra forma é inadmissível. REsp 1.524.484-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016 (Inf. 584 do STJ) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 57/129, devolvendo-a à 1ª Vara Federal de Mauá para continuidade do cumprimento da pena. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DAVIDSON RODRIGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES - SP372774

RÉU: OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico erro material na decisão ID 17465197, no que tange ao nome do autor lançado no relatório, passível de ser corrigido de ofício.

Assim, onde se lê: "Bruna Cristiane dos Santos", deve-se ler "DAVIDSON RODRIGO DE OLIVEIRA".

Isto posto, republique referida decisão com devida correção, conforme segue:

"Trata-se de ação de rito ordinário proposta com Davidson Rodrigo de Oliveira, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, Osaec - Organização Santo Andreense de Educação e Cultura e Grupo Educacional Uniesp S/A – União Nacional das Instituições Educacionais do Estado De São Paulo, objetivando a condenação das ré na obrigação de fazer consistente na quitação da dívida relativa ao contrato FIES n. 21.1573.185.0004478-65, bem como pagamento por danos morais.

Reporta que os réus OSAEC e Grupo Educacional UNIESP assumiram compromisso de pagar os valores relativos ao contrato FIES n. 21.1573.185.0004478-65 após término do curso. Não obstante, referidas ré se recusam a pagar a dívida alegando que a autora deixou de cumprir com o edital 3.5 do contrato celebrado entre elas.

Sustenta que cumpriu integralmente as obrigações assumidas com as instituições de ensino e que, portanto, não há razão para descumprimento do acordo.

Liminarmente, pugna pela suspensão imediata da cobrança do débito.

Decido.

Segundo consta da petição inicial, as instituições de ensino assumiram o compromisso de pagar a dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil celebrado entre a autora e o FIES.

*Para tanto, cabia à autora, segundo o item 3.5 do contrato (ID 16498307): 'Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do (a) BENEFICIÁRIO (A)'.
As instituições de ensino, segundo consta do ID 16498328 e 16498330, se recusaram a pagar o financiamento relativo ao contrato FIES 21.1573.185.0004478-65, alegando descumprimento do referido item 3.5.*

Como se vê, em nenhum momento a petição inicial narra descumprimento de obrigação contratual por parte da CEF ou mesmo ofensa a qualquer dispositivo legal praticado por ela.

Em nenhum momento a parte autora contestou a existência da dívida. Aliás, a sua existência e necessidade de pagamento foram o que levaram a autora a propor a presente ação.

O que se tem no caso é o descumprimento de acordo celebrado exclusivamente entre a autora e as instituições de ensino.

Parece bem claro que a CEF não tem qualquer legitimidade para integrar o feito, na medida em que não participou do acordo celebrado entre a autora e as instituições de ensino. Tampouco a parte autora considera indevida a dívida.

Com exceção do pedido de suspensão da exigibilidade do débito, não há qualquer razão para manter a CEF no polo passivo. Neste ponto, suspensão da exigibilidade da dívida, não há qualquer interesse no pedido, na medida em que a própria autora admite a existência da dívida. Seria de todo descabido compelir a CEF a suspender a cobrança de dívida contratualmente assumida pela parte autora e reconhecida expressamente por ela, a fim de aguardar cumprimento de contrato celebrado entre esta última e terceiros do qual a instituição financeira não participou.

Por fim, a parte autora não indicou qualquer fato que pudesse, de algum modo, atribuir à CEF responsabilidade por pagamento de indenização por danos morais.

Em suma, os fundamentos de fato e de direito ensejadores da propositura da ação dizem respeito, exclusivamente, à relação jurídica estabelecida entre a autora e as instituições de ensino.

Assim, entendo que a CEF não tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, dê-se ciência à CEF, nos termos do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil e remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santo André para regular processamento em relação às demais ré.

Intime-se”.

Devolvo à parte interessada o prazo para recurso.

Intime-se.

Santo André, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIZIO NOVAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EDIZIO NOVAIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se com os benefícios da AJG, que ora concedo. Providencie o autor a juntada de planilha com a contagem de seu tempo de serviço, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIANO NINARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FABIANO NINARES FILHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial os períodos de 16/01/1978 a 02/10/1981, 01/08/1983 a 28/04/1985, 29/04/1985 a 30/08/1988, 01/02/1989 a 30/10/1996, e 03/03/2003 a 18/09/2015, e a concessão da aposentadoria especial requerida em 06/12/2016 (NB 46/179.957.046-8). Requer ainda indenização por danos morais.

A decisão ID 5111661 concedeu à parte autora a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Em relação à ocorrência de prescrição, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício foi requerido em 2016, tendo a demanda sido ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUROSSE DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SI CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediantes nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225 CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDA PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDecl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Em relação aos períodos de 16/01/1978 a 02/10/1981, 01/08/1983 a 28/04/1985, 29/04/1985 a 30/08/1988, 01/02/1989 a 30/10/1996, observo que consta da CTPS anexada aos autos-ID 4800732 e 4842371- que o requerente desempenhou as atividades de meio oficial ajustador e fresador. Nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas por categoria profissional, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. PROFISSIONAL HABILITADO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. À PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- *Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.*

- *Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.*

- *A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCP/2015. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Matéria preliminar rejeitada.*

- *Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.*

- *Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.*

- *A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.*

- *Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).*

- *Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.*

- *Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.*

- *Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.*

- *No caso, com relação aos lapsos requeridos, de 1º/8/1980 a 3/8/1983, de 4/10/1984 a 30/9/1985, de 1º/10/1985 a 23/6/1986 e de 7/10/2007 a 7/3/2013, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico, a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento.*

- *Especificamente aos intervalos de 2/11/1988 a 30/6/1990, de 1º/2/1991 a 25/2/1992, de 1º/10/1992 a 30/7/1994 e de 1º/4/1995 a 28/4/1995, há Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e formulários, consignando a ocupação da parte autora como torneiro mecânico em empresas de mecânica e usinagem - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes).*

- *No que tange aos interstícios de 19/3/2001 a 30/4/2002 e de 1º/5/2002 a 3/12/2006, consta PPP, o qual indica a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos: graxas, lubrificantes e desengraxantes), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.*

- *Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).*

- *Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.*

- *No entanto, para o lapso posterior a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 30/11/1996 e de 1º/8/1997 a 8/4/2000), haveria o suplicante de demonstrar exposição, habitual e permanente, a ruído ou hidrocarbonetos na condição de torneiro mecânico, por meio de formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico, ônus dos quais não se desvinculou.*

- *Ademais, depreende-se do PPP juntado o relato genérico de exposição a ruído (intensidade/concentração: NA), o qual também não tem o condão de promover o enquadramento requerido. Ressalte-se que em relação ao agente agressivo ruído, o grau de exposição deve necessariamente ser aferido por meio de perícia técnica esboçada, subscreta por profissional legalmente habilitado, situação não verificada (Precedentes).*

- *De outra parte, inviável também o reconhecimento da natureza especial do labor exercido durante o período de 18/8/2000 a 12/2/2001, em virtude da sujeição ao agente agressivo ruído, pois o PPP apresentado não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco citados.*

- *Não se faz presente o requisito temporal de 25 anos insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91 à concessão da aposentadoria especial.*

- *Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.*

- *Recursos conhecidos. Apelação do INSS desprovida e apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 2261437/SP, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE EM RECORRER. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FRESADOR. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- De acordo com a Circular n° 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n° 83.080/79.

III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto n° 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto n° 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto n° 4.882/03.

IV- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado.

VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VIII- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Remessa oficial não conhecida.(ApReeNec 1829876 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OI TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Assim, os lapsos de 16/01/78 a 02/10/81, 01/08/83 a 31/03/1984 e 29/04/1995 a 30/10/96 não podem ser computados como tempo especial, pois não demonstrada a exposição a agente deletério à saúde do obreiro ou ainda a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional. Cabível, portanto, o enquadramento entre 01/04/1984 (alteração de função - fresador ID 48423710) a 28/04/1985, 29/04/1985 a 30/08/1988 e 01/02/1989 a 28/04/1995 no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Já o lapso de 03/03/2003 a 18/09/2015, laborado na empresa Belga Metal Plástico Ind e Com. Ltda., não pode ser computado como especial, porquanto o formulário apresentado indica exposição a ruído, apurado por medição pontual, a qual não se presta a demonstrar a necessária exposição habitual e permanente ao agente. Além disso, não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido não alcança 25 anos, de forma que o requerente não faz jus ao benefício especial. Cabível, porém, o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Conver.
Inicial	Final						
01/07/75	30/03/77	C	1	9	0		
16/01/78	02/10/81	C	3	8	17		
01/08/83	31/03/84	C	0	8	0		
01/04/84	28/04/85	E	1	0	28	1,40	
29/04/85	30/08/88	E	3	4	2	1,40	
01/02/89	28/04/95	E	6	2	28	1,40	
29/04/95	30/10/96	C	1	6	2		
03/03/03	18/09/15	C	12	6	16		
Na Der			Convertido				
Atv.Comum (20a 2m 5d)			20a			2m	5d
Atv.Especial (10a 7m 28d)			14a			11m	3d
Tempo total			35a			1m	8d
Regra (temp contrib + idade =95)							
Temp. Contrib (min.35a)			35a			1m	8d
Idade DER			55a			4m	20d
Soma			90a			5m	28d

Por fim, o pedido de indenização por danos morais há de ser rejeitado.

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

Resta evidenciado, porém, que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tenho havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da existência de trabalho especial a ensejar o pagamento de benefício requerido. Em que pese ter a conclusão da autarquia ter sido contrariada pela análise judicial, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, fálce direito à indenização pretendida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/04/1982 a 28/04/1985, 29/04/1985 a 30/08/1988 e 01/02/1989 a 28/04/1995 e (b) condenar o INSS a conceder o benefício por tempo de contribuição NB 179.957.046-8, desde a DER- 06/12/2016, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 179.957.046-8

Nome do beneficiário: FABIANO NINARES FILHO

DER: 06/12/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAMIAO JUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAMIAO JUSTINO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1990 a 30/11/1994 e de 01/06/1997 a 18/11/2003, e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição obtida requerida em 12/03/2014 (NB 42/168.695.261-6) em aposentadoria especial.

A decisão ID 13236869 concedeu a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exercendo a atividade.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SI CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO BENEFICÍO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998, etc. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDA PELO ART. 1º DA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências das condições especiais é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 3.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIME SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Em relação aos períodos de 01/07/1990 a 30/11/1994 e de 01/06/1997 a 18/11/2003, contrato de trabalho mantido com a empresa Volkswagen do Brasil, observo que consta do formulário anexado aos autos (ID 12833417) que houve a exposição a ruído superior ao patamar legal então em vigor, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação. Portanto, há de ser acolhido o pleito, enquadrando-se os interregnos no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido - 01/07/1990 a 30/11/1994 e de 01/06/1997 a 18/11/2003- com aquele computado pela autarquia - 8/10/1984 a 30/06/1990, 01/12/1994 a 05/03/1997 e 9/11/2003 a 14/02/2014 - permite a concessão da aposentadoria pretendida, pois cumpridos mais de 25 anos de serviço especial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/07/1990 a 30/11/1994 de 01/06/1997 a 18/11/2003 e (b) condenar o INSS a transformar o benefício NB 42/ 168.695.261-6 em aposentadoria especial, desde a DER 12/03/2014, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/168.695.261-6
Nome do beneficiário: DAMIAO JUSTINO DO NASCIMENTO
DER: 12/03/2014

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENVALTO CAMPOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELENVALTO CAMPOS CORREIA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer o especial o período de 24/02/1987 a 28/02/1990, concedendo a aposentadoria especial requerida em 14/12/2017- NB 46/146.870.675-3.

A decisão ID 13889014 indeferiu ao autor a tutela antecipada requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválvel o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SI CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO POR NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do recurso extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998, etc. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atrelado, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDA PELO ART. 1.151.363/MG. CRITÉRIO LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Res 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; Agrg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI A CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. omissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor; portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. omissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, 02/02/2015)

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 24/02/1987 a 28/02/1990
Empresa:	Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Agente nocivo:	Categoria profissional
Prova:	CTPS ID 11681042
Conclusão:	Os documentos apresentados são suficientes para o reconhecimento da especialidade da função, pois é possível o enquadramento pela categoria profissional conforme o código 2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, cobrador de ônibus.

O reconhecimento da especialidade do interregno de 24/02/1987 a 28/02/1990, somado ao tempo já computado como especial pela autarquia, 11/04/1995 a 05/12/2017 – ID 11681044- assegura o deferimento da aposentadoria especial, já que cumpridos mais de 25 anos de serviço especial.

--	--	--	--	--

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o perí de 24/02/1987 a 28/02/1990, e (b) a conceder a aposentadoria especial NB 46/146.870.675-3, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data do requerimento administrativo (DER-14/12/2017), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplimento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 46/146.870.675-3

Beneficiário: ELENVALTO CAMPOS CORREIA

DER: 14/12/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005057-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LIGIA CRISTINA KOGA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LIGIA CRISTINA KOGA, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado, observada a prescrição quinquenal. Aponta, em síntese, que o artigo 7º, §1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, de modo que inviável sua observância.

Citado, o INSS contestou a ação, na qual suscita a preliminar de prescrição e prescrição do fundo do direito. Defende que a Lei 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual. Destaca que em 2017 houve o reposicionamento pretendido.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial para o exame da controvérsia, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Cumpra ressaltar de início que não há que se falar em prescrição do fundo do direito, pois, o enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
--

Em face do ajuizamento da ação em 27/12/2018, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 27/12/2013, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Inexiste motivo para a aplicação do prazo do artigo 206, §2º, do CC, porquanto a lei especial, no caso o Decreto 20.910/32, prevalece sobre a lei de caráter geral, o Código Civil.

A controvérsia cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei 10.855/2004 conferida pelo artigo 2º da Lei 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira.

A progressão funcional e promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foi tratada inicialmente pela lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Essa foi regulamentada, logo depois, pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, em cujo âmbito foi prevista a promoção horizontal/vertical e também foi fixado o interstício de 12 meses para evolução na carreira.

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/70. O decreto supracitado prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos nas seguintes letras:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Em 2004, foi editada a Lei 10.855, posteriormente alterado pela Lei 12.269/10, a qual expressamente remete à Lei 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Naquilo em que interessa ao exame da presente lide, o diploma legal em questão estabeleceu o seguinte:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei 11.501, 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no artigo 8º desta Lei. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória 479, de 2009)

Como se vê, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses.

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os artigos 10 e 19 do Decreto 84.669/80 estabelecem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

No tópico, de rigor salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei 10.855/04, vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece. Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado.

Ainda que a autarquia ressalte que a edição da Lei 13.324/2016 tenha assegurado à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, é fato que o reposicionamento postulado somente foi implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerando efeitos financeiros retroativos.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à progressão funcional observado o requisito temporal vigente, qual seja, doze meses, observando-se ainda como termo inicial do interstício utilizado na progressão e promoção da parte autora a data da sua entrada em exercício (09/02/2007- ID 13374400). Condeno o INSS ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes, a serem apuradas em liquidação do julgado, devidamente atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento da honorária, ora fixada no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

SENTENÇA

OSVALDO FERREIRA DE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) con como especiais os períodos de 08/12/1985 a 27/11/1990, 25/05/1993 a 05/03/1997 (reconhecidos administrativamente no processo concessório NB 130.587.376-6), e 22/07/1991 a 18/08/1992 (reconhecido administrativamente no processo concessório NB 169.604.983-8), 12/08/1985 a 07/12/1985 e 01/02/1999 a 23/12/2013 (reconhecidos judicialmente no mandado de segurança 0005388-23.2014.4.03.6126) mas equivocadamente desconsiderado quando do cálculo do tempo de serviço no segundo requerimento apresentado, e 24/12/2013 a 21/09/2015, (b) a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 03/10/2015 em aposentadoria especial (NB 130.587.376-6).

A decisão ID 11590207 concedeu à parte autora a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos -deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUROSINUSITE DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SI CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta-se ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. R REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTÉRRIMA PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2001; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIME SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 08/12/1985 a 27/11/1990 e 25/05/1993 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente no processo concessório NB 130.587.376-6, conforme análise e decisão técnica de atividade especial anexada à fl.13 do ID 11399631. Os PPPs anexados às fls. 09 e 16/17 do ID 11399645 demonstram de forma clara a exposição a ruído superior ao patamar legal então vigente, estando demonstrada a exposição habitual e permanente, apta a ensejar o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Já o lapso de 22/07/1991 a 18/08/1992 foi administrativamente reconhecido como laborado em condições especiais no processo concessório NB 169.604.983-8. Ainda que não tenha a parte acostada cópia do respectivo processo concessório, consta da decisão do TRF3, proferida quando do julgamento do mandado de segurança 0005388-23.2014.4.03.6126 que o impetrante cuidou de acostar aos autos à fl. 63 prova pré-constituída da comprovação do enquadramento como especial dos períodos compreendidos entre: 08/12/1985 a 27/11/1990, 22/07/1991 a 18/08/1992 e de 25/05/1993 a 05/03/1997 (fl.32 do ID 11400283).

Os lapsos de 12/08/1985 a 07/12/1985 e 01/02/1999 a 23/12/2013 foram reconhecidos judicialmente no mandado de segurança 0005388-23.2014.4.03.6126, conforme cópias em anexo à petição inicial (ID 11399806 e 11400283), estando revestidos de coisa julgada material.

Logo, os mesmos são incontroversos, devendo ser somados.

Já em relação ao intervalo de 24/12/2013 a 21/09/2015, consta do PPP anexado ao ID 11399645 a exposição a ruído, sem indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003. Porém, existe informação de contato com xileno. Em relação aos agentes tolueno e xileno, a partir de 01/01/1999, possível o cômputo do serviço como especial, pois demonstrada a exposição àqueles, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Em sendo esse o caso dos autos, deve ser computado como especial o lapso indicado.

Somando-se os lapsos de 12/08/1985 a 27/11/1990, 25/05/1993 a 05/03/1997, 12/08/1985 a 07/12/1985, 01/02/1999 a 23/12/2013 e 24/12/2013 a 21/09/2015, verifico que foram cumpridos os 25 anos de serviço exigidos para o deferimento do benefício especial, conforme apurado pela parte autora em sua inicial- fl.03, tabela essa que reputo correta.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos interregnos de 08/12/1985 a 27/11/1991 25/05/1993 a 05/03/1997 (reconhecidos administrativamente no processo concessório NB 130.587.376-6), 22/07/1991 a 18/08/1992 (reconhecido administrativamente no processo concessório NB 169.604.983-8), 12/08/1985 a 07/12/1985 e 01/02/1999 a 23/12/2013 (reconhecidos judicialmente no mandado de segurança 0005388-23.2014.4.03.6126) e 24/12/2013 a 21/09/2015, (b) condenar o INSS a converter o benefício NB 42/130.587.376-6 em aposentadoria especial desde a DER 03/10/2015, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/130.587.376-6
Nome do beneficiário: OSVALDO FERREIRA DE ARAUJO
DER: 03/10/2015

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Paulo José dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

Santo André, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO TULLIO FERNANDES IBRAIM - MGI10372, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **COMAU FACILITIES LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando a obtenção de ordem judicial que afaste a sua sujeição ao recolhimento da contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001, calculada à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Para tanto, sustenta que a referida contribuição já alcançou a finalidade prevista em lei, o que acarreta a sua inconstitucionalidade.

A autora pleiteia a concessão de tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito da referida contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no per sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

O caso dos autos se amolda perfeitamente ao entendimento acima transcrito. Assim, adotando tal entendimento como razão de decidir, tem-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível.

Isto posto INDEFIRO A TUTELA

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EZEQUIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova, nos quais se alega omissão quanto à fundamentação.

Decido.

Conforme salientado pelo próprio embargante, a decisão embargada indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova por considerar que não estava presente a verossimilhança das alegações e que é possível a ele produzir a prova de seu direito.

Não há que se falar em ausência de fundamentação.

O que acontece no caso concreto é que a parte embargante não se conforma com a decisão e pretende obter a revisão ou reforma da decisão por vias transversas.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENTIL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos RE's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ.

Sustenta a petionária que o caso dos autos não se enquadra no Tema 995, na medida em que pretende a reafirmação da DER para antes da propositura da ação.

Decido.

A parte autora não delimita o pedido de reafirmação da DER até a data da propositura da ação. Requer, genericamente:

“e) Caso não haja tempo necessário a aposentadoria especial no NB 171.565.782-6, na sua DER original, seja realizada a reafirmação da DER para data em que implementados os requisitos da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do artigo 29- C da lei 8.213/91, intimando-se o autor a exercer seu direito de opção nos termos do artigo 688, com implantação do benefício escolhido desde a data em que implementado os requisitos;

f) Caso não sejam implementados os requisitos para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sem fator previdenciário no NB 171.565.782-6, o julgado administrativo de NB 178.075.660-4 deve ser desconstituído, condenando o réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição pelas regras do artigo 29- C da Lei 8.213/91, desde a DER que se deu em 03/06/2016, com a reafirmação da DER, caso necessário, intimando-se o autor a exercer seu direito de opção nos termos do artigo 688, com implantação do benefício escolhido desde a data em que implementado os requisitos”;

Somente subsidiariamente, no caso de não deferimento dos pedidos D, E e F, é que pretende a reafirmação para data em que implementados os requisitos, os quais devem ser verificados entre a DER do primeiro benefício NB 155.560.278-6 (14.02.2011) e a data da interposição da presente demanda (item g, do pedido).

De todo modo, considerando que a parte autora, na petição retro, delimitou o pedido de reafirmação da DER até a data da propositura da presente ação e que tal delimitação não prejudica o réu e tampouco implica inovação do pedido inicial, visto que já implícito no pedido genérico anteriormente formulado, conclui-se que é possível o prosseguimento do feito.

Isto posto, reconsidero a decisão ID 16067684.

Venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI BEDIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria por invalidez desde a data de cessação de auxílio doença, em fevereiro de 2019 e condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirma que não obstante a perícia médica do INSS tenha concluído pela cessação da sua incapacidade, encontra-se acometido de doença incapacitante que o impede de trabalhar.

Pugna pela concessão da tutela antecipada a fim de se implantar imediatamente o benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, mormente diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

O próprio autor requer a designação da perícia técnica com Neurologista e Clínico Médico, fato que demonstra a ausência de plausibilidade imediata do direito.

Isto posto, **inde fire a tutela antecipada**.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JESUS DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

Sustenta o autor que a regra prevista naquele dispositivo legal, lhe é desfavorável, visto que se computados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o valor da renda mensal seria mais elevado.

Considera que referida norma consubstancia regra de transição e, portanto, tem direito ao recálculo da renda mensal inicial pela sistemática que lhe é mais favorável. Pugna, assim, pela aplicação do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, mas, com a inclusão dos salários-de-contribuição recolhidos por ele anteriormente a julho de 1994.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O autor pugna, com a presente ação, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício n. 140.546.345-4, mediante inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

-

Decadência e prescrição

O artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 prevê:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Em consulta ao Hiscreweb, verifica-se que a primeira prestação do benefício foi paga em 17 de fevereiro de 2009(documento em anexo).

Assim, o prazo decadência começou a correr no dia 1º de março de 2009. Assim, o autor teria até 1º de março de 2019 para propositura da ação de revisão. Considerando que o autor propôs a presente ação em 31 de janeiro de 2019, não há que se falar em decadência.

Acolho, contudo, a alegação de prescrição, não sendo devidas as parcelas em atraso, no caso de procedência, anteriores a 31 de janeiro de 2014.

Passo a apreciar o mérito.

Mérito

O benefício do autor foi concedido sob a vigência da Lei n. 9.876/1999, a qual modificou a redação primitiva do artigo 29 da Lei n. 8.13/1991, a qual passou a prever:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Anteriormente, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 previa que "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

O artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, regulamentando a situação daqueles segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à sua vigência, passou a determinar que:

Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II *docaput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Como se vê, a partir da vigência Lei n. 9.876/1999, se fixou marco retroativo máximo para o aproveitamento dos salários-de-contribuição.

Assim, ou o segurado filiado anteriormente à Lei n. 9.876/1999 já tinha direito adquirido ao benefício previdenciário antes de sua vigência e o cálculo do salário-de-benefício deve levar em conta a redação primitiva do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991; ou o segurado não tinha tal direito e o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer à regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, com limitação do marco inicial em julho de 1994.

Acolher o pedido do autor implica fixar regime novo, no qual se aplica parte da regra mais nova para o cálculo do salário-de-benefício, prevista no art. 3º da Lei n. 9.876/1999 - média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo - utilizando-se, contudo, de salários-de-contribuição de competências vedadas por ele.

Legislativo. Não há previsão para acolher o pedido do autor, sendo certo que o Judiciário não pode exercer a função de legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder

Tampouco pode o juiz criar regime híbrido de aposentação. Nesse sentido:

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTI 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXIS É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 654807, ELLEN GRACIE, STF)

Destaco que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legalidade da aplicação do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, conforme demonstram os acórdãos que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADOS JÁ FILIADOS AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BÁSICO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 29, INCISO I, E ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. I - Conforme a carta de concessão de fls. 20/24 e memória de cálculo de 102/114, o INSS procedeu ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com DIB em 4/9/15, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho/94, multiplicado pelo fator previdenciário, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição. II - O art. 3º da Lei 9.876/99 determina que, no cálculo da renda mensal inicial dos beneficiários dos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da referida norma, deve ser considerado o período contributivo a partir da competência de julho/94. III - Correta a autarquia ao apurar o salário-de-benefício nos termos da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. IV - Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, a fls. 160, "uma vez que a filiação da parte autora ocorreu em período anterior à data da publicação da Lei nº 9.876 de 1999 (29/11/1999), e respeito ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos artigos 29, I, da Lei nº 8.213 de 1991 e §3º da Lei nº 9.876 de 1999. Não há amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo". V - Apelação da parte autora improvida. (Ap 00423081220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DI PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, I, DA LEI N.º 8.213/91. § 2º, ART. 3º, DA LEI Nº 9.876/99. - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. - Em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a aposentadoria concedida à parte autora em 07/07/2010, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. - A Colenda Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal entendeu que considera correta o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que o segurado filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários ao deferimento da sua aposentadoria. - O valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora está correto, não havendo diferenças devidas. - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00069181720164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

-

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo improcedente a ação**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos de Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista o autor ser beneficiário da gratuidade judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-18.2019.4.03.6126

AUTOR: ORLANDO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, assinado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARA ROHWEDER DA SILVA

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COLEGIO CENTRAL CASA BRANCA LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Recebo a petição inicial.
- 2- Deixo de arbitrar honorários, em razão do encargo legal previsto no artigo 2º, 4º da Lei 8.844/94 com a nova redação dada pela Lei 9.964 de 2000.
- 3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).
- 4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.
- 5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.
- 6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD (meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando-se nos autos.
- 7-Int.

Santo André, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARIANE MARIA DE SOUSA PARDINHO, RICARDO DELFIOL PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE FARIA - SP285736
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE FARIA - SP285736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 16771695 e Id 16772210), manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 14903979/Id 14903987, atentando-se à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada naquela peça processual, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da autora constante do Id 16016136 ao Id 16016138, intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o cumprimento da decisão Id 12934409.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE OLIMPIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16407218: Mantenho o despacho Id 15093124 por seus próprios fundamentos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor para a apresentação da documentação indicada na petição Id 16407218.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002686-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CREUSA MARIA FERNANDES PIETRONIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABÍULA CHERICONI - SP189561
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de revisão, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON CARDOZO DOS REIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON CARDOSO DOS REIS FILHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reco como especial o período de 01/07/1998 a 03/12/2010, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 30/09/2016 - NB 42/180.752.677-9.

A decisão ID 13221175 rejeitou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial para o exame do mérito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
3. *Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUROSSEMIÓTIPO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PSICOFISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SI CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Psicofisiológico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

§ 2º *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretamos, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 05 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.R REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTF PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.200; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIME SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

O período de 01/07/1998 a 03/12/2010 pode ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto o formulário apresentado, ID 14480513- fl.29, comprova o exercício da atividade de Guarda Municipal no Município de São Caetano do Sul.

O TRF3 firmou entendimento que, em se tratando da função de vigilante, é imperioso o cômputo da atividade como especial, independentemente do uso de arma de fogo. A decisão, proferida pela 3ª Seção, restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIG. SEM USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Embargos de declaração opostos em face de acórdão da 3ª Seção que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, conservando acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e, por maioria, deu provimento à apelação do autor para reconhecer período laborado em condições especiais e julgar procedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

2) Os embargos de declaração têm finalidade integrativa e a primordial função de sanar vícios emanados do ato decisório, porquanto objetiva esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

3) O acórdão embargado deixou assentado que a atividade de vigilante pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independente do uso de arma de fogo, em razão do risco inerente à função, notadamente considerando que a Lei 12.740/2012, alterando o art. 193 da CLT, define a atividade como perigosa.

4) Não há qualquer vício no acórdão a justificar a sua reforma, tornando evidente que o embargante pretende, pela via imprópria, a alteração do julgado.

5) A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.

6) Para fins de prequestionamento, com vistas a possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica.

7) Embargos de declaração rejeitados. (EMBARGOS INFRINGENTES - 1417608/SP, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, o lapso de 01/07/1998 a 03/12/2010 deve computado como especial pela autarquia, de modo que cumpridos os 35 anos de serviço exigidos para o deferimento do benefício pretendido, conforme cálculo ID 13221189.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 01/07/1998 a 03/12/2010, qual deverá ser convertido em tempo comum pelo fator 1,40 e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.752.677-9, desde a DER 30/09/2016, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS conceda o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/180.752.677-9.

Nome do beneficiário: NELSON CARDOSO DOS REIS FILHO

DER: 30/09/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIANO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002692-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VILSA DEBOSSAN SILVA CLEMENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar e decidir pedido de aposentadoria**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ZULEIKA APARECIDA SOARES

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-80.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO CARLOS BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os despachos Id 16776626 e Id 16776637.

Manifeste-se o autor acerca da contestação Id 16776647.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, além da prova emprestada já acostada aos autos (Id 16776640).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Gilberto Pereira de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de concessão de benefício previdenciário requerido em 04/10/2018.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prest informações.

O INSS ingressou no feito (ID 17060755).

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido de concessão de benefício previdenciário, requerido em 04/10/2018

Os documentos ID's 16869127 e 16869130, comprovam que o pedido foi formulado em 04/10/2018 e que até a data de propositura deste feito não havia, ainda, manifestação administrativa a respeito.

Com consulta ao Sistema Plenus também não se verifica que tenha ocorrido a implantação do benefício ou mesmo qualquer tipo de andamento.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, e matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.

O perigo da demora reside na natureza alimentar do benefício previdenciário.

Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que decida o pedido de concessão de benefício protocolado sob n. 120295091 em 04/10/2018, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON PORTES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Emerson Porte, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, na Pirelli Pneus e Volkswagen do Brasil.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 8402846.

Foi indeferido o pedido de gratuidade judicial, tendo o autor interposto agravo de instrumento, o qual foi julgado improcedente.

Citado, o INSS contestou o pedido no ID 11045911, pugnando pela improcedência do pedido.

Intimada, a autora apresentou réplica no ID 11752275

Foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência, a fim de que o empregador esclarecesse as informações constantes do PPP.

Resposta do empregador no ID 13891673 e seguintes. As partes foram intimadas acerca da referida manifestação.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NA SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO COM AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade de pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE E RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJ 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

PIRELLI PNEUS, de 09/03/1990 a 17/12/1999: a análise técnica do INSS concluiu pela especialidade do período de 09/03/1990 a 31/12/1997, exposto a ruído de 94 dB(A), o qual se encontrava acima do limite de 90 dB(A), vigente à época. Considerou o período de 01/01/1998 a 17/12/1999 como comum, visto que a exposição se deu no nível máximo de 84,49 dB(A). Correta a análise feita pelo INSS. **Portanto, o autor não tem interesse no reconhecimento da especialidade do período de 09/03/1990 e 31/12/1997, sendo que a partir de 01/01/1998, o nível de pressão sonora a que esteve exposto era inferior ao permitido em lei, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade.**

VOLKSWAGEN, de 02/08/2000 a 01/06/2017: o PPP constante do ID 9886238 encontra-se incompleto. Contudo, aquele carreado com a inicial, emitido após a DER, indicou exposição a ruído de 91 dB(A) entre 01/08/2000 e 31/12/2011 e 87 dB(A) a partir de então. Consta que a exposição se dava de modo habitual e permanente. A análise técnica do INSS considerou especial o período de 01/08/2000 a 31/01/2004, exposto a ruído. **Portanto, o autor não tem interesse no reconhecimento da especialidade do período de 01/08/2000 a 31/01/2004.**

De 01/02/2004 a 18/10/2017, a especialidade foi afastada em virtude de a descrição de suas atividades impossibilitar a habitualidade e permanência da exposição.

Este juízo determinou que o empregador esclarecesse se, de fato, a exposição do autor se dava de modo habitual e permanente, havendo expressa confirmação neste sentido. Assim, não obstante o indeferimento no âmbito administrativo tenha sido razoável, é de se concluir que diante dos documentos carreados aos autos e da expressa afirmação do empregador, no sentido de que a exposição ao ruído superior ao limite legal se dava de modo habitual permanente, o período de 01/04/2004 a 18/10/2017 deve ser considerado especial.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e aqueles aqui reconhecidos, conclui-se que o autor alcança um total de 24 anos, 07 meses e 22 dias de contribuição em atividade especial, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria requerida.

Convertendo-se em comum referidos períodos e somando-os aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente, apura-se um total de 28 anos, 01 mês e 17 dias de contribuição, o que também é insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especial o período de 02/08/2000 a 01/06/2017, trabalhado pelo autor na Volkswagen do Brasil Ltda.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, também incidente sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas divididas igualmente entre as partes, observando-se contudo, a isenção legal do INSS.

Desnecessária a remessa oficial, diante da ausência de condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO MARIANO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecê-lo como especial o período de 29/04/1995 a 01/11/2016 e a concessão do benefício NB 42/182.711.266-0, desde a DER 11/05/2017.

A decisão ID 10662259 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SI CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO EFICAZ. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, afeitas as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 05 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. R REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTF PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.200; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIME SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 29/04/1995 a 01/11/2016
Empresa:	Viação Ribeirão Pires
Agente nocivo:	----
Prova:	Formulário ID 9942574
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o formulário anexado não indica a exposição a ruído superior ao patamar então vigente. O laudo pericial anexado ao processo administrativo e a prova emprestada apresentada (referente a terceira empresa) não permitem concluir pela alegada exposição, mormente quando não existe prova da identidade de veículo em o requerente prestava seu serviço com aquele periciado. Quanto à alegada exposição do autor a monóxido de carbono, este agente não está previsto no rol do Decreto n. 2.172/97. De igual sorte, o agente físico vibração demanda associação com o agente ruído de impacto, o que não se verifica na condução de veículo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, arcará a parte autora com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

DECISÃO

O autor ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, referente ao contrato 55293700526092350000.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.

Intimado a esclarecer a propositura da ação nesta justiça comum, tendo em vista o Juizado Especial instalado na Subseção Judiciária, afirma que o deslinde da questão demanda a produção de perícia grafotécnica, a qual seria incompatível com aquele Juízo.

Decido.

É assente na jurisprudência do STJ que a competência do Juizado Especial é fixada em conformidade com o valor da causa e das pessoas previstas em lei. Não importa, para tanto, a complexidade da causa ou da prova a ser produzida. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA AFETA A COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 18.2.2011. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 572.051/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019)

Também o TRF 3ª Região vem decidindo no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL JUÍZO FEDERAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO VALOR DADO À CAUSA. A Lei 10.259/2001, que institui os Juizados Especiais Federais, dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processo e julgamento das causas até o valor de sessenta salários mínimos. Por seu turno, não mais sendo tratada a ação de prestação de contas pelo NCPC de forma autônoma, mas prevendo o seu art. 1.046, §1º, que as disposições do CPC/73 relativas aos procedimentos especiais que forem revogadas serão aplicadas às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do novo Código, a jurisprudência dos tribunais, no regime de código processual de 1973, firmou-se no sentido de possibilitar o seu processamento perante o Juizado Especial Federal, não se encontrando a ação dentre às exceções para exclusão da sua competência, conforme previsão do §1º, do art. 3º, nem podendo a eventual necessidade de perícia ser entendida como complexidade considerável para afastar a competência. Acontece que, na espécie, definida a competência do Juizado Especial Federal pelo valor da causa, verifica-se que, tendo o Juízo do JEF alterado o valor da causa em conformidade com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, sobre essa nova situação fático-processual o Juízo da Vara Federal ainda não teve conhecimento e oportunidade de decidir em relação a sua competência, não se configurando a existência de efetivo conflito. Conflito de competência não conhecido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030836-16.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LU ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019)

O autor, em sua sintética petição inicial, afirma:

"DOS FATOS Em consulta aos órgãos de proteção ao crédito o autor verificou a existência de uma dívida no valor de R\$ 7.145,51, referente ao contrato 55293700526092350000 com data de 14/11/2015. Em contato com a ré esta alegou tratar-se de faturas de cartão de crédito, todavia, informa o autor que nunca utilizou cartão de crédito, e que portanto a negativação de seu nome é indevida. Em razão dos fatos alegados pretende o autor a concessão de tutela de urgência para retirada de seu nome do rol de inadimplentes; a compensação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 e a declaração de inexigibilidade do débito".

De acordo com o narrado na inicial, sequer se sabe se realmente será necessária prova técnica, na medida em que não está claro o que realmente aconteceu. Houve abertura de conta fraudulenta? Utilização fraudulenta do cartão? Não se sabe.

Logo, não procede a alegação da parte autora no sentido de que a propositura da ação neste juízo se deu por conta da complexidade da causa.

Por fim, verificando-se de fato que o deslinde da ação depende de prova de altíssima complexidade, nada impede que se desloque a competência para o juízo comum.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSANA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar pedido de aposentadoria**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALTER FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar pedido de aposentadoria**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAURICIO ROSADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar pedido de revisão administrativo**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO RAMOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar pedido de revisão de benefício**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OPVS CONSULTORES ASSOCIADOS E PROJETOS EM TI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora expedir certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Narra que incorporou duas outras pessoas jurídicas, a quais não entregaram a DCTF's entre os meses de maio de 2018 e setembro de 2018.

Diante da ausência de entrega das DCTF's, a Receita Federal se nega a fornecer certidão de regularidade fiscal.

fiscal. Defende a parte impetrante que o simples descumprimento de obrigação acessória não pode inviabilizar a concessão da certidão de regularidade

Notícia que necessita da certidão em tela a fim de concluir contrato de prestação de serviço junto à Fundação Santo André.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A parte impetrante busca ordem judicial que autorize a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Há prova nos autos de que existem pendências que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal (ID 18176561)

No relatório de situação fiscal da impetrante não constam débitos. Há ressalvas, somente, no que tange ao descumprimento da obrigação de apresentação de DCTF's nas competências maio a agosto de 2018 (ID 18176563).

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.1042585, processado pelo rito previsto no artigo 543-C, do CPC/1973, decidiu que a ausência de entrega de GFIP é suficiente para impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a expressa previsão legal. Confira-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.2 ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS, OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUS FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. A Lei 8.2 com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 32, IV e § 10). 2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIP's 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa. 4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional. 5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 6 In casu, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestiona-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP - RECURSO ESPECIAL 1042585 2008.00.63265-2, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 LEXSTJ VOL.:00250 PG:00144 ..DTPB:.)

De outra banda, aquela Corte já decidiu que nos casos diversos daquele previsto na Lei n. 8.212/1991, a mera ausência de descumprimento de obrigação acessória, sem o lançamento da multa ou tributo, não impede a expedição da certidão de regularidade fiscal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NEGATIVA DE CND. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DISCUTE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, NO CASO, ENTRE DCTF E DIPJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Aclaratórios nos quais se assevera que o acórdão embargado, ao deixar de aplicar o art. 32, § 10, da Lei 8.212/91, não observou o art. 97 da Constituição Federal (reserva de plenário). 2. Discute-se na demanda a recusa a entrega de certidão de regularidade fiscal (CND) em face do descumprimento de obrigação acessória, na espécie, a entrega de DCTF e DIPJ (fl. 173v.). 3. Inexiste omissão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração. Registra-se que a regra do art. 32, § 10, da Lei 8.212/91 aplica-se à GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) que é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social (Resp 1.143.094/SP, Rel. Min. Fux). 4. Tem-se, portanto, que a norma antes referida, por não se referir a entrega de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e DIPJ (Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica), não se aplica à situação desenvolvida nos autos, conforme, também, anotado pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.444, Min. Relat Benedito Gonçalves, j. 16/03/2010).

Também o TRF 3ª Região vem afastando a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal por ausência de descumprimento de obrigação acessória. Exige-se para tanto, que a multa ou tributo tenham sido lançados:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES NÃO PODE CONSTITUIR ÔBICE À EMISSÃO DA CERTIDÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO PROVIDO. 1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno da aferição do direito da impetrante de obter a Certidão Negativa de Débitos CND, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ante a ausência de entrega de Declarações DIPJ/PJSIMPL, DASN/DEFIS e DCTF. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera falta de entrega de DCTF ou DIPJ, como obrigações acessórias, não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista inexistir, até então, crédito tributário constituído, que exige, em hipóteses tais, que a autoridade tributária promova o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, II, CTN. 3. Precedentes: EDAGRESP 1.037.444, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; RESP 1.008.354, Rel. Min. ELIANA CALMON. 4. Negativa de certidão de regularidade fiscal, por mera ausência de apresentação de declaração, prevista em ato infralegal, viola o princípio da legalidade, devendo ser rejeitada. 5. Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5001414-33.2017.4.03.6110, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. (EXPEDIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Dessume-se da legislação que a Certidão Negativa de Débitos - CND - deve ser expedida quando n houver, nos registros do Fisco, crédito tributário constituído em face do contribuinte. 2. Na hipótese de existir crédito tributário constituído, ainda assim poderá ser expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso os referidos créditos estejam com a exigibilidade suspensa, não vencidos, ou devidamente garantidos. 3. O mero apontamento quanto ao descumprimento de obrigações acessórias não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal. Com efeito, o entendimento que se firmou nesta C. Turma é no sentido de que o não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega a destempo da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 336796 - 001020 04.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016) Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5030036-85.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MAR PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside na necessidade da referida certidão para concluir contrato junto a ente público (ID 18176582).

Ante o exposto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que expeça certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, caso não existam outros óbices que não aqueles constantes do relatório fiscal ID 18176563, que instrui o feito (ausência de entrega das DCTF's de maio a agosto de 2018).

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELISA YUKIE HIBARU FUJIHARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de revisão de benefício previdenciário, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.
Intime-se.

Santo André, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELISABETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALTER LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 501919-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALTER LUIZ GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KEI-TEK SISTEMAS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santo André, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003619-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ACRILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE ROSA RIBEIRO BALADY - SP389055, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão apresentado por ACRILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., aduzindo a exequente que o valor referente às custas judiciais iniciais (R\$ 1.915, foram devidamente comprovadas, inexistindo motivo para o recorte de tal montante da quantia a ser reembolsada pela União.

Intimada, a executada manifesta-se pela presença de preclusão.

Entendo que o pedido de reconsideração deve ser rejeitado.

Com efeito, é ônus da parte exequente trazer toda prova documental a amparar sua pretensão com a peça vestibular. No caso em comento, a empresa impetrante não observou tal regra, de modo que não pode agora pretender corrigir irregularidade a que deu causa.

Preclusa portanto a pretensão de juntada pretendida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002582-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ANDRE TONDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA - SP120371

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002149-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERZANI & SANDRINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDENOR SOUSA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EDENOR SOUSA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão do benefício, mas seu tempo de contribuição não foi corretamente apurado pela autarquia.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indeferir a tutela de urgência**.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se com os benefícios da AJG. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

DECISÃO

Vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da garantia ofertada e sua regularidade, no prazo de cinco dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002271-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENTIL FRANCISCO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID18007022: Não há que se falar em requisição de valor incontroverso como pretende o Exequente neste momento processual, já que o INSS requer seja declarado que nada é devido, conforme manifestado ID11467279.

Aguarde-se decurso de prazo.

Após, tomem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-46.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES DIAS GUIMARAES(SC024819 - LIVIA VAN WELL) X EDUARDO GARCIA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X FILIPE DA SILVA MACEDO
SENTENÇA 1: AÇÃO PENAL N. 0001090-46-2018.403.6126AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: MARIA DE LOURDES DIAS GUIMARAES, EDUARDO GARCIA, FILIPE DA SILVA MACEDOSEGUNDA VARA FEDERALSENTENÇA TIPO D Registro nº 69 /2019 S E N T E N Ç AVistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra MARIA DE LOURDES DIAS GUIMARAES, EDUARDO GARCIA, FILIPE DA SILVA MACEDO, qualificados nos autos, como incurso na sanção do artigo 171, 3º c.c. art.29, ambos do Código Penal.RELATÓRIOCOnsta da denúncia que os réus foram presos em flagrante, no dia 13 de julho de 2018, após comparecerem na agência 0347 da Caixa Econômica Federal, em São Caetano do Sul e, em unidade de designos mediante uso de documentos falsos, obtiveram vantagem ilícita consistente no saque da importância de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) devidos a Sebastiana Madalena Pereira, a título de precatório.Consta na denúncia que os atos preparatórios iniciaram-se em 10 de julho, quando a empregada pública da CEF, FLÁVIA DE CASTRO, recebeu de seu cunhado José Moisés Rodrigues Fonseca (transcrição de.152) pedido no sentido de auxiliar EDUARDO GARCIA a sacar valor relacionado a precatório devido à SEBASTIANA MADALENA PEREIRA. Ainda segundo a denúncia Flávia acertava os detalhes do saque, via aplicativo de mensagens, com EDUARDO, quando foi questionada pelo gerente FABIO GONÇALVES PEREIRA acerca do interesse nos valores do precatório; este alertou FLÁVIA sobre as características suspeitas do saque. FLÁVIA agendou o levantamento para o dia 13/7/2018. Consta também da denúncia que, no dia dos fatos, EDUARDO fechou corrida até a agência no táxi de Daniel Rosa (Duster, preta, placa GDR7020), o que fez em companhia de FILIPE e MARIA DE LOURDES, que já se passava, nesse momento, por SEBASTIANA MADALENA PEREIRA. Chegaram ao local nos fatos por volta das 14 horas e EDUARDO ingressou na agência com MARIA DE LOURDES, enquanto FILIPE permaneceu do lado de fora, em companhia do motorista Daniel Rosa. No interior da agência, EDUARDO e MARIA DE LOURDES procuraram FLÁVIA, que iniciou o atendimento.Narra a denúncia que EDUARDO e MARIA DE LOURDES apresentaram à FLÁVIA um documento de identidade em nome de SEBASTIANA MADALENA FERREIRA, que, apesar de recente (2016) estava plastificado e tinha sido expedido em Minas Gerais e um comprovante de endereço. Sem certeza de ser uma fraude, FLÁVIA ofereceu a efetivação do pagamento por meio de TED, mas a corré negou possuir conta bancária; sugeriu a abertura de uma conta corrente, o que foi descartado por EDUARDO, que exigiu a efetivação do saque por cheque administrativo no valor de R\$ 72.955,08 e na entrega no importe de R\$ 5.000,00 em espécie.Consumado o delito, EDUARDO e MARIA DE LOURDES deixaram a agência e retornaram para junto de FILIPE e o motorista Daniel Rosa, momento em que foram abordados pelos policiais. Durante a abordagem a corré identificou-se como SEBASTIANA. Após a revista pessoal, foram encontrados o cheque administrativo e os valores em espécie. Interpelados, MARIA DE LOURDES admitiu a falsidade do documento e os denunciados acabaram por confessar a prática criminosa e afirmaram que dividiriam os valores entre si e com terceiros, entre eles alguém de nome MOISÉS.Perante a autoridade policial, os réus confirmaram que o motorista Daniel Rosa não estava envolvido no delito; a identidade de MARIA DE LOURDES foi então confirmada.Aduz a denúncia, por fim, que a materialidade está comprovada por meio de documentos e declarações que constam dos autos, em especial (i) o auto de prisão em flagrante; (ii) auto de apresentação e apreensão; (iii) declarações da testemunha Daniel Rosa e; (iv) identificação papiloscópica que aponta que a mulher na foto do documento de identidade em nome de SEBASTIANA é a corré (Maria de Lourdes).Finalmente, narra a denúncia que os réus obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente no saque do valor de R\$ 77.000,00, ao induzir os empregados da instituição bancária em erro mediante o uso de documentos de identificação falsos, incidindo, assim, na prática do crime de estelionato majorado em concurso de pessoas (art.171, 3º c.c artigo 29, CP). Arrolou testemunhas e requereu a vinda das folhas de antecedentes e certidões criminais, mantendo-se as prisões preventivas.A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2018 (fl. 193 e verso).Citada a corré MARIA DE LOURDES às fls.224, o corréu EDUARDO às fls.226 e, finalmente, FILIPE às fls.230-verso, sendo que este último declarou não possuir condições de constituir advogado.O corréu EDUARDO apresentou resposta às fls. 231/234, pedindo seja absolvido da conduta a ele imputada. Arrolou testemunhas.A corré MARIA DE LOURDES, embora citada, não constituiu advogado, tendo sido remetidos os autos à Defensoria Pública para defesa dela e do corréu FILIPE.Aditada a resposta à acusação do corréu EDUARDO para pedir sua absolvição sumária. Arrolou testemunha.A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação contra FILIPE e MARIA DE LOURDES pugnando pela improcedência da ação penal.Afastada a ocorrência das excludentes que possibilitam a absolvição sumária, designou-se data para audiência de inquirição das testemunhas arroladas e interrogatórios.Realizada audiência neste Juízo, em 23/11/2018, a corré MARIA DE LOURDES constituiu advogado. Foram tomados os depoimentos das testemunhas da acusação Flávia de Castro, Fábio Gonçalves Pereira, Idalmo Brugnoli, da testemunha comum Daniel Rosa, bem como os interrogatórios dos réus.Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a transcrição das conversas de Whats App, aplicativos de mensagem e SMS de junho e julho/2018. As defesas dos réus nada requereram.Deferido o requerimento do Ministério Público Federal.Laudo de perícia criminal federal (informática) às fls.341/345.Alegações finais da acusação às fls.363/366 pedindo a condenação de EDUARDO e MARIA DE LOURDES como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal e de FILIPE, nas penas do artigo 171, 3º c.c artigo 29, ambos do Código Penal.Alegações finais de MARIA DE LOURDES às fls.370/375 pugnando pela sua absolvição e, subsidiariamente, no caso de condenação, pela fixação da pena no mínimo legal, aplicação do regime inicial de cumprimento no aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, finalmente, afastamento da reparação de danos, tendo em vista que é

funcionária que fez o atendimento FLAVIA, restou evidenciado que a CEF apenas deixou o crime se consumar visando a prisão dos acusados. Prosseguiram normalmente com o atendimento, inclusive com a efetivação do pagamento, visto que a área de segurança teria orientado neste sentido, já que para a consumação delitiva necessário o pagamento do precatório. FABIO declara perante a Polícia Federal que: que FLAVIA recebeu os documentos de SEBASTIANA e fez a entrevista de praxe para estes casos; que depois da entrevista, FLAVIA informou ao depoente que a situação era fraudulenta, pois SEBASTIANA não sabia seu número de RG e EDUARDO insistia em levar o dinheiro em espécie; QUE num caso de pagamento dessa modalidade, o normal é realizar um pagamento por meio de TED; QUE o depoente achou muito estranho algum (sic) pedir R\$ 77.000,00 em dinheiro; que então o declarante comunicou todas essas informações para a GISEG, que provavelmente a GISEG entrou em contato com os policiais; que a GISEG orientou que o depoente realizasse normalmente o pagamento, pois se houvesse ocorrência de crime na situação específica, ele seria consumado no pagamento. Que então o depoente determinou que sua funcionária prosseguisse nos trâmites normais de pagamento de precatório; que como esse valor não poderia ser pago todo em espécie, o declarante sugeriu à FLAVIA que sugerisse a EDUARDO e à suposta SEBASTIANA uma das seguintes opções: um pagamento em TED; abertura de conta e depósito do valor na conta, ou parte do pagamento em espécie e outra parte em cheque administrativo; que ao serem apresentados a estas três opções, a suposta SEBASTIANA quase optou pelo depósito em conta; que todavia, EDUARDO interrompeu a suposta SEBASTIANA e disse que queria o pagamento em espécie e cheque administrativo. Em Juízo declarou que a área de segurança da CAIXA ciente da fraude determinou que fosse procedido ao pagamento, mesmo sabendo da situação, visando aguardar a consumação delitiva. Houve orientação no sentido, inclusive de que o gerente não sofreria qualquer consequência administrativa. Diante disto, não há como entender que o crime se consumaria em situação regular. Em realidade, a vítima, inobstante àquela altura dos acontecimentos fáticos, deixou o crime se consumar embora pudesse e tivesse dentro de sua esfera de disponibilidade interromper o iter criminoso. O fato da CEF ter desconfiança acerca da possível prática da fraude pelos envolvidos MARIA E EDUARDO, não afastam a configuração do crime. A falsificação, a cooptação de uma senhora que pudesse se fazer passar pela verdadeira beneficiária do precatório, o contato com funcionária da caixa, com a apresentação de toda documentação necessária, não podem ser desconsiderados. Veja-se que a prática delitiva envolveu diversas pessoas, que se juntaram para buscar a vantagem indevida por meio de apresentação de documentação fraudulenta. Entretanto não se pode dizer também que em situação normal o crime se consumaria. Visto que restou evidenciado que a CEF apenas deixou, afastando os procedimentos regulares de segurança, em mesmo verificando que a documentação apresentada era falsa, que o saque se efetivasse, a fim de que a consumação do delito se verificasse. Neste momento, no entanto, não é possível mais entender que a caixa estava sendo induzida em erro, na medida em que já havia constatado a intenção delitiva dos acusados, deixando que o iter criminoso prosseguisse deliberadamente. Diante disto, entendendo que na hipótese resta configurado a tentativa do delito, devendo ser afastada a configuração da consumação delitiva. Destarte, entendendo estar devidamente comprovada a materialidade do delito e autoria delitiva e o dolo JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus MARIA DE LOUDES DIAS GUIMARÃES, EDUARDO GARCIA E FILIPE DA SILVA MACEDO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com artigo 14, II do Código Penal. Passo à dosimetria da pena de MARIA DE LOURDES DIAS GUIMARÃES. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. Quanto aos antecedentes criminais, nada obstante a ré ostente condenação anterior, pelo mesmo delito, (fls. 24/36), sem trânsito em julgado, o certo é que para fins de antecedentes esta anotação não será considerada, tendo em vista precedentes dos Tribunais Superiores a respeito do assunto. Quanto a conduta social acusada não há elementos nos autos que indiquem o seu desvirtuamento, não tendo ainda as testemunhas arroladas apontado quaisquer fatos que desabonasse a conduta da ré. A personalidade da agente deve ser considerada reprovável. Da análise da sentença condenatória proferida em caso (autos nº 5008190-89.2018.4.04.7208, que transitou perante a 1ª Vara de Itajaí/SC, semelhante supostamente praticado pela ré, em face da CEF em Itajaí, verifica-se que a mesma declarou ter trabalhado em cartório extrajudicial, sendo que neste Juízo, apresentou-se como sendo pessoa bastante simples e que se dedicava a confecção. Veja-se que sua personalidade é moldada para ludibriar terceiros, pretendendo neste Juízo aparentar ser pessoa bastante simples de parcos conhecimentos, o que deve ser levado em consideração para fins de majoração da pena base. Quanto as consequências do crime embora pudessem ter sido bastante gravosas inclusive para o verdadeiro titular do precatório, considerando que o delito não se consumou, este não deve agravar a condição da ré. No mais, verifica-se que os valores restaram restituídos à CEF, pelo que não houve prejuízo financeiro. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 16 (dezois) dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não verifico a presença de atenuantes. Não há agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, verifico estar presente a causa especial de aumento prevista no 3º do artigo 171, do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/3, bem como a causa de redução da tentativa, art 14, II do Código Penal. Aplicando-se a redução da pena relativa a tentativa, próxima em seu mínimo, uma vez que todos os atos executórios foram praticados com a produção de documentos falsos em nome da corré, assim como a contratação de várias pessoas que colaboraram para que o fato criminoso fosse praticado, possível concluir que a quase a totalidade dos atos de execução do delito foram praticados pelos réus. Diante disto, o quantum da redução deve ser a mínima prevista em lei. Dessarte, aplico a redução da pena em 1/3, pelo que fixo a pena em 1 ano, 0 mês e 0 dia, e 11 dias-multa. Tendo em vista tratar-se de estelionato tentado praticado contra a Caixa Econômica Federal, há que incidir a causa especial de aumento prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/3. Assim, tomo definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, à vista das informações financeiras constantes dos autos, bem como do depoimento da acusada em interrogatório judicial, que não revelam capacidade econômica privilegiada do acusado. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena da acusada, tendo em vista as condições pessoais desfavoráveis. O regime inicial de cumprimento de pena será o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Passo a dosimetria da pena de EDUARDO GARCIA. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. Os apontamentos das folhas de antecedentes, não indicam qualquer mácula. Quanto a conduta social do acusado não há elementos nos autos que indiquem o seu desvirtuamento, não tendo ainda as testemunhas arroladas apontado quaisquer fatos que desabonasse a conduta do réu. A personalidade do agente deve ser considerado reprovável. Quanto as consequências do crime embora pudessem ter sido bastante gravosas inclusive para o verdadeiro titular do precatório, considerando que o delito não se consumou, este não deve agravar a condição da ré. No mais, verifica-se que os valores restaram restituídos à CEF, pelo que não houve prejuízo financeiro. Diante disto, fixo a pena em seu mínimo legal, isto é, 1 ano e 10 dias multa. Não há agravantes ou atenuantes na segunda fase do delito. Na terceira fase, verifico estar presente a causa especial de aumento prevista no 3º do artigo 171, do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/3, bem como a causa de redução da tentativa, art 14, II do Código Penal. Aplicando-se a redução da pena relativa a tentativa, próxima em seu mínimo, uma vez que todos os atos executórios foram praticados com a produção de documentos falsos em nome da corré, assim como a contratação de várias pessoas que colaboraram para que o fato criminoso fosse praticado, possível concluir que a quase a totalidade dos atos de execução do delito foram praticados pelos réus. Diante disto, o quantum da redução deve ser a mínima prevista em lei. Dessarte, aplico a redução da pena em 1/3, pelo que fixo a pena em 0 ano, 8 meses e 0 dia, e 7 dias-multa. Tendo em vista tratar-se de estelionato tentado praticado contra a Caixa Econômica Federal, há que incidir a causa especial de aumento prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/3. Assim, tomo definitiva a pena em 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, à vista das informações financeiras constantes dos autos, bem como do depoimento da acusada em interrogatório judicial, que não revelam capacidade econômica privilegiada do acusado. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impede seja substituída a reprimenda corporal do réu por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º do Código Penal por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser indicada pelo Juízo da execução penal e uma pena pecuniária de 3 vezes o salário mínimo. Passo a dosimetria da pena de FILIPE DA SILVA MACEDO. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. Os apontamentos das folhas de antecedentes, não indicam qualquer mácula. Quanto a conduta social do acusado não há elementos nos autos que indiquem o seu desvirtuamento, não tendo ainda as testemunhas arroladas apontado quaisquer fatos que desabonasse a conduta do réu. A personalidade do agente deve ser considerado reprovável, mas nada que deve implicar em majoração da pena. Quanto as consequências do crime, tendo em vista tratar-se de crime tentado, não devem implicar em majoração da pena. No mais, verifica-se que os valores restaram restituídos à CEF, pelo que não houve prejuízo financeiro. Fixo, portanto, a pena em seu mínimo legal, 1 ano e 10 dias multa. Dessarte, aplico a redução da pena em 1/3, pelo que fixo a pena em 0 ano, 8 meses e 0 dia, e 7 dias-multa. Além disto, reconhecida a participação de menor importância do acusado, impõe-se a aplicação da redutora prevista no artigo 29, 1º, de 1/6 (um sexto) da pena. A participação do acusado, no entanto, não pode ser considerada tão ínfima, na medida em que foi o responsável pelo transporte da acusada trazendo-a e levando-a de volta a seu Estado de origem, tendo ainda participação na combinação do horário para encontro com o corréu, a fim de que fosse perpetrado o crime. Aplico a redução mínima de 1/6 da pena. Assim, fixo a pena, nesta fase em 6 meses e 20 dias, e 9 dias-multa. Tendo em vista tratar-se de estelionato tentado praticado contra a Caixa Econômica Federal, há que incidir a causa especial de aumento prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/3. A pena definitiva fica, portanto, fixada em 8 meses de reclusão e 26 dias, e 13 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, à vista das informações financeiras constantes dos autos, bem como do depoimento do réu em interrogatório judicial, que não revelam capacidade econômica privilegiada do acusado. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º do Código Penal, impede seja substituída a reprimenda corporal do réu em uma pena restritiva de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º do Código Penal por uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Os réus poderão apelar em liberdade, visto que permaneceram durante toda a instrução soltos, e diante da pena ora aplicada, e o regime inicial de pena aplicado não seria o caso de determinar a segregação nesta fase processual. Quanto a ré MARIA DE LOURDES GUIMARÃES, em que pese ter permanecido durante toda a instrução processual segregada, observo que a acusada por ter sido presa em julho de 2018, a vista da pena ora aplicada, já teria a ré cumprido mais de um terço da pena, não se justificando mais a sua segregação da sociedade. Assim, nada obstante o decreto condenatório da acusada proferido neste momento, a vista da pena aplicada e também do regime inicial do cumprimento da pena, tenho que deve ser revogado a prisão preventiva da acusada. Desta forma, determino a expedição de alvará de soltura clausulado, devendo a acusada ser colocada em liberdade desde que outra ordem, não impeça a sua imediata soltura. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santo André, 25 de março de 2019. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária SENTENÇA 2-PROCESSO CRIMINAL AUTOS nº 0001090-46.2018.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO MEMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Registro nº 234/2019 Objeto: aclarar a sentença que julgou procedente a denúncia, para condenar os réus MARIA DE LOURDES DIAS GUIMARÃES, EDUARDO GARCIA e FILIPE DA SILVA MACEDO, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II do Código Penal, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. Narra o ora embargante, em síntese, a existência de omissão simples, pois na dosimetria da pena quanto ao corréu FILIPE DA SILVA MACEDO, não houve fundamentação expressa a justificar a razão pela qual foi aplicada a redução de 1/3 (um terço) na pena fixada na primeira fase, conquanto provavelmente se refira à tentativa, aplicada em seu mínimo legal. DECIDO: O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis, aplicável ao processo penal: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a hipótese de omissão simples. Com efeito, às fls. 402, verso, tratando da situação de todos os corréus, restou configurada a tentativa do delito (para todos os réus), afastando-se a configuração da consumação delitiva. Posteriormente, ao tratar da dosimetria da pena para cada um dos réus, constou especificamente que, com relação a FILIPE DA SILVA MACEDO, aplicou-se à pena, em seu mínimo legal, a REDUÇÃO de 1/3, nos termos do artigo 14, II do Código Penal. Art. 14 - Diz-se o crime: Crime consumado I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal: Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Diante disso, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença como anteriormente lançada. P.R.I. Santo André, 29 de abril de 2019. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-87.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: DOROTHY TEREZINHA DE MOURA LOMBARDI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 13876613.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-23.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO BARBOSA, LEONOR SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14225052.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-29.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ROSEVALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14272559.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WILLIAM ALVAREZ GUEDES

DESPACHO

Nada a deferir ao Executado, com relação a informação de novo bloqueio em 15/04/2019, pois, tal ordem não foi exarada por este Juízo. Outrossim, intime-se o Exequente a trazer aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Exequente, para que junte aos presentes a cópia digitalizada da sentença constante nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0008914-18.2002.403.6126. Após, voltem-me. Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003563-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo Embargante, devendo o mesmo requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", consoante disposto na Resolução Pres n.º 142, de 20 de Julho de 2017, nos autos da Execução Fiscal n.º 0001827-83.2017.403.6126.

No silêncio, cumpra-se o despacho de ID 13056341.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002117-42.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE STARLING

EXECUTADO: CATIA APARECIDA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da distribuição.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, proceda a secretaria à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s), expedindo-se o necessário para nova tentativa de citação.

Ainda negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 7 de junho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004246-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO GUARNIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179, PRISCILLA DA SILVA BUENO - SP251762, FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM - SP285406, CAROLINA RIBEIRO DINIZ - SP179121, LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

DESPACHO

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial.

Intime-se o Executado da penhora, através de seu advogado constituído.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício para conversão em renda como requerido ID 15653932.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002354-13.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

EXECUTADO: BELLA TRIX PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO A EMPRESAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001324-40.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENI QUINTO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002330-82.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VOLT AUTOMACAO LTDA - EPP, FREDDY LUIZ DEL DOTTO, ELTON THONEBON
Advogado do(a) RÉU: ELNA GERALDINI - SP93499
Advogado do(a) RÉU: ELNA GERALDINI - SP93499

DESPACHO

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 106.625,52 (09/2017), diante da expressa concordância da parte Exequirente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002626-41.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 15711126 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 109.436,84, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-72.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 48.761,49, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL DA SILVEIRA GATO 14020868816, MICHEL DA SILVEIRA GATO

DESPACHO

Defiro a juntada das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos Executados.

Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-06.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: CELIA MARINA CATALANI FAVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002520-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AFX - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA DESTRO, ARIOSTO CUNHA NETO

DESPACHO

Defiro a juntada das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos Executados.

Requeira a parte Exequite o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002624-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: 10 KM CONFECÇÃO EIRELI - ME, AMAURI CRISTIANO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a juntada das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos Executados.

Requeira a parte Exequite o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-86.2019.4.03.6126
AUTOR: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-05.2019.4.03.6126
AUTOR: VIVIANE APARECIDA BUSO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-52.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE LOIL BRUNI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES OLANDIN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COSMO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTENOR TORETA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, assim determino o levantamento dos valores bloqueados.

Diante das diligências realizadas, todas negativas, cumpra-se a parte final do despacho ID 6669212, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002772-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação ID 18220540 apresentada pelo Perito nomeado, ciência as partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEYZE CAMARGO ALBERTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576

DESPACHO

Defiro a juntada das duas últimas declarações de imposto de renda do Executado.

Indefiro o pedido de busca de veículo através do sistema Renajud, vez que já realizada a diligência ID 10108119.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER SOARES FABEM

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis, competindo a parte Exequerente diligenciar para localizar e indicar imóvel desimpedido, do Executado, para penhora.

Com a juntada do Imposto de Renda, requeira a parte Exequerente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-52.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, LUCAS JOSE DE QUEIROZ

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada das duas últimas declarações de imposto de renda do Executado.

Indefiro o pedido para bloqueio de imóveis através do sistema Arisp, faculto o Exequite diligenciar para indicar imóveis livres e desembarçados da parte Executada para constrição.

Em relação ao pedido de inclusão no Serasajud, referida providencia já é realizada pela própria empresa quando da distribuição do executivo fiscal, através da ata de distribuição publicada.

Requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCAL SERVICE INDUSTRIA , COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, KAREL LUCAS SOARES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO

DESPACHO

Expeça-se mandado para intimação da penhora realizada através do sistema Bacenjud.

Sem prejuízo, defiro o pedido de juntada das duas últimas declarações de imposto de renda dos Executados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002613-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVENCIE ESMALTERIA LTDA - ME, JESSICA PRETEL, JAMILE MONTEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MACEDO - SP177962
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MACEDO - SP177962
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MACEDO - SP177962

DESPACHO

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial, para posterior levantamento pelo Exequite.

Defiro a juntada das 3 últimas declarações de imposto de renda dos Executados.

Sem prejuízo, apresente a parte Exequite o valor atualizado da dívida para continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003221-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: NIVALDO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a juntada das 03 últimas declarações de imposto de renda dos Executados, requeira o Exequite o que de direito para continuidade da execução.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002172-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUGO MARTINS DE SOUZA SARAIVA

DESPACHO

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio determino a suspensão do processo nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado efetivo requerimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M A JERONIMO UTENSILIOS - ME, MARIA APARECIDA JERONIMO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Id. 15267109. Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar o seu curso processual.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de recurso.

2- Id. 15402745. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra-se. Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, ANDERSON ALVES MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Id. 15267480. Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar o seu curso processual.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de recurso.

2- Id. 15369198. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra-se. Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Id. 15267144. Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar o seu curso processual.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de recurso.

2- Id. 15403117. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra-se. Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Id. 15258028. Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar o seu curso processual.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de recurso.

2- Id. 15607859. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra-se. Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Id. 15266680. Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar o seu curso processual.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de recurso.

2- Id. 15607674. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra-se. Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002472-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, ANDERSON ALVES MARTINS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1- Id. 15267493. Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar o seu curso processual.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de recurso.

2- Id. 15369164. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra-se. Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANDERLEI BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-18071641), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 07 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DJ PERSONALIZE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SERGIO FERREIRA SHIROMA, DECIO DE ARAUJO JUNIOR

D E S P A C H O

Haja vista que os coexecutados DJ PERSONALIZE e DECIO, não obstante devidamente citados (Id. 10138736), não efetuaram o pagamento e nem opuseram Embargos à Execução bem como a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id. 16042515), requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005357-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMPÓRIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISAL ALI ASSAF

DESPACHO

1- Id. 15972704. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

2- Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da

Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

3- Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF do teor da Certidão do Oficial de Justiça (Id. 15924622).

Santos, 10 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000122-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id. 15608114. Nada a deferir, visto a petição juntada pela exequente no Id. 16637104.

Nos termos do acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

2- Id. 16638104. Manifeste-se à parte executada acerca do teor da petição da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, voltem os autos conclusos.

Santos, 10 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007277-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EUGENIO PACHELI ROMA FERNANDES

DESPACHO

Id. 15978350. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Nos termos do acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 10 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-90.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLEUSA AFONSO SIQUEIRA

DESPACHO

Id. 12544437/16054205. Indefero o pedido formulado pela CEF, por ora, visto que não foram esgotadas as ferramentas disponíveis por este Juízo para localização de bens penhoráveis em nome da executada.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 10 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008652-17.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELEN FERNANDA MA

DESPACHO

1-Id. 14273517. Diante do teor da manifestação da parte executada, proceda-se à habilitação da Defensoria Pública no sistema para acesso aos autos sob sigilo.

2- Id. 1537466. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Nos termos do acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 10 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004326-14.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRADICAO DO GUARUJA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RENATA GOMEZ SILVA

DESPACHO

1-Id. 14388980. Diante do teor da manifestação da parte executada, proceda-se à habilitação da Defensoria Pública no sistema para acesso aos autos sob sigilo.

2- Id. 15274004. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Nos termos do acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 10 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006427-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BM CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, ROBERTO ZIELINSKI MOURA, GREGORIO ZIELINSKI SILVA MOURA

DESPACHO

1-Id. 14388978. Diante do teor da manifestação da parte executada, proceda-se à habilitação da Defensoria Pública no sistema para acesso aos autos sob sigilo. Após, dê-se nova vista.

2- Id. 15275750. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Nos termos do acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 10 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Id. 15565958. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Nos termos do acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 10 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005413-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

Id. 18174807. Considerando o teor da petição juntada aos autos pela CEF, mantenho a audiência designada para o dia 31/07/2019, às 14:00 horas, na CECON - Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP, nos termos do despacho de Id. 16118008.

Dê-se ciência às partes. Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001988-33.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PORTO REAL DE SANTOS CALCADOS E TURISMO LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO JAIR POSSENTE

DESPACHO

Tendo em vista que a publicação do despacho de Id. 17504391 não consta o nome do advogado da parte peticionante (Id. 14007695), republique-se. Inclua-se, provisoriamente, o nome da interessada e do advogado no sistema.

DESPACHO de Id. 17504391: “1-Antes de apreciar o requerimento de pedido de desbloqueio formulado (Id. 14008510), determino à peticionante que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos complementares de modo a comprovar que se trata de conta conjunta com a executada, bem como apresentando extrato do comprovante de recebimento do benefício expedido pelo INSS.

2-Id. 17249621. Diante do teor da manifestação da exequente, proceda-se ao cadastramento do advogado no sistema, para fins de visualização de documento sob sigilo (Id. 14008512). Dê-se nova vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.”

Santos, 11 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005706-09.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: JOAO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008262-23.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSALIA ROSA SILVA DE ABREU, CLETON LEAL DIAS JUNIOR, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A fim de conferir celeridade processual, intime-se o exequente para que se manifeste sobre seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado a decisão definitiva do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002486-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RODRIGO KREBES RAMOS, MARCO ANTONIO KREBES RAMOS, FRANCISCO RAMOS FILHO, SUELI KREBES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a retenção do valor referente aos honorários contratuais requerida pelo patrono do exequente, em virtude de não ser possível nesse momento processual, vez que tal pleito deve ser realizado antes da expedição do requisitório.

Tornem-me para a transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016735-08.2003.4.03.6104
EXEQUENTE: DALVA THERESINHA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA - SP148075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-79.2018.4.03.6104
AUTOR: GILLES DOMINIQUE ANGEL SCHMITT
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP233693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007786-14.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-95.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROVERLEI CIGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pleiteia o INSS a execução dos honorários advocatícios, objeto da decisão proferida em ID 18250879, alegando que o autor perdeu sua condição de hipossuficiente com o êxito da demanda, de modo que não se justifica a manutenção do benefício da justiça gratuita.

Decido.

2. É pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família, cuja presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário para elidir a presunção de veracidade da afirmação.

3. No caso dos autos, o INSS não comprovou a perda da condição de hipossuficiente do autor. A mera indicação do aumento no valor da renda mensal bruta não é suficiente para elidir o estado de hipossuficiência alegado a ponto de justificar a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido.

4. Ademais, a jurisprudência tem adotado o critério objetivo da renda mensal ser superior a 10 (dez) salários mínimos para o indeferimento da assistência judiciária gratuita.

5. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, "in verbis":

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI 1.060/50. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2.Sobre o critério para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para a pessoa física, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da apelação civil nº 5008804-40.2012.404.7100, decidiu que basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida – art. 4º da Lei nº 1060/50 (TRF4, AC 5008804-40.2012.404.7100, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, julgado em 28/02/2013).

3.Certo é que à luz do precedente da Corte Especial invocado, não devem ser empregos critérios objetivos ou limites numéricos para a concessão ou revogação do benefício da gratuidade judiciária. Ao contrário, deve se prestigiar, inicialmente, a presunção de veracidade e boa-fé do postulante que afirma sua condição de precariedade mediante simples petição nos autos do processo para fins de concessão do benefício. Tal entendimento se dá, todavia, sem prejuízo de que a parte contrária venha a fazer prova em contrário da alegação de situação de precariedade.

4.Em recente julgado desta 1ª Turma (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000363-90.2010.404.7116, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE JUNADO AOS AUTOS EM 10/04/2015), no entanto, adotou-se o critério de salários mínimos para a concessão da justiça gratuita. No referido julgado, prevaleceu o entendimento de que merece litigar ao abrigo do benefício da justiça gratuita todo aquele que perceba remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos.

5.Apelação provida."

(TRF4, AC 0013581-21.2014.4.04.9999, 1ª Turma, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E 22/09/2015).

6. Sendo assim, **indefiro o pedido do INSS de ID 18250879.**

7. Haja vista a manifestação do autor em ID 18245853, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de ID 17871210 e expeçam-se os officios requisitórios.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAMILA PEREIRA MENDES, DULCINEA MENDES, HELOISA HELENA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 18204474 e seguinte) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 07 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003663-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A F SANTOS - ME, ALLAN FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Id. 15258028. Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar o seu curso processual.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de recurso.

2- Id. 15607859. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra-se. Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESCHOLASTICA DOMINGUEZ CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para, querendo, apresentar contramizações à apelação interposta pela União, no prazo legal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001075-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GABRIELLA VIEIRA FONSECA, JOAO PAULO MEIRELLES MARTINS

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

DESPACHO

Petição ID 18272983: por ora, mantida a r. decisão ID 18090359, devendo a secretaria diligenciar quanto à decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pelo requerido.

Santos, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007715-70.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO MOISES CLAUDIANO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial - documento ID 18287629.

Após, à conclusão.

Santos, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILDA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência a impetrante das informações da autoridade coatora (ID-17803268) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal, vindo em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SEVERINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004422-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1- Nos termos do artigo 22, § da Lei n. 12.016/2009, intime a União Federal (AGU) a se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

2- Após, venham, imediatamente, conclusos.

Cumpra-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7105

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007349-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM - ESPOLIO

1- Dado o lapso de tempo, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Em caso afirmativo, deverá o autor/CEF o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais no sistema PJe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0202742-65.1990.403.6104 (90.0202742-7) - MARIA JOSE BARBOSA ROMAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0204510-55.1992.403.6104 (92.0204510-0) - LUCIDIO DA COSTA ARRUDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0202947-50.1997.403.6104 (97.0202947-3) - JOSEFINA DOS SANTOS ANDRADE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010427-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010427-9) - NELSON ROSA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-34.2002.403.6104 (2002.61.04.001998-4) - JUDITH ARMELINA ROCHA TARSSINARI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002822-90.2002.403.6104 (2002.61.04.002822-5) - FRANCISCO IVANDIR DE CASTRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002991-77.2002.403.6104 (2002.61.04.002991-6) - ADIRCE CHESCA VIEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004886-73.2002.403.6104 (2002.61.04.004886-8) - ADILSON VAZ DE LIMA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-49.2003.403.6104 (2003.61.04.003786-3) - ALVARO PEREIRA MADURO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007545-21.2003.403.6104 (2003.61.04.007545-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TOSCANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013940-29.2003.403.6104 (2003.61.04.013940-4) - ELGA MESSIAS PAULO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal), bem como, às fls. 197/229 dos autos.
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002308-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002308-3) - ARAO WALDEMIRO BERNARDO X JOSE FERNANDES NETO X LUIZ DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ARAO WALDEMIRO BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDES NETO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DUARTE X FAZENDA NACIONAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal), inclusive as peças de fls. 642/684.
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005419-27.2005.403.6104 (2005.61.04.005419-5) - ANTONIO DA LUZ PALERMO X DELIO JACO X OSMAR BARREIROS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009958-65.2007.403.6104 (2007.61.04.009958-8) - JOSE ROBERTO MARQUES DE SOUZA(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013225-45.2007.403.6104 (2007.61.04.013225-7) - CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIOI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013570-11.2007.403.6104 (2007.61.04.013570-2) - EZEQUIEL SILVA DE LIRA(SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

002066-71.2008.403.6104 (2008.61.04.002066-6) - ANTONIO DIAS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-64.2008.403.6104 (2008.61.04.003127-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007931-75.2008.403.6104 (2008.61.04.007931-4) - JURANDIR QUINTINO DOS SANTOS(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCIA) X UNIAO FEDERAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007950-81.2008.403.6104 (2008.61.04.007950-8) - METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP129350 - MONICA DI GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
3 - No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004610-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004610-6) - CELIA DOS SANTOS CORDEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006650-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MOREIRA DIAS JUNIOR

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008273-52.2009.403.6104 (2009.61.04.008273-1) - AIRAM TAVARES CARDOSO DE MELLO X LAIR DE MELLO RUTLEDGE X MARIA DE LOURDES MELLO NOVITA TEIXEIRA X DALGIO CARDOSO DE MELLO JUNIOR(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005172-70.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS BERTOLDO VIEIRA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-38.2010.403.6311 - VALTER NOVAES DE SOUSA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002698-92.2011.403.6104 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, abra-se vista ao União Federal para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009210-91.2011.403.6104 - PEDRO GOMES RUIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. Após, abra-se vista ao réu/INSS para o cumprimento do julgado.
 - 3- Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009569-41.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-48.2010.403.6104 () - EDUARDO DE MORAES JUNIOR(SP236629 - ROBERTO LUIZ HERBST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

- 1- Fls. 133/134: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009796-31.2011.403.6104 - VILMA SANTOS FIGUEIREDO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006390-60.2011.403.6311 - MARIA DA CONCEICAO MIQUILIS BATISTA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006279-81.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X REGINA CELIA DA COSTA CORREIA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011055-27.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011384-39.2012.403.6104 - MARCOS ANTONIO SANDOVAL SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-65.2013.403.6104 - ARTHUR PUDIMAITS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-49.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-50.2012.403.6104 ()) - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARCOS GIANGIULIO FAUSTINO X MARIA CLAUDIA MARQUES DE PAULA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001417-33.2013.403.6104 - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
- 3- Após isso, abra-se vista ao réu/INSS para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-52.2013.403.6104 - JANETE JOSE FERREIRA(SP164237 - MARIA CECILIA JOSE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001601-86.2013.403.6104 - JOSE AQUINO DOS SANTOS X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-16.2013.403.6104 - JULIO PRIETO PRADO JUNIOR - ESPOLIO X IRACEMA HERVELHA PRIETO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006132-21.2013.403.6104 - HUMBERTO JOSE DE FREITAS NEVES(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007764-82.2013.403.6104 - BENEDITO AFONSO DE MOURA FE(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-72.2014.403.6104 - JOSE AGRIPINO RODRIGUES DIAS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-33.2014.403.6104 - GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA X JOSE EDIBERTO DA SILVA X JUSSARA MARQUES AMARAL X MARCELO CAMILO ROSA X TIMOTEO MARQUES DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-37.2014.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004691-68.2014.403.6104 - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENCO SECCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005564-68.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DE PAULA DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007325-37.2014.403.6104 - SILVIO EDUARDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002361-64.2015.403.6104 - MARCELO GONCALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003927-48.2015.403.6104 - LUIZ ROBERTO MACARIO DE CAIROS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004069-52.2015.403.6104 - SEBASTIAO APARECIDO COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-41.2015.403.6104 - AILDO RODRIGUES DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004336-24.2015.403.6104 - EDVALDO CORREIA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007786-72.2015.403.6104 - ASSOCIACAO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONT(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-32.2016.403.6104 - MARIANA SANTOS DE JESUS X EDILZA MARIA DOS SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004491-08.2007.403.6104 (2007.61.04.004491-5) - CENTRO DE REABILITACAO E HIDROTERAPIA SAINT RAPHAEL LTDA(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN E SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013297-95.2008.403.6104 (2008.61.04.013297-3) - LEONOR ATANASIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000216-45.2009.403.6104 (2009.61.04.000216-4) - DARCY VILLELA ITIBERE NETO(SP192207 - JOSE RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002431-91.2009.403.6104 (2009.61.04.002431-7) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003099-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003099-8) - NILDA DE OLIVEIRA SOARES(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008921-32.2009.403.6104 (2009.61.04.008921-0) - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001497-02.2010.403.6104 (2010.61.04.001497-1) - GRAVELLOS & DIAS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006665-82.2010.403.6104 - RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL NA ALFANDEGA DE

SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação ao depósito efetuado nos autos, em caso de pagamento definitivo informar o código.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009721-26.2010.403.6104 - ESPANA INFORMATICA S/A(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000984-97.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010428-57.2011.403.6104 - FERNANDO LUIZ DE MATTOS OLIVEIRA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, Abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação aos depósitos efetuado nos autos. Em caso de solicitação de transformação em renda, informar a este Juízo o código.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012129-53.2011.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação ao depósito efetuado nos autos. Em caso de transformação em pagamento definitivo, informar a este Juízo o código.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012389-33.2011.403.6104 - FISA FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000303-93.2012.403.6104 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação ao depósito efetuado nos autos. Em caso, de pagamento dem definitivo informar o código.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001651-49.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP207093 - JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação ao depósito efetuado nos autos. Em caso de transformação em pagamento definitivo, informar a este Juízo o código.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001808-22.2012.403.6104 - LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X INSPETOR CHEFFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação ao depósito efetuado nos autos. Em caso, de pagamento dem definitivo informar o código.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003429-54.2012.403.6104 - YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010989-47.2012.403.6104 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP189163 - ALEXANDRE BALLAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001302-12.2013.403.6104 - INTERFREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(RJ117471 - JORGE CANDIDO DA SILVA RANGEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005200-33.2013.403.6104 - JOSE CARMO DE OLIVEIRA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação ao depósito efetuado nos autos. Em caso de transformação em pagamento, informar a este Juízo o código.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000526-75.2014.403.6104 - RITA DE CASSIA NAZARETH CAZE DA SILVA(SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208806-13.1998.403.6104 (98.0208806-4) - CECILIA SCHMIDT BRAVO X CLEOPATRA VEIGA X DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO X DIRCE CAPELA FERREIRA DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS FIGLOLINO X DOLORES ALEXANDRE JAHRANN X FATIMA BRUM DOS PASSOS X HARUKO TAMASHIRO X ISOLINA AYRES AUGUSTO X JOSEFA SAMAMEDE RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA SCHMIDT BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEOPATRA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CAPELA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DOS SANTOS FIGLOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES ALEXANDRE JAHRANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARUKO TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA AYRES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SAMAMEDE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal), bem como às fls. 477/623 dos autos.
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010220-83.2005.403.6104 (2005.61.04.010220-7) - HUMBERTO DA SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal), inclusive as peças de fls. 453/468.
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006796-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006796-0) - JOSE LAURINDO LIMA(SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE LAURINDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, abra-se vista a ré/CEF para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-33.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA ANUNCIADA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003853-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSENILTON PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feio, justificando-o.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERGIO LARA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELY MORENO VIEIRA - SP411460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações complementares prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-36.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPRA SUPERMERCADOS LTDA.

VISTOS EM INSPEÇÃO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA MAUBA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularize a impetrante sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, bem como da cópia de seus documentos pessoais (RG,CPF, comprovante de residência), e do requerimento protocolado junto ao INSS.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003915-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações complementares prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004156-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARISOL DALLE NOGARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004075-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZAN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante **ZAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP** (18069545); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pleito de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** em face da sentença que concedeu a segurança.

Afirma haver erro material quanto à indicação do contêiner na parte dispositiva da sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

No caso, razão assiste à União. Sendo assim, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para aclarar a sentença nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a desunitização da carga acondicionada nos contêineres MNB/0091350 e MWM/6442258, mantendo a liminar anteriormente concedida, e conforme prazo concedido naquela decisão.”.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004091-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: PIRAMIDE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: HEROA BRUNO LUNA - SP221216
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
 SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** em face da sentença que concedeu a segurança.

Afirma haver contradição quanto à manutenção da liminar concedida, haja vista que esta fora indeferida conforme decisão ID 9047220.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

No caso, razão assiste à União. Sendo assim, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para aclarar a sentença nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição formulados pelo impetrante, objeto dos processos administrativos n°s 17618.40718.281216.1.2.15-8745 (competência 01/2016); 36743.12910.281216.1.2.15-0833 (competência 02/2016); 21780.24571.281216.1.2.15-4365 (competência 03/2016); 34576.15157.281216.1.2.15-1576 (competência 04/2016); 02618.03327.281216.1.2.15-1356 (competência 05/2016); 39467.51322.281216.1.2.15-8374 (competência 06/2016); 00478.08161.281216.1.2.15-2584 (competência 07/2016); 08408.83169.281216.1.2.15-3332 (competência 08/2016); 19390.26980.281216.1.2.15-3640 (competência 09/2016); 30474.75405.281216.1.2.15-3028 (competência 10/2016); 11093.23857.281216.1.2.15-6922 (competência 11/2016); 02672.06901.190117.1.2.15-7712 (competência 12/2016), ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que considerar pertinentes.”.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002659-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
 RÉU: SANTA CRUZ ESPETARIA LTDA - ME, FLAVIO ANTONIO DA SILVA, FERNANDA ARAUJO SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 07 de agosto de 2019, às 16 hs.**, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Outrossim, os documentos carreados aos autos pelo corréus Flávio Antonio da Silva e Fernanda Araújo Santos, demonstram que os valores bloqueados nos autos (R\$ 2.809,33 e R\$ 2.188,33), respectivamente, são oriundos de depósito em conta poupança e recebimento de salário.

No mais, o montante bloqueado no inporte de R\$ 5.998,20, depositado em conta em nome da corré Santa Cruz Espetaria LTDA, excede o valor da satisfação da execução.

Assim, nos termos do disposto no art. 833, IV e X, do CPC, determino o desbloqueio dos referidos valores.

No mais, mantenho, por ora, o bloqueio da quantia de R\$ 16.509,73, posto que, os documentos juntados aos autos, e o arguido na petição ID 17795898, não comprovam a natureza do valor constrito.

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006645-18.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: A.S.DA SILVA-GUARUJA - ME, ANDREA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Transfiram-se os valores bloqueados nos autos para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000387-60.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WELLINGTON JULIANO BRUNO

DESPACHO

Transfiram-se os valores bloqueados nos autos para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004266-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAO JUDAS TADEU III
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago. Intimada a exequente a se manifestar, nos termos do despacho id. 17103270, ficou-se inerte.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0014057-78.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: OSACIR PRIETO SILVEIRA - PANIFICACAO - ME, OSACIR PRIETO SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MIKI SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE FERREIRA

DESPACHO

ID 17557972: Assiste razão ao executada.

Proceda-se ao desbloqueio do valor constante do documento ID 17319515.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constante dos autos, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a penhora on-line, realizada via BACENJUD, restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003893-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: QUALLY TECK PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RITA FLEITAS - SP169678
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

QUALLY TECK PRESENTES LTDA. - EPP, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a entrega imediata das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação – DI nº 19/0502554-0, ressalvando-se o direito da impetrada de formalizar, “a posteriori”, as autuações e exigências que eventualmente entender cabíveis.

Para tanto, aduz, em síntese, que importa máquinas de jogos de habilidade, revendendo-as no mercado interno.

Afirma que importou as máquinas descritas na DI acima especificada no dia 20/03/2019, e que durante os trâmites de liberação, e após emissão do Laudo Técnico Oficial SAT nº 0817800 2019 0287, foi solicitada pelos agentes alfandegários, a realização de perícia da Polícia Federal, pendente de realização desde o dia 08/05/2019.

Alega a inobservância ao prazo de 08 (oito) dias, previsto no Decreto 70.235/72.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida em parte.

Segundo comprovado pela autoridade aduaneira, o procedimento de despacho aduaneiro encontra-se interrompido, aguardando a realização de perícia técnica por parte da Polícia Federal, o que foi determinado pela impetrada no exercício de seu dever de fiscalização.

De fato, a atuação dos agentes aduaneiros envolve não somente os aspectos tributários, mas também questões de extrafiscalidade.

Portanto, como bem afirmado pela autoridade impetrada, não tem aplicação o prazo previsto no disposto do artigo 4º, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, nos termos do artigo 1º do mesmo decreto, este “...rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal”, sendo que, na hipótese dos autos, não há que se falar em exigência de crédito tributário.

Na verdade, o objetivo da autoridade impetrada é verificar se as máquinas, na oferta de brindes, opera baseada na habilidade do usuário ou na sorte ou azar.

Outrossim, convém transcrever, pela clareza, os trechos extraídos das informações, conforme seguem:

“Nesse contexto, no curso do despacho aduaneiro da DI nº 19/0502554-0, visando à perfeita identificação da mercadoria, a Fiscalização Aduaneira requereu assistência técnica, procedimento que deu origem à SAT nº 0817800 2019 0287. Pelo que se depreende do laudo apresentado pelo perito, a Fiscalização visa apurar, entre outros itens, se nas mercadorias importadas a distribuição dos brindes depende de sorte ou azar, ou da habilidade do usuário (...).

(...)

- o despacho da DI nº 19/0502554-0 está interrompido, no aguardo de pronunciamento de órgão fora da estrutura da RFB (Polícia Federal). Portanto a própria lógica já demonstra ser incabível a imposição de prazo à RFB quanto esta depende de manifestação da DPF para dar o devido andamento ao despacho. Em outras palavras, a Impetrada só pode dar o devido andamento ao despacho após a manifestação da DPF, sobre a qual a RFB não tem qualquer ingerência.

(...)”.

Como é cediço, é vedada a importação de máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicada a pena de perdimento. É a determinação que emana da Portaria SECEX nº 23/2011, Anexo IV, item 1, bem como da IN SRF nº 309/2003. Confira-se:

“Portaria SECEX nº 23/2011

ANEXO IV

PRODUTOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NA IMPORTAÇÃO

- MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS – MEP – Não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, vídeo bingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras MEP para exploração de jogos de azar.

(...)”

“IN SRF nº 309/2003

(...)

Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.

(...)”.

Portanto, conforme se depreende, as mercadorias cuja liberação se requer, são objeto de apuração, inclusive com necessidade de suporte no âmbito policial, para verificação da idoneidade da operação de importação.

Contudo, vale dizer que melhor sorte assiste à impetrante, quanto aos itens descritos na adição 002, itens 01 e 02, pois conforme ressaltado pela impetrada em suas informações “...Os equipamentos descritos na Adição 002, itens 01 e 02, tratam-se apenas de jogos de entretenimento infantil, de vídeo, conforme foi corretamente descrito na DI”, bem como “...Os equipamentos descritos na Adição 002, itens 01 e 02, não se destinam a distribuição de prêmios ou brindes, conforme já mencionado, na resposta ao quesito 3”.

Considerando que não se encontram pendentes de verificação a respeito de se tratarem ou não se jogos de azar, não se justifica sejam estes mantidos sob o poder da autoridade aduaneira, mormente em se tratando de itens individualizados que, não obstante se encontrarem relacionados na mesma Declaração de Importação – DI podem ser perfeitamente separados do todo, sem que se verifique qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública, seja sob o ponto de vista tributário ou de fiscalização.

É nesse sentido, o aresto que segue:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIAS REGULARES. LIBERAÇÃO PARCIAL. RA, ART. 450.1. Descabida a invocação do artigo 38 da IN da SRF 69/96 como fundamento para apreensão das mercadorias sobre as quais não há nenhuma exigência fiscal. 2. Consoante o disposto no art. 450, do Regulamento aduaneiro, concluída a conferência sem exigência fiscal ou outra, dar-se-á o desembaraço aduaneiro da mercadoria. Logo, nenhuma razão há a fundamentar a apreensão das mercadorias constantes nas adições 002 a 008, porquanto se encontram em situação regular. 3. Apesar de as mercadorias integrarem a mesma declaração de importação, pertencem a adições distintas, encontrando-se em lotes devidamente individualizados, o que possibilita o seu desembaraço parcial, sem que haja qualquer dano ao Fisco. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF-4 - REO: 2633 PR 2001.70.08.002633-9, Relator: WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/09/2003, PRIMEIRA TURMA, Da Publicação: DJ 22/10/2003 PÁGINA: 369)

O perigo na demora decorre dos prejuízos financeiros suportados pela impetrante, decorrentes da não liberação de itens sobre os quais não paira qualquer exigência.

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar, e determino que a autoridade impetrada proceda à liberação dos itens relacionados na Adição 002, itens 01 e 02, da DI nº 19/0502554-0. Prazo: 10 (dez) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004935-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON CORREA, CARLOS ALBERTO CORREA, JOSE LUIZ CORREA, SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ, SUELI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos ao Núcleo de Contas a fim de que o Sr. Contador Judicial se manifeste acerca das ponderações manifestadas pela Autarquia (ID 16175836, 16175849 e 16176251). Deverá o auxiliar do Juízo juntar aos autos todas as planilhas de cálculo, em caso de retificação da conta já apresentada.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005749-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DOMINGUES FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com o título executivo, os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n. 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sucede, todavia, que em razão de embargos de declaração opostos por entes federativos, o STF atribuiu efeito suspensivo à decisão encontrando-se a matéria em rediscussão.

Assim, tendo em vista o contido no título executivo que determina a observância da repercussão geral reconhecida no RE n. 870.947, e dada a suspensão dos seus efeitos pela Corte Constitucional, aconselha a prudência que seja determinado o prosseguimento da execução nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947.

Nesse sentido a decisão da Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/0 APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMEN DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determina: "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.", no que tange à correção monetária.

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- Inviável a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 5026146-41.2018.4.03.0000, 9T, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJ 28/03/2019).

Portanto, diante do efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração, não há como se dar aplicabilidade imediata à decisão proferida no RE 870.947, de modo que se deve dar prosseguimento à execução pelo valor apurado no cálculo da Contadoria Judicial (ID 14052467 - Págs. 1/2, ID 14052468 - Págs. 1/3, ID 14052479 - Págs. 1/3, ID 14052482 - Págs. 1/4, ID 14052488), que observou o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

A depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947, resguarda-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em momento oportuno.

Nesse diapasão, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.375,72, (trinta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e setent e dois centavos), apurado para julho de 2018.

Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santos, 06 de junho de 2019.
Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MAYARA COSTA CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, THAMIRYS DIAS FARIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002335-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento no feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003421-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: MAXIMVS RESTAURANTE LTDA - ME, LUCAS MAXIMO MARQUES VIGARINHO, GABRIEL TA VEIRA MAXIMO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANA ELISA GOMES ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 10 de junho de 2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5008483-03.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONFIDENCE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o at endereço do(s) postulado(s) ou requiera a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Intime-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005829-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: GRAND VINHOS - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, AUGUSTO DE OLIVEIRA PAVAN

Advogado do(a) RÉU: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

Advogado do(a) RÉU: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

VISTOS EM INSPEÇÃO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pleitado pelos requeridos, pois, no caso, tal prova é desnecessária; as questões deduzidas podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Note-se, outrossim, que os argumentos lançados dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisados como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica.

Assim, tomem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Santos, 11 de junho de 2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-43.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DIAS SANTANA - SP340717

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id's. 18279877 e 18279880: Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme certidão ID 17024547, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005485-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANNA MARIA LEITE EDUARDO

Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação id. 17025757, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANNA MARIA LEITE EDUARDO**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002660-12.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WALDIR CRISTIANO FERNANDES

DESPACHO

Vistos em inspeção

Sobre a certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 18019405), manifeste-se a exequente, em 30 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0002924-63.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDITH ROITBURD, LUIZ ALEXANDRE ROITBURD, GABRIELA ROITBURD, FERNANDA ROITBURD FEITOSA, LUCIO JOSE FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO MELMAN - SP46455

CONFINANTE: DILSON ANDRADE ALVES, EDNA DE ALMEIDA MONTEIRO SILVA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRIS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PASCHOAL SPINA, DOMINGAS DE PETTO SPINA, NICOLINO SPINA, SELMA HERBST SPINA, FRANCISCO PAULO SPINA, MATHILDE HERBST SPINA, MIGUEL SPINA, WANDA BERTI SPINA, ISAIAS SPINA, CIVITAS CIA. IMOBILIÁRIA DE BONS NEGÓCIOS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDITH ROITBURD E OUTROS**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte embargante que a sentença é omissa por não ter considerado que o terreno do edifício onde se localiza o apartamento objeto da ação não é, em sua totalidade, conceituado como de marinha, o que possibilitaria a usucapião.

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Conheço do recurso em razão do alegado vício.

Contudo, não há omissão a ser reconhecida.

A sentença expressa o entendimento do Magistrado prolator, não cabendo reparos à fundamentação que bem analisou toda a documentação constante dos autos.

Com efeito, a sentença é clara ao dispor que “*A informação INF/DIIFI Nº 016/2012/SPU/SP, encaminhada pela Superintendência Regional do Patrimônio da União e o extrato que o acompanha (fls. 169/170), são bastante esclarecedores quanto à inclusão do terreno descrito na inicial, com inscrição sob o RIP nº 7071.0013953-32, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 – LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO(…)*”

Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário”.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem as embargantes utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO. NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para **REJEITÁ-LOS**, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0011577-20.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE, MARIA ANGELICA COSTA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

DESPACHO

Id 12486873 - pág. 192: Incumbe ao credor realizar pesquisas para localização de bens do devedor, devendo indicar os imóveis (carreando aos autos matrícula atualizada), a fim de dar prosseguimento aos atos executórios.

No mais, tal providência é acessível à exequente, razão pela qual, indefiro o requerido pela CEF em relação ao sistema CNIB, nos termos do artigo 798, II, “C” do CPC.

Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204655-77.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DOLORES VALERO PORTELA, VIRGINIA DE SOUZA AMARAL, NELSON NUNES, MARCELO FERREIRA DE ANDRADE, MARCIO ROBERTO DE ANDRADE, KATIA CRISTINA DE ANDRADE, MARCIA ROBERTA DE ANDRADE MARES, CLEIZE NUNES DE ANDRADE, RICARDO ZARATTINI FILHO, RICARDO APARICIO CANELAS, ROBERTO MULLER FILHO, ROMUALDO AMORES UMBRIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do notícia do óbito de Ricardo Zaratini Filho (cfr. id 13093936), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCP.º

Intime-se o patrono da habilitanda Zelia Maria Mendes Ribeiro para que traga aos autos a certidão de óbito do autor originário e a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da certidão, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCP.º

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação supracitado, bem como para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS (id 12389161, pgs. 3/7) em face dos exequentes Romualdo Amores e dos sucessores do autor originário Paulo Roberto de Andrade, quais sejam: Marcelo Ferreira de Andrade, Marcio Roberto de Andrade, Katia Ferreira de Andrade, Márcia Roberta de Andrade e Cleize Nunes de Andrade.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF** ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face da **COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO**, com o intuito de receber valores decorrentes de contrato de mútuo, no importe de R\$ 130.224.628,87, atualizado até março de 1996.

A demanda foi precedida de notificação judicial, que objetivou constituir em mora a executada (id 11399123 – p. 20).

Determinada a citação, foram arbitrados os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (id 11399128 – p. 27).

O ato de integração da executada no polo passivo não foi possível em razão do encerramento informal das suas atividades (id 11399129 – fls. 5; id 11399132 – fls. 56/57).

Em razão da extinção de fato da cooperativa, a CEF requereu a nomeação de curador provisório, a inclusão da EMGEA no polo ativo da relação processual e a realização de arresto nos imóveis de propriedade da cooperativa, os quais foram objeto de hipoteca para garantia do crédito em execução.

Ulteriormente, a CEF trouxe aos autos a notícia de que no local do imóvel oferecido em garantia (hipoteca) para a dívida, foram construídas unidades habitacionais, em regime de condomínio, até o momento sem regularização, em razão do encerramento das atividades da executada. Na oportunidade, requereu fossem enviados esforços para a regularização do empreendimento e quitação dos débitos.

A fim de compreender a questão social subjacente à execução do crédito do ente público federal, foram realizadas duas audiências, das quais participaram, além da CEF, a EMGEA e a Companhia Habitacional de Santos – COHAB/ST (id 11399133 – fls. 52/55; 61/62).

Por força da decisão id 11399133 – fls. 66/68, a EMGEA foi admitida como assistente da exequente e foi nomeada como curadora provisória à lide a Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB/ST, a qual indicou como responsável o agente público, Erik Sanches Salgado.

A executada foi citada na pessoa do curador provisório nomeado (id 11399134 – p. 1).

Em audiência, a COHAB/ST apresentou documentação relativa a Assembleia Geral Extraordinária que deliberou por sua exclusão do processo (id 11399135 – fls. 31/32), em razão a inviabilidade de composição.

À vista do pleito da COHAB/ST, foi destituído do cargo o curador provisório e determinada a citação da executada por edital da cooperativa (id 11399136 – fls. 19), efetivada conforme id 11399136 – fls. 21/33).

Em face da referida decisão, a CEF opôs embargos de declaração, a fim de que seja revista a decisão que determinou a citação da executada por edital. Na oportunidade, salientou que já houve citação válida no processo e aduziu a necessidade de se nomear liquidante à cooperativa para apuração do patrimônio e dívida a ela atinentes (id 11399137 – fls. 3/5).

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão que determinou a realização da citação da executada por edital, sugerindo a nomeação de um liquidante para apuração do patrimônio e dívidas da cooperativa-devedora.

Em que pese os argumentos da CEF, os presentes embargos de declaração não merecem prosperar.

Com efeito, consoante constou da decisão id 11399133 – págs. 66/68, o regime jurídico das cooperativas encontra-se fixado na Lei nº 5.764/71, que as qualifica como “sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados” (art. 4º). As cooperativas distinguem-se das demais sociedades por características que lhes são próprias (artigo 4º, incisos). Dentre essas características e em razão do interesse social subjacente à sua própria existência, previu a legislação que as sociedades cooperativas serão dissolvidas, entre outros, “pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo”, e “pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias” (artigo 63). Segundo esse diploma, se a dissolução não for promovida voluntariamente, “poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal” (art. 64).

Vale ressaltar que não cabe a este juízo promover a dissolução da cooperativa, em razão da competência da Justiça Federal e dos limites objetivos desta lide.

A despeito disso, a fim de não obstaculizar o exercício do direito do credor de recuperar seu crédito, cuja natureza pública se torna evidente, foi nomeado curador provisório à lide para representação da executada até que houvesse sua dissolução e nomeado um liquidante, consoante preconiza a legislação de regência.

Daí porque houve a nomeação da Cohab-Santista, ente público municipal, na pessoa de agente público vinculado a ente que realiza política habitacional, mas que seja desvinculado dos entes que compõem governo federal, que é credor (CEF / EMGEA) e está diretamente interessado na lide.

Todavia, a providência se revelou infrutífera, à vista da deliberação do Conselho de Administração da Cohab-Santista, no sentido da sua exclusão da posição processual anteriormente ocupada e do pleito de destituição do encargo de curador provisório, sem que houvesse qualquer avanço no desempenho das atividades para as quais foi nomeado neste feito, *em especial a busca de composição para regularização do empreendimento*.

Considerada a ausência de representação da executada e no intuito da preservação do interesse de credores e terceiros, entendeu este juízo pela necessidade de renovação da citação da executada, por edital, com a efetiva nomeação de curador especial, nos termos do que prevê o artigo 72, II, do CPC, a fim de evitar qualquer nulidade.

Ressalto, por fim, que não há prejuízo à renovação do ato, uma vez que os prazos foram suspensos com a concordância da exequente, durante as tentativas de composição, consoante documentado nos autos.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão id 11399136 – fls. 19 por seus próprios fundamentos.

À vista do decurso do prazo previsto no edital, nomeio como curadora especial da executada a Defensoria Pública da União.

Abra-se vista ao órgão.

Intimem-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009091-67.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Expedidos os requisitórios relativos ao valor incontroverso, foi proferida decisão que acolheu a impugnação do INSS (id 12390216, pgs. 67/72).

Juntados os extratos de pagamentos (id 12390216, pg. 73 e id 16594502), manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008718-46.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ ESPINHA, CLAUDIO AVELINO DE SOUZA, JOSE ANTONIO GARCIA, OTONIEL DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12703054, pg. 238 e id 12703055, pg. 3: Ciência às partes do cumprimento da determinação de cessação dos descontos e de conversão em renda do depósito em favor da União.

No mais, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução nº 0000845-09.2015.403.6104.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009286-13.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO, NEYSA DE CAMPOS MELLO, ODILA PEREIRA, VERA HELENA CESAR
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Id 12711229: Recebo o novo cálculo como aditamento ao pedido de cumprimento de sentença.

A fim de que não haja prejuízo, intime-se a executada, através de seu advogado (art. 513, §2º, II, NCPC), a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme código informado pela PFN (fls. 225/228), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002629-75.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILSON ROMUALDO DESA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), (ID 12820738, PAG. 173). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001058-78.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIA REGINA PERES FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não havendo extratos disponíveis, por se tratar de conta inativa migrada, junto a CEF aos autos cópia dos dados disponíveis em seu banco de dados em relação ao valor migrado, consoante mencionado no id 12527143, fls. 63, a fim de viabilizar a conferência dos cálculos por parte do exequente.

Intimem-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001680-17.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRO DA SILVA JUNIOR, SANDRA PERES RAVAZANI SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA ROS ANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA ROS ANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos conforme ato ordinatório (Id 12703399, pag. 85), bem como dos documentos"

"Dê-se ciência ao Advogado Antonio Luiz Baptista Filho do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-97.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assim, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003338-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RICARDO JOSE FURIGO LELIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

FEDERAL. **RICARDO JOSE FURIGO LELIS** pões os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA**

Afirma o embargante, a ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que transcorreram mais de cinco anos entre o vencimento das supostas parcelas não pagas, ou mesmo do despacho inicial proferido nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011572-95.2013.403.6104, e sua efetiva citação. No mérito, sustentou a ausência de certeza e liquidez do débito executado, bem como a ocorrência de capitalização de juros, a impossibilidade de cumulação da correção monetária com comissão de permanência e a estipulação de juros abusivos por parte da instituição financeira, além da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da execução embargada (Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.4140.110.0208182-59).

Pugna ainda o embargante pela concessão liminar de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Com a inicial, foi juntada procuração.

É o relatório.

Decido.

Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida excepcional (art. 919, § 1º), que pressupõe a presença dos requisitos para a “concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (*grifei*). Vale ressaltar que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos não deve se basear em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorado num juízo formado a partir de prova preexistente, que permita ao juízo vislumbrar a existência de um direito a ser tutelado.

Saliento que a concessão de tal efeito nas hipóteses em que a execução não esteja devidamente garantida demanda, necessariamente, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito com amparo em questões de ordem pública ou que, notoriamente, revelem a insubsistência do título executivo ou do *quantum* executado.

No caso, reputo cabível a concessão do efeito suspensivo pretendido pelo embargante.

Com efeito, verifica-se dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011572-95.2013.403.6104, que o início do inadimplemento do débito oriundo do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.4140.110.0208182-59 ocorreu em 06/09/2013 (id. 12363856 – fl. 45 dos autos da execução), sendo posteriormente ajuizada pela credora, na data de 18/11/2013, a competente ação executória.

Observe, porém, que, transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data do início do inadimplemento do débito, o executado, ora embargado, ainda não havia sido citado (id. 13842080), o que revela a plausibilidade da arguição de prescrição suscitada preliminarmente nos presentes embargos, a teor do disposto no art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

Dessa forma, ao menos nessa análise superficial, própria da presente fase processual, verifico ser conveniente suspender o prosseguimento da execução, sem prejuízo de ulterior reanálise.

Ante o exposto, com fundamento no art. 919, § 1º do CPC, atribuo efeito suspensivo aos embargos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia da presente para os autos da execução.

Intimem-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

Em decisão saneadora (id 10840238) foi indeferida a produção de prova oral e instado o autor a complementar o requerimento de prova pericial.

Intimado, o autor peticionou nos autos e requereu a expedição de ofícios às empregadoras para esclarecer pontos omissos nos documentos que lhe foram fornecidos. Pleiteou ainda, caso não sejam tais esclarecimentos suficientes, a produção de perícia *em empresas similares*.

Vieram os autos conclusos para apreciação desses pedidos.

DECIDO.

Alega o autor (id 11496564) que as empresas Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigorífico, Sucocítrico Cutrale LTDA, OGMO e Docas Investimentos S/A, no preenchimento dos PPPs que lhes foram fornecidos, não prestaram todas as informações necessárias e obrigatórias para a análise da atividade especial.

Observo dos autos, porém, que inexistiu PPP emitido pela empresa Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigorífico.

Além disso, consoante salientado na decisão anterior, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Anoto que não há notícia de que a empresa tenha se recusado a fornecer PPP ao autor.

Quanto ao requerimento de oficiar à empresa "Docas Investimentos S/A" para fornecer e prestar informações e declaração das atividades através de PPP, constato da CTPS que o autor esteve vinculado à *Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP*, a qual, por sua vez, forneceu ao autor os mencionados perfis profissiográficos (id 8260219 – pág. 22-28).

As empresas *Sucocítrico Cutrale* e *OGMO* também emitiram os perfis profissiográficos acostados aos autos, que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 8260219 pág. 22, 32 e 44). Observo que tais documentos foram firmados por profissionais habilitados e trazem a descrição dos agentes nocivos à saúde e a integridade física no campo específico.

O autor sustenta, porém, que o PPP fornecido pela empresa *Sucocítrico Cutrale* omitiu a informação se a função exercida equipara-se ao trabalhador de bloco; e o OGMO deve esclarecer a razão do PPP conter um mesmo nível de ruído para todo o período de trabalho na função de estivador no Porto de Santos, bem como o porquê de ter sido esse agente agressivo (ruído) o único relatado no documento.

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Defiro a expedição de ofício às empresas *Sucocítrico Cutrale* e *OGMO* para que prestem os esclarecimentos complementares à análise da atividade especial, nos termos solicitados pelo autor, no prazo de 30 dias. Na oportunidade, deverão as empresas juntar aos autos o PPRA ou LTCAT que serviram de base à emissão dos respectivos PPPs.

Em igual prazo, faculto ao autor juntar aos autos PPP ou outros documentos que entenda necessários a comprovar a atividade especial, notadamente em relação à empresa Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigorífico.

Com a resposta, intemem-se as partes à manifestação.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010858-77.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ULTRAFERTIL S/A
Advogados do(a) EMBARGADO: JANA DANTE LEITE - SP185255, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, LEILAH MALFATTI - SP156127

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a procedência dos embargos à execução para julgar extinta a execução, traslade-se cópia de pgs. 74/82, 168/173, 190/195, 238/244 e 308/350 - id. 12827506 aos autos principais e após, arquivem-se aqueles.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-25.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MIRANDA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia o autor o reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (desde a DIB (30/01/2012), por meio do enquadramento de períodos que sustenta terem sido laborados em condições prejudiciais à saúde. Sucessivamente, requer que seja recalculada a RMI do benefício atual (NB 42/159.823.784-2), para majorar o tempo de contribuição apurado pelo INSS, mediante a conversão de tempo especial em comum.

Argumenta, em suma, que o INSS deixou de conceder o melhor benefício, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos laborados, especialmente na condição de trabalhador portuário avulso (TPA) e junto à empresa PETROBRÁS.

Por ocasião da contestação o INSS não apresentou questões preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial a ser realizada junto às empresas PETROBRÁS e OGMO, a fim de demonstrar a condição especial da atividade, ao argumento de que os Perfis Profissiográficos Previdenciários e LTCAT fornecidos ao trabalhador não indicam a presença de outros agentes nocivos além do ruído.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o benefício do autor teve início em 30/01/2012 (id 9444206) e esta ação foi ajuizada em 18/07/18.

Destarte, reconheço a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, da especialidade de quaisquer períodos.

Nesta ação, o autor acostou cópias de sua CTPS e partes do procedimento administrativo, do qual constam formulários e perfis profissiográficos, bem como laudos periciais elaborados em processos correlatos.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial não é possível, a princípio, o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado.

Nesta ação, o autor requereu a produção de prova pericial a ser realizada junto ao OGMO, a fim de comprovar a atividade especial no período de 26.03.1980 a 20.08.1996, e junto à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, em relação ao período de 25.01.1988 a 30.01.2012, ao argumento de que os Perfis Profissiográficos Previdenciários e LTCAT que lhe foram fornecidos estão incompletos, pois não indicam a presença de outros agentes nocivos além do ruído.

Ressalto, porém, que o OGMO é o gestor de mão de obra, não se confundindo com o local em que foram prestados os serviços. Assim, caso entenda necessária a realização de perícia técnica no período em que laborou como avulso (26.03.1980 a 20.08.1996), deverá o autor indicar os locais em que exerceu atividades e que deseja sejam periciadas, bem como os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Observo, ainda, que quase todo o tempo em que o autor requer o reconhecimento da atividade como TPA (trabalhador avulso portuário) é concomitante ao período de vínculo empregatício com a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (25.01.1988 a 30.01.2012), de modo que deve trazer aos autos os documentos comprobatórios dos dias efetivamente trabalhados na condição de trabalhador avulso, a fim de possibilitar a verificação da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para complementar o requerimento de produção de prova pericial, justificando a necessidade e pertinência, além de delimitar os períodos sobre os quais deve recair a prova.

Por fim, entendo necessária a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo concessório, a fim de possibilitar aferir quais períodos foram considerados especiais pela autarquia previdenciária, bem como para que sejam aportados aos autos os documentos emitidos pelo empregador e analisados pelo INSS.

Destarte, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/159.823.784-2).

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Sem prejuízo, desentranhe-se a decisão id. 12943785, posto que lançada por evidente equívoco.

Intimem-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007300-87.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FABIO CAPOTE VALENTE D ASCOLA, VICTOR CAPOTE VALENTE D ASCOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876

DESPACHO

Considerando FABIO CAPOTE VALENTE D ASCOLA réu revel citado por edital (id 11585847, páginas 21/33) nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União. Intime-se pessoalmente o referido Órgão.

Diante da concordância expressa entre as partes (id 14333323 e id 11585847, página 03), homologo a desistência da ação com relação ao contrato nº 21304869000003508, com fundamento no artigo 487, III, "c", do Novo Código de Processo Civil.

No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 02 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004350-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde a DER (06/09/2006), mediante o reconhecimento da atividade especial no período laborado na COSIPA/USIMINAS (entre 18/03/1998 e 05/09/2006), no que teria sido exposto a carvão mineral, bem como em relação à 09/09/2003 a 05/09/2006 pela exposição a carvão e ruído.

Subsidiariamente, requer a revisão do benefício por tempo de contribuição.

Em contestação, o INSS suscitou preliminares de coisa julgada, decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor sustentou inexistir decadência, ao argumento de que por ocasião do requerimento administrativo (NB 42/122.779.046-2) não houve qualquer análise da autarquia previdenciária sobre o carvão mineral. Caso não seja esse o entendimento deste juízo, requer seja contado o prazo decadencial a partir da juntada do laudo pericial na ação trabalhista, em 25/06/2008.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu o acolhimento do laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho e a produção de perícia técnica no ambiente laboral. A autarquia ré deixou o prazo decorrer *in albis*.

DECIDO.

Observe que o autor já pleiteou judicialmente o reconhecimento da atividade especial no período de 18/03/98 a 08/09/03, o que foi julgado improcedente, em ação que tramitou nesta 3ª Vara sob nº 2008.6104.004207-7, consoante se vê da cópia por ele colacionada aos autos (id 8913925).

Todavia, depreende-se da inicial naqueles autos que a causa de pedir restringiu-se a relatar como agente agressivo a presença de ruído no ambiente de trabalho, sendo este o único aspecto analisado nas referidas decisões judiciais.

Assim, em relação ao agente físico ruído, no período de 18/03/98 a 08/09/03, não cabe reapreciação deste juízo, pois a questão encontra-se acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Nesta ação, porém, o autor demanda reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 18/03/1998 e 05/09/2006 pela exposição a carvão mineral, e entre 09/09/2003 e 05/09/2006, pela exposição a ruído e carvão.

Assim, não verifico a ocorrência da coisa julgada, pois não há identidade total de elementos da ação, uma vez que é diversa a causa de pedir nesta demanda.

Quanto à preliminar de decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, nas hipóteses em que a autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão (no caso, a atividade especial por exposição ao agente agressivo carvão), anoto que a matéria foi afetada à Primeira Seção do STJ para julgamento pelo rito dos artigos 1.036 ao 1.041 do CPC/2015 (Tema 975 - Ministro Herman Benjamin, em sessão de 10/05/2017).

Destarte, considerando a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do artigo 1.037, II do CPC, aguarde-se no arquivo sobrestado até o julgamento dos recursos REsp 1648336/RS e REsp 1644191/RS pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santos, 02 de maio 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MAURICIO ANGELINI FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Nos termos do art. 10 do NCPC, manifestem-se as partes sobre a existência de coisa julgada parcial em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial laborados entre 06/03/1997 a 10/02/2016, consoante decidido nos autos nº 5001892-59.2017.4.03.6104, ora com trânsito em julgado, segundo consta do sistema processual (id 9531620).

Intimem-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

1. Inicialmente, à vista do valor atribuído à causa em montante inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 42.000,00) e considerando que se trata de critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, promova a autora a adequação do valor da causa à pretensão ou justifique o ajuizamento da demanda neste juízo.

2. Ante o pedido de gratuidade de justiça, comprove a empresa-autora que não possui patrimônio, uma vez que a documentação que acompanhou a inicial, por si só, é insuficiente para demonstrar a incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência não pode ser presumida com relação às pessoas jurídicas, à luz do disposto no art. 99, 3º, CPC.

3. Para fins de apreciação da tutela, esclareça a autora acerca da existência de débitos inadimplidos, trazendo, se o caso, a documentação pertinente no tocante aos respectivos valores e encargos cobrados decorrentes da mora.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001183-87.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

REQUERENTE: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REQUERIDO: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Id 10378251: requereiras partes o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 2 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011218-22.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WINSTON DE FREITAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução, o exequente apresentou cálculos (id. 13044471-fls. 243/258).

Citado, o executado opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes para fixar a quantia de R\$ 78.554,69 para fins de prosseguimento da execução.

Foram expedidos ofícios requisitórios e acostados aos autos os comprovantes de levantamento (id 13044471 – fls. 297/299).

Ciente do pagamento, o exequente alegou remanescer crédito exequendo, relativos a juros intercorrentes.

A decisão id. 13044472 (fls. 11/13) fixou como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos, determinando a incidência de juros em continuação entre a data conta (01/08/2012) e a data em que a conta se tornou definitiva (14/03/2014).

A autarquia previdenciária comunicou a interposição do agravo de instrumento nº 0012755-75.2016.403.0000.

Foram homologados os cálculos apresentados pelo exequente, e determinada a expedição de ofício requisitório expedido à ordem do juízo (id 12486860 – fls. 13).

Ciente do trânsito em julgado da decisão que não conheceu do recurso interposto, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0012755-75.2016.403.0000, o exequente requereu a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada à ordem e disposição do juízo, o que foi deferido (id. –fls. 31/32).

Expedido alvará de levantamento, o qual foi devidamente retirado (id 15808680).

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 02 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIUS DALMAZO - SP238745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

MARIA DO CARMO DE LIMA ARAÚJO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de multa imposta por ausência de comunicação de transferência de imóvel à Secretaria de Patrimônio da União.

Alega a autora, em síntese, que é viúva de Danilo Araújo, falecido em 14 de maio de 1993, em nome do qual se encontrava inscrito o imóvel situado na Rua Mario Gracho, n. 216, quadra 2, lote 6, São Manoel, Santos/SP sob o regime de ocupação (RIP 7071.0018501-29).

Relata que o inventário dos bens do falecido encerrou-se em 1996 e, em agosto/2008, alienou o bem a Cleuza Figueira Duarte e Armando Gomes Duarte, sendo que, no processo administrativo para autorização da respectiva transferência (n. 10880.020259.0056), a autora sofreu imposição de multa por ausência de comunicação de transferência dos registros cadastrais do bem decorrente do óbito do titular.

Argumenta que a cobrança é indevida, na medida em que o Decreto-Lei n. 2398/1987 determina a imposição de multa pela ausência de comunicação nas hipóteses em que houve transferência onerosa *inter vivos*, situação diversa do caso dos autos, em que a autora adquiriu os direitos sobre o imóvel por sucessão.

Ressalta, ainda, que o prazo para realização da transferência foi instituído pela Lei n. 9636/1998, após o falecimento do então ocupante, razão pela qual a penalidade, no importe de R\$ 4.288,74, não lhe é aplicável.

Com a inicial vieram documentos.

Instada a promover a regularização da inicial com a vinda de documentos (id 4891217), a autora cumpriu a ordem (ids 5153997/5154013/5457843).

Citada, a União apresentou contestação (id 9603955), oportunidade em que sustentou que a multa em questão decorre da ausência de comunicação à SPU no prazo legal acerca da transferência do direito de ocupação do imóvel da União, obrigação legal imposta ao adquirente, consoante previsto no art. 3º, § 4º e 5º do Decreto-Lei n. 2398/87, e Instrução Normativa n. 01/18 da SPU. Salientou, ainda, que a multa é devida sempre que há transferência de imóvel, gratuita ou onerosa, na medida em que tem por fim viabilizar o controle da administração sobre seus bens.

Determinou-se a manifestação em réplica e que as partes dissessem acerca do interesse na dilação probatória (id 9651939).

A União informou não ter provas a produzir (id 9966636).

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial, ressaltando que, à época do falecimento, não havia a previsão legal de obrigação de comunicação da transferência à SPU (id 9976445). Quanto às provas, requereu o julgamento antecipado da lide (id 9976446).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Na hipótese em questão, pretende a autora a declaração de inexigibilidade de multa que lhe foi imposta por ausência de comunicação de transferência do imóvel sob RIP 7071.0018501-29 à Secretaria de Patrimônio da União, quanto à sucessão do bem em decorrência do falecimento de seu esposo, Danilo Araújo, em nome de quem estava inserido o imóvel sob o regime de ocupação.

Ancora a pretensão no fato de que a exigência incide nos casos de transferência onerosa, o que não é a hipótese dos autos e que o falecimento se deu antes da edição da legislação aplicável ao caso.

Com efeito, estabelece o Decreto-Lei n. 2398/87, que dispõe sobre os foros, laudêmios e taxas de ocupação relacionadas com imóveis de propriedade da União, em seu artigo 3º, §§ 4º e 5º, que:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#)).

...

§4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946 (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#)”).

É certo que o *caput* do artigo 3º faz menção à obrigação do pagamento das taxas de ocupação devidas por conta de transferências onerosas, *inter vivos*, de domínio útil de imóvel aforado e de direito de ocupação de imóvel da União.

No entanto, não se confunde com a obrigação que o adquirente, no prazo de sessenta dias, tem de comunicar ao órgão competente acerca da transferência de domínio útil de imóvel enfiteutico ou de direito de ocupação.

Em tais hipóteses, a imposição de comunicação à Secretaria de Patrimônio da União, prevista no § 4º, do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/87, envolve todo tipo de transmissão, seja de caráter oneroso ou gratuito, e a inobservância do prazo de tal informação constitui o fato gerador da multa prevista no parágrafo 5º do mencionado diploma legal.

Nessa perspectiva, o fato de a autora ter adquirido o bem por força de sucessão hereditária não a exime do dever de comunicar à Secretaria de Patrimônio da União, a fim de viabilizar a regularidade dos dados cadastrais dos imóveis pertencentes à União, consoante estabelece o art. 3º, § 4º do Decreto-Lei n. 2.398/87.

Nesse sentido, trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA. ENFITEUSE. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. A recorrente sustenta que seria ilegal a cobrança da multa, por tratar-se de transmissão hereditária, a título gratuito. Todavia, o acórdão recorrido concluiu que a cobrança da multa não decorre da transmissão, mas da ausência de comunicação da transferência do bem.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 283/STF).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 828.416/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 02/08/2006, p. 264)

Por outro lado o argumento da autora de que a legislação que instituiu a obrigação de comunicar à SPU é posterior ao falecimento do titular do direito de ocupação e do encerramento do inventário de seus respectivos bens também não se sustenta.

Em que pese o parágrafo 4º acima mencionado ter sido incluído por força da Lei n. 9636/98 (posteriormente ao falecimento do titular do direito de ocupação em questão e da expedição do formal de partilha de seus bens), o dispositivo faz menção ao art. 116 do Decreto-Lei n. 9760/46, que já dispunha sobre a obrigação do adquirente informar ao SPU acerca das transmissões envolvendo os imóveis sob regime de aforamento ou ocupação, a seguir transcrito:

“Art. 116: Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas”.

Ressalte-se que a cominação de multa por atraso nessa comunicação da transferência já integrava a redação original do artigo em seu parágrafo segundo que, após alterações quanto à base de cálculo e alíquotas, atualmente estabelece que “o adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo” (*Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017*).

Destarte, uma vez que a obrigação de comunicar a transferência de direito de ocupação instituído sobre imóvel da União ao órgão competente independe de a transmissão ter sido em decorrência de sucessão hereditária, bem como que, à época do falecimento já havia disposição legal prevendo tal obrigação, a pretensão inicial não se sustenta.

Assim, evidenciada a extrapolação do prazo estipulado pela autora para comunicação à SPU quanto à transferência do direito de ocupação sobre o imóvel descrito na inicial, inexistente ilegalidade passível de reconhecimento no tocante à imposição da multa por parte do ente federal.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isenta de custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução observará o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001482-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: A. A. S. SANTOS GESTAO CONDOMINIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ARBBRUZZEZE REYES - SP127641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A. A. S. SANTOS GESTAO CONDOMINIAL LTDA. propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo e requereu a intimação da executada para pagamento da quantia apurada.

Intimada, a executada apresentou comprovante de depósito judicial do valor do devido.

Instada a se manifestar, a exequente requereu o levantamento do montante depositado em conta judicial.

Foi expedido alvará de levantamento, que foi devidamente liquidado (id. 16867132).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 02 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002362-56.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SHIRLEI DE MORAES DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à embargante dos documentos juntados pela CEF (id's 14405191 e 14640399).

SANTOS, 2 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 0000863-64.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA - SP259022

DESPACHO

Considerando que a citação nos autos principais foi realizada por edital e ante a vigência do CPC/2015, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar pelo mesmo meio, a teor do disposto no artigo 513, §2º, IV, NCPC.

Assim, intime-se o réu, por edital, a efetuar o recolhimento do valor do débito (conforme determinação sob id 12369246 - pag. 83), no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentarem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Para tanto, determino à Secretária que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação do executado, com prazo de 30 (trinta) dias. A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital a publicação prevista na legislação.

Intime-se a Curadora Especial de todo o processado.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200870-73.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO, DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE, ELIANE PIROLO, JOAO JOSE DA ROCHA, LENTIA SANTOS SIMOES, VANESSA DOURADINHO DA ROCHA VOLPATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam à exequente do ato ordinatório (Id 12708757, pag. 72)"

"Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016. Santos 04 de outubro de 2018 e Técnico/Ana esta Judic

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016."

Santos, 3 de maio de 2019.

Autos nº 5009051-19.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SANTOS, PISCO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de Embargos à Ação Monitória nº 5004641-15.2018.4.03.6104, esclareça o autor, em 15 (quinze) dias, sua distribuição autônoma tendo em vista que o pedido, tal como exposto, não possui natureza jurídica de ação.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002710-74.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL após a presente exceção de pré-executividade nos autos Cumprimento de Sentença promovido por **LC TRUCK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**.

Alega a excipiente, em síntese, que a virtualização do processo está defeituosa, posto que realizada fora de ordem cronológica, sem o respectivo verso e ausentes os documentos essenciais ao prosseguimento do feito, tais como trânsito em julgado e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Instada a se manifestar, a excipiente sustentou a liquidez do título executivo e juntou aos autos memorial de cálculo atualizado (id. 13805235).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A chamada exceção de pré-executividade consiste na faculdade do executado de suscitar, mediante simples petição, argumentos de defesa que veiculam matérias de ordem pública passíveis de conhecimento de ofício, especialmente as referentes aos pressupostos processuais e as condições da ação de execução. Na via estreita desse instrumento de defesa, é incabível a apreciação de questões cuja apreciação demande dilação probatória.

Trata o presente de cumprimento de sentença autônomo dos autos físicos nº 0007870-10.2014.403.6104, no qual o excipiente insurge-se em face de suposta ausência de documentos essenciais e falhas na digitalização dos documentos juntados.

A Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017 estabeleceu a obrigatoriedade da virtualização de autos físicos para o início do cumprimento de sentença.

Neste contexto, o art. 10 da Resolução supramencionada, elege como obrigatórias as seguintes peças processuais: petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Analisando os autos verifico que, muito embora a virtualização tenha sido realizada fora da ordem cronológica, estão presentes os documentos essenciais ao cumprimento do julgado.

Com efeito, foram juntados pelo exequente petição inicial, procuração, certidão de citação da ré, sentença e trânsito em julgado.

A certidão de trânsito em julgado cuja inexistência argui o excipiente encontra-se juntada no doc. 6439130-fls. 1, sendo clara a data do trânsito em julgado, registrado em 10/07/2017.

Quanto ao memorial de cálculo atualizado, observo que, de fato, não foi juntado aos autos quando do ajuizamento do presente. Todavia, a irregularidade foi sanada após a intimação do autor.

Eventual irresignação da executada quanto ao montante exequendo deverá ser veiculada através do instrumento processual adequado.

Assim, não havendo falha ou defeito de ordem pública, incabível o acolhimento da presente exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade**.

Promova a executada o recolhimento do valor do débito, nos termos da decisão id. 8763618.

Intimem-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENHIMENTOS CULTURAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENHIMENTOS CULTURAIS após a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à corrê CEF o processamento das GFIPs correspondentes aos meses de janeiro/1999 a dezembro/2002 e, por consequência, determine ao corrê INSS que promova no Extrato Previdenciário – CNIS Cidadão de sua ex funcionária Zulimar dos Santos o registro do respectivo período laborado.

Afirma o autor que foi demandado, em reclamação trabalhista ajuizada pela ex-funcionária, que incluiu, dentre outros pedidos, a comprovação dos recolhimentos previdenciários referentes ao vínculo empregatício, o que teria ocasionado, por consequência, a redução dos proventos de aposentadoria da reclamante na ordem de R\$ 800,00 por mês.

Informa que o argumento apresentado na reclamatória foi pautado na ausência de apontamento do vínculo empregatício em questão no Extrato Previdenciário – CNIS Cidadão da reclamante, emitido na data de 15/04/2015.

Aduz que por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista em questão, foi-lhe imposto o dever de indenizar a reclamante, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, a serem pagos até a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período reclamado.

Alega, porém, que a ausência do período laborado no CNIS de sua ex-funcionária ocorreu por erro (ou omissão) da corrê CEF ao processar as guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, correspondentes a todo o período reclamado, ou seja, entre janeiro/1999 e dezembro/2001 e entre fevereiro e dezembro/2002, as quais, todavia, foram regular e tempestivamente entregues.

Ressalta que as GFIPs em questão fazem expressa menção à ex-funcionária Zulimar dos Santos, a qual, inclusive, é informada como referência para contato na empresa, o que reforça a ideia de que os dados informados não foram inseridos no CNIS em decorrência de erro (ou omissão) da corrê CEF.

Informa que, diante de tais circunstâncias, protocolizou, na data de 01/09/17, junto à mesma agência bancária que recebera as mencionadas GFIPs, pedido de revisão, o qual, todavia, ainda não havia sido apreciado até a data da propositura da presente ação.

Sustenta que a indevida ausência de processamento de tais documentos por parte da CEF e sua inércia quanto à análise do pedido de revisão caracterizam afronta tanto ao seu direito de propriedade, já que vem arcando com o valor de indenização fixado pela Justiça do Trabalho e, por consequência, encontra-se ameaçado pelos mecanismos de satisfação do crédito trabalhista, quanto aos deveres de moralidade e eficiência que vinculam a administração pública.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação, sendo determinado o recolhimento das custas iniciais complementares (id 11706115).

Comprovado o recolhimento das custas pelo autor (id 11924050).

Citado, o corrê INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de ações relativas a contribuições sociais, uma vez que não possui competência para a arrecadação tributária. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de apontamento por parte do autor de qualquer mora ou omissão que lhe possa ser atribuída, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido inicial (id 12122158).

Citada, a corrê CEF apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que não possui ingerência sobre o banco de dados da Previdência Social ou da Receita Federal. No mérito, sustentou, em suma, que todas as informações relativas ao recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias são transmitidas de forma automática para os respectivos órgãos, através das informações prestadas pelo próprio empregador, razão pela qual não há que lhe ser imputada qualquer responsabilidade por eventual incorreção de tais informações (id 12527086).

Houve réplica.

O pleito antecipatório foi indeferido. Na oportunidade, as partes foram instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de provas (id 14192953), tendo o prazo decorrido sem manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comportamento julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Superadas as questões preliminares por força da decisão id 14192953, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Trata-se de ação em que se imputa responsabilidade à corrê CEF pela ausência de processamento de GFIPs encaminhadas pelo autor, correspondentes aos meses de janeiro/1999 a dezembro/2002, bem como ao corrê INSS quanto à ausência de registro do período laborado por sua ex-funcionária no CNIS.

Alega o autor que a ausência do registro em questão ocorreu por erro (ou omissão) da corrê CEF ao processar as GFIPs correspondentes a todo o período objeto da reclamação, qual seja, janeiro/1999 a dezembro/2001 e fevereiro a dezembro/2002.

Ressalta que as guias relativas a tais períodos foram regularmente preenchidas e tempestivamente entregues à instituição financeira. Afirma, assim, que, ao que tudo indica, ou houve falha na transmissão das informações por parte da CEF ou no processamento das informações por parte do INSS.

Por outro lado, a corrê CEF, em sua contestação, afirma que as guias encartadas aos autos foram por ela regularmente processadas, não existindo qualquer pendência em relação às mesmas, não sendo possível qualquer adição, pela instituição financeira, de informações junto aos cadastros da Previdência Social para fins de eventual regularização (i); que não pode precisar o motivo da divergência apontada pelo autor junto à Previdência Social, já que não se apropria de dados relacionados à contribuição previdenciária (ii); e que eventual pedido de revisão deve ser protocolizado junto ao órgão cuja informação estaria incorreta (INSS), seguindo as orientações normativas próprias, uma vez que a CEF não corrige arquivos de dados da Previdência Social, tampouco faz intermediação junto àquele órgão, não possuindo, assim, acesso aos seus dados (iii).

O INSS, por sua vez, alegou em contestação a inexistência de qualquer mora ou omissão que lhe possa ser atribuída em relação à questão objeto dos autos.

Fixado esse quadro fático e diante do quadro probatório apresentado, bem como dos argumentos expendidos na inicial e nas contestações apresentadas, reputo inviável o acolhimento da pretensão autoral.

A Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP é utilizada para o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e para disponibilização à Previdência Social de informações relativas aos segurados.

Dessa forma, as pessoas jurídicas estão obrigadas a entregar mensalmente a GFIP nos seguintes casos: i) quando necessitam recolher o fundo de garantia por tempo de serviço dos trabalhadores; e/ou ii) *quando prestam informações referentes às remunerações auferidas pelos funcionários e o vínculo empregatício.*

Trata-se, portanto, de informações essenciais para que a Previdência Social tenha um registro funcional dos seus segurados, além de facilitar a comprovação de seu tempo de contribuição.

Ressalte-se que a entrega da GFIP, *assim como seu preenchimento de forma correta*, caracterizam-se como obrigação tributária acessória, cujo descumprimento, inclusive, faz nascer fato gerador de obrigação principal (multa), passível de atuação de ofício, com lavratura de auto de infração, conforme art. 113, §§2º e 3º, do CTN.

Contudo, à vista do caráter meramente informativo da GFIP em relação às remunerações auferidas pelos funcionários e seus respectivos vínculos empregatícios, o apontamento do período laborado no CNIS demanda, por óbvio, a comprovação por parte da empresa do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Nesse diapasão, cumpre observar que muito embora o objeto da presente ação tenha sido apontado na inicial como mera obrigação de fazer, consubstanciada no processamento de informações contidas em GFIPs, com o escopo de se obter o registro de período laborado por ex-funcionária da autora no CNIS, sua causa de pedir decorre do quanto constatado na sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001079-30.2015.502.0447, que tramitou perante a 07ª Vara do Trabalho de Santos, relativamente à constatação da ausência de recolhimento por parte da reclamada, ora autora, das contribuições previdenciárias da reclamante, relativas ao período de janeiro/1999 a dezembro/2002.

Cumpre apontar que da referida sentença constou expressamente que *“(...) A reclamada aduz que efetuou os recolhimentos previdenciários, entretanto, não juntou nenhum comprovante, sob o fundamento de que não mais os possuía. Tendo em vista que a reclamada não juntou os comprovantes de recolhimentos previdenciários, ônus que lhe cabia, e que o INSS não registrou tais recolhimentos (conforme extrato de fl. 16), presumo que estes não ocorreram. (...)”* (id. 11546952 – fl. 04).

Há que se concluir, portanto, que o ônus probatório do autor em relação à pretensão inicial envolve não só a comprovação da regularidade formal das informações prestadas à Previdência Social, para fins de processamento das citadas GFIPs, como também da efetivação dos respectivos recolhimentos previdenciários, para fins de constatação de eventual irregularidade quanto ao apontamento do período laborado por sua ex-funcionária no CNIS.

Nessa perspectiva, observa-se que o autor juntou aos autos, com a inicial, guias GFIP com código de recolhimento 905, que visam declarar os valores devidos à Previdência Social, porém não se prestam para fins de comprovação de seu efetivo recolhimento, além de guias RDE - Retificação de Dados do Empregador – FGTS/INSS (ids 11546955 a 11547477).

Ademais, o autor não identifica nos autos quais seriam os possíveis equívocos de ordem operacional, cometidos pela corrê CEF, que a levam à presunção de que houve falha na transmissão das informações.

O autor não aponta, ainda, quaisquer indícios de irregularidade ou omissão por parte do INSS quanto a eventual processamento de tais informações, frente à efetiva comprovação das respectivas contribuições previdenciárias.

Dessa forma, não há como acolher a pretensão inicial de imputar às rés a responsabilidade pela ausência de registro do período laborado por sua ex-funcionária Zulimar dos Santos.

Vale anotar que em relação ao reconhecimento de tempo de contribuição e de retificação de anotações no CNIS, a segurada da previdência social possui legitimidade ativa exclusiva, por se tratar de interesse pessoal, de modo que incabível a veiculação nesta demanda de pretensão para correção de informação de interesse de terceiro (art. 18, CPC).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor a arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos corréus, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, em razão do reduzido valor da causa.

P. R. I.

Santos, 02 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RIBEIRO BORGES, IVANETE MATOS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

À vista da concordância com o valor dos honorários arbitrados pelo perito (id 16411363) proceda a Caixa Seguradora S/A o depósito da verba pericial ora fixada no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no prazo de 10 (dez) dias.

Com o depósito, solicite-se data ao Núcleo de Apoio Regional para realização da perícia médica como perito José Eduardo Rosseto Garotti (id 12806102).

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-90.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASSIA MONTEIRO CASCIONE, LUCIANO LEME DO PRADO CASCIONE

Advogados do(a) AUTOR: THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398, AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795

Advogados do(a) AUTOR: THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398, AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 2 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009053-79.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAO EVANGELISTA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

Ante a certidão id 16869550 e petição do autor id 16762008, manifeste-se a CEF acerca da ausência de fls. 46 e 53 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 2 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-87.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS AMADOR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 15953887), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001874-94.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, WILSON ROBERTO TAURO MENDES, FABIANA SPINA

DESPACHO

Vista à CEF dos documentos (página 203 e seguintes do id 12703418), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 2 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009859-03.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARISTIDES SALOME, JOSE GOMES FERREIRA FILHO, LUIZ SABINO DA SILVA, MIRON CAMPOS LIMA, RUBENS ALBA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do r. despacho proferido sob id 12811401 - pág. 43:

"Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 101/112, 158/163, 211/260, 364/398, 432/434, 455/458, 496/497, 523/524 e 527 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int."

SANTOS, 16 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005810-74.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ADRIANA LTDA - ME, EDILSON MOREIRA SBRANA, EDUARDO MOREIRA SBRANA

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à CEF dos documentos (páginas 149/159 do Id 13376216) para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à parte final do despacho (página 148 do Id 13376216).”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204914-72.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - SP121472
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento reiterado da ordem judicial, em que pese a intimação pessoal do gerente do Banco do Brasil (id 13203442, pg. 160/61), encaminhem-se cópias da presente decisão ao MPF para as providências que entender cabíveis, bem como à Corregedoria/Ouvidoria do Banco do Brasil para as providências disciplinares no âmbito da instituição.

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil com cópia da presente decisão, bem como para que, cumpridas as transferências anteriormente determinadas por esse juízo, proceda a transferência de R\$ 134.155,06 aos autos n. 2001.32.00000224-7 e do saldo remanescente aos autos n. 94.00.03800-3, ambos em trâmite na 5ª Vara das Execuções Fiscais do Amazonas.

Oficie-se à 5ª Vara das Execuções Fiscais do Amazonas encaminhando cópia da presente decisão.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos 0205456-32.1989.403.6104 e 0204481-73.1990.403.6104.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012257-15.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMPETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, JOSE PETRUCIO DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

DESPACHO

Intimem-se os executados José Petrucio de Farias e Sampetrol Comércio de Combustível Ltda - ME, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito conforme petição e planilha de cálculo (id 12287538, pag. 7 e 12287538, pag. 11/27), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCP.

Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º do NCP), acrescido dos valores acima.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203561-70.1988.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLEVER RODOLFO CARVALHO VASCONCELOS, CLOVIS RODOLPHO CARVALHO DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda deslinde dos embargos à execução.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006793-73.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes dos documentos apresentados pelo INSS (id 16905473 e ss).

"Tendo em vista o decurso de prazo do despacho (id 12502706, pag. 206) arquivem-se os autos."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 3 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002861-43.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAST COMPANY ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA - ME, RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER - SP99268

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER - SP99268

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12699124, pg 29): "Fl. 202: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra a parte final do despacho de fl. 190, conforme já determinado à fl. 199. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 3 de maio de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008588-07.2010.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA ANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12498265, pag. 208), conforme segue"

"DESPACHO: Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. STJ da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 16.10.2018"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 3 de maio de 2019.

Autos nº 5002782-61.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HELIO AUGUSTO DE SOUZA 01790437814, HELIO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelos embargantes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008832-06.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO, UBIRAJARA ZAVATTI MARTINS, EBER MUNIZ DE TOLEDO, ANTONIO CEZAR SANTOS PINTO, SIDNEY FRANCISCO DE PAULA, MARCO ANTONIO MOLINARI, LAURO PINTO HAYTZMANN, ELDES JORGE FERREIRA DA SILVA, EDUARDO BORGES STOPATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

DESPACHO

Dê-se ciência à União dos pagamentos efetuados pelos executados Fernando Silva Alves de Camargo, Ubirajara Zavatti Martins e Eudes Jorge Ferreira da Silva (cfr. ids 15138829 e 15409562).

Sem prejuízo, ante o decurso de prazo para pagamento voluntário pelos demais executados, requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006963-79.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLÁUDIO DA SILVA, JOAQUIM GOMES DE PINHO, LUIZ ALBERTO FERREIRA DE MOURA, MARIZA CORREA LEITE, PAULO NONATO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópia pgs. 68/85, 103/106, 153/164 do id 14720864 e pgs. 13/20, 53/70 do id 14720865 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desampensando-se.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Santos, 03 de maio de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009196-05.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

DESPACHO

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios. Alega que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 5.412,22 (id 13614750).

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça, o autor informa que percebe apenas o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o qual é utilizado para custear seus gastos mensais com tratamento médico em razão dos sérios problemas de saúde que ensejaram sua aposentadoria. Sustenta, por fim, a incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade remuneratória (id 15720657).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 5.412,22.

Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos.

Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 03 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004052-50.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPLINE - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, OSVALDO ESTEVES

DESPACHO

ID 14424340: considerando a existência de embargos de terceiro em autos físicos (não digitalizados) no arquivo sobrestado (processo n. 0005090-63.2015.403.6104) e a notícia de falecimento do coexecutado Osvaldo Esteves, esclareça a exequente se ainda pretende o prosseguimento da execução em face dos herdeiros/embargantes e, se o caso, regularize o polo passivo da execução.

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003623-56.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANCELMO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 15861899), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO RAMOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012240-42.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO BENTO - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, OSMAR LOPES JUNIOR

DESPACHO

Vista à CEF dos documentos (páginas 37/43 do id 11291321), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002970-88.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelos embargantes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009078-58.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO SEVERO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 16789278 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 3 de maio de 2019.

CJI - RF 7993

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-05.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMINTAS TELES CORREIA

REPRESENTANTE: RAPHAELA CORREIA DOS SANTOS ARAUJO LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 16455811), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008090-71.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CICERO BARBOSA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pelo INSS (id 16835693), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 2º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000547-56.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GUILHERME AIRES JORGE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista o decurso de prazo do despacho id 12821155, pag. 4 retornem os autos ao arquivo”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-07.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011470-54.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ADILSON LIMA DOS PASSOS, ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS, PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO

Advogados do(a) RÉU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, ELISIANE NASCIMENTO MASSON XAVIER - SP236786

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença (id 12559145, pag. 21) intime-se a ré Suprema Construtora Ltda – ME em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI, OSWALDO VIEIRA DA COSTA

DESPACHO

Id 14506226: defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a CEF requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000356-76.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (id 14672116), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002193-86.2016.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO ANJOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ROBERTO ANJOS FERNANDES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (26/03/2015). Pleiteia, ainda, seja a autarquia previdenciária condenada a reparar os danos morais que alega ter sofrido em decorrência do indeferimento do pedido administrativo.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor laborou na empresa Anglo American Fosfato Brasil Ltda, sempre exposto aos agentes agressivos químicos e ruído acima dos limites de tolerância.

Com a inicial, o autor trouxe cópia do procedimento administrativo (id 13040612 – pág. 15/68).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa e alegou a prescrição quinzenal. No mérito, discorreu sobre a legislação aplicável, defendeu a regularidade do ato administrativo e pugnou pela improcedência do pedido (id 13040613 – pág. 38/51).

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa.

Vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Foi indeferida a antecipação da tutela e concedida ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

O autor agravou da decisão que denegou a tutela e o e. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, bem como prova oral para oitiva das testemunhas arroladas, a fim de comprovar a habitualidade à exposição aos agentes nocivos. A autarquia ré informou não ter interesse na dilação probatória.

Em decisão saneadora, foi determinada a vinda do PPRA e LTCAT que embasou a emissão do PPP e deferida a perícia técnica. Foi afastada, porém, a necessidade da prova oral.

As partes apresentaram quesitos.

O perito judicial colacionou aos autos o laudo pericial (id 13040613 – pág. 157-186).

Em manifestação sobre o laudo, o autor concordou com as conclusões do perito.

O INSS deixou o prazo decorrer *in albis*.

Cientes as partes da digitalização dos autos, o autor requereu a procedência do pedido diante dos documentos acostados e da prova pericial produzida.

O INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (26/03/2015) e o ajuizamento da ação sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na contestação.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gils Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento de direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (26/03/2015), por meio do reconhecimento das condições especiais nas diversas funções em que laborou para a empresa Anglo American Fosfato Brasil Ltda, no interregno entre 17/11/1986 a 15/10/2014.

Pleiteia, ainda, seja a autarquia previdenciária condenada a reparar os danos morais que alega ter sofrido em decorrência do indeferimento do pedido administrativo.

Verifico da cópia do procedimento administrativo colacionada aos autos (id 13040612 – pág. 15/68) que o INSS não enquadrado como especial nenhum dos períodos laborados pelo autor, por entender que não houve comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Para comprovar o exercício de atividade especial no período pleiteado nesta ação, além de cópias da CTPS, o autor trouxe aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, que também fez parte do procedimento administrativo (id 13040612 – pág. 18/22).

Esse documento, que lhe foi fornecido pelo empregador (*Anglo American Fosfatos Brasil Ltda*), informa que o autor exerceu na empresa, sucessivamente, as funções de *Analista de Meio Ambiente, Inspetor de Meio Ambiente, Técnico em Meio Ambiente, Supervisor e Coordenador de Meio Ambiente*, finalmente, de *Especialista Corporativo de Meio Ambiente*.

Nesses cargos, afirma o PPP que o autor ficava exposto ao agente ruído da ordem de 91,3 decibéis, no período de 17/11/1986 a 30/06/2002, e após esse período, a dosimetria do ruído alcançava 83,9 decibéis.

Atesta o referido documento, ainda, que em todo o período pleiteado (17/11/1986 a 15/10/2014) o autor realizava atividades de manutenção na unidade de produção de ácido sulfúrico, exposto aos agentes agressivos químicos *ácido fosfórico, soda cáustica, amônia e enxofre*.

Produzida prova técnica em juízo (id 13040613 – pág. 157-186), o perito analisou as atividades do autor nas diversas funções exercidas naquela empresa e consignou (pág. 168):

“Sendo uma indústria química que produzia ácidos para fabricação de fertilizantes fosfatados e negro de fumo para produção de compostos para borracha (este último, desde a sua admissão em 17/11/1986 até 1998), as atividades diárias do periciando eram de campo e consistia em executar inspeções nas áreas de estocagem e movimentação de enxofre sólido, estocados a céu aberto em forma de pó (exposto as emissões de poeiras), na produção de ácido sulfúrico e sua área de tancagem (...).

Além disso, nesse período de trabalho na empresa fazia parte do trabalho a realização de amostragens em chaminés pelos métodos aprovados pelo EPA e pela CETESB (como por exemplo os procedimentos L.9225 e L.9228, entre outros), que eram exigidos pelo órgão ambiental para comprovar a eficiência das plantas e obter/manter o licenciamento ambiental.

Essas amostragens duravam ao menos meio período diário (fora o período de preparação e de lavagem dos equipamentos) e eram realizadas ao menos 4 (quatro) vezes por semana, onde eram utilizados produtos químicos para análises dos componentes, como acetona p.a., isopropanol (álcool isopropílico) 1peróxido de hidrogênio, ácido sulfúrico 0,1 N, entre outros. (...).

Em todos estes episódios citados havia situações de contato dermal com o produto, além da exposição por inalação (situação esta que define a classificação dos riscos indicados na seção 15 do PPP, quanto à exposição a fatores de risco e a periculosidade dos mesmos).

Em especial, do ano de 17/11/1986 a 30/06/2002, devido ao maior trabalho desenvolvido em campo, havia a exposição diária do periciando a locais com ruídos elevados (como alguns setores da planta de sulfúrico que continha turbinas que emitiam ruídos de mais de 120 dB, e ventiladores e exaustores das áreas de produção que trabalhavam continuamente em torno de 100 dB), resultando na dose diária indicada no PPP do periciando, além dos agentes químicos indicados relativos a produção (ácido sulfúrico e enxofre).”

Destarte, a perícia judicial realizada corroborou o descrito no PPP no sentido de que em todo o período pleiteado, de 17/11/1986 a 15/10/2014, o autor esteve exposto aos seguintes agentes químicos: *ácido sulfúrico, ácido fosfórico, soda cáustica, amônia e enxofre*. Além disso, esteve exposto ao agente ruído na intensidade aposta naquele documento. Atestou o perito, ainda, que essa exposição era de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho.

Assim, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância (91,3 decibéis), reconheço a atividade especial exercida pelo autor no período de 17/11/1986 a 30/06/2002.

Quanto à exposição aos agentes químicos avaliados de forma apenas qualitativa, conforme já salientado na exposição acerca da atividade especial, é possível o enquadramento da atividade exercida pelo autor somente até 18/11/03, tendo em vista que após essa data a avaliação desses agentes deve ser também quantitativa, ou seja, não basta a existência desses agentes agressivos no ambiente de trabalho, mas é necessário que a exposição seja acima dos limites de tolerância, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Portanto, considerando que o trabalho do autor consistia em “atividades de campo”, conforme destacado pelo perito judicial, o que facilita a dispersão do referidos agentes químicos, bem como o fato de que o “alto grau de risco de explosividade”, salientado pelo perito (id 13040613 – pág. 169) constitui requisito para a concessão do adicional de periculosidade, matéria afeta à Justiça do Trabalho, mas não é o bastante para promover o enquadramento da atividade, como especial, para fins de aposentadoria especial, pois esta pressupõe a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos em índices de tolerância superiores ao fixado pela norma em vigor à época em que o trabalho foi exercido.

Assim, entendo que não é possível o enquadramento da atividade exercida pelo autor após 18/11/2003.

Tempo especial de contribuição

Verifico, pois, da tabela anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, que o autor perfaz o total de 17 anos e 02 dias de tempo de contribuição especial na DER (26/03/2015), não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, desde aquela data.

Deixo de proceder à contagem para fins de aposentadoria por tempo de contribuição comum, uma vez que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Dano Moral

É relevante anotar, por sua vez, em relação ao pedido de indenização por danos morais, que este visa a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Deste modo, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido.

Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados, o que não é o caso dos autos, não podendo ser presumida como decorrência de uma decisão administrativa que embasou um juízo negativo sobre o reconhecimento da atividade especial e/ou concessão do benefício.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, que serão suportados pelo autor, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

JURIS CONTABILIDADE EIRELI - ME opôs a presente exceção de pré-executividade nos autos de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega a excipiente, em síntese, a ausência de liquidez do título executivo e excesso de execução.

Sustenta o excipiente que teria se utilizado do limite disponibilizado em conta corrente pela CEF, somente para quitar débitos decorrentes de outros contratos, o que demonstraria a ausência de liquidez do título executivo.

Instada a se manifestar, a excepta (CEF) sustentou a inadequação da exceção de pré-executividade e a liquidez do título executivo.

DECIDO.

A chamada exceção de pré-executividade consiste na faculdade do executado de suscitar, mediante simples petição, argumentos de defesa que veiculam matérias de ordem pública passíveis de conhecimento de ofício, especialmente as referentes aos pressupostos processuais e às condições da ação de execução. Na via estreita desse instrumento de defesa, é incabível a apreciação de questões cuja apreciação demande dilação probatória.

No presente caso, insurge-se a excipiente em face de suposta ausência de liquidez do título executivo e excesso de execução.

Inicialmente, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de julgamento repetitivo, que "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)". (STJ, REsp 1291575 / PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, DJe 02/09/2013).

Todavia, na presente execução verifico que, a despeito da denominação de título executivo, não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004, uma vez que não há nos autos planilha que justifique o valor do crédito em aberto objeto da cobrança:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - (...)

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º (...).

No caso, pretende a exequente a execução de obrigação decorrente de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil.

Com a inicial, vieram aos autos a cédula de crédito bancário nº 734.0345.003.00001735-4 (7432156) e demonstrativo de débito do contrato nº 21.0345.734.0001285-40 (7432160), apurando o valor devido em R\$ 80.090,59 e início do adimplemento em 18/02/2018.

Tendo em vista que a inicial executiva não especificava com inteireza a causa de pedir, a exequente foi instada a comprovar a exigibilidade e liquidez do título exequendo, para apontar em qual cédula de crédito bancário se ancorava a pretensão e trazer aos autos extrato bancário comprobatório da dívida exequenda.

Intimada, a CEF trouxe aos autos extrato da conta corrente nº00001735 – 4 e esclareceu que o executado vem renovando a operação girocaixa desde 30/04/2015, tendo sido disponibilizados recursos que totalizam o montante de R\$87.959,54.

Analisando os extratos apresentados (id. 8680798) verifico que foram creditados recursos ao executado, ao que tudo indica, para cessar a utilização do limite especial disponibilizado (contrato executado na presente execução).

Assim, no período do alegado inadimplemento (02/2018) a empresa executada encerrou o mês com saldo de R\$0,00, tendo chegado a um saldo devedor de R\$156,62 em 30/04/2018, quantia bem inferior à indicada na planilha de débito que apura o valor devido em R\$ 80.090,59.

Deste modo, considerando que o título que instrui a presente execução consiste em Cédula de Crédito Bancário na modalidade de crédito rotativo ou cheque especial, o credor deveria apresentar extratos bancários comprobatórios da utilização do limite disponibilizado, a que não ocorreu no caso.

Por outro lado, se a pretensão da exequente fosse executar o contrato de empréstimo bancário, acessório ao de abertura de conta corrente, seria necessária a apresentação de evolução da respectiva dívida, contendo o valor disponibilizado, o número de parcelas contratadas e o início do inadimplemento, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, ultrapassada a fase de emenda à inicial, uma vez efetivada a citação dos executados e apresentada exceção de pré-executividade, impõe-se o reconhecimento da ausência de título executivo extrajudicial, haja vista a falta de memorial de débito pertinente ao contrato exequendo, planilhas de evolução do saldo devedor ou mesmo extratos bancários que comprovem o inadimplemento.

Desse modo, entendo que os documentos que instruem a ação executiva não estão aptos à demonstração literal do crédito objeto da execução.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, "caput", combinado com art. 485, VI do CPC.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001847-39.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORIANGEST DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR

DESPACHO

Id 16499672: À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Santos, 03 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000115-05.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GREEN BIKE E MOTOS LTDA - EPP, RONNIE PETERSON DOS SANTOS, RENILSON PEREIRA DOS SANTOS, EVA PATRICIA LESSA, SANDRA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009210-86.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA H QUEIROZ - EPP, KARINA HERMIDA QUEIROZ

DESPACHO

Id 13974952: prejudicado, ante o substabelecimento juntado no id 14498019.

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000851-79.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de (15) quinze dias, em atenção ao determinado na decisão id 14097826.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002648-68.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO - EPP, MARCOS ANTONIO RIBEIRO

DESPACHO

Deixo de apreciar, por ora, a petição da CEF (id 14684845) tendo em vista que o devedor devidamente citado não constituiu advogado nos autos (no artigo 513, 2º, II, do NCPC).

Para tanto, determino a expedição de carta de intimação ao executado para pagamento do valor pleiteado pela exequente (id. 2899663), no prazo de 15 dias, ou apresentação de impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento).

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008543-37.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME, EMANUEL DOS SANTOS NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS - SP259485

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS - SP259485

DESPACHO

Vista à CEF do documento id 11718993, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009027-88.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, DUMACO COMERCIO E CONFECCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para juntada de documentos, indefiro, ao menos por ora, a concessão da gratuidade da justiça à empresa embargante, vez que insuficiente a simples declaração de hipossuficiência financeira, devendo a pessoa jurídica demonstrar, por meio de provas cabais, a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem que isso comprometa sua atividade econômica.

Considerando o requerido na inicial e sob pena de preclusão das não ratificadas, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VLADIMIR FERREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE BASTOS - AL15451A, HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - AL12169A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

VLADIMIR FERREIRA BARBOSA ajuizou a presente ação de rito comum em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o intuito de obter provimento jurisdicional declaratório da inexistência de obrigação jurídica em relação a descontos consignados em seu benefício previdenciário em razão de empréstimos efetuados, cumulado com pleito de condenação da ré ao pagamento pelos danos materiais e morais suportados.

A título de danos materiais, requer a devolução dobrada dos valores que alega terem sido indevidamente descontados e, quanto aos danos morais, requer o pagamento do valor de RS 7.000,00.

Em síntese, narra a inicial que o autor é titular de conta corrente mantida pela CEF, na qual recebe seus proventos, e constatou a realização de operações irregulares em sua conta bancária no período compreendido entre 04/12/2012 e 16/02/2016, consistentes em empréstimos consignados que aduz não ter contratado.

Ajuizada originariamente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca do Guarujá, a Justiça Estadual declinou da competência (id 8409237 – fls. 13/14).

Citada, a CEF apresentou contestação (id 9766194), oportunidade em que impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor. No mérito, sustentou não ter havido falha na prestação do serviço, pois todas as movimentações da conta foram realizadas de forma correta pelo autor e os valores creditados em sua conta, razão pela qual deve ser reconhecida sua má-fé. Aduziu que todos os contratos foram por ele subscritos, à exceção do sob n. 21.3212.110.950/47, cuja contratação se deu via internet. Afirmou, assim, inexistir dever de indenizar, eis que ausente qualquer conduta da ré que ensejasse dano, o qual sequer foi comprovado. Pugnou pela improcedência e condenação em multa por litigância de má-fé.

Audiência de conciliação infrutífera (id 9920705).

Houve réplica, tendo o autor reiterado as assertivas da inicial (id 10581127).

Em sede de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id 11239446 e 11381786).

Em decisão saneadora, a impugnação à gratuidade de justiça foi rejeitada, foram fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus probatório (id 12769321).

Intimadas a respeito, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação das partes, conforme certidão automática lançada pelo sistema processual.

É breve o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em comento, o autor relata que sofreu descontos consignados em seu benefício previdenciário por força de empréstimos efetuados, sem que jamais tenha realizado tais operações.

Todavia, situação diversa está comprovada nos autos.

De fato, no plano normativo, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade, porém, cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14.

Na hipótese dos autos, a despeito do alegado na inicial, não há como reconhecer que houve falha no serviço prestado pela instituição financeira.

Com efeito, em relação aos contratos que deram ensejo aos descontos impugnados, a documentação juntada pela ré, não impugnada pelo autor, com a peça defensiva evidencia a formalização da obrigação entre as partes.

Depreende-se dos documentos juntados, todos subscritos pelo autor, que as operações relatadas na inicial foram expressas na Cédula de Crédito Bancário com pagamento por consignação em folha de pagamento n. 213212110000272780 (id 9766512 – fls. 01/07); no Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 213212110000201688 (id 9766512 – fls. 09/15); no Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 21.3212.110.0003378-22 (id 9766512 – fls. 16/22); no Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 21.3212.110.0003370-75 (id 9766512 – fls. 24/30).

A única contratação que se efetivou pela internet foi a relacionada ao contrato n. 21.3212.110.0000950/47, conforme aduzido pela ré e comprovada pelo documento carreado sob id 9766513 (fls. 01/02).

Por outro lado, o histórico de movimentação comprova os créditos realizados na conta corrente do autor (id 9766514 – fls. 01/13; id 9766515 – fls. 01/04).

Da análise dos instrumentos contratuais, portanto, não se evidenciam irregularidades e nada veio aos autos que macule sua credibilidade.

Acresça-se, ainda, que não foi identificado indicio de falsificação na hipótese em apreço.

Nessa perspectiva, em atenção ao ônus probatório fixado na decisão saneadora (id 12769321), a ré comprovou a regularidade dos empréstimos e o crédito dos respectivos valores na conta do autor, não sendo colacionado nada em sentido contrário que pudesse desconstituir o direito por ela sustentado.

Assim, com os elementos de prova constantes dos autos, não há como afirmar que houve operações indevidas realizadas na conta do autor, tendo em vista que o modo como foram promovidas as contratações não demonstram coerência em relação à suposta fraude ou ao alegado vício na prestação do serviço.

Em consequência, não merece guarida a pretensão indenizatória.

É relevante anotar, ainda, que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Assim, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos.

No caso *sub judice*, além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais.

Atento à situação concreta, verifico que nenhum desses dois requisitos foi comprovado.

Por fim, em que pese todo o alegado, não vislumbro no caso dos autos haver configurado a má-fé na conduta do autor que, como constou da inicial, é pessoa idosa e de pouca instrução.

Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Isento de custas.

Condeno o autor a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios à requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observado o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003037-32.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO - SP60185, LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a PFN, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espêça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-77.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARLI MARCELINO FERREIRA, JAMES HENDRIX MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JOHN LENNON MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JOHNNYS LEANDRO MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JACKELINE MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR, JELLY JESSICA COSME DE MORAIS - MENOR
REPRESENTANTE: MARLI MARCELINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de cópia digitalizada de documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Após, tomemos autos conclusos.

Santos, 06 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006533-69.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CANDIDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica o INSS intimado do despacho (Id 14418430), bem como dos documentos (Id 15133587 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 6 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004571-40.2005.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS - EIRELI - ME, MARTINHO OLIVIO BOSSHARD, MARIA DA CONCEICAO ENNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12391558, pg 204): "Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCP), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 6 de maio de 2019.

CJI - RF 7993

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008292-29.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERVAL DIAS DAS MERCES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12708732, pg 83):

Fls. 365/368: De-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016. Santos 04 de outubro de 2018"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204153-07.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JERONIMO SILVA DE SOUZA, FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES, AURIMAR REIS CORATTI COELHO, CARMINDA DE MESQUITA DUARTE, CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO, JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o INSS intimado do despacho (Id_15337506), bem como dos documentos (Id 16728217 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5004128-47.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA COSTA MENEZES FERRO - SP104556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 11729082 e ss) e pela Empresa Enesa Engenharia Ltda (Id 15565682 e ss), no prazo de 10 (dez) dias”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003198-56.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO APARECIDO COSTA SANTOS

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL julgou a presente execução de título extrajudicial em face de FABIO APARECIDO COSTA SANTOS visando à cobrança de R\$ 41.785,92, decorrentes de inadimplência contratual.

Aduz a autora, em suma, que firmou, em 10/01/2012, o contrato de financiamento de veículo denominado Crédito Auto Caixa nº 21.07.42.149.0000091-31, tendo o inadimplemento iniciado em 09/06/2013, razão pela qual protestou o título, em 14/10/2013 (id 12360242 – fl. 35).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Foram realizadas diversas diligências para localização do réu nos endereços indicados pela CEF, restando todas infrutíferas (id 12360242 – fl. 40; id 12360243 – fls. 4, 24 e 67).

Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em especial em relação à prescrição da pretensão executiva, a autora ficou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, o contrato de financiamento foi firmado entre as partes em 10/01/2012, tendo o início do inadimplemento se verificado em 09/06/2013.

Diante disso, o título foi levado a protesto, conforme instrumento lavrado em 14/10/2013 (id 12360242 – fl. 35), sendo este, portanto, o termo inicial do prazo prescricional (art. 202, III, do Código Civil).

Após, em 10/04/2014, ajuizada esta ação com o objetivo de receber o valor devido, foi determinada a citação pessoal do executado, contudo, este não foi encontrado nos diversos endereços fornecidos pela exequente.

Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum.

Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 10/04/2014, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, §2º, do CPC).

Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 05 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação do executado, reconheço a prescrição da dívida.

Vale destacar, por fim, que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do executado, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e não requereu a citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor.

Nesse sentido:

ACÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPROVIDO.

1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do §5º, I, do art. 206 do Código Civil.

2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição.

3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada.

4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. (destaquei)

5 - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).

Destarte, não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo.

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II c/c artigo 925, ambos do CPC.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de citação e impugnação.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 06 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de E. C. GABRIEL ARTESANATOS – ME e ELIZABETH COUTIN GABRIEL, visando ao recebimento de R\$ 95.457,23, decorrentes de inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, com vencimento em 04/11/2013.

Aduza CEF que o referido título foi emitido em 12/11/2012, tendo como início do inadimplemento a data de 15/04/2013.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram realizadas diversas diligências para localização dos executados nos endereços indicados pela exequente, restando todas infrutíferas (id 11259050 – fls. 9; 11; 17; 27; 33; 35).

Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em especial quanto à ocorrência de prescrição (id 12314237), a CEF alegou sua inocorrência, ao argumento de que o feito não ficou paralisado por 5 (cinco) anos ininterruptos (id 12544853).

É o relatório.

DECIDO.

No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 15/04/2013, consoante se vê do documento acostado sob id 11259043 (fl. 31) e a exequente ajuizou a presente ação de execução em 02/08/2013, com o objetivo de receber o valor devido.

Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição “*se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual*” (artigo 202, I do CC).

Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Ajuizada esta ação em 02/08/2013, foi determinada a citação pessoal dos executados. No entanto, estes não foram encontrados nos endereços fornecidos pela exequente, como se extrai das certidões do oficial de justiça (id 11259050 – fls. 9; 11; 17; 27; 33; 35).

Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos executados, porém, sem êxito algum.

Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 02/08/2013, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, §2º, do CPC).

De se anotar que a Cédula de Crédito Bancário que ancora a pretensão executória venceu em 04/11/2013.

Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional (04/11/2013) e a presente data, sem citação dos executados, reconheço a prescrição da dívida.

Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço dos executados, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor.

Nesse sentido:

ACÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPROVIDO.

1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do §5º, I, do art. 206 do Código Civil.

2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição.

3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada.

4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. (destaquei)

5 - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).

Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento, a saber, 15/04/2013 (id 11259043 - fl. 31).

Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo.

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II c/c artigo 925, ambos do NCPD.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de citação e impugnação.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

Santos, 06 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001749-92.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNSET MUSIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda deslinde do incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica IPDPJ 0004550-44.2017.403.6104.

SANTOS, 10 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008444-67.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: ELENALDO DOS SANTOS, JACIREMA MARIA ANACLETO DA COSTA SANTOS
ESPOLIO: PAULA ANACLETO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do despacho (Id 11629274, p. 21): "Manifeste-se a exequente acerca da notícia do acordo pactuado, bem como acerca da guia de fls. 219/220, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de maio de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205122-80.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DORALICE MATIAS DO MONTE, ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DOS SANTOS CARVALHO - SP123137

EXECUTADO: OFREMARTE COMERCIO E REP MARITIMOS E TERRESTRES LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, B & SONS FIRE SHOP COM E MANT EQUIP C/ INCENDIO LTDA - EPP, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DOS SANTOS CARVALHO - SP123137

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DOS SANTOS CARVALHO - SP123137

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para aplicação das sanções previstas no art. 774 do NCPD deverá a exequente comprovar que o executado deixou de indicar bens que possuía, o que não pode ser presumido pelo juízo.

Indefiro o requerido nesta fase processual, sem prejuízo de ulterior apreciação.

Requeria o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004008-94.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 15141096), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009550-69.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos (Id 17043611 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008295-76.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GERSON DOS SANTOS BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico do INSS (Id 17044461 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003993-91.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, CESAR TADEU DE SA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12777646, P. 29) conforme segue:

DESPACHO: Defiro os quesitos e assistente técnico do réu — Sílvio Santoro (fls. 254/255) e os quesitos dos autores (fls. 256/262). Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 266/267. Em caso de concordância, proceda a autora o depósito da verba pericial ora fixada no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, intime-se o perito para que informe data e horário para início dos trabalhos periciais. Int. Santos, 20 de julho e 2018.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de maio de 2019.

Autos nº 5017616-26.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANI MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUCIENE MESQUITA LOBO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Citação do INSS nos termos do artigo 690 do CPC, conforme despacho proferido sob id 16577410.

SANTOS, 15 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5007247-16.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 16 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008838-13.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO CAETANO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da União ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, à vista do caráter infringente dos embargos de declaração (id 14575696), manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005872-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007065-30.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DANZAS A EI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de cópia digitalizada do documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, decisões monocráticas e acordãos do STJ e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007457-67.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA DESOUSA PEREZ - SP230410

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculta ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004686-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARIA PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-97.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FATIMA BARRETO DOS ANJOS SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos juntados sob id 17274406.

SANTOS, 16 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-97.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FERREIRA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEY VALVERDE DE ARRUDA
REPRESENTANTE: MARCIA VALVERDE DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 17373076), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000363-34.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

SENTENÇA:

LUIZ CARLOS DA COSTA SANTOS opôs embargos de declaração em face da sentença que declarou a decadência do direito de revisão, ao argumento de que foi omissa quanto à apreciação do extrato do sistema previdenciário acostado com a defesa, o qual comprovaria a revisão no benefício.

Instado o embargado à manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC, o prazo decorreu *in albis*.

Oficiado ao INSS para informar ao juízo qual foi o objeto da revisão efetuada no benefício do autor (id 6783151), foram acostados documentos (id 13098637-639) e deles as partes tomaram ciência.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, incisos CPC).

No caso, insurge-se o embargante contra a sentença (id 10730456) ao argumento de que houve omissão ao constar não haver nos autos dados que permitissem aferir a revisão pleiteada do benefício do autor. Argumenta que houve tal revisão no âmbito administrativo e esse ato teria sido capaz de interromper o prazo decadencial.

Verifico do documento acostado pelo réu, com a contestação (id 6783151), consistente em extrato do sistema único de benefícios – DATAPREV, o registro de uma revisão na renda mensal inicial do NB 5022109251, ocorrida em 09/2012.

Todavia, tratando-se de norma de direito material, destaco que não é qualquer revisão no benefício que se traduz em ato apto a impedir a fluência do prazo decadencial. Assim, se o segurado pleiteia a conversão de seu benefício de invalidez em aposentadoria especial, como no caso em comento, somente a apreciação desse pedido no prazo definido pela lei, é capaz de obstar a decadência.

Com efeito, foi esclarecido nos autos (id 13098637-639) que o objeto da revisão efetuada no auxílio-doença (NB 31/502.210.925-1) do qual decorreu a aposentadoria por invalidez do autor, trata-se daquela decorrente do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, em virtude da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Nestes termos, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, pois não foi levada à apreciação da administração, em tempo hábil a afastar a decadência do direito, a questão da revisão pleiteada nesta ação, qual seja, para fins de reconhecimento da atividade especial e conversão do benefício em aposentadoria especial.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-35.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0008945-16.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: DEBORAH DA SILVA
AUTOR: DEBORA SILVA-ESPOLIO
Advogado do(a) CONFINANTE: TULIO PIRES BERNARDES DO NASCIMENTO - SP358993
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEIX LTDA.

SENTENÇA

DEBORAH DA SILVA ajuizou a presente ação de USUCAPIÃO em face de **SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEIX LTDA.**, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio pleno do imóvel localizado na Avenida Elconor Roosevelt, 80/84, no loteamento denominado Vila São Jorge, em Santos.

Inicialmente proposta a ação perante a Justiça Estadual (2ª Vara Cível da Comarca de Santos), que declinou da competência em virtude do interesse da União (id 12388975 - p. 193), vieram os autos a esta Vara Federal.

Neste juízo, foram determinadas providências pela autora para prosseguimento do feito (id 12388975 – p. 199/200).

Decorrido o prazo concedido sem que houvesse manifestação (id 12388975 – p. 202), o patrono da autora informou que teve conhecimento por sua filha, Ana Paula Neves Carranão do Nascimento, de que a autora havia falecido, razão pela qual requereu a suspensão do processo, noticiando a extinção do mandato (id 12388975 – p. 203/204).

À vista do falecimento, o feito foi suspenso e foi determinada a intimação da herdeira a promover a sucessão processual, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo (id 12388975 – p. 206).

Intimada a herdeira, conforme certidão id 12388975 – p. 211, e ante a ausência de habilitação nos autos, determinou-se a alteração do polo ativo para **ESPÓLIO DE DEBORAH DA SILVA** e foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse manifestação (id 14801764).

É o relatório.

DECIDO.

Ajuizada a presente ação de usucapião, sobreveio a notícia de falecimento da autora.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, em seu art. 313, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo e estabelece a necessidade de suspensão, para o fim de haver a substituição do *de cuius* pelo respectivo espólio ou pelos sucessores.

No caso em apreço, determinada a suspensão do feito e deferido prazo para que a sucessora promovesse a regularização do polo ativo, não houve interesse na sucessão processual, nos moldes do disposto no art. 313, §2º, II, do CPC.

Verifica-se, assim, que o processo não reúne condições de prosseguimento, ante a ausência de pressuposto processual de existência no que se refere à capacidade de ser parte.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a ação sem resolução do mérito**, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida (id 12388975 – p. 86).

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação da ré, titular do domínio.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Santos/SP, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007248-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA MARIA MOLNAR
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO - SP125617
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MÁRCIA MARIA MOLNAR ajuizou a presente ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Determinada a emenda à inicial, com a identificação quanto aos montantes pretendidos a título de dano moral e adequação do valor atribuído à causa, além da vinda de documentos da autora (id 10896565), não houve atendimento à ordem, conforme certidão de decurso lançada pelo sistema processual.

Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento (id 12897665), a autora quedou-se inerte (certidão lançada em 20/12/18);

Diligenciada a intimação pessoal, autora não foi localizada no endereço indicado nos autos (id 15306896).

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autora não cumpriu a determinação judicial para adequar o valor atribuído à causa, deixando de acostar elementos que permitam a identificação do pedido relacionado com os danos morais.

Embora devidamente intimada a fazê-lo, permaneceu inerte, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204066-85.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COBESUL AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 17213471: desnecessária a providência requerida pela União, posto que o transcurso do prazo sem que tenha havido manifestação da exequente quanto ao item "b" do ato ordinatório id 16620389 pressupõe não haver despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda a informar. Prossiga-se.

Ficam as partes intimadas, nos termos da res. 405/2016 do CJF, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Int.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

Autos nº 0002702-90.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos e ante o teor da certidão exarada sob id 16219417, verifico que as ilegibilidades apontadas decorrem daquelas já existentes nos autos físicos ou em nada comprometem o deslinde do feito, visto tratar-se de documentos pertinentes a outros autores originários, juntados pelo autor quando do desmembramento do presente feito, que não integram a lide. Nestes termos, prossiga-se.

Id 12389191 - p. 03/10: Manifeste-se a exequente sobre as alegações e novos cálculos apresentados pela União.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002722-81.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico (Id 17244451 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de maio de 2019.

Autos nº 5006758-76.2018.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DESIQUEIRA CASTRO - MS15384-A

DESPACHO

Id 18130688 e ss: Manifeste-se a PETROS sobre o alegado descumprimento da liminar proferida.

Após, tomem conclusos.

Santos, 7 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM(7) nº 5004425-20.2019.4.03.6104

AUTOR: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência do recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a restituição ou compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título nos 5 últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Narra a inicial que a autora é terminal portuário de uso privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, realiza operações de importação diretamente.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, pretende a autora seja afastado o recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à autora.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Sustenta a autora a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito da autora à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou augmentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais flácidos seria o equivalente a aceitar uma indisfarçável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO A TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a antecipação da tutela** para determinar o afastamento da majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela autora, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade fiscal promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008369-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. C. CORRETORA DE CAFE LTDA - EPP, MARCIA DOS SANTOS SILVA, EDISON MARCOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Petição id 16497387: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002791-86.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 7 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004437-34.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
RÉU: JABAQUARA ATLETICO CLUBE

D E S P A C H O

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **28/08/2019, às 15h00**, a ser realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 6º andar.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204723-32.1990.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO L. FIGUEIREDO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a certidão a respeito da digitalização (id 16385057).

Ante a ausência de resposta ao ofício expedido à Capitania dos Portos, reitere-se, como requerido pelo MPF, a fim de que o ente informe acerca da existência de embarcações eventualmente registradas em nome da executada (id 12389338 – p. 306).

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003283-78.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEREZA DOS SANTOS CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela impetrada (doc. id. 18260497), que indicam que houve concessão do benefício pretendido pela impetrante.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

Autos nº 5003202-32.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RONALDO DA SILVA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifestem-se os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 7 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004486-75.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004388-90.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSEFA ANA DA CONCEICAO MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

JOSEFA ANA DA CONCEICAO MELO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 813462348.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso em 02/04/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 60 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91), regra aplicável aos casos do benefício de prestação continuada (BPC) previsto na LOAS.

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 813462348.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11/06/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DE MOURA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Converto em diligência.

Pleiteia a autora a concessão do benefício de pensão por morte de Onésio Rodrigues Silveira, falecido em 25 de junho de 2008, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas.

Narra a inicial que autora que foi casada com o referido segurado até a data do óbito e que o INSS indeferiu a concessão de benefício previdenciário (NB 21/181.860.758-9), ao argumento de que o instituidor havia perdido a qualidade de segurado.

Sustenta, porém, que o falecido era segurado empregado até a data de seu óbito, o que teria sido reconhecido nos autos da ação trabalhista por ela intentada em 23/03/2015, sob nº 0000357-43.2015.5.02.0302, perante a Vara do Trabalho do Guarujá.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, na qual defendeu a regularidade do procedimento administrativo e requereu a improcedência da demanda.

Foi indeferido o pleito antecipatório e determinada a vinda de cópia integral do procedimento administrativo, a qual foi colacionada aos autos (id 13183231).

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, o órgão declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta vara por redistribuição.

Foi concedida à autora a gratuidade da justiça e instadas a especificar o interesse na produção de provas.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência da demanda.

O INSS nada requereu.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se ao preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício por morte do instituidor, uma vez que o INSS entendeu ausente a qualidade de segurado do falecido (id 13183231 – pág.28).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

Sustenta a autora que à época do óbito, seu falecido marido exercia a função de motorista de carreta, com habitualidade e subordinação, na condição de empregado.

Para comprovar o alegado na exordial, a autora trouxe aos autos cópia da sentença e acórdão proferidos na ação trabalhista intentada após a morte do cônjuge, na qual foi declarado o vínculo empregatício no período de 15/02/07 a 15/05/2008, entre o falecido e o reclamado, que era também seu cunhado (id 13183231 – pág. 16-17).

Destaco, porém, que as decisões proferidas no âmbito trabalhista ou na vara de família, fundadas em elementos que evidenciem o direito, mas sem a participação do INSS, constituem início de prova material, necessitando ser complementada ou confirmada na Justiça Federal.

Assim, considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido, determino a produção de prova oral, na qual deverá ser ouvida a autora e as testemunhas por ela arroladas, bem como deverá ser ouvido, como testemunha do juízo, o Sr. Rafael Ferreira da Silva (id 13183231 – pág. 09-17), com fundamento no artigo 370 do CPC.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21 de agosto de 2019, às 14 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol das testemunhas que pretendam sejam ouvidas.

Ficam os respectivos patronos responsáveis pela intimação às testemunhas do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Em relação à testemunha Rafael Ferreira da Silva, forneça a autora o seu endereço atualizado.

Providencie a secretaria a intimação da testemunha supra e da parte autora, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, sendo que, em relação à última, deverão ser observadas as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003866-63.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA TIGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO:

ROSANGELA MARIA DA SILVA TIGRE ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 43114773.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade em 15/02/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por idade.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 90 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 43114773.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11/06/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003995-68.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JABOUR RIOS - MG67682, REJANE VIEIRA ALVES FERREIRA - MG130864, MARIA DAS GRACAS LAGE DE OLIVEIRA - MG60871

IMPETRADO: INSPEITOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 18185143: Ciência à impetrante.
Após, venham conclusos para sentença.
Int.
Santos, 7 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 5000818-33.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: RADIO HOLLAND BRAZIL SERVICOS MARITIMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Int.
Santos, 7 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004447-78.2019.4.03.6104 -
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS RODRIGUES BIBIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.
Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.
Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.
Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.
Em termos, tomem imediatamente conclusos.
Intime-se.
Santos, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004452-03.2019.4.03.6104 -
IMPETRANTE: ADILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.
Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.
Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.
Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.
Em termos, tomem imediatamente conclusos.
Intime-se.
Santos, 10 de junho de 2019.

EXEQUENTE: EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da União (id 17462160), espeça-se o ofício requisitório, no montante apurado pelo exequente (doc. id. 12047645).

Int.

Santos, 7 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004446-93.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

BORGWARNER BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de importação calculado com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, afastando-se a aplicação do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido o direito a compensar ou restituir os valores que reputa indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Requer, ainda, seja afastada a aplicação do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03, que padeceria de ilegalidade por afronta ao disposto nos artigos 77, II e 79 do Decreto 6.759/2009.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto ou local de importação.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com amparo nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciomik - DJe – 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

Autos nº 5002892-26.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FELIX CORREA - SP395801

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste o impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela impetrada (doc. id. 18261236) que noticiam que o benefício requerido pelo impetrante foi concedido em 23/05/2019.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

Autos nº 5003813-82.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUZANA DE OLIVEIRA LIBERONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AMODIO - SP407335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

Id. 18261999: Ciência à impetrante das exigências formuladas pela autoridade impetrada.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

Autos nº 5004005-15.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE CARLOS GONCALVES REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

JOSE CARLOS GONCALVES REIS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 656831404.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de revisão do benefício NB 42/162.366.395-1 em 12/02/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de revisão de benefício.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 90 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento administrativo nº 656831404.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11/06/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ LINS PALHARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

ANDRE LUIZ LINS PALHARES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1650800481.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 17/12/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 1650800481.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11/06/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8551

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000309-56.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-95.2018.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO LAMEGO ALVES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Autos nº 0000309-56.2019.403.6104 Vistos. Por intermédio da representação acostada às fls. 71/71vº, a MD. Delegada de Polícia Federal que preside as investigações ofertou representação pelo afastamento do sigilo de informações contidas em aparelhos de telefonia celular apreendidos quando da realização de busca na residência do investigado. Durante a audiência de custódia realizada aos 29.05.2019, BRUNO LAMEGO ALVES ingressou com o pedido anexado às fls. 85/97, com o escopo de assegurar a revogação da sua prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares. Para tanto, alegou: não se encontram presentes os fundamentos da medida combatida, posto a decisão ter se limitado a indicar a gravidade em abstrato do suposto delito cometido; o investigado possui residência fixa, detém meios de prover a própria subsistência e de sua mãe, é primário e não possui nenhum registro de fato que o desabone; os fatos ocorreram em momento pretérito, nada sendo apreendido em sua residência relacionado a ações afetas a tráfico de entorpecentes; imperiosidade de aplicação ao caso do disposto no art. 282, 6º, do Código de Processo Penal (substituição da prisão preventiva por medidas cautelares). Aberto oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 120/121 pelo deferimento da representação ofertada pela Autoridade Policial, e pelo não acolhimento do postulado pelo investigado, ao fundamento de permanecerem inalteradas as circunstâncias fáticas e jurídicas que embasaram a decisão pela qual foi decretada a prisão preventiva. Feito este breve relatório, decido. 1. DO AFASTAMENTO DO SIGILO DOS APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR APREENDIDOS. Da análise da presente representação, assim como o Ilustre Procurador da República, compreendo se apresentar imperativo o deferimento das providências propugnadas pela Autoridade Policial, visto se tratar do único meio eficaz disponível, no momento, para melhor elucidação e aprofundamento dos fatos em apuração. Observo que embora a Constituição Federal em vigor tenha elevado à condição de princípio fundamental a proteção à privacidade das pessoas (art. 5º, inciso X), não se pode elevar tal princípio ou qualquer outro a um posto de norma absoluta. Deve ser sopesada a existência de outros valores ou bens que possam justificar sua não observância, como se verifica na espécie. E como pondera Ada Pellegrini Grinover na obra Provas ilícitas, Intercaptações e Escutas (Brasília: 2013, Gazeta Jurídica Editora, 1ª edição, p. 317-318)(...) a garantia constitucional tem sempre finalidade e feitos éticos, não podendo proteger abusos nem acobertar violações. Ademais, como já vimos, as liberdades públicas não são mais entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio de convivência das liberdades, pelo qual nenhuma delas pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Nesse sentido, vale conferir o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal

no MS nº 23.452/RJ. Com efeito, no v. julgado citado o e. Ministro Celso de Mello ponderou que(...) não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. (MS nº 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, Pleno, DJe 12.5.2000). Anoto que o visado afastamento de sigilo telefônico e de dados atende às exigências de justiça e do interesse público, vale registrar, a persecução penal, sendo certo que, como cediço, o interesse público deve prevalecer sobre o individual. Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores, acolho a representação ofertada às fls. 71/71^v para, com base no art. 7º, inciso II, c.c. com o art. 10, 2º e 3º, ambos da Lei nº 12.965/2014, decretar o afastamento do sigilo telefônico e dados dos aparelhos de telefonia celular apreendidos na residência do investigado relacionados no auto de fls. 61/62.2. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E/OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. Ao menos nesta fase, tenho como de todo impossibilitado o acolhimento do pleito deduzido pelo eminente patrono do investigado. Com efeito, embora demonstrado que ele possui residência fixa e exerce atividade em tese lícita, pondero que, ao que parece, a grave ação em apuração foi concretizada por intermédio da atividade profissional por ele exercida relacionada ao comércio exterior. Observo que quando da realização de busca na moradia do postulante foram apreendidos aparelhos de telefonia celular, cartões de chips de aparelhos de telefonia celular, livro com registros e lacres de contêiner (vide fls. 61/62). Os lacres apreendidos sinalizam possível envolvimento do investigado em outras ações ilícitas, se apresentando inequívoca a necessidade de aprofundamento das investigações. Observo haver registro nos autos de possível envolvimento do sindicado em outros atos relacionados com exportação de cocaína, tudo estando a sinalizar que atua na área de comércio exterior e utiliza seus conhecimentos para viabilizar a logística do envio de drogas para Europa por meio de exportações falsas. A princípio exsurge necessária a manutenção da custódia, para evitar a prática de outros ilícitos. E, conforme entendimento predominante na jurisprudência da Egrégia Suprema Corte: A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelária idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024-SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20.2.2009). A revelar a existência de fortes indícios do envolvimento de BRUNO LAMEGO ALVES em organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, e melhor retratar a situação verificada, reporto-me ao decidido às fls. 22/39(...) a princípio, das provas até o momento coligadas emergem nítidos sinais de envolvimento de BRUNO LAMEGO ALVES em ações voltadas à exportação dos 760 kg de cocaína que seriam embarcados em navio que tinha como destino final o porto de Antuérpia/Bélgica. Como destacado pela Autoridade Policial, existem fortes indícios de o representado ter sido o responsável pela aquisição da mercadoria (fibra de milho) utilizada para ocultar a grande quantidade de substância entorpecente que foi apreendida nos contêineres MRKU 8925377 e CAIU 2566051. Há veementes indícios de o representado ter negociado a compra e a contratação da fumação da mercadoria mediante uso de nomes fictícios, o que restou evidenciado via análise de contatos realizados via e-mails, whatsapp e contatos telefônicos, acessados com expressa autorização judicial. Como elucidado pela eminente Delegada de Polícia Federal que comanda as investigações: DA INVESTIGAÇÃO presente IPL apura o crime de tráfico internacional de drogas, tendo-se iniciado em 15/02/2017 quando foram encontrados 760 kg de cocaína no interior dos contêineres MRKU 8925377 e CAIU 2566051, quando estes, no terminal Santos Brasil, aguardavam embarque no navio CAP SAN MALEAS com destino a Antuérpia, Bélgica. Os contêineres MRKU 8925377 e CAIU 2566051 foram estudados com a carga de fibra de milho extrafino, em sacos de 50kgs, tendo como exportador a empresa NUTRIMILHO INDÚSTRIA DE COMÉRCIO LTDA., e como importador a Empresa holandesa DAARNHOUWER & COMÉRCIO LTDA. Segundo se pode concluir pelo que até agora consta nos autos, a exportação da carga lícita acondicionada nos contêineres foi fantasiosamente criada com o único objetivo de proporcionar condições para inserir droga junto a uma Informação Policial juntada aos autos, as pessoas supostamente envolvidas no crime podem ser apontadas apontando os seguintes fatos: A COMPRA DA MERCADORIA LÍCITA - Os contêineres MRKU 8925377 e CAIU 2566051 foram estudados com a carga de fibra de milho extrafino, em sacos de 50kg, adquiridos da empresa NUTRIMILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - A aquisição foi realizada através de telefonemas e troca de mensagens e e-mails entre a empresa e as pessoas de: Robert Nuur, através de ligação telefônica, utilizando o número (61) 99607-7053, mensagens de e-mail e mensagens de whatsapp; Ian Mendes, através mensagens de e-mail - O pagamento pela mercadoria foi realizado através de depósitos em dinheiro; - O transporte da carga de milho foi realizada pela Transportadora Bergamo (que habitualmente presta serviços para a Nutrinilho). A carga foi transportada fora dos contêineres, para ser estufada na cidade do Guarujá, tendo sido entregue na empresa JS Continental Logística e Transfecon Transportes Ltda., localizada na Rodovia Cônego Domenico Rangoni, 6056, Guarujá/SP (um terreno vazio). A FUMIGAÇÃO DOS CONTÊINERS - O processo de fumação foi realizado pela empresa Expurga Guaçu Ltda. - A contratação dos serviços foi feita através de telefonemas e troca de mensagens de e-mail entre a empresa e as pessoas de: Robert Nuur, usando o endereço de email daarbrasil@gmx.com e telefone (61) 99607-7053; Ian Mendes, usando o endereço de e-mail daeebraza4@gmx.com; Fernando, usando o telefone (61) 99607-7053; Ricardo Santos, indicado por Robert, e que seria usuário do telefone (13) 98231-2360; Bruno. - Documentos fornecidos pela EXPURGA as fls. 53/73. ESTUFAGEM DOS CONTÊINERS - Os contêineres foram estufados no terreno localizado na Rodovia Cônego Domenico Rangoni, 6056, Guarujá/SP. - Diligência realizada no local após a localização da droga, indicou que: - Trata-se de um terreno com um pequeno galpão com estrutura metálica sem qualquer edificação; - Esse mesmo local foi utilizado em outubro de 2016 para colação de drogas em contêiner de exportação, conforme apurado no IPL 752/2016, através do relatório de rastreamento GPS do caminhão envolvido; - No momento da diligência havia dentro do terreno o contêiner número MEDU 389857-6, que foi embarcado para a Antuérpia no dia seguinte, com carga de açúcar. O exportador do citado contêiner foi a empresa Gedalis Comércio Importação e Exportação Ltda. CNPJ 12.422899/0001-10; - nas proximidades do imóvel haviam três veículos: VW Fox Vermelho não identificado, GM Cobalt branco, placas BFZ 7907, em nome de Darleno Dantas Sebastião, CPF 224.144.148-12 (consta cumprindo pena em Hortolândia) mas conduzido por Danilo dos Santos Silva, CPF 328.608.238-40, e VW Gol preto, placas FMG 3726, em nome de Bruno Anderson da Silva, CPF 318.664.668-52, sócio da empresa Renovo Transportes; - No terreno foram encontrados grande quantidade de açúcar e fibra de milho. Provavelmente o açúcar seria estufado no contêiner MEDU 389857-6 e o fibra de milho retirado dos contêineres MRKU 8925377 e CAIU 2566051, para colocação da substância entorpecente. Os sacos de milho eram exatamente do mesmo lote daqueles que estavam nos contêineres onde foram encontradas as drogas. Próximo aos sacos de milho também foram encontrados duas alças de bolsas esportivas exatamente iguais as que estavam a substância entorpecente; - Também dentro do terreno foi encontrado o caminhão placas DPC 8819, o mesmo utilizado pelo motorista Jefferson dos Santos no transporte dos contêineres de milho com a droga (MRKU 8925377 e CAIU 2566051) SCANEAMENTO DOS CONTÊINERS - Os contêineres MRKU 8925377 e CAIU 2566051, logo após a entrada no terminal Santos Brasil, passaram por fiscalização de scanner; - A fiscalização é feita por funcionários terceirizados da empresa EBCC e foi realizada pelos funcionários Guilherme Anastacio Pestana Filipe dos Santos, CPF 451.344.328-64 (contêiner MRKU 8925377) e David Alex Silva Turato, CPF 334.612.238-75 (contêiner CAIU 2566051), não sendo gerado alerta de irregularidade. - A Receita Federal, revendo as imagens, é que detectou a irregularidade. DAS DILIGÊNCIAS Visando a identificação dos envolvidos, foram realizadas diligências diversas, entretanto: não foi possível determinar os responsáveis pelo pagamento em dinheiro realizado através de depósitos na conta bancária da empresa NUTRIMILHO; não foi possível identificar os dados cadastrais das contas e-mails que originaram as mensagens de e-mail entre os envolvidos e as empresas NUTRIMILHO e EXPURGA GUAÇU; - O número telefônico utilizado pela pessoa que se identificou como ROBERT NUUR está em nome de José Roberto dos Santos, CPF 029.572.194-41, não havendo nenhum indício da participação da referida pessoa com o crime. Certamente a pessoa que se identificou como ROBERT NUUR utilizou indevidamente o nome de José Roberto; - O número (13) 98231-2360, mencionado como sendo de RICARDO SANTOS, não foi identificado pela operadora responsável (TIM) que não conseguiu indicar o titular da referida linha na data dos fatos investigados. - foram obtidos os dados cadastrais do usuário IP de onde partiram os e-mails enviados pelo investigado Ian Mendes para a empresa Nutrinilho e Expurga. A empresa NEXTEL informou que o IP utilizado está cadastrado em nome de Bruno Lamego Alves, CPF 369.829.808-20, Rua Eduardo Rizk, n. 315, apto 22, Baleario Cidade Atlântica, Guarujá/SP. A operadora informou ainda que o número do celular vinculado ao citado IP é o (11) 94018-9255, e que o mesmo foi desativado na data de 07/03/2017, alguns dias após a apreensão da droga. Em complemento, obteve-se, em pesquisas nas redes sociais, que Bruno Lamego é amigo de Renato Junior Barreto, CPF 359.835.838-59, que foi investigado e teve sua prisão preventiva decretada na Operação Brabo, que investigou o crime de tráfico de drogas. Ainda, pesquisas revelaram que o endereço fornecido pela NEXTEL relacionado ao IP supra mencionado, Rua Eduardo Rizk, n. 315, apto 22, Baleario Cidade Atlântica, Guarujá/SP, é o endereço da Empresa LAM ASSESSORIA COMERCIAL, CONSULTORIA E LOGÍSTICA EIRELI, constituída por BRUNO LAMEGO ALVES no ano de 2016. Assim, representou-se pela quebra do sigilo das comunicações telefônicas visando a obtenção dos extratos das ligações recebidas e efetuadas referentes aos números (11) 940189255 - vinculado ao IP de onde partiram os e-mails de comunicação com as empresas NUTRIMILHO e EXPURGA, em nome de BRUNO LAMEGO ALVES; (61) 996077053 - indicado como telefone de contato de ROBERT NUUR e FERNANDO, nomes indicados como representantes do importador, que fizeram contato para a compra da mercadoria (fibra de milho) e contratação da fumação; (13) 982312360 - indicado como telefone de contato do representante/gerente do Terminal JS Continental Logística - Transfecon Transportes, localizada na Rodovia Cônego Domenico Rangoni, 6056, Margem Esquerda, Guarujá, onde a mercadoria foi entregue e o contêiner estufado, na pessoa de RICARDO SANTOS; Os dados fornecidos pelas Operadoras foram encaminhados ao NIP/DPF/STS/SP para análise, sendo elaborada a Informação nº 014/19 - NIP/SP/STS/SP, ora juntada aos autos que conclui: a linha (11) 940189255 efetivamente pertencia e era utilizada por BRUNO LAMEGO ALVES e efetuou chamadas para empresas ligadas ao comércio de alimentos no dia 25/01; - a linha (61) 996077053 efetuou chamadas para diversas empresas do ramo de comércio exterior (transportes de carga, despacho aduaneiro); - aprou-se que existe uma relação entre as duas linhas telefônicas, indicando que possivelmente foram utilizadas pela mesma pessoa, qual seja, BRUNO LAMEGO ALVES, posto que estão sempre na mesma cidade; - a linha (13) 982312360 está vinculada a JOSUE ANTONIO DOS SANTOS, posto que são realizadas diversas ligações para parentes (filha e pai deste). Referida linha foi indicada como contato do responsável pelo Terminal e alegou estar lá a pretexo de consertar uma empilhadeira, sem portar ferramenta alguma. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, até o presente momento chegamos às seguintes conclusões, relativamente aos supostos envolvidos: BRUNO LAMEGO ALVES, CPF 369.829.808-20 Restou comprovado que BRUNO LAMEGO ALVES foi o responsável pela compra da mercadoria (fibra de milho) visando ocultar o entorpecente que seria exportado. Desde o início, a mercadoria foi adquirida para fins lícitos, sendo BRUNO LAMEGO ALVES o responsável por toda a negociação da compra e contratação da fumação da mercadoria, utilizando nomes fictícios para tanto. Os e-mails de contato e linhas telefônicas estão vinculados a BRUNO. Restou, portanto, devidamente demonstrado a responsabilidade no tráfico internacional de entorpecentes. Ainda, conforme pesquisas, BRUNO é proprietário de uma Empresa de Importação e exportação (Benstock Importação e Exportação Ltda.) e de empresa de consultoria logística (LAM ASSESSORIA COMERCIAL, CONSULTORIA E LOGÍSTICA EIRELI), o que demonstra que possui envolvimento em atividades de comércio exterior, utilizando seu conhecimento para fins ilícitos (tráfico internacional de entorpecentes). O endereço da EMPRESA LAM ASSESSORIA COMERCIAL, CONSULTORIA E LOGÍSTICA EIRELI, constituída por BRUNO LAMEGO ALVES em 10/06/2016, é Rua Eduardo Rizki 315, apto 22, Baleario Cidade Atlântica, CEP 11441-140, Guarujá/SP, ou seja, exatamente o endereço fornecido pelo Operadora NEXTEL referente ao IP utilizado para envio dos e-mails enviados pelo investigado IAN MENDES, cadastrado em nome de BRUNO LAMEGO ALVES. (...) (fls. 23/34 destes - sublinhei) Anoto que no pedido em apreço o investigado alegou que possui meio de prover sua subsistência, bem como a de sua mãe, que alegou ser sua dependente. Contudo, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da renda que auferia através do exercício da atividade que alega exercer (empresário do ramo de comércio exterior). Por outro prisma, durante a audiência de custódia afirmou não possuir dependentes, enquanto que ao ser interrogado pela autoridade policial afirmou não possuir filhos e não fez qualquer menção de ser provedor da subsistência de sua genitora (confira-se fls. 72/74). E dizer, nada do alegado nesse sentido está comprovado nos autos. Cumpre salientar, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, como possuir residência fixa e exercer ocupação lícita, por si só, não impedem a manutenção da prisão, se presentes outros elementos que a recomendam, como ocorre na espécie. Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, confira-se: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (39,53 gramas de crack), bem como petrechos da atividade criminosa, armas e carregadores munições. (...) IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 110.736/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16.05.2019, DJe 21.05.2019 - g.n.) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RAZOÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 502.308/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16.05.2019, DJe 30.05.2019 - g.n.) Consigo compreender impensável a manutenção da custódia preventiva, ao menos até a conclusão da pericia a ser realizada nos aparelhos de telefonia celular apreendidos, quando então será esquadriada a exata atuação do investigado, visto até o momento existirem evidências de atuar no tráfico transnacional de drogas, para tanto se utilizando dos conhecimentos próprios da atividade empresarial que exerce. No mais, como bem ressaltado pelo insigne representante do Ministério Público Federal na promoção de fls. 120/121 (...) Há indícios suficientes de autoria e de materialidade delitivas, cf. exposto nas decisões que decretaram a prisão preventiva e determinaram a busca e apreensão (fls. 22/39 e 51/54), a cujos fundamentos se reporta. A ausência de notícia de antecedentes criminais em nome do requerente e a alegação de possuir residência fixa, cf. doc. de fls. 108, não afastam a necessidade de se manter sua segregação cautelar. Quanto à suposta ocupação lícita, o requerente alega possuir meios de prover à própria subsistência, consoante demonstram os contratos sociais das empresas legalmente estabelecidas (fls. 88). Alegações genéricas, desacompanhadas da respectiva comprovação documental contábil, não demonstram que o réu tenha subsistência provida por recursos lícitamente auferidos a partir da sua atividade empresarial. Ademais, há indícios de utilização da empresa individual de BRUNO, LAM ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, para a prática de tráfico transnacional de drogas. O alegado lapso temporal entre os fatos e a prisão não tem relação com os motivos ensejadores de sua decretação, tampouco com a necessidade da medida. As circunstâncias em que a prisão se efetivou denotam o envolvimento com terceiros ainda não identificados. A apuração de associação para prática do crime de tráfico transnacional exige o necessário aprofundamento da investigação nesse aspecto, logo, é certo que sua colocação em liberdade colocaria em risco tal apuração, prejudicando sobremaneira a instrução processual e, conseqüentemente, a aplicação da lei penal. Além disso, a grande quantidade de substância apreendida, o caráter de transnacionalidade do tráfico, a natureza da droga e a atuação de outros agentes (inclusive alguns não identificados) demonstram a gravidade em concreto do fato, com provável envolvimento de ORCRIM voltada ao tráfico transnacional de drogas. Cumpre observar, ainda, que se trata de crime equiparado a hediondo - sobre o qual recaí mandamento constitucional expresso de criminalização -, praticado em tais circunstâncias que demonstram a necessidade manutenção da prisão como garantia da ordem pública. Eventual substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão (CPP, 319) mostra-se

inefcaz e inadequada (fs. 120/121 - sublinhei). Dessa forma, tratando-se de situaço excepcional, que, portanto, como tal deve ser analisada, por permanecerem presentes os pressupostos da priso preventiva, emerge claro o incabimento e a insuficincia da substituiço da segregaço provisria por medidas cautelares diversas da priso. Em remate, consigno que, mudando o que deve ser mudado, a situaço retratada nestes autos, ao menos nesta etapa processual, encontra-se bem amoldada ao precedente do E. Superior Tribunal de Justia assim ementado: HABEAS CORPUS. OPERAÇO KOMODIE. TRFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇO PARA O TRFICO. PRISO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. ART. 312 DO CPP. MOTIVAÇO IDNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICINCIA E INADEQUAÇO. ORDEM DENEGADA. (...)2. So idneos os motivos invocados pelo Juz de primeiro grau para embasar a ordem de priso do acusado, porquanto evidenciou o fundado risco de reiteraço delitiva, ante os indcios de o ru integrar organizaço criminoso voltada  prtica habitual do trfico internacional de drogas, mediante o envio de vultosas quantidades de cocana em navios cargueiros - em apenas duas diligncias, foram encontrados mais de 700 kg da substncia entorpecente -, a quem competia obter informaçes a respeito dos contineres que seriam movimentados e repassar tais dados aos demais integrantes do grupo, a fim de permitir o transporte da droga. 3. Pelos mesmos fundamentos, a adoço de medidas cautelares diversas no se prestaria a evitar o cometimento de novas infraçes penais (art. 282, I, do Cdigo de Processo Penal). 4. Ordem denegada. (HC 483.440/RJ, Rel. Ministro Rogrio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 04.04.2019) Diante do exposto, ratificando o consignado  fs. 22/39, e tomando de emprstimo como razes de decidir os fundamentos expostos pelo Ministrio Pblico Federal s fs. 120/121, indefiro o postulado s fs. 85/97. D-se cincia. Cumpra-se. Santos-SP, 30 de maio de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juz Federal

Expediente N 8552

EXECUCAO DA PENA

0000715-14.2018.4.03.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOO GUILHERME PEREIRA) Autos n 0000715-14.2018.4.03.6104. Vistos em inspeço. Diante da consulta acima, considerando o informado  fl. 86, oficie-se a CPMA de So Vicente-SP esclarecendo que o reeducando ALBERTO FERREIRA DA SILVA dever cumprir dois anos de prestaço de servios  comunidade, conforme deliberado em sede de audincia admonitria realizada na data de 11 de abril de 2018 (fl. 68). No mais, guarde-se em Secretaria o cumprimento da pena pelo executado, dando-se cincia ao MPF. Santos, 27 de maio de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juz Federal.

6 VARA DE SANTOS

Dr LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N 7668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002247-57.2017.4.03.6104 (DISTRIBUIDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES E SP180118 - MAURICIO PERES LESSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N 7669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-47.2005.4.03.6104 (2005.61.04.000600-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GAGLIARDO X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA  DEFESA PARA APRESENTAÇO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL

Expediente N 7670

INQUERITO POLICIAL

0000280-06.2019.4.03.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO(PR061168 - HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA) X CATRYNNE BIDA IZIDORO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X ODARA NIAGARA CARDOSO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X LUMA CUNHA LOPES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X AMANDA PIMENTEL GARCIA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MATEUS VOLF DE CASTRO(PR095944 - ALESSANDRO AMARAL CAMBRAIA) X ALLYSON SALES DE CASTRO(PR061168 - HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA) X MORAD EL ARRASS(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO) X MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO(SP221496 - TARCIO DE AQUINO) X GIULIANO LUIGI L. CUCULO(SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS) X MOHAMED AMINE JEDDI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X ADAM ABDEKRIM DEHMANI(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO) No obstante a defensora constituda pelo corru MOHAMED AMINE JEDDI ter tido acesso aos autos quando da retirada da mdia no d 07/05/2019 (cf. fs.719) e, portanto, intimada da deciso de fs.275/278, em homenagem ao princpio da ampla defsa, concedo o prazo improrrogvel de 10 (dez) dias para que apresente a defsa prvia. Defiro carga dos autos apenas por 03 (trs) horas  subscritora de fs.994/995, a fim de que possa extrair as cpia que julgar necessrias. Aguarde o cumprimento da Carta Precatria expedida s fs.948.

SUBSEÇO JUDICIRIA DE SO BERNARDO DO CAMPO

1 VARA DE SO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N 5000999-04.2018.4.03.6114 / 1 Vara Federal de So Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDMUNDO DE SANTANA - SP185574

RU: CAIXA ECONMICA FEDERAL

S E N T E N  A

LUIZ AMARO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ao em face da CAIXA ECONMICA FEDERAL e BANCO ITU de BANCO SANTANDE, raduzindo, em sntese, que em fevereiro de 2018, ao participar de um processo de recrutamento em uma empresa, tomou conhecimento de que constava a negatibaço de seu nome junto ao SPC/SERASA.

Afirma nada dever s instituiçes financeiras, sendo certo que jamais fora notificado acerca dos apontamentos antes de inscriço indevida.

Invocando a incidncia do Cdigo de Defesa do Consumidor no caso concreto, bem como fazendo referncia a constrangimentos decorrentes do indevido apontamento de seu nome junto a rgo de proteço ao crdito, requereu antecipaço de tutela que determinasse a imediata retirada das anotaçes negativas e pede a confirmaço da medida *in tunc*, alm da condenaço dos rus ao pagamento de indenizaço por danos morais no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Juntou documentos.

A tutela antecipatória foi indeferida.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, onde foi homologado a transação com o Banco Itaú e extinta a ação em relação ao Banco Santander. Remanescendo no polo passivo a Caixa Econômica Federal, os autos foram encaminhados a esta subseção Judiciária e distribuídos a esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Ainda no Juízo Estadual, a Ré foi citada e ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, além da incompetência da Justiça Estadual. No mérito, assevera não constar de seus sistemas a dívida indicada na exordial. Afirmando a legitimidade da inclusão em cadastro de inadimplentes, indica a inocorrência de dano indenizável, findando por requerer a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Dada ciência acerca da redistribuição do feito e intimadas as partes a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora quedou-se inerte. A CEF informou que o autor não possui qualquer contrato ou conta ativa, sendo que a conta existente foi liquidada, não havendo nenhuma pendência financeira com aquele banco.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar relativa à falta de interesse de agir levantada pela Ré assenta-se em argumentos que dizem com o próprio mérito da ação, motivo pelo qual fica afastada.

No mérito, o pedido é procedente.

Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, §2º, assim vazado:

“Art. 3º. (...).

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CONSIF que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, §2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa:

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O Conselho Monetário Nacional não pode, sob pena de inconstitucionalidade, estabelecer, sob o pretexto de regulamentar o funcionamento do sistema financeiro, normas que estabeleçam, para o sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento econômico do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa — a chamada competência normativa — no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31).

Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade do próprio Autor pelos débitos apontados junto ao SPC/SERASA, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...).

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.

Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que o Autor não seria tinha conhecimento da origem dos débitos questionados, nisso cabendo atentar para a reconhecida possibilidade da CEF de apresentar documentos que, eventualmente, permitiriam a certeza sobre sua existência. Ao revés, nem a Ré tem conhecimento da origem dos apontamentos.

Constatada, assim, a verossimilhança das alegações ensejadoras da inversão do ônus da prova conclui-se pela procedência dos argumentos contidos na inicial.

Colhe-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar serviços de instituições financeiras com prejuízo imediato a correntistas, poupadores e terceiros.

Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a responsabilidade da parte autora pelas operações em questão, o que, entretanto, não fez.

Sofrendo o Autor dano moral pelo indevido apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos que não são de sua responsabilidade, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no §3º do mesmo artigo, verbis:

“§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. “

Para que surja o direito a indenização, não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor, intenso aborrecimento, vexame, ou, como no caso concreto, mero abalo do crédito sob a ótica do ofendido, consubstanciando aquilo que a Doutrina e a Jurisprudência convencionou chamar “dano moral puro”, afigurando-se de interesse transcrever o escólio de Yussef Said Cahali a respeito:

“O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada.

A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias.

Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dívida a sua probidade e seu crédito.

Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita.

A partir da ofensa provocada pelo ato injurioso, a pessoa sente-se menosprezada no convívio do agrupamento social em que se encontra integrada, ao mesmo tempo que presente que, nas relações negociais a que se propõe, já não mais desfrutará da credibilidade que lhe era concedida; no espírito do empresário prudente ou de qualquer particular, instaura-se a eiva de suspeição contra a mesma, que o leva, a suspender ou restringir a confiança ou o crédito agora abalado.

Portanto, no chamado ‘abalo de crédito’, embora única a sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendidos de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo.

E considerando o prejuízo como um todo, nada obsta a que se dê preferência à reparação do dano moral, estimado por arbitramento, se de difícil comprovação os danos patrimoniais também pretendidos.

Sob esse aspecto, acórdão agora já antigo do TJRS deu ênfase ao fato de não ser caso de indenizações cumuladas, uma pelo dano patrimonial indireto e outra pelo dano estritamente moral, orientando-se pelo princípio de que não se pode punir duas vezes a mesma infração; mas optou expressamente pela reparação do dano moral, mandando que o quantum fosse fixado em liquidação.

Cuidava-se, ali, de abalo de crédito provocado pela inclusão do nome do devedor na lista de maus pagadores, tendo, posteriormente, a mesma Câmara daquele Tribunal, ainda em caso idêntico de abalo de crédito pelo encaminhamento de informação negativa ao SPC, reafirmado a tese: não existisse, porventura, o dano patrimonial, é inegável, em face das evidências e do que costuma acontecer no cotidiano da vida, que a autora foi atingida na sua dignidade e diminuída perante a consideração social; se o dano moral, para além de provocar o empobrecimento do patrimônio do ofendido, estiver caracterizado, apura-se o quantum da indenização unitária em liquidação.

E a jurisprudência mais recente tem admitido, em casos de abalo de crédito que ainda que inexistente dano material a ser ressarcido, considera-se reparável o dano moral existente.” (“Dano Moral”, RT, 2ª Edição, p. 358).

As instituições financeiras desempenham função ao mesmo tempo relevante e perigosa. Um pequeno desvio como o que deu ensejo à presente ação pode carrear prejuízos por vezes irreparáveis aos correntistas que, não-raro, passam décadas trabalhando na construção de um bom nome perante a sociedade e o comércio e, em poucos instantes, vislumbrem perdido o trabalho de anos, face ao vexame causado pelo indevido abalo de seu crédito.

Tarefa tomentosa configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano.

No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em “lucro” resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação.

É de ser considerado o porte e as possibilidades da empresa Ré, o conceito do Autor, a própria gravidade do ato negligente da ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar da higidez creditícia de seus clientes.

Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá a Ré pagar ao Autor, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos pelo mesmo face ao ilícito civil que àquela é imputado.

No que tange aos pedidos de reconhecimento da inexigibilidade do débito, bem como a retirada do nome do Autor do SPC/SERASA, tenho os mesmos por prejudicados face ao informado pela CEF nº ID 8284044.

POSTO ISSO e considerando o que mais consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONDENADO** a Ré a pagar ao Autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará a Ré com custas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da condenação.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-28.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAETANO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP117665 - CLAUDEY CORREA MARINO E SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA E SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETTI JUNIOR E SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA E SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 1505/1506: Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela defesa da acusada Marisa para justificar a sua audiência nesta audiência. Considerando que o advogado dos corréus Ricardo e Carlos Alberto não foi intimado para o presente ato, designo a data de 27/08/2019, às 14:30h, para oitiva da testemunha Norberto e interrogatório dos acusados Marco Antonio, Marisa e Rosa. Publique-se o teor da deliberação constante às fls. 1462/1463, bem como desta audiência. Intime-se a acusada Marisa acerca da nova data para seu interrogatório. Saem as partes intimadas.

DESPACHO DE FLS. 1462/1463: Face a ausência justificada do defensor dos corréus Carlos Alberto e Ricardo Gomes, tomo prejudicada a audiência que hoje se realizaria. Entretanto, tal fato não justifica a ausência dos referidos corréus, os quais foram devidamente intimados para a presente audiência e não compareceram, razão pela qual declaro-os revéis. Redesigno a audiência para oitiva da testemunha Norberto Reis, que deverá ser trazido independentemente de intimação pela defesa de Marco Antonio, bem como para o interrogatório dos acusados Marisa, Rosa e Carlos Alberto para o dia 11/06/2019, às 14:30h. Saem as partes presentes intimadas. Publique-se para a defesa de Ricardo e Carlos Alberto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011990-20.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X KAUE GUILHERME SOUZA DE BRITO X JOSENILTON TEIXEIRA BRITO(SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS E SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA)

DESPACHO DE FL. 231: Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009395-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002183-92.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MVIMOVEIS LTDA, MARCIO CAMACHO DONNANGELO, VIVIANE APARECIDA PASCOALETTO DONNANGELO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO MENDES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, ADVOCACIA GERAL DA UNIA O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida.

Alega a parte embargante que o *decisum* é omissivo, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada.

Nada foi decidido acerca da antecipação da tutela, razão pela qual deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte:

“Concedo a tutela antecipada para que os Réus realizem a cirurgia determinada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-31.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 15731835 – Não assiste razão ao Impetrante.

A segurança foi concedida para o fim de averbar o período de 09/10/1991 a 02/09/1996, em face de decisão em sede de tutela antecipada de outra ação, determinando, ao final, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Impetrante.

Devidamente intimada, a autoridade coatora comprovou ter cumprido o julgado conforme ID nº 15686263.

Cumpra observar que a averbação do período em questão nos autos de nº 0003626-76.2012.403.6114 ainda não é definitiva, não havendo o que se falar em anotação no CNIS, incabível, ainda, discutir outros períodos de contribuição e a aplicação do fator previdenciário, que não são objeto da presente ação, devendo a parte interessada diligenciar administrativamente.

Cumprido o julgado e transitada em julgada a presente ação, encaminhem-se ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004216-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LWT SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

ID nº 18090099 - Defiro a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: M & K ASSESSORIA, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA RODRIGUES - SP347030
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a impetrante não comprova a validade expirada da Certidão de Regularidade Fiscal que almeja, não verifico o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar requerida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003438-40.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSANA NAVARRO BEGA, CICERA MARIA DA SILVA, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, RONALDO ANTONIO GOLLO, VALFRIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ROCHA SILVA - SP150167
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-49.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELENICE APARECIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem determinando à Autoridade Impetrada que reaplique o desconto de 40% da multa, concedido por ocasião da adesão ao parcelamento ordinário, ao saldo devedor existente no momento da adesão ao PERT.

Aduz que ao efetuar a migração do saldo remanescente dos débitos consubstanciados no AI 13819.723178/2016-25 ao PERT, a autoridade impetrada retirou o desconto da multa obtido quando da adesão ao parcelamento ordinário. Sustenta a ilegalidade de tal conduta, já que a legislação vigente garante a manutenção dos benefícios anteriores no caso de reparcelamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando a legalidade da exclusão da multa anteriormente concedida.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

No ID 15647086 informa a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ordem deve ser denegada.

O mandado de segurança é remédio constitucional cabível aos fatos incontroversos, decorrentes da apreciação lógica da prova inequívoca.

E, nada nos autos permite conclusão de quais os valores originários quando da concessão do parcelamento ordinário, nem quais os que efetivamente foram reparcelados, ou ainda, quais os descontos foram aplicados.

Logo, não há direito líquido e certo a ser amparado, sendo, ademais, impossível a elaboração de cálculos nestes autos para saber, de fato, qual o valor consolidado e se neste está ou não englobada a multa.

E, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, havendo necessidade de dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos, é de rigor o indeferimento do pedido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TERMO DE OBTENÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TERMO DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual, sob condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006256-62.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória negativa, juntada no ID 16671982.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Conforme se verifica dos autos, o pedido constante na inicial foi no sentido de se “*afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS*”, não havendo requerimento no sentido da exclusão ser feita em relação ao valor destacado nas notas fiscais.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013081-30.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WAGNER GERMAKOVSKY
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GIAROLA - SP119681, SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178, KATIA MARI MITSUNAGA - SP163453
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICON COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799, ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA - SP109856

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face da suspensão dos prazos pela Resolução acima referida, devolvo o prazo à parte autora, referente ao despacho de **ID 13366380, pág. 97**.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000339-23.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIA HELENA DA CRUZ SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DE MENEZES - SP109951, NELSON IKUTA - SP150175
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face da suspensão dos prazos pela Resolução acima referida, devolvo o prazo à parte autora, referente ao despacho de ID 13356482, pág. 03.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-45.2017.4.03.6114
AUTOR: GENES BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GENES BRASIL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo 17/01/2017.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 13/08/1984 a 01/07/1985, 16/04/1986 a 30/01/1987, 23/03/1987 a 18/12/1987, 11/01/1988 a 25/03/1989, 25/02/1991 a 14/11/2008 e 25/10/2010 a 07/11/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação de acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPPs acostados sob ID nº 3947582 (fls. 37/38, 39/40 e 41/42), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 13/08/1984 a 01/07/1985 (84dB), 16/04/1986 a 30/01/1987 (84dB), 23/03/1987 a 18/12/1987 (106dB) e 11/01/1988 a 25/03/1989 (94dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

No tocante ao período de 25/02/1991 a 14/11/2008 consta do PPP apresentado sob ID nº 3947582 (fls. 43/44) a exposição ao ruído de 96,7dB, acima do limite legal, todavia, o Autor esteve em gozo de auxílio doença de natureza previdenciária nos períodos de 06/03/1999 a 10/04/1999 e 26/09/2007 a 03/10/2013 (CNIS ID nº 5372014), razão pela qual só poderão ser enquadrados os períodos de 25/02/1991 a 05/03/1999 e 11/04/1999 a 25/09/2007.

Por fim, quanto ao período de 25/10/2010 a 07/11/2014, entendo que não poderá ser reconhecido, pois além da admissão ser concomitante como auxílio doença, consta do CNIS a saída em 01/2012.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **39 anos 3 meses e 5 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 17/01/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 13/08/1984 a 01/07/1985, 16/04/1986 a 30/01/1987, 23/03/1987 a 18/12/1987, 11/01/1988 a 25/03/1989, 25/02/1991 a 05/03/1999 e 11/04/1999 a 25/09/2007.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/01/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004520-57.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AURELIO CORREIA DE SOUSA, CLAUDIO CAVAGNOLLI, EDMYLSOM GIORGI, JOSE ACIR FLORENCIO, LUIZ GONZAGA RICCI, MILTON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face da suspensão dos prazos pela Resolução acima referida, devolvo o prazo à parte autora, referente ao despacho de **ID 13356490**, pág. **109**.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000722-08.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIZIA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face da suspensão dos prazos pela Resolução acima referida, devolvo o prazo à parte autora, referente ao despacho de **ID 13356617**, pág. **197**.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-20.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALVES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ALVES PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário pela regra dos 85/95, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 09/01/1990 a 14/12/1990, 02/05/1991 a 24/02/1992, 21/12/1993 a 10/08/1994, 01/09/1994 a 30/04/2017 e 01/05/1995 a 12/09/2016.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 4973508 (fls. 18/19), restou comprovada a exposição ao ruído de 88,2dB superior ao limite legal no período de 09/01/1990 a 14/12/1990.

No tocante à atividade de vigia, o Autor apresentou a CTPS sob ID nº 4973508 (fls. 27/28) comprovado que desempenhou a função de vigia nos períodos de 02/05/1991 a 24/02/1992 e 01/09/1994 a 27/04/1995, enquadramento que poderá ser feito pela categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012..FONTE_REPUBLICACAO..).

Após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores, o que não constou do PPP juntado sob ID nº 4973508 (fls. 20/21).

Por fim, em relação ao período de 21/12/1993 a 10/08/1994 consta da CTPS que o Autor era porteiro, atividade não considerada especial conforme o rol dos decretos regulamentadores, deixando de apresentar outros documentos.

Também em relação ao período de 01/05/1995 a 12/09/2016 não foi juntado qualquer documento, ônus que cabia ao Autor nos termos do art. 373, I do CPC, devendo responder por sua destida.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 09/01/1990 a 14/12/1990, 02/05/1991 a 24/02/1992 e 01/09/1994 a 27/04/1995.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **33 anos 9 meses e 28 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 09/01/1990 a 14/12/1990, 02/05/1991 a 24/02/1992 e 01/09/1994 a 27/04/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO EUGENIO MELO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia da petição inicial dos autos de nº 0009248-75.2014.403.6338 a fim de verificar eventual coisa julgada em relação ao período de 09/10/1998 a 18/11/2003, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001208-29.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face da suspensão dos prazos pela Resolução acima referida, devolvo o prazo à parte embargada, referente ao despacho de **ID 13356614**, **pág. 110**.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 006215-80.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: ANTONIO ZANQUINI
Advogado do(a) RECONVINTE: RENO VINICIUS NASCIMENTO - SP313137
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: CARLA SANTOS SANIAD - SP220257

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002727-80.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com a inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a competência do r. Juízo de origem da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital/SP para o processamento deste feito e a ocorrência da prescrição da execução dos valores pretendidos na inicial, assim nada restando a executar. No mérito, alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Em réplica, a parte impugnada se manifestou afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (IDs 16437212 e 16437559), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há notícia que tenha sido ajuizada ação revisional individual pelo Exequente.

Quanto ao cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação civil pública, é pacífico o entendimento que esta pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário/jurisdicionado, visto que a eficácia e os efeitos da sentença não ficam restritos aos limites geográficos, mas tão somente a questões objetivas e subjetivas do próprio título judicial coletivo, mas de execução individualizada pela sua própria natureza.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF-3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU x JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio. II O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais executar as suas sentenças, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. III Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. IV A Lei nº 9.099/95 -- de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados. V - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5031705-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019. FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Assim sendo, não há que se falar em competência absoluta do r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital/SP para esta execução.

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (16437559) em apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnado concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnante/INSS discordou do total apurado em liquidação do título executivo.

O valor apurado para a RMI restou incontroverso entre as partes, sendo a diferença, quanto ao indicado pelas partes, restrita apenas a centavos.

No que tange à incidência do prazo prescricional quinquenal, deve ser observado o disposto na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos seguintes termos:

“(i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) **observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários**, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação(Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini)”

Nesse sentido:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . P R O C E S S U A L C I V I L . C O L E T I V A . C U M P R I M E N T O I N D I V I D U A L D E S E N T E N Ç A . P E N S I O N I S T A . P R E T E I M A . P R E S C R I Ç Ã O N Ã O C O N F I G U R A D A . A P E L A Ç Ã O P R O V I D A . - T r a t a - s e d e c u m p r i m e n t o i n d i v i d u a l d e s e n t e n ç a p r o f e r i d a e m a ç ã o c o l e t i v a (I R S M / 1 9 9 4) , a j u z a d o p e l a v i v u a d o s e g u r a d o , e m 6 / 4 / 2 0 1 7 . - O b e n e f í c i o i n s t i t u i d o r (N B 1 0 4 2 4 6 1 2 6 8) t e v e i n í c i o e m 6 / 1 1 / 1 9 9 6 e c e s s a ç ã o e m 1 6 / 1 1 / 2 0 1 3 (d a t a d o ó b i t o) . A a ç ã o c o l e t i v a f o i a j u z a d a e m 2 0 0 3 e o t r â n s i t o e m j u l g a d o c e r t i f i c a d o a 2 / 1 0 / 2 0 1 3 . - N ã o h á n o t í c i a s d e a j u z a m e n t o d a a ç ã o r e v i s i o n a l i n d i v i d u a l . - P o r f o r ç a d a a n t e c i p a ç ã o d a t u t e l a c o n c e d i d a e m m e n c i o n a d a a ç ã o c o l e t i v a , o s e g u r a d o t e v e s e u b e n e f í c i o r e v i s a d o a p a r t i r d e n o v e m b r o d e 2 0 0 7 (c u m p r i m e n t o d a o b r i g a ç ã o d e f a z e r) . - N e s s a e s t e i r a , a p a r t e e x e q u e n t e s o m e n t e a p u r o u a t r a s a d o s d e j a n e i r o d e 1 9 9 9 a o u t o b r o d e 2 0 0 7 (r e f e r e n t e s a o b r i g a ç ã o d e p a g a r q u a n t i a) , p e r í o d o e m q u e o s e g u r a d o e s t a v a v i v o e u s u f r u í a d e s e u b e n e f í c i o p r e v i d e n c i á r i o . - C o l h e - s e d o s i s t e m a P l e n u s q u e n ã o h o u v e o p a g a m e n t o d e s s e s v a l o r e s a t r a s a d o s a t é a g o r a , o q u e t a m b é m s e v e r i f i c a e m p e s q u i s a a o H I S C R E W E B . - O d e c i s u m p r o f e r i d o n a a ç ã o c i v i l p ú b l i c a e s t a b e l e c e u o s s e g u i n t e s c o m a n d o s : (i) r e c á l c u l o d o s b e n e f í c i o s p r e v i d e n c i á r i o s c o n c e d i d o s n o E s t a d o d e S ã o P a u l o , c u j o c á l c u l o d a r e n d a m e n s a l i n i c i a l i n c l u í a a c o m p e t ê n c i a d e f e v e r e i r o d e 1 9 9 4 , a p l i c a n d o o I R S M i n t e g r a l n o p e r c e n t u a l d e 3 9 , 6 7 % n a a t u a l i z a ç ã o d o s s a l á r i o s - d e - c o n t r i b u i ç ã o q u e s e r v i r a m d e b a s e d e c á l c u l o ; (i i) a i m p l a n t a ç ã o d a s d i f e r e n ç a s p o s i t i v a s a p u r a d a s e m r a z ã o d o r e c á l c u l o ; (i i i) o b s e r v a d o o p r a z o p r e s c r i c i o n a l , o p a g a m e n t o a d m i n i s t r a t i v o a o s s e g u r a d o s d a s d i f e r e n ç a s d e c o r r e n t e s d e s d e a d a t a d e i n í c i o d o s b e n e f í c i o s p r e v i d e n c i á r i o s , c o m c o r r e ç ã o m o n e t á r i a a p a r t i r d o v e n c i m e n t o d e c a d a p r e s t a ç ã o (S ú m u l a s 1 4 8 e 4 3 , d o E . S T J e S ú m u l a 8 , d o E . T R F d a 3 ª R e g i ã o) , a c r e s c i d a s d e j u r o s l e g a i s , a c o n t a r d a c i t a ç ã o e a t é o e f e t i v o p a g a m e n t o , c o n s o a n t e r e i t e r a d a j u r i s p r u d ê n c i a d o S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a (e x e m p l i g r a t i a R e s p . 2 2 1 . 6 8 2 / S E , r e l . M i n i s t r o J o r g e S c a r t e z i n i) . E s t á v e d a d a , p o r t a n t o , a r e d i s c u s s ã o d e s s a m a t é r i a , s o b p e n a d e o f e n s a à g a r a n t i a c o n s t i t u c i o n a l d a c o i s a j u l g a d a , q u e s a l v a g u a r d a a c e r t e z a d a s r e l a ç õ e s j u r í d i c a s (R E s p n . 5 3 1 . 8 0 4 / R S) . - D i a n t e d i s s o , o d i r e i t o à r e v i s ã o d o b e n e f í c i o e m t e l a e o d i r e i t o a o r e c e b i m e n t o d e p a r c e l a s p r e t é r i t a s n ã o p a g a s i n c o r p o r a m - s e a o p a t r i m ô n i o j u r í d i c o d o s e g u r a d o f a l e c i d o . - N a e s p é c i e , i n c i d e o d i s p o s t o n o a r t . 1 1 2 d a L e i n . 8 . 2 1 3 / 1 9 9 1 e o C ó d i g o d e D e f e s a d o C o n s u m i d o r , A r t . 9 7 . P a t e n t e a l e g i t i m i d a d e a t i v a d a p a r t e a u t o r a - O a j u z a m e n t o d a r e f e r i d a a ç ã o c i v i l p ú b l i c a (e m 1 4 / 1 1 / 2 0 0 3) a c a r r e t o u a i n t e r r u p ç ã o d a p r e s c r i ç ã o , d e m o d o q u e r e s t a m p r e s c r i t a s a p e n a s a s d i f e r e n ç a s v e n c i d a s a n t e r i o r m e n t e a 1 4 / 1 1 / 1 9 9 8 . C a b i v e l , p o r t a n t o , o p r o s s e g u i m e n t o d o f e i t o , p a r a a p u r a ç ã o d o m o n t a n t e d e v i d o à c r e d o r a . - A p e l a ç ã o p r o v i d a . (A P E L A Ç Ã O C Í V E L 5 0 0 0 8 6 5 - 1 1 . 2 0 1 7 . 4 . 0 3 . 6 1 1 4 , J u i z F e d e r a l C o n v o c a d o R O D R I G O Z A C H A R I A S , T R F 3 - 9 ª T u r m a , I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 2 6 / 0 4 / 2 0 1 9 . . F O N T E _ R E P U B L I C A Ç Ã O :) (g r i f e i)

A ação coletiva foi distribuída no ano de 2.003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/10/2013.

É fato que tratando o feito de título judicial coletivo, nada obsta que sua execução se faça de forma individualizada, devendo-se considerar quanto aos termos e marcos prescricionais os definidos no ordenamento jurídico, seja a ação de conhecimento de caráter coletivo ou individual (art. 240, §1º, do CPC).

Neste traço, ajuizada a ação originária de conhecimento (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183), em 14/03/2003, houve a interrupção da prescrição, restando prescritas apenas as diferenças/parcelas anteriores a 14/11/1998.

No caso, respeitado o quinquênio prescricional e considerando-se que o Impugnado teve seu benefício revisado a partir de novembro/2007, cuja DIB é 28/02/1996, são devidas as diferenças de 14/11/1998 até outubro/2007.

E, acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo e permanente, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com a redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2015. FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O tempo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/09/2015. FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve ser adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO EM JULGAMENTO EXTRA PETITA A SENTENÇA QUE, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, HOMOLOGA CÁLCULOS DA CONTADORIA EM MONTANTE SUPERIOR ÀQUELE APRESENTADO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.611; Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72.** 3. **Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$96.596,17 (Noventa e Seis Mil, Quinhentos e Noventa e Seis Reais e Dezessete Centavos), para maio de 2018, conforme cálculos iniciais em execução, ID 8693271, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

ID 8693274: quanto ao destaque dos honorários contratuais, preliminarmente, providencie o patrono a regularização do instrumento de prestação de serviços advocatícios, posto que está subscrito apenas por uma das partes contratantes.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-07.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005476-70.2018.4.03.6114
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO COMUM

0051135-65.2000.403.6100 (2000.61.00.051135-4) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls. 382/383, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008807-73.2003.403.6114 (2003.61.14.008807-8) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 471, com a consequente tramitação dos autos no PJE, ocasião em que será analisada a petição de fls. 473/474.

int.

PROCEDIMENTO COMUM

000240-14.2007.403.6114 (2007.61.14.000240-2) - TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X MIRIAN GOMES DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 189/190: Intime-se a parte exequente para cumprimento do art. 10, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005097-06.2007.403.6114 (2007.61.14.005097-4) - SIDNEY APARECIDO MOSQUIM X ERCILIA GONCALVES MOSQUIM(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP020581 - IDUVALDO OLETO)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001193-41.2008.403.6114 (2008.61.14.001193-6) - SULZER BRASIL S/A(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 473 e 475, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-18.2008.403.6114 (2008.61.14.005178-8) - ANA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA X VANDIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA X EUZITA PEREIRA DE OLIVEIRA X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 257, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000467-33.2009.403.6114 (2009.61.14.000467-5) - GIOVANNI LUIZ SOMMARIVA(PR034201 - ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 89/93: manifeste-se a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005848-85.2010.403.6114 - ALBA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-19.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-17.2011.403.6114 ()) - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a sentença de fls. 315/318, que condenou a autora em honorários sucumbenciais, bem como a decisão de fls. 431 e o despacho de fls. 509, primeira parte, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação aos referidos honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-07.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 548, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-28.2014.403.6114 - BARBARA KARINA DE MORAIS BARROS(SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 1023, pará. 2º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-72.2014.403.6114 - PAULO NOGUEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 1023, pará. 2º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003289-19.2014.403.6114 - MARKUS WERTHMULLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto a análise do pedido de justiça gratuita, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Compulsando os autos, observo que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, o que faço neste momento, devendo constar da sentença embargada o seguinte: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005160-84.2014.403.6114 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)

Cumpra a parte autora o disposto no tópico final do despacho de fls. 282, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003990-43.2015.403.6114 - BALDUINO PEREIRA BORGES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP305473 - PAMELA BREDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto a análise do pedido de justiça gratuita, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Compulsando os autos, observo que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, o que faço neste momento, devendo constar da sentença embargada o seguinte: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005423-82.2015.403.6114 - ADEMIR MANTOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto a análise do pedido de justiça gratuita, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Compulsando os autos, observo que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, o que faço neste momento, devendo constar da sentença embargada o seguinte: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007182-81.2015.403.6114 - JONATAS CERQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto a análise do pedido de justiça gratuita, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Compulsando os autos, observo que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, o que faço neste momento, devendo constar da sentença embargada o seguinte: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009100-23.2015.403.6114 - MARCO JOSE BODRA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto a análise do pedido de justiça gratuita, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Compulsando os autos, observo que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, o que faço neste momento, devendo constar da sentença embargada o seguinte: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-51.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MOZART DA GUARDA PEREIRA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X RACHEL PEREIRA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CASSIA APARECIDA PIRES POLICARPO BARBOSA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA GOMES

Manifêste-se a parte autora nos termos do art. 1023, pará. 2º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004680-38.2016.403.6114 - INDUSTRIA DE MOVEIS GASTALDO LTDA.(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifêste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007114-97.2016.403.6114 - HAROLD MICHEL CONCEICAO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003400-57.2001.403.6114 (2001.61.14.003400-0) - NELSON PEDROSO DA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO E SP099690 - MARILDA CARVALHO DOS SANTOS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NELSON PEDROSO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X NELSON PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente o Banco do Brasil para que se manifeste acerca do contido na petição de fls. 343, no prazo de 15 (dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003641-31.2001.403.6114 (2001.61.14.003641-0) - AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X AGRO DIESEL LTDA X RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL X RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Fls. 641/653: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias.
int.

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com a inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição da execução dos valores pretendidos na inicial, assim nada restando a executar. No mérito, alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Em réplica, a parte impugnada se manifestou afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (IDs 16448393 e 16449371), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há notícia que tenha sido ajuizada ação revisional individual pelo Exequente.

Quanto ao cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação civil pública, é pacífico o entendimento que esta pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário/jurisdicionado, visto que a eficácia e os efeitos da sentença não ficam restritos aos limites geográficos, mas tão somente a questões objetivas e subjetivas do próprio título judicial coletivo, mas de execução individualizada pela sua própria natureza.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF-3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU x JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio. II O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais executar as suas sentenças, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. III Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. IV A Lei nº 9.099/95 -- de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados. V - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5031705-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (16449371) em apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnado concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnante/INSS discordou do total apurado em liquidação do título executivo.

O valor apurado para a RMI restou incontroverso entre as partes, sendo a diferença, quanto ao indicado pelas partes, restrita apenas a centavos.

Quanto à alegação de ocorrência da decadência, esta deve ser afastada, posto que o benefício do Impugnado foi revisto administrativamente pelo próprio INSS na competência de novembro/2007, não sendo este, portanto, o objeto deste feito, assim nada cabendo considerar.

No que tange à incidência do prazo prescricional quinquenal, deve ser observado o disposto na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos seguintes termos:

"(i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação(Súmula 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini)"

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PENSIONISTA. PRETÉRITA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pela viúva do segurado, em 6/4/2017. - O benefício instituído (NB 1042461268) teve início em 6/11/1996 e cessação em 16/11/2013 (data do óbito). A ação coletiva foi ajuizada em 2003 e o trânsito em julgado certificado a 2/10/2013. - Não há notícias de ajuizamento da ação revisional individual. - Por força da antecipação da tutela concedida na mencionada ação coletiva, o segurado teve seu benefício revisado a partir de novembro de 2007 (cumprimento da obrigação de fazer). - Nessa esteira, a parte exequente somente apurou atrasados de janeiro de 1999 a outubro de 2007 (referentes a obrigação de pagar quantia), período em que o segurado estava vivo e usufruía de seu benefício previdenciário. - Colhe-se do sistema Plenus que não houve o pagamento desses valores atrasados até agora, o que também se verifica em pesquisa ao HISCREWEB. - O decisum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação(Súmula 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini). Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS). - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 e o Código de Defesa do Consumidor; Art. 97. Patente a legitimidade ativa da parte autora - O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998. Cabível, portanto, o prosseguimento do feito, para apuração do montante devido à credora. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5000865-11.2017.4.03.6114, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

A ação coletiva foi distribuída no ano de 2.003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/10/2013.

É fato que tratando o feito de título judicial coletivo, nada obsta que sua execução se faça de forma individualizada, devendo-se considerar quanto aos termos e marcos prescricionais os definidos no ordenamento jurídico, seja a ação de conhecimento de caráter coletivo ou individual (art. 240, §1º, do CPC).

Neste traço, ajuizada a ação originária de conhecimento (*Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183*), em 14/03/2003, houve a interrupção da prescrição, restando prescritas apenas as diferenças/parcelas anteriores a 14/11/1998.

No caso, respeitado o quinquênio prescricional e considerando-se que o Impugnado teve seu benefício revisado a partir de novembro/2007, cuja DIB é 31/01/1998, são devidas as diferenças de 14/11/1998 até outubro/2007.

E, acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO INCIDENTIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrícidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **Correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 - FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320090439999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 - FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

Descabe a exigência de honorários sucumbenciais em liquidação individual de sentença/acórdão proferido na Ação Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85, conforme explicitado no título judicial.

E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve ser adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO EM JULGAMENTO EXTRA PETITA A SENTENÇA QUE, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, HOMOLOGA CÁLCULOS DA CONTADORIA EM MONTANTE SUPERIOR ÀQUELE APRESENTADO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF, 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.611; Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. **Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.** (grifei)**

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$87.315,50 (Oitenta e Sete Mil, Trezentos e Quinze Reais e Cinquenta Centavos), para outubro de 2018 conforme cálculos iniciais em execução, ID 11763012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006392-20.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: SILVIO LAMAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006575-54.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: AGNALDO GOMES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intíme-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006209-97.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ONOFRE SUTEKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do ID nº 17635704.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Com o cálculo, intíme-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003880-98.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOAO CANDIDO DA SILVA, RUBENS APARECIDO BERTOLINI, BENEDITO CAIRES, OSVALDO MIQUELETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18248403: Atenda-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-34.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BATISTA VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/01/2016.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 24/02/1989 a 21/08/1994 e 19/05/1995 a 21/03/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...) "

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo amolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
-----------------------------	---------------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no Dje de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 5274959 (fls. 7/8 e 10/12), restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais nos períodos de 24/02/1989 a 02/08/1994 (92,91dB), 19/05/1995 a 28/02/2004 (95,4dB) e 01/03/2004 a 21/03/2016 (86,2dB), razão pela qual também deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **26 anos, 1 mês e 20 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 29/01/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 24/02/1989 a 21/08/1994 e 19/05/1995 a 21/03/2016.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/01/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004385-06.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ARANTES CARDOSO - SP253741, PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18234982: Dê-se ciência à parte ré.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004321-32.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER TRADING SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA

DESPACHO

Inicialmente cumpra-se o sr. oficial de Justiça o mandado anteriormente expedido, independentemente de qualquer petição protocolada nos autos.

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato onde conste o nome do representante legal da empresa e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntada nos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001704-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003900-98.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-31.2015.403.6114 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Diadema em face da sentença de fls. 44.

Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.

Após, conclusos para exame do recurso.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006085-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-46.2016.403.6114 () - METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II - Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III - Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompão - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do título legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei nº 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com o princípio da valoração do crédito público. Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - c-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007009-23.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004542-4)) - JOSE DONIZETE NOTARIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 129/131-verso, alegando ter a mesma incorrido em obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, erro material e tampouco obscuridade passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS

presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 129/131-verso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001901-76.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-51.2015.403.6114 () - ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Artromed Equipamentos Medicos Ltda - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva para figurar no processo administrativo, decadência e cerceamento de defesa no processo administrativo. Notícia que há defesa para a mesma exação em ação anulatória nº 0001393-67.2016.403.6114, pendente de julgamento na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Requer que após recebidos os embargos com efeito suspensivo e manifestação da embargada, seja reconhecida a conexão e continência com a Ação Anulatória acima mencionada, com o julgamento daquele feito com prejuízo destes, ou, sucessivamente a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal. Trouxe documentos de fls. 29/127. Emendou a inicial às fls. 132/170. Decisão rejeitando a suspensão dos embargos (fls. 171/173). A Embargada, embora devidamente intimada, quedou-se inerte, fl. 176. Os autos vieram à conclusão. Conforme alertado pela Embargante há ação anulatória de nº 0001393-67.2016.403.6114 que pretende a discussão sobre a mesma matéria ora versada aqui nestes Embargos à Execução, ou seja, a desconstituição do crédito tributário englobando os DEBCADs nºs. 37.359.600-6; 37.359.601-4; 35.359.602-1 e 37.359.603-0, sendo que com exceção do de nº 37.359.600-6, todos os outros são relativos ao Processo administrativo nº 10.803.720087/2012-95. A questão encontra-se pendente de julgamento. A ação anulatória foi distribuída em 2016. A execução fiscal é de 2015. Os embargos à execução fiscal foram distribuídos em 2017. Assim, estes devem ser extintos dada a litispendência com a ação anulatória proposta anteriormente. A própria embargante alerta que o pedido contido na Ação Anulatória é mais abrangente, pois lá é pleiteado também a desconstituição do DECAB nº 37.359.600-6, que não está incluído no Processo Administrativo nº 10.803.720087/2012-95. Pacificado está que a litispendência depende da identidade de partes, pedido e causa de pedir. É o que se verifica nestes autos. O pedido, as partes e a causa de pedir nestes embargos são os mesmos do referido na ação anulatória. Em ambas as ações a parte pretende a anulação dos DECABS nºs 37.359.601-4, 35.359.602-1 e 37.359.603-0 cobrados na execução fiscal embargada. É inviável que o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica-tributária deduzido nos autos de nº 0001393-67.2016.403.6114, caso ao final acolhido, não implique na extinção dos créditos fiscais cobrados nos autos que originou estes embargos, exatamente o pedido deduzido na petição inicial deste feito. Nota-se, portanto, que está configurada litispendência a exigir a imediata extinção deste feito por razões de segurança jurídica e economia processual. A jurisprudence é categórica no sentido de que em situação da natureza espelhada nos autos há pressuposto processual negativo que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Para ilustrar trago a colação de decisão do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 485, INCISO V, DO NCPC. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO. HONORÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. Nos termos do artigo 307 do NCPC dá-se litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definido que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, por força do inciso VI, 3º e 5º daquele mesmo artigo. 2. Depreende-se, da leitura dos autos, que o pedido formulado na ação ordinária guarda identidade com o veiculado nos presentes embargos à execução, tratando-se aqui de litispendência, matéria de ordem pública, reiteradamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04). 4. Ainda que a apelante alegue ser devido o sobrestamento dos embargos à execução fiscal, consoante jurisprudência do STJ, resta caracterizada a litispendência, considerando o mesmo efeito jurídico que seria atingido por elas. 5. Quanto à condenação da embargante em honorários advocatícios, de notar-se que, conforme entendimento de há muito sedimentado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária. 6. Indevida a condenação da embargante em honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida. TRF3. AC 00027886520054036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2215575. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 Reconheço, de ofício, o pressuposto processual negativo supramencionado. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Suscito, de ofício, e acolho preliminar de litispendência, extinguindo o feito sem exame do mérito na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários, pois suficientes a fixação pelo D.1025/69. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000095-69.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005911-62.2000.403.6114 (2000.61.14.005911-9) -) - DROGA SINDI LTDA ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.

Considerando a alegação de prescrição, intime-se o Embargante para que, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional, traga aos autos cópia integral do executivo fiscal que ensejou a propositura dos presentes embargos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional, vindo os autos conclusos ao final.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001400-88.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-38.2017.403.6114 () - TOME ENGENHARIA S.A. X LAERCIO TOME(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Distribuídos os presentes embargos, os mesmos não foram de pronto recebidos, ao contrário, fora determinado que se aguardasse a formalização da penhora no rosto dos autos, determinada nos autos da Execução Fiscal de nº 0001037-38.2017.403.6114. Pois bem, Compulsando o presente feito, verifico que a penhora no rosto da recuperação judicial não se efetivou, fls. 70/71-verso. Desse modo, a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, com a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II - Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III - Recurso de apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fêmão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. I. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargos. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. I. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. DJE. 09/01/2014) Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de procedibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do Órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com

fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001404-28.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-38.2017.403.6114 ()) - LAERCIO TOME(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Laércio Tomé, após os presentes Embargos, alegando em apertada síntese sua legitimidade passiva para figurar no polo passivo do procedimento executório, subsidiariamente requer a extinção do executivo fiscal. Primeiramente, anoto que a certidão de fls. 47 encontra-se equivocada, visto que não há garantia total em penhora nos autos do executivo fiscal. Compulsando o presente feito, verifico que a penhora no rosto da recuperação judicial não se efetivou, fls. 53/54-verso. Desse modo, a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantir a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes conformam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. Dje 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantir a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravado de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Consoante fundamentação, trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, Dje 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garantia a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravado de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5005103-39.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-81.2016.403.6114 ()) - MULTIPARCEIRA SUPORTE LOGISTICO EIRELI - EPP(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Multiparceira Suporte Logístico Eireli - EPP, após novos Embargos à Execução Fiscal, requerendo em apertada síntese a extinção do procedimento executório. Inicialmente, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não ter a embargante comprovado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ. Examinando os autos da execução fiscal, constato que não houve alteração fática desde a prolação da sentença que extinguiu os primeiros embargos à execução opostos (0007015-30.2016.403.6114), ou seja, o juízo continua sem qualquer garantia. Até a presente data, a parte não indicou a localização do veículo penhorado eletronicamente nos autos principais, através do sistema RENAJUD, a fim de que pudesse ser constatado, avaliado e posteriormente aferido sua real situação como meio hábil a promover a garantia, ainda que parcial, do crédito fiscal sob execução. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantir a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento que o aqui alegado possa ser deduzido nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desde que devidamente instruído com os documentos pertinentes. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes conformam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. Dje 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantir a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravado de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de

garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA24/02/2017. AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos pensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. O ajuizamento de novos embargos, sem a devida garantia do juízo, demonstra oposição flagrante de resistência injustificada ao andamento do processo, passível de aplicação de multa por litigância de má-fé, que ora deixo de aplicar. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000121-33.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-38.2017.403.6114 ()) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL

Carlos Alberto de Oliveira e Silva, opôs os presentes Embargos, alegando em apertada síntese sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do procedimento executório, subsidiariamente requer o reconhecimento da decadência do direito da Embargada/exequente constituir parte dos créditos em execução. Compulsando o presente feito, verifico que a penhora no rosto da recuperação judicial não se efetivou, fls. 331/332-verso. Desse modo, a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rito a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II - Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III - Recurso de Violação Improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fêmão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. I. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ, DJe 31/03/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. I. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abrangia a totalidade do débito executando, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei nº 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Consoante fundamentação, trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA24/02/2017. AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos pensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004586-56.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-08.2015.403.6114 ()) - ISABELA FERREIRA COELHO PORTELLA (SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA E SP387525 - CARLA FERRETI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por Isabela Ferreira Coelho Portella em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC, sustentando, em síntese, que sofreu indevida penhora em bem (automóvel) de sua propriedade, porquanto o mesmo já havia sido adquirido (26/11/2013) ao tempo em que fora efetuada a penhora (16/09/2016), via sistema RENAJU. Trouxe documentos de fls.08/13. Os embargos foram recebidos, sendo deferido em sede de liminar, tão somente a suspensão dos atos expropriatórios com relação ao bem objeto dos embargos, e concedido os benefícios da justiça gratuita. (fl.24) À fl. 45, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, o veículo de placa CMH4736 foi desbloqueado junto ao sistema RENAJU. Intimado, o Conselho, manifestou-se às fls. 106/108, reconhecendo a procedência do pedido e pugnando tão somente pela não condenação em honorários. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. O embargado reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC. Isso porque foi a própria embargante quem deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder à transferência da propriedade do veículo junto à repartição pertinente. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Nada há para ser determinado, visto que o automóvel já se encontra desbloqueado. Prossiga-se com a execução fiscal, transladando-se cópia desta sentença. Após o decurso em albis do prazo recursal, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000099-09.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006414-63.2012.403.6114 ()) - JOAO GRIGORINE X EUNICE MARIA GRIGORINE(SP332749 - TAMARA MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por Joao Grigorine e Eunice Maria Grigorine em face da União Federal, sustentando que são proprietários do bem penhorado na execução fiscal nº 0006414-63.2012.403.6114, ajudada em face de Torino Factoring Fomento Mercantil Ltda e Anderson Baldini.Trouxe documentos, fls. 12/215.Determinada a emenda à inicial, os a Embargantes se manifestaram e juntaram documentos às fls. 218/235.Os embargos foram recebidos e restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Limitar deferida tão somente para suspender os atos expropriatórios relativos ao bem imóvel objeto destes embargos, fl. 237. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 239/240-verso, dispensando a resposta ao pedido inicial, pugnano tão somente pela não condenação em honorários.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.A União Federal reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Observado o princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixaram de proceder ao registro da escritura de compra e venda do bem imóvel. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os autores possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis de Serra Negra/SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder ao levantamento da penhora junto à matrícula do imóvel (05.708). Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença.Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5001341-15.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005280-0)) - ROSELY ALIPIO BERGAMO X EDIO BERGAMO(SPI41323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Rosely Alipio Bergamo e Edio Bergamo em face da União Federal. Alegam os autores em breve síntese, que são legítimos proprietários dos imóveis objeto das matrículas nºs 90.782 e 90.794, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP., adquiridos de Francisco Benevides Junior e Vania Maria Alves Benevides, por força de escritura de Compra e Venda lavrada em 29/05/2001.Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que os bens imóveis supramencionados foram penhorados por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Execução Fiscal nº 0005280-40.2008.403.6114, acolhendo requerimento formulado pela Fazenda Nacional em face de Francisco Benevides Junior.Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre os referidos bens imóveis. Pugnam pelo levantamento das penhoras.Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro.Com a inicial vieram documentos, fls. 77/73.Os embargos foram recebidos, fl. 80.A fazenda Nacional manifestou-se às fls. 83/85, não se opondo ao levantamento da penhora que incidia sobre os imóveis.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.Embora os autores não tenham promovido o registro da escritura de venda e compra junto à matrícula do imóvel, há cópia do instrumento (fls. 7-verso/8-verso) firmado em data anterior ao decreto judicial de penhora dos bens nos autos da Execução Fiscal nº 0000840-35.2007.403.6114 (data de 03/10/2017), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda.O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil).Há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos.Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embarcado por um comando judicial direcionado a terceiros:EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbulação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse.II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Sequestro, ajuizada em 09/08/2002, e da lininar que conferiu indisponibilidade (sequestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem.(...)TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJP1 de 07/10/2011.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS.Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ.Revês do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida.(TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJP2 de 25/05/2010).Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro ajuizados por Rosely Alipio Bergamo e Edio Bergamo em face da União Federal, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis constantes das matrículas nºs 90.782 e 90.794.Observado o princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício Fazenda Nacional, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, II, do CPC. Isso porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro da escritura de compra e venda do bem imóvel. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto às matrículas do imóveis (90.782 e 90.794) para levantamento da penhora.Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº0005280-40.2008.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1503615-95.1997.403.6114 (97.1503615-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANDRA REGINA BIANCHI S B DO CAMPO - ME(SPI78044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X SANDRA REGINA BIANCHI CUZZIOL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 189, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 172), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Outrossim, nos termos da planilha BACENJUD ora anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício.Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1509424-66.1997.403.6114 (97.1509424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 316/318, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 199), dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo, bem como de eventual penhora.Outrossim, nos termos da planilha BACENJUD ora anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício.Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1504511-07.1998.403.6114 (98.1504511-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em decisão.

Fls. 56/67: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, representada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL LASPRO CONSULTORES LTDA alega falta de interesse de agir da Exequente, respeito ao princípio da menor onerosidade fazendo a habilitação do crédito nos autos da falência, bem como que seja reconhecida a não incidência dos juros de mora e multa e aos honorários advocatícios, os cálculos da correção monetária do principal e incidência de juros de mora até a data da decretação da falência (17/01/2017).

A Excepta manifesta-se às fls.388/394.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O ajuizamento desta exceção fiscal se deu muito antes da decretação da falência. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art.76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências); o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais

Ademais a cobrança dos créditos tributários - Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interpor a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja com a falência decretada (art.29 da Lei 6.830/80 - LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admiti sua cobrança.

A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. A Lei nº 9.065/95, de 01.01.1995, estabeleceu a aplicação da Taxa Selic para fins de juros de mora e a correção monetária na atualização do débito tributário. Apenas a ressalva de que após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de

obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirográficos apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017. No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicenda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, conta massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a incidência dos juros de mora após a decretação fica condicionada a existência de ativos suficientes para o pagamento do principal.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advertido à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001899-39.1999.403.6114 (1999.61.14.001899-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO ABC S/C X AULO AUGUSTO FESSEL X NAGIBE MORENO DOS SANTOS X JURACY PADUA X SERGIO DELLIJAICOV X MARIA CRIDINAL FRANCO(SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA)

Fls. 124/126: defiro

Translade-se cópias da petição e documentos de fls. 124/126 para os autos de nº 200061140008902 e desansem-se. Após, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0000890-08.2000.403.6114 (2000.61.14.000890-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO ABC S/C(SPI54850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 124/126 dos autos de nº 0001899-39.1999.403.6114 (transladadas as fls. 146/148), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008886-57.2000.403.6114 (2000.61.14.008886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALK CELULAR COM/ DE TELEFONES E ACESSORIOS LTDA ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDROEZA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 11/04/2002, nos termos do artigo 40, c.c. 2º. Em 23/04/2019 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010129-36.2000.403.6114 (2000.61.14.010129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALK CELULAR COM/ DE TELEFONES E ACESSORIOS LTDA ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDROEZA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/07/2002, nos termos do artigo 40, c.c. 2º. Em 23/04/2019 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010536-42.2000.403.6114 (2000.61.14.010536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALK CELULAR COM/ DE TELEFONES E ACESSORIOS LTDA ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDROEZA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/07/2002, nos termos do artigo 40, c.c. 2º. Em 23/04/2019 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010537-27.2000.403.6114 (2000.61.14.010537-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALK CELULAR COM/ DE TELEFONES E ACESSORIOS LTDA ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDROEZA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/07/2002, nos termos do artigo 40, c.c. 2º. Em 23/04/2019 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001965-48.2001.403.6114 (2001.61.14.001965-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIREBUS TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE CARLOS ORLANDI GROSSO X ALZIMAR ORLANDI GROSSO(SPI69594 - FABIO DE ALMEIDA NAVARRO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09/02/2011, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Em 23/04/2019 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei

6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 118), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002912-05.2001.403.6114 (2001.61.14.002912-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NEOMATER S/C LTDA X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA DUSI X ROGER BROCK/SP173304 - LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA E SP259545 - FRANCISCO OZENILDO ROCHA E SP154052E - ERICA COSTA DE OLIVEIRA E SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 472/473, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002702-17.2002.403.6114 (2002.61.14.002702-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAL INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/08/2009, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 25/04/2019 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004328-71.2002.403.6114 (2002.61.14.004328-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAL INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 23/07/2007, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 25/04/2019 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002361-20.2004.403.6114 (2004.61.14.002361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 347/353 dos autos de nº 00017064320074036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003246-34.2004.403.6114 (2004.61.14.003246-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMMENSAL GASTRONOMIA LTDA X MARIA ALICE RAMOS TEIXEIRA X ANA LUCIA MORENO TEIXEIRA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Vistos em decisão.

Fls.132/134: Exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - MARIA ALICE RAMOS TEIXEIRA alega prescrição intercorrente do débito.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.141/151, rebate as alegações de prescrição intercorrente e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não ocorreu a alegada prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente decorre da inércia da Exequente em promover os atos que lhe competia.

Compulsando os autos é possível constatar que os autos não ficaram parados por desídia ou inércia da Exequente em nenhum momento por mais de cinco anos ininterruptos. Os autos foram de fato encaminhados ao arquivo sem a oitiva da Exequente que aguardava ser intimada do retorno dos ofícios que cumpriram a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens da parte Executada. Houve um equívoco do Juízo ao arquivar quando na verdade deveria ter intimado a Exequente. E esse equívoco não pode prejudicar as partes. A Executada tinha ciência do andamento processual até porque teve decretada a indisponibilidade de seus bens, permanecendo em silêncio para agora vir com a tese da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade por não ter ocorrido a prescrição intercorrente.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, oficie-se à instituição financeira de fls. 121, nos termos em que requerido pela exequente, para transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Tudo cumprido, se em termos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento ao feito, em especial, quanto ao contido às fls. 122/130.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005166-43.2004.403.6114 (2004.61.14.005166-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BYPLAST IND. E COM.DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 347/353 dos autos de nº 00017064320074036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007630-40.2004.403.6114 (2004.61.14.007630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BYPLAST IND/DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 100/101, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008146-60.2004.403.6114 (2004.61.14.008146-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COMERCIAL MARECHAL DEODORO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI) X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

Vistos em decisão.

Fls. 112/140: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por JAMEL FARES e ADIEL FARES, na qual a parte alega impossibilidade de determinar a solidariedade tributária dos sócios das empresas de responsabilidade limitada; impossibilidade de ampliar o lançamento para incluir dos sócios na certidão de dívida ativa; impossibilidade de transferir as multas punitivas para terceiros solidarizados. Requer honorários advocatícios.

Em impugnação a Excepta requer a rejeição do postulado e requer a decretação de segredo de justiça em razão dos documentos anexados (fls.145/147).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Em razão dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os requerentes não tem legitimidade de agir uma vez que não estão no polo passivo desta execução fiscal, desde fevereiro de 2005 (fl.13)..

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução expedindo-se mandado de constatação de funcionamento da executada junto ao endereço constante dos autos à fl.02.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000498-92.2005.403.6114 (2005.61.14.000498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALDIR ADAMI FERRO(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 135/137, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 61), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Outrossim, nos termos da planilha BACENJUD ora anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000957-94.2005.403.6114 (2005.61.14.000957-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X INJETEC COM.DE PLASTICOS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CARLA CALCATERRA CACHUM X DIRCE AURICELE CALCATERRA CACHUM.(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Vistos em decisão.

Fls.649/657: Exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - MERHEG CACHUM e DIRCE AURIELLE CALCATERRA CACHUM alega prescrição do débito, impenhorabilidade do bem de família e ilegitimidade dos sócios.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.663/667, concorda com o levantamento do bem sob o argumento de ser bem de família, requer a penhora de outro imóvel e rebate as alegações de prescrição, requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal.

A representação processual da Excipiente foi regularizada (fls.734, 744)

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não ocorreu a alegada prescrição do débito.

Compulsando os autos é possível constatar que os débitos de contribuição previdenciária de 12/1996 a 05/2000 foram constituídos por notificação de lançamento fiscal em 06/2000. A Executada/contribuinte impugnou este lançamento e depois recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social que também negou provimento ao recurso. A devedora foi notificada para pagamento destes débitos em 10/2001 e após 30 dias do não pagamento, iniciou o prazo prescricional em 12/2001. O ajuizamento se deu em 03/2005. Desta forma, não há que se falar em prescrição do débito, uma vez que durante o curso do processo administrativo não corre prazo prescricional.

A Fazenda Nacional Exequeute/Excepta concorda com o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula 16.388 e 92.447, considerando a impenhorabilidade do bem de família, razão pela qual nada mais a apreciar, serão deferir.

A inclusão no polo passivo da Excipiente DIRCE AURIELE CALCATERRA CACHUM decorreu da presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica constatada pelo Oficial de Justiça e não da simples não localização de bens. Essa presunção independe de prova da prática de atos fraudulentos. A Excipiente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar esta presunção de dissolução irregular. A dissolução irregular se reveste da ilicitude necessária para acarretar a responsabilização do administrador, nos termos da Súmula do STJ nº 435 e pacificado entendimento da atual jurisprudência.

Nos termos da manifestação da Excepta/Exequeute, que concorda expressamente com a exclusão dos administradores MERHEG CACHUM e PAULA CALCATERRA CACHUM, pois só integraram a CDA em razão exclusiva do disposto no art.13, Lei 8620/93, entretanto não faziam mais parte do quadro societário no momento em que foi constatada a dissolução irregular.

A título de economia processual, acolho a manifestação da Exequeute para confirmar a manutenção da sócia CARLA CALCATERRA CACHUM pelos mesmos motivos da manutenção de DIRCE AURIELE CALCATERRA CACHUM, isto é, ambas estavam como administradoras responsáveis pela pessoa jurídica devedora no momento do fato gerador do débito em cobro e da dissolução irregular da pessoa jurídica. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para levantar a penhora dos imóveis de matrícula nº 16388 e 92.447 em razão da impenhorabilidade; para excluir do polo passivo apenas MERHEG CACHUM e PAULA CALCATERRA CACHUM, mantendo CARLA e DIRCE CALCATERRA CACHUM no polo passivo desta execução fiscal uma vez que não ocorreu a prescrição do débito.

Para cumprimento do acima determinado, expeça-se o necessário e remetam-se os autos ao SEDI.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios pois a execução vai continuar.

Em prosseguimento defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de nº 67.520, RI Itanhaem/SP, cuja titularidade pertence à executada DIRCE AURIELE CALCATERRA CACHUM.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constitutivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeio depositário dos bens a executada.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003639-22.2005.403.6114 (2005.61.14.003639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X PRESS COMERCIAL LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP300500 - PAULA RONDON E SILVA E SP087057 - MARINA DAMINI) X HANS RUDOLF KITTTLER(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Vistos em decisão.

Fls. 619/628: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada HANS RUDOLF KITTTLER alega inexigibilidade do débito tributário em razão da prescrição.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.632/651, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a cobrança de débitos tributários constituídos pela entrega da declaração sendo que é a partir desta data que se inicia o prazo prescricional. Nos termos dos documentos acostados e em síntese com base na tabela de fl.633, tem-se as datas das entregas das declarações, sendo a mais antiga 15/01/2003 e o ajuizamento desta execução fiscal se deu em 06/2005, portanto não ocorreu a prescrição dos débitos.

O comportamento do executado está a ensejar uma litigância de má fé, que ora deixo de aplicar, ficando desde já advertido.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição não conseguindo a Excipiente, assim, afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequeute, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003709-39.2005.403.6114 (2005.61.14.003709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOPERFIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X WAGNER SERVILLEHA(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X MARCIA PETRIC(SP147244 - ELANE MARIA SILVA)

Por ora, os documentos acostados ao feito (contas de água e luz), bem como o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 253), não permitem concluir que o imóvel constrito serve como base para o núcleo familiar.

Desse modo, providencie o executada a juntada de outros documentos recentes capazes de comprovar que o imóvel penhorado é de fato a residência do executado, sob pena de apreciação do pleito formulado no estado em que se encontra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005256-17.2005.403.6114 (2005.61.14.005256-1) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X BYPLAST IND. E COM.DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD X NERICI FLORENTINO DA SILVA X SERGIO FLORENTINO DA SILVA X MARCELO FLORENTINO DA SILVA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 347/353 dos autos de nº 00017064320074036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006674-87.2005.403.6114 (2005.61.14.006674-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGEM STAR TECNOLOGIA LTDA.(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 173/176, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004695-56.2006.403.6114 (2006.61.14.004695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGEM STAR TECNOLOGIA LTDA.(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 173/176 dos autos de nº 0006674-87.2005.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004794-26.2006.403.6114 (2006.61.14.004794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD(SP206153 - KLEBER CORREA DA COSTA TEVES E SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 347/353 dos autos de nº 00017064320074036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007023-56.2006.403.6114 (2006.61.14.007023-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMATES FCIA MANIP DROG LTDA ME(SP031647 - ANGELO GALIOTTI) X GEISA LUIZA ESTEVES DOS SANTOS X TADEU ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Outrossim, nos termos da planilha BACENJUD ora anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício.Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001706-43.2007.403.6114 (2007.61.14.001706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 347/353, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Outrossim, nos termos da planilha BACENJUD ora anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003721-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003721-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE FIRMINO ALVES(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL)

Providencie o executado, no prazo de 15(quinze) dias a juntada dos documentos mencionados à fl. 149/150, bem como de outros documentos recentes capazes de comprovar que o imóvel perhorado é de fato a residência dos executados.

Com a juntada, vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006359-20.2009.403.6114 (2009.61.14.006359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELJO DE MELO ALMADA FILHO)

Vistos em decisão.

Fls. 121/133: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida EXATA MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, representada pelo Síndico Dativo CELJO DE MELO ALMADA FILHO, com o fim de que seja reconhecida a decadência parcial dos débitos em cobro bem como que seja reconhecida a não incidência das verbas acessórias relativas à multa moratória e aos honorários advocatícios, observada, ainda, a forma do pagamento dos juros de mora, dos referidos créditos nesta execução fiscal. E para determinar à União Federal que promova à habilitação de seu crédito referente à cobrança dos encargos legais, como crédito quirografário.

A Excepta manifesta-se às fls.157/175.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos em questão referem-se a contribuições previdenciárias, cuja constituição pela lavratura de NLF, em 20/12/2005, com ciência do contribuinte. São débitos vencidos no período de 09/2000 à 06/2005. Assim, dada a constituição do crédito em 12/2005, tem-se de fato a decadência das competências de 09/2000 a 11/2000. E as competências a partir de 12/2000 a 06/2005 não foram alcançadas pela decadência. Assim também reconhecido pela Exequeute/Excepta e pela Receita Federal (fls.180/184).

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admiti sua cobrança.

Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cedição, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei

11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade para declarar a decadência das competências de 09/2000 a 11/2000, para afastar a cobrança da multa de mora e determinar que os juros devam de incidir a partir da decretação da falência, se o ativo for insuficiente, sendo desnecessária sua exclusão da certidão de dívida ativa. Nego pedido de exclusão do encargo legal nos termos da fundamentação.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007044-90.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALVIMAR DUARTE GREGO JUNIOR(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 32/34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007299-48.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DARIO MORELLI FILHO(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Fls.: 296/303:

Dario Morelli Filho, opôs exceção de pré-executividade, requerendo o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel matrícula nº 69.926, do 1º CRI de São Bernardo do Campo, alegando ser o mesmo bem de família.

Juntou documentos, fls.304/326.

Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 329/329-verso e fls. 348/350 com juntada de documentos, em resposta a nova manifestação do exipiente.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, em razão dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juizes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretária as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, muito embora as contas de despesas relativas ao uso do imóvel, consistam em contas ordinárias, que incidem mesmo com o imóvel desocupado, as cópias das declarações de ajuste do imposto de renda e o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 336, conduzem à conclusão de que o imóvel constrito (fls. 280) trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º).

A existência de outros bens imóveis não afasta a condição de bem de família do imóvel penhorado nestes autos.

Assim, comprovado o uso residencial do imóvel, medida de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90.

Proceda-se ao levantamento da penhora que incidiu sobre o bem imóvel, expedindo-se para tanto o necessário.

Em prosseguimento, traga a exequente aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel situado em Caraguatubá/SP.

Sem prejuízo do acima determinado, defiro a penhora no rosto dos autos do inventário nº 0049357-57.2011.8.26.0100, em tramite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível, bem como a penhora da embarcação descrita à fl. 363.

Cumpra-se o acima determinado, providenciando, se necessário, a lavratura de termo de penhora, registro, constatação, avaliação e nomeando como depositário o executado.

Tudo cumprido, vista à Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008518-96.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MERCADINHO DIPLOMATA LTDA(SP167153 - ALESSANDRO FISCHER MARTINS SILVEIRA E SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 80/87, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a penhora efetuada o rosto destes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2791, determinando a transferência dos valores disponíveis nestes autos (fls. 92/94) para uma conta vinculada aos autos de nº 5003617-80.2018.403.6126. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003389-76.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULT MONTAGENS MECANICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos em decisão.

Fls. 64/73: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de MULT MONTAGENS MECANICAS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, representada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL JANUARIO ALVES, com o fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, a ilegitimidade da massa falida figurar no polo passivo da execução fiscal bem como que seja reconhecida a não incidência das verbas acessórias relativas à multa moratória e aos honorários advocatícios, observada, ainda, a forma do pagamento dos juros de mora, dos referidos créditos nesta execução fiscal.

A Excepta manifesta-se às fls.84/89.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos em questão referem-se a contribuições previdenciárias de competências de 01/2004, 13/2004, 13/2005, 03/2009 decorrentes de auto de infração, após regular procedimento de fiscalização, cujo lançamento se deu em 03/2009. A presente exceção fiscal foi ajuizada em 05/2011. O despacho de citação se deu no mesmo mês e em novembro do mesmo ano a Exequente requereu a correção do polo passivo para fazer constar que a Executada era massa falida. Não houve inércia da Exequente. Nada há de ilegal ter sido ajuizada em face da pessoa jurídica, ainda que já tivesse sido decretada sua falência quando do ajuizamento.

A alteração do polo passivo para constar a situação de massa falida da executada não macula de nulidade a execução fiscal, nem mesmo faz nascer uma outra pessoa como responsável tributário. A executada é a mesma na condição de massa falida. Desta forma não há que se falar em prescrição intercorrente, pois não houve inclusão no polo passivo da execução, mas tão somente ajuste na sua condição e de ter um Administrador/Síndico nomeado judicialmente para responder nos autos.

Ademais a cobrança dos créditos tributários - Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interpor a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja com a falência decretada (art.29 da Lei 6.830/80 - LFE).

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admite sua cobrança.

Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirográficos apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JURIS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação

vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicenda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.

Diante do exposto REJEITO a presente exceção de pré-executividade, pois os argumentos não afastaram a liquidez e certeza dos títulos executivos em cobro.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003591-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLINAL CLINICA DE ALERGIA S/C LTDA X MANOEL ROIZEN(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI)

Vistos em decisão.

Fls. 120/134: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual Manoel Roizen requer o levantamento das penhoras efetivadas em suas contas correntes mantidas junto ao Banco do Brasil e Bradesco, pelo Sistema Bacenjud, posto se tratar, no primeiro caso, de conta bancária destinada ao recebimento de aposentadoria, e, no segundo, de conta poupança, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor.

Junto documentos, fls. 135/148 e 161/194.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.155/156 e 196/212, rebate as alegações do excipiente e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

Atendendo a determinação deste juízo, o excipiente promoveu a juntada de novos documentos, fls. 161/194.

É o relatório do necessário. Decido.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Da análise dos autos, anoto que tendo a diligência para citação da empresa executada restada negativa, fl. 25, foi requerido pela excepta o redirecionamento do feito para a pessoa do excipiente, representante da empresa executada, o que foi deferido às fls. 50/51.

Os executados foram devidamente citados por edital, em 29.09.2014 (fls. 58).

Decorrido o prazo do edital de citação foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 50/51.

O Código de Processo Civil admite a construção de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

Com relação à conta corrente mantida junto ao Banco Itaú/Unibanco, constatado que embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência.

Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências on line de numerário em dinheiro na mesma conta, a favor do executado, sendo portanto cabível o bloqueio, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do desbloqueio judicial efetivado junto à referida conta.

Quanto ao pedido de desbloqueio da conta poupança, tenho que procede o pedido do excipiente, que colacionou aos autos cópia do extrato da conta poupança, fl. 164.

Nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, é impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. DESBLOQUEIO DE VALARES. ENCERRAMENTO DA SOCIEDADE. CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE.1 - A ANVISA ajuizou a execução fiscal subjacente, objetivando o pagamento de multa em face do Centro Odontológico Pinhalense Ltda, no montante de R\$ 1.677.564,00 para janeiro/2014 (ID Num. 1928799 - Pág. 1/3).2 - Com relação à agravante Simone Aparecida Ferrante Lazari, a decisão recorrida esclareceu que houve desbloqueio de ofício pelo Juízo, ante o valor irrisório bloqueado, perante o montante da dívida (R\$ 5,79 e R\$ 4,84, ID Num. 1929174 - Pág. 6).3 - A agravante trouxe à colação cópias do extrato da conta poupança, do Banco Santander (fl. 156 dos autos originários, ID Num. 1929174 - Pág. 2), que demonstra tratar-se de extrato de conta poupança a qual, é impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, consoante inciso X do referido art. 833 do CPC/15.4 - Agravo de Instrumento provido. - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5005817-08.2018.4.03.0000 - Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA - 6ª Turma - 15/04/2019 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2019.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para determinar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança da Caixa Econômica Federal, 013.00026457-9, ag. 1679.

Considerando que já houve transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados nestes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, independente de nova ordem, promova todos os atos necessários para estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls., depositando referida importância em conta vinculada a este juízo.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Fls. 196/196-verso: Considerando que nos autos de nº 0009070-13.2000.403.6114, já foi determinado a liquidação das cotas indicadas às fls. 208/211, em prosseguimento, defiro tão somente a penhora dos bens imóveis indicados nas matrículas de fls. 201/205.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constitutivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003800-22.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUT(SP187740 - CARLA ANDREIA DE MATOS) X DETLEF LUTWIN REISDORFER(SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI E SP319450 - HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES) X MARCIO SIANFARANI TUCI X RONALDO PASCHOAL RODRIGUES

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DETLEF LUTWIN REISDORFER em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, o pagamento integral do débito mediante adesão a programa de parcelamento administrativo e pagamento integral das parcelas correspondentes.

Impugnação da União Federal às fls. 324327 pela rejeição do pedido, vez que o excipiente, embora tenha aderido ao parcelamento, deixou de promover os atos necessários à consolidação do mesmo, fato que conduziu ao cancelamento do requerimento formulado.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dos requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)

(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).

Pois bem

O excipiente alegou que aderiu ao parcelamento autorizado nos termos da Lei nº 12.996/2014, em 25/08/2014, o qual, segundo entendimento próprio, foi consolidado com o pagamento da entrada naquela mesma data. Sustentou ainda que efetuou o pagamento de quatro parcelas em montante suficiente para a quitação integral do débito na data de 05/12/2014.

Não obstante as alegações oferecidas, certo é que não se pode concluir pelo adimplemento da obrigação, na medida em que o próprio excipiente deixou de cumprir com requisitos básicos da legislação de regência do parcelamento ao qual aderiu.

De fato, a Lei nº 12.966/2014 promoveu a reabertura de prazo para adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei nº 11.941/2009. Desde a edição da primeira norma, restou evidenciado que nesta modalidade de parcelamento o aperfeiçoamento se daria em momento diverso do requerimento e pagamento da primeira parcela.

Este procedimento trouxe ao contribuinte a necessidade de observar o prazo indicado pelo órgão público para apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

Ressalto que o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 12.966/2014 (reabertura da Lei 11.941/2009), é fato jurídico aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo. Deixando este de cumprir com todos os requisitos legais, não há como convalidar o requerimento administrativamente formulado.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

II - Regulamentando o parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, fixou prazos para prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos.

III - O artigo 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 impõe o cancelamento do pedido de parcelamento, no caso da ausência de apresentação de informações no prazo.

IV - Na singularidade do caso verifica-se que a autora deixou de cumprir o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento (fl. 56). Infere-se que a não formalização do parcelamento ocorreu por culpa da própria contribuinte, que deixou de observar as determinações da referida Portaria.

V - Ao contrário do que sustenta a apelante, a falta de prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento não configura mera falha formal, mas sim descumprimento de etapa essencial à efetivação do parcelamento, de cujo cumprimento o contribuinte não se exime por ter vencido as fases anteriores. Assim, não há plausibilidade jurídica na alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV - Apelação improvida. (grifos nossos)

(APELAÇÃO CÍVEL - 1845690, TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017)

De igual teor, tratando de caso especificamente ocorrido sob a égide da Lei 12.996/2014, trago à colação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 12.996/2014. REFIS DA COPA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo regramento próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado, dessa maneira, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência.

2. No caso em apreço, a Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo para parcelamento com os mesmos princípios e disposições estabelecidos na Lei n. 11.941/2009, sendo que a agravante concordou com os termos do parcelamento, razão pela qual deveria ter cumprido os seus requisitos, dentre os quais o oferecimento das informações necessárias à consolidação dos débitos, na forma e no prazo estipulado.

3. Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte concorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme a sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerava desfavoráveis.

4. A fase de consolidação do parcelamento (prevista na Lei nº 11.941/2009 e repetida no parcelamento em questão, consoante artigo 2º, 1º e 6º) faz parte do procedimento para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo, sem a qual o benefício fiscal não poderá ser deferido. O cumprimento de etapas anteriores não tem o condão de desobrigar o contribuinte de observar o regramento previsto na legislação de regência.

5. No caso, a própria contribuinte reconhece que perdeu o prazo para consolidação, ao afirmar que, por um lapso, não o efetivou, não se tratando, portanto, de qualquer falha atribuível ao agravado, situação que afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte da autoridade coatora.

6. Instada a se manifestar sobre a intimação acerca do cancelamento do parcelamento (fls. 318), a agravada informou que a contribuinte foi alertada, por diversas vezes, acerca da necessidade de consolidação do parcelamento, em seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

7. Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582506 - 0010135-90.2016.4.03.0000, TRF3, SEXTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

Com relação aos depósitos efetuados pelo excipiente, considerando tratar-se de hipótese de cancelamento do próprio parcelamento e não apenas de recolhimento equivocado da parcela devida, cabe ao contribuinte, se assim o desejar, buscar sua restituição pelas vias ordinárias.

Este é o entendimento encontrado junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê no seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESE DE CABIMENTO. REFIS. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Informado nos autos, sem impugnação da agravante, de que esta foi excluída do parcelamento, por falta de dados para consolidação das dívidas, os recolhimentos, com reduções decorrentes do acordo fiscal, não bastam para comprovar a extinção do crédito tributário, que se presume líquido e certo, a partir da respectiva inscrição em dívida ativa.

2. Os recolhimentos posteriores ao cancelamento da opção e adesão ao parcelamento, por irregularidade praticada pelo contribuinte, devem ser objeto de pedido de restituição ou compensação na via própria, não inibindo, porém, a liquidez e certeza do título executivo.

3. Agravo de instrumento desprovido. (grifos nossos)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590579 - 0020060-13.2016.4.03.0000, TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por DETLEF LUTWIN REISDORFER.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJE de 29/06/2009).

Em prosseguimento, depreque-se a constatação e avaliação dos imóveis penhorados em fraude à execução, cabendo ao sr. Oficial de Justiça aferir tratar-se, ou não, de bem imóvel utilizado para fins de moradia familiar.

Fls. 256/260: a oposição de Embargos de Terceiro prescinde da retirada dos autos de Secretaria, na medida em que esta demanda não visa atacar o débito constituído que embasa o procedimento executivo. A constrição é comprovada por meio da matrícula do bem imóvel, na qual consta a averbação da declaração de ineficácia do negócio jurídico. A titularidade se comprova por meio de documentos que já se encontram em poder do terceiro.

Nestes termos, não sendo a Caixa Econômica Federal parte no processo executivo, e não sendo imprescindível a retirada deste para dedução de sua pretensão, defiro, apenas e tão somente, a vista dos autos no balcão desta Vara Federal.

Com o retorno da carta precatória, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007572-90.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO,IMPORTACAO E EXP(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 347/353 dos autos de nº 00017064320074036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009675-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADRIANA ARICETO(SP237041 - ANDRE LUIZ CANSANCÃO DE AZEVEDO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 85/87, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAUD (fl. 30), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004166-27.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PSC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. X PAULO SOTERO PIRES COSTA X FABIA RENATA DE OLIVEIRA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Primeiramente, tendo em vista a localização de novo endereço, expeça-se o necessário, a fim de verificar se a empresa executada encontra-se em funcionamento no endereço declinado à fl. 77.

Com o cumprimento da diligência supra, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade apresentada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005388-30.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X V.L. VISACHI ALIMENTOS - EPP(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X VERA LUCIA VISACHI

Vistos em decisão.

Fls.57/61: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - V.L. VISACHI ALIMENTOS - EPP e outro alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos débitos.

A Exceção, na manifestação de fls.66, 121,136 rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

Oficiada a Delegacia da Receita Federal manifestou-se a respeito por parecer às fls.107/110, 113/118, 133.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos previdenciários estão inscritos nas CDAs 40.208.504-3 e 40.208.505-1. A Excipiente defende que parte dos débitos estão prescritos. Pois bem: Os débitos da CDA 40.208.504-3 compreende competências de 12/2008 a 13/2011 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 07/2012, portanto dentro do período quinquenal não ensejando a prescrição. Os débitos inscritos na CDA 40.208.505-1 compreende competências de 11/2006 a 11/2011. A Receita Federal reconheceu a prescrição das competências de 11/2006 a 03/2007, uma vez que houve entrega de declarações retificadoras em datas posteriores a data da entrega da GFIP original. Isso pode ser visto no parecer às fls. 108v. A Excipiente insiste que não houve retificadora, mas neste momento processual, todos os meios de provas foram exaustivamente esgotados e o sistema de entrega de GFIPs, creditado de confiabilidade, foi minuciosamente detalhado permitindo o convencimento deste juízo. Assim, só estão prescritos os débitos das competências de 11/2006 a 03/2007. A GFIP mais antiga depois destas prescritas é de 07/2008 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 07/2012 e o despacho de citação se deu em 08/2012, portanto dentro do prazo quinquenal. Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição apenas das competências de 11/2006 a 03/2007, mantendo-se as demais competências das CDA em cobro nesta execução fiscal. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a execução fiscal deve prosseguir. Pros siga a execução fiscal com cumprimento integral da decisão de fls.54PA 0,05 Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007172-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALVARO AUGUSTO ALCARDE(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 205/206, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001940-15.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELEN CRISTINA ROQUE DE BRITO - EPP X ELEN CRISTINA ROQUE DE BRITO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI)

Vistos em decisão.

Fls.54/61: Exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - ELEN CRISTINA ROQUE DE AGUIAR alega prescrição do débito.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.133/134, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não ocorreu a alegada prescrição do débito. Os documentos juntados quer pela Exequente fls.66/112, 139/142, quer pela Receita Federal fls. 122/130 levam a plena e indubitosa conclusão de que não ocorreu a prescrição dos débitos em cobro.

A presente execução é de débitos previdenciários competências entre 04/2010 e 07/2012 constituídos por declaração do contribuinte por meio de GFIP. A Receita Federal apresenta tabela oriunda do sistema SICOB e Dívida às fls. 125, onde é possível identificar as competências, as datas de entrega da GFIP original, GFIP retificadora as datas de vencimento da obrigação e a data da inscrição do débito. O prazo prescricional é contado da data da entrega da declaração original ou da retificadora. A data mais antiga dos débitos ora em cobro é da competência 07/2010, onde a entrega da GFIP original foi em 08/2010 (não houve GFIP retificadora) e a inscrição do débito se deu em 13/02/2013, portanto dentro do prazo quinquenal da prescrição.

Se tudo não bastasse consta que a Executada promoveu sua adesão ao parcelamento convencional manual em agosto de 2013 (fls. 32/33), após a inscrição do débito, distribuição desta ação e expedição do Aviso de Recebimento, donde se concluiu que ao receber a citação promoveu tentativa de parcelamento sem, contudo quitá-lo. Assim, a tese da defesa está flagrantemente dissociada dos fatos, agindo tão só para postergar a solução do litígio, sendo passível de reconhecimento de litigância de má fé, que ora deixo de considerar.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade por não ter ocorrido a prescrição do débito exequendo.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento intime-se a Exequente para análise da possibilidade de aplicação da Portaria 396/2016.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002784-62.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROMULO FURLAN(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Romulo Furlan alega ser legítimo proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 57.076, 2º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, e que o mesmo é bem de família.

Juntou documentos (fls. 84/101).

Intimada, a exequente se manifestou à fl.107/108 reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado.

Os elementos de prova acostados ao feito são suficientes para provar que o bem imóvel construído trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º), razão pela qual determino o levantamento da penhora que incidu sobre o imóvel.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente para exame da possibilidade de aplicação da Portaria PGFN 396/16 - RDCC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004834-61.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA interpôs em 13/03/2018, embargos à arrematação.

Em que pese a extinção de referida classe processual e a entrega do bem arrematado em 04/05/2018, em homenagem aos princípios do contraditório e à ampla defesa, foi determinado o cancelamento da distribuição daquele feito e o traslado das peças para estes autos, a fim a peça apresentada fosse apreciada como Impugnação à Arrematação.

Pois bem, trata-se de impugnação à arrematação (art. 903 do CPC), na qual o impugnante alega que o bem foi vendido a preço vil, requer assim, o acolhimento da impugnação com o desfazimento da venda judicial do bem.

Juntou documentos.

Manifestação da impugnada às fls. 216, pugnanço, em resumo, pela rejeição das pretensões formuladas pela parte Impugnante.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

As alegações da impugnante não merecem prosperar, senão vejamos:

PREÇO VIL - INEXISTÊNCIA

A impugnante pleiteia a declaração de nulidade da arrematação em face do preço pago pelo bem arrematado estar abaixo do valor de mercado. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer irregularidade quanto ao preço do bem que possa caracterizar a arrematação por preço vil.

Até a edição do novo Código de Processo Civil, o conceito sobre preço vil não era pacífico em nosso ordenamento jurídico, contudo o parágrafo único do artigo 891 colocou uma pá de cal nesta questão quando considera preço vil aquele inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

No edital encontra-se o valor da avaliação bem como o percentual de redução para que o bem possa ser arrematado em segundo leilão. Para bens móveis, como no caso em questão, o valor mínimo é de 50% do valor da avaliação.

A proporção a ser feita para se auferir o que venha a ser preço vil, é aquela entre o valor da avaliação e o valor pelo qual o bem foi arrematado, e não entre o valor da arrematação e o valor do débito executado ou do valor de mercado como pretende o embargante. Se tudo não bastasse, anoto que não houve impugnações ao valor da avaliação, sendo certo que o executado, ora embargante, fora intimado da avaliação bem como das datas dos leilões, como se extrai dos autos da execução fiscal.

A arrematação aqui se deu pelo montante de R\$ 500,00 o que representa 50% do valor da avaliação. Logo não há que se falar em arrematação por preço vil.

A jurisprudência colacionada é no sentido de ser aceita a arrematação, afastando a adjetivação de vil:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA ARREMATACÃO. PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARCELA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA REVERSÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que não houve o parcelamento integral do débito, tampouco o pagamento da primeira parcela devida em relação ao parcelamento realizado, sendo portanto, incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo assim, a reversão da conclusão alcançada nas instâncias ordinárias implica a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 2. Esta egrégia Corte Superior tem entendido que a arrematação do bem por preço superior à metade do valor da avaliação, não evidencia a existência de preço vil. 3. Agravo Regimental desprovido. STJ. AGA 201001892419. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1357814. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:21/02/2013.

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREÇO MÍNIMO DE ARREMATACÃO. VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. 1. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem, o que não ocorre nos autos do processo, em que o valor mínimo fixado pelas instâncias ordinárias é superior a esse percentual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ. AGARESP201102317784AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 98664. Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. DJE DATA:17/09/2012.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É vedada a arrematação por preço vil, podendo a expropriação, por este motivo, ser tomada sem efeito, ainda que considerada perfeita, acabada e irretirável, nos termos dos artigos 692 e 694, 1º, V do CPC de 1973. O novo CPC segue idêntica orientação, em seus artigos 891 e 903, 1º, I, 2. Ante a inexistência de critérios legais específicos para a configuração do preço vil, considera-se como parâmetro o percentual de 50% da avaliação, admitindo-se excepcionalmente, com base nas circunstâncias do caso concreto, a arrematação do bem por cifra inferior a esse patamar, sendo irrelevante que o produto da venda satisfaça a maior parte do débito executado. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte Regional. 3. Hipótese em que o oficial de justiça estimou em R\$15.000,00 (quinze mil reais) o valor dos bens penhorados, sendo que a arrematação deu-se, em segunda praça, por R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), equivalente a mais de 50% daquele montante, não havendo que se falar em preço vil. 4. Apelação da embargante não provida. AC 00448071320134036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162043TRF3. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016.

Ante o exposto, REJEITO ESTA IMPUGNAÇÃO apresentada por BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, e declaro subsistente a arrematação.

Uma vez que já houve a entrega do bem arrematado, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 903, 6º do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

Oportunamente, voltem conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008173-28.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COOP CONS DOS SERV MUNICIPAIS E AUTARQUICOS S X BENEDITO MORAES X CLOVIS GOMES X EMANOEL CHRISTOVAM VARGAS FERNANDES(SP036041 - NILVA VARGAS DE LIMA) X FRANCISCA DA SILVA COSTA X FRANCISCO COSTA(SP193843 - MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA) X PIVANI SILVA X TORQUATO RIBEIRO DA SILVA X CIRINEU ROSA

Processo nº 0008173-28.2013.403.6114

Vistos em decisão.

Fls. 61/107 e 121/172: Tratam-se de pedidos em exceção de pré-executividade apresentados por FRANCISCO COSTA e PIVANI SILVA, respectivamente na qual alegam ilegitimidade, por terem deixado a Cooperativa devedora/executada, muito anos antes das competências em cobro. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita.

Em impugnação a Excepta requer a rejeição do postulado (fls.175/176).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

As competências em cobro são de 2010 de contribuições previdenciárias, consoante se denota nas CDAs. A execução fiscal foi ajuizada em 11/2013. Assim, antes que seja alegada eventual prescrição e ou decadência, deixo consignado que não ocorreu nem decadência tampouco prescrição dos débitos em cobrança nestes autos.

As partes Excipientes foram incluídas no polo passivo desta execução em razão da dissolução irregular da Cooperativa devedora nos termos da decisão de fls.45/46. Contudo, assiste razão a ambos e devem ser excluídos do polo por ilegitimidade passiva.

Francisco da Costa e Pivani Silva constaram na constituição da Cooperativa como Conselheiros Administrativos em 1984 e estiveram nesta condição até 1994 e 1996 respectivamente. Nos registros junto a JUCESP a última anotação é realizada em 06/2012 quando se anota o arquivamento de A.G.O. de 28/02/2012. Prestação de contas do Exercício 2011, destinação de sobras apuradas ou ratio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições. Eleição do Conselho Fiscal. Desta forma, há provas de que a Cooperativa atuou, pelo menos, até 2011 e a certidão do Oficial de Justiça que baseou o pedido de dissolução irregular da Cooperativa é de 02/2015. Onde se conclui que os Excipientes não são responsáveis pelos débitos ora executados, devendo ser excluídos do polo passivo.

Deixo os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante do exposto ACOLHO as exceções de pré-executividade para excluir do polo passivo desta execução fiscal FRANCISCO DA COSTA e PIVANI SILVA.

Ao SEDI para as exclusões acima determinadas.

Observado o princípio da causalidade e considerando que o artigo 19, da Lei 10.522/2002 não se aplica às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos excipientes, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC.

Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ).

Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente para exame da possibilidade de aplicação da Portaria PGFN 396/16 - RDCC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002384-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Vistos em decisão.

Fls. 293/353: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA alega inexigibilidade do débito inscritos posto que os títulos executivos não teriam liquidez e certeza e não atenderiam os requisitos da lei, pela ocorrência da prescrição dos débitos; excesso de execução; se verificar a inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como a ilegalidade inserida quanto a fixação de honorários advocatícios, determinada pelo DL 1025/69 e a inconstitucionalidade da COFINS e PIS.

A Excepta, na manifestação de fls.356/360, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e a cobrança de multa decorre do não recolhimento dos valores em conformidade com a lei. O fato gerador dos tributos se deu entre 10/2010 a 04/2013 e o ajuizamento desta execução fiscal se deu em 04/2014. Assim, é muito simples e qualquer estudante do curso de Direito seria capaz de evidenciar que não ocorreu a prescrição dos débitos.

A questão referente à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, verificada no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, já se encontra pacificada perante o E. STF. Referida inconstitucionalidade não se estende às Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, porquanto editadas na vigência da nova redação do art. 195, I, b, da CF, alterado pela EC nº 20/98. No caso dos autos, pretende a exequente a cobrança de valores referentes à COFINS e ao PIS a partir de 10.2010, ou seja, quando válida a ampliação da base de cálculo dessas exações, conforme disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, editadas após a referida Emenda Constitucional. Constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, estabelecida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98, reconhecida pelo Tribunal Pleno do E. STF no julgamento do RE 527.602/SP.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO, SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros, tampouco excessos da execução fiscal. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.ACO0305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). .PA 0,05 Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP.04151576

DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcreveremos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDINDO PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2% PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAZAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20% PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDDIO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105) (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI Nº. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI Nº. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI Nº. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

O encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, é legal e devido nas execuções fiscais promovidas pela União. Não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls. 292.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007119-90.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDNA SOUZA GREGORIO(SPI88280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 30/31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da cobrança do valor penhorado nestes autos pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008651-02.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARLI APARECIDA GANIZEV JIMENEZ(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Vistos em decisão.

Fls. 33/38 - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - MARLI APARECIDA GANIZEV JIMENEZ, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo emitido pelo Excepto - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3ª REGIÃO - SP/MS por estarem prescritos os débitos referente as anuidades de 2008 e 2009 e por ter pedido o cancelamento do seu registro em meados de 1990. Trouxe documentos de fls. 39/61

A Excepta, na manifestação, rebate as alegações e junta documentos (fls. 64/90).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os débitos em cobrança são anuidades de 2008, 2009 e 2010 que foram inscritos em 2011; anuidades de 2011, 2012 e 2013 inscritos em dívida ativa em 2012, 2013 e 2014 respectivamente.

De fato estão prescritos os débitos referentes as anuidades com vencimentos em 04/2008 e 04/2009, ainda que inscritos em 2011 só foram ajuizados em 12/ 2014. Os débitos fiscais devem ser inscritos e ajuizados no prazo máximo de cinco anos e isso não se deu para essas duas anuidades.

O fato gerador das anuidades cobradas por Conselho Profissional é o registro, em período posterior a 2011 e era o efetivo exercício para períodos anteriores a vigência da Lei 12.514/2011. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

A parte alega que não trabalhava como nutricionista, contudo nos documentos juntados - cópias da carteira de trabalho (fls.40/59) denota-se que muito embora tenha sido admitida por vezes como gerente, compradora, vendedora, coordenadora de compras e nutricionista, sempre esteve em empresas do ramo alimentício levando a crer que a sua formação em Nutrição foi sempre considerada. Se isso não bastasse a executada promoveu seu registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas em São Paulo em 1990 e embora tenha alegado que requereu cancelamento em meados de 1990, só juntou cópia de um pedido de baixa de registro datado de 07/2017. Assim, devidas são todas as anuidades junto ao Conselho Profissional exequirente.

A constituição do crédito independe de qualquer ato administrativo do Conselho Profissional, o fato de estar inscrito implica na constituição do crédito. Assim, não é preciso qualquer intimação para formalizar a cobrança, qualquer processo administrativo. E o não pagamento do débito gera o direito de inscrevê-lo em dívida ativa e ajuizar a cobrança. Veja que a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e livre do profissional, não há qualquer imposição para sua inscrição, mas uma vez inscrito tem a obrigação de pagar a anuidade. O direito de defesa está sendo exercido pela parte que citada interpôs a exceção de pré-executividade.

Neste sentido é a jurisprudência

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. RESP 201202271814 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1352063. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:15/02/2013.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquele pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabeleceu-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou os autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo

profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido. TRF3. AC 00417536820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798584. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2016.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESLIGAMENTO DO CONSELHO. PROVA. 1. O vínculo ao Conselho Profissional e o pagamento de anuidades derivam da legislação que impõe a inscrição no órgão de classe como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei 2. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional exerce a atividade regulamentada. 3. A inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 4. Constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função, regidos por legislação específica, não exigem a inscrição no Conselho. Nessa hipótese, para que se desfaza a presunção de exercício da profissão, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade. 5. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 6. A condição de aposentada da parte constitui elemento suficiente para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe. TRF4. AC 00045515920144049999 AC - APELAÇÃO CÍVEL. Relator JOEL ILAN PACIORNIK. D.E. 08/07/2014.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.

Diante do exposto e fundamentado, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a prescrição das anuidades de 2008 e 2009.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, pois a execução vai prosseguir.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002061-72.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELLEN RIBEIRO PIRES(SP331032 - JAMILLE RIBEIRO PIRES HASEGAWA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 71, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Nos termos da planilha BACENJUD ora anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002582-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP344105 - RICARDO DE MOURA MOREIRA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA - MASSA FALIDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA - MASSA FALIDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA - MASSA FALIDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOL LIMITADA - MASSA FALIDA X BONA COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Processo nº 0002582-17.2015.403.6114

Vistos em decisão.

Fls. 449/478: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por JOSÉ LUIS DO COUTO BOAINAIN, na qual a parte alega prescrição do débito; nulidade da decisão por defeito de motivação; falta de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica; citação da pessoa física; inexistência de grupo econômico; impossibilidade de eventual indisponibilidade de bens; ausência de prova de esvaziamento do patrimônio empresarial; impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos requeridos.

A Excipiente se manifestou em impugnação (fls.481/483). Juntou documentos de fls.484/515

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A parte Excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal em decisão fundamentada e motivada que reconheceu a existência de um Grupo Econômico fraudulento. Aliás, como já vem sendo assim reconhecido em diversas execuções fiscais que tramitam nesta Vara Federal. Não há qualquer novidade, inclusive para o Excipiente, o reconhecimento de Grupo Econômico Boainain, como exemplifica as decisões de 2011 juntadas às fls. 206/215.

Anoto que até mesmo o Administrador Judicial, nos autos da falência requereu a extensão dos efeitos da quebra para outras empresas do Grupo Boainain, como fez constar em petição nos autos nº 0007662-

69.2009.403.6114, de execução fiscal que aqui tramita.

A decisão exarada nestes autos às fls. 382/390 que reconheceu a existência de grupo econômico está em consonância com a lei e a Constituição Federal, pois expressamente se apoia nos documentos apresentados nestes autos, sendo certo que a decisão seria a mesma dada nos autos da medida cautelar, razão pela qual foi utilizada como fundamento aqui. Para os mesmos fatos e documentos a mesma conclusão, independente de onde foi dada.

O reconhecimento de grupo econômico fraudulento não é descon sideração de personalidade jurídica, pois além da pessoa jurídica devedora outros foram elevados a condição de responsáveis tributários, razão pela qual não há que se falar em falta de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

A parte Excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal quando do reconhecimento do grupo econômico fraudulento, razão pela qual foi citado como pessoa física e não como representante legal de pessoa jurídica. A responsabilidade tributária de todos é solidária.

Os argumentos apresentados pela Excipiente não são capazes de alterar o entendimento da existência de grupo econômico entre as executadas e as pessoas físicas, não apresentou documentos capazes de afastar a conclusão da existência de grupo econômico fraudulento. Observe, não fossem estes argumentos suficientes, que o juízo da falência acolheu o pedido formulado pelo Administrador Judicial da Massa Falida estendendo os efeitos da quebra para as demais empresas do Grupo Boainain, nos termos do documento de fls.484.

Por oportuno consigno que independentemente do prévio reconhecimento do grupo econômico, a responsabilidade do Excipiente resta caracterizada ante a ocorrência de indícios de prática de crime falimentar, fato suficiente para sua inclusão no polo passivo deste e dos demais feitos movidos em face do coexecutado.

Não há que se falar em prescrição. Os tributos foram constituídos por auto de infração. Os processos administrativos tramitaram até 2014 em razão de recursos manejados pela interessada com se pode ver às fls. 487/513. A execução fiscal foi distribuída em 05/2015.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA.

Expeça-se carta de intimação do administrador judicial e mandado de penhora no rosto dos autos.

Sem prejuízo, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados (NELSON BOAINAIN e JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN), por meio do sistema BACENJUD.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002584-84.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPARSANCO S/A(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 186/187.

Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.

Após, conclusos para exame do recurso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003505-43.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTERKUSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Vistos em decisão.

Fls. 51/55: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado VALDEKUSULAMERICANA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA alega inexigibilidade do débito inscrito posto ter realizado pagamentos tomando líquido o título. Juntou documentos de fls.56/288

A Excipiente, na manifestação de fls.291/305, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Apenas para historiar o andamento processual até o momento. A Executada indicou bens a penhora (11/13), que foram recusados pela Exequente (fl.21). Houve penhora livre realizada por Oficial de Justiça (fls.32/36). Em 29/08/2017, por petição, a Executada informa que aderiu ao PERT, para quitação do débito em cobro - CDA nº FCGSP 201501014 (fls.40/41). A Exequente - CEF informa que os débitos em cobro são de FGTS e que eventual parcelamento deste débito tem regramento específico e diverso do PERT, razão pela qual o débito em cobro não se encontra com a exigibilidade suspensa, por ausência de parcelamento (fls.47/49). No caso sub judice os débitos de FGTS, foram inscritos em dívida ativa em 08/06/2015, após NFGC lavrada em 22/03/2012, competências de 08/2007 a 02/2012. Ainda que a discussão de pagamento dependa de dilação probatória, matéria a ser apreciada em embargos a execução, a Exequente - CEF informa que a área técnica da CAIXA analisou minuciosamente os documentos apresentados (sic) e as guias foram pagas em data anterior a lavratura da NFGC0506598110 de 22/03/2012 e já foram consideradas pelo Auditor Fiscal que durante a Fiscalização constatou a existência de débitos e, portanto lavrou a notificação que originou a inscrição em dívida em cobro (fls.301). Informa, ainda, que a área técnica da CAIXA também analisou os documentos apresentados no que tange à alegação da Excipiente, constante também das fls.54, no sentido de que as competências de 07/2011 a 02/2012 foram pagas individualmente, na medida em que os funcionários foram sendo desligados do quadro de funcionários da Excipiente (...) que extratos de contas vinculadas e guias rescisórias não abatem débitos devidos por ausência de recolhimentos mensais. O que abate o débito ajuizado são as guias pagas através do recolhimento regular do FGTS de acordo com a Lei 8036/90 na sua totalidade. Assim, nesta fase em que não há produção de provas os documentos juntados pela Excipiente já foram analisados pela área técnica e a conclusão é de que os pagamentos realizados pela parte o foram antes da lavratura da notificação e portanto já foram considerados e não há cobrança em duplicidade. Assevero que a mais ampla defesa e contraditório foi exaustivamente exercida pela Excipiente/Executada nesta fase processual. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004144-61.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, sobre os documentos de fls. 168/246.

Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004662-51.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP062360 - MARCIAL CANTERAS NETO)

Vistos em decisão.

Fls. 104/106: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega iliquidez da CDA de IRPJ e requer a extinção da execução fiscal em razão da nulidade. Alega que o crédito é equivocado, pois houve erro da Fonte Pagadora e que com a retificação da DIRF, em 11/2015, tudo se resolveu e assim, a CDA está viciada.

A Excepta, na manifestação e documentos de fls. 124/126, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

Há Parecer da DRF (fls.128/130).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice o Executado, enquanto contribuinte teve sua DIRPF glosada pelo procedimento da malha fina quando se evidenciou divergências nos valores declarados pelo contribuinte e nas DIRFs apresentadas pelas Fontes Pagadoras. A retificadora, conforme informação da Excipiente é de 09/11/2015. A presente execução foi ajuizada em 04/08/2015. Assim, o débito já estava ajuizado quando houve retificação da DIRF. Mas mesmo com a retificação evidenciou-se diferenças devidas pelo Excipiente/contribuinte, conforme Parecer da Delegacia da Receita Federal (fls.128/130). Houve retificação da Notificação de Lançamento e encaminhado a Procuradoria da Fazenda Nacional para instruir a presente ação judicial.

Mesmo com a retificação da DIRF restou comprovado que o contribuinte omitiu renda recebida e por isso houve a necessidade de lançamento suplementar, não podendo assim ser extinta a CDA. Houve apenas uma retificação da notificação de Lançamento para alterar o valor. Assim, não houve ajuizamento indevido, quem deu causa a este foi o próprio executado que omitiu informações na sua DIRPF gerando valores devidos ao Fisco, mesmo com a retificação da DIRF da fonte pagadora. O Executado/contribuinte deveria ter promovido a revisão na esfera administrativa e diga-se de passagem, houve notificação de lançamento oportunizando prazo para defesa e retificação de sua DIRPF e não o fez, gerando o crédito suplementar e a presente execução fiscal.

É oportuno lembrar que a CDA pode ser modificada até decisão em embargos a execução fiscal, o que não é o caso, portanto legal a correção dos valores para ajustar o débito devido pelo Executado.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois há débitos em aberto, o que ocorreu até o momento foi apenas um ajuste nos valores devidos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente para exame da possibilidade de aplicação da Portaria PGFN 396/16 - RDCC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006660-54.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APTA ADESIVOS EIRELI - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Vistos em decisão.

Fls. 56/67: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de APTA ADESIVOS EIRELI, representada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL ADRIANA LUCENA, alega falta de interesse de agir da Exequente, respeito ao princípio da menor onerosidade fazendo a habilitação do crédito nos autos da falência, bem como que seja reconhecida a não incidência dos juros de mora e correção monetária após o decreto falimentar (30/05/2017) e aos honorários advocatícios, observada, ainda, a forma do pagamento dos juros de mora, dos referidos créditos nesta execução fiscal.

A Excepta manifesta-se às fls.74/81.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O ajuizamento desta execução fiscal se deu muito antes da decretação da falência. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art.76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências); o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais

Ademais a cobrança dos créditos tributários - Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interpor a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja com a falência decretada (art.29 da Lei 6.830/80 - LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admiti sua cobrança.

A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. A Lei nº 9.065/95, de 01.01.1995, estabeleceu a aplicação da Taxa Selic para fins de juros de mora e a correção monetária na atualização do débito tributário. Apenas a ressalva de que após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa

parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicenda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolútiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao fãlido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a incidência dos juros de mora após a decretação fica condicionada a existência de ativos suficiente para o pagamento do principal.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006722-94.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos em Inspeção.

Fls.283/296: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excpiente/executado - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TEFORM LTDA alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos débitos.

A Excepta, na manifestação de fls.316/320 rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

Oficiada a Delegacia da Receita Federal manifestou-se a respeito por parecer às fls.372/395.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos são tributários - IRRF, PIS, COFINS, IPI, constituídos por entrega da declaração, e somente parte dos débitos em cobro restam prescritos, consoante se pode ver nos documentos e em especial no Parecer da Delegacia da Receita Federal. Isso porque, como consta dos documentos e do parecer da Delegacia da Receita Federal (fls.373/376), que ora serve de fundamento para essa decisão, houve inúmeros e sucessivos parcelamentos dos débitos em cobro, sendo certo que dado o inadimplemento restaram débitos que foram inscritos e ajuizados. Durante o parcelamento o prazo prescricional resta suspenso.

Os débitos inscritos na CDA 80.2.15.005982-20 e CDA 80.3.15.000.981-51 no que concerne a data da entrega da DCTF em 03/07/1998, estão prescritos conforme reconhecido pela Receita Federal, uma vez que já estavam prescritos antes da adesão ao parcelamento em 07/2003.

Para as demais CDAs em cobro, nos termos do mesmo parecer, no qual fundamento essa decisão não estão prescritos uma vez que sempre estiveram em parcelamento sucessivos não ensejando período superior a cinco anos capaz de caracterizar a inércia da Exequente.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição apenas dos débitos constituídos pela entrega da DCTF em 07/1998, mantendo-se os demais débitos das CDA em cobro nesta execução fiscal.

Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a execução fiscal deve prosseguir.

Prossiga a execução fiscal com cumprimento integral da decisão de fls.282.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003499-02.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Fls. 176/177:

Considerando a decisão de fls. 174, deve o feito prosseguir com relação às CDAs de nºs. 80.2.15.050094-43, 80.3.15.003555-70 e 80.6.15.144886-84,

Assim, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003926-96.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, sobre os documentos de fls. 232/268.

Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004842-33.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em decisão.

Fls. 25/36: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excpiente/executado MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA alega inexigibilidade do débito inscritos posto que os títulos executivos não

teriam liquidez e certeza por estar comprovado que a fundamentação empregada nos encargos moratórios da CDA não incapazes de justificar o montante perseguido pela Excepta. A Excepta, na manifestação de fls.74/77, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Do caso sub iudice os débitos de contribuição previdenciária foram constituídos por auto de infração em conformidade com a lei.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei nº.6.30/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades quanto aos valores de encargos moratórios sem, contudo apontar objetivamente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). PA 0,05

Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JULIZ-405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDIVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL DISPENSA-SE. A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAçar A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO ALAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTRou: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSIGNADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLEENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUÍDA (JUS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20% PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLEENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUÍDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Civil - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUNÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI Nº 1.736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL É LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CÍVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Da mesma forma, o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, é legal e devido nas execuções fiscais promovidas pela União. Não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).- Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente para exame da possibilidade de aplicação da Portaria PGFN 396/16 - RDCC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007195-46.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Vistos em Inspeção.

Fls. 93/111: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, alega que as certidões de dívida ativa são nulas por não atenderem os requisitos legais. Que a DAU 80.2.16.024635-87 está com 80% do seu crédito com a exigibilidade suspensa, em razão do requerimento de compensação, ainda não julgado na esfera administrativa. Com relação às demais certidões de dívida ativa, por referirem-se a contribuições previdenciárias PIS e COFIS não poderiam ser objeto de execução fiscal, por ter seu andamento sobrestado em virtude da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 574.706/PR e pelo STJ no RESP 1.144.469/PR. Alega, por fim, que a matéria está sendo discutida em ação que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção. Quer ver afastada a condenação em honorários advocatícios. Documentos de fls 112/255.

A Excepta se manifesta e traz documentos às fls.418/582, concluindo pela rejeição do incidente.

Foi deferida a substituição da CDA (fl.671).

Fls. 675/676 A Excipiente/Executada informa que incluirá os débitos da CDA 80.4.16.133811-23 no PERT, e requereu a homologação da desistência parcial da Exceção de Pré executividade e a suspensão da execução fiscal para essa CDA até o adimplemento do parcelamento. O que foi deferido (fl.690), restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade no tocante a essa CDA.

A Excipiente se manifesta da impugnação (fls.692/701) e depois às fls.728/736.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O crédito perseguido nesta execução fiscal era de R\$ 22.695.320,07 em maio de 2018.

A defesa é de que há um pedido de compensação ainda não apreciado. A esse respeito tem-se que a alegada compensação foi apresentada após o envio dos débitos para inscrição em dívida ativa e neste caso, nos termos das regras administrativas em vigor esses débitos não podem ser objeto de compensação (art.41, 3º, III, da IN RFB nº 1300/2012). O débito foi encaminhado para inscrição em 07/06/2016 e a apresentação da PER/DCOMP entre os dias 27/07/2016 e 02/08/2016. E foi por essa razão que a Receita Federal indeferiu o pedido de suspensão do crédito feito pelo contribuinte em 24/06/2016. Quando tomou ciência desse indeferimento o contribuinte/Executado/Excipiente apresentou pedido de parcelamento em relação aos débitos objeto do processo administrativo 16062-720.144/2016-67 (CDA 80.2.16.024635-87). E, se tudo não bastasse, após a apresentação da PER/DCOMP o executado apresentou novo pedido de parcelamento, e nos termos do regulamento deste, importa em confissão irrevogável da dívida.

Na hipótese de ser reconhecido algum crédito na compensação, como os créditos então indicados já estão em cobrança judicial, a alocação desse crédito deve obedecer o disposto no art.163, CTN. Assim, não há que se falar em compensação de mais de 80% de uma única inscrição.

A Excipiente alega que há ações judiciais em curso que suspenderiam a exigibilidade dos créditos tributários objeto das CDAs 80.6.16.058071-46 e 80.7.16.023955-70. Na ação declaratória 0005586-96.2014.403.6114 o pedido da autora refere-se aos débitos inscritos na CDA 80.4.16.133811-23, que a pedido da Executada foi excluída da análise desta Exceção de pré executividade. Já o mandado de segurança nº 0005491-13.2007.403.6114, foi dado provimento à apelação da União para reformar a sentença, logo não há decisão favorável ao executado, capaz de suspender a exigibilidade do crédito em discussão.

Quanto ao ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, embora haja decisão esta ainda não transitou em julgado e não se sabe os limites da modulação. O sobrestamento dos processos que versam sobre a matéria não equivale a decisão judicial que suspende a exigibilidade do crédito, logo não há, neste momento que acatar o pedido da parte, devendo a execução prosseguir, para evitar eventual alegação de prescrição. Não obstante, neste momento processual, cabia ao Excipiente/Executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS/ISS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União identificar esses valores para eventual exclusão pretendida. Não trouxe qualquer documento capaz de amparar sua defesa pelo não pagamento dos tributos executados. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de quais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente. As alegações de que não consta número de declaração/notificação no corpo da CDA não invalida o título, tampouco configura cerceamento de defesa uma vez que esses dados em nada alteram a constituição do tributo ou a configuração do título e podem ser obtidos no processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não haver ilegalidade na constituição do crédito tributário em cobro e legalmente exigível neste momento.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

em prosseguimento, considerando o contido no documento de fl. 723, extingo por pagamento a CDA nº 80.4.16.133811-23.

Intimem-se a Exequente para manifestação sobre os bens oferecidos às fls.339.396, bem como sobre o prosseguimento nos termos do pedido de fls. 718.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007271-70.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X CONELIGHT COMERCIO E ILUMINACAO LTDA - EPP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Vistos em Inspeção.

Fls. 77/86: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada CONELIGHT COMÉRCIO E ILUMINAÇÃO LTDA alega inexigibilidade do débito tributários em razão da prescrição e portanto o título executivo não tem eficácia, liquidez e certeza e não atende os requisitos da lei devendo ser extinta a presente execução fiscal. Reitera sua defesa às fls.214/217 insistindo que não há documento que comprove eventual parcelamento.

A Excepta, na manifestação de fl.89, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls.90/211. Reitera sua impugnação às fls.220/221.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a cobrança de débitos tributários consubstanciados na CDA nº 80.4.16.125083-59 que encerra em agosto de 2018 o montante de R\$ 1.647.262,93. São débitos declarados de 02/2009 a 09/2011, que foram parcelados entre 01/2012 a 02/2015, consoante cópias do processo administrativo juntado aos autos. Durante o parcelamento a prescrição resta suspensa. O ajuizamento desta execução fiscal foi ajuizada em 10/11/2016. Não houve portanto a prescrição dos débitos ora em cobro, como pretendia a Excipiente.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição não conseguindo a Excipiente, assim, afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000952-52.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, sobre os documentos de fls. 327/356.

Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001019-17.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em decisão.

Fls. 46/75: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA alega inexigibilidade do débito inscrito por nulidade do lançamento dos tributos e assim, nulidade do título executivo. Requer condenação da Exequente em honorários advocatícios.

A Exceção, na manifestação de fls. 78/82, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito tributário em cobro é de pouco mais de R\$ 160.000,00.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos são de contribuição previdenciária do período de 10/2015 a 07/2016, constituídos com a entrega das declarações GFIP/DGCB, DGC Batch pelo próprio contribuinte em conformidade com a lei, e não promoveu o pagamento. A entrega de declaração sem efetivo pagamento, para tributos constituídos mediante lançamento por declaração, a exemplo das contribuições previdenciárias, dispensa a Fazenda Pública de qualquer outra providência capaz de formalização do valor declarado. Essa máxima está sumulada pelo STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula 436/STJ).

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente quais seriam. Esse tipo de intervenção judicial demonstra que a intenção do executado é postergar, ainda mais, o cumprimento de suas obrigações tributárias para com o fisco, podendo ser apenado com litigância de má fé, que ora deixo de fixar.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, onde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se a execução fiscal nos termos da decisão de fls.20.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002304-45.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X AMINO QUIMICA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, sobre os documentos de fls. 168/246.

Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002854-40.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELO LIMA MARATTA)

Vistos em decisão.

Fls. 57/63: Por meio de petição a Executada - A WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA alega nulidade das CDAs, posto não constar das CDAs descrição dos importes e dos percentuais de juros e correção monetária, o que configura cerceamento de defesa; cobrança indevida de correção monetária e SELIC; inconstitucionalidade do ICMS e do ISS na base de cálculo dos tributos; ilegalidade da incidência de juros sobre a multa e da cobrança do encargo legal, requerendo a extinção da execução fiscal ou subsidiariamente, a substituição das CDAs.

Fls. 70/199: A Executada/excipiente indica bens à penhora e junta documentos.

A Exequente, na manifestação de fls. 211/215 rebate as alegações e requer a improcedência do pedido. No mesmo ato, recusa os bens oferecidos à penhora ante ausência de liquidez, e requer o prosseguimento do feito com a penhora eletrônica de ativos financeiros da executada.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Pois bem, uma das matérias de defesa apresentada pela Executada, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo dos tributos, não pode ser aqui analisada, pois que a via estreita da exceção não permite dilação probatória.

Inicialmente, deixo consignado, que o ISS por ser um imposto municipal, não pode sua incidência na base de cálculo de qualquer tributo, ser discutida nesta esfera federal.

Quanto à incidência indevida do ICMS, cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, sua incidência indevida na base de cálculo do PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União identificar esses valores para eventual exclusão pretendida. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e do Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de quais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Não vislumbro, outrossim, as demais nulidades ou ilegalidades apontadas pela executada, senão vejamos:

No caso sub judice, as informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vêm revestidas de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é invável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRSP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros, tampouco excessos da execução fiscal. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A

01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apeação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela

contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351). PA 0,05 Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RJP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM04151576-6 ANO96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecimento no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDIVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PREVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO ALAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINGTIVO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 NA (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG00100).

O encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, é legal e devido nas execuções fiscais promovidas pela União. Não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Refêrindo encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CIVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando que nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo, a recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constituição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002868-24.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Vistos em decisão.

Fls. 69/89: Por meio de petição a Executada - A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA alega que os débitos de PIS e COFINS tem vícios na base de cálculo bem como no fato de terem sido incluídas na base de cálculo os valores a título de ICMS viçando a cobrança ensejando em nulidade as CDAs, requerendo a extinção da execução fiscal, ou a suspensão até o julgamento da matéria. Requer condenação da Exequente em honorários advocatícios e custas. Trouxe documentos de fls.90/100.

A Exequente, na manifestação de fls.106/108 rebate as alegações e requer a improcedência do pedido. Requer às fls. 101/103 restrição sobre os veículos indicados na consulta RENAVAL e os que se encontram no endereço da Executada.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A matéria de defesa apresentada pela Executada, ainda que revestida da petição nominada de exceção de pré-executividade não pode ser aqui analisada, pois que a via estreita da exceção não permite dilação probatória.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União identificar esses valores para eventual exclusão pretendida. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e do Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de quais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, defiro o pedido de restrição sobre os veículos indicados às fls.101 desde que livres de gravames que impeçam a transferência de propriedade dos mesmos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003457-16.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Vistos em decisão.

Fls. 31/42: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA alega inexigibilidade do débito tributários que estão prescritos e portanto os títulos executivos Nº 37.081.303-0 e 37.081.302-2 não tem eficácia, liquidez e certeza e não atendem os requisitos da lei devendo ser extinta a presente execução fiscal em relação a esses débitos.

A Excepta, na manifestação de fl.45, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a cobrança de débitos previdenciários constanciados nas CDAs nº 37.081.303-0, 37.081.302-2 e 40.613.713-7 que encerram em setembro de 2018 o montante de R\$ 56.133.044,09. A

Excipiente alega a prescrição das duas primeiras CDAs. PA0,05 Os créditos em discussão realmente foram constituídos e, 02/2007, quando o contribuinte/Executado tomou ciência do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF. E o interessado iniciou um procedimento de defesa administrativo com decisão final pelo CARF em 03/2015 pelo não provimento do recurso. Não havendo mais recursos administrativos cabíveis, tornou-se definitiva a constituição dos créditos objeto de cobrança. E durante esse prazo não corre a prescrição. As inscrições em dívida ativa ocorreram em 12/2015 e 04/2016 e a execução fiscal foi ajuizada em 07/2017, portanto não ocorreu a prescrição como pretendia a Excipiente.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição não conseguindo a Excipiente, assim, afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento intime-se a Exequente, como requerido (fl.149).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003486-66.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL X ISOFIBRAS ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS ESPECIAIS LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Fls. 41/54: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada ISOFIBRAS ISOLAMENTOS TÉRMICOS ACUSTICOS ESPECIAIS LTDA alega inexigibilidade do débito tributários que estão prescritos e portanto os títulos executivos não tem eficácia, liquidez e certeza e não atendem os requisitos da lei devendo ser extinta a presente execução fiscal.

A Excepta, na manifestação de fls.66/81, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, conforme detalhada manifestação da Exequente/Excepta, com apoio no parecer da Receita Federal (fls.70/79), todos os débitos tributários foram submetidos a um processo de compensação que por insuficiência de crédito não foram extintos pela compensação, restando saldo a pagar que ora é cobrado nesta execução fiscal. A declaração de compensação mais antiga é datada de 01/2004 e o procedimento foi homologado em 11/2008 e durante esse período não corre a prescrição. Se isso não bastasse, todos os débitos foram também submetidos a um parcelamento entre 25/09/2009 a 24/01/2014, e por inadimplência os débitos não foram quitados. O parcelamento também suspende o prazo prescricional. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 07/2016 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 08/2017.

Assim, não houve prescrição dos débitos aqui em cobro.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição não conseguindo, assim, afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpra-se integralmente a decisão de fls.40.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003732-62.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL X CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇAO DE EQUIPAMENT(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos em decisão.

Fls. 51/59: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado CASIGI - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA alega inexigibilidade do débito inscrito posto que o título executivo não teria liquidez e certeza e não atenderia os requisitos da lei tampouco identificado qual origem do débito. Requer a condenação da Exequente em honorários advocatícios.

A Excepta, na manifestação de fls.71/74, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito tributário em cobro é de pouco mais de R\$ 60.000,00.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos de lucro presumido, IRRF/Rend. de trabalho assalariado, IRRF/Remun.Serv.Prestados por PJ ou Soc.Civís, contribuições previdenciárias, todos do ano de 2014, foram inscritos em dívida ativa em 27/09/2016, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte em conformidade com a lei.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente quais seriam. Esse tipo de intervenção judicial demonstra que a intenção do executado é postergar, ainda mais, o cumprimento de suas obrigações tributárias para com o fisco, podendo ser apenado com litigância de má fé, que ora deixo de fixar.

O título executivo, ora em cobro, encontra respaldo na lei vigente.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se a execução fiscal nos termos da decisão de fls.50.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003904-04.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL X UCR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Vistos em decisão.

Fls. 49/64: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado UCR ROLAMENTOS DO BRASIL EIRELLI alega inexigibilidade do débito inscritos posto que os títulos executivos não teriam liquidez e certeza e não atenderiam os requisitos da lei, por se verificar a inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como a ilegalidade inserida quanto a fixação de honorários advocatícios, determinada pelo DL 1025/69.

A Excepta, na manifestação de fls.71/75, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e a cobrança de multa decorre do não recolhimento dos valores em conformidade com a lei.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar

objetivamente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é invível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fêto objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art. 150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). PA 0,05 Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcreveremos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDIVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TITULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETORIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 2%. PREVISTA NO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PREVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DíVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO ALAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL, NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETORIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO, APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105),(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL É LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

O encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, é legal e devido nas execuções fiscais promovidas pela União. Não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls. 48.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003931-84.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Vistos em decisão.

Fls. 19/41: Por meio de petição a Executada - DUOMO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELLI requer a extinção da execução fiscal. Alega que as CDAs não mencionam as alíquotas utilizadas para a cobrança da contribuição sobre o lucro presumido; questiona a constitucionalidade da cobrança da PIS/COFINS; que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS; que é indevida a inclusão de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL; que é indevida a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ; que é indevida a inclusão do PIS/COFINS e do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Requer condenação da Exequente em honorários advocatícios e custas. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A Exequente se manifesta às fls.53/56.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A matéria de defesa apresentada pela Excipiente/Executada, ainda que revestida da petição nominada de exceção de pré executividade não pode ser aqui analisada, pois que a via estreita da exceção não permite dilação probatória.

Cabia ao Excipiente/Executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS/ISS, na base de cálculo da PIS e COFINS, da IRPJ e da CSLL e outras incidências e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União identificar esses valores para eventual exclusão pretendida. Não trouxe qualquer documento capaz de amparar sua defesa pelo não pagamento dos tributos executados. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de quais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não ter a excipiente comprovado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpra-se integralmente a decisão de fls.18.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000578-02.2018.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP370767 - LEANDRO DE SOUZA DINIZ E SP152503 - CYNTHIA CAGIANO AMATI)

Vistos em decisão.

Fls. 2745: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA requerendo a suspensão do processo até o término da Recuperação Judicial; que seja declarada nula a execução fiscal pela incorreção da via eleita e pela incompetência do Procurador da Fazenda Nacional e que seja declarada a inexigibilidade do crédito relativo a contribuição social de que trata o art.1º da LC 110/2001.

A Fazenda Nacional Exequente manifesta-se às fls.59/69 no sentido da improcedência das alegações e requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art.76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências): o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais ...

Ademais a cobrança dos créditos tributários - Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interior a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja com a falência decretada (art.29 da Lei 6.830/80 - LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

O 7º do art.6º da Lei de Falências - Lei 11.101/2005 é claro ao dispor que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial... E ainda, os créditos fiscais não podem ser submetidos ao rito processual previsto na Lei nº 11.101/05 (artigos 6º, 7º e 52, inciso III), bem como ao plano de recuperação judicial, uma vez que o artigo 41 não confere à fazenda pública representatividade na assembleia geral de credores.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN é órgão do Ministério da Fazenda com a missão de assegurar recursos para as políticas públicas, no exercício de função essencial à justiça, recuperando e defendendo o crédito público. Dentre as várias atribuições da PGFN está a de inscrever em Dívida Ativa os débitos de FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente a contribuição e as multas e demais encargos previstos na legislação (art. 2º, Lei 8.844/1994). Desta forma a inscrição em Dívida Ativa das contribuições devidas ao FGTS (Lei 8.036/90) e das contribuições sociais (LC 110/2001) é atribuição exclusiva da PGFN, sendo indelegável. A CEF promove a operacionalização das inscrições em dívida ativa do FGTS e da CS da Lei Complementar 110. Apenas para atualizar, é possível delegar à CEF, por convênio, a atividade de representar judicial e extrajudicialmente o FGTS na cobrança de seus créditos, incluindo a contribuição, multas e demais encargos previstos na legislação. Assim, é legítima a competência da PGFN para inscrever o débito de FGTS e CS da Lei Complementar 110/01 bem como para cobrar judicialmente essas dívidas.

Em suma: Descabida e sem propósito a alegação de ilegitimidade da Fazenda Nacional. A esta compete inscrever como dívida ativa os débitos de FGTS e cobrá-los, atuando em nome da União. A CEF é o Agente Operador do FGTS. A legislação vigente garante essa competência - Lei 8.036/90, 8.844/94 e 9.467/97, bem como o convênio celebrado entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a CEF, em 1996.

A finalidade da criação da contribuição da LC 110/01 foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei 8.036/90, que determina o emprego dos recursos deste fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

A respeito da constitucionalidade da contribuição social da LC 110, o STF já pacificou seu entendimento no sentido da cobrança desta a partir do exercício financeiro de 2002 em respeito ao princípio da anterioridade da lei para as contribuições sociais de natureza gerais como essa da Lei Complementar 110/01.

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Limitares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. STF. RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Ministro Relator CEZAR PELUSO. - Acórdãos citados: ADI 2556, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui a Certidão de Dívida Ativa, que anpara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

A forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim reconhecido a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não há qualquer irregularidade ou nulidade na CDA e é legítima e constitucional a cobrança do FGTS e das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial e, considerando também que a questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsons D. Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015.DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).
 2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.
 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (STJ, EDcl no AgrInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)
- Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.
(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidia que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato constritivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006709-03.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-11.2011.403.6114 ()) - BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X BBP IND/ DE CONSUMO LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por BBP IND/ DE CONSUMO LTDA em face da decisão de fls. 441/441-verso, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 449/452-verso. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 441/441-verso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004885-77.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505253-66.1997.403.6114 (97.1505253-3)) - ALEX PASCOTTO(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO E SP181089 - CINTIA CRISTIANE POLIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X ALEX PASCOTTO X INSS/FAZENDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 111, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 4077

EXECUCAO FISCAL

0006642-67.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ford Brasil Ltda. - - Me em Liquidacao, em face da decisão de fl.80.

Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.

Após, conclusos para exame do recurso.

Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Receita Bruta – CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Determinada a suspensão do feito, tendo em vista o quanto decidido pelo STJ nos Recursos Especiais nº 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, Tema Repetitivo nº 994.

Retomado o trâmite do processo.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706 no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins:

“Cumpre recordar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos (...).”

Ainda segundo a ministra, “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em relação ao ICMS também é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CVEL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CALCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI N 12.546/2011. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. E DO PIS, COFINS, ICMS E ISS. PRECEDENTE DO STF. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.638.772, 1.624.297 E 1.629.001. SUSPENSÃO DO RECURSO 1.036, 5, DO CPC/2015. I. A Lei n 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo a receita bruta ou faturamento. II. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n 574.706/PR, assentou que “O ICMS no compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento ser recolhido, no integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. III. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual ser repassado. IV. O STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS no possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, no pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. V. O ICMS no compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei n 11.546/2011. **VIO mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei n 11.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS (...)**. (TRF3 - 0003236-07.2015.4.03.6113 – Primeira Turma – Rel. para o acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-I Judicial 1 DATA:23/05/2019). Grifêi.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e concedo a segurança**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Receita Bruta - CPRB.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ante a ausência de precedente obrigatório relativo ao ISS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005283-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DO CARMO DA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 18214711: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELA GUMIERO BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 18214717: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CELSO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, o valor de R\$ 9.585,07, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

O valor da causa deve ser corrigido, correspondendo a doze prestações vincendas.

O Impetrante deverá corrigir o valor da causa e recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZA MITIKO TSUBAME
Advogado do(a) AUTOR: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, a declaração de inexistência de débito e a reparação dos danos morais sofridos.

Aduz a parte autora que lhe foi deferido, em 28/06/2004, benefício de amparo ao idoso NB 134.162.851-8, cessado indevidamente em 01/07/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A composição da família da autora, tanto em 2004, quanto agora, é constituída da requerente e seu marido Takeshi Tsubame, conforme declarado na inicial e às fls. 63/73 do processo administrativo.

Em 2004 o marido da requerente recebia a título de aposentadoria o valor de R\$ 1.734,47, quando o salário mínimo era de R\$ 260,00. Hoje recebe R\$ 4.082,38 e o valor do salário mínimo é de R\$ 998,00.

O motivo da cessação do benefício em 2014 é legal, pois a renda "per capita" da família da autora é superior a 1/4 do valor do salário mínimo, sendo o benefício concedido irregularmente. Atualmente se repete o mesmo fato.

Desta forma, não há direito ao benefício requerido, seja em 2004 ou atualmente.

Com efeito, o erro na concessão do benefício somente se deu porque baseado em informações incorretas prestadas pela interessada, quando do seu requerimento.

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão/manutenção de um determinado benefício previdenciário, o INSS tem o dever de realizar diligências para averiguar a veracidade dos dados apresentados, sempre observando as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Não há decadência, porquanto a Administração não pode ser tolhida do dever de rever os atos cividos de legalidade, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade.

A prescrição para a Fazenda Pública com relação aos efeitos já produzidos por atos inválidos, à falta de previsão legal, se consumará no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda Nacional, ou seja, no prazo de 5 anos, como estabelece o Decreto n.º 20.910/32.

O prazo prescricional, por sua vez, flui a partir do último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício mantido de forma indevida e cobrança dos valores recebidos no período. A propósito:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INDEVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1- Conforme entendimento da Corte Superior aplica-se o prescrição quinquenal, de que trata o Decreto 20.910/1932, tanto para os casos de repetição de indébito contra a Fazenda Pública quanto para o ressarcimento ao erário fundado em irregularidades na concessão de benefício previdenciário ou assistencial, tendo em conta o princípio da isonomia. 2 - A questão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em ilícito civil restou afastada pelo plenário do STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/2016. 3 - Não interrompe nem suspende a prescrição o ajuizamento anterior de ação de execução fiscal, quando esta tenha sido extinta sem julgamento do mérito sem que se efetivasse a citação válida. 4 - Apelação desprovida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240039 / SP, 0006702-54.2016.4.03.6119, SÉTIMA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-Judicial 1 DATA:10/05/2019)

Instaurado processo administrativo em 22/05/2014 para apuração de irregularidades, constatou-se que, na data da concessão do benefício assistencial (28/06/2004), a renda *per capita* familiar não permitia a concessão do benefício, restando identificada a concessão irregular e cessado o benefício em 01/07/2014 e apurado o montante recebido indevidamente. No caso, observou-se o contraditório e ampla defesa, tendo a autora participado ativamente do processo.

Portanto, a devolução dos valores é inexorável, apesar da natureza alimentar da verba, porquanto existente disposição legal expressa.

Por fim, quanto aos danos morais, entendo que não ficaram demonstrados. A Autorquia agiu com lisura, por obrigação legal, depois de constatar possível irregularidade na concessão ou manutenção do benefício. Desse ato administrativo vinculado, decerto, não deriva qualquer nexo que justifique dano à honra da autora.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitado o benefício à justiça gratuita.

P. R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 10.07.1986 a 09.11.1989, 16.01.1990 a 30.09.1991, 01.10.1991 a 24.05.1995, 10.10.2001 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 02.09.2009, 09.12.2009 a 25.05.2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.979.670-1, desde a data do requerimento administrativo em 25/05/2017, mediante o afastamento do fator previdenciário. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o afastamento do fator previdenciário, mediante reafirmação da DER; por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER ou mediante reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

1. 10.07.1986 a 09.11.1989 - Ruído acima dos limites;
2. 16.01.1990 a 30.09.1991 - Ruído acima dos limites;
3. 01.10.1991 a 24.05.1995 - Ruído acima dos limites e Agente Químico (óleo);

4. 01.01.2004 a 02.09.2009 - Ruído acima dos limites e Agente Químico (óleo);
 5. 09.12.2009 a 25.05.2017 - Ruído acima dos limites e Agente Químico (óleo).

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

1. 10.07.1986 a 09.11.1989 - Ruído acima dos limites;
2. 16.01.1990 a 30.09.1991 - Ruído acima dos limites;
3. 01.10.1991 a 24.05.1995 - Ruído acima dos limites e Agente Químico (óleo);
4. 01.01.2004 a 02.09.2009 - Ruído acima dos limites e Agente Químico (óleo);
5. 09.12.2009 a 25.05.2017 - Ruído acima dos limites e Agente Químico (óleo).

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Verifico que os períodos de 08.08.1983 a 31.01.1984 e 10.10.2001 a 31.12.2003 foram enquadrados administrativamente, consoante fls. 69/71 do processo administrativo – Id. 14929658.

Pois bem, em relação ao período de **10.07.1986 a 09.11.1989**, laborado na empresa PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na função de ajudante geral/auxiliar de produção, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 87 dB, consoante PPP carreados aos autos (ID 149296555). **Trata-se de período especial.**

No período de **16.01.1990 a 30.09.1991 e 01.10.1991 a 24.05.1995**, o autor laborou na empresa Wagner Lennartz do Brasil Indústria e Comércio de Serras Ltda, na função de auxiliar de produção, exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 91 dB e 92 dB, respectivamente, consoante PPP juntado aos autos (Id. 14929656). **Trata-se de período especial.**

No interregno entre **01.01.2004 e 02.09.2009, 09.12.2009 e 25.05.2017**, o autor laborou na empresa ASBRASIL S/A, na função de operador de máquina de produção e de prensa, exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades, consoante PPPs trazidos aos autos (Id. 14929657), expressos quanto à manutenção das condições ambientais, layout, maquinários e processo de trabalho entre a admissão e demissão do segurado:

- 01.01.2004 a 31.05.2004 – 94,4 dB
- 01.06.2004 a 31.07.2007 – 89,4 dB
- 01.08.2007 a 02.09.2009 – 88,9 dB
 - o 09.12.2009 a 31.12.2009 – 93,4 dB
 - o 01.01.2010 a 29.02.2012 – 89,4 dB
 - o 01.03.2012 a 17.03.2016 – 88,7 dB

A exposição deu-se acima dos limites legais, razão pela quais referidos períodos são **especiais**.

No tocante aos agentes químicos, observo que houve a exposição do autor a óleos minerais nos seguintes períodos: 01.10.1991 a 24.05.1995, 01.01.2004 a 02.09.2009 e 09.12.2009 a 25.05.2017, o que permite o reconhecimento da especialidade, porquanto os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1989763 0001432-60.2013.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 10.07.1986 a 09.11.1989; 16.01.1990 a 30.09.1991; 01.10.1991 a 24.05.1995; 01.01.2004 a 02.09.2009 e 09.12.2009 a 25.05.2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **41 (quarenta e um) anos e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Somando-se a idade do segurado e seu tempo de contribuição, incluídas as frações, consoante tabela anexa, o autor alcançou a pontuação mínima de 95 pontos, razão pela qual faz jus ao afastamento do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** os períodos especiais de 10.07.1986 a 09.11.1989; 16.01.1990 a 30.09.1991; 01.10.1991 a 24.05.1995; 01.01.2004 a 02.09.2009 e 09.12.2009 a 25.05.2017 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB. 182.979.670-1 desde a DER em 25/05/2017.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026270-57.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO SEABRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, requerendo a anulação do ato de execução extrajudicial levado a efeito pela ré.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré em 17/04/2013 para a compra de um imóvel. Insurge-se contra a ausência de observância dos procedimentos legais realização do procedimento extrajudicial à luz da Lei nº 9.514/97, especialmente quanto à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferida a antecipação de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No caso dos autos, devidamente intimada, a parte autora que estava inadimplente desde dezembro de 2017, manteve-se inerte em relação à purgação da mora.

Observados os requisitos do art. 26 da Lei 9.514/1997, houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em 17/09/2018.

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 dispor sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, tendo sido intimados os mutuários por meio do Oficial de Registro de Imóveis, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

Em decorrência disto, a relação obrigacional existente entre as partes no contrato de financiamento extinguiu-se, em estrita observância aos ditames legais.

Cito precedente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado em termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 00264991620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGI TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a CEF, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

No entanto, a não observância deste prazo não acarreta nenhuma sanção ao fiduciário, muito menos a anulação de futura execução extrajudicial.

Cito precedente neste sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, cons-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de legalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Os documentos de fls. 31/76, 114/145 e 169/181 não fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que consubstanciados em: 1) contrato firmado entre as partes, 2) matrícula do imóvel, 3) Edital de Leilão Público nº 0009/2015 1º Leilão e Anexos I, II e III, 4) Relatório de Dados de Alienação do Imóvel, 5) Planilha de Evolução do Financiamento, 6) Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor/Fiduciante, Ofício nº 26907/2014 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis, para que se promovesse a averbação da consolidação da propriedade, 8) certidão de notificação pessoal e de decurso de prazo para comparecimento da devedora fiduciária para purgação da mora. 7. Vê-se pois, que não há prova de que a devedora tenha sido notificada pessoalmente acerca das datas designadas para o leilão público. 8. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, caput, da Lei nº 9.514 /97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorreu a consolidação da propriedade. 9. O prazo em questão foi indicado objetivando resguardar o patrimônio do fiduciante de eventual abuso por parte da instituição fiduciária, na medida em que garante ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas que entender cabíveis contra a perda da propriedade do imóvel, vedando que a entidade financeira credora não realizará qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do decurso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas entendidas cabíveis contra a perda da propriedade do bem (Ação Rescisória nº 0015570-16.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.11.15). 10. Somente caberia falar em infringência da norma se o leilão para a venda do imóvel ocorresse antes do prazo de trinta dias, sendo que a realização da venda após esse marco não implica qualquer ilicitude. 11. Apelação provida para anular a sentença e, com fundamento no § 4º, art.1.013 do Código de Processo Civil de 2015, julgar procedente o pedido inicial para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado Eleusa Aparecida de Melo, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015. (Ap 00041594620154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A eventual comprovação da existência de irregularidades no curso do procedimento extrajudicial de execução da garantia pode ensejar, apenas, eventual indenização aos autores em razão da perda do imóvel.

No caso, a CEF comprovou a aquisição do imóvel por terceiro que se presume de boa-fé, ocorrida em 17/09/2018 e registrada junto Cartório de Imóveis (id 18002629), o que inviabiliza o exercício do direito de purgação da mora e conseqüente retomada do imóvel.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERICIDIO FERREIRA ROZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINO ARES VIDAL FILHO - SP128495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de sequelas de AVC ocorrido em 2016. Requer a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Designada perícia por duas vezes o autor não compareceu e em diligência no endereço constante da inicial consta que mudou-se há seis meses.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não se desincumbiu a parte do ônus probatório, demonstrando os fundamentos de fato que autorizariam a concessão da tutela jurisdicional.

Desta forma, não demonstrado o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios requeridos, a ação **improcede**.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARCANCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EMPARSANCO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 46.165,97 (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizada até a data do ajuizamento da ação.

Narra a **CAIXA** que as partes firmaram convênio para concessão de empréstimos consignados aos empregados da ré, e em cujas cláusulas há expressa previsão no sentido de que a requerida é responsável, em síntese, (i) pela liquidação do empréstimo consignado que vier a ficar inadimplente; e (ii) como devedora principal e solidária, perante a **CAIXA** por valores a ela devidos, em razão de contratações confirmadas pelo empregador.

Entretanto, seja pela não-liquidação do empréstimo de crédito consignado pelo empregado/servidor; seja pela ausência de repasse da prestação do empréstimo à **CAIXA** por parte da empresa-ré, é flagrante a ocorrência do descumprimento contratual e responsabilização da empresa-ré ao pagamento do que é devido à **CAIXA** no valor de **R\$ 46.165,97** (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado para a data constante dos anexos demonstrativos de débito (Id 87857).

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas (ID 87858).

Diante da manifestação, na inicial, de interesse na composição consensual do litígio, foi designada audiência de conciliação (Id 91157).

Citada (Id 110241), a **EMPARSANCO** apresentou contestação (Id 135178) alegando a ausência de comprovação do débito pela prova documental que acompanhou a inicial e a ausência de débito, eis que o bloqueio administrativo realizado pela **CAIXA**, em **29/10/2015**, no valor de **R\$ 159.094,97** não apenas foi suficiente para o pagamento do valor reclamado, como se deu em excesso, eis que a dívida, àquela altura, era de **R\$ 157.537,52**. Juntou documentos.

Em seguida, a **CAIXA** se manifestou em réplica à contestação, reiterando os termos da inicial (Id 144482).

Em sede de especificação de provas, a **EMPARSANCO** requereu a intimação da **CAIXA** para juntada aos autos dos extratos analíticos dos contratos de empréstimo consignado, do período de março de 2015 a fevereiro de 2016, bem como a produção de prova pericial (Id 136863), enquanto a autora nada requereu.

Na audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tentativa de resolução extrajudicial da controvérsia, o que foi deferido (Id 165924), inclusive sua extensão, em três oportunidades (Id 235781, 258727, 329815).

Expirados os prazos de suspensão, sem a notícia de conciliação extrajudicial, deferiu-se a produção de prova pericial contábil (Id 501415).

Após provocação do perito (Id 1730834), determinou-se à **CAIXA** a juntada aos autos dos extratos analíticos necessários à análise da existência do débito indicado na inicial (Id 1741566).

A **CAIXA**, então, juntou aos autos os mesmos documentos que instruíram a inicial, indicou assistente técnico (Id 2245325) e apresentou quesitos (Id 3095417).

Intimado, o perito realizou o exame pericial e acostou aos autos o respectivo laudo, salientando que a **CEF** não apresentou o relatório analítico do valor da prestação de cada mutuário, informação necessária para a perícia confirmar o montante de cada extrato informado pela **CEF** (Id 3503668), o que foi reforçado pela **EMPARSANCO** em sua manifestação (Id 3621111), e indicando que o débito seria de R\$ 30.123,54.

Além disso, a ré acostou aos autos cópia de extrato bancário de conta de sua titularidade mantida junto à **CAIXA** com a indicação de débito em conta no valor de R\$ 159.094,97, em 29/10/2015 (Id 3621220) e que, conforme alegado em contestação, teria abrangido inclusive os débitos já projetados para os meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

A **CAIXA**, por sua vez, insistiu que o valor do débito é aquele indicado na inicial (Id 4328268), e instruiu sua manifestação com os extratos do convênio firmado com a **EMPARSANCO** relativo aos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

Em seguida, na manifestação Id 4418496 a **EMPARSANCO** requereu a intimação da **CAIXA** para que esclarecesse a natureza do mencionado débito em conta.

Os autos foram remetidos ao perito, que elaborou laudo complementar em que (1) apontou que o valor da dívida está correto, conforme indicado na inicial, segundo os valores esperados para os meses de dezembro de 2015 (R\$ 14.288,38), e janeiro (R\$ 13.714,33) e fevereiro de 2016 (R\$ 13.714,33), e acrescidos dos encargos moratórios contratuais, totalizando R\$46.165,97 até março de 2016; (2) o débito espelhado no extrato de conta corrente ocorrido no dia 29/10/2015 no valor de R\$159.095,97, em razão da data do lançamento, não poderia incluir, e, de fato não inclui, as prestações com vencimentos de Dez/2015 a Fev/2016 no valor nominal de R\$41.717,03, como pretende a ré (Id 4832138).

Intimadas, a **CAIXA** manifestou concordância com os termos do laudo complementar (Id 10278605), enquanto que a **EMPARSANCO** reiterou o inconformismo relativo à liquidação integral do convênio firmado entre as partes, que alega ter ocorrido em 29/10/2015 (Id 4893595).

Por fim, fixaram-se os honorários periciais definitivos no mesmo valor dos provisórios já depositados, determinando-se a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (Id 10503776 e 10961242).

Sobreveio, então, a prolação de decisão judicial em que se reconheceu que o Perito nada mais fez do que conferir se o valor apresentado na inicial estaria corretamente atualizado com a incidência de encargos, e que sua conclusão no sentido de que o lançamento efetivado na conta bancária da ré, em 29/10/2015 não poderia abarcar os débitos relativos aos meses de dezembro de 2015, janeiro de 2016 e fevereiro de 2016 estava desamparada de qualquer suporte documental, eis que se desconhecia (i) a situação do convênio na data do referido débito (29/10/2015), a fim de se verificar se o pagamento realizado pela **EMPARSANCO** era suficiente à liquidação da dívida até então existente, bem como ao pagamento **antecipado** das parcelas relativas aos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016; e (ii) a própria natureza desse débito realizado na conta bancária da ré.

Assim, determinou-se a intimação da **CAIXA** para que (i) esclarecesse a natureza do débito efetivado na conta bancária da **EMPARSANCO**, em 29/10/2015, no valor de R\$159.095,97 (Id 3621220) e (ii) trouxesse aos autos informações e documentos atinentes à execução do convênio firmado entre as partes, contendo a indicação do valor de repasse mensal esperado e aquele efetivamente pago pela ré, bem como dos encargos cobrados em razão de eventuais atrasos, até 29/10/2015 (ID 11570416).

Em razão do reiterado descumprimento do comando judicial pela **CAIXA**, a autora foi advertida de que *serão admitidos como verdadeiros os fatos que se pretende provar por meio de tais documentos, nos termos do que dispõem os artigos 399, III e 400, do Código de Processo Civil* segundo as alegações da **EMPARSANCO** nos autos (ID 16115662).

A **CAIXA**, então, peticionou nos autos, informando que o débito do valor de **R\$ 159.094,97** efetivado na conta da ré, fez parte do pagamento dos **extratos de número 39 a 50**, com vencimento entre **dezembro de 2014 e novembro de 2015**, no valor total de **R\$ 215.094,97**. Assim, ao referido débito, lançado em **29/10/2015**, deve ser somado o valor de **R\$ 56.000,00**, que foi pago em **14/10/2015**.

Esclareceu, ademais, que os valores de repasse mensais são variáveis em função das contratações realizadas, bem como das informações prestadas pelo empregador, de acordo com o estabelecido na cláusula terceira do contrato (ID 16649428).

Juntou os comprovantes de pagamento relativos aos lançamentos ocorridos em 29/10/2015, no valor total de R\$ 159.094,97 (ID 16649429).

Instada a se manifestar, a **EMPARSANCO** reiterou a afirmação de que o desconto realizado em sua conta bancária na data de 29/10/2015 serviu ao pagamento, inclusive, dos extratos vencidos em dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016, pugnando pela improcedência da demanda (ID 17450416).

É o relatório. DECIDO.

O presente feito ainda não reúne condições de julgamento.

Com efeito, conquanto em sua última manifestação a **CAIXA** tenha rechaçado a alegação da **EMPARSANCO** ao demonstrar os extratos que foram abarcados pelo débito no valor de R\$ 159.094,97, lançado na conta da ré em 29/10/2015, a autora não comprovou documentalmente, ainda, o valor do crédito indicado na inicial.

De fato, embora tenha demonstrado que em outubro de 2015 foram liquidados os extratos pendentes de dezembro de 2014 a novembro de 2015, não há nenhum indicativo nos autos de que o convênio tenha permanecido ativo, e do valor dos repasses devidos pela **EMPARSANCO** nos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

Sendo assim, concedo à **CAIXA** o derradeiro prazo de 15 (quinze) para que traga os autos documentos comprobatórios do crédito indicado na inicial, nos termos acima consignados.

Expirado o prazo, **com ou sem manifestação da CAIXA**, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-98.2019.4.03.6114
AUTOR: RICARDO SILVESTRE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia **18 de setembro de 2019, às 15:30 horas**. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FELLIPE ROBERTO DA SILVA ROCHA
REPRESENTANTE: JULIANA MOTTA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

FELLIPE ROBERTO DA SILVA ROCHA, representado por Juliana Motta da Silva Rocha, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu genitor Fagner Roberto Rocha, em 23/07/2010.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício administrativamente NB 25/154.605.674-0, em 29/09/2010, indeferido pois o último salário de contribuição de seu genitor era superior ao previsto na legislação.

No entanto, pelo que se deduz dos documentos constantes dos autos, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício em questão, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

No caso, foi Juliana Motta da Silva Rocha quem, em nome próprio, requereu o benefício em 2010.

O autor da presente ação nasceu somente em 30/01/2012.

Não é necessário o esgotamento da via, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requiera o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EMPARSANCO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 46.165,97 (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizada até a data do ajuizamento da ação.

Narra a **CAIXA** que *as partes firmaram convênio para concessão de empréstimos consignados aos empregados da ré, e em cujas cláusulas há expressa previsão no sentido de que a requerida é responsável, em síntese, (i) pela liquidação do empréstimo consignado que vier a ficar inadimplente; e (ii) como devedora principal e solidária, perante a CAIXA por valores a ela devidos, em razão de contratações confirmadas pelo empregador.*

Entretanto, *seja pela não-liquidação do empréstimo de crédito consignado pelo empregado/servidor; seja pela ausência de repasse da prestação do empréstimo à CAIXA por parte da empresa-ré, é flagrante a ocorrência do descumprimento contratual e responsabilização da empresa-ré ao pagamento do que é devido à CAIXA no valor de R\$ 46.165,97 (quarenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado para a data constante dos anexos demonstrativos de débito (Id 87857).*

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas (Id 87858).

Diante da manifestação, na inicial, de interesse na composição consensual do litígio, foi designada audiência de conciliação (Id 91157).

Citada (Id 110241), a **EMPARSANCO** apresentou contestação (Id 135178) alegando a ausência de comprovação do débito pela prova documental que acompanhou a inicial e a ausência de débito, eis que o bloqueio administrativo realizado pela **CAIXA**, em **29/10/2015**, no valor de **R\$ 159.094,97** não apenas foi suficiente para o pagamento do valor reclamado, como se deu em excesso, eis que a dívida, àquela altura, era de **R\$ 157.537,52**. Juntou documentos.

Em seguida, a **CAIXA** se manifestou em réplica à contestação, reiterando os termos da inicial (Id 144482).

Em sede de especificação de provas, a **EMPARSANCO** requereu a intimação da **CAIXA** para juntada aos autos dos extratos analíticos dos contratos de empréstimo consignado, do período de março de 2015 a fevereiro de 2016, bem como a produção de prova pericial (Id 136863), enquanto a autora nada requereu.

Na audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tentativa de resolução extrajudicial da controvérsia, o que foi deferido (Id 165924), inclusive sua extensão, em três oportunidades (Id 235781, 258727, 329815).

Expirados os prazos de suspensão, sem a notícia de conciliação extrajudicial, deferiu-se a produção de prova pericial contábil (Id 501415).

Após provocação do perito (Id 1730834), determinou-se à **CAIXA** a juntada aos autos dos extratos analíticos necessários à análise da existência do débito indicado na inicial (Id 1741566).

A **CAIXA**, então, juntou aos autos os mesmos documentos que instruíram a inicial, indicou assistente técnico (Id 2245325) e apresentou quesitos (Id 3095417).

Intimado, o perito realizou o exame pericial e acostou aos autos o respectivo laudo, salientando que *a CEF não apresentou o relatório analítico do valor da prestação de cada mutuário, informação necessária para a perícia confirmar o montante de cada extrato informado pela CEF* (Id 3503668), o que foi reforçado pela **EMPARSANCO** em sua manifestação (Id 3621111), e indicando que o débito seria de R\$ 30.123,54.

Além disso, a ré acostou aos autos cópia de extrato bancário de conta de sua titularidade mantida junto à **CAIXA** com a indicação de débito em conta no valor de R\$ 159.094,97, em 29/10/2015 (Id 3621220) e que, conforme alegado em contestação, teria abrangido inclusive os débitos já projetados para os meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

A **CAIXA**, por sua vez, insistiu que o valor do débito é aquele indicado na inicial (Id 4328268), e instruiu sua manifestação com os extratos do convênio firmado com a **EMPARSANCO** relativo aos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

Em seguida, na manifestação Id 4418496 a **EMPARSANCO** requereu a intimação da **CAIXA** para que esclarecesse a natureza do mencionado débito em conta.

Os autos foram remetidos ao perito, que elaborou laudo complementar em que (1) apontou que o valor da dívida está correto, conforme indicado na inicial, segundo os valores esperados para os meses de dezembro de 2015 (R\$ 14.288,38), e janeiro (R\$ 13.714,33) e fevereiro de 2016 (R\$ 13.714,33), e acrescidos dos encargos moratórios contratuais, totalizando R\$46.165,97 até março de 2016; (2) *o débito espelhado no extrato de conta corrente ocorrido no dia 29/10/2015 no valor de R\$159.095,97, em razão da data do lançamento, não poderia incluir, e, de fato não inclui, as prestações com vencimentos de Dez/2015 a Fev/2016 no valor nominal de R\$41.717,03, como pretende a ré* (Id 4832138).

Intimadas, a **CAIXA** manifestou concordância com os termos do laudo complementar (Id 10278605), enquanto que a **EMPARSANCO** reiterou o inconformismo relativo à liquidação integral do convênio firmado entre as partes, que alega ter ocorrido em 29/10/2015 (Id 4893595).

Por fim, fixaram-se os honorários periciais definitivos no mesmo valor dos provisórios já depositados, determinando-se a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (Id 10503776 e 10961242).

Sobreveio, então, a prolação de decisão judicial em que se reconheceu que o Perito nada mais fez do que conferir se o valor apresentado na inicial estaria corretamente atualizado com a incidência de encargos, e que sua conclusão no sentido de que o lançamento efetivado na conta bancária da ré, em 29/10/2015 não poderia abarcar os débitos relativos aos meses de dezembro de 2015, janeiro de 2016 e fevereiro de 2016 estava desamparada de qualquer suporte documental, eis que se desconhecia (i) a situação do convênio na data do referido débito (29/10/2015), a fim de se verificar se o pagamento realizado pela **EMPARSANCO** era suficiente à liquidação da dívida até então existente, bem como ao pagamento **antecipado** das parcelas relativas aos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016; e (ii) a própria natureza desse débito realizado na conta bancária da ré.

Assim, determinou-se a intimação da **CAIXA** para que (i) esclarecesse a natureza do débito efetivado na conta bancária da **EMPARSANCO**, em 29/10/2015, no valor de R\$159.095,97 (Id 3621220) e (ii) trouxesse aos autos informações e documentos atinentes à execução do convênio firmado entre as partes, contendo a indicação do valor de repasse mensal esperado e aquele efetivamente pago pela ré, bem como dos encargos cobrados em razão de eventuais atrasos, até 29/10/2015 (ID 11570416).

Em razão do reiterado descumprimento do comando judicial pela **CAIXA**, a autora foi advertida de que *serão admitidos como verdadeiros os fatos que se pretende provar por meio de tais documentos, nos termos do que dispõem os artigos 399, III e 400, do Código de Processo Civil* segundo as alegações da **EMPARSANCO** nos autos (ID 16115662).

A **CAIXA**, então, peticionou nos autos, informando que o débito do valor de **R\$ 159.094,97** efetivado na conta da ré, fez parte do pagamento dos **extratos de número 39 a 50**, com vencimento entre **dezembro de 2014 e novembro de 2015**, no valor total de **R\$ 215.094,97**. Assim, ao referido débito, lançado em **29/10/2015**, deve ser somado o valor de **R\$ 56.000,00**, que foi pago em **14/10/2015**.

Esclareceu, ademais, *que os valores de repasse mensais são variáveis em função das contratações realizadas, bem como das informações prestadas pelo empregador, de acordo com o estabelecido na cláusula terceira do contrato* (ID 16649428).

Juntou os comprovantes de pagamento relativos aos lançamentos ocorridos em 29/10/2015, no valor total de R\$ 159.094,97 (ID 16649429).

Instada a se manifestar, a **EMPARSANCO** reiterou a afirmação de que o desconto realizado em sua conta bancária na data de 29/10/2015 serviu ao pagamento, inclusive, dos extratos vencidos em dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016, pugnano pela improcedência da demanda (ID 17450416).

É o relatório. DECIDO.

O presente feito ainda não reúne condições de julgamento.

Com efeito, conquanto em sua última manifestação a CAIXA tenha rechaçado a alegação da EMPARSANCO de demonstrar os extratos que foram abarcados pelo débito no valor de R\$ 159.094,97, lançado na conta da ré em 29/10/2015, a autora não comprovou documentalmente, ainda, o valor do crédito indicado na inicial.

De fato, embora tenha demonstrado que em outubro de 2015 foram liquidados os extratos pendentes de dezembro de 2014 a novembro de 2015, não há nenhum indicativo nos autos de que o convênio tenha permanecido ativo, e do valor dos repasses devidos pela EMPARSANCO nos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

Sendo assim, concedo à CAIXA o derradeiro prazo de 15 (quinze) para que traga os autos documentos comprobatórios do crédito indicado na inicial, nos termos acima consignados.

Expirado o prazo, **com ou sem manifestação da CAIXA**, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAMP SBC CENTRO DE FORMACAO E INTEGRACAO SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES - SP206821, ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA REGO - SP220403, FELIPE DE GOES LOPES - SP260744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com a repetição de indébito.

Aduz a autora que é entidade filantrópica, portadora de CEBAS, renovado periodicamente desde a sua criação. Entende ser beneficiária de imunidade nos termos do artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal e que a imunidade se estende às contribuições sociais. Preenche os requisitos constantes do artigo 55 da Lei n. 8.212/91.

Desta forma requer a declaração da imunidade em relação ao PIS e a repetição dos valores pagos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas.

Citada, a União Federal não se manifestou quanto ao mérito, citando o RE 636941, esclarecendo que está dispensada de apresentar contestação. No entanto entende não preenchidos os requisitos legais para o gozo da imunidade.

Suspensão do processo por um ano para que a Receita Federal apreciasse o pedido de imunidade, a Receita não o fez, do mesmo modo, não cumpriu a antecipação de tutela, informando que é um direito do contribuinte a imunidade e somente se houver descumprimento dos requisitos legais a Receita se manifestará.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante afirmado pela União em sua contestação, o STF já acolheu o pleito em relação à imunidade das entidades filantrópicas sobre a contribuição ao PIS no RE 636941. Também ali se encontram descritos os requisitos a serem cumpridos para o gozo da imunidade.

A Autora apresentou os documentos cabíveis, se a Receita entender não cumpridos os requisitos legais, deverá autuá-la e exigir a contribuição, uma vez que não quer emitir uma declaração formal da imunidade.

Tenho por comprovado o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da requerida imunidade.

Concedo a antecipação de tutela para que a autora não mais recolha o PIS.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a imunidade tributária da requerente quanto à contribuição ao PIS, impondo à União que se abstenha de todo e qualquer ato tendente a exigir as contribuições do PIS. Em consequência, condeno a ré na repetição do indébito, mediante a devolução dos valores recolhidos pela parte autora, a título de contribuição ao PIS do período não prescrito, ou seja, relativo aos últimos 05 (cinco) anos, a contar da distribuição da presente demanda, além dos valores recolhidos no decorrer da presente, corrigido monetariamente, desde o seu desembolso, e acrescido dos juros legais, desde a citação.

Condeno a União à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que apresentou contestação impugnando a pretensão da parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 112.805,25 em maio/2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC, consoante requerido (id 17237493).

Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, consoante valor acima indicado.

Caso a diligência resulte negativa, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada, **JOSE CARLOS LEGA CERESA - CPF: 074.550.608-90**, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de **R\$ 234.958,68 em maio/2019**, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da dívida, fazendo constar o valor R\$ 234.958,68.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, consoante valor acima indicado.

Caso a diligência resulte negativa, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001710-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA

Vistos.

Defiro a inclusão do nome do executado, RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA - CPF: 940.225.008-59, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 35.488,23 em fevereiro de 2019., nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, consoante valor acima indicado.

Caso a diligência resulte negativa, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001501-72.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

Vistos.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 250.440,07 em 28/03/2019 (id 16003108).

Após, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, consoante valor acima indicado.

Caso a diligência resulte negativa, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000823-57.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837

Vistos.

Primeiramente, indefiro o requerimento de Bacenjud à ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS (PESSOA FÍSICA), eis que não faz parte do pólo passivo da ação.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, da empresa executada ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME - CNPJ: 03.510.743/0001-40, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 15.993,01 (id 17796792).

intime-se e cumpra-se.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO NAOKI YASUE
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA - SP278269, EDUARDO MOUREIRA GONCALVES - SP291404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, D. 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, D. 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001710-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, no valor de R\$ 7.114,41, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDISON DIAS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO ROBERTO PRADO - SP351666

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da notícia de acordo, a ser liquidado em 28/06/2019, cancelo a audiência designada e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à autora peticionar nos autos, no curso do referido prazo, informando o cumprimento ou o descumprimento do ajuste.

Intimem-se, com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006830-07.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO JOACI DA COSTA, MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Vistos em inspeção.

Considerando a documentação acostada pela coexecutada, MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA, anexada em sua petição (id 18276860), determino o desbloqueio dos valores constritos de sua conta poupança, no importe de R\$ 2.421,54, tendo em vista o disposto no artigo 833, X, do Novo Código de Processo Civil.

Caso requiera acordo extrajudicial com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, favor entrar em contato com a CEF no telefone: 3321-6800; ou procurar a agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo realizado.

Sem prejuízo, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Intimem-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANGELO SIMOES MENDES

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de ação pelo procedimento comum, ajuizada pela CEF em face de Angelo Simões Mendes, objetivando a cobrança do montante de R\$ 55.983,59.

Citado o réu por hora certa, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (curadora especial), a qual apresentou contestação por negativa geral.

A CEF apresentou réplica (documento id 17549401).

Não foi requerida a produção de provas.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas presentes nos autos.

A autora apresentou, em sua inicial, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Por outro lado, houve preclusão da possibilidade de produção de prova quanto à *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*, diante da ausência de pedido nos autos de produção de prova pela parte ré, de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, CPC.

Com efeito, o *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*, acostado no id 11344979, e firmado em 04/09/2017 comprova a contratação de limite de crédito, com a respectiva taxa de juros mensal e anual; e a adesão a “crédito direto Caixa” bem como ao serviço de cartão de crédito.

Em relação ao CDC, o instrumento contratual dispõe que *o valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados e demonstrados aos CLIENTES nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto (cláusula quinta, parágrafo primeiro).*

Além disso, prescreve que *o limite de crédito contratado será disponibilizado na conta de depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular (cláusula quinta, parágrafo segundo).*

A análise dos extratos acostados revela a utilização do limite de cheque especial, bem como a disponibilização na conta de titularidade do réu de créditos contratados na modalidade CDC.

Por sua vez, as faturas dos cartões de crédito bandeira Visa, acostadas no ID 11344986 comprovam o efetivo uso do serviço, inclusive em razão da identificação de diversos pagamentos efetuados pelo réu ao longo do contrato.

Por outro lado, os demonstrativos de débito acostados demonstram a evolução dos débitos a partir dos respectivos vencimentos, e os encargos incidentes no período de inadimplemento contratual.

Sendo assim, e com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC), independentemente da eventual aplicação da regra de inversão do ônus probatório prevista na lei consumerista.

Contudo, em atenção à formulação de contestação por negativa geral pela DPU, deve ser verificada a legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, assim como a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Em relação ao contrato de cheque especial, conforme já consignado, consta expressamente do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*, acostado, além do limite de crédito, a taxa de juros mensal e anual, a revelar a existência de autorização para a capitalização mensal de juros remuneratórios, inclusive na fase de inadimplemento contratual, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Quanto aos juros de mora, incidiram sem capitalização.

No que se refere aos contratos de crédito direto Caixa e de cartão de crédito verifico que nem o *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* nem as faturas de cartão de crédito veiculam autorização expressa ou implícita para a capitalização dos juros, remuneratórios ou moratórios.

No contrato de cartão de crédito, verifico que durante o período de utilização dos cartões, e conforme se extrai das faturas mensais, houve incidência de juros remuneratórios (*juros rotativo e juros não pagamento mínimo*), capitalizados, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, capitalizados, e de multa de mora de 2% ao mês.

Após a consolidação das dívidas, houve a incidência de IOF, correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização.

Assim, deve ser afastada a capitalização de juros remuneratórios e moratórios no período de utilização dos cartões.

Em relação aos contratos de crédito direto – CDC, houve incidência de juros remuneratórios capitalizados, no período de normalidade contratual, e de juros moratórios sem capitalização, na fase de inadimplemento.

Assim, deve ser afastada a capitalização de juros remuneratórios.

Frise-se, ainda, que analisando a documentação acostada com a inicial não se vislumbrou a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, o que afasta a alegação do item “d” da contestação.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para o fim de condenar o réu ao ressarcimento da quantia de R\$55.983,59, atualizada até a data de ajuizamento da ação, e determino a exclusão do referido valor, da capitalização mensal dos juros remuneratórios incidentes no contrato de cartão de crédito; da capitalização mensal dos juros moratórios cobrados nas faturas até a consolidação da dívida; e da capitalização dos juros remuneratórios incidentes nos contratos de crédito direto - CDC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, bem assim ao reembolso de 90% (noventa por cento) das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC;

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial do pedido, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
RÉU: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção

Providencie o Condomínio o recolhimento complementar das custas processuais, considerando o valor da causa especificado em seu aditamento à inicial

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação..

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032079-28.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELSON COSTA DIAS TAVARES, CAROLINE SANACATO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de **ACÇÃO ANULATÓRIA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** ajuizada por **ELSON DA COSTA DIAS TAVARES e CAROLINA SANACATO TAVARES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**. Inicialmente na subseção judiciária de São Paulo/SP.

Narram os autores que em setembro de 2017 alienaram em favor da ré o imóvel situado à Av. Fabio Eduardo Ramos Esquivel, nº 2900, apartamento 72, Bloco 6, Diadema/SP, CEP: 09941-202, devidamente descrita na matrícula 59.248 do 2º Oficial do Registro de Imóveis de Diadema- SP, pelo valor de R\$ 220.300,00 (duzentos e vinte mil e trezentos reais), R\$ 15.105,95 (quinze mil e cento e cinco reais e noventa e cinco centavos) de recursos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sendo financiados pela Caixa Economica Federal o valor de R\$ 160.848,78 (cento e sessenta mil e oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) a serem pagas em 360 prestações mensais, no valor inicial de R\$ 1201,93 (um mil e duzentos e um reais e noventa e três centavos).

Admitem que ficaram inadimplentes com algumas das parcelas do seu financiamento, pois, devido a crise que veio a afetar o país inteiro, os autores passaram por serias dificuldades financeiras, não conseguindo os mesmos honrar com todos os seus compromissos.

Alegam, no entanto, que após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não foram intimados das datas de designação dos leilões públicos para alienação do bem, acarretando nulidade ao procedimento de execução extrajudicial da garantia contratual.

Assim, pedem a declaração da nulidade do procedimento de execução, bem como o reconhecimento do direito à purgação da mora.

Subsidiariamente, pedem a devolução do que sobejar entre o valor da dívida e o de arrematação do imóvel, caso venha a ocorrer.

Em sede de tutela de urgência, pedem a suspensão do leilão designado para o dia 20/06/2018, e de seus efeitos, bem como da consolidação da propriedade do imóvel, ocorrida em 13/09/2018, o impedimento à inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção do crédito e autorização para depósito judicial da dívida em atraso (ID 13327497).

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13425255).

Manifestação positiva dos autores na designação de audiência de conciliação (ID 13432618).

Designada audiência de conciliação para o dia 20/03/2019 (ID 13525634).

A apreciação da tutela de urgência foi postergada, determinando-se a intimação da CEF para manifestação a respeito da alegada falta de intimação das datas de realização do leilão (ID 13541364).

A CEF, então, apresentou contestação (ID 14004839), aduzindo, preliminarmente, a incompetência territorial do Juízo, em razão da situação do imóvel e a inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 50, da Lei 10.931/04. Admite a ausência de intimação dos autores acerca das datas de realização dos leilões, por conta de falha administrativa, eis que as cartas foram expedidas sem indicação do endereço do destinatário. Defende, no entanto, seu direito à consolidação da propriedade, nos termos da lei, tendo em vista a regular notificação dos devedores para purgação da mora. Informa a desnecessidade da tutela de urgência, ante a retirada do imóvel do leilão, e requer a improcedência da ação.

Diante do cancelamento dos leilões, entendeu-se prejudicado o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência designada e postergando-se a apreciação das preliminares arguidas em contestação (ID 14040421)

Em seguida, os autores se manifestaram em réplica, reiterando os termos da inicial (ID 14199874).

Audiência de conciliação infrutífera, com proposta de recompra do imóvel, além do pagamento das despesas e honorários advocatícios (ID 15520813).

Declínio de competência, com determinação de remessa dos autos para uma das varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (ID 16019768).

Ratificados os atos anteriormente praticados, as partes foram instadas a especificar provas.

Sem prejuízo, facultou-se aos autores a purgação da mora, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 17732545).

Os autores, então, requereram o julgamento antecipado do mérito (ID 17924151), enquanto a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Converto o julgamento em diligência, e passo a sanear o feito.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida em contestação.

Com efeito, as disposições da Lei 10931/04 foram incorporadas ao Novo Código de Processo Civil que, em seu artigo 330, §2º prescreveu que *nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito (grifei).*

Da análise da inicial, vê-se que a pretensão dos autores não é de revisão das obrigações assumidas no contrato firmado com a CAIXA,mas, sim, o reconhecimento de nulidades ocorridas no curso do procedimento de execução extrajudicial da garantia fiduciária.

Sendo assim, por ser inaplicável a referida norma ao caso dos autos, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Por outro lado, verifico que embora os autores fundamentem o pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial da garantia fiduciária na ausência de intimação das datas designadas para os leilões para alienação do imóvel, pedem a *suspensão da consolidação constante na matrícula AV. 09 – 58.248 do Oficial de Registro de Imóveis de Diadema – SP.*

Da análise dos autos, verifico que os autores foram regularmente notificados para purgação do débito previamente à consolidação, sem que exercessem tal faculdade, razão pela qual não há se cogitar qualquer violação aos termos da Lei 9.514/97 nesse tocante (ID 14004810).

Resta, portanto, a questão relativa à nulidade do procedimento em razão da ausência de intimação dos autores a respeito da data de sua realização.

A esse respeito, a CEF admite, em contestação, a existência de falha na expedição da comunicação dirigida aos autores, eis que o telegrama de intimação foi expedido sem a indicação do endereço do destinatário (ID 14004836).

Os autores, por outro lado, embora afirmem textualmente na inicial não se tratar de demanda protelatória, e peçam a declaração do direito de purgar a mora na forma do artigo 39, da Lei 9.514/97 e do artigo 34, do Decreto-Lei 70/66, **não efetuaram qualquer depósito judicial no curso do feito, desde o ajuizamento da ação, em dezembro de 2018, e ignoraram por completo a oportunidade que lhes foi conferida para esse fim** (ID 17732545).

Sendo assim, em homenagem ao direito constitucional à moradia, bem como de modo a imprimir efetividade ao processo, **designo audiência para o dia 25/06/2019, às 15h30min**, registrando que a **ausência injustificada das partes e/ou de seus procuradores ensejará a imposição da multa prevista no artigo 334, §8º, CPC.**

Registre-se, ademais, que a CEF deverá se **abster de promover a inclusão do imóvel em leilão, ao menos até a realização da audiência.**

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ROSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARLOS DE ANDRADE SILVA
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, MARINEIDE VIEIRA DE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634, ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781,

Vistos em inspeção.

Digam as partes sobre o laudo médico apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais das duas perícias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JANAINA MARIA CASSIANO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZETE APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOUGLAS JOSE CORREA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIR COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSINETE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDINILSON JOSE DA SILVA - SP415852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TIAGO LOURENCO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos em inspeção.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequerente, no valor de **RS 70.500,49** (setenta mil, quinhentos reais e quarenta e nove centavos). Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Sem prejuízo, fica autorizada a CEF a levantar o valor de **RS 15.671,60** (quinze mil, seiscentos e setenta um reais e sessenta centavos), depositado na conta judicial de número 4027/005/86402777-9, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intimem-se, e após, cumpra-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, mediante o reconhecimento de vínculo trabalhista.

Aduz o autor que é portador de moléstias oculares e que teve concedido, em razão delas, auxílio-doença 31/610.176.845-0 com DER em 04/04/2015. Após reavaliação da DID/DII, que concluiu que a DII correta seria 02/04/2013 e não 04/04/2015, por se tratar de agravamento de doença preexistente, o benefício foi cessado, tendo sido considerada irregular sua concessão.

Postula o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez NB 31/610.176.845-0 desde a DER em 04/04/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Na presente ação descabe a produção de prova testemunhal, atinente às moléstias do autor e à incapacidade laborativa, uma vez que juntados todos os exames médicos relativos ao período de março de 2009 a novembro de 2012, além da perícia médica à qual foi submetido, por perito médico nomeado pelo Juízo.

No laudo elaborado em março de 2019, o perito conclui: "Então, do visto e exposto, o examinado é portador de cegueira com eficiência visual zero ou sem percepção luminosa, comprometimento visual categoria cinco nos dois olhos (CID 10: H 54.0) em situação clínica na qual não há perspectiva de melhora com os atuais conhecimentos científicos, com perda da habilidade para planejar e executar atividades que exijam a função visual para sua consecução, o autor necessita de terceiros para as atividades da vida diária e integração social (cegueira nos dois olhos). Quanto à capacidade laborativa é totalmente incapaz para executar atividades habituais que exijam a função visual para planejamento e execução, necessitando de terceiros para as atividades diárias, de cuidados e de integração social. A data de início de tal incapacidade pode ser considerada como sendo 16/03/2015 e desde então necessita de terceiros ou de recursos especiais, tanto para as atividades da vida diária, como para as atividades habituais, como para a sua integração social. Podemos estimar a data de início da retinopatia diabética do autor registrada como sendo anterior a 15/03/2013". (grifê)

Portanto, comprovada a incapacidade laborativa do autor e a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Verifico do extrato do CNIS ora juntado aos autos que a parte autora possui contribuições entre 01/12/1972 a 15/06/2001 e 03/05/2004 a 03/12/2004, como empregado, tendo após este último vínculo voltado a contribuir somente a partir de 01/02/2014 a 30/04/2015, como contribuinte individual.

Nesses termos, na data de início da incapacidade fixado nestes autos pelo jurisperito – 16/03/2015 - de fato, o autor ostentava a qualidade de segurado, fazendo jus a aposentadoria por invalidez, conforme o pedido constante da petição inicial desde 16/03/2015.

Destarte, cabe a **CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 16/03/2015 e DIP em 01/06/2019. Prazo para implantação – 10 (dez) dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 16/03/2015, com o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi procedido aditamento à inicial e recolhimento das custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS), considerando *que, como o ICMS, o ISS representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal* (Ap. 00095943420154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04..FONTE_REPUBLICACAO:)

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706/2014). VIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INAPETICANDO DESDE JÁ A Tese FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS URBANO. DESPROVIDO. 1. Não há viabilidade para suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado des decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1102017, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. **A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES, tem 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRAC TRIBUNAL Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro T ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/01/2011, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA F PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (Ap. 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 J1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.. Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). **Finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. **- Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se).** - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º; inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.. (ApReeNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 J 1 DATA23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Ante o exposto, e presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), considerando a ilegalidade da exação tributária, assim como a necessidade de evitar que a impetrante continue a ser compelida a calcular o PIS e a Cofins sobre base de cálculo superior à devida, **DEFIRO A LIMINA** para reconhecer o direito da impetrante de excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500207-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo da do PIS, da COFINS e das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Receita Bruta – CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS), considerando *qual como o ICMS, o ISS representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal* (Ap 00095943420154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706) INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E IN APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS. (RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do R 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Min.ª REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Min.ª NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO 141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DI' 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. **jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistematizada da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRAC TRIBUNAL Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-0 00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERM BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJ 13.5.2016 - AgInt no Edcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. Grifi.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONET MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por me votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. **Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se) -** In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, some poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (ApReeNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOB TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifi.

Com relação à contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, a Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos - Tema 994, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011 convertida na Lei nº 12.546/2011".

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706 no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins:

"Cumpre recordar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos (...)".

Ainda segundo a ministra, "a aceção de receita atrela-se ao requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS".

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em relação ao ICMS também é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CVEL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CALCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI N 12.546/2011. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. E DO PIS, COFINS, ICMS E ISS. PRECEDENTE DO STF. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.638.772, 1.624.297 E 1.629.001. SUSPENSÃO DO RECURSO 1.036, 5, DO CPC/2015. I. A Lei n 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo a receita bruta ou faturamento. II. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n 574.706/PR, assentou que "O ICMS no compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento ser recolhido, no integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. III. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual ser repassado. IV. O STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS no possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, no pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. V. O ICMS no compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei n 11.546/2011. **VIO MESMO ENTENDIMENTO DEVE SER APLICADO QUANTO À EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 7 DA LEI N 11.546/2011, EM RAZÃO DA SIMILITUDE DE INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO ICMS (...)**. (TRF3 - 0003236-07.2015.4.03.6113 - Primeira Turma - Rel. para o acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-I Judicial 1 DATA:23/05/2019). Grifei.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e concedo a segurança** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS, da COFINS e das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Receita Bruta - CPRB.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ante a ausência de formação de precedente obrigatório relativo ao ISS.

P.R.I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIOLANDA FERNANDES IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002575-27.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá para o arquivo sobrestado, conforme já determinado, e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA, MUCHLINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA TRINDADE - SP309576, FERNANDA ARNAIZ BELUDA - SP311607, RENAN GONCALVES SALVADOR - SP372390
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a informação ID 11610476, não vislumbro hipótese de incidência de PSS sobre a verba a ser requisitada em favor do autor, tendo em vista a sua natureza indenizatória (auxílio-transporte), razão pela qual determino a exclusão de tal informação do respectivo ofício requisitório (20190033888).

Faculto à ré FUFSCAR manifestação a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo justificar eventual alegação de incidência no presente caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, transmitam-se os requisitórios, sem o desconto/incidência do PSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000933-84.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA, ANA PAULA MANZINI DE LARA, CARLOS ROBERTO BEDENDO, DIERCI BELISARIO ANGARTEN, GINA SALLES PICCHI PORTO, IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI, LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA, LUISA ISABEL ZANCHIN SECONELLI, MARIA LUIZA GONCALVES FAISTING, SONIA MOREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, primeiramente promova a Secretaria o desarquivamento dos processo-referência, PROCEDIMENTO COMUM nº 000109-68.2008.403.6115, certificando em seguida a ocorrência no feito físico em referência.

Após, intímem-se os autores/executados para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intímem-se novamente os executados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de quinze dias, sobre o requerimento de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000199-34.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: JOSE CARLOS BERNARDI - ME, JOSE CARLOS BERNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Com a vinda dos documentos, dê-se ciência à parte autora para manifestação, ocasião em que deverá informar se insiste no pedido formulado na réplica (expedição de ofício a empresa Heltran Transportes).

São CARLOS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000600-06.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUALTRONICS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, ORLANDO SERTORIO LIMA, JONI JULIANO GOMES

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Sigredo de Justiça – Sigilo Documental.
2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que sejam desbloqueados o ínfimo valor bloqueado nos autos (ID 11129715) e, após, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-74.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

SÃO CARLOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS EDUARDO CASTRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

SÃO CARLOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ANTUNES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

SÃO CARLOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

SÃO CARLOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001001-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS MARIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

SÃO CARLOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO SANT ANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RICARDO TONIOLLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001893-19.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, SONIA COIMBRA - SP85931
EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000955-38.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA LOPES DE CAMPOS PENTEADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o texto da decisão proferida nos autos físicos para intimação da parte executada:

"Decisão

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo – 8ª Região** em face de **Mirian Aparecida Lopes Campos Penteado**.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/13.

A executada foi citada para os fins do artigo 7º e 8º da Lei 6.830/80, conforme certidão de fls. 27.

Por meio de advogado dativo, a executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, jamais ter pago qualquer anuidade ou votado junto a tal Conselho, sustentando que não havia prova nos autos de sua inscrição.

Intimado, o Conselho comprovou a inscrição da executada (fls. 46/57), sustentando, ainda, que ela nunca pediu seu descredenciamento, de modo que seria responsável pelo pagamento das anuidades e multas cobradas.

À fl. 62 foi proferida decisão determinando a manifestação do exequente sobre a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292.

O Conselho ficou-se inerte.

É o relatório.

II – Fundamentação

Primeiramente, é de se rejeitar a exceção de pré-executividade aviada pela executada, uma vez que o Conselho comprovou seu pedido de inscrição. Outrossim, a executada, em nenhum momento, comprovou ter pedido seu descredenciamento, de modo que, inscrita, é responsável pelo pagamento das anuidades e demais encargos decorrentes desse ato.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEPENDENTEM PAGAMENTO DE ANUIDADES EM ATRASO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados".
3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais.
4. Verifica-se que a recorrente, após receber carta de cobrança, entrou em contato com a agravada, em 1992 (fl. 63).
5. Em seguida, formalizou pedido para o cancelamento de sua inscrição perante o conselho profissional (processo nº 547), que não se efetivou devido ao descumprimento de diversas formalidades, conforme apontam as peças de fls. 64, 66 e 69.
6. O fato de estar aposentada desde 18.01.1994 não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Biblioteconomia, visto que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição.
7. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589210 - 0018414-65.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017) (g.n.)

No mais, busca o Conselho, por meio desta execução fiscal, com base em certidão de dívida ativa (fls. 05), a cobrança de créditos oriundos de anuidades (2011, 2012, 2013 e 2014) e multas eleitorais (2011 e 2014), com fundamentação na Lei n. 4.084/62, Decreto n. 56.725/65, Decreto 9.674/98 e Resolução n. 88/08.

Impõe-se verificar se a certidão de dívida ativa que instrui a presente execução observa o princípio da legalidade, tendo em vista o fundamento legal indicado.

Nos termos do art. 149 da Constituição, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da Constituição.

Diante da natureza tributária, as anuidades dos conselhos profissionais se submetem ao princípio da legalidade. Por consequência, é vedado aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação da anuidade diversos daqueles previstos em lei, sob pena de violação ao disposto no inciso I do art. 150, I, da Constituição.

O artigo 150, I, da Constituição estabelece, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.

Nesse aspecto, o § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717). Da mesma forma, no julgamento do ARE 640937, o Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou o argumento de que o art. 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.

Ademais, no julgamento do RE 704292/PR (DJe de 02/08/2017), com repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. De acordo com a referida decisão, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio da estrita legalidade tributária.

É certo que no exercício de 2011 foi editada a Lei nº 12.514, que fixou no § 2º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos.

Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Nem há que se dizer que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004 ou do art. 58 e §§ da Lei n.9.648/98 implicam em efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82. O art. 87 da Lei 8.906/94, independentemente de se tratar de lei que regula uma categoria profissional específica, revogou expressamente o disposto na Lei 6.994/82, no tocante à fixação do valor das anuidades.

Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes:

"CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA **Art. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.002. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: "Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade." 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A)." (STJ, RESP 904.701/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.04.2008 – grifos nossos)**

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LI (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: "Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985" (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 251.674/RS, Rel. Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01.08.2000, p. 209 – grifos nossos)

Assim, não é possível utilizar a Lei nº 6.994/82 como fundamento para fixar os valores das anuidades cobradas após a sua revogação.

Por consequência, inexistindo lei autorizando a cobrança de contribuições/anuidades pelos Conselhos durante parte do período em discussão, em face da revogação da Lei nº 6.994/1982 pelo Estatuto da OAB, e da declaração de Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 pelo E. STF, impõe-se a extinção do processo de execução fiscal em relação às contribuições anteriores à entrada em vigência da Lei nº 12.514/2011.

Conclui-se, dessa forma, que não há como subsistir a cobrança da anuidade do exercício de 2011, que se refere a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011).

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL Nº 1.717. ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82 REVOGADA PELA LEI Nº 8.906/94. ENUNCIADO Nº 57 - TRF-2ª REGIÃO. LEI 4.084/62 E LEI 11.000/04. ERRO NO LANÇAMENTO VÍCIO INSANÁVEL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. MULTA ELEIÇÃO/2011 COM BASE UNICAMENTE EM ATOS INFRALEGAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA R. LEGAL E DA TIPICIDADE. 1. A r. sentença recorrida julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito. 2. A tese formulada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 6ª Região consiste na aplicabilidade da Lei nº 4.084/62 e na constitucionalidade da Lei nº 11.000/04, além da incidência da Lei nº 12.514/2011, de modo a legitimar a execução das anuidades de 2010/2011/2012/2013 e da multa eleição/2011 em valores fixados pela entidade por meio de resoluções internas. 3. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 (estatuto da OAB) expressamente revogou a Lei 6.994/82. Ainda que se diga que a Lei nº 8.906/94 visa disciplinar especificamente a Ordem dos Advogados do Brasil, é certo que esta contém comandos genéricos aplicáveis à legislação ordinária, em especial dispositivos que revogaram expressamente a norma anterior, os quais devem ser observados. 4. Também a Lei nº 6.949/98, em seu art. 66, revogou as disposições da Lei nº 6.994/82. Embora aquela norma tenha sido declarada inconstitucional no seu artigo 58 e parágrafos (ADIn nº 1.717 de 28/03/2003), que tratam da fixação de anuidades, não há que se falar em repristinação da Lei nº 6.994/82 na hipótese, pois tal norma já havia sido expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, que não foi declarada inconstitucional, motivo pelo qual inexistiria "direito adquirido" à conformação do valor cobrado aos limites estabelecidos na Lei nº 6.994/82. 5. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717, já citada alhures, acabou por mitigar os privilégios outorgados aos conselhos profissionais, ao reconhecer que a contribuição a eles destinada tem caráter tributário, devendo, portanto, estar adstrita ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB). 6. Em 2004 foi editada a Lei nº 11.000, que conferiu aos Conselhos Profissionais (artigo 2º) a prerrogativa de fixarem as anuidades a si devidas. No julgamento do processo nº 2008.51.01.000963-0, os membros deste Tribunal Regional Federal acolheram parcialmente a arguição de inconstitucionalidade da expressão "fixar" constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do §1º do mesmo artigo, vistorrando que tais dispositivos incorriam no mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em 1ª relação ao artigo 58 da Lei 9.649/98. Enunciado nº 57 - TRF-2ª Região. 7. A discussão a respeito da possibilidade de fixação do valor da anuidade por portaria ou resolução interna, sem observância dos critérios estabelecidos em lei, é objeto do RE nº 704.292, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral. 8. Como regra, a sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil não suspende o julgamento do recurso pendente de apreciação enquanto se aguarda o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. 9. Ademais, cumpre registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentada para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º. Em seguida, o Tribunal deliberou suspender o julgamento em relação à modulação e à fixação de tese. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.06.2016". (RE nº 704.292, publicada em 03/08/2016). 10. Com o advento da Lei nº 12.514, em 28 de outubro de 2011, entidades como a apelante passaram a adotar os critérios nela estabelecidos para a cobrança dos seus créditos. 11. Registre-se que, em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, as anuidades dos Conselhos Profissionais devem observar os princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, motivo pelo qual a Lei nº 12.514/2011, de 28/10/2011 (publicada em 31/10/2011) é aplicável a partir de 01/01/2013. Precedente: RE nº 873678/RS, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, decisão monocrática publicada no DJe 22/06/2015. Diante da ausência de lei em sentido estrito para as cobranças das anuidades vencidas até 2012, deve ser reconhecida a nulidade absoluta do título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda. Inviável a emenda ou substituição da CDA, visto que a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão. 13. (...) 21. Apelo conhecido e desprovido." (TRF – 2ª Região, AC 01029986120154025001, 7ª Turma Especializada, Rel. José Antonio Neiva, data da publicação 26/05/2017 – grifos nossos)

Por outro lado, restou atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº 12.514/2011, que disciplinou as contribuições devidas aos conselhos profissionais, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária. Dessa forma, é possível, em tese, a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2012, 2013 e 2014 que, somadas com os encargos legais relacionados à multa, juros e correção monetária, perfazem o valor de R\$1.694,68 (mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), valor superior ao piso de ajuizamento trazido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, ou seja, o valor de 4 anuidades. No caso, no ano de ajuizamento da ação (2016), esse valor correspondia a R\$1.625,64 (4 x R\$406,41 – anuidade fixada pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, Resolução n. 159, publicada no DOU, Seção 1, de 09/09/2015).

A CDA n. 2015/000148 (fls. 05) traz a cobrança, também, de multas eleitorais relativas aos anos de 2011 e 2014.

De plano, salienta-se que a multa eleitoral cobrada relativa a esses anos é incabível devido à inadimplência da executada em relação às anuidades.

A multa eleitoral é estabelecida como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, apenas o bibliotecário em situação regular perante o Conselho pode exercer seu direito a voto. De acordo com o caput do art. 4º da Resolução CFB nº 088, de 01/08/2008, o direito de votar somente pode ser exercido pelos inscritos que estejam em dia com suas obrigações. Logo, se a executada estava impedida de votar em razão de sua inadimplência, não há como persistir a cobrança das multas aplicadas pelo Conselho.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRECI/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. EXTINÇÃO COM ART. 8º DA LEI 12.514/2011. VEDAÇÃO APLICÁVEL SOMENTE À COBRANÇA DE ANUIDADES. ELEITOR INADIMPLENTE. MULTA INEXIGÍVEL. REMANESCENTE INFERIOR AO DE QUATRO ANUIDADES VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a este diz respeito à possibilidade de o CRECI/SP promover execução fiscal para a cobrança de anuidades dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (no valor total de R\$1.825,60) e de multa eleitoral do ano de 2012 (no valor de R\$689,15), à luz do Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011. 2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 3. Entende esta C. Turma que a vedação do Art. 8º, da Lei 12.514/2011, somente é aplicável à cobrança de anuidades, não podendo ser estendida a débitos de outra natureza. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2192743 - 0001842-29.2014.4.03.6103 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110). 4. Porém, quanto à multa eleitoral propriamente dita, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999). Assim, tendo em vista que em 2016, ano do ajuizamento da execução, o valor da anuidade cobrada dos profissionais era de R\$545,00, o valor remanescente da execução (R\$1.825,60) não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º da Lei 12.514/2011 (R\$2.180,00), devendo ser mantida a r. sentença. 6. Apelação desprovida." (TRF-3ª Região, Ap 00243782020164036182, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283518, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 11/04/2018 – grifos nossos).

Assim, as multas eleitorais deverão ser excluídas da cobrança levada a efeito na execução em apenso.

III - Dispositivo

Em face do exposto:

I – **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 31/33);

II - **declaro a nulidade** da cobrança em relação à anuidade do ano de 2011 e em relação às multas eleitorais dos anos de 2011 e 2014.

III – **autorizo** o prosseguimento do feito executivo em relação às anuidades referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014.

Em sendo assim, **concedo** ao exequente o **prazo de 15 (quinze) dias** para que promova a substituição da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução, com fundamento no § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, promovendo a exclusão da cobrança da anuidade referente ao ano de 2011 e das multas eleitorais, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**.

Substituída a CDA, **intime-se** a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução. Se não houver o pagamento nem forem oferecidos bens à penhora pela executada, **determine** a realização de penhora de valores e veículos pela via dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Intimem-se."

São Carlos, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-90.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEIO PUPO, RENATO MANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TEREZA APARECIDA DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDITH ZAMPIERI GARCIA, BENEDITO FERMINO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001089-75.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA, JOSE RUY SOBREIRA VILLELA, PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA, ALZIRO SOBREIRA VILLELA, ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
TERCEIRO INTERESSADO: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o executado sobre a informação de que o comprovante juntado conforme ID 17192175 não corresponde aos presentes autos."

São CARLOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-33.2013.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EBIDAL DE JESUS GARBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

São CARLOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-92.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MONSENHOR JOSE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Considerando a impugnação aos cálculos e a réplica do exequente, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em dez dias, e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000916-17.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL ALICE ROSSITO CERVONI S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SANCHEZ PERERA - SP128065, EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado. Sem prejuízo, vista à exequente da petição de fls. 126/139 (numeração referente aos autos físicos)."

SÃO CARLOS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1600733-34.1998.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: COMPANHIA AGRÍCOLA QUATRO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-20.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ELISABETE OLIVEIRA DA SILVA - RACAO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MARINO - SP270409, ISABELLA PILOTTI PERIANI - SP427924
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISABETE OLIVEIRA DA SILVA RAÇÃO - ME, qualificada nos autos, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV-SP).

Aduz a petição inicial sobre a situação fática, *in verbis*:

"Dos fatos

A impetrante possui estabelecimento comercial situado na Avenida Ezio Morganti, nº 581, bairro Distrito Industrial, no Município de Ibaté/SP.

Em sua atividade, vende e comercializa produtos agropecuários, tais como rações, artigos de pesca, medicamentos, jardinagem, acessórios e demais variedades, desde o ano de 2004, conforme consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal anexado aos autos.

No ano de 1980 foi editada a Lei 6.839, que dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, consoante em seu artigo 1º que:

Art. 1º - "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Ocorre, entretanto, que em virtude do Recurso Especial nº 1.338.942 – SP e de várias outras demandas de idêntico teor, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese sob o rito do Recurso Repetitivo de "que não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário". Além disso, o ministro Og Fernandes, relator do recurso repetitivo, afirmou que os dispositivos da Lei 6.839/80 e da Lei 5.517/68 são genéricos, de modo que o comércio varejista de rações e acessórios para animais, a prestação de serviços de banho e tosa, a comercialização de animais e de medicamentos veterinários não se encontram descritos na lei entre as atividades privativas do médico-veterinário. Salientou, ainda, que as restrições à liberdade do exercício profissional e à exploração da atividade econômica encontram-se sujeitas ao princípio da legalidade estrita, não sendo possível fazer uma interpretação extensiva para fixar exigências que não estejam previstas na legislação.

Sendo assim, "as pessoas jurídicas que exploram esse mercado estão desobrigadas de efetivar o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratar, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos."

Concluiu a impetrante a petição inicial formalizando os seguintes pedidos:

a) Seja deferida liminarmente a imediata suspensão do ato impugnado, a fim de que seja cessada a cobrança indevida da anuidade pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em nome de Elisabete Oliveira da Silva Ração – ME, por todos os argumentos apresentados na presente peça inaugural;

b) Seja notificada a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, em conformidade com o artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009

c) Seja ouvido o membro do Ministério Público, no prazo estipulado pelo art. 12 da Lei nº. 12.016/09;

d) Que, ao final, seja concedida a segurança pretendida, declarando-se definitivamente a ilegalidade do ato do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, confirmando a liminar concedida no sentido de que seja cessada a cobrança por meio de carne de anuidade e para que a impetrante possa comercializar a sua mercadoria livre de ônus dos quais não está obrigada a custear, haja vista ser o seu direito líquido e certo;

e) Sejam concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária, por ser pobre no acepção legal do termo, não podendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família;

Pretende-se provar o alegado pelas provas documentais que seguem anexas, bem como pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais)"

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 16444346).

A impetrante efetuou o recolhimento de 50% do valor das custas.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 17707906). Arguiu preliminar de falta de interesse de agir. Argumentou que a impetrante realiza serviço veterinário e, por essa razão, deve manter-se registrada no CRMV.

O MPF não se manifestou sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela impetrada não merece acolhimento. Ainda que a impetrante tenha solicitado o seu registro perante o Conselho, tal fato não impede que a parte interessada questione judicialmente a obrigação de manter esse registro. O interesse processual está presente, portanto.

No mérito, o pedido não merece acolhimento.

Nesse sentido, reitero os fundamentos lançados na decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id 16444346):

"2. Da liminar

Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, desde já, aprecio o pedido de tutela de urgência.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

Outrossim, o mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O direito líquido e certo é o direito comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso dos autos, diante do conjunto probatório documental trazido com a inicial, não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

A parte impetrante alega, em síntese, não desenvolver atividades comerciais que lhe imponham o registro obrigatório perante o Conselho Veterinário e, por consequência, se ver obrigada a pagar anuidades, alegando que a cobrança que lhe foi remetida (carne) fere seu direito líquido e certo.

Pois bem.

Nos termos do art. 27 da Lei n. 5.517/68, na redação dada pela Lei 5.634/70, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário (arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68) é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional.

Tal entendimento vem sendo adotado pela jurisprudência majoritária, como nos julgados que ora trago à colação:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PR VETERINÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades-, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Deste modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que o objeto social da empresa é o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", que não se enquadra no âmbito de atuação do CRMV, em conformidade com a jurisprudência consolidada. 5. Apelação e Remessa Oficial desprovidas." (AMS 00007634920144036124, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

"AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. Empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 00083619720124036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 345472, Relat Desembargador Federal Nelton dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Da mesma forma, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, resolveu a questão nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VEN MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSI COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RE REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Assim, a atividade da empresa é fator determinante para se determinar o registro nos conselhos reguladores de classe profissional. O enquadramento da atividade de uma empresa se dá a partir da observação do seu contrato social e/ou documentos arquivados perante a junta comercial.

No caso sub judice, em que pese a menção das atividades da empresária referidas na exordial, o comprovante de inscrição no CNPJ traz as seguintes informações:

- **CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL**

47.89.0-04 – Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação

- **CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**

47.42.3-00 – Comércio varejista de material elétrico

47.44.0-01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas

47.44.0-03 – Comércio varejista de materiais hidráulicos

47.63.6-04 – Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping

47.71.7-04 – Comércio varejista de medicamentos veterinários

47.89.0-05 – Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

47.89.0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

75.00-1-00 – Atividades veterinárias (grifei)

Por sua vez, o requerimento de empresário (v. doc. Id 16405671) e a ficha cadastral completa da JUCESP (cópia anexa a esta decisão), indicam que a impetrante tem as seguintes atividades econômicas:

1-COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: AQUISIÇÕES DE TERCEIROS, D VIVOS DE PEQUENOS PORTES E DE ARTIGOS, PARA BANHOS E TOSAS, EMBELEZAMENTOS, CONCURSOS, PROTEÇÕES E PASSEIOS, ABRIGOS FIXOS PARA E MÓVEIS PARA TRANSPORTES, E ALIMENTOS, MIX À GRANÉIS, ENVASADOS E EMPACOTADOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; 2-COMÉRCIO VARI MATERIAL ELÉTRICO: AQUISIÇÕES DE TERCEIROS, MATERIAIS DE PADRÕES RESIDENCIAL URBANO E RURAL; 3- COMÉRCIO VAREJISTA DE FEK FERRAMENTAS: AQUISIÇÕES DE TERCEIROS DE FERRAGENS, DE PERFIS PARA CONFECÇÕES E MANUTENÇÕES DE ARTEFATOS RURAIS E CONSTF APOIO À AGRICULTURA, E FERRAMENTAS, DE CATEGORIAS MANUAIS, PROFISSIONAIS INDIVIDUAIS MECÂNICAS OU MOTORIZADAS, PARA UTILI, SERVIÇOS RURAIS E DE JARDINAGENS; 4-COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS: AQUISIÇÕES DE TERCEIROS, MATERIAIS DE PADRÕES R URBANO E RURAL; 5-COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA PESCA E CAMPING: AQUISIÇÕES DE TERCEIROS, ARTIGOS DE CAÇA, ARTEFATOS PI DE INSETOS, DE PESCA, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS AMADORES, DE CAMPING, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS AMADORES; 6-COMÉRCIO VAI MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS: AQUISIÇÕES DE TERCEIROS, DE MEDICAMENTOS PARA APLICAÇÕES EM ANIMAIS DE PEQUENOS E GRANDES COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS: AQUISIÇÕES DE TERCEIROS, DE PRODUTOS DIVERSOS, REPELENTE, DESI DETERGENTES, SABÕES, RATICIDAS E AGENTES QUÍMICOS DE LIMPEZAS EM GERAL PARA DE DESINFECÇÕES DE AMBIENTES DOMICILIARES, COLETIVOS E PARA TRATAMENTOS DE ÁGUAS RESERVADAS DE USOS DIVERSOS; 8-COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPEC ANTERIORMENTE: AQUISIÇÕES DE TERCEIROS, DE SEMENTES CERTIFICADAS, ADUBOS, FERTILIZANTES, SAL E OUTROS ALIMENTOS MINE COMPOSTOS, PROTÉITICOS, ENPACOTADOS OU ENVASADOS, VESTUÁRIOS, CALÇADOS E DIVERSOS ACESSÓRIOS DE PROTEÇÕES INDIVIDUAIS PARA U E VETERINÁRIOS, TELAS DE ARAMES OU DE PLÁSTICOS, LAMBRIS DE MADEIRAS OU DE POLÍMEROS, LONAS PARA COBERTURAS, DE TECIDOS NATU PLÁSTICOS, POR METRAGENS OU MANTAS PRÉ-FABRICADAS DE MEDIDAS QUADRADAS E RETANGULARES DIVERSAS, SOMBRITE PARA HORTAL METRAGENS, ARTIGOS DE COURO, SELARIAS, CUTEIARIAS, JARDINAGENS, INSETICIDAS, HERBICIDAS E FUNGICIDAS; 9-COMÉRCIO VETERINÁRIA: **PLANTÃO MÉDICO VETERINÁRIO. ATENDIMENTOS DE RECEITUÁRIOS E APLICAÇÕES.** (grifei)

Diante dessas informações, dentre as atividades econômicas exercidas pela impetrante, encontram-se atividades tipicamente veterinárias (prática da clínica – art. 5º, “a”, da Lei n. 5.517/68) a ensinar a obrigatória inscrição perante o Conselho de Classe respectivo, conforme se vê da informação constante do item “9” acima transcrito (arquivamento JUCESP, num doc. 420.722/16-2, sessão de 24/10/2016).

Logo, tomando por base as atividades descritas, conclui-se que o ato do Conselho não pode ser tachado como agressor a qualquer direito da impetrante ex vi do artigo 27 da Lei 5.517/68.

Do exposto:

(...)

II - indefiro a liminar pleiteada na forma da fundamentação supra."

Assim, para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada por **ELISABETE OLIVEIRA D. SILVA RAÇÃO - ME**, rejeitando o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003022-10.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PAULO CEZA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da certidão retro, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SPAZIO MONT ROYAL
REPRESENTANTE: JEFERSON RODRIGUES CORDEIRO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625, LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o quanto requerido na petição de Id 17778145, visto que o exequente não pode figurar como autor perante os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.259/01.

Cumpra o exequente a determinação de Id. 17618693 (recolhimento das custas) no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, tomem os autos conclusos. Regularizadas as custas, cumpra a Secretaria o item 2 da determinação de Id17618693.

Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SPAZIO MONT ROYAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797, LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o quanto requerido na petição de Id 17779839, visto que o exequente não pode figurar como autor perante os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.259/01.

Cumpra o exequente a determinação de Id. 17619310 (recolhimento das custas) no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, tomem os autos conclusos. Regularizadas as custas, cumpra a Secretaria o item 2 da determinação de Id 17619310.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES VASCONCELOS
REPRESENTANTE: BRUNA CRISTINA VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343,
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES VASCONCELOS
REPRESENTANTE: BRUNA CRISTINA VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343,
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000531-71.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANS-LUZ TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, AECIO LEAL DE SANTIS

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas, como determinado na r.sentença de Id 11386051, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da União.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DANPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADRIANA CECILIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE FERNANDA MASSOLI - SP316418
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, R. S. ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR OLIVEIRA DE SOUSA NASCIMENTO - GO32567

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS DIDONE, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA CAMARA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CLAUDEMIR BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o coexequente CARLOS DIDONE sobre a certidão retro."

São CARLOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JANICE PEIXER
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência na feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando os termos da certidão retro, traslade cópia deste despacho para os metadados cadastrados, encaminhando-os em seguida ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5004003-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA BLAZ TROMBIM DE SOUSA, MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) autora/CEF para manifestar sobre a petição da requerida que informa a quitação integral da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizsa
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3964

EXECUCAO DA PENA

0000724-43.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIRA(SP064855 - ED WALTER FALCO E SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA)
REPUBLICADO PARA COSTAR NOME DE OUTRO ADVOGADO -

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao condenado pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. A presente intimação é feita, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DA PENA

0002866-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILLIAN MARIN CARDENAS(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000256-89.2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra José Willian Marin Cardenas. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e multa, além de 11 dias-multa, conforme estabelecido à fl. 40. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que validou o Decreto n.º 9.246/2017, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 171/172). É o relatório. DECIDO. Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 169, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quinto das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso I, e art. 10º, do Decreto n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso I, e artigo 10º, do Decreto Lei n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, e declaro extinta a pena cominada a JOSÉ WILLIAN MARIN CARDENAS, nos autos da Ação Penal n.º 0000256-89.2007.403.6106, que tramitou na secretaria da 4ª Vara desta Subseção. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TER, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0002922-53.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SOARES ALMEIDA(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006803-87.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra DOMINGOS SOARES DE ALMEIDA. Ao condenado foi imposta a pena de 01 (um) ano de reclusão, que foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, além de 20 (vinte) dias-multa, conforme decisão de fl. 21. Em razão do não pagamento da multa, foi determinada, pelo juízo deprecado, a inscrição em dívida ativa (fl. 65 da CP). Devolvida a este juízo a carta precatória, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena substitutiva imposta (fl. 93 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu a pena substitutiva imposta. No tocante à multa, embora a expedição de carta precatória não transfira ao Juízo deprecado a competência para atos decisórios e sim, tão somente, para o cumprimento dos atos solicitados, declaro válida a determinação de inscrição em Dívida Ativa. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a DOMINGOS SOARES DE ALMEIDA, nos autos da Ação Penal n.º 0006803-87.2003.403.6106, que tramitou nesta 4ª. Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0004282-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOANES DOS REIS SILVA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001740-66.2012.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Joanes dos Reis Silva. Condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de 16 dias-multa, conforme estipulado à fl. 44. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que validou o Decreto n.º 9.246/2017, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 270/271). É o relatório. DECIDO. Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 268 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quinto das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso I, do Decreto n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso I, do Decreto Lei n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, e declaro extinta a pena cominada a JOANES DOS REIS SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 0001740-66.2012.403.6106, que tramitou na extinta 3ª Vara desta Subseção. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Deixo de destinar o valor da prestação pecuniária à APAE, conforme determinado pelo Juízo de conhecimento, diante do que dispõem as Resoluções nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e nº 295/2014, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0005483-16.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOCELI CASSIA DA COSTA PEREIRA(SP294037 - ELIZEU TRABUCO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010268-02.2006.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JOCELI CASSIA DA COSTA PEREIRA. Condenada à pena de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana que, posteriormente, foi convertida para o regime aberto (fl. 72 e verso), além de 34 dias-multa. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que validou o Decreto n.º 9.246/2017, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto à condenada, sendo favorável a manifestação (fls. 199/200). É o relatório. DECIDO. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso I, e artigo 10º, do Decreto Lei n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, e declaro extinta a pena cominada a JOCELI CASSIA DA COSTA PEREIRA, nos autos da Ação Penal n.º 0010268-02.2006.403.6106, que tramitou na secretaria desta 1.ª Vara Federal. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, a condenada preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0004651-46.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCO FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0007376-86.2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Marcos Fábio Genovez Regatieri. Condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de 11 dias-multa, conforme estabelecido à fl. 43. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que validou o Decreto n.º 9.246/2017, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 143/144). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 141 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quinto das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso I, e art. 10.º, do Decreto n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso I, e artigo 10.º, do Decreto Lei n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, e declaro extinta a pena cominada a MARCOS FÁBIO GENOVEZ REGATIERI, nos autos da Ação Penal n.º 0007376-86.2007.403.6106, que tramitou na secretaria desta 1.ª Vara Federal. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TER, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA**0005053-30.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)**

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001740-66.2012.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ELIAS FERNANDES DOS SANTOS. Ao condenado foi imposta a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de 16 (dezesseis) dias-multa, conforme estipulado às fls. 50. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 151 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu as penas substitutivas, bem como pagou a multa imposta (fls. 51/52). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ELIAS FERNANDES DOS SANTOS, nos autos da Ação Penal n.º 0001740-66.2012.403.6106, que tramitou na extinta 3.ª Vara Federal desta Subseção. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a transferência do valor total depositado nas contas n.º 3970.005.18947-6 e 3970.005.18932-8 (fls. 59/60), para a conta única vinculada a este Juízo, nº 3970.005.17900-4. Esclareço que deixo de destinar o valor da prestação pecuniária à APAE, conforme determinado pelo Juízo de conhecimento, diante do que dispõem as Resoluções nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e nº 295/2014, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA**0005878-71.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DANILO LOPES BONILHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0012772-10.2008.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra José Danilo Lopes Bonilha. Condenado à pena de 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além de 10 dias-multa, conforme estipulado à fl. 33. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que validou o Decreto n.º 9.246/2017, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 145 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 143, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quinto das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso I, do Decreto n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, bem como pagou a multa imposta. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso I, do Decreto Lei n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, e declaro extinta a pena cominada a JOSÉ DANILO LOPES BONILHA, nos autos da Ação Penal n.º 0012772-10.2008.403.6106, que tramitou nesta 1.ª Vara Federal. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA**0001330-66.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROSA SILVEIRA(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR)**

Vistos.

Verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, conforme certidão de fl. 109, porém não realizou o pagamento da prestação pecuniária e da multa. Assim, proceda a contadoria judicial a atualização do valor devido e, após, intime-se o condenado, na pessoa de seu procurador, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa e da prestação pecuniária, ou, no mesmo prazo, formular proposta para pagamento.

Intime-se.

EXECUCAO DA PENA**0001376-55.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO(SP158869 - CLEBER UEHARA)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003860-24.2008.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO. Condenada à pena de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo esta alterada por outra pecuniária (fl. 63), além de 10 dias-multa. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que validou o Decreto n.º 9.246/2017, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 162/163). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 160, a condenada, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quinto das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso I, do Decreto n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, bem como pagou a multa imposta. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso I, do Decreto Lei n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, e declaro extinta a pena cominada a GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO, nos autos da Ação Penal n.º 0003860-24.2008.403.6106, que tramitou na secretaria da extinta 3.ª Vara Federal desta Subseção. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, a condenada preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA**0004703-08.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LEISTER ROSEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0007131-12.2006.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra André Leister Roseira. Condenado à pena de 3 (três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo esta alterada por outra pecuniária, além de 10 dias-multa, conforme estipulado à fl. 56. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que validou o Decreto n.º 9.246/2017, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 112 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 110 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quinto das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso I, do Decreto n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, bem como pagou a multa imposta. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso I, do Decreto Lei n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, e declaro extinta a pena cominada a ANDRE LEISTER ROSEIRA, nos autos da Ação Penal n.º 0007131-12.2006.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara desta Subseção. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA**0005366-54.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ROGERIO MARTINELLI(SP223057 - AUGUSTO LOPES)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006084-71.2004.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra PEDRO ROGÉRIO MARTINELLI. Condenado à pena de 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente na entrega de cestas básicas trimestrais, além de 20 dias-multa, conforme estipulado à fl. 48. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que validou o Decreto n.º 9.246/2017, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 122 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 120, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quinto das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso I, do Decreto n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, bem como pagou a multa imposta. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso I, do Decreto Lei n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, e declaro extinta a pena cominada a PEDRO ROGÉRIO MARTINELLI, nos autos da Ação Penal n.º 0006084-71.2004.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA**0005740-70.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAO DE JESUS**

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006557-76.2012.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ADÃO DE JESUS. Ao condenado foi imposta a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além de 20 (vinte) dias-multa, conforme estipulado às fls. 40. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 131 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu as penas substitutivas, bem como pagou a multa imposta (fls. 41/42). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ADÃO DE JESUS, nos autos da Ação Penal n.º 0006557-76.2012.403.6106, que tramitou na extinta 3.ª Vara Federal desta Subseção. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a transferência do valor total depositado na conta n.º 3970.005.86400824 (fls. 80, 86 e 88), para a conta única vinculada a este Juízo, nº 3970.005.17900-4. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA**0007422-60.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000721-64.2008.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Adriana Cristina de Aquino. Condenada à pena de 2 (dois) anos e 11 (meses) de reclusão, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além de 21 dias-multa. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que validou o Decreto n.º 9.246/2017, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto à condenada, sendo favorável a manifestação (fls. 122/123). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 120, a condenada, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quinto das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso I, do Decreto n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, bem como pagou a multa imposta. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso I, do Decreto Lei n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, e declaro extinta a pena cominada a ADRIANA CRISTINA DE AQUINO, nos autos da Ação Penal n.º 0000721-64.2008.403.6106, que tramitou na 4.ª Vara Federal desta Subseção. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, a condenada preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA**0000752-69.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003850-48.2006.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN. Ao condenado foi imposta a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, além de 100 dias-multa, conforme estipulado à fl. 35. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que validou o Decreto n.º 9.246/2017, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 86/87). É o relatório. DECIDO: POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso I, e artigo 10º, do Decreto Lei n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, e declaro extinta a pena cominada a LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN, nos autos da Ação Penal n.º 0003850-48.2006.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA**0001158-90.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DAMIANI FILHO(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)**

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000300-16.2004.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ANTONIO DAMIANI FILHO. Ao condenado foi imposta a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além de 53 (cinquenta e três) dias-multa, conforme estipulado às fls. 50. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 171 e verso). É o relatório. DECIDO: Realmente, o condenado cumpriu as penas substitutivas, bem como pagou a multa imposta (fls. 47/48). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ANTONIO DAMIANI FILHO, nos autos da Ação Penal n.º 0000300-16.2004.403.6106, que tramitou nesta 1.ª Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA**0001217-78.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SEBASTIANA ALONSO FROES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)****CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que nesta data abro vista dos autos à condenada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar quanto ao laudo médico pericial constante na carta precatória em apenso. A presente intimação é feita nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DA PENA**0002559-27.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANITCHELE KARLA ARAUJO SPINELLI(MS012882 - SUSANA MARA ESPINHA SPINELLI)**

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0005607-67.2012.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra DANITCHELE KARLA ARAUJO SPINELLI. À condenada foi imposta a pena de 02 (dois) anos de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além de 10 (dez) dias-multa, conforme estipulado às fls. 36. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fls. 95/96). É o relatório. DECIDO: Realmente, a condenada cumpriu as penas substitutivas, bem como pagou a multa imposta (fls. 37). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a DANITCHELE KARLA ARAUJO SPINELLI, nos autos da Ação Penal n.º 0002559-27.2017.403.6106, que tramitou nesta 1.ª Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA**0003693-89.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLECIO JOSE FERREIRA PINTO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)**

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008495-77.2010.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra CLÉCIO JOSÉ FERREIRA PINTO. Ao condenado foi imposta a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária em favor da União e prestação de serviços à comunidade, além de 11 (onze) dias-multa, conforme estipulado às fls. 76. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 147 e verso). É o relatório. DECIDO: Realmente, o condenado cumpriu as penas substitutivas, bem como pagou a multa imposta (fls. 80/81). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a CLÉCIO JOSÉ FERREIRA PINTO, nos autos da Ação Penal n.º 0008495-77.2010.403.6106, que tramitou na 2.ª Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA**0001464-25.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA SCALVENZI DE MEDEIROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)**

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002481-04.2015.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ROSANGELA SCALVENZI DE MEDEIROS. À condenada foi imposta a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e 100 (cem) dias-multa, além de 12 (doze) dias-multa, conforme estipulado às fls. 44. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 74). É o relatório. DECIDO: Realmente, a condenada cumpriu as penas substitutivas, bem como pagou a multa imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ROSANGELA SCALVENZI DE MEDEIROS, nos autos da Ação Penal n.º 0002481-04.2015.403.6106, que tramitou na 4.ª Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à Contadoria judicial para desmembramento dos valores depositados na conta judicial n.º 3970.005.86403221-1 (fl. 68) à título de multa e de prestação pecuniária, considerando todos os comprovantes de pagamento constantes dos autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a transferência dos valores depositados na referida conta, sendo a multa por meio de GRU, UG 200333, código 14600-5, e a prestação pecuniária para a conta única vinculada a este Juízo, nº 3970.005.17900-4. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA**0000287-89.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NEIDE OLIVEIRA DE FARIA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010921-38.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra NEIDE OLIVEIRA DE FARIA. Foi imposta à condenada uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. O fato ocorreu em 31/03/2000, a denúncia foi recebida em 17/05/2010, tendo sido proferida sentença condenatória em 24/02/2015 e acórdão em 19/03/2018. De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final a r. sentença condenatória, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA**0000288-74.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAILTON DE ALMEIDA BRITO(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010921-38.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JAILTON DE ALMEIDA BRITO. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. O fato ocorreu em 31/03/2000, a denúncia foi recebida em 17/05/2010, tendo sido proferida sentença condenatória em 24/02/2015 e acórdão em 19/03/2018. De forma que, tendo em vista a pena base aplicada, e considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final a r. sentença condenatória, transcorreram 08 (oito) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA**0000289-59.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MILTON RODRIGUES FERNANDES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010921-38.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra MILTON RODRIGUES FERNANDES. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. O fato ocorreu em 31/03/2000, a denúncia foi recebida em 17/05/2010, foi proferida sentença condenatória em 24/02/2015 e o acórdão em 19/03/2018. De forma que, considerando como termo inicial a data do fato, que é anterior à Lei 12.234/2010, e como termo final o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 8 (oito) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA**0000290-44.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010921-38.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. O fato ocorreu em 31/03/2000, a denúncia foi recebida em 17/05/2010, tendo sido proferida sentença condenatória em 24/02/2015 e acórdão em 19/03/2018. De forma que, tendo em vista a pena base aplicada, e considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final a r. sentença condenatória, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA**0000291-29.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JARBAS GABRIEL DA COSTA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010921-38.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JARBAS GABRIEL DA COSTA. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. O fato ocorreu em 31/03/2000, a denúncia foi recebida em 17/05/2010, tendo sido proferida sentença condenatória em 24/02/2015 e acórdão em 19/03/2018. De forma que, tendo em vista a pena base aplicada, e considerando como termo inicial a data do fato e como termo final o recebimento da denúncia, transcorreram 08 (oito) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

000305-13.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR DE MELO ROCHA(G0015221A - LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003664-49.2011.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ALMIR DE MELO ROCHA. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 273, 1º-B, I e IV, do Código Penal. Foi proferida sentença condenatória em 25/08/2011 (fls. 19/22) e acórdão em 03/19/2018 (fls. 34/35), no qual foi reduzida a pena imposta ao condenado. De forma que, considerando como termo inicial a data da sentença e como termo final o v. acórdão condenatório, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que concho pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

000459-31.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE OLIVEIRA(SP403497 - PAULA TOLEDO LARA DOS SANTOS)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Divinópolis/MG, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado MARCELO DE OLIVEIRA para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0000480-22.2010.403.6106, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Intimação do condenado para recolher a multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/3 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - agosto/2006, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da multa, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 3) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 4) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, em conta judicial vinculada à presente execução, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

000513-94.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DANIEL PEREZ(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado CARLOS DANIEL PEREZ a recolher a pena de multa imposta (30 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - julho/2009, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverá ser atualizado até a data do pagamento, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e a prestação pecuniária e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

000514-79.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREZ(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado JOSÉ CARLOS PEREZ a recolher a pena de multa imposta (22 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - JULHO/2009, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e três meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 03 (três) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser atualizado até a data do pagamento, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e a prestação pecuniária e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

000515-64.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GERALDA SANTOS CASTRO(SP361117 - KAREN REQUENA ALVES)

VISTOS, Solicite-se ao Juízo da condenação cópia do comprovante de transferência do valor da fiança para conta à disposição destes autos, após dedução das custas processuais (fl. 23). Juntado o comprovante de transferência, proceda a Contadoria Judicial o cálculo dos valores das multas impostas (194 dias-multa e 100 dias-multa) e, considerando o valor transferido para estes autos, eventual valor remanescente para quitação das mesmas, bem como a atualização da prestação pecuniária devida. Após, em face de a condenada residir na cidade de Ponta Porã/MS, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação da condenada GERALDA SANTOS CASTRO para recolher eventual valor remanescente a título de multa, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União). 2) Intimação da condenada para efetuar o pagamento da prestação pecuniária apurada pela contadoria judicial, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, em conta judicial vinculada à presente Execução Penal, operação 005, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pela condenada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000528-63.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO HANSEN(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES)

Designo audiência Admônioria para o dia 02 de julho de 2019, às 16h20m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se a condenada da designação da audiência, bem como para que providencie o recolhimento da multa, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO DA PENA

000549-39.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ODILON JOSE DA SILVA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Onda Verde/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado ODILON JOSÉ DA SILVA a recolher a pena de multa imposta (20 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/3 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - outubro/2013, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser atualizado, no prazo de 10 dias, em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. No tocante à pena acessória imposta, de cancelamento da licença de criador, oficie-se ao IBAMA e à Polícia Militar Ambiental, para fins de anotação e fiscalização. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e atualização da prestação pecuniária e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

000550-24.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEANDRO MARCELO BAPTISTA DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

VISTOS, Aguarde-se a transferência para estes autos do valor pago a título de fiança, conforme informação de fl. 29. Após, proceda a contadoria judicial o cálculo das multas impostas e valor de eventual valor remanescente, considerando a transferência acima referida. Após, em face de o condenado residir na cidade de Nova Granda/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado ALEANDRO MARCELO BAPTISTA DA SILVA a recolher eventual valor remanescente das penas de multa, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos, em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo das multas e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

000552-91.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Mirassol/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado EDIVALDO JOSÉ GARCIA para o pagamento da prestação pecuniária imposta, no prazo de 10 dias, mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverá ser atualizado até a data do pagamento, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da pena pecuniária e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

000570-15.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS)

VISTOS, Considerando que o condenado permaneceu preso pelo período de 06 (seis) dias, restam 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de pena a ser cumprida (fl. 03). Oficie-se ao Juízo da condenação solicitando que seja determinada a transferência do valor pago pelo condenado a título de fiança nos autos da Ação Penal, para conta judicial vinculada à presente Execução Penal. Juntado o comprovante, proceda a contadoria judicial o cálculo de eventuais valores remanescentes da multa e da prestação pecuniária, considerando a transferência acima referida. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor apurado a título de multa, por meio de GRU, UG 200333, Gestão 00001, Código 14600-5, encaminhando comprovante a este Juízo. Por fim, em face dele residir na cidade de Votuporanga/SP,

determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para o pagamento de eventual valor remanescente da prestação pecuniária imposta, no prazo de 10 dias, mediante depósito na conta judicial em que houver sido depositado o valor da fiança, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000571-97.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS)

VISTOS, Considerando que o condenado permaneceu preso pelo período de 06 (seis) dias, restam 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de pena a ser cumprida (fl. 03). Oficie-se ao Juízo da condenação solicitando que seja determinada a transferência do valor pago pelo condenado a título de fiança nos autos da Ação Penal, para conta judicial vinculada à presente Execução Penal. Juntado o comprovante, proceda a contadoria Judicial o cálculo de eventuais valores remanescentes da multa e da prestação pecuniária, considerando a transferência acima referida. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor apurado a título de multa, por meio de GRU, UG 200333, Gestão 00001, Código 14600-5, encaminhando comprovante a este Juízo. Por fim, em face dele residir na cidade de Votuporanga/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para o pagamento de eventual valor remanescente da prestação pecuniária imposta, no prazo de 10 dias, mediante depósito na conta judicial em que houver sido depositado o valor da fiança, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000572-82.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEDERSON ELIAS DA SILVA(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS)

VISTOS, Considerando que o condenado permaneceu preso pelo período de 06 (seis) dias, restam 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de pena a ser cumprida (fl. 03). Oficie-se ao Juízo da condenação solicitando que seja determinada a transferência do valor pago pelo condenado a título de fiança nos autos da Ação Penal, para conta judicial vinculada à presente Execução Penal. Juntado o comprovante, proceda a contadoria Judicial o cálculo de eventuais valores remanescentes da multa e da prestação pecuniária, considerando a transferência acima referida. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor apurado a título de multa, por meio de GRU, UG 200333, Gestão 00001, Código 14600-5, encaminhando comprovante a este Juízo. Por fim, em face dele residir na cidade de Votuporanga/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado JEDERSON ELIAS DA SILVA para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para o pagamento de eventual valor remanescente da prestação pecuniária imposta, no prazo de 10 dias, mediante depósito na conta judicial em que houver sido depositado o valor da fiança, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000573-67.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS)

VISTOS, Considerando que o condenado permaneceu preso pelo período de 06 (seis) dias, restam 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de pena a ser cumprida (fl. 03). Oficie-se ao Juízo da condenação solicitando que seja determinada a transferência do valor pago pelo condenado a título de fiança nos autos da Ação Penal, para conta judicial vinculada à presente Execução Penal. Juntado o comprovante, proceda a contadoria Judicial o cálculo de eventuais valores remanescentes da multa e da prestação pecuniária, considerando a transferência acima referida. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor apurado a título de multa, por meio de GRU, UG 200333, Gestão 00001, Código 14600-5, encaminhando comprovante a este Juízo. Por fim, em face dele residir na cidade de Votuporanga/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado MATHIAS MAYCON RODRIGUES DOS REIS para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para o pagamento de eventual valor remanescente da prestação pecuniária imposta, no prazo de 10 dias, mediante depósito na conta judicial em que houver sido depositado o valor da fiança, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000574-52.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006248-55.2012.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. O fato ocorreu em 16/09/2012, ocasião em que o condenado contava com 18 anos, 05 meses e 25 dias de idade, devendo a prescrição ser calculada pela metade do prazo, nos termos do artigo 115 do Código Penal. De forma que, considerando como tempo inicial a data do recebimento da denúncia (12/08/2013) e como termo final a data do v. acórdão condenatório (06/11/2018), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva, posto ter sido aplicada a pena base de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, IV, c/c o artigo 115, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0000646-39.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Salvador/BA, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.2) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000647-24.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Salvador/BA, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado FELIS PEREIRA DA SILVA para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e oito meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.2) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000648-09.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Feira de Santana/BA, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado OSVALDO RODRIGUES DA SILVA para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano, onze meses e dez dias de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano, 11 (onze) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.2) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000681-96.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDISON LUIZ DURAN(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

VISTOS, Tendo em vista que a pena imposta ao condenado é privativa de liberdade, em regime SEMIABERTO, e que ele está recolhido em estabelecimento prisional sob a administração do Estado de São Paulo, remetam-se os presentes autos ao DEECRIM de São José do Rio Preto/SP, após as devidas anotações.

EXECUCAO PROVISORIA

0006441-31.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS FUZARI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008564-17.2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra João Carlos Fuzari. Condenado à pena de 2 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além de 13 dias-multa, conforme estipulado à fl. 38. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que validou o Decreto n.º 9.246/2017, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 118 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 116, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quinto das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, bem como pagou a multa

imposta.POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso I, do Decreto Lei nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, e declaro extinta a pena cominada a JOÃO CARLOS FUZARI, nos autos da Ação Penal nº 0008564-17.2007.403.6106, que transitou nesta 1.ª Vara Federal.Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO PROVISORIA
0003870-53.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SPI102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Expediente Nº 3970

ACAO CIVIL PUBLICA

0011402-93.2008.403.6106 (BRAS.61.06.011402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SPI94238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Autos nº 0011402-93.2008.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSÉ LUIZ RIBEIRO, em face da sentença de fls. 663/667v, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, alegando, em síntese, a existência de obscuridade em relação à aplicação da Lei nº 4.771/65, bem como omissão no que tange à previsão do artigo 61-A da Lei nº 12.651/12. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147) ocorrem obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil de ler-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Essa, aliás, é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela alcança fatos pretéritos quando implica redução do patamar de proteção do meio ambiente, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicam a inteligência da sentença prejudicando a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 669/672v) com a fundamentação da sentença, verifico não existir obscuridade, nem tampouco omissão na mesma. Explico a inexistência dos alegados vícios. O embargante argumenta que a sentença é obscura em razão de aplicar a Lei nº 4.771/65, embora não se saiba a data da construção do rancho. Sem razão o embargante, visto que bem fundamentei na sentença que se aplica ao presente fato a Lei nº 4.771/65, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, nestes termos (v. fls. 666): Em matéria ambiental, predomina o princípio *tempus regit actum*. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes. Diante disso, independentemente da data exata da construção da Pousada do Jaú, restou evidente ter um novo julgado quando estava em vigência o código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65), mesmo porque a autuação foi lavrada em 21/10/2002, de tal forma que a APP no local é de 200 (duzentos metros), visto que o Rio Grande possui largura média de 312 metros na localidade vistoriada, conforme previsto do artigo 2º, a, item 4 da Lei nº 4.771/65, na redação dada pela Lei nº 7.803/1989, devidamente transcrita na sentença. Incabível, ainda, a alegada omissão quanto à previsão do artigo 61-A da Lei nº 12.651/12, visto que o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando implica redução do patamar de proteção do meio ambiente, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Cf. TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2026659 - 0002458-81.2008.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018). Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. Assim, verifico que o embargante mostra-se irrequieto com o resultado da sua pretensão defensiva pleiteada, pois não demonstra a existência de obscuridade ou omissão passível de convalidação por meio do recurso escolhido. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer obscuridade, nem tampouco omissão na fundamentação da sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de maio de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004451-05.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI(SPI133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SPI70239 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORREA)
Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, ex-Prefeita do Município de Potirendaba/SP, com o escopo de ser condenada a ré nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: a perda da função pública; a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, decorrente da prática de atos de improbidade administrativa, por atentar contra os princípios da Administração Pública ao deixar de praticar indevidamente, ato de ofício e ao negar publicidade aos atos oficiais, incidindo nos incisos II e IV do artigo 11 da Lei 8.429/92. Para tanto, como causa de pedir, o autor/MPF alegou o seguinte: Com o intuito de analisar o cumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência - e a efetivação do princípio da publicidade inserto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - pelos municípios sob atribuição desta Procuradoria da República, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL instaurou o inquérito civil público em epígrafe. Durante a instrução do procedimento, constatou-se que o município de Potirendaba/SP não estava em conformidade com os princípios constitucionais informantes da atividade estatal e com as determinações legais constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei da Transparência e da Lei de Acesso à Informação, bem como em relação a outras normas aplicáveis. Com efeito, o ente municipal foi submetido à avaliação, pelo parquet Federal, a fim de se verificar o cumprimento das determinações constitucionais e legais em relação à transparência na gestão pública, com base em checklist elaborado pela ação número 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA), cujo objetivo era: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva. Considerando que a população do município, em 2010, era de 15.449 habitantes (estimativa em 2015: 16.709), bem como que o ente não atendia à legislação vigente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL recomendou-lhe o cumprimento de medidas com base apenas em quesitos legais, colhidos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e do Decreto 7.185/10. Não obstante, após a realização de novo diagnóstico, concluiu-se que o município de Potirendaba/SP, por meio da requerida GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, deixou de atender, na integralidade, as normas já citadas, sendo que, por meio do projeto Ranking Nacional dos Portais da Transparência, da E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foi-lhe atribuída a nota 4,00/10,00. Consoante o projeto engendrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os municípios com população maior que 10.000 (dez mil) habitantes deveriam atender aos seguintes mandamentos legais, a saber: 1. Possuir informações sobre Transparência na internet; 2. Contar ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação; 3. Disponibilizar informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; 4. Disponibilizar informações sobre as despesas dos últimos 6 meses contendo: 4.1. Valor do empenho; 4.2. Valor da liquidação; 4.3. Favorecido, e; 4.4. Valor do pagamento; 5. Apresentação, no site, de dados dos últimos 6 meses contendo: 5.1. Íntegra dos editais de licitação; 5.2. Resultado dos editais de licitação; 5.3. Contratos na íntegra; 6. Divulgação das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses: 6.1. Modalidade; 6.2. Data; 6.3. Valor; 6.4. Número/ano do edital; 6.5. Objeto; 7. Apresentação, no site: 7.1. Das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior; 7.2. Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses; 7.3. Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses, e; 7.4. Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; 8. Possibilidade, no site, de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações; 9. Possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial, com: 9.1. indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; 9.2. indicação do órgão; 9.3. indicação de endereço; 9.4. indicação de telefone, e; 9.5. indicação dos horários de funcionamento; 10. Possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC); 11. Apresentação de possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação realizada perante a prefeitura; 12. Possibilidade de solicitação por meio do e-SIC de forma fácil e simples sem a exigência de pelo menos um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade; 13. Disponibilização do registro das competências e estrutura organizacional do ente, e; 14. Disponibilização, por portal, de endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público. Todavia, consoante se pode extrair do espelho de avaliação juntado às fls. 288/289, os itens 2, 5.1, 7.2, 7.3, 7.4, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, acima citados, não foram definitivamente disponibilizados ao cidadão pelo município de Potirendaba/SP. O autor/MPF instruiu a petição inicial com documentos (fls. 12/268v). Ordeno a notificação da ré para, querendo, apresentar defesa preliminar, bem como determinei a intimação da UNIÃO, por meio da AGU, para, querendo, apresentar manifestação sobre interesse em acompanhar o feito (fls. 271), que, intimada, alegou não ter interesse sequer de acompanhar-lhe (fls. 285/286). O autor/MPF emendou a petição inicial (fls. 273) antes da notificação da ré, alterando o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.058.539,00 (um milhão e cinquenta e oito mil e quinhentos e trinta e nove reais). Notificada, a ré apresentou defesa preliminar (fls. 292/300), acompanhada de documentos (fls. 302/360), que, intimado, o autor/MPF manifestou-se pelo indeferimento das preliminares arguidas pela ré (fls. 363/365). Designei audiência de conciliação (fls. 371), que resultou infrutífera (fls. 376v). Recebi, no juízo de admissibilidade, a petição inicial, quando, então, afastei a preliminar de legitimidade ativa ad causam arguida pela ré na sua defesa preliminar, ordenando, alíam, a citação da ré a apresentar contestação (fls. 389/394). Citada, por meio de seu patrono/advogado, a ré apresentou contestação (fls. 396/410), arguindo, como preliminar, incompetência da Justiça Federal, e, no mérito, alegou ausência de descrição de qualquer conduta ímproba e de elemento subjetivo. O autor/MPF apresentou resposta à contestação (fls. 414/416v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOC. Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor/MPF, proferindo sentença de mérito, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, isso depois de analisar e rechaçar, por mais uma vez, as preliminares arguidas pela ré. A - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RÉ. 1 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. É sustentada a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a presente demanda, verbis: O caso em tela não se amolda dentre aquelas competências da Justiça Federal expressamente previstas na Constituição da República (art. 109, I), vez que não se trata de ação direta e imediatamente afeta o interesse jurídico de entidade federal, tanto assim que o autor sequer pleiteia a suspensão de transferência voluntárias da União para o ente Municipal. Acerca da necessidade de tratar-se de lesão direta e imediata a interesse jurídico de entidade federal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a competência da Justiça Federal na forma do artigo 109, I, da Constituição Federal somente se justifica diante da presença de interesse direto e específico da União ou da autarquia federal. Assim, se tais entes foram excluídos da transação; se, pois, não mais subsiste o aludido interesse naquele processo, competente é a Justiça algoana para a ratificação do acordo. (REsp 1260837/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda turma, julgado em 19/06, DJ 27/06/2012). No caso em tela nem mesmo a União deixou de efetuar transferência voluntárias ao Município de POTIRENDABA, demonstrando a absoluta ausência de interesse jurídico desse ente federal. Se, por outro

lado, pretende o autor justificar sua legitimidade no fato de que sua atuação fundada no interesse fiscalizado do cidadão, não menos certo é que tal interesse jurídico pertence, com exclusividade, aos municípios daquela localidade, limitando-se a causa de pedir à tutela de interesses locais e não nacionais. Os demais indivíduos ou cidadãos que não os municípios locais teriam, quando muito, interesse reflexo e não direto e imediato, se levado em conta o fato de que são sujeitos passivos das exações que garantiram as transferências voluntárias da União para o Município. Tudo isso justifica a absoluta incompetência desse juízo federal para o processamento e julgamento da presente ação civil pública, valendo lembrar que o Excelso Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide (RE 596836 AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe 25/05/2011)[SIC] É a Justiça Federal competente para processar e decidir a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa. Sustenta a assertiva. É sabido e, mesmo, consabido que, para efeito de competência, como se sabe, pouco importa que a parte seja legítima ou não. A existência ou não da legitimação deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial é logicamente antecedente e eventualmente prejudicial à da legitimidade das partes. Para efeito de competência, o critério *ratione personae* (que é o estabelecido no art. 109, I, da CF) é considerado em face apenas dos termos em que foi estabelecida a relação. Em outras palavras, para efeito de determinação de competência, o que se leva em consideração é a parte processual, o que nem sempre coincide com a parte legítima. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade ad causam, consequentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, nela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima. Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Por isso mesmo é que se enfatiza que a controvérsia posta não diz respeito, propriamente, à competência para a causa e sim à legitimidade ativa. Competente, sem dúvida, é a Justiça Federal. Cabe agora, portanto, investigar se, à luz do direito, o ajuizamento dessa ação, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos, é atribuição do Ministério Público Federal ou do Estadual. Concluindo-se pela ilegitimidade daquele, a solução não será a da declinação de competência, mas de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, como, aliás, com muita propriedade decidiu o Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6/12/2004, como Relator do REsp 440.002. Logo, sem nenhuma sombra de dúvida, é a Justiça Federal competente para analisar e decidir sobre a questão da competência, uma vez que o Ministério Público Federal, como órgão da União, está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual, por si só, determina a competência da Justiça Federal, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Carta Magna. Há, além do mais, no Superior Tribunal de Justiça entendimento consolidado no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, por se tratar de órgão da União, nos termos do art. 109, I, da CF/1988. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATOS PRATICADOS POR DIRIGENTES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, CUJO CAPITAL MAJORITÁRIO PERTENCE À UNIÃO. INTERESSE ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção, omero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009). No mesmo sentido: CC 100.300/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/05/2009. 2. Agravo regimental não provido. (CC 122629/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/12/2013) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONTRARRAZÕES AO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A nulidade decorrente da ausência de intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso especial preclui caso não suscitada na primeira oportunidade em que possível manifestar-se nos autos. No caso, o vício apenas foi suscitado em sede de agravo regimental, tendo a parte interessada permanecido inerte mesmo após ter sido regularmente intimada da decisão de admissibilidade do apelo. 2. Além disso, eventual nulidade fica superada com o manejo do agravo regimental, ocasião em que a parte, efetivamente, teve a oportunidade de indicar todas as suas objeções à tese veiculada no recurso especial, tendo exercido o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.515.465/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015. 3. Quanto à suscitada ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a preliminar foi afastada na origem, não tendo o agravante, à época, submetido a matéria à instância extraordinária, o que impossibilita a insurgência no âmbito do agravo regimental. 4. Ademais, a jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública de improbidade administrativa com vistas à recuperação de danos decorrentes da indevida utilização de verbas públicas e à aplicação das respectivas sanções, nos termos da Lei n. 8.429/92. 5. Em situações similares à hipótese dos autos, a competência da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, no caso, o Ministério Público Federal, não dependendo, especificamente, da natureza da verba ou de estar sujeita, ou não, à fiscalização da Corte de Contas da União. Precedentes: REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 25/6/2014; CC 142.354/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 30/9/2015. 6. O aresto impugnado destoou da jurisprudência do STJ firmada em recurso representativo da controvérsia, segundo a qual a decretação da indisponibilidade de bens na ação de improbidade caracteriza tutela de evidência, bastando para seu deferimento a demonstração de indícios da prática ímproba, estando o perigo na demora implicitamente contido no art. 7º da Lei n. 8.429/92, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da dilapidação patrimonial. Observa-se: REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 19/9/2014. 7. Os argumentos trazidos pelo agravante, concernentes à inexistência de provas de danos ao erário, ao ressarcimento do aporte federal pelo Tesouro do Estado do Pará, à existência de ilícito de pequena expressão econômica, à ausência de culpabilidade do recorrente, são temas que, para serem acolhidos, demandam o revolvimento do contexto fático-probatório da demanda, o que não é permitido na instância extraordinária ante o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1338329/PA, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2016) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Tratando-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal para apuração de ilegalidades na execução de Convênio celebrado entre a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) e o respectivo ente municipal, competente será a Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Precedentes: REsp 1283737/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/03/2014, AgRg no CC 107638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2012, CC 112.137/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 01/12/2010; REsp 440002/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 06/12/2004. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368489/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2015). De forma que, por figurar o MPF como autor desta Ação Civil de Improbidade Administrativa, decorre a competência da Justiça Federal, que, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no Conflito de Competência nº 148.559/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, publ., 22/08/2017, instaurado entre o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jau/SP, suscitante, e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Adjunto de Jau/SP, suscitado, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE JAU/SP, objetivando a implantação do portal da transparência por parte do ente promovido. Análise da competência, passo, então, a examinar a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa. B - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM É o Ministério Público Federal parte legítima para figurar no polo ativo desta Ação Civil de Improbidade Administrativa. Exponho as razões jurídicas da legitimidade ativa ad causam. Estabelece o artigo 17 da Lei nº 8.429/92 a legitimidade do Ministério Público para propositura da Ação Civil de Improbidade Administrativa. In casu, para sustentar sua legitimidade ativa, o Ministério Público Federal alegou o seguinte: Constatou-se no bojo do inquérito civil público nº 1.34.015.000555/2015-43 que a ré, em exercício no cargo de prefeita do município de Potirendaba/SP, praticou ato de improbidade administrativa atentando contra os princípios da Administração Pública ao deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e ao negar publicidade aos atos oficiais, incidindo nos incisos II e IV do artigo 11 da Lei 8.429/92. (...) O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prevê expressamente a Constituição da República de 1988 em seu artigo 127, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. Nesse contexto, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da publicidade, da legalidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa. (grifei) No presente caso em análise, ressalte-se a importância do princípio da publicidade, o qual também se materializa por meio da participação e do controle sociais, consubstanciado no acesso às informações sob a guarda de órgãos e entidades públicas, com direito fundamental do cidadão e dever do Estado, inscrito na Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18.11.2011. Diante das irregularidades narradas envolvendo a ausência de publicidade do uso de recursos financeiros federais, a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL configura-se legítima, com o amparo das leis e do texto constitucional, em sua tarefa de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nas quais se incluem a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública e da proteção do patrimônio público e social (CRF/88, artigo 129, incisos II e III). Mais: alegou o Ministério Público Federal, como causa de pedir, que: Com o intuito de analisar o cumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência - e a efetivação do princípio da publicidade inserto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - pelos municípios sob atribuição desta Procuradoria da República, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL instaurou o inquérito civil público em epígrafe. Durante a instrução do procedimento, constatou-se que o município de Potirendaba/SP não estava em conformidade com os princípios constitucionais informantes da atividade estatal e com as determinações legais constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei da Transparência e da Lei de Acesso à Informação, bem como em relação a outras normas aplicáveis. Com efeito, o ente municipal foi submetido à avaliação, pelo parquet Federal, a fim de se verificar o cumprimento das determinações constitucionais e legais em relação à transparência na gestão pública, com base em checklist elaborado pela ação número 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), cujo objetivo era: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva. Considerando que a população do município 1, em 2010, era de 15.449 habitantes (estimativa em 2015: 16.709), bem como que o ente não atendia à legislação vigente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL recomendou-lhe o cumprimento de medidas com base apenas em seus quesitos legais, colhidos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e do Decreto 7.185/10. Não obstante, após a realização de novo diagnóstico, concluiu-se que o município de Potirendaba/SP, por meio da requerida GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, deixou de atender, na integralidade, as normas já citadas, sendo que, por meio do projeto Ranking Nacional dos Portais da Transparência, da E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foi-lhe atribuída a nota 4,00/10,00. Consoante o projeto engendrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os municípios com população maior que 10.000 (dez mil), habitantes deveriam atender aos seguintes mandamentos legais, a saber: (...). 2. Contar ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação (...). 5. 1. Integra dos editais de licitação (...). 7. 2. Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses; 7. 3. Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses; e, 7. 4. Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes. 8. Possibilidade, no site, de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações. 9. Possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial, com (...). 10. Possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC). 11. Apresentação de possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação realizada perante a Prefeitura. 12. Possibilidade de solicitação por meio do e-SIC de forma fácil e simples sem a exigência de pelo menos um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade. 13. Disponibilização do registro das competências e estrutura organizacional do ente; e, 14. Disponibilização, pelo portal, de endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público. Todavia, consoante se pode extrair do espelho de avaliação juntado às f. 288/289, os itens 2, 5, 1, 7, 2, 7, 3, 7, 4, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, acima citados, não foram definitivamente disponibilizados ao cidadão pelo município de Potirendaba/SP. Está, portanto, demonstrado pelo autor/parquet sua legitimidade para promover a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, uma vez que, conforme pode ser verificado do exposto de forma clara na petição inicial, incumbe-lhe, por força do disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, promover a medida necessária para garantia aos direitos assegurados na mesma, entre os quais o respeito pelos Poderes Públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF), ou seja, olvida a ré que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (art. 4º da LIA). Isso, sem nenhuma sombra de dúvida e mais delongas, é a pretensão buscada pelo parquet com a presente medida judicial - Ação Civil de Improbidade Administrativa - de responsabilizar o agente que não vela pela estrita observância dos princípios estatais, portanto, ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou acarretado o enriquecimento ilícito do agente, será possível a configuração da improbidade sempre que restar demonstrada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal, e daí o equívoco da ré que o caso em tela não se amolda dentre aquelas competências da Justiça Federal expressamente previstas na Constituição da República (art. 109, I), vez que não se trata de lesão que direta e imediatamente afeta o interesse jurídico de entidade federal, tanto assim que o autor sequer pleiteia a suspensão de transferência voluntárias da União para o ente Municipal. Afaste, assim, alegação de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal para promover esta Ação de Improbidade Administrativa. C - DO MÉRITO. C - DA CONSTITUCIONALIDADE DAS SANÇÕES DA LIA. Estabelece o 4º do artigo 37 da Constituição Federal as seguintes sanções civis a serem aplicadas ao ímprobo: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Por veicular norma constitucional de eficácia limitada, definidora de princípio programático, conforme classificação de José Afonso da Silva na obra *Aplicabilidade das normas constitucionais*, 3ª ed., Malheiros, pág. 138, o legislador ordinário na Lei nº 8.429/92 elucideu o rol previsto no artigo 37, 4º, Lei das Leis. Na aludida lei ordinária, mais precisamente no seu artigo 12, incisos I, II e III, com a nova redação dada pela Lei nº 12.120/2009, previu as seguintes sanções civis a serem aplicadas/impostas de forma isolada ou cumulativa ao ímprobo: a) perda de bens ou valores; b) ressarcimento integral ao erário; c) perda da função pública; d) suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 10 (dez) anos; e) multa de até 100 (cem) vezes; e, f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos, conforme a hipótese aplicável. Nota-se, assim, que o legislador infraconstitucional cumpriu a norma constitucional, pois as medidas de perda de função e ressarcimento dos danos sempre serão aplicadas; a suspensão dos direitos políticos será igualmente aplicada, mas com observância da graduação estabelecida pelo legislador; e as demais sanções não previstas originalmente na Lei das Leis sofrerão o crivo do princípio da proporcionalidade (multa, proibição de contratar e perda de bens). E, para finalizar sobre a constitucionalidade da LIA, utilizo do ensinamento - que tenho adotado - dos Doutores e Mestres Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, na sua obra *Impar na literatura jurídica*, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 9ª ed., Saraiva, págs. 618/619, verbis: Os fêixes de sanções cominados ao ímprobo pela Lei nº 9.429/1992 elasteceram o rol previsto no art. 37, 4º, da Constituição, o qual dispõe

que: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em que pese o fato de o dispositivo constitucional não ter previsto as sanções de perda dos bens, multa e proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, tal não tem o condão de acarretar a inconstitucionalidade material de parte das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n. 8.429/1992. Adotando-se a conhecida classificação de José Afonso da Silva, verifica-se que o art. 37, 4º, da Constituição veicula norma constitucional de eficácia limitada, definidora de princípio programático, sendo assim denominadas as normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos por seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado. Referida norma somente produzirá efeitos com o concurso de legislação integrativa, a qual deverá render estrita obediência à sua teleologia e observar os requisitos mínimos nela previstos. Em 2 de junho de 1992, sobreveio a Lei n. 8.429, diploma esta que delineou o sistema de combate à improbidade, tendo estabelecido normas de natureza formal e material, terminando por concretizar o mandato constitucional e retirar-lhes o aspecto meramente programático. Os objetivos almejados pelo constituinte foram amplamente resguardados pelo legislador ordinário, sendo severamente coibidos os atos de improbidade; contornada a atecnia do texto constitucional em que a indisponibilidade dos bens é prevista ao lado das sanções, quando, em verdade, é mero instrumento para assegurar a eficácia daquelas de natureza pecuniária; mantida a restrição à cidadania e ampliadas as sanções pecuniárias previstas no texto constitucional; e graduadas as sanções em consonância com a lesividade do ato de improbidade. Diz-se que o improprio tem o direito subjetivo de somente sofrer as sanções previstas de forma enunciativa em uma norma de natureza programática seria, no mínimo subverter os fins do texto constitucional, afastando-se do ideal de repressão à desonestidade e de preservação do interesse público que justificaram a sua edição. Ao final, uma norma que estabeleceu a obrigatoriedade de que viesse a ser editada lei de coibição à improbidade terminaria por ser a pedra fundamental do estatuto do inprobrio, local em que estariam consignadas suas garantias básicas, muito mais incisivas e eficazes do que aquelas previstas no próprio art. 5º da Constituição da República. O art. 37, 4º, da Constituição prevê sanções que deverão ser necessariamente disciplinadas pelo legislador, o que não importou em qualquer limitação ao seu poder discricionário na cominação de outras mais. E ainda, a indisponibilidade de bens prevista na Constituição não é um fim em si mesmo, mas instrumento garantidor da eficácia das sanções pecuniárias, o que reforça a assertiva de que ao legislador infraconstitucional foi delegada a tarefa de discriminar aquelas que seriam por seu intermédio garantidas. Por não haver qualquer incompatibilidade com o texto constitucional, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.429/1992. (grifei) Estas são razões, portanto, para reconhecer a constitucionalidade material das sanções civis previstas na Lei de Improbidade Administrativa. C.2 - DA CAUSA PETENDI. Análise, então, a causa petendi nos limites expostos pelo autor/MPF na sua petição inicial. Ensina, mais uma vez, os Doutores e Mestres antes citados, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 9ª ed., Saraiva, p. 1033), que os fundamentos de fato e de direito invocados pelo autor, sobre os quais vai repousar a pretensão (art. 319, III, do CPC/2015), desempenham relevante papel no que respeita à fixação dos limites da atuação jurisdicional (congruência), gizando-lhe, mesmo que reflexivamente, os contornos. Tal realidade assume dimensões sumamente importantes naquelas ações de índole sancionatória nas quais o pedido formulado pelo autor não se reveste de precisão, tal como ocorre no processo penal e, segundo pensamos, também na ação civil de improbidade. Como fundamentos de fato e de direito sobre os quais repousa a pretensão condenatória formulada pelo autor/MPF, este alega/expõe o seguinte: Com o intuito de analisar o cumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência - e a efetivação do princípio da publicidade inserto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - pelos municípios sob atribuição desta Procuradoria da República, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL instaurou o inquérito civil público em epígrafe. Durante a instrução do procedimento, constatou-se que o município de Potirendaba/SP não estava em conformidade com os princípios constitucionais informantes da atividade estatal e com as determinações legais constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei da Transparência e da Lei de Acesso à Informação, bem como em relação a outras normas aplicáveis. Com efeito, o ente municipal foi submetido a avaliação, pelo parquet Federal, a fim de se verificar o cumprimento das determinações constitucionais e legais em relação à transparência na gestão pública, com base em checklist elaborado pela ação número 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA), cujo objetivo era: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva. Considerando que a população do município, em 2010, era de 15.449 habitantes (estimativa em 2015: 16.709), bem como que o ente não atendia à legislação vigente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL recomendou-lhe o cumprimento de medidas com base apenas em requisitos legais, colhidos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e do Decreto 7.185/10. Não obstante, após a realização de novo diagnóstico, concluiu-se que o município de Potirendaba/SP, por meio da requerida GILSANE MONTANARI FRANZOTTI, deixou de atender, na integralidade, as normas já citadas, sendo que, por meio do projeto Ranking Nacional dos Portais da Transparência, da E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foi-lhe atribuída a nota 4,00/10,00. Consoante o projeto engendrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os municípios com população maior que 10.000 (dez mil) habitantes deveriam atender aos seguintes mandamentos legais, a saber: 1. Possuir informações sobre Transparência na internet; 2. Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação; 3. Disponibilizar informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; 4. Disponibilizar informações sobre as despesas dos últimos 6 meses contendo: 4.1. Valor do empenho; 4.2. Valor da liquidação; 4.3. Favorecido; e 4.4. Valor do pagamento; 5. Apresentação, no site, de dados dos últimos 6 meses contendo: 5.1. Integra dos editais de licitação; 5.2. Resultado dos editais de licitação; 5.3. Contratos na íntegra; 6. Divulgação das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses: 6.1. Modalidade; 6.2. Data; 6.3. Valor; 6.4. Número/ano do edital; e 6.5. Objeto; 7. Apresentação, no site: 7.1. Das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior; 7.2. Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses; 7.3. Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses; e 7.4. Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; 8. Possibilidade, no site, de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações; 9. Possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial, com: 9.1. indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; 9.2. indicação do órgão; 9.3. indicação de endereço; 9.4. indicação de telefone; e 9.5. indicação dos horários de funcionamento; 10. Possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC); 11. Apresentação de possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação realizada perante a prefeitura; 12. Possibilidade de solicitação por meio do e-SIC de forma fácil e simples sem a exigência de pelo menos um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioria (art. 10, 3º, da Lei nº 12.527, de 2011); 13. Disponibilização do registro das competências e estrutura organizacional do ente; e 14. Disponibilização, pelo portal, de endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público. Todavia, consoante se pode extrair do espelho de avaliação juntado às fls. 288/289, os itens 2, 5.1, 7.2, 7.3, 7.4, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, acima citados, não foram definitivamente disponibilizados ao cidadão pelo município de Potirendaba/SP. In casu, o autor/MPF busca reconhecer a improbidade de atos praticados pela ré, pois que ela violou os princípios regentes da atividade estatal. Análise, então, os fundamentos de fato e de direito invocados pelo autor/MPF, ou seja, a causa petendi. É sabido e, mesmo, consabido que na ação civil de improbidade administrativa busca-se o reconhecimento de que o ato praticado pelo agente público ou terceiro é ímprobo, ou seja, a sentença deverá conter declaração com relação ao ato praticado, se foi reconhecido como ímprobo ou não. Análise e decidido, então, a questão posta sob o crivo do Poder Judiciário, cumprindo, por conseguinte, o comando contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Exposta a linha de entendimento que adotarei, passo, então, à resolução da testilha entre as partes. C.3 - DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Entendo, conforme pode ser verificado da petição inicial, o autor/MPF que a ré incidiu nas proibições do artigo 11, incisos I e IV, da Lei nº 8.429/92, sujeitando-se, portanto, ela às sanções previstas no inciso III do artigo 12 do mesmo diploma legal (LLA). Examine-se a alegada conduta da ré subsuje à tipologia legal dos atos de improbidade administrativa instituída pela Lei nº 8.429/92, pois, em vista do princípio *juris novit curia* e sem qualquer prejuízo à teoria da substanciação, não haverá nenhuma incongruência na circunstância de considerar este juiz aplicável dispositivo legal diverso do invocado pelo autor/MPF na petição inicial, isso caso seja acolhida sua pretensão condenatória, que, nessa linha, tenha sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ressaltou o Min. Luiz Fux por ocasião do julgamento pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do REsp 439.280/RS, verbis: **ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOABILIDADE. CONTRATAÇÃO MEDIANTE CARTA-CONVITE PELO MUNICÍPIO DE EMPRESAS AS QUAIS FAZIAM PARTE O VICE-PREFEITO E O IRMÃO DO PREFEITO, PESSOAS IMPEDIDAS DE LICITAR. LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA QUE PRESCINDE DA EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. SANÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMPATÍVEIS COM A INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (...) 2. Preliminar de julgamento extra-petita. Os recorrentes foram demandados em Ação de Improbidade, sede em que vários fatos foram invocados como incidentes na citada Lei 8.429/92. Assim os réus defenderam-se dos fatos, competindo ao juízo a qualificação jurídica dos mesmos. Aliás, é cediço que a qualificação jurídica dos fatos é dever de ofício do Juízo, por isso *juris novit curia*. Conseqüentemente, essa qualificação não integra a causa petendi e o seu ajuste na decisão à luz da demanda inicial não significa violação da regra da congruência, consubstanciada nos artigos 128 e 460 do CPC. (...) 3. Deveras, as múltiplas ações administrativas que se enquadram no novel diploma, transnudam o pedido de adequação das mesmas, aos fatos previstos, como nitida ação fungível, podendo o juízo, ao decidir, impor sanção aludida porém minus. (...) Também no mesmo sentido o julgamento do REsp 842.428/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, verbis: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - ATO DE IMPROBIDADE - ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - ELEMENTO SUBJETIVO - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à caputação legal. 2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art. 10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração). (...) 3. A Constituição Federal estabelece que a administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E, por sua vez, o Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), assegura que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º). Exponho de forma minuciosa. Aludida Lei Ordinária, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, refere o seguinte: Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; Observa-se que o parágrafo primeiro supratranscrito refere que deve haver um mínimo de informações na divulgação, e não limitação de um máximo. Igualmente, o próprio inciso IV dispõe que deverão constar informações concernentes aos procedimentos licitatórios, abrangendo a sua totalidade, não restringindo, portanto, aos casos de necessidade de licitação e de licitações já finalizadas. Além disso, a publicidade na Administração Pública é a regra, sendo exceção o sigilo, conforme trecho do acórdão proferido quando do julgamento dos Agravos Regimentais nº 3902/SP, em 09/06/2011, pelo Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Ayres Brito, que a prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O como se administra a coisa pública a preponderar sobre o quem administra - *filariis* Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálebra da nossa fisionomia constitucional republicana. A Lei da Transparência (LC nº 131, de 2009), que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000), estabeleceu o princípio da transparência na gestão fiscal, conforme pode ser observado nos artigos 48 (regulamentado pelo Decreto nº 7.185, de 2010, e pela Portaria STN nº 548, de 2010), 48-A e 49, verbis: Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (...) II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações 3 pomenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. Aludida Lei da Transparência também estabeleceu no inciso III do seu artigo 73-B o prazo de 4 (quatro) anos para o Município que tenha até 50.000 (cinquenta mil) habitantes cumprir as determinações nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, contado a partir da publicação da mesma (DOU 28/05/2009), bem como o não atendimento até o encerramento do prazo sujeitará o ente (Município) à sanção prevista no inciso I do 3º do art. 23 (não poderá receber transferências voluntárias). In casu, comprovou o autor/MPF que a ré, como agente público - Prefeita do Município de Potirendaba/SP (seu mandato perdurou de 01/01/2013 a 31/12/2016) -, até 26 de abril de 2016 não cumpriu integralmente as determinações constantes da Lei de Acesso à Informação no prazo legal, nem tampouco no prazo de 120 (cento e vinte) dias - tempo razoável - concedido pelo autor/MPF no Inquérito Civil nº 1.34.015.000555-43, ou seja, a ré, como Prefeita do Município de Potirendaba/SP, durante seu mandato, não regularizou no Portal de Transparência do sítio eletrônico as pendências legais encontradas e recomendadas pelo autor/MPF - omissão ilegal dela - a saber: a) ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação (art. 8º, 3º, inc. I, da Lei nº 12.527, de 2011); b) apresentação de dados dos últimos 6 meses, contendo a íntegra dos editais de licitação (art. 8º, 1º, inc. IV, da Lei nº 12.527, de 2011); c) relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (art. 48, caput, da LC 101, de 2000); d) Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (art. 48, caput, da LC 101, de 2000); e) relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30, inc. III, da Lei nº 12.527, de 2011); f) possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações (art. 8º, 3º, inc. II, da Lei nº 12.527, de 2011); g) possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial, com indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico, do órgão, do endereço, do telefone e dos horários de funcionamento (art. 8º, 1º, inc. I, c/c o art. 9º, inc. I, da Lei nº 12.527, de 2011); h) possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (art. 9º, inc. I, alínea c, da Lei nº 12.527, de 2011); i) apresentação de possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação realizada perante a prefeitura (art. 9º, inc. I, alínea b, e art. 10, 2º, da Lei nº 12.527, de 2011); j) possibilidade de solicitação, por meio do e-SIC, de forma fácil e simples sem a exigência de pelo menos um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioria (art. 10, 3º, da Lei nº 12.527, de 2011); l) disponibilização do registro das competências e estrutura organizacional do ente (art. 8º, 1º, inc. I, da Lei nº 12.527, de 2011); e m) disponibilização de endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, 1º, inc. I, da Lei nº 12.527, de 2011). Tais irregularidades no Portal de Transparência do sítio eletrônico do Município de Potirendaba/SP não foram sequer rechaçadas pela ré tanto na sua defesa preliminar como na contestação, o que, então, presumo verdadeiro o fato constitutivo alegado pelo autor/MPF (ou admitido no processo como incontroverso), porquanto, numa análise das referidas peças defensivas, verifico que ela apenas tenta fazer crer****

não estar presente o elemento subjetivo (dolo) na sua conduta omissiva como Prefeita daquele Município Paulista, isso pelo fato da existência de simples nota B+ (muito efetiva) para o item i-Gov-TI, dada pelo controle externo realizado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em exame anual das contas do Município de Potreranda. C.4 - DO ELEMENTO SUBJETIVO/VOLUNTIVO Examinou, por conseguinte, isso sob a ótica ainda da tipificação do ato de improbidade, o elemento subjetivo/volitivo da R. A posse no cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal vem acompanhada de grandes responsabilidades, além de diversos deveres, que têm como fim precípuo a satisfação do interesse público. Por esta razão, o Prefeito se vale da assessoria de outras pessoas, em áreas específicas das quais talvez ele não tenha pleno domínio, como ocorre em relação aos aspectos em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) que ele deve observar na administração municipal. Vou além. O gestor público é obrigado a seguir os ditames legais, ainda que administre município pequeno, em que as relações com os administrados não são tão formais como ocorre com entidades administrativas mais complexas, sendo sua obrigação zelar pelos princípios da legalidade, isonomia, imparcialidade, moralidade e transparência, não cabendo a ele agir a seu bel prazer em situações em que não há margem para discricionariedade, como ocorre nos casos em que a lei obriga a Administração Pública cumprir as exigências estabelecidas no ordenamento jurídico. In casu, com intenção/vontade livre e consciente a ré, como agente público (Prefeita) e omissão dolosa, violou os princípios da legalidade e da publicidade (acesso difuso às informações relativas às atividades do Estado ou, por outras palavras, requisito essencial à transparência da gestão da coisa pública, ao controle interno e externo das atividades do Estado e à segurança jurídica dos cidadãos e da sociedade em geral), pois sequer ela requereu prorrogação/dilação do prazo de 120 (cento e vinte) dias - tempo razoável - concedido a ela pelo autor/MPF na RECOMENDAÇÃO MPF nº 81/2015, data de 09/12/2015 (v. fls. 176/170 - um pouco mais de um ano antes do término do seu mandato), para cumprir integralmente as determinações legais (pendências encontradas) no Portal de Transparência do sítio eletrônico pelo Setor de Informática ou, ainda, contratação de profissional habilitado em tecnologia de informática, isso sem falar no fato dela não ter comparecido na audiência de conciliação no dia 30/11/2016, antes, portanto, do término de seu mandato, quando, então, poderia ter manifestado vontade de suprir as irregularidades recomendadas pelo autor/MPF no Inquérito Civil (v. fls. 376). Enfim, entendendo estar demonstrada pela ré, como agente público, desobediência consciente às Leis de Acesso à Informação, de Transparência e de Responsabilidade Fiscal, que visam efetivar a transparência na gestão dos recursos públicos e, conseqüentemente, instrumentalizar a participação da sociedade no seu controle, denotando sua conduta falta de probidade, diversa, aliás, das condutas de outros Prefeitos Municipais desta região nas respostas às RECOMENDAÇÕES enviadas a eles pelo autor/MPF na mesma época, conforme pode ser observado da documentação juntada com a petição inicial, demonstrativa de lealdade, honestidade e boa-fé dos agentes públicos com a coisa pública (do povo - res publica). Estou, portanto, convencido da procedência do pedido sacionatório formulado pelo autor/MPF na sua petição inicial, mais precisamente da prática de conduta omissiva dolosa de ato de improbidade administrativa pela ré/Improba, depois de analisar as provas carreadas aos autos pelas partes, ou seja, estar provado o fato constitutivo do direito do autor/MPF. C.5 - DA INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. Análise, então, os critérios que nortearam a aplicação das sanções de forma isolada, proporcional e razoável de (a) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e (b) pagamento de multa civil de até cem o valor da remuneração percebida pelo agente improbo, a previstas no inciso III do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429, de 2.6.92 (LIA). Considerando ser reprovável socialmente o ato de improbidade administrativa de violar os princípios da legalidade e da publicidade por agente público (Prefeita), a consecução do interesse público envolvido, a intensidade do elemento volitivo, as condições do agente público improbo, as conseqüências da infração, bem como o fato de não haver prova de reincidência/habitualidade da conduta, aplico de forma isolada, com base na razoabilidade/proporcionalidade, por serem compatíveis, e o fim visado pela lei e os ilícitos praticados, as sanções suficientes à repressão e à prevenção da improbidade de (a) suspensão dos direitos políticos pelo período de três anos e o (b) pagamento de multa civil de duas vezes o da remuneração percebida pelo agente improbo no mês de julho de 2016 (data do ajuizamento desta demanda), que deverá ser atualizada com base no IPCA-E, bem como incidirem juros de mora desde a citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor, condenando a ré, GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, apenas nas sanções de (a) suspensão dos direitos políticos pelo período de três anos e o (b) pagamento de multa civil de duas vezes o da remuneração percebida pelo agente improbo no mês de julho de 2016 (data do ajuizamento desta demanda), que deverá ser atualizada com base no IPCA-E, bem como incidirem juros de mora desde a citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos da ré. P. R. I. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008878-94.2006.403.6106 (2006.61.06.008878-6) - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referente aos depósitos de fls. 116 e 118. Providencie a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006366-31.2012.403.6106 - OLINDA PANTALEAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-48.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X WILSON GASPARINO X MARIA EDUARDA SQUIOLIN GASPARINO(SP298447 - RODRIGO BARBOZA GIL) X WILLIANS GASPARINO

Vistos, I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo n 0003601-48.2016.4.03.6106) contra WILSON GASPARINO, sucedido, depois (v. fls. 210), por MARIA EDUARDA SQUIOLIN GASPARINO e WILLIANS GASPARINO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 12/142), na qual pleiteia a condenação do réu ao ressarcimento da quantia indevidamente percebida. Para tanto, o autor/INSS sustentou, em síntese, que o réu, na condição de curador de sua mãe, Floripes dos Santos Gasparino, recebia em nome dela prestações previdenciárias relativas a um benefício de Pensão por Morte. Ocorre que, em vez de comunicar à Autarquia Previdenciária o falecimento da sua mãe, ocorrido em 19/10/2009, o réu manteve-se silente, usufruindo dos pagamentos até que o autor efetuasse uma revisão de ofício do benefício, e daí foram pagas indevidamente prestações no período de 10/2009 a 30/04/2011. Concedi a tutela provisória de urgência requerida e ordenei a citação do réu (fls. 145/v). Tendo em vista a informação do falecimento do réu (fls. 186/190), deferi a sucessão processual requerida pelo autor/INSS às fls. 206/v e, por conseguinte, determinei a alteração do polo passivo e a citação dos sucessores, Maria Eduarda Squiolin Gasparino e Willians Gasparino (fls. 210). O correu Willians Gasparino, citado (fls. 233), não apresentou contestação (fls. 235). A corré Maria Eduarda Squiolin Gasparino ofereceu contestação (fls. 252/261), acompanhada de procuração, declaração e documentos (fls. 262/269), alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. E, por fim, sustentou que a pretensão do autor/INSS está prescrita. O autor/INSS apresentou resposta à contestação (fls. 272/273v). Declarei a revelia do correu Willians Gasparino e afastei a alegação de ilegitimidade de parte arguida pela corré Maria Eduarda Squiolin Gasparino (fls. 274/v). A corré Maria Eduarda Squiolin Gasparino apresentou manifestação (fls. 276/283). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor/INSS, profirindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. Convém, inicialmente, destacar que já afastei a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela corré Maria Eduarda Squiolin Gasparino (fls. 274/v), posto que os herdeiros respondem pela dívida do falecido até o limite da herança, nos termos do artigo 1.997 do Código Civil. E, por não existirem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo ao exame do mérito. O autor/INSS pleiteia o ressarcimento de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário. In casu, pelo que observei da documentação juntada, a ação de ressarcimento foi proposta originalmente em face de Wilson Gasparino (cujo falecimento legitimou ao polo passivo seus herdeiros), que, na condição de curador de sua mãe, Floripes dos Santos Gasparino (fls. 63, 73), recebeu indevidamente o benefício de pensão por morte (NB 21.000.568.286-0 - fls. 58) no período de 10/2009 a 30/04/2011 (fls. 89/94), uma vez que deixou de comunicar o autor/INSS acerca do falecimento de sua mãe. Diante da constatação dessa irregularidade, o autor/INSS suspendeu o pagamento do referido benefício previdenciário e, em seguida, intimou o Sr. Wilson Gasparino para apresentar defesa administrativa (fls. 97), que não foi apresentada (fls. 101/102) e, após regular processo administrativo, determinou a devolução dos valores recebidos indevidamente (fls. 107). É sabido e, mesmo, consabido que a autarquia previdenciária deve zelar pela correção das informações inseridas em seu banco de dados, em especial no que tange às informações de falecimento de segurados e beneficiários. Todavia, o erro cometido pela administração não serve de escusa para os atos do falecido Sr. Wilson Gasparino, que continuou arduamente a sacar o benefício de pensão por morte de sua mãe, apesar do falecimento dela, estando, portanto, evidente a sua má-fé. Mais: apesar de algumas notificações acerca das decisões proferidas no procedimento administrativo terem sido recebidas por terceira pessoa (fls. 103 e 109), isso, por si só, não importa em ofensa ao devido processo legal, visto que as notificações foram encaminhadas ao endereço residencial declarado perante o autor/INSS, além do que a primeira notificação para oferecimento da defesa administrativa foi recebida pelo próprio Sr. Wilson Gasparino (fls. 97). Passo, então, a analisar a questão da prescrição/decadência. Conforme disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Acerca do sentido e do alcance do disposto no artigo 37, 5º, da CF, o STF, no julgamento do RE nº 669.069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, com Repercussão Geral reconhecida, manifestou-se no sentido de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Aliás, em sede de embargos declaratórios, a Corte Superior explicou que ficou assentada a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ficando claro a opção da Corte de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame. Acrescentou, ainda, que o conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante. Dessa forma, pela análise desse entendimento manifestado pelo STF, não há dúvida que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário deve ser compreendida restritivamente. In casu, tratando-se de ressarcimento de valores pagos pelo INSS em razão de benefício previdenciário recebido indevidamente, não há que se cogitar em aplicação do artigo 37, 5º, da CF, pois que se trata de ilícito civil, sendo caso de aplicação da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 669.069/MG. Diante disso, quanto ao prazo prescricional, por isonomia, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Mais: a fluência do prazo prescricional se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a transição do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada, conforme aplicação, também por analogia, do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32 (Cf. TRF 3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089433 - 0004754-21.2014.4.03.6128, Rel. JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, Décima Turma, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/11/2017). No presente caso, o autor/INSS pretende reaver prestações pagas indevidamente a título de benefício de pensão por morte no período de 10/2009 (ôbito da titular do benefício previdenciário) a 30/04/2011 (suspensão administrativa do benefício). Há que se considerar, ainda, a suspensão do lapso prescricional durante o trâmite do processo administrativo, ou seja, entre 03/06/2011, quando o falecido Sr. Wilson Gasparino foi notificado para apresentar defesa escrita e provas (fls. 97), a 21/07/2011, quando ele foi notificado acerca da conclusão do referido processo administrativo (fls. 107/109). Dessa forma, considerando a suspensão do prazo prescricional no período de 03/06/2011 a 21/07/2011 (49 dias corridos), e que, somente em 02/06/2016 o autor/INSS ajuizou a presente ação de cobrança, é de rigor o reconhecimento da prescrição em relação ao período anterior a 14/04/2011 (considerando-se o prazo prescricional de 5 anos), conforme inteligência dos artigos 1º e 4º do Decreto nº 20.910/32. Em outras palavras, está prescrita a pretensão de ressarcimento do benefício de pensão por morte (NB 21.000.568.286-0) no período de 10/2009 a 13/04/2011, restando não atingido pela prescrição quinquenal somente o período subsequente, ou seja, de 14/04/2011 a 30/04/2011. De forma que, o autor/INSS faz jus ao ressarcimento do valor recebido indevidamente a título de benefício previdenciário, referente ao período não atingido pela prescrição, que deverá ser pago, solidariamente, pelos sucessores/réus. DO PREQUESTIONAMENTO. No que tange ao prequestionamento deduzido pelo autor/INSS, convém destacar que, embora seja cabível o ressarcimento judicial do benefício previdenciário recebido indevidamente pela parte ré (art. 115 da Lei 8.213/91), devidamente apurado pelo INSS, em atenção ao previsto nos artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91, não há que se cogitar em aplicação do artigo 37, 5º, da CF, pois que se trata de ilícito civil, sendo caso de adotar a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 669.069/MG. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor/INSS, a fim de condenar, solidariamente, os réus Maria Eduarda Squiolin Gasparino e Willians Gasparino, no limite da herança recebida, ao ressarcimento do valor recebido indevidamente a título de benefício de pensão por morte (NB 21.000.568.286-0) apenas no período de 14/04/2011 a 30/04/2011, atualizado monetariamente a partir da data do respectivo pagamento indevido, isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescido de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (07/11/2017 - fls. 233). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo gratuidade da justiça à corré Maria Eduarda Squiolin Gasparino, em face da juntada da declaração de hipossuficiência e da informação de que não apresentou declaração de IRPF em 2018 (fls. 268/269). Com supedâneo no art. 85, 3º, I e 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno o autor/INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença pleiteada. E, por outro lado, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (ou ressarcimento), que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico da corré Maria Eduarda Squiolin Gasparino no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM

000884-29.2017.403.6106 - VALDOMIRO PONTES NETO(SP326225 - ISABEL SOARES SIMON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS

SANTOS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009381-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009381-3) - AGUIRA OUCHI X CLAUDICE DE LOURDES MAGANHA REY OUCHI(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referente aos depósitos de fls. 117 e 118. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Providencie a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001817-02.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-60.2017.403.6106 ()) - FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Autos nº 0001817-02.2017.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME, em face da sentença de fls. 216/228, que julgou improcedentes os embargos à execução, alegando, em síntese, omissão nos seguintes pontos: Aplicabilidade da Súmula 286 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto que, acerca de Contratos de Confissão de Dívida, como o que instrui a demanda executória proposta, é firma no seguinte sentido de que A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores; Diante da evidência de que houve, no caso concreto, cobrança de juros em patamar SUPERIOR AO CONTRATADO (prova documental), a aplicabilidade do que preceitua o Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 39, inciso V, 51, caput, inciso IV e 3º e 54, caput e 3º e 4º, bem como do entendimento jurisprudencial pátria acerca do tema ao caso em comento, posto que firmado em julgados que analisaram casos análogos ao presente; Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Essa, aliás, é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicariam a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 230/235) com a fundamentação da sentença, verifico não existir omissão na mesma, mas, sim, inconformismo com o resultado da tutela jurisdicional dada aos embargos à execução. Explico a inexistência do alegado vício. Está muito claro na sentença que prolaté às fls. 216/228 que analise a testilha envolvendo apenas o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.3270.690.0000035-35, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide submetida à tutela jurisdicional (v. fls. 216/v), ou seja, está claro na sentença meu entendimento que a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores ao CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.3270.690.0000035-35 devem ocorrer em demanda ajuizada pelo procedimento comum, e não nos embargos à execução, que, aliás, ocorreu na Ação Revisional de Contrato Bancário (Autos nº 0000808-64.2016.4.03.6324), em trâmite no Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária - não decidida até a data da prolação da sentença em 08/03/2019, mesmo depois da suspensão do feito pelo prazo legal de 01 (um) ano, mas, tão somente, no dia 3 do corrente mês e ano, quando houve julgamento pela improcedência da pretensão da embargante (autora), conforme consulta obtida no Sistema de Acompanhamento Processual. Nota-se, portanto, entendimento claro deste magistrado que a aplicabilidade da Súmula 286 do STJ está circunscrita à demanda revisional de contrato, e não aos embargos à execução de CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, pois, caso contrário, decidiria embargos à execução sobre contrato bancário (ou cédula bancária) não objeto de execução extrajudicial, julgando extra petita, conquanto este seja o entendimento do TJSP, conforme transcrição de ementas pela embargante/executada à fls. 235, que este magistrado não adota, mas, sim, discorda do mesmo. E, para finalizar, a embargante/executada não comprovou por documentação idônea, ainda que por meio de parecer contábil, a cobrança de juros remuneratórios acima do contratado no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, título executivo extrajudicial objeto da ação de execução, pois, no caso de ter havido nas operações anteriores, aludida cobrança deve (e deverá) ser decidida na citada ação revisional, e não nos embargos à execução, como, aliás, restou claro que refoge da análise dos embargos. Daí, por este prisma, não há que se falar em omissão na sentença. Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na fundamentação da sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de maio de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-36.2008.403.6106 (2008.61.06.001182-8) - JOAO FERREIRA PIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO FERREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002829-95.2010.403.6106 - EDSON LUIZ MORELATO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDSON LUIZ MORELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Diante da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5017762-89.2018.4.03.0000, interposto pelo executado, entendendo haver óbice em coisa julgada a requisição complementar de juros de mora incidentes entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório (fls. 253/266), concluiu pela extinção deste cumprimento de sentença, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004442-19.2011.403.6106 - LAERCO JOSE LOPES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LAERCO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007449-29.2005.403.6106 (2005.61.06.007449-7) - BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X SMLK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X UNIAO FEDERAL X SMLK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ELETROBRAS dos valores depositados judicialmente na conta nº 3970.005.86402319-0 (810, 813, 820, 830, 831 e 833), referente aos honorários advocatícios de sucumbência. Os valores depositados em favor da União Federal já foram convertidos, conforme fls. 825/826. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010635-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010635-1) - DYONISIO HERNANDEZ CONTRERAS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X DYONISIO HERNANDEZ CONTRERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009071-75.2007.403.6106 (2007.61.06.009071-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA(SP274698 - MIRELA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no

artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013706-65.2008.403.6106 (2008.61.06.013706-0) - MANOEL SOARES DE MEDEIROS(S/SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL SOARES DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004523-02.2010.403.6106 - GABRIEL FERNANDES SEGURA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FERNANDES SEGURA

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista no art. 20, 2º da Lei nº 10.522, de 22 de julho de 2002, com a alteração promovida pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006056-25.2012.403.6106 - ESTER MARIA MENDES NOBRE - ME(SP147438 - RAUL MARCELO TAUZYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER MARIA MENDES NOBRE - ME

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se à CEF determinando a conversão em renda, em favor da CEF, do saldo total da conta judicial 005.86402384-0, referente a honorários advocatícios de sucumbência, fazendo o recolhimento do imposto devido. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003379-85.2013.403.6106 - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista no art. 20, 2º da Lei nº 10.522, de 22 de julho de 2002, com a alteração promovida pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001743-45.2017.403.6106 - BEBIDAS POTY LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BEBIDAS POTY LTDA

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência do cumprimento judicial da sentença formulado pela exequente (fls. 273 e 280), sem discordância da União Federal (Fazenda Nacional), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707045-20.1994.403.6106 - ANTONIO ALVES PEREIRA X SUZANA CAMARGO SACCHI PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP034319 - BENEDITO WLADIR RIBEIRO VERDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006557-47.2010.403.6106 - MANOEL SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL SEBASTIAO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001472-46.2011.403.6106 - APARECIDO CLINIO DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDO CLINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005580-50.2013.403.6106 - JULIO HUMBERTO DA CONCEICAO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JULIO HUMBERTO DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005823-57.2014.403.6106 - DORCELINA DAMASCENO X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCELINA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/SP0223355A - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Tendo em vista que a exequente cedeu seu crédito integralmente a DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 338 em favor da cessionária. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3992

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-14.2017.403.6106 - OSVALDO VIEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante da justificativa apresentada pela parte autora às fls. 371/374, defiro a substituição da testemunha, Sr. Ayrton Ferreira dos Santos, pelo Sr. Sebastião Gonçalves, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Expeça-se ofício para aditamento da Carta Precatória distribuída à Vara Única da Comarca de São Jerônimo da Serra/PR, encaminhando cópia de fls. 371/374 e desta decisão, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha Sebastião Gonçalves, em substituição ao Sr. Ayrton Ferreira dos Santos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006343-22.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA INES KALZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES - SP124372

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0006343-22.2011.4.03.6106 (fls. 76/77), conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008727-60.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANESIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON CESAR DENADAI - SP149109, PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0008727-60.2008.4.03.6106 (Num. 17005925 – fls. 62/64-e), conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003262-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VICENTE TADEU MARCHI, MARILENE PARISE TADEU MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZULMIRA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095, MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Não há que se falar em valores incontroversos, enquanto não formalizada a intimação do executado nos termos do art. 535 do CPC, imprescindível, inclusive, para fins de requisição de pagamento, o que, então, **indefiro** o requerido pela exequente na petição Num. 17977714.

Considerando que a parte exequente já apresentou o cálculo do valor que entende devido, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, cumprindo a decisão Num. 10224681 (fls. 79/80-e).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001336-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSWALDO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001726-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Indefiro o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017 compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

2) Assim, não havendo interesse da parte contrária na conferência dos documentos, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.), nos termos da decisão Num. 16216658;

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001528-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RUBINA FERNANDEZ FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Indefiro o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017 compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

2) Assim, não havendo interesse da parte contrária na conferência dos documentos, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.), conforme decisão Num. 16218011 (fls. 113/114-e).

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-58.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANA CLARA DE ARGENIS, ALICE FERNANDA DE AGUIAR ARGENIS
REPRESENTANTE: LUCIANA APARECIDA DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318,
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **A. C. D. A. e A. F. D. A. A.**, representadas por Luciana Aparecida de Aguiar, em face do **Gerente Executivo do INSS em Catanduva** objetivando que o impetrado seja compelido a implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao argumento de que a decisão que indeferiu o benefício, em razão do último salário-de-contribuição ser acima do limite fixado pela Portaria Ministerial vigente, seria ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar, com a concessão do benefício desde a data do recolhimento à prisão, em 02/08/2018.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, foi determinada a emenda da inicial e a juntada de declaração de hipossuficiência recente (ID 16682547), o que foi cumprido (ID 17244875).

Por declínio de competência (ID 17344727), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 20/05/2019.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 16583666: Não há prevenção, pois as ações apontadas são anteriores ao requerimento administrativo em questão.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

São requisitos fundamentais a serem examinados para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal.

O momento adequado para a verificação de todos esses requisitos se dá com o recolhimento do segurado à prisão, como corolário do princípio "*tempus regit actus*".

A Certidão de Recolhimento Prisional – expedida pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (ID 16505118) demonstra que Ricardo Fagundes de Arcenis, pai das impetrantes, foi recolhido à prisão em 02 de outubro de 2018.

Pelo que se tem dos autos, o pedido de auxílio-reclusão teria sido indeferido apenas em razão de não ter sido preenchida a condição de segurado de baixa renda (ID 16505117 – páginas 13/15).

Entretanto, o documento ID 16505117 (páginas 2/3) indica que o último vínculo de trabalho do genitor das impetrantes foi no período de 19/08/2015 a 27/09/2016.

Sendo assim, entendo que o segurado desempregado que, na época de sua prisão, não apresentar renda alguma ou tiver ganhos inferiores aos limites estabelecidos na legislação, preenche o quarto requisito supracitado (baixa renda), pois assim também prevê o §1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, ao assinalar que será "devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

A propósito, o e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.485.417/MS, sufragou:

Tema 896:

"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

Ressalto, também, que o acórdão proferido, em 29/11/2018, no feito nº 0001242-49.2017.4.03.6314, que tramita pelo Juizado Especial Federal de Catanduva, já havia considerado a ausência de renda do genitor das impetrantes em vista de desemprego (ID 16605699 – páginas 14/22).

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC/2015. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SE DESEMPREGADO. BAIXA RENDA COMPROVADA.

- De acordo com o julgamento do REsp 1.485.417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 896, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02/02/2018, restou firmada a tese de que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

- No caso vertente, por ocasião do recolhimento prisional (26/01/2011), o segurado se encontrava desempregado, o que se traduz na inexistência de renda, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão do segurado instituidor, em respeito ao disposto no artigo 74, I da Lei de Benefícios.

- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Assinale-se que o auxílio-reclusão é devido apenas enquanto o segurado permanecer sob regime fechado ou semiaberto (arts. 116, § 1º, e 117 do RPS), e, como pressuposto de sua manutenção, incumbe-se o beneficiário de apresentar trimestralmente atestado de que o instituidor continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (art. 117, §1º, do RPS).

- Cumpre observar que a presente ação mandamental não se presta como substitutivo de ação de cobrança de valores atrasados, pois insuscetível de produzir efeitos em relação ao período anterior à sua impetração. Tal orientação encontra amparo pacífico nas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 269 e 271).

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC/2015).

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 336471 - 0007755-43.2011.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julg. 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Já o *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Todavia, observo que as impetrantes postulam o pagamento de valores atrasados, com a concessão do benefício desde a data do recolhimento à prisão, cuja execução é inviável nesta via processual, de natureza mandamental. Nesse sentido, as Súmulas 269 e 271 do e. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

"Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias para a implantação do benefício de auxílio-reclusão, no prazo máximo de 15 dias a partir de sua intimação, caso não exista qualquer outro óbice em relação aos demais requisitos para a concessão do benefício.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração (ID 17244882), nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto (ID 17244875).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSELI APARECIDA MATHEUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para Citação e Intimação, conforme determinação no id 13484495.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001751-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA DE GOIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que tem por objeto o contrato de crédito consignado nº 243245110000498104, pactuado em 21/09/2015.

A regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, IV, do CPC, não é absoluta, comportando exceções, dentre elas o desconto das prestações devidas em folha de pagamento nos casos de empréstimo consignado, limitado ao percentual de 30% da remuneração líquida mensal do consignante. Isso porque a jurisprudência tem reconhecido como válida cláusula contratual expressa nesse sentido, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade e tratar-se de modalidade de crédito com condições mais vantajosas para o contratante.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO C INEXISTENCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento com penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. II. O agravado firmou com a CEF “cédula de crédito bancário” com previsão de crédito consignado em folha de pagamento. III. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a instituição bancária, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. IV. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito. V. Agravo provido”. (0012946-57.2015.4.03.0000, Agravo de Instrumento – 599313, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF 3ª Região, Segunda Turma, Data de Decisão: 04/10/2016, Publicação: 13/10/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido”. (0001890-56.2017.4.03.0000, Agravo De Instrumento – 594709, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Data da Decisão: 11/07/2017, Publicação: 19/07/2017)

Dessa forma, não tendo sido encontrados outros bens para satisfação da dívida ora executada, defiro o pedido da exequente formulado sob ID 14375409 para determinar a penhora do salário do executado, limitada a 30% de seus rendimentos líquidos (compreendidos como o valor total recebido com desconto da contribuição previdenciária e do IRRF), incluindo-se aí a soma de outros descontos a título de empréstimo consignado ou de pensão alimentícia, até o valor da dívida.

Ofício-se à empregadora declinarada no contrato acostado à inicial (Policia Militar do Estado de São Paulo) para que tome as providências necessárias no sentido de proceder ao desconto do salário recebido em folha de pagamento pelo executado José Batista de Gois, nos moldes acima delineados, valor este que deverá ser depositado mensalmente em conta judicial, na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao presente processo e à disposição deste Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

***0020275320174036106sPA 1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GLANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA****

Expediente Nº 2644

INQUERITO POLICIAL

0000387-44.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULINO BATISTA(SP209537 - MIRIAN LEE)

O Ministério Público Federal requereu o aproveitamento dos atos processuais praticados pelo Juízo Estadual (fs. 313/314).

Primeiramente, reconheço este Juízo competente para processar o feito, considerando as jurisprudências colacionadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fs. 285/302).

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para ratificar todos os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.

Vista à defesa. Prazo de 10 dias para se manifestar.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Atualize-se as folhas de antecedentes criminais do réu junto ao SINIC, INFOSEG e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária, juntando-as em apenso, inclusive e eventualmente as consequentes.

À SUDP para autuar como ação penal - classe 240.

Ciência ao M.P.F.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007133-40.2010.403.6106 - GENARIO GABRIEL SELATCHIK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/309: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 299, que determinou à autoridade impetrada o ressarcimento ao impetrante do valor obtido em leilão do veículo apreendido nos presentes autos.

Alega o impetrante que a decisão embargada é contraditória e omissa na medida em que contrariou o disposto no artigo 803-A do Decreto-Lei 6.759/2009, no sentido de que a alienação em leilão de bem móvel sujeito à depreciação deve ser realizada com base no valor constante do procedimento fiscal correspondente, e não tratou a forma de atualização do ressarcimento, que deverá ser feita nos termos do referido Decreto.

Manifestação da embargada às fls. 313/314.

Em resposta à indagação deste Juízo, a autoridade impetrada informou que o ressarcimento do valor de mercadorias arrematadas segue o disposto no artigo 30 do Decreto-Lei 1.455/1976 e que ele ainda não foi feito em virtude de estar aguardando consulta feita à Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional (fs. 318/331).

Decido.

De fato, a indenização de mercadorias apreendidas indevidamente pela Receita Federal, levadas a leilão, não deve se dar pelo valor obtido neste, mas, sim, observar regulamento específico, qual seja o Decreto-Lei nº 1.455/1976 - e não o Decreto-Lei nº 6.759/2009 - consoante informação de fs. 318/331, inclusive a forma de atualização.

Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho para determinar à autoridade impetrada que promova o ressarcimento ao impetrante, em relação ao veículo apreendido no presente feito, e respectiva atualização, nos moldes previstos no artigo 30 e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.455/1976, depositando-se o valor correspondente na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao presente processo e à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002313-02.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-95.2014.403.6106 ()) - EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS

Fl. 146: Considerando pedido expresso da exequente, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007005-44.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106 ()) - NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA X FABIANO JULIAO NOJIRI(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO JULIAO NOJIRI

Fl. 241: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007238-17.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CEZAR CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X LUIZ CARLOS CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Chamo os autos à conclusão.

Em cumprimento à determinação de fls. 902, foi dada vista às partes do retorno da carta precatória.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls 933/934).

O réu Luiz Carlos Casseb reiterou os termos da defesa preliminar, requerendo a absolvição sumária.

Considerando que o pedido do réu já foi analisado (fls. 705), determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 19 de agosto de 2019, às 14:00 horas, para interrogatório do réu Luiz Carlos Casseb. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003801-31.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA)

Recebo as apelações dos réus Valder Antônio Alves (fls. 1037) e Vinicius dos Santos Vulpini (fls. 1038/1039), vez que tempestivas.

Vista aos réus para as razões de Apelação.

Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Indefiro o pedido de assistência judiciária do réu Vinicius dos Santos Vulpini por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006971-69.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLENE ALVES DA SILVA FREITAS(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE E SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X HERMINIO SANCHES FILHO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP408044 - MARIANA BEDA FRANCISCO) X AMILTON BUTINHOLI(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA LIGIERI(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

PROCESSO nº 0006971-69.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____.

O Ministério Público Federal, ao analisar os pedidos formulados pelos réus em sede de defesa preliminar, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 1385/13870).

Análise as defesas preliminares apresentadas pelos réus: Amilton Butinholi (fls. 912/940), Hermínio Sanches Filho (fls. 962/982), José Maria Ligieri (fls. 988/997) e Marlene Alves da Silva Freitas (fls. 1291/1293) - verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Não procede o pleito da defesa em relação à coisa julgada, vez que arquivamento de inquérito policial não faz coisa julgada material.

O princípio da consunção será apreciado ao azo da sentença, vez que não é momento próprio.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 07 de novembro de 2019, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa JOSÉ APARECIDO FIRMINO, R.G. nº 16.819.326-7, CPF nº 038.524.628-51, Rua Dante Andreoli, nº 75, Jardim Tangará; JOSÉ ANTÔNIO NEVES, R.G. nº 16.218.634-4, CPF nº 025.896.528-28, residente na Rua Capitão Francisco de Paula Lisboa, nº 2275, Jardim Santos Dumont, ambas nesta cidade de São José do Rio Preto e EDNALDO VIEIRA DE SOUZA, que será ouvido pelo sistema de videoconferência, bem como para interrogatório dos réus: HERMÍNIO SANCHES FILHO, residente na Rua Presciliano Pinto, nº 2422; AMILTON BUTINHOLI, residente na Rua Achiles Benfatti, nº 98, casa 1, Fundos, Vila Ipiranga, também nesta cidade e JOSÉ MARIA LIGIERI, que será interrogado pelo sistema de videoconferência.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga-SP, para que a ré MARLENE ALVES DA SILVA FREITAS, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 1224, Vila América, seja intimada a comparecer neste Juízo Federal, no dia 07 de novembro de 2019, às 14:00 horas, a fim de participar de audiência de oitiva de testemunhas.

Juízo Deprecante: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUSTIÇA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO-SP.

Finalidade: intimação da testemunha EDNALDO VIEIRA DE SOUZA, residente na Rua Tabatinguera, nº 140, CJ 318, 1226 e do réu JOSÉ MARIA LIGIERI, residente na Praça da República, nº 465, Conjunto 52, Condomínio Edifício Lourenço Sarti, centro, ambos nesta cidade de São Paulo, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 07 de novembro de 2019, às 14:00 horas, a fim de a testemunha ser inquirida e o réu interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrperto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Considerando que a ré Marlene Alves da Silva Freitas constituiu defensor (fls. 1391), destituo do cargo de dativo a Dª Sônia Mara Moreira. Arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-74.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA PRIMO ANTUNES(SP297577 - RODRIGO PRIMO ANTUNES) X RICARDO FILTRIN(SP421428 - GISELLE CRAVEIRO RODRIGUES MIRA DE ALMEIDA)

PROCESSO nº 0000827-74.2018.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____.

Análise as defesas preliminares dos réus: Solange Aparecida Primo Antunes (fls. 132/136) e de Ricardo Filtrin (fls. 145/148) - verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Afasto o princípio da insignificância, vez que no caso concreto não é só o valor do dano patrimonial que deve ser considerado, mas, também, o seu significado social, especialmente por ter sido praticado contra entidade de direito público.

Incabível a suspensão condicional do processo, vez que não estão presentes os requisitos objetivos, considerando a pena cominada ao delito.

Verifico a inoportunidade de litispendência, vez que nos autos mencionados (fls. 149/155) a corré Solange Aparecida Primo Antunes sequer figura no polo passivo.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Prejudicado o rol de testemunhas requerido pelo réu Ricardo Filtrin (fls. 147, item d), considerando que a acusação não arrolou testemunhas.

Designo o dia 24 de outubro de 2019, às 16:00 horas, para interrogatório do réu RICARDO FILTRIN, que será ouvido pelo sistema de videoconferência.

Depreque-se o interrogatório da ré Solange Aparecida Primo Antunes.

Réu: SOLANGE APARECIDA PRIMO ANTUNES E OUTRO.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA-SP.

Finalidade: intimação do réu RICARDO FILTRIN, R.G. nº 18.177.229-2/SSP/SP, CPF nº 079.396.418-08, residente na Rua Espanha, nº 153, Bairro Vista Alegre, nessa cidade de Marília, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 24 de outubro de 2019 às 16:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrperto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PENÁPOLIS-SP.

Finalidade: interrogatório da ré SOLANGE APARECIDA PRIMO ANTUNES, R.G. nº 7.542.769-2/SSP/SP, CPF nº 042.596.828-65, residente na Rua Jupia, nº 676, Jardim Morada do Sol, no município de Barbosa, nessa Comarca.

Advogado da ré Solange Aparecida Primo Antunes: Dr. Rodrigo Primo Antunes - OAB/SP nº 297.577.

Para instrução desta seguem cópias de fls. 68/69, 97/101, 132/136, 145/148.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-97.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOAO PAULINO DO ROSARIO(SP240424 - TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA)

Analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade ou supralegais de exclusão da ilicitude.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Tendo em vista que os créditos tributários não se encontram parcelados, não é caso para suspensão do curso processual. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 07 de agosto de 2019, às 14:00 horas para interrogatório do réu João Paulino do Rosário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001449-56.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLAVO PAVAO JUNIOR(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Análise a defesa preliminar do réu Olavo Pavão Júnior (fls. 62). Verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 08 de agosto de 2019, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: ULISSES FERNANDES DE MACEDO e LUCIANO RODRIGUES COSTA (ambos Policiais Rodoviários Federais) lotados na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, sítio na Rodovia Br 153, km 58, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto, bem como para interrogatório do réu OLAVO PAVÃO JÚNIOR, residente na Rua Matheus José Guerra, nº 76, Bairro Residencial Garcia, também nesta cidade.

Oficie-se ao Comandante da Polícia Rodoviária Federal desta cidade de São José do Rio Preto, comunicando o comparecimento neste Juízo, dos Policiais Rodoviários: ULISSES FERNANDES DE MACEDO e LUCIANO RODRIGUES COSTA no dia 08 de agosto de 2019, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sítio na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005930-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Converto em penhora a importância de R\$ 9.026,77 (nove mil e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-86401139-7, na agência da Caixa Econômica Federal (fl. 165).

Intime-se o executado, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Após, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Tendo em vista a petição de fl. 161, proceda a Secretaria à liberação do veículo bloqueado às fls. 42/43, via sistema RENAJUD.

Considerando, outrossim, que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Em caso de juntada de juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, fica decretado o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias na capa e no sistema processual.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATA PATRÍCIA DE OLIVEIRA PRADO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-44.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLOVIS MARCIO DIAS

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-25.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MAJU CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000520-98.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: DANIELA MACHADO DE SOUZA ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no endereço indicado pelo exequente (ID 12525931).

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4010

CARTA PRECATORIA

0000200-45.2019.403.6103 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONATTAN LUCAS NUNES DE SOUZA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo audiência admonitória para o dia 21 de agosto de 2019, às 16h30. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Intime-se o(a) apenado(a), com a advertência de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado e, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por meio eletrônico. Publique-se, haja vista a informação de que apenado atuou em causa própria nos autos da Ação Penal (fls. 02/03).

CARTA PRECATORIA

0000401-37.2019.403.6103 - JUÍZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MENDES DOS SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Pela defesa foi requerida a juntada aos autos de cópias do contrato de aluguel em nome do filho do condenado e de documento de identificação, para comprovação de residência do executado. Pelo MM Juiz Federal foi dito: O condenado está presente e representado por advogada constituída, conforme instrumento de procuração de fl. 20. Defiro a juntada de documentos. Trata-se de cumprimento de Carta Precatória expedida pela 10ª Vara Federal de Brasília/DF nos autos do processo nº 0001434-24.2012.4.01.3400, para a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao réu. Fica o sentenciado ciente de que, conforme cópia da sentença penal condenatória de fls. 11/13, foi-lhe aplicada pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1. Prestação pecuniária à conta da Justiça Federal para posterior destinação social de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); 2. Prestação de serviços à comunidade de 1.095 (um mil e noventa e cinco horas), para instituição a ser designada em audiência admonitória. No tocante à prestação pecuniária, deverá ser recolhida por meio de guia de depósito judicial a ser paga na boca do caixa, nas agências da Caixa Econômica Federal. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da Justiça Federal, com preenchimento dos campos Agência 2945 - conta nº 005.403.6103-3, período de apuração anotar mês e ano do vencimento (repetir a data), gerar ID. Com relação à pena de prestação de serviços à comunidade, deverá o sentenciado comparecer, no prazo de 30 dias, perante a CEPEMA, com endereço à Av. Andrômeda, 2721, Jardim Satélite, CEP 12233-000, São José dos Campos/SP, horário de atendimento das 8h às 17h, telefone (12) 3923-6498, para dar início ao seu cumprimento. Fica o executado ciente de que deve comunicar ao Juízo da execução toda e qualquer mudança de endereço. Fica ciente ainda que deverá cumprir fielmente as condições estipuladas, sob pena de regressão de regime. Pela defesa foi requerido o parcelamento da pena de prestação pecuniária em 05 (cinco) prestações no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais). O membro do MPF manifestou concordância. O condenado ACEITOU as condições impostas e as prometeu cumprir. Pelo MM Juízo foi dito: Homologo a execução conforme acima, devendo a primeira parcela ser paga no dia 05/07/2019 e as restantes todo dia 05 dos meses subsequentes. Expeça-se o quanto necessário para o efetivo cumprimento do decidido nesta audiência. Saem os presentes intimados.

EXECUCAO DA PENA

0003085-42.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA (SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA)

Trata-se de execução penal, na qual SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA foi condenado nos autos do processo nº 0006140-69.2011.403.6103, que teve trâmite na 2ª Vara Federal local, pelo crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (fls. 03/04). Trânsito em julgado para a acusação em 04.06.2012, e para a defesa em 29.06.2012 (fl. 27). Realizada audiência, na qual, diante da ausência do apenado, e mediante requerimento, foi o ato redesignado (fl. 48). O membro do MPF se opôs ao pedido de parcelamento formulado pela defesa (fl. 67), o qual foi indeferido (fl. 69). Procuração juntada aos autos (fls. 71/72). A defesa comprovou o pagamento da pena de multa, em 11.07.2016 e requereu o cumprimento da prestação de serviços à comunidade no município de Jacareí - SP, bem como reiterou o pedido de parcelamento da pena pecuniária substitutiva (fls. 86/88). Ofício noticiando que o apenado não se apresentou para início da prestação de serviços à comunidade (fl. 89). Determinada a vista dos autos ao membro do MPF (fl. 91), este se manifestou pela conversão da pena imposta ao condenado, de restritiva de direitos para privativa de liberdade, e pela expedição de mandado de prisão (fls. 91/92). Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição (fl. 94), o representante do Parquet requereu o reconhecimento da prescrição executória (fls. 98/99). A defesa requereu a extinção da punibilidade do condenado (fl. 101). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. No caso concreto, os fatos ocorreram em 15.01.2008, data na qual o lançamento tributário tomou-se definitivo (fl. 08). A denúncia foi recebida aos 24.08.2011 (fls. 11/13) e a sentença condenatória foi prolatada em 27.04.2012 (fls. 16/24). Ocorreu o trânsito em julgado para a acusação em 04.06.2012, e para a defesa em 29.06.2012 (fl. 26). Desta forma, independentemente do prazo a ser adotado, consumou-se o lapso de tempo para a prescrição executória. Explico. A pena aplicada ao condenado circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, que nos termos do artigo 109, V do CP prescreve em 04 (quatro) anos. O Estado tem um prazo máximo para fazer com que o réu condenado inicie o cumprimento da pena. Caso não faça isso, ocorre a prescrição executória. Conforme disposto no art. 112, inciso I do CP: Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (...) Assim, tem-se que, no caso em tela, a sentença condenatória foi prolatada em 27.04.2012 (fls. 16/24), tendo havido trânsito em julgado para a acusação em 04.06.2012 (fl. 26) e para a defesa em 29.06.2012 (fl. 26). São também marcos interruptivos da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso V do CP, o início ou continuação do cumprimento de pena e, portanto, no caso dos autos, temos o seguinte: aos 11.07.2016 (fls. 86/88), o início do cumprimento da pena, com o pagamento da pena de multa. Entretanto, desde o trânsito em julgado para a acusação, em 04.06.2012 (ou ainda que se considere o trânsito em julgado para a defesa - fl. 26) até o início do cumprimento da pena, aos 11.07.2016 (fls. 86/88), houve o transcurso de mais de 04 (quatro) anos, pelo que verifico a ocorrência da prescrição executória. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO ARES 32.688/DF AO CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 580 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA. DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência, e a doutrina, a existência de erro material, vícios não constatados no julgado impugnado. 2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, se o embargante, ao tempo da decisão

proferida no AREsp 32.688/DF, estava em situação idêntica à da corrê - no aguardo do exame do agravo interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial e houve o transcurso do lapso necessário para o reconhecimento da prescrição, desde o último marco interruptivo - deve ser a ele estendida a declaração da extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de assegurar-lhe o tratamento isonômico, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP.3. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo crime de tráfico de drogas.(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1221240/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 5ª Turma do TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PRESENCIA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser decretada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. (...) 6. Recurso da acusação desprovido. (TRF3, ACR 00025357820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017)Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de SEBASTIÃO IGNÁCIO DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do crime pelo qual foi condenado no bojo do processo nº 0006140-69.2011.403.6103, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V e art. 112, inciso I todos do Código Penal.Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal, TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0008937-47.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARCO DO NASCIMENTO FILHO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

Trata-se de execução da pena em razão de condenação, transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Penal n.º 0007459-14.2007.403.6103, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Em audiência de custódia e admitória foram estabelecidas as condições para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime domiciliar (fls. 111/113), após a prisão do apenado (fls.97/98), decorrente da conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, consistente em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto (fl. 91). Constatada a ausência de comprovação nos autos do cumprimento da pena na forma estipulada (fl. 133), foi aberta vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação (fl. 134), bem como intimada a defesa constituída para manifestação e justificativa (fl.135v), a qual restou inerte (v. certidão supra). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Regularmente intimada (fls. 133 e 135v), a defesa constituída não se manifestou acerca do descumprimento da pena. Assim, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal a fl. 134 e designo audiência para justificativa do descumprimento da pena para o dia 21 de agosto de 2019, às 16h45. Intime-se o apenado, com a advertência de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado e, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização da pena de multa. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0004546-15.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA)

Trata-se de execução penal para o cumprimento da pena imposta ao condenado ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA, consistente em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi realizada audiência admitória, com a fixação de condições para o cumprimento da pena (fl. 69). As fls. 188/189 o representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, em razão do integral cumprimento da pena. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico não haver nos autos notícia quanto ao descumprimento do recolhimento domiciliar no período noturno, nos dias úteis, e do recolhimento em período integral nos feriados e aos finais de semana. Tampouco há informação quanto ao não cumprimento da proibição de se ausentar do município em que reside sem prévia autorização judicial. Constatado estar comprovado o pagamento da pena de multa (fls. 161/164). No que se refere ao comparecimento mensal, conforme bem aponta o membro do MPF, tenho que as informações quanto ao seu cumprimento não foram bem explanadas ao condenado, na audiência admitória realizada aos 30.06.2015, no município de São Sebastião/SP (fl. 69). Tanto assim que o sr. JOSÉ compareceu perante este Juízo em 01.12.2015 para obter esclarecimentos em relação a possibilidade de cumprimento da pena em seu município de residência (fl. 77), o que foi deferido, em 12.02.2016 (fls. 81/82). Assim, o acusado passou a realizar o acompanhamento mensal no período de março de 2016 a novembro de 2018 (fls. 156/157), período esse que o representante do MPF entendeu suficiente ao cumprimento da pena imposta, haja vista que o apenado não pode ser penalizado pela morosidade ou mesmo insuficiência do aparelhamento estatal. Diante do exposto, extingo a pena de ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 0005399-73.2004.403.6103, que tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal, TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0004773-68.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDO TAVARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Aceito a conclusão na presente data. Fl. 84: Determino que seja realizada a intimação da defesa constituída para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das penas de multa e da prestação pecuniária ou justificar, se for o caso, eventual descumprimento, sob pena de regressão de regime. Na eventualidade de decorrer o prazo in albis, determino seja procedida a intimação pessoal do advogado constituído, para o mesmo fim. Caso a defesa reste inerte, determino, desde já, a intimação pessoal do apenado para constituir novo defensor para apresentar a informação ou justificativa e, na eventualidade deste permanecer inerte, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União. Com a manifestação da defesa, abra-se vista ao membro do Parquet Federal para manifestação e, na sequência, abra-se conclusão. Ciência ao membro do MPF.

EXECUCAO DA PENA

0004811-80.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JUNHO TRAJANO(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA)

Trata-se de execução penal para o cumprimento da pena imposta ao condenado JOSÉ JUNHO TRAJANO, consistente em 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária. Foi realizada audiência admitória (fl. 55). À fl. 62 o representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, em razão do integral cumprimento da pena. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cumprimento das penas substituídas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imputada, o que acarreta a extinção da punibilidade do sentenciado pelo fato pelo qual foi condenado. Compulsando os autos, verifico estar comprovada a pena de prestação pecuniária (fls. 36 e 56/58), além do pagamento das custas processuais (fl. 60). Diante do exposto, extingo a pena de JOSÉ JUNHO TRAJANO e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 0003600-43.2014.403.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal, TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0007416-96.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X JOSE MESSIAS RICOTTA(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP166043 - DELCIO JOSE SATO E SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 85/109: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Após o retorno dos autos da contadoria, depreque-se a realização de audiência admitória para o Juízo das Execuções Penais da Comarca de São Sebastião, a atualização dos cálculos até a data da audiência e a fiscalização do cumprimento da pena imposta. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

000440-39.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NOELY PEREIRA LIMA(SP236512 - YOHANA HAKA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 81/82 E 85/86: Justificada a suspensão da prestação de serviços à comunidade em razão da licença gestante, comunique-se, por meio eletrônico, à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA que a apenada está autorizada a retomá-la. Ciência ao representante do Ministério Público Federal, conforme requerido. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0006906-49.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

1. Ante os termos da consulta supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta o valor depositado por meio da guia de fl. 135 para recolhimento de metade das custas processuais devidas à Justiça Federal nos autos da Ação penal n.º 0003407-48.2002.403.6103, mediante desconto da guia que deverá ser gerada por esta Secretaria e anexada ao ofício. Após a comprovação, traslade-se cópia deste despacho e do comprovante de pagamento das custas processuais para os autos da Ação penal n.º 0003407-48.2002.403.6103. Atente-se a apenada para que eventuais próximos pagamentos sejam feitos nos autos em que ocorreu a intimação e na guia correta para cada hipótese. 2. Fl. 133: Intime-se pessoalmente a apenada a comprovar o pagamento da pena de multa, no importe de R\$ 4.432,51 (fl. 70), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 3. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. 4. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0006907-34.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL RASPA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

1. Ante os termos da consulta supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta o valor depositado por meio da guia de fl. 121 para recolhimento de metade das custas processuais devidas à Justiça Federal nos autos da Ação penal n.º 0003407-48.2002.403.6103, mediante desconto da guia que deverá ser gerada por esta Secretaria e anexada ao ofício. Após a comprovação, traslade-se cópia deste despacho e do comprovante de pagamento das custas processuais para os autos da Ação penal n.º 0003407-48.2002.403.6103. Atente-se o apenado para que eventuais próximos pagamentos sejam feitos nos autos em que ocorreu a intimação e na guia correta para cada hipótese. 2. Intime-se pessoalmente o apenado a comprovar o pagamento da pena de multa, no importe de R\$ 4.432,51 (fl. 69), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 3. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. 4. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0001768-33.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP082649 - CARLOS TADEU DOS SANTOS)

Trata-se de execução penal na qual JOÃO BOSCO DOS SANTOS foi condenado nos autos do processo nº 0003664-73.2002.403.6103, que teve trâmite na 3ª Vara Federal, pelos crimes dos artigos 337-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal, a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, fixados em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos cada (fls. 14/20). A defesa apresentou recurso de apelo, o qual foi parcialmente provido para declarar extinta a punibilidade em relação às infrações praticadas no período de janeiro de 1999 a março de 2001 e para delimitar a condenação aos fatos ocorridos de outubro de 1994 a maio de 1997, mantida a pena nos patamares fixados na sentença (fls. 25/36). Trânsito em julgado para a acusação em 17.11.2010 (fl. 24) e para a defesa em 06.03.2018 (fl. 37). Antes do início da execução penal, determinou-se a vista dos autos ao membro do MPF (fl. 41), o qual se manifestou pela suspensão do feito até maio de 2019, a fim de aguardar a decisão do STF acerca do marco inicial da contagem da prescrição penal da pretensão executória (fls. 44/47). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, os fatos ocorreram de outubro de 1994 a março de 2001 (fls. 06/10), delimitados pelo acórdão ao período de outubro de 1994 a maio de 1997 (fls. 25/36). A denúncia foi recebida em 29.06.2005 (fl. 11) e a sentença condenatória foi prolatada aos 28.10.2010 (fls. 14/20). O r. do MPF não apresentou recurso (fl. 24). A defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido (fls. 25/36). Certificado o trânsito em julgado para a acusação em 17.11.2010 (fl. 24) e para a defesa em 06.03.2018 (fl. 37). Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para a prescrição executória. Explico. O Estado tem um prazo máximo para fazer com que o réu condenado inicie o cumprimento da pena. Caso não faça isso, ocorre a prescrição executória. Conforme disposto no art. 112, inciso I do CP-Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (...) Assim, tem-se que, segundo o artigo supra transcrito, o termo inicial da prescrição executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Caso o órgão acusatório não recorra, mas a defesa apresente recurso, a sentença condenatória terá transitado em julgado para a acusação. Logo, segundo a redação do

art. 112, inciso I do CP, inicia-se a contagem do prazo de prescrição executória mesmo ainda pendente a apreciação do recurso interposto pela defesa. Em razão disso, e tendo em conta o princípio da presunção de inocência, momentaneamente a vedação à execução provisória da pena até então vigente (vide alteração de posicionamento do STF possibilitando a execução após a condenação em segundo grau), parte da doutrina desenvolveu a tese de que o início do prazo da prescrição executória deveria ser o momento em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes. Ocorre que tal tese não foi aceita pelo STJ, segundo o qual, o tempo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ainda que a defesa tenha recorrido e que se esteja aguardando o julgamento desse recurso. Este juízo não desconhece o fato de que o tema teve sua repercussão geral reconhecida pelo STF no ARE 848107/DF, com previsão de julgamento para maio de 2019. Entretanto, enquanto ainda pendente de julgamento, adiro à tese esboçada pelo STJ, conforme ementa que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o tempo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado. 2. Não se desconhece o reconhecimento da repercussão geral no ARE 848107/DF, em 11/12/2014, pelo Tribunal Pleno do STF, em que se analisa a necessidade de harmonização do referido instituto penal (art. 112, I, do Código Penal) com a necessidade de harmonização do referido instituto penal (art. 112, I, do CP) com o ordenamento jurídico constitucional vigente, todavia, pendente de julgamento o recurso, mantenho o entendimento já firmado pelas Cortes Superiores. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.936 - DF, Relator MINISTRO NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, Data do julgamento: 16 de maio de 2017). Destaco que ao STJ compete unificar a interpretação de lei, nos termos do artigo 105, inciso III da Constituição da República. Assim, tem-se que, no caso em tela, a sentença condenatória foi prolatada em 28.10.2010 (fls. 14/20), tendo havido trânsito em julgado para a acusação em 17.11.2010 (fl. 24). A pena aplicada ao condenado circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em razão do aumento decorrente da continuidade delitiva. Contudo, nos termos do artigo 119 do CP, bem como da Súmula 497 do STF, no caso de crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva. Assim, a pena privativa de liberdade imposta ao condenado é de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão (fl. 19), que nos termos do artigo 109, IV do CP prescreve em 08 (oito) anos. Não tendo havido ainda início da execução penal, que nos termos do artigo 117, V, do CP interromperia o prazo prescricional, e tendo já transcorrido mais de oito anos desde o trânsito em julgado para a acusação, em 17.11.2010 (fl. 24), verifico a ocorrência da prescrição executória. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO ARES 32.688/DF AO CORRÊU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 580 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e a doutrina, a existência de erro material, vícios não constatados no julgado impugnado. 2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, se o embargante, ao tempo da decisão proferida no AREsp 32.688/DF, estava em situação idêntica à da corré - no aguardo do exame do agravo interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial e houve o transcurso do lapso necessário para o reconhecimento da prescrição, desde o último marco interruptivo - deve ser a ele estendida a declaração da extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de assegurar-lhe o tratamento isonômico, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP. 3. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo crime de tráfico de drogas (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1221240/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015). No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 5ª Turma do TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser decretada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal (...). 6. Recurso da acusação desprovido. (TRF3, ACR 00025357820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOÃO BOSCO DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória dos crimes pelos quais foi condenado no bojo do processo nº 0003664-73.2002.403.6103, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso IV e art. 112, inciso I todos do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal, TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0003980-61.2017.403.6103 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CARLOS AUGUSTO GONCALVES (SP392544 - GABRIELLA DA ROCHA RODRIGUES PELLIZZOLA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fls. 149/152: Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo representante do Ministério Público Federal, com as inclusas razões, vez que tempestivo (CPP, art. 586). Providencie a Secretária a formação do instrumento (CPP, art. 583, contrário sentido), com as peças obrigatórias (CPP, art. 587, parágrafo único) e as cópias indicadas à fl. 149, bem como do presente despacho. A via original do recurso de fls. 149/152 deverá ser desentranhada e substituída por cópia, para formar o instrumento. Após, encaminhe-se o instrumento ao SUDP para distribuição por dependência aos autos principais. 2. Distribuído o recurso, intime-se o denunciado CARLOS AUGUSTO GONÇALVES da decisão de fls. 138/141, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo de 02 (dois) dias (CPP, art. 588), por intermédio de defensor constituído, sob a advertência de que, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar contrarrazões). Sem prejuízo, intimem-se os advogados que acompanharam o denunciado durante o interrogatório na autoridade policial (fl. 05) e na audiência de custódia (fls. 47/48). Processado o recurso, abra-se conclusão para os fins do artigo 589, caput do Código de Processo Penal. 3. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL

0001794-31.2018.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO IVAN CHAGAS (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X CLEBER ALEXANDRE BENDE

IPL nº 79/2017 - 8º DP de São José dos Campos Requerente: Ministério Público Federal Investigado: Marcelo Ivan Chagas DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de suposto crime capitulado no artigo 344 do Código Penal (fls. 02/03). O representante do Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento, ao argumento de atipicidade (fls. 144/145). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com razão o órgão ministerial. Não obstante as diligências realizadas pela autoridade policial (fls. 04/12, 21/22, 33/35, 41/70, 85/86 e 98), não há subsunção do fato à norma. Diante do exposto, ante a atipicidade da conduta investigada, acolho a manifestação do(a) I. Procurador(a) da República de fls. 144/145, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal. Determino a remessa dos autos ao SUDP, para regularização do polo passivo, a fim de que conste investigado SEM IDENTIFICAÇÃO, haja vista que não houve indiciamento nos autos. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se (fls. 79/81). Após as comunicações (8º DP de São José dos Campos) e anotações de praxe, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403632-76.1997.403.6103 (97.0403632-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AFRANIO MARTINS DE MELO (SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP131609 - ISNANDA CAVALCANTE DA SILVA E SP092632 - EROTILDES DAVI SOUSA FILHO)

À fl. 685 foi informado o trânsito em julgado em relação à sentença de fl. 679, que absolveu o acusado. Já procedidas as intimações de praxe (fls. 687/689 e 692/693), e tendo em vista que o feito de nº 0002354-22.2008.403.6103 foi sentenciado, conforme extrato processual que ora determino a juntada, com a absolvição do acusado Domingos Pereira Neto e a extinção da punibilidade do acusado Domingos Pereira Neto, bem como com a determinação daqueles autos pela destruição da cédula de identidade falsa em nome de Luizmar O. da Silva, e das notas apreendidas, acolho parcialmente a manifestação do membro do MPF às fls. 712 e 715. Diante do exposto, determino a destruição das notas falsas (fls. 706/707) e dos bens apreendidos constantes dos termos de fls. 27/30, 73/78 e 80/83. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, em resposta ao ofício de fls. 706/707, preferencialmente de forma eletrônica, comunicando-o acerca dessa decisão pela destruição das notas falsas. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, copia deste despacho servirá como Ofício nº 149/2019. Outrossim, oficie-se à Gerência da Agência da Caixa Econômica Federal nº 1400, preferencialmente de forma eletrônica, solicitando o envio a este Juízo, para destruição, dos bens apreendidos e vinculados a estes autos. Instrua-se a comunicação com cópia do recibo de fl. 238. Cópia desta servirá como Ofício nº 150/2019. Em relação ao veículo VW Gol GT ano 1984, cor cinza, placa BMK 2039 apreendido (fl. 26), verifico que o mesmo foi restituído conforme auto de entrega e liberação de fls. 230/231. Contudo, verifico ainda estar pendente de destinação o veículo Renault Twingo, cor preta, ano 1994/1995, placa CAX 3164, constante do auto de exibição e apreensão de fl. 79. Desta forma, oficie-se ao 6º Distrito Policial de São José dos Campos, preferencialmente de forma eletrônica, requerendo informações quanto ao paradeiro do automóvel referido. Ademais, comunique-se acerca dessa decisão pela destruição dos demais bens apreendidos vinculados a este processo, em caso de lá remanescerem bens acatrelados. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 151/2019. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Publique-se. Após, abra-se conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405222-88.1997.403.6103 (97.0405222-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS ROBERTO MIRA (SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES E SP410041 - TATIANE DO NASCIMENTO E SP224543 - DIEGO PERANDIN) X MARCIA REGINA GUARNIERI MIRA (SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA)

Fls. 894/904: Haja vista a extinção da punibilidade do condenado MARCOS ROBERTO MIRA nos autos da execução da pena nº 0003009-13.2016.403.6103, e que já foram feitas as comunicações aos órgãos competentes, determino a) a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE como situação processual do acusado; b) a atualização do rol de culpados; e c) o retorno dos autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007865-74.2003.403.6103 (2003.61.03.007865-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LAURA VIARENGO (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X LUIZ AUGUSTO BRAGA CESAR MINE (SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CRISTOBAL PARRAGA GOMEZ FILHO (SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA) X MARIA INEZ MOURA FAZZINI BIONDI (SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO E SP155713 - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA)

Trata-se de ação penal pública na qual foram denunciadas LAURA VIARENGO, LUIZ AUGUSTO BRAGA CESAR MINE, CRISTOBAL PARRAGA GOMEZ FILHO, MARIA INEZ MOURA FAZZINI BIONDI e HÉLIO REALE, com incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 10.03.2006 (fl. 281). Folhas de antecedentes (fls. 279/280, 298, 299, 300, 301, 302, 306, 310). Citado (fl. 327), o acusado LUIZ AUGUSTO apresentou defesa, na qual arrola testemunhas (fls. 317 e 312/313). Interrogatório de LUIZ AUGUSTO (fls. 328/331). Após a citação (fls. 365/366), o réu CRISTOBAL apresentou defesa escrita, onde arrola testemunhas (fls. 341/342 e 377/378). Com a citação (fls. 363/364), a acusada MARIA INEZ em sua defesa prévia às fls. 350/351 e 371/373 arrolou testemunhas. Citado o réu HÉLIO (fls. 368/369). Termos de interrogatório de MARIA INEZ (fls. 390/392), CRISTOBAL (fls. 393/394), HÉLIO (fls. 395/397) e LAURA (fls. 416/417). Após a citação (fl. 411-verso), a acusada LAURA apresentou defesa à fl. 420, na qual arrola testemunhas. Audiência para oitiva da testemunha de acusação (fls. 440/441). Oitiva das testemunhas de defesa (fls. 467/468, 519/525 e 588/592). O réu CRISTOBAL apresentou documentos (fls. 538/573). Ofícios da Receita Federal e da PFN noticiando a adesão ao parcelamento por contribuinte SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHABELA em relação aos débitos de que tratam os autos PAF nº 19653.002019/2011-03 (NFLD 35.459.763-9) e PAF nº 19653.001308/2011-87 (NFLD 35.459.764-7), conforme fls. 606, 607 e 626. O membro do MPF requereu a suspensão da pretensão punitiva (fl. 629), o que foi acolhido e decretado (fl. 631). O representante do Parquet requereu a declaração da extinção da punibilidade dos acusados, em razão da notícia do pagamento integral do débito referente aos PAF's nº 19653.002019/2011-03 e 19653.001308/2011-87 (fl. 681). A corré LAURA requereu sua extinção da punibilidade (fl. 684). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo, consoante previsto no artigo 61 do CPP. Os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 dispõem: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o

agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 10 desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.O débito foi adimplido conforme o documento de fl. 679.Diante do exposto, extingue-se a punibilidade dos acusados LAURA VIARENGO, LUIZ AUGUSTO BRAGA CESAR MINE, CRISTOBAL PARRAGA GOMEZ FILHO, MARIA INEZ MOURA FAZZINI BIONDI e HÉLIO REALE, com base no artigo 69, caput e parágrafo único da Lei nº 11.941/2009 e nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, em relação aos créditos tributários oriundos dos PAF's nº 19653.002019/2011-03 e 19653.001308/2011-87.Expecam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas.Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005348-91.2006.403.6103 (2006.61.03.005348-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ ROBERTO PEDROSO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Diante do trânsito em julgado certificado a fl. 729, proferida a Secretária(a) a expedição de Guia de Execução Definitiva em nome do réu, para envio ao setor de distribuição;b) o cumprimento integral da sentença de fls. 411/427, com as alterações contidas no v. acórdão de fls. 499, 504/505, 508/510 e 512/514 e fls. 531/532 e decisões monocráticas de fls. 601/602, 603/604, 703v/704, 707v/712 e 721v/727, com lançamento do nome do réu no rol dos culpados e expedição de ofícios aos seguintes órgãos: IIRGD, INI e TRE.2. Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu.3. Deixar de determinar a intimação pessoal do condenado para recolhimento das custas processuais, haja vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.4. Fl. 695: Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis, nos termos do artigo 27, alínea f, do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010. 5. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.6. Publique-se.7. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003767-70.2006.403.6103 (2006.61.03.003767-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO MARCHETTI(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu, LUCIANO MARCHETTI, foi denunciado e está sendo processado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 168-A, por 61 vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), em concurso material com o art. 299 do Código Penal. Narra a denúncia, em apertada síntese, que, no período de agosto de 2000 a fevereiro de 2006, o acusado, na qualidade de sócio gerente da empresa Genova Cantina & Pizzaria Ltda. ME, operou os descontos previdenciários de seus empregados e não os repassou aos cofres da Previdência Social, no montante de R\$95.826,90 (noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa centavos), atualizado para 24.10.2011 (fato 1 - art. 168-A do Código Penal).Consta ainda da exordial acusatória que o denunciado, no dia 01.03.2004, inseriu ou fez inserir declaração falsa, em documento particular, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre o fato juristicamente relevante consistente na alteração da composição societária com a transferência das quotas para Neger Seara Costa e Wesley Franco, os quais não substituíram os antigos sócios, tampouco no âmbito gerencial (fato 2 - art. 299 do Código Penal).Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 19-0511/06 (fl. 02).Relatório apresentado pelo Delegado de Polícia Federal às fls. 325/328.Aos 13.12.2011 foi recebida a denúncia (fls. 339/340).Folhas de antecedentes e certidões às fls. 361, 364, 474/475, 478, 594, 612, 615, 617, 619, 651. Citado (fls. 414/415), o réu apresentou defesa à acusação às fls. 419/432. Em preliminar aduz a prescrição antecipada, requer a expedição de ofício para a Polícia Civil a fim de encaminhar cópia do inquérito policial em face de Luiz Fernando Badilho e apresenta rol de testemunhas. O representante do MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 435/436).A decisão de fls. 446/447 determinou a requisição das folhas de antecedentes e a manifestação do órgão de acusação em face da preliminar alegada, indeferiu-se o pedido de expedição de ofício para a Polícia Civil e designou-se audiência de instrução e julgamento. A referida audiência foi cancelada em razão das diligências negativas e determinou-se a manifestação das partes (fl. 553). O r. do MPF requereu a aplicação do disposto no artigo 367, CPP ao réu e indicou novo endereço para a testemunha (fls. 561/654). A decisão de fl. 598 aplicou o disposto no artigo 367 do diploma processual ao réu e redesignou a audiência de instrução e julgamento. Na primeira parte da audiência de instrução e julgamento a acusação desistiu da oitiva da testemunha Davyson Wilson da Silva e a defesa de Giovanni Priante Pinto, o que foi homologado; procedeu-se ao depoimento das testemunhas de acusação Denny Wilson da Silva e Andressa Estevam Xudre e houve a redesignação da audiência para a oitiva das testemunhas Neger Seara Costa e Ulisses Cesar Ribeiro Lima, com determinação de condução coercitiva (fls. 642/646). O réu apresentou seu comprovante de endereço e documento para comprovar a sua ausência na audiência realizada (fls. 647/649). O órgão de acusação manifestou-se pela aceitação da justificativa de ausência do réu (fls. 672/673). Na audiência de instrução e julgamento em continuidade foi ouvida a testemunha de acusação faltante, bem como as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do acusado. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 683/687). Em seus memoriais, o representante do MPF requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 689/693).O órgão de acusação juntou aos autos os documentos de fls. 702/724. A defesa, por sua vez, em suas alegações finais, pediu a absolvição do acusado (fls. 738/740). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental), bem como as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A denúncia traz a descrição de dois grupos de fatos típicos que se subsumem aos artigos 168-A do Código Penal (fato 1) e 299 do mesmo diploma (fato 2).I - MATERIALIDADE DO FATOA materialidade delitiva no tocante ao fato 1 encontra-se comprovada por intermédio da representação fiscal para fins penais de fls. 05/53 e do relatório fiscal da notificação fiscal de lançamento de débito de NFDL n.º 35.859.023-0 (fls. 56/61), no valor de R\$65.757,01 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo), atualizado para agosto de 2006 (fls. 05/06) e R\$95.826,90 (noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa centavos), com atualização para outubro de 2011 (fl. 329). Inclusive, este valor não foi consolidado no parcelamento da Lei nº 11.941/09, de acordo com o documento de fl. 329, razão pela qual não se encontra suspenso. Com relação ao fato 2, a materialidade se constata no laudo de exame documentoscópico de fls. 288/291, onde os peritos concluíram que a assinatura lançada no documento que ensejou a alteração da composição societária perante a JUCESP não é autêntica para Neger Seara Costa (fls. 73/78).II - AUTORIA A testemunha de acusação, Denny Wilson da Silva, asseverou em seu depoimento em juízo que trabalhou com o réu, na pizzaria Pizza 1, há cerca de 14 anos, como garçom, ou seja, a partir de 2003/2004. O réu era responsável pelos garçons. O diretor do estabelecimento era o sr. Valdecir, irmão do réu. No dia-a-dia o denunciado estava mais presente que o irmão. O depoente se reportava sempre ao réu. Saiu porque obteve emprego melhor. Não lembra quem assinou sua CTPS. Quem o contratou foi o réu. Quando pediu demissão falou com o réu. O pagamento do salário era feito por depósito.Na oitiva da segunda testemunha de acusação, Andressa Estevam Xudre, esta narrou que trabalhou na empresa onde o réu era gerente, Pizza 1. Saiu em 2006 e era operadora de telemarketing. A razão social era Genova cantina e pizzaria. Acha que quem o contratou foi o réu. O dono da empresa era Valdecir. Lembra-se do sr. Wilson, mas não sabe qual era sua função. Não sabe se era franquia. Saiu da empresa antes dele fechar. Mudou a razão social para Genova quando ainda trabalhava lá. Não foi explicada a mudança. Depois que o réu saiu entrou outro gerente, Lívio. O denunciado nunca se apresentou como dono da empresa, que era seu irmão Valdecir. Não sabe quem se relacionava com o contador da empresa. Não teve problemas de pagamento enquanto foi empregada.A terceira testemunha de acusação, Neger Seara Costa, informou que esteve na Polícia Federal em 2008, pois não era sócio da pizzaria. Inclusive, foi feito o exame de caligrafia e constatou-se que não era da sua autoria a assinatura. Posteriormente, seu carro e sua conta foram bloqueados em razão de uma ação trabalhista e depois da explicação perante o Ministério do Trabalho e na Justiça Trabalhista conseguiu a liberação. Nunca foi sócio ou participou da Genova Pizzaria, não conhece o réu. Narrou que perdeu seus documentos quando morava nesta Subseção e depois de um tempo fez a segunda via. Não conhece os funcionários da pizzaria, que o acionaram perante a Justiça Trabalhista. Soube do nome do Luciano quando esteve na PF e na Justiça Trabalhista. Não ajudou ação para resolver o problema com o seu nome, pois não tem condições financeiras. Pensa que o Luciano ou alguém junto com ele usou os seus documentos. Mudou-se para Caraguatatuba em 2010 e antes disto morou em Campinas, onde trabalhou por aproximadamente 08 anos na empresa Light como empregado, também laborou na Telefônica na mesma situação. A testemunha de defesa, Luiz Fernando Badilho, declarou que foi no seu escritório de contabilidade que ocorreu a mudança no quadro societário da empresa Genova, cerca de 15 anos atrás. O contrato foi levado à junta comercial. Não lembra se solicitou o reconhecimento de firma. Quando era contador da empresa só emitia as guias, quem pagava os tributos era a empresa. O responsável na época era o réu Luciano. Depois da mudança de sociedade não sabe se a empresa continuou funcionando. Não se lembra se as partes estavam presentes quando da assinatura da alteração contratual. A última testemunha da defesa, Ulisses Cesar Ribeiro Lima, informou que fornecia latêncios à empresa Genova. Sempre recebeu em dia. Ouvia boatos de que a empresa estava em crise financeira. No entanto, não pode afirmar com certeza. Foi seu fornecedor até aproximadamente o ano de 2004. Tratava com o réu Luciano. Portanto, as testemunhas, inclusive as de defesa, foram uníssonas em seus depoimentos no sentido do acusado LUCIANO MARCHETTI era o responsável pela empresa, seja porque contratava os funcionários, seja porque estava à frente das tratativas comerciais, e, ainda, era o responsável tributário decorrente da sua atividade comercial. Neste sentido, o próprio réu assim reconheceu em seu interrogatório ao declarar que não houve o repasse à previdência social das contribuições recolhidas de seus empregados, em razão da empresa Genova estar em dificuldades financeiras. Portanto, comprovada a autoria no tocante ao fato 1 do dolo também restou demonstrado, haja vista o lapso temporal onde não ocorreu o repasse à previdência social das contribuições recolhidas dos contribuintes, no caso, os empregados da empresa Genova Pizzaria, entre os anos de 2000 a 2006. Outrossim, na hipótese dos autos, não há como reconhecer eventual causa excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, em virtude da alegada ocorrência de dificuldades financeiras insuperáveis enfrentadas pela empresa fiscalizada, pois não há documentos nos autos a comprovar tal situação. A corroborar o quanto acima exposto, a testemunha de acusação Andressa Estevam Xudre que informou não ter tido problemas de pagamento de seu salário enquanto foi empregada do denunciado e a testemunha de defesa Ulisses Cesar Ribeiro Lima, então fornecedor da Pizzaria, declarou nunca ter deixado de receber. Por fim, as testemunhas em depoimentos uniformes e coerentes informaram que Neger Seara Costa não foi gerente, ou proprietário do estabelecimento comercial, ou seja, que não participava do quadro societário, tampouco era empregada da pizzaria, razão pela qual resta claro que houve a falsificação do contrato social da empresa para a ocorrência da alteração social, a qual foi providenciada pelo réu, haja vista que a transferência das suas cotas sociais para a referida testemunha de acusação. Além disso, as testemunhas de acusação Denny Wilson da Silva e Andressa Estevam Xudre informaram que a baixa em seus CTPS foi feita pelo denunciado, o qual à época não seria mais sócio, ou responsável pela empresa, o que demonstra que a versão de LUCIANO MARCHETTI de que Neger Seara Costa, ou qualquer outra pessoa, teria assumido a Pizzaria não prospera. Ademais, o réu em seu interrogatório informou não conhecer o seu então sucessor no quadro societário, Neger Seara Costa, o que foi confirmado por este também na sua oitiva, o que não é crível em uma transação comercial. Pelo contrário, demonstra que o réu tentou imputar a terceiros a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias por meio uma falsidade ideológica. Desta forma, sem causas de exclusão da licitude ou da culpabilidade, deve o denunciado ser condenado às sanções dos delitos tipificados no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do mesmo diploma, e do artigo 299 do Código Penal, em concurso material. Passo à fixação da pena.Dosimetria da pena.A pena-base prevista para a infração do artigo 168-A, Código Penal está compreendida entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão e multa.1) Na primeira fase de aplicação da pena, com observância do disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que:a) O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie, em especial, os relativos à obtenção de vantagem patrimonial em detrimento do patrimônio da Previdência Social. d) As circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do condenado, observo que ele é primário e possui bons antecedentes (fls. 361, 364, 474/475, 478, 594, 612, 615, 617, 619, 651).Assim, fixo a pena-base, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes. Verifico a existência da atenuante da confissão, conforme o artigo 65, inciso III, d do Código Penal. Entretanto deixo de aplica-la em razão do quanto disposto na Súmula nº 231 do STJ.3) Na terceira e derradeira fase, em razão da existência de causa de aumento pela continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, haja vista o número de infrações, qual seja, 61. Desta forma, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 dias-multa. A pena-base prevista para a infração do artigo 299 do Código Penal está compreendida entre 01 (um) e 03 (três) anos de reclusão e multa, se o documento é particular.1) Na primeira fase de aplicação da pena, com observância do disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que:a) O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie, em especial, os relativos à obtenção de vantagem patrimonial em detrimento do patrimônio da Previdência Social. d) As circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do condenado, observo que ele é primário e possui bons antecedentes (fls. 361, 364, 474/475, 478, 594, 612, 615, 617, 619, 651).Assim, fixo a pena-base, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes, haja vista que a descrita no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal já constitui o delito em questão; tampouco há atenuantes a serem reconhecidas. 3) Na terceira e derradeira fase, inexistem causas de aumento, ou de diminuição. Fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Efetuada a soma decorrente do concurso material, nos termos do artigo 69 do CP, a pena final do acusado é de 04 (quatro) anos e 04 (meses) de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.Regime Inicial do Cumprimento da Pena.Tendo em vista o disposto no artigo 33, 2º, alínea b combinado com o 3º do Código Penal, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade desde o início em regime semiaberto.Substituição da pena.Incabível, no caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada.Pena de Multa.Quanto à pena de multa cumulativa cominada, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas, e nos termos do artigo 72 do CP, fixo-a em 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, 2º do Código Penal, pois inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar LUCIANO MARCHETTI, pela prática dos crimes previstos no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do mesmo diploma, e pelo artigo 299 do Código Penal, em concurso material, conforme o artigo 69 da Lei material, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 04 (meses) de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, 2º do Código Penal.Condeno-o ainda ao pagamento das custas e despesas do processo. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, em face do regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Como o trânsito em julgado da presente sentença.a) Lance-se o nome do réu no Livro Rol dos Culpados;b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal;c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. d) Expecam-se comunicações aos órgãos do

IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas.e) Encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes;f) Arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005042-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005042-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS LEANDRO DE SOUZA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES)

Não obstante o não pagamento das custas processuais (v. certidão supra), deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 1, inciso I, da Portaria n 75, de 23/03/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos na Dívida Ativa da União.Ao arquivar.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001198-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI E SP185471E - EDUARDO MATIAS DA CUNHA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELOS)

1. Em relação ao condenado Rogério da Conceição Vasconcelos, diante do trânsito em julgado certificado a fl. 867v, determino: a) o cumprimento integral da sentença de fls. 572/584, com as alterações introduzidas pelo v. acórdão de fls. 632/637 e 654/656, com o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e expedição de ofícios ao INI, IIRGD e TRE; eb) o aditamento da Guia de Execução Provisória expedida a fls. 788/789, com fundamento no art. 294, 2º, do Provimento.A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Ofício n.º 252/2019, a ser encaminhado ao D. Juízo da Execução (DEECRIM 9º RAJ, conforme extrato anexo, cuja juntada aos autos ora determino), se possível, por meio eletrônico, com cópia de fls. 791v e 845/868.Dexo de determinar a intimação pessoal do condenado para recolhimento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 539/541 e 602), bem como a remessa dos autos ao SUDP, pois já alterada a situação da parte para condenado com a remessa de fl. 800.2. No tocante ao condenado Alex Sandro Aparecido de Lima, haja vista a expedição a Guia de Execução Definitiva (fls. 786/787), o lançamento o nome no Rol de Culpados (fl. 792/794), a comunicação ao TRE (fls. 796/797) e alteração da situação da parte para condenado com a remessa ao SUDP de fl. 800, determino:a) que sejam feitas as comunicações ao INI e IIRGD;b) a intimação pessoal do réu para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.4. Publique-se.5. Após o cumprimento, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006891-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006891-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER DELICIO SILVEIRA DUARTE(SP220971 - LEONARDO CEDARO)

1. Aceito a conclusão na presente data.2. Ante os termos da certidão de fl. 421, intime-se pessoalmente o advogado constituído pelo réu para, no prazo de 05 (cinco) dias:1.1. regularizar a representação processual, com a juntada aos autos de procuração;1.2. manifestar-se acerca da informação prestada pelo órgão fazendário à fl. 419, sob pena de aplicação de multa, desconstituição e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.3. Caso a defesa reste inerte, determino, desde já, a intimação pessoal do réu para constituir novo defensor para apresentar a referida manifestação e, na eventualidade deste permanecer inerte, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União para este fim.4. Ofício-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos - SP, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que informe este Juízo a data da constituição definitiva do crédito tributário de que tratam os autos (NFLD nº 37.036.861-4), bem como as datas de adesão e exclusão de programas de parcelamento, a fim de viabilizar o cálculo da prescrição da pretensão punitiva.A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Ofício n.º 271/2019, o qual deverá ser instruído com cópia da denúncia.5. Com a juntada, abra-se conclusão.6. Ciência ao membro do MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009084-78.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO EVALDO PEREIRA DA SILVA(CE006285 - ANTONIO MARCILIO GONÇALVES DA SILVA)

1. Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 321, 323 e 329/333, que desproveu o recurso de apelo, mantendo a sentença de fls. 273/280, e certificado a fl. 344, providencie a Secretaria:a) a juntada do calendário anexo e a expedição de certidão de trânsito em julgado para a acusação, em relação à sentença de fls. 273/280, haja vista a ciência de fl. 282;b) a expedição de Guia de Execução Definitiva em nome do réu, para envio ao setor de distribuição;c) o cumprimento integral da sentença de fls. 273/280, com lançamento do nome do réu no rol dos culpados e expedição de ofícios ao IIRGD, INI e TRE; d) a verificação se houve pagamento ao advogado dativo que atuou em favor do réu (fl. 266) e, em caso negativo, proceda-se ao pagamento.e) a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, preferencialmente de forma eletrônica, para que proceda à destruição da cédula apreendida, vinculada a este processo (fl. 04), uma vez que a destruição foi determinada pela sentença (fl. 280), mantendo-se em depósito a cédula de moeda falsa apreendida em 21.05.2010 (fl. 12), haja vista que se refere a fato distinto, sobre o qual houve promoção de arquivamento do IP (fls. 128/129). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 04/05 e 12/13. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Ofício n.º 153/2019.2. Haja vista a necessidade de intimação do condenado para recolhimento das custas processuais, bem como a certidão de fl. 318, manifeste-se o membro do MPF, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu.4. Fl. 266: Anote-se.5. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.6. Publique-se.7. Após, abra-se conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007914-37.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ AUGUSTO LEONEL(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO E SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 142 verso e determino o lançamento de fase no sistema de andamento processual para cancelamento da movimentação processual de n.º 94, pois a data ali certificada, além de estar divergente no processo físico (30/09/2014) e no sistema eletrônico (29/09/2014), não encontra respaldo nos autos, haja vista o prazo recursal de cinco dias previsto no artigo 593 do Código Processo Penal, a ciência do representante do Ministério Público Federal da sentença condenatória de fls. 120/124 em 01/07/2014 (fl. 126) e a publicação da decisão de fl. 141, que homologa a desistência do recurso de apelação pelo réu e sua defesa, em 21/11/2016 (conforme calendário anexo, cuja juntada aos autos ora determino, primeiro dia útil após a disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 18/11/2016 - fl. 142).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa, com base nos parâmetros acima especificados.Após, cumpra-se, com urgência, o que faltar do despacho de fl. 141.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.Tudo cumprido, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002850-12.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAIARA DAVID CESARE(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 324/330, certificado a fl. 349, providencie a Secretaria:a) a expedição de Guia de Execução Definitiva em nome da ré, para envio ao setor de distribuição;b) o cumprimento integral da sentença de fls. 324/330, com lançamento do nome da ré no rol dos culpados e expedição de ofícios ao IIRGD, INI e TRE; c) a intimação pessoal da ré para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.3. Publique-se.4. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006748-33.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E MG139030 - CAMILA SILVEIRA DELL OSSO LIMA E MG125170 - LAURO MARIA SOARES JUSTO) X LINO RAMON VIEIRA DA ROCHA(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

1. Fl. 298: Haja vista a informação de que o acusado LUIZ CARLOS ALVES JUNQUEIRA está cumprindo as condições para a suspensão condicional do processo (fls. 172/173, 193 e 210), determino o desmembramento deste feito em relação a ele, com a posterior comunicação ao D. Juízo Deprecado do novo número de processo após a distribuição.2. Recebo os recursos de apelação, com as inclusas razões, interpostos pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 294/297), réu e sua defesa constituída (mídia de fls. 270 e 288/293), vez que tempestivos.3. Abra-se vista ao membro do Parquet Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela defesa, no prazo legal.4. Intime-se a defesa constituída, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal.5. Com a juntada das duas contrarrazões, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007685-09.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO PAULO ELIAS DA SILVA(SP411297 - ANTONIO PAULO ELIAS DA SILVA) X PAULO SERGIO DIAS POLI(SP224212 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI)

Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. As testemunhas que foram ouvidas por videoconferência com outras subseções foram qualificadas pelos respectivos juízes deprecados. A defesa do réu Paulo Sérgio desiste da oitiva da testemunha JULIANA DE SOUZA CALIARI.Pela MM Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha JULIANA DE SOUZA CALIARI.Foi dada vista dos autos à defesa dos acusados, foi-lhe garantida a entrevista pessoal com o réu PAULO SERGIO DIAS POLI, nos termos do artigo 185, 5º, do CPP, tendo em vista que o corréu atua em causa própria.Depois de cientificados do seu direito constitucional de permanecerem calados e da acusação, passaram os réus a serem interrogados de acordo com os artigos 187, 2º, I a VIII, e 188, ambos do Código de Processo Penal, cujos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1º e 2º do CPP. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP.As partes requereram prazo para alegações finais escritas.Pela MM Juíza Federal foi dito: Defiro o prazo sucessivo às partes, de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos, a começar pelo representante do Ministério Público Federal. Determino a expedição de ofício ao IIRGD para excluir da folha de antecedentes do réu PAULO SERGIO DIAS POLI o processo n.º 0003742-47.2014.403.6103 (fl. 450), pois não figura no polo passivo da referida ação penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005234-74.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GABRIEL MATHEUS DA SILVA(SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 171/175, certificado a fl. 192, providencie a Secretaria:a) a expedição de Guia de Execução Definitiva em nome do réu, para envio ao setor de distribuição;b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e expedição de ofícios ao IIRGD, INI e TRE.2. Encaminhem-se os Autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu.3. Manifeste-se o membro do MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da destinação a ser dada ao documento falso acostado aos autos (fl. 31).4. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.5. Publique-se.6. Após abra-se conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003596-69.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP193323 - ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO)

Despacho de fl. 444:Diante do trânsito em julgado informado à fl. 443, em relação ao v. acórdão de fls. 433/440, que não conheceu do recurso da acusação, determino à Secretaria:a) a expedição de ofícios ao INI e IIRGD;b) a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias;c) seja verificado se houve pagamento ao advogado ad hoc que atuou em favor do réu em audiência realizada aos 07.06.2016 e, em caso negativo, proceda-se ao pagamento conforme determinado à fl. 389.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência.Publique-se.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Despacho de fl. 448:Fl. 446: Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste ACUSADO ABSOLVIDO (ANT RESU ABS) como situação processual do réu.No mais, cumpra-se o quanto determinado à fl. 444.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002808-21.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu, CELSO RIBEIRO DIAS foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia,

em apertada síntese, que o acusado, advogado, em 19 de abril de 2013, na agência do INSS, situada na Avenida Dr. João Guilhermino, nº 84, Centro, neste município, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de praticar a conduta proibida, tentou induzir e manter em erro a autarquia previdenciária, mediante apresentação de declaração falsa de estado de fato da requerente Maria Francisca de Oliveira Morgado, na qual indicava a separação de fato do seu esposo, em requerimento administrativo de benefício assistencial, a fim de obter para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante fraude. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0318/2013 (fl. 02). Relatório às fls. 142/145. Folhas de antecedentes criminais e certidões do réu juntadas às fls. 148/157, 228/231, 249/254, 265/266, 268/271, 274/276, 304/306, 308, 310, 312, 314, 316, 317/323, 324/331, 333/340, 341/349, 350/356, 358, 360, 362, 364, 366. Aos 16.05.2016 foi recebida a denúncia em relação ao réu CELSO RIBEIRO DIAS (fls. 165/166). O r. do MPF requereu o não reconhecimento de continência ou conexão (fl. 218-verso). Citado (fls. 225/226), o réu apresentou resposta à acusação. Pugna por sua absolvição, aduzindo não serem os documentos ideologicamente falsos, e caso o sejam que tal fato deve ser atribuído tão somente à requerente, que teria lido o acusado. Aduz não ter doído. Pugna, ainda, subsidiariamente, pela concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Arrolou testemunhas de defesa (fls. 232/247). As fls. 258/259 houve a ratificação da decisão de recebimento da denúncia e a determinação de intimação do órgão de acusação para se manifestar sobre o benefício da suspensão condicional do processo. O r. MPF manifestou-se pelo não cabimento da suspensão condicional do processo ao acusado (fl. 368). A decisão de fl. 370 designou a audiência de instrução e julgamento. A defesa requereu a redesignação da audiência (fls. 385/387), o que foi deferido em termos para horário distinto (fls. 410/412 e 413/414). Foi realizada a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Houve a desistência da oitiva de Maria Francisca de Oliveira Morgado e José Morgado, o que foi homologado pelo Juízo. Indeferiu-se a expedição de carta rogatória e deferiu-se a juntada da oitiva Rafael Russo Esteves de Castro como prova emprestada da ação penal nº 0003598-39.2015.403.6103. Realizado o interrogatório do acusado. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 459/468). O representante do Ministério Público em suas alegações finais aduz estarem provadas a materialidade e a autoria, bem como a tipicidade das condutas. Pugna pela procedência do pedido (fls. 470/472). A defesa apresentou memoriais, onde aduz, em síntese, a inexistência do fato e a inexistência de prova de ter o acusado participado da infração penal. Requer que o pedido seja julgado improcedente e a absolvição do réu (fls. 475/487). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental), bem como as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outro vantagem indevida. I - MATERIALIDADE DO FATO A materialidade resta demonstrada, consoante documentos juntados às fls. 05, 15 e 16 do apenso I, volume I ao IPL 318/2013. Com efeito, verificou-se serem falsas as declarações de composição do grupo e renda familiar, bem como declaração de separação de fato, na qual a requerente sra. Maria Francisca de Oliveira Morgado informou que vivia sozinha, não exercia atividade remunerada e sobrevivía da colaboração de doações de vizinhos e pessoas da comunidade. Ao tempo do requerimento do benefício, o esposo da autora recebia benefício previdenciário e viviam juntos, consoante fazem prova os documentos de fls. 12, 13, 18/19, 20, 21 e 22. Assim, a materialidade resta demonstrada, pois estes documentos ideologicamente falsos foram apresentados ao INSS para instruir o requerimento de benefício assistencial NB 7002123018 (fl. 18 do apenso II, volume I ao IPL 318/2013), solicitado na agência do INSS desta municipalidade, não tendo o benefício sido concedido, uma vez constatados os indícios de fraude e falsidade nas declarações apresentadas, razão pela qual a empreitada delitiva não se consumou. II - AUTORIDADE. Contudo, a autoria delitiva não ficou comprovada. Não obstante os requerimentos administrativos dos benefícios em questão terem sido formulados por Rafael Russo Esteves de Castro, estagiário do réu CELSO, advogado da requerente, agindo sob a orientação e a supervisão do denunciado (fl. 01 do apenso II do IPL 318/2013), não ficou comprovado que o réu inseriu informações falsas nos formulários de requerimento administrativo de benefício previdenciário, pelo contrário, segundo o próprio depoente narrou seja na seara do inquérito, como em juízo, o preenchimento dos formulários era feito com base nas informações dadas por seus clientes. Afirmou ser o responsável pela entrevista pessoal dos clientes e não ter como verificar a veracidade das informações prestadas, razão pela qual pede que sejam trazidos documentos a embasá-las e ainda requer junto ao INSS, quando do protocolo do benefício previdenciário, a realização de pesquisa in loco, para a averiguação dos fatos. Informou, inclusive, que as declarações são assinadas pelas próprias partes, em seu escritório, e com base nas informações prestadas. Esclareceu não cobrar pelo atendimento nos casos de LOAS e os seus honorários são pagos posteriormente, se houver deferimento do pedido na seara administrativa, no valor de três salários de benefício. Na hipótese dos autos, negou ter recebido qualquer valor a título de honorários, haja vista o indeferimento. A testemunha de acusação Bruno Veroneze Fernandes afirmou ser servidor do INSS, técnico do seguro social. Trabalhou em SJC de 2008 a 2016. Foi gerente da agência por aproximadamente sete anos. Lembra-se de situações de pesquisa externa, para confirmar declarações do segurado requerente. Recordou-se do Sr. Rafael como intermediador de alguns processos, bem como do nome do réu, mas não pode afirmar com exatidão sobre substabelecimento em seu nome. Informa o conhecimento de divergências relacionadas pelos setores, que não confirmavam as informações prestadas pelos segurados. Narrou que se havia suspeita de crime enviava ofício à PF para apuração. Não se lembra de Carlos Alberto Ferreira do Amaral. Não sabe de processos sobre o réu. A testemunha comum Vera Lúcia Morgado, afirmou que sempre residiu com os pais e não se separaram de fato. Não sabe se sua mãe requereu benefício ao INSS. Sua mãe não queria aposentar, mas não conseguia. Uma amiga dela, Maria Aparecida, vulgo Cida, indicou um advogado para representá-la, Celso Ribeiro. Não acompanhou sua mãe em escritório. Ela não sabia dizer corretamente o que se ocorria, seus relatos eram confusos. Há mais um irmão que vive com eles. Seu pai é aposentado, sua mãe conseguiu LOAS recentemente, por meio do Poder Judiciário, sem advogado, pelo JEF. Quem preparou os documentos foi uma amiga que é assistente social. Sua mãe já havia tentado se aposentar antes de procurar o sr. Celso. Antes era alegado pela autarquia que podia trabalhar. O benefício foi negado umas três vezes antes da procura pelo advogado. Não havia contratado ninguém antes do sr. Celso Celso Henrique Morgado, testemunha comum, por sua vez, esclareceu que reside na mesma casa que seus pais. Nunca se separaram de fato. Não soube se sua mãe buscou aposentadoria antes, somente depois da concessão tomou conhecimento. Sua mãe não é alfabetizada, não lê e não escreve. Maria Aparecida Lima é amiga da sua mãe e morava no fundo da casa, não sabe se ela orientou sua mãe. Seu pai é aposentado e tem Alzheimer. A testemunha comum Antônio Carlos Morgado informou que não reside mais na mesma casa que seus pais, mas lá morou por cerca de três anos. Eles nunca se separaram. Sua mãe falou que contratou advogado chamado Celso para conseguir aposentadoria. Maria Aparecida era amiga da sua mãe, não sabe se foi ela que indicou advogado. Sua mãe não sabe ler, seu pai é aposentado. O depoimento de Rafael Russo Esteves de Castro, testemunha de defesa, foi produzido mediante prova emprestada dos autos de nº 0003598-39.2015.403.6103, no qual figura como réu o mesmo acusado. Naquela oportunidade, o depoente asseverou ter sido estagiário do réu no período de final de 2012 a início de 2015, tendo como função auxiliar no escritório e fazer os protocolos no INSS, onde eram feitos os requerimentos administrativos dos benefícios. Segundo afirmou, eventualmente tinha contato com os segurados, ao preencher os formulários, porém o atendimento aos clientes era feito pelo réu. Afirmou não se recordar do caso, em específico (da prova emprestada), mas que preenchia os formulários de acordo com as declarações feitas pelos requerentes, sem ter ido a casa dos clientes. Narra que caso verificasse a ausência de algum documento ligava para o cliente trazer a documentação faltante. Nega que fossem assinados documentos em branco. Informa que solicitava a realização de pesquisa externa pela autarquia para garantir a veracidade dos dados apresentados nos documentos. Relata que inicialmente não tinha problemas com funcionários do INSS, entretanto, após uma discussão passou a ter com a servidora Suelly e com o gerente da APS. Segundo aduz, o depoente fazia requerimentos em outras agências do Vale do Paraíba e não tinha quaisquer problemas nas outras agências (fl. 468). A segunda testemunha de defesa, Ana Lúcia Morgado, informou conhecer o réu, pois acompanhou a sua mãe ao seu escritório, umas duas vezes. Não lembra bem da conversa, mas apenas que ele disse que iria aposentá-la. Não sabe o motivo dela não ter se aposentado. Não sabe dizer quais as instruções dadas pelo réu para sua mãe. Ela já tinha ido a vários advogados, mas nenhum conseguiu a aposentadoria para sua mãe. Sua mãe não é alfabetizada. Não lembra se assinou algo no escritório do réu, ou recebeu algum papel dele. Maria Aparecida de Lima, testemunha de defesa, narrou conhecer o casal há mais de trinta anos e foi a responsável pela indicação do advogado, apesar de não conhecê-lo, nunca o viu. Quando veio de Minas Gerais morou no fundo da casa do casal, por uns doze anos. Sabe que Maria Francisca tentou aposentar-se e não conseguia. Recebeu a indicação do advogado no ônibus. Não a acompanhou ao escritório e sabe que a sra. Maria Francisca não sabe ler ou escrever. Salvo no tocante à testemunha de acusação, as demais foram unânimes no sentido da sra. Maria Francisca ser pessoa simples, sem instrução, pois não sabe ler e escrever e por vezes até confusa quando conta sua versão sobre os fatos. Não obstante também estas mesmas testemunhas terem confirmado a inexistência de separação de fato do casal até o presente momento, nenhuma delas presenciou o preenchimento dos documentos perante o escritório do réu, com exceção da testemunha de defesa Rafael Russo Esteves de Castro, o qual foi ouvido como prova emprestada. Outrossim, de acordo com o relato da testemunha Ana Lúcia Morgado a sua mãe, requerente do benefício previdenciário que originou este processo crime, já havia procurado outros profissionais para conseguir a sua aposentadoria. Neste sentido também da tentativa de aposentar-se antes e inúmeras vezes os testemunhos de Vera Lúcia Morgado e Maria Aparecida de Lima. Desta forma, não consta nos autos qualquer elemento de prova no sentido de comprovar a autoria do delito, ou que o réu tenha orientado a requerente a declarar falsamente seu estado civil. O acusado apresentou juntamente com as suas alegações finais cópia do requerimento administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença aos 28.10.2010 (fl. 487), bem como a cópia do requerimento para cópia do exame médico realizado (fl. 486). Esses documentos, em data anterior ao requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial, em 11.04.2013 (fl. 4 do apenso II, volume I do IPL nº 318/2013), corroboram a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório no sentido de seu atendimento para a concessão do referido benefício em um primeiro momento e que o segundo requerimento teria sido feito sem seu acompanhamento. Portanto, inexistem nos autos prova da autoria do crime capitulado no artigo 171, 3º combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal, pois não restou demonstrado que o réu orientou e/ou falsificou os documentos apresentados para a concessão do benefício assistencial consistente na declaração falsa de estado de fato da requerente Maria Francisca de Oliveira Morgado, na qual indicava a separação de fato do seu esposo, em requerimento administrativo de benefício assistencial. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido e absolvo o acusado Celso Ribeiro Dias da imputação capitulada no artigo 171, 3º cc artigo 14, inciso II ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Diante da subsistência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, expeça-se o necessário e posteriormente arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-49.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BATISTA DE AQUINO(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA E SP310704 - JOAO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 155/162, certificado a fl. 185, providência a Secretária(a) a expedição de Guia de Execução Definitiva em nome do réu, para envio ao setor de distribuição;b) o cumprimento integral da sentença de fls. 155/162, com lançamento do nome do réu no rol dos culpados e expedição de ofícios ao IRRGD, IN e TRE; c) a intimação pessoal do réu para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fl. 167: Defiro. Encaminhem-se os bens apreendidos, descritos à fl. 138, para a ANATEL, a fim de que se dê a destinação legal, nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97.3. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.4. Publique-se.5. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002744-74.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ODAIR GONCALVES VIEIRA X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 189/195 e 225: Cite-se e intime-se o réu ODAIR GONCALVES VIEIRA, no endereço informado pelo assistente de acusação, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.O acusado deverá ser intimado(a) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõe de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não o tiver, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar resposta à acusação);b) nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processos Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; ec) de que as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, 1º, Código de Processo Penal. Porém, fica facultado à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299, do Código Penal.Determino a remessa dos autos ao SUDP, para cadastramento da SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, como assistente de acusação, antes de seus defensores (Dr. Pedro Ivo Gricoli Iokoi e Outros)/Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se, para intimação do assistente de acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002962-05.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALTER OSTI(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI E SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES E SP296552 - RENATO FLAVIO JULIAO E SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR)

DECISÃO representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 22/11/2018 em face de VALTER OSTI, portador do RG nº 3515997-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.220.008-82, filho de Gildo Osti e Maria Martin Osti, nascido aos 22/05/1944, natural de São Paulo/SP, pra prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 297 c.c. 304, ambos do Código Penal (fls. 374/378). Segundo consta na denúncia, em 03/12/2014 e 03/03/2015, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, o denunciado teria falsificado TRCT em nome de Anderson Batista da Silva Macedo, elaborado pela Construtora Central do Vale Empreendimentos Imobiliários Ltda., e de Mário Moreira de Pacheco Júnior, elaborado pela empresa Endigesso Obras de Acabamento em Gesso Ltda., ao inserir, em tese, assinatura falsificada do Chefê da Agência de Atendimento ao trabalhador em Jacareí, da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José dos Campos, Sr. Carlos Aquino Freire, com a finalidade de simular a homologação de rescisões pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Narra a inicial acusatória que os termos teriam sido usados posteriormente pelo denunciado para o saque do seguro desemprego de Anderson e, ambos para a obtenção de quitação das rescisões. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0169/2015-DPP/SJK/SP (fl. 02). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A denúncia descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos dos inquéritos, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria dos delitos, conforme se extrai a) dos TRCTs de fls. 09/10 e 21/22, cujas rubricas dos carimbos de homologação não correspondem ao padrão do servidor Carlos de Aquino Freire (v. auto de

colheita de material gráfico de fls. 35/40, rubricas constantes dos TRCTs de fls. 219/222, 249/250 e declarações de fls. 223/224 e 251) e este não as reconhece como suas (fls. 32/33);b) das declarações dos empregados Mario Moreira Pacheco Junior (fls. 05) e Anderson Batista da Silva Macedo (fls. 64/65) e representantes das empregadoras Endigesso Obras de Acabamento em Gesso Ltda. (fls. 217) e Construtora Central do Vale Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 214/215), no sentido de que as homologações investigadas não ocorreram na sua presença e foram intermediadas pelo alvo Valter Osti, contador das referidas empresas;c) da Nota Técnica de fls. 55/59, segundo a qual o procedimento administrativo disciplinar instaurado em face do servidor Carlos de Aquino Freire, lotado na Agência Regional de Jacareí, teve início a partir de reclamação, segundo a qual (...) estaria efetuando homologações de Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho em um escritório de contabilidade local, e se fazendo passar por chefe da referida AR. (...);d) do relatório de fls. 123/124, com resumo das irregularidades praticadas, em tese, pelo servidor Carlos de Aquino Freire, como a permissão para que os atendidos preenchessem dados de documentos de sua responsabilidade, a identificação indevida como chefe da agência, a realização de homologações fora das dependências da ATT de Jacareí ou sem agendamento, sem a presença do empregado demitido e sem observância do pagamento das verbas rescisórias;e) as declarações do servidor Carlos de Aquino Freire, no sentido de que desconfiava que as assinaturas tenham sido feitas pelo contador Walter Ostes (fls. 32/33), pois já soube que o contador Walter Ostes de Jacareí/SP, mandou fazer um carimbo idêntico ao utilizado pelo declarante e fazia homologações em nome do declarante, porém com assinatura diferente (cópia juntada às fls. 223/224)f) do laudo pericial de fls. 232/238, o qual concluiu que os gráficos das datas manuscritas apostas nos carimbos referentes ao AAT de Jacareí não partiram do punho de Carlos de Aquino Freire, porém foram verificadas algumas convergências que apontam para possível autoria do punho de Valter Osti, apesar de não ser possível fazer qualquer lição a respeito das rubricas, por não terem praticamente nenhuma expressão gráfica, limitando qualquer tipo de análise pericial grafoscópica;g) do laudo pericial de fls. 293/300, segundo o qual os carimbos entregues pelo servidor Carlos de Aquino Freire à Comissão de Sindicância não correspondem àqueles utilizados nos TRCTs de fls. 09/10 e 21/22, objeto da investigação; h) do ofício do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 322/327), o qual confirma a ausência de autorização para o servidor Carlos de Aquino Freire homologar TRCTs na época dos fatos (03/12/2014 e 05/03/2015).Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente.Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, recebo a denúncia de fls. 374/378.Cite-se e intime-se o acusado, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.O acusado deverá ser intimado(a) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõe de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não o tiver, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar resposta à acusação);b) nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de queb) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, 1º, Código de Processo Penal. Fica facultado à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299, do Código Penal.Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos fatos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena.Ao SUDP para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE n.º 64/2005.Haja vista que já foi cumprida a busca e apreensão, revogo o sigilo decretado nos autos. Retirem-se as anotações do sistema de andamento processual e da capa dos autos.Providência a Secretaria a colocação de tarja amarela na capa dos autos, haja vista o denunciado contar com mais de 70 anos de idade.Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se, para intimação dos advogados constituídos no inquérito policial (fl. 180).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-92.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-66.2003.403.6103 (2003.61.03.004186-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIYOKO NAKASONE(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP191057 - ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES E SP358427 - PRISCILLA FERRO HILF DE MORAES DE MENDONCA FURTADO FERREIRA E SP345425 - EVERSON RICOTTA E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP413784 - RENAN DI NICOLO) X YOSHIHICO NAKASONE(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) Trata-se de ação penal pública, na qual os réus foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 1º, inciso I e 2º, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90 (fls. 95/97).A denúncia foi recebida aos 20.06.2018 (fls. 100/101).Expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos a fl. 116.Citados pessoalmente (fls. 150/151, 152/153 e 154/155), os acusados apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 156/158) por intermédio de defensor constituído (fls. 159/161), a qual se reservou o direito de analisar o mérito oportunamente.Folhas de antecedentes e certidões dos distribuidores às fls. 120/149.É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, pelo representante do Ministério Público Federal, tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 21 de agosto de 2019, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual será inquirida a testemunha arrolada pela acusação, bem como realizados os interrogatórios dos réus.Intimem-se os réus e suas defesas.Concedo ao representante do Ministério Público Federal o prazo de 5 (cinco) dias para informar a lotação atual da testemunha Jorge Hiroshi Morimoto, pois, apesar de ter constado da denúncia que seria Auditor Fiscal da Receita Federal em São José dos Campos (fl. 98v), o auto de infração foi por ele lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Taubaté (fls. 29/52).Por cautela, proceda a Secretaria a reserva da sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Taubaté.Com a informação acerca da atual lotação da testemunha arrolada pela acusação, providencie a Secretaria a sua intimação e requisição.As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato.Determino a remessa dos autos ao SUDP, para retificação do protocolo n.º 2019.61030001593-1, o qual deverá ser desvinculado do feito 0004186-66.2003.403.6103 e vinculado à presente Ação Penal (processo n.º 0001195-92.2018.403.6103), originada de desmembramento daquele (fl. 03).Reitere-se o ofício de fl. 116.Solicitem-se as certidões dos processos n.º 0005628-04.2002.403.6103 e 0002865-78.2012.403.6103.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002002-15.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ODAIR LUIZ PEREIRA(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) DECISÃO representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 22/11/2018 em face de OMAR LUIZ PEREIRA, portador do RG nº 30.455.695-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 251.664.798-07, filho de José Pereira e Anita Barbosa Pereira, nascido aos 19/12/1975, natural de Cornélio Procopio/PR, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 297 e 307, ambos do Código Penal (fls. 239/241).FATO 1 Segundo consta na denúncia, em 14/04/2016, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal, livre consciência de realizar a conduta proibida e a finalidade de obter vantagem, em proveito próprio, o denunciado teria se apresentado falsamente como sendo ADEMIR PEREIRA aos Agentes de Polícia Federal que cumpriram o mandado de prisão preventiva n.º 0000833-41.2015.403.6121.0007, expedido pela 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.FATO 2 Narra a inicial acusatória que o denunciado, em local e data incerta, mas anterior a 14 de abril de 2016, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e livre consciência de realizar a conduta proibida, teria alterado documento público verdadeiro, consistente na Carteira Nacional de Habilitação com registro n.º 04903608950, em nome de Ademir Pereira e com os dados qualificativos desta pessoa, porém contendo a foto do denunciado.Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0114/2016-DPF/SJK/SP (fl. 02).No cota denuncial (fls. 234/236), o representante do Ministério Público Federal requereu a extração de cópia dos autos para remessa à Justiça Estadual (Guararema/SP), para continuidade das investigações em relação aos demais documentos apreendidos com o denunciado.É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A denúncia descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos dos inquéritos, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria dos delitos, conforme se extrai, quanto ao(a) FATO 1: do termo de declarações do denunciado (fls. 03/05), do policial federal responsável pela apreensão (fl. 12) e de Ademir Pereira (fls. 55/56), cujos dados qualificativos e CNH foram, em tese, utilizados sem autorização por seu irmão, o denunciado; eb) FATO 2: do termo de declarações do denunciado (fls. 03/05), do policial federal responsável pela apreensão (fl. 12) e de Ademir Pereira (fls. 55/56), irmão do denunciado; do Laudo n.º 084/2016 - UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 39/42); e da CNH apreendida (fl. 43).Ademais, de acordo com a Súmula 522, do C. Superior Tribunal de Justiça, A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa e a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo que não é o caso de rejeitá-la liminarmente.Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, recebo a denúncia de fls. 239/241.Junte-se aos autos o extrato de andamento processual anexo, segundo o qual o réu encontra-se preso por outros processos.Determino à Secretaria que confirme junto à Secretaria de Administração Penitenciária se o réu encontra-se recolhido e, em caso positivo, em qual estabelecimento prisional, com a colocação de tarja verde na capa dos autos.Após, cite-se e intime-se o acusado no local onde estiver recolhido, expedindo-se carta precatória, se necessário, e, se estiver em liberdade, no endereço indicado na denúncia, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.O acusado deverá ser intimado(a) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõe de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não o tiver, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar resposta à acusação);b) nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de queb) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, 1º, Código de Processo Penal. Fica facultado à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299, do Código Penal.Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos fatos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena.Ao SUDP para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE n.º 64/2005.Deiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 234/236. Determino a extração de cópia dos autos e o desentranhamento do saco plástico juntado a fl. 11, para remessa à Justiça Estadual (Comarca de Guararema), para apuração de eventuais crimes de falsificação e estelionato com utilização dos documentos, cartões e cheques apreendidos com o denunciado, os quais, aparentemente, não foram praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.Deverão ser juntadas aos autos cópia destes documentos, cartões e cheques, antes da remessa para a Justiça Estadual.Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se, para intimação do advogado que acompanhou o denunciado perante a autoridade policial (fls. 03/05).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-17.2019.4.03.6103

AUTOR: MARINA TOLEDO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-74.2019.4.03.6103

AUTOR: ELIMAR DA CUNHA SOUSA
CURADOR: CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-68.2019.4.03.6103

AUTOR: SONIA CRISTINA VENTRAMINE IVO GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-46.2019.4.03.6103

AUTOR: AGOSTINHO BALSANTE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-11.2019.4.03.6103

AUTOR: EDSON CARLOS DE SOUSA, LUCIANA APARECIDA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID Num. 3086518: "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-41.2018.4.03.6103

AUTOR: CARLA APARECIDA FARIA MACHADO, MARCOS PAULO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003918-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: MOTA & SALGADO COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME, NORBERTO RODRIGUES DA MOTA, ANDREIA SALGADO CESAR MOTA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2019, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitórias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000004-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: QSM AQUARIUS LA VANDERIA LTDA - EPP, HELIO ALVES DE SOUZA LIMA FILHO, SHEILA MARQUES LIMA

DESPACHO

1. Considerando o resultado negativo do Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação com ID 13774701, nos termos da certidão com ID 18050498, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006112-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO REBELLO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 715,98, em 10/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES - ME, ELIONE EMILIANA DE OLIVEIRA, ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CHERUBINI - SP213932
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CHERUBINI - SP213932

DESPACHO

Petição ID nº 13939089. Anote-se.

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para análise dos autos, bem como para cumprimento do quanto determinado no item "3" e seguintes do despacho ID nº 6688644.

Petição ID nº 11899930. Deixo de apreciar face ao pedido posterior.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-69.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RAMOS

DESPACHO

Petição ID nº 5382178. Defiro a citação por edital.

Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003805-79.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS FLORES 1
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMPIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, assegurando-se a repetição dos valores que alega indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram determinados esclarecimentos acerca da propositura da ação perante este Juízo, assim como, foi determinado o recolhimento das custas judiciais.

A parte impetrante procedeu ao recolhimento das custas, e, ainda, manteve a indicação da autoridade impetrada.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O presente mandado de segurança é voltado contra ato do "Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo", com endereço declinado como sendo na Rua Martins Fontes, nº109, Centro, CEP 01.050-000, na Cidade de São Paulo/SP.

A autoridade responsável pelo ato em questão encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP. Desta forma, consoante ensina a jurisprudência, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, porquanto competente é o juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora. Neste sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AG - Agravo de Instrumento – 63635

Processo: 200505000249828 UF: PE

Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 15/08/2006

Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro

Decisão: UNÂNIME

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

- Em mandado de segurança, a competência se firma pelo lugar do foro da autoridade coatora.

- In casu, as autoridades administrativas apontadas coatoras têm sede funcional na cidade do Rio de Janeiro - RJ e Brasília - DF, donde não teria o juízo de 1º Grau competência para processar e julgar o mandamus.

- Agravo de instrumento improvido.

Data Publicação: 21/09/2006

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AGMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200001001396314

Processo: 200001001396314 UF: DF

Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO

Data da decisão: 30/5/2001

Relator(a): JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Decisão: NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, por unanimidade.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA - DEFINIÇÃO EM RAZÃO DO LUGAR DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA E EM RAZÃO DO SEU GRAU FUNCIONAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA: NULAS AS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO INCOMPETENTE(ART. 113, § 2º, DO CPC).

1. A competência para conhecer de Mandado de Segurança é absoluta e fixada em razão do lugar da sede da autoridade coatora e do seu grau funcional.

2. A decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, ineficaz, portanto, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator em 30/05/2001 para publicação do acórdão.

Data Publicação: 16/07/2001

Destarte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e declino da competência para uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo ser remetidos os autos, com as nossas homenagens.

Se não for esse o entendimento do Juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.

Ante a urgência do presente caso, determino a remessa dos autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, independentemente de intimação do impetrante, a fim de possibilitar a mais breve análise do pedido de liminar.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003237-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: BARRETO COMERCIO ,SERVICOS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, VALMOR JOSE BRAGAGNOLO, ELIZILDA BARRETO DE OLIVEIRA BRAGAGNOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE BARCELOS - SP282192
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE BARCELOS - SP282192
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE BARCELOS - SP282192

DESPACHO

Petição ID nº 10790653. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de suspensão do feito por 01(um) ano, feito pela parte executada.

Petição ID nº 10679972. Esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu pedido de citação da parte executada vez que os mesmos já encontram-se devidamente citados, bem como requeira o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-33.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: REDESYSYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SUELI DE OLIVEIRA BARBOSA WENCESLAU, JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

DESPACHO

Petição ID nº 13613798. Anote-se.

Em cumprimento ao despacho ID nº 5282176 remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BUCHMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

DESPACHO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF para aquisição do imóvel localizado na Rua Professora Iracema Mattos, nº 202, Maria Elmira, CEP: 12285110, Caçapava/SP, conforme matrícula nº 30.653 Ficha 01 do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP. Contudo, em virtude de problemas financeiros, deixou de pagar algumas parcelas do financiamento, tendo ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Com a inicial vieram documentos.
Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

De acordo com os documentos trazidos com a inicial, somente após a consolidação da propriedade em favor da CEF, em 15/08/2014 (fl.54), o autor tenta suspender os efeitos de referido ato, quase cinco anos depois de averbada a consolidação da propriedade. Tal fato afasta a urgência na concessão de qualquer medida “inaudita altera parte”.

É pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AREsp nº 1.032.835-SP), e desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (por aplicação subsidiária), *in verbis*:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que sequer houve requerimento neste sentido.

Outrossim, nos termos da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

Neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Desta forma, tenho por ausente a prova da verossimilhança ou da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 24/07/2019, às 15h30min A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

Deverá a CEF, no prazo para a resposta, apresentar cópias do procedimento extrajudicial de execução do contrato, a fim de possibilitar a conferência da regularidade do mesmo.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003039-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FRETA VALE - FRETAMENTO E TURISMO EIRELI - EPP, GUILHERME SANTOS DOMICIANO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constitutivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos por decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003882-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SANTANA & BRITO REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CLAUDIO SANTANA DA SILVA, FRANCISCO DE BRITO OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos par decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001986-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FARIA

DESPACHO

Petição ID nº 14298938. Anote-se.

Petição ID nº 14432922. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: OSTEIO SANFLA COMERCIO & REPRESENTACOES EIRELI, HENRIQUE FLAMINIO FILHO

DESPACHO

Petição ID nº 13590984. Anote-se.

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução por Osteo Sanfla Comércio & Representações EIRELI, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002569-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: L B SERVICOS DE CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA. - ME, PATRICIA TEIXEIRA PONTES BICALHO, IVAN LEMOS BICALHO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constitutivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9362

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-68.2016.403.6327 - FELIPE ANNUNCIATO MARTINEZ X ELISEU DE ANDRADE MARTINEZ(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos à fs. 142/146, para querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002902-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula o autor, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, que a ré seja compelida a se abster de realizar leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, ainda que já consolidada a propriedade em nome da CEF, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Requer, ainda, seja deferido o depósito judicial das parcelas inadimplidas, devidamente corrigidas.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF em 23/05/2014, para aquisição de uma casa localizada no Bairro Jardim Uirá, na Rua Uiramirins, nº160, casa 91, Condomínio Bell Park, matriculado sob o nº185.785, no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP.

Afirma que posteriormente, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas do financiamento, e, a despeito das tentativas de acordo com a CEF, houve a consolidação da propriedade pela ré. A parte autora afirma que tem receio do imóvel ser vendido a terceiros, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. Sua concessão estará sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demais disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Cabe distinguir, ainda, que as tutelas provisórias antecipadas, visam assegurar a efetividade do direito material; enquanto as cautelares, do direito processual. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar, além da urgência, que o direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condicionada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Portanto, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos diversos: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

No caso concreto, pretende a autora a concessão de tutela cautelar (antecedente) a fim de que a ré seja compelida a se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, ainda que já consolidada a propriedade em nome da Ré, até que haja o julgamento do pedido principal.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AREsp nº 1.032.835-SP), e desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (por aplicação subsidiária), *in verbis*:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o(s) autor(es) postula(m) seja autorizado tão somente o depósito das prestações vencidas, o que não atende ao disposto no art. 34 do DL n.º 70/66. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300231 - 0000987-02.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.

Outrossim, nos termos da Lei nº9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

Neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

A única possibilidade que vislumbro de o(s) autor(es) purgar(em) os efeitos da mora e evitarem as medidas constritivas do financiamento, como a inclusão do bem em leilão público, seria mediante a **realização do depósito judicial do valor total da dívida**, na forma do §1º do artigo 26 da Lei nº9.514/1997 e art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

No entanto, há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, o que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Desta forma, tenho por ausente a prova da verossimilhança ou da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de instrumento de mandato devidamente assinado, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item acima, se em termos, cite-se e intime-se a ré para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do CPC, oportunidade em que deverá a CEF apresentar cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela autora presumir-se-ão aceitos pela ré como ocorridos, devendo os autos retornar imediatamente conclusos para sentença (artigo 307, CPC).

Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora formular o pedido principal, nestes mesmos autos, consoante disposição do artigo 308 do CPC.

Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do § 3º do artigo 308, CPC.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOCELIA NEVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.

Aduz, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna, tendo formulado pedido para concessão do benefício de prestação continuada em 03/12/2012, o qual foi indeferido na via administrativa sob o argumento de que a renda familiar ultrapassa ¼ do salário mínimo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado à autora que esclarecesse acerca de seu endereço.

Houve o declínio da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo o feito sido redistribuído para a 2ª Vara daquela Subseção Judiciária.

Aquele Juízo suscitou conflito de competência, sendo que a Superior Instância decidiu pela competência desta 2ª Vara de São José dos Campos para processamento do feito.

A parte autora peticionou informando que está residindo na cidade de Guarulhos, requerendo a permanência do feito perante aquele Juízo. Tal pleito foi indeferido pelo Juízo daquela Subseção, com determinação de remessa do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Aduz, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna, tendo formulado pedido para concessão do benefício de prestação continuada em 03/12/2012, o qual foi indeferido na via administrativa sob o argumento de que a renda familiar ultrapassa ¼ do salário mínimo.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de deficiência e hipossuficiência, imperiosa a realização de perícia médica e social com peritos de confiança do Juízo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados p parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a **realização de prova pericial médica e social.**

Contudo, insta consignar que no presente feito houve determinação da Superior Instância reconhecendo a competência desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, em conflito suscitado pelo Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos. E, posteriormente, sobreveio aos autos informação da parte autora no sentido de que voltou a residir na cidade de Guarulhos.

Diante de tal quadro, não sendo possível a este Juízo proferir deliberação passível de afrontar o quanto determinado pelo Tribunal "ad quem", e, ainda, sendo imprescindível a realização de perícia médica e social, **determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove o local de sua residência**, uma vez que o local e condições em que reside podem influenciar no resultado da perícia social. Com o esclarecimento a ser prestado pela autora será possível a este Juízo designar a realização das perícias (médica e social), ainda que através de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo respectivo.

Sem prejuízo da deliberação supra, **deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos**, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Considerando-se que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, médica psiquiatra** perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE A PARTE AUTORA VENHA A APRESENTAR E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da **perícia médica designada para o dia 22/07/2019, às 14 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se ciência às partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS DONIZETTI MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/04/1983 a 01/11/1984, laborado na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, e de 15/09/1988 a 20/09/1989, laborado na USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, elencada inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.195.111-0), desde a DER em 16/12/2016, com todos os consectários legais. Caso o Juízo entenda pelo preenchimento dos requisitos em data posterior, pugna pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O autor informou ter interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (16/12/2016) e a data de ajuizamento da ação (11/06/2018), não transcorreu o prazo de cinco anos (art. 103 p.u. da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgado DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de *que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/04/1983 a 01/11/1984
Empresa:	ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A
Função:	Caldeireiro
Agentes nocivos	Ruído: de 91 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 8693051 – pág. 39).
Observações:	<p>Consta no laudo técnico a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</p> <p>O uso do EPI não poder ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Apesar de o PPP tersido assinado pelo síndico da massa falida, consta dos autos declaração do mesmo dando conta da veracidade das informações (ID8693051 – pág. 40), e ainda, documento confirmando que as informações foram feitas com base no Registro do Empregado e depois analisadas por Engenheiro de Segurança que foi funcionário da empresa à época (ID 8693051 – pág 64), não havendo, portanto, no entender desta magistrada, qualquer irregularidade.</p>

Período 2:	15/09/1988 a 20/09/1989
Empresa:	USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA
Função:	Mecânico Montador Aviões
Agentes nocivos	Ruído: de 82 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 8693051 – pág.47) Laudo Técnico Pericial (ID 8693051- pág. 75)

Observações:	<p>Consta no laudo técnico a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</p> <p>O uso do EPI não poder ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Apesar de o 1º PPP não estar assinado, comprovou a parte autora ter diligenciado para correção do documento (ID 8693051 – pág. 67/71) e, consoante informações prestadas, apresentou o 2º PPP assinado pelo síndico da massa falida (ID 8693051 – pág. 73), bem como Laudo Técnico Pericial assinado por Engenheira de Segurança do Trabalho (ID 8693051 – pág. 75), não havendo, portanto, no entender desta magistrada, qualquer irregularidade.</p>
---------------------	--

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 01/04/1983 a 01/11/1984, laborado na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, e 15/09/1988 a 20/09/1989, laborado na USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, nos quais o trabalho foi realizada exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (ID 8693051 – pág. 53/56), tem-se que, na DER do NB 42/179.195.111-0 (16/12/2016), o autor contava com **36 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
ENGESA		01/08/1979	31/03/1984	4	8	-	-	-	-
ENGESA	X	01/04/1983	01/11/1984	-	-	-	1	7	1
AVIBRÁS	X	02/10/1985	11/09/1986	-	-	-	-	11	10
AS ALMEDA		01/08/1987	09/12/1987	-	4	9	-	-	-
USIMONSERV	X	15/09/1988	20/09/1989	-	-	-	1	-	6
EMBRALER	X	21/09/1989	30/06/1992	-	-	-	2	9	10
SKM SERVIÇOS		16/11/1993	03/12/1993	-	-	18	-	-	-
GENERAL MOTORS	X	06/03/1995	05/03/1997	-	-	-	2	-	-
GENERAL MOTORS		06/03/1997	02/07/2012	15	3	27	-	-	-
PER. CONTRONIS		01/09/2012	16/12/2016	4	3	16	-	-	-
Soma:				23	18	70	6	27	27
Correspondente ao nº de dias:				8.890			4.196		
Comum				24	8	10			
Especial	1,40			11	7	26			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	4	6			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 42/179.195.111-0, em 16/12/2016.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 01/04/1983 a 01/11/1984, laborado na empresa ENGESA ENGENHEIRO: ESPECIALIZADOS S/A, e 15/09/1988 a 20/09/1989, laborado na USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Condenar o INSS a proceder à verificação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/179.195.111-0 (DER 16/12/2016);

c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 42/179.195.111-0 (DER 16/12/2016). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: MARCOS DONIZETTI MONTEIRO – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) – DIB: 16/12/2016 - CP 075444908/40 - Nome da mãe: Jandira de Sousa Monteiro - PIS/PASEP – Endereço: Avenida Marechal Castelo Branco, nº 92, Bairro: Centro, na cidade de São José dos Campos /SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. l.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004033-42.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MARCELO CEZAR CARLOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Apresentem as defesas de Rosamar Extratora e Comércio de Areia Ltda e de Marcelo César Carlos, memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 10075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003903-57.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADAO DANTAS TAVARES DA SILVA(SP120918 - MARIO MENDONCA E SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA)

Vistos, etc.

1 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

2 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

3 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância.

4 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

5 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

6 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONAM JOSE TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 13915601:

"Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos do valor que entende devido, intimando-se, após, a União Federal nos termos do art. 535 do CPC, para que ofereça impugnação, caso entenda necessário, no prazo de 30 dias".

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000718-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
ASSISTENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000695-04.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, ADRIANA NEVES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004209-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AMANCIO EUGENIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANCIO EUGENIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118854
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA CSI QOCON 1 - 2019 - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora considere os documentos apresentados pelo impetrante, referentes à sua experiência profissional e consequente classificação para as próximas etapas da Seleção de Candidatos ao Oficialato para Prestação do Serviço Militar Voluntário Temporário 2019, Edital QOCON TEC EAT/EIT 1-2019.

Narra o impetrante que se inscreveu no processo seletivo de profissionais de nível superior à prestação do serviço militar temporário do ano de 2019, para concorrer a uma vaga na especialidade Serviços Jurídicos, em São José dos Campos.

Afirma que, quanto ao item "experiência profissional", o edital prevê 10 pontos para cada atividade jurídica, sendo no mínimo cinco processos por ano, com pontuação máxima de 40 pontos, cuja comprovação deve atender o disposto no item 3.7.9 e 3.7.9.1 do Edital.

Narra que atendeu à previsão editalícia, apresentando certidões emitidas pelas titulares das varas judiciais, com vistas à demonstração da experiência profissional na advocacia, porém, no resultado da avaliação curricular do impetrante, não foram consideradas as certidões juntadas, sob alegação de estarem em desacordo com os itens 3.7.9 e 3.7.9.1 e por terem sido emitidas pelo distribuidor, de modo que o impetrante não obteve pontuação nesse quesito.

Informa que apresentou recurso administrativo, indeferido em 07.06.2019, sob os mesmos fundamentos, acrescentando que não houve comprovação da prática da atividade jurídica e de sua temporalidade.

Sustenta que as certidões juntadas foram emitidas pelas respectivas varas judiciais de atuação, de forma que cada secretária tem um procedimento padrão para emissão de tais documentos, acrescentando que o edital não contém em seus anexos um modelo de certidão a ser seguido.

Alega que, considerados os períodos de atividade profissional comprovados, alcançaria a pontuação máxima para Experiência Profissional, obtendo a 1ª colocação no certame, podendo participar da próxima etapa prevista para o dia 24.06.2019 (concentração inicial), o que comprova o *periculum in mora*, caso não obtenha o provimento jurisdicional pleiteado.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que na decisão proferida no recurso administrativo constou que: **“ANÁLISE DE RECURSO: O candidato, no que se refere à experiência profissional, não apresentou as certidões em conformidade com os itens 3.7.9 e 3.7.9.1, vez que tão somente apresentou certidões emitidas pelo distribuidor. Desta feita, não há comprovação de qual ato foi praticado e nem sua temporalidade nos processos elencados nas certidões apresentadas. SITUAÇÃO: INDEFERIDO”** (ID 18200422, página 11).

O Edital prescreve, como uma das etapas do processo seletivo, a Avaliação Curricular, cuja Experiência Profissional compõe essa etapa, nos seguintes termos:

“3.7.9.1 Experiência profissional de exercício de advocacia:

a) Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e apresentação de certidões que atestem a atuação do candidato em diferentes feitos. O candidato deverá observar o art. 5º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, que considera como efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos, em causas e questões distintas, que poderão ser comprovadas mediante certidão expedida por cartório ou secretarias judiciais, cópias autenticadas de atos privativos ou certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, sendo que na respectiva certidão comprobatória deverá constar, expressamente, a data inicial e final da representação judicial em cada processo pelo candidato. Cada processo será considerado uma única vez.

3.7.10 Não será aceita comprovação de experiência profissional em desacordo com os itens 3.7.8.1, 3.7.8.2, 3.7.8.3, 3.7.8.4 e 3.7.9.1.

No caso dos autos, todavia, as certidões apresentadas pelo impetrante (ID 18199947, páginas 22-35), aparentemente, não atendem ao Edital, especialmente na parte em que dispõe “[...] sendo que na respectiva certidão comprobatória deverá constar, expressamente, a data inicial e final da representação judicial em cada processo pelo candidato.” – Grifêi.

Apesar disso, é indubitável que as certidões do impetrante não apresentam a forma prevista no edital, mas seu conteúdo atende à finalidade da norma, já que este mesmo item do edital menciona que “O candidato deverá observar o art. 5º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, que considera como efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos, em causas e questões distintas”. Ora, cada certidão emitida demonstra que o impetrante atuou como advogado em número muito superior a cinco atos (considerando os inúmeros atos praticados em um mesmo processo, tais como petição inicial, contestação, réplica, audiência, manifestação, etc), entre os anos de 2007 e 2019.

Deste modo, extrapola qualquer limite de razoabilidade exigir a expedição de certidão tão detalhada de cartórios judiciais tão asseverados no Judiciário brasileiro, não sendo crível admitir que a forma prevaleça em detrimento do conteúdo. Aliás, eventual irregularidade formal na certidão pode ser creditada às próprias serventias, não ao impetrante.

É certo que os concursos públicos, em geral, estão submetidos ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é uma clara expressão dos princípios constitucionais da **impessoalidade administrativa** e da **isonomia**. Mas não é possível desconsiderar que o certame está também submetido a todos os demais princípios informadores da Administração Pública, dentre os quais o **princípio da finalidade**, que decorre do próprio **princípio da legalidade** (arts. 5º, II e 37, ambos da Constituição Federal de 1988).

O princípio constitucional da finalidade foi também explicitado, no plano legal, pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99, que o inclui expressamente no rol de princípios aos quais a Administração Pública deve respeito.

Como ensina a doutrina, o princípio da finalidade é uma inerência do princípio da legalidade, pois só é possível ao administrador aplicar a lei de acordo com a sua finalidade. A finalidade é, portanto, um elemento da própria lei, de tal forma que aplicar corretamente a lei é aplicá-la de acordo com sua finalidade, sob pena de incorrer em **‘desvio de poder’** ou **‘desvio de finalidade’** (nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 21ª ed., p. 103-105, São Paulo: Malheiros, 2006).

No caso em questão, a exigência da apresentação das certidões tem uma finalidade evidente, que é comprovar o efetivo exercício da atividade profissional e, com isso, demonstrar a experiência prévia necessária ao exercício do cargo. As certidões trazidas pelo impetrante cumprem integralmente tal finalidade.

Diante deste contexto, sem embargo da exigência de que as certidões contivessem aquelas informações específicas, a apresentação de outras certidões, também oficiais, produz os mesmos efeitos jurídicos.

Destarte, considerando como válidas as certidões apresentadas pelo impetrante para a pretendida comprovação, assim como a pontuação prevista no Anexo J do aludido Edital, item 2, é possível considerar que o impetrante comprovou o mínimo de cinco processos por ano, fazendo jus à pontuação máxima (40 pontos).

Não obstante, o edital prevê outros critérios para a classificação dos candidatos, que não são objeto da presente impetração, não sendo possível determinar sua classificação no processo seletivo. Assim, presente decisão deve apenas afastar a ilegalidade apontada.

Presente, em parte, a plausibilidade das alegações e o *periculum in mora* decorrente da proximidade da etapa seguinte do processo seletivo, prevista para o dia 24.6.2019, é o caso de deferir parcialmente o pedido liminar.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que considere as certidões apresentadas pelo impetrante para comprovação de atividade profissional, atribuindo-lhe 40 pontos, e caso obtenha classificação, seja convocado para a etapa concentração inicial, prevista para o dia 24.06.2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Citem-se ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES, ARCHIMEDES DIAS NETO, MARIA AMÉLIA BARTOLINI VECHI e ADRIANA DOS SANTOS TROIS, na qualidade de litisconsortes necessários (art. 115, parágrafo único, do CPC, combinado com o art. 24 da Lei nº 12.016/2009), que deverão ser incluídos no polo passivo da relação processual.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-87.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV do valor referente aos honorários de sucumbência, nos termos da decisão id 14722763.

Após, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-82.2019.4.03.6103

AUTOR: ELIZETE DE JESUS GOMES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2019 754/1592

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 13.338.704:

Ficam as partes intimadas que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 13 de agosto de 2019, às 14h.

São José dos Campos, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-38.2019.4.03.6103
AUTOR: CIBELE DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.352.133:

Ficam as partes intimadas que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 13 de agosto de 2019, às 14h.

São José dos Campos, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRA REGINA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

A autora sustenta que assinou em 11.8.2014 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 260.000,00, tendo financiado R\$ 234.000,00 em 420 parcelas mensais, com valor inicial de R\$ 2.383,69.

Afirma que, em razão de desemprego, deixou de pagar algumas prestações do mútuo, resultando no inadimplemento do contrato de financiamento. Diz que tentou renegociar o valor da dívida, porém, sem sucesso.

Aduz que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel. Afirmo, todavia, que houve nulidade nesse procedimento, considerando que o Superior Tribunal de Justiça teria decidido que, em alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), seria nula a intimação do devedor para oportunizar a purgação de mora realizada por meio de carta com aviso de recebimento quando esta for recebida por pessoa desconhecida e alheia à relação jurídica.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte, apenas para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, fixando como contracautela o dever de retomada dos pagamentos.

A CEF peticionou nos autos informando que a autora não teria realizado o pagamento das prestações do mútuo, conforme determinado.

Intimada, a autora requereu a concessão de um prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar o depósito das parcelas vencidas do mútuo.

Foi deferido um prazo adicional de cinco dias, que decorreu sem manifestação da autora.

A audiência de tentativa de conciliação não se realizou em razão da ausência da autora.

A autora apresentou novo pedido de prorrogação de prazo para depósito das prestações.

A CEF contestou requerendo, em preliminar, a revogação da gratuidade da Justiça, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, diz que o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária transcorreu conforme previsto na Lei nº 9.514/97, impugnando o pedido de purgação de mora e de inversão do ônus da prova.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A CEF não apresentou qualquer argumento ou prova que autorizem desconsiderar a presunção de necessidade que decorre da declaração firmada pela autora ou por seu Advogado, de tal modo que a gratuidade deve ser mantida.

Os argumentos que, no entender da CEF, levariam à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com estes serão examinados). A possibilidade jurídica do pedido não se constitui mais em condição da ação, conforme o sistema instituído pelo CPC de 2015.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia firmada nos autos diz respeito à regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Observe que a inicial registrou a recusa da CEF à celebração de um acordo, sendo incontroversa a inadimplência.

Quanto ao procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, em si, queixa-se a autora da falta de intimação para purgar a mora, nos termos previstos na Lei nº 9.514/97. Diz, ainda, que julgado do STJ teria considerado nula a intimação feita mediante carta com aviso de recebimento, quanto este tiver sido subscrito por pessoa desconhecida e alheia à relação jurídica.

Pois bem, assim delimitada a questão jurídica efetivamente controversa, anoto que a cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária mostra que a autora foi **pessoalmente intimada** para purgar a mora.

Tal intimação se deu em 16.6.2017, como se vê do documento de ID 16232230, p. 1, cuja validade não foi impugnada pela autora.

Portanto, nenhum elemento autoriza afastar a fê pública que decorre da certidão lavrada pelo Sr. Escrevente do Cartório de Registro de Imóveis. Tampouco é possível questionar a validade da certidão de decurso de prazo para purgação da mora.

Nestes termos, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido, revogando expressamente a tutela provisória antes deferida.

Observe, finalmente, que a autora alegou, na inicial, de forma peremptória, que não tinha sido notificada para purgação da mora.

Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, conforme os fundamentos já expostos.

Conclui-se, portanto, que a autora descumpriu o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabia que era destituída de fundamento (art. 77, I e II do CPC/2015). Estão também caracterizadas as condutas de alterar a verdade dos fatos e de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, que reputo suficiente para coibir tais condutas.

Aplico à autora, ainda, a multa decorrente da ausência injustificada à audiência de conciliação e mediação, fixada em 1% sobre o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC), revertida em favor da União.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, intem-se a CEF e a União (AGU) para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5001637-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOSÉ ARAÚJO DO NASCIMENTO, com o intuito de obter a exped de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 73.236,76, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 0000000207258550 e 0000000207338353.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal do requerido, este foi citado por hora certa, sendo-lhe encaminhada a carta de intimação.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo seja também afastada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica da parte embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampouco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013 cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HSE - ENGENHARIA E CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903, MARILU DE SOUZA STOCK SALGADO - SP181802
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a embargada foi intimada a se manifestar sobre os embargos monitorios por meio do despacho 14992324, porém, tal fase processual já foi superada com impugnação anteriormente apresentada (7290740).

Deste modo, torno sem efeito o despacho 14992324, devendo a impugnação nº 16027099 ser excluída do processo.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelos embargantes (14975929).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002847-59.2018.4.03.6103
AUTOR: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao consignar que os contratos de nº 25.1400.690.0000161-59 e 25.1400.690.0000174-73 não teriam sido juntados aos autos, já que constam dos documentos de ID 12818633 (p. 06) e 12818623 (p. 06-07), respectivamente.

Afirma, ainda, que a sentença não teria se pronunciado sobre a tese relativa à impossibilidade de aplicação da capitalização sobre a comissão de permanência, à luz do que decidido no recurso repetitivo nº 973.827 e da Súmula 539 do STJ. Sustenta que, ainda tais julgados se refiram a juros, devem ser aplicados à comissão de permanência, por analogia e por força do princípio da isonomia, além do fato de a comissão de permanência ser composta por juros, juros moratórios e multa, consoante fixado na Súmula nº 472 do STJ.

A CEF foi intimada e deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação sobre os embargos de declaração.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão inicialmente apontada pelo embargante, na medida em que os contratos em questão foram juntados aos autos e, também para estes, devem ser aplicadas as conclusões da sentença quanto à exclusão dos juros incidentes depois da data do vencimento antecipado da dívida, bem como da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, na aplicação concomitante à comissão de permanência.

Também ocorreu a omissão pretendida quanto à "capitalização da comissão de permanência", dado que a r. sentença embargada se pronunciou apenas quanto à capitalização dos juros.

Ocorre que as mesmas razões que justificam reconhecer a validade da capitalização mensal dos juros, quando prevista no contrato e autorizada legalmente, importam admitir que a comissão de permanência, apurada com base na variação do CDI, seja capitalizada mensalmente. Neste sentido, inclusive, vem decidindo do Egrégio TRF 3ª Região Ap 0025983-97.2009.4.03.6100, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 27.9.2018Ap 0004678-23.2006.4.03.6113, Rel. TAÍS FERRACINI, Quinta Turma, e-DJF3 30.11.2017p 0006069-95.2010.4.03.6105, Rel. Des. Federal FEDERAL MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 07.11.2017).

Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e **também** para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida proveniente dos contratos nº 25.1400.690.0000161-59 e 25.1400.690.0000174-73, os juros contratuais incidentes depois da data do vencimento antecipado da dívida, além da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, na aplicação concomitante à comissão de permanência, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Considerando que, em razão do provimento parcial destes embargos, agravou-se a sucumbência da CEF, esta deverá pagar ao Advogado do autor 60% do montante arbitrado na sentença a título de honorários de advogado, arcando o autor com os 40% restantes.

Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REDPAR EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

REDPAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI., qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que determine a retificação do código da guia de recolhimento emitida pela Receita Federal com o código (errado) 15025332000 para o código (correto) 148416543 0001 6, bem como a emissão da certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa.

Alega a autora, em síntese, que requereu junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos a emissão de guia para cumprimento de obrigação tributária sob o nº 14841654300016. Sustenta, todavia, que a guia teria sido expedida com outro código, por responsabilidade exclusiva da requerida

Narra que não possui outros débitos com o fisco, entretanto, consta uma inscrição em dívida ativa com o código 148416543, a qual já deveria ter sido extinta, não fosse a emissão da guia com código errado, cuja obrigação foi satisfeita em 30.07.2018.

Diz que requereu a retificação em 13.09.2018 do equívoco perpetrado pela autoridade fiscal, porém, até o momento não foi atendida, o que impede a emissão da CND, necessária para consecução de suas atividades.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Embora a autora tenha incluído no polo passivo a União, representada pela AGU, a causa tem natureza claramente tributária, razão pela qual sua defesa será realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Retifique-se a autuação, portanto.

Neste exame inicial dos fatos, não vejo presente a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Ao que se extrai dos documentos anexados à inicial, o débito inserido no "relatório complementar de situação fiscal" e que, em tese, seria impeditivo à expedição da certidão de regularidade fiscal, teria o número **148416543**.

Para prova de suas alegações, a requerente juntou aos autos apenas uma Guia da Previdência Social – GPS (ID 17909172), da qual consta o código identificador 15025332000106, além um Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP protocolado em 04.10.2018 (ID 17909175). Veja-se que tal código identificador é claramente incorreto, pois esse número corresponde ao da inscrição da autora no CNPJ. Há uma razoável probabilidade de que tal número tenha sido grafado indevidamente pelo próprio responsável pelo pagamento.

De todo modo, diante da exiguidade dos documentos trazidos, não há qualquer elemento que autorize concluir que a guia paga refira-se realmente àquele débito. Embora se possa lamentar o decurso de tantos meses sem análise do pedido de revisão deduzido na esfera administrativa, não há como acolher o pleito aqui deduzido (de retificação do identificador do pagamento) sem a oitiva da parte contrária, que poderá inclusive atestar se os valores indicados na GPS foram efetivamente identificados em seus sistemas informatizados.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame depois da citação da ré, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REDPAR EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

REDPAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI., qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face UNIAO, buscando um provimento jurisdicional que determine a retificação do código da guia de recolhimento emitida pela Receita Federal com o código (errado) 15025332000 para o código (correto) 148416543 0001 6, bem como a emissão da certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa.

Alega a autora, em síntese, que requereu junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos a emissão de guia para cumprimento de obrigação tributária sob o nº 14841654300016. Sustenta, todavia, que a guia teria sido expedida com outro código, por responsabilidade exclusiva da requerida.

Narra que não possui outros débitos com o fisco, entretanto, consta uma inscrição em dívida ativa com o código 148416543, a qual já deveria ter sido extinta, não fosse a emissão da guia com código errado, cuja obrigação foi satisfeita em 30.07.2018.

Diz que requereu a retificação em 13.09.2018 do equívoco perpetrado pela autoridade fiscal, porém, até o momento não foi atendida, o que impede a emissão da CND, necessária para consecução de suas atividades.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Embora a autora tenha incluído no polo passivo a União, representada pela AGU, a causa tem natureza claramente tributária, razão pela qual sua defesa será realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Retifique-se a autuação, portanto.

Neste exame inicial dos fatos, não vejo presente a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Ao que se extrai dos documentos anexados à inicial, o débito inserido no "relatório complementar de situação fiscal" e que, em tese, seria impeditivo à expedição da certidão de regularidade fiscal, teria o número **148416543**.

Para prova de suas alegações, a requerente juntou aos autos apenas uma Guia da Previdência Social – GPS (ID 17909172), da qual consta o código identificador 15025332000106, além um Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP protocolado em 04.10.2018 (ID 17909175). Veja-se que tal código identificador é claramente incorreto, pois esse número corresponde ao da inscrição da autora no CNPJ. Há uma razoável probabilidade de que tal número tenha sido grafado indevidamente pelo próprio responsável pelo pagamento.

De todo modo, diante da exiguidade dos documentos trazidos, não há qualquer elemento que autorize concluir que a guia paga refira-se realmente àquele débito. Embora se possa lamentar o decurso de tantos meses sem análise do pedido de revisão deduzido na esfera administrativa, não há como acolher o pleito aqui deduzido (de retificação do identificador do pagamento) sem a oitiva da parte contrária, que poderá inclusive atestar se os valores indicados na GPS foram efetivamente identificados em seus sistemas informatizados.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame depois da citação da ré, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETH MARCIA DE LIMA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, archive-se.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

Expediente Nº 10076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003859-33.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELSO EDUARDO NOGUEIRA GREGATTI(SP372230 - MARIA APARECIDA IZIDRO SILVA)

Vistos etc.
Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Dê-se ciência ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERNANI LINO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, bem como períodos em que laborou como **menor aprendiz**, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.04.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS considerou apenas o período de 16.08.1989 a 05.03.1997, trabalhado na EMBRAER S.A. e não considerou os períodos comuns laborados como menor aprendiz, de 10.01.1983 a 29.06.1984, 10.01.1985 a 28.06.1985 e 05.08.1985 a 20.12.1985, bem como o tempo especial o período trabalhado à empresa USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 12.09.1985 a 15.08.1989.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou o laudo pericial requisitado.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Do tempo de aluno aprendiz

Preende-se, nestes autos, a averbação de tempo prestado como aluno aprendiz na Escola SENAI SANTOS DUMONT, nos cursos de Ajustador Mecânico, de 10/01/1983 a 29/06/1984; Ferramentaria I, c 10/01/1985 a 28/06/1985 e Ferramentaria II, de 05/08/1985 a 20/12/1985, para fins previdenciários.

A questão que se impõe à resolução, neste caso, é a possibilidade de averbação desse tempo para fins previdenciários.

Os documentos anexados à inicial se limitam a comprovar que o autor foi aluno da referida instituição, sem outras informações relevantes.

Com a devida vênia, no entanto, a simples comprovação do exercício dessa atividade não é suficiente para a contagem desse tempo para fins previdenciários. É que o aluno, salvo demonstração inequívoca em sentido contrário, não mantém relação de emprego com o estabelecimento que integra, nem a eventual remuneração que perceba pode ser considerada como verdadeiro "salário".

Ainda que superado esse óbice, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942:

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...)."

O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a "lei orgânica do ensino industrial", de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma "equiparação" desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria.

Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas.

Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75.

Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu:

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento".

No parecer C/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de "retribuição pecuniária" poderia ser meramente "indireta".

Por essa razão é que a jurisprudência passou a admitir a contagem de tempo de serviço dos alunos aprendizes nas escolas técnicas federais e também nas escolas técnicas "reconhecidas" pela União, desde que existente vínculo de emprego ou, alternativamente, desde que presente alguma retribuição pecuniária específica.

No caso dos autos, todavia, as "observações" contidas no histórico escolar do autor (ID 16512146, página 11) descrevem que "1 - A aprendizagem da ocupação mencionada neste documento compreende, além dos estudos supra referidos, um período de prática profissional, em condições reais de trabalho. Dessa forma, o portador fará jus à "Carta de Ofício", de acordo com o artigo 9º do Decreto-Lei nº 4.481/42, ao comprovar a realização daquele período".

Da mesma forma, as declarações das páginas 13-19 descrevem que a frequência do aluno nos cursos ocorreu "sem vínculo com o instituto de aprendizagem".

Deste modo, tais documentos não constituem comprovação suficiente da existência de vínculo de emprego ou da existência de alguma retribuição pecuniária (ou meramente indireta) que pudesse subornar sua situação à previsão regulamentar, razão pela qual, ao menos por ora, tal pedido não pode ser acolhido.

2. Da contagem do tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), q afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 12.09.1987 a 15.08.1989, em que esteve exposto a ruído.

Para tanto, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico, que atestam a submissão do mesmo ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes para tal período, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 1º de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa (EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 19.03.1987 a 28.11.1988), vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (02.4.2018), **32 anos, 09 meses e 16 dias de contribuição**.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora **não tinha** direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Por fim, em 02/04/2018 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

GEOMAP LTDA. ME, MARCELO HENRIQUE GASTALLE BORSOI, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ E VAGNER FONSECA DA CRUZ, propuseram os presentes embargos à execução nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5003646-39.2017.403.6103.

Alegam os embargantes, em síntese, que a embargada ingressou com ação de execução, com fundamento em suposto inadimplemento contratual de Cédula de Crédito Bancário celebrado em 26.11.2015 no valor de R\$ 258.700,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e setecentos reais), em 36 parcelas, com o primeiro vencimento para o dia 26.12.2015 e o último previsto para 26.11.2018.

Narram que devido à crise financeira que assolou o país, após algumas renegociações, os embargantes tomaram-se inadimplentes a partir de fevereiro de 2017.

Sustentam que a execução não pode prosperar, uma vez que a embargada não acostou a inicial o cálculo discriminativo completo da evolução do débito.

Alegam ainda, que por se tratar de contrato de adesão, os embargantes ficam impossibilitados de discutir as cláusulas contratuais e que houve excesso nos valores dos juros cobrados.

Aduzem que a cédula de crédito bancária não cumpriu seus requisitos, tendo em vista que a embargada não teria trazido documentos contemplando o histórico dos pagamentos realizados, tornando impossível a verificação da correção do saldo apontado como devedor.

Requerem a nulidade da execução, em razão da ausência de planilha demonstrativa da evolução do débito e manifesto excesso de execução.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos sustentando a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas.

As partes foram instadas a especificar provas, tendo sido designada a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Os embargantes requereram a produção de prova pericial e a embargada requereu o julgamento do feito.

Os embargantes juntaram comprovantes de depósito referente à penhora no valor correspondente à 5% do faturamento da empresa embargante.

Intimada, a embargada apresentou os extratos completos da empresa embargante, que foram apresentados. Dada vista aos embargantes, estes não se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução.

De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

- I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;
- II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;
- III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;
- IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;
- V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;
- VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;
- VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e
- VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos”.

Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam daqueles autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, bem como cópia do contrato de empréstimo de pessoa jurídica, devidamente assinado pelas partes, os quais instruem os presentes embargos (doc 8571121).

Eventual desacordo dos embargantes quanto aos valores que resultaram na consolidação da dívida deveria ser objeto de impugnação circunstanciada e, ainda assim, se trataria de uma questão relacionada com o mérito destes embargos, não afetando a aptidão do título para aparelhar a execução.

O título preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta e o interesse processual está presente.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004” (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os embargantes não refutam o débito e confessam a inadimplência, alegando genericamente excesso de execução, sem apontar especificamente quais as irregularidades existentes no contrato, pleiteando a realização de perícia contábil para apurar o valor correto do débito.

Observo, a propósito, que a produção de qualquer prova, no Processo Civil, é orientada pelos fatos efetivamente controvertidos, consoante a inteligência do artigo 374, II e III, do CPC. Tal orientação se aplica, inclusive, à prova pericial contábil, que não pode servir de instrumento de ampla revisão das relações negociais existentes entre as partes. Se a parte tem razões para sustentar alguma irregularidade nos valores em cobrança, deve apontá-la previamente, na inicial, com absoluta precisão, formulando pedidos específicos de nulidade ou revisão de cláusulas contratuais ou dos valores cobrados.

Caso persistisse a tese sustentada, que pretende que a perícia contábil seja feita para apurar possíveis irregularidades, a parte poderia modificar os pedidos ou as causas de pedir depois do saneamento, o que também está vedado pela regra do art. 329, II, do CPC.

Não se trata de estabelecer um formalismo exagerado, mas de respeitar limites impostos pelo legislador processual civil como forma de viabilizar minimamente o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Como a parte adversa poderia defender-se de questões de fato e de direito não deduzidas na petição inicial?

No caso em exame, em nenhum momento os embargantes alegam qualquer irregularidade nos juros, correção monetária ou qualquer outro encargo exigido. Ao se limitar a requerer, de forma genérica, a realização de prova pericial contábil, deixaram de apontar qualquer questão controvertida que justificasse, de fato, a realização de tal prova.

Não havendo impugnação específica, não há fundamento que autorize o acolhimento dos embargos à execução.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A execução desta condenação fica suspensa quanto aos embargantes GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ E VAGNER FONSECA DA CRUZ, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos.

Determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pelos embargantes (ID 10687453, 10687454 e 10687456) em favor da CEF.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-38.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FABRICIO SOUZA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003022-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CLAUDIO AQUINO REBOUCAS CASTRO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

CLAUDIO AQUINO REBOUCAS CASTRO, sob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Títulos Extrajudicial registrada sob nº 0003911-97.2015.403.6103.

Requeriu, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugna os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que a CEF não respondeu aos embargos, decreto sua revelia, aplicando os respectivos efeitos. A revelia não importa, todavia, a automática procedência do pedido, cumprindo avaliar as teses em discussão e examinar sua pertinência, conforme exige o artigo 345 do CPC.

A impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumprido examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

O documento que ampara a execução é um contrato subscrito pelos devedores e por duas testemunhas, tendo assim a qualidade de título executivo extrajudicial.

Quanto à taxa de juros exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à "média de mercado".

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** ("Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor").

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão incontestavelmente indicadas nos documentos trazidos, razão pela qual tal objeção não merece acolhida.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando o embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da execução, aplicando-se ao caso a regra do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-15.2018.4.03.6103

AUTOR: OSMAR FUNCHAL

Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA., de 16.7.1987 a 12.5.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.5.1989 a 18.8.2015, que serviram de base para elaboração dos PPP's 10670008, fls. 94-102). Verifico, ainda, que o PPP da empresa GENERAL MOTORS está ilegível.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Expediente Nº 10077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-91.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ FERNANDO LOBO DE FARIA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X RALFHY SILVA DOS SANTOS(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

Vistos etc.

1) Apresentadas respostas à acusação pela defesa, às fls. 246-248 (LUIZ FERNANDO LOBO DE FARIA) e fls. 253-263 (RALFHY SILVA DOS SANTOS), não vejo caracterizada a inépcia da denúncia alegada pela defesa de RALFHY SILVA DOS SANTOS, uma vez que a peça acusatória descreve de forma suficientemente clara as condutas objetivamente imputadas aos réus, permitindo aos acusados o pleno exercício do direito de defesa. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 / 10 / 2019, às 15:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.

3) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

4) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

5) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).

6) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

7) Fls. 268-269: anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARTHUR CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as informações ID nº 18.286.740, intime-se a parte autora para manifestação.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WELLINGTON ISIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROCHA TAVARES - SP254344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venham os autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000080-07.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME CORBAN BENOZZATI & CIA LTDA - ME, GUILHERME CORBAN BENOZZATI, PATRICIA SARTORI THIAGO BENOZZATI

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 18.270.159: Indefero o pedido de penhora dos veículos indicados pela CEF e dos demais localizados por meio do sistema RENAJUD (documento ID nº 15.577.464), tendo em vista que todos estão com restrições existentes.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003658-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: RENATO ANDRE DINELLI

DESPACHO

Petição ID nº 18.282.686: Nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo para a conta indicada pelo credor:

Conta judicial: 86402329-9

Data do depósito: 27/05/2019

Valor: SALDO REMANESCENTE sem dedução da alíquota de IRRF, por não haver sua incidência

Favorecido: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 60.746.179/0001-52

Conta destino: Caixa Econômica Federal (104); agência 1370; conta corrente 2477-5; CNPJ 60.746.179/0001-52

Para tanto, servirá esta decisão como requisição do Juízo a ser impressa pelo favorecido e apresentada perante a Caixa Econômica Federal.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-81.2018.4.03.6103
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a **garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, o único fundamento apresentado para a revogação da gratuidade diz respeito ao valor da aposentadoria recebida, pouco superior a 3 mil reais, que não é exorbitante nem serve para descaracterizar o direito ao benefício.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Verifico que o PPP nº 10228149, fls. 17-19, descreve a exposição a ruído equivalente a 91 decibéis de 31.12.2007 a 30.11.2011, no entanto, o laudo demonstra ruído de 81 decibéis para este mesmo período (Id. 15364358, fls. 01-03).

Não é possível afirmar, como faz o patrono do autor, que tenha havido falsificação dolosa de quaisquer desses documentos. Tais divergências fossem perfeitamente serem explicadas por eventual erro, ou mesmo por negligência. Assim, ao menos por ora, não está configurado um ilícito penal que justificasse a requisição de instauração de inquérito policial ou a remessa das peças dos autos ao MPF.

De toda forma, oficie-se à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça essa divergência e aporte, especificamente, a intensidade de ruído a que o autor esteve exposto no período de citado, apresentando novos documentos (PPP e laudo técnico), se for o caso. A empresa também deverá apresentar a este Juízo cópias dos demonstrativos de medição do ruído contemporâneos à época de prestação de serviços.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002668-91.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: ANDREAS ANDRADE DE SOUSA
REPRESENTANTE: MICHEL RENA TO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MAXIMO FERREIRA - SP259489,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 15.887.879:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003508-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, MARIA RITA ALVES, MANOEL ALVES PEREIRA

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003586-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CESAR PACHECO, MARIA DE LOURDES PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 17792312: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002546-49.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ALEANDRO BISPO DOS SANTOS, VANDIR VIEIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Petições Id nº 17847093: Intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José dos Campos, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005337-54.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERFRIGOR ALIMENTOS LTDA, NINFA CORREIA DE SOUZA, PAULO SERGIO CORREIA FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CIRVAL CORREIA DE ALMEIDA - SP270856
Advogado do(a) RÉU: CIRVAL CORREIA DE ALMEIDA - SP270856

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória em que foram citados os requeridos SUPERFRIGOR ALIMENTOS LTDA. e NINFA CORREIA DE SOUZA, que apresentaram embargos ao mandado monitório.

As tentativas de citação pessoal do requerido PAULO SÉRGIO CORREIA FRANCO DE SOUZA foram infrutíferas, conforme as certidões dos Oficiais de Justiça Federais que constam dos autos.

Embora o feito esteja pendente de sentença quanto aos embargos, o julgamento imediato poderá causar uma inversão tumultuária do procedimento, na medida em que eventual apelação faria com que os autos fossem remetidos ao E. TRF 3ª Região sem que a relação processual estivesse totalmente integralizada.

Por tais razões, intime-se a CEF para que se manifeste sobre as certidões negativas de citação, ou, se for o caso, requeira a citação deste requerido por edital.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005065-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RODOLFO JOSE JANDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES - SP353410-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14676073: Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa AMBEV S.A., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARFMOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Sentença id 15074254: "Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Advogado das embargantes, dos honorários de advogado depositados".

Observação: alvará disponível para impressão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: APARECIDA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença id 17389197: "Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos valores transferidos via BacenJud."

Observação: [alvará disponível para impressão](#).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003892-57.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 16771656: "Com relação ao valores pagos a título de precatório, aguarde-se o extrato de pagamento a ser enviado pelo TRF, com as informações necessárias a expedição de alvará. Com o referido extrato, expeça-se."

Observação: [alvará disponível para impressão](#).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500752-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VENANCIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano de 2019, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal **Dr. RENATO BARTH PIREZ**, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o autor VENÂNCIO RIBEIRO DE SOUZA, acompanhado pelo(a) Advogado(a), Dr(a). MARIA CLAUDIA C. VENEZIANI, OAB/SP nº 325.429. Pelo INSS, compareceu a Procuradora Federal Dra. LIZANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN.

Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela parte autora ANTONIO CUSTÓDIO MARTINS e JOZUE SALOMÉ DE CAMPOS.

Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da parte autora, bem como a inquirir as testemunhas presentes.

QUALIFICAÇÃO DO AUTOR:

NOME: VENANCIO RIBEIRO DE SOUZA

RG: 28.087.873-4

IDADE: 62 anos, nascido(a) em 28.05.1956

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Rua Rio Una, 397, Parangaba, nesta.

PROFISSÃO: vendedor autônomo

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

O depoimento da parte autora foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA:

NOME: ANTONIO CUSTODIO MARTINS

RG: 9.287.317-0

IDADE: 80 anos, nascido(a) em 01.02.1939

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Rua Josefa Albuquerque dos Santos, 29, Jardim Morumbi, nesta.

PROFISSÃO: aposentado

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

NOME: JOZUE SALOME DE CAMPOS

RG: 18.228.376-8

IDADE: 70 anos, nascido(a) em 22.02.1949

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Rua José Antonio Oliveira, 82, Jardim Morumbi, nesta.

PROFISSÃO: aposentado

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

Testemunhas compromissadas, advertidas das penas do falso testemunho. O depoimento das testemunhas foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

Pelo MM. Juiz foi dito: "Concedo ao autor um prazo de 15 dias para eventual complementação dos documentos e apresentação de alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim e venham os autos conclusos para sentença. O presente termo será assinado somente pelo juiz." Nada mais. Patricia C A Almeida, RF 5218.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARBARA MARIA DOMINGAS LEITE
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIA HELENA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 10475963: Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003635-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TBN GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

TBN GRÁFICA E EDITORA EIRELI – ME interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter incorrido em omissão no que tange à determinação de retificação do valor da causa, conforme proveito econômico almejado.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Tem razão a embargante, na medida em que se trata de pedido declaratório, portanto, **impõe-se**, em razão disso, retificar a parte final da determinação judicial, para desconsiderar a retificação do valor dado à causa.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, para excluir a determinação de retificação do valor dado à causa, mantendo a decisão, no mais, tal como proferida.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000981-58.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE NORA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

DECISÃO

1. ID 18047833: Ante a ausência de motivo legal ou de decisão judicial que determinem a suspensão desse processo, indefiro o pleito formulado.

A ação anulatória promovida pela parte executada não tem a eficácia jurídica de sobrestar o andamento da execução fiscal e, por conseguinte, da oportunidade para apresentação dos embargos, se o caso.

Dê-se prosseguimento, portanto.

2. Observo, ademais, que em 04.06.2019, com a petição juntada pela parte executada, inclusive fazendo expressa referência à decisão ID 17803177, dela tomou conhecimento e, por consequência, reputo a parte executada devidamente intimada acerca daquela decisão, na data referida.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000491-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERÓ E REGIÃO - ASSINBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERÓ E REGIÃO - ASSINBI** no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada em ID 14525566, alegando, pois, "... deixou de se manifestar sobre ponto fulcral que, se não esclarecido, susta a eficácia da decisão, e que tem impedido, inclusive, a fruição dos efeitos da liminar: é que a r. sentença não especifica quais os valores de ICMS a serem considerados na exclusão, sendo certo que a Impetrante vem, desde a inicial, referindo-se aos valores de ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelos contribuintes." (sic – ID 14910024 - Pág. 2)

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões da parte embargada em ID 15764286, pleiteando seja negado provimento aos embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos, acolhendo a argumentação da embargante no sentido de que resta evidente a omissão, para acrescentar, na fundamentação da sentença, o tópico referente ao ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelos contribuintes:

“Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.”

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.**

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia conforme requer a impetrante, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.”

Em consequência, altero o dispositivo da referida sentença para que **onde se lê:**

*Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para tão-somente autorizar aos associados da impetrante recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar; suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão dos afiliados da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.*

leia-se:

*Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para tão-somente autorizar aos associados da impetrante recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar; suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão dos afiliados da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.*

Fica expressamente consignado que a concessão da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal.

No mais, mantenho a sentença de ID 14525566 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-35.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LANTERY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-51.2018.4.03.6139
IMPETRANTE: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte impetrante.
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-48.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte impetrante.
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.
3. Int.

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

TEJON COMERCIAL LTDA devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, no escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da SELIC.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Conforme ID nº 5933623 foi proferida decisão determinando a regularização da inicial.

Conforme ID nº 6591200 a parte impetrante regularizou a petição inicial e sua representação processual.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 8193854 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 8327906).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 8834275), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 17484357 se manifestou pelo prosseguimento da lide.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se **dai imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei n.º 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 8327906, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004315-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IRMAOS MATIELI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS FORONI - SP156775, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

IRMÃOS MATIELI LTDA devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, no escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da SELIC.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupção violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 4274328 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 4474573).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 4704173), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 15440022 se manifestou pela denegação da segurança.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediatamente** o processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidi no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo às suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 4474573, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELAINE FATIMA DE CARVALHO SILVA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CASTANHO - SP363076, MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO - SP183635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por ELAINE FÁTIMA DE CARVALHO SILVA CAMARGO face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial – NB 179.194.375-3, com DER em 09/01/2017, mediante o reconhecimento do período compreendido entre 01/04/1989 a 09/01/2017, trabalhado sob condições especiais como dentista. Alternativamente, requer o recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou a averbação de tempo de serviço especial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 18134475), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[\[1\]](#) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000441-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA PEREIRA STADLER - SP358396

DECISÃO

1. ID n. 14686375 - Defiro à parte demandada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. No mais, considerando a concordância da parte demandada apresentada pelo ID n. 2007074, bem como tendo em vista a informação de cumprimento da medida liminar concedida nestes autos (ID n. 14686376), entendo desnecessária a produção de provas pelas partes, nos termos do artigo 355, I, do CPC, por se tratar de fato incontroverso.

Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005307-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODILAINE SILVA MEDEIROS - ME, RODILAINE SILVA MEDEIROS

DECISÃO

1. ID n. 17363892 - Tendo em vista a ausência de localização do veículo objeto desta ação, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse.

2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a parte devedora afirmou ao Oficial de Justiça que vendeu o bem alienado fiduciariamente, determino que sejam remetidas cópias desta Ação de Busca e Apreensão, incluindo a certidão ID n. 17363892 à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, para que seja apurada a conduta criminal da ré, uma vez que o parágrafo 2º do artigo 66-B, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, estipula expressamente que "o devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienada fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no artigo 171, parágrafo 2º, I, do Código Penal".

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004211-45.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MURILO AUGUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN - SP216960

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentadas, no prazo legal.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001221-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: JADERSON FABRÍCIO DA SILVA, JUSSARA SALES DA SILVA

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001235-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES

CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: MARCIANO DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001211-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: JOÃO BATISTA ELEUTERIO (KM 185+079 AO 185+086), SINDILENE FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001242-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001248-64.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+213 AO 185+221)

DECISÃO

1. IDs nn. 17361061 e 17622166 - Considerando o cumprimento da determinação de reintegração de posse dada nestes autos, bem como a regular citação dos moradores ocupantes do imóvel objeto desta ação, tendo decorrido o prazo para oferta de contestação, decreto a revelia de Amanda Jaqueline Cícinato de Melo e de Micael de Jesus Soares (ID n. 17361061), nos termos do artigo 344 do CPC.

2. Oportunamente, proceda-se à inclusão no polo passivo do feito de Amanda Jaqueline Cícinato de Melo (RG 40.353.908-0 SSP/SP e CPF 405.977.208-00) Micael de Jesus Soares (RG 49.418.050-X e CPF 413.588.258-74), ambos com endereço na Rua Dez nº 318, (Km 185+213 ao 185+221) Vila da Paz, na cidade de Itu/SP.

3. No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das provas que pretende produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Não sendo apresentado requerimento de dilação probatória no prazo acima concedido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, com fundamento no artigo 355, II, do CPC.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001207-97.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: MARCIO DE SOUZA OTAVIO, JOSEFA ROSANGELA DO NASCIMENTO SOARES

DECISÃO

1. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Não existem questões processuais pendentes, sendo certo, ainda, que as preliminares alegadas pela parte demandada em sede de contestação, ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e *presença de periculum in mora in reverso* foram objeto de análise pela decisão ID n. 9253366, quando da anotação de que “...a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população litorânea.” (Sic)

A atividade probatória consiste, portanto, na verificação da ocorrência de efetivo esbulho na área objeto desta ação pela parte demandada.

Segundo se depreende da certidão ID n. 14965333 a construção litorânea à área em discussão foi devidamente readequada, como atestado pelo preposto da parte autora, Márcio de Souza Otávio, não mais havendo ameaça de esbulho pela parte demandada.

Assim, resta incabível a produção de prova pericial destinada à “... constatação da alegada demolição” “...(demolição da pequena parte da residência que invadia a área da autora, um banheiro)” (Sic – ID 17168438), uma vez que impertinente e desnecessária sua realização ao ponto que tal fato restou devidamente atestado e comprovado pela Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da decisão ID n. 9253366, conforme documento apresentado pelo ID n. 14965337.

Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte demandada.

2. Faculto às partes a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados novos documentos, deverá a parte contrária ser intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

3. Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §1º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003663-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 094+542 - 094+562)

DECISÃO

1. ID n. 15205248 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 14694315, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003345-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MCM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR

MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SOROCABA**, objetivando a concessão de ordem “para o fim de extinguir o crédito tributário aqui reclamado em razão do seu total adimplemento, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional” (sic - item “g” do pedido – ID 18204078).

Requer a concessão de medida liminar “determinando a extinção dos débitos de contribuição previdenciária do período de 03/2019, quitados por meio das compensações realizadas pelas DCOMP’s 11811.05114.170419.1.3.18-0968 e 14230.12350.170419.1.3.19-2630, ou, quando menos, em razão do depósito do montante integral do débito, determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, CTN, bem como a determinação de que a Autoridade Coatora não impute tais exigências como óbices à emissão da Certidão Negativa de Débitos” (sic - item “a” do pedido – ID 18204078).

2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante.

Isto porque a medida liminar, em última análise, diz respeito ao reconhecimento judicial de compensação de suposto indébito tributário, antes de decisão definitiva acerca do mérito da questão sob apreciação do Judiciário.

Ocorre que o artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001) é expresso ao obstar a compensação de créditos tributários, reconhecidos por meio de decisão judicial, antes de trânsito em julgado desta, conforme se pode aferir na transcrição abaixo:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

3. O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes (= “automáticos”, nos moldes da legislação tributária).

Uma vez realizado, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa e possibilitando a suspensão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa.

Assim, desnecessária a concessão da medida de urgência pugnada, no que concerne a esta pretensão.

4. Nestes termos, **INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Fazenda Nacional (e não a Estadual, conforme pediu a parte impetrante – ID 18204078, p. 8, letra “e”).

Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

6. P. R. Intimem-se.

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR

MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA petrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SOROCABA**, objetivando a concessão de ordem "para o fim de extinguir o crédito tributário aqui reclamado em razão do seu total adimplemento, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional" (sic - item "g" do pedido – ID 18204078).

Requer a concessão de medida liminar "determinando a extinção dos débitos de contribuição previdenciária do período de 03/2019, quitados por meio das compensações realizadas pelas DCOMP's 11811.05114.170419.1.3.18-0968 e 14230.12350.170419.1.3.19-2630, ou, quando menos, em razão do depósito do montante integral do débito, determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, CTN, bem como a determinação de que a Autoridade Coatora não impute tais exigências como óbices à emissão da Certidão Negativa de Débitos" (sic - item "a" do pedido – ID 18204078).

2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento –*fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante.

Isto porque a medida liminar, em última análise, diz respeito ao reconhecimento judicial de compensação de suposto indébito tributário, antes de decisão definitiva acerca do mérito da questão sob apreciação do Judiciário.

Ocorre que o artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001) é expresso ao obstar a compensação de créditos tributários, reconhecidos por meio de decisão judicial, antes de trânsito em julgado desta, conforme se pode aferir na transcrição abaixo:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

3. O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes (= "automáticos", nos moldes da legislação tributária).

Uma vez realizado, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa e possibilitando a suspensão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa.

Assim, desnecessária a concessão da medida de urgência pugnada, na que concerne a esta pretensão.

4. Nestes termos, **INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Fazenda Nacional (e não a Estadual, conforme pediu a parte impetrante – ID 18204078, p. 8, letra "e").

Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

6. P. R. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ESAU PEREIRA PINTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESAU PEREIRA PINTO FILHO - SP97819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (ID 12141159), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 10274363).

Fixo o valor da execução em R\$ 4.844,43 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em agosto de 2018.

2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme ID 10274363, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

3. Após, aguarde-se o pagamento.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAZZUCCO INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição e documentos IDs 17687174, 17687188 e 17687189 como emenda à inicial. O Valor da causa corresponde, então, a **R\$451.670,82. Anote-se.**

2. MAZZUCCO INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI – EPP petrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCA** com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS, facultando à impetrante continuar recolhendo as contribuições vincendas do PIS e CONFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo até que se dê o trânsito em julgado de acolhimento do presente *mandamus*.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

Decisão ID 15370523 concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com seus pedidos, recolhendo eventual diferença de custas, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos IDs 17687174, 17687188 e 17687189.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão deduzida.

3.1. Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS, restando facultado à impetrante o recolhimento das contribuições vincendas do PIS e CONFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo até que se dê trânsito em julgado de acolhimento do presente *mandamus*.

4. Nestes termos, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS, restando facultado à impetrante o recolhimento das contribuições vincendas do PIS e CONFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo até que se dê trânsito em julgado de acolhimento do presente *mandamus*.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO ^[1].

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

iii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista
Sorocaba/SP
CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso ["http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16C34E2EA"](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16C34E2EA), **copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 30.05.2019).**

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessar ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAKE LINE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo as petições ID 15960303 e 15962825, acompanhadas dos documentos IDs 15960713, 15960345, 15960347, 15962827 e 15962835 como emenda à inicial. Valor da causa corresponde, então, a R\$ RS 67.602,13. Anote-se.

2. A parte pleiteia seja declarada a inexigibilidade do PIS/COFINS calculados sobre a receita bruta aferida com a inclusão do PIS/COFINS e ICMS destacado das notas fiscais, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de tributos na base de cálculo tributária – no caso, a receita bruta, conforme delineada no artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/14 e, anteriormente ao advento desta norma, descrita nas Leis Complementares nºs 770, artigo 3º, e 70/91, artigo 2º, bem como na Lei 9.718/98, artigos 2º e 3º.

Dogmatiza, em suma, que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta, situação que evidencia seu direito de não recolher o PIS e a COFINS calculado sobre a receita bruta contendo outros tributos, assim como de ter restituído o valor recolhido a título de tais tributos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, que tenham sido calculados da forma ora questionada.

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para determinar suspensão imediata da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, tanto do ICMS, como do próprio PIS e da COFINS dentro de suas próprias bases de cálculo, determinando-se que as autoridades coatoras se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar o ICMS, o PIS e a COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Juntou documentos.

Decisão ID 14676405 concedeu à impetrante prazo para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor atualizado da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o que foi devidamente atendido nas petições ID 15960303 e 15962825, acompanhada dos documentos IDs 15960713, 15960345, 15960347, 15962827 e 15962835.

3. Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar somente a pretensão direcionada à exclusão do ICMS recolher da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

3.1. O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Quanto à pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa, no entanto, neste momento de cognição sumária, entendo ser a pretensão improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Tal situação, conforme se extrai da leitura dos votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, foi sopesada pelo Supremo Tribunal Federal, restando lá decidido que não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o **ICMS a recolher** (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento

3.2. Acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre o PIS e a COFINS incluídos nas suas próprias bases de cálculo, o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/197 considere-se que a alteração trazida pela Lei nº 12.973/2014 conduz à clara conclusão no sentido de que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

4. Em suma, considerando todo o explanado, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO ^[1].

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13BD2FBBDE>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, **cuja validade é de 180 dias a partir de 30.05.2019**).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no fe (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005453-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JEAN BUCKART DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA FERREIRA - SP306988
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SP

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da correspondência encaminhada nestes autos (ID n. 17947633), determino que o Ofício de Notificação e Intimação constante da decisão ID n. 14563644 seja entregue por Analista Judiciário executante de Mandados desta Subseção Judiciária Federal, no endereço apontado pelo documento ID n. 16226110 (Rua Thomaz Simon, 111, Centro, Itu/SP, CEP 13300-030).

2. Prestadas as informações pertinentes ou transcorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO COMUM** proposta por **MARIA FRANCISCA DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, quando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Não existem questões processuais pendentes, razão pela qual passo a analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição/decadência aventada pelo corréu Instituto Nacional do Seguro Social na contestação (ID 4128004)

Com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 – que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 – estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse **revisar o ato de concessão ou indeferimento do benefício**. Ou seja, uma vez concedido ou negado um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sob pena de o seu direito ser atingido pela decadência.

No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois, conforme demonstra o documento 3049176, pag. 6, o pedido de pensão por morte da parte autora foi indeferido em 29/07/2008, de modo que tendo a presente ação sido ajuizada em 18/10/2017, não se operou a decadência.

Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que **somente** as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, "*in verbis*":

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela [MP nº 1.523-9/97](#), reeditada até a conversão na [Lei nº 9.528/97](#).)

Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, **contado retroativamente a partir da propositura da ação.**

A atividade probatória, segundo se depreende das petições de ID 3456879 e 11846412, consiste na necessidade de oitiva de testemunhas perante este juízo para comprovar que a autora vivia em união estável com o falecido, Elias da Costa, até sua morte.

Ressalto que o INSS não requereu a produção de outras provas.

O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.

Destarte, tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal, sendo esta pertinente para comprovação da alegada união estável entre a autora e o falecido, aplica-se o §4º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, e designo o **dia 20 de agosto de 2019, às 14 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 3456879, que, conforme expressamente informado pela parte autora, comparecerão ao ato independentemente de intimação:

- SEBASTIÃO DA MATA DOS SANTOS, brasileiro, documento de identidade RG nº 14.689.808, inscrito no CPF/MF sob o nº 889.497.108-20, residente e domiciliado na Rua Lázara Clarinda Bellentani, 46, Vila Zacarias, cidade de Sorocaba/SP – CEP.: 18022-250

- NEIDE TECHE DA SILVA, brasileira, documento de identidade RG nº 22.404.230, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.836.968-67, residente e domiciliado na Rua Fr Henrique Schween, 18, Vila Zacarias, cidade de Sorocaba/SP – CEP: 18022-230

Faculto à parte autora a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social e a corré deverão ser intimados para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-20.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA - SP131139, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do INMETRO (ID 13493790), indefiro o pedido de aditamento à inicial, formulado pela parte autora após a contestação da parte demandada (petições ID's 80057258 e 12595918 e documentos que as acompanham).

2. Desentranhem-se, também, a petição ID 14662277, 1462278 e 1462279, conforme petição ID 14662359.

3. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-88.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALVES E CAPELLARI COMERCIO DE ARTEFATOS EM MDF LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista que, desde a data da prolação da decisão ID n. 9222141 (forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex, suspendeu o andamento da demanda) transcorreu quase um ano sem a ocorrência do trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA, BLINDA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que, desde a data da prolação da decisão ID n. 9222129 (forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex, suspendeu o andamento da demanda) transcorreu quase um ano sem a ocorrência do trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-58.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: S & T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que, desde a data da prolação da decisão ID n. 9222133 (forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex, suspendeu o andamento da demanda) transcorreu quase um ano sem a ocorrência do trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista que, desde a data da prolação da decisão ID n. 12147971 (forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex, suspendeu o andamento da demanda) transcorreu quase um ano sem a ocorrência do trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003071-39.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VH COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JOAO ENRIQUE COCORULLO, JOAO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada[1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 26/09/2019, às 09h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: VH COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME
Endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 250, VILA TRUJILLO, SOROCABA - SP - CEP: 18060-370
Nome: JOAO ENRIQUE COCORULLO
Endereço: AVENIDA FRANCISCO PINTOR MIRANDA, Nº 305, VILA BARCELONA, SOROCABA - SP - CEP: 18025-480
Nome: JOAO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS
Endereço: ALAMEDA DOS ANTURIOS, Nº 233, JARDIM SIMUS, SOROCABA - SP - CEP: 18055-155

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 10/06/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K35AF54CA2>, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5003234-19.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARISSA GONCALVES

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 26/09/2019, às 10h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: LARISSA GONCALVES
Endereço: RUA JOSE BONADIA, Nº 725, JARDIM P BARROS, SOROCABA - SP - CEP: 18021-270

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 10/06/2019) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W89722E356", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004258-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PECSIL METALURGICA E FUNDICAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

ID 13115395 e anexos: Consigno que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula nº 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que **integral e em dinheiro**, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência e independe de autorização judicial expressa.

Remetam-se os autos MPF para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ROSSETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE VOTORANTIM

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **ANTÔNIO CARLOS ROSSETTO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EM VOTORANTIM/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, protocolizado, em 12/02/2019, sob o n. 352098287.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [j].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomem os autos conclusos.

No mais, defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 18079046), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[j] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM
Rua João Walter, 286, Centro
Votorantim/SP
CEP 18110-020

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 06/06/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5FD7A1C7>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DALVA MAGALI VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VOTORANTIM

DECISÃO

1. Considerando a informação apresentada pelo documento ID n. 17876971, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, retifique o polo passivo do feito.
2. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CAMARGO LEME
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 17868390 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 17720796, sob a penalidade nela imposta, demonstrando, por meio de planilha demonstrativa de cálculos, como atingiu o valor da causa apontado (= R\$ 121.373,74).
2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 81.065.722/8, uma vez que os documentos apresentados pelo ID n. 17583544 retratam apenas cópia parcial do referido processo, bem como considerando competir à parte autora o ônus da prova, nos termos do artigo 373, I, do CPC, e, conseqüentemente, suportar o prosseguimento do feito na forma apresentada.
3. Cumpridas as determinações supra, atente-se ao cumprimento do item "5" da decisão ID n. 17720796.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal, por Carta de Intimação.

Ratifico a decisão ID n. 18017885 – pp. 143/145, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) indicar o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória da diferença salarial pleiteada com uma prestação anual referente às remunerações vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil; e,

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

3. Verifico, no mais, que o processo apontado pelo documento ID n. 18052681 não constitui óbice ao andamento desta ação, por se tratar destes mesmos autos, quando em tramite perante o Juizado Especial Federal.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO SERGIO BITAWTE, MARIA REGINA MALAVASI BITANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CEAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE I LTDA, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Do exame da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como do pedido formulado pelo documento ID n. 18108014 – pp. 13/14, resta evidenciada a existência de conexão entre esta ação e a de n.º 5005261-09.2018.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção, considerando que nestes autos a pretensão da parte autora consiste em obter ordem judicial que declare a ineficácia da hipoteca lançada sobre a unidade autônoma n. 122, da Torre "G" (edifício Figueira) e respectiva vaga de garagem n. 645, localizada no empreendimento denominado "Condomínio Residencial Ouro Verde", objeto da matrícula n. 6.493, do Livro 2, Registro Geral, perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cerquilha/SP, com o respectivo cancelamento do respectivo registro (R-711/6.493), e nos autos do processo n. 5005261-09.2018.403.6110 pleiteia a CEF a **Execução Hipotecária**, com fundamento na Lei n. 5.741/71, do imóvel objeto do contrato n. 178770011694, composto por 96 (noventa e seis) unidades imobiliárias, situadas na Rua Topázio, s/n. Bairro São Luiz, CEP 18520-000, Cerquilha/SP (Condomínio Residencial "Ouro Verde" – matrícula n. 6.493).

Assim, nos termos dos artigos 54 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como de acordo com o inciso I, do artigo 286, do mesmo *codex*, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor daquele Juízo, sendo a remessa necessária para evitar decisões conflitantes.

Remetam-se os autos com urgência ao SUDP para redistribuição à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência à Execução Hipotecária n.º 5005261-09.2018.403.6110.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR PEREIRA AMBROSI

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A fim de delimitar a competência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a regularidade do valor apontado à causa pela petição ID n. 18246315, considerando os pedidos apresentados pela petição inicial ID n. 5378521 e, caso haja incorreção, apresentar a conta correta.

2. Após, com o retorno dos autos da Contadoria e considerando ter a parte autora apresentado Embargos de Declaração (ID n. 18246315), intime-se o INSS para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Com a vinda da manifestação do INSS ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.

4. Int.

DECISÃO

1. Recebo as petições ID's nn. 17762227 e 18241508 e documentos como emenda à inicial.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por GUSTAVO MORAIS RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à determinação judicial para que o demandado realize a implementação da pensão alimentícia no importe de 44,45% do salário mínimo, descontados do salário de benefício de seu genitor, bem como para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 114.498,38, referente ao período em que não houve reajustamento do valor da pensão.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, recebo a petição ID 15289839 como aditamento à inicial. Anote-se.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige ampla dilação probatória para a necessária verificação da validade do acordo de pensão alimentícia, porquanto, tendo o autor completado 18 (dezoito) anos de idade, não há prova de que a pensão ainda é devida ou de que o pagamento da pensão alimentícia não tenha sido efetuado diretamente pelo genitor, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Além disso, a parte autora alega que procurou o INSS diversas vezes para postular a alteração do valor da pensão alimentícia, não havendo nos autos demonstração desse fato.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

No mais, tendo em vista que o pedido da autora afetará direito de terceiro (desconto de pensão alimentícia em benefício previdenciário), determino à parte autora que regularize a petição inicial, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, para incluir o genitor do autor no polo passivo da ação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL FLUMINHAN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **COMERCIAL FLUMINHAN LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando ordem judicial que determine a anulação dos débitos discutidos nos Processos Administrativos nºs 10855.004907/2001-30 e 10855.002644/2012-13, posto que o trâmite administrativo não respeitou o princípio de razoável duração do processo e o prazo disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que teve lavrados contra si os Autos de Infração e Imposição de Multa registrados sob os nºs 10855.004907/2001-30 e 10855.002644/2012-13, em razão de suposta falta de recolhimento da COFINS nos períodos de 01/1997 a 07/1997.

Alega que em 27 de dezembro de 2001 e em 01 de julho de 2002, apresentou impugnação administrativa sustentando que se tornou detentora de créditos por meio do processo n. 0023653-66.1991.401.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, fazendo jus à compensação dos créditos.

Sustenta que em 03 de outubro de 2018, Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil solicitou cópia integral do processo de cumprimento de sentença n. 0023653-66.1991.401.3400, o que foi atendido pela impetrante.

Aduz que em 26/02/2019, a 19ª Turma do DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a defesa administrativa, mantendo o crédito tributário, por entender que houve a propositura da execução de sentença judicial, sem que nos autos houvesse pedido de desistência homologado pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar em compensação dos créditos.

Assevera que em 10/04/2019 interpôs recurso voluntário em face dos dois acórdãos.

Alega que os processos devem ser anulados, uma vez que não se respeitou a razoável duração do processo, princípio garantido pela EC 45/2004. Sustenta que não pode ser penalizado pela demora da administração em finalizar, definitivamente, o julgamento e que a Selic aplicada ao débito até que a administração movimentasse o processo é causa de prejuízo ao contribuinte.

Requer o deferimento de medida liminar para que seja afastada a inscrição do débito em dívida ativa.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Aos 13 de maio de 2019 foi proferida decisão (ID 17160627) postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Em 04/06/2019 foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada (ID 18060948), pugnando pela legalidade do ato.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, **não** vislumbro a existência dos dois requisitos, qual seja, o *periculum in mora* e a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da parte Impetrante.

Em primeiro lugar, conforme arguido pela autoridade impetrada, o crédito tributário já se encontra suspenso, nos termos do artigo 151, III, do CTN, haja vista que os processos encontram-se no CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação dos recursos administrativos interpostos pela contribuinte, afastando, assim, o perigo de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto.

Quanto ao *fumus boni iuris*, também não está presente.

Ainda que a Constituição garanta ao contribuinte a celeridade nos processos administrativos e judiciais, a aplicação deste princípio não invalida o processo e não pode ser utilizado para o cancelamento do débito tributário.

A aplicação do princípio da duração razoável do processo autorizaria que a impetrante ajuizasse, por exemplo, ação mandamental visando à concessão de ordem que obrigasse a autoridade a apreciar os seus pedidos num prazo razoável.

Não há previsão legal, contudo, para o afastamento definitivo da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, pelo que se denota da inicial, a contribuinte apresentou impugnação administrativa sustentando direito à compensação dos créditos tributários por força de decisão judicial no processo nº 0023653-66.1991.401.3400, que tramitou pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, mas também promoveu a execução da sentença nos autos da ação judicial, sem ter comunicado tal fato às autoridades administrativas, de modo que não pode alegar prejuízo pela demora no processamento do processo administrativo.

No tocante à SELIC, decorre de determinação legal, e sua aplicação não pode ser considerada prejuízo à impetrante.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Comunique-se o Impetrado do inteiro teor desta decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[i\]](#) Ilustríssimo Senhor

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CERQUEIRA CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

DECISÃO

Recebo a petição ID n. 18076694 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo do feito, a fim de que nele passe a constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP.

Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTÔNIO CERQUEIRA CÉSAR contra o ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP. Havendo decisão judicial que determine ao impetrado que, em cumprimento à decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 06/08/2018, proceda à implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida junto ao procedimento administrativo n. 170.155.235-0.

Com a inicial acompanharam instrumento de mandato (ID n. 17131347) e documentos.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridade sediada em Piracicaba/SP (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Piracicaba/SP – ID n. 18076694), a qual seria responsável pelo o ato tido por coator. Inclusive a parte impetrante indica a lotação da autoridade impetrada na “Rua Atravesso Antônio Pedro Pardi, 111, 3º andar, Vila Monteiro, Piracicaba/SP”.

Nesse caso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o **juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, é **ABSOLUTA** e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de **competência ratione personae**.

O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida **especificamente** de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em Piracicaba/SP, este é o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento **recente** do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato possibilita de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No em apelo, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

A propósito, em recente decisão, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o **Supremo Tribunal Federal se pronunciou, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança.** Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SED AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decurso. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHADA POR AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, S. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

*(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)*

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (*Hely Lopes Meirelles*, in *Mandado de Segurança*, 22 ed., pp. 65 e ss.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLINO** da **COMPETÊNCIA** em favor de um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária Federal em Piracicaba/SP com competência para apreciar a questão.

No entanto, antes de determinar a baixa na distribuição deste feito e sua remessa à Subseção Judiciária Federal em Piracicaba/SP para livre distribuição, **considerando a urgência que o caso requer, determino que se intime o Impetrante, para que esclareça de ir interpor agravo de instrumento em face desta deciso ou se renuncie ao prazo recursal cabvel e assente com a imediata remessa destes autos  Subseção Judiciria Federal em Piracicaba/SP.**

Com a manifestao do Impetrante, cumpra-se. Intime-se

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N 0002318-80.2013.4.03.6110 / 1 Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIRCE MARIA POZELI SANTINI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISO

1- Intime-se a parte autora para conferncia dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juzo, no prazo de 05 (dias), eventuais equvocos ou ilegibilidades, sem prejuzo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Res. 142/2017).

2- Decorrido o prazo sem manifestao, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3 Regio.

3- Observe que a parte autora no  beneficiria da gratuidade da justia, uma vez que procedeu ao recolhimento das custas no processo de conhecimento (ID 16956130-pg. 83).

4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N 0004464-60.2014.4.03.6110 / 1 Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIND TRAB IND M M E ELTELET FUN AFINS ITU PF BOIT CAB
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA PINTO - SP269848, GILBERTO LEONEL DA SILVA - SP265325
RU: CAIXA ECONMICA FEDERAL
Advogados do(a) RU: DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISO

1- Intime-se a Caixa Econmica Federal para conferncia dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juzo, no prazo de 05 (dias), eventuais equvocos ou ilegibilidades, sem prejuzo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b da Res. 142/2017).

2- Estando a virtualizao em termos ou decorrido o prazo sem manifestao, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3 Regio.

3- Observe que a parte autora no  beneficiria da gratuidade da justia, uma vez que procedeu ao recolhimento das custas no processo de conhecimento (ID 17305866 - pg. 51).

4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N 0011988-94.2003.4.03.6110 / 1 Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO JOSE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388
RU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão proferida no processo de conhecimento (ID 16299022).
- 4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-41.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e que o INSS já apresentou contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
2. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002817-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CERAMICA STRUFALDI LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR - SP152665, KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGACA - SP173896

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- Custas de preparo recolhidas (ID 14627320).
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Intime-se a Fazenda Nacional para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte impetrante.
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

- 1- Dê-se ciência à União da sentença proferida no feito ID (11637246).
- 2- Sem prejuízo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- 3- Custas de preparo recolhidas (ID 12323508).
- 4- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União e pela CEF, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
- 5- Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 6- Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

- 1- Dê-se ciência à União da sentença proferida no feito ID (11637246).
- 2- Sem prejuízo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- 3- Custas de preparo recolhidas (ID 12323508).
- 4- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União e pela CEF, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
- 5- Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 6- Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela impetrante, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Custas de preparo recolhidas integralmente.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Petição 17813423 - Haja vista a manifestação da parte impetrante, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Petição ID 17543724 - Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-23.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KARROS MULTIMARCAS VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Custas de preparo devidamente recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003483-38.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ANDERSON RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928

DECISÃO

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-10.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Arquiem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005699-91.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA BENEDETTI(SP127527 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA E SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA)

DECISÃO Considerando que o perito nomeado agendou a realização de perícia para o dia 1º de Julho de 2019, às 11 horas e 30 minutos, intime-se o curador da acusada, ou seja, o advogado Ricardo Ribeiro da Silva, OAB/SP nº 127.527, através da imprensa oficial, acerca da data da perícia. Sem prejuízo, determino a intimação da ré RITA DE CÁSSIA BENEDETTI, RG nº 10.775.271-2, CPF nº 984.586.208-04, com endereço na Alameda Santa Margarida, nº 179, Jardim Theodora, Itu/SP, para comparecer na perícia na data acima citada, que será realizada na sede da Justiça Federal de Sorocaba, isto é, na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial (ID n. 17951287), procedo à intimação das partes para manifestação, nos termos da decisão ID n. 17547841, conforme tópico abaixo transcrito:

"...Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora, UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO."

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002942-68.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LAURI DONIZETE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001694-51.2001.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCESSOR: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDE MANOEL SERVILHA - SP95969
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005864-80.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO LUIZ SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CANDIOTTO - SP186915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para dar início ao cumprimento de sentença, formulando adequadamente o seu pedido e apresentando os devidos cálculos, no prazo de 30 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Com a resposta, proceda-se à intimação da parte ré para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados pelo autor e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimado o INSS para os termos do artigo 535 do CPC, com prazo de 30 dias, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JUSCELINO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002776-05.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE MOURA DORIA GRANDE - SP271518, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, LEONARDO SARTORI SIGOLLO - SP186915
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-68.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARI DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABEROSA - SP213862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005502-80.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OZAIR FERNANDES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003902-24.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUGUSTO AMARAL SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque de honorários e a expedição em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido pela parte autora.

Expeça-se carta de intimação ao autor, certificando-o de que os honorários contratados com o escritório de advocacia serão abatidos de seu crédito, não havendo mais nada a se pagar a título de honorários, ressalvando ainda seu direito de descontar qualquer valor pago a título de adiantamento. Sendo o caso deverá apresentar o recibo em secretaria no prazo de dois dias.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios, antes do encaminhamento ao TRF.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000117-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS CARRIAO ORTOLANO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a produção de prova pericial com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais, conforme requerido na réplica (Id 17356079).

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor se encontra nos autos, conforme PPPs juntados com a inicial, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de questionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, ju 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/2015. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.
2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.
3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.
4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.
5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.
6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.
7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.
8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004569-48.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOCELAINÉ NERES DA PENHA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARHA CHRISTINA DA SILVA ALMEIDA - PR93990
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, dê-se ciência a impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOCELAINE NERES DA PENHA SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de salário maternidade, protocolo n.º 668197294.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 07/03/2019, realizou o protocolo administrativo de seu benefício previdenciário salário maternidade, instruindo com os documentos pertinentes para análise probatória.

Aduz que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* a autoridade impetrada não havia analisado seu requerimento, mesmo já tendo quase 03 (três) meses da data do pedido.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 16732531 a 16732534.

Os autos foram distribuídos inicialmente para Vara Previdenciária em São Paulo/SP, tendo o MM. Juiz Federal declinado de sua competência, o feito foi redistribuído a está 3ª Vara Federal em Sorocaba.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu pedido de benefício previdenciário de salário maternidade, visto já ter decorrido 03 (três) meses do protocolo do pedido administrativo sob n.º 668197294 (Id 16732534), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreu 03 (três) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem a impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido do benefício salário maternidade (protocolo n.º 668197294) formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/14517E7212>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005443-92.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição da Execução Fiscal nº 5000109-43.2019.4.03.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, para cobrança da Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.19.001644-20, objeto destes autos, e ainda, considerando que o único objeto deste pedido de tutela provisória é a apresentação de carta de fiança para garantia do débito mencionado e que a Procuradoria da Fazenda Nacional nada opôs à referida garantia em sua manifestação lançada no ID 14083954, verifico a perda de objeto desta demanda.

Assim, providencie a Secretária a remessa da Carta de Fiança Bancária, apresentada nestes autos, para a execução fiscal nº 5000109-43.2019.4.03.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, via correio eletrônico.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008170-46.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON TEODORO DA SILVA(PR057762 - HEITOR CAZIONATO POSSANI E PR067332 - MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI)

Em face do decurso de prazo para defesa do réu, entende-se por desistência da oitiva da testemunha Osmar Fogatti, bem como nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP.

Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do réu para os termos do artigo 403 do CPP.

Com as alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003001-22.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ODETE DA SILVA PONTALTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Federal.

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder à verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003355-47.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAYCON HENRIQUE FRANZINI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINA BATISTELA - SPI77907, VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA - SPI54742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Encontrando-se o processo já devidamente instruído, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004249-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 140+600 - 140+700), DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Reintegração na Posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **RUMOMALHA PAULISTA S/A** em face de réu não identificado, objetivando a reintegração na posse da área localizada no “Km 140+600 – 140+700”, no Município de Iperó/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

Sustenta a autora, em síntese, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme Instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que, em diligência, ocorrida em 28 de abril de 2017, foi constatada uma cerca de arames com palanques de madeira a 7 metros do eixo da via férrea, a qual se encontra na faixa de domínio pertencente à autora, visto que não houve o respeito da distância mínima de 15 (quinze) metros da linha férrea.

Sustenta que sendo a referida área de sua responsabilidade, lhe cabe intervir, de forma a afastar essa ocupação irregular, a qual definitivamente não pode ser mantida, sob pena de ocorrer um desastre ferroviário.

Esclarece que a faixa de domínio ferroviário, por se tratar de bem público da União, não está sujeita à posse velha ou posse nova, vez que não suscetível à prescrição aquisitiva, nos termos do artigo 183, §3º e artigo 191, parágrafo único, da CF.

Afirma que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório, cuja cessação a concessionária tem o direito de exigir.

Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse da faixa de domínio.

Por fim, pugna pela procedência do pedido de reintegração, restituindo-se à autora a posse da faixa de domínio no Km 140+600 - 140+700, ficando autorizada a concessionária a demolir eventuais construções ou edificação do réu na dita faixa de domínio.

Com a petição inicial (Id. 3890720), vieram os documentos de Id. 3891322 a 3891568.

Foi determinada a emenda à inicial, por intermédio do despacho Id. 3926936, para que a parte autora indicasse os dados do réu, tal como preconiza o artigo 319, inciso II, do CPC. Ainda, foi determinada a intimação do DNIT e ANTT para que se manifestassem acerca do interesse de ingressar no feito.

A ANTT manifestou não ter interesse em integrar a lide, enquanto que o DNIT manifestou seu interesse em integrar o feito na condição de assistente simples (Id 4437153).

Em petição de Id. 4877387, a requerente alegou não localizou o invasor a fim de obter a qualificação do réu e conseqüentemente não obteve informações necessárias para sua qualificação. Requereu a expedição de mandado de constatação, para que o invasor da área seja devidamente identificado.

Por decisão proferida nos autos (Id. 6085611), foi deferida a liminar requerida para determinar a intimação do ocupante da área para que a desocupasse voluntariamente a faixa de domínio da linha férrea, ressaltando que, no caso de não ser acatada a ordem, seria determinada a imediata reintegração da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial – no Km 140+600 ao 140+700, a qual se encontra a 7 metros do eixo da via férrea, com comprimento da invasão em 100 metros. Ademais, foi determinada a expedição de carta precatória para a citação e intimação do réu não identificado.

Em cumprimento da diligência, o Sr. Oficial de Justiça certificou que, além de não ter localizado nenhum ocupante, constatou que a porteira de arame foi retirada, bem como os fios de arame da cerca foram desprendidos dos palanques de madeira e se encontravam no chão (Id 14191922 – pág. 8).

Em manifestação de Id 18081262, a parte autora requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto da lide, na medida em que a cerca não se encontra mais esbulhando a área da concessionária, informando que os palanques de madeira que permaneceram no local serão retirados pela área interna da concessionária.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a **RUMO MALHA PAULISTA S/A** deve ser reintegrada na faixa de domínio e respectiva linha férrea, localizada no Km 140+600 - 140+700, no Município de Iperó/SP, onde alega ter havido o esbulho de sua posse mediante a construção de uma cerca de arames com palanques de madeira a 7 metros do eixo da via férrea, com comprimento da invasão em 100 metros.

No entanto, em manifestação de Id 18081262, a parte autora informa que a cerca objeto da lide não se encontra mais esbulhando a área da concessionária e que os palanques de madeira que permaneceram no local serão retirados pela área interna da própria concessionária.

Assim, verifica-se não mais existir interesse processual da parte autora na demanda, uma vez que, estando a área desocupada, resta prejudicado o pedido de reintegração de posse, sendo evidente a carência desta ação por falta de objeto.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora foi efetivado, conclui-se que a ação perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por não mais existir interesse processual da autora, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **PEDRO HAAS NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/09/1988, sob nº 42/083.735.677-6.

Refere que o salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 16472871 A 16472875.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 17511456. Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 17758917).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da aludida Ação Civil Pública. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, foi validamente citado.

Nesse sentido, têm-se os entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PF CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em *pr* extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010)".

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEC PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional *pac* omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. - A propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal (AC 00005725020144036141, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERG NASCIMENTO, j. 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015). - Revisão de benefícios concedidos no período do "buraco negro", a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 00074286420154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida da Autarquia Previdenciária na Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em tese estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05 de maio de 2006. O referido prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido do segurado ou beneficiário.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PF REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATC PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, *caso dos autos*.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício." (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício instituído antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 2 INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/03/1981 - fl. 17), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Cortenão impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000830-92.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registre-se que o autor/ exequente não juntou a estes autos digitais a decisão que homologou a desistência da execução, bem como a certidão de trânsito e/ou decurso de prazo, a fim de viabilizar o prosseguimento da presente execução.

Assim sendo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente regularize a digitalização dos autos.

Após, intime-se a executada (FN) nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à revisão do benefício de aposentadoria especial.

A parte autora apresentou os cálculos que entende devido sob o Id 4446433.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, O INSS impugnou os cálculos, afirmando excesso da execução (Id 10661158).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto dos cálculos apresentados.

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 11522412).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo as partes manifestaram sua expressa concordância (Ids 15270490 e 15508744).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente, houve incorreção, pois "atualizado até 02/2018, apurou diferenças para o período de 17/12/1999 a 31/08/2001, no entanto, estão incorretos, pois calculou juros moratórios de 1% ao mês para todo o período e para a correção monetária aplicou a Resolução 267/2013 do CJF com IPCA_E a partir de 01/07/2009, s.m.j., em desacordo com a decisão exequenda."

Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert, também houve incorreção, pois "apurou diferenças para o período de 17/12/1999 até 31/08/2001, e corrigiu monetariamente com a aplicação do INPC até 06/2009, após TR até 09/2017, e após IPCA_E, s.m.j., em desacordo com a decisão exequenda."

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 14971748, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 13.781,93 (treze mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), para o exequente e a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 1.378,19 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2018.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de sob o Id 14971748, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-47.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCIEL SCUDERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002546-57.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO NOSE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registre-se que o autor/ exequente não juntou a estes autos digitais a decisão que homologou a desistência da execução, bem como a certidão de trânsito e/ou decurso de prazo, a fim de viabilizar o prosseguimento da presente execução.

Assim sendo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente regularize a digitalização dos autos.

Após, intime-se a executada nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000993-72.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e diante do silêncio da parte exequente, que, regularmente intimada, sob Id 16559534, quedou-se silente acerca da satisfatividade da execução, concernente aos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P. R. I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902391-91.1994.403.6110 (94.0902391-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902390-09.1994.403.6110 (94.0902390-4)) - ELETROLAR WANEL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP069384 - ELZA MARQUES PHILIPP) S E N T E N Ç A Recebo o pedido de fls. 135 como renúncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência m favor do embargante e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904215-85.1994.403.6110 (94.0904215-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904214-03.1994.403.6110 (94.0904214-3)) - RAINBOW MODAS LTDA(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ROBERTO KAZUO KANASHIRO) SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, concernente aos honorários sucumbenciais devidos ao embargante, nos termos do Ofício nº 889/95, expedido às fls. 189 dos autos, consoante se observa do extrato de pagamento de precatório acostado aos autos às fls. 218, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas *ex lege*.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002501-75.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-04.1999.403.6110 (1999.61.10.000473-5)) - SILAS FONSECA REDONDO FILHO X ALBERTO LOUREIRO REDONDO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a matéria discutida nestes embargos diz respeito à qualidade de bem de família do bem imóvel havido por doação no ano de 2010, entendendo desnecessária a produção das provas requeridas pelas partes. Tomem os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002712-14.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-04.1999.403.6110 (1999.61.10.000473-5)) - GABRIEL DE LIMA VENANCIO(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a embargante para resposta à impugnação da União no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003833-77.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-46.2014.403.6110 ()) - THIAGO FERNANDO FONSECA(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. THIAGO FERNANDO FONSECA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o levantamento do bloqueio judicial realizado sobre o veículo VW/SpaceFox, ano/modelo 2007/2008, placas DTW 2966, Renavam 939320126.Sustenta o embargante, em síntese, que é possuidor direito do veículo VW/SpaceFox, ano/modelo 2007/2008, placas DTW 2966, Renavam 939320126, adquirido do executado Diogo Alberto Escarpim em 23/02/2018, pelo valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), cuja ordem de bloqueio judicial emanou do juízo dos autos da execução fiscal em apenso.Referente que pagou as taxas de transferência pertinentes, bem como efetuou o financiamento do veículo.Anota, assim, que é terceiro adquirente de boa-fé e que o bloqueio do bem foi indevido, portanto. Com a inicial, distribuída por dependência aos autos do processo nº 0007653-46.2014.403.6110, vieram os documentos de fls. 06/28.A decisão de fls. 30, considerando devidamente comprovada a posse de terceiro embargante, suspendeu o andamento da execução fiscal em apenso e determinou a citação do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.Citado, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, salientando que a indisponibilidade do veículo cuja posse alega possuir o embargante decorreu de determinação do Juízo e, a despeito de as avenças celebradas entre particulares não serem oponíveis à Fazenda, informa não se opor à liberação da indisponibilidade do veículo, caso em que requer não haja fixação de honorários advocatícios em seu desfavor.A seguir os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária.Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar-se se o bloqueio levado a efeito, nos autos da execução fiscal sob nº 0007653-46.2014.403.6110, em apenso, deverá persistir em virtude das alegações concernentes à posse do veículo VW/SpaceFox, ano/modelo 2007/2008, placas DTW 2966, Renavam 939320126, contidas nos autos dos embargos de terceiro.Aduz o embargante, em apertada síntese, que o veículo bloqueado não poderia sofrer o ato construtivo, já que foi objeto de compra e venda havida em 23/02/2018, pelo valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), devidamente registrada em cartório, data anterior à constrição determinada na execução fiscal nº 0007653-46.2014.403.6110.Inicialmente, vale destacar que o bloqueio do veículo - restrição para transferência, efetivado nos autos principais, deu-se em 05/11/2018 (fls. 23), em cumprimento à decisão de fls. 21 daqueles autos, data em que o veículo ainda estava registrado em nome de Diogo Alberto Escarpim.No mais, destaque-se que, em que pese a constrição, não houve a formalização de penhora. Pois bem, da análise dos autos, notadamente das fls. 10/18, verifica-se que o embargante adquiriu o veículo sob exame, havendo o reconhecimento da firma do executado Diogo Alberto Escarpim, na autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV, em 23/02/2018, mesma data da compra, portanto, antes da ordem de bloqueio para transferência do bem nos autos da ação de execução fiscal, sob nº 0007653-46.2014.403.6110, ocorrida em 24/10/2018.Assim, há a devida verossimilhança na alegação do embargante quanto à transferência da propriedade antes da ocorrência dos fatos que geraram a constrição, não se verificando qualquer indicio de fraude.Nesse sentido, impende trazer à colação Ementa de Julgado do Superior Tribunal de Justiça, Relator Humberto Martins, 2ª Turma, nos autos do AgRg nos EDEcl no AREsp 299103 RS, DJ de 30/08/2013, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83 /STJ. 4. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. Agravo regimental improvido.Assim, o bloqueio efetivado nos autos principais deve ser levantado, já que comprovado que o bem não é mais de propriedade do executado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO para deconstituir o bloqueio incidente sobre o veículo VW/SpaceFox, ano/modelo 2007/2008, placas DTW 2966, Renavam 939320126, efetuado nos autos da execução fiscal nº 0007653-46.2014.403.6110, em apenso, extinguindo o processo nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencia a Secretaria do Juízo o desbloqueio do veículo supra referido por meio do sistema RENAUD.Outrossim, não obstante ter sido julgado procedente os presentes embargos, é incabível, no presente caso, a condenação em honorários advocatícios, já que o embargante deixou exaurir o prazo legal estipulado de transferência do veículo para seu nome - 30 (trinta) dias, dando causa à movimentação do aparato judiciário e, consequentemente ao bloqueio judicial de seus bens, impondo-se neste caso a aplicação do princípio da causalidade. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios aos embargados, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado entre eles, devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, observados os benefícios da gratuidade judiciária.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0007653-46.2014.403.6110, desansem-se e arquivem-se.Custas *ex lege*.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001099-22.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) - EVIO ALFREDO CHERUBINI HADDAD(SP421068 - PRISCILA CECILIO DA COSTA E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- regularizando a representação processual com a apresentação da procuração na via original;
 - apresentando declaração de pobreza firmada de próprio punho.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0904214-03.1994.403.6110 (94.0904214-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X RAINBOW MODAS LTDA(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em que a SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB interpôs contra RAINBOW MODAS LTDA, para a cobrança de dívida ativa inscrita em 17/12/1989. Rainbow Modas Ltda ajuizou Embargos à Execução alegando que ao receber a cópia do auto de infração, averiguou ser impossível sua leitura. Ademais ser tal procedimento administrativo nulo, em virtude de ter como fonte lei que perdeu a eficácia com o advento da Constituição de 1967. Em 16 de maio de 1992 ocorreu o julgamento procedente aos embargos nº 92.03.62314-0, cuja cópia está anexa nesta execução às fls. 34/37, e certificado o trânsito em julgado às fls. 44. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0902051-16.1995.403.6110 (95.0902051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.

EXECUCAO FISCAL

0900592-08.1997.403.6110 (97.0900592-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X JOAO TADEU HERRERA X MARIA ANGELICA TRUJILLO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que nos presentes autos houve a penhora no rosto dos autos da ação cível 0009086-06.2003.8.26.0223 (fls. 529) com leilão designado para o dia 17/06/2019 e considerando que nos autos da execução fiscal n.º 0904169-28.1996.4.03.6110 já está em curso leilão de imóvel cuja avaliação indica a possibilidade de quitação de ambos os feitos e em atenção ao princípio da menor onerosidade dos atos de execução, determino seja aguardado o resultado das hastas já designadas.

Caso o resultado dos leilões resultem negativos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 575. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904730-18.1997.403.6110 (97.0904730-2) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X ALPHA RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA X JOAO MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X MAGDA SILVEIRA DE FRANCA

Tendo em vista que os documentos de fls. 318/320 comprovam que os valores bloqueados na conta mantida junto ao Banco Bradesco são oriundos de pagamento de benefício previdenciário e, portanto, são absolutamente impenhoráveis conforme artigo 833, IV, do CPC, determino o imediato desbloqueio.

Prossiga-se com a execução mediante a pesquisa RENAJUD e INFOJUD.

Resultando negativas, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão do imóvel penhorado.

EXECUCAO FISCAL

0000473-04.1999.403.6110 (1999.61.10.000473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CIACOPLA INDL/ LTDA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X GLAUCIA LOUREIRO REDONDO X HERES DE CAMPOS(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK)

Vistos em inspeção.

Nada a apreciar, uma vez que a questão referente à penhora junto à fazenda pública de Sorocaba/SP já foi apreciada às fls 488/489 Int.

EXECUCAO FISCAL

0005536-10.1999.403.6110 (1999.61.10.005536-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X SOLANGE APARECIDA POVOA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011129-15.2002.403.6110 (2002.61.10.011129-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DAVID NEIEF HADDAD X LIDIA NEIEF HADDAD X NEIEF DAVID HADDAD FILHO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Em face da juntada aos autos da matrícula do imóvel, desentranhe-se o mandado de fls. 411/417, para efetivo cumprimento, haja vista que o bem encontra-se registrado em nome do executado. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 419/421.

EXECUCAO FISCAL

0005590-63.2005.403.6110 (2005.61.10.005590-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES DANESE E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ELIAS ARRUDA ABUSSAMRA

1 - Fls. 138/142: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).7 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005116-24.2007.403.6110 (2007.61.10.005116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTO POSTO MIRANTE DO 128 LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO DE SANTI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X DANIEL EGGERT ZOPAZO(SP387208 - ADRIANO MARTINS SOLER) X MARCELO EGGERT ZOPAZO(SP387208 - ADRIANO MARTINS SOLER)

Vistos em inspeção -

Tendo-se em vista a alegação de impenhorabilidade do veículo em nome de um dos executados em razão de utilização por necessidade decorrente de deficiência física, dê-se vistas à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003967-22.2009.403.6110 (2009.61.10.003967-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILCE GONCALVES RAMOS

Tendo em vista que os documentos de fls. 65/69 comprovam que o valor bloqueado é de natureza salarial e, portanto, absolutamente impenhorável nos termos nos termos do artigo 833, IV, do CPC, determino o imediato desbloqueio dos valores. No mais, aguarde-se notícia da quitação do parcelamento no arquivo sobrestado nos termos da decisão de fls. 61. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004132-64.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU)

Fls. 342: Oficie-se ao PAB da CEF para atendimento do quanto solicitado pelo Banco do Brasil às fls. 342.

Cópia deste despacho despachado servirá como ofício n.º 161-2019-ef.
Instruir o ofício com cópia de fls. 334 e 278/279 para fins de esclarecimentos.
Comunicado o cumprimento, intime-se a União para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0005805-92.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, registre-se que este Juízo não detém competência para interferir no plano judicialmente homologado de recuperação judicial, motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação do administrador judicial. In face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0030099520154030000/SP, atualmente tem 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos construtivos em sede de execução fiscal em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, mediante a indicação de bens passíveis de penhora e que não interfiram no plano, mediante diligência junto ao Juízo que processa aquela ação.

EXECUCAO FISCAL

0006397-39.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCUS VINICIUS DE ABREU(SP378253 - MURILO PEREIRA DE ABREU)

Em face do decurso de prazo, resta prejudicado o pedido de fls. 61/67, em razão da não regularização da representação judicial.

Proceda com a transferência do valor bloqueado às fls. 51 para a disposição deste juízo.

Após, intime-se o exequente para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003628-87.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Vistos em inspeção.

Em face da revogação da suspensão da execução, conforme decisão retro, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002084-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente da guia de depósito de fls. 50/51 no valor de R\$ 1.489,79 na data de 13/03/2019, bem como para manifestação acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003016-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELTON CARLOS CAMARGO DE ARRUDA

1 - Intime-se o executado do bloqueio (fls. 43/44), para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

2 - Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

3 - Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007857-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SANDRA DUARTE BENTO SPARAPAN

Nos termos do despacho às fls. 17 em razão do AR negativo juntado às fls. 54, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000706-05.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000886-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO LUIZ IANNI

Conforme doc. anexo, obtido em consulta ao sistema processual da Justiça Estadual, nos autos da carta precatória n.º 0000316-67.2019.8.26.0286, o Juízo do SAF da comarca de Itu determinou a regularização das custas da carta precatória. Assim, intime-se o Conselho autor para que promova a regularização diretamente no Juízo Deprecado. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001566-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOAO ESTEVAM DOS SANTOS SILVERIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da conversão em renda do valor de R\$ 1966,06 (acrescido do valor da TED no valor de R\$ 17,50 totalizando 1.983,56), na data de 10 de maio de 2019, bem como para manifestação acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002094-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GIOVANA OLIVEIRA BONADIA

face do resultado negativo da tentativa de bloqueio por meio do sistema BACENJUD, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002372-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL MEIRA

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Sem prejuízo, tendo em vista o valor do bloqueio não é suficiente para a garantia da dívida, prossiga-se com a execução. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002640-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE SEVILHA LEITE

Tendo em vista a informação fornecida pelo exequente de que a memória de calculo atualizada seria de R\$ 1.524,30 (fls. 97), enquanto que o saldo bloqueado é de R\$ 1.125,22 (fls. 40), retifica-se o despacho/ofício às fls. 98 no sentido de que com a efetivação da transferência/conversão, o que ocorreu às fls. 100/102, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio sobre-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002714-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ROBERTO DE MELLO MAS

Tendo-se em vista que a citação do executado deu-se por meio de edital, nomeio a defensoria pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72 do código de processo civil, para que se manifeste, principalmente, no que concerne ao bloqueio integral de ativos financeiros. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003079-09.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP077162 - ADELINA MARIA GONCALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ausente notícia de interposição de embargos, intime-se o município autor das guias de depósito, bem como acerca da satisfatividade da execução, informando, ainda, os dados necessários para conversão em renda dos valores ou a manifestação pela preferência quanto à expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobre-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003188-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DENISE PEREIRA DA SILVA

Intime-se o Conselho autor pessoalmente para manifestação acerca da exceção apresentada. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003198-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISELE APARECIDA NATARUGA RODRIGUES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005087-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERESA CLARICE DELLAROLE DESPACHO/PRECATORIA Cite(m)-se o executado no novo endereço constante dos autos, Rua Coronel Arruda Botelho, 150, Vila Ferriello, Boituva/SP, CEP.: 18550-000, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, por meio de oficial de justiça, ressaltando que o Conselho informa às fls. 39/40 o recolhimento das custas. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se a carta precatória nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas da Comarca de Boituva/SPO(A) Dr(ª) MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SPDEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S), no endereço supra, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos, conforme valor indicado às fls. 37, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Seguem anexas a esta precatória a contra-fê bem como de fls. 39/40

EXECUCAO FISCAL

0006222-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SETEMBRINO DE BRITO SOBRINHO

face do resultado negativo da tentativa de bloqueio por meio do sistema BACENJUD, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobre-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008915-60.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHER MINERACAO LTDA. X YURI JANSISKI MOTTA X ADAO HELENO RODRIGUES(SP180099 - OSVALDO GUITTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conforme se constata da certidão do oficial de justiça de fls. 115 a empresa executada não se encontra em atividade no endereço de sua sede, refutando a alegação formulada pelos executados Adão Heleno Rodrigues e Yuri Jansiski Motta, às fls. 53/61, motivo pelo qual rejeito a exceção apresentada, sendo certo que a decisão de fls. 48/49 expressamente invocou o artigo 135, III, do CTN, que impõe a responsabilidade pela dívida aos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica devedora.

Com relação ao pedido de penhora do imóvel de matrícula 17.539, observa-se que a transmissão constante do Registro 5 indica ter ocorrido a venda anteriormente à inscrição em dívida ativa, motivo pelo qual deverá a União ser intimada para esclarecer seu pedido.

No mais, oficie-se às empresas construtoras indicadas, conforme requerido.

Com relação ao pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco, intime-se a União para que esclareça o pedido indicando qual o documento que informa os ativos de renda fixa.

Finalmente, considerando que a certidão de fls. 115 indica que a empresa BSI estaria explorando a mina e que o representante da empresa é o ex-sócio da executada, o Sr. Marcus Vinícius Coutinho Rodrigues, intime-se a União que esclareça eventual sucessão e a regularidade da exploração junto ao DNPm.

EXECUCAO FISCAL

0009564-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE FRANCINE CYRILLO

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos em inspeção

OFICIE-SE à CEF1 para que, em relação aos valores depositados às fls. 32 proceda à conversão em renda do exequente conforme orientações de fls. 31 (cópia anexa).

Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno, proceda a liberação do saldo remanescente.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 111/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 31/32 e demais pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

000974-83.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JESSE ESTEVAM SANTOS - EPP(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Tendo em vista que os documentos de fls. 14 indicam que a dívida não se encontra mais parcelada, prossiga-se com a execução.

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010276-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS ROMERA CERVILLA

Nos termos do despacho às fls. 08 e em razão da certidão às fls. 27/verso informando que não foi encontrado o executado no endereço indicado na inicial, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

000360-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON VIEIRA DA SILVA

Em face da ausência de retorno da carta de intimação, reitere-se a sua expedição.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

000374-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS SILVANO DOMINGUES

DESPACHO/OFÍCIO

OFICIE-SE à CEF para que, em relação aos valores depositados às fls. 19, proceda à conversão em renda em favor do exequente conforme orientações de fls. 26 (cópias anexas) com os devidos acréscimos legais.

Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 10/2019-EF

Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 19 e 26), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

000425-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERLEY APARECIDO PIRES VIEIRA

Ciência ao exequente da carta precatória negativa, destinada à citação do executado. Outrossim, fica o Conselho autor intimado para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

000549-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO LEMOS THEODORO

Em face da ausência de manifestação do executado, proceda-se à transferência, à disposição do Juízo, do valor bloqueado via sistema BACENJUD.

Após, dê-se vista ao exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002708-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA VAZ

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 39/40 para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 42, nestes autos. Efetivada a transferência/conversão, tomem os autos conclusos para deliberação. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 189/2018-EF instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 39/40 e 42), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

0002935-98.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FOILS PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o penhora sobre o faturamento, haja vista que não houve o esgotamento das tentativas de localização de bens da empresa devedora. Observa-se nos autos que houve a nomeação de bens à penhora às fls. 154, sobre a qual a União não sequer se manifestou conclusivamente.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 150 para conta judicial na modalidade tributária.

Após, intime-se a União para que se manifeste conclusivamente acerca dos bens nomeados, bem como acerca de outras diligências para pesquisa de bens em nome da executada.

EXECUCAO FISCAL

0003001-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

1 - Fls. 35/36: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. 2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4. 3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras. 4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. 5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes. 6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). 7 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007285-32.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ROBERTO LAO(SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI E SP382578 - LAIS CENCI CHIAPERINI)

Tendo em vista que a presente execução foi ajuizada em 20/10/2017, data informada pelo Conselho autor como da formalização do acordo de parcelamento, não se mostra irregular o ajuizamento da execução, motivo pelo

qual acolho o pedido de fls. 11/17 apenas e tão somente para o fim de reconhecer a causa de suspensão da execução.

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007360-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIRGILIO RENATO MARQUES DE ALMEIDA

Considerando que até a presente data não se tem notícia, sequer, da distribuição da carta precatória, encaminhe-se novamente, via malote digital, para a Comarca de Itu para cumprimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007413-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO FORTUNATO PEREIRA BORGES

Considerando que até a presente data não se tem notícia, sequer, da distribuição da carta precatória, encaminhe-se novamente, via malote digital, para a Comarca de Itapetininga para cumprimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008099-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PAULO DA COSTA TEIXEIRA

Tendo em vista que a pesquisa de bens por meio do sistema BACENJUD, resultou, inicialmente, negativa, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008230-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SANDRA CRISTINA DE SOUZA LEMOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004486-36.2005.403.6110 (2005.61.10.004486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X FABIO SAVIOLI ME(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI ME

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X VELAS DECORATIVAS CANDLE LAND LTDA - ME X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP175628 - FABRICIA DEZZOTTI D'ELBOUX E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X ALUYSIO YUDI GARCIA X NATHALIA YURI GARCIA(SP289950 - SAMUEL ALVARES E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP140265 - REGIANE CAMARGO PORTAPILA)

Considerando notícia de óbito da co-executada Nathália Yuri Garcia (fl. 382) remetam-se os autos ao SEDI, para a devida regularização do pólo passivo, fazendo constar NATHÁLIA YURI GARCIA (ESPÓLIO), CPF nº 219.309.278-86, como co-executada. Fls. 275/276: Tendo em vista o laudo de reavaliação da matrícula nº 111.682 o 1º CRIA de Sorocaba, lavrado às fls. 384, constante nestes autos, ocorreu em 04 de abril de 2019, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Para tanto, em atenção ao comunicado CEHAS 03/2011, que trata de leilão de imóveis, providencie a Secretaria o encaminhamento da matrícula atualizada nº 111.682, do 1º CRIA de Sorocaba, para instrução dos leilões. Após a juntada da matrícula atualizada, não havendo empecilhos e considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2019/2020 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 30/09/2019, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/03/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/03/2019, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 223ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/06/2019, às 11 h, para a primeira praça. Dia 29/06/2019, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, com o retorno, não havendo outras providências referentes aos leilões, intime-se o exequente para forneça certidão de objeto e pé, inteiro teor dos autos de inventário do espólio da co-executada Nathália Yuri Garcia, a fim de viabilizar a citação da inventariante. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000683-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Defiro a virtualização dos autos requerida pela CEF.

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a requerente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física.

Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001103-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA ME X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA X KELLY CRISTINA BENICHE(SP219652 - VANESSA FALASCA E SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Defiro a virtualização dos autos requerida pela CEF.

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a requerente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física.

Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006018-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Em face do ajuizamento dos embargos à execução no PJE sob o n.º 5000647-58.2017.4.03.6110 pela DPU, recebidos sem efeitos suspensivo, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003029-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X S.L.S. ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME X SERGIO RUBENS RODRIGUES GOMES X SIMONE OLIAN GOMES

Em face do ajuizamento dos embargos à execução pelo PJE sob o n.º 5004111-27.2017.4.03.6110 pela DPU, recebido sem efeito suspensivo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006462-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X LMATEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X CRISTIANE HIRABAYASHI X ALESSANDRO DE ARAUJO

Defiro a virtualização dos autos requerida pela CEF.

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a requerente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005122-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO EIRELI - ME X EDINEIA DE FATIMA VIEIRA X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO

Defiro o pedido de suspensão da execução de título extrajudicial formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso do presente feito remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 7555

EXECUCAO DA PENA

0002970-28.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA SIMONE DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE)

Fls. 80: defiro a isenção das custas processuais.

Defiro o parcelamento da pena de multa em 10 (dez) parcelas de R\$ 33,38.

Intime-se a condenada para que efetue o pagamento da pena de multa de R\$ 333,88, em 10 (dez) parcelas de R\$ 33,38 (trinta e três reais e trinta e oito centavos) através de GRU - Guia de Recolhimento da União, sob o código 14600-5, unidade gestora: 200333 (Departamento Penitenciário Nacional), junto ao Banco do Brasil, juntando-se nos autos os comprovantes mensalmente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006713-51.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA) X RONALDO EUFRAZIO DA SILVA(SP357094 - APARECIDO DO CARMO DE SOUZA)

Fls. 230/232: Indefiro a aplicação do princípio da insignificância requerida pelo acusado Ronaldo Eufrázio da Silva, pois embora haja entendimento sobre a possibilidade de aplicação de tal princípio ao delito de descaminho, não se aplica à hipótese dos autos em razão da reincidência na prática do delito de descaminho conforme demonstra os documentos de fls. 109 e 208/209 dos autos.

Nesse sentido é acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Em que pese o pequeno valor dos impostos suprimidos, não é possível a aplicação ao caso do princípio da insignificância. É consagrado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a reiteração de comportamentos antinormativos por parte do agente impede a aplicação do princípio em questão, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. Não é necessária a existência de condenações anteriores transitadas em julgado para que se caracterize a reiteração para fins de afastamento do princípio bagatela, sendo suficientes a existência de elementos probatórios nesse sentido ou de ações e processos administrativos em curso, como no caso em exame. (11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL nº 75312 - Processo nº 0009775-61.2016.4.03.6110, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data do julgamento: 26/03/2019).

Também no mesmo sentido o acórdão da Sexta Turma do STJ, no julgamento do AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 1753725 em 13/12/2018:

A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Apesar de inquéritos policiais, ações penais em curso ou procedimentos administrativos fiscais não servem para configurar antecedentes criminais, conforme determina a Súmula 444 do STJ, podem servir como indicativos para a reiteração delitiva, apto a afastar a incidência do princípio da insignificância (AgRg no REsp 1751686/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018). 3. Agravo regimental improvido.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Designo o dia 07 de agosto de 2019, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado.

Oficie-se requisitando as testemunhas.

Intimem-se o acusado e seu defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007144-51.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GERALDO FRANCISCO MELO DE SOUZA(SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES)

Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome do acusado.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que especifique certidão de distribuição criminal em nome do acusado Geraldo Francisco Melo de Souza, CPF nº 245.457.418-78.

Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal), bem como as certidões eventualmente consequentes.

Intime-se o acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 90688/2014.

Sem prejuízo, oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais de Ribeirão Preto-SP, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 90688/2014 (fls. 63/64).

Com a juntada das informações, dê-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009989-22.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FERNANDO TEIXEIRA MARTIN(SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ E SP339896 - MARIA ANGELA DA SILVA NAGAHAMA)

Fls. 159/169: Indefiro o pedido de inépcia da inicial eis que verifico que a denúncia de fls. 132/134 preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas.

As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Designo o dia 18 de setembro de 2019, às 14:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação, de defesa e interrogado o acusado.

Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação.

Intimem-se o acusado, seu defensor e as testemunhas de defesa.

Intime-se o defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço das testemunhas de defesa e exclua ao menos duas (02) testemunhas do rol, já que, conforme o artigo 401 do Código de Processo Penal, podem ser arroladas no máximo 08 (oito) testemunhas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005684-58.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X FELIPE LOPES DE MATTOS(SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 137: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o defensor do acusado juntar aos autos a procuração devidamente assinada, bem como para informar a qualificação e endereço das testemunhas de defesa (fls. 126).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-55.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DOMINGOS HENRIQUE BEOLCHI RIOS(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

Fls. 99/116: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).
Designo o dia 11 de setembro de 2019, às 14:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação (três delas através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP), as testemunhas de defesa e interrogado o acusado.
Intimem-se o acusado, seu defensor, a testemunha de acusação César Augusto Carcelei e a testemunha de defesa Adriana Paulino.
Depreque-se à Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP a intimação das testemunhas de acusação Adilson Aparecido, Marcos Fernando Magalhães e Andréa Ferreira Evangelista de Magalhães, e a disponibilização da sala passiva de videoconferência (que já foi reservada).
Intimem-se a defesa para que diga em 05 (cinco) dias, se há possibilidade da apresentação da testemunha Ronilza Aparecida de Jesus Rios em audiência, independentemente de intimação, já que reside na cidade de Matão-SP.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OTA VIANO MACEDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Posteriormente, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DROGARIA SAO JOSE DE TAQUARITINGA LTDA - ME, EMERSON DIAS PINHEIRO, JANE SILVIA FALCHI INACIO

ATO ORDINATÓRIO

Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003775-56.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIAN CARUZO - SP172893, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941, CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE - SP216824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004416-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517, JUSSANDRA SOARES GALVAO - SP285428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...).2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002613-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005598-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO SALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAPHINIS PESTANA FERNANDES - SP217146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006485-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NAZARENO DE JESUS ROOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002685-13.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MAURÍDIO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a informação do falecimento do executado (11094646), oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Araraquara/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, Certidão de óbito de Maurício dos Santos.

Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002253-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE ARARAQUARENSE
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589, FABIO MARGARIDO ALBERICI - SP97215

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se no prazo de 15 (quinze) dias, a parte executada, sobre a efetiva retirada do alvará de levantamento expedido.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO PIANI NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a representação processual juntando aos autos instrumento mandato atualizado, bem como documentos que comprovem que o subscritor da procuração possui poderes para tanto.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-31.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
EXECUTADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, como outrora já fora determinado nos autos físicos.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios, seguindo, pois, em processo único, sob pena de decisões conflitantes.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de autuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo (consulta processual anexa), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requeira o que de direito, bem como promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos 0000342-42.2012.4.03.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença.

Escoado o prazo acima, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004352-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO DE FELICE ESTEVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: ANA ERNESTINA CORTEZI ALBARICCI
Advogados do(a) ASSISTENTE: FABIAN CARUZO - SP172893, CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE - SP216824
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Tutela Antecipada** movida por **Anna Ernestina Cortezi Albaricci** em desfavor do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**.

Em síntese, narra a autora que o cadastro de seu imóvel rural junto ao INCRA está suspenso porque, originalmente, esse imóvel fazia parte de um outro, maior, o qual foi sendo desmembrado até que, no curso do procedimento administrativo n. 54190.002890/2012-75, o INCRA, ao lado do Ministério Público do Estado, empreendeu diligências a fim de verificar a existência de indícios de loteamento, encontrando-as em relação aos imóveis vizinhos, desmembrados do imóvel original, e por isso efetuando a suspensão do respectivo cadastro; como, porém, o número de cadastro foi estabelecido em referência ao imóvel original, não sendo depois alterado, os imóveis desmembrados dele compartilham, motivo pelo qual o seu, que seria destinado ao uso rural, sem indícios de loteamento, acabou sendo alcançado pela suspensão que deveria se destinar apenas aos outros onde foram encontrados referidos indícios.

Diante desse cenário, a autora requer *“seja concedida a antecipação de tutela, nos termos do art. 303 do CPC, INALDITA ALTERA PARTS, para a imediata EXCLUSÃO LIMINAR suspensões que pairam sobre os registros dos imóveis, indicados nos itens, I e II, junto aos cadastros para obtenção de Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, da Requerida possibilitando a Autora a regularização dos mesmos, inclusive para a obrigação anual de recolhimento de impostos e, ainda, IMPEÇA a Autarquia Federal Requerida de realizar novas suspensões aos registros dos imóveis da Autora, em virtude de processos ou fiscalizações que ocorram em outros imóveis, que por venturam possuam o número de registro idêntico ou originário ao registro de nº 618.110.283.800-5, daquela Instituição, até o trânsito em julgado da presente demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de descumprimento”*.

Houve emenda da Inicial para restringir a discussão a um único imóvel (16415002).

Despacho 16594235 postergou a apreciação do pedido de tutela para depois da instauração do contraditório.

Em sua contestação (18188223), o INCRA, em linhas gerais, esclarece que o imóveis investigados são fruto do desmembramento de um imóvel original maior; porém, como todos eles compartilham de um mesmo número de cadastro, e não houve atualização deste a fim de criar novos números de cadastro relativos a cada imóvel desmembrado, a suspensão do registro foi feita até que essa situação fática seja regularizada. Sustentou que os proprietários devem se responsabilizar por essa atualização. Logo, caso a autora deseje ter acesso ao cadastro rural de seu imóvel, deve promover a atualização do cadastro original de modo a criar um novo; do contrário, o cadastro de seu imóvel seguirá a sorte do cadastro comum, que está suspenso justamente porque foram verificadas alterações fáticas que não foram devidamente formalizadas junto ao órgão. Postulou o indeferimento da tutela e o julgamento da improcedência dos pedidos contidos na Inicial.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A contestação apresentada pelo INCRA permite entender que, nos termos da legislação de regência da matéria, o desmembramento de imóveis rurais, ainda que formalizado junto ao cartório de registro de imóveis, não implica automática geração de um novo número de cadastro rural para o imóvel desmembrado, de sorte que deverá o interessado promovê-la. Como neste caso nem a autora nem seus vizinhos o fizeram, o INCRA, ao constatar que não se trata mais de um único imóvel, mas sim de vários, suspendeu o registro daquele até que os interessados promovam as atualizações devidas.

Sendo assim, numa análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, considero que não merece prosperar o argumento da autora de que está sendo indevidamente penalizada pela constatação de indícios de loteamento nos imóveis de seus vizinhos; em verdade, a suspensão de seu cadastro junto ao INCRA decorre da não atualização do cadastro do imóvel original quanto aos desmembramentos havidos, e não propriamente das irregularidades de seus vizinhos. Nessa linha de pensamento, em tese, caso a autora requeira a atualização do cadastro original e reste comprovado que seu imóvel é mesmo rural, este terá um número de registro individual, sem problemas de suspensão.

Mostrando-se improvável o direito invocado na Inicial, torna-se inviável a concessão de tutela de urgência (art. 300, do CPC).

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado na Inicial.
2. INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão; e a autora, especificamente, a fim de que tome ciência da contestação do INCRA e dos documentos que a acompanham.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória com Pedido de Antecipação da Tutela ajuizada por **Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A.** em desfavor da **União**, objetivando (o1) "anular a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Autora nos autos do processo administrativo nº 13851.001304/2006-19, por suposta intempestividade, e por consequência"; (o2) "anular todos os atos realizados nos autos do processo administrativo n. 13851.001304/2006-19, após a decisão que reconheceu intempestivos os Embargos de Declaração interpostos pela Autora"; (o3) "determinar que o processo administrativo nº 13851.001304/2006-19, retorne para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para o julgamento de mérito dos Embargos de Declaração opostos pela Autora"; e (o4) determinar o cancelamento da distribuição da Execução Fiscal de n. 5004866-84.2018.403.6120, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Araraquara-SP, com a devida baixa na distribuição, c/considerando o retorno dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais".

Em resumo, a parte autora discute o termo inicial de contagem de prazo para oposição de embargos de declaração no âmbito do procedimento administrativo fiscal.

Defende que deve ser levada em conta a abertura de sua caixa postal em 20/11/2017, a qual gerou um "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem", e não o acesso ao teor dos documentos em 14/11/2017, pela abertura do arquivo digital correspondente no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, o qual já se encontrava disponibilizado desde 14/11/2017 na caixa postal, a qual gerou um "Termo de Abertura de Documento - Comunicado".

Assevera que, segundo o art. 23, do Decreto n. 70.235/1972, a intimação formal e consequente dos contribuintes se dá apenas pelo acesso à caixa postal do e-CAC. Pondera que, não fosse assim, o acesso posterior à caixa postal não deveria ter sido formalizado pelo sistema como um termo de ciência.

A título de tutela de urgência, requer "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao Auto de Infração n. 13851.001304/2006-19, objeto da Execução Fiscal de nº 5004866-84.2018.403.6120". Aduz haver perigo de dano na medida em que, citada no feito executivo "para pagar ou garantir o montante em execução, a Executada ora Autora, não teve alternativa, se não nomear bens à penhora, a fim de possibilitar a oposição dos Embargos à Execução Fiscal e demonstrar a impropriedade da cobrança", não sendo justo que tenha que dispendir "de bens no importe de 103 milhões para garantia de tributo que ainda deveria estar em discussão administrativa".

A ação foi originalmente distribuída à 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Houve, entretanto, o declínio de competência em favor desta Vara Federal, nos termos dos arts. 55, §§1º e 2º, e 784, IX, do CPC (17051581 - p. 83/88).

Despacho 17569179 ratificou os atos praticados no juízo de origem e postergou a apreciação do pedido de tutela para depois da instauração do contraditório.

Em sua contestação (18101639), a União se volta contra a pretensão deduzida na Inicial, argumentado o seguinte:

Ocorre que na verdade não existe a diferença entre as ciências que a autora está tentando demonstrar. A data da ciência válida é uma só: aquela em que o contribuinte acessa, pela primeira vez, o teor dos documentos, pela abertura dos arquivos digitais, o que ocorreu em 14.11.2017, no portal e-CAC da RFB.

O Termo de Abertura de Documento, no e-CAC, não deixa dúvidas sobre a data da ciência efetiva da decisão do CARF pela autora, em 14.11.2017, não havendo que se fazer a distinção pretendida.

[...]

Da simples leitura do dispositivo, verifica-se que a jurisprudência administrativa colacionada pela autora na inicial (julgado do CARF), não a socorre, uma vez que trata de situação diferente.

O julgado cuida de situação em que o contribuinte foi intimado pelos dois modos previstos no art. 23, §2º, III, "a" e "b": pelo Termo de Abertura de Documento (alínea b) e pelo Decurso de Prazo (alínea a).

Não é essa a situação da autora, que efetivamente acessou o teor da decisão do CARF no portal e-CAC da RFB, não havendo certificação de ciência por decurso de prazo.

[...]

De todo modo, ainda que desprovida de melhor técnica, a decisão do CARF, apesar de não haver conhecido os embargos de declaração em razão da intempestividade, acabou ingressando no respectivo mérito.

Isso ficou evidenciado quando o presidente da 1ª Turma, Ester Marques Lins de Souza, afirmou que a embargante, pretendendo o acolhimento de seus embargos, com efeitos infringentes, não conseguiu demonstrar a contradição existente entre a decisão e os seus fundamentos, conforme exigência do artigo 65, do anexo II, do RICARF. Ressaltou expressamente que a pretensão da embargante era a de obter nova apreciação da matéria que já havia sido decidida pelo colegiado, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

Prosseguiu afirmando que, do quanto exposto na peça de embargos, verificou de plano a mera inconformidade da embargante com a decisão prolatada, que lhe foi desfavorável.

Assim sendo, embora os embargos de declaração não tenham sido conhecidos, verifica-se que o presidente do CARF terminou apreciando o respectivo mérito, apresentando-se meramente protelatória a pretensão da autora de obter decisão judicial que anule aquela decisão, a fim de devolver ao referido órgão administrativo a apreciação do mérito dos mesmos embargos de declaração. Formalmente os embargos de declaração não foram conhecidos, mas materialmente eles foram analisados pelo mérito, já que a autora não conseguiu demonstrar objetivamente a contradição e a obscuridade apontadas entre a decisão e os seus fundamentos.

A propósito, o artigo 65, §3º, do anexo II do RICARF estabelece que O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. De acordo com o dispositivo citado, seja numa ou noutra hipótese (não conhecimento ou rejeição), a decisão do CARF é definitiva, a revelar com nitidez o caráter protelatório da pretensão veiculada na presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O Decreto n. 70.235/1972, que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal, em seu art. 23, III, "a", §2º, III, "a" e "b", preconiza:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a.

No presente caso, a discussão gira em torno da aplicação do art. 23, §2º, III, "b", em que se fala da intimação do sujeito passivo quando este "efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária".

Uma análise perfunctória dos elementos contidos nos autos permite perceber que ambos os atos de cientificação do contribuinte se deram no ambiente virtual denominado e-CAC, com a diferença de que, no dia 14/11/2017, o contribuinte acessou o teor do documento por meio de um ambiente do e-CAC em que há uma espécie de compilado de todas as comunicações e intimações que lhe dizem respeito, ao passo que, no dia 20/11/2017, acessou o teor do documento por meio da caixa postal propriamente dita.

Os §§4º, II, e 5º do mencionado art. 23, estatuem o seguinte:

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

Regulamenta esse dispositivo a Instrução Normativa SRF n. 664/2006, que aprova o termo de opção por domicílio tributário eletrônico (Anexo I), cujo conteúdo é este:

ANEXO I TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

NI (dados de identificação do sujeito passivo obtidos automaticamente) Nome/Nome Empresarial Autorizo a Secretaria da Receita Federal enviar comunicação de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço, a qual será considerada domicílio tributário eletrônico. Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada em minha caixa postal eletrônica, a qual ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se apagada manualmente. Responsável legal perante a SRF: NOME CPF Local e Data Fundamentação Legal: arts. 2º e 23, III, "a", e § 4º, II, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, com a redação do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006. (Destaquei.)

Vê-se pelo exposto que a legislação de regência da matéria estabelece uma identificação entre domicílio tributário eletrônico, onde serão feitas as intimações ao contribuinte, e a caixa postal contida no e-CAC, de modo que, para fins de intimação formal, não basta que a administração tributária forneça ao contribuinte acesso a documentos por qualquer meio dentro do e-CAC, mas se exige que esse acesso seja fornecido especificamente através da caixa postal.

Assentado esse ponto, resta examinar o argumento da União de que, muito embora de forma não muito técnica, a decisão do CARF que não conheceu dos embargos por intempestividade não se limitou ao juízo de admissibilidade, mas prosseguiu adentrando o mérito e dizendo que "a embargante, pretendendo o acolhimento de seus embargos, com efeitos infringentes, não conseguiu demonstrar a contradição existente entre a decisão e os seus fundamentos, conforme exigência do artigo 65, do anexo II, do RICARF (17051581 - p. 09/13), sendo, por conseguinte, definitiva, "a revelar com nitidez o caráter protelatório da pretensão veiculada na presente ação".

Os embargos de declaração não conhecidos foram opostos a acórdão que julgou recursos voluntário e de ofício. Dentro da estrutura do CARF, os recursos voluntário e de ofício não são os últimos admissíveis, pois a eles se segue a possibilidade de interposição de recurso especial. Fossem aqueles recursos os últimos admissíveis, o fato de o embargos de declaração terem sido rejeitados no mérito seria suficiente para inviabilizar o pleito da autora, na medida em que, apesar da impropriedade nos fundamentos para o não conhecimento do recurso, teria havido efetivamente o exame do mérito, enquanto que o que aqui se busca seria justamente que, vencido o juízo de admissibilidade, o mérito dos embargos fosse apreciado, e daí extraídas consequências positivas para a autora. Acontece, porém, que o fato de os embargos terem sido considerados intempestivos tornou intempestivo também o recurso especial que se seguiu (17051581 - p. 40/45), pois de acordo com o art. 65, §2º, do Regimento Interno do CARF, somente os embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo para a interposição do recurso especial. Logo, em caso de sucesso desta demanda judicial, mesmo que, no mérito, os embargos de declaração sejam novamente rejeitados, a autora obterá a possibilidade de interpor novamente recurso especial de forma tempestiva, ao que poderá se seguir seu conhecimento e provimento.

Tudo somado, concluo estar demonstrada a probabilidade do direito indispensável à concessão da tutela de urgência; o perigo de dano advém da necessidade de pagar a dívida, que é vultosa, garanti-la ou sujeitar-se à penhora de bens na Execução Fiscal n. 5004866-84.2018.403.6120 (art. 300, do CPC).

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário vinculado ao procedimento administrativo fiscal n. 13851.001304/2006-19, objeto da Execução Fiscal n. 5004866-84.2018.403.6120. **COM URGÊNCIA, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. TRASLADE-SE CÓPIA DESTA PARA A EXECUÇÃO FISCAL REFERIDA.**
2. **INTIMEM-SE** as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão. Nesse prazo, a autora deverá trazer aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal n. 13851.001304/2006-19, a partir do acórdão que julgou os recursos voluntário e de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais, com Pedido Liminar de Obrigação de Fazerajuizada por **Sheila Cristina da Silva** em desfavor da **União**.

Em linhas gerais, a autora afirma que a União emitiu em favor de duas pessoas o número de CPF 357.794.028-09, sendo a outra pessoa uma homônima sua, nascida igualmente em 11/05/1981, mas em Natal-RN, e não em Matão-SP. Narra que, por essa coincidência, já sofreu vários contratemplos, entre os quais se incluem cobrança de dívida, ação penal e cancelamento da bolsa-família.

Requeru a concessão de tutela antecipada para determinar que a Receita Federal lhe fornecesse um novo número de CPF.

Acompanham a Inicial procuração (12799157), declaração de hipossuficiência (12799154) e documentos de identificação e para instrução da causa.

Decisão 12909385 indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

A autora juntou documento comprobatório de sua exclusão do Programa Bolsa-Família (13338764).

A União ofereceu contestação (14220870) e juntou documentos (14220886 e ss.).

A parte autora se manifestou em termos de réplica (14593605), oportunidade em que pugnou pela revisão da decisão que indeferira a tutela de urgência.

Viera os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência, pois entendo necessário abrir às partes a oportunidade de produção de provas. Antes, no entanto, passo a analisar o pedido de revisão da Decisão 12909385, que consignara o seguinte:

Compulsando as provas trazidas pela autora, julgo que o único documento que efetivamente indica a existência de duas pessoas com o mesmo CPF é aquele de número 12799161, intitulado “Elos Pessoa Natural”, como, porém, consiste num simples impresso, sendo nebuloso a que se refere o título “Elos Pessoa Natural”, julgo-o insuficiente para pautar esta decisão.

Sendo assim, em consulta ao sistema WEBSERVICE (em anexo), constatei que, para o número de CPF indicado, a única correspondência que surge é a que se refere à autora; já quando se busca pelo nome, não se encontra entre as várias Sheilas Cristina da Silva outra que tenha nascido em 11/05/1991, ou que tenha por mãe Maria Elionete Silva Souza, nome indicado no documento “Elos Pessoa Natural”. Todavia, em consulta ao CNIS, pesquisando pelo CPF em questão (em anexo), encontrei como único resultado justamente a Sheila Cristina da Silva de que fala a Inicial, nascida em Natal-RN, em 11/05/1991, filha de Maria Elionete Silva Souza. Por aí se vê que, de fato, a narrativa feita pela autora tem lastro na realidade.

Todavia, dada a gravidade e repercussão da emissão de um novo número de CPF, e por restar ainda obscuro o porquê de não aparecer a outra Sheila na consulta ao WEBSERVICE, assim como os motivos que levaram a essa situação de duplicidade, julgo de bom alvitre primeiro ouvir o que a União tem a dizer para só depois tomar qualquer providência naquele sentido.

A União, em sua contestação (14220870), apesar de se voltar contra a pretensão indenizatória da requerente, não nega a existência de problemas em torno do CPF 357.794.028-09, manifestando-se da seguinte forma, citando o Ofício n. 01/2019/SACAT/DRFAQ/RFB/MF-SP (14220870):

... o CPF 357.794.028-09 de Sheila Cristina da Silva foi inscrito em 07/06/2004 pelos Correios (ECT), com endereço registrado da contribuinte na cidade de Matão (Rua Marlene David dos Santos - 561 - Jardim Paraíso III, Matão - CEP 15990-000). Conforme registro do histórico de alterações nos sistemas, houve uma emissão de 2ª via do cartão CPF com alteração do endereço da contribuinte em 30/06/2008. Esta operação foi efetuada pelos Correios (ECT) pela funcionária Gildete Maria Batista da Fonseca, CPF: 101.837.014-53 conforme consulta anexa. O novo endereço registrado no sistema para esta emissão de 2ª via do CPF 357.794.028-09 foi Rua Oeste, 715 - Felipe Camarão - Natal/RN - CEP 59070-150. Em 30/01/2012 houve nova alteração automática feita pelo sistema (apuração especial) complementando os dados do cadastro CPF com o título de eleitor nº 03.815.211.201.59. O registro deste título na base do TSE consta também de consulta anexa, assim como os dados do RG 49.509.390-7 atribuído a Sheila Cristina da Silva. Em 21/08/2018 foi efetuada nova alteração de endereço no cadastro CPF, retornando o mesmo para o município de Matão (Rua Marlene David dos Santos - 561 - Jardim Paraíso III, Matão - CEP 15990-000).

Pelo histórico de operações no sistema cadastral conclui-se que inicialmente, quando da inscrição, o CPF 357.794.028-09 foi atribuído a Sheila Cristina da Silva residente em Matão. Quando da emissão da 2ª via do cartão em 30/06/2008 pelos Correios, com alteração do endereço para Natal/RN, provavelmente uma outra pessoa utilizou este CPF, que retornou para a contribuinte de Matão com nova alteração de endereço efetuada em 21/08/2018.

Vê-se pelo exposto que a necessidade de cautela invocada pela decisão anterior restou superada, na medida em que a própria ré admite que foi emitido o mesmo número de CPF, a título de segunda via, para pessoa residente em Natal-RN, o que vai ao encontro de toda a narrativa feita na Inicial. Sendo assim, e porque a autora tem enfrentado diversos problemas por causa do atual número de CPF, entre eles cobrança indevida (12798528) e processo criminal (12798536); entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida (art. 300, do CPC).

Corroborando a possibilidade de inscrição no CPF por determinação judicial, o art. 7º, IV, da IN RFB n. 1.548/15:

Art. 7º Além das hipóteses enumeradas nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, as inscrições no CPF serão efetuadas diretamente pelas unidades da RFB nos seguintes casos:

IV - determinação judicial.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que a União, no prazo de 10 (dez) dias, cadastre a autora no CPF sob novo número.
2. **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SELVINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507, ELIZANDRA PIRES BASTOS - SP344960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que **Selvino Rodrigues dos Santos** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para que seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais que, acrescido na aposentadoria que recebe, lhe permita auferir renda superior.

Alega que é aposentado por tempo de contribuição (NB 42/144.164.279-7) desde 06/01/2009, com 33 anos e 14 dias de tempo de contribuição. Contudo, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 04/11/1997 e de 03/12/1998 a 30/06/2002, trabalhados para Roberto Malzoni Filho, em que esteve exposto ao ruído. Afirma que, com o acréscimo do período de trabalho em regime especial, o tempo de serviço seria elevado para mais de 35 anos, permitindo o recebimento de aposentadoria com proventos integrais.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos ao autor (2283930).

Adiamento à inicial, com retificação do valor dado à causa (2692956), acolhida (3208829).

Citado, o INSS apresentou contestação (3323490), arguindo a prescrição quinzenal. Afirmou que, quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o laudo técnico indicou a existência de ruídos diversos [88,7 dB, 87,6 dB e inferior a 80 dB(A)], que variavam de acordo com o tipo de trator ou implemento agrícola utilizado. O PPP, por sua vez, não indicou qual era o veículo usado pelo requerente, mas a intensidade de ruído aferida foi superior àquela descrita no laudo técnico. Para o período de 11/05/1998 a 30/06/2002, o PPP indicou exposição ao ruído acima dos limites legais, porém com expressa referência à eficácia dos equipamentos de proteção coletivos e individuais.

Houve réplica (2689955).

Questionados sobre a produção de provas (3949090), não houve manifestação do INSS. O autor requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando não haver necessidade de produção de outras provas (4407441).

O julgamento foi convertido em diligência e, em decisão saneadora (10772430), foi reconhecida a ocorrência da prescrição quinzenal e determinada a realização de perícia judicial para análise do ambiente de trabalho relativo ao período de 29/04/1995 a 04/11/1997.

O autor apresentou quesitos (11379157). O laudo judicial foi apresentado (14114030, 14114028, 14114029), com manifestação do INSS (14548639) e do autor (14949386).

Os autos vieram conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, registro que a prescrição quinzenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação foi acolhida na decisão Id 10772430.

No mérito, pretende o autor: a) reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 29/04/1995 a 04/11/1997 e de 03/12/1998 a 30/06/2002, em que laborou para Roberto Malzoni Filho; b) revisão da aposentadoria NB 42/ 144.164.279-7 para que nela conste o tempo reconhecido.

A especialidade dos períodos ora pleiteados não foi reconhecida administrativamente, em razão de o laudo técnico apresentado descrever os níveis de intensidade do ruído de acordo com modelo do trator, mas não informar qual o utilizado pelo requerente na execução de seu trabalho. Ainda, houve exposição ao ruído com nível de pressão sonora abaixo do limite de tolerância e o uso de equipamento de proteção eficaz (2212443 – fls. 28).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: *“Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”*

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, ST SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento do tempo especial.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 04/11/1997 e de 03/12/1998 a 30/06/2002, em que laborou para Roberto Malzoni Filho (Usina Santa Fé S/A – Grupo Roberto Malzoni Filho).

Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados.

A. Período de 29/04/1995 a 04/11/1997

De acordo com o laudo judicial (14114030), o autor exerceu a função de “tratorista”, em que operava máquinas agrícolas (trator) sem cabine, nas atividades de preparo do solo, com grade e subsolador, para a plantação da cana-de-açúcar.

Durante a avaliação, constatou-se que atualmente são utilizados na empresa somente tratores com cabine fechada e climatizador, que emitem ruído com nível de intensidade inferior ao maquinário usado pelo autor no momento da prestação de serviços.

Assim, considerando que as condições de trabalho atuais não retratam àquelas da época da prestação de serviços, foram adotados pelo Perito Judicial os níveis de ruído constantes dos Formulários de Informações Sobre Atividades Especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, anexados ao laudo (14114030 – fls. 18 e 14114028 – fls. 01/02), que indicam a exposição ao ruído de 92 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Portanto, considerando que o nível de pressão sonora aferido [92dB(A)] superou os limites de tolerância de 85dB(A) e 90 dB(A) previstos na legislação da época é possível o reconhecimento da especialidade no período de 29/04/1995 a 04/11/1997 em relação a este agente.

Registro que, embora o Perito Judicial tenha afirmado que o equipamento de proteção individual (protetor auricular tipo concha) para o período de 16/07/1996 a 18/10/1997 foi entregue ao autor, conforme ficha de EPI (14114028), e que esse tipo de proteção atenua em média 18dB o nível de ruído, não se pode garantir que tenha havido a efetiva fiscalização quanto ao seu uso e, portanto, uma eficácia real da eliminação dos efeitos nocivos, razão pela qual se considera especial a atividade exercida no período de 29/04/1995 a 04/11/1997.

B. Período de 03/12/1998 a 30/06/2002

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (2211757 – fls. 15/16), o autor laborou na função de “tratorista”, em que operava colheitadeira de cana-de-açúcar, tratores com grades, pá carregadeira, pulverizador entre outros implementos agrícolas.

Nesta atividade, mantinha-se exposto ao ruído de 92 dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) previsto na legislação previdenciária, permitindo o cômputo do tempo como especial.

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 29/04/1995 a 04/11/1997 e de 03/12/1998 a 30/06/2002, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

2. Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.279-7), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo (comum e especial) já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Fazenda Três Bocas	01/01/1977	31/12/1978	1,00	729
2 Roberto Malzoni - Fazenda São Francisco	30/07/1982	25/11/1989	1,40	3745
3 Sucocitríco Cutrale Ltda.	04/12/1989	30/04/1990	1,00	147
4 Sucocitríco Cutrale Ltda.	01/05/1990	30/07/1993	1,40	1660
5 Roberto Malzoni Filho	02/08/1993	28/04/1995	1,40	888
6 Roberto Malzoni Filho	29/04/1995	04/11/1997	1,40	1288
7 Roberto Malzoni Filho	11/05/1998	02/12/1998	1,40	287
8 Roberto Malzoni Filho	03/12/1998	30/06/2002	1,40	1827
9 Roberto Malzoni Filho	01/07/2002	06/01/2009	1,00	2381
TOTAL				12952
TOTAL		35	Anos	
		5	Meses	
		27	Dias	

Desse modo, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.279-7) a partir de 06/01/2009 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 29/04/1995 a 04/11/1997 e de 03/12/1998 a 30/06/2002, devendo o réu a averbar referido período mencionado, convertendo-o em tempo comum pela aplicação do fator 1,4, bem como para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.279-7), a partir de 06/01/2009 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, **observada a prescrição quinquenal**, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Selvino Rodrigues dos Santos**
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/144.164.279-7)
PERÍODO DO BENEFÍCIO – 06/01/2009 (DIB)
RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.279.430-4 – DIB 28/06/2008) em aposentadoria especial ou sua revisão, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos:

1	Agro Pecuária Boa Vista S/A	15/06/1970	30/11/1970
2	Agro Pecuária Boa Vista S/A	07/12/1970	20/02/1971
3	Agro Pecuária Boa Vista S/A	21/06/1971	11/12/1971
4	Agro Pecuária Boa Vista S/A	20/12/1971	31/05/1975
5	Agro Pecuária Boa Vista S/A	16/12/1976	31/10/1980
6	Agro Pecuária Boa Vista S/A	02/01/1985	23/10/1991
7	Agro Pecuária Boa Vista S/A	24/10/1991	10/12/1997

e a conversão de tempo especial em comum, pela aplicação do multiplicador 1,40.

Em contestação (4499840), o INSS arguiu a decadência como preliminar ao mérito.

Em sede de réplica, o autor afirmou que não houve a decadência afirmada pelo INSS (13085236).

Questionados sobre a produção de provas (13551371), o autor requereu o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional e, subsidiariamente a realização de perícia (13693457). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, no tocante a alegação de decadência, todo e qualquer direito — são os termos abrangentes da lei — de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão (artigo 103 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 28/06/2008, contudo a primeira parcela somente foi paga em 23/09/2008 (1887451), por sua vez o autor ingressou em juízo pleiteando conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou sua revisão em 29/09/2018, portanto não merece guarida a alegação de decadência, haja vista que o lapso temporal transcorrido está aquém do limite legal.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 15/06/1970 a 30/11/1970, 07/12/1970 a 20/02/1971, 21/06/1971 a 11/12/1971, 20/12/1971 a 31/05/1975, 16/12/1976 a 31/10/1980, 02/01/1985 a 23/10/1991 e 24/10/1991 a 10/12/1997, bem como o cumprimento dos requisitos para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou sua revisão.

Como prova da especialidade, o autor apresentou formulários DISES BE 5235 (Id. 11250883 - fls. 6/9) que descrevem as atividades e fatores de risco aos quais estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios.

Desse modo, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, indefiro o pedido de prova pericial.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRACY PALHARES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GISLAENE PLACA LOPES - SP137781

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada na qual estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento n. 5023060-96.2017.403.0000, com acórdão proferido (Id 17400341), mas ainda sem trânsito em julgado, para declarar a competência da Justiça Federal para conhecer da demanda.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada (R\$ 43.440,00 em abril de 2014) e o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JACIRA FERRARI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO

ACOLHO o requerimento do Banco do Brasil S.A. (1670095) no sentido da *suspensão da presente demanda, conforme determinação proferida em 06.04.2017, pelo Ministro Francisco Falcão, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.319.232/DF (2012/0077157-3)* – por entender que, de fato, essa decisão alcança este processo.

SUSPENDO, portanto, o processo, até o julgamento dos embargos de divergência interpostos no REsp n. 1.319.232-DF.

Caberá à parte interessada comunicar a este juízo a implementação do termo final da suspensão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMIR ALVES FLORES
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Ademir Alves Flores** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/161.171.993-0, DIB 21/10/2013) ou sua revisão, mediante o reconhecimento de tempo especial nos interregnos de 01/07/75 a 23/12/75 (Ind. Com. Móveis Riqueti Ltda.), de 10/08/83 a 11/01/84 (Servi Rural Ltda.), 04/08/89 a 13/01/90 (Viação Paraty Ltda.), 01/02/90 a 18/07/92 (Marchesan S/A), 04/09/98 a 03/11/00 (Leão & Leão Ltda.), 05/03/01 a 18/11/03 (Caema - Companhia de Águas e Esgotos de Matão), além de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida ao autor (3618478), ocasião na qual foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (4037178), afirmando não haver comprovação da atividade insalubre.

Houve réplica (4773318).

Questionados sobre a produção de provas (4775959), pelo autor foi requerida a produção de prova documental, pericial e testemunhal (5048628).

Pela Secretaria do Juízo, foram acostadas cópias da consulta processual (12480104) e da sentença (12480105) relativas à ação nº 1000674-02.2014.8.26.0347, ajuizada pelo autor em face do INSS na 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP.

Intimado a manifestar-se sobre a ocorrência de coisa julgada (12480107), não houve manifestação do INSS.

Pelo autor foi requerida a desistência da ação (14580846), tendo o INSS discordado do pedido e requerido o reconhecimento da coisa julgada (14824169).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento.

Com efeito, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/75 a 23/12/75, de 10/08/83 a 11/01/84, 04/08/89 a 13/01/90, 01/02/90 a 18/07/92, 04/09/98 a 03/11/00, 05/03/01 a 18/11/03, para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial e o pagamento de indenização por danos morais, em face da não concessão do benefício devido.

Contudo, conforme documentos acostados pela Secretaria deste Juízo aos autos (12480104 e 12480105) e anexos a essa sentença a parte autora ajuizou anteriormente a ação nº 1000674-02.2014.8.26.0347, na 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, com pedido e causa de pedir que esgotam o requerido nesta demanda.

Com efeito, na ação nº 1000674-02.2014.8.26.0347, o autor pleiteou o reconhecimento, como especial, dos interregnos de 01/07/75 a 23/12/75, de 10/08/83 a 11/01/84, 04/08/89 a 13/01/90, 01/02/90 a 18/07/92, 04/09/98 a 03/11/00, 05/03/01 a 18/11/03, além de outros, para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou sua revisão. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo períodos de atividade especial e determinando somente a revisão do benefício de aposentadoria (12480105). No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob nº 0001007-22.2016.4.03.9999, a Nona Turma, em decisão monocrática, confirmou em parte a sentença anteriormente proferida, deixando de reconhecer a especialidade dos períodos ora requeridos. Referida decisão transitou em julgado em 02/06/2016, conforme cópias em anexo.

Desse modo, a especialidade dos períodos de 01/07/75 a 23/12/75, de 10/08/83 a 11/01/84, 04/08/89 a 13/01/90, 01/02/90 a 18/07/92, 04/09/98 a 03/11/00, 05/03/01 a 18/11/03, foi avaliada e não reconhecida na ação de nº 1000674-02.2014.8.26.0347 (0001007-22.2016.4.03.9999 no TRF da 3ª Região). Tal circunstância impossibilita sua rediscussão nos presentes autos, configurando, assim, a ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 337, §§1º e 4º do CPC, impondo a extinção do feito (artigo 485, V do CPC).

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”.

Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 4º “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*.”

Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da coisa julgada.

Por fim, reputo prejudicada a análise dos demais pedidos (conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial/revisão e pagamento de indenização por danos morais), já que possuem como único fundamento o reconhecimento da especialidade nos períodos elencados na inicial.

Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, **julgo extinto o processo**, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Joana Alves da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que requer a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Alega a autora que tem 69 anos de idade, e em 27/03/2013, ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 162.532.493-3), que foi indeferido sob o argumento de que não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária.

No entanto, afirma que exerceu na maior parte de sua vida atividade agrícola sem registro em carteira de trabalho.

Deferida a gratuidade da justiça (Id 3187163), foi determinado à autora que juntasse aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, relativos aos autos n. 0001974-84.2004.403.6120, para análise de eventual coisa julgada parcial.

Manifestação da parte autora, juntando documentos (Id 3551205, 3551242, 3551251, 3551256, 3977960 e 4293249).

O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, asseverou que o marido da autora aposentou em 1999 como comerciante e que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge afasta o regime de economia familiar, não podendo se falar em economia familiar antes da aposentadoria de seu marido (1999). Afirmou que não há comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Requereu a improcedência da presente ação (Id 4732368).

Houve réplica (Id 7054638).

Na decisão constante no Id 13793781 foi afastada a alegação de coisa julgada e fixado como ponto controvertido o reconhecimento do desempenho de atividade rural desde a infância até 27/03/2013, além do preenchimento dos requisitos para aposentação, oportunidade, ainda, em que foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento.

A autora apresentou rol de testemunhas (Id 14439040).

Termo de audiência juntado no Id 15554823, oportunidade em que houve o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas.

Alegações finais apresentadas pelo INSS e pela autora (Id 15554823).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Esse é o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que, em decisão saneadora, já foi afastada a alegação de coisa julgada.

No mérito, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade e a autora, por tal documento (2801560), prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, uma vez que, nascida em 28/02/1948, completou 55 anos de idade em 28/02/2003.

No tocante à atividade rural, sua comprovação exige a apresentação de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea.

É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ). A função da prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material.

Assim, pretende a autora a comprovação do trabalho rural desde a infância até 27/03/2013, asseverando, para tanto, que trabalhou na plantação de milho, feijão, amendoim e mandioca até 15/11/1969 quando se casou. Relata que em maio de 1970, mudou para Chácara do Rio Ouro de propriedade de Bento Ponçã e Francisco Brás da Silva em Araraquara, permanecendo até meados de 1972. Após mudou-se para Nova Europa Usina Itaquerê por oito meses, e retornou para Araraquara em 1974, como do lar. Relata que após a sua inscrição em 1995, conseguiu um lote de terras do assentamento em 27/08/1997, onde permaneceu plantando milho, feijão, mandioca, batata e frutas em regime de economia familiar.

Como prova da atividade rural, a autora apresentou cópias da certidão de casamento lavrada em Araraquara-SP (2801563), declaração de matrimônio emitida pela Diocese de Salgueiro Paróquia São Sebastião-P (280157), carteiras de trabalho (2801567, 2801569, 2801570, 2801576, 2801572, 2801573, 2801574), termo de autorização de uso de lote rural dentre outros documentos (2801579, 2801582, 2801585, 2801588, 2801592, 2801594), fotografias (2801596), contrato de concessão de crédito firmado entre o Inca e a requerente (2801599), notas fiscais de produtor rural, recibo de compra de talão de notas e fatura de compra de insumo para produção, todos em nome do esposo da autora (2801608, 2801610, 2801611).

Esses documentos formam início de prova material do exercício de atividade rural.

Por sua vez, as testemunhas confirmam que a autora se dedicou à atividade rural. Ressaltaram que a parte autora continua até hoje exercendo atividade rural.

Assim, conjugando os indícios trazidos pelos documentos que acompanham a inicial com a prova oral produzida, não se põe em dúvida o labor rural da autora.

O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. A autora filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, por essa razão esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.032/95), que prevê para o ano de 2003, quando completou o requisito etário, 132 meses.

Ressalto, por fim, que “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

Desse modo, tendo comprovado mais de 132 meses de atividade rural, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 27/03/2013 (NB 162.532.493-3).

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para condenar o réu a **conceder a aposentadoria por idade rural** a partir de 27/03/2013 (DIB).

Condono, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Joana Alves da Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade Rural

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/03/2013

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA CECILIA ARRABAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda a inicial apresentada pela parte autora e defiro os benefícios da gratuidade conforme requerido, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Assim, cite-se o réu para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA - ME, SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BARSETTO CERVELINO - SP336835
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BARSETTO CERVELINO - SP336835
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, ao despacho 9790960 – que determinou a intimação da empresa autora para esclarecer se se enquadra como microempresa -, esta apenas respondeu (10168646) que “é constituída como Sociedade Empresária Limitada conforme Registro Cadastral em anexo”, sendo que, do referido registro (10168649), consta o seu porte como “ME”;

E em razão da importância desse esclarecimento para a aferição da competência absoluta do Juizado Especial Federal de Araraquara-SP para processar e julgar o feito;

INTIME-SE novamente a empresa autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco), esclareça e comprove, de forma cabal, se ao tempo da ação e hoje, além de constituída como sociedade limitada, se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARIIVALDO ACACIO MATRONI, ADRIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. **INTIMEM-SE**s autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do processo, haja vista a informação da Caixa (1554211) segundo a qual o imóvel em questão foi vendido em 23/01/2018, por R\$ 111.000,00; na mesma oportunidade, deverão informar se receberam algum valor resultante dessa arrematação.

2. Cumprido “1”, caso haja interesse no prosseguimento do feito ou no silêncio, OFICIE-SE ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara-SP requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento completo de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 90.879, vez que a Caixa apenas juntou cópias de algumas peças (3700517 e ss.). Juntado o procedimento, dê-se ciências às partes para que requeiram o que entenderem por bem no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDINEI DE MELLO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos 0001648-85.2013.403.6322, uma vez que diversos o pedido e causa de pedir.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Compulsando os autos, verifico que, de fato, faz-se necessária a realização de análise contábil, já que um dos pedidos formulados tem a ver com a forma de cobrança da comissão de permanência, não só no que diz respeito aos termos em que é prevista no contrato (aspecto jurídico), como também no que concerne à sua efetiva incidência quando da cobrança da dívida (aspecto fático).

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Contadoria, a fim de que responda aos seguintes quesitos, os quais entendo indispensáveis ao julgamento do feito:

1. Os valores exigidos para purgação da mora, descritos no documento 5465178, sofreram a incidência exclusiva da comissão de permanência tal como contratada?
2. Em caso positivo, essa incidência se limitou ao patamar máximo estabelecido pelos juros previstos contratualmente?
3. Em caso negativo, quais seriam os valores necessários à purgação da mora observando-se a incidência exclusiva da comissão de permanência, limitada aos juros previstos contratualmente?

Consigno que, caso o Contador entenda necessário algum outro documento ou informação para a resposta aos quesitos, deverá especificá-los.

Apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ISMAEL ZANON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da impugnação do INSS (14512311) ao laudo judicial apresentado (12400320), retornem os autos ao Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos pertinentes sobre a metodologia utilizada para aferição do ruído e sobre o trabalho desempenhado pelo autor nos períodos de entressafra, conforme manifestação da autarquia previdenciária.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em face da revogação do benefício da gratuidade da justiça (11362956), recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª Região.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/177.822.541-9, DIB 20/05/2016), mediante o cômputo de atividade insalubre no período de 14/10/1996 a 31/12/2015, em que laborou como cirurgião dentista, na Prefeitura Municipal de Itápolis/SP.

Em contestação (5123729), o INSS aduziu que o valor atribuído à causa (R\$57.000,00) não espelha o valor da condenação, mas constitui-se de um subterfúgio utilizado para o deslocamento da competência para as varas federais, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mérito, aduziu que o PPP não informa o profissional responsável pelos registros ambientais e que não há prova do trabalho insalubre. Afirmou que a perícia judicial deve ser deferida apenas em situações excepcionais. Ainda, o INSS impugnou a gratuidade da justiça deferida ao autor (5123975), afirmando que a renda do autor é superior a R\$10.000,00, requerendo sua revogação ou a juntada de declarações de imposto de renda.

Houve réplica (8069647).

Questionados sobre a produção de provas (8394544), o autor requereu a realização de perícia técnica com apresentação de quesitos (8630614).

É o necessário. Decido em saneador.

De partida, afasto a questão apresentada pelo INSS no tocante à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o valor atribuído à demanda (R\$ 57.000,00) está adequado à pretensão autoral, considerando o valor dos salários de contribuição relacionados pelo próprio INSS (5123782).

No tocante à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos a última Declaração de Imposto de Renda.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial no período de 14/10/1996 a 31/12/2015, além do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Como prova da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (3901053) da Prefeitura Municipal de Itápolis/SP e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (3901047) como contribuinte individual.

Entretanto, verifico que, em decisão administrativa (3901042 – fls. 08) e em contestação, o período em questão não foi reconhecido como especial, apenas em razão da exigência de apresentação de laudo técnico a partir de 14/10/1996 e o PPP indicar a existência de profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/01/2016.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica, mas determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Itápolis/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário, referentes ao interregno de 14/10/1996 a 31/12/2015, e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informem se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, neste mesmo prazo, deverá o requerente trazer aos autos a cópia da última declaração de imposto de renda, conforme fundamentação supra.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO AGOSTINHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902, SILVIA DE CASTRO - SP95561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/182.707.054-1 - DER 13/06/2017), mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	16/03/1984	27/10/1989
2	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	04/04/1990	13/05/1993
3	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	17/05/1993	23/11/1995
4	GTPO - Grupo Técnico de Projetos e Obras Ltda.	01/07/1996	30/03/1997
5	Usicon Construções Pré-fabricadas Ltda.	01/04/1997	28/04/1998
6	Usicon Construções Pré-fabricadas Ltda.	13/10/1998	09/02/1999
7	Soloplan Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.	17/05/1999	17/04/2003
8	Poliplantas Comércio de Plantas Ltda.	02/05/2003	01/06/2004
9	Terra Limpa Ltda. ME	30/06/2004	01/07/2004
10	Raízen Energia S/A	12/05/2007	18/12/2007
11	Usicon Construções Pré-fabricadas Ltda.	08/01/2008	22/05/2015
12	THF Serviços Ambientais Ltda.	03/11/2015	11/05/2016
13	Porto de Areia Xingu Ltda. - EPP	01/07/2016	08/12/2016
14	Agrícola Moreno de Luiz Antonio Ltda.	13/03/2017	13/06/2017

, em que esteve exposto a agentes nocivos, além de indenização por danos morais.

Em contestação (3962223), o INSS afirmou que não há prova do trabalho insalubre.

Questionados sobre as provas a serem produzidas (4841376), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (5249546). Não houve manifestação do INSS.

Despacho (13507053), determinando ao autor a apresentação de cópia do processo administrativo, para análise dos períodos controversos. O autor requereu que o INSS fosse intimado a apresentá-lo (14308950), o que foi deferido (14394728).

Cópia do processo administrativo referente ao NB 42/182.707.054-1 (15680491).

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Com efeito, de acordo com anotação de fls. 19 da Carteira de Trabalho do autor (2999293 - fls. 03), verifico que o contrato de trabalho com a empresa Terra Limpa Ltda. ME, referente ao período de 30/06/2004 a 01/07/2004, foi cancelado, não podendo ser computado como tempo de contribuição e, por consequência, ser analisado como tempo especial.

Registro, ainda, que o contrato de trabalho com a empresa Usicon Construções Pré-fabricadas Ltda., iniciado em 08/01/2018, de acordo com o CNIS (15680491) se encerrou em 01/04/2015 e não em 22/05/2015, como apontou o autor em sua inicial.

Assim, feitos tais esclarecimentos, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 16/03/1984 a 27/10/1989, 04/04/1990 a 13/05/1993, 17/05/1993 a 23/11/1995, 01/07/1996 a 30/03/1997, 01/04/1997 a 28/04/1998, 13/10/1998 a 09/02/1999, 17/05/1999 a 17/04/2003, 02/05/2003 a 01/06/2004, 12/05/2007 a 18/12/2007, 08/01/2008 a 01/04/2015, 03/11/2015 a 11/05/2016, 01/07/2016 a 08/12/2016, 13/03/2017 a 13/06/2017.

Como prova da especialidade, o autor apresentou a cópia da carteira de trabalho, em que não há descrição das atividades por ele desenvolvidas e os fatores de risco aos quais se expunha no desempenho de sua atividade laborativa e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período de trabalho na empresa Soloplan Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (2999317).

Para os demais períodos, não há qualquer documento nos autos.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de produção de prova pericial.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos acima delineados, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.129.046-o) requerida em 05/07/2013, mediante o cômputo do período de:

Drogaria de Rincão	20/01/1983	05/07/1983
--------------------	------------	------------

, devidamente registrado em CTPS e do reconhecimento de atividade especial no período de

Laboratório de Análises Clínicas Dr. Arnaldo Buainaim	06/07/1983	05/07/2013
---	------------	------------

, em que trabalhou como bioquímica, exposta a agentes nocivos.

Em contestação (13871780), o INSSaduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre pela exposição ao ruído e a agentes biológicos. Afirmou que há comprovação do uso de equipamento de proteção individual eficaz, que descaracteriza a especialidade. Asseverou que a perícia judicial deve ser deferida apenas em casos excepcionais. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação dos efeitos financeiros na data da juntada do documento apresentado aos autos ou, no mínimo, na data da citação.

Questionados sobre a produção de provas (14673385), pelo autor foi dito que as provas apresentadas comprovam as alegações iniciais, mas não se opõe à realização de perícia técnica (14902873). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o cômputo do período de 20/01/1983 a 05/07/1983, anotado em CTPS, o reconhecimento do trabalho insalubre no período de 06/07/1983 a 05/07/2013 e os requisitos para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova das alegações, a autora trouxe a cópia da carteira de trabalho e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (13275901 - fls. 12/13), que descreve a exposição ao ruído, temperatura anormal e agentes biológicos.

Contudo, no intuito de complementar tais informações e comprovar o desempenho de atividades insalubres no período de trinta anos elencado na inicial, determino a expedição de ofício à empregadora Laboratório de Análises Clínicas Dr. Arnaldo Buainaim, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referentes ao interregno de 06/07/1983 a 05/07/2013, e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informem se entre o período trabalhado pela autora até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006709-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORLANDO MONTEIRO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934, WILSON FERNANDES - SP374274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.830.313-o - DIB 17/02/2014) em aposentadoria especial ou sua revisão, mediante o reconhecimento de atividade especial no período de:

1	Embraer S/A	06/03/1997	30/04/2013
---	-------------	------------	------------

, em que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Em contestação (13940804), o INSSimpugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, afirmando que o requerente possui elevado padrão salarial, além de receber aposentadoria no valor de R\$3.722,83 (janeiro/2019), que considera suficiente para arcar com as custas de um processo. Aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. Afirmou que não há comprovação da exposição a agentes nocivos e que o uso de equipamento de proteção individual pode diminuir a intensidade do agente agressivo. Asseverou que a perícia judicial deve ser deferida apenas em casos excepcionais.

Houve réplica (14782475), afirmando que a miserabilidade do requerente não é requisito para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, devendo apenas comprovar que o valor das custas processuais é suficiente para gerar dificuldades do requerente no seu sustento e também no de sua família.

Questionados sobre a produção de provas (14792813), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação e quesitos (15138119). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente afirmou que o conceito de necessitado se refere à impossibilidade de pagamento de despesas processuais, não exigindo a comprovação do estado de miserabilidade.

Afirma o INSS que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor total mensal de R\$ 3.722,83 (01/2019), decorrente do seu benefício previdenciário (NB 42/166.830.313-o) e possuir elevado padrão salarial.

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção *"iuris tantum"* de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

Primeiramente, verifica-se que o vínculo empregatício com a Embraer S/A foi encerrado em 18/04/2018 (13940810 - fls. 06), auferindo somente a renda decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição (42/166.830.313-o). Pois bem, o valor recebido pelo autor a título de benefício previdenciário por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

Por outro lado, não prospera a arguição de prescrição quinquenal, do INSS, pois o pedido remonta a data do início do benefício (17/02/2014) e a ação foi proposta em 16/11/2018, não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do trabalho insalubre no período de 06/03/1997 a 30/04/2013 e os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Como prova das alegações, o autor trouxe a cópia da carteira de trabalho e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (12385890 - fls. 07/08), que descreve a exposição ao ruído de 82 dB(A), vibração e óleo e solvente. Não se verifica, entretanto, qualquer referência à atividade perigosa com acesso a explosivos (ensaio de tiro, armamento de avião, avião militar fabricado pela Embraer), que resultava no recebimento do adicional de periculosidade por exercer função com materiais perigosos, como afirmado pelo autor em sua inicial.

Assim, antes de analisar a necessidade de perícia técnica, no intuito de complementar as informações presentes no PPP e comprovar o desempenho de atividades perigosas, determino a expedição de ofício à empregadora Embraer S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário, referentes ao interregno de 06/03/1997 a 30/04/2013, e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informem se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de realização de perícia técnica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005658-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMARILDO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.443.721-7 - DER 10/05/2016), mediante o reconhecimento e a averbação do interregno de:

Prefeitura Municipal de Araraquara	21/03/1977	20/03/1981
------------------------------------	------------	------------

laborado como guarda mirim, bem como o cômputo de atividade insalubre no período de:

Viação Joias do Brasil Ltda./Arotur Transporte de Passageiros Ltda.	03/05/2004	10/04/2012
---	------------	------------

(datas de entrada e saída, conforme contagem de tempo de contribuição - 10524733 - fls. 12/15).

Em contestação (12785724), o INSS aduziu que a atividade de guarda mirim, não anotada em CTPS, constitui-se em mero estágio, vinculado à comprovação da frequência escolar, possuindo caráter socioeducativo e visando à aprendizagem profissional. No tocante ao reconhecimento de tempo de serviço, aduziu que as funções de auxiliar de escritório e de gerente administrativo desempenhadas pelo autor eram realizadas longe da área fabril, não estando exposto a agentes nocivos. Afirmou que, em caso de procedência da ação, seja decretada a prescrição quinquenal e o início do pagamento do benefício seja fixado a partir da data da ciência da juntada dos documentos/laudos exigidos por lei.

Houve réplica (14479346).

Questionados sobre a produção de provas (14673805), o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, com apresentação de quesitos (15336472). O INSS não se manifestou.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (10/05/2016) e a ação foi proposta em 30/08/2018, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo de contribuição referente ao período de 21/03/1977 a 20/03/1981, como guarda mirim e do trabalho insalubre no período de 03/05/2004 a 10/04/2012, bem como o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria.

Como prova do trabalho como guarda mirim, o autor apresentou ficha de "Guarda Mirim de Araraquara" (10524732 - fls. 16/17), constando início e término do trabalho (21/03/1977 a 20/03/1981) e Certidão da Prefeitura Municipal de Araraquara, sobre o trabalho do autor como guarda mirim nesse período (10524732 - fls. 18).

No tocante ao trabalho insalubre, encontra-se acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Arotur Transporte de Passageiros Ltda. (PPP 10524733 - fls. 01/03), que descreve a função do autor de gerente administrativo e as atividades burocráticas (faturamento, pagamentos, contratos, admissões, demissões), contudo, indica a exposição a ruídos, poeira e névoa do pátio de manutenção, gerando dúvidas sobre as atividades efetivamente exercidas e a exposição habitual e permanente aos fatores de risco listados.

Desse modo, no intuito de melhor esclarecer a efetiva exposição aos agentes nocivos, defiro o pedido do autor (15336472) e determino a realização de perícia técnica no período de

Viação Joias do Brasil Ltda./Arotur Transporte de Passageiros Ltda.	03/05/2004	10/04/2012
---	------------	------------

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EUGENIO ALBIERO NETO, CPF nº 108.956.168-74, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Sem prejuízo, determino a realização de audiência de instrução também para comprovação das atividades exercidas pelo autor na empresa Viação Joias do Brasil Ltda./Arotur Transporte de Passageiros Ltda. (03/05/2004 a 10/04/2012) e como guarda mirim (21/03/1977 a 20/03/1981), que designo para **04 DE JULHO DE 2019 ÀS 16H** neste Juízo, conforme requerido pela parte autora.

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO VECHIATO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 140.957.491-9 – DIB 08/06/2007) em aposentadoria especial ou sua revisão, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos:

1	Silvio Manoel Novaes	15/02/1973	23/09/1978
2	Auto Posto Guanabara Ltda	01/12/1978	31/01/1980

, bem como danos morais.

Em contestação (1202456), o INSS arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alegou, em síntese, que não restou comprovado a caracterização de atividade especial e rechaçou as teses lançadas na inicial.

Houve réplica (12486125).

Questionados sobre a produção de provas (14095124), o autor pleiteou a produção de prova testemunhal, requerimento do processo administrativo e expedição de ofício aos antigos empregadores, bem como a realização de perícia (14560503). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 15/02/1973 a 23/09/1978 e 01/12/1978 a 31/01/1980, o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou a revisão do benefício e dano moral.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos cópia da carteira de trabalho, em que não há descrição das atividades por ele desenvolvidas e os fatores de risco aos quais se expunha no desempenho de sua atividade laborativa.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de provas.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-66.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ISRAEL APARECIDO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/182.872.015-9 - DER 21/12/2017) ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Pires-Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.	30/09/1989	03/01/1997
2	Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda.	06/01/1997	06/08/2002

3	Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A	03/05/2004	data atual
---	---	------------	------------

Em contestação (13328059), o INSS aduziu, em síntese, que o autor não se desincumbiu de provar a realização de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Houve réplica (1438592).

Questionados sobre a produção de provas (14090026), o autor requereu a realização de prova pericial e ofereceu quesitos (14644243). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Observe, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 30/09/1989 a 03/01/1997, 06/01/1997 a 06/08/2002 e a partir de 03/05/2004, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Declarações do Sindicato da Categoria Profissional de Vigilante na Segurança Privada de Araraquara/SP e Região (12505130 - fls. 1/2 e 12505131 - fls. 1/2), descrevendo as atividades de vigilante durante a vigência do vínculo empregatício firmado com as Empresas Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores LTDA e Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica LTDA.

Assevera o autor que não foi possível obter os Perfis Profissiográficos previdenciários - PPP das empresas Pires - Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. e Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., em virtude de terem encerrado suas atividades. Para comprovar o alegado juntou documentos (12505130 - fls. 3 e 12505131 - fls. 3).

Quanto ao labor exercido na empresa Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A foi apresentado Perfil Profissiográfico previdenciário - PPP (12505133), todavia o autor impugnou as informações descritas no documento (14644243)

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de 30/09/1989 a 03/01/1997 (Pires-Serviços de Segurança e Transporte de Valores LTDA) 06/01/1997 a 06/08/2002 (Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e a partir de 03/05/2004 (Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A).

Para tanto, nomeio perita do Juízo a senhora HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, engenheira especializada em segurança do trabalho, CPF nº 091.292.536- Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e, às partes, se for o caso, para arguirm impedimento ou suspeição da perita, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no mesmo prazo acima assinalado, apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se a Sra. Perita Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-67.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS CARLOS CAVAGNA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição (NB 46/182.698.250-4 - DER 11/05/2017), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Companhia Brasileira de Distribuição	16/02/1987	10/06/1991
2	Sucocitricó Cutrale Ltda.	01/07/1991	27/01/1998
3	Sucocitricó Cutrale Ltda.	04/05/1998	07/05/2004
4	Departamento Autônomo de Água e Esgoto	13/05/2004	09/05/2017

Em contestação (12288199), o INSS alegou, em apertada síntese, que não houve comprovação da atividade especial, posto que os documentos apresentados não mensura, nem quantifica a contento, os agentes aos quais o autor esteve exposto.

Questionados sobre a produção de provas (14092630), pelo autor foi requerida a produção de prova pericial e informou que os quesitos e assistente técnico já foram apresentados na peça vestibular (14514643). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, verifico que não há questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 16/02/1987 a 10/06/1991, 01/07/1991 a 27/01/1998, 04/05/1998 a 07/05/2004 e 13/05/2004 a 09/05/2017, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da Companhia Brasileira de Distribuição (11350317 - fls. 24/25), empresa Sucocitricó Cutrale Ltda. (11350317 - fls. 26/27 e 11350317 - fls. 29/30) e Departamento Autônomo de Água e Esgoto (11350317 - fls. 31/43).

Juntou-se ainda, informações e laudo técnico da empresa Sucocitricó Cutrale Ltda. com o intuito de comprovar os níveis de ruído a que o autor esteve exposto (11350317 - fls. 28 e fls. 55/62).

Em análise administrativa (11350317 - fls. 50/51), a despeito das várias atividades exercidas em diferentes empresas, o INSS concluiu que não ficou caracterizada a efetiva exposição aos agentes nocivos elencados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, questionou a metodologia utilizada para aferição dos índices apontados nos documentos e/ou concluiu que os índices estavam abaixo do limite de tolerância permitido. Todavia, em relação ao agente nocivo ruído requereu a vinda do laudo técnico condições ambientais de trabalho da empresa Sucocitrico Cutrale Ltda.

Após a vinda do LTCAT, em nova análise e decisão sobre atividade especial, o INSS concluiu que as informações contidas no documento ofertado são extemporâneas ao período laborado e manteve o mesmo posicionamento quanto aos outros agentes nocivos (11350317 - fls. 65/67).

Assim, no intuito de melhor esclarecer se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de 16/02/1987 a 10/06/1991 (Companhia Brasileira de Distribuição), 01/07/1991 a 27/01/1998 (Sucocitrico Cutrale Ltda.), 04/05/1998 a 07/05/2004 (Sucocitrico Cutrale Ltda.) e 13/05/2004 a 09/05/2017 (Departamento Autônomo de Água e Esgoto) acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 199.507.868-94. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/173.679.491-1 - DER 02/10/2016), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Fepasa - Ferrovia Paulista S/A	19/02/1990	01/02/1999
2	Officio - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	25/11/1999	16/12/1999
3	Pires - Serviços de Segurança Ltda.	13/12/1999	10/01/2001
4	Sepro Consultoria e Assessoria S/C Ltda.	01/05/2000	19/08/2000
5	MIS Segurança Privada Ltda.	01/04/2001	17/01/2016
6	Sepro Consultoria e Assessoria S/C Ltda.	02/06/2008	02/03/2011
7	Agilforte Apoio Administrativo Ltda. EPP	15/03/2011	14/08/2017
8	Nigro Alumínio Ltda.	11/01/2016	16/02/2017

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (4750827).

Em contestação (5310404) o INSS, preliminarmente, pugnou pela observância de eventuais efeitos financeiros a partir da citação, momento em que teve conhecimento das condições ambientais de trabalho exercido na empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (RUMO Malha Paulista S/A) No mérito, reconheceu o pedido de cômputo de atividade especial no interregno de 19/02/1990 a 05/03/1997 e, quanto aos demais períodos alegou que não houve comprovação de atividade especial.

Em sede de réplica o autor rebateu a preliminar aventada pelo INSS (6214154).

Questionados sobre a produção de provas (8394547), o autor informou que não possui interesse na produção de novas provas (14181393). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, cumpre salientar que a análise sobre o termo inicial de eventual concessão de benefício é matéria afeta ao mérito e, como tal, será apreciada oportunamente em sentença.

O cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos interregnos de 06/03/1997 a 01/02/1999, 25/11/1999 a 16/12/1999, 13/12/1999 a 10/01/2001, 01/05/2000 a 19/08/2000, 01/04/2001 a 17/01/2016, 02/06/2008 a 02/03/2011, 15/03/2011 a 14/08/2017 e 11/01/2016 a 16/02/2017, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP das empresas Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, atual RUMO Malha Paulista S/A (4591351 - pags. 1/2) e MIS Segurança Privada Ltda., antiga denominação da empresa Tedework Segurança Privada Ltda. (4591351 - pags. 3/4 e 4591360 - pags. 28/29).

O autor justificou a não apresentação de documentos comprobatórios das demais empresas sob o argumento de que muitas delas já não existem mais, a despeito de exercer predominantemente a função de vigilante, pugnou pela análise da especialidade com base na similaridade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado concernente a essa função.

Todavia, verifico que os documentos apresentados não fazem referência ao local de trabalho da parte autora, sendo esta informação indispensável para a demonstração e fixação das condições ambientais do trabalho.

Sendo assim, no intuito de melhor esclarecer se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de 06/03/1997 a 01/02/1999 (Fepasa - Ferrovia Paulista S/A), 25/11/1999 a 16/12/1999 (Ofício - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 13/12/1999 a 10/01/2001 Pires - Serviços de Segurança Ltda.), 01/05/2000 a 19/08/2000 (Sepro Consultoria e Assessoria S/C Ltda.), 01/04/2001 a 17/01/2016 MIS Segurança Privada Ltda., atuaTework Segurança Privada Ltda), 02/06/2008 a 02/03/2011 (Sepro Consultoria e Assessoria S/C Ltda.), 15/03/2011 a 14/08/2017 (Agilforte Apoio Administrativo Ltda. EPP) e 11/01/2016 a 16/02/2017 (Nigro Alumínio Ltda.).

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 861.801.778-72. Consigno o prazo de 3 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO ROBERTO CAMONDI

Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.054.412-0 - DIB 04/10/2011), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	01/04/1976	31/12/1980
2	Alfredo Tonon e Outros	10/12/1997	30/04/1998
3	Alfredo Tonon e Outros	01/05/1998	18/12/2004
4	São Martinho S/A	31/03/2005	04/10/2011

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

Em contestação (119023260), o INSS reconheceu a especialidade dos interregnos de 01/05/1998 a 18/12/2004 e de 31/03/2005 a 30/04/2007 pela exposição ao ruído. Quanto aos demais períodos, afirmou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados no processo administrativo não demonstram a exposição a agentes nocivos na função de trabalhador rural nas empresas Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool e Alfredo Tonon e Outros e, na empresa São Martinho S/A, o ruído aferido é de 80 dB(A), informação que diverge do PPI apresentado neste processo. Requer seja oficiado à empresa São Martinho S/A para que esclareça a divergência no nível de ruído dos PPPs de 2010 e 2018. Em caso de procedência da ação, requereu que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da citação do INSS, tendo em vista a legalidade do indeferimento administrativo, bem como o requerimento de produção de novas provas no âmbito judicial.

Questionados sobre a produção de provas (13550422), pelo autor foi requerida a realização de prova pericial e apresentados quesitos (14094848).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, em contestação, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de

1	Alfredo Tonon e Outros	01/05/1998	18/12/2004
2	São Martinho S/A	31/03/2005	30/04/2007

, pela exposição ao ruído, tratando-se de matéria incontroversa.

Assim, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre dos períodos de 01/05/1998 a 18/12/2004 e de 31/03/2005 a 30/04/2007, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial e o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	01/04/1976	31/12/1980
2	Alfredo Tonon e Outros	10/12/1997	30/04/1998
4	São Martinho S/A	01/05/2007	04/10/2011

Para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs das empresas: a) Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool (11312653 - fls. 38/39) e Alfredo Tonon e Outros (11312653 - fls. 40/41), que descrevem as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos; b) São Martinho S/A: o primeiro, datado de 08/03/2010 (11312653 - fls. 42/43), que informa a exposição ao ruído com nível de intensidade de 80 dB(A), e o segundo, datado de 20/08/2018 (11312660), que relata a exposição ao ruído de 95dB(A) e radiação não ionizante, constatando-se divergência no nível de pressão sonora aferida nos documentos.

Desse modo, considerando que a matéria fática não se encontra satisfatoriamente demonstrada em relação ao trabalho na empresa São Martinho S/A, defiro o pedido do INSS de expedição de ofício à referida empresa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência do nível de ruído descrito nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (11312653 - fls. 42/43 e 11312660), comprovando por meio de documentos a medida correta. Indefiro, por ora, a designação de perícia técnica.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: ANTONIO ROBERTO CAMONDI
 Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.054.412-0 - DIB 04/10/2011), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	01/04/1976	31/12/1980
2	Alfredo Tonon e Outros	10/12/1997	30/04/1998
3	Alfredo Tonon e Outros	01/05/1998	18/12/2004
4	São Martinho S/A	31/03/2005	04/10/2011

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

Em contestação (119023260), o INSS reconheceu a especialidade dos interregnos de 01/05/1998 a 18/12/2004 e de 31/03/2005 a 30/04/2007 pela exposição ao ruído. Quanto aos demais períodos, afirmou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados no processo administrativo não demonstram a exposição a agentes nocivos na função de trabalhador rural nas empresas Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool e Alfredo Tonon e Outros e, na empresa São Martinho S/A, o ruído aferido é de 80 dB(A), informação que diverge do PPI apresentado neste processo. Requer seja oficiado à empresa São Martinho S/A para que esclareça a divergência no nível de ruído dos PPPs de 2010 e 2018. Em caso de procedência da ação, requereu que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da citação do INSS, tendo em vista a legalidade do indeferimento administrativo, bem como o requerimento de produção de novas provas no âmbito judicial.

Questionados sobre a produção de provas (13550422), pelo autor foi requerida a realização de prova pericial e apresentados quesitos (14094848).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, em contestação, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de

1	Alfredo Tonon e Outros	01/05/1998	18/12/2004
2	São Martinho S/A	31/03/2005	30/04/2007

, pela exposição ao ruído, tratando-se de matéria incontroversa.

Assim, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre dos períodos de 01/05/1998 a 18/12/2004 e de 31/03/2005 a 30/04/2007, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial e o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	01/04/1976	31/12/1980
2	Alfredo Tonon e Outros	10/12/1997	30/04/1998
4	São Martinho S/A	01/05/2007	04/10/2011

Para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool (11312653 - fls. 38/39) e Alfredo Tonon e Outros (11312653 - fls. 40/41), que descrevem as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos; b) São Martinho S/A: o primeiro, datado de 08/03/2010 (11312653 - fls. 42/43), que informa a exposição ao ruído com nível de intensidade de 80 dB(A), e o segundo, datado de 20/08/2018 (11312660), que relata a exposição ao ruído de 95dB(A) e radiação não ionizante, constatando-se divergência no nível de pressão sonora aferida nos documentos.

Desse modo, considerando que a matéria fática não se encontra satisfatoriamente demonstrada em relação ao trabalho na empresa São Martinho S/A, defiro o pedido do INSS de expedição de ofício à referida empresa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência do nível de ruído descrito nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (11312653 - fls. 42/43 e 11312660), comprovando por meio de documentos a medida correta. Indefiro, por ora, a designação de perícia técnica.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/184.364.838-2 - DIB 22/09/2017), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de:

1	Sucocitrício Cutrale Ltda.	01/06/1988	01/07/1992
2	São Martinho S/A	07/11/1995	03/07/1998
3	International Paper do Brasil Ltda.	07/07/1998	23/08/2017

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

Em contestação (11900955), o INSS reconheceu a especialidade dos interregnos de 07/11/1995 a 03/07/1998, de 01/01/2005 a 31/12/2011 e de 01/05/2013 a 31/12/2013, pela exposição ao ruído. Quanto aos demais períodos, afirmou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados não informam a exposição aos ruídos na empresa Sucocitrício Cutrale Ltda. e descrevem o ruído abaixo do limite de tolerância na empresa International Paper do Brasil Ltda.. Em caso de procedência da ação, requereu que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da citação do INSS, tendo em vista a legalidade do indeferimento administrativo, bem como o requerimento de produção de novas provas no âmbito judicial.

Houve réplica (12387826).

Questionadas sobre a produção de provas (13550427), pelo autor foi requerida a realização de prova pericial e juntada do processo administrativo (14268020).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, em contestação, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de

1	São Martinho S/A	07/11/1995	03/07/1998
2	International Paper do Brasil Ltda.	01/01/2005	31/12/2011
3	International Paper do Brasil Ltda.	01/05/2013	31/12/2013

, pela exposição ao ruído, tratando-se de matéria incontroversa.

Assim, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre dos períodos de 07/11/1995 a 03/07/1998, 01/01/2005 a 31/12/2011 e de 01/05/2013 a 31/12/2013, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controversos o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial e o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de:

1	Sucocitrício Cutrale Ltda.	01/06/1988	01/07/1992
2	International Paper do Brasil Ltda.	07/07/1998	31/12/1998
3	International Paper do Brasil Ltda.	01/01/2003	31/12/2004
4	International Paper do Brasil Ltda.	01/01/2012	01/04/2013
5	International Paper do Brasil Ltda.	01/01/2014	23/08/2017

Para comprovação do trabalho insalubre, foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs das empresas: a) Sucocitrício Cutrale Ltda. (11360099 - fls. 24), que não indica fatores de risco; b) International Paper do Brasil Ltda. (11360099 - fls. 35/48), que descreve a exposição ao ruído, tensão elétrica e hidrocarbonetos (graxa e óleo), sendo suficiente para análise da especialidade.

Desse modo, considerando que a matéria fática não se encontra satisfatoriamente demonstrada em relação ao trabalho na empresa Sucocitrício Cutrale Ltda., determino a expedição de ofício à referida empresa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos, referente ao trabalho do autor no interregno de 01/06/1988 a 01/07/1992 e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.538.340-3, DIB 29/01/2015) em aposentadoria especial, ou sua revisão, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	São Martinho S/A	16/01/1979	31/03/1979
2	São Martinho S/A	02/05/1979	21/12/1979
3	São Martinho S/A	02/01/1980	31/03/1980
4	São Martinho S/A	02/05/1980	31/10/1980
5	São Martinho S/A	03/11/1980	31/03/1981
6	São Martinho S/A	22/04/1981	23/09/1981
7	São Martinho S/A	01/10/1981	15/04/1982
8	São Martinho S/A	03/05/1982	23/10/1982
9	São Martinho S/A	03/11/1982	31/03/1983
10	São Martinho S/A	18/04/1983	30/11/1983
11	São Martinho S/A	01/12/1983	31/03/1984
12	São Martinho S/A	23/04/1984	14/11/1984
13	São Martinho S/A	19/11/1984	28/11/1984
17	Seara Alimentos Ltda.	08/01/1988	17/02/1989
21	Município de Rincão	23/07/1990	29/01/2015

Em contestação (13021463), o INSS aduziu que a função de cortador de cana na empresa São Martinho S/A não pode ser enquadrada como especial por categoria profissional, pois não há prova da atividade do autor no ramo agropecuário, conforme previsão no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Afirmou que o PPP da empresa Seara Alimentos Ltda. não possui informação sobre o responsável pelos registros ambientais e que o PPP do Município de Rincão não traz informação do nível de exposição ao ruído e dos agentes agressivos aos quais o autor estava exposto. Afirmou que, em caso de procedência da ação, os efeitos financeiros da revisão devem iniciar-se a partir da citação, com observância da prescrição quinquenal.

Houve réplica (13873267), na qual a parte autora requereu a realização de perícia técnica e oitiva de testemunha.

Questionados sobre a produção de provas (14402457), o autor afirmou não possuir provas a produzir (15079314).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de início do benefício (DER 29/01/2015) e a ação foi proposta em 10/10/2018, não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e o reconhecimento da especialidade nos interstícios acima delineados.

Para comprovação do trabalho insalubre, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) São Martinho S/A (11538609 - fls. 93/97): que descreve as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos; b) Seara Alimentos Ltda. (11538609 - fls. 99/100): com laudo extemporâneo, mas com a informação de que não houve alteração do ambiente e condições de trabalho na empresa; c) Município de Rincão (11538609 - fls. 101/103): ilegível e sem indicação do nível de intensidade do ruído.

Desse modo, verifico que as condições de trabalho não restam satisfatoriamente esclarecidas apenas em relação ao Município de Rincão. Desse modo, determino a expedição de ofício ao Município de Rincão/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e os laudos técnicos, referentes ao trabalho do autor no interregno de 23/07/1990 a 29/01/2015 e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.429.352-2, DIB 01/07/2010) em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Funbral - Fundação Brasiense Ltda. EPP	05/03/1980	05/05/1981
2	Bridomi Indústria e Comércio Ltda.	24/03/1992	03/06/1997
3	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	23/08/1999	01/07/2010

Em contestação (13406656), o INSS aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o PPP apresentado informa a exposição do autor ao ruído inferior aos limites legal para o período de 23.08.99 a 18.11.03. Para os períodos a partir de 01.01.04, não há prova de que a medição foi realizada nos termos da NHO-01 da Fundacentro com níveis de exposição expressos em NEN. Quanto aos agentes químicos, há informação de que a parte autora utilizava EPIs eficazes que neutralizavam a sua exposição. Com relação ao período de 24.03.92 a 03.06.97 não foram apresentados quaisquer documentos. afirmou que em caso de procedência da ação, os efeitos financeiros da revisão devem iniciar-se em 19.02.18, quando o recálculo do benefício foi requerido administrativamente. Requereu a expedição de ofício à empresa IESA para que apresente cópia dos laudos técnicos que fundamentaram a emissão do PPP, com relação ao período de 2004 a 2010.

Houve réplica (14868430).

Questionados sobre a produção de provas (14912338), o autor requereu a designação de perícia técnica e apresentou quesitos (15432077).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 05/03/1980 a 05/05/1981, 24/03/1992 a 03/06/1997 e de 23/08/1999 a 01/07/2010.

Para comprovação do trabalho insalubre, foram apresentados: a) Funbral - Fundação Brasiense Ltda. EPP: formulário de informações sobre atividades especial (DIRBEN 8030 12482510 - fls. 23) que informa ter o autor exercido a função de "ajudante de fundidor" e sua exposição ao calor, fumaça, poeira e ruído. Porém, não há descrição das atividades que executava, para verificação do enquadramento por categoria profissional e dos níveis de ruído e de temperatura, para enquadramento por agentes nocivos, além de não possuir laudo técnico; b) Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (12482510 - fls. 24/30), que relata a exposição ao ruído, vibração e agentes químicos, sendo suficiente para análise da especialidade. Para o trabalho na empresa Bridomi Indústria e Comércio Ltda. não houve apresentação de quaisquer documentos.

Desse modo, diante das provas apresentadas e da informação da parte autora de que as empresas Funbral e Bridomi estão inativas, e no intuito de comprovar o trabalho em condições especiais, defiro a realização de perícia judicial nos períodos de:

1	Funbral - Fundação Brasiense Ltda. EPP	05/03/1980	05/05/1981
2	Bridomi Indústria e Comércio Ltda.	24/03/1992	03/06/1997

Para tanto, nomeio perito do Juízo a senhora HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, CPF nº 091.292.536-16, engenheira especializada em segurança do trabalho. Consigno o pr. de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 46/183.599.804-3 - DER 20/07/2017), mediante o cômputo de atividade especial no período de 10/03/1992 até a presente data, laborado na Companhia Troleibus Araraquara.

Em contestação (12016277) o INSS alegou, em síntese, que o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Houve réplica (12246198).

Questionados sobre a produção de provas (14130351), o autor requereu prova testemunhal e perícia técnica, apresentando quesitos (14156629). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, verifico que não existem questões processuais pendentes.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo especial no período de 10/03/1992 até a presente data, além do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade foi acostado aos autos Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP da Companhia Troleibus Araraquara (8923616 - fls. 33/35).

Verifico que em sede de análise de administrativa (8923616 - fls. 41/42) o INSS impugnou o documento apresentado, dentre os fundamentos utilizados estão a falta de indicação dos componentes básicos dos referidos agentes químicos e a ausência de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais durante todo período laborado, dentre outros.

Sendo assim, no intuito de melhor esclarecer se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, a partir de 10/03/1992 (Companhia Troleibus Araraquara) defiro a realização de perícia técnica.

Creio, no entanto, que a lide possa ser resolvida sem a produção de prova oral, sendo certo que a controvérsia pode ser elucidada por meio de documentos e perícia técnica. Desnecessária, por consequência, a realização de audiência de instrução.

Sendo assim, nomeio perita do Juízo a senhora HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, engenheira especializada em segurança do trabalho, CPF 091.292.536- Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição da perita, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se a Sra. Perita Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-45.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAFAEL DOMINGOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANIE LUCY OROZIMBO - SP395142
RÉU: MRV PRIME XXXIX INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição Id 17855371: Requer a parte autora a “desistência da MRV Prime XXXIX Incorporações SPE Ltda.” do polo passivo da demanda.

Tendo em vista que o pedido do demandante abrange a rescisão de dois contratos, um de compra e venda com a MRV Prime XXXIX Incorporações SPE Ltda. e outro de financiamento com a Caixa Econômica Federal (*Item e.I* da Petição Inicial), bem como que a rescisão de um terá reflexos no outro, ganhando ares de verdadeiro litisconsórcio passivo necessário, **indefiro** o requerido pela parte autora.

Assim, preclusa esta decisão, prossiga-se no cumprimento do determinado no despacho Id 15433238, remetendo-se os autos a Central de Conciliação para citação das rés e realização de audiência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUMETA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição Id 17015612: Defiro. Para tanto, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelas rés em audiência, esclarecendo sobre o resultado da análise da proposta por sua área operacional.

No mesmo prazo, manifeste-se quanto à contestação apresentada nos autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DO CARMO ALBANEZI
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição Id 17484249: Defiro. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 60 dias a fim de que a parte autora cumpra todas as determinações constantes na decisão Id 14111456.

Int.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006622-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATO PAULINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.535.414-2 – DER 09/03/2017), mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de:

1	Usina Santa Luiza S/A	10/02/1986	18/10/1986
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	23/10/1986	03/09/1991
3	Marchesan Agroindustrial e Pastoril S/A	17/02/1992	09/03/2017

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

Em contestação (13047585), o INSS afirmou que não há prova do trabalho insalubre. Requeru a improcedência da ação.

Houve réplica (1436676).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (14436807), o autor alegou que a empresa Marchesan Agroindustrial e Pastoril S/A não descreveu corretamente a exposição do autor a agentes insalubres e perigosos no PPP apresentado, razão pela qual requereu a realização de perícia técnica em relação ao período de 17/02/1992 a 09/03/2017, com apresentação de quesitos. Também requereu a oitiva de testemunhas e expedição de ofícios às empresas empregadoras para apresentação de laudos técnicos (15112351). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

O cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentação e o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 10/02/1986 a 18/10/1986, 23/10/1986 a 03/09/1991, 17/02/1992 a 09/03/2017.

Como prova da especialidade, foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Usina Santa Luiza S/A (12189159) e Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (12189168), que descrevem as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, sendo suficientes para análise da especialidade; b) Marchesan Agroindustrial e Pastoril S/A (12189173) que, segundo o autor, não retrata fielmente as condições de trabalho do autor e os fatores de risco a que se submetia.

Desse modo, considerando que a matéria fática não se encontra satisfatoriamente demonstrada em relação ao trabalho na empresa Marchesan Agroindustrial e Pastoril S/A (17/02/1992 a 09/03/2017), defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia judicial para análise da especialidade no interregno em questão.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 199.507.868-94. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGUINALDO LUIS SCARPIM
Advogados do(a) AUTOR: MARLEI PEREIRA DOS REIS - PR31941, LETICIA SERRATO ALEXANDRINO - PR91383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/180.523.885-7 - DER 31/05/2017), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	A. Araújo S/A Engenharia e Montagens	27/10/1986	04/07/1990
2	Techint Engenharia e Construção S/A	22/09/1997	08/12/2003
3	Construções e Comércio Camargo Correa S/A	01/07/2006	31/12/2010
4	GE Energias Renováveis Ltda.	16/05/2011	31/05/2017

Em contestação (13320730), o INSS, preliminarmente, reconheceu a especialidade do período de 16/05/2011 a 04/05/2016 (data da emissão do PPP), pela exposição ao ruído, com fulcro na Súmula 29 da AGU. Também, impugnou o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, afirmando que o requerente possui renda mensal no valor de R\$14.681,53, que considera suficiente para arcar com as custas de um processo. No mérito, alegou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos para a prova da especialidade não apresenta fatores de risco para o interregno de 27/10/1986 a 04/07/1990 e informa o ruído abaixo do limite para o período de 22/09/1997 a 08/12/2003 de 88 dB(A). Por fim, juntou laudo técnico de empresa diversa, requerendo a averbação do tempo especial por similaridade no interstício de 01/07/2006 a 31/12/2010, que não é permitido.

Houve réplica (13937429), na qual a parte autora reiterou seu pedido inicial de expedição de ofício às empresas empregadoras para apresentação de laudo técnico.

As partes foram questionadas sobre a produção de provas e o autor intimado a manifestar-se expressamente sobre a impugnação a gratuidade da justiça (14688108). Pelo autor foi requerida a expedição de ofício às empresas empregadoras e oitiva de testemunhas, informando que a renda mensal apresentada pelo INSS é o valor bruto de sua remuneração e que é arrimo de família (15635447).

É o necessário. Decido em saneador.

1. Impugnação à gratuidade da justiça.

De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente afirmou que o valor apresentado pelo INSS se refere ao seu rendimento bruto e que é arrimo de família.

Conforme fundamentação do INSS, de fato, a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal aproximado de R\$ 14.681,53 (novembro/2018), decorrente do vínculo empregatício com a GE Energias Renováveis Ltda. (13320731).

Em face do exposto, ACOLHO o pedido de impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor.

2. Falta de interesse de agir.

Da análise do processo administrativo, verifica-se que, por ocasião do requerimento do benefício (NB 42/180.523.885-75), dentre os períodos pleiteados nesta ação, o INSS computou como especial o interregno de 01/07/2006 a 30/11/2006 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), enquadrando-o no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), conforme contagem de tempo de contribuição (12683165 - fls. 18/19 e 12683162 - fls.01/03).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 01/07/2006 a 30/11/2006, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

3. Reconhecimento parcial do pedido.

Em contestação, o INSS reconheceu a especialidade do período de 16/05/2011 a 04/05/2016 (GE Energias Renováveis Ltda.), pela exposição ao ruído, tratando-se de matéria incontroversa.

Assim, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre do período de 16/05/2011 a 04/05/2016, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

4. Matéria controvertida e provas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de

1	A. Araújo S/A Engenharia e Montagens	27/10/1986	04/07/1990
2	Techint Engenharia e Construção S/A	22/09/1997	08/12/2003
3	Construções e Comércio Camargo Correa S/A	01/12/2006	31/12/2010
4	GE Energias Renováveis Ltda.	05/05/2016	31/05/2017

, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs das empresas:

- A. Araújo S/A Engenharia e Montagens (12683182 - fls. 14/15), que não descreve a exposição do autor a fatores de risco;
- Techint Engenharia e Construção S/A (12683182 - fls. 19), que informa a exposição ao ruído, com níveis de intensidade que variam de 86 a 88 dB(A);
- Construções e Comércio Camargo Correa S/A. (12683178 - fls. 12/19 e 12683176 - fls. 01/02), em que esteve exposto ao ruído de 64 dB(A)
- Para o trabalho na empresa GE Energias Renováveis Ltda. não foram apresentadas provas, já que o PPP da empresa (12683182 - fls. 16/17), expedido em 04/05/2016, não abrange tal período.

O autor, em sua inicial, afirmou que o primeiro formulário não descreve as reais condições de trabalho, requerendo a utilização dos LTCAT da empresa ZORTÉA CONSTRUÇÕES LTDA. (12683301) como paradigma para análise da especialidade. Para o segundo período, pugnou pela utilização do LTCAT da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECH (referente ano de 1986). Por fim, manifestou-se (14688108), requerendo a expedição de ofícios às empresas empregadoras para apresentação de laudos técnicos, além da oitiva de testemunhas.

De início, indefiro o pedido do autor de utilização dos laudos técnicos de empresas diversas para análise da especialidade dos períodos em questão, tendo em vista a impossibilidade de avaliar se as funções, ambiente e condições de trabalho eram similares aqueles nos quais o autor prestava serviços, bem como a oitiva de testemunhas, posto que não são capazes de mensurar a intensidade de ruído a que se submetia o autor, ou a concentração de outros agentes nocivos eventualmente presentes no ambiente de trabalho, tendo em vista que a efetiva comprovação da exposição do trabalhador a agentes insalubres dá-se por meio de prova técnica.

Por outro lado, defiro a expedição de ofício às empresas empregadoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e os laudos técnicos, referentes ao trabalho do autor nos interregnos de

1	A. Araújo S/A Engenharia e Montagens	27/10/1986	04/07/1990
2	Techint Engenharia e Construção S/A	22/09/1997	08/12/2003

3	Construções e Comércio Camargo Correa S/A	01/12/2006	31/12/2010
4	GE Energias Renováveis Ltda.	05/05/2016	31/05/2017

e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, em face da revogação do benefício da gratuidade da justiça, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.392.916-0, DER 12/12/2016), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	01/06/1981	23/09/1981
2	TWS Engenharia Ltda.	01/02/1982	14/01/1986
3	Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE	20/01/1986	25/09/1991
4	Eleto Wanderley Tosatti Ltda. ME	01/10/1992	29/06/1993
5	Eleto São Dimas de Araraquara Ltda.	01/11/1993	05/05/1994
6	Clube Náutico Araraquara	09/05/1994	21/07/2003
7	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima	01/10/2003	09/03/2004
8	Tecneletra Construções Elétricas Ltda. ME	12/05/2004	13/07/2004
9	Tecneletra Construções Elétricas Ltda. ME	19/07/2004	09/09/2004
10	Tecneletra Construções Elétricas Ltda. ME	27/12/2004	17/01/2005
11	Tecneletra Construções Elétricas Ltda. ME	07/02/2006	30/11/2006
12	Tecneletra Construções Elétricas Ltda. ME	01/12/2006	30/04/2007
13	Megatrans Brasil Elétrica e Automação Ltda.	06/02/2008	30/06/2008
14	Megatrans Brasil Elétrica e Automação Ltda.	08/04/2009	30/06/2009
15	Megatrans Brasil Elétrica e Automação Ltda.	03/01/2013	31/05/2013
16	MB-Tec Service Eireli - EPP	16/08/2013	21/10/2013
17	Megatrans Brasil Elétrica e Automação Ltda.	03/03/2014	24/06/2015

Em contestação (12451910), o INSS aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alegou a necessidade de juntada de formulários para avaliação da especialidade por categoria profissional. Impugnou os PPPs apresentados pelo autor, afirmando que não informam a metodologia para apuração do ruído, não apresentam responsável pelos registros ambientais e não descrevem a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. Alertou que não poderão ser enquadrados como especiais os períodos em que o segurado estava em gozo de auxílio-doença. Aduziu que a perícia técnica deve ser deferida excepcionalmente e que os efeitos financeiros da concessão do benefício devem iniciar-se a partir da ciência da juntada de documentos exigidos por lei ou da comprovação do afastamento da atividade considerada especial, conforme previsão do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica (14794787).

Questionados sobre a produção de provas (14919135), o autor requereu a designação de perícia técnica e apresentou quesitos (15728945).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (12/12/2016) e a ação foi proposta em 19/09/2018, não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição o reconhecimento da especialidade nos interstícios de acima delineados.

Para comprovação do trabalho insalubre, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs das empresas TWS Engenharia Ltda. (10996433 - fls. 38/39), Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE (10996433 - fls. 41/44), Clube Náutico Araraquara (10996433 - fls. 47/48), Megatrans Brasil Elétrica e Automação Ltda. (10996433 - fls. 53/60) que, no entanto, foram impugnados pelo autor por considerá-los incompletos e pelo próprio INSS, em razão da ausência de profissional responsável pelos registros ambientais e da metodologia utilizada para aferição do ruído.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta esclarecida e no intuito de comprovar o trabalho em condições especiais, defiro a realização de perícia judicial nos períodos de:

1	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	01/06/1988	23/09/1988
2	TWS Engenharia Ltda.	01/02/1982	14/01/1986
3	Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE	20/01/1986	25/09/1991
4	Eletro Wanderley Tosatti Ltda. ME	01/10/1992	29/06/1993
5	Eletro São Dimas de Araraquara Ltda.	01/11/1993	05/05/1994
6	Clube Náutico Araraquara	09/05/1994	21/07/2003
7	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima	01/10/2003	09/03/2004
8	Tecneletra Construções Elétricas Ltda. ME	12/05/2004	13/07/2004
9	Tecneletra Construções Elétricas Ltda. ME	19/07/2004	09/09/2004
10	Tecneletra Construções Elétricas Ltda. ME	27/12/2004	17/01/2005
11	Tecneletra Construções Elétricas Ltda. ME	07/02/2006	30/11/2006
12	Tecneletra Construções Elétricas Ltda. ME	01/12/2006	30/04/2007
13	Megatrans Brasil Elétrica e Automação Ltda.	06/02/2008	30/06/2008
14	Megatrans Brasil Elétrica e Automação Ltda.	08/04/2009	30/06/2009
15	Megatrans Brasil Elétrica e Automação Ltda.	03/01/2013	31/05/2013
16	MB-Tec Service Eireli - EPP	16/08/2013	21/10/2013
17	Megatrans Brasil Elétrica e Automação Ltda.	03/03/2014	24/06/2015

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, CPF nº 199.507.868-94, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILSON GOMIERO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.679.464-4- DIB 04/02/2016), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de 01/01/1988 a 30/11/1989 e 14/10/1996 a 31/12/2003 em que laborou como médico, na qualidade contribuinte individual e como funcionário do Município de Matão-SP respectivamente, além de danos morais. Requer, ainda, que a data de início do benefício seja alterada para o dia do agendamento administrativo.

Em contestação (4770428), o INSS, preliminarmente, impugnou o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, afirmando que o requerente possui renda mensal de pelo menos de R\$ 15.700,00, que considera suficiente para arcar com as custas de um processo.

No mérito, alegou que não há prova nos autos do efetivo exercício da medicina e da exposição a agentes nocivos durante o período de 01/01/1988 a 30/11/1989 e aduziu que no interstício de 14/10/1996 a 31/12/2003 também deixou de comprovar documentalmente nestes autos a especialidade.

Intimada a parte autora para se manifestar sobre a preliminar suscitada na contestação (4895961) deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Questionados sobre a produção de provas (5474794), o autor pugnou pela suspensão do feito em virtude de problemas de saúde (8279239). Não houve manifestação do INSS.

Intimada a parte autora para esclarecer sua situação atual e juntar documento médico comprovando seu estado de saúde (9985091 e 14155702), o autor juntou laudos médicos, requereu a designação de perícia e ofertou quesitos (14957364).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente afirmou que o valor apresentado pelo INSS se refere ao seu rendimento bruto e que é arrimo de família.

Conforme fundamentação do INSS, de fato, a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal aproximado de R\$ 15.700,00 (janeiro/2018), decorrente do vínculo empregatício e da aposentadoria por tempo de contribuição (4770581 e 4770594).

Em face do exposto, ACOLHO o pedido de impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 01/01/1988 a 30/11/1989 e 14/10/1996 a 31/12/2003, o cumprimento dos requisitos para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e dano moral, além da alteração da data de implantação do benefício.

Sobre a alteração da data de início de benefício pleiteada verifico que não foi juntado cópia integral do processo administrativo ou mesmo o comprovante de agendamento, o que impossibilita a análise do pedido.

Para comprovação da especialidade, apesar de mencionar em sua inicial a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o autor juntou apenas a carteira de trabalho em que não há descrição das atividades por ele desenvolvidas e os fatores de risco aos quais se expunha no desempenho de sua atividade laborativa.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que os empregadores se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de produção de prova pericial.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos laborados entre 01/01/1988 a 30/11/1989 e 14/10/1996 a 31/12/2003, bem como cópia integral do processo administrativo e o respectivo comprovante de agendamento de atendimento.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, ante a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor relativo às custas judiciais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRACI PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/167.038.822-8 - DER 09/01/2015), mediante o reconhecimento de tempo de contribuição, com registro em carteira de trabalho, nos períodos de:

1	Expresso Princesa dos Campos S/A	05/05/1976	20/08/1976
2	Companhia Brasileira de Refrigerantes	02/06/1977	26/06/1977
3	Obram Organização e Bambrilla Ltda.	10/08/1977	06/11/1977
4	Cemibra Embalagens Industriais Ltda.	06/11/1995	09/11/1995
5	Auxílio-doença NB 5538476568	18/10/2012	31/03/2013

e atividade insalubre nos períodos de:

1	Expresso Princesa dos Campos S/A	05/05/1976	20/08/1976
2	Companhia Brasileira de Refrigerantes	02/06/1977	26/06/1977
3	Obram Organização e Bambrilla Ltda.	10/08/1977	06/11/1977
4	Vigibras Empresa Brasileira de Vigilância Ltda.	10/11/1977	12/12/1979
5	Alerta Serviços de Segurança Ltda.	05/10/1984	26/06/1985

6	Confecções Emmes Ltda.	08/07/1985	31/12/1986
7	Confecções Emmes Ltda.	01/01/1987	10/02/1995
8	Confecções Emmes Ltda.	13/11/1995	07/04/1999
9	Auto Ônibus Matão Ltda. EPP	01/03/2008	21/10/2009
10	Auto Ônibus Matão Ltda. EPP	01/04/2010	10/09/2011
11	Marco Antonio Rodrigues de Souza - EPP	12/03/2012	08/08/2012
12	Construtora Bema Ltda.	22/04/2014	11/11/2014

, conforme petição do autor (15113398).

Em contestação (12649698), o INSS afirmou que não há prova do trabalho insalubre. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (14335853).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (14407660), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica em relação aos períodos de 13/11/1995 a 07/04/1999, 01/03/2008 a 21/10/2009, 01/04/2010 a 10/09/2011, 12/03/2012 a 08/08/2012, com apresentação de quesitos (15113398).

Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Registro, de início, que, nesta demanda, será analisada a especialidade dos períodos informados na petição (15113398), já que sintetiza as manifestações anteriores da parte autora (11091075, 11367561, 14335853, 14335863), nas quais havia indicação de interregnos distintos para o reconhecimento de tempo especial, sem que tenha havido alteração do pleito inicial.

Da análise do processo administrativo (PA), verifica-se que, por ocasião do requerimento do benefício (NB 42/167.038.822-8), dentre os períodos pleiteados nesta ação, o INSS computou como especial o interregno de 01/01/1987 a 10/02/1995 (Confecções Emmes Ltda.), enquadrando-o no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 (motorista), conforme contagem de tempo de contribuição (11091076 – fls. 30/33).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 01/01/1987 a 10/02/1995, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

Assim, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo de contribuição nos períodos de 05/05/1976 a 20/08/1976, 02/06/1977 a 26/06/1977, 10/08/1977 a 06/11/1977, 06/11/1995 a 09/11/1995, 18/10/2012 a 31/03/2013, da especialidade nos interstícios de 05/05/1976 a 20/08/1976, 02/06/1977 a 26/06/1977, 10/08/1977 a 06/11/1977, 10/11/1977 a 12/12/1979, 05/10/1984 a 26/06/1985, 08/07/1985 a 31/12/1986, 13/11/1995 a 07/04/1999, 01/03/2008 a 21/10/2009, 01/04/2010 a 10/09/2011, 12/03/2012 a 08/08/2012 e de 22/04/2014 a 11/11/2014, bem como o preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova do tempo de contribuição, foram acostadas cópias das CTPS (11091080, 11091081, 11091082) do autor. Entretanto, não é possível visualizar integralmente os contratos de trabalho referentes às empresas Expresso Princesa dos Campos S/A e Companhia Brasileira de Refrigerantes (11091080 – fls. 01).

Para comprovação da especialidade por categoria profissional (períodos anteriores de 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95), o autor apresentou cópia da CTPS que, nesse caso, é suficiente para análise do trabalho insalubre. Em relação a comprovação da exposição a agentes nocivos, foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Confecções Emmes Ltda. (11091085), b) Auto Ônibus Matão Ltda. EPP (11091084) e c) Marco Antonio Rodrigues de Souza - EPP (11091092) que, apesar de descreverem as atividades exercidas pelo autor, não são conclusivos quanto à exposição a agentes nocivos, notadamente em relação às últimas duas empresas, em razão de não especificar o nível de intensidade do ruído.

Desse modo, considerando que a matéria fática não se encontra satisfatoriamente demonstrada em relação ao trabalho nas empresas:

1	Confecções Emmes Ltda.	13/11/1995	07/04/1999
2	Auto Ônibus Matão Ltda. EPP	01/03/2008	21/10/2009
3	Auto Ônibus Matão Ltda. EPP	01/04/2010	10/09/2011
4	Marco Antonio Rodrigues de Souza - EPP	12/03/2012	08/08/2012
5	Construtora Bema Ltda.	22/04/2014	11/11/2014

defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia judicial para análise da especialidade nesses interregnos.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF 020.410.988-48, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01/07/2013 (NB 42/163.717.280-7). Subsidiariamente, postula a concessão do benefício a contar do requerimento ocorrido em 08/11/2016 (NB 42/179.583.668-4) e, por fim, requer a concessão do benefício a contar do implemento dos requisitos para a sua concessão, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de 03/02/1975 a 18/11/1980 laborado na empresa Santista Alimentos S/A e, entre 02/02/1995 a 31/01/2012 na qualidade sócio-proprietário de empresa como autônomo/contribuinte individual. Requer que o período mencionado seja convertido em tempo comum somando-se aos demais períodos trabalhados.

Em contestação (9247318), o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, pois considera suficiente o montante por ele auferido a título de remuneração para arcar com as custas do processo.

No mérito, afirmou que não restou comprovada a especialidade no período laborado como empregado e, afirmou que não se pode falar em condições insalubres de trabalho e direito ao reconhecimento do período como especial quanto ao interstício laborado como sócio-proprietário de empresa.

Em réplica (9982915) a parte autora afirmou fazer jus a gratuidade da justiça.

Questionados sobre a produção de provas (14018091), o autor requereu a realização de perícia técnica e apresentou quesitos, pugnou ainda pela prova testemunhal (14921449). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Afirma o INSS que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista auferir remuneração de R\$ 5.051,20 (9247320).

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção "iuris tantum" de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, o valor recebido pelo autor a título de remuneração, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo especial no período de 03/02/1975 a 18/11/1980 e 02/02/1995 a 31/01/2012, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Para comprovação da especialidade foi acostado autos Formulário DISES BE 5235 (6668638 - fls. 12/13) referente ao período laborado na empresa Santista Alimentos S/A. Apresentou-se, ainda, laudo técnico da empresa Q. A. Elétrica Ltda. ME em que o autor fez parte do quadro societário (6668628 - fls. 2/14), contratos para fornecimento de materiais e prestação de serviços firmados pela pessoa jurídica referida (6668628 - fls. 18/27), bem como ficha cadastral da empresa, contrato social e alterações (6668634 - fls. 31/47).

Em que pese a existência de formulário emitido pela empresa Santista Alimentos S/A, verifico que o mesmo não está acompanhado de laudo técnico e em se tratando de agente nocivo ruído, tal documento é indispensável e, além do ruído, o autor pleiteia a especialidade em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade, todavia o documento não discrimina a tensão ao que o autor esteve exposto.

Quanto ao período laborado na condição de sócio-proprietário, observo que os documentos acostados não trazem informações conclusivas sobre a exposição do autor a agente nocivos.

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica para a constatação da atividade especial nos períodos de 03/02/1975 a 18/11/1980 (Santista Alimentos S/A) e 02/02/1995 a 31/01/2012 (autônomo/contribuinte individual).

Creio, no entanto, que a lide possa ser resolvida sem a produção de prova oral, sendo certo que a controvérsia pode ser elucidada por meio de documentos e perícia técnica. Desnecessária, por consequência, a realização de audiência de instrução.

Sendo assim, nomeio perito do Juízo o senhor EUGENIO ALBIERO NETO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 108.956.168-74. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-10.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELISABETE LAUREANO

Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), requerendo, em síntese, a revisão do benefício do autor, excluindo-se os excessos e abusos praticados pelo réu ao longo da contratação, observando-se os critérios legais dos juros, limitando-se os mesmos à taxa média de mercado como parâmetro divulgado pelo Banco Central, condenando-se a ré também a compensar o que foi pago a maior, em razão dos juros abusivos impostos à requerente com eventual dívida remanescente.

Pois bem. A parte autora informa que não se encontra em mora, aduzindo que "os valores descontados do cheque especial e a título de juros do mesmo são excessivos, o que aumentou suas despesas em um alto patamar" (fls. 04 – Id 18131517).

Assim, ainda que o contrato de abertura de conta corrente e o de contratação especial não tenham sido juntados aos autos, tendo em vista o limite informado de R\$ 2.000,00, bem como a ausência de inadimplência da parte autora, não me parece que o proveito econômico da demanda transborde o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 59.880,00), ainda que se pleiteie a restituição dos valores que superem a taxa média do mercado. Isso porque considerando-se a média indicada de cobrança superior a R\$ 100,00 (Contudo, os juros do referido limite passaram a ser cobrados em um patamar extremamente alto e acima da taxa média de mercado, o que aumentava ainda mais os débitos mensais de sua conta, chegando a ser cobrado mais de R\$ 100,00 (cem reais) de juros ao mês – fls. 04 – Id 18131517), mesmo que se considere o período de 01/2012 a 04/2018 (período de solicitação do extrato), atingir-se-ia uma média aproximada de R\$ 8.400,00.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005857-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALTER VENESIANO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.062.173-2 – DIB 10/04/2012) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial no período de:

1	Embraer S/A	06/03/1997	10/04/2012
---	-------------	------------	------------

, em que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Em contestação (12632712), o INSS aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. Afirmou que não há comprovação da exposição a agentes nocivos e que o uso de equipamento de proteção individual pode diminuir a intensidade do agente agressivo.

Houve réplica (14105376), oportunidade em que o autor juntou cópia do processo administrativo (14105377).

Questionados sobre a produção de provas (14156547), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (14755917). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do trabalho especial no período de 06/03/1997 a 10/04/2012 e os requisitos para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Como prova da especialidade, o autor trouxe Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (10801941 - fls. 6/7, 14105377 - fls. 23/24 e 15947691), e requerimento de justificativa administrativa (10801941 - fls. 8/9), pois alega que há omissão da empresa ao não informar na confecção do PPP o agente químico "combustível - risco de explosão".

Da análise dos documentos verifica-se que há divergência entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, posto que nos documentos Id. 10801941 - fls. 6/7 (emitido em 03/10/2016) e Id. 14105377 - fls. 23/24 (emitido em 27/04/2012) consta a exposição a óleo e solvente a partir de 01/06/2008. Todavia, o documento Id. 15947691 (emitido também em 03/10/2016) deixa de mencionar tais agentes nocivos.

Assim, antes de analisar a necessidade de perícia técnica, no intuito de complementar as informações presentes no PPP e comprovar o desempenho de atividades perigosas, determino a expedição de ofício à empregadora Embraer S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário, referentes ao interregno de 06/03/1997 a 10/04/2012, e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informem se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de realização de perícia técnica.

Int. Cumpra-se.

Araraquara,

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAFAEL COSTA CORREA, VIVIANE APARECIDA ALVES CORREA

DECISÃO

Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por **Rafael Costa Correa e Viviane Aparecida Alves Correa** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** mediante a qual objetiva a revisão de contrato de financiamento habitacional.

Narra que firmaram contrato de financiamento para aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional, junto à Caixa Econômica Federal, que foi assinado em 26/06/2012, no valor de R\$ 78.000,00 sob n. 8.4444.0069498-1, sob R. 7 da matrícula n. 26.149 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Assevera que está desempregado desde 14/11/2016 e não está suportando o pagamento do valor das prestações.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Araraquara.

Foram ratificados os termos e atos praticados pelo Juízo de origem, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos requerentes e nomeada procuradora para a parte autora nos termos da Resolução n. 305/2014 (Id 7234654).

Os autores manifestaram-se conforme Id 8719109.

Foi recebida a emenda a inicial e determinada a remessa dos autos a Central de Conciliação (Id 9985074).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, apresentando proposta de acordo. No mérito, asseverou a inexistência de ilegalidades no contrato. Asseverou que o SAC não prevê capitalização de juros, fato este que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito, como é o caso das aludidas amortizações negativas. Afirmando a nulidade e ilegalidades inexistentes.

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (Id 12515580).

Houve réplica (Id 14065872).

Na sequência, as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (Id 14158066). As partes nada requereram (Id 14221489 e 14936273).

Vieram os autos conclusos.

Passo a sanear o feito.

O cotejo entre a Inicial e a Contestação revela que o **ponto controvertido** se confunde com a discussão do próprio **direito**, pois se relaciona à legitimidade da pretensão revisional diante da nova realidade salarial trazida pelo autor.

Como visto, o **pedido** principal da parte autora consiste na revisão do contrato celebrado.

O **ônus da prova** distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo; o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, conquanto preconize a possibilidade de sua inversão em relações de consumo, não o faz indiscriminadamente, circunscrevendo sua hipótese de incidência àquelas situações em que houver verossimilhança da alegação e o consumidor for hipossuficiente, sendo hipossuficiente aqui entendido como limitado quanto aos meios e conhecimentos técnicos a produzir determinados tipos de prova de seu direito. No caso em apreço, não se me afigura qualquer dificuldade técnica do requerente na instrução de seu pedido.

Instadas a se manifestarem, as partes se contentaram com as provas já produzidas.

Do exposto:

1. Definidos os pontos controvertidos, o direito relevante e a distribuição do ônus da prova, aclarados os pedidos e delimitadas as provas, intimem-se as partes para os fins do art. 357, §1º do CPC.
2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006209-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DONIZETE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/174.874.152-4, DER 04/04/2016), mediante o cômputo de atividade especial no período de 04/11/1988 a 05/03/1997, em que laborou em condições insalubres na empresa lesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.

Requer ainda o cômputo dos períodos em que a especialidade foi reconhecida na via administrativa e nas ações nº 0001968-72.2012.4.03.6322 e nº 0009517-89.2014.4.03.6120.

Em contestação (12417978), o INSS arguiu, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada em relação ao cômputo como tempo especial do interregno de 04/11/1988 a 05/03/1997, afirmando que já foi objeto de análise na ação nº 0001968-72.2012.4.03.6322, que teve curso no Juizado Especial Federal de Araraquara. No mérito alegou, em síntese, que não restou comprovado a o desempenho de atividade especial e rejeitou as teses lançadas na inicial.

Os laudos técnicos da empresa Ilesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A foram acostados aos autos (12976073, 12976072, 12976071, 12976070, 12976069, 12976067, 12976066, 12976064).

Houve réplica (14108230), na qual a parte autora afirmou que o período de 04/11/1988 a 05/03/1997, em razão de ter tido a especialidade reconhecida na via administrativa (NB 42/155.484.474-3 o DER 08/03/2012), não foi objeto da ação nº 001968-72.2012.403.6322.

O autor manifestou-se, também, sobre os laudos técnicos (14108244).

Questionados sobre a produção de provas (14158087), o INSS reiterou sua contestação (14269459) e o autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (14758175).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, afastado a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, tendo em vista que, conforme cópia do processo administrativo NB 42/155.484.474-3 - DER 08/03/2012 (Id 12417981 - fls. 115), o período de 04/11/1988 a 05/03/1997, objeto desta ação, teve a especialidade reconhecida pelo INSS e não foi analisado na ação nº 001968-72.2012.403.6322, conforme se verifica na sentença proferida naquele feito (11597173), que indica como controvertido o reconhecimento da especialidade dos períodos posteriores a 05/03/1997.

Desse modo, no mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial no interregno de 04/11/1988 a 05/03/1997 e o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (11506475) e os laudos técnicos (12976067 e 12976064), que descrevem as atividades e os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios, razão pela qual indefiro o pedido de produção de provas do autor (14758175).

Assim, intuem-se as partes desta deliberação, tornando os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDOIVAL MIGUEL DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.717.761-5- DER 07/08/2017), mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de 23/09/1985 a 09/07/1987 (Marchesan Impl. e Maq. Agrícolas), 03/08/1987 a 07/02/1992 (Confecção Emmes Ltda.) 29/06/1992 a 22/01/1997 (Marchesan Impl. e Maq. Agrícolas), 03/11/2006 a 07/08/2017 ou até atual (Louis Dreyfus Company Sucos S/A), em que esteve exposto a agentes nocivos.

Em contestação (12703494), o INSS arguiu a impossibilidade de reafirmação da DER em Juízo e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados possui irregularidades como ausência de identificação do profissional que assina os formulários e não indicação da metodologia correta para a apuração do ruído, que é aquela prevista na NHO-01, em que o ruído é indicado em nível de exposição normalizado - NEN. Juntos o procedimento técnico da NHO, referente à avaliação da exposição ocupacional ao ruído.

Houve réplica (13002514).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (14162082), pelo autor foi informado que não possui provas a produzir (14557101). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, no tocante à possibilidade de reafirmação da DER, tratando-se de matéria que exige a análise do mérito, com a contagem de tempo especial a ser comprovado pelo autor, ela será examinada em momento oportuno.

De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 07/08/2017) e a ação foi proposta em 17/10/2018, não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 23/09/1985 a 09/07/1987, 03/08/1987 a 07/02/1992, 29/06/1992 a 22/01/1997, 03/11/2006 a 07/08/2017 ou até atual.

Como prova da especialidade, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs referentes aos períodos de trabalho nas empresas Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A (11669559 - fls. 59/60), Confecção Emmes Ltda. (11669559 - fls. 61/62), Louis Dreyfus Company Sucos S/A (11669559 - fls. 64/68), mas que foram impugnados pelo INSS em sua contestação.

Assim, no intuito de comprovar o trabalho em condições especiais, reputo necessária a realização de perícia judicial para análise da atividade em condições especiais nos períodos de 23/09/1985 a 09/07/1987 (Marchesan Impl. e Maq. Agrícolas), 03/08/1987 a 07/02/1992 (Confecção Emmes Ltda.) 29/06/1992 a 22/01/1997 (Marchesan Impl. e Maq. Agrícolas), 03/11/2006 a 07/08/2017 ou até atual (Louis Dreyfus Company Sucos S/A).

Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intuem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antonio Haroldo Falleiros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 31/07/2017 (NB 42/183.990.007-2), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial no período de 05/05/1986 a 05/03/1997, em que laborou como engenheiro civil, na usina São Martinho S/A, exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio acompanhada de documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (9680701).

Emenda à inicial (11881411), com a retificação do valor da causa para o montante de R\$62.977,80, que foi acolhida (12199586).

Citado, o INSS, em petição (126591875) reconheceu a procedência do pedido de enquadramento do tempo especial.

A parte autora manifestou-se (14932076), pugnando pela procedência da ação e pagamento dos valores em atraso desde da data de entrada do requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.990.007-2, DIB 31/07/2017), por meio do reconhecimento do trabalho insalubre no período de 05/05/1986 a 05/03/1997, na usina São Martinho S/A, como engenheiro civil.

1. Tempo especial – reconhecimento do pedido

Com efeito, o autor requereu o enquadramento como especial do período de 05/05/1986 a 28/04/1995 por categoria profissional, em razão da atividade de engenheiro civil estar prevista no item 2.1.1 “Engenharia - Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas” do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Também afirmou que, no período de 05/05/1986 a 05/03/1997, o autor esteve exposto ao ruído com nível de intensidade de 88 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância de 80 dB(A), previsto na legislação previdenciária para enquadramento do período como especial.

Para comprovação do trabalho insalubre, apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (9329518 – fls. 06/16).

Ocorre que o INSS, depois de citado, manifestou-se (12659175), reconhecendo a procedência do pedido de enquadramento do período de 05/05/1986 a 05/03/1997 como especial.

Desse modo, homologo o reconhecimento do pedido em relação ao trabalho insalubre do interregno de 05/05/1986 a 05/03/1997, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, restando como controvertido apenas o **cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

2. Aposentadoria por tempo de contribuição

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Assim, os períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, somados aos períodos de tempo comum já computados administrativamente pelo INSS, conforme contagem de tempo de contribuição (9329518), perfazem um total de 36 anos, 02 meses e 16 dias até 31/07/2017 (DER), conforme planilha abaixo, suficientes à aposentação do autor com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Período contributivo	01/01/1985	31/05/1985	1,00	150
2 Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A	15/10/1985	30/12/1985	1,00	76
3 São Martinho S/A	05/05/1986	28/04/1995	1,40	4592
3 São Martinho S/A	29/04/1995	05/03/1997	1,40	946
4 São Martinho S/A	06/03/1997	31/07/2017	1,00	7452
TOTAL				13216
TOTAL			36	Anos
			2	Meses

Cumpra observar que a MP 676/2015 editada em 17 de junho de 2015 e convertida na Lei 13.183 em 17 de junho de 2015, com vigência em 18/06/2015, inseriu o artigo 29-C, na Lei nº 8213/91, criando uma regra alternativa ao Fator Previdenciário, denominada de regra progressiva 85/95 para as aposentadorias por tempo de contribuição:

O artigo 29-C da Lei nº 8213/91, assim estabelece:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Nesse passo, totalizando o autor 36 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço até 31/07/2017, conforme planilha supra, e contando com 61 anos, 01 mês e 01 dia (nascido em 01/07/1956 – 9329518 – fls. 03) na data do requerimento administrativo (DER 31/07/2017), o autor atinge 97 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário (artigo 29-C da Lei nº 8.213/91), desde 31/07/2017 - DER.

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para computar como tempo especial o interregno de 05/05/1986 : 05/03/1997, devendo o réu averbar referido período mencionado.

2. julgo, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para condenar réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.990.007-2) ao autor, a partir de 31/07/2017 (DIB), observando o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/1991.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Antonio Haroldo Falleiros**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.990.007-2)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/07/2017

RENDAMENTO MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS LUJIZ
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que **João Carlos Luiz** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 07/10/2015 (NB 42/173.317.569-2). Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	22/01/1977	14/02/1978
2	Pauma Mão-de-obra Rural S/C Ltda.	02/01/1979	30/03/1979

3	Cirena	02/04/1979	15/05/1979
4	Cruzeiro S/C Ltda.	03/05/1979	24/08/1979
5	Eduardo Cabbau	04/06/1979	15/06/1979
6	Ornelas e Ornelas S/C Ltda.	16/02/1980	01/05/1980
7	LR Mão-de-obra S/C Ltda. ME	01/08/1980	26/08/1980
8	Morais e Gentil S/C Ltda.	24/11/1980	26/02/1981
9	LR Mão-de-obra S/C Ltda. ME	20/03/1981	05/06/1981
10	Luiz Grigolato Neto	10/06/1981	10/11/1981
11	Manoel Gomes	17/11/1981	25/05/1982
12	Cláudio Tiratelli	01/09/1982	09/04/1983
13	José Eudes Tomaretto	01/06/1983	02/04/1984
14	Herminia Rodrigues Coelho Ferreira e Outros	01/09/1984	20/02/1985
15	Solcitrus Colheitas de Citrus S/C Ltda.	15/07/1985	09/01/1986
16	Empreiteira Pucca S/C Ltda.	23/01/1986	19/02/1986
17	Helder R. Nigro	01/03/1986	18/07/1986
18	Solcitrus Colheitas de Citrus S/C Ltda.	04/08/1986	14/03/1987
19	Solcitrus Colheitas de Citrus S/C Ltda.	27/04/1987	13/06/1987
20	Citricula Brasileira Ltda.	19/06/1987	01/10/1987
21	WZ Investigações S/C Ltda. ME	01/01/1988	18/02/1988
22	Solcitrus S/C Ltda.	14/03/1988	25/03/1988
23	Servipro Ltda.	07/04/1988	31/10/1988
24	Solcitrus S/C Ltda.	20/02/1989	23/02/1989
25	Servipro Serviços de Vigilância e Proteção Ltda.	01/03/1989	01/03/1994
26	G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	01/03/1994	17/04/1995
27	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	18/04/1995	07/10/1996
28	G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	18/10/1996	23/03/2014
29	Provac Serviços Ltda.	09/09/2011	18/06/2014
30	Valcir Magalhães de Oliveira	01/04/2015	07/10/2015

, em que o esteve exposto a agentes nocivos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 8260472), ocasião em que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos ao autor.

Despacho Id. 9898211 determinou a regularização da retificação do cadastro processual.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 11325946).

Intimado para manifestar-se sobre a defesa apresentada (Id. 13184710) o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Intimados a especificarem provas (14161415), tanto autor como réu permaneceram-se inertes.

Os autos vieram conclusos para decisão saneadora. Todavia sobreveio petição da parte autora requerendo a extinção do feito (Id. 17870251) informando a duplicidade de ações, visto que já tramita neste Juízo o processo nº 5002016.57.2018-6120, distribuído em 03/04/2018.

É o relatório.

Decido.

A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento.

Com efeito, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial em virtude da negativa administrativa do benefício por tempo de contribuição (NB 42/173.317.569-2).

Contudo, conforme consulta ao processo nº 5002016.57.2018-6120, cuja cópia segue anexa a esta sentença, verifico que há identidade de partes, pedido e causa de pedir, entre os processos.

Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da litispendência, uma vez que é objeto de ação n. 5002016.57.2018-6120 em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Araraquara.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada".

Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso".

Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da litispendência.

Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, **julgo extinto o processo**, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que houve o aperfeiçoamento da relação processual, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução; no entanto, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara,

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO CARLOS CASADEI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.548.040-7 – DER 07/06/2017), mediante o reconhecimento de atividade insalubre no período de 08/03/1983 a 09/06/2006 (ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A), em que esteve exposto a agentes nocivos.

Em contestação (12703494), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado indica a exposição abaixo do limite de tolerância para o período posterior a 06/03/1997 e para o período anterior, informa que o autor sempre exerceu suas atividades em setor administrativo, ou seja, na gerência de transportes, não mantendo contato permanente com o ruído dos pátios de manobras ou das composições. Afirmou que a metodologia correta para a apuração do ruído é aquela prevista na NHO-01, em que o ruído é indicado em nível de exposição normalizado – NEN. Juntou o procedimento técnico da NHO, referente à avaliação da exposição ocupacional ao ruído.

Houve réplica (12764441).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (14158053), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, reiterando os quesitos apresentados na inicial (14515285). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 07/06/2017) e a ação foi proposta em 03/10/2018, não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento da especialidade no interstício de 08/03/1983 a 09/06/2006.

Como prova da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (11322885 – fls. 27), que informa as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos.

Contudo, restam dúvidas sobre a permanência na exposição do autor aos agentes listados, em razão de exercer atividades administrativas.

Desse modo, no intuito de melhor esclarecer a efetiva exposição aos agentes nocivos, defiro o pedido do autor (14515285) e determino a realização de perícia técnica no período de 08/03/1983 a 09/06/2006 (ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A).

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EUGENIO ALBIERO NETO, CPF nº 108.956.168-74, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-09.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DAGMAR AIELLO BASQUE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 13/03/2018, por **Dagmar Aiello Basque** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Afirma que, em 09/12/2008, ingressou com pedido administrativo (NB 42/147.634.105-0) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição, já que não houve o reconhecimento de atividades especiais no período de trabalho posterior a 06/03/1997, em que esteve exposta a agentes biológicos, na Prefeitura Municipal de Araraquara/SP. Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à autora (5868109).

Citado, o réu contestou o pedido (8524150), aduzindo que não houve comprovação do trabalho insalubre. Afirmou que o uso de EPI/EPC afasta a possibilidade de conversão do tempo trabalhado pela autora como tempo especial. Juntou cópia do processo administrativo (8524404).

Questionadas sobre as provas a produzir (9222476), não houve manifestação das partes.

Em decisão saneadora (14063555), foi reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal, fixados como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial no interregno de 06/03/1997 a 09/12/2008, bem como o cumprimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, as provas apresentadas foram consideradas suficientes para a análise da especialidade.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

De início, registro que a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação foi acolhida na decisão Id 10772430.

No mérito, pretende a autora: a) reconhecimento do trabalho especial no período de 06/03/1997 a 09/12/2008 (DIB), em que laborou na Prefeitura do Municipal de Araraquara/SP, exposta a agentes biológicos; b) revisão da aposentadoria NB 42/ 147.634.105-0, para que nela conste o tempo reconhecido.

A especialidade dos períodos ora pleiteados não foi reconhecida administrativamente, sob a justificativa de que somente são enquadráveis as atividades exercidas em contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, conforme previsão do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 e Instrução Normativa nº 20 de 11/10/2007 (8524404 – fls. 25).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “*Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.*”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da prestação legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, ST SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento do tempo especial.

De 06/03/1997 a 09/12/2008 (Prefeitura Municipal de Araraquara/SP).

Para comprovação da especialidade, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico (8524404 – fls. 14/19).

De acordo com referidos documentos, a autora exerceu suas atividades no Centro Municipal de Saúde, local destinado ao atendimento médico de pacientes nas especialidades de Clínica Geral, Ginecologia, Pediatria e Ambulatorial (curativos, injeções, vacinas e inalações).

Neste período, a autora exerceu as funções de “auxiliar de saúde”, “agente de saúde” e “agente de enfermagem” e suas tarefas consistiam em atender e cadastrar pacientes, dispensar medicamentos das farmácias, executar visitas domiciliares, realizar pré e pós consultas, aplicar vacinas, injeções, testes e coletar exames, fazer curativos “limpos” (pós cirúrgicos, retirada de pontos, infiltrações) e “infectados” (limpezas, drenagens de feridas, úlceras, extração de unhas).

Nestas atividades, mantinha-se exposta a agentes biológicos, “pelo contato permanente com pacientes em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana” (8524404 – fls. 18).

Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

Portanto, verificado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e do laudo técnico (8524404 – fls. 14/19), que o trabalho desenvolvido pela autora inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição a agentes biológicos, conclui-se que a autora faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 09/12/2008 como especial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. EPI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra o reconhecimento dos períodos laborados especiais. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/11/2011 - a demandante, auxiliar de enfermagem, esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, contidos em sangue, fezes, urina, secreções etc., de acordo com o perfil profissiográfico profissional. - Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial da ocupação da segurada. - A requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.

(APELREEX 00094331620124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - MAJORAÇÃO DA RMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aposentadoria especial é segurada que trabalhe sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. 7. No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas. 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(AC 00060477420004036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso).

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 06/03/1997 a 09/12/2008, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a sua conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,20 (um vírgula vinte).

2. Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.634.105-0), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,2, com os períodos de tempo comum e especial já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	
			(especial)	(Dias)
1 Francine Novidades Ltda	01/04/1971	28/03/1972	1,00	362
2 Luiz Sabino de Santana	01/11/1972	01/03/1973	1,00	120
3 Manoel José Silva	09/03/1973	10/01/1974	1,00	307
4 Antonio Marques Lopes e Cia Ltda.	02/05/1975	02/06/1975	1,00	31
5 Hospital São Paulo Araraquara Ltda.	29/12/1975	29/12/1978	1,00	1096
6 Prefeitura do Município de Araraquara	05/03/1986	05/03/1997	1,20	4822
7 Prefeitura do Município de Araraquara	06/03/1997	09/12/2008	1,20	5155

TOTAL					11893
TOTAL		32			Anos
		7			Meses
		3			Dias

Desse modo, a autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.634.105-0) a partir de 09/12/2008 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 06/03/1997 a 09/12/2008, devendo o réu a averbar referido período mencionado, convertendo-o em tempo comum pela aplicação do fator 1,2, bem como para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.634.105-0), a partir de 09/12/2008 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, **observada a prescrição quinquenal**, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Dagmar Aiello Basque**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/147.634.105-0)

PERÍODO DO BENEFÍCIO – 09/12/2008 (DIB)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NEIDE CLARO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.344.081-5, DIB 17/04/2013), mediante o cômputo do período de 01/07/1996 a 17/04/2013 (Prefeitura Municipal de Araraquara), exposto a agentes biológicos. Requer a concessão do benefício mais vantajoso.

Em contestação (11326867), o INSS aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. Afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos se encontra irregular, pois não consta os nomes dos responsáveis pelo monitoramento biológico e riscos ambientais, durante todo período. Asseverou que a perícia judicial deve ser deferida apenas em casos excepcionais. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação dos efeitos financeiros a partir da data da juntada do documento comprobatório apresentado aos autos.

Houve réplica (13920786).

Questionados sobre a produção de provas (14204600), pela autora foi requerida a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (14867220). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do trabalho insalubre no período de 01/07/1996 a 17/04/2013 e os requisitos para a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive se possui direito à concessão do benefício desde 2010, quando completou 30 anos de tempo de serviço.

Como prova das alegações, a autora trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (18563753 – fls. 02/05), que descreve a exposição aos agentes biológicos. Contudo, indica a existência de profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir do ano de 2004.

Desse modo, no intuito de complementar tais informações e comprovar o desempenho de atividades insalubres, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araraquara, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, referentes ao interregno de 01/07/1996 a 17/04/2013, e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informem se, entre o período trabalhado pela autora até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.373.693-0, DIB 10/07/2008) em aposentadoria especial, ou sua revisão, mediante o cômputo de atividade especial no período de 19/08/1997 a 10/07/2008 na empresa Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A, em que esteve exposto a agentes nocivos.

Em contestação (13021463), o INSS, preliminarmente, impugnou o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, afirmando que o requerente possui renda mensal de R\$ 9.179,26, que considera suficiente para arcar com as custas de um processo. Aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que no período de 19.08.1997 a 18.11.2003, o PPP apresentado indica exposição a ruído abaixo dos limites legais. Quanto a exposição a agentes químicos, alegou que existe a mera indicação genérica de exposição a produtos químicos, sem qualquer indicação da composição química do material. Para o período de 19.11.2003 a 10.07.2008, o INSS afirmou que não se opõe ao enquadramento como especial, com fundamento na súmula nº 29 da AGU, observado o início dos efeitos financeiros deste reconhecimento a contar do requerimento administrativo de revisão.

Houve réplica (14208011), na qual a parte autora afirmou que o conceito de necessitado ou pobre está vinculado à comprovação da impossibilidade de pagamento das custas judiciais, das despesas processuais e honorários advocatícios.

Questionados sobre a produção de provas (14212385), o autor requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (14797362).

É o necessário. Decido em saneador.

1. Impugnação à gratuidade da justiça

De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente afirmou que o conceito de necessitado se refere à comprovação da impossibilidade de pagamento das despesas judiciais.

Conforme fundamentação do INSS, de fato, a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal aproximado de R\$ 9.179,26 (outubro/2018), decorrente do vínculo empregatício e da aposentadoria por tempo de contribuição (12284938 e 12284941).

Em face do exposto, ACOLHO o pedido de impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor.

2. Prescrição quinquenal

Quanto à prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

3. Reconhecimento parcial do pedido

Em contestação, o INSS reconheceu a especialidade do período de 19/11/2003 a 10/07/2008 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A), pela exposição ao ruído, tratando-se de matéria incontroversa.

Assim, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre do período 19/11/2003 a 10/07/2008, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

4. Pontos controvertidos e análise das provas

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e o reconhecimento da especialidade no interstício de 19/08/1997 a 18/11/2003.

Para comprovação do trabalho insalubre foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (10914434 - fls. 11/17), que descreve as atividades exercidas pelo autor e sua exposição ao ruído 85,1 dB (A), além do agente químico "névoas de óleo".

Desse modo, considerando que as condições de trabalho não restam satisfatoriamente esclarecidas, notadamente pela ausência de informações sobre a composição dos agentes químicos a que o autor estaria exposto, determino a expedição de ofício à empresa Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias dos laudos técnicos, referentes ao trabalho do autor no interregno de 19/08/1997 a 18/11/2003, que serviram de fundamento para a expedição do PPP (10914434 - fls. 11/17) e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, em face da revogação do benefício da gratuidade da justiça, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 - TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo (NB 42/167.110.448-7 - DER 06/05/2017) ou sua revisão, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Metalbam Metalúrgica Bambozzi LTDA	17/10/1.984	29/06/1.985
2	Bambozzi S.A. Máquinas Hidráulicas e Elétricas	16/09/1.985	05/06/1.986
3	Sociedade Matonense de Benemerência	03/07/1.986	04/07/1.991
4	Solmo - Empreiteira de Obras LTDA	02/01/1.992	03/06/1.992
5	Irmandade da Santa Casa de Misericórd. de Araraquara	13/07/1.992	12/01/1.995
6	Sociedade Matonense de Benemerência	02/10/1.994	29/02/2.004
7	Sociedade Matonense de Benemerência	01/03/2.005	20/08/2.007
8	Marchesan Implementos e Máq. Agrícolas Tatu S.A.	22/08/2.007	21/01/2.010
9	Agri-Tilage do Brasil Ind. E Com. De Máq. LTDA	10/06/2.010	06/05/2.017

Em contestação (13074942), o INSS alegou, em apertada síntese, que não houve comprovação da atividade especial.

Questionados sobre a produção de provas (14162615), pelo autor foi requerida a produção de prova pericial, com apresentação de quesitos e prova testemunhal (14894140). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, da análise do processo administrativo, verifica-se que, por ocasião da concessão do benefício (NB 42/167.110.448-7), o INSS computou como especial os interregnos de

1	Sociedade Matonense de Benemerência	01/01/1987	04/07/1.991
2	Sociedade Matonense de Benemerência	02/10/1.994	29/02/2.004
3	Sociedade Matonense de Benemerência	01/03/2.005	20/08/2.007

, enquadrando-o nos códigos 1.3.2, 2.1.3 e 3.0.1 do Decreto nº 53.831/1964 (agentes biológicos), conforme contagem de tempo de contribuição (12829944 - fls. 173/176).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 01/01/1987 a 04/07/1.991, 02/10/1.994 a 29/02/2.004 e de 01/03/2.005 a 20/08/2.007, seguindo a demanda em relação aos períodos de

1	Metalbam Metalúrgica Bambozzi LTDA	17/10/1.984	29/06/1.985
2	Bambozzi S.A. Máquinas Hidráulicas e Elétricas	16/09/1.985	05/06/1.986
3	Sociedade Matonense de Benemerência	03/07/1.986	31/12/1986
4	Solmo - Empreiteira de Obras LTDA	02/01/1.992	03/06/1.992
5	Irmandade da Santa Casa de Misericórd. de Araraquara	13/07/1.992	12/01/1.995
6	Marchesan Implementos e Máq. Agrícolas Tatu S.A.	22/08/2.007	21/01/2.010
7	Agri-Tilage do Brasil Ind. E Com. De Máq. LTDA	10/06/2.010	06/05/2.017

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos acima delineados, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das empresas: a) Bambozzi S.A. Máquinas Hidráulicas e Elétricas - American Welding Ltda. (12829934), com responsável pelos registros ambientais a partir de 1996; b) Sociedade Matonense de Benemerência (12829935), com responsável pelos registros ambientais a partir de 2012, c) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (12829936) com responsável pelos registros ambientais a partir de 2014; d) Marchesan Implementos e Máq. Agrícolas Tatu S.A. (12829937) e Agri-Tilage do Brasil Ind. e Com. de Máq. LTDA - Baldan Implementos Agrícolas S/A (12829941), em que ambos descrevem as atividade exercidas pelo autor e sua exposição ao ruído, com níveis de intensidade de 86 dB(A) e 87 dB(A), respectivamente.

Desse modo, diante dos documentos apresentados, verifica-se que somente os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs das empresas Marchesan Implementos e Máq. Agrícolas Tatu S.A. (12829937) e Agri-Tilage do Brasil Ind. e Com. de Máq. LTDA - Baldan Implementos Agrícolas S/A (12829941) são aptos à análise da especialidade.

Quanto aos demais períodos, reputo necessária a realização de perícia judicial para verificação do ambiente e condições de trabalho do autor e se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente.

Desse modo, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica nos períodos de

1	Metalbam Metalúrgica Bambozzi LTDA	17/10/1.984	29/06/1.985
2	Bambozzi S.A. Máquinas Hidráulicas e Elétricas	16/09/1.985	05/06/1.986
3	Sociedade Matonense de Benemerência	03/07/1.986	31/12/1986
4	Solmo - Empreiteira de Obras LTDA	02/01/1.992	03/06/1.992
5	Irmandade da Santa Casa de Misericórd. de Araraquara	13/07/1.992	12/01/1.995

Para tanto, nomeio perito do Juízo a senhora HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, CPF 091.292.536-16, engenheira especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANILDA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARSICO - SP169246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005925-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557
EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

ATO ORDINATÓRIO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE APARECIDO VILANI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006168-15.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE BATISTA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507, CAROLINA GALLOTTI - SP210870, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ROSA SINATURA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-92.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE REIS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000652-50.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA JOSE DUARTE MAZZEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIO YNACIO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003586-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001696-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO POIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JUVENAL LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004533-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANTOS PIRES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA., ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS PIRES, ADRIANA RODRIGUES LOPES PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 17504368 que noticia os resultados das diligências empreendidas.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003759-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARTINELLI DE TAQUARITINGA - ME, JOSE APARECIDO MARTINELLI

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas *ex lege* (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 360,69)”

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003007-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FAST COMERCIO DE ALIMENTOS ARARAQUARA LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5006387-64.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: SIDINEI SANCHES RONDAN, EDENA APARECIDA SANCHES DAGUANO, DANIEL PAULO DAGUANO, PAULO FRANCISCO PIACENTE
Advogado do(a) RÉU: VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585
Advogado do(a) RÉU: VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585
Advogado do(a) RÉU: VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585
Advogado do(a) RÉU: VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos em inspeção.

INTIME-SE a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do aditamento à Inicial com o objetivo de incluir no polo passivo JOSÉ ROBERTO SANCHES, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Saliento que essa necessidade restou consignada tanto no Termo de Audiência 11901479 quanto na Decisão 11921153.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5577

USUCAPIAO

0000031-57.2003.403.6123 (2003.61.23.000031-0) - JOAO BERTHO - ESPOLIO (ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA BERTHO)(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP083446E - RUBENS PETRI JUNIOR) X HANAMEL VIEIRA DA SILVA X HANAMEL PINTO DE OLIVEIRA X PREFEITURA MUNICIPIO ATIBAIA(SP090534 - MAURO SANCHES CHERFEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JIVAGO PETRUCCI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO FERREIRA DE AGUIAR X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR(SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES) X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR(SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES) X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAES X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE

CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INIS NOVO RIDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, reincluído nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Intim(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-60.2006.403.6123 (2006.61.23.000897-8) - ARCHIMEDES RENOVARO DA SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-26.2006.403.6123 (2006.61.23.001630-6) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-23.2007.403.6123 (2007.61.23.001324-3) - ODILA DE OLIVEIRA FRIGE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para prosseguimento do feito, deverá a parte autora proceder à virtualização dos autos, nos termos já determinados nos autos eletrônicos, na classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, combinado com o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sendo assim, intimem-se a autora, a fim de proceder a digitalização e prosseguir ao andamento processual nos autos eletrônicos de número 0001324-23.2007.4.03.6123.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-43.2011.403.6123 - PAULO DE PAULA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 486/490.

O cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001454-37.2012.403.6123 - PAULO DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Secretaria procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimem-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-82.2012.403.6123 - ANDREIA DA SILVA BRAGA X MARCEL FERNANDO DAVILA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Tendo em vista o quanto requerido na petição de fls. 135/136, promova a secretaria a republicação da petição de fls. 134, intimando-se as partes do do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-29.2012.403.6123 - CLEIDE APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela autarquia previdenciária Às fls. 116/117, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-03.2013.403.6123 - ADEMAR BARDIALLI FILHO - INCAPAZ X TEREZINHA DE CARVALHO BADIALLI(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001297-30.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO SAMPERI HERNANDES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de sucessão requerido, uma vez que efetuado em desacordo com os termos do despacho de fls. 249.

Intimem-se a parte autora para observar o procedimento determinado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-81.2014.403.6123 - APIS GLOBAL PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA - EPP(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002173-92.2007.403.6123 (2007.61.23.002173-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-08.2007.403.6123 (2007.61.23.001325-5)) - FERCSU COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão, decisões e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001142-90.2014.403.6123 - ANA MARIA SALLES TEIXEIRA LOBO(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA E SP126584 - JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Especifique no prazo de 10 (dez) dias, a empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., o quanto indagado no ofício 1298/2018 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca de Bragança Paulista/Sp, acerca da titularidade da servidão administrativa de passagem de linha constante da averbação número 01, da matrícula em questão, mais precisamente se a CENTRAL ELÉTRICA DE FURNAS S/A, da forma como consta da averbação anterior e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A são a mesma pessoa jurídica ou se houve alguma modificação na titularidade da mesma.

Com a resposta, oficie-se comunicando o cartório.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000997-05.2012.403.6123 - JESUS JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS JOSE DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000083-82.2005.403.6123 (2005.61.23.000083-5) - ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da autarquia previdenciária, defiro o pedido de habilitação efetuado nos autos para inclusão dos irmãos ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES, CPF. 399.983.498-69 e ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES, CPF. 105.306.296-66, relativamente a cota parte do irmão falecido ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES.

Expeçam-se novos ofícios requisitórios, no valor de R\$ 3.416,76 (fls. 220) para cada um dos beneficiários habilitados.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002234-74.2012.403.6123 - EDVALDO SALVADOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-95.2013.403.6123 - ANTONIO ROMILDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROMILDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001325-08.2007.403.6123 (2007.61.23.001325-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERCSU IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X ANTONIO BERNARDO FERNANDES X CARMEN IAMUNDO FERNANDES(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

A transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Trasladem-se cópias da sentença, do acórdão, decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução para estes.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001624-38.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RESTAURANTE DA MATRIZ DE SOCORRO LTDA - ME X JORGE ROBERTO BARBOSA X NEUSA TIEMI SHIROMA BARBOSA

Tendo em vista que a homologação do pedido de assistência da exequente transitou em julgado, não há mais interesse na diligências informadas às fls. 64/73.

Tomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5581

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001579-97.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-20.2014.403.6123 ()) - R.B.I. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X MOIND ENGENHARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP149381 - UMBERTO FARINHA ALVES E SP354753 - FABIANO FERNANDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a fls. 502/514.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000529-65.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-13.2016.403.6123 ()) - BANCO BRADESCO S.A.(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 -

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Terceiro nºs 0000531-35.2017.403.6123, 0000530-50.2017.403.6123 e 0000529-65.2017.403.6123 Embargante: Banco Bradesco S. A. Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA [tipo a] A embargante pretende o levantamento das constrições que recaem sobre o imóvel objeto da matrícula nº 71.677 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia - SP, levadas a efeito nos autos das execuções fiscais nºs 0000507-75.2015.403.6123, 0000555-34.2015.403.6123 e 0000192-13.2016.403.6123, que a Fazenda Nacional move em face de Remobor Ltda, alegando, para tanto, que o bem lhe foi ofertado em garantia fiduciária por meio de cédula de crédito bancário, averbada na matrícula do imóvel, que, por conseguinte, é de sua propriedade. O pedido de liminar foi indeferido, sendo determinada a reunião dos processos para julgamento conjunto (fls. 45). A embargante interps agravo de instrumento (fls. 67/74). A Fazenda Nacional, em suas contestações de fls. 49/52, referente ao processo nº 0000531-35.2017.403.6123, e 58/61, atinente ao processo nº 0000530-50.2017.403.6123, defendeu a improcedência da pretensão, sustentando que o aludido negócio deu-se em fraude à execução. Quanto ao processo nº 0000529-65.2017.403.6123, em sua manifestação de fls. 55, reconheceu a procedência do pedido. O embargante apresentou réplica (fls. 81/87). Foi acolhida impugnação ao valor da causa manifestada pela Fazenda Nacional (fls. 90/91). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos. Não procedem as pretensões deduzidas nos processos nºs 0000531-35.2017.403.6123 e 0000530-50.2017.403.6123. Consoante cópia da matrícula do imóvel, o bem foi alienado fiduciariamente à embargante em 03.07.2015 (fls. 30). A alienação, contudo, ocorreu em fraude à execução. Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação da LC nº 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A norma é clara ao presumir a fraude à execução desde que o ato de disposição do bem ou renda seja feito depois de inscrito o crédito tributário em dívida ativa. No caso dos autos, os créditos foram inscritos como dívida ativa em 24.10.2014 (execução fiscal nº 0000507-75.2015.403.6123) e 10.10.2014 e 10.11.2014 (execução fiscal nº 0000555-34.2015.403.6123), de modo que a fraude do negócio é presumida a partir da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2015). Como a alienação deu-se em 03.07.2015, impõe-se sua consideração como fraudulenta. Alega o embargante que a alienação fiduciária é originária de cédula de crédito bancário firmada em 16.07.2014, conforme registro R.05/71677. Todavia, tal averbação foi cancelada pela Av.06/71.677, de 07.07.2015, haja vista a liquidação da dívida. O fato de a nova alienação ter ocorrido na mesma data (R.07/71.677) não ampara a pretensão da embargante, uma vez que, mesmo diante do denominado aditamento à cédula de crédito anterior, onde a dívida fora liquidada, houve, na verdade, a celebração de negócio jurídico novo, tanto que necessária uma renovada alienação. Nesse caso, caberia à instituição bancária que, sabidamente, conta com meios bastantes, certificar-se que contra o tomador do crédito não pendiam débitos tributários inscritos em dívida ativa. A embargante não produziu qualquer prova de que a demanda executiva não seria capaz de reduzir o alienante à insolvência. O negócio jurídico é, pois, totalmente ineficaz relativamente à embargada. Nesse caso, a incidência da norma do artigo 185 do Código Tributário encontra-se em harmonia com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. CITAÇÃO E ALIENAÇÃO ANTERIORES À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, no caso, não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 3. Portanto, efetuada a alienação do imóvel (2002) em data posterior ao ato citatório na execução fiscal (1997) - tendo em data anterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005 -, caracteriza-se a fraude à execução. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1347022, 2ª Turma, DJE 10.04.2013). EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (01/08/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - MATÉRIA APAZIQUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS I. Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 2. O limite temporal, então, a partir do qual se dá sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05). 3. Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 4. O imóvel foi adquirido do executado em 01/08/2008, fls. 13, sendo que já havia execução ajuizada desde 1999 (execução nº 1999.61.17.003313-0, fls. 66, item 1), logo com débito inscrito em Dívida Ativa. 5. Inpresente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carrou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC. 6. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude. 7. Nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. 8. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, CPC - Lei Processual Civil, não comportando mais dissidência. Precedente. 9. Impromovido à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1607022, 3ª Turma, DJE 20.01.2015). Haja vista a especificidade da matéria tributária, o regramento particular do Código Tributário Nacional prevalece sobre a tese da súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao processo nº 0000529-65.2017.403.6123, não há controvérsia entre as partes, pelo que comporta levantamento a constrição sobre o imóvel efetivada na execução fiscal nº 0000192.13.2016.403.6123. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos feitos nos embargos de terceiro nºs 0000531-35.2017.403.6123 e 0000530-50.2017.403.6123, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar à Fazenda Nacional, em cada processo, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos embargos estabelecido a fls. 90/91, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Julgo, de outra parte, procedente o pedido feito nos embargos de terceiro nº 0000529-65.2017.403.6123, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento da constrição, realizada na execução fiscal nº 0000192.13.2016.403.6123, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 71.677 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia - SP. Condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos embargos estabelecido a fls. 90/91, nos termos do artigo 85, 3º, do mesmo código. Note-se que a decisão de fls. 37 dos autos da execução fiscal nº 0000192-13.2016.403.6123 não determinou a constrição do imóvel, mas apenas a realização de pesquisa, tendo ficado a cargo da Fazenda Nacional, para fins de bloqueio, a apresentação de matrícula atualizada, o que se deu em 01.12.2016 (fls. 51 daqueles autos), quando já registrada a alienação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro, intimações, traslado para os autos das execuções, desapensamento e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 06 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000530-50.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-34.2015.403.6123 ()) - BANCO BRADESCO S.A.(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 -

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Terceiro nºs 0000531-35.2017.403.6123, 0000530-50.2017.403.6123 e 0000529-65.2017.403.6123 Embargante: Banco Bradesco S. A. Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA [tipo a] A embargante pretende o levantamento das constrições que recaem sobre o imóvel objeto da matrícula nº 71.677 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia - SP, levadas a efeito nos autos das execuções fiscais nºs 0000507-75.2015.403.6123, 0000555-34.2015.403.6123 e 0000192-13.2016.403.6123, que a Fazenda Nacional move em face de Remobor Ltda, alegando, para tanto, que o bem lhe foi ofertado em garantia fiduciária por meio de cédula de crédito bancário, averbada na matrícula do imóvel, que, por conseguinte, é de sua propriedade. O pedido de liminar foi indeferido, sendo determinada a reunião dos processos para julgamento conjunto (fls. 45). A embargante interps agravo de instrumento (fls. 67/74). A Fazenda Nacional, em suas contestações de fls. 49/52, referente ao processo nº 0000531-35.2017.403.6123, e 58/61, atinente ao processo nº 0000530-50.2017.403.6123, defendeu a improcedência da pretensão, sustentando que o aludido negócio deu-se em fraude à execução. Quanto ao processo nº 0000529-65.2017.403.6123, em sua manifestação de fls. 55, reconheceu a procedência do pedido. O embargante apresentou réplica (fls. 81/87). Foi acolhida impugnação ao valor da causa manifestada pela Fazenda Nacional (fls. 90/91). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos. Não procedem as pretensões deduzidas nos processos nºs 0000531-35.2017.403.6123 e 0000530-50.2017.403.6123. Consoante cópia da matrícula do imóvel, o bem foi alienado fiduciariamente à embargante em 03.07.2015 (fls. 30). A alienação, contudo, ocorreu em fraude à execução. Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação da LC nº 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A norma é clara ao presumir a fraude à execução desde que o ato de disposição do bem ou renda seja feito depois de inscrito o crédito tributário em dívida ativa. No caso dos autos, os créditos foram inscritos como dívida ativa em 24.10.2014 (execução fiscal nº 0000507-75.2015.403.6123) e 10.10.2014 e 10.11.2014 (execução fiscal nº 0000555-34.2015.403.6123), de modo que a fraude do negócio é presumida a partir da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2015). Como a alienação deu-se em 03.07.2015, impõe-se sua consideração como fraudulenta. Alega o embargante que a alienação

fiduciária é originária de cédula de crédito bancário firmada em 16.07.2014, conforme registro R.05/71677. Todavia, tal averbação foi cancelada pela Av.06/71.677, de 07.07.2015, haja vista a liquidação da dívida. O fato de a nova alienação ter ocorrido na mesma data (R.07/71.677) não ampara a pretensão da embargante, uma vez que, mesmo diante do denominado aditamento à cédula de crédito anterior, onde a dívida fora liquidada, houve, na verdade, a celebração de negócio jurídico novo, tanto que necessária uma renovada alienação. Nesse caso, caberia à instituição bancária que, sabidamente, conta com meios bastantes, certificar-se que contra o tomador do crédito não pendiam débitos tributários inscritos em dívida ativa. A embargante não produziu qualquer prova de que a demanda executiva não seria capaz de reduzir o alienante à insolvência. O negócio jurídico é, pois, totalmente ineficaz relativamente à embargada. Nesse caso, a incidência da norma do artigo 185 do Código Tributário encontra-se em harmonia com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. CITAÇÃO E ALIENAÇÃO ANTERIORES À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 3. Portanto, efetuada a alienação do imóvel (2002) em data posterior ao ato citatório na execução fiscal (1997) - tudo em data anterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005 -, caracteriza-se a fraude à execução. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1347022, 2ª Turma, DJE 10.04.2013). EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (01/08/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 2. O limite temporal, então, a partir do qual se dá sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05). 3. Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 4. O imóvel foi adquirido do executado em 01/08/2008, fls. 13, sendo que já havia execução ajuizada desde 1999 (execução nº 1999.61.17.003313-0, fls. 66, item 1), logo com débito inscrito em Dívida Ativa. 5. Impresante prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carrou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC. 6. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude. 7. Nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. 8. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais decepção. Precedente. 9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1607022, 3ª Turma, DJE 20.01.2015). Haja vista a especificidade da matéria tributária, o regramento particular do Código Tributário Nacional prevalece sobre a tese da súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao processo nº 0000529-65.2017.403.6123, não há controvérsia entre as partes, pelo que comporta levantamento a constrição sobre o imóvel efetivada na execução fiscal nº 0000192.13.2016.403.6123. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos feitos nos embargos de terceiro nºs 0000531-35.2017.403.6123 e 0000530-50.2017.403.6123, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar à Fazenda Nacional, em cada processo, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos embargos estabelecido a fls. 90/91, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Julgo, de outra parte, procedente o pedido feito nos embargos de terceiro nº 0000529-65.2017.403.6123, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento da constrição, realizada na execução fiscal nº 0000192.13.2016.403.6123, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 71.677 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia - SP. Condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos embargos estabelecido a fls. 90/91, nos termos do artigo 85, 3º, do mesmo código. Note-se que a decisão de fls. 37 dos autos da execução fiscal nº 0000192-13.2016.403.6123 não determinou a constrição do imóvel, mas apenas a realização de pesquisa, tendo ficado a cargo da Fazenda Nacional, para fins de bloqueio, a apresentação de matrícula atualizada, o que se deu em 01.12.2016 (fls. 51 daqueles autos), quando já registrada a alienação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimações, traslado para os autos das execuções, desapensamento e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 06 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001283-66.2001.403.6123 (2001.61.23.001283-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS BARROS) X COMERCIAL BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Fls. 60 não conhecimento do pedido, pois o pedido de apensamento também foi realizado nos autos nº 0001454-23.2001.403.6123, o qual foi deferido, produzindo, portanto, os efeitos desejados pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001526-10.2001.403.6123 (2001.61.23.001526-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TEC STIL INDL/ LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Sobre o resultado do julgamento dos embargos à execução e o prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0002856-42.2001.403.6123 (2001.61.23.002856-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Tendo em vista o despacho de fls. 198 que determinou o apensamento destes aos autos nº 0002941-28.2001.403.6123, proceda-se à baixa eletrônica deste processo.

EXECUCAO FISCAL

0004001-36.2001.403.6123 (2001.61.23.004001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SPI46121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 83, no que diz respeito aos autos apensos.

No referido pronunciamento judicial constou que os autos nº 0000497-65.2014.403.6123 deveriam ser apensados a estes, quando na verdade, os autos a serem apensados são os de nº 000497-85.2002.403.6123. Regularize a Secretaria a tramitação dos feitos acima citados, apensando-se os autos corretos e promovendo a tramitação do feito indevidamente sobrestado.

A exequente requer o bloqueio de ativos financeiros da parte executada e para tanto juntou extratos de consulta de informações de crédito de cada um dos processos apensos e destes autos.

Saliento que o cálculo do valor total do débito, nestes casos, é de responsabilidade da exequente, porquanto, embora esteja a tratar-se de simples cálculo aritmético, não compete ao magistrado fazê-lo.

Para a realização da medida constritiva postulada, apresente e exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado e CONSOLIDADO da dívida.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000726-74.2004.403.6123 (2004.61.23.000726-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X FABRICIO APARECIDO ALFANO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 122 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001710-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001710-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SPI57397E - AGNALDO LOPES DE MENEZES JUNIOR E SPI61527E - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SPI56821E - PAULO EDUARDO REIS RESENDE E SPI58174E - TATIANE GUGANI LIOSI GIMENE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BENEDITO LOPES DA SILVA(SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 121 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001204-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEDUTOS CONSTRUCOES LTDA(SP084245 - FABIO VILCHES) X CELSO VIEIRA JUNIOR X HAYDEE SONIA VIEIRA CAMILOTTI

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000028-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA

Preliminarmente apresente o exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0000341-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000341-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP167404 - EDY GONCALVES PEREIRA E SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP167453E - DANIELA GAVRANIC PUHARIC E SP169552E - CRISTIANE APARECIDA ALBANO DE LIMA)

Sobre o resultado do julgamento realizado em instância superior, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0000104-14.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ELAINE CRISTINA BUENO

Execução Fiscal nº 0000104-14.2012.403.6123 Exequirente: Instituto Nacional do Seguro Social Executada: Elaine Cristina Bueno DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 37/54, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era beneficiária de pensão por morte, desde 24.06.2000, em virtude do falecimento de seu genitor em 09.06.2000; b) houve a percepção de parcelas do benefício após a maioridade; c) foi informada pela atendente do exequente que, com a maioridade, o benefício seria automaticamente cessado, bem como que possuía saldo atrasado a receber, razão pela qual não estranhou a continuidade do pagamento; d) recebeu o benefício, de forma indevida, durante o período de 07/2005 a 07/2007; e) foi notificada a proceder a devolução dos valores recebidos indevidamente; f) os pagamentos indevidos ocorreram por erro administrativo; g) não possui condições financeiras para devolver os valores recebidos, pois que utilizados para sua manutenção; h) litigância de má-fé; i) pagamento de indenização por danos morais e indenização no dobro do valor executado. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 75/83, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgrRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgrInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, somente a prescrição pode ser conhecida. As demais alegações não são passíveis de conhecimento de ofício, pois que, para além de não serem matérias de ordem pública, demandam dilação probatória, sob a influência do contraditório. A exceção tem por objeto benefício previdenciário de pensão por morte recebido irregularmente pela executada, cessado em julho/2007. O prazo prescricional da ação de cobrança é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, contado da cessação do benefício. O curso do prazo, porém, é suspenso durante o trâmite do procedimento administrativo de apuração do crédito, nos termos do artigo 4º do referido decreto. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PREVISÃO DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LIMITADA ÀS AÇÕES PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DO DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO. INOCORRÊNCIA. AFASTADA A BOA-FÉ. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DEVIDO. - Considerando que o benefício foi deferido ao réu em 12 de junho de 2002 e que o procedimento administrativo teve início em março de 2010, inarredável a conclusão de que não houvera transcorrido o prazo decadencial para o INSS proceder à revisão. - Inaplicável, in casu, a aplicação da regra do art. 37, 5º, da Constituição Federal, tendo em vista que o seu campo de aplicação se limita às ações decorrentes de atos de improbidade. - Tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.910/32, que preceitua o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, e, à míngua de previsão legal e em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, deve o mesmo prazo ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação. Ajuizada a ação em 26.06.2015 e findo o processo administrativo em 2012, não há que se falar em prescrição. - Consta dos autos do processo administrativo que, em auditoria, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003 identificou indicio de irregularidade na concessão e manutenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de n. 42/125.263.184-4, que consistiu na falta de elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos nos períodos de 01/11/77 à 19/01/78, 01/03/78 à 14/09/78, 03/10/83 à 07/07/86, 13/09/94 à 28/04/95 e 01/11/76 à 24/03/77, bem como a inexistência dos vínculos computados ao tempo de contribuição do autor relativos aos períodos de 01/11/67 à 28/12/72, de 14/10/75 à 03/11/75, de 01/11/76 à 24/03/77 e 08/11/75 à 28/03/77. - É assegurada à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos por ela praticados, com base no seu poder de autotutela, conforme se observa, respectivamente, das Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Oportunizada administrativamente a demonstração dos vínculos excedentes, bem assim da especialidade dos períodos indicados, quedou-se o requerido inerte. - O Relatório Conclusivo Individual contido no processo administrativo de cobrança é claro ao apontar que a concessão do benefício somente foi possível considerando-se no total de tempo de serviço do autor os vínculos de trabalho inexistentes, que foram irregularmente inseridos no sistema somente para concessão do benefício. - Conquanto a boa-fé se presuma, esta presunção é juris tantum e, por meio do cotejo das provas coligidas aos autos, restou amplamente comprovada a má-fé do requerido. - Presentes os pressupostos à condenação do requerido ao ressarcimento do dano advindo do recebimento indevido de benefício em razão de fraude, porquanto comprovados o dano e o nexo causal, a conduta ilícita e dolosa e elidida a presunção juris tantum de boa-fé. - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça. - Apelação do réu desprovida e apelação do INSS provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5001035-04.2018.4.03.6128, 9ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 24.01.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 29/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a transição do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recotagem do prazo prescricional. V - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de abril de 2003 a junho de 2006 e que a presente demanda foi ajuizada em 03.11.2016, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo. VI - A verba honorária estabelecida na sentença revela-se excessiva, razão pela qual reduzo-a para R\$ 2.000,00. VII - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv - apelação cível / SP - 5010206-54.2018.4.03.6105, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 02.05.2019, intimação 03.05.2019) Os documentos de fls. 59/72 comprovam que o procedimento administrativo de apuração do crédito tramitou entre 07.10.2008 a 30.09.2009 (data para pagamento do débito - fls. 64/65), presente a interposição de recurso administrativo pela segurada. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 18.01.2012, não ocorreu a prescrição. Ante o exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade e na parte conhecida a rejeito. Defiro à executada os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Deverá a exequente se manifestar sobre o Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prosseguimento do feito, pois que determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes. Intimem-se. Bragança Paulista, 10 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001214-48.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA ENGEBELA S/C LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 135 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada na efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000737-88.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RGI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000405-87.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 77 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001190-49.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN ROBERTO MARQUES BRUM - ME

Sobre os resultados das tentativas de constrições eletrônicas realizadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001467-65.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO ROBERTO MAGRINI(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLACA)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000303-31.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUZIA ALEXANDRONI DE TOLEDO(SP200752B - ANA MARIA DA ROSA)

Execução Fiscal nº 000303-31.2015.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo Executada: Vera Lúcia Alexandroni de Toledo DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 38/42, postula a suspensão do executivo, em virtude de parcelamento, bem como o desbloqueio das quantias constritas eletronicamente pelo sistema BANCENJUD, pois que impenhoráveis. O exequente, em sua manifestação de fls. 49/53, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, conteúdo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias alegadas podem ser conhecidas. A executada aderiu ao parcelamento em 06.11.2018 (fls. 45), posteriormente à data do ajuizamento da demanda (12.03.2015) e da penhora eletrônica de valores (30.10.2018 - fls. 33). Desse modo, regular é a penhora de valores efetivada nos autos, pois que anterior ao referido parcelamento, até porque há notícia nos autos de que foi ele rescindido (fls. 52). No entanto, é incontroverso que os valores bloqueados (fls. 33) são decorrentes de proventos mantidos em conta corrente no Banco do Brasil, além do que inferiores a 40 salários mínimos (fls. 46/47). Nesse caso, a quantia é impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Ainda que a poupança esteja vinculada à conta corrente, é lícito à pessoa física poupar, mesmo neste último tipo de conta, montante não superior a quarenta salários mínimos. A propósito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. AGRAVO PROVIDO. 1. As verbas de natureza salarial são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil de 1973, bem como artigo 833, inciso IV, do atual Código de Processo Civil. 2. Os extratos acostados aos autos comprovam que a conta bancária da recorrente é destinada ao recebimento de proventos, absolutamente impenhoráveis, nos termos dos dispositivos legais citados. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira. 4. No presente caso, a agravante teve bloqueada de sua conta a quantia de R\$ 43,41 (quarenta e três reais e quarenta e um centavos), de modo que a penhora não deve subsistir. 5. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572346, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 07.07.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2016) Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e acolho-a parcialmente para determinar o desbloqueio, pelo sistema Bacenjud, dos valores referidos no extrato de fls. 33, mantidos em conta corrente no Banco do Brasil. A publicação e intimações. Bragança Paulista, 06 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002339-46.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FERON ENGENHARIA LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X TAKA AKI SATO

Execução Fiscal nº 0002339-46.2015.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Feron Engenharia Ltda e Takaaki Sato DECISÃO Os executados, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 53/87, postulam a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) inépcia da inicial, haja vista a ausência de informação sobre a origem do crédito e sua discriminação; b) vícios que invalidam a CDA; c) nulidade, em face da ausência do processo administrativo; d) inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98; e) ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS importação; e) impossibilidade de incidência da Taxa Selic e da multa de 20%; f) inconstitucionalidade do Decreto-lei que instituiu o encargo de 20%. A exequente, em sua manifestação de fls. 99/106, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, conteúdo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, apenas a alegação de inépcia da inicial é passível de conhecimento. A petição inicial não é inepta, pois que a origem e os fundamentos da dívida emergem dos dispositivos legais citados no título, tanto que permitiu ao excipiente elaborar proficiente defesa de mérito. Já as demais matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício, pois que não versam sobre matéria de ordem pública e necessitam de dilação probatória, sob influência do contraditório, o que é inapropriado a este incidente. Ante o exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, rejeito-a, devendo a execução prosseguir. Voltem-me os autos conclusos para determinações. Intimem-se. Bragança Paulista, 10 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000578-43.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A IDEAL SAUDE ANIMAL LTDA - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Execução Fiscal nº 0000578-43.2016.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo Executada: A Ideal Saúde Animal Ltda DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 28/36, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) prescrição da anuidade de 2011; b) não desenvolve atividades atinentes ao exercício de medicina veterinária; c) não está obrigada a registrar-se nos quadros do Conselho exequente. O exequente, em sua manifestação de fls. 49/62, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preterição, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aférr, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, somente a prescrição é passível de conhecimento. Verifica-se que o crédito da anuidade de 2011 foi inscrito em dívida ativa na data de 16.09.2015 (fls. 03). Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir de 09.2015. A execução foi proposta em 04.03.2016, enquanto que o despacho ordenando a citação foi proferido em 10.03.2016 (fls. 08). Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, saber-se a executada desenvolve atividades atinentes ao exercício de medicina veterinária, para além de não ser matéria de ordem pública, demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório, o que é inapropriado à exceção de pré-executividade. Ante o exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade e na parte conhecida a rejeito, devendo a execução prosseguir. Voltem-me os autos conclusos para demais providências. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001581-33.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA (SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001881-92.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BORAH SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME (SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA E SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI)

Execução Fiscal nº 0001881-92.2016.403.6123 Exequente: União Executada: Borah Serviços em Informática Ltda - ME/DECISÃO A parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 60/66, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a prescrição do crédito tributário. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 80/83, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assestado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preterição, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aférr, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a prescrição é passível de conhecimento. A pretensão executória tem por objeto créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte quando de seus vencimentos. Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por consequente, torna-se exigível sem a adoção de qualquer outro procedimento formal por parte da exequente. No que se refere ao termo inicial da prescrição pode ser adotado o dia seguinte à data do vencimento do tributo ou o dia seguinte à data da entrega da declaração, o que acontecer por último. A propósito: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. Súmula nº 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas. 4. A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. 6. O dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº. 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 8. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 9. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES NACIONAL, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 29.05.2008. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 20.11.2012, verifica-se a inoportunidade da prescrição dos créditos tributários. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564558, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2016) No caso dos autos, verifica-se que o crédito mais antigo objeto da execução ostenta vencimento em 29.07.2005 (fls. 23). Houve, porém, causa interruptiva da prescrição. Deveras, os documentos de fls. 116/127 revelam que os débitos estiveram inseridos em programas de parcelamento entre 19.10.2006 a 17.10.2009, 04.11.2009 a 28.12.2013, tendo, inclusive, a exequente apresentado declarações nas datas de 01.10.2013 (fls. 88, 91, 94, 97, 100, 104, 107 e 110). Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir de 28.12.2013, data da exclusão do parcelamento. Ainda que o contribuinte não pague as parcelas, a simples adesão ao programa enseja a incidência do artigo 174, parágrafo único, IV, do citado Código, por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento do débito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AgREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição, o qual reconome a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). 3. É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal no sentido de que a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2010). 4. Na espécie, o crédito tributário foi constituído em 06.08.1999, mediante Confissão de Dívida Fiscal - CDF, conforme atesta a CDA nº 60.001.615-3 (fls. 41-48), com a finalidade de aderir a parcelamento, e a execução fiscal intentada, ao contrário do que menciona a agravante, em 27.06.2005 (fl. 39), com a ordem para citação despachada em 21.07.2005 (fl. 50). Contudo, não se pode desprezar a informação trazida às fls. 143-220, dando conta de que, em 21.03.2002, houve rescisão do parcelamento por falta de pagamento das parcelas devidas. 5. O art. 174, do CTN, dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Sobre o tema, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que

ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 6. Aplicável, in casu, o regramento introduzido pela LC 118/2005, de modo que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação. Assim, reiniciado curso do lustro prescricional, por inteiro, em 21.03.2002, quando houve o cancelamento do acordo por rescisão, e despachada a ordem de citação em 21.07.2005, deve ser afastada a prescrição quinquenal 4. Agravo legal não provido (TRF 3ª Região, AI 484709, 1ª Turma, DJE 05.12.2014). A prescrição não correu durante o período em que a exigibilidade dos créditos esteve suspensa pelos parcelamentos (CTN, artigo 151, VI), iniciando seu curso quando das rescisões ocorridas em 17.10.2009 e em 28.12.2013, tendo a dívida sido inscrita em 12.04.2016 (fls. 86, 89, 90, 93, 96, 99, 103, 106, 109). A execução foi proposta em 10.08.2016, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar do início do prazo prescricional. O despacho ordenando a citação foi proferido em 30.08.2016 (fls. 58), tendo a executada sido citada em 13.03.2017 (fls. 59). Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Assento que as alegações apresentadas pela exequente, devidamente pautadas por prova documental, possuem presunção relativamente de legitimidade, que somente podem ser afastadas por provas cabais de vícios que as iniquem, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Voltem-se os autos conclusos para as demais determinações. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002525-35.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI (SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP158707 - CIRO LOPES DIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO Autos nº 0002593-82.2016.403.6123 Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 20/24), recusada, porém, pela exequente (fls. 34). Decido. Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito. Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º. Ao exercer o direito, ainda que não aceite a nomeação pela executada, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário. A propósito: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82). Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85). Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado. - Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017) Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível. Intimem-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002889-07.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

O exequente requer o levantamento da garantia prestada pela executada, na modalidade de seguro garantia, a fls. 09/14.

Entretanto, os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo e a sentença que os julgou improcedentes não transitou em julgado, tendo em vista que a embargante interpôs recurso de apelação juntado em 08/03/2018.

Desse modo, indefiro o levantamento da referida garantia, devendo estes autos ficarem sobrestados, em secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002903-88.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TANIA NOBRE SARDINHA (SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA E SP353961 - BRUNO COUTO SILVEIRA E SP320651 - DAYANE IZZO NARDY) .PA.2.15 ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 37 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000389-31.2017.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EUNICE CARNEIRO (SP033456 - MANOEL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A executada requer o parcelamento da dívida em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas (fls. 26), tendo efetuado o depósito judicial correspondente a 3 (três) parcelas (fls. 50/52).

O exequente postulou a conversão em renda dos valores depositados e informou a maneira pela qual a parte executada deve proceder para realizar o parcelamento administrativo da dívida.

Decido.

A executada utilizou-se, inadequadamente, do regramento previsto no artigo 916 do Código de Processo Civil - CPC, quando pretendeu parcelar seu débito por meio de depósitos judiciais, porquanto, o parcelamento junto às Fazendas Públicas é disciplinado por legislação própria que, por conseguinte, afasta a incidência da norma acima citada.

Ademais, esta modalidade de parcelamento requer o depósito de 30 (trinta) por cento do valor da dívida e saldo remanescente liquidado em 6 (seis) parcelas, o que não se verificou nos autos.

Assim, indefiro o pedido de parcelamento formulado pela executada e, nos termos do parágrafo 4º do artigo 916 do CPC, mantenho os depósitos efetuados nos autos e determino sua conversão em penhora. Expeça-se o necessário, intimando-se a executada do ato.

Igualmente, não merece prosperar o pedido de conversão em renda realizado pelo exequente pelos fundamentos acima expostos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000700-22.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NBB COMERCIO DE MAQUINARIOS EIRELI (SP173603 - CLOVIS SIMONI MORGADO) Execução Fiscal nº 0000700-22.2017.403.6123 Exequente: União Executada: NBB Comércio de Maquinários Eireli DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 37/54, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) nulidade da CDA, diante da ausência de certeza e liquidez; b) cerceamento do direito de defesa no procedimento administrativo; c) impossibilidade de incidência da taxa Selic e da multa confiscatória; d) dupla tributação; e) bloqueio de bens; f) prescrição. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 72/76, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferrir, diante da realidade dos autos, qualquer indício do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, somente a prescrição pode ser conhecida. As demais alegações não são passíveis de conhecimento de ofício, pois que, para além de não serem matérias de ordem pública, demandam dilação probatória, sob a influência do contraditório. A exceção tem por objeto o Imposto sobre Produto Industrializado, com vencimento do crédito mais artigo na data de 15.02.2008 (fls. 06), constituídos por auto de infração lavrado em 02.05.2012, com notificação pessoal em 10.05.2012 (fls. 06 e 86). No que se refere ao termo inicial da prescrição, tendo a executada oferecido recurso administrativo, o seu início ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, que, no presente caso, é a data em que a executada foi intimada da decisão final de seu recurso administrativo. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição (STJ - AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016). 3. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).4. No caso, segundo consta da certidão de dívida ativa, a constituição do crédito, relativo aos exercícios de 2007 a 2009, ocorreu pela notificação do auto de infração em junho de 2011, de sorte que regularmente ajuzado o feito em maio de 2013.5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016).6. Agravo desprovido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573114 / SP, 0029047-72.2015.4.03.0000, 3ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 21.03.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2018)Foi executada notificada da decisão final do recurso administrativo em 28.10.2016 (fls. 115).Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir de 28.10.2016.A execução foi proposta em 22.08.2017, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar do início do prazo prescricional. O despacho ordenando a citação foi proferido em 25.08.2017 (fls. 28) e a pessoa jurídica foi citada em 06.09.2017 (fls. 35).Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade e na parte conhecida a rejeito, devendo a execução prosseguir.Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.Intimem-se.Bragança Paulista, 03 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000779-98.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Indefiro o pedido de redirecionamento da execução ao sócio indicado pelo exequente, porquanto, com comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 78), tomou-se possível sua citação. No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte executada sua representação processual, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos, indicando o nome do subscritor daquela. No mesmo prazo, forneça o endereço do advogado subscritor da petição de fls. 78 o endereço atualizado da executada. Feito, cite-se, observando as regras do artigo 8º da Lei 6.830/80. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001818-09.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta a execução e determino a conversão da classe atual (execução contra a fazenda pública) para a classe processual originária. Dê-se ciência à parte interessada da comunicação de pagamento acostada nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo concedido, dê-se vista à exequente. Com o retorno dos autos, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011191-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO AKIO HASHIMOTO

Sobre os resultados das tentativas de constrições eletrônicas realizadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000607-03.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FLAVIO ANTONIO PEREIRA DE GODOI

DESPACHO (em inspeção)

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente (ou em virtude da matéria controvertida) (ou em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5578

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-87.2004.403.6123 (2004.61.23.001236-5) - ANTONIO CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos requeridos pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-13.2004.403.6123 (2004.61.23.001616-4) - RICARDO DENTELLO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001297-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001297-0) - JOSE APARECIDO BORTOLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-72.2007.403.6123 (2007.61.23.001948-8) - IZAURA BUENO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o tempo decorrido desde o sobrestamento dos autos (10/12/2009) até a presente data, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-30.2008.403.6123 (2008.61.23.001082-9) - SIMONE ALVES MATTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-81.2011.403.6123 - HELIO GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-05.2011.403.6123 - ERISVALDO SANTOS MARQUES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-81.2012.403.6123 - EUNICE MENDES SEIXAS MATURANA(SP229788 - GISELE BERLALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-08.2012.403.6123 - JOEL GOMES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-64.2013.403.6123 - LEA GARCIA CARLOS X LUIS CARLOS X JOSE ADILSON CARLOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À vista do certificado às fls. 188, expeçam-se novos requisitórios de pagamento em favor do exequente, em consonância ao artigo 3º da Lei 13.463/2017.

Após expedição, intimem-se as partes para conferência, no prazo de três dias.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório para pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-39.2013.403.6123 - TALITA CRISTINA BUENO MESSIAS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-33.2013.403.6123 - SONIA MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126896 - MARCELO DORSA FIGUEIREDO)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001242-11.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020939-44.2002.403.6100 (2002.61.00.020939-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X NILZE FUNCK DALTRINI(SP061180 - ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ E SP073266 - JOYCE DE PAULA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002003-08.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-32.2015.403.6123 ()) - CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição, o deslinde das diligências a serem realizadas nos autos executivos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000969-76.2008.403.6123 (2008.61.23.000969-4) - AYRTON DIAS CAMARGO(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP097907 - SALIM JORGE CURIATI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP122751E - MARLENE BORGHI CAVICCHIO E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000563-81.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STEPHANIE IMOVEIS LTDA - ME, RAQUEL MARQUES DE MATOS EUFRASIO, FRANCISCO ERONILDO DE EUFRASIO

DESPACHO (em inspeção)

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000858-21.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIO ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO (em inspeção)

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na certidão referente à pesquisa de prevenção, autos nº 5000739-60.2019.4.03.6123 (ID. nº 17475289), conforme o quanto certificado no id nº 17795944.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente (ou em virtude da matéria controvertida) (ou em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002863-09.2016.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: RIGOR ALIMENTOS LTDA

DESPACHO (em inspeção)

Defiro o pedido de citação no endereço indicado a fls. 128 dos autos físicos (id nº 12668191).

Expeça-se carta precatória para citação da requerida, por meio de seu representante, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000800-18.2019.4.03.6123
AUTOR: ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, CELIA MIDORI SATO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 5000883-34.2019.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO ASSIS LO SARDO, MARIA HELENA BARBOSA LO SARDO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSIO CAETANO ROSSI - SP332088, AUGUSTO ALBERTO ROSSI - SP27126, ROSSANO ROSSI - SP93560
Advogados do(a) AUTOR: ALESSIO CAETANO ROSSI - SP332088, AUGUSTO ALBERTO ROSSI - SP27126, ROSSANO ROSSI - SP93560
RÉU: LUIZ ROBERTO CLÁUDIO, ALICE TIZUKA INOWE TAKESAKO, DARCI GONÇALVES RAMOS BEZERRA, DANIELA RAMOS BEZERRA, LUÍS GUSTAVO BEZERRA, MUNICÍPIO DE VARGEM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO (em inspeção)

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes dos entes públicos manifestarem o seu interesse no feito.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000717-02.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMARGO LIMA TRANSPORTES LTDA - ME, FERNANDO DE ASSIS LIMA, MAXIMILIANO CAMARGO LIMA, FABIO DE CAMARGO LIMA

DESPACHO (em inspeção)

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000739-60.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO (em inspeção)

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000806-25.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARIA CELIA PEREIRA FONSECA

DESPACHO (em inspeção)

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000855-66.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LIDER SIGN SUPRIMENTOS E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME, LIZANGELA MARQUES DE SOUZA SALES, FABIO BIGNARDI PEREIRA SALES

DESPACHO (em inspeção)

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000864-28.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: COMMERCH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ALEXANDRE PAROTTI SAMPEL, MIRIAM PAROTTI SAMPEL

DESPACHO(em inspeção)

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000983-86.2019.4.03.6123
SUCECIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCECIDO: OS1 MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP, JASMEVRE DE FLAVIA MESQUITA

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **26 de junho de 2019**, às **15h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000857-36.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEDA SILVIA VITALE

DESPACHO (em inspeção)

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO (em inspeção)

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 5000694-56.2019.4.03.6123, apontado na certidão referente à pesquisa de prevenção de id nº 17629273.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001772-22.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAIO AUGUSTO MACEDO SAVAZZONI

DESPACHO (em inspeção)

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000387-35.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR DE ABREU TRANSPORTE - ME, JAIR DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RENATO BANNWART - SP170932
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RENATO BANNWART - SP170932

DESPACHO

Diante da notícia de pagamento do débito, por cautela, suspendo o 1º e 2º leilão da 214ª Hasta Pública, designados para os próximos dias 12/06/2019 e 26/06/2019.

Comunique-se à CEHAS, com urgência.

Vista à exequente, acerca das alegações da parte executada.

Comunicando a quitação do débito, informe à CEHAS, acerca do cancelamento de todas as hastas públicas.

Publique-se.

TUPã, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000046-09.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP CONSULTING- SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, GILMAR POPIM PEREIRA TAVARES, LEDA CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

ID 18280443. Diante do requerimento formulado pela exequente, suspendo o 1º e 2º leilão da 214ª Hasta Pública, designados para os próximos dias 12/06/2019 e 26/06/2019.

Comunique-se à CEHAS, com urgência.

Comunicando a quitação do débito, informe à CEHAS, acerca do cancelamento de todas as hastas públicas.

Publique-se.

TUPã, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM IV LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO, MILLER MALHEIROS THEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

ID. 17170353. Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora, bem como sobre a proposta de pagamento parcelado da dívida, em 10 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, sem correção, a primeira pagável em 01/07/2019.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição, conforme requerido no ID 16984731.

Intime-se

TUPã, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: BAR E MERCEARIA DO NEGO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

SENTENÇA

Vistos etc.

BAR E MERCEARIA DO NEGÓ LTDA. – ME Pessoa jurídica qualificada nos autos, opôs embargos à execução atuada sob n. 5000215-37.2017.4.03.6122, que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** argumentando ser a relação contratual de natureza consumerista, aduzindo, em suma, inépcia da inicial da execução por ausência de demonstrativo adequado do débito e excesso de execução ocasionado por capitalização de juros (anatocismo), cobrança indevida de multa contratual, comissão de permanência, juros moratórios e juros compensatórios, dentre outros encargos ditos como ilegais. Alegou, ademais, que a retirada dos caminhões, em razão da ação de busca e apreensão nº 1005451-62.2016.8.26.0637, ocasionou dificuldades para o desempenho das atividades da empresa e, por consequência, a inadimplência havida.

Recebidos os embargos, condicionou-se o deferimento da gratuita de justiça à vinda aos autos dos balancetes patrimoniais da empresa do período entre janeiro a dezembro de 2017, bem como dos primeiros meses de 2018.

Citada, a CEF apresentou impugnação.

Designada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes, suspendendo-se o curso da ação pelo prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo sem pagamento da totalidade do débito exigido na ação de execução, determinou-se o prosseguimento do feito, vindo os autos conclusos para sentença, ante a desnecessidade de novas provas.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos detêm natureza meramente de direito.

Inicialmente, considerando não ter a embargante demonstrado sua condição de hipossuficiente, carreando aos autos o balancete da empresa do ano de 2017 e início de 2018, conforme oportunizado por este Juízo (id 8296757), **indefiro a gratuidade de justiça** requerida.

No mais, afasto a preliminar arguida de inépcia da inicial, eis que contemplam os documentos apresentados – contratos e planilhas de evolução de débito - as informações necessárias sobre a composição da dívida, preenchendo assim os requisitos executórios definidos no art. 798 do CPC.

No mérito, a pretensão deduzida está lastreada em duas **cédulas de crédito bancário**:

a) **Cheque Empresa Caixa nº 000.362.197.00001515-0**, pactuada em 24/07/2015, no valor de R\$ 36.500,00, vencida desde 11/05/2016, representando a execução o montante remanescente não adimplido de R\$ 76.039,30, em 13/09/2017;

b) **Giro Caixa Fácil OP. 734**, pactuada em 26/08/2014, com aditamento em 15/06/2015, disponibilizando limite de crédito para utilização na conta corrente de titularidade da embargante (nº 0362.003.00001515-0), cujos recursos foram liberados segundo instrumentos contratuais abaixo citados, perfazendo o saldo devedor, em 12/09/2017, a quantia de R\$ 92.913,15:

Contrato	Liberção	Débito atualizado
240362734000130607	R\$ 41.326,04, em 27/08/2014	R\$ 31.599,71
240362734000158293	R\$ 38.963,33, em 17/06/2015	R\$ 54.986,96
240362734000163530	R\$ 3.965,27, em 30/09/2015	R\$ 6.326,48
TOTAL	R\$ 84.254,64	R\$ 92.913,15

Por não ter a embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, ajuizou a Caixa Econômica Federal ação de execução – proc. n. 5000215-37.2017.4.03.6122. E, segundo informações da CEF no processo executivo (id 9564731), o contrato nº 240362734000163530 foi liquidado pela embargante, remanescendo o débito apenas dos demais contratos pactuados, que corresponde a R\$ 205.477,04, atualizado até 24/07/2018, conforme planilhas de evolução da dívida (ids 9564762, 9564737, 9564738 e 9564741), insurgindo-se a embargante por meio do presente.

A relação jurídica subjacente, portanto, é de índole consumerista, pois a embargante aparece como tomadora e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*. Aplicável, assim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na espécie.

Segundo a narrativa, a instituição financeira incorreu em ilegalidade ao apurar os valores exequendos, notadamente pela incidência de juros capitalizados (anatocismo), cobrança indevida de multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios.

No tocante à capitalização de juros, registro que, a teor da súmula 596 do STF: *As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*.

Dessa forma, tendo os contratos sido firmados após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de repetitivos, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTI-DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. M CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado 08/08/2012, DJe 24/09/2012, grifo nosso)

Portanto, é permitida a cobrança de *juros sobre juros* realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, como periodicidade inferior a 1 (um) ano, sem que se configure abusividade contratual.

Igualmente, sem razão a embargante, em relação ao alegado anatocismo, pois, por força da Emenda Constitucional 40/2003 o artigo 192, que os limitavam a 12% ao ano, foi revogado, colocando fim a discussão de sua autoaplicabilidade ou não. É sobre a matéria sumulou o STF seu entendimento no enunciado 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pelo EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

No mais, não há ilegalidade no sistema de amortização pela Tabela PRICE, método de cálculo previsto nos contratos firmados (GiroCaixa Fácil – cláusula sexta, parágrafo quarto).

De fato, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIOS (GIROCAIXA INSTANT. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSÃO APÓS A MP 1.963-17/2000. 1. Citação por edital validamente ocorrida após terem s. esgotados todos os meios de localização da ré (art. 231, II, do CPC). 2. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o no 2.170-36, é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (STJ: REsp 697379/RS, Relator MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007; AgRg no REsp 832162/RS, Rel. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 07/08/2006 e TRF: AC 0024790-63.2003.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDE JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e - DJF1 p.1810 de 04/06/2012). 3. Alegação de inconstitucionalidade de norma vigente (MP 2.170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo STJ, e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, que não pode prosperar, pois prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Precedentes: AC562961/PE; AC558570/PB; e AC558088/PE. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF-1. AC n. 00062802120074013801, Sexta Turma. Des. Federal Relato Kássio Nunes Marques. In: e-DJF1 de 11.09.2015). Dessa forma, não houve ilegalidade decorrente da utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações referentes aos empréstimos contratados. Aliás, cabe enfatizar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que "a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização" (TRF-3. AC n. 00026594420104036100, Quinta Turma. Des. Relator Paulo Fontes. In: e-DJF3 Judicial 1 de 18.08.2015, negritei).

Assim, descabida a utilização do sistema GAUSS, porquanto se trata de reajustamento diverso do pactuado (Tabela Price), em evidente desrespeito ao que foi convencionado pelas partes (*pacta sunt servanda*).

Em relação aos demais encargos refutados pela embargante, insta esclarecer que a ilegalidade consiste na cobrança *conjunta* de comissão de permanência, juros moratórios e multa.

Conquanto legítima a aplicação da comissão de permanência (súmulas 30, 294 e 296 do STJ), quando caracterizada a inadimplência do devedor, referido encargo não pode ser cumulado com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

De fato, como se sabe, a jurisprudência considera, no período de inadimplemento contratual, a aplicação da comissão de permanência à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. De outra forma, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual – súmula 472 do STJ.

E, na hipótese, conforme se extrai dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF (ids 9564762, 9564737, 9564738 e 9564741), não houve incidência de comissão de permanência, a qual foi substituída por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, moratórios e multa por atraso.

Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações da embargante, pois não verificado vício a macular o *quantum debeat*.

Por fim, embora não se negue possa ter a empresa-embargante apresentado dificuldades financeiras pela entrega dos caminhões ao credor-fiduciário (autos nº 1005451-62.2016.8.26.0637, que tramitou na 1ª Vara Cível de Tupã), tal fato não tem o condão de justificar a inadimplência havida nos contratos ora executados.

Desta feita, **REJEITO** os pedidos deduzidos nestes embargos, extinguindo-se o feito nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo-se prosseguir a execução no valor apurado pela embargada (CEF).

Sucumbente, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001400-79.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA - ME, JOSE VITALINO FILHO, ALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378

DESPACHO

Diante da petição juntada (ID 16421747), reitero o despacho proferido nos autos (ID. 14913901).

Intime-se.

TUPã, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-74.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a constrição de bens nos autos (ID 13079929), e não havendo embargos, nos termos do despacho ID 10680936, manifeste-se a CEF a fim de pronunciar quanto a garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado - at. 876 do CPC.

TUPã, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001199-77.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL HENRIQUE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada, nos termos do despacho proferido nos autos (ID 13793361), que foi indeferido o pedido de utilização do sistema INFOJUD e que os autos ficarão suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC, ante a ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

TUPã, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS COLCHOES - ME, ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada, nos termos do despacho proferido nos autos (ID 13568350), que foi indeferido o pedido de utilização do sistema RENAJUD e que os autos ficarão suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC, tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade/bloqueio de valor insignificante através do sistema BACENJUD, bem como a ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

TUPã, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-60.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUTE DE SOUZA MARQUES - ME, RUTE DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada, nos termos do despacho proferido nos autos (ID 13587558), que foi indeferido o pedido de utilização do sistema RENAJUD e que os autos ficarão suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC, tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade/bloqueio de valor insignificante através do sistema BACEN JUD, bem como a ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora..

TUPã, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-83.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIMEIRE PRANUVI ZANETTI - ME, ROSIMEIRE PRANUVI ZANETTI, JOAO NABOR ZANETTI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada, nos termos do despacho proferido nos autos (ID 13588630), que foi indeferido o pedido de utilização do sistema RENAJUD e que os autos ficarão suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC, tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade/bloqueio de valor insignificante através do sistema BACEN JUD, bem como a ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

TUPã, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-19.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & MOZINI LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ALVES, JAQUELINA FURTADO MOZINI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada, nos termos do despacho proferido nos autos (ID 13794354), que foi indeferido o pedido de utilização do sistema RENAJUD e que os autos ficarão suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC, tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade/bloqueio de valor insignificante através do sistema BACEN JUD, bem como a ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

TUPã, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001121-20.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS TRANSPORTADORA - ME, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS, CILENE MARY PERNOMIAN KYRIAKOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058, RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho ID 15463010.

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES 142/2017).

Ademais, a presente execução encontra-se garantida pela penhora dos direitos do imóvel matrícula n. 4.780 alienado fiduciariamente para a CEF.

Além disso, verifico que com a inicial a credora anexou pesquisas de bens, precisamente, referente ao imóvel matrícula n. 1.117 do CRI de Lucélia (fl. 51 dos autos físicos), que deixou de ser alvo de diligência quando da expedição do mandado em 01/10/2014 (fl. 70).

Dessa forma, expeça-se novo mandado para reforço da penhora que deverá recair sobre o imóvel matrícula n. 1.117 do CRI de Lucélia, ocasião que deverá proceder a avaliação do bem construído (matrícula n. 4.780). Entretanto o Oficial de Justiça deverá constatar se se trata de imóvel bem de família, hipótese em que deixará de formalizar o ato.

Na sequência, intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado do débito.

Após, apreciarei os demais pedidos.

No silêncio ou na hipótese de exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

TUPã, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-57.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: L.L DE OLIVEIRA, LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP404805
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP404805

DESPACHO

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Requeira a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento desta execução, referente aos créditos tributários que permaneceram hígidos (decorrentes dos fatos geradores que se verificaram no ano de 2011).

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, com as baixas necessárias.

Intimem-se.

TUPã, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFER LUCELIA ESTRUTURAS METALICAS EIRELI, LARYSSA MATIAS MAZOTI REIS, JOSE ORESTES MAZOTI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não oposição de embargos, frente a constrição de bens, manifeste-se a exequente quanto à garantia da execução ou ao interesse em adjudicar os bens penhorados – art. 876 do CPC, bem como o que entender ser de direito.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

TUPã, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-70.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERIN & PERIN ADAMANTINA LTDA - ME, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN, MARIA APARECIDA PERIN DELAI, MAIARA FRANCIELE BALISTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não oposição de embargos, frente a constrição de bens, manifeste-se a exequente quanto à garantia da execução ou ao interesse em adjudicar os bens penhorados – art. 876 do CPC, bem como o que entender ser de direito.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

TUPã, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & RAMOS DE ADAMANTINA LTDA - ME, PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS, IRACEMA MARTINS GIMENEZ RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não oposição de embargos, frente a constrição de bens, manifeste-se a exequente quanto à garantia da execução ou ao interesse em adjudicar os bens penhorados – art. 876 do CPC, bem como o que entender ser de direito.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

TUPã, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-22.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MSB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, RAFAEL TADEU BIANCALANA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a **CIRCULAÇÃO TOTAL** além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 26 de abril de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000904-47.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REPRESENTACOES COMERCIAIS CARDOSO S/C LTDA - ME, VALDECIR CARDOSO DA SILVA, LUZIMARA PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;

d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avalador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a **CIRCULAÇÃO TOTAL** além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 26 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-15.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA & ANTONIAZZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOYCE KELLY LEIVA DE ALMEIDA ANTONIAZZI, LEANDRO APARECIDO ANTONIAZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente, assim fica cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YAMAUCHI & CIA LTDA - EPP, JORGE YAMAUCHI, ROBERTO YAMAUCHI
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que as razões dos embargos encontram-se no ID 11980745, dessa forma, torno sem efeito o despacho anterior.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TUPã, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-81.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHANDOLA BOUTIQUE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399

DESPACHO

Transcorrido o prazo de suspensão determinado na audiência de tentativa de Conciliação, realizada nos autos n. 5000461-96.2018.403.6122, necessário a análise dos embargos monitorios.

Dessa forma, recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à CEF para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Tupã, 22 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-21.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSEMEIRE ROSSI NERY ROUPA - ME, ROSEMEIRE ROSSI NERY

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente, a fim de suspender os autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, não havendo manifestação, a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-05.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAMELA DA SILVA TELEATENDIMENTO - ME, PAMELA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente, assim fica cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

TUPã, 22 de abril de 2019.

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 22 de abril de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000318-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AMG SOM AUTOMOTIVO LTDA - ME, ADILSON MENDES GARCIA, TIAGO MENDES GARCIA
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DECISÃO

Trata-se de embargos monitórios opostos pela parte ré, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, promovidas segundo apontamentos dos débitos perseguidos no processo de origem pela instituição financeira, ao argumento primordial de que, estando a dívida em discussão, não cabe manter a restrição cadastral empreendida.

Sustentam os embargantes, em resumo, haver mácula no título executivo, posto que representativo de verdadeira novação de dívidas anteriores, estando estas qualificadas por inexistentes, haja vista a prática de anatocismo.

Decido.

Inicialmente, recebo os embargos à ação monitória somente em relação a TIAGO MENDES GARCIA, por isso, suspendo a eficácia do mandado inicial.

São intempestivos os embargos opostos por AMG Som Automotivo Ltda-ME e Adilson Mens Garcia.

No mais, para a concessão de tutela de urgência, exige o art. 300 do Código de Processo Civil a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em questão, contudo, entendo que os elementos probatórios carreados aos autos juntamente com a petição inicial dos embargos não induzem a um juízo seguro, ainda que sob o prisma de uma cognição sumária, a respeito da verossimilhança da alegação.

Com efeito, a oposição de embargos monitórios com alegações genéricas relativamente a forma de cálculo dos juros e eventuais saldos devedores não tem o condão de impedir que o credor persiga seus créditos pelos mecanismos contratualmente previstos, nem de afastar a inscrição nos cadastros de inadimplentes, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas.

Além disso, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Nesse sentido, é a Súmula 380 do STJ: "*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*".

No caso, a inclusão do nome do autor (ora executado) nos cadastros restritivos de crédito somente ficaria obstada se continuasse a adimplir o contrato ou, ainda, se depositasse integralmente o valor exigido pela instituição financeira.

Nessa linha, verifico que não houve, por parte do requerente, a realização de depósito do valor discutido de modo a garantir o seu adimplemento, tampouco a prestação de caução idônea.

Diante de tal situação, revela-se incabível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILO ADAMANTINA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI, ADILSON CAMILO

DESPACHO

O juízo da execução está garantido pela penhora de direitos do devedor oriundo do contrato de alienação fiduciária do veículo descrito no ID 12809320.

Embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto.

Dessa forma, indefiro o requerido pela exequente (ID 16419219), sem prejuízo de realização futura de alienação judicial, uma vez pago o financiamento.

No prazo de 10 dias, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-23.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: UBIRAJARA URANGA

DESPACHO

O juízo da execução está garantido pela penhora de direitos do devedor oriundo do contrato de alienação fiduciária do veículo descrito no ID 12096382.

Embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto.

Dessa forma, indefiro o requerido pela exequente (ID 16606266), sem prejuízo de realização futura de alienação judicial, uma vez pago o financiamento.

Caso haja interesse da exequente e esta informe os dados do credor fiduciário, oficie-se à instituição financeira credora do financiamento, intimando-a para que: (a) não efetue qualquer pagamento ao executado ou efetue a liberação da alienação fiduciária, em caso de quitação do financiamento, sem prévia autorização deste Juízo; (b) informe, no prazo de 10 dias, a situação atual do(s) contrato(s), mencionando o valor já pago e o montante do débito pendente para a sua quitação, bem como, oportunamente, da extinção do contrato de alienação fiduciária.

No prazo de 10 dias, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000680-05.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida nos autos (ID 14834919), forneça a exequente o valor atualizado do débito para cumprimento dos atos contínuos da ação.

TUPÁ, 29 de abril de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-07.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDEMIR DE SOUZA X CLEONICE DE JESUS FAGUNDES DE SOUZA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se novamente a advogada da denunciada Cleonice de Jesus Fagundes de Souza para apresentar memoriais finais em cinco dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a denunciada a constituir novo advogado para apresentação de memoriais finais em cinco dias, sob pena de nomeação de advogado dativo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-64.2018.4.03.6124

AUTOR: CLEUNETE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDI São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mês corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-04.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: DUAN MUNHOZ SIGOLE

Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 17896475: O autor pleiteia reconsideração da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, a fim de que o pedido antecipatório seja totalmente deferido. Sustenta inexistência de irregularidade na transferência do financiamento estudantil do curso de Enfermagem para o curso de Medicina, tendo em vista a autorização conferida pela Portaria MEC 209/2018. Alega que o percentual de 50% foi fixado pela própria CEF, sem qualquer ingerência do autor. Tal percentual estaria equivocado, tendo em vista que o autor faria jus a 100% do teto máximo, porquanto o comprometimento de sua renda familiar foi calculado em 646,20%, conforme entendimento da Resolução FNEDE 18/2018, art. 48, bem como Portaria Normativa MEC n. 10/2010, art. 6º.

ID 17897349: O autor adita a inicial para retificar o valor da causa para constar R\$ 93.052,80, que corresponde ao valor da anuidade do curso. Justifica que não apresentou planilha em razão de o valor da anuidade já se encontrar pré-definido.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, recebo a petição ID 17897349 como emenda à inicial. Anoto-se o valor causa corrigido.

Em prosseguimento, verifico que o pedido antecipatório já foi formulado e parcialmente deferido em 14.05.2019, para:

a) suspender, para a parte autora, o prazo para o pedido de aditamento e transferência do financiamento estudantil do 1º semestre de 2019 que se encerra em 15/05/2019, até ulterior deliberação deste Juízo que venha eventualmente a prorrogar o respectivo prazo, nos moldes do artigo 107 da Portaria MEC nº 209/2018;

b) determinar à UNIVERSIDADE BRASIL que se abstenha, em relação ao autor, de realizar cobranças de mensalidades, impedir seu acesso ao campus e a frequentar aulas, impedir sua matrícula ou condicioná-la ao pagamento de débitos em atraso, proceder à negatificação de seu nome, ou adotar qualquer outra medida que impeça o autor de realizar suas atividades acadêmicas pela ausência de renovação de seu financiamento, até nova deliberação deste Juízo.

Este juízo não tem condições de, no mesmo processo, reanalisar a questão em menos de trinta dias após já ter sido apreciada, em razão do excessivo volume de trabalho ao qual é submetido. Sua concessão somente poderá ser apreciada novamente por ocasião da prolação da sentença, obedecendo-se à ordem cronológica. Ademais, curial salientar que existem processos mais antigos que se enquadram na mesma situação de urgência suscitada pela parte autora, e que pedido de reconsideração não tem previsão legal. Trata-se de um ciclo vicioso. Os processos não possuem a tramitação célere desejada pela sociedade. E quanto maior for o número de obstáculos para seu avanço, a exemplo da utilização de ferramentas não previstas em Lei pelos senhores advogados (reconsideração), mais devagar será seu andamento por atos alheios à responsabilidade do Judiciário.

Em prosseguimento, verifico que a CEF já apresentou nos autos sua contestação. Em relação à matéria preliminar alegada, dou por prejudicada, porquanto a União já se encontra inserida no polo passivo da presente demanda.

Quanto aos demais corréus, CITEM-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-25.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: EUNICE DE ARAUJO SALMAZO
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899
RÉU: SEBASTIAO ANTONIO VILLELA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EUNICE DE ARAÚJO SALMAZO postula a expedição de alvará judicial, em face de SEBASTIÃO ANTONIO VILLELA, a fim de que seja determinado pelo Juízo a regularizar a documentação e registrar a escritura, já que houve toda a separação das partes de cada um no imóvel, ficando a autora com o imóvel situado Avenida Projetada (anel viário), esquina com a Rua Elísio Riota da Silva, antiga Rua 03, Bairro CDHU, sem benfeitorias, designado Lote 1B, da Quadra 1, na cidade de macedônia/SP, conforme documentação em anexo."

A requerente alega que possui uma parte de um terreno deixado por herança, objeto da matrícula 2.264 do CRI de Fernandópolis, conforme localização descrita na inicial. Ao tentar regularizar a documentação imóvel e registrar sua escritura, verificou a existência de indisponibilidade em relação aos bens pertencentes a Sebastião Antonio Vilela. Alega que demandou perante o Juízo da Comarca de Fernandópolis, que determinou a expedição de alvará para liberação e regularização de sua parte do imóvel. Aduz que, quando se dirigiu até o CRI com o alvará em mãos, foi informada sobre a existência de outra indisponibilidade referente ao processo em trâmite perante o Juízo Federal de Jales, n.º 0000266-06.2012.403.6124, "AVERBAÇÃO 19/2.2264, FEITA EM 31 DE JULHO DE 2014". Requer assim, em sede de tutela antecipada, a liberação 4,5454% do imóvel que alega pertencer a requerente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, em vista da declaração de hipossuficiência apresentada, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O caso *sub judice* é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita.

Com efeito, resta claro que a medida processual eleita não se mostra adequada para o fim ao qual se se destina.

Pretendendo a requerente a liberação de construção judicial que alega ter recaído indevidamente sobre bem imóvel que lhe pertence, deve manejar medida processual adequada que permita promover a dilação probatória necessária para o deslinde da situação posta em Juízo.

Deste modo, resta evidenciada a inpropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, incisos I e VI c/c o artigo 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de citação do requerido, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios.

Custas pela requerente, observada a gratuidade ora deferida.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-22.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RAQUIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo C)

Vistos em inspeção.

Disse este Juízo, pela MM Juíza que me antecedeu na condução do feito: "A princípio, observa-se que o documento Id 4918274 traz a informação de que a parte autora, pessoa jurídica, é uma microempresa, pois consta da referida notificação (Id 4918274) do Ministério do Trabalho e Emprego sua denominação completa como RAGUIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA-ME. Por sua vez, a parte autora afirma, no bojo de sua inicial, possuir mais de 400 colaboradores nas atividades comerciais e industriais que o Grupo Ambar Amaral mantém na cidade de Santa Fé do Sul/SP, levando a crer-se tratar de empresa de grande porte. Tendo em vista a divergência de informações, a ausência de outros documentos esclarecedores e, considerando que se cuida de dado fundamental para determinação da competência para processar e julgar o processo, a teor do inciso I, do art. 6º, da Lei nº 10.259/01, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, esclarecer este juízo, de forma cabal, por meio da juntada de documentos, se caracteriza microempresa ou empresa de pequeno".

Decorrido o prazo fixado em despacho, não houve atendimento à determinação judicial.

É o relatório.

Havendo determinação judicial para a regularização de questão sob pena de extinção do feito, não há outra saída que não seja a prolação de sentença terminativa quando constatada a inércia da parte.

É o suficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários, tendo em vista que a relação processual não se triangularizou.

Custas pela parte autora.

Esta sentença não se submete a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume.

JALES, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ADEVALDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da inércia do requerente, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação id 14232290.

Decorrido "*in albis*" o prazo estabelecido ou não esclarecida a hipótese de levantamento, o feito será extinto.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000976-28.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: REGIANE CASSIA ROCHA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARAO1@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERANDÓPOLIS/SP.

Pessoa a ser CITADA:

REGIANE CASSIA ROCHA CPF: 31773858823, Endereço: AVENIDA LITERIO GRECCO/600, Bairro: VILA SAO FERNANDO, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:1568-060; ou, na Rua MAURO BORTOLOZO, nº: 571, Complemento: CASA, Bairro: PARQUE UNIVERSITARIO, Município: FERNANDOPOLIS/SP CEP: 15601-276.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção.

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Depreque-se da seguinte forma:

I – CITE-SE a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitoria, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - ADVIRTA-SE que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/0514DB8335>

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para a correta DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente na comarca (distribuição e diligências do Oficial de Justiça) independentemente da intimação por parte deste Juízo, devendo acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s). A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000995-34.2018.4.03.6124
ESPOLIO: GUILHERME MELLO SPONQUILADO
Advogado do(a) ESPOLIO: JAQUELINE MARLA REIS COSTA - SP231039
ESPOLIO: ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à(s) parte(s) executada(s) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, os réus por publicação, na pessoa de seu(s) advogado(s), observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito discriminado no documento id nº. 11673131 R\$ 5.951,99 (cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos - principal + sucumbência, em 10/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tornem os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000591-46.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE VINHEMA/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: CHRISTOVAM AQUILAR AMANCIO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAMILA SOARES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE COSTA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de carta precatória extraída de demanda em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991.

A petição inicial assim diz expressamente.

O C. STJ, no tema repetitivo 1.007, porém, decidiu suspender as principais questões relativas à aposentadoria híbrida para averiguar as questões mais importantes a seu respeito, confira-se excerto da decisão suspensiva que bem explica a questão:

(a) "jurisprudência do STJ (...) reconhece o direito à aposentadoria híbrida aqueles trabalhadores rurais que migraram para a cidade e não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para seja como trabalhador urbano ou rural, sem restrição a períodos antigos e remotos. 8. Assim, a tese que se propõe como representativa da controvérsia consiste na possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço rural remoto para fins de concessão de aposentadoria híbrida, ainda que o Segurado não comprove o exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 9. Em síntese, o que se buscará definir são os requisitos da aposentadoria híbrida, quais sejam: (a) se há necessidade de comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo; (b) se há necessidade de recolhimento das contribuições dos períodos de atividade rural; (c) se é possível o cômputo da atividade rural remota, exercida antes de 1991. 10. De fato, a presente matéria vem se apresentando de forma reiterada no STJ e merece ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos. Anote-se que a jurisprudência anota mais de 400 processos acerca da matéria. Assim, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade como representativo da controvérsia, devendo tramitar sob a disciplina emanada do art. 1.036 do Código Fux. 11. Anote-se, ainda, que recentemente a TNU, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0001508-05.2009.4.03.6318/SP, fixou orientação condicionando a concessão da aposentadoria híbrida à comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua. 12. Deve-se observar que a tese acolhida pela TNU, pela Corte de origem no presente recurso, revela-se dissonante com o entendimento desta Corte que tem admitido a possibilidade do cômputo de período rural antes da Lei 8.213/1991 – portanto remoto e descontínuo – ainda que não tenha sido usada essa expressão (...) a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" (ProA/R no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.221, 12.03.2019, grifei).

Excetuando-se pedidos indevidamente formulados por manifesta falta de preenchimento do requisito etário, todos os demais processos judiciais submetidos à minha jurisdição na presente Subseção, envolvendo aposentadoria híbrida, tratam de algum(ns) do(s) ponto(s) destacados pelo C. STJ no item 9 supra.

Nesses termos, vejo-me obrigado, por ordens superiores e a fim de evitar futuras alegações de nulidade do ato a ser por mim pessoalmente praticado nesse Juízo, de **consultar, mui respeitosamente, o Juízo Deprecante**, se mantém a ordem deprecada ou se suspendeu o andamento do processo em trâmite em sua jurisdição.

Comunique-se o Juízo Deprecante. Com a resposta, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000626-40.2018.4.03.6124

AUTOR: MARIA JOSE DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

" (...) vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5405

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001346-65.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMARGO COMERCIO E RECUPERACAO DE CABECOTES LTDA ME X ORIOVALDO CAMARGO X GEOVANA FERREIRA CAMARGO DOMINGUES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA)

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl.224), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a serventia ao registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP.

Por fim, dê-se ciência as partes da avaliação do bem penhorado à fl.224.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

Expediente Nº 5406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-73.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL BERTOLDO(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) Diante da informação acostada à fl. 125, noticiando que as testemunhas RENATO RODRIGUES GOTTARDI e RICARDO ROGÉRIO LORENZETTI, arroladas pela acusação, não poderão comparecer na audiência designada para o dia 04 de julho de 2019, às 17 horas, bem como diante do pedido ministerial de redesignação de audiência (fl. 140), redesigno para o dia 03 de setembro de 2019, às 15 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na Audiência de Instrução e Julgamento. A fim de viabilizar a audiência acima, cópias deste despacho deverão ser encaminhadas ao JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, nos autos da Carta Precatória n. 0000162-09.2019.403.6111, para INTIMAÇÃO das testemunhas RICARDO ROGÉRIO LORENZETTI e FLÁVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO, ambos Agentes da Polícia Federal, e RENATO RODRIGUES GOTTARDI, Delegado de Polícia Federal, todos lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Marília, com endereço na Av. Jóquei Clube n. 87, bairro Jóquei Clube, Marília/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado em Marília na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pela acusação; Cópia deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO de INTIMAÇÃO PESSOAL do réu RAFAEL BERTOLDO, filho de Rubens Bertoldo e Maria Madalena Ramos Bertoldo, RG n. 40821036/SSP/SP, CPF n. 317.780.028-62, nascido aos 22.01.1983, com endereços na Rua Ribeirão Claro n. 450, Jardim Matilde, ou na Avenida Domingos Camerlingo Caló n. 2601, ambos em Ourinhos/SP, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001010-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: DARCY DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS - SP312329

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

A TO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000965-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRENE RODRIGUES LIBERATO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO, RAIANI HELENA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando retomar o bem descrito na inicial.

Decido.

Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências.

Cite-se e intemem-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA CORTEZ CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

D E C I S Ã O

ID's 18274315 e 18218482: considerando o esclarecimento da impetrante, prossiga-se com ação.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004606-65.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA, JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSIAS TININI
Advogado do(a) AUTOR: VANILSON IZIDORO - SP145169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSINEI MORETTI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MILLENE BIAZOTTO DA SILVA
REPRESENTANTE: DAYANE BIAZOTTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MELO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, FILIPE EVERTON ALMEIDA MELO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Melo Comércio de Madeiras EIREL e Filipe Everton Almeida Melo visando a satisfação da obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº. 25.0596.731.0000131-12, no valor total de R\$ 92.193,58.

Na petição – ID12686714 a exequente requereu a extinção do processo por desistência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do

CPP:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

11336653. Frise-se que à advogada subscritora da petição – ID 12686714, foi conferido poder especial para desistir, conforme procuração – ID

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-48.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ECO-TETO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, MILTON MALHEIROS FILHO, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra ECOTETO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS LTI EPP, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO MILTON MALHEIROS FILHO visando a satisfação da obrigação consubstanciada no contrato nº 250310691000004645, no valor total de R\$ 124.551,83.

Na petição – ID10658140 a exequente requereu a extinção do processo por desistência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do

CPP:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

4024113. Frise-se que à advogada subscritora da petição – ID 10658140, foi conferido poder especial para desistir, conforme procuração – ID

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Lúcia Rodrigues Mendes dos Santos** objetivando a satisfação de obrigação consubstanciada no contrato nº. 250596110001664671 (Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA), no montante de R\$38.002,19.

O despacho de Id 3133444 determinou à exequente que esclarecesse se a presente demanda repete a ação veiculada no processo nº. 5000167-27.2017.4.03.6139.

A exequente, na manifestação de Id 3365701, desistiu da ação, e informou que, por falha, foi ajuizada ação idêntica à de nº. 5000167-27.2017.4.03.6139.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Com efeito, tem-se que esta ação tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (processo nº 5000167-27.2017.4.03.6139, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Itapeva/SP), configurando, desta forma, a litispendência.

Isso posto, **julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Custas satisfeitas (Id 2633039).

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-05.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO** pretendendo a satisfação de obrigação no valor de R\$54.471,88, consubstanciada no contrato nº. 25.0596.704.0000252-10 (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica).

Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (Id 3314288, 3314289, 3314290, 3314291 e 3314293).

Foi determinada a expedição de carta precatória, para a citação da parte ré (despacho/carta precatória de Id 4188963).

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo, informando ter havido composição entre as partes na via administrativa (Id 4805674).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas (Id 3314288).

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MELO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, FILIPE EVERTON ALMEIDA MELO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **Melo Comércio de Madeiras EIRELI e Filipe Everton Almeida Melo** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial nº. 25.0596.691.0000125-98, no valor total de R\$47.465,63.

No despacho - ID 11540139 foi determinada a citação dos executados.

Na petição – ID12686477 a exequente requereu a extinção do processo por desistência.

Na diligência - ID 12702448 foi certificada a citação dos executados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do

CPP:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Frise-se que à advogada subscritora da petição – ID 12702448, foi conferido poder especial para desistir, conforme procuração – ID

11117416.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RETIRO DOS POBRES DE SANTO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada pelo **Retiro dos Pobres de Santo Antonio** em face da **União**, em que requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, assim como o reconhecimento de imunidade da parte autora à incidência da contribuição para o PIS sobre a folha de salários.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$26.728,75.

Aduz, em apertada síntese, que, nos termos de seu Estatuto Social, é entidade sem fins lucrativos, beneficente, filantrópica, de assistência social, educacional, que tem como atividade preponderante a assistência social, sendo regular cumpridora de suas obrigações.

Sustenta que nesta condição de entidade filantrópica de caráter assistencial, com atuação supletiva ao Estado, a autora está ao abrigo do instituto da imunidade tributária, previsto no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, conforme amplamente reconhecido pelos órgãos federais e conforme comprovam os documentos em anexo

Assevera que desde a sua fundação, que remonta ao ano de 1971, a autora pauta sua conduta nos limites das disposições constitucionais e legais relativos à espécie, cumprindo rigorosamente as exigências do artigo 195, parágrafo 7º, c/c o artigo 150, inciso VI, alínea c, ambos da Constituição Federal, do artigo 44 do Código Civil Brasileiro – CCB, da Lei nº 6.015/73, da Lei nº 8.742/93 e, hoje, da Lei nº 12.101/09, e que sempre primou pelo cumprimento de seus objetivos sociais.

Alega que em que pese as atividades desenvolvidas pela autora estarem imunes à incidência tributária, a ré está exigindo a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à alíquota de 1% (um por cento), com fundamento no artigo 13, da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Sustenta ainda que a tributação por parte da ré sobre as atividades desenvolvidas pela autora é absolutamente ilegal e inconstitucional, pois é entidade imune à incidência tributária.

Por fim, aduz que face aos sucessíveis prejuízos que vem sistematicamente sofrendo, pretende ver reconhecida a imunidade à incidência do PIS sobre a folha de salários, nos moldes previstos no artigo 13, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, por consequência, deixar de pagar a exação em discussão e buscar a devolução, via repetição de indébito, do que recolheu indevidamente no período posterior aos 03 (três) anos antecedentes ao protocolo do pedido de concessão do CEBAS – que ocorreu em 06/05/2011 - ou seja, 06/05/2008.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 26.728,75.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -> D. 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTO: artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010 (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000785-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ANGATUBA, LUIZ ANTÔNIO MACHADO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região** contra ato supostamente ilegal do **Prefeito do Município de Angatuba**, em que o impetrante requer a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que assegure aos biomédicos substituídos pelo demandante o direito de realizarem a inscrição e participarem de concurso público para vagas de cargo público do Município de Angatuba, determinando-se, se preciso, a prorrogação da inscrição, pelo prazo de 10 dias; e para que os profissionais biomédicos não sejam impedidos de realizarem atos de inscrição, caso encerrado o prazo para a inscrição quando da concessão da liminar, por se tratar de cadastramento presencial.

Requer ainda provimento jurisdicional final que confirme a liminar e determine que a autoridade impetrada retifique os editais, para oferecer vagas não apenas aos farmacêuticos, mas também para os graduados em Biomedicina, com registro no CRCM; e que a autoridade impetrada seja compelida a dar posse aos aprovados no certame, caso preenchidos os demais requisitos.

Alega o impetrante, em apertadíssima síntese, que a autoridade impetrada tomou público o Edital de Concurso Público CPPMAG nº. 001/2018, para a contratação de biólogos com atuação na área de hematologia.

Narra que as inscrições do concurso ocorreriam entre os dias 06/02 e 01/03/2018, via internet. Contrariamente, no tópico acerca da liminar, narrou o impetrante que as inscrições se encerrariam dia 02/04/2018 (fl. 21 do Id 10333712).

Sustenta que, para o cargo de farmacêutico-bioquímico, exigiu-se como requisito para inscrição a graduação na referida área, afastando a graduação de Biomédico, especialidade com habilitação técnica que também seria suficiente para o exercício do cargo.

Juntou procuração e documentos (fs. 25/92 do Id 10333712).

Comprovou o recolhimento de custas (fs. 93/77 do Id 10333712).

A ação foi intentada perante o juízo da Vara Única da Comarca de Angatuba.

Foram abertas vistas ao Ministério Público (fl. 99 do Id 10333712), que se manifestou pelo indeferimento da liminar (fs. 102/103 do Id 10333712).

O juízo da Vara Única da Comarca de Angatuba declinou da competência, determinou a remessa dos autos a este juízo federal (fl. 101 do Id 10333712).

Redistribuídos os autos, foi determinada a intimação do impetrante, para que esclarecesse se persistia o interesse na demanda, comprovasse a etapa em que se encontrava o certame, e emendasse a inicial, para esclarecer o pedido (Id 10340421).

O impetrante apresentou manifestação nos autos, sustentando a perda superveniente do objeto da ação, e requerendo a extinção do processo (Id 11201093). Juntou documentos (Id 11201096).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inutilidade do provimento jurisdicional.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade e interesse de agir.

Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade.

Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação.

O interesse de agir também está ligado à utilidade do provimento jurisdicional – que pode, inclusive, desaparecer no curso do processo, como expressamente menciona o Código de Processo Civil, no art. 85, §10.

No caso dos autos, o impetrante ajuizou ação mandamental, pretendendo a adequação do Edital de Concurso Público CPPMAG nº. 001/2018, de modo a permitir que os profissionais graduados em Biomedicina, e com registro no CRBM, também se candidatassem às vagas de farmacêutico-bioquímico.

Ocorre que a ação, distribuída em 27/03/2018 à Vara Única da Comarca de Angatuba, somente foi redistribuída a esse juízo federal em 22/08/2018, e sem que o pedido de liminar fosse apreciado.

Por outro lado, as inscrições do certame se encerrariam em 02/04/2018 (fl. 33 do Id 10333712); e a prova escrita estava prevista para acontecer em 15/04/2018 (fl. 39 do Id 10333712).

Intimado a se manifestar sobre o interesse na demanda, o impetrante informou a perda superveniente do objeto da ação, ante a homologação do resultado final do concurso em 18/05/2018, e a convocação dos aprovados (Id 11201093).

Comprovou o impetrante a homologação da classificação final do Concurso Público regido pelo edital CPPMAG nº. 001/2018, e a convocação dos candidatos para admissão, em 18/05/2018 (Id 11201096).

É de concluir, portanto, que houve a perda superveniente do objeto da ação, diante da finalização da seleção e da contratação dos aprovados.

Diante do exposto, caracterizada a falta de interesse de agir **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se chegou a formar a relação processual.

Sem condenação em custas, ante seu recolhimento no juízo de origem (fs. 93/77 do Id 10333712).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-11.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PAULO SERGIO PRADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO - SP159981
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Paulo Sérgio Prado Junior** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que requer a declaração de inexigibilidade do pagamento de dívida protestada e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

O autor atribui à causa o valor de R\$13.232,22.

Aduz, em apertada síntese, que quando da tentativa de alteração de limite de crédito em sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, foi informado da existência de restrição em seu CPF originada de dívida junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 13.232,22.

Sustenta que se dirigiu à agência da ré, e foi informado que a dívida era oriunda de um cartão de crédito solicitado em agência na região de Campinas/SP, não lhe sendo fornecido documento que esclarecesse a origem do débito.

Alega que nunca solicitou o referido cartão, tampouco manteve relacionamento junto a ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 13.232,22.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, . 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇª julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competem ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5000376-25.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: JOSE ALCIDES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **José Alcides Vieira**, em face da **Caixa Econômica Federal**, em que requer sua exclusão dos cadastros de maus pagadores e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

O autor atribui à causa o valor de R\$20.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que manteve até 31/10/2014 conta corrente junto a requerida, data em que requereu o encerramento da conta.

Sustenta que se a parte requerida não providenciou o encerramento de sua conta corrente, e ao solicitar financiamento em outra instituição financeira foi informado que seu nome constava no cadastro de órgão de proteção do crédito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Buri/SP.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que em que pese a competência para julgamento dos presentes autos seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (inferior a 60 salários mínimos).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborar o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PREST CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetua-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeir Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6di 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Re Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federa Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Re Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Danie Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ªVara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante." (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-60.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000759-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

DESPACHO

Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000422-14.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ALCIONE COELHO DOS SANTOS

DESPACHO/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de **Alcione Coelho dos Santos**, com fundamento na cédula de crédito bancário nº 25.1213.149.0000031-10, em que foi dado como garantia, em alienação fiduciária, o veículo automotivo: Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano de Fabricação/modelo 2013/2014, Placa CSU3484, Chassi 9BZF54P0C8301311.

Alega que a parte ré está inadimplente e, constituída em mora, ficou inerte.

Requer, em sede de liminar, *inaudita altera pars*, a concessão de ordem de busca e apreensão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A inadimplência da parte ré restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por carta pelo correio com aviso de recebimento, conforme documento de Id. 16758858.

Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, **DEFIRO** a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo **Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano de Fabricação/modelo 2013/2014, Placa CSU3484, Chassi 9BZF54P0C8301311**, a qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora na petição inicial de Id. 16758397, imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado ao réu, morador, ocupante ou a quem o represente, intimando-o a facultar-lhe o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado. Fica o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência, desde já autorizado a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser entregue em favor do representante da autora indicado na petição inicial de Id. 16758397, que deverá ser nomeado fiel depositário.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** **Alcione Coelho dos Santos**, brasileira, RG 91740737, CPF 315.081.378-62, com endereço à Rua Benedito Machado 141, Centro – Ribeirão Grande/SP, CEP: 18315-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe conforme petição inicial que segue por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar.

CUMRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-68.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CLODOALDO DORATTI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Clodoaldo Doratti** em face de **Fit Film Industria E Comercio De Embalagens Eirelie** da **Caixa Economica Federal**, em que requer a suspensão da exigibilidade de débito, a exclusão do registro no cadastro de proteção ao crédito, e a determinação de que as requeridas se abstenham de incluir o nome do autor em cadastro de inadimplentes, por débitos relativos à duplicatas emitidas pela requerida Fit Film, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$5.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que é produtor rural estabelecido da cidade de Ribeirão Branco/SP, tendo como atividades o cultivo de tomate rasteiro e de outras plantas de lavoura temporária, e que na tentativa de realizar compras de implementos agrícolas foi informado sobre uma suposta pendência financeira junto ao cadastro de proteção ao crédito e que estava impossibilitado de efetuar suas compras no crédito, como habitualmente efetuava.

Sustenta que ao realizar consulta junto à Associação Comercial de Itapeva, tomou conhecimento de uma inscrição de débito no cadastro de proteção ao crédito no valor de R\$ 1.890,22, com vencimento em 30 de outubro de 2015, cuja inscrição foi realizada em 21.12.2017, pela Caixa Econômica Federal.

Assevera que em contato com a Caixa Econômica Federal foi informado que o débito era decorrente de uma duplicata de venda mercantil emitida pela Requerida Fit Film, no valor de R\$ 1.850,00, que havia sido envolvida em uma operação de crédito em favor da referida Instituição Bancária, sem, contudo, receber maiores informações.

Alega que diligenciou junto à Delegacia de Polícia de Ribeirão Branco, onde lavrou o Boletim de Ocorrência n.º 45/2019 para apuração do crime de estelionato, e de posse do Boletim de Ocorrência diligenciou junto à Caixa Econômica Federal, que comprometeu-se a verificar com o Departamento Jurídico do Banco uma forma de solucionar o caso, tendo sido informado, posteriormente, que a instituição bancária não poderia fazer nada.

Por fim, sustenta que em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a conduta da requerida Fit Film é reiterada, existindo vários processos distribuídos contra a referida empresa, nos quais as vítimas apresentam situações quase que idênticas ao presente caso, e pleiteiam a sustações de protestos e declarações de inexistência de débitos, e que tal conduta lhe está causando graves prejuízos, uma vez que ficou impossibilitado de efetuar suas compras no crédito, como habitualmente efetuava, em razão da suposta pendência financeira.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$5.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$: 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -> D. 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTO: artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "competete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA, ADALGISA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA DE ALMEIDA, EURICO DIAS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que seu CPF encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: REGINA COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME, REGINA TAKENAGA WATANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DA SILVA KAWAMURA - SP335502
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DA SILVA KAWAMURA - SP335502

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME e REGINA TAKENAGA WATANABE visando a satisfação da obrigação consubstanciada no contrato nº 25183369100000964.

Id. 3112099: foi designada audiência de conciliação.

Id. 5935275: foi juntado aos autos o termo de audiência, em que consta a apresentação de proposta pela exequente e contraproposta pelas executadas.

Id. 5941686: a exequente foi intimada para informar a celebração de acordo ou manifestar-se em termos de prosseguimento.

Id. 7914743: foi certificada a oposição de Embargos à Execução pelas embargadas (Processo nº 5000047-47.2018.4.03.6139).

Id. 11351177: ante a inércia da exequente, foi determinada a suspensão do processo.

Id. 11605496: a exequente manifestou-se afirmando não ter ocorrido acordo e requereu o bloqueio de bens das executadas.

Id.12023247: foi determinado o bloqueio de bens da parte executada pelo sistema BACENJUD e de veículos pelo sistema RENAJUD.

Id. 13806629: a exequente requereu a desistência da ação em razão da composição extrajudicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Frise-se que à patrona constituída pela procuração de Id. 2813890, foi conferido poder especial para desistir.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários..

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Remetam-se cópia desta sentença para o processo de Embargos à Execução nº 5000047-47.2018.4.03.6139, ao qual é dependente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000413-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURI
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA - SP317892
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BURI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em que pretende a anulação dos autos de infração nº TI317971, TR156953, TR157761 e TI3121791e o cancelamento das notificações de recolhimento das multas nº 395319, 396685, 398357 e 401513 que lhe foram impostas em razão da ausência de profissional farmacêutico em sua Farmácia de Alto Custo, situada à Rua Carlos Howard, 380, Centro, Buri/SP.

Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que o "Conselho Réu se abstenha de realizar qualquer ato exigindo o pagamento das multas até decisão transitada em julgado nos presentes autos".

Alega o autor, em apertada síntese, que possui uma unidade denominada Farmácia de Alto Custo, situada à Rua Carlos Howard, 380, Centro, Buri/SP.

Sustenta que tem se empenhado a fim de cumprir com seus deveres constitucionais, e assim, possui uma unidade de farmácia de Alto Custo.

Assevera que no mesmo prédio em que mantém sua farmácia, armazenavam-se alguns materiais, tais como, descarpac, sondas, luvas de procedimento, algodão, seringa, equipo, agulhas, toucas e papel lençol, sem armazenar nessa parte do prédio, qualquer tipo de medicamento.

Aduz que há um farmacêutico responsável pela unidade em todo o período de funcionamento, qual seja, das 08:00h às 12:00h – Das 13:00 às 17:00h.

Alega que foi surpreendido com as autuações de nº. T1317971, TR156953, TR157761 e T13121791, gerando notificações para pagamento e, posteriormente, o comunicado de pendências financeiras.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Tutela de urgência

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, incidentalmente – o que requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

A medida deve ser concedida. Senão vejamos.

Analisando a legislação, verifica-se que os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73 e art. 3º, II da Lei 13.021/14, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REMESSA A APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos". - "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 53/83), a apelada foi autuada como unidade Básica de Saúde Hélio Lourenço de Oliveira - Farmácia Privativa, Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 38.655,60 - em 05/02/2010 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, os honorários advocatícios vem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAM NECESSÁRIO - 2006777; Processo:0005354-85.2012.4.03.6104; QUARTA TURMA; Data do Julgamento:16/07/2015; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015; Relator: JUI CONVOCADA TAÍS FERRACINI)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos". - "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 15, 19/26 e 35), a apelada foi autuada como Programa Saúde da Família e Unidade Básica de Saúde - Farmácia Privativa, Prefeitura Municipal de Lorena/SP, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Apelação improvida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2059623; Processo:0010194-53.2012.4.03.6100 21/05/2015; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para determinar que o réu se abstenha, até ulterior decisão, de realizar qualquer ato exigindo o pagamento das multas nº 395319, 396685, 398357 e 401513.

Cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: EDNAMARIA MENDES DA MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE LEA MARTINS - SP359053
REPRESENTANTE: ANA MARIA FASCETTI DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança manejado por **EDNAMARIA MENDES DA MOTTA**, ao qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEVA/SP**, com pedido de liminar.

Requer a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de pensão por morte da impetrante (NB 179.964.457-7), e proíba a sua suspensão ou cessação; .

Alega a impetrante, em apertada síntese, que era beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, Isaac Felix da Motta, concedida em 18/06/2017 (NB 179.964.457-7).

Narra que foi notificada em 20/10/2017 pelo INSS, acerca de indício de irregularidade no recebimento do benefício pensão por morte, visto ter sido constatada irregularidades no benefício auxílio-doença anteriormente recebido por seu falecido marido.

Continua narrando que o INSS somente apurou a suposta irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte após a sua concessão.

Argumenta também que, em relação ao auxílio-doença nº. 609.165.357-5, titularizado por seu falecido marido, a irregularidade foi notificada em 06/06/2017, após o óbito de seu cônjuge, ocorrido em 21/04/2017; e que a notificação foi dirigida para endereço diverso do beneficiário, razão pela qual não tomou conhecimento dela.

Sustenta que a decisão administrativa do INSS que suspendeu o benefício de pensão por morte foi totalmente infundada, tendo em vista que o benefício nº.179.964.457-7 seguiu o trâmite legal, "pois o benefício auxílio-doença NB 609.165.357-5 estava sendo pago mensalmente sem que houvesse qualquer objeção por parte da Autarquia, até a data do requerimento da pensão por morte".

Aduz que o benefício recebido por seu marido somente poderia ser cessado após a realização de perícia médica, e facultando-se o exercício de defesa e contraditório – o que não teria ocorrido.

Por fim, afirma que ficou desempregada, dedicando-se aos cuidados do marido, que estava incapacitado para trabalhar e fazia jus ao benefício por incapacidade.

Juntou procuração e documentos (Id 4506379).

A decisão de Id 4582012 indeferiu o pedido de liminar, concedeu a gratuidade de justiça à impetrante e determinou a notificação da autoridade impetrada.

Notificada (Id 4704822), a autoridade impetrada prestou informações (Id 4992199).

O INSS foi intimado nos autos (intimação 523656), tendo o sistema registrado ciência em 02/03/2018; mas não apresentou manifestação.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 5001572 e 5001920).

O despacho de Id 5197157 manteve a decisão agravada.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, afirmando não haver interesse público que fundamente sua intervenção (Id 8601382).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consiste em ação civil de rito especial, à disposição do lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica em exercício de atribuições do Poder Público, e voltada à proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Dispõe a Lei nº. 12.016/2009:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (...)

No caso dos autos, insurge-se a impetrante contra o ato administrativo que cessou seu benefício de pensão por morte nº. 179.964.457-7.

Da prova acostada com a exordial, verifica-se que a irregularidade que ensejou a cessação do benefício nº. 179.964.457-7 tem origem no benefício de auxílio-doença de que gozava o instituidor da pensão por morte – pois o benefício por incapacidade teria "se tornado" indevido (conforme ofício de notificação expedido à impetrante, em 10/10/2017 – fl. 02 do Id 4506379).

Diante da notificação, a impetrante apresentou defesa na esfera administrativa (fls. 03/07 do Id 4506379), que, todavia, foi julgada insubsistente – tendo a impetrante sido intimada a restituir os valores percebidos com a pensão por morte, no montante de R\$25.671,06 (fls. 08/10 do Id 4506379).

Em relação ao benefício de auxílio-doença nº. 609.165.357-5, titularizado pelo instituidor da pensão por morte, a impetrante apresentou cópia da decisão que concedeu pedido de prorrogação, diante da constatação de incapacidade laborativa. A concessão do benefício por incapacidade ao *de cujus* tinha como data limite 19/02/2017 (fl. 11 do Id 4506379).

Por outro lado, a irregularidade apurada pelo INSS na concessão do benefício nº. 609.165.357-5 refere-se à verificação de que a doença incapacitante era prévia ao reingresso do beneficiário no RGPS – diante de tratamento cirúrgico de fratura de úmero direito em 13/08/2013, e de indeferimentos de benefício por falta de qualidade de segurado em 06/06/2014 e 17/11/2014 (fl. 12 do Id 4506379).

A respeito, consta dos autos ainda os seguintes documentos médicos:

- laudo de perícia médica do INSS, realizada em 06/06/2014, indicando que o marido da impetrante, Isac Felix da Motta, naquela data, estava incapaz para o trabalho; que o início da doença foi em 11/07/2013, e o início da incapacidade, 29/04/2014 (fl. 16 do Id 4506379);
- laudo de perícia médica do INSS, realizada em 17/11/2014, indicando que o marido da impetrante estava incapaz para o trabalho; que o início da doença foi em 11/07/2013, e o início da incapacidade, 11/07/2013 (fl. 17 do Id 4506379);
- prontuário de internação do *de cujus* em 13/08/2013, com realização de cirurgia no Sistema Osteomuscular (fratura do úmero), em caráter de urgência e emergência (fls. 18/27 do Id 4506379);
- Relatório Médico de 11/06/2016, indicando pseudo-artrose do úmero direito (fl. 28 do Id 4506379);
- exame de RX de 17/02/2016 (fls. 29/30 do Id 4506379);
- informações prestadas por médica perita do INSS, quanto a divergências na data de início da doença e da incapacidade (fls. 32/34 do Id 4506379).
- laudo de perícia médica do INSS, realizada em 24/02/2015, indicando que o marido da impetrante estava incapaz para o trabalho; que o início da doença foi em 02/11/2014, e o início da incapacidade, 03/11/2014 (fl. 37 do Id 4506379);
- laudo de perícia médica do INSS, realizada em 29/06/2015, indicando que o instituidor da pensão por morte estava incapaz para o trabalho; que o início da doença era em 02/11/2014, e o início da incapacidade, 03/11/2014 (fl. 38 do Id 4506379);
- laudo de perícia médica do INSS, realizada em 29/03/2016, indicando que o marido da impetrante estava incapaz para o trabalho; que o início da doença foi em 02/11/2014, e o início da incapacidade, 03/11/2014 (fl. 39 do Id 4506379);
- laudo de perícia médica do INSS, realizada em 19/08/2016, apontando que o marido da impetrante estava incapaz para o trabalho; que o início da doença foi em 02/11/2014; e que, no momento do acidente que causou a lesão ao segurado (13/08/2013), o requerente não tinha qualidade de segurado (fl. 40 do Id 4506379).

Verifica-se das provas produzidas que o INSS apurou irregularidade na concessão do auxílio-doença NB 609.165.357-5, em razão de a lesão/doença incapacitante ser anterior ao reinício do recolhimento de contribuições pelo beneficiário.

Com efeito, diante de divergências entre peritos da Autarquia-Ré na indicação da data de início da incapacidade, foi realizada revisão médica que, em 27/09/2016, fixou a data de início da doença e de início da incapacidade em 11/07/2013. E a retificação da data de início da doença e da incapacidade ensejou a anulação da concessão do benefício de auxílio-doença (fls.42 e 56/57 do documento de Id. 4506379).

O CNIS de fls. 52/54 mostra que o marido da impetrante verteu contribuições previdenciárias, na condição de segurado facultativo, entre 01/2007 a 02/2007; 09/2007 e 10/2007; e 11/2007 e 12/2007. Após, gozou de auxílio-doença entre 20/02/2008 a 20/02/2014. Finalmente, somente voltou a recolher contribuições previdenciárias em 06/2014, como contribuinte individual – o que fez até 08/2014; e, em 09/2014, recolheu contribuição previdenciária como segurado facultativo.

A partir de 12/01/2015, até 24/05/2017, Isac Felix da Motta esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 52 do Id 4506379).

Todavia, de acordo com a decisão administrativa (fls. 56/57 e 60 do Id 4506379), na data de início da doença e de início da incapacidade (11/07/2013), o beneficiário do auxílio-doença nº. 31/609.165.357-5 não possuía qualidade de segurado.

Diante da ilegalidade constatada na concessão do benefício do instituidor da pensão por morte (que veio a óbito em 21/04/2017 – fl. 72 do Id 4506379), também o benefício da impetrante (fls. 85 e 98). Neste sentido são também as informações prestadas pela impetrada (Id 4992199).

A impetrante, por sua vez, ao impugnar a cessação da pensão por morte, não contestou as conclusões da impetrada, mas insurgindo-se tão somente quanto à revisão da concessão de auxílio-doença sem a realização de perícia; e argumentando que seu marido recebeu auxílio-doença até falecer.

In casu, não era possível fazer nova perícia, pois o beneficiário tinha falecido. Ademais, a autoridade se guiou pelas perícias anteriores – cujos laudos a impetrante não contesta.

Não bastasse, a revisão do benefício de auxílio-doença não questionou a incapacidade laborativa, mas sim a não satisfação do requisito da qualidade de segurado, na data de início da incapacidade – análise que se baseou em exames e documentos pretéritos apresentados pelo falecido beneficiário.

Assim, a celeuma a respeito da alta programada não guarda relação com os fatos discutidos.

De acordo com a súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Conforme se consignou na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não cabe aqui discussão a respeito da correção ou não da conclusão pericial, sobre a data de início da doença e da incapacidade, porque isto não constitui causa de pedir. Além disso, esse debate demandaria dilação probatória, o que não cabe na estreita via do mandado de segurança.

A impetrante sustenta ainda que, em relação ao auxílio-doença nº. 609.165.357-5, titularizado por seu falecido marido, a irregularidade foi notificada em 06/06/2017, após o óbito de seu cônjuge, ocorrido em 21/04/2017; e que a notificação foi dirigida para endereço diverso do beneficiário, razão pela qual não tomou conhecimento dela.

No que tange à suposta notificação em endereço incorreto acerca da revisão do auxílio-doença, é de se considerar que a impetrante, na defesa administrativa do procedimento que cessou o benefício de pensão por morte, poderia ter arguido, eventualmente, a regularidade do benefício concedido ao instituidor – e, assim, comprovar o direito à pensão por morte.

Ademais, não fez prova de que o endereço utilizado pela impetrada é diverso daquele informado pelo beneficiário: não comprova qual era o último endereço do *de cujus*; e que ele o informou à Previdência Social.

Aliás, o que se verifica na causa de pedir é que a impetrante entende que a autoridade impetrada não poderia lhe cassar a pensão por irregularidade da concessão do auxílio-doença, o que é absolutamente equivocado.

Ante todo o exposto, a atuação da Administração Pública em suspender o benefício não merece ser reformada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. (art. 25 da Lei nº. 12.046/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Tendo em conta ser a parte impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. *TRF – 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 16/01/2013*).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000759-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

DESPACHO

Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3208

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002310-84.2011.403.6139 - IVO RODRIGUES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IVO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de officios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-40.2017.4.03.6130

AUTOR: GENIVALDO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com a vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-33.2018.4.03.6130
AUTOR: DELMA BALBINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não há documentos anexados na petição inicial. Assim, providencie o autor nova juntada dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-81.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA MARIANO DE MELO

DESPACHO

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo apontado no Termo de Prevenção (ID 189320) em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-80.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARICE VAZ WEISHAUPT

DESPACHO

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo apontado no Termo de Prevenção Global (ID 367590), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-18.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRACKERS TELECOMUNICACOES LTDA, TAN KEE MENG

DESPACHO

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo apontado no Termo de Prevenção (ID 386014) em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009810-37.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO JOSE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-13.2019.4.03.6133
AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA ISABEL ALBINO DA SILVA, MARIA APARECIDA ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365, FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057

DESPACHO

Intime-se o BANCO MERCANTIL para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho de ID 13413266, informando a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o(s) nome(s) completo da(s) gerente(s) à época dos fatos, que segundo o autor se tratava das gerentes de nome, TAYLANE e ISABELE, esclarecendo, ainda, se permanece(m) trabalhando na respectiva agência, ou em outro local.

No mesmo prazo supracitado, ficam os autores intimados, também, a justificar a pertinência e finalidade do pedido de oitiva do gerente do PAB do INSS.

ID 17612379: Reitere-se o Ofício expedido à Divisão de Pagadores / Diretoria de Benefícios do INSS.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-35.2018.4.03.6133
AUTOR: ANEZIO MOREIRA SANTOS
REPRESENTANTE: ELISABETE ROSA LORCA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013559-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA REGINA ZANELLA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do precatório expedido."

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Vista às partes, acerca do teor do precatório expedido, conforme cópia anexa."

MOGIDAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001477-52.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pelo qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a apreciação do laudo SB 40 referente a período em que laborou na empresa Sakai Ind. e Com. de Móveis, sob condições especiais (01/08/1982 a 12/03/1988), com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.240.528-2, concedido a partir de 13/05/1997.

Alega que o pedido de revisão, formulado em 16/03/2018, foi indeferido pelo impetrado ao argumento de que operada a decadência pelo transcurso de mais de 10 (dez) anos do início da concessão do benefício.

Sustenta que não há que se cogitar da ocorrência de decadência, tendo em vista que o laudo jamais foi apreciado na esfera administrativa, invocando a Súmula nº 81 da TNU, segundo a qual "*não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela administração no ato da concessão*".

O impetrante ainda requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 10307847).

As informações prestadas (ID 10559196) dão conta de que o impetrante ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/05/1997, anexando documentos pessoais e laudo de atividade especial SB-40 e DSS 830 das empresas Sakai Ind. e Com. de Móveis Ltda. e Komatsu do Brasil S/A, tendo sido enquadrada pelo perito médico como especial somente a atividade exercida na empresa Komatsu do Brasil S/A, o que resultou na concessão do benefício com o tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 03 dias; que o benefício foi revisado em duas oportunidades, com a inclusão de períodos trabalhados nas empresas Paramount Lansul S/A e Tecelagem Saliba S/A; e que o pedido de revisão, formulado em 16/03/2018, foi indeferido porque na época da concessão inicial o perito médico entendeu que o período questionado não preenchia os requisitos de atividade especial e a conclusão somente foi questionada após o decurso do prazo decadencial decenal.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança, para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise do requerimento do impetrante em, no máximo, 30 (trinta) dias (IDs 10858679 e 10858681).

FUNDAMENTO e DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via estreita do *writ of mandamus* não se presta a que as partes possam produzir provas, tampouco é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor dos enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Pretório Excelso.

No caso *sub examine*, entendo que discussões sobre o indeferimento do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição devem ser questionadas em ação própria, na qual se permita a ampla produção e cotejo de provas - em especial, o processo administrativo de concessão do benefício para aferir se o laudo SB-40, ora questionado, foi realmente analisado à época da concessão do benefício e se aplicável o prazo decadencial.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. ENQUADRAMENTO NORMATIVO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos, após revisão administrativa, totalizam 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de contribuição (fls. 83/87), com o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 31.05.1979 a 02.07.1982. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos 01.12.1972 a 31.03.1974, 01.05.1974 a 20.08.1974, 30.04.1976 a 01.02.1979, 07.03.1979 a 19.05.1979, 26.09.1985 a 06.01.1987, 09.09.1988 a 09.05.1990 e 01.11.1991 a 06.03.1995. Ocorre que, nos períodos de 07.03.1979 a 19.05.1979, 26.06.1985 a 06.01.1987 e 08.09.1988 a 09.05.1990, a parte autora, exercendo as funções de "condutor de caminhão" (fl. 46), "motorista de caminhão fora de estrada" e "motorista de ônibus", este submetida a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, em relação aos demais períodos, a aferição de eventual especialidade demandaria dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de mandado de segurança, razão por que deixo de reconhecê-los como especiais. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 09.10.2009), insuficiente para a concessão do benefício. 9. Custas conforme fixado em sentença. 10. Apelação parcialmente provida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367482 0000143-85.2015.4.03.6129, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. LESÃO OU PERIGO DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO RETORNO AO LABOR APÓS O RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Não conhecido o agravo retido da parte autora, eis que não requerida sua apreciação, expressamente, em sede de razões de apelação, conforme determinava o art. 523, §1º, do CPC/1973, vigente à época da interposição dos recursos. 2 - O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. 3 - A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda. 4 - Ao contrário do que argumenta a impetrante, a sua pretensão não está embasada em direito líquido e certo, posto que a situação por ela descrita necessita de dilação probatória para a sua configuração. Isto porque, presente a controvérsia acerca da continuidade do exercício de atividades laborativas pela parte autora após o período em que recebeu auxílio-doença, considerando que a declaração firmada pela empregadora da autora em 2012, cuja cópia foi acostada aos autos, atesta que ela estava afastada desde 2004 e que ainda permanecia nessa condição naquele momento. Assim, diante dessa situação, deverá a interessada, discutir sua pretensão através da via própria e adequada, à luz do contraditório e com a ampla possibilidade de produção de provas, de forma a permitir uma análise mais aprofundada, compatível e necessária ao seu deslinde, incongruente com aquela levada a efeito no celerê procedimento mandamental. Se há discussão quanto ao retorno ao trabalho por parte da autora após o recebimento do benefício de auxílio-doença, deverá essa controvérsia ser dirimida na via adequada. 5 - Carece, portanto, a impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição da ação essencial à sua impetração. 6 - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida. Segurança denegada."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350433 0002101-11.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte autora, sendo tal condenação suspensa pela gratuidade ora deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, face de ato coator praticado pelo **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES**.

Alega que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), dentro de uma das modalidades inicialmente previstas, para pagamento dos débitos tributários em 120 (cento e vinte) parcelas, em valor crescente e sem qualquer redução dos encargos.

Aduz que, posteriormente, com a conversão da MP nº 783/2017 na Lei nº 13.496/2017, houve uma ampliação nas modalidades de pagamento dos débitos tributários, mas a migração para a opção de pagamento mais benéfica foi indeferida pela autoridade coatora, embora expressamente contemplada em lei.

Apresentou documentos.

Informações prestadas (ID 3446206).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 3446456).

Manifestação do impetrante (ID 3524018).

Nova manifestação da autoridade apontada como coatora (ID 3640771).

Liminar indeferida (ID 4301637).

O Ministério Público Federal não se manifestou por entender inexistente interesse público (ID 5119630).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Primeiramente, defiro o requerimento da União Federal para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de adesão e migração para uma modalidade de parcelamento mais benéfica ao impetrante, com a utilização de créditos para o pagamento da dívida.

A pretensão não merece ser acolhida, senão vejamos.

Consta dos autos que a impetrante, pessoa jurídica, requereu à PGFN a migração de parcelamento PERT para a modalidade demais débitos e débitos previdenciários até 15 milhões - art. 3º, II, "a" e "b", com a utilização de prejuízo fiscal, o que foi indeferido em razão da inexistência de previsão na Lei nº 13.496/17 dessa modalidade de parcelamento.

Do mesmo modo, da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 3446206) é possível extrair:

"NÃO HÁ UMA MODALIDADE ESPECÍFICA PARA SUA ADESÃO. O QUE HÁ SÃO AS MODALIDADES PREVISTAS NOS INCISOS II A IV, DO ART. 3º, I 13.496/2017, ÀS QUAIS ELE PODE ADERIR E EVENTUALMENTE MIGRAR, SE TIVER INTERESSE ~~PREVISTO~~ PREVISTO ANTERIORMENTE, EM DATA FUTURA, AINDA N- CERTA, AOS ADERENTES SERÁ OPORTUNIZADO O PAGAMENTO FAZENDO USO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA D- OUTROS CRÉDITOS.

As MODALIDADES estão previstas explicitamente nos incisos II a IV do art. 3º e NÃO contemplam qualquer previsão de PAGAMENTO com créditos. E s- último esta autorizados na mesmo artigo, mas ADIANTE, como forma de PAGAMENTO. Depreende-se de simples interpretação gramatical da norma.

A migração entre as MODALIDADES previstas em lei estão ao alcance do impetrante no seu acesso pelo e-CAC, regularmente, não existindo entre elas qualquer menção à forma de PAGAMENTO futura com utilização de créditos."(grifei)

Assim, é certo que não há a possibilidade de adesão do impetrante ao parcelamento nos moldes em que pretende, ou seja, não é possível ao impetrante, no presente momento, a adesão/migração a uma modalidade de parcelamento mais benéfica com vinculação à utilização do prejuízo fiscal. O que é possível ao impetrante, neste momento, é a migração entre as modalidades previstas em lei, por meio do e-CAC.

Este entendimento foi reforçado com a publicação da PORTARIA PGFN Nº 1207, de 28 de dezembro de 2017, que previu em seu artigo 1º:

"Art. 1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, poderá utilizar, para amortização do saldo devedor:

I - os créditos próprios de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e

II - os demais créditos próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), desde que previamente reconhecidos pelo referido órgão, em decisão administrativa definitiva."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por **DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES** e seu conseqüente, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria à inclusão da União Federal (AGU) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se a União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE MENINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE MENINO DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo (NB nº 42/184.206.139-6), datado de 03 novembro de 2017.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade, que o benefício em questão possui caráter alimentar e que a demora no processamento cerceia seu direito de usufruir do benefício.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 9521694).

Solicitadas informações, o INSS informou a análise do requerimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do benefício (ID 10559174).

O Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito, vez que é o caso de direito individual disponível (ID 11194046).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Compulsando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, indeferindo o benefício vindicado, conforme demonstram os documentos acostados no ID 10559174.

A ocorrência de fato superveniente deve ser levada em conta pelo magistrado no momento do julgamento da causa, com fulcro no princípio da economia processual.

No caso em apreço, restando demonstrada a satisfação do pleito do impetrante pela ocorrência de fato superveniente, verifica-se a ausência de interesse processual no feito, tomando-se desnecessária a tutela jurisdicional estatal.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Custas *ex lege*. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001381-03.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: GERALDO CREUSANTINO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por GERALDO CREUSANTINO VIEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a decisão da CAJ, recebida em 26.02.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão, o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, no presente caso a decisão da CAJ foi recebida na Agência do INSS em 26.02.2019, ID 16649925, e a impetração ocorreu em 25.04.2019, decorridos, portanto, 57 (cinquenta e sete) dias do protocolo administrativo.

No ponto, resta claro que não existe ato coator a ser amparado através da presente medida judicial, pois não restou comprovado excesso de prazo a demandar a intervenção judicial. A Constituição Federal, através do art. 5º, inciso LXXVIII, garante a razoável duração do processo no âmbito administrativo, tendo a legislação infraconstitucional estabelecido os respectivos prazos. Entretanto, no caso concreto, não ficou demonstrado o excesso de prazo por parte da Autoridade Impetrada, tendo somente transcorrido o prazo de 57 (cinquenta e sete) dias.

É de conhecimento notório que o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário impossibilita, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal. Assim, como existe previsão legal de prorrogação do prazo por igual período, no momento considero razoável o atraso, não havendo ilegalidade na conduta da Autoridade Coatora.

Assim, **INDEFIRO** o pedido liminar para obrigar a parte impetrada a cumprir as diligências do processo administrativo, devendo a impetrante aguardar a tramitação na esfera administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 16649915. Anote-se.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDMILSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDMILSON SOARES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a distribuir imediatamente o recurso administrativo a uma das Juntas de Recurso.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está lhe causando prejuízos, uma vez que está sendo tolhido de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão, o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Compulsando os autos, verifico que, não obstante a parte impetrante afirme que seu recurso administrativo se encontra junto à Agência da Previdência Social, apontando como autoridade coatora o Chefe desta Agência, verifico que, conforme ID 16188112, consta que o recurso administrativo foi encaminhado para a 13ª JR em 24.05.2018, sendo, portanto, esta a autoridade aparentemente coatora.

Assim, considerando a divergência apontada, **INDEFIRO**, por ora, a **LIMINAR**, sem prejuízo de reanálise da matéria após a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Deiro a justiça gratuita, conforme declaração acostada aos autos, ID 16188110. Anote-se.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como ofício.

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001604-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: FATIMA DAS GRACAS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido de liminar, proposta por **FATIMA DAS GRACAS FERREIRA** em face da **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a sustação do protesto protocolo nº 311364 (pedido nº 123626), efetuado perante o 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras da Comarca de Mogi das Cruzes.

Aduz a requerente que foi acusada de transportar cigarros estrangeiros em território nacional sem o devido recolhimento das taxas e impostos devidos e, por isso, foi lavrado auto de infração/notificação nº 15771.722.622/2017-95. Alega que apresentou impugnação na seara administrativa, mas, mesmo sem a devida análise, a requerente teve seu nome protestado.

Argumenta ser indevida a cobrança, em razão de ter ficado provado que não tinha nenhuma relação com a venda de cigarros, que eram de propriedade de Nilson Bernardino Filho, que somente estava no carro de carona.

Proferida decisão para a parte autora emendar à inicial, conforme ID 13297841.

Apresentada petição de emenda da requerente para juntada de documentos complementares, conforme ID 15348388.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil, pretende a requerente a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A requerente busca obter a sustação do protesto perante o 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras da Comarca de Mogi das Cruzes sob a alegação de que não era proprietária dos cigarros apreendidos e de que não tinha nenhuma relação com o caso, o que teria sido provado no processo criminal nº 0000355-31.2014.4.03.6133.

Compulsando os autos, verifico que a requerente obteve a concessão da suspensão condicional do processo nº 0000355-31.2014.4.03.6133, conforme consta no ID 15348389, inexistindo sentença de absolvição. Destaca-se que somente a sentença penal absolutória faz coisa julgada no cível, nos casos em que o juízo criminal afirma a inexistência material do fato típico ou exclui sua autoria, tomando preclusa a responsabilização civil, bem como na hipótese de reconhecida a ocorrência de alguma das causas excludentes de antijuridicidade.

A jurisprudência tem entendimento consolidado sobre o tema, conforme acórdão que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO E DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO.

1. O prazo prescricional da pretensão de reintegração do servidor público no cargo do qual foi demitido é de cinco anos, nos termos do art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, e tem início com a publicação do ato administrativo de demissão.
 2. Admite-se a repercussão da coisa julgada formada em juízo penal nas esferas cível e administrativa quando a sentença reconheça, de forma peremptória, a inexistência do fato ou a negativa de autoria ou participação do acusado (art. 1.525, CC/16; art. 935, CC/02, CPP, art. 63 a 67).
 3. Nestas hipóteses o prazo prescricional para postular em juízo a reintegração ao cargo do qual foi demitido pelo mesmo fato que ensejou o processo criminal inicia-se somente a partir do trânsito em julgado da sentença penal absolutória. (Precedentes do STJ)
 4. Nas demais situações, prevalece a regra da independência das instâncias, razão pela qual cabe ao servidor indiciado no procedimento administrativo disciplinar defender-se das imputações ou, eventualmente, provocar a intervenção do Poder Judiciário para sanar ilegalidades praticadas pela Administração em relação ao procedimento ou ao ato demissório, desde que o faça dentro do prazo prescricional de cinco anos a contar da publicação do referido ato.
 5. Apelação não provida.
- (TRF3, Ap 0009898-72.2010.4.03.6109, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, 5ª turma, data julg. 27/11/2017, data pub. d-DJF3 01/12/2017)

O caso em análise não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 63 a 67 do CPP, não restando demonstrada a probabilidade do direito.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a requerente para emendar a inicial para adequar seu pedido principal ao novo rito das tutelas de urgência, tendo em vista a inexistência de processo cautelar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001757-23.2018.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ECOFABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ECOFABRIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da decisão de ID 17569829, que indeferiu liminar anteriormente requerida para que se permitisse o recolhimento da PIS e da COFINS, afastando-se a sistemática do “cálculo por dentro”.

Em suas razões, o Embargante alega omissão, porquanto não se analisou o argumento referente ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, no que tange à incidência da PIS e COFINS sobre a Importação que, em seu entender, aplica-se ao caso. Ademais, aduz que as palavras “*sofisma*” e “*falácia*” utilizadas na decisão embargada são ofensivas, razão pela qual pugnou para que sejam riscadas nos termos do artigo 78, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos para decisão.

Fundamento e decido.

Acolho os presentes Embargos, a fim de sanar a omissão referente à inaplicabilidade do caso versado no RE 559.937/RS pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, na oportunidade, a decisão embargada analisou a possibilidade do chamado “cálculo por dentro” da PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento, as quais, em que pese possuam o mesmo nome da PIS e da COFINS incidente sobre a importação com ela não se confundem.

Sabe-se que a Base de Cálculo dos tributos, por meio de sua função comparativa, serve para revelar, verdadeiramente, o que efetivamente se tributa. Fixado nessa premissa, torna-se cristalino que a PIS e a COFINS incidentes sobre a importação são tributos distintos da PIS e COFINS incidente sobre o faturamento. Basta verificar que a base de cálculo da primeira é o valor aduaneiro enquanto a da segunda é o faturamento conceitos completamente distintos.

Na PIS e COFINS incidentes sobre a importação, inclusive, o fundamento constitucional é outro, estando amparadas no que dispõe o artigo 149, §2º, III, d”, o qual estabelece que nesses casos, em que a alíquota for *ad valorem* a base de cálculo será, no caso da importação, o **valor aduaneiro**. Como se vê, trata-se de hipótese totalmente diversa daquela trazida aos autos, em que não se está a discutir a incidência de PIS e COFINS na importação.

Observe-se que o próprio Embargante, em sua inicial, expressamente dispôs que “*Tendo em vista a natureza de suas atividades é contribuinte das contribuições de seguridade social ao PIS e a COFINS, na forma da legislação de regência. Tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas. Assim, para exigência e recolhimento dessas exações é necessário que a impetrante aufera receita ou obtenha faturamento*”.

Conclui-se, portanto, que houve, ao que tudo indica, erro de premissa da Impetrante, que acabou por amparar sua pretensão em julgado que não guarda semelhança com a hipótese dos autos.

Por tais razões, conclui-se que, mesmo sendo sanada a omissão, não há como conceder a liminar pleiteada, em que pese a argumentação despendida pelo Impetrante em sua inicial.

No que tange ao pedido de que sejam riscadas as expressões “falácia” e “sofisma” utilizadas na decisão embargada, não se entende que sejam consideradas ofensivas nos termos do que dispõe o artigo 78, do Código de Processo Civil. Com efeito, tais expressões nada mais significam do que a adoção de uma premissa equivocada para amparar uma conclusão. Tratam-se, ambas as expressões, já que “sofisma” pode ser entendido como “falácia”, de institutos pertencentes a ramo da ciência jurídica denominada “lógica jurídica”. Inclusive, um dos objetos dessa parte da ciência do direito consiste no estudo das chamadas “falácias” que correspondem às formas de argumentação em que se utilizam premissas ou conclusões aparentemente verdadeiras, mas que, após uma análise mais apurada, são infirmadas. A fim de dirimir quaisquer dúvidas quanto à inofensividade do termo utilizado, cito a definição de falácia do Lógico Irving Marmor Copi que, em sua obra Introdução à Lógica, assim a define:

“No estudo da lógica, é costume reservar o nome de “falácia” àqueles argumentos ou raciocínios que, embora incorretos, podem ser psicologicamente persuasivos. Portanto, definimos falácia como forma de raciocínio que parece correta, mas que, quando examinada corretamente não o é.” (Introdução à lógica. 2. Ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978.)

Como se vê, não há nada de ofensivo em tais termos, razão pela qual não se reputa aplicável o disposto no artigo 78, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido nesse ponto.

Intimem-se.

Cumpra-se com as determinações já exaradas na decisão de ID 17569829.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000522-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIVI COLLUCCI - SP263208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **José Roberto Santos Cardoso**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida em 21/04/2011. Defende persistir o estado incapacitante para o labor decorrente da enfermidade que possui, qual seja, a esquizofrenia paranoide (CID F20.0), mostrando-se indevida, portanto, a medida adotada pela parte ré.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id. 12561474 – Pág. 57). Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a comprovar o prévio requerimento administrativo, o que foi cumprido por meio da manifestação sob o id. 12561474 – Pág. 64.

Por meio da contestação apresentada (id. 12561474 – Pág. 82), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica (id. 12561474 – Pág. 93).

Sobreveio pedido de produção de prova pericial pela parte autora (id. 12561474 – Pág. 96).

Laudo pericial encartado sob o id. 12561474 – Pág. 104.

A parte autora formulou quesitos complementares (id. 12561474 – Pág. 112).

Manifestação do INSS acerca do laudo (id. 12561474 – Pág. 115).

Resposta do Perito aos quesitos complementares (id. 13844435 – Pág. 2).

A parte autora se manifestou acerca da resposta aos quesitos complementares (id. 17524476).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: **a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.**

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Quanto ao caso concreto, verifica-se que o Perito concluiu pela “incapacidade laborativa total e temporária desde 18/10/2016, com previsão de recuperação funcional dentro de até 12 (doze) meses”, decorrente do quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de transtorno psicótico/transtorno esquizoafetivo/esquizofrenia.

Assim, a despeito de se entrever a presença da contingência ensejadora do auxílio-doença, **não se verifica, como bem sublinhado pelo INSS, o requisito atinente à qualidade de segurado**, já que o último vínculo da parte autora cessou em 22/07/2011, data-fim do auxílio-acidente que recebia. Pontue-se que, mesmo se se cogitasse a manutenção mais alargada possível, de 36 (trinta e seis) meses, mesmo assim não seria suficiente para se chegar à data fixada pelo Perito.

Anote-se que não há como se albergar a pretensão da parte autora de fazer regredir no tempo a data fixada pelo Perito judicial com supedâneo na subministração de medicamentos que comprovariam a persistência da patologia. Isso porque, a uma, diversos dos receituários se encontram ilegíveis ou sem data. A duas, quanto aos receituários que possuem data, e atestam o uso da OLANZAPINA, não tem o condão de comprovar, por si só, que da patologia decorria a incapacidade para o trabalho. Com efeito, como cediço, diversas patologias mentais, caso controladas com medicamentos e/ou acompanhamento clínico, permitem uma vida normal.

Assim, não há como se concluir que, durante o período em que recebeu os medicamentos, cujos receituários datados apontam que foram utilizados, existiu efetiva **incapacidade**. Ressalte-se que para a concessão do auxílio-doença, reputa-se imprescindível que, mais do que estar acometido de enfermidade, o segurado esteja impossibilitado de exercer suas atividades habituais. Reputava-se, imprescindível, portanto, que tivesse havido comprovação por parte da Autora da existência de incapacidade nesse período.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida à inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo (art. 98, §3º do CPC).

Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais, se o caso.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida (id. 17975200 - Pág. 1). A embargante alega em síntese que a decisão embargada padece de omissão, tendo em vista que não analisou o requerimento de correção monetária pela UFIR. Aduz, ainda, que há obscuridade consubstanciada na fixação do marco temporal de março de 2017 para fins de compensação dos valores referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, sem razão a embargante, porquanto foi fixada a SELIC para correção dos valores, o que afasta quaisquer outros índices, inclusive a UFIR. Rememore-se que o tema encontra-se pacificado no E. STJ (EREsp 727842/SP).

Por outro lado, com relação à modulação da sentença, observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.

Como cedição, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANE MIRANDA - SP230574
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LUIZA TAFFARELLO AGOSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004449-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: FABRINA NOGUEIRA BARROS TERAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILENE TONELLI - SP185434

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte EXEQUENTE intimada dos documentos juntados pela parte EXECUTADA (ID 17336481), e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-72.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON FABBRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001950-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA** para ato coator praticado pelo **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí** objetivando, em sede liminar, seja a autoridade coatora compelida a "deferir o parcelamento dos débitos da impetrante, mesmo que superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) sem que lhe sejam exigidas garantias, afastando-se, portanto, as descabidas exigências veiculadas pelo artigo 22 da Portaria nº 448, de 13 de maio de 2019, desde que inexistentes quaisquer outros óbices de ordem administrativa".

Em apertada síntese, argumenta que a Portaria n.º 448/2019 – que estabeleceu as categorias de parcelamento sem ou com garantia, a partir do corte de R\$ 1.000.000,00 - veio para substituir a Portaria n.º 15/2009, que previa a distinção entre parcelamento simplificado e ordinário, também tomando como corte o valor de R\$ 1.000.000,00. Argumenta que a novel diferenciação se afigura ilegal, pois restringe o acesso ao parcelamento no caso de débitos em montante superior a R\$ 1.000.000,00.

Junta documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

NO CASO DOS AUTOS, NÃO VISLUMBRO PRESENTES OS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.

O STJ vem de recente julgamento em que reconheceu a ilegalidade do estabelecimento pela Portaria n.º 15/2009 de limite financeiro máximo para inclusão no parcelamento. Leia-se a ementa do julgado em questão:

“**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.**

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art.

153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limite de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

(REsp 1739641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)”

Ora, como se pode perceber, o STJ, ao mesmo tempo em que reconheceu a ilegalidade da fixação por Portaria de limite financeiro máximo, chancelou, com esteio nas previsões contidas na lei n.º 10.522/2002, a possibilidade de que ato infralegal estabeleça a apresentação de garantias.

Assim, ao menos nesta via sumária, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASSIO APARECIDO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CASSIO APARECIDO LOPES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **03.04.2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 03.04.2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 17569255, sob o fundamento de que houve contradição consubstanciada no dispositivo legal utilizado, qual seja, o artigo 485, VI, do CPC, quando, em realidade, por suas próprias razões, o correto seria utilizar-se do artigo 487, III, "a", do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não há se falar em contradição.

O que a parte pretende é a própria alteração do julgado, passando de uma sentença terminativa para uma sentença de mérito. *In casu*, a ausência de interesse antecede o próprio ajuizamento da demanda. O reconhecimento jurídico do pedido, por sua vez, consiste em **ato processual** consistente na aceitação da pretensão da parte contrária. Na hipótese dos autos, não há utilidade alguma em se reconhecer algo que a própria fazenda já reconhece como certo, inclusive, em seu sítio eletrônico. Daí a razão pela qual não há interesse jurídico no feito.

A sentença, portanto, fundamentou-se no exato dispositivo legal em que pretendia fazê-lo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

Int.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004552-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA DE CASSIA CODARIN NASCIMENTO - ME, SANDRA DE CASSIA CODARIN NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Int.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003304-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO

EXECUTADO: JOAO CARLOS ALVARENGA DE SOUZA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente (ID 16279482), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANA PAULA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEDINI - SP395456
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem:

A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário, já inserido no PJE.

Desta forma, intime-se o autor, para no prazo de 20 (vinte) dias, inserir os documentos digitalizados nestes autos nos autos originários virtuais 5003213-23.2018.4.03.6128.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste processo, seguindo-se naqueles autos virtuais.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANA PAULA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA BEDINI - SP395456, RENATA JOSE DOS SANTOS - SP116567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O cumprimento de sentença é uma fase do procedimento comum, devendo seguir a execução nestes autos.

Desta forma, intime-se a parte autora a iniciar o cumprimento de sentença nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que foi determinado o cancelamento dos autos 5001905-15.2019.4.03.6128.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003754-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do art. 702, parágrafo 5º do CPC manifeste-se o(a) embargado(a) com relação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO BENEDITO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITISE-O INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição da certidão de inteiro teor.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAF - LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: REGINA DE FATIMA BIASINI RIZZIERI
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500024-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE HILTON HORACIO DO NACIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 17665980 – Ciência ao autor (averbação de tempo de contribuição).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora e o INSS a apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente, conforme artigos 184 e 1.003, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3 para apreciação dos recursos interpostos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 17954559 e 18023923 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

DESPACHO

Intime-se a União (PFN) para que, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da suficiência e adequação da carta de fiança oferecida nos autos (id. 16870635).

Após, com a resposta, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004665-18.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ - SP264403

DESPACHO

ID 17003265 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (comprovante de protocolo de pedido de parcelamento).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-06.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO MESSIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 17991156), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 17520740).

Para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Há que se respeitar, também, os atos constitutivos da sociedade advocatícia no que diz respeito aos poderes legais dos sócios. Assim, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS).

Após, se em termos, autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados nos termos supra e conforme requerido pela patrona (ID 18123364).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 20.844,44 para a parte autora (sendo R\$ 17.651,39 de principal e R\$ 3.193,05 de juros de mora) e de R\$ 7.423,69, de verba honorária, valores atualizados para 05/2019, relativo a 124 parcelas de anos anteriores e 03 parcelas do exercício atual, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009284-39.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 17455270 - Pág. 10).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 17857240 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS** atualizados até **05/2019** (id. 17455270 - Pág. 10), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 351.753,65** como montante devido ao autor (sendo **R\$ 288.545,24** de principal e **R\$ 63.208,41** de juros de mora) e **R\$ 34.564,00** de verba honorária (atualizados para **05/2019**, relativo a **89** parcelas de anos anteriores e **01** parcela do ano-calendário atual - id.17455270 - Pág. 13).

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011713-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pela exequente.

Instada a manifestar-se, a União informou erro nos cálculos apresentados pela exequente, tendo em vista que os honorários devidos foram fixados em 10% e a exequente teria elaborado cálculo com honorários de 20%. Apresentou como devido os valores dos honorários de R\$ 6.429,76 (seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2019 (id.17018028 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente que reconheceu o erro e concordou com os cálculos apresentados pela União (id.17790963 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela UNIÃO** atualizados até **02/2019** (id. 17018032 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores de **R\$ 6.429,76 (seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos)** de verba honorária.

Expeça-se o ofício sobre o valor ora homologado, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença proferida em sede de embargos à execução.

A CEF apresentou o valor dos honorários devidos no id. 17660935 - Pág. 1, totalizando em **05/2019** a quantia de R\$ 1.034,18.

Devidamente intimado, o Município concordou com o valor devido (id. 17851212 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF** atualizados até **05/2019** (id. 17660935 - Pág. 3), devendo a execução prosseguir utilizando-se o valor de **R\$ 1.034,18** como montante devido a título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal.

Expeça-se o ofício sobre o valor ora homologado, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006692-80.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, originariamente na Justiça Estadual, em face de constrição oriunda de ação movida pelo Condomínio Residencial Vila Rubi em face de Francisco Alexandre da Silva Figueiredo (processo n.º 0004398-24.2009.8.29.0309 – 6ª Vara Cível de Jundiaí). Em apertada síntese, buscava o levantamento da constrição, sob o fundamento de deter a propriedade fiduciária do bem imóvel objeto dos débitos condominiais.

Ainda enquanto tramitava na Justiça Estadual, o Condomínio foi citado, tendo pleiteado a perda de objeto da ação, em virtude da venda judicial do imóvel (id. 12410882 – Pág. 44).

Sobreveio manifestação da CEF (id. 12410882 – Pág. 52), por meio da qual não concordou com a extinção do feito, requerendo seu regular prosseguimento, o que motivou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal (id. 12410882 – Pág. 53).

Foi proferido, então, despacho determinando a intimação do Condomínio para que comprovasse suas alegações (venda do imóvel e regularização dos débitos), o que foi cumprido por meio da manifestação sob o id. 12410882 – Pág. 65.

A Caixa, por fim, requereu a extinção do feito (id. 18056845).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em realidade, o pedido formulado pela Caixa equivale à desistência da demanda.

Com efeito, deu causa ao oferecimento dos embargos (ainda na Justiça Estadual) e, instada a manifestar-se, repisou sua intenção em prosseguir com feito. Agora, portanto, desiste em função de fato que já era de seu conhecimento.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HALIFAX HOLDING E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante no id. 17975865 - Pág. 1 em face da sentença proferida no id. 17567782 - Pág. 7.

A embargante alega em síntese que a decisão embargada padece de omissão, tendo em vista que não analisou o requerimento de correção monetária pela UFIR. Aduz, ainda, que há obscuridade consubstanciada na fixação do marco temporal de março de 2017 para fins de compensação dos valores referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, requereu a inclusão na parte dispositiva do afastamento da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, sem razão a embargante com relação à correção monetária, porquanto foi fixada a SELIC para correção dos valores, o que afasta quaisquer outros índices, inclusive a UFIR. Rememore-se que o tema encontra-se pacificado no E. STJ (EREsp 727842/SP).

Por outro lado, com relação à modulação da sentença, observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente apenas para acrescentar à parte dispositiva da sentença de id. 17567782 - Pág. 1 o afastamento do entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA DE CASSIA CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**, em face de **DEBORA DE CÁSSIA CARDOSO**.

No id.16149208 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação, bem como os valores recolhidos no curso do processo.

Juntou documentos.

Custas recolhidas (id. 17424751 - Pág. 1).

A União requereu ingresso no feito (id. 17709036 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 17899419 - Pág. 3).

Manifestação do MPF (id. 18142414 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalculer) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME** face do **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Jundiá** objetivando a concessão de liminar e segurança definitiva para determinar sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal, abstendo da inscrição dos débitos parcelados em Dívida Ativa da União.

Narra, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 original e nele foram incluídos os débitos de natureza previdenciária nº 35.071.958-6, 35.071.959-4 e 35.071.960-8, sendo que a inclusão deste último se deu por força da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001698-48.2012.403.6128, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jundiá.

Aduz, ainda, que desde a adesão ao parcelamento vem efetuando regularmente o pagamento das parcelas, sendo que a autoridade impetrada informou ao MM. Juízo da 9ª Vara Federal em Campinas especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e em Lavagem de Valores que os débitos de natureza previdenciária nº 35.071.958-6, 35.071.959-4 e 35.071.960-8 não estavam mais parcelados e que a conta de parcelamento da impetrante foi rescindida em 01/05/2017 em razão do inadimplemento de duas ou mais parcelas, consecutivas ou não.

Argumenta que tal informação inverídica acarretou o recebimento de outra denúncia pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido liminar foi postergado para depois da sobrevida das informações (id. 16364117).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 16757221 - Pág. 1).

A autoridade coatora apresentou informações (id. 17612630 - Pág. 1), sustentando em prejudicial de mérito a decadência do direito. No mérito propriamente dito, rechaçou os argumentos da impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 17915328 - Pág. 4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Mandado de Segurança deve ser impetrado dentro do prazo de 120 dias a contar a da ciência do ato coator, conforme se observa do disposto no artigo 23, da Lei 12.016/2009, que assim estabelece:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Na hipótese dos autos, observa-se que o presente *writ* visa a atacar ato da Autoridade Impetrante que teria acarretado em exclusão de programa de parcelamento, requerendo, ao final, a concessão da ordem para que possa permanecer no REFIS.

Ocorre que, compulsando os autos, observa-se que a pessoa de PERCIVAL COSTA E SILVA figura no contrato social como sendo um dos sócios administradores da Impetrante, conforme se observa da cláusula 5ª do Contrato Social juntado ao ID 16323790. Verifica-se, ainda, que a pessoa de PERCIVAL COSTA E SILVA respondia a dois processos criminais em Campinas, sendo que, nos autos de nº 0000371-03.2008.403.6105, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal tomou conhecimento, em 26/06/2018, acerca da exclusão da Impetrante do REFIS.

Com efeito, basta analisar a petição encaminhada à douta Juíza da 9ª Vara Criminal de Campinas para se verificar que o administrador da Impetrante, inclusive, expressamente atacou o ato de exclusão do parcelamento, vindo a tecer considerações acerca do seu efetivo cumprimento, conforme se verifica das fls. 04 do documento de ID 16324421.

Inequívoco, portanto, que pelo menos desde 26/06/2018, data em que foi protocolada a petição acima referida, que o representante legal da Impetrante tinha conhecimento acerca da exclusão do parcelamento que aqui se ataca.

Logo, há, sem dúvidas, extrapolação do prazo decadencial de 120 dias, contados a partir da data da ciência do ato coator, nos termos do que dispõe o artigo 23, da Lei do Mandado de Segurança, tendo em vista que o presente *writ* apenas foi ajuizado em 12 de abril de 2019.

Dispositivo

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 23, da lei n.º 12.016/2009, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: JORGE PASSADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE PASSADOR** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí** objetivando a concessão de benefício previdenciário (requerimento protocolado sob o n.º 146054231).

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

O INSS requereu ingresso no feito e, por meio da manifestação sob o id. 17754630, aduziu à falta de interesse de agir, na medida em que o benefício requerido já se encontra regularmente concedido.

Manifestação do MPF (id. 18030631).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o benefício previdenciário pretendido foi concedido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILSON SATURNINO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **NILSON SATURNINO DE SOUZA JUNIOR** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sob o id. 17284454, foi proferido despacho deferindo a gratuidade da justiça e determinando a juntada de cópia do correspondente procedimento administrativo.

Sobreveio manifestação autoral por meio da qual aduziu ao fato de que o requerimento administrativo se encontra ainda pendente de análise, motivo pelo qual providenciará a juntada do procedimento administrativo quando finalizado (id. 17871793).

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 330 do Código de Processo Civil que:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)”

Por seu turno, prevê o art. 321 do CPC que:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." grifei

No presente caso, intimada a juntar cópia do P.A., documento essencial para a análise do pedido, a parte autora acabou por revelar sua verdadeira falta de interesse processual, na medida em que pende ainda de apreciação requerimento administrativo perante o INSS.

Neste aspecto, o **indeferimento da inicial** é medida de rigor.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000673-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA VALVERDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)**, em face de **VIVIAN CRISTINA VALVERDE**.

Foi efetivado o bloqueio do valor devido via BACENJUD, sendo liberado os valores excedentes (id.9903337 - Pág. 1).

A parte executada manifestou-se pelo levantamento do valor bloqueado via bacenjud em favor do Conselho exequente para quitação integral do débito (id. 14034146 - Pág. 1).

Levantamento efetivado pelo Exequente no id. 18221641 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARINES MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id. 17956603 - Pág. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão sob o id. 17452407 - Pág. 1, sob o fundamento de erro. Defende que a decisão proferida na Ação Rescisória n.º 6.436 não daria sustentação à decisão proferida nestes autos, na medida em que se limitou a determinar a suspensão de levantamento ou pagamento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não há se falar em omissão.

O que a parte pretende é a própria alteração da decisão. A decisão embargada foi clara ao delinear suas razões: não ignorou os termos fixados pelo STJ, mas, a partir de interpretação sistemática-teleológica, considerou necessária a suspensão do feito desde logo, dada a possibilidade de modificação da *questio juris*. Anote-se, por derradeiro, que, caso não se modifique o panorama da questão, nenhum prejuízo haverá para a parte exequente, dado que o presente cumprimento de sentença se resolverá de maneira célere.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003404-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULIANA LEITE SCARABELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id.17729296).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (ID 18157833).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS** atualizados até **05/2019** (id. 17729297), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 35.173,13** como montante devido ao autor (sendo **R\$ 33.746,79** de principal e **R\$ 1.432,34** de juros de mora) e **R\$3.517,91** de verba honorária (atualizados para **05/2019**, relativo a **15** parcelas de anos anteriores - id17729297).

Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005771-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Multa Contratual ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em que se objetiva a condenação da Ré ao pagamento da multa contratual existente no instrumento entre eles firmados.

Narra a Autora que celebrou contrato administrativo com a Ré, a fim de que construísse uma agência da previdência em Piracaia, tendo as obras sido iniciadas em 04/01/2012. Contudo, afirma que a Ré executou 54,75% dos serviços contratados, vindo a solicitar a rescisão do contrato e cessado a obra. Assim, aduz a Autora que aplicou multa de 10% sobre o valor correspondente ao que faltava para o término da obra, no montante de R\$ 52.396,40 (cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta centavos). Ato contínuo, abateu do valor que deveria ser por ela recebido no valor de R\$ 27.888,27 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), restando, ainda, saldo em favor da Autora de R\$ 27.888,27 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Juntou documentos.

Devidamente citada, a Ré apresentou **contestação** (id. 12570484 - Pág. 2), arguindo, em síntese, que inexistiu abandono da obra de sua parte, mas que a Autora deixou de honrar pontualmente com suas obrigações, o que acarretou em dificuldades financeiras para a Ré. Assim, argumenta que, como quem deu causa à rescisão do contrato foi a Autora, não há que se falar em aplicação de multa. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a Autora apresentou impugnação à contestação refutando os argumentos da Ré e, pleiteando, novamente, a procedência da ação (id. 16093351 - Pág. 1).

Fixada a controvérsia na ausência de pagamento da 8ª medição, foi dado prazo à parte ré para que produzisse prova nesse sentido. Na mesma decisão, foi deferida a produção de prova testemunhal pela ré.

Devidamente intimada, a parte ré ficou-se silente.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 355 do CPC.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Inicialmente, reputa-se importante consignar que o Contrato do qual se está diante, versa acerca de contrato administrativo.

Com efeito, sabe-se que para se qualificar um contrato como tal, reputa-se imprescindível que seja firmado pela Administração Pública, ou por quem lhe faça as vezes, de modo que esteja submetido ao regime jurídico de direito público.

No caso, verifica-se que foi contratada a prestação de serviços de construção de uma obra, consistente na edificação de agência do INSS em Piracaia, sendo a contratação realizada pelo regime de empreitada global. Ademais, observa-se a presença das chamadas cláusulas exorbitantes, o que demonstra que a Administração se valeu de sua posição de superioridade, quando da contratação.

Portanto, inteiramente aplicável as disposições da Lei 8.666/1993.

Compulsando os autos, observa-se que é fato incontroverso que a Ré paralisou as obras por ela iniciadas, em razão de dificuldades financeiras. Tal fato está amplamente comprovado, além de confessado pela própria Ré. Com efeito, observa-se dos documentos juntados (ID 12581737) que houve pedido, inclusive, da Ré no sentido de rescisão do contrato, pois não lograria êxito em adimpli-lo, ante a ausência de pagamento de outros devedores. Em nenhum momento alegou-se, em âmbito administrativo, que a inexecução se deu por atraso no pagamento realizado pela Autora.

Ademais, observe-se que há documento emitido pela Autora às fls. 52 (ID 12581737) em que se atesta que o valor referente à 8ª medição – o qual a Ré afirma que não foi pago – foi suspenso em razão de não terem sido apresentados até aquela data os comprovantes de recolhimento a previdência e a guia de recolhimento do FGTS necessários para que se viabilizasse o pagamento.

Sabe-se que, o ato de aplicação da multa, é considerado como um ato administrativo, já que imposto por uma Autarquia Federal, no exercício da função administrativa, sob o regime jurídico de direito público, além de ter o condão de irradiar efeitos na ordem jurídica. Decorre, inclusive, do Poder Disciplinar outorgado à Administração Pública, verificável no caso em comento, ante a sujeição especial da Ré em razão do contrato administrativo por ela firmado.

Significa dizer, portanto, que os fundamentos de fato invocados pela Autora, a fim de embasar a aplicação da penalidade, reputam-se verdadeiros, cabendo à Ré desconstituí-los. E, no caso, limitou-se apenas a reafirmar a alegação de que não houve pagamento no prazo, de modo a invocar a exceção de contrato não cumprido. Ocorre que não juntou qualquer documento para comprovar suas alegações. Ademais, intimada para que requeresse o que fosse de Direito, restou silente.

Desse modo, a procedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos do inciso I, do art. 487 do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a parte ré a pagar a quantia **R\$ 27.888,27**, calculado para 03/08/2016, incidindo atualização monetária pelo IPCA-e após essa data.

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, indicando diligências úteis à execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão da segurança para *“Conceder a segurança pleiteada, afastando o iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do Salário-Educação, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, que maculam sua cobrança; Em consequência do pedido anterior, declarar o direito de as Impetrantes restituírem ou compensarem os valores indevidamente recolhidos a título de Salário- Educação com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos termos da Súmula 513, do Superior Tribunal de Justiça dos 5 anos que antecederam a distribuição da ação, bem como os valores recolhidos no curso do processo”*.

Por meio do despacho sob o id. 16685830, manteve-se exclusivamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí.

A União requereu ingresso no feito (id. 16982149).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 17399507).

Manifestação do MPF (id. 17928894).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese toda a argumentação exposta pelo Impetrante em sua inicial, fato é que a questão em análise já foi objeto de amplo debate jurisprudencial, tendo prevalecido a tese de que o artigo 149, §2º, III, a, não traz rol taxativo. Com efeito, entendeu-se que o vocábulo *“poderão”* confere mera faculdade ao legislador ordinário, de modo que não seria imperativo que a base de cálculo do salário-educação fosse o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Inclusive, entendeu-se, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o disposto no RE 559.937, não teria aplicação em casos como o presente. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/ LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COM CÁLCULO.

1. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 (“é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições”) não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos.

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001.

3. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

4. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

5. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.

6. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.

7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004454-89.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, Intir via sistema DATA: 27/05/2019)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO INEXISTENTE. **SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO §**

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outro

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibili

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000083-80.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 15/10/2018, Intimaç

Assim, não há como conceder a segurança pleiteada.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo em vista que o acolhimento os presentes Embargos de Declaração importaria em concessão de efeitos infringentes, intime-se a Embargada para que se manifeste no prazo legal, sobretudo acerca do fato de a presente demanda versar de ICMS recolhido pela sistemática da substituição tributária.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-13.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDENIR DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 17811537).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (ID 18246686).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS** atualizados até **05/2019** (id. 17811538 - pág 2/4), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 105.254,70** como montante devido ao autor (sendo **R\$ 94.252,45** de principal e **R\$ 11.002,25** de juros de mora) e **R\$ 8.443,03** de verba honorária (atualizados para **02/2019**, relativo a **55** parcelas de anos anteriores - id.17811538 - pág 3).

Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009411-40.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANGELA DENISE DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003397-06.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, CAMILA DE GODOY PINTO - SP345389
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010496-61.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: OSEIAS SUANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-65.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: DURVALINA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO - SP171901

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004793-52.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: MARIA REGINA DE LACERDA MELCHERT, PAULO EDUARDO DE LACERDA, DIVA ANDREA GONCALVES SCIAMARELLI, CLAUDIA VIRGINIA DOVICH DE SOUSA ROUCO, JOSE FERNANDO GONCALVES DOVICH
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, NATAL SANTIAGO - SP66880, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, NATAL SANTIAGO - SP66880, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, NATAL SANTIAGO - SP66880, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, NATAL SANTIAGO - SP66880, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, NATAL SANTIAGO - SP66880, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMELINDO ORLATO - SP40742

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001267-72.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO BALAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009822-20.2012.4.03.6128
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000433-11.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO - SP189527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008165-72.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: ALCIR CHIQUINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.345.179/0001-81)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, obtendo, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da *contribuição social geral* ao FNDE - **Salário-Educação**, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o *prazo quinquenal*.

Aduz a inexistência das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tornou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferido *r. despacho* ordinatório (ID **10021764**).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID **10349184**), por meio da qual, preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** manifestou seu interesse de ingresso no feito (ID **1025527**).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID **11279258**).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

Legitimidade Passiva Ad Causam.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Afasto a preliminar de ilegitimidade invocada pela autoridade impetrada. Anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive o salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo)

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (ID's 942917 - anexos), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da *contribuição social geral* ao FNDE - **Salário-Educação**-, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame da exação impugnada.

Pois bem.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*[1], o chamado **salário-educação** existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do **salário-educação**. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao **salário-educação**, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88[2].

E **não** apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma **contribuição social geral**, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88[3].

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a *folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais[4].

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, *a*, ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado[5].

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. **Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.** (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomsom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Com o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

[1] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[2] STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

[3] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[4] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[5] *OP. Cit.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COM LTDA (CN 42.597.823/0001-96) e suas filiais** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, obtendo, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da *contribuição social geral* ao FNDE - **Salário-Educação**, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o *prazo quinquenal*.

Aduz a inexistência das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tornou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferido *r.* despacho ordinatório (ID **10021773**).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID **10349430**), por meio da qual, preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** manifestou seu interesse de ingresso no feito (ID **10321040**).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID **11279257**).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao polo ativo da demanda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, *o CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.* Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS.

1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.

2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.

3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo.

4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492).

5. Apelação do impetrante desprovida. (TRF 3R, 5ª Turma, MAS 351742-MS, Rel. Des. Federal Maurício Kato, j. 10/04/2017).

Legitimidade Passiva Ad Causam.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Afasto a preliminar de ilegitimidade invocada pela autoridade impetrada. Anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive o salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johansom di Salvo)

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (ID's 942917 - anexos), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da *contribuição social geral* ao FNDE - **Salário-Educação**-, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame da exação impugnada.

Pois bem.

SALÁRIO - EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*[1], o chamado **salário-educação** existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do **salário-educação**. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao **salário-educação**, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88[2].

E **não** apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma **contribuição social geral**, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88[3].

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais[4].

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, *a*, ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado[5].

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. **Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.** (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomsom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Com o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[2] STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

[3] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[4] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[5] *OP. Cit.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-83.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIS DONIZETE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS - BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luis Donizete Gonçalves** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social APS Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de “aposentadoria por tempo de contribuição” n. 1922729647 em 28/01/2019 – ID 16380906.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Deiro ao impetrante a gratuidade processual.

Retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **Chefe da Agência da Previdência Social APS Jundiaí**, consoante consta no requerimento ID 16380906.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002328-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AIRTON LEONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AIRTON LEONE** objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS**, consistente na “desídia” na análise do recurso para a concessão do benefício do impetrante.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

No ID 18146204, há a indicação de que a unidade responsável pelo requerimento postulado pelo impetrante é APS Eloy Chaves em Jundiaí. O recurso administrativo foi protocolado em 23/11/2018 (Requerimento n. 1817283654) e se encontra pendente de apreciação.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Retifique-se a autuação do processo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Chefe de Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP (ID 18146205).

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002314-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA, HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FIACAO FIDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: APARECIDA IOSHIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aparecida Ioshida** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, com protocolo em 25/10/2018 (n. 509431410).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIÁ, 10 de junho de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 408

PROCEDIMENTO COMUM

0004652-67.2012.403.6128 - ODALIO ALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)
Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Odalio Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 406), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiá, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-25.2016.403.6128 - LUIZ MESSIAS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença promovida por Luiz Messias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.É a síntese do necessário. Decido.Noticiado o pagamento dos precatórios/requisitórios, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003591-98.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-62.2015.403.6128 ()) - BENTECH LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP337531 - BRUNA DE FATIMA SOARES BRENTAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Vistos em SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Bentech Ltda EPP em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA 80.4.14.119812-94.A Embargante sustenta a nulidade da CDA, em razão da necessidade de lançamento mesmo com a declaração do contribuinte, bem como sua ausência de certeza e liquidez que violam o direito de defesa, além do caráter confiscatório da multa aplicada.Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 98/100.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO OI.II. Nulidade da CDA Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.);Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ:A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).No caso em tela, a Embargante não logrou demonstrar qualquer impedimento ou obstáculo a seu direito de defesa na sede administrativa, em que tem acesso pleno ao processo administrativo.II.II Multa de mora:A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V, do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.No caso, foi aplicada a multa de mora correspondente a 20%, conforme legislação vigente.Por fim, entendo que não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se imediatamente (art. 1.012, 1º, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários em favor da Fazenda Nacional ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, intinem-se as partes para que requeram o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiá - SP, 10 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0002428-25.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CENTER CELL COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP261766 - PAULO IANNARELLA)
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.746.983-9 e 36.746.984-7.Regularmente processado, às fls. 67/70, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008843-87.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARCIO DONIZETE NERONI - ME
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.97.026466-38.Regularmente processado, às fls. 116/117, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008844-72.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008843-87.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARCIO DONIZETE NERONI - ME
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.97.036828-31.Regularmente processado, às fls. 35/36, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

001214-66.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FLAVIO C PERES & CIA LTDA - ME(SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO) X FLAVIO CASTANHA PERES(SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO)

Fls. 74/76: trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via BacenJud na conta do coexecutado Flavio Castanha Peres, sob a alegação de ele não ter sido citado; os valores estarem depositados em conta poupança; e serem decorrentes de sua atividade de revenda de gás.
Primeiramente, observe que os executados foram regularmente citados por edital (fls. 52), ante a constatação de dissolução irregular da empresa e não localização.
Conforme extratos bancários juntados (fls. 77/81), a quase totalidade dos valores constritos estavam em conta corrente, com exceção de R\$ 223,00. No entanto, mesmo este montante não é considerado impenhorável, já que a natureza da conta poupança está desvirtuada. Trata-se de conta integrada à conta corrente, e utilizado para movimentações financeiras, com diversos depósitos, saques e pagamento, e não como reserva de valor. Cito julgado:
(...) a caderneta de poupança mantida pela agravante está desvirtuada, pois ela a utiliza como se conta-corrente fosse, o que está demonstrado pelos extratos (...) que revelam que ela foi utilizada para saques e pagamentos de despesas mensais. O fundamento principiológico da regra da impenhorabilidade, com fulcro no art. 833, X do Código de Processo Civil, é a dignidade da pessoa humana, expressando assim o alto valor representado pelos bens que se ligam ao exercício do trabalho, vinculado ao direito à vida e à sobrevivência. No entanto, a partir do momento que a quantia depositada não se destina a tal mister, caracterizando-se como mera conta corrente, a garantia em epígrafe não se aplica. Além disso, a interpretação deve ser restrita, em casos de impenhorabilidade, de modo que os direitos dos credores não sejam excessivamente minorados, preservando o núcleo essencial de segurança jurídica nas relações privadas. Por fim, o sistema jurídico veda o comportamento contraditório, pois se se utiliza a caderneta de poupança como conta corrente, não se pode alegar a impenhorabilidade do que lá está depositado, sob pena de se incorrer em abuso de direito. (Acórdão 1096893, unânime, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2018)
Quanto ao fato de se tratarem de valores utilizados na atividade profissional, a impenhorabilidade recai exclusivamente sobre os rendimentos do trabalho e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o que não foi comprovado pelo executado.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.
Já tendo sido transferidos os valores para conta à disposição do Juízo junto à CEF (fls. 143/v), manifeste-se a Fazenda sobre os parâmetros para conversão em renda.
Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014404-92.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X M & M EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS S/C LTDA - ME

Nos termos do art. 1.023, par. 2º, do CPC, intime-se os embargos Adilson Joel Morasco e Paulo Sergio Maiente para manifestação, no prazo de cinco dias.
Após, tomem os autos conclusos com prioridade, diante do longo tempo de tramitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005944-87.2012.403.6128 - CICERO JOSE FEITOZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X CICERO JOSE FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Cicero José Feitoza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 277), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Jundiá, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-32.2016.403.6128 - ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença promovida por Antônio Alves Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. É a síntese do necessário. Decido. Noticiado o pagamento dos precatórios/requisitórios, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007686-50.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

ID 18126544: **Indefiro** o pedido de devolução de prazo, uma vez que o despacho proferido em 26/02/19 (ID 14753837) foi publicado em 02/03/19, tendo o exequente registrado ciência em 07/03/19, conforme registrado no sistema processual do PJe.

Ademais disso, a parte exequente pugna pela devolução de prazo sem ao menos indicar ou comprovar irregularidade na publicação do ato processual, de modo que se encontra preclusa qualquer impugnação em face da decisão que dirimiu a controvérsia sobre o valor do crédito exequendo.

Providencie-se a transmissão dos ofícios precatório/requisitório constantes nos ID's 17969305 e 17969306, com prioridade.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007395-45.2015.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006304-17.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: TEREZA MENES ZACARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010595-65.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: DELMA APARECIDA SOUZA FERREIRA FERREIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA, CARLOS APARECIDO FERREIRA PERES, REGINA CELIA GIMENEZ PERES, MARISTELA FERREIRA PERES PADOVANI, MARCELO PADOVANI, JOSE CESAR FERREIRA, REJANE DEPINE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003463-15.2016.4.03.6128

AUTOR: JULIANO NEGRI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003462-30.2016.4.03.6128

AUTOR: GISELE FELPA NEGRI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004007-37.2015.4.03.6128

IMPETRANTE: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASA GRANDE - SC10440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013667-89.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE EDSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012501-22.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: ORLANDO GARCIA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003401-43.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: DROGARIA JARDIM AMERICA I LTDA - ME, ADALTON DANTAS MAURICIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002589-35.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BATAGIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYAKO HATTORI - SP52362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005671-69.2016.4.03.6128
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010566-44.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CERAMICA BRASAO LTDA, ROLFF MILANI DE CARVALHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000426-19.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: AURELINA JOSE SANTANA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ILSON ANSELMO DO PRADO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18306037: À vista da informação prestada pela Secretaria deste Juízo, intime-se exequente a trazer aos autos a discriminação dos valores concernentes aos juros moratórios, a fim de possibilitar a expedição da minuta do ofício precatório/requisitório. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Após, cumprida a providência, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002891-30.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: DIONE APARECIDA LINS PIQUES, DAGOBERTO FARLEY LINS, DAGNA MARIA LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002092-55.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: ANGELINA DE PAULA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-48.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA LANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007496-82.2015.4.03.6128
AUTOR: ADJAMIL ANTONIO BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002124-60.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FRA TUCELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000434-93.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: ANTONIA GOMES GATINONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009389-16.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004892-56.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: NAIR ELIAS MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006579-29.2016.4.03.6128
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AGENOR ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000699-22.2017.4.03.6128
REQUERENTE: LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ CONTI FILHO, NEIBE RODRIGUES CONTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003936-98.2016.4.03.6128
AUTOR: SUZANA ASSEF DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ASSEF - SP341247
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003909-18.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RAMOS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008264-71.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: JOAO RAIZZA - ESPOLIO, JULIO RAIZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0002777-57.2015.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: JOSE CAMILO LELIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-76.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR DONIZETI GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

DESPACHO

ID 11997634: o despacho ID 8926110 não tem caráter decisório, mas apenas explicitou como a Contadoria deveria realizar os cálculos. A impugnação ao cumprimento de sentença ainda está pendente de julgamento, podendo então, após a decisão, o INSS opor o recurso que entende pertinente. Assim, deixo de receber os embargos declaratórios.

ID 8675901: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de **parcela incontroversa**. Providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento da impugnação de cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003196-77.2015.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: FABIO RICARDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000602-56.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: AURELINO VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003774-40.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: R S TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, ROGERIO GARCIA BIANCHI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000978-42.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETTO MATTAR - SP100962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001390-07.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: R&S COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, ERICA SCANA PIECO LEONE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005627-84.2015.4.03.6128
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: BRUNO SALGADO DE CARVALHO SILVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO PAULO SPINACE - SP335604, RENATA SPINACE - SP304193

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014473-27.2014.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: R. P. DIAS APOIO ADMINISTRATIVO - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-78.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001720-09.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BELGARA GANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARQUES FERREIRA - SP61851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP206395

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003531-33.2014.4.03.6128
AUTOR: JOAQUIM JOSE GARCIA, MARIA HELENA GARCIA FURLANI
Advogado do(a) AUTOR: HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006139-33.2016.4.03.6128
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIO NETO - SP249734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002834-41.2016.4.03.6128
AUTOR: LUIZ LORENTE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO APARECIDO GONCALVES - SP102005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-95.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: VALDIR CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001703-94.2017.4.03.6128
AUTOR: CARLOS DONIZETE DE MORAES, JULIO ANTONIO DE MORAES, MARIA HELENA MENTEN GOMES DE SOUTELLO, CARLOTA MARIA KRUSCHE MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES MARIN - SP79372, JOAO LUIZ LEITE - SP170746, ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES MARIN - SP79372, JOAO LUIZ LEITE - SP170746, ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: SONIA MACHADO MENTEN, JOSE ROBERTO MACHADO MENTEN, JOSE PEDRO JUNIOR, MARIA REGINA MACHADO MENTEN PEDRO, JOSE OTAVIO MACHADO MENTEM, ANDREA MOREIRA ROLLA MENTEN, JOSE FERNANDO MACHADO MENTEN, AUREA APARECIDA ROCHA DA SILVA, MARIA LUIZA MACHADO MENTEN, JOSE PEDRO MENTEN, PAULA FERREIRA MENTEN, MARIA HELENA MENTEN GOMES DE SOUTELLO, DECIO LEONI, MARINA LEONI, MARCOS AMORIM D AVILA, CELIA LEONI D AVILA, JAIME SOLER BARO, ANA MARIA SOLER BARO, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007666-20.2016.4.03.6128
AUTOR: JAIR APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-08.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18234037: Tendo em vista a notícia de cancelamento da requisição do ofício precatório (ID's 18127360 e 18127358), providencie a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício precatório, devendo nele constar a ressalva de que se trata de execução de valores distintos em relação à requisição nº 20120211079, do processo nº 0005061-34.2011.403.6304.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000026-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: KONE SINALIZACOES MARIAS LTDA, FAUSTO ANTONIO CABRAL, RODRIGO ANDREONI
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KONE SINALIZACOES VIÁRIAS LTDA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bens alienados fiduciariamente (Contrato n.º 254711690000001193).

Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária os seguintes bens: "Veículo marca IVECO, modelo DAILY, 2013/2014, cor branca, placa FNH7768, CHASSI 93ZC35B01E8456024, RENAVAM 993396364"; "Veículo marca RENAULT, modelo MASTECH CABINE, 2013/2014, cor branca, placa FFU5864, CHASSI 93YVB4M1E1665033", RENAVAM 540961140; "Veículo marca HYUNDAI, modelo HR HBD, 2011/2012, cor branca, placas FEC055, CHASSI 95PZBN7HPCB04654, RENAVAM 471798460".

A Requerente informa a inadimplência do requerido, sendo o montante devido de R\$ 190.691,79.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu a medida liminar pleiteada.

Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual sustentou a nulidade de cláusulas contratuais em decorrência do anatocismo.

Entende a parte ré que o contrato deverá ser revisto a fim de que sejam afastadas: a cobrança de juros compostos, capitalizados, restabelecendo a igualdade de condições entre as partes na presente relação de consumo, proporcionando à Autora o valor, com juros legais de 1% com fulcro no artigo 192 da CF, com repetição do indébito (danos patrimoniais).

Sobreveio notícia de que a liminar pleiteada fora apenas parcialmente cumprida.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, passo a apreciar parcialmente o mérito na forma do artigo 356 do NCPC.

Saliento, ademais, a desnecessidade de perícia, eis que na fase de conhecimento, e para certificação do direito alegado, é *despicienda* a realização da perícia técnica requerida (TRF 3R, 4a Turma, AC 784 SP, Rel. DfEs. Federal Alda Basto, j. 28.08.2014).

Como preleciona a doutrina, "O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8º ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Quanto à *capitalização de juros*, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP n.º 1.963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser "permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada", "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Nestes termos, **não** há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir *técnica de juros compostos* (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com *capitalização de juros* em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como *capitalização* ou *anatocismo*).

Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, limites estes não aplicáveis às instituições financeiras, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) **não** haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações.

Por outro lado, a cláusula com o termo "*capitalização de juros*" será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, **sob pena** de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada.

Sob este prisma, **passo** ao exame do negócio jurídico debatido nos autos.

Pois bem.

No negócio jurídico celebrado (ID 13422270), qual seja, *CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES*, foi pactuada taxa anual de juros de 28,324% (efetiva) e mensal de 2,1% (efetiva), sendo que a cláusula 3ª, sob o título "Dos Encargos", encontra-se consignada expressamente a incidência de taxa final calculada de forma capitalizada, da forma seguinte: "Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,10000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada **capitalizadamente**" (g. n.).

Sob este prisma, a par de **não** se poder confundir a técnica de juros compostos (fase de normalidade do contrato) com anatocismo (fase de anormalidade da execução), verifica-se nos autos que tanto as taxas nominais e efetivas, quanto a capitalização de juros em sentido estrito, foram expressamente pactuadas na avença, atendendo, pois, ao que preleciona a jurisprudência do C. STJ.

Além disso, **não** se pode inferir dos importes contratados - **taxa anual de juros de 28,324% (efetiva) e mensal de 2,1% (efetiva)** - quaisquer indícios de abusividade ou onerosidade excessiva.

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, na forma do art. 356 c.c. art. 487, inciso I do CPC, **especificamente em relação aos pedidos de busca e apreensão concernentes aos veículos** "Veículo marca IVECO, modelo DAILY, 2013/2014, cor branca, placa FNH7768, CHASSI 93ZC35B01E8456024, RENA VAM 993396364"; e "Veículo marca HYUNDAI, modelo HR HBD, 2011/2012, cor branca, placas FEC9055, CHASSI 95PZBN7HPCB046454, RENA VAM 471798460", razão pela qual consolido a propriedade e a posse dos bens descritos no auto de busca apreensão encartado aos autos (1543504 e 1543505), **restando confirmada a liminar concedida no ID 13478157**.

Custas e honorários pela ré, sendo os últimos no importe de 10% do proveito econômico, ora reconhecido, no **objeto parcial examinado**, conforme apurado em fase de liquidação.

Fica a parte autora autorizada, desde já, a alienar os referidos bens, devendo, nos termos do § 3º do art. 66-B da Lei 4.728/65, aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

Em relação ao objeto / veículo remanescente, ante o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, dando conta de que os requeridos estão impondo restrições à consecução da busca e apreensão do veículo "marca Renault, modelo MASTECH CABINE, 2013/2014, cor branca, placa FFU5864, CHASSI 93YVBU4M1E665033, RENA VAM 540961140" (ID 15412993), **determino** que se proceda à restrição total de referido veículo pelo Sistema RENA JUD, conforme já deferido em juízo de cognição sumária (ID 13478157), **com prioridade**.

Sem prejuízo, expeça-se mandado a fim de que o Sr. Oficial de Justiça retorne ao local da diligência e proceda nova tentativa de busca e apreensão do aludido bem, ficando autorizada a requisição de força policial, caso seja necessário.

Cumpra-se com **prioridade**.

Tudo cumprido, tomem conclusos para deliberações ulteriores.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000026-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: KONE SINALIZACOES MARIAS LTDA, FAUSTO ANTONIO CABRAL, RODRIGO ANDREONI
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KONE SINALIZACOES VIÁRIAS LTDA**, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bens alienados fiduciariamente (Contrato n.º **25471169000001193**).

Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária os seguintes bens: "Veículo marca IVECO, modelo DAILY, 2013/2014, cor branca, placa FNH7768, CHASSI 93ZC35B01E8456024, RENA VAM 993396364"; "Veículo marca RENAULT, modelo MASTECH CABINE, 2013/2014, cor branca, placa FFU5864, CHASSI 93YVBU4M1E665033", RENA VAM 540961140; "Veículo marca HYUNDAI, modelo HR HBD, 2011/2012, cor branca, placas FEC9055, CHASSI 95PZBN7HPCB046454, RENA VAM 471798460".

A Requerente informa a inadimplência do requerido, sendo o montante devido de R\$ 190.691,79.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu a medida liminar pleiteada.

Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual sustentou a nulidade de cláusulas contratuais em decorrência do anatocismo.

Entende a parte ré que o contrato deverá ser revisto a fim de que sejam afastadas: a *cobrança de juros compostos, capitalizados, restabelecendo a igualdade de condições entre as partes na presente relação de consumo, proporcionando à Autora o valor, com juros legais de 1% com fulcro no artigo 192 da CF*, com repetição do indébito (danos patrimoniais).

Sobreveio notícia de que a **liminar** pleiteada fora apenas parcialmente cumprida.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, **passo a apreciar parcialmente o mérito na forma do artigo 356 do NCP**.

Saliento, ademais, a **desnecessidade de perícia**, eis que na fase de conhecimento, e para certificação do direito alegado, *é despendida* a realização da perícia técnica requerida (TRF 3R, 4a Turma, AC 784 SP, Rel. DEs. Federal Alda Basto, j. 28.08.2014).

Como preleciona a doutrina, "O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Quanto à *capitalização de juros*, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP n.º 1.963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser “*permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada*”, “*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Nestes termos, **não** há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir *técnica de juros compostos* (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com *capitalização de juros* em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como *capitalização* ou *anatocismo*).

Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, limites estes não aplicáveis às instituições financeiras, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) **não** haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações.

Por outro lado, a cláusula com o termo “*capitalização de juros*” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, **so pena** de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada.

Sob este prisma, **passo** ao exame do negócio jurídico debatido nos autos.

Pois bem.

No negócio jurídico celebrado (ID 13422270), qual seja, *CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES*, foi pactuada taxa anual de juros de 28,324% (efetiva) e mensal de 2,1% (efetiva), sendo que a cláusula 3ª, sob o título “*Dos Encargos*”, encontra-se consignada expressamente a incidência de taxa final calculada de forma capitalizada, da forma seguinte: “*Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,10000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente*” (g. n.).

Sob este prisma, a par de **não** se poder confundir a técnica de juros compostos (fase de normalidade do contrato) com anatocismo (fase de anormalidade da execução), verifica-se nos autos que tanto as taxas nominais e efetivas, quanto a capitalização de juros em sentido estrito, foram expressamente pactuadas na avença, atendendo, pois, ao que preleciona a jurisprudência do C. STJ.

Além disso, **não** se pode inferir dos importes contratados - *taxa anual de juros de 28,324% (efetiva) e mensal de 2,1% (efetiva)* - quaisquer indícios de abusividade ou onerosidade excessiva.

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, na forma do art. 356 c.c. art. 487, inciso I do CPC, especificamente em relação aos pedidos de busca e apreensão concernentes aos veículos “Veículo marca IVECO, modelo DAILY, 2013/2014, cor branca, placa FNH7768, CHASSI 93ZC35B01E8456024, RENA VAM 993396364”; e “Veículo marca HYUNDAI, modelo HR HBD, 2011/2012, cor branca, placas FEC9055, CHASSI 95PZBN7HPCB046454, RENA VAM 471798460”, razão pela qual consolido a propriedade e a posse dos bens descritos no auto de busca apreensão encartado aos autos (1543504 e 1543505), restando confirmada a liminar concedida no ID 13478157.

Custas e honorários pela ré, sendo os últimos no importe de 10% do proveito econômico, ora reconhecido, no objeto parcial examinado, conforme apurado em fase de liquidação.

Fica a parte autora autorizada, desde já, a alienar os referidos bens, devendo, nos termos do § 3º do art. 66-B da Lei 4.728/65, aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

Em relação ao objeto / veículo remanescente, ante o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, dando conta de que os requeridos estão impondo restrições à consecução da busca e apreensão do veículo “marca Renault, modelo MASTECH CABINE, 2013/2014, cor branca, placa FFU5864, CHASSI 93YVBU4M1E0665033, RENA VAM 540961140” (ID 15412993), **determino** que se proceda à restrição total de referido veículo pelo Sistema RENA JUD, conforme já deferido em juízo de cognição sumária (ID 13478157), com prioridade.

Sem prejuízo, expeça-se mandado a fim de que o Sr. Oficial de Justiça retorne ao local da diligência e proceda nova tentativa de busca e apreensão do aludido bem, ficando autorizada a requisição de força policial, caso seja necessário.

Cumpra-se com prioridade.

Tudo cumprido, tomem conclusos para deliberações ulteriores.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-48.2019.4.03.6128

AUTOR: GERTRUDES PEREIRA AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, inclusive sobre a proposta de acordo (ID 17442913), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002114-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS LACERDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Francisco Carlos Lacerda** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando que fosse dado andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria, sob análise da Junta de Recursos do CRPS.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo não está em tramitação na Agência do INSS em Jundiá, mas na 10ª Junta de Recursos (ID 17562733).

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 18273092).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-42.2017.4.03.6128
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18024495: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiá, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-26.2019.4.03.6128
AUTOR: RAIMONDO CAPPUCCELLI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiá, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória em ação anulatória ajuizada por K & G Indústria e Comércio Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA 80.6.19.134624-17 (processo administrativo 11080.738194/2018-21), oriundo de multa isolada prevista no art. 74, § 17, da lei 9.430/96.

Sustenta, em breve síntese, que a aplicação de multa em razão de não homologação de compensação afrontaria seu direito de petição, o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório, além do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que não estaria comprovada sua má-fé.

Formula pedido alternativo para depósito do valor em juízo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Não tendo sido apresentado o processo administrativo com a inicial, não se pode inferir se o contribuinte agiu de boa fé em seu pedido de compensação, posteriormente não homologado pelo Fisco.

Em princípio, não vislumbro inconstitucionalidade na multa isolada prevista no art. 74, § 17, da lei 9.430/96, quando da não homologação da compensação, já que visa justamente evitar que o instituto da compensação seja indevidamente utilizado com o fim de retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Diante da ausência de evidência do direito alegado, INDEFIRO o pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

De seu turno, o depósito do crédito em discussão suspende sua exigibilidade, conforme disposto no art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, ficando a parte autora autorizada a assim proceder. Entretanto, a União deve primeiramente se manifestar sobre sua suficiência.

Inicialmente, deve a parte autora recolher as custas complementares, conforme certidão de ID 18248120, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a regularização e a efetuação do depósito, cite-se e intime-se a União, inclusive para se manifestar sobre sua suficiência.

Com a concordância, fica desde já determinada a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário. Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ENFOQUE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a própria parte autora confessou que alterou a parte gráfica da marca que está atualmente utilizando, justifique seu interesse de agir em relação à marca mista objeto do pedido de registro 829.278.826. O indeferimento administrativo está circunscrito a esta última marca apenas, limitando o objeto da presente lide.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-31.2018.4.03.6128
AUTOR: GERSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10117138 e 11567308: Recebo as manifestações como emendas à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 77.767,08.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003644-57.2018.4.03.6128
REQUERENTE: MARCO ANTONIO FRANCISCHINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR MASSUCATO - SP384034
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001193-23.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO GARCIA DIOGO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução (ID 17663264), providencie a Secretaria a expedição das minutas do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004012-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON WALTER FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR DE SANTIS - SP74832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução (ID 12330985), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000095-60.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO VENICIO RAMIRO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 18122417.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Intime-se o executado para informar o número de conta bancária e agência para que seja efetuada transferência do valor depositado judicialmente.

Debo de dispor sobre honorários advocatícios, considerado o teor do artigo 37A, § 1º, da Lei 10.522/2002.

Custas regularizadas.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

LINS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000067-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: GUSTAVO NUNES OLIVEIRA SILVA

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 133/2019

Vistos em inspeção.

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: GUSTAVO NUNES OLIVEIRA SILVA

VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$49.605,52

Vistos em inspeção.

IDI7639168: Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

Defiro o requerimento da exequente e determino a PENHORA do veículo marca/marca/modelo VW/24.220, ano fabricação/modelo: 1997/1998, placa CLN9906 Chassi 9bwytakt5vrb07550, de propriedade do(a) coexecutado(a) GUSTAVO NUNES OLIVEIRA SILVA, devendo a diligência ser realizada à AVENIDA SILVANO FARIA, 02, CENTRO, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP;

I – AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);

II – NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

III – INTIME o(a) executado(a) da penhora;

IV – PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora sistema Renajud;

Em **REFORÇO À PENHORA**:

1.1) poderá a executada indicar bens penhoráveis, se necessário, para a satisfação do débito, caso a avaliação do bem supracitado seja insuficiente para a garantia da execução.

1.2) PENHORE, o senhor Oficial de Justiça Avaliador, bens livres e desembaraçados de propriedade do executado, se necessário.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 133/2019 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Link para download dos documentos do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P59DC13BFE>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lius_vara01_com@ifsp.jus.br.

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARCOS ABRAHAO, APARECIDA BILANCIERI ABRAHAO, FRANCISCO LESSA DOS SANTOS, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, JANDIRA PEREIRA DE LIMA, ROBERTO BRASILIO FILHO, LAUDELINA BARBOSA, MARIA ALBERTINA PEREIRA CHIODI, MAURO DONIZETI CHIODI, MARIA COSTA DOS SANTOS, JOAO ELIAS DOS SANTOS, MARIA JULIA SAMPAIO, MARIA ROSA LOPRETO DE OLIVEIRA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, MAURO JOSE DA SILVA, IZILDINHA INACIO DIAS, OSWALDO PIOVEZAN

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida Bilancieri Abrahão, Marcos Abrahão, Francisco Lessa dos Santos, Aparecida Ferreira dos Santos, Jandira Pereira de Lima, Roberto Brasílio Filho, Laudelin Barbosa, Maria Alberta Pereira Chiodi, Mauro Donizeti Chiodi, Maria Costa dos Santos, João Elias dos Santos, Maria Júlia Sampaio, Maria Rosa Lopreto de Oliveira, João Lopes de Oliveira, Mauro José da Sil Izildinha Inácio Dias e Oswaldo Piovezan em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que pleiteiam a condenação da ré ao pagamento do valor necessário ao pagamento de danos materiais nos imóveis objeto da ação em decorrência de vícios que ocasionam ameaça de desmoronamento.

Os autos foram ajuizados originariamente junto à Justiça Estadual.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros ofereceu contestação (ID 9821671 – fl. 16 e ss.). Aduziu, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da demanda, ilegitimidade passiva, obrigatoriedade de intervenção da Caixa Econômica Federal, ilegitimidade ativa de partes que não são mutuários, inépcia da inicial, falta de interesse de agir em razão da quitação do imóvel, prescrição do direito de ação e falta de aviso prévio de sinistro à Seguradora. Requereram a improcedência do pedido em razão de inexistência de cobertura securitária. Ainda, pleitearam a denunciação da lide à COHAB e à Construtora dos imóveis.

A parte autora impugnou a contestação (ID 9821673 – fl. 15 e ss.).

As partes manifestaram-se acerca das provas que pretendiam produzir (ID 9821673 fls. 25/29).

À fl. 32 (ID 9821673), a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela intervenção no feito, apresentando contestação. Alegou incompetência absoluta da justiça estadual; extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da quitação dos contratos; legitimidade passiva da União; inexistência de cobertura securitária de vícios construtivos; responsabilidade da construtora do imóvel; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo (ausência de comunicação de sinistro à Seguradora) e prescrição; Requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação da CEF à fl. 68 ID 9821673.

Foi expedido ofício à COHAB Bauri para que trouxesse aos autos cópias das apólices de seguro de todos os autores. A COHAB, por sua vez, informou que todas as apólices seriam públicas, com a seguradora Pátria Seguros (fl. 97 ID 9821673).

Proferida decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Lins (fl. 08 – ID 9821677).

Após a redistribuição dos autos, foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa e juntasse documentação comprobatória de propriedade ou posse (fl. 44 – ID 9821677).

Os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Lins (ID 11694675).

Proferida decisão saneadora, a parte autora foi intimada a comprovar a existência de aviso de sinistro prévio à Seguradora, para que fosse comprovado o interesse de agir (ID 12909506).

A parte autora requereu dilação de prazo, o que foi deferido (ID 14284358).

Decorrido o prazo, a parte autora limitou-se a requerer o prosseguimento do feito, sem juntar aos autos os documentos comprobatórios do aviso prévio de sinistro à Seguradora.

É a síntese do necessário.

Conforme constou da decisão (ID 12909506), é necessário que haja a comprovação de aviso de sinistro prévio à Seguradora para que seja caracterizado o interesse de agir. Isso porque, sem a comunicação do sinistro à Seguradora não há pretensão resistida por parte da ré. Assim vem decidindo a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. GARANTIDAS PELO FCVS. INTERESSE DA CEF NA LIDE: COMPROVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O fato de as apólices contratadas serem garantidas pelo FCVS justifica o interesse jurídico da CEF na lide em que se discute indenização securitária e, conseqüentemente, seu ingresso no feito. Contudo, o ingresso na CEF, nesses casos, faz-se na qualidade de assistente simples, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação de seu interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Precedente. 2. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 3. O interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS, somente se verifica para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas. Precedentes. 4. No caso dos autos, quanto à litisconsorte Francisca dos Santos de Azevedo, tem-se que a apólice contratada após 2009 é obrigatoriamente vinculada ao ramo privado, não havendo interesse da CEF a atrair a competência para julgamento par a Justiça Federal. Já em relação aos demais litisconsortes, tratando-se de contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, em período no qual as apólices públicas eram necessariamente garantidas pelo FCVS, resta comprovado o interesse da Caixa Econômica Federal na lide e, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, patente a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 5. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente. 6. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à estipulante, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte. 7. Muito embora a quitação do contrato principal, no presente caso, em que se alega vício de construção com danos contínuos e permanentes ao imóvel, não extinga o dever da seguradora de indenizar, na medida em que tanto os danos quanto a prescrição protraem-se no tempo, não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda, concluindo-se pela falta de interesse de agir dos apelantes, na modalidade necessidade. 8. As cartas enviadas à CRHIS não são documentos hábeis a comunicar a ocorrência do sinistro alegado. Em primeiro lugar, não há nenhum indício nos autos de que essas comunicações informais tenham sido efetivamente enviadas à CHRIS. Ademais, não cabe à instituição mutuante buscar informações consistentes junto ao mutuário, a fim de acionar a seguradora. Caberia aos apelantes o comparecimento pessoal, para informar o sinistro pelas vias adequadas. 9. Preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora afastada. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal parcialmente acolhida. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora, determinando o reingresso de Bradesco Seguros S/A no polo passivo da lide; acolher parcialmente a preliminar de incompetência da Justiça Federal, apenas no que respeita à litisconsorte Francisca dos Santos de Azevedo, e determinar, em relação a ela, o desmembramento do feito com a conseqüente remessa ao Juízo Estadual competente; e no mérito negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243973 0006161-13.2014.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. FCVS. AGRAVO DA CAIXA SEGUR IMPROVIDO. AGRAVO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. Os danos decorrentes de vício da construção se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. II - A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final. III - A responsabilidade pode recair sobre o proprietário, quando constatado que sua negligência acarretou a má-conservação e a danificação do imóvel, ou quando esta se deveu à realização de modificações realizadas pelo mesmo que comprometeram o projeto original. IV - É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel. V - De modo semelhante, se houve a contratação de seguro que prevê a cobertura por danos no imóvel, o segurado terá pretensão a exercer contra a seguradora, que terá responsabilidade solidária com a construtora, sem prejuízo da legitimidade desta última para figurar no polo passivo de eventual ação movida pelo segurado, e, por óbvio, sem prejuízo da possibilidade de interposição de ação de regresso da seguradora contra a construtora. VI - A responsabilidade da seguradora depende da incidência de alguma das hipóteses previstas em apólice, o que pode ser verificado por meio da produção de prova pericial, e só será afastada de plano quando restar indubitável a incidência de alguma das hipóteses expressamente excluídas de cobertura por cláusula contratual. VII - Se não há cláusula expressa de exclusão, a seguradora não pode se furtar ao pagamento da cobertura pleiteada sustentando que cobre apenas danos decorrentes de fatores externos, já que erros de projeto ou execução também podem ameaçar a integridade do imóvel. Tampouco se afigura razoável a escusa de não haver ameaça iminente de desmoronamento do imóvel quando os danos atingem sua estrutura. Diante da revelação de vícios ocultos desta ordem, é intuitivo que devem ser corrigidos assim que possível com vistas a evitar ou diminuir qualquer potencial de agravamento, como o próprio desmoronamento. VIII - A conduta do segurado que de imediato pleiteia a cobertura securitária nestas condições afasta qualquer negligência de sua parte para além da mera conservação corriqueira do imóvel, além de evitar o transcurso do exíguo prazo prescricional que rege os contratos de seguro. Agindo desta forma, o segurado está em harmonia com o imperativo da boa-fé objetiva, evitando a majoração dos prejuízos à seguradora, nos termos dos artigos 768 e 771 do CC. Configurado o sinistro por danos oriundos de vícios de construção, a seguradora terá responsabilidade solidária pelos prejuízos deles decorrentes. IX - As divergências surgem quanto à existência ou não de responsabilidade do agente financeiro que financiou a aquisição do imóvel pelos danos em questão. No particular desta Justiça Federal, a existência e a extensão da responsabilidade da Caixa Econômica Federal ganham especial relevância. A CEF pode figurar no polo passivo da ação, atraindo a competência da Justiça Federal, mesmo quando não teve qualquer atuação como agente financeiro na aquisição do imóvel. Trata-se da hipótese em que figura como assistente simples da seguradora, representando o Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujo patrimônio pode ser afetado por ser o garantidor em última instância de apólices públicas de seguro, o chamado "ramo 66", em sistemática semelhante a dos resseguros, afastado o litisconsórcio passivo com a União com fundamento em representação do FCVS. X - Caso em que o perito designado pelo juízo a quo expressamente refere que "as anomalias coletivas encontradas na unidade periciada não são oriundas de falta de conservação e/ou manutenção do imóvel, e sim, provenientes de vícios e defeitos construtivos, materiais não adequados, má execução dos serviços, quer por falta de orientação correta, quer por mão de obra não qualificada, quer por falta de fiscalização eficiente, quer por falta de projetos específicos, por parte dos responsáveis pelo empreendimento", afastando qualquer alegação de culpa da parte Autora na origem dos danos discutidos na ação. XI - Agravo da Caixa Seguradora S/A improvido. Agravo da CEF parcialmente provido para esclarecer que a condenação dirigida à CEF justifica-se por ser a administradora do FCVS, e não por sua atuação como agente financeiro. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela Caixa Seguradora S/A e dar parcial provimento ao agravo interposto pela CEF para esclarecer que a condenação dirigida à CEF justifica-se por ser a administradora do FCVS, e não por sua atuação como agente financeiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2114284 0001597-31.2014.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 J1 DATA:08/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Intimada a juntar aos autos comunicação do Sinistro, a parte autora não o fez, tampouco apresentou justificativa plausível para a omissão.

Assim, não há prova da resistência à pretensão.

Dessa forma, falece à autora interesse processual para o ajuizamento desta ação.

Diante do exposto **julgo extinto o feito sem o exame do mérito** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela adversa, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma dos § 3º e § 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do § 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa complexidade jurídica), observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Feito não submetido a reexame necessário.

Int.

LINS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARCOS ABRAHAO, APARECIDA BILANCIERI ABRAHAO, FRANCISCO LESSA DOS SANTOS, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, JANDIRA PEREIRA DE LIMA, ROBERTO BRASILIO FILHO, LAUDELINA BARBOSA, MARIA ALBERTINA PEREIRA CHIODI, MAURO DONIZETI CHIODI, MARIA COSTA DOS SANTOS, JOAO ELIAS DOS SANTOS, MARIA JULIA SAMPAIO, MARIA ROSA LOPRETO DE OLIVEIRA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, MAURO JOSE DA SILVA, IZILDINHA INACIO DIAS, OSWALDO PIOVEZAN

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida Bilancieri Abrahão, Marcos Abrahão, Francisco Lessa dos Santos, Aparecida Ferreira dos Santos, Jandira Pereira de Lima, Roberto Brasilio Filho, Laudelin Barbosa, Maria Alberta Pereira Chiodi, Mauro Donizeti Chiodi, Maria Costa dos Santos, João Elias dos Santos, Maria Júlia Sampaio, Maria Rosa Lopreto de Oliveira, João Lopes de Oliveira, Mauro José da Sil Izildinha Inácio Dias e Oswaldo Piovezan em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que pleiteiam a condenação da ré ao pagamento do valor necessário ao pagamento de danos materiais nos imóveis objeto da ação em decorrência de vícios que ocasionaram ameaça de desmoronamento.

Os autos foram ajuizados originariamente junto à Justiça Estadual.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros ofertou contestação (ID 9821671 – fl. 16 e ss.). Aduziu, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da demanda, ilegitimidade passiva, obrigatoriedade de intervenção da Caixa Econômica Federal, ilegitimidade ativa de partes que não são mutuários, inépcia da inicial, falta de interesse de agir em razão da quitação do imóvel, prescrição do direito de ação e falta de aviso prévio de sinistro à Seguradora. Requereram a improcedência do pedido em razão de inexistência de cobertura securitária. Ainda, pleitearam a denunciação da lide à COHAB e à Construtora dos imóveis.

A parte autora impugnou a contestação (ID 9821673 – fl. 15 e ss.).

As partes manifestaram-se acerca das provas que pretendiam produzir (ID 9821673 fls. 25/29).

À fl. 32 (ID 9821673), a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela intervenção no feito, apresentando contestação. Alegou: incompetência absoluta da justiça estadual; extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da quitação dos contratos; legitimidade passiva da União; inexistência de cobertura securitária de vícios construtivos; responsabilidade da construtora do imóvel; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo (ausência de comunicação de sinistro à Seguradora) e prescrição; Requerer a improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação da CEF à fl. 68 ID 9821673.

Foi expedido ofício à COHAB Bauri para que trouxesse aos autos cópias das apólices de seguro de todos os autores. A COHAB, por sua vez, informou que todas as apólices seriam públicas, com a seguradora Pátria Seguros (fl. 97 ID 9821673).

Proferida decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Lins (fl. 08 – ID 9821677).

Após a redistribuição dos autos, foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa e juntasse documentação comprobatória de propriedade ou posse (fl. 44 – ID 9821677).

Os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Lins (ID 11694675).

Proferida decisão saneadora, a parte autora foi intimada a comprovar a existência de aviso de sinistro prévio à Seguradora, para que fosse comprovado o interesse de agir (ID 12909506).

A parte autora requereu dilação de prazo, o que foi deferido (ID 14284358).

Decorrido o prazo, a parte autora limitou-se a requerer o prosseguimento do feito, sem juntar aos autos os documentos comprobatórios do aviso prévio de sinistro à Seguradora.

É a síntese do necessário.

Conforme constou da decisão (ID 12909506), é necessário que haja a comprovação de aviso de sinistro prévio à Seguradora para que seja caracterizado o interesse de agir. Isso porque, sem a comunicação do sinistro à Seguradora não há pretensão resistida por parte da ré. Assim vem decidindo a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. GARANTIDAS PELO FCVS. INTERESSE DA CEF NA LIDE: COMPROVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O fato de as apólices contratadas serem garantidas pelo FCVS justifica o interesse jurídico da CEF na lide em que se discute indenização securitária e, consequentemente, seu ingresso no feito. Contudo, o ingresso na CEF, nesses casos, faz-se na qualidade de assistente simples, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação de seu interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Precedente. 2. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 3. O interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS, somente se verifica para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas. Precedentes. 4. No caso dos autos, quanto à litisconsorte Francisca dos Santos de Azevedo, tem-se que a apólice contratada após 2009 é obrigatoriamente vinculada ao ramo privado, não havendo interesse da CEF a atrair a competência para julgamento par a Justiça Federal. Já em relação aos demais litisconsortes, tratando-se de contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, em período no qual as apólices públicas eram necessariamente garantidas pelo FCVS, resta comprovado o interesse da Caixa Econômica Federal na lide e, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, patente a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 5. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irronpada a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente. 6. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à estipulante, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte. 7. Muito embora a quitação do contrato principal, no presente caso, em que se alega vício de construção com danos contínuos e permanentes ao imóvel, não extinga o dever da seguradora de indenizar, na medida em que tanto os danos quanto a prescrição protraem-se no tempo, não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda, concluindo-se pela falta de interesse de agir dos apelantes, na modalidade necessidade. 8. As cartas enviadas à CRHIS não são documentos hábeis a comunicar a ocorrência do sinistro alegado. Em primeiro lugar, não há nenhum indício nos autos de que essas comunicações informais tenham sido efetivamente enviadas à CHRIS. Ademais, não cabe à instituição mutuante buscar informações consistentes junto ao mutuário, a fim de acionar a seguradora. Caberia aos apelantes o comparecimento pessoal, para informar o sinistro pelas vias adequadas. 9. Preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora afastada. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal parcialmente acolhida. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora, determinando o reingresso de Bradesco Seguros S/A no polo passivo da lide; acolher parcialmente a preliminar de incompetência da Justiça Federal, apenas no que respeita à litisconsorte Francisca dos Santos de Azevedo, e determinar, em relação a ela, o desmembramento do feito com a consequente remessa ao Juízo Estadual competente; e no mérito negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243973 0006161-13.2014.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. FCVS. AGRAVO DA CAIXA SEGURADORA IMPROVIDO. AGRAVO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. **Os danos decorrentes de vício da construção se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irronpada a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.** II - A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final. III - A responsabilidade pode recair sobre o proprietário, quando constatado que sua negligência acarretou a má-conservação e a danificação do imóvel, ou quando esta se deveu à realização de modificações realizadas pelo mesmo que comprometeram o projeto original. IV - É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel. V - De modo semelhante, se houve a contratação de seguro que prevê a cobertura por danos no imóvel, o segurado terá pretensão a exercer contra a seguradora, que terá responsabilidade solidária com a construtora, sem prejuízo da legitimidade desta última para figurar no polo passivo de eventual ação movida pelo segurado, e, por óbvio, sem prejuízo da possibilidade de interposição de ação de regresso da seguradora contra a construtora. VI - A responsabilidade da seguradora depende da incidência de alguma das hipóteses previstas em apólice, o que pode ser verificado por meio da produção de prova pericial, e só será afastada de plano quando restar indubitável a incidência de alguma das hipóteses expressamente excluídas de cobertura por cláusula contratual. VII - **Se não há cláusula expressa de exclusão, a seguradora não pode se furta ao pagamento da cobertura pleiteada sustentando que cobre apenas danos decorrentes de fatores externos, já que erros de projeto ou execução também podem ameaçar a integridade do imóvel. Tampouco se afigura razoável a escusa de não haver ameaça iminente de desmoronamento do imóvel quando os danos atingem sua estrutura. Diante da revelação de vícios ocultos desta ordem, é intuitivo que devem ser corrigidos assim que possível com vistas a evitar ou diminuir qualquer potencial de agravamento, como o próprio desmoronamento.** VIII - A conduta do segurado que de imediato pleiteia a cobertura securitária nestas condições afasta qualquer negligência de sua parte para além da mera conservação corriqueira do imóvel, além de evitar o transcurso do exíguo prazo prescricional que rege os contratos de seguro. Agindo desta forma, o segurado está em harmonia com o imperativo da boa-fé objetiva, evitando a majoração dos prejuízos à seguradora, nos termos dos artigos 768 e 771 do CC. Configurado o sinistro por danos oriundos de vícios de construção, a seguradora terá responsabilidade solidária pelos prejuízos deles decorrentes. IX - As divergências surgem quanto à existência ou não de responsabilidade do agente financeiro que financiou a aquisição do imóvel pelos danos em questão. No particular desta Justiça Federal, a existência e a extensão da responsabilidade da Caixa Econômica Federal ganham especial relevância. A CEF pode figurar no polo passivo da ação, atraindo a competência da Justiça Federal, mesmo quando não teve qualquer atuação como agente financeiro na aquisição do imóvel. Trata-se da hipótese em que figura como assistente simples da seguradora, representando o Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujo patrimônio pode ser afetado por ser o garantidor em última instância de apólices públicas de seguro, o chamado "ramo 66", em sistemática semelhante a dos resseguros, afastado o litisconsórcio passivo com a União com fundamento em representação do FCVS. X - Caso em que o perito designado pelo juízo a quo expressamente refere que "as anomalias coletivas encontradas na unidade periciada não são oriundas de falta de conservação e/ou manutenção do imóvel, e sim, provenientes de vícios e defeitos construtivos, materiais não adequados, má execução dos serviços, quer por falta de orientação correta, quer por mão de obra não qualificada, quer por falta de fiscalização eficiente, quer por falta de projetos específicos, por parte dos responsáveis pelo empreendimento", afastando qualquer alegação de culpa da parte Autora na origem dos danos discutidos na ação. XI - Agravo da Caixa Seguradora S/A improvido. Agravo da CEF parcialmente provido para esclarecer que a condenação dirigida à CEF justifica-se por ser a administradora do FCVS, e não por sua atuação como agente financeiro. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela Caixa Seguradora S/A e dar parcial provimento ao agravo interposto pela CEF para esclarecer que a condenação dirigida à CEF justifica-se por ser a administradora do FCVS, e não por sua atuação como agente financeiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2114284 0001597-31.2014.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 J1 DATA:08/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Intimada a juntar aos autos comunicação do Sinistro, a parte autora não o fez, tampouco apresentou justificativa plausível para a omissão.

Assim, não há prova da resistência à pretensão.

Dessa forma, falece à autora interesse processual para o ajuizamento desta ação.

Diante do exposto **juízo extinto o feito sem o exame do mérito** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela adversa, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma dos § 3º e § 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do § 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa complexidade jurídica), observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Feito não submetido a reexame necessário.

Int.

LINS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARCOS ABRAHAO, APARECIDA BILANCIERI ABRAHAO, FRANCISCO LESSA DOS SANTOS, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, JANDIRA PEREIRA DE LIMA, ROBERTO BRASÍLIO FILHO, LAUDELINA BARBOSA, MARIA ALBERTINA PEREIRA CHIODI, MAURO DONIZETI CHIODI, MARIA COSTA DOS SANTOS, JOAO ELIAS DOS SANTOS, MARIA JULIA SAMPAIO, MARIA ROSA LOPRETO DE OLIVEIRA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, MAURO JOSE DA SILVA, IZILDINHA INACIO DIAS, OSWALDO PIOVEZAN

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida Bilancieri Abrahão, Marcos Abrahão, Francisco Lessa dos Santos, Aparecida Ferreira dos Santos, Jandira Pereira de Lima, Roberto Brasílio Filho, Laudelino Barbosa, Maria Alberta Pereira Chiodi, Mauro Donizeti Chiodi, Maria Costa dos Santos, João Elias dos Santos, Maria Júlia Sampaio, Maria Rosa Lopreto de Oliveira, João Lopes de Oliveira, Mauro José da Sil Izidinha Inácio Dias e Oswaldo Piovezan em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que pleiteiam a condenação da ré ao pagamento do valor necessário ao pagamento de danos materiais nos imóveis objeto da ação em decorrência de vícios que ocasionam ameaça de desmoroamento.

Os autos foram ajuizados originariamente junto à Justiça Estadual.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros ofertou contestação (ID 9821671 – fl. 16 e ss.). Aduziu, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da demanda, ilegitimidade passiva, obrigatoriedade de intervenção da Caixa Econômica Federal, ilegitimidade ativa de partes que não são mutuários, inépcia da inicial, falta de interesse de agir em razão da quitação do imóvel, prescrição do direito de ação e falta de aviso prévio de sinistro à Seguradora. Requereram a improcedência do pedido em razão de inexistência de cobertura securitária. Ainda, pleitearam a denunciação da lide à COHAB e à Construtora dos imóveis.

A parte autora impugnou a contestação (ID 9821673 – fl. 15 e ss.).

As partes manifestaram-se acerca das provas que pretendiam produzir (ID 9821673 fls. 25/29).

À fl. 32 (ID 9821673), a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela intervenção no feito, apresentando contestação. Alegou incompetência absoluta da justiça estadual; extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da quitação dos contratos; legitimidade passiva da União; inexistência de cobertura securitária de vícios construtivos; responsabilidade da construtora do imóvel; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo (ausência de comunicação de sinistro à Seguradora) e prescrição; Requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação da CEF à fl. 68 ID 9821673.

Foi expedido ofício à COHAB Bauru para que trouxesse aos autos cópias das apólices de seguro de todos os autores. A COHAB, por sua vez, informou que todas as apólices seriam públicas, com a seguradora Pátria Seguros (fl. 97 ID 9821673).

Proferida decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Lins (fl. 08 – ID 9821677).

Após a redistribuição dos autos, foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa e juntasse documentação comprobatória de propriedade ou posse (fl. 44 – ID 9821677).

Os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Lins (ID 11694675).

Proferida decisão saneadora, a parte autora foi intimada a comprovar a existência de aviso de sinistro prévio à Seguradora, para que fosse comprovado o interesse de agir (ID 12909506).

A parte autora requereu dilação de prazo, o que foi deferido (ID 14284358).

Decorrido o prazo, a parte autora limitou-se a requerer o prosseguimento do feito, sem juntar aos autos os documentos comprobatórios do aviso prévio de sinistro à Seguradora.

É a síntese do necessário.

Conforme constou da decisão (ID 12909506), é necessário que haja a comprovação de aviso de sinistro prévio à Seguradora para que seja caracterizado o interesse de agir. Isso porque, sem a comunicação do sinistro à Seguradora não há pretensão resistida por parte da ré. Assim vem decidindo a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. GARANTIDAS PELO FCVS. INTERESSE DA CEF NA LIDE: COMPROVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O fato de as apólices contratadas serem garantidas pelo FCVS justifica o interesse jurídico da CEF na lide em que se discute indenização securitária e, consequentemente, seu ingresso no feito. Contudo, o ingresso na CEF, nesses casos, faz-se na qualidade de assistente simples, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação de seu interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Precedente. 2. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 3. O interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS, somente se verifica para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas. Precedentes. 4. No caso dos autos, quanto à litisconsorte Francisca dos Santos de Azevedo, tem-se que a apólice contratada após 2009 é obrigatoriamente vinculada ao ramo privado, não havendo interesse da CEF a atrair a competência para julgamento para a Justiça Federal. Já em relação aos demais litisconsortes, tratando-se de contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, em período no qual as apólices públicas eram necessariamente garantidas pelo FCVS, resta comprovado o interesse da Caixa Econômica Federal na lide e, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, patente a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 5. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente. 6. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à estipulante, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte. 7. Muito embora a quitação do contrato principal, no presente caso, em que se alega vício de construção com danos contínuos e permanentes ao imóvel, não extinga o dever da seguradora de indenizar, na medida em que tanto os danos quanto a prescrição protraem-se no tempo, não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda, concludo-se pela falta de interesse de agir dos apelantes, na modalidade necessidade. 8. As cartas enviadas à CRHIS não são documentos hábeis a comunicar a ocorrência do sinistro alegado. Em primeiro lugar, não há nenhum indício nos autos de que essas comunicações informais tenham sido efetivamente enviadas à CHRIS. Ademais, não cabe à instituição mutante buscar informações consistentes junto ao mutuário, a fim de acionar a seguradora. Caberia aos apelantes o comparecimento pessoal, para informar o sinistro pelas vias adequadas. 9. Preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora afastada. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal parcialmente acolhida. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora, determinando o reingresso de Bradesco Seguros S/A no polo passivo da lide; acolher parcialmente a preliminar de incompetência da Justiça Federal, apenas no que respeita à litisconsorte Francisca dos Santos de Azevedo, e determinar, em relação a ela, o desmembramento do feito com a consequente remessa ao Juízo Estadual competente; e no mérito negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243973 0006161-13.2014.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019.FONTE:REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. FCVS. AGRAVO DA CAIXA SEGURADORA IMPROVIDO. AGRAVO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. Os danos decorrentes de vício da construção se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. II - A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final. III - A responsabilidade pode recair sobre o proprietário, quando constatado que sua negligência acarretou a má-conservação e a danificação do imóvel, ou quando esta se deveu à realização de modificações realizadas pelo mesmo que comprometeram o projeto original. IV - É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel. V - De modo semelhante, se houve a contratação de seguro que prevê a cobertura por danos no imóvel, o segurado terá pretensão a exercer contra a seguradora, que terá responsabilidade solidária com a construtora, sem prejuízo da legitimidade desta última para figurar no polo passivo de eventual ação movida pelo segurado, e, por óbvio, sem prejuízo da possibilidade de interposição de ação de regresso da seguradora contra a construtora. VI - A responsabilidade da seguradora depende da incidência de alguma das hipóteses previstas em apólice, o que pode ser verificado por meio da produção de prova pericial, e só será afastada de plano quando restar indubitável a incidência de alguma das hipóteses expressamente excluídas de cobertura por cláusula contratual. VII - Se não há cláusula expressa de exclusão, a seguradora não pode se furtar ao pagamento da cobertura pleiteada sustentando que cobre apenas danos decorrentes de fatores externos, já que erros de projeto ou execução também podem ameaçar a integridade do imóvel. Tampouco se afigura razoável a escusa de não haver ameaça iminente de desmoronamento do imóvel quando os danos atingem sua estrutura. Diante da revelação de vícios ocultos desta ordem, é intuitivo que devem ser corrigidos assim que possível com vistas a evitar ou diminuir qualquer potencial de agravamento, como o próprio desmoronamento. VIII - A conduta do segurado que de imediato pleiteia a cobertura securitária nestas condições afasta qualquer negligência de sua parte para além da mera conservação corriqueira do imóvel, além de evitar o transcurso do exíguo prazo prescricional que rege os contratos de seguro. Agindo desta forma, o segurado está em harmonia com o imperativo da boa-fé objetiva, evitando a majoração dos prejuízos à seguradora, nos termos dos artigos 768 e 771 do CC. Configurado o sinistro por danos oriundos de vícios de construção, a seguradora terá responsabilidade solidária pelos prejuízos deles decorrentes. IX - As divergências surgem quanto à existência ou não de responsabilidade do agente financeiro que financiou a aquisição do imóvel pelos danos em questão. No particular desta Justiça Federal, a existência e a extensão da responsabilidade da Caixa Econômica Federal ganham especial relevância. A CEF pode figurar no polo passivo da ação, atraindo a competência da Justiça Federal, mesmo quando não teve qualquer atuação como agente financeiro na aquisição do imóvel. Trata-se da hipótese em que figura como assistente simples da seguradora, representando o Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujo patrimônio pode ser afetado por ser o garantidor em última instância de apólices públicas de seguro, o chamado "fundo 66", em sistemática semelhante a dos resseguros, afastado o litisconsórcio passivo com a União com fundamento em representação do FCVS. X - Caso em que o perito designado pelo juízo a quo expressamente refere que "as anomalias coletivas encontradas na unidade periciada não são oriundas de falta de conservação e/ou manutenção do imóvel, e sim, provenientes de vícios e defeitos construtivos, materiais não adequados, má execução dos serviços, quer por falta de orientação correta, quer por mão de obra não qualificada, quer por falta de fiscalização eficiente, quer por falta de projetos específicos, por parte dos responsáveis pelo empreendimento", afastando qualquer alegação de culpa da parte Autora na origem dos danos discutidos na ação. XI - Agravo da Caixa Seguradora S/A improvido. Agravo da CEF parcialmente provido para esclarecer que a condenação dirigida à CEF justifica-se por ser a administradora do FCVS, e não por sua atuação como agente financeiro. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela Caixa Seguradora S/A e dar parcial provimento ao agravo interposto pela CEF para esclarecer que a condenação dirigida à CEF justifica-se por ser a administradora do FCVS, e não por sua atuação como agente financeiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2114284 0001597-31.2014.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 J1 DATA:08/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Intimada a juntar aos autos comunicação do Sinistro, a parte autora não o fez, tampouco apresentou justificativa plausível para a omissão.

Assim, não há prova da resistência à pretensão.

Dessa forma, falece à autora interesse processual para o ajuizamento desta ação.

Diante do exposto **julgo extinto o feito sem o exame do mérito** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela adversa, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma dos § 3º e § 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do § 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa complexidade jurídica), observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Feito não submetido a reexame necessário.

Int.

LINS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-09.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOAO CARLOS TORRES BISCHOF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID18186183: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, por 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de ID15580634.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-97.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: IZAURA APARECIDA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatub arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Ademais, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para realização da perícia médica na especialidade clínica geral, para avaliação cardiológica, neurológica, oftalmológica e ortopédica da parte autora, a qual ficará agendada para o dia **21 de agosto de 2019, às 18h**, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Dispensada a proposta de honorários pela Perita por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Deverá o(a) perito(a) judicial responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, aos formulados pela parte autora na petição inicial, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pela parte contrária, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), intinem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Agência da Previdência Social em Lins/SP, pela via mais expedita, cópia integral dos Procedimentos Administrativos em nome da parte autora (NB31/605.964.962-2 e NB 31/607.697.516-8).

Int.

LINS, 10 DE JUNHO DE 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1637

EXECUCAO DA PENA
0000078-12.2019.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRE GOMES FARIA(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

EXECUÇÃO DA PENA.

Exequente: Justiça Pública.

Condenado: Alexandre Gomes Faria.

DESPACHO / MANDADO Nº 4201.2019.00219.

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo o dia 25 (vinte e cinco) de julho de 2019, às 14h00min, para a realização de audiência admonitória.

Intime-se o condenado ALEXSANDRE GOMES FARIA, brasileiro, casado, Agente da Zona Azul, RG 33.895.100-6 SSP/SP, CPF 304.211.238-18, nascido em 13.07.1981 em Lins - SP, filho de Maria Madalena

Faria e Sílvia Gomes Faria, com endereço na Rua Tietê, 697, Jardim São Luiz, em Lins - SP, telefone (14) 99839-4618, para que compareça na audiência ora designada, munido de documento de identidade com foto.

O Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa acima qualificada (condenado) que deverá comparecer à audiência designada, sob pena de CONVERSÃO das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, caso

deixe de apresentar motivo justificado para tanto até a sua abertura, nos termos do art. 161 da Lei de Execução Penal, aplicado por analogia, e art. 362, inc. II e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do

Código de Processo Penal.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 4201.2019.00219.

Anote-se o nome do defensor constituído que promoveu a defesa do condenado nos autos principais (Dr. DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO, OAB/SP 271.714), a fim de intimá-lo deste despacho. Por

cautela, providencie defensor ad hoc de sobreaviso.

Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500671-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423

RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido ao exequente para manifestar-se acerca do ato ordinatório de ID16814422, providencie a Secretaria a requisição de informações por meio do sistema BACENJUD a fim de obter a relação de eventuais agências e contas em nome de JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA.

Se da aludida consulta for constatada alguma conta bancária, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência da quantia constante da guia de depósito judicial de ID14255796, com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade do exequente.

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento do ofício.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

LINS, 10 DE JUNHO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000072-44.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME, MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de citação das executadas, defiro o requerimento com ID17606720 e determino a citação de MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME - CNPJ 04.885.837/0001-16 e MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES - CPF 130.985.348-77, por Edital, com o prazo de 20(vinte) dias, com fulcro no artigo 256, inciso II, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-37.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE LUIZ DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do parecer, vista às partes por 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença.

LINS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO ARENALES FRANCO

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 5000413-77.2018.4.03.6142 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas naquele feito, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las, por cópia, nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Transladem-se cópias, para o processo piloto, do auto de penhora e demais atos relativos ao imóvel de matrícula n. 5361 do Oficial de Registro de Imóveis de Lins penhorado no executivo em apenso.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino a intimação da exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) ciência da reunião dos feitos;

b) apresentação dos débitos atualizados para fins de leilão;

Após, conclusos para designação de datas para realização de leilão dos imóveis penhorados (matrículas 5361 e 16368, ambos do Oficial de Registro de Imóveis de Lins)

No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Int.

Lins, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000413-77.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 5000403-33.2018.4.03.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Transladem-se cópias do auto de penhora e demais atos relativos ao imóvel de matrícula n. 5361 do Oficial de Registro de Imóveis de Lins penhorado para o processo piloto.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

Lins, 11 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000251-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO A VICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANÇAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado ARMANDO SHIBATA, CPF: 130.970.378-70, intimado das penhoras Id's: 17715201 e 17714838, por seu advogado constituído, mediante publicação, bem como da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

EXECUTADO: FRIGORIFICO A VICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DA SILVA - SP260325
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado ARMANDO SHIBATA, CPF: 130.970.378-70, intimado das penhoras Id's: 17782730 e 17715821, por seu advogado constituído, mediante publicação, bem como da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000134-57.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, considerada a interposição de recurso em face da sentença lançada nestes autos.

Int.

LINS, 11 de junho de 2019.

Expediente Nº 1638

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-90.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GUILHERME MUDREI DE OLIVEIRA(SP121023 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO BRANCO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GUILHERME MUDREI DE OLIVEIRA, sob a acusação de prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal com a minorante do arrendimento posterior (artigo 16 do Código Penal). Consta da inicial que o Réu, em data incerta, mas anteriormente a 08/02/2017, teria adquirido, de pessoa não identificada, 50 (cinquenta) cédulas com valor de R\$ 10,00 (dez reais), sabendo que eram falsas. Após, segundo a denúncia, teria celebrado negócio jurídico com Matheus Balceiro Rosendo, adquirindo um vídeo game mediante pagamento com a moeda falsa. Consta também da exordial que, horas depois da celebração do negócio jurídico, Matheus Balceiro Rosendo teria percebido a falsidade das notas e entrado em contato com o Réu, que promoveu a reparação do dano patrimonial, entregando-lhe R\$ 500,00 (quinhentos reais) em moeda verdadeira. Requeveu o Ministério Público Federal, nesses termos, a procedência do pedido condenatório formulado (fls. 51/52). Denúncia recebida em 03/05/2018, conforme decisão de fls. 53 e verso. Foi ordenada a citação. Citado (fl. 62), o réu declarou não ter condições para constituir advogado. Foi-lhe nomeado defensor dativo conforme o assentado na certidão de fl. 64. Resposta escrita apresentada às fls. 68/72. Após, a defesa juntou documentos (fls. 77/82). Decisão de fls. 73 e verso determinou o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, designando audiência para a produção de prova oral. Audiência de instrução realizada aos 25/10/2018, sem a presença do ofendido, mas com oitiva de duas testemunhas (fls. 87/89). Posteriormente, prosseguiu-se na instrução do feito com oitiva do ofendido e interrogatório do réu (fls. 128/130). Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 133/134, na qual pleiteia a absolvição do acusado, por falta de prova de elemento subjetivo. Alegações finais do Réu às fls. 148/152, nas quais se sustenta a necessidade de absolvição, com esteio nas afirmações de ausência do elemento subjetivo do tipo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Após examinar detidamente o conteúdo dos autos, concluo que não estão presentes os elementos de convencimento necessários para a imposição de decreto condenatório em desfavor do Réu. Vejamos: O crime imputado está assim redigido: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. (grifei). A conduta típica prevista no 1º do artigo 289 do CPB possui natureza formal quanto à consumação, ou seja, consuma-se com o mero comportamento desenvolvido pelo agente, que pratica qualquer um dos núcleos do tipo (misto alternativo), irrelevante a modificação da realidade naturalística como consequência do comportamento do autor, porque mero exaurimento. O crime em questão configura-se mediante dolo genérico, suficiente o conhecimento da falsidade da moeda, sendo irrelevante prova no sentido de uma especial finalidade do agente. Apresentando elementos indicativos do dolo no caso do crime em exame, José Paulo Baltazar Junior discorre que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com

cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (...), sucessivas vezes (...); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (...) d) a reação no momento da apreensão (...) de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (...) e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (...) apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa (...) f) o grau de instrução do agente (...) g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (...) i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (...) (grifei) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo in Crimes Federais - 8ª ed. rev., atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012 - pp. 128-129). Cabe ainda anotar que não se aplica ao crime em questão o princípio da insignificância penal, considerado o fato de que se cuida de crime contra a fé pública, impactando sobre a credibilidade que toda a coletividade atribui à moeda circulante, restando impossível cogitar-se de infração dessa natureza que não ofenda, significativamente, o bem jurídico tutelado. Servindo de amparo a tal linha de raciocínio, confira-se o seguinte precedente: Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental cabível na origem. Crime de moeda falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal. (...) 2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes. (...) (grifei). (STF - HC 108193 - 1ª Turma - Relator: Ministro Roberto Barroso - Julgado em 19/08/2014). Pois bem. A materialidade do delito está sobejamente demonstrada, conforme Laudo Documentoscópico de fls. 14/17, revelando que a moeda apreendida é falsa e não se trata de contrafação grosseira. Por sua vez, esclareço que também a autoria delitiva está suficientemente demonstrada, conforme o próprio Réu reconheceu em seu interrogatório. Assim, todo o conjunto probatório deixou claro que o Réu introduziu em circulação as 50 (cinquenta) cédulas falsas de dez reais, apreendidas nos autos. Contudo, no que concerne ao elemento subjetivo do tipo, não há prova suficiente para autorizar a afirmação de que o Réu sabia da falsidade das moedas que introduzia em circulação. Segundo as testemunhas ouvidas, o réu aparentou surpresa ao ser notificado por Matheus Balceiro Rosendo de que as cédulas seriam falsas. Em seu depoimento, o ofendido Matheus relatou os fatos da seguinte forma: [...] Juiz: Tá, e ele falou alguma coisa como ele teria obtido essas notas, se ele tinha conhecimento que eram falsas, ficou sabendo depois? Matheus: Eu acho que ele não sabia que eram falsas não, falou que tinha vendido um computador e pegado esse dinheiro. Juiz: Ele pareceu surpreendido com a notícia? Matheus: Pareceu sim. Da mesma forma, a testemunha Cristyan Henrique de Souza Bertoldo, narrou: [...] Defesa: É... ele presenciou o negócio em si ou ele ficou afastado? Juiz: Pode responder. Cristyan: Como assim? Defesa: Se viu o negócio, o Guilherme comprar o videogame. Cristyan: Eu vi. Eu tava no carro. Defesa: Tava no carro. Cristyan: Ele só saiu, pegou e voltou com o videogame. Defesa: Tá. E você viu o dinheiro que foi pago? Cristyan: Não. Defesa: Não. É... você depois desses fatos, o Guilherme perguntou pro senhor se... contou pro senhor a respeito da nota que era falsa, que ele ficou sabendo? Cristyan: Não, ele contou assim que nós voltamos, que acho que o rapaz ligou pra ele e falou, né, que o dinheiro parecia ser falso e tal. Só foi isso também, depois eu acho que ele voltou e pagou com dinheiro. Defesa: Pagou pro ofendido, no caso pro Matheus. Cristyan: Isso. Ai ele foi e conversou tudo. Mas ai eu já não fui. Defesa: Tá. E o Guilherme ele sabia que essas notas eram falsas? Cristyan: Não. [...] MPF: Começar pela sua última resposta. A defesa perguntou: o Guilherme sabia que as notas eram falsas, o senhor não titubeou e respondeu: não. Como é que o senhor tem essa convicção? Cristyan: Ah... porque ele pegou e comprou, né. Ele só ficou sabendo assim que o rapaz ligou, porque ele ainda veio falar comigo, ele veio até assustado porque ele tinha comprado, vendido no caso, um aparelho também [...]. (grifei). Não há, portanto, prova segura no sentido de que o Réu sabia da falsidade da moeda que introduziu em circulação, conforme quadro probatório desenhado nos autos. Impõe-se a sua absolvição, conforme inclusive requereu o MPF. Embora chame atenção uma contradição na versão dos fatos apresentada pelo Réu (imprecisão sobre o bem vendido, que teria causado o recebimento da moeda falsa) e certas nuances do caso concreto (Réu deixou de produzir prova sobre a realização do negócio jurídico que resultou no recebimento da moeda falsa e reconheceu que se apresentava com nome falso para dificultar a localização pelos compradores insatisfeitos), fato é que não há prova suficiente de que o Réu possuía consciência da falsidade do papel moeda. Não estão, portanto, reunidos os elementos necessários para a imposição de um decreto de rigor no caso em tela. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal contra GUILHERME MUDREI DE OLIVEIRA, absolvendo-o da imputação relativa ao crime previsto no artigo 289, 1º, do CPB, conforme artigo 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios aos órgãos estatais responsáveis pela manutenção de bancos de dados criminais (IIRGD/SP e NID/SETEC/SR/DPF/SP), para as anotações pertinentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-47.2019.4.03.6135
AUTOR: ROQUE BOMBANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BELILA - PR53010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-17.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SANDRA ROJAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ROJAS DE OLIVEIRA - SP356501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum de revisão de benefício previdenciário.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência federal para processar e julgar causas do Juizado Especial Federal. Estabelece no § 3º as ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser ajuizada no foro onde instalada Vara do Juizado Especial. Trata-se de competência absoluta.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 37.470,00 – ID 16851245).

Diante do exposto, para processar e julgar o feito, pelo que reconheço a incompetência desta Vara Federal determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição

Com a redistribuição, cite-se.

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404151-17.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR COSTA - SP76134

DESPACHO

No termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intime-se o EXECUTADO para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-98.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: GILBERTO BRUMATTI LANCHES - ME, GILBERTO BRUMATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RAUCCI - SP190519
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RAUCCI - SP190519
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos principais de ação civil pública nº 0007417-57.2010.403.6103, referente à regularização dos Quiosques da Orla do Município de Caragatatuba/SP.

Os exequentes fundam seu requerimento na sentença, cujo teor foi disponibilizado em 02/10/2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Ocorre que, posteriormente à prolação da sentença objeto dos presentes autos de execução provisória, foram interpostos **embargos de declaração** por duas oportunidades, os quais foram acolhidos parcialmente – **ID 16977894**, inclusive com **efeitos integrativos em relação à sentença originária** ora executada, tendo sido esclarecidos alguns pontos suscitados pelas partes embargantes.

No presente caso, observa-se que as partes **voluntariamente** iniciaram o imediato cumprimento dos comandos contidos no julgamento em respeito à antecipação dos efeitos da tutela estampada na sentença, conforme se comprova pelos documentos carreados aos autos pelo exequente, que postulou a regularização de sua situação fático-jurídica perante os órgãos públicos e **está obtendo atendimento positivo**.

Assim, tendo em vista que a **sentença originária** que fundamentou a presente execução provisória sofreu **modificação pelo efeito integrativo dos embargos de declaração**, tendo havido inclusive o **deferimento da antecipação dos efeitos da tutela**, e considerando que as partes interessadas, notadamente os órgãos públicos, estão cumprindo a tutela antecipada sem oferecer resistência à pretensão do exequente, **de firo o prazo de 15 (dias)** para que o exequente **justifique se tem interesse jurídico no prosseguimento desta execução provisória** neste momento processual, sobretudo considerando eventual **necessidade-utilidade do provimento jurisdicional almejado** nestes autos em específico a partir da sentença originária.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000432-70.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: LANA LOISE GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

A liminar foi deferida.

Prestadas as informações pela autoridade.

Parecer do r. do MPF afirmando não ter interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída e o benefício concedido.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 9 de maio de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0057780-15.1977.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

CONFINANTE: MARIO VOLCOFF, MARIA ISOLINA DUARTE VOLCOFF

Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE - SP9540, ANTONIO PRESTES D AVILA - SP18917, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393

Advogados do(a) CONFINANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE - SP9540, ANTONIO PRESTES D AVILA - SP18917, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393

CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI

DECISÃO

Em **08/08/1977**, **Mário Volcoff** e sua esposa **Maria Isolina Duarte Volcoff** propuseram **ação de usucapião extraordinária**, perante a **Justiça Estadual de São Sebastião (Proc. n.º 447/75)**, para que se lhes declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, situado no Município de **Ilhabela**, na **Praia Vermelha**, com 466,50m de testada para a referida praia, 582,00m na linha de fundos, 2.221,40m de profundidade do lado direito, e 1.986,00m de profundidade do lado esquerdo, formando um polígono irregular com área perimetral total de **1.060.721,00m² (um milhão e sessenta mil, setecentos e vinte e um metros quadrados)** de área. Atribuiu-se à causa o valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Com relação à **origem da posse**, narra a petição inicial que teriam adquirido os direitos possessórios de uma parte do terreno de **Francisco Alexandre do Nascimento e Emília Alexandre do Nascimento** (certidões de óbito em ID 15741654, pág. 145/147), e **outra parte de Manoel Rafael de Souza e Georgina Inácio dos Santos** Alega-se que o terreno conteria quatro casebres de pau a pique, casas de moagem de farinha, e culturas de árvores frutíferas (bananeiras, abacateiros, laranjeiras e jaqueiras). Por ocasião da tentativa de citação (frustrada) do confrontante Cláudio Eugênio Vanzolini, o Oficial de Justiça certificou que o terreno usucapiendo conteria quatro casas e ranchos de canoas, sendo que alguns dos cedentes da posse (**Manoel Rafael de Souza e s.m., Pedro Rafael de Souza e s.m., e Anísio Rafael de Souza e s.m.**) ocupariam o local na condição de **comodatários** (ID 15741653, pág. 78). Conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** (ID 15741653, pág. 20/30 e ID 15740233, pág. 25/36), em 07/10/1975, **Eufrozina Alexandre Cruz, Lydya Pereira Vicente, Isabel Marina Gomes Alexandre, Moyses Alexandre e Joana de Souza Alexandre, Pedro Ramos e Luzia Romana dos Santos Ramos, Sara Alexandre Rosa Nilton Rosa, Alvanir de Oliveira, Jovita de Oliveira Pires, Roberto Pires, José de Oliveira, Dirce Tavares de Oliveira, Adelson de Oliveira e Neide Riesco de Oliveira, Francisco Teixeira e Mari Madalena Lameira Teixeira, João Teixeira e Hortência de Oliveira Teixeira, Benedito de Oliveira e Dora Conceição de Oliveira, Samuel Alexandre e Alice Carvalho Alexandre, Lázara Maria Teixeira, Vitória Celeste Teixeira Fernandes e Percival Fernandes, Natanael Alexandre e Lourdes Garcia Alexandre, Joel do Nascimento e Noemia Luiza do Nascimento, Izabel Alexandre de Souza e Francisco Ventura de Souza, João Alexandre do Nascimento Filho e Marletta Rosa Martins Nascimento, Dulce de Paula, Manoel Benedito Santos, Emília Garces Neves, Eduardo Amâncio Neves, Messia Teixeira, Sitonita Maria Teixeira Tavares e Manoel Tavares, Emília Floriza, Manoel Rafael de Souza e Georgina Inácio dos Santos, Pedro Rafael de Souza e Pedrina Maria dos Santos, Anísio Rafael de Souza e Leopoldina Rafael de Souza, Olinda Lameira Cândida, Joel Teixeira e Conceição Aparecida Correa Teixeira, Dolores Tenório dos Santos, Eugênia dos Santos Peres e Cesário Peres Albertina Pereira de Oliveira e Edgar Calixto de Oliveira, Iracema do Nascimento Santos, Ismael Vicente e Mercedes de Andrade Vicente, João Cândido Júnior, Jonas Cândido, Jairo Cândido, Otávi Francisco da Silva e Esther Alexandre da Silva, Noêmia Alexandre Belo e Odilon Belo, Theotônio Floriza e Tereza Mendes Soares Floriza, Nelson Pereira e Maria Luiza Pereira, Sebastião Rafael de Souza e Agripina Inácia dos Santos, Alzimir Leite dos Santos e Benedita Regina dos Santos, Agostinho Petruce e Sarah Petruce, Raquel Nascimento Alexandre e Marco Aurélio Alexandre** (cedentes) e outros tantos **herdeiros e sucessores de Francisco Alexandre do Nascimento e Emília Alexandre do Nascimento** transferiram para o autor **Mário Volcoff** e sua esposa **Maria Isolina Duarte Volcoff** os **direitos possessórios** sobre um terreno rural, denominado **Fazenda Cocaia**, com **1.060.721,00m²**.

Juntaram-se **certidões de distribuição da Justiça Estadual de São Sebastião** em nome dos autores e dos cedentes acima indicados, referente ao período compreendido entre 20/12/1955 e 20/12/1975 (ID 15741653, pág. 40).

Confrontantes indicados na petição inicial seriam: (1) a Praia Vermelha; (2) o Córrego da Praia Vermelha, que a divide da Praia Mansa; (3) o espigão do Morro de Castellhanos; (4) o imóvel de Cláudio Eugênio Vanzoline (ou Vanzolini).

O levantamento planimétrico topográfico anexado em ID 15741653, pág. 43 revela que quatro das edificações (casebres de pau a pique, barracão de canoas e casa de moagem de farinha), bem como parte do pomar encontram-se **inseridas na faixa de terrenos de marinha**.

Citaram-se: (1) UNIÃO (ID 15741653, pág. 51 e 56); (2) o Município de Ilhabela (pág. 55); (3) a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, atual SPU (pág. 57).

Expediu-se **edital** para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, que foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo (ID 15741653, pág. 58). Alegaram os autores que não houve publicação em jornal local porque, àquele tempo, não haveria jornal local (ID 15741654, pág. 141).

Na condição de **confrontante, Cláudio Eugênio Vanzolini foi citado por hora certa**, na pessoa de Ivan Toledo, por suspeita de ocultação (ID 15741653, pág. 66/68).

Citado, o **Município de Ilhabela** apresentou **contestação** (ID 15741653, pág. 72/75). Disse tratar-se de **área devoluta municipal. Réplica** em ID 15741654, pág. 74/75.

Citado, o **Estado de São Paulo** apresentou **contestação** (ID 15741653, pág. 82/85). Alegou, em suma, que a **faixa adjacente a rios** não podem ser objeto de usucapião. **Réplica** em ID 15741654, pág. 74/75. Na seqüência, a FESP noticiou a criação do **Parque Estadual de Ilhabela**, pelo Decreto n.º 9.414, de 20/01/1977 (ID 15741654, pág. 101/104). Conforme documento técnico em ID 15740234, pág. 61, o terreno usucapiendo se projetaria sobre a área do Parque. **A sobreposição corresponderia a uma área de 1.064.000,00m²** (um milhão e sessenta e quatro mil metros quadrados).

A **União** apresentou **contestação** (ID 15741653, pág. 86/90 e 130/134).

Em **audiência de justificação de posse**, ouviram-se as **testemunhas** seguintes: (1) **João de Souza Barbosa**; (2) **Antonio Rafael de Souza**; (3) **José Rafael de Souza** (ID 15741653, pág. 115/123). A posse foi considerada justificada (ID 15741654, pág. 90).

O **Juízo Estadual** declarou-se incompetente para a demanda, em 27/06/1977, e **ordenou a remessa do feito para a Justiça Federal de São Paulo** (ID 15741653, pág. 124), de onde foi remetido inicialmente para a 7.ª Vara Federal e, depois, para a 16.ª Vara Federal.

Os autores protestaram pela **prova pericial** (ID 15741654, pág. 98), e o pedido foi acolhido, nomeando-se o **perito judicial Gaspar Debelian** (ID 15741654, pág. 153/154). Os autores apresentaram **quesitos** (pág. 156/158). O Estado de São Paulo indicou assistente técnico (pág. 159/160).

Apresentaram-se **certidões de distribuição**, da **Justiça Estadual de São Sebastião** em nome de **Francisco Alexandre do Nascimento e Emília Alexandre do Nascimento** (ID 15741654, pág. 149).

O **Laudo Pericial** foi apresentado em ID 15740232, pág. 7/35 e ID 15740233, pág. 01/. Os autores apresentaram **Parecer Técnico concordante** (ID 15740233, pág. 13/22). O assistente técnico do Estado de São Paulo manifestou-se em parecer (ID 15740234, pág. 55/60).

Anexaram-se "**declarações**" de pessoas que dizem reconhecer a posse dos autores: Arthur Oliveira Brasil, Nice de Freitas Brasil, Edgard Freitas, Ephigênia Brasil de Freitas, Jandira Oliveira Pinto, João Rafael de Souza, Sebastiana Augusta Tereza dos Santos, Antonio Rafael de Souza, Idalina dos Santos (ID 15740233, pág. 48/66).

Em 16/10/1984, foi realizada **audiência de instrução e julgamento**, em que foram colhidos os depoimentos dos autores (ID 15740234, pág. 46/50).

O Ministério Público Federal interpôs recurso de **agravo retido** para impugnar a decisão que indeferiu a nomeação de curador para o confrontante citado por hora certa e para os confrontantes em local incerto e interessados, citados por edital, publicado unicamente na Imprensa Oficial (ID 15740234, pág. 68/72).

Em 13 de dezembro de 1991, foi proferida **sentença, com resolução de mérito** (ID 15740234, pág. 125/133), **procedente em favor dos autores**.

A UNIÃO interpôs recurso de **apelação** (ID 15740234, pág. 138/157, e ID 15740235, pág. 01/12). **Contra razões** em ID 15740235, pág. 20/34. A **Apelação Cível n.º 94.03.061319-0** tramitou perante a 5.ª Turma do E. TRF3. **Parecer do Ministério Público Federal** (ID 15740235, pág. 42/45). **Requeru o MPF a declaração de nulidade do processo todo**.

O **Estado de São Paulo** que havia sido excluído da demanda na referida sentença, **requeriu perante o Tribunal seu ingresso, na condição de assistente da União** (ID 15740235, pág. 59/80). Instruiu o pedido com cópia de petição inicial de ação de indenização por desapropriação indireta, movida contra si pelo autor Mário Volcoff (pág. 81/116).

Com a edição da **Emenda Constitucional n.º 46/2005**, que excluiu de dentre os bens da União as ilhas oceânicas e as costeiras que contivessem sede de município, a **União** foi intimada para esclarecer se persistia o interesse recursal, e respondeu afirmativamente, sob alegação de que a **faixa de terrenos de marinha fora fixada de modo errôneo pelo perito judicial** (ID 15740235, pág. 203/2019).

Monocraticamente, S. Ex.ª o Des. Federal Cotrim Guimarães anulou o **processo todo**, nos termos do v. aresto em ID 15740220, pág. 7/12, baixando-se o feito para a 26.ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A **Defensoria Pública da União** passou a atuar como curadora do confrontante certo citado por hora certa, Cláudio Eugênio Vanzolini (ID 15740220, pág. 29/31). Reconheceu-se e declarou-se a **nulidade da citação por hora certa de Cláudio Eugênio Vanzolini** (pág. 34/35).

Cláudio Eugênio Vanzolini foi, então, pessoal e nominalmente citado, com todas as cautelas, por Oficial de Justiça (certidão em ID 15740220, pág. 55).

Instado para refazer o memorial descritivo e a planta, a parte autora apresentou **laudo técnico de engenharia** (15740220, pág. 106/131), **novo memorial descritivo** (pág. 127/135) e **levantamento planimétrico topográfico cadastral** (pág. 125), acompanhado de anexos (pág. 132/174). **Excluídas as áreas do Parque Estadual de Ilhabela e da faixa de terrenos de marinha** conforme estudo contratado pelo autor, a **área alodial** resultante seria reduzida dos **1.060.721,00m² (um milhão e sessenta mil, setecentos e vinte e um metros quadrados)** originais para **669.355,00m²** (seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco metros quadrados). A **faixa de terrenos de marinha**, no local, teria a metragem de **36.363,00m²**.

A UNIÃO alegou que haveria certo córrego a seccionar o terreno, o qual seria **área de preservação permanente – APP** (pág. 179/182).

O **Ministério Público Federal** requereu fosse reconhecida a incompetência, e a remessa dos autos para esta Subseção de Caraguatatuba (15740220, pág. 185/189). O Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo acatou o parecer ministerial, declarou-se incompetente, e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (15740220, pág. 191/193).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Registre-se, desde logo, que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência para a Justiça Federal** (STF. *Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*) Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, atribuiu-se competência à esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo. Como o terreno usucapiendo situa-se no Município de Ilhabela, pelo critério do *foro rei site* a competência é da 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba.

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

- (a) o **proprietário que conste da matrícula**;
- (b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e
- (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O **procedimento edital não foi observado**. Conforme relatado, certo edital com a descrição arcaica e inexata da área foi publicada unicamente uma só vez no Diário Oficial do Estado de São Paulo (ID 15741653, pág. 58) – todavia, a descrição do imóvel foi modificada, impondo-se nova publicação. Não houve publicação em jornal de circulação no local, sob a justificativa de que, à época, não haveria jornal em circulação em Ilhabela e São Sebastião (ID 15741654, pág. 141).

O terreno não possui matrícula, de modo que não há proprietário indicado na matrícula para citar.

O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a **ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: **“O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**.

No caso concreto, conforme indicado no **novo memorial descritivo** (ID 15740220, pág. 127/135) e no **levantamento planimétrico topográfico cadastral** (ID 15740220, pág. 125), **confrontantes do terreno usucapiendo seriam**: (1) a faixa de terrenos de marinha e a Praia Vermelha de Ilhabela; (b) o Parque Estadual de Ilhabela; (3) o terreno de Cláudio Eugênio Vanzolini (à esquerda no mapa); (4) o terreno de Alfio Lagnano, à direita após o chamado lago (CPF 064.655.708-40).

O confrontante **Cláudio Eugênio Vanzolini** foi citado (certidão em ID 15740220, pág. 55).

O **Estado de São Paulo e a Fundação Florestal** pelo Parque Estadual de Ilhabela, devem ser citados, porque a sentença que foi devidamente anulada excluiu a Fazenda Estadual da relação jurídica processual.

O confrontante **Alfio Lagnano** ainda não foi citado.

Quando da primeira tentativa de citação do confrontante Cláudio Eugênio Vanzolini, o Oficial de Justiça identificou os seguintes moradores a ocupar o terreno usucapiendo: **Manoel Rafael de Souza e s.m., Pedro Rafael de Souza e s.m., e Anísio Rafael de Souza e s.m.** Essas pessoas ocupariam o terreno na condição de **comodatários dos autores** (ID 15741653, pág. 78). Esses comodatários seriam os próprios cedentes dos direitos possessórios aos autores (cessionários). Ao adquirir a posse, inverteu-se o título e o ânimo da posse direta exercida por essas pessoas. Antes da cessão, exerciam posse plena; após, passaram a exercer a posse precária da coisa infungível, que virá a ser restituída em algum tempo.

A **Súmula n.º 263, do STF**, estabelece que: “O possuidor deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião”. Não obstante o fato de entendermos desnecessária a citação de quem exerce a posse in nomine alieno (locatário, detentor, comodatário, depositário, fâmulos da posse etc.), no caso concreto, entendemos que essa cautela se justifica, uma vez que o processo já foi anulado por irregularidade na citação. Imagens obtidas no Programa Google Earth revelam que existem cerca de **doze edificações / habitações no terreno em questão**. Seguramente essas pessoas tem interesse jurídico no desfecho dessa demanda, de modo que a citação é plenamente justificável. Alguns desses possuidores (**João de Souza Barbosa, Antonio Rafael de Souza e José Rafael de Souza**) diretos chegaram a ser ouvidos em audiência de justificação de posse (ID 15741653, pág. 115/123), porém não foram citados.

III — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade.

A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência de um evento fático: posse *ad usucapionem* longa (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapião.

A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem início de prova de posse. O pedido, em ação de usucapião, deve limitar-se à área sobre a qual efetivamente existe exercício real de posse *ad usucapionem*, sendo de menor importância a descrição contida nesses títulos aquisitivos, o papel aceita tudo. É frequente que essas antigas escrituras anunciem posse em locais onde nem sequer pisou o homem; pululam expressões vagas como “até as vertentes da serra” etc. Se alguém finca uma placa indicativa de posse no meio da mata, ou estende um fio de arame para fixar uma divisa, em sede de usucapião, isso pode provar que seria dono da placa, ou do fio metálico, mas (isoladamente) não prova a posse do restante.

Consulta às imagens aéreas disponibilizadas publicamente no Programa Google Earth revelam que a profundidade desse terreno poderia estender-se até no máximo cerca de 727,00m, da linha do fim da praia (área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema - art. 10, § 3.º, da Lei 7.661, de 16.5.88), em direção ao centro da Ilha. Há 230,00m do fim da praia, podem ser avistadas as últimas casas do local. Há cerca de 727,00m, avista-se o que parece ser uma espécie de clareira na mata. Após, apenas mata nativa densa.

A parte autora deve limitar sua pretensão à área sobre a qual efetivamente é exercida a posse *ad usucapionem*. A propriedade resulta da posse real, não de documentos.

Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião. A União alega que o terreno se projetaria sobre a faixa de *terrenos de marinha* e que haveria sobreposição. Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

Nos **novos memoriais descritivos** (ID 15740220, pág. 127/135) e **levantamento planimétrico topográfico cadastral** (pág. 125) apresentados, o engenheiro João Palma Perez declara haver excluído a área referente à faixa de terrenos de marinha e a área pertencente ao Parque Estadual de Ilhabela. Porém ainda não houve pronunciamento da União / SP, e da Fundação Florestal / PGE, a esse respeito.

Há, ainda, a questão referente a esse **córrego**, que seccionaria o terreno, e que, na visão da União, constituiria **Área de preservação permanente (APP)**. APPs pode, com efeito ser objeto de direito de propriedade. O fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapião. Certa corrente doutrinária considera que as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível “o exercício de poderes inerentes à propriedade” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem* e que conduz à aquisição da propriedade.

A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a possibilidade de **regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP**:

Art. 65. Na Reurb-E dos **núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco**, a **regularização fundiária será admitida** por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

Os §§ 1.º, 2.º e 3.º desse art. 65 preveem uma ampla série de **requisitos para que essa regularização**, como por exemplo: (1) a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; (2) a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; (3) a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização.

A maior parte dessas questões técnicas (senão todas elas) poderia ser esclarecida por meio de **perícia complementar**. Há, contudo, informações no sentido de que o **perito judicial Gaspar Debelian** teria falecido (Proc. n.º 0034014-43.2008.403.6100 2.ª Vara Federal de São Paulo, e Processo de Arrolamento n.º 000.98.048358-1, da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Cível da Comarca de São Paulo).

Para que as partes não sejam oneradas com a realização de nova perícia técnica, há que se buscar a melhor solução para sanar as as questões específicas e objetivas apontadas; lançando-se mão de nova perícia, apenas se isso não for possível. O art. 472 do CPC prevê que “o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes... apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Aceito a competência desta 1.ª Vara Federal. Ratifico os atos sem conteúdo decisório praticados.

2.º — Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(1) apresentem **certidões de distribuição, tanto da Justiça Estadual, de Ilhabela, como da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas** (a) Mário Volcoff; (b) Maria Isolina Duarte Volcoff; (c) Francisco Alexandre do Nascimento; (d) Emília Alexandre do Nascimento; (e) Manoel Rafael de Souza; (f) Georgina Inácio dos Santos; (g) Cláudio Eugênio Vanzolini; (h) Manoel Rafael de Souza; (i) Pedro Rafael de Souza; (j) Anísio Rafael de Souza; (k) Alfio Lagrano.

(2) Forneçam os dados de qualificação e endereço atualizado de **Manoel Rafael de Souza, Pedro Rafael de Souza, e Anísio Rafael de Souza, bem como de todos os demais ocupantes do terreno usucapiendo, para que sejam citados**. Alternativamente, admite-se a juntada de declarações de todos os ocupantes, sob firma reconhecida, nas quais declarem ter ciência da pretensão e não se opor a ela. Informem quem são os moradores das cerca de 11 casas situadas no imóvel usucapiendo.

(3) Esclareçam os autores qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação; se ali é praticada atividade agrícola ou pecuária. Digam qual a área do terreno, onde a posse *ad usucapionem* é efetivamente exercida, delimitando-a. Especifiquem a área sobre a qual buscam a declaração de usucapião. Informe a parte autora se o terreno em questão é rural ou urbano, se está inscrito junto ao INCRA ou junto à Municipalidade, se possui inscrição cadastral, se há pagamento regular de ITR ou de IPTU, provando-se.

3.º — Determino a **expedição de edital, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, elaborado com base na descrição contida no novo Memorial Descritivo** (ID 15740220, pág. 127/132), o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, e no sítio eletrônico do TRF3.

Após a publicação no órgão oficial, a parte autora deverá ser **intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, fazer publicar o referido edital em jornal de circulação no Município de Ilhabela**, anexando aos autos cópias da publicação. Oportunamente, intinem-se.

4.º — **Citem-se (depreque-se a citação) das seguintes pessoas:**

(a) **Alfio Lagnano**, filho de Farida Rothstein Hahari de Lagnado, CPF 064.655.708-40, residente em São Paulo, Capital, na Rua Avaré, n.º 120, Bairro Consolação, CEP: 01243-030;

(b) o **Estado de São Paulo**, por sua PGE;

(c) a **Fundação Florestal** – Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (com sede na Rua do Horto, 931, São Paulo – SP).

Instruam-se os mandados de citação com os documentos de praxe, bem como com cópia do novo Memorial Descritivo (ID 15740220, pág. 127/132).

5.º — Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o memorial descritivo e levantamentos planimétricos anexados (ID 15740220, pág. 125/135), elaborados pelo engenheiro contratado pelos autores, e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Esclareça se seus direitos estão sendo respeitados no local e se existe objeção às conclusões do laudo pericial.

6.º — Determino a intimação da **Secretaria do Meio Ambiente do Município de Ilhabela** para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão abriga **Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo**. Deverá esclarecer se o “córrego” que secciona o terreno caracteriza-se como APP. A Secretaria do Meio Ambiente deverá, também, esclarecer se no local é possível a regularização fundiária, prevista no artigo 65, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Instrua-se o mandado de intimação com cópia dos documentos técnicos em ID 15740220, pág. 125/135.

Após, à conclusão.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-39.2019.4.03.6135
AUTOR: NOEMIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Caraguatatuba, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-46.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLOS BASTOS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **CARLOS BASTOS XAVIER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 21/06/2017. Relata que a incapacidade permaneceu.

Citado, o INSS apresentou contestação com argumentos pela improcedência.

Foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela pleiteada para restabelecimento imediato do benefício.

Realizada a perícia neurológica em 16/05/2018, cujo laudo encontra-se anexado aos autos.

O INSS não apresentou proposta de acordo.

Determinada a remessa a Contadoria, que juntou parecer aos autos.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, e, tendo em vista o parecer da Contadoria indicando que o valor dos atrasados em caso de eventual procedência superaria a alçada do Juizado, foi declinada a competência para esta Vara Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os benefícios por incapacidade de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença dependem da presença simultânea de incapacidade, carência, quando exigida, e qualidade de segurado. O grau da incapacidade determina qual benefício será concedido. Ausente qualquer dos requisitos, o benefício não pode ser concedido.

Realizada perícia para constatação de incapacidade, em sede judicial, foi verificado que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, portanto, resultou na demonstração de que está presente o requisito de incapacidade, desde 2013, com agravamento da doença que acomete a parte autora. Trata-se, segundo o laudo, de incapacidade parcial e temporária.

Em que pese a manifestação do INSS em 12/07/2018, é cediço que a finalidade da Previdência Social é garantir proteção ao segurado nos momentos em que ocorram os infortúnios descritos na Constituição Federal e na legislação regulamentadora.

Cuida-se de uma política pública garantidora e materializadora do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais elencados na Carta Magna, notadamente na busca da erradicação da marginalização e da pobreza, consoante artigos 1º, inciso III; 3º, inciso III, 6º e 201, inciso I.

Tendo em mente tal premissa, é possível concluir-se que será possível a concessão do benefício de auxílio-doença caso a incapacidade parcial exija do trabalhador uma maior esforço para o exercício de sua atividade habitual, a ponto de indicar, pelas circunstâncias do caso concreto, que ele não conseguirá desempenhar aquele trabalho satisfatoriamente e que, conseqüentemente, terá poucas chances de recolocação no mercado de trabalho, seja em virtude de sua idade avançada, seja em razão da pouca qualificação técnica que eventualmente possuía.

A jurisprudência tem se inclinado para a aplicação do entendimento acima exposto.

No Tribunal Regional Federal da Terceira Região predomina o entendimento de que, quando presente a incapacidade parcial acumulada com elementos concretos que indiquem a necessidade de submeter-se o segurado à reabilitação profissional, de rigor a concessão do auxílio-doença:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVID HONORÁRIA. AGRADO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu provimento ao ap. Autárquico para julgar improcedente o pedido. II - Sustenta a agravante fazer jus à aposentadoria por invalidez. III - O laudo pericial conclui pela incapacidade parcial e definitiva que impede o desenvolvimento da atividade habitual, devendo ser tentada a reabilitação para atividade mais leve. IV - Embora não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença. V - Não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, no período de reabilitação profissional. VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data seguinte à cessação administrativa, uma vez que o conjunto probatório revela a presença das enfermidades incapacitantes desde aquela época. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. VIII - Agravo legal parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1494380).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. AGRADO DO ART. 557, §1º I IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora é portadora de quadro psiquiátrico consistente em psiquismo alterado, com labilidade emocional severa, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 99/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e temporária, com possibilidade de readaptação. II - A fixação do termo inicial também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o perito especificou a data do laudo pericial como a data em que a enfermidade causou impedimento para o desempenho da atividade laborativa (questo nº11 de fl. 102). III - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido". (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1536888).

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no mesmo sentido, consoante é possível se extrair da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(REsp 501.267/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 427).

No mesmo caminho, é a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante demonstra a seguinte ementa:

"EMENTA PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ADEQUADA AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR SUA NATUREZA. CONDIÇÕES PESSOAIS. VISÃO MONOCULAR. PRESTÍGIO AO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PAI PROVIDO. 1. A melhor interpretação relativa à questão da incapacidade parcial com base na visão monocular deve considerar as circunstâncias pessoais do segurado, na ponderação das conseqüências respectivas, que, sem dívida, resultam da perda da visão plena. 2. O Superior Tribunal de Justiça, examinando as conseqüências jurídicas da mesma patologia, já reconheceu de forma implícita a ocorrência de incapacidade parcial e transitória, sinalizando a necessidade de reabilitação profissional, interpretação que se apresenta na mesma linha do paradigma invocado. 3. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 05051817620084058500)."

Visando pacificar a matéria no âmbito dos órgãos jurídicos da União Federal, a Advocacia-Geral da União editou a Súmula 25, de 09/05/2008, cujo teor é:

"Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."

Assim, o caso não comporta que se produza outro laudo pericial, ou que se exija outros esclarecimentos do perito. O perito é claro em seu laudo. Ademais, não se visa na presente demanda a realização de exames médicos para analisar toda a condição de saúde da parte autora, na incessante busca por motivo que leve a concessão de benefício. Trata-se de exame pericial baseado na causa de pedir, apenas.

Saliento que a **prova técnica** produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Com relação à carência e qualidade de segurado da parte autora, após análise nos documentos, nota-se que na data de início de incapacidade laboral, a parte autora possuía todos requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja: 1. Incapacidade; 2. Carência; e, 3. qualidade de segurado(a). Por estes motivos o pedido é procedente, para concessão de auxílio-doença.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisorial para o cancelamento na via administrativa ("perícia de saída").

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, **15 (quinze dias) antes da cessação**, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente acerto da E. TNU com efeito vinculante:

"TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: "Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência."

Tese Firmada: "Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETA REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEI CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA PREVISTOS EM LEI E DE MAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA A PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP N CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAME REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator J FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por **120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação**, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Inserir ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/605.785.079-7)** em favor da parte autora (cessado em 21/06/2017), a partir do dia seguinte a sua cessação.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados no valor de **RS 90.413,62 (noventa mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e dois centavos), atualizadas até fevereiro/2019**, facultando o desconto de eventual benefício inacumulável recebido no período. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC **ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que providencie a implantação do auxílio-doença, com **(DIP) em 01/05/2019**.

O INSS deverá **providenciar a implantação do benefício previdenciário** ora concedido no **prazo legal**, sendo a **contagem em dias úteis**, sendo que constitui **ônus das partes informar ao Juízo** sobre a **efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ**.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, **a contar da data da efetiva implantação**, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Nome do(a) segurado(a):	CARLOS BASTOS XAVIER
Nome da mãe do segurado(a):	LUIZA BASTOS XAVIER
CPF/MF:	801.523.928-15
Número do benefício:	605.785.079-7
Benefício concedido:	AUXÍLIO-DOENÇA
Renda Mensal Inicial - RMI	RS 3.072,86 (três mil, setenta e dois reais e oitenta e seis centavos)
Renda Mensal Atual - RMA:	RS 4.061,42 (quatro mil, sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) para a competência de fevereiro/2019
Data de início do benefício - DIB:	20/02/2014

Data do início do pagamento - DIP:	01/05/2019
Valor(es) atrasado(s):	R\$ 90.413,62 (noventa mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e dois centavos), atualizadas até fevereiro/2019
Prazo estimado para a duração do benefício: (art. 60, da Lei 8.213/91)	120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Sem reexame necessário, diante do valor de alçada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-37.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
 EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS BATISTA

DESPACHO

Cientifique-se a CEF acerca do retorno da carta precatória expedida nestes autos, oportunidade para que requeira o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.

CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-05.2017.4.03.6121
 AUTOR: PATRICIO FERREIRA DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA - SP207518
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatubá, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-48.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
 AUTOR: WILLIAN MARCONDES
 Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Intime-se o subscritor da manifestação ID 16490478 de todo o processado, bem como que requeira o que for do seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000973-40.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: BRASILIAN ENERGY DRINKS IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.

DESPACHO

Intime-se a Exequente CEF do retorno da carta precatória não cumprida, bem como para que requeira o que for do seu respectivo interesse. Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-44.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GETUBA COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VITASOVIC VIEIRA - SP339599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GETUBA COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA – EPP propôs ação ordinária em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT alegando que recebeu boleto de pagamento emitido pelo réu, a ser pago no Tabelionato de Protestos local. Obteve a informação de que se trata do Auto de Infração 1176176. Alega que não foi notificado da infração, tendo decorrido o prazo de 30 trinta desde a data da infração de trânsito. Alega cerceamento de defesa. Alega prescrição da cobrança. Pede a sustação dos efeitos do protesto levado a cabo, e cancelamento da cobrança, por nulidade do ato administrativo.

Recebidos, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos do protesto, facultando-se o depósito do valor controverso em Juízo.

Houve depósito em Juízo do valor da cobrança.

Citada, a ANTT apresentou contestação. Alega nulidade da citação. Afirma que o depósito é suficiente para garantia da cobrança, e, no mérito, tece argumentos pela improcedência do pedido.

Informado pela parte autora que, a par do depósito judicial, houve propositura de execução fiscal.

Decisão concedendo a liminar para suspender a exigibilidade do crédito ora cobrado, e determinando fosse oficiado ao Tabelionato de Notas. Determinada, ainda, especificação de provas.

Pela parte autora, nenhuma prova foi requerida.

Pela parte ré foi requerida a retificação da modalidade de depósito judicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Preliminarmente, afasto a preliminar de nulidade de citação. Ainda que possa ter existido eventual falha, o comparecimento do réu, apresentando toda a matéria necessária a defesa, e, posteriormente, seu normal acompanhamento de todos os atos do processo, supre qualquer vício. Inteligência do art. 239, § 1º do CPC.

Ainda em preliminar, acolho os motivos elencados pela ré para que se proceda à retificação do depósito judicial. Assim, oficie-se a CEF para que regularize o depósito efetuado nos autos (ID 10188131), vinculando-o a DJE modalidade de operação 635.

Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

Trata-se de pedido de cancelamento de multa por infração de trânsito.

O documento ID 12415291 (pag. 02) mostra que o condutor do veículo autuado em 07/01/2011, foi cientificado da autuação no momento da infração, por agente da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal. Após, em 24/01/2011, a parte autora, administrativamente, apresentou defesa prévia (que nomeou de Recurso contra Multa de Trânsito). Trata-se do documento ID 12415291 (pag. 5).

De resto, a defesa foi recebida e julgada improcedente em 16/07/2013. A parte autora foi notificada da imposição de multa em 30/07/2015, por carta com Aviso de Recebimento – AR – efetivamente recebida em 06/08/2015 no endereço constante na inicial (ID 12415291 – pags. 24 e 25). Não havendo pagamento, foi encaminhado para cobrança.

Diante deste quadro, por falta de amparo fático, afasto todas as alegações de cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação. O contrário (presença de notificação) está provado nos autos. Não há que se falar, portanto, em arquivamento do AI por falta de notificação em prazo superior a 30 dias, conforme previsto na Resolução do Contran. Tampouco há que se falar que a própria imposição da multa não foi notificada. O contrário restou provado nos autos.

Quanto a alegada prescrição, vejo que infração ocorreu em jan/2011. A defesa foi julgada em jul/2013. A multa foi imposta em jul/2015. Entre o fato e a imposição de multa não decorreu o prazo quinquenal decadencial a que se refere o artigo 1º da Lei n. 9.873/99. Igualmente, o processo administrativo não ficou parado por 03 anos, sem movimentação, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Já entre a imposição da multa (jul/2015) e a cobrança (seja pela execução fiscal proposta, seja pelo protesto levado a cabo), também não decorreu o prazo quinquenal prescricional. Trata-se do que prevê o artigo 1º-A da Lei n. 9.873/99:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Sendo assim afastados todos os fundamentos da parte autora, impõe-se a improcedência do pedido.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Diante da existência de depósito judicial, mantenha a ordem para que o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos local abstenha-se de dar publicidade ao protesto da presente cobrança.

Oficie-se à CEF, com urgência, para que regularize o depósito efetuado nos autos (ID 10188131), vinculando-o a DJE modalidade de operação 635.

Custas na forma da lei.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n. 5000013-50.2019.403.6135.

Com o trânsito em julgado, libere-se o depósito em favor da ré, até o limite da dívida, e, existindo eventual saldo remanescente após pagamento da dívida, libere-se em favor da parte autora.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000059-39.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: REGINA MURAKAMI MARTINS RAMOS, GILDA MARIA GUIMARAES RIBEIRO, FERNANDO JORGE DA CUNHA LYRA FILHO, FABIO BENETTI, AFFONSO KHERLAKIAN JUNIOR, ROBERTO CARLOS DA SILVA, AFONSO HENRIQUES DA ROCHA, ALISTER DE MIRANDA CARA, CELSO VIEGAS PORTASIO, SHIRLEY REGINA DE AZEVEDO, CARLOS HAGE CHAIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em 17/12/2015, *Regina Murakami Martins Ramos, Gilda Maria Guimarães, Fernando Jorge da Cunha Lyra Filho, Fábio Benetti, Affonso Kherlakian, Roberto Carlos da Silva, Affonso Henrique da Rocha, Alister de Miranda Cara, Celso Viegas Portassio, Shirley Regina de Azevedo, e Carlos Hage Chaim* qualificados, propuseram a presente ação de *usucapião extraordinária*, perante a **Vara Única da Justiça Estadual de Ilhabela** (Proc. 0000410-84.2009.8.26.0247 / 449-09), para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito no **memorial descritivo** (ID 14043123, pág. 37), *situado no Município de Ilhabela – SP, na Rua Luiz Barreto Barbosa, n.º 118, Centro* com **área perimetral total alodial** de **6.279,25m²** (seis mil, duzentos e setenta e nove metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados), denominado **Residencial Vila Marés**, inscrito junto à Municipalidade sob os números **1300.9999.0600 – 1300.9999.0650 e 1300.9999.0750**. Atribuíram à causa o valor de **R\$ 329.031,84**. Em 17/10/2017, comunicaram que o co autor **Roberto Carlos da Silva** teria permutado um de seus lotes com **Nassin Kalili e Gilda de Souza Barros Kalili** (em troca de imóvel deles, em Itanhaém), e requereram o ingresso dessas pessoas no pólo ativo (ID 14043123, pág. 45/53).

Quanto à **origem da posse**, declaram que, isoladamente, os autores teriam adquirido a posse de frações da área total do terreno usucapiendo, dos cedentes **G5 Participações e Empreendimentos Ltda. e Roberto Carlos da Silva** conforme escrituras de cessão de direitos possessórios (ID 14043111, pág. 29/70). Conforme ata de assembléia em ID 14043111, pág. 20, os autores teriam constituído o chamado **Residencial Vila Marés**, no imóvel em questão, sendo que o co autor **Affonso Kherlakian Júnior** exerceria a função de **síndico**.

Pesquisa pelo **indicador real** revelou a *“inexistência de qualquer lançamento noticiando o registro do imóvel com o seguinte endereço: Rua Luiz Barreto Barbosa, n.º 178”* – tudo conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** (ID 14043111, pág. 22).

Confrontantes indicados no Memorial Descritivo(ID 14043123, pág. 37) seriam (1) o imóvel de **Marcelo O. T. Assumpção e Alexandre G. Mariutti (IC 1300.9999.0800)** (2) o imóvel de **Ury Rodrigues (IC 0300.0040.0010)** (3) o imóvel de **Marcial H. de Hollanda Filho (IC 003.0158.0010)** (4) o imóvel de **Benedito Segismundo de Carvalho (IC 1300.9999.0180)** (5) o imóvel de **Manoel Rodrigues da Costa Filho – vendido por ACS Compra e Venda de Imóveis Próprios Eireli (IC 0003.0280.0010)**(6) o imóvel de **Balaton Empreendimentos (IC 8801.0024.0010)** (7) o imóvel de **Luiz Ricardo Stocco Coelho (IC 0003.0134.0010)**; (8) o imóvel de **Hermínio Tadeu Castello de Luca (IC 0003.0060.0010)**; (9) a **Rua Luiz Barreto Barbosa**.

Conforme **certidão da Prefeitura Municipal de Ilhabela**(ID 14043111, pág. 73), **confrontantes do imóvel cadastrado sob IC n.º 1300.9999.0750 seriam:**(1) o imóvel cadastrado sob o n.º 0003.0158.0010, em nome de **Marcial H. de Hollanda Filho**; (2) o imóvel cadastrado sob o n.º 1300.9999.0180, em nome de **Benedito Segismundo de Carvalho**; (3) o imóvel cadastrado sob o n.º 0003.0280.0010, em nome de **ACS Compra e Venda de Imóveis Próprios Eireli – ME**(4) o imóvel cadastrado sob o n.º 8801.0024.0010, em nome de **Balaton Empreendimentos**. Conforme **certidão da Prefeitura Municipal de Ilhabela** (ID 14043111, pág. 75), **confrontantes do imóvel cadastrado sob IC n.º 1300.9999.0600 seriam:** (1) o imóvel cadastrado sob o n.º 1300.9999.0800, em nome de **Marcelo O. T. Assumpção e Alexandre G. Mariutti**; (2) o imóvel cadastrado sob o n.º 0003.0040.0010, em nome de **Ury Rodrigues**; (3) o imóvel cadastrado sob o n.º 0003.0060.0010, em nome de **Hermínio Tadeu Castello de Luca** e outra; (4) o imóvel cadastrado sob o n.º 0003.0134.0010, em nome de **Luiz Ricardo Stocco Coelho**; (5) o imóvel cadastrado sob o n.º 0003.0158.0010, em nome de **Marcial H. de Hollanda Filho**.

Conforme **certidão da Prefeitura Municipal de Ilhabela**(ID 14043111, pág. 72), o imóvel sito na Avenida Luiz Barreto Barbosa, 118, com Inscrição Cadastral IC 1300.9999.0600 e IC n.º 1300.9999.0750, teria por donos a **G5 Participações e Empreendimentos Ltda. e os herdeiros de Inácia Beralda das Neves**(desde 1970). **Inácia Beralda das Neves** faleceu em 12/08/1950 (ID 14043116, pág. 11).

A prova documental indica que a área total de posse que cada um dos autores detém teria sido adquirida em parcelas sucessivas. Assim, por exemplo, conforme **“instrumento particular de cessão de direitos hereditários, direitos possessórios e de ação”** (ID 14043111, pág. 99/101), em 14/10/1999, **Wagner Luz do Amaral** teria cedido para o co autor **Roberto Carlos da Silva e Marisa Maria da Luzos** direitos possessórios de **9/224 avos, ou 4,018%** do terreno de Inscrição Cadastral n.º **1300.9999.0750**. Em 30/07/1999, o mesmo co autor **Roberto Carlos da Silva** teria adquirido de **Anderson Anísio e Vera Lúcia Amendola Anísio** os direitos possessórios sobre **4/56 ou 7,16%** do mesmo terreno de Inscrição Cadastral n.º **1300.9999.0750** (pág. 101/102). De **Jurema Luz do Amaral Paulino e Roberto Augusto Paulino** teria adquirido os direitos de posse sobre **9/224 ou 4,018%** desse mesmo terreno (pág. 103/104). De **Rubens Gavette** teria adquirido os direitos de posse sobre **2/56 ou 3,58%** desse mesmo terreno (pág. 105/106).

Na condição de **confrontantes**, foram citados: (1) **Marcelo O. T. Assumpção** (por A.R. ID 14043116, pág. 75); (2) **Marcial H. de Hollanda Filho** (por A.R. ID 14043116, pág. 76); (3) **Alexandre G. Mariutti**(por A.R. ID 14043116, pág. 77); (4) **Hermínio Tadeu Castello de Luca**(por A.R. ID 14043116, pág. 78); (5) **Balaton Empreendimentos S.A.**(por A.R. ID 14043116, pág. 83 e 97); (6) **Benedito Segismundo de Carvalho** (por A.R. ID 14043116, pág. 98); (7) **Ury Rodriguez** (por A.R. ID 14043116, pág. 101); (8) **Luiz Ricardo Stocco Coelho** (por A.R. ID 14043116, pág. 101).

ACS Compra e Venda de Imóveis Próprios Eireli não foi citada (ID 14043116, pág. 100). Pelos autores foi dito que o imóvel fora vendido para **Manoel Rodrigues da Costa Filho** (ID 14043123, pág. 28).

Manuel Fernandes da Cruz Júnior e Juliana Moraes Fernandes da Cruz declararam **haver adquirido o imóvel confrontante de Marcelo O. T. Assumpção e Alexandre G. Mariutti**(por A.R. ID 14043116, pág. 103). O comparecimento espontâneo supriu a ausência de citação.

Luiz Ricardo Stocco Coelho manifestou-se no feito (ID 14043123, pág. 13/16) e prestou esclarecimentos: declarou que seria o titular do imóvel sito no número 134, da Rua Luiz Barreto Barbosa – por equívoco do autor seu imóvel confrontante teria sido atribuído ao falecido Ury Rodriguez (o qual, em verdade, teria sido dono do imóvel sito no número 40, dessa Rua Luiz Barreto Barbosa).

Elisa Amparo de Carvalho, Sonia Maria de Carvalho Taboada, e Isabel Regina de Carvalho Liglio, na condição de herdeiras de Benedito Hipólito de Carvalho, que era pai de Benedito Segismundo de Carvalho, não foram citadas, mas compareceram espontaneamente no feito, e apresentaram contestação(ID 14043116, pág. 107/122). Em preliminar, a inépcia da inicial; sustentam que a inicial refere-se ao imóvel sito no número 118 da Rua Luiz Barreto Barbosa – a inicial menciona que seria número 178. Dizem que, em 1994, a contestante Eliza Carvalho e seu finado marido Benedito Hipólito de Carvalho teriam proposto ação de **reintegração de posse (Proc. n.º 370/1994)** contra Jacirema Anísio Neves e Wagner Luz, relativamente a certo imóvel de Matrícula n.º 18.222 (do Registro de Imóveis de São Sebastião). Dizem que esse imóvel pertenceu a Benedito Segismundo de Carvalho e, com seu falecimento, teria sido partilhado entre a viúva Benedita Thiago de Carvalho (1/2) e sete filhos (1/14). Em 22/10/1990, Jacirema Anísio das Neves (herdeira de Inácia Beralda das Neves) teria postulado junto à Prefeitura o cadastro desse imóvel (que recebeu o número IC 1300.9999.0750). Essa reintegração de posse ainda estaria pendente de julgamento. O co autor Roberto Carlos da Silva teria adquirido a posse da área litigiosa e passado a condição de réu dessa reintegração de posse. A contestação foi instruída com documentos, em especial, referentes à **sobredita reintegração de posse** (ID 14043116, pág. 120, e ID 14043123, pág. 1/11). **Réplica** em (ID 14043123, pág. 20/23).

Citaram-se: (1) o **Estado de São Paulo** (ID 14043116, pág. 96); (2) a **União** (ID 14043116, pág. 99); (3) o **Município da Estância Balneária de Ilhabela** (ID 14043116, pág. 95).

A confrontante **Balaton Empreendimentos S.A.** manifestou-se no feito para dizer que não se opunha à pretensão, desde que seus direitos fossem respeitados (ID 14043116, pág. 79).

O Estado de São Paulo manifestou desinteresse no feito (ID 14043123, pág. 12).

Consultado, o **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**(ID 14043123, pág. 40/44) declarou que não existe lançamento para o imóvel sito na Rua Luiz Barreto Barbosa, n.º 118, pelo critério do indicador real. Declara que a qualificação dos autores estaria incompleta, impossibilitando pesquisa pelo indicador pessoal. Apontou irregularidades nas coordenadas geográficas do memorial descritivo.

Citada, a **UNIÃO** apresentou **contestação** (ID 14043123, pág. 60/69).

Com o ingresso da União, o **Juízo da Vara Única de Ilhabela declarou-se incompetente** e ordenou a remessa para esta Justiça Federal (ID 14043123, pág. 70). Houve pedido de reconsideração, mas a decisão foi mantida (ID 14043123, pág. 77).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

I — Registre-se, desde logo, que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Conforme orientação jurisprudencial consolidada no E. Supremo Tribunal Federal S T F “*somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal*” [RE 144.880, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 02.03.2001]. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência para a Justiça Federal** (*Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*) **Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça – S T J**: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. No caso concreto, embora os autores digam que o terreno dista uns 200,00m da praia mais próxima, cabe à Justiça Federal dizer se existe ou não interesse da União, e isso só pode ser feito no curso da instrução.

II — Conforme apontado pelo **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** (ID 14043123, pág. 40/44), a qualificação das partes não está correta. Assim, por exemplo, na **escritura pública de permuta**” (ID 14043123, pág. 49/53), o co autor **Roberto Carlos da Silva** declara-se casado com **Marisa Maria da Luz**. Cada um dos autores deve esclarecer se é solteiro ou casado, ou se vive em união estável, qual o regime de casamento, se o cônjuge adquiriu também o bem usucapiendo, ou se o bem foi adquirido exclusivamente por um dos cônjuges. Se a propriedade foi adquirida por apenas um dos cônjuges, o outro deve consentir na propositura da ação.

O art. 73 do CPC exige a outorga uxória, ou outorga marital, para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, e isso vale para os que vivem em união estável (§ 3.º do art. 73). O Código Civil, no art. 1.225, enumera quais são os direitos reais, e no inciso I, declara que a propriedade é o primeiro direito real. Como na usucapião se discute a aquisição de propriedade, ações de usucapião exigem esse consentimento do cônjuge.

Ensina **Athos Gusmão Carneiro** que: “Consiste a **legitimação para a causa** na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão... Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre *partir de uma hipótese*: se verdadeiros os fatos jurígenos *afirmados* na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa” (Carneiro, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 9.º edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva – SP. 1997. Destaques no original).

No caso concreto, os autores indicam como confrontantes pessoas sabidamente já falecidas. Como dito por **Luiz Ricardo Stocco Coelho** (ID 14043123, pág. 13/16), **Ury Rodriguez** seria falecido. **Benedito Segismundo de Carvalho** também teria **mu**to falecido, e seus bens transmitidos à viúva **Benedita Thiago de Carvalho** e sete filhos (ID 14043116, pág. 107/122).

Os autores deverão indicar quem são os atuais donos dos imóveis confinantes; deverão indicar os sucessores desses falecidos, se houve partilha do terreno confinante e a quem foi atribuído.

III — O art. 108 do CPC 2015 consagrou o que se convencionou chamar *princípio da estabilização subjetiva da lide*” ou “*princípio da estabilização da demanda*”: no curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. O artigo 109 do CPC 2015 prevê que: “*A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes*”. O § 1.º desse art. 109 prevê a **possibilidade de sucessão processual**, desde que haja consentimento expresso da parte contrária: “*o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária*”.

Como relatado, os documentos em ID 14043123, pág. 45/53 demonstram que o co autor **Roberto Carlos da Silva** efetuou uma **permuta** de parte do terreno usucapiendo com outro terreno em Itanhaém que seria de **Nassin Kalili e Gilda de Souza Barros Kalili**. Requer-se o ingresso de Nassin e Gilda no pólo ativo da relação jurídica processual. **Os contestantes até o momento não foram consultados para dizer se consentem com a sucessão processual pretendida**. Não está esclarecido se Roberto permutou a área toda de que se diz possuidor, nada lhe restando do terreno usucapiendo; ou, ao contrário, se a permuta incidiu apenas sobre uma parcela do total, e Roberto Carlos permaneceu como dono de certa porção do terreno.

Em sede de ação de usucapião, por via de regra, ainda que haja consentimento expresso da parte contrária, é comum (e aconselhável) que o autor original se mantenha no pólo ativo da relação jurídica processual, e o adquirente do bem litigioso ingresse na condição de seu assistente litisconsorcial. Considerando-se que a “usucapião” é uma das formas *originárias de aquisição da propriedade* (ao contrário da aquisição pelo registro do título, que é forma derivada), essa é a solução que melhor atende aos propósitos do Sistema introduzido pela Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973), que busca dar plena validade, eficácia, e segurança, aos registros públicos, visando, sobretudo, proteger o interesse dos legítimos proprietários e de terceiros. Uma vez que o pedido seja acolhido, a primeira prenotação da matrícula dirá respeito à aquisição do imóvel, por usucapião, declarada em sentença; abaixo serão lançadas todas as demais transmissões da propriedade, e ônus real que venha a gravar o imóvel matriculado. Sobre cada uma dessas transações, subsequentes à usucapião, incidirá o ITBI (art. 35 do CTN). Se a cada transmissão do bem, no curso do processo, houvesse substituição processual, a sentença declararia a aquisição original de um bem (por quem o adquiriu de forma derivada) e haveria possibilidade de frustrar receita tributária pelo recolhimento do ITBI.

IV — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a *primeira* diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

No caso dos autos, o **procedimento edital não foi observado**. O terreno não possui transcrição nem matrícula (ID 14043123, pág. 40/44), de modo que não há proprietário informado na matrícula para citar.

O legislador atribui superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a **ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: “**O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião**”.

No caso concreto, como quase todas as citações foram feitas por carta, com aviso de recebimento, não há certeza de que houve efetiva citação. Assim, por exemplo, **Ury Rodriguez teria sido citado** (por A.R. ID 14043116, pág. 101), sabe-se, contudo, que é falecido. **Benedito Segismundo de Carvalho é indicado como confrontante e sua citação teria ocorrido** (por A.R. ID 14043116, pág. 98), porém, sabe-se que, há muito, é falecido.

A melhor solução será a de se considerar citado (por A.R.) somente os confrontantes que se manifestaram no feito: (5) **Balaton Empreendimentos S.A.** (ID 14043116, pág. 79, 83 e 97); e (8) **Luiz Ricardo Stocco Coelho** (ID 14043116, pág. 101, e ID 14043123, pág. 13/16).

Elisa Amparo de Carvalho, Sonia Maria de Carvalho Taboada, e Isabel Regina de Carvalho Ligioni foram citadas, mas espontaneamente compareceram, na condição de sucessoras de **Benedito Hipólito de Carvalho** e de **Benedito Segismundo de Carvalho**, e a **ausência de citação foi suprida** (art. 239, § 1.º, do CPC).

Marcelo O. T. Assumpção e Alexandre G. Mariutti que foram citados por A.R. (ID 14043116, pág. 77) não precisaram ser citados pessoalmente tendo em vista que venderam a posse do terreno confrontante para **Manuel Fernandes da Cruz Júnior e Juliana Moraes Fernandes da Cruz – os quais já se manifestaram no feito, por advogado** (ID 14043116, pág. 103).

Manoel Rodrigues da Costa Filho que teria adquirido a posse do imóvel confinante de **ACS Compra e Venda de Imóveis Próprios Eireli – ME**, também **não foi citado** (ID 14043123, pág. 28).

Em suma, o ciclo citatório não se aperfeiçoou.

V — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade.

A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência de um evento fático: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapião.

A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem início de prova de posse.

No caso concreto, pouco esclarecem os autores sobre os atos concretos de posse e exercício de poderes próprios de proprietário. Tampouco se encontra provado o requisito de ausência de oposição fundada, uma vez que não foram juntadas certidões de distribuição. A ação de **reintegração de posse** (Proc. n.º 370/1994), alegada pelas sucessoras de **Benedito Hipólito de Carvalho** pode constituir-se em questão de prejudicialidade externa em reação ao presente processo. Diz-se que há **prejudicialidade externa**, quando a sentença depende do julgamento de outro processo; e prejudicialidade interna, quando depende da verificação de fato ou produção de prova, requisitada a outro juízo. Em caso de prejudicialidade externa, o art. 313, § 4º, do CPC prevê a suspensão do processo por até um ano. Tratando-se do mesmo terreno, a relação de prejudicialidade parece clara. Não se poderiam admitir decisões conflitantes. Como conceber que, na reintegração, as sucessoras de **Benedito Hipólito** fossem reputadas possuidoras e reintegradas na posse, enquanto que, na usucapião, seria declarada a posse longeva de **Regina** e dos demais co autores (que resulta no direito de propriedade). **A menos que se demonstre que são áreas distintas, deve-se aguardar o desfecho da possessória.**

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Recebo a petição inicial. Ratifico todos os atos, *sem conteúdo decisório*, praticados perante a Justiça Estadual de Ilhabela.

2.º — Determino a **intimação dos autores** para que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) **Procedam ao recolhimento de custas judiciais a esta Justiça Federal**, na forma do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, provando-se o pagamento.

(b) Esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificações (e quando foi expedido o habite-se); se ali é praticada atividade agrícola, pecuária, ou comercial; se são mantidos empregados domésticos, ou fâmulos da posse.

(c) Infomem quais dentre os autores são casados, ou vivem em união estável, e digam qual o regime de casamento. Esclareçam, no caso dos autores casados, se o cônjuge é também usucapiente, ou se a usucapião se refere apenas a um deles. Caso a usucapião se refira a ambos os cônjuges, deverão promover a integração do pólo ativo, com ingresso do cônjuge faltante. Caso a usucapião se refira a apenas um deles, deverão obter do outro a outorga uxória, ou marital (o mesmo se aplica para os que vivem em união estável).

(d) Infomem quem são os herdeiros ou sucessores do confrontante falecido **Ury Rodriguez**, bem como o endereço atualizado, para que sejam citados.

(e) Esclareçam se há interesse no ingresso de **Nassin Kalili** e **Gilda de Souza Barros Kalilina** condição de *litisconsortes ativos* (dos autores). Em não havendo interesse, determino a citação de todos os réus para que digam se consentem no ingresso dessas pessoas, no pólo ativo, na condição de sucessores processuais de **Roberto Carlos da Silva**. Esclareçam se **Roberto Carlos da Silvamanteve** para si a posse de parte da área ou se a posse da área toda foi cedida para **Nassin** e **Gilda**.

(f) Apresentem certidões de distribuição, tanto da Justiça Estadual da situação do imóvel (Ilhabela), como da Justiça Federal, em nome das pessoas a seguir relacionadas: (1) **Regina Murakami Martins Ramos**, (2) **Gilda Maria Guimarães**, (3) **Fernando Jorge da Cunha Lyra Filho**, (4) **Fábio Benetti**, (5) **Affonso Kherlakian**, (6) **Roberto Carlos da Silva**, (7) **Affonso Henrique da Rocha**, (8) **Alister de Miranda Cara**, (9) **Celso Viegas Portassio**, (10) **Shirley Regina de Azevedo**, (11) **Carlos Hage Chaim**, (12) **Nassin Kalili**, (13) **Gilda de Souza Barros Kalili**, (14) **G5 Participações e Empreendimentos Ltda.**, (15) **Marcelo O. T. Assumpção**, (16) **Alexandre G. Mariutti**, (17) **Ury Rodrigues**, (18) **Marcial H. de Holanda Filho**, (19) **Benedito Segismundo de Carvalho**, (20) **Manoel Rodrigues da Costa Filho**, (21) **ACS Compra e Venda de Imóveis Próprios Eireli**, (22) **Balaton Empreendimentos S.A.**, (23) **Luiz Ricardo Stocco Coelho**, (24) **Hermínio Tadeu Castello de Luca**, (25) **Inácia Beralda das Neves**, (26) **Wagner Luz do Amaral**, (27) **Anderson Anísio**, (28) **Vera Lúcia Amendola Anísio**, (29) **Jurema Luz do Amaral Paulino**, (30) **Roberto Augusto Paulino**, (31) **Rubens Gavette**, (32) **Benedito Hipólito de Carvalho**, (33) **Elisa Amparo de Carvalho**, (34) **Sônia Maria de Carvalho Taboada**, (35) **Isabel Regina de Carvalho Liglio**, (36) **Jacirema Anísio Neves**, (37) **Benedita Thiago de Carvalho**.

3.º — Determino à Secretaria:

(a) A inclusão, no pólo ativo, das seguintes pessoas: (1) **Regina Murakami Martins Ramos**, (2) **Gilda Maria Guimarães**, (3) **Fernando Jorge da Cunha Lyra Filho**, (4) **Fábio Benetti**, (5) **Affonso Kherlakian**, (6) **Roberto Carlos da Silva**, (7) **Affonso Henrique da Rocha**, (8) **Alister de Miranda Cara**, (9) **Celso Viegas Portassio**, (10) **Shirley Regina de Azevedo**, (11) **Carlos Hage Chaim** Ao SUDP para as alterações de praxe.

(b) A inclusão, no pólo passivo, na condição de confrontantes, das seguintes pessoas: (1) **Marcial H. de Holanda Filho** (2) **Balaton Empreendimentos S.A.**; (3) **Manuel Fernandes da Cruz Júnior**; (4) **Juliana Moraes Fernandes da Cruz** (5) espólio de **Ury Rodriguez**; (6) **Hermínio Tadeu Castello de Luca**; (7) **Manoel Rodrigues da Costa Filho** (8) **Luiz Ricardo Stocco Coelho** (9) o **Município de Ilhabela**. Ao SUDP.

(c) A inclusão, no pólo passivo, na condição de réus contestantes, das seguintes pessoas: (1) **Elisa Amparo de Carvalho**; (2) **Sônia Maria de Carvalho Taboada**; (3) **Isabel Regina de Carvalho Liglio**. Ao SUDP.

(d) Citem-se por oficial de Justiça (ou depreque-se a citação): (1) **Marcial H. de Holanda Filho** (Alamedas dos Jurupis, n.º 209, 101, Indianópolis, São Paulo – SP, CEP: 04088-000); (2) (4) **Hermínio Tadeu Castello de Luca** (Rua Alabastro, n.º 428, 63, Aclimação – SP, CEP: 01531-010); (3) **Manoel Rodrigues da Costa Filho** (Alameda França, n.º 1.140, Residencial IV Alphaville, Barueri – SP, CEP: 06542-010).

(e) Intimem-se (1) os autores; e (2) **Elisa Amparo de Carvalho, Sonia Maria de Carvalho Taboada, e Isabel Regina de Carvalho Ligli** para que, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrem que o terreno usucapiendo confunde-se, no todo ou em parte, com o terreno que é objeto da ação de reintegração de posse (Proc. n.º 370/1994). Apresentem, no prazo assinalado, **certidão de objeto e pé**, de inteiro teor, desse processo.

(f) Determino a expedição de edital, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, elaborado com base na descrição contida no novo Memorial Descritivo (ID 14043123, pág. 37), o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, e no sítio eletrônico do TRF3.

Após a publicação no órgão oficial, os autores deverão ser intimados para, no prazo de 20 (vinte) dias, fazer publicar o referido edital em jornal de circulação no Município de Ilhabela, anexando aos autos cópias da publicação. Oportunamente, intimem-se.

4.º — Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o memorial descritivo (ID 14043123, pág. 37), e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Esclareça se seus direitos estão sendo respeitados no local e se existe objeção às conclusões do laudo pericial. Esclareça a UNIÃO se de fato os terrenos de marinha adjacentes encontram-se registrados, sob algum RIP, junto à SPU.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 17 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000573-89.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: MARCOS OLIVEIRA MARIANO, ANDREA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO - SP152427
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO - SP152427
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal de Caraguatatuba/SP, em decorrência da incompetência da E. Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa (conforme decisão).

Ratifico os autos processuais praticados pelo E. Juízo da Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP.

Recebo o aditamento à inicial apresentado pela parte autora, nos termos do artigo 308, do CPC.

Manifestem-se as partes especificando quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Esclareçam as partes se têm interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.

Esclareça a parte ré, especificamente, por qual a razão deixou de emitir os boletins de cobrança que possibilitassem a parte autora realizar os pagamentos das prestações contratuais.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000041-16.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES MOREIRA EMPREITEIRA LTDA - EPP, ASTERIO MENDES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CATARINA FERREIRA - SP187458
Nome: MENDES MOREIRA EMPREITEIRA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: ASTERIO MENDES MOREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequirente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000326-43.2012.4.03.6135
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA SC, NELSON DIAS LEME, JOSE JAIRO VASCONSELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095
Advogado do(a) EXECUTADO: THEO FELIPE DE ESQUERDO - SP243669
Nome: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA SC
Endereço: desconhecido
Nome: NELSON DIAS LEME
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE JAIRO VASCONSELOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequirente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000326-43.2012.4.03.6135
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA SC, NELSON DIAS LEME, JOSE JAIRO VASCONSELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095
Advogado do(a) EXECUTADO: THEO FELIPE DE ESQUERDO - SP243669
Nome: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA SC
Endereço: desconhecido
Nome: NELSON DIAS LEME
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE JAIRO VASCONSELOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequirente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001144-53.2016.4.03.6135
ASSISTENTE: AROLD LUIZ SCORZAFAVA FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO MORAES LOPES - SP376012
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequirente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001144-53.2016.4.03.6135
ASSISTENTE: AROLDO LUIZ SCORZAFVA FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO MORAES LOPES - SP376012
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000318-27.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARINETE G. DE AGUIAR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO - SP107612

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre os bens nomeados pelo Executado, conforme certidão (id 17582410) de 22/05/2019, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Caso haja o aceite por parte do Exequente, expeça-se mandado de avaliação e penhora dos bens do executado.

No silêncio, **aguardem provocação** dos autos no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000381-23.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. GALVAO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012
Nome: A. GALVAO & CIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

INTIME-SE o Executado para que tome ciência do Ofício (fls 354/355 ID 18310251) e a devida providência para regularização do nome junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo nos autos a informação da regularização.

Com a devida regularização, expeça-se novo requisitório.

No silêncio, archive-se os autos.

Caraguatatuba, 11 de junho de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2608

ACAO CIVIL PUBLICA

0003362-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003362-5) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004338-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004338-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X MARIA ROSARIA DA SILVA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X AGUINALDO PEREIRA DA SILVA(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO E SP051712 - BERNARDO CAMPOS CARVALHO) X CONCEICAO APARECIDA LEITE(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X JOAO FRANCISCO LUNARDI

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002520-29.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002255-47.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO FERRAZ DE MELLO LAMBIASI(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES) X SHANANDA ROSA RAFFI(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X PEDRO CARLOS CIMINO(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES) X NILO GARCIA X MARTINHA RODRIGUES SANTOS BOVOLENTA(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES) X GILBERTO BRUMATTI(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X BENEDITA FILOMENA BARBOSA RODRIGUES(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000321-21.2012.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FLORINDO DE SOUZA(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000092-22.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X A.G. DE MARTINI - ME(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AFONSO GASPARE DE MARTINI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP321364 - BRUNO TAVES ROMANELLI E SP064388 - JACQUELINE TAVES ROMANELLI E SP205140 - JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO) X MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL E RJ023891 - NELSON MARIO ABRAHAM E SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas,

para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0004973-80.2012.403.6103 - JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ANNA CAROLINA DE AZEVEDO SILVA CAMANO - ESPOLIO X LUIZ CAMANO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0649276-58.1984.403.6121 (00.0649276-2) - JULIO FERNANDES LETTE - ESPOLIO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X CIBELES SERIGI LETTE PUGLISH(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X CERES SERIGI LETTE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA SOBRINHO X JAVANIL LOURENCO DE OLIVEIRA X LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X CATARINA MATEUS DE OLIVEIRA X EUCLIDIA DE OLIVEIRA ALVES X TARCILIO ALVES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CESLAW PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ) X JADWIGA PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ)(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X SONIA OPATRYN(SP025289 - JACOB ZUCCHI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0004779-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004779-3) - ELENA FRANCKE BALLVE(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ERIN LTDA

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0000352-70.2014.403.6135 - IDAILDE ANA VIEIRA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X JOANISIO MARTINS(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0001460-03.2015.403.6135 - JULINDA MARIA RODRIGUES(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

ACAO POPULAR

0004036-07.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007417-57.2010.403.6103 ()) - CESAR AUGUSTUS ALVES PINTO(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X SECRETARIO DE ASSUNTOS JURIDICOS DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA/SP X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA/SP X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BRUMATTI(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X BENEDITA FILOMENA BARBOSA RODRIGUES(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

000682-62.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-61.2016.403.6135) - MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME/SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

040332-85.1995.403.6103 (95.040332-6) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO/SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO/SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO/SP157604 - ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE) X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO/SP157604 - ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE) X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ/SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS/SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003015-73.2010.403.6121 - SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA/SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER) X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA/SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X ANTONIO M OLIVEIRA X ELIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS/SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X EDEMIR MATIAS BENA/SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP262024 - CLEBER NIZA) X RONALDO LUCHINI X ZULEIKA APARECIDA LUCHINI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

Expediente Nº 2609**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0001072-37.2014.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA/SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA/SP190017 - GIULLANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA/SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0001243-57.2015.403.6135 - NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA/SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA/SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES/SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA/SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X EDIPO BOTURAO/SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X EDMIR BOTURAO/SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X IRIS REIS BOTURAO/SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X EDUARDO BOTURAO/SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X MARIA APARECIDA TORMIN BOTURAO/SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X EDGARD BOTURAO/SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X HELENA GOMES DE SA BOTURAO/SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ERNESTO JOSE GUERRA - ESPOLIO X EDITH BOTURAO GUERRA/SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP056609 - NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS E SP088255 - MARIA DO CARMO TOLEDO ARRUDA DE QUADROS E SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS E SP097818 - ANTONIO CURI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

IMISSAO NA POSSE

0000980-93.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONALDO CARDOSO LEMOS/RS045244 - ALEXANDRE ALMEIDA VERRI) X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS/RS045244 - ALEXANDRE ALMEIDA VERRI) X RICARDO DE MENEZES DIAS/SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.
Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.
Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.
Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.
Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.
Int.

USUCAPIAO

000023-87.2016.403.6135 - J.P INCORPORACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS E SP063369 - WALDEIR JOSE COLHADO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.
Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.
Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.
Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.
Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.
Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2) - CARLOS ALBERTO KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.
Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.
Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.
Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.
Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.
Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004353-05.2011.403.6103 - MARTA DEL NERO MILLAN(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X MARCOS DEL NERO MILLAN(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X ALBERTO DEL NERO MILLAN(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X BEATRIZ MILLAN ALMEIDA FALCAO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X LUIZ ROBERTO MILLAN(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X PAULO SERGIO MILLAN(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X ANNA MATHILDE PENTEADO MILLAN(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FERNANDO PENTEADO MILLAN(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X JOAQUIM PENTEADO MILLAN(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FRANCISCO PENTEADO MILLAN(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X ANDRE PENTEADO MILLAN(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X ANA ISABEL PENTEADO MILLAN(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X BARRA DO CAI LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.
Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.
Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.
Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.
Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.
Int.

Expediente Nº 2610

USUCAPIAO

0424928-62.1981.403.6121 (00.0424928-3) - UBALDO TERRA - ESPOLIO(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X FERNANDA FERNANDES ALVES TERRA MARCHEZIN(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X MARIANA FERNANDES ALVES TERRA ROCCO(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X ALEXANDRE FERNANDES ALVES TERRA(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SLL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.
Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.
Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.
Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.
Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.
Int.

USUCAPIAO

0401192-63.1990.403.6100 (90.0401192-7) - CARLOTA WALDENMAIER PETERS(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES E SP196881 - MELISSA FERNANDES CORREA) X UNIAO FEDERAL X JANAI BORGES X HERCILIA SIMOES VICENTE BORGES X JAIRIO BORGES X NILZA MARIA BORGES X BENEDITO SALLES DE CARVALHO X CLAUDETE FELIX DE CARVALHO X NIEMIAS BORGES X BEATRIZ CESAR BORGES

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.
Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.
Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.
Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.
Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.
Int.

USUCAPIAO

0404720-86.1996.403.6103 (96.0404720-5) - ALAN GOLDLUST(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X RENATA PINTO GRABERT(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X SERGIO REITZFELD(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X RUTE REITZFELD(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SPO91609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEOIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP237958 - ANDRE CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPÇÃO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JAIR PACIORNIK COSLOVSKY(SP273954 - BRUNA ARAMBASIC E SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER) X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X EDISON REY SILVEIRA(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA E SP359403 - ERICA SILVA PEREIRA) X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE X ANA PAULA DE VASCONCELOS PADRAO(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA E SP359403 - ERICA SILVA PEREIRA E SP174379 - ROGERIO BLUDENI E SP216107 - THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

000427-67.2003.403.6103 (2003.61.03.002427-6) - MELQUIZES ALVES PEREIRA(SPO41792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X MARIA LUIZA SOUZA FERRONE PEREIRA(SPO41792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP050430 - GERDI PACHECO PEREIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SPO20437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X WILSON CRUZ X VICENTE X JOSE CORREIA DA SILVA X FERNANDO SCAFFI X GERMANO M M SCHMIDT X FELICIO DI CURZIO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0003244-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003244-3) - ALFREDO EUGENIO BIRMAN(SPO77536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SPO91609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEOIRO) X TRAFEMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPO91609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEOIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA LUCIA DE LACERDA SOARES ALCIDE(SPO34923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SPO34923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP151337 - ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA) X AMADEU AUGUSTO PAPA X ADRIANA PAPA DHELLOMME X FERNANDO DHELLOMME FILHO X LUCIANA PAPA LUTFALLA X FERNANDO LUTFALLA X MARIANA PAPA FRAGALI X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CRISTIANA PAPA YUNES X MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES X AMADEU AUGUSTO PAPA JUNIOR(SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPO93603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUBENS ALVES LEITE X YARA MORAES BARROS LEITE

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0007088-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007088-6) - FERNANDO MARQUES PENTEADO(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN E SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI) X GABRIEL MEDINA PINTO FERREIRA(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN E SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI) X CHAMPS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SPO48299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN E SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X LUIZ ROBERTO MARQUES DE JESUS(SPO24536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CARLOS ARAUJO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0007032-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007032-9) - JOSE WAGNER GARCIA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X FABIO LUNA CAMARGO BARROS(SP222591 - MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO DE BARROS(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X WILLIAM DANIELE FILHO(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X BENATTI DANIELE(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X MARINA DE LOURDES FERRAZ RAMOS(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X FERNANDA FERRAZ RAMOS DA SILVA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURICIO ANDERE VON

BRUCK LACERDA) X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0008776-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008776-4) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0009498-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009498-7) - CELSO FORTES AMARAL FILHO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X SERGIO SCHAFFIROVITH(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X RICARDO WAQUIL X UNIAO FEDERAL X MARCELO CUNHA LEITAO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8) - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP390218 - GIOVANNA MORGADO SLAVIERO E SP353041A - HELVIO SANTOS SANTANA E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS E SP271981 - PEDRO WEINBERG CALMON DU PIN E ALMEIDA E SP366184 - RICARDO GOMES FERREIRA E SP205823 - ROBERTA CUNHA ANDRADE AZEREDO E SP215432 - SOFIA MACHADO REZENDE E SP374571 - VINICIUS MOURA DUTENKEFER) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0007553-54.2010.403.6103 - DARCILIA MEIRELLES FRANCA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO E SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FRANCELIZO ALVES DA CRUZ - ESPOLIO X BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0005782-07.2011.403.6103 - TELMA JOSE KAIRALLA COSTA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0008033-95.2011.403.6103 - MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM E SP052095 - VALKIRIA CONCEICAO M DE SABOYA E SP187856 - MARCUS PASTORI MESQUITA) X JULIO JOSE BEZERRA X SHIRLEY PERSICO BEZERRA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0002855-34.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP X NILTON LAGANA JUNIOR(SP320560 - LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0003613-13.2012.403.6103 - CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X HILARIO CRYZOLOGO DE MATOS(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RAISA DE MATOS(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X HENRIQUE RECH HADDAD(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X NELI DA CONCEICAO MATOS

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0001834-82.2016.403.6135 - DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.(SP277330 - RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL PAGLIARINI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

Expediente Nº 2611

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007417-57.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATATUBA - AOC(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X GILBERTO BRUMATTI(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X BENEDITA FILOMENA BARBOSA RODRIGUES(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-44.2015.403.6135 - DEBORA LUCIA DE ALMEIDA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007007-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007007-0) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURJEL SELJO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X SYLVIO BAND(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X EUNICE NORMA BAND(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X SONIA MARIA VILLACA SALGADO PAVAN(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI X WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP199647 - GRAZIELA SANTOS E SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

USUCAPIAO

0001199-52.2006.403.6103 (2006.61.03.001199-4) - ALBERTO DAYAN(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X MONICA KACHANI DAYAN(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X WALTER ZARZUR DERANI(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X PROJECCOES PARTICIPACOES LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000220-42.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-97.2015.403.6135 ()) - EDGARD MAX ANSBACH X WILMA WACHTLER ANSBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000917-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X EDGARD MAX ANSBACH X WILMA WACHTLER ANSBACH

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1543549-40.1976.403.6100 (00.1543549-0) - ISAAK DEWEIK X JACQUES DIWAN(SP038501 - SEMIRA CALIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISAAK DEWEIK

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402012-73.1990.403.6103 (90.0402012-8) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X RUTH RODRIGUES(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X PORTO GRANDE HOTEL LTDA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO(SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400636-18.1991.403.6103 (91.0400636-4) - JOAO LANARI DO VAL - ESPOLIO X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL - ESPOLIO X FERNANDO CARVALHO DO VAL X ECATERINE CAROLINA SERAFIM SPANOS ATALLA X GEORGIA DELANEY ATALLA X CAROLINA TINEY ATALLA X ANTONIO ARAUJO PINTO COML/ LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO X MARIA ELEIDE SANTOS BORBA DE ARAUJO X INGRID CHRISTIAN MELVILLE MANGELS X RONALDO CAMARGO VEIRANO X GERALDO BORBA DE ARAUJO X EDUARDO BORBA DE ARAUJO X REINALDO BORBA DE ARAUJO X BEATRIZ DE ARAUJO VEIRANO X EMERSON LEO X EVANI DE OLIVEIRA CARVALHO LEO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP007172 - EVELIN ATALLA SCAF E SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI E SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL DE CARVALHO ISHI) X SIDNEI SCARCELLI - ESPOLIO(SP061462 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA E SP074749 - DOROTHY WILSON C DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401918-91.1991.403.6103 (91.0401918-0) - ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP194784 - CLAUDIO MADID) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007719-96.2004.403.6103 (2004.61.03.007719-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007734-65.2004.403.6103 (2004.61.03.007734-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X ILDEFONSO VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X ILDEFONSO VENTURA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X ILDEFONSO VENTURA

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007750-19.2004.403.6103 (2004.61.03.007750-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X IDELFONSO VENTURA E OUTROS X COSMO VENTURA JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X IDELFONSO VENTURA E OUTROS

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007751-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007751-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X IDELFONSO VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZAITI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X IDELFONSO VENTURA

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000737-52.2013.403.6135 - MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X BENEDICTO FERNANDES X ANTONIO DO ROSARIO X JOSEANE DO ROSARIO X ELIANA DO ROSARIO X LUCIANA VIEIRA (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X DOMINGOS AUGUSTO LOPES VIEIRA X CRISTIANO DO ROSARIO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X DALILA GERONIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X OSMAR ALTIVO DOS SANTOS COSTA X GILMAR ALTIVO DA COSTA X JURANDYR GERONIMO DOS SANTOS X ESTEFANIA DA COSTA MOURA X GEORDINA DOS SANTOS (SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X UNIAO FEDERAL X SAPRU - ASSOCIACAO AMIGOS DO PRUMIRIM (SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN (SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X SAPRU - ASSOCIACAO AMIGOS DO PRUMIRIM X MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN X MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000464-39.2014.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LEILIANE SILVA SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LEILIANE SILVA SOUZA

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000471-31.2014.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SONARIA LIMA DE CARVALHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SONARIA LIMA DE CARVALHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-57.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: C M MIGUEL BOTUCATU - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** de **C M MIGUEL BOTUCATU ME** fundada nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas na inicial.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.

É o relatório.

DECIDIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio da conta bancária do(a) executado(a), com urgência (ID nº 16931659).

Custas na forma da lei.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-95.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ CAMPOS PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-87.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO BEZERRA DA SILVA, ARACI CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SIMAO - SP104293
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SIMAO - SP104293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PLINIO BASSO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680, CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AGUSTINHO TORNELIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **AGUSTINHO TORNELIO** buscando a concessão da tutela de urgência para a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e/ou conversão do benefício em aposentadoria especial, alegando, para tanto, possuir, na data do requerimento administrativo, o tempo para a concessão do referido benefício.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Destaco, preliminarmente, que, considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C, deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos em que o autor exerceu atividades especiais, bem como, eventualmente, a produção de provas para comprovar referidas atividades. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, **indefiro o pedido**.

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

BOTUCATU, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & HIGA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, RODRIGO DANIEL, NICE BARBOSA DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796

DESPACHO

Requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, "sobrestem-se" os autos até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5000387-78.2019.4.03.6131.

Int.

BOTUCATU, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição juntada sob id. 17837420, informando, se o caso, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, tornem os autos conclusos.

BOTUCATU, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000062-96.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte ré/INSS, fica a parte contrária (autora) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho juntado sob id. 17927967 – pág. 35, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002142-67.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA LANCHONETE - EPP, TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA LEITE VIEIRA - SP202774, JOSE LUIS LEITE VIEIRA - SP243502
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA LEITE VIEIRA - SP202774, JOSE LUIS LEITE VIEIRA - SP243502

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte exequente/CEF, fica a parte executada intimada, nos termos do terceiro parágrafo do despacho aqui copiado sob ID. 16425076 pág. 20, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tornem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000452-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GELSON CARLOS SEABRA - ME, GELSON CARLOS SEABRA

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA., AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLLA - SP168408

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, juntada sob id. 16635931, bem como acerca da manifestação e documentos juntados pela coexecutada, Agroduma – Agrocomercial Ltda, id. 18165353. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornemos os autos conclusos.

BOTUCATU, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001055-76.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA - SP215468, CLAUDIO JOSE SPINOLA NOGUEIRA - SP211190

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tornem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEXANDRE COMMENDA DE ALMEIDA, MICHELE DAIANA APARECIDA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, DANIELLE DEGASPARI RIBEIRO DA SILVA, PAULO VICENTE CAÇAPAVA DO AMARAL, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA, CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVEIRA, MARCELO MACHADO GONZAGA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo resolução de contrato de compra e venda cumulada com pedido de indenização por danos morais. Em apertada suma, sustenta a inicial que os requerentes subscreveram contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, figurando como interveniente incorporadora e construtora a **CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA.**, que aqui também figura como ré. Que, já em curso a relação contratual, foram comunicados de que a empresa responsável pela edificação do empreendimento abriu falência, e que a entidade financeira acionou seguro para continuidade da obra. Sucede que decorrido tempo relevante para a solução do impasse, ainda não há previsão para a solução desse impasse. Em razão disso, os requerentes postulam a rescisão contratual, indenização e, em sede de urgência, a suspensão imediata de pagamento dos valores cobrados. Junta documentos.

Liminar deferida, pela decisão registrada sob *id n. 14010899*, susando o pagamentos das prestações contratuais devidas até solução final da lide, ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário.

Petição anexada pelas corrés **SANTA FILOMENA – EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA** e **CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA** sob *id n. 14806248* juntou o contrato social e a procuração (*id n. 14806903, 14806905, 14806906 e 14806909*).

Citados, os corrés **SANTA FILOMENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS** e **CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA** ofertaram contestação sob *id n. 14806924*, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, devido a pedido indeterminado dos autores; e a ilegitimidade passiva de parte. No mérito, pede o julgamento totalmente improcedente do pedido.

Devidamente citada, a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, oferta sua contestação sob *id n. 14999155*, impugnando o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos (*id ns. 14999196; 14999198; 14999199; 15000001; 15000006; 15000008; 15000009; 15000013; 15000016*).

AGRODUMA – AGROCOMERCIAL LTDA., citada, oferta contestação sob *id n. 15371195*, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva de parte, e falta de interesse processual dos autores. No mérito, pede pela total improcedência dos pedidos. Junta documentos (*id n. 15371998; 15372305; 15373074*).

Despacho sob *id n. 15481927* determina as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Em resposta, **CEF** e **AGRODUMA** requerem o julgamento antecipado do feito (*id n. 15655210 e 16403674*).

Réplica dos autores sob *id n. 15926642*.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Início pela análise das preliminares suscitadas pelas partes contestantes.

A preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelas co-rés **SANTA FILOMENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA / CONSTRUTORA FORTEFIX**, devido – ao que se alega – à falta de determinação do valor do pedido, não tem a menor condição de ser acolhida. E isto porque os autores, ao pedirem a devolução dos valores já pagos para o cumprimento da obrigação firmada em contrato, juntam documentos comprovando as despesas efetuadas, feitos por débito em conta corrente do autor ALEXANDRE. É escancarado que os valores são determinados e realizados para a credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que figura como CREDORA-FIDUCIÁRIA do contrato de mútuo realizado, do qual se extrai, *item c.2*, que a forma de pagamento do encargo mensal seria exatamente a constatada pelos comprovantes: *débito em conta corrente*. Nestes termos, **rejeito** a preliminar de inépcia da petição inicial.

É necessário esclarecer que os representantes legais da empresa SANTA FILOMENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. não integram o polo passivo dessa lide, porquanto a demanda é dirigida apenas em face da pessoa jurídica. Portanto, ausentes os pressupostos de desconsideração da personalidade jurídica, não há que se falar em responsabilidade da pessoa física. A propósito da excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica, lembra a **Em. Ministra NANCY ANDRIGHI (REsp n. 948.117)** que a separação entre a responsabilidade do sócio e a da sociedade é fator de estímulo à criação de novas empresas e à preservação da própria pessoa jurídica e de seu fim social. Ressalta, ainda, que, se a empresa fosse responsabilizada sem critério por dívidas de qualquer sócio, “seria *fiada ao insucesso*”. Portanto, sem o comprovado envolvimento da empresa na prática fraudulenta ou no abuso de direito arquitetado pelo sócio, não se pode imputar à pessoa jurídica responsabilidade por dívidas do sócio (Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum / Humberto Theodoro Junior. – 60. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 49). Vale lembrar, nesse sentido, que o raciocínio contrário também é válido, já que, não havendo algum dos critérios acima estabelecidos, o sócio também não deve responder então por dívidas da empresa. É o caso em questão. Por conta disso, é o caso de *acolher* a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* das pessoas físicas aqui nominadas, extinguindo-se o processo, em relação a elas, sem apreciação do mérito (*art. 485, VI do CPC*), determinando-se a oportuna remessa dos autos aos **SEDI** para retificação da autuação com a *exclusão* dos nomes de **DANIELLE DEGASPARI RIBEIRO DA SILVA, MARCELO MACHADO GONZAGA FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVEIRA** e **PAULO VICENTE CAÇAPAVA DO AMARAL** do polo passivo da demanda.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas co-rés pessoas jurídicas, a saber, **SANTA FILOMENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA/ CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA** deve ser rejeitada pelas seguintes razões: a inicial atribui às construtoras aqui em questão a mora contratual que justifica o pedido de rescisão, imputando-lhes culpa pelo abandono e atraso das obras. É justamente esse o pressuposto para o pedido indenizatório. Portanto, plenamente justificada a legitimidade das partes na lide, razão porque **rejeito** a preliminar.

Já com relação à co-ré **AGRODUMA AGROCOMERCIAL LTDA.**, resta acolhida a preliminar, pois esta pessoa jurídica figura tão somente como alienante da terra-nua sobre a qual a edificação deveria ser erigida. Não há, portanto, legitimidade para que esta empresa figure no polo passivo da ação, pois não há, por parte desta, lesão ou ameaça de lesão ao interesse substancial que aqui se discute. Nestes termos, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* por ela suscitada, e o faço para, nesta parte, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no que dispõe o *art. 485, VI do CPC*. Ao **SEDI** para exclusão da pessoa jurídica do polo passivo da ação.

Já em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, conforme já pontualmente alinhado na decisão de tutela de urgência que apreciou o pedido de tutela de urgência, está presente o interesse jurídico da entidade financeira federal para agregar ao polo passivo da demanda.

E isto, *em primeiro lugar*, porque decorre claramente da pactuação contratual aqui em espécie que a CEF figura no negócio jurídico rescindendo na condição de credora do contrato, razão pela qual o eventual acolhimento do pedido deduzido com a inicial haverá de atingir, diretamente, o contrato por ela celebrado, com evidentes reflexos sobre o direito creditório que nele se incorpora, em razão do que é manifesta a sua legitimidade/ interesse jurídico para responder pela demanda.

Em segundo lugar, na linha do que já ponderei anteriormente, figura-se presente o interesse jurídico da entidade financeira federal para agregar ao polo passivo da demanda, na medida em que, decorrendo claramente da pactuação contratual aqui em espécie que a CEF atua como agente financeiro de um imóvel em construção, é impositiva a conclusão no sentido de que está presente a sua responsabilidade por quaisquer danos advindos da obra financiada, entre esses incluído o atraso, por qualquer motivo, na entrega do empreendimento. Nesse sentido, indico fundamentado precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO**, assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO DO JULGADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

“(…)

6. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes” (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276248 0000238-51.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018].

E ainda que não fosse apenas por essa razão, é de se anotar que, em relação ao contrato aqui em causa, a CEF, ao menos aparentemente, figura como *garante* da estipulação contratual, assegurando a escorreita consecução da obra de engenharia, na medida em que não apenas existe previsão de contratação de seguro para o término da obra, bem como porque a instituição financeira se responsabilizou pela retenção dos pagamentos, na hipótese de não concretizada a contratação do seguro, ou o regular pagamento das parcelas do prêmio, conforme se colhe da estipulação constante na Cláusula n. 24.8 do contrato estipulado entre as partes (id n. 13945531). Forçoso, assim, o reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira para figurar em lide, o que, por outro lado, também serve ao propósito de firmar a competência federal para processo e julgamento da lide. Nesse sentido, indico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CONSTRUÇÃO DE APARTAMENTOS RESIDENCIAIS. ABANDONO DA OBRA PELA CONSTRUTORA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MEMORIAIS. AMPLA DISCUSSÃO APÓS PERÍCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SUB-EMPREGADA PARA OUTRA CONSTRUTORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DESNECESSÁRIO. PARTICIPAÇÃO NA AÇÃO NÃO AFETARIA RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA CONDENAÇÃO INALTERADA. PRELIMINARES REJEITADAS. DEMAIS PRELIMINARES SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. COMISSÃO NÃO REPRESENTA TODOS OS CONDÔMINOS DA EDIFICAÇÃO. ÔNUS DA LIDE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DA COISA JULGADA ATINGIR TERCEIROS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS SOMENTE ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE INTEGRARAM O POLO ATIVO DA AÇÃO. SEGURO PARA TÉRMINO DA OBRA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO. PREVISÃO DE VISTORIAS PARA LIBERAÇÃO DE VALORES À CONSTRUTORA. ACOMPANHAMENTO DA OBRA. DESÍDIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA: DETERMINAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE NOVA CONSTRUTORA. REPASSE DE VALORES PELA CEF E ACOMPANHAMENTO DA OBRA. RENÚNCIA DAS OBRAS. NOVA PARALISAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE VALOR DA CONTRATAÇÃO. PERÍCIA PRODUZIDA MEDIANTE ACORDO DAS PARTES. CONDENAÇÃO DAS 3 CO-RÉS. CEF TEM DIREITO DE SE RESSARCIR DAS CO-RÉS. ENTREGA DOS IMÓVEIS AOS AUTORES NÃO PODE SER CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO ITEM RECURSOS PRÓPRIOS. DANO MATERIAL. VALOR DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL EQUIVALENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA NÃO É GENÉRICA. CRITÉRIOS DISCRIMINADOS E VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. CONSTRUCORP. TERCEIRA INTERESSADA. CONDENAÇÃO DA CEF A PAGAMENTO DE VALOR NÃO PREVISTO NO CONTRATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. DISCUSSÃO NÃO AFETA AO OBJETO DESTA AÇÃO E QUE DEVE SER FEITA EM VIA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. APELOS DAS CONSTRUTORAS IMPROVIDOS. APELOS DA CEF E DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDOS.

“1. Ação para retomada de obras paralisadas. Construção de edifícios residenciais.

(…)

8. Contrato em que constou prazo de entrega dos imóveis prontos, com o devido “habite-se”. Cláusulas que distribuíram as responsabilidades a cada contratante para a consecução daquele fim.

9. Previsão de contratação de seguro para o término da obra.

10. CEF figurou como garantidora do contrato: cabia-lhe reter os pagamentos caso não comprovada a contratação do seguro e o regular pagamento das parcelas do prêmio” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487720 0012091-97.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014].

Com tais considerações preliminares, indispensáveis à correta inteligência da demanda apresentada pelos requerentes, bem assim das condições e pressupostos da ação proposta – o que, a um só tempo, também serve ao propósito de firmar a competência federal para o processo e julgamento da causa –, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, porque os fatos não estão controvertidos pelas partes litigantes, não havendo necessidade de esclarecimentos a serem prestados por testemunhas ou peritos, até porque, instadas em termos de especificação de provas (despacho sob id n. 15481927), as partes nada requereram nesse sentido. Nesses termos, presente o que dispõe o art. 355, I do CPC, passo ao julgamento do mérito.

DE MÉRITO. O INADIMPLEMENTO CULPOSO DO CONTRATO. ABANDONO DA OBRA CONTRATADA PELO OBRIGADO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS.

O evoluir da instrução processual acabou por confirmar a premissa já adotada quando da apreciação do pedido liminar, na medida em que ficou absolutamente demonstrada no processo a situação de abandono de obra por parte da empresa construtora do empreendimento, o que se constata, não apenas a partir do ofício n. 217/2018/SR BAURUI, originário da Superintendência Regional da CEF naquela localidade, em que se reconhece expressamente a paralisação das obras e o abandono do canteiro por parte da construtora FORTEFIX/ FORTEURB (documento sob id n. 13944797), mas também dos termos em que lavradas as defesas técnicas das pessoas jurídicas legitimadas pra responder por essa demanda.

Embora sem uma informação absolutamente precisa quanto ao montante de tempo para o qual as obras se encontram estancadas, é de se presumir, ao menos para os efeitos da apreciação dessa liminar, que essa paralisação já supera os 180 dias (6 meses) de tolerância contratualmente previstos para a conclusão das obras, porque a ação vem a ser ajuizada em momento posterior ao decurso integral desse prazo, se considerada para tais fins, ainda que precariamente, a data em que subscreito o ofício da CEF (16/07/2018), que reconhece o abandono por parte do construtor. Circunstância essa que, ao meu ver, reforça a indicação de que a mora contratual em que incidirá a parte faltosa nessa avença em muito superará essa marca (de 6 meses), porquanto nem ainda se trata de obra concluída, e o atraso já supera esse montante, tudo a caracterizar hipótese de inadimplemento contratual a autorizar a rescisão contratual, nos termos da lei e do contrato estipulado entre as partes aqui litigantes.

Deveras, a lide tem como ponto central o atraso na entrega do imóvel adquirido pelos aqui promoventes devido à paralisação das obras, as quais, por próprio reconhecimento da CEF, se deram por abandono do canteiro de obras por parte do construtor. Presente situação de atraso na consecução das prestações contratadas, o contrato é explícito:

"6.2- Poderá haver prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias no prazo estimado, desde que devidamente justificados, por força de caso fortuito ou força maior, assim entendidos como greves que direta ou indiretamente afetem o desenvolvimento dos trabalhos, o fornecimento de mão de obra, de materiais, de equipamentos, de energia elétrica, de água, de transporte, ou de outros bens e serviços que sejam necessários ao bom andamento das obras, assim como a falta de mão de obra, de materiais, energia e/ou outros, ou ainda, a concorrência de períodos anormais de precipitações pluviais" (grifo nosso).

A paralisação já supera, por muito, esses 180 dias de tolerância contratualmente previstos, pois a ação foi ajuizada em 30/01/2019, data posterior ao ofício da CEF, de 16/07/2018, que reconhece o abandono por parte do construtor. Há, portanto, hipótese de mora contratual relativa à obrigação por parte da construtora, nos termos do art. 394 do CC, *verbis*:

"Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer."

Mora essa que se converte em inadimplemento absoluto, que não apenas se caracteriza quando a obrigação não foi cumprida, mas também quando não poderá sê-lo de forma útil ao credor, ativando a viabilidade do pedido de rescisão contratual por parte dos autores, o que, encontra pleno respaldo em cláusula expressamente pactuada (Cláusula n. 12.2):

"Cláusula 12.2 – Se a rescisão contratual ocorrer pela não execução do empreendimento, por qualquer razão, o presente contrato será de pleno direito rescindido, quando então, será feita a formalização da rescisão contratual deste instrumento, sendo os valores eventualmente recebidos pela mesma devolvidos ao "COMPRADOR", no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da rescisão, sem qualquer multas, retenções, correções e/ou penalidades para as partes envolvidas" (grifo nosso).

Não fosse apenas por força de disposição contratual expressamente pactuada entre as partes litigantes, a própria natureza bilateral do contrato aqui em questão autoriza a resilição do contrato da forma como pleiteado inicialmente. Dissertando, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, acerca da natureza e das implicações dos contratos sinalagmáticos, o emérito e saudoso Professor SÍLVIO RODRIGUES assim aborda a questão:

"Dessa idéia de reciprocidade das prestações, inerente aos contratos bilaterais, derivam algumas consequências da maior importância, a saber:

(...)

c) Se um dos contratantes tornar-se inadimplente, quando o outro já forneceu sua prestação ou estiver pronto a fornecê-la, confere a lei a este último uma alternativa. Com efeito, pode o contratante pontual ou exigir o cumprimento do contrato ou pedir sua rescisão com perdas e danos (CC, art. 1.092, parágrafo único)" (g.n.).

[Direito Civil - Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, 25ª ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 74].

Nesse mesmo sentido, o escólio do eminente Prof. SÍLVIO DE SALVO VENOSA, ao analisar a disposição constante do art. 475 do atual Estatuto Substantivo Civil:

"Presume-se presente em todos os contratos a cláusula resolutória tácita. A ocorrência da causa de resolução deve ser apurada pelo juiz. O art. 1.092, parágrafo único do Código Civil de 1916 dispunha que "a parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos". Esse art. 475 se refere não somente à possibilidade de a parte lesada pedir a resolução do contrato, como também a possibilidade de exigir-lhe o cumprimento, sem prejuízo, em qualquer caso, da indenização por perdas e danos" (g.n.).

[Código Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, p. 491].

Como não poderia deixar de ser, não é outro o entendimento jurisprudencial quanto ao tema. Indico precedente em caso de paradigma específico (atraso na entrega de obra imobiliária financiada):

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACIONAL. RESIDENCIAL VILLAS DE SÃO CRISTÓVÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 474 E 475 DO CC. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

"1. O cerne do presente recurso de apelação cinge-se à possibilidade de rescisão contratual em face do atraso na entrega do imóvel financiado.

2. O autor, ora apelado, celebrou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com a Caixa Econômica Federal - CEF e com a Construtora Faro & Cassundé Ltda para aquisição de uma unidade no empreendimento Residencial Villas de São Cristóvão, em 15.12.2000, obrigando-se a pagar 240 parcelas no valor de R\$ 114,84 (cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), sendo a previsão de entrega da referida obra marcada para o dia 15.12.2001, todavia, a efetiva conclusão apenas se deu em 25.09.2002.

3. Registre-se que o cronograma de construção era de aproximadamente 01 (um) ano, conforme se deduz dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento às fls. 49/147 e que o atraso na entrega da obra foi de 9 (nove) meses, ou seja, o empreendimento apenas foi entregue quase que com o dobro do tempo inicialmente estipulado.

4. Preliminarmente, a CEF aduz que deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário em relação a Sra. Ruth Dulce de Almeida, proprietária do terreno. Contudo, tal pretensão não pode prosperar, seja em face do falecimento da mesma, conforme se depreende da certidão de fls. 387; seja pelo fato de que o referido terreno em que foi construído o imóvel, objeto do contrato que se pretende rescindir, foi vendido à Construtora apelante anteriormente à celebração do contrato de compra e venda com o ora apelado, o que demonstra que à época da celebração da avença, a Construtora Faro e Cassundé Ltda já era a legítima proprietária do terreno, não possuindo, dessa forma, a parte apelada qualquer vínculo jurídico com a proprietária originária do terreno, não havendo qualquer necessidade desta integrar a presente lide.

5. Os apelantes alegam que vários fatores ensejaram o atraso na entrega do imóvel, invocando a Teoria da Imprevisão e o Fato do Princípio para lastrearem suas assertivas. Aduzem que: (a) a temporada de chuvas na região foi bem mais longa que o habitual, o que não permitiu a finalização da obra dentro do prazo acordado; (b) o racionamento de energia elétrica imposto pelo Governo Federal, o qual limitou sobremaneira sua capacidade produtiva; (c) a impossibilidade de ser feito trabalho no período noturno, necessário em virtude do longo período de chuvas, posto que o acréscimo no consumo de energia que tal medida acarretaria certamente seria suficiente para que a meta de economia a ser observada fosse ultrapassada.

6. No que pertine à alegação de que o excesso de chuva no ano de 2001 teria interferido no andamento da aludida construção, verifica-se que tal assertiva não pode prevalecer. Isto porque durante os meses de junho a agosto é totalmente natural que as chuvas sejam mais intensas, não sendo este um fato imprevisível que pudesse interferir no andamento da obra ao ponto de atrasar de forma significativa sua finalização. Ademais, os apelantes não trouxeram aos autos qualquer comprovação de que naquele ano houve aumento excessivo da média do índice pluviométrico em relação aos anos anteriores.

7. Em relação ao argumento de que o racionamento de energia elétrica imposto pelo Governo Federal, através da MP nº 2.148, de 22 de maio de 2001, deu causa ao atraso na finalização da obra em apreço, observa-se que a este fato não pode ser atribuída a responsabilidade do referido inadimplemento. Destarte, o racionamento ocorreu entre junho de 2001 e fevereiro de 2002, enquanto que a construção apenas findou em setembro de 2002, sete meses após o término do aludido racionamento, devendo ser levado em consideração o fato de que a referida Medida Provisória impôs uma redução de apenas 20% no consumo de energia em cada local consumidor, não justificando, dessa forma, tamanho atraso na entrega do empreendimento em apreço.

8. Ademais, verifica-se que a Construtora apelante pleiteou a reprogramação do prazo de entrega dos imóveis para mais 60 (sessenta) dias, ou seja, para fevereiro de 2002, tendo em vista a existência de fatos imprevisíveis que deram ensejo ao atraso na finalização da obra. Nesse passo, a Construtora reconhece que o prazo inicialmente estabelecido não seria suficiente para concluir a construção do imóvel, requerendo a dilação de tal prazo e afirmando que esta prorrogação seria suficiente para a conclusão dos trabalhos. Contudo, não honrou o avençado e apenas efetuou a entrega do imóvel em setembro de 2002.

9. Da análise dos autos, verifica-se que os relatórios de fiscalização elaborados pela CAIXA atestam o conhecimento do atraso no cumprimento do cronograma inicialmente fixado, não tomando esta instituição financeira qualquer atitude para sanar as irregularidades verificadas. Consoante a cláusula terceira do contrato, competia à CEF a fiscalização e, em havendo atraso superior a 180 dias, o cancelamento da utilização do FGTS, retornando os valores às contas vinculadas dos devedores. Dessa forma, a CEF não diligenciou no sentido de evitar o atraso na entrega da obra, descumprindo, dessa forma, o contrato, restando autorizada a rescisão contratual.

10. Ausência de força maior, caso fortuito ou fato do princípio que justificasse o relevante atraso na entrega da obra, devendo, portanto, ser reconhecido que o referido inadimplemento se deu por culpa da Construtora e por falta de fiscalização da CEF. Dessa forma, diante da flagrante responsabilidade das apelantes no que pertine à satisfação regular do contrato em apreço, bem como da ausência de cláusula expressa de resolução contratual, há de ser aplicada ao caso a regra dos artigos 474 e 475 do Código Civil.

11. Precedentes em casos análogos: AC 200285000019216, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:03/02/2011 - Página:322; AC 200285000016926, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:16/06/2009 - Página:261. 12. Apelações improvidas. UNÂNIME" (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 409907 2002.85.00.001696-3, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/12/2011 - Página: 65].

Com tais considerações, impositiva a conclusão no sentido de que é plenamente viável a pretensão inicial deduzida pelos requerentes, na medida em que pretendendo desvincular-se dos efeitos de um contrato que já não mais lhes interessa, em decorrência do inadimplemento da contraparte, a avença deve ser rescindida, com a restituição das partes ao *status quo ante*, o que confere ao prejudicado não apenas o desfazimento do contrato anteriormente celebrado, mas também o direito à percepção, em devolução, dos valores desembolsados em função da avença que, por força da sentença, se rescinde.

Com efeito, dispõe o **art. 389 do Código Civil**:

"Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."

Remarcada, assim, hipótese de inadimplemento culposo – por parte das rés legitimadas para responder pelo pedido inicial – do contrato em questão, mister é a conclusão pelo acolhimento do pedido de rescisão contratual, acompanhado da devolução integral de todos os valores que, em razão dele, foram desembolsados pelos autores.

No caso dos autos, verifica-se que os valores comprovadamente pagos pelos requerentes a título de prestações contratuais estão devidamente documentados nos autos (documento juntado sob *id.* 13944792), não tendo sido convenientemente infirmados por quaisquer das rés aqui contestantes, razão pela qual devem ser tomados por expressão da verdade. Nesses termos, impõe-se a condenação das rés, *solidariamente*, à devolução das importâncias ali consignadas, a serem liquidadas em ulterior fase de liquidação, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, desde a data dos respectivos desembolsos, na forma do que dispõe os **arts. 405 e 406, ambos do CC**.

Passa-se à análise do requerimento de indenização por danos morais.

DOS DANOS MORAIS. ADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO. VALOR. EQUIDADE

Os danos morais *são devidos*, indiscutivelmente.

É mais do que evidente que aquele que teve de abortar a expectativa de aquisição de sua casa própria, em razão do inadimplemento culposo de terceiros, sujeita-se a abalos à sua esfera moral de direitos, passíveis de recomposição por meio de indenização a guisa de danos morais. Aliás, a própria orientação jurisprudencial de nossas Cortes Federais já se alinhou nesse sentido, competindo por em realce, nesse sentido, ainda uma vez, precedente aqui já mencionado, do qual extraio o seguinte excerto [Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276248 0000238-51.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018] :

"(...)

11. O evento potencialmente danoso está plenamente caracterizado, **sendo de rigor a manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais**.

12. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, entende-se que o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido" (g.n.).

A questão a seguir está em *quantificar* o valor do dano moral.

Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do *quantum* indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne **CARLOS ROBERTO GONÇALVES**:

“Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: “Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.” (g.n.).

[Direito das Obrigações – Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].

No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão e duração dos danos lamentados na petição inicial, além de outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto.

Assim, e considerando a monta dos prejuízos materiais a que esteve sujeita a parte autora, ao período de tempo em que os requerentes ficaram sujeitos aos efeitos da contratação, bem como o porte econômico das rés legitimadas e a reprovabilidade das respectivas condutas, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor certo de **RS 15.000,00** (quinze mil reais) para ambos os autores.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta:

[A] Com relação aos réus DANIELLE DEGASPARI RIBEIRO DA SILVA, MARCELO MACHADO GONZAGA FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVEIRA, PAULO VICENTE CAÇAPAVA DO AMARAL e AGRODUMA AGROCOMERCIAL LTDA., por ilegitimidade passiva *ad causam*, excluo-os da presente lide, e, em relação aos mesmos, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. art. 485, VI, ambos do CPC;

[B] Com relação às demais partes, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, *confirmando*, em seus ulteriores termos, a liminar registrada sob id. n. 14010899. Nessa conformidade, DECLARO a rescisão do contrato estipulado entre as partes aqui requerentes (Contrato n. 85553918999), desde a citação das rés para os termos da presente demanda, nos termos do art. 240, *caput*, do CPC;

[C] CONDENO as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA. e SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS – SPE LTDA.), *solidariamente*, a devolver aos autores (ALEXANDRE COMMENDA DE ALMEIDA e MICHELE DALIANA APARECIDA MENDONÇA), a título de indenização por danos materiais (*danos emergentes*), a importância equivalente aos valores integrais despendidos a título de prestações contratuais (Contrato n. 85553918999), que estão devidamente documentadas nos autos (documento juntado sob id n. 13944792); e,

(D) CONDENO as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA. e SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS – SPE LTDA.), *solidariamente*, a pagar a ambos os autores, a título de danos morais, a importância de **RS 15.000,00** (quinze mil reais).

Sobre os valores das *obrigações devidas em devolução*, incidirão *juros de mora*, nos termos do **art. 406 do CC (1% a.m.)**, desde a data dos respectivos desembolsos, até a efetiva liquidação do débito. Sobre os valores *devidos a título de dano moral*, incidirão juros de mora, nos mesmos percentuais, desde a data em que caracterizado o inadimplemento culposo por parte das rés (fixado como sendo o dia 16/07/2018, documento sob id n. 13944797), até a efetiva liquidação do débito. Atualização monetária dos respectivos montantes, respeitados os mesmos extremos temporais, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região para ações dessa natureza.

Arcarão as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA. e SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS – SPE LTDA.), vencidas, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o **art. 85, § 2º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao **SEDI**, para atendimento.

P.R.I.

BOTUCATU, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEDREIRA CAVINATTO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001350-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA PERINA MONFERDINI - SP277156

SENTENÇA

Ante a comprovação do recolhimento de três guias de R\$ 835,55, suplantando o montante total cobrado nos autos (três autos de infração de R\$ 820,47) e o silêncio da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003100-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TORNEARIA MECANICA DE PRECISAO TORMEP LTDA.

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003108-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: JUSSARA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002652-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002970-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000876-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA ANGELICA GARDIOLO

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002672-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001477-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VICE-EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTA Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o p. executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016;b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUILIBRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO AO CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvercia versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teófilo Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 11/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **Hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 19/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000552-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO POLESEL

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001960-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANO GORDINHO

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003024-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIZILDA CRISTINA AGUIERA - SP83509

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idóneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se temporariamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. N.n.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. N.n.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Em outros autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em lide não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles. Intimem-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003136-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idóneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. N.n.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. N.n.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Em outros autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a reater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em lide não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002952-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (I) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz, os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito executado. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. N.n.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. N.n.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016;b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Em outros autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a reabater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dña. Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 11/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juiza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dña. Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 19/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PRISCILA REIS MARTUCCI

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002779-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIALIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se temporariamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma "quimera ou um 'golpe' contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito executando. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que

estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nos termos convenionados, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a análise dos

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da Lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a reater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 19/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 - SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intím-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LMEIRA, 30 de maio de 2019.

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

*EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. **3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.** 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito executando. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.*

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nos datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a análise-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da Lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.”** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo tome insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intím-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000020-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de contradição na decisão que determinou a emenda ao seguro garantia oferecido, tendo em vista que já teria cumprido os requisitos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à contradição apontada, razão por que passo a sanar o vício.

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - **A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTA Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido executado de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se à penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016;b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Em outros autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUILIBRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controverfia versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **Hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIDENÇA** de aceitar a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2379

EXECUCAO FISCAL

0002320-48.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CECCATO DMR IND MECANICA LTDA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004942-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CECCATO DMR IND MECANICA LTDA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005649-68.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LAVEKIO IND E COMERCIO LTDA(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA E SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar julgamento do Agravo de Instrumento referente à antecipação de tutela.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006560-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE PEDRO GONCALVES(SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº130, de 19 de abril de 2012. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009406-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA LTDA ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010028-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010732-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CECCATO DMR IND MECANICA LTDA(SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0011223-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AC TRANSP E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0011783-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CECCATO DMR IND MECANICA LTDA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0011867-15.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TECHNO THERM SERVICE COM DE EQUIPAMENTOS IND LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012597-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X ALESSIO FALASCINA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar julgamento do Agravo de Instrumento.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014895-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COOPERGARGA COOP TRAB CARREG ENSAC DO EST S.PAULO(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X DAVID FRANCISCO DE PAULA X JOSE LUIS FELICIO X JOSE CANDIDO GUIMARAES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015196-35.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMERCIO DA SILVA SOUZA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015351-38.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015704-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROBE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X ROBERTO ZARUR PESSANO X IONE BRISOLA RUIZ PESSANO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0015929-98.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0018045-77.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X AMERICA HELENA MONTEIRO PATRICIO(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0019389-93.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar julgamento do Agravo de Instrumento.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0019496-40.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA(SP119709 - RICARDO BRUZZZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI)

Considerando a penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar e diante do requerimento do/a exequente, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000042-40.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA LTDA ME(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001614-31.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA LTDA ME(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001886-25.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CECCATO DMR IND MECANICA LTDA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL**0002786-08.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROBE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X ROBERTO ZARUR PESSANO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000631-95.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FAUSTO ROSA(SP361727 - KELLY CRISTINA RAYMUNDO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL**0002962-50.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X MULTISTEEL SERVICOS E COMERCIO DE PECAS DE BOMBAS LTDA - EPP

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001014-39.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X JOSE REINALDO ALECCI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL**0001736-73.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ART ACO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP226221 - PATRICIA ROS PERISSATO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001748-87.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X G. P. GONCALVES PECAS - ME(SP282673 - MAYRA POLLO DE OLIVEIRA SILVA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL**0002108-22.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANZI MINERACAO LTDA - EPP(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL**0002197-45.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002304-89.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X MOGI GUACU SAT LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0004071-65.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA GUACU LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa que está em recuperação judicial, autos nº 1004156-73.2015.8.26.0362.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004072-50.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA GUACU LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa que está em recuperação judicial, autos nº 1004156-73.2015.8.26.0362.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004573-04.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EYDE MARISA PAPP BARBOSA(SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0004634-59.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCELO RODRIGUES DE MORAES(SP353795 - VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO)

Republicando o Despacho de fl.110, para intimação do executado da impugnação apresentada pela União.

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0005172-40.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ FLORINDO & CIA LTDA - EPP(SP076297 - MILTON DE JULIO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL**000212-07.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SINDY MAGRI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL**0001075-60.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TAMARA SARTINI SILVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL**0001098-06.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RODRIGO CAMILO VALENTIM

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002376-42.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X G.C. BAPTISTA - ME(SP202408 - DANIEL PIEROBON)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007926-57.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-72.2013.403.6143 ()) - DILIVESA VEICULOS LTDA(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DILIVESA VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP360569 - LAIS BORGES DE NORONHA PELOSINI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Ciência a(o)s interessada(o)(s), PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta(s) 3200129469475.

Publicado este para fins de intimação, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-55.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS**S E N T E N Ç A**Ante a notícia de cancelamento da CDA, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.**Não há bens penhorados.**

Sem ônus processual para as partes.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JUCIMARA TELLES IGNACIO

S E N T E N Ç AAnte o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas *ex lege*.**Não há bens ou valores penhorados.****Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.****Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.**

Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002555-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: FERNANDO TOGNI GONCALVES

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001623-97.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEX ROGERIO ESTEFAN

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000777-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA CONSONI

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ISABELLA DE GUIDO PASTRELLO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUCIMARA MARTINS

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANS FIL CONFECOES TEXTIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Nas hipóteses de **encerramento da falência**, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005:

"Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei".

Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 2002, infere-se que o prazo quinquenal já transcorreu.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001451-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

S E N T E N Ç A

Ante o reconhecimento da alegação de pagamento, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000468-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: VINICIUS STOROLLI

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DILMA ALVINA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002081-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAT HOTEL VISCONDE S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MASTEGUIM DE MENEZES - SP415988

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JENIFER ALFREDO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DAIANE CRISTINA PASSOS DA CUNHA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de março de 2019.

Expediente Nº 2395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004154-57.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-89.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO CESAR JANOSKI JUNIOR X NIVALDO APARECIDO SCHULTZ X ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO)

Considerando os defeitos de gravação apresentados, necessário reinquirir as pessoas cujos seus depoimentos acabaram sendo corrompidos. A respeito do requerimento do MPF deduzido no final da petição de fls. 264/265, consigno que o problema constatado não foi na mídia utilizada para salvar os arquivos de áudio e vídeo, mas sim na própria gravação. Assim, designo audiência para o dia 17/09/2019, às 15:45 horas, para inquirir novamente as testemunhas Thales Comombo Dalnasso e Cláudia Faiben Viana e o acusado Augusto César Janoski Júnior. Expeçam-se mandados de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-02.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGNA SEBASTIANA PEREIRA SOUTO(SP082025 - NILSON SEABRA)

Trata-se de sentença que julgou procedente a pedido formulado na denúncia, e condenou a ré MAGNA SEBASTIANA PEREIRA pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal à pena de 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Intimada pessoalmente, a ré manifestou seu desejo em recorrer da r. sentença (cf. termo de fl. 150). Assim, RECEBO a declaração expressa como termo do recurso de Apelação.

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Transcorrido, in albis, o prazo legal, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor dativo.

Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-68.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI PERES(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem. Da análise da sentença retro verifiquei que não foi fixado o regime inicial de cumprimento da pena, que, em que pese tenha havido substituição por restritiva de direitos, deveria ter constado da sentença. Assim, acrescento que a pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. No mais, cumpra-se a r. sentença de fls. 152/154-verso. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado CLAUDINEI PERES, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. Deixo de determinar a intimação do réu para o pagamento das custas processuais ante o deferimento da justiça gratuita. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado CLAUDINEI PERES para condenado. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Comunique-se a sentença de fls. 152/154-verso ao IIRGD e a DPF. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000048-71.2019.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELLO FONGARO BERANGER(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Trata-se de processo criminal em que se imputa ao réu a prática dos crimes previstos nos artigos 168, I, II, e 179 do Código Penal. Consta dos autos que o réu, na qualidade de depositário judicial do imóvel penhorado nos autos da reclamação trabalhista nº 0001767-55.2011.5.15.0128, deu o bem em pagamento a Antônio Aparecido Gomes para saldar dívida oriunda de empréstimo. Instrui a peça acusatória o IPL nº 460/2016. A denúncia foi recebida em 07/03/2019 (fl. 60 v.). Na resposta à acusação de fls. 69/73, o réu arguiu incompetência deste juízo, visto que a consumação do delito não se deu em área abrangida pela competência territorial deste juízo. Alega ainda que a denúncia deve ser rejeitada porque descabida a imputação do crime de apropriação indébita, já que o bem descrito na denúncia, além de ser imóvel, era de sua propriedade, bem como a imputação do delito de fraude à execução, que só pode ser feita por ação penal privada. As fls. 76/78, o MPF reconhece a ineptia da denúncia e concorda com a absolvição sumária do acusado. É o relatório. DECIDO. O Ministério Público Federal, após a resposta à acusação, reconheceu que a denúncia é inepta, pois ou os fatos narrados não se subsumem ao tipo penal (no caso da apropriação indébita), ou não tem o órgão acusador legitimidade ativa ad causam (no caso da fraude à execução). Assim, adoto os argumentos da réplica de fls. 76/78 como razões de decidir e, por conseguinte, REJEITO a denúncia com fundamento no artigo 395, I, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, e feitas as anotações pertinentes no SEDI e outros órgãos, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000211-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANA CLAUDIA VENTURA DUMAS

D E S P A C H O

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de março de 2019.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se procedimento comum ajuizado por MILTON DE FREITAS BARBOSA, CPF nº 962.310.098-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que sejam declarados irrepetíveis e inexigíveis os valores recebidos a mais pelo autor na aposentadoria por tempo de contribuição 42/164.342.233-0, pela inexigibilidade de repetição dos alimentos recebidos de boa-fé.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LOTRANS - LOGISTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE STELLA SILVA AMARAL - SP346168, JEAN HEBERTTI OLIVEIRA DUTRA - SP364139
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, JOSÉ LUIS MACEDO BASTOS
REPRESENTANTE: JORGE LUIZ MACEDO BASTOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOTRANS – LOGÍSTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Requer, em breve síntese, seja declarada a nulidade dos Autos de Infrações e a extinção da multa pecuniária imposta, juntamente com a exclusão do nome da impetrante do SERASA.

A impetrante indicou como autoridade impetrada o Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no entanto, apresentou o endereço e o CNPJ da Unidade Regional da ANTT em São Paulo.

Inicialmente, impende destacar que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor, e que tanto o Diretor-Geral da ANTT, quanto o Coordenador Geral da Unidade Regional da ANTT em São Paulo não possuem domicílio funcional em Município abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Ademais, a ANTT, criada pela Lei n. 10.233/2001, possui sede e foro no Distrito Federal, conforme art. 21, §1º, sendo que o art. 61 da referida lei atribui ao Diretor-Geral a representação da Agência e o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, exercendo a coordenação das competências administrativas, bem como a presidência das reuniões da Diretoria, de modo que a cobrança, fiscalização e lançamento de multas não é de competência do Diretor-Geral da ANTT.

Do exposto, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a correta autoridade coatora.**

Deverá, outrossim, indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, no mesmo prazo, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15).

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001230-07.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Intimada a declinar nos autos o contato telefônico e endereço eletrônico do fiel depositário, a parte autora permaneceu inerte.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda à determinação de ID 17085684.

Mantida a inércia da autora, intime-se pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS ALL-PINI S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

S E N T E N Ç A

A parte executada, por meio da petição de id 14801928, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente do(s) crédito(s) executado(s).

Fundamento e decido.

A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Levantam-se eventuais a(s) penhora(s) efetivada(s) nos autos (id 13677811 – pág. 76/79).

Sem honorários (artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13^[1]). Sem custas.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

11“[...] § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO SAVI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a concordância apresentada pela parte exequente (petição id 17378284) em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (petição id 14062564), homologo os referidos cálculos, devendo-se providenciar a confecção dos respectivos ofícios requisitórios, com as cautelas de praxe.

Ficam as partes intimadas dos ofícios que seguem anexados à presente decisão pelo prazo de 24 horas, dada à peculiaridade da forma de intimação via portal para INSS (art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006), aliada à proximidade da data limite para que precatórios sejam pagos até o próximo exercício (art. 100, § 5º, da CF).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LIOBINO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

DECISÃO

Vistos.

Considerando a concordância apresentada pela parte exequente (petição id 17466255) em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (petição id 16587490), homologo os referidos cálculos, devendo-se providenciar a confecção dos respectivos ofícios requisitórios, com as cautelas de praxe.

Ficam as partes intimadas dos ofícios que seguem anexados à presente decisão pelo prazo de 24 horas, dada à peculiaridade da forma de intimação via portal para INSS (art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006), aliada à proximidade da data limite para que precatórios sejam pagos até o próximo exercício (art. 100, § 5º, da CF).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001900-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o requerimento para expedição da parcela incontroversa formulado na petição id 16810575, bem assim a autorização legal prevista no art. 535, § 4º, expeçam-se requisições relativamente à parte não questionada do julgado, observando-se os cálculos e valores apresentados pela autarquia (id 15912656), com as cautelas de praxe.

Ficam as partes intimadas dos ofícios que seguem anexados à presente decisão pelo prazo de 24 horas, dada à peculiaridade da forma de intimação via portal para INSS (art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006), aliada à proximidade da data limite para que precatórios sejam pagos até o próximo exercício (art. 100, § 5º, da CF).

Após, cite-se o INSS na forma do art. 535, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001768-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição id 18060786: considerando o teor da parte final de § 4º do art. 22, da Lei 8.906/1994, apresente parte exequente declaração de que valores decorrentes do contrato de honorários ainda não foram pagos.

Prazo: 10 dias.

Após, se em termos, expeçam-se os respectivos ofícios, com o destaque rogado.

Intime-se.

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o bem ofertado à penhora.

AMERICANA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VICENTINA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PERPETUA DE FARIAS - SP159706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas dos ofícios que seguem anexados à presente decisão pelo prazo de 24 horas, dada à peculiaridade da forma de intimação via portal para INSS (art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006), aliada à proximidade da data limite para que precatórios sejam pagos até o próximo exercício (art. 100, § 5º, da CF).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLAVIO CRISTIAN ANTONIO FIRMO DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608
RÉU: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULA NORTON FORNACIARI - MG105498, PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES - MG72150, LUIZ FELIPE ANDRADE OTONI - MG190267, MARCELO LOUREIRO TEIXEIRA - MG189922, ISABELLA KARINA MOURA LEAO - MG191515, ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA - MG72112, JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG10907
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera e que os réus já apresentaram suas respostas, intime-se o autor, para réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Int.

AMERICANA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DOALDO MARTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) que segue(m) anexado(s) à presente decisão pelo prazo de 24 horas, dada à peculiaridade da forma de intimação via portal para INSS (art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006), aliada à proximidade da data limite para que precatórios sejam pagos até o próximo exercício (art. 100, § 5º, da CF).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000782-61.2019.4.03.6134 / CECON-Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAELDANGIO NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

SENTENÇA

Considerando a vontade livremente manifestada pelas partes, bem como ausência de óbices legais ou de ordem pública, HOMOLOGO o acordo celebrado, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos dos arts. 334, §11, e 487, III, 'b', do CPC.

Custas na forma da lei.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001063-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Manifeste-se o Município exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003995-68.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: RENATA DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho constante na página 32 do arquivo 18288048, que declarou suspensa a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Reitero que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Manifeste-se a Caixa, no prazo de quinze dias, sobre os embargos apresentados.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2274

RESTAURACAO DE AUTOS

0000198-16.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-44.2014.403.6134 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUO REPRESENTAO COMERCIAL LTDA - ME(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)

Trata-se de procedimento visando à restauração dos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000244-44.2014.403.6134, em razão de seu desaparecimento, noticiado pela Secretaria do Juízo. Em síntese, verificou-se que, após a carga dos autos pelo advogado da parte executada, não houve sua devolução. Contatado o advogado por e-mail, este informou que entregou os autos a seu cliente para este devolvê-los (fls. 05/06). Foi deferida medida de busca e apreensão, que restaram infrutíferas (cf. fls. 03, 21/22, 28/29). O executado informou ao Oficial de Justiça que não estava em posse dos autos (fl. 35). As fls. 53/108 foram juntadas peças fornecidas pela CEF, consulta do andamento do feito no sistema processual e cópia do detalhamento de ordem judicial de bloqueio dos valores junto ao BACENJUD. Decido. O artigo 714, 2º, do CPC, estabelece que, caso a parte contrária não apresente contestação sobre a restauração, o trâmite deverá prosseguir pelo procedimento comum. No caso em tela, no entanto, da análise do conteúdo da restauração, verifico que não há provas a serem produzidas/repetidas, na medida em que já foram apresentados todos os documentos que se dispunha referentes à execução de título extrajudicial nº 000244-44.2014.403.6134, cuja última movimentação processual foi a carga dos autos ao executado após efetuado bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 102/108). Nesse passo, tendo sido adotadas todas as medidas cabíveis, tenho que os autos devem ser julgados restaurados. Posto isso, JULGO OS AUTOS RESTAURADOS, nos termos do artigo 716 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às providências previstas no 1º do art. 203 e alínea c do art. 204, do Provimento CORE nº 64/2005, remetendo os autos ao SEDI para as anotações devidas. Oficie-se à OAB e dê-se ciência ao Ministério Público Federal para ciência e providências. Após, intime-se a CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução de título extrajudicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON FIGUEIREDO MARINS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILSON FIGUEIREDO MARINS move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposent especial.

Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id 14424981), sobre a qual o autor se manifestou (id 14987517).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2007 formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 2011200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 18/11/1987 a 26/10/1990, de 07/08/1995 a 05/03/1997 e de 21/06/2001 a 01/02/2018.

Os intervalos de 18/11/1987 a 26/10/1990 e de 07/08/1995 a 05/03/1997 devem ser considerados especiais, pois o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id 13566143 – p. 08/09 e 13/14), emitidos pelas empresas *Distral Ltda.* e *Takata Brasil S/A*, comprovando que permanencia exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância (acima de 80 dB), durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual enquadra-se nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Acerca do período de 21/06/2001 a 01/02/2018, o PPP apresentado nas páginas 03/08 do arquivo 13566141 declara que o requerente permaneceu exposto a hidrocarbonetos durante o labor na empresa *Umicore Brasil Ltda.* Outrossim, há informação de que o autor não fez uso de EPI eficaz, motivo pelo qual o período deve ser averbado como especial.

Assim sendo, reconhecidos os períodos requeridos como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (id. 13566144 – p. 2), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/11/1987 a 26/10/1990, de 07/08/1995 a 05/03/1997 e de 21/06/2001 a 01/02/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (01/02/2018), com o tempo de 25 anos e 12 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000028-22.2019.4.03.6134

AUTOR: NILSON FIGUEIREDO MARINS – CPF 123.332.158-79

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 01/02/2018

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/11/87 a 26/10/90, 07/08/95 a 05/03/97 e 21/06/01 a 01/02/18 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CHALIL ZABANI FILHO

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id 11700030).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas (id 5452300).

Publique-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE AMERICANA

SENTENÇA

Considerando a vontade livremente manifestada pelas partes, bem como ausência de óbices legais ou de ordem pública, HOMOLOGO o acordo celebrado, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos dos arts. 334, §11, e 487, III, 'b', do CPC.

Custas na forma da lei.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000700-19.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: AGROPECUARIA GRENDENE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367, DANILO KNIJNIK - RS34445, MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca do sobrestamento desta execução fiscal até julgamento dos embargos à execução nº 0000183-72.017.4036137.

ANDRADINA, 10 de junho de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-89.2018.4.03.6132

IMPETRANTE: BERALDO & VALIM DROGARIA E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM - SP284250

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C.C. PEDIDO LIMINAR impetrado por **BERALDO & VALIM DROGARIA E PERFUMARIA LTDA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

À impetrante foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para proceder à emenda da inicial, esclarecendo se mantém o endereço da autoridade coatora declinado na exordial, bem como se pretende regularizar o polo passivo, indicando a autoridade competente para a referida fiscalização. Também foi determinada a regularização das custas processuais (ID: 12439812).

Em 12/04/2019, foi certificado o decurso do prazo, sem que a impetrante procedesse à emenda da inicial, nos termos da decisão ID 12439812 (id: 16276394).

Pela determinação judicial de 12/04/2019 (ID: 16334592), foi concedido o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a impetrante regularizar a inicial, sob pena de extinção do feito, porém ela se manteve silente (ID: 17945157).

Deste modo, de rigor o indeferimento da inicial e a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 11/06/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-81.2018.4.03.6132

AUTOR: MARIA DOS SANTOS RIBEIRO, ANDREIA REGINA RIBEIRO MENDES, JODINEY ALEX RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: ELJANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a **Caixa Econômica Federal** intimada para, no prazo de 15 dias, requerer e **especificar as provas** que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1339

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000280-38.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(PR029328 - CICERO RIBAS BACELAR JUNIOR E SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X IARA DE JESUS LIMA OLIVEIRA X JAIME APARECIDO DE PAULA X ELOY GOMES(SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI E SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GOIS E SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA)

1. Trata-se de embargos de declaração no qual o embargante JOSÉ BRUN JUNIOR alega haver omissões na decisão de fls. 2412/2413, argumentando que em relação à decisão embargada, ela não examinou as preliminares uma a uma, apenas se resumindo a dizer que há justa causa para a persecução criminal e as teses do ora acusado serão analisadas em linha de mérito. Afirma, ainda, que também deve ser examinada a preliminar da prescrição antecipada, pelas razões imputadas na resposta à acusação, ou seja, caso o ora acusado seja condenado, a pena imposta prescreveu, dado que o fato inicial remonta-se a 2008. Por fim, pontua que seja examinado o desmembramento das ações, na medida em que, contra cada acusado, atribui-se um fato criminoso supostamente praticado, sob pena de prejudicar a ampla defesa e o devido processo legal, com a duração razoável do processo. É o relatório. Decido. Constatado que não há, no caso em apreço, as alegadas omissões. Na decisão embargada resta presente de forma clara e inequívoca a necessária fundamentação das razões que determinaram o prosseguimento do presente feito. Verifico que ambos os pleitos defensivos, referentes à ausência de justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo e a inépcia formal da peça inicial acusatória, restaram integralmente apreciados, inclusive como outrora já salientado na oportunidade do recebimento da denúncia. As demais alegações formuladas pelo corréu efetivamente constituem matérias concernentes ao mérito processual, as quais demandam a integral e necessária instrução probatória para o seu regular deslinde. No que tange a eventual desmembramento da ação penal, reitero e mantenho os fundamentos apresentados na decisão proferida por este juízo às fls. 2412/2413/versos, eis que todos os réus foram citados, bem como formularam as respectivas respostas escritas, encontrando-se o feito na mesma fase procedimental para todos, sendo certo que a conexão dos fatos e a continência impõem a unidade processual. No mais, o que se apresenta nos embargos declaratórios é unicamente manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto o presente recurso. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. 2. Sem prejuízo, considerando os termos da decisão proferida às fls. 2412/2413/versos e tendo em vista a resposta escrita apresentada pelo corréu JOSÉ BRUN JUNIOR (fls. 1957/2015), abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação, notadamente acerca de eventual reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual em relação ao réu. 3. Intime-se ainda o órgão ministerial a fim de que se manifeste acerca dos requerimentos formulados pelo corréu ELOY GOMES (fls. 2770/2771). 4. Intime-se a defesa constituída do corréu MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, a fim de que apresente instrumento de procuração e substabelecimento originais, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Levando em conta a petição de fls. 2415/2418, indefiro, por ora, os requerimentos formulados pelo corréu MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA (para que se oficie ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de se obter nota fiscal comprobatória da contratação de empresa de mudança por parte do ex-juiz federal Aroldo José Washington, bem como para que seja informado se referido ex-magistrado encontrava-se em gozo de férias e/ou licença na data de 06 de julho de 2010). Observo que tais diligências não são imprescindíveis neste momento processual, na medida em que não são aptas a demonstrar, por si sós e de modo isolado dos demais elementos de prova, a inocência aduzida pelo réu por ocasião da apresentação de sua resposta escrita, não se vislumbrando, a partir delas, a incidência de qualquer das hipóteses legais de absolvição sumária, previstas no art. 397, I a IV do CPP. 6. Petição formulada pelo corréu ELOY GOMES (fl. 2766); defiro os benefícios da gratuidade de justiça. 7. Considerando o despacho proferido à fl. 2168 e tendo em vista a distribuição dos autos das ações penais nº 0000179-16.2018.403.6132 e 000000000.403.6132, comunique-se o SEDI a fim de que proceda à exclusão de JAIME APARECIDO DE PAULA, IARA DE JESUS LIMA OLIVEIRA e REIS CASSEMIRO DA SILVA do polo passivo dos autos da ação penal nº 0000280-38.2012.403.6108. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1332

MONITORIA

0002627-98.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte autora, bem como das contrarrazões apresentadas pelo réu, intime-se a apelante (Caixa Econômica Federal), para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime-se, nos autos virtuais, a parte apelada, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Sem prejuízo, tendo em vista que os honorários periciais ainda não foram levantados, oficie-se ao banco depositário determinando a transferência dos valores para a conta bancária cadastrada e utilizada pela perita para recebimento dos pagamentos do sistema AJG, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-53.2013.403.6132 - GERALDO FIORATO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data agendada para a realização da perícia no imóvel objeto dos presentes autos, intime-se novamente, por meio eletrônico, o perito Sr. Mathus Santos Alves de

Castro, para que o mesmo providencie a entrega do laudo pericial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
Em caso de novo descumprimento, fica a Secretária, desde já, autorizada a expedir Carta Precatória para intimação pessoal do perito Sr. Matheus Santos Alves de Castro, devendo constar o prazo de 72 horas para entrega do laudo resultante da perícia realizada no imóvel objeto do presente feito.
Após a juntada do laudo nos presentes autos, dê-se vista às partes e, oportunamente, tomem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000247-05.2014.403.6132 - ANTONIO APARECIDO FIORATO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS-ADI do INSS de Bauru para que adote as providências necessárias no sentido da expedição da certidão de tempo de contribuição ou retificação da certidão já expedida, nos termos determinados no despacho de fl. 570.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-27.2015.403.6132 - MARIA DA GLORIA BARBARESCO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data agendada para a realização da perícia no imóvel objeto dos presentes autos, intime-se novamente, por meio eletrônico, o perito Sr. Matheus Santos Alves de Castro, para que o mesmo providencie a entrega do laudo pericial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
Em caso de novo descumprimento, fica a Secretária, desde já, autorizada a expedir Carta Precatória para intimação pessoal do perito Sr. Matheus Santos Alves de Castro, devendo constar o prazo de 72 horas para entrega do laudo resultante da perícia realizada no imóvel objeto do presente feito.
Após a juntada do laudo nos presentes autos, dê-se vista às partes e, oportunamente, tomem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-81.2015.403.6132 - DORIVAL BARBOSA(SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à APS-ADI do INSS de Bauru para que implante o benefício concedido no presente feito, nos termos do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se ressaltar que, eventual cumprimento de sentença, para pagamento dos valores atrasados, deverá se processar no sistema PJe, devendo a parte interessada proceder a digitalização e inserção dos presentes autos no referido sistema, cabendo à Secretária deste Juízo a conversão dos metadados de atuação, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE.

Com a comunicação da implantação do benefício, bem como do início do cumprimento de sentença em meio eletrônico, arquivem-se os presentes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-07.2015.403.6132 - ARISTIDES TOLEDO(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade conforme requerido. Anote-se.

Diante da expressa concordância das partes com o valor apurado pela Contadora nomeada por este Juízo, homologo os cálculos apresentados às fls. 217/233.

Expeçam-se ofícios precatórios e requisitório conforme requerido pela parte autora à fl. 246. Defiro o destaque do valor referente ao principal do correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 251/252, em nome da Dra. MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO, conforme solicitação de fls. 246.

Sem prejuízo, considerando que a data final para inclusão do ofício precatório na ordem cronológica da proposta orçamentária do exercício seguinte (2020) encontra-se muito próxima e;

Considerando ainda a possibilidade de retificação posterior do valor originalmente apresentado, com aditamento do ofício caso o valor seja diminuído;

Determino a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região antes da ciência às partes determinada no art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

De outro modo, a requisição de pequeno valor deverá ser transmitida apenas após a ciência às partes.

Após as transmissões e, nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.

Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, devendo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-42.2015.403.6132 - CATARINA QUARTUCCI NASSAR(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321: Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA haja vista que, conforme consta da escritura pública de cessão de direitos creditórios apresentada às fls. 281/283, resta claro que houve a transferência dos créditos discutidos nos presentes autos para a PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA.

Assim sendo, intime-se a PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual apresentando, para tanto, instrumento de mandato que comprove os poderes outorgados à subscritora da petição de fl. 276, Drª Olga Fagundes Alves, bem como cópia autenticada de seu estatuto social atualizado, haja vista que fora apresentada apenas cópia simples do mesmo.

Por fim e na mesma oportunidade, diante dos valores depositados nos presentes autos, bem como da cessão de créditos comprovada às fls. 281/283, deverá a PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos onde aguardarão eventual manifestação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-52.2016.403.6132 - CARLOS FERNANDO ROSSI X ROSANA VIEIRA X MARCOS ROBERTO VIEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data agendada para a realização da perícia no imóvel objeto dos presentes autos, intime-se novamente, por meio eletrônico, o perito Sr. Matheus Santos Alves de Castro, para que o mesmo providencie a entrega do laudo pericial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Em caso de novo descumprimento, fica a Secretária, desde já, autorizada a expedir Carta Precatória para intimação pessoal do perito Sr. Matheus Santos Alves de Castro, devendo constar o prazo de 72 horas para entrega do laudo resultante da perícia realizada no imóvel objeto do presente feito.

Após a juntada do laudo nos presentes autos, dê-se vista às partes e, oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-62.2016.403.6132 - MARIA MERCIA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data agendada para a realização da perícia no imóvel objeto dos presentes autos, intime-se novamente, por meio eletrônico, o perito Sr. Matheus Santos Alves de Castro, para que o mesmo providencie a entrega do laudo pericial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Em caso de novo descumprimento, fica a Secretária, desde já, autorizada a expedir Carta Precatória para intimação pessoal do perito Sr. Matheus Santos Alves de Castro, devendo constar o prazo de 72 horas para entrega do laudo resultante da perícia realizada no imóvel objeto do presente feito.

Após a juntada do laudo nos presentes autos, dê-se vista às partes e, oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000286-94.2017.403.6132 - PAULO CONTRUCCI FERREIRA(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A matéria tratada nos presentes autos encontra-se discutida no bojo da Ação Civil Pública nº 96.03.071313-9, que, por sua vez, encontra-se pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.307. O então relator, Ministro Dias Toffoli, em 18.12.2017 proferiu decisão no Recurso Extraordinário nº 626.307 a qual homologou o acordo firmado entre as partes, bem como determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses visando, assim, incentivar a adesão ao acordo firmado no bojo daquele feito, por quaisquer interessados, em suas ações individuais. Porém, em 28.03.2019 a atual relatora do RE 626.307, Ministra Cármen Lúcia, ao apreciar a petição apresentada em 15.10.2018 pelo Banco do Brasil e Advocacia Geral da União, indeferiu o pedido de suspensão de todas as ações de liquidação e execuções relacionadas aos expurgos

inflationários decorrentes dos Planos Bresser e Verão, incidentes sobre as cadernetas de poupança, mantendo assim a suspensão apenas no bojo do Recurso Extraordinário nº 626.307. Deste modo, não há porque obstar o andamento do presente feito, haja vista que se trata de cumprimento provisório e não definitivo da sentença. No entanto, cumpre ressaltar que, eventual levantamento de depósito feito pela executada no bojo dos presentes autos, deverá ser procedido de garantia do Juízo a ser oferecida pelo exequente, nos termos previstos no art. 520, inciso IV. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo apresentado pelo exequente às fls. 43/55. Oportunamente, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007022-79.2012.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE AVARE X PAULO DIAS NOVAES FILHO(SPI15016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X ADEMIR PIRES BAPBISTA(SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X DEVANIR RAMOS SOARES(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR E SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

Fls. 360/362 - Defiro o pedido do Município de Avaré.

Providencie a Secretária o aditamento do mandado de reintegração de posse, fornecendo ao Oficial de Justiça cópias da petição de fls. 360/362 e desta decisão.

Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado intimar o novo responsável indicado pelo Município de Avaré para acompanhar o cumprimento da diligência e figurar como fiel depositário dos bens removidos, se o caso.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000446-27.2014.403.6132 - MARIO RUBENS DE ALMEIDA SAMPAIO X BERENICE ANDREATTA X RUBENS ANDREATTA DE ALMEIDA SAMPAIO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE ANDREATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação aos cálculos do contador do juízo apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos do Cumprimento de Sentença promovido por Berenice Andreatta e outro, em que a autarquia alega erro de cálculo e, conseqüentemente, excesso da execução, sob o argumento de que os juros deveriam ser computados até a data da sua citação (14/01/2011), vez que os embargos ofertados foram julgados parcialmente procedentes e, conseqüentemente, o INSS não deu causa à mora. A r. sentença de fls. 434/435 julgou parcialmente procedentes os embargos, limitando o objeto da execução aos valores relativos ao período de fevereiro de 1998 a outubro de 1998, determinando a realização de novos cálculos, não havendo condenação em pagamento de honorários advocatícios. O INSS apresentou apelação. O v. acórdão negou seguimento à apelação do INSS, com baixa dos autos ao contador judicial (1ª instância) para elaboração de nova conta, adequando a forma de cálculo para o período determinado. A contadoria judicial apresentou cálculo nos termos do v. acórdão (fls. 461/468). As partes foram devidamente intimadas acerca do cálculo pericial. Somente o INSS se manifestou, impugnando o cálculo pericial (fls. 471/472). Intimada, a contadoria judicial ratificou o laudo apresentado (fls. 478/479). O INSS novamente manifestou-se impugnando o laudo pericial (fls. 482). É a síntese do necessário. DECIDO. O Contador do juízo elaborou parecer contábil nos termos do acórdão proferido nos autos e aplicação de juros de mora até a data da perícia contábil. Tal aplicação dos juros de mora apresenta-se escorreita, pois é pertinente no período compreendido desde a data da conta de liquidação até a expedição do requisitório, questão pacificada em tese de repercussão geral firmada pelo STF, decisão proferida no RE 579.431-RS, conforme ementa in verbis: Ementa. JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (STF - RE: 579.431 RS, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 19/04/2017, Data de Publicação: DJe-145 Divulg 29/06/2017, Public 30/06/2017). Ademais, os juros e correção monetária foram aplicados pelo técnico do juízo nos moldes da Resolução 458/2017, art. 7º, 1º, do Conselho de Justiça Federal que dispõe: Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução. 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios. (grifei) Note-se que a fluência da mora permanece até que haja o encerramento da discussão contábil, seguida da expedição de requisitório para pagamento pela Fazenda, sob pena de suprimir do credor verba prevista em lei e compensatória do não recebimento dos valores devidos ao tempo do vencimento de cada prestação. Destarte, deve ser afastada a pretensão do INSS de modificação do critério de cálculo dos juros de mora e de correção monetária. Frise-se que o contador judicial é auxiliar do juízo nas questões que dependem de conhecimento técnico específico. Pode o magistrado, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, apreciar a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. No caso em tela, impõe-se o acolhimento das conclusões do contador judicial, que é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 461/468, fixando o quantum debeat no valor ali apontado. Prossiga-se na execução, pelo valor devido à exequente de R\$ 17.861,22 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos). Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1335

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-43.2014.403.6132 - JOSE GALDINO DE SOUZA(SPI38402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP204385E - THAIS PAZOLD E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Cuidá-se de Ação Indenizatória, sob o rito ordinário, em que JOSÉ GALDINO DE SOUZA pleiteia a condenação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da ocorrência de danos físicos no imóvel adquirida pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em conformidade com a apólice de seguro habitacional. Alega o autor, em breve síntese, que decorridos alguns anos da aquisição do bem, começou a perceber problemas físicos e estruturais em seu imóvel, que foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Aduz que os sinistros são cobertos por seguro habitacional a cargo da ré, a quem cabe indenizá-lo pela execução dos reparos necessários à estabilização do prédio. A inicial (fls. 02/12) veio instruída por documentos (fls. 13/37). A sentença proferida às fls. 38/40 extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob os fundamentos de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Inconformada com a sentença proferida, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 43/56) e também agravo de instrumento (fls. 57/64), ao qual foi negado seguimento (fl. 76). A apelação foi julgada deserta em primeira instância (fl. 79). Contra a decisão que julgou deserta a apelação, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 87/95), que foi provido, concedendo a gratuidade de justiça à parte autora, bem como afastou a deserção da apelação (fls. 103/110). À fl. 112, foi determinado o cumprimento ao v. acórdão e recebida a apelação em ambos os efeitos. Pelo v. acórdão de fls. 118/121, foi dado provimento ao recurso para anular a sentença de extinção e determinar o regular prosseguimento do feito. Foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da requerida (fl. 124). Regularmente citada, a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e substituição pela CEF, a incompetência da Justiça Estadual; ausência do interesse de agir do autor pela falta de comunicação do sinistro à seguradora e a impossibilidade jurídica do pedido ante o término do contrato de financiamento do imóvel. No mérito, sustentou a prescrição, bem como requereu a improcedência do pedido (fls. 127/147). Trouxe documentos (fls. 148/179). Réplica às fls. 182/223. Instada pela decisão de fl. 224 para manifestação acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal da ré, como também pela juntada de novos documentos (fls. 230/232). A COSESP postulou a expedição de ofício à CDHU, a fim de corroborar o ramo da apólice do contrato da parte autora (fl. 311). Foi anexada a resposta do ofício da CDHU, informando que o contrato pertence ao ramo privado - 68 (fl. 318). Pela decisão de fl. 379, foi determinado que a CEF integrasse a lide, intimando-se o autor para a apresentação de réplica e as partes para a indicação de novas provas. A parte autora apresentou réplica à contestação da CEF (fls. 380/403) e reiterou as provas anteriormente indicadas (fls. 404/407). A COSESP e a CEF informaram seu desinteresse em conciliar e na produção de outras provas (fls. 450/451). A decisão saneadora de fls. 452/456 afastou as preliminares, determinou a produção de prova pericial e a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A COSESP e a CEF apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 457/458 e 459/460). Quesitos do juízo às fls. 461/461 verso. Laudo pericial às fls. 474/499. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 503/503 verso, fl. 504 e fl. 507) o feito foi convertido em diligência para que a ré COSESP procedesse à juntada da apólice de seguros Circular SUSEP n. 111/99 (fl. 509). A COSESP apresentou a apólice SUSEP nº 111/99 (fls. 511/630). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES Conforme decisão saneadora de fls. 452/456, as preliminares arguidas de prescrição e carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...)) 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. (...) 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajuizadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual, junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) pelos motivos expostos, afasta a necessidade de litisconsórcio passivo da União, a qual inclusive sequer deve ser intimada para esclarecer eventual interesse no feito. DA ILEGITIMIDADE ATIVA Afasto a preliminar de ilegitimidade do autor, pois conforme se pode depreender dos autos, o autor é o próprio mutuário constante no contrato firmado (fls. 28/30), logo detém legitimidade ativa para postular o direito alegado. As demais preliminares já foram afastadas na decisão saneadora, cujo teor ora ratifico. Passo a apreciar o mérito. DO MÉRITO Pretende a parte autora a indenização por vícios de construção ocorridos em imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, conforme cobertura securitária habitacional pública. A apólice padrão para o caso é definida pela Circular SUSEP n. 111/99, que assim dispõe (fls. 511/559): I - CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS CLÁUSULA 2ª - OBJETO DO SEGURO 2.1 - A cobertura concedida pelas presentes Condições aplica-se aos imóveis objeto das operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação (a) construídos ou em fase de construção, inclusive ao material existente no canteiro de obras; b) residenciais ou destinados a abrigar equipamentos comunitários que tenham sido dados em garantia a Estipulantes; c) de propriedade de Estipulantes, ainda não comercializados; d) que tenham sido adjudicados, arrematados, recomprados ou recebidos por força de ação em pagamento por Estipulantes. CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando (a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo - se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de (a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições; b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio; c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos

ECONÔMICA FEDERAL e parte ré GECCON CONSTRUTORA LTDA. Consta à fl. 02, informação do Senhor Diretor da Secretaria, relatando as circunstâncias do extravio dos autos. Pela decisão de fl. 05, foi determinada a restauração dos autos. A CEF apresentou cópia integral do feito, em suporte físico, ante a informação de que possuía a integralidade dos autos em arquivo digital (fls. 10/267). As partes, devidamente intimadas para manifestação nos termos do art. 714 do CPC, mantiveram-se silentes (fls. 269/270). Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. O objeto da presente cinge-se à restauração de autos determinada por este juízo, em razão do extravio da ação de Procedimento Comum nº 0001318-08.2015.403.6132. Cópia integral do processo nº 0001318-08.2015.403.6132 foi carreada ao feito (fls. 10/267). Desta forma, entende estar restabelecida a parte física do processo, instrumento de documentação imprescindível ao regular desenvolvimento da relação jurídico-processual, que se traduz no interesse público de regular distribuição da justiça, por meio do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE esta ação, para declarar restaurados os autos do Procedimento Comum nº 0001318-08.2015.403.6132, onde figura como parte autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e parte ré GECCON CONSTRUTORA LTDA. e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, com fulcro no art. 716 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, em virtude da ausência de contestação e de subsídios que possibilitem determinar a autoria do desaparecimento do feito (art. 718 do CPC). Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se ao SEDI, para reclassificação do feito como Procedimento Comum, nos termos do art. 203, parágrafo 1º, do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpridas as formalidades legais, tomem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000043-82.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-75.2015.403.6132 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE (SP312027 - BARBARA CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE
Trata-se de RESTAURAÇÃO DE AUTOS, determinada por este juízo, em razão do extravio dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0001029-75.2015.403.6132, onde figurava como parte autora Caixa Econômica Federal e parte ré Aparecida de Fátima Henrique. Consta à fl. 02, informação do Senhor Diretor da Secretaria, relatando as circunstâncias do extravio dos autos. Pela decisão de fl. 05, foi determinada a restauração dos autos. A CEF apresentou cópia integral do feito, em suporte físico, ante a informação de que possuía a integralidade dos autos em arquivo digital (fls. 10/123). As partes, devidamente intimadas para manifestação nos termos do art. 714 do CPC, mantiveram-se silentes (fls. 125/126). Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. O objeto da presente cinge-se à restauração de autos determinada por este juízo, em razão do extravio do Cumprimento de Sentença nº 0001029-75.2015.403.6132. Cópia integral do processo nº 0001029-75.2015.403.6132 foi carreada ao feito (fls. 10/123). Desta forma, entende estar restabelecida a parte física do processo, instrumento de documentação imprescindível ao regular desenvolvimento da relação jurídico-processual, que se traduz no interesse público de regular distribuição da justiça, por meio do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE esta ação, para declarar restaurados os autos de Cumprimento de Sentença nº 0001029-75.2015.403.6132, onde figura como parte autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e parte ré APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, com fulcro no art. 716 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, em virtude da ausência de contestação e de subsídios que possibilitem determinar a autoria do desaparecimento do feito (art. 718 do CPC). Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se ao SEDI, para reclassificação do feito como Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 203, parágrafo 1º, do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpridas as formalidades legais, tomem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-17.2013.403.6132 - GRACINDA DOS SANTOS SILVA (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por GRACINDA DOS SANTOS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos da decisão proferida em sede de embargos à execução, cujas principais cópias foram acostadas aos autos, foram acolhidos os cálculos do INSS, dados por pagos os valores incontroversos, restando apenas o pagamento dos honorários periciais (fl. 204). Seguiu-se à expedição de ofício requisitório referente aos honorários periciais (fl. 226), bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 230). O perito foi identificado da disponibilidade dos valores dos honorários sucumbenciais e permaneceu silente (fls. 232/234). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 226 e 230, a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelo próprio perito, eis que, devidamente intimado para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu (fls. 234). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001043-85.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1386 - MURILLO ALBERTINI BORBA) X NILTON CARDOSO DIAS (SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/o. Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA contra NILTON CARDOSO DIAS, visando à reintegração na posse da área de 51,6282 hectares da antiga Fazenda Capivara, integrante do Núcleo Colonial Monção, localizada no Município de Iaras/SP. Narra a parte autora, em breve síntese, que o réu, ex-funcionário de instituição conveniada, exercendo suas funções no escritório do INCRA/SP localizado na cidade de Iaras/SP, teve acesso a informações privilegiadas acerca da Ação Reivindicatória promovida pela União (proc. 0042906-46.1997.4.03.6125), cujo objeto era reaver o imóvel rural antigamente denominado Fazenda Capivara, integrante do Núcleo Colonial Monção, para implantação do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, apossando-se da área objeto desta reintegração, antes mesmo da emissão do INCRA na posse da totalidade da Fazenda Capivara, invadindo, inclusive, parte de referida área projetada para a implantação de uma reserva legal. Requereu o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional e a concessão de força policial para a execução da medida. No mérito, pugnou pela procedência da ação. A inicial (fls. 02/06) foi instruída por documentos (fls. 07/30). Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª. Vara Federal de Ourinhos/SP - 25ª. Subseção Judiciária, em 04/06/2012, tendo sido proferida decisão que indeferiu o pedido liminar, determinando-se a citação do réu (fls. 37/39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, armando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do INCRA para postular a reintegração de área que não lhe pertence, pois não comprovou ser possuidor da Fazenda Capão Rico, local em que se encontra o Sítio Nossa Senhora Aparecida, pertencente a Nilton Cardoso Dias, sendo que na própria inicial postula pela reintegração de área esbulhada localizada na antiga Fazenda Capivara. No mérito, postulou pela procedência do pedido (fls. 46/54). Anexou documentos (fls. 55/148). O autor apresentou réplica à contestação, pugrando pela produção de prova documental, pericial, colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas oportunamente arroladas (fls. 151/157). O réu especificou provas, requerendo o depoimento pessoal do representante legal do INCRA, oitiva de testemunhas, realização de perícia no imóvel e juntada de novos documentos (fl. 159). O feito foi chamado à ordem para que as partes especificassem e justificassem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 160/160 verso). As partes reiteraram as provas anteriormente apresentadas, justificando-as (fls. 162/163 e 165/166). O Juízo Federal de Ourinhos/SP declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Avaré/SP (fls. 167/167 verso). A parte autora requereu o sobrestamento do feito por 180 dias, o que restou deferido (fl. 177). Posteriormente, postulou a juntada de informação técnica (fls. 183/190), emendando a inicial para substituir o imóvel rural que pretende retomar. Foi deferida a produção de prova pericial e designado perito, para o fim de esclarecer se a área ocupada pelo réu está inserida ou não dentro da área indicada pelo INCRA (fls. 192/192 verso). O réu apresentou seus quesitos (fls. 195/196). O INCRA prestou esclarecimentos acerca do equívoco constante da inicial e planta de fl. 34, justificando que a área objeto da ação está, na verdade, sobreposta à Fazenda Capão Rico e não à Fazenda Capivara. Na mesma oportunidade, indicou assistente técnico e quesitos, instruindo com documentos (fls. 201/238). O perito designado estimou seus honorários periciais (fls. 240/245). O autor impugnou a estimativa dos honorários periciais, requerendo a sua redução (fls. 269/270). O réu reiterou seu pedido de gratuidade de justiça e anexou declaração de hipossuficiência (fls. 274/277). O perito prestou os esclarecimentos solicitados pelo INCRA acerca dos valores arbitrados a título de honorários periciais (fls. 280/290). Pela decisão de fl. 291, foram deferidos ao réu os benefícios da gratuidade de justiça e determinado às partes que se manifestassem sobre os esclarecimentos periciais. Pela decisão de fl. 293, foram fixados os honorários do perito e determinada a intimação do INCRA para informar qual seria a previsão orçamentária para pagamento. O autor que não havia previsão orçamentária para os pagamentos dos honorários periciais (fls. 296/297). Foi determinada ao autor que indicasse entidade pública que pudesse realizar a perícia ou a previsão orçamentária para pagamento, sob pena de preclusão da prova (fl. 300). O INCRA esclareceu que o julgamento do feito prescinde de produção de prova pericial e pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 302). O MPF, intimado para manifestação nos termos do art. 178, I, do CPC, informou não existir interesse público a fim de justificar sua intervenção nos autos na qualidade de custos legis (fls. 306/308). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO INCRA, DA INÉPCIA DA INICIAL E DA FALTA DE INTERESSE DE PROCESSUAL. O autor, em sua peça inaugural, postula pela reintegração de posse de área de terras ocupada irregularmente pelo réu, localizada na antiga Fazenda Capivara, sem que referido bem fosse devidamente descrito e delimitado na petição inicial, não obstante tenha anexado plantas e auto de emissão da posse para comprovar a posse a ele concedida judicialmente da referida Fazenda Capivara, nos autos da ação reivindicatória sob nº 0042906-46.1997.4.03.6125. No curso do procedimento, com a demanda já estabilizada, o autor informou ter se equivocado acerca da localização do imóvel mencionado na inicial, esclarecendo que a área de terras objeto da ação encontra-se sobreposta à Fazenda Capão Rico e não à Fazenda Capivara, até então tratada nos autos. Diante de tais apontamentos, vislumbro que o autor é carecedor de interesse processual, pois admitiu ter postulado a reintegração de posse de imóvel localizado em área diversa (Fazenda Capão Rico) da que comprovou ter sido emitido na posse (Fazenda Capivara). Verifico também a presença da inépcia da inicial, já que referido bem objeto da reintegração não consta perfeitamente descrito na peça exordial com seus caracteres, limites e confrontações, ou seja, não está devidamente individualizado, apresentando defeito na causa de pedir, incapaz de subsidiar o pedido possessório deduzido. Muito embora o autor tenha buscado corrigir esse equívoco, na tentativa de corrigir a inicial, ponto que tal emenda se deu em fase adiantada do procedimento, após a contestação e o saneamento do feito (fl. 160), quando já estabilizada a lide, o que impossibilita seu recebimento. Por fim, se assim ainda não fosse, verifico que o INCRA, não obstante imitado na posse da área rural denominada Fazenda Capivara, conforme auto de emissão da posse lavrado nos autos da ação reivindicatória sob nº 0042906-46.1997.4.03.6125, posteriormente foi declarado parte ilegítima para a propositura da ação em terras pertencentes à União (conforme consulta eletrônica aos referidos autos, nesta data), não possuindo, portanto, legitimidade para pleitear a reintegração de posse da mesma área, com fundamento no domínio. Assim, por qualquer ângulo que se analise, de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000875-57.2015.403.6132 - APARECIDA ALVES PINHEIRO (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA PINHEIRO DA SILVA X RENATO PINHEIRO X ROSELI DE FATIMA PINHEIRO X IRACEMA ALVES CORREIA X VLADEMIR GONCALVES PINHEIRO X KATIA GONCALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida por SEBASTIANA PINHEIRO DA SILVA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após a habilitação dos exequentes, seguiu-se a expedição dos ofícios requisitórios, bem assim constam juntados extratos acerca da disponibilidade do pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 320, fls. 332/338 e fls. 348/354). Os exequentes foram identificados da disponibilidade dos valores requisitados e permaneceram silentes (fls. 353/355 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 348/354, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelos próprios exequentes, eis que, devidamente intimados para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereram (fls. 355 verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-34.2018.4.03.6132
AUTOR: FLAVIO FRANQUINI
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994, ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-34.2017.4.03.6132
AUTOR: RICARDO DEL POCO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo o Instituto Nacional do Seguro Social (apelado) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, 12 de junho de 2019.

Expediente Nº 1338

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-04.2014.403.6132 - LINCOLN DOMINGO MACHADO E SILVA/SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho fls. 83, fica intimada a parte autora/apelante para que promova a digitalização dos autos, conforme Resolução Pres. Nº 142/2017, e a inserção no processo criado pela Secretária através do sistema DIGITALIZADOR PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001863-15.2014.403.6132 - GERALDO MONTEIRO/SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica as rés (apeladas) intimadas para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-16.2015.403.6132 - AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS/SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho fls. 73, fica intimada a parte autora/apelante para que promova a digitalização dos autos, conforme Resolução Pres. Nº 142/2017, e a inserção no processo criado pela Secretária através do sistema DIGITALIZADOR PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-97.2016.403.6132 - DORIVAL PINTO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA IVANHA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a data final para inclusão dos ofícios precatórios na ordem cronológica da proposta orçamentária do exercício seguinte (2020) encontra-se muito próxima e;

Considerando ainda a possibilidade de retificação posterior do valor originalmente apresentado, com aditamento do(s) ofício(s) caso o valor seja diminuído;

Determino a transmissão do ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região antes da ciência às partes determinada no art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

De outro modo, eventual requisição de pequeno valor deverá ser transmitida apenas após a ciência às partes.

Após a(s) transmissão(es) do(s) ofício(s) precatório(s), dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, transmita-se o(s) ofício requisitório(s) (se for o caso), e, na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretária.

Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes do(s) extrato(s) juntado(s), devendo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito renascente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-04.2016.403.6132 - FRANCISCO CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte ré (apelada) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-66.2017.403.6132 - MOISES FIGUEIRA(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos, enquanto a Caixa Econômica Federal manteve-se silente. Com fundamento no artigo 357, inciso V, do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral, conforme requerido pela parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia 14 de agosto de 2019, às 15:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, 4º, CPC), cabendo à advogada dativa informar à parte autora e suas testemunhas acerca do dia, hora e local da audiência designada, bem como informar este Juízo se as testemunhas comparecerão independente de intimação ou, se o caso, requeres a intimação por via judicial.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000446-61.2013.403.6132 - JOAO AUGUSTO MAGALHAES(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOAO AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000698-64.2013.403.6132 - DIVA CRUZ PERES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENEDITO PROENCA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CRUZ PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da petição de fls. 461/462, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de não cumprimento do julgado nos presentes autos.

Por fim, Considerando que a data final para inclusão dos ofícios precatórios na ordem cronológica da proposta orçamentária do exercício seguinte (2020) encontra-se muito próxima e;

Considerando ainda a possibilidade de retificação posterior do valor originalmente apresentado, com aditamento do(s) ofício(s) caso o valor seja diminuído;
Determino a transmissão do ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região antes da ciência às partes determinada no art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
De outro modo, eventual requisição de pequeno valor deverá ser transmitida apenas após a ciência às partes.
Após a(s) transmissão(es) do(s) ofício(s) precatório(s), dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, transmita-se o(s) ofício requisitório(s) (se for o caso), e, na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria.
Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes do(s) extrato(s) juntado(s), devendo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Cumpra-se e intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000573-28.2015.403.6132 - MATILDE DE OLIVEIRA GUARINO(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE DE OLIVEIRA GUARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a data final para inclusão dos ofícios precatórios na ordem cronológica da proposta orçamentária do exercício seguinte (2020) encontra-se muito próxima e;
Considerando ainda a possibilidade de retificação posterior do valor originalmente apresentado, com aditamento do(s) ofício(s) caso o valor seja diminuído;
Determino a transmissão do ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região antes da ciência às partes determinada no art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
De outro modo, eventual requisição de pequeno valor deverá ser transmitida apenas após a ciência às partes.
Após a(s) transmissões(s) e, nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.
Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes do(s) extrato(s) juntado(s), devendo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Cumpra-se e intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000885-67.2016.403.6132 - TERESA APARECIDA DE CAMARGO FARIA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA DE CAMARGO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a data final para inclusão dos ofícios precatórios na ordem cronológica da proposta orçamentária do exercício seguinte (2020) encontra-se muito próxima e;
Considerando ainda a possibilidade de retificação posterior do valor originalmente apresentado, com aditamento do(s) ofício(s) caso o valor seja diminuído;
Determino a transmissão do ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região antes da ciência às partes determinada no art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
De outro modo, eventual requisição de pequeno valor deverá ser transmitida apenas após a ciência às partes.
Após a(s) transmissão(es) do(s) ofício(s) precatório(s), dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, transmita-se o(s) ofício requisitório(s) (se for o caso), e, na sequência, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria.
Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes do(s) extrato(s) juntado(s), devendo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Cumpra-se e intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003486-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BENEDITA PELEGRINI CASSIANO - ESPOLIO X FABIO LUIZ CASSIANO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000619-17.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIJOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PATRICIA ALVES LEAL CHALLITA

Ante os termos da certidão de fl. 111, bem como considerando que a executada, mesmo citada, não apresentou defesa nos presentes autos, intime-se a apelante (Caixa Econômica Federal), para que, em 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.
Com a inserção dos autos no sistema PJe, considerando a não localização da parte executada, resta dispensada a intimação prevista no art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados. Oportunamente, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).
Intím-se. Cumpra-se.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001125-97.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELIANA BORGES RIBEIRO

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ELIANA BORGES RIBEIRO
A parte exequente noticia que a parte executada quitou integralmente o débito (ID:17994634).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GILSELE SANTOS DE OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao determinado na r. decisão de id nº 16536054 e nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intimo a parte autora para realizar a perícia médica designada pelo Juízo, marcado para o dia **27/06/2019, às 09:00 h.** com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES, realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro - Registro(SP).

Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.

Registro/SP, 11 de junho de 2019.

A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: OROZIMBO LOURENCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGO ROSA - SP399566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao determinado na r. decisão de id nº 16533546 e nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intimo a parte autora para realizar a perícia médica designada pelo Juízo, marcado para o dia **28/06/2019, às 09:00 h.** com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES, realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na Av. Clara Gianotti de Souza, 346 - Centro - Registro(SP).

Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.

Registro/SP, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-62.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: ABRÃO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGISTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – Tipo B

RELATÓRIO

Trata-se de ação mandado de segurança individual, com pedido liminar, ajuizada pelo impetrante, pessoa física/segurado, ABRÃO DA SILVA ALVES, contra ato indicado do coator imputado ao “CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE DE REGISTRO/SP”, visando a obter ordem de restabelecimento de incapacidade, cessado na denominada *Operação Pente Fino*.

Na sua **peça inicial** o aposentando/impetrante narra que, desde 13/11/2006, vinha recebendo benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 570.246.049-5). Contudo, em 17/09/2018, após ser convocado para realizar nova perícia médica, teve seu benefício cessado. Informa, ainda, que, atualmente se encontra recebendo valores do INSS, relativa a dita “mensalidade de recuperação”, nos termos do art. 47, inciso II da Lei 8.213/1991.

Argumenta que “tanto o ato administrativo de convocação para a perícia médica de revisão como o ato administrativo que decidiu pela cessação da Aposentadoria por Invalidez são ILEGÍTIMOS, uma vez que totalmente nulos. Isso porque o INSS não observou que o Impetrante se encontra no rol das exceções previsto no artigo 101, § 1º, inciso I da Lei nº 8.213/91. O Impetrante quando do ato da convocação para perícia de revisão já contava com mais de 55 anos de idade (completados em 28/02/2015), assim como já estava em gozo de benefício por incapacidade há mais de 15 anos. O auxílio-doença foi concedido ao Impetrante em 09/04/2001 e na sequência teve a concessão da aposentadoria por invalidez com DIB em 13/11/2006”, conforme petição vestibular ID 16441168.

Em sede liminar, pretende o imediato restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez até o julgamento final da lide. No mérito, pretende a concessão da segurança para declarar a nulidade do “ato ilegal de convocação do INSS, que acarretou na cessação do benefício em 17/09/2018, com o restabelecimento e manutenção da Aposentadoria por Invalidez do NB 570.246.049-5/32”, conforme inicial de ID 16441168.

Com a peça exordial, colacionou os seguintes documentos: procuração (ID 16441183), declaração de hipossuficiência (ID 16441189), documentos pessoais (IDs 16441194, 16441200, 16441802 e 16441803), comunicados de decisão (IDs 16441804 e 16441805), INFIBENS (IDs 16441807, 16441808 e 16441809), laudo médico (ID 16441810), processos administrativos e recurso administrativo (IDs 16441815 16441816 e 16441817).

O juízo, em Decisão ID 16462895, **indeferiu** a concessão de **tutela de urgência** pretendida. No mesmo ato, deferiu a gratuidade de justiça, determinou a notificação da autoridade coatora e que, após, fosse dada ciência ao Órgão do MPF - Ministério Público Federal.

Notificada (Certidão de ID 16467916), a autoridade coatora apresentou **informações**, ofício de ID 16681387, alegando que o ato combatido se deu respeitando os preceitos legais, vez que a cessação do benefício se deu após perícia médica e o impetrante se encontra, ainda, recebendo mensalidade de recuperação.

Intimado, o **MPF** apresentou **parecer**, ID 18097845, afirmando *“que por não vislumbrar, no presente caso, nenhuma das hipóteses de atuação previstas na Lei Complementar nº 75/1993, na Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Civil e na Recomendação CNMP nº 16, de 28/04/2010, justificadoras da atuação do Parquet, deixa este órgão ministerial de se manifestar acerca do mérito no presente mandado de segurança, pugnando pelo seu regular prosseguimento”.*

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECISÃO

Inicialmente, passo a tecer alguns comentários sobre a preliminar da **competência** deste Juízo para apreciação da demanda.

Na ação de mandado de segurança a competência para o julgamento é definida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora, sendo irrelevante a matéria tratada na ação, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. É nesse sentido que se firma a competência deste Juízo federal, conforme dicação do art. 109, VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Considerando que na presente demanda a autoridade impetrada indicada faz da administração do INSS, qual seja, o Chefe da Agência da Previdência Social do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Unidade de Registro/SP, resta firmada a competência deste Juízo Federal em Registro/SP.

Passo à análise, de imediato, do **mérito** a demanda, nos termos da norma autorizativa prevista no art. 485, §3º, do CPC. Tal se deve ainda, porquanto entendo presentes elementos que permitam uma rápida solução do processo, pelo menos em sede de primeiro grau de jurisdição.

No caso, o aposentado, ora impetrante busca o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 670.233.447-3), concedido em 10/11/2006, conforme Comunicado de Decisão (ID 16441804). Porquanto, na petição inicial diz ter ocorrido a cessação frente a revisão decorrente da chamada 'operação pente', conforme ID 16441168.

Pois bem

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, acima indicada), cessada pelo INSS na denominada "Operação Pente Fino", porquanto seria ilegal a convocação do segurado/aposentado e o corte/cessação do pagamento do benefício.

Não se há negar a legitimidade do programa de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, de modo a apurar irregularidades e/ou fraudes existentes. Tanto que, segundo site eletrônico do INSS na internet, o 'pente-fino' nos benefícios por incapacidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já gerou uma economia de R\$ 2,6 bilhões para os cofres públicos, segundo o Ministério do Desenvolvimento Social.

Na legislação, temos que "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos" - art. 101 da Lei n. 8.213/91.

Em outras palavras, o benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez, de regra, poderá ser cancelado pelo INSS a qualquer momento através de nova perícia verificando capacidade laboral.

Realizados estes esclarecimentos, ressalta-se que a ação de mandado de segurança tem assento constitucional e visa a tutelar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, nos exatos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Republicana de 1988.

É primordial, para a concessão do *mandamus*, que o impetrante esteja amparado em direito líquido e certo **comprovado mediante prova pré-constituída**, eis que a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória. É o caso dos autos em exame.

Cumprido destacar, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do poder/dever de realizar exames periódicos em relação aos benefícios por incapacidade visando averiguar se permanece a situação fática que lhes ensejou a concessão.

Disserta o artigo 42 da Lei 8.213/91 que o benefício de Aposentadoria por Invalidez é devido enquanto o segurado permanecer incapaz para sua atividade laborativa:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (grifei)

Passo a analisar a suposta (i)legalidade do ato coator apontado, a saber, o fato da convocação do(a) segurado(a), ora impetrante, realizado pela autarquia previdenciária visando a submetê-lo(a) a perícia médica administrativa e a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/570.246.048-7).

Considerando que a perícia médica, da qual resultou na suspensão do benefício do segurado/impetrante, ocorreu em data de 17/09/2018, conforme informação da própria autoridade impetrada no Ofício de ID 16681387, necessário se faz buscar a legislação em vigor na referida época, considerando que o tempo rege o ato. Vejamos a regra disposta no §1º, art. 101 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

II - após completarem sessenta anos de idade. (G.N.)

Segundo consta dos informes e provas colacionados aos autos PJe infere-se que o impetrante: (i) possuía mais de 55 anos quando da época da sua perícia no INSS para fins da guereada revisão administrativa, vez que nasceu em 28/02/1960 (cópia da carteira de identidade - ID 16441194); (ii) inicialmente, o impetrante percebia benefício previdenciário de auxílio doença, desde abril de 2001 (ID 16441807), tal benefício que, posteriormente, foi convertido em aposentadoria por invalidez (ID 16441804).

Com isso, sendo certo que o ora imperante, com mais de 55 anos de idade quando da convocação para ser submetido a perícia administrativa do INSS na denominada 'Operação Pente-Fino', bem como já estava em gozo de benefício por incapacidade, havia transcorrido mais de 17 anos desde o evento da concessão do auxílio-doença, transformado em aposentadoria por invalidez.

Então, o impetrante estaria isento do exame médico, a cargo da Previdência Social, nos termos dispostos no §1º, art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Assim, constato que o INSS não agiu corretamente ao proceder com a convocação do segurado/impetrante para novo exame médico, dentro da denominada 'Operação Pente-Fino' e, muito menos, ao cancelar (com pagamento de mensalidades de recuperação) o benefício de aposentadoria por invalidez do segurado/impetrante (NB 32/570.246.048-7).

Deixo registrado que, a presente decisão, não inibe o INSS de convocar, posteriormente, o segurado para fins de manutenção, ou, da Aposentadoria por Invalidez dele, notadamente diante da novel mudança legislativa correspondente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a ilegalidade do ato de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado/impetrante (NB 32/570.246.048-7). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro, 11 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO, **Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALTAIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONISVAL ANTONIO PEREIRA RIBEIRO - SP331174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de aposentadoria especial, inclusive com pleito de tutela de urgência, apresentada pelo trabalhador/autor, **ALTAIR RIBEIRO em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Em Despacho, ID 16215467, este juízo deferiu a gratuidade de justiça e determinou emenda a inicial com a juntada de novos documentos, pelo que a parte autora apresentou petição de ID 17499785.

O autor visa obter 'tutela provisória de urgência'. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo **não** ser o caso de concessão da medida de urgência.

De saída, consigno que o processo administrativo correspondente ao benefício postulado, no âmbito do INSS, não concluiu tivesse, o requerente direito a aposentadoria especial, quando da época da DER. Ausente, então, o requisito do (*fumus boni iuris*).

Ainda mais, se faz necessário, para a comprovação do alegado direito, uma acurada análise documental, inclusive, com a realização de cálculo de tempo de serviço/contribuição pela Contadoria do juízo (deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema do RGPS, para fins de observância do cumprimento do período de carência).

Observo que a apuração de atividade de caráter especial, como no caso dos autos, requer minuciosa análise de documentos dos PPPs ou equivalentes, visto ser necessário fica comprovado o enquadramento do alegado tempo especial frente às regras legais e ao entendimento jurisprudencial.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se a parte ré a oferecer contestação, querendo, no prazo legal de 30 dias.

Registro, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-70.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMAO DA ROCHA, PAULO JOSE MENDES MOREIRA, TANIA RACHEL COSTA CUTLAC MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **04 DE JULHO DE 2019 às 13h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-70.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMAO DA ROCHA, PAULO JOSE MENDES MOREIRA, TANIA RACHEL COSTA CUTLAC MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **04 DE JULHO DE 2019 às 13h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-49.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 16h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-49.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 16h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-16.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 16h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-16.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 16h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-14.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL - SP168117

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 16h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-14.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL - SP168117

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019 às 16h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Devi Julião dos Santos, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem: *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”*. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, **CPC determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de junho de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ark Tec Guarda de Documentos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo.

Requer a prolação de ordem que determine a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar a contribuição social geral instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem: *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”*. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, vejam-se os seguintes expressivos precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Juiz convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2018).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO. O embargante omissão no julgado no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial suscitadas. 2. Quanto à legitimidade passiva, tratando-se de mandado de segurança preventivo, em matéria tributária, é adequada a inserção, no polo passivo, como autoridade coatora, aquela com competência para atuar eventual inadimplemento do tributo. 3. A competência *ratione loci*, em mandado de segurança, é determinada pela Sede da atividade da autoridade coatora, no caso, a cidade de São Paulo, onde foi adequadamente impetrado o writ. 4. Embargos acolhidos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado as razões acima expostas, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339278 0000483-24.2012.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. FAUSTO I SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2018).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IM DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 00030 37.2004.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2018).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TATIANA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HIGIEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912, JOSE VICTOR SOUTO - SP396465
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DE CARVALHO - SP394313, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

DECISÃO

Reporto-me ao relatório da decisão Id 14187190.

Houve réplica (Id 15705597).

A autora juntou documentos (Id 15708869).

Manifestações do Banco do Brasil e da Uniesp, sob Ids 16267656 e 16739471, respectivamente.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A jurisprudência se fixou no sentido da legitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FND*em ações que tenham por objeto discussão quanto ao acesso ao programa de financiamento estudantil – FIES*, em razão de ser o agente operador do fundo respectivo.

Nesse sentido, veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALTERAÇÃO DE REQUISITOS. NECESSIDADE DE PRAZO RAZOÁVEL PARA EXIGÊNCIA DOS NOVOS REQUISITOS. SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ ADMINISTRATIVA E CONFIANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - é parte legítima para ocupar o polo passivo da ação, pois, em que pese não ser o não é responsável por determinar as políticas de acesso ao programa de financiamento estudantil, é responsável pela gestão dos recursos, destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). 2. A Administração Pública, como promotora da política de financiamento estudantil não pode agir intempestivamente, alterando requisitos, sem que se assegure ao candidato ao financiamento um prazo mínimo para adotar a conduta necessária a fim de atender aos requisitos do programa. As práticas administrativas lícitas realizadas de modo reiterado, isto é, a conduta administrativa reiterada respalda pela Lei e Constituição, geram a expectativa de que serão mantidas para o futuro, e geram o dever da Administração Pública de não realizar modificações de modo inesperado, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé administrativa, da confiança. 3. Agravo de instrumento desprovido. (A10017054-95.2016.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 20/03/2019).

Todavia, o caso dos autos é diverso do padrão acima.

Nesta espécie, o FNDE é parte ilegítima. Por decorrência, este Juízo Federal não é competente para o feito.

A pretensão autoral central, vertida sob o rito do procedimento comum, está dirigida por pessoa natural exclusivamente em face de Instituição de Ensino Superior privada. Em suma, a parte autora pretende obter condenação da Instituição de ensino superior à obrigação de pagar seu financiamento estudantil – Fies, nos termos do compromisso assumido por contrato particular com ela estabelecido. Pretende ainda a condenação das requeridas à obrigação de compensar dano moral experimentado em razão da cobrança que lhe é dirigida, em valor de R\$ 37.480,00.

A autora não invoca a impossibilidade de acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil ou a ocorrência de mudanças na política de Governo quanto ao financiamento estudantil. Antes, apresenta como causa de pedir fática exclusivamente a obrigação contratual autônoma havida entre ela e a IES (Id 9537828), da qual não participou nem anuiu o FNDE.

Tanto assim o é que a parte autora apenas formula pretensão de condenação do FNDE ao pagamento de indenização por dano moral, com arrimo em causa de pedir genérica, relativa à responsabilidade do Fundo de "fiscalizar e punir" as instituições de ensino fornecedoras de financiamento estudantil.

A alegação de que o FNDE deve ser cientificado de eventuais abusos cometidos pela IES na gestão das matrículas dos alunos beneficiados pelo Fies não é suficiente a criar legitimidade passiva do Fundo. Ora, qualquer outra relação que transborde dessa relação particular entre aluno e IES poderá ser, como mesmo já o foi, comunicada ao FNDE e mesmo ao Ministério Público Federal, para as averiguações que se apresentarem necessárias.

Veja-se que, o próprio FNDE refere a ausência de sua responsabilidade quanto ao contrato firmado entre a aluna e a IES e, quanto às irregularidades referidas, notícia inclusive que já foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre ele, a Uniesp, o Ministério Público Federal e o Ministério da Educação (Id 10412494).

Assim, cumpre declarar a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para este feito.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região assim vem decidindo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. CEF LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta é o agente financeiro do contrato, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.260/01. 2. O FNDE atua meramente na condição de agente operador e administrador de ativos e passivos, o que não lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, mas meramente de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim efetivos credores e dos financiamentos concedidos, com se extrai dos arts. 3º, § 3º, "de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES", e 6º, "em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco". 3. No âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si. 4. A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e aditamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legítimas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito. 5. Tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (AC 0008384-17.2011.4.03.6120, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, e-DJF3 10/08/2018).

Mutatis mutandis, a hipótese dos autos impõe a mesma hermenêutica que conduz à ilegitimidade de entidades públicas em outras hipóteses de direito, *verbi gratia* a ilegitimidade das Agências Regulatórias nos litígios envolvendo o consumidor e a concessionária prestadora do serviço (súmula vinculante n. 27), ou a ilegitimidade da CEF como mera operadora do financiamento imobiliário (STJ, AgInt no REsp 1.644.884/PB).

Desse modo, nos termos do enunciado nº 150 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Ainda, o artigo 45, parágrafo 3.º, do CPC, prevê: "O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo."

Diante do exposto, **converto** a prolação de sentença em prolação de decisão interlocutória. Assim o fazendo, **declaro** a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e **decreto** a extinção do feito em relação a ele, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Decorrentemente, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri para o feito. Assim, nos termos dos artigos 45, par. 3.º, e 64, par. 1.º, CPC, **determino** a imediata remessa dos autos a uma das varas do Juízo Estadual de São Roque, a que o processamento do feito tocar por livre distribuição, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º, 3º e 4º, e 90, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se oportunamente, após o decurso do prazo recursal ou após petição de renúncia ao direito recursal.

BARUERI, 10 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012124-04.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: KAZUKO TANE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599

DECISÃO

Id 16273133 e Id 16677047

Reitera a União pedido de oficiamento ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, para o fim de solicitação de compartilhamento das provas produzidas nos autos do inquérito policial n.º **0001474- 82.2011.403.6181** e nos autos do pedido de busca e apreensão criminal n.º **0007522- 57.2011.4.03.6181**.

Brevemente relatado.

Decido.

1 Prioridade na tramitação do feito

Conforme já anotado pela decisão Id 16238871, o presente feito, distribuído em 23/06/2015, figura entre aqueles compreendidos na meta de nivelamento 4 aplicáveis ao ano forense de 2019, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça com base na Resolução nº 70/09, de 18/03/2009.

Essa sensível circunstância se traduz na necessidade de adoção de providências tendentes ao seu curso e seu julgamento no mais próximo termo.

Para além disso, o presente feito deverá ser sentenciado ainda neste ano de 2019.

Atribuo, assim, prioridade de tramitação ao feito, determinando à Secretaria que acompanhe com frequência semanal o processamento.

2 Do empréstimo de provas

Havia sido diferida por este Juízo a análise do pedido de compartilhamento das provas produzidas nos autos do inquérito policial n.º 0001474- 82.2011.403.6181 e no pedido de busca e apreensão criminal n.º 0007522- 57.2011.4.03.6181.

De fato, a decisão Id 16238871 deferiu, de pronto, a utilização, por empréstimo, das provas produzidas exclusivamente nos autos do processo administrativo disciplinar nº 16302.000235/2011-06.

Após todo o processado, há aparente necessidade de compartilhamento das provas produzidas perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Tal compartilhamento, contudo, depende de autorização prévia daquele Juízo.

Cabe esclarecer que a União já detém posse dos documentos que se pretende compartilhar. Assim, não é necessário requerer àquele Juízo a remessa de suas cópias dos expedientes referidos, senão apenas sua autorização para o compartilhamento, por empréstimo, das provas em questão.

Em caso de atendimento por aquele Juízo, caberá à União juntar tais documentos aos autos.

3 Providências a serem tomadas

3.1 Oficie-se, **com urgência**, ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, com cópia desta decisão, requerendo o compartilhamento acima tratado.

3.2 Considerando o disposto no item 1, deverá a Secretaria acompanhar *semanalmente* a obtenção de resposta ao ofício, considerando que o presente feito insere-se em meta de sentenciamento do CNJ.

4 Abertura de conclusão

Com a resposta ao ofício, tomem os autos *imediatamente* conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

BARUERI, 11 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012124-04.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: KAZUKO TANE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599

DECISÃO

Id 16273133 e Id 16677047

Reitera a União pedido de oficiamento ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, para o fim de solicitação de compartilhamento das provas produzidas nos autos do inquérito policial nº **0001474- 82.2011.403.6181** e nos autos do pedido de busca e apreensão criminal nº **0007522- 57.2011.4.03.6181**.

Brevemente relatado.

Decido.

1 Prioridade na tramitação do feito

Conforme já anotado pela decisão Id 16238871, o presente feito, distribuído em 23/06/2015, figura entre aqueles compreendidos na meta de nivelamento 4 aplicáveis ao ano forense de 2019, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça com base na Resolução nº 70/09, de 18/03/2009.

Essa sensível circunstância se traduz na necessidade de adoção de providências tendentes ao seu curso e seu julgamento no mais próximo termo.

Para além disso, o presente feito deverá ser sentenciado ainda neste ano de 2019.

Atribuo, assim, prioridade de tramitação ao feito, determinando à Secretaria que acompanhe com frequência semanal o processamento.

2 Do empréstimo de provas

Havia sido diferida por este Juízo a análise do pedido de compartilhamento das provas produzidas nos autos do inquérito policial nº 0001474- 82.2011.403.6181 e no pedido de busca e apreensão criminal nº 0007522- 57.2011.4.03.6181.

De fato, a decisão Id 16238871 deferiu, de pronto, a utilização, por empréstimo, das provas produzidas exclusivamente nos autos do processo administrativo disciplinar nº 16302.000235/2011-06.

Após todo o processado, há aparente necessidade de compartilhamento das provas produzidas perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Tal compartilhamento, contudo, depende de autorização prévia daquele Juízo.

Cabe esclarecer que a União já detém posse dos documentos que se pretende compartilhar. Assim, não é necessário requerer àquele Juízo a remessa de suas cópias dos expedientes referidos, senão apenas sua autorização para o compartilhamento, por empréstimo, das provas em questão.

Em caso de atendimento por aquele Juízo, caberá à União juntar tais documentos aos autos.

3 Providências a serem tomadas

3.1 Oficie-se, **com urgência**, ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, com cópia desta decisão, requerendo o compartilhamento acima tratado.

3.2 Considerando o disposto no item 1, deverá a Secretaria acompanhar *semanalmente* a obtenção de resposta ao ofício, considerando que o presente feito insere-se em meta de sentenciamento do CNJ.

4 Abertura de conclusão

Com a resposta ao ofício, tomem os autos *imediatamente* conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

BARUERI, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Sebastião dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a concessão do benefício.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29/10/2015 (NB 42/176.529.549-9) em que o Instituto réu não reconheceu o período laborado de 15/12/2009 a 24/02/2011 e a especialidade dos períodos de 15/06/1981 a 28/07/1999 e de 09/04/2001 a 14/12/2005. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, argui a ausência de interesse de agir do autor. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, narra que o EPI eficaz retira o caráter especial das atividades a partir de 03/12/1998. Diz que não há como presumir que as funções de nivelador, ajudante de obra e auxiliar de topografia estavam expostas aos agentes nocivos. Expõe que não foi juntada cópia integral da CTPS. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor.

Instadas, o autor requereu a produção de prova testemunhal. O réu não se manifestou.

Intimado a esclarecer no que consiste exatamente o seu pedido de produção de prova testemunhal, o autor esclareceu que seria para "(...) não deixar dúvidas que houve o exercício de atividade urbana junto a empresa C&C Group Serviços Empresariais Ltda compreendido entre 15/12/2009 a 24/02/2011 (...)." (id. 14339835 – com destaque no original).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Sentenciou de pronto, pois que a comprovação de períodos trabalhados deve ser feita essencialmente por meio de prova documental, conforme já aclarado nos despachos kds. 6136147 e 13921900. Portanto, resta desde já indeferido o pedido de produção de prova testemunhal.

Em prosseguimento, o autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/10/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/03/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.6 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aperfeiçoamento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.752/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
-------	--	---

1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].
1.3.5	Germes	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

2.7 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260 submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Hermar Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.8 Caso dos autos

2.8.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa C&C Group Serviços Empresariais Ltda., del5/12/2009 a 24/02/2011. Para tanto, juntou cópia de CTPS constante nos autos do processo administrativo em que requereu o benefício (id. 5292589).

Do processo administrativo relativo ao benefício, se colhe que o INSS apurou 28 anos, 02 meses e 26 dias de contribuição, com carência de 342 contribuições, e não considerou o período laborado pelo autor de 15/12/2009 a 24/02/2011 (id. 5292589).

Porém, conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Não prospera o argumento do INSS de que não foi juntada cópia integral da CTPS. O autor trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, em que consta cópia de suas CTPS. Caso o autor tivesse apresentado suas CTPS incompletas à Agência da Previdência Social, por óbvio nenhuma das anotações teria sido aceita.

Ainda, a fim de repelir qualquer dúvida a respeito da integralidade das CTPS do autor, o próprio INSS, em âmbito administrativo, certificou que as cópias das CTPS do autor conferiam com os originais:

Por fim, ante a ausência de defeitos formais das anotações, desnecessária a apresentação de outros documentos ou a produção de prova testemunhal a pedido da parte autora.

Assim, reconheço o período de 15/12/2009 a 24/02/2011, uma vez que devidamente registrado na CTPS do autor (id. 5292589), para que seja computado como tempo de serviço comum.

2.8.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados na empresa Qualix Serviços Ambientais S.A., de 15/06/1981 a 28/07/1999 e de 09/04/2001 a 14/12/2005.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP, registros eletrônicos de empregado e declarações (id. 5292589).

Para o período de 15/06/1981 a 28/07/1999, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 01/01/1995 em diante.

Desse modo, não há como reconhecer a especialidade do período de 15/06/1981 a 31/12/1994, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, anônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isoceto de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I. STEFANINI, e-DJF3 Judicial1 DATA: 13/08/2018).

Já em relação aos períodos de 01/01/1995 a 28/07/1999 e de 09/04/2001 a 14/12/2005, não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nesses períodos, houve exposição ao nível sonoro de 80,0 dB(A), dentro dos limites legais vigentes à época.

Já com relação ao agente nocivo "lúva urbano", não ficou comprovado que as atividades de "nivelador", "ajudante de obra" e "auxiliar de topografia" foram exercidas com sujeição aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente. A descrição das atividades do autor para os períodos em análise expõe a realização de tarefas em que não há a comprovação de contato com agentes biológicos. Veja-se:

Dessa forma, não há como considerar que as atividades exercidas nos períodos de 15/06/1981 a 28/07/1999 e de 09/04/2001 a 14/12/2005 tenham sido realizadas em condições especiais.

2.8.3 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (29/10/2015), o autor contava com **29 anos, 5 meses e 11 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Ainda que se considerasse o pedido de reafirmação da DER, o autor continuaria a não ter tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Sebastião dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a **averbar** o período de 15/12/2009 a 24/02/2011 como efetivamente laborado em ambiente urbano comum.

Diante da sucumbência mínima do réu, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de junho de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Roberto Nei Lara em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento da especialidade do período de 17/06/1978 a 02/10/2013 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 02/10/2013. Instrui a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

A autarquia ré apresentou contestação. Em caráter preliminar, argui a incompetência do Juizado Especial Federal. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, narra que não há comprovação da atribuição legal do subscritor do formulário para a emissão do documento. Diz que os documentos apresentados são extemporâneos. Expõe que não há informação adequada sobre as técnicas utilizadas para a medição da intensidade do agente nocivo. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não prosperam as preliminares arguidas, uma vez que os autos não estão sendo processados por Juizado Especial Federal.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter a conversão ou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria a partir de 02/10/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/09/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	<p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoois (ol)</p> <p>IV - Aldehydos (al)</p> <p>V - Cetonas (ona)</p> <p>VI - Esteres (oxissais em ato - ila)</p> <p>VII - Éteres (óxidos - oxi)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas)</p> <p>XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T –tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.</p>
1.2.10	<p>Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono</p>	<p>Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.</p>

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Aplic Comércio e Indústria de Auto Peças Ltda., de 17/06/1978 a 02/10/2013.

Juntou cópia de declarações, PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT – e CTPS (ids. 10681959 e 11079378).

Para o período de **17/06/1978 a 02/10/2013**, de acordo com o PPP apresentado no pedido de concessão do benefício, não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Não há informação sobre o período em que o técnico indicado era o responsável pelos registros ambientais. Instado, pelo próprio INSS, a apresentar PPP devidamente preenchido, o autor quedou-se silente. Desse modo, o período realmente não poderia ser considerado especial pelo INSS, naquela data.

Diferente é a conclusão com relação ao PPP apresentado no pedido de revisão do benefício. Naquele documento, há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 05/09/1978 a 18/11/2013.

Porém, no campo “*OBSERVAÇÕES*” do referido PPP, há a informação de que “*O profissional apontado no item 16.4 é responsável pelos registros ambientais a partir de 01.06.2009 (...)*” (id. 11079378).

Tal informação contradiz a indicação de responsável técnico para o período de 05/09/1978 a 31/05/2009 e não pode ser relevada. Desse modo, de plano constatado que não há como reconhecer a especialidade do período de 05/09/1978 a 31/05/2009, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thiner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permita a conversão de atividade comum em especial a todos os beneficiários requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 000849/53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2018).

Já em relação ao período de 01/06/2009 a 02/10/2013, de acordo com o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 91 dB(A), medido através da técnica de dosimetria, acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscriptor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa “Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.”, foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreçada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apeação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Assim, colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **4 anos, 4 meses e 2 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescentar à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário considerar, porém, a data de regularização da documentação – DRD.

A DRD é o marco em que o segurado junta documentação essencial ao deferimento de sua pretensão previdenciária deduzida na esfera administrativa.

O autor só apresentou o PPP considerado para o reconhecimento da atividade especial junto com o pedido de revisão administrativa do benefício, formulado em 28/01/2014 (id. 11079378).

Logo, como se trata de documento essencial para o reconhecimento atividade especial, os efeitos financeiros da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devem ser operados a partir de 28/01/2014, data do pedido de revisão administrativa.

Nesse sentido, veja-se precedente do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RENDA MENSAL INICIAL DECORRENTE DE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. Documentos apresentados para regularização do vínculo com a empresa não eram de conhecimento do INSS quando da concessão do benefício, tratando-se de documentos novos, só apresentados por ocasião do requerimento administrativo de revisão da RMI, em posterior convocação. 2. A nova renda mensal inicial decorrente da revisão efetuada só gera efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do disposto nos Arts. 35 e 37, da Lei 8.213/91. 3. Agravo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2038507 0003617-94.2015.4.03.9999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial I DATA: 05/08/2015).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Roberto Nei Lara em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a **averbar** a especialidade do período de **01/06/2009 a 02/10/2013**; **(3,2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.685.953-0), com DRD em 28/01/2014, nos termos da fundamentação supra; e **(3,3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do réu, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Hipótese sujeita ao reexame necessário, diante da iliquidez da condenação. Oportunamente encaminhem-se ao Egr. TRF3.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de junho de 2019.

SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS opõe embargos de declaração em face da sentença id. 13178212.

Narra que a sentença foi omissa, ao não se ter pronunciado sobre a possibilidade de compensação dos valores a serem pagos ao autor com benefícios inacumuláveis recebidos nem sobre a aplicação da Súmula nº 111 do STJ na fixação dos honorários advocatícios.

Oportunizado o exercício do contraditório, a parte embargada concorda com o acolhimento da pretensão declaratória.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Na espécie, de fato, observo que a sentença embargada padeceu de omissão, ao não se pronunciar sobre a possibilidade de compensação dos valores a serem pagos ao autor com os eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período e sobre a aplicabilidade da Súmula nº 111, do STJ, que possui a seguinte redação: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Faço-o para, integrando a omissão, ajustar a redação dos primeiro e terceiro parágrafos do dispositivo, que passa a ser a seguinte:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Genival Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a) averbar a especialidade dos períodos de 18/04/1983 a 09/11/1987, 06/11/1995 a 19/06/2000 e 01/04/2011 a 03/12/2014; b) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; c) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (14/01/2015) e; d) pagar o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando o réu autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

(...)

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% dos valores vencidos até a data de prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes meirão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO DE PADUA DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da sentença id. 17419292, por meio de que alega a ocorrência de omissão. Em essência, pretende a reconsideração do comando sentencial, sob o argumento de que a sentença não considerou a incidência do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, ao caso concreto.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Demais, a concessão da aposentadoria especial não pode ser condicionada ao prévio desligamento do autor de seu emprego. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, § 8º DA LEI N. 8.213/91. CONCESSÃO NA VIA JUDICIAL. SENTENÇA NÃO TRASITADA EM JULGADO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANEJADA. A controvérsia à possibilidade de a autarquia previdenciária, com fundamento nos art. 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91, exigir o afastamento dos impetrantes do labor em atividades sujeitas a agentes nocivos, bem como de cobrar administrativamente os referido valores recebidos a título de aposentadoria especial, antes do trânsito em julgado da ação que lhes concederam o benefício. 2. Nos termos do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 46 da referida Lei ao segurado aposentado que voluntariamente continuar no exercício da atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que ensejaram a sua aposentadoria. Assim procedendo, deve devolver o que percebeu a título de aposentadoria no período do exercício concomitante do trabalho, de modo que o INSS fica autorizado a também compensar o que pagou em tal interregno, respeitando-se o limite de 10% dos proventos, caso o encontro de contas provoque um complemento negativo ao segurado. 3. No caso dos autos, porém, verifica-se que as aposentadorias especiais deferidas aos impetrantes foram concedidas mediante provimento judicial, ainda não transitado em julgado. Ora, encontrando-se a concessão do benefício pendente de decisão judicial definitiva, não há óbice em permitir o acúmulo da aposentadoria com a remuneração proveniente do trabalho, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença, ante o risco objetivo de cancelamento do benefício na hipótese de reforma do julgado. Nesse caso, não se verifica o retorno voluntário do segurado às atividades em condições especiais, mas, sim, a não interrupção do exercício de seu trabalho em virtude da negativa de concessão do benefício na esfera administrativa (AC 0002890-91.2013.4.01.3814/MG, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, DJe de 17/02/2017, entre outros). Assim, não merece reparo a sentença, pois, somente com o trânsito em julgado e a definitiva implantação do benefício o segurado está obrigado a deixar a atividade insalubre conforme exige a lei. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. 5. Honorários incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º da Lei 9.289/96). (TRF1, AC 0003106-52.2013.4.01.3814, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Rel. JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA, e-20/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). SUPRESSÃO PELO DECRETO (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. REC COMPROVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de matéria repetitiva, no REsp 1.306.113-SC, decidiu que a exposição habitual do trabalhador à energia elétrica pode motivar a aposentadoria especial, ainda que referente a período laborado após a vigência do Decreto nº 2.172/1997. Precedente. - Na espécie, a especialidade do período de 03/07/1989 a 08/12/2014 restou comprovada por meio da análise da CTPS do autor (fls. 103/117), dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/19, 128/129 e 218/219), assinados pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, bem como do LTCAT (fls. 214/216), assinado por médico do trabalho, através dos quais se infere que o autor trabalhou exposto a risco de choque elétrico em tensão superior a 250 volts, exercendo as ocupações de ajudante de eletricitista de rede e eletricitista de rede aérea, atividade que deve ser reconhecida como especial, por enquadramento no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e ante sua periculosidade. - Computando-se o tempo especial ora reconhecido, verifica-se que o autor completou mais de 25 anos de tempo especial até a data de entrada do requerimento administrativo (08/12/2014 - fl. 100), tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, preenchendo os requisitos exigidos no artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial. - Não procede a alegação do INSS de que tal período não poderia ser reconhecido como especial, por conta da previsão do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91 ("Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei"). Isto porque tal vedação tem aplicação ao segurado já aposentado, não ao caso em apreço, em que o benefício autoral foi negado administrativamente, não sendo razoável a pretensão do INSS de que o segurado se desligue do emprego antes de ter sua aposentadoria concedida. Também despropositada o pedido do INSS de que a concessão do benefício seja condicionada ao desligamento do autor do emprego. Além de inexistir tal condição legal, cabe ao INSS fiscalizar se o autor permanecerá ou não laborando em condições especiais. - Juros de mora e correção monetária corretamente fixados. - Recurso não provido. (TRF2, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0125361-33.2015.4.02.5101, 2ª Turma Especializada, Rel. MESSOI AZULAY NETO, julgado em 28/06/2017, publicado em 31/07/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS. REGULARIDADE DO PPP. MATÉRIA NÃO A NO RECURSO INOMINADO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO. N PROTELATÓRIA. MULTA PROCESSUAL. CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PODER JUDICIÁRIO MODERNO E CONECT OS ANSEIOS DA SOCIEDADE. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença que reconheceu o direito do autor ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo determinando a correção das parcelas atrasadas nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. 2. Sustenta a autarquia que o PPP de fls. 24/25 padece de nulidade, não sendo documento hábil para embasar o julgamento da lide. Posteriormente, requer esclarecimento quanto à extensão da aplicação do art. 57, §8º da Lei 8.213/91 para consignar a partir de qual momento é considerada indevida a cumulação de proventos de aposentadoria especial. Por fim, pleiteia o pré-questionamento acerca da utilização do artigo 1ºF da Lei 9.494/97 para a efetivação da correção monetária das parcelas vencidas. 3. Quanto ao primeiro ponto, ressalta-se que a nulidade do PPP de fls. 24/25 não foi sequer averçada pelo INSS em seu recurso inominado de fls. 124/141. A autarquia não contestou a validade do referido documento no RI interposto, restando preclusa a chance de fazê-lo, haja vista a reconhecida impossibilidade de discussão de matéria nova em sede de aclaratórios. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECI. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NOVA. VIA RECURSAL INADEQUADA. 1. A questão somente aventada nos en declaração constitui-se matéria nova, não susceptível de conhecimento na via recursal integrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDRESP 201200643129; Relator Mauro Campbell Marques, DJE 12/09/2013). 4. No que tange à extensão da aplicação do art. 57, §8º da Lei 8.213/91, não há óbice para o trabalhador continuar a exercer a atividade laborativa especial que se pretende o reconhecimento. Nestes casos, o termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo. Isso porque não pode o segurado ser prejudicado pela decisão equivocada do processo administrativo que lhe negou o direito ao benefício quando, na verdade, o mesmo era devido. Deste modo, o segurado poderá continuar no exercício da atividade especial até que haja uma decisão definitiva que lhe dê segurança quanto ao direito de recebimento do benefício previdenciário. Nesses termos: "3 - Esta TNU já assentou o entendimento de que: "o termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária", por "não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, § 8.º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica" (PEDILEF nº. 2009.71.50.001559-0, Rel. Juiz Federal Jamilson Bezerra de Siqueira, julgado em 16.8.2012, acórdão aguardando publicação)." (PEDILEF 200871580117926, Juiz Federal Alcides Salganha Lima, TNU, D 21/09/2012). 5. Ademais, quanto ao tema conectado aos juros e à correção monetária o acórdão combatido foi devidamente fundamentado, tendo se pautado nas decisões proferidas pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, mantendo, assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização monetária. Não há integração a ser realizada. 6. O embargante limitou-se a rediscutir as questões já decididas no Acórdão. O julgamento contrário à pretensão da parte embargante não configura omissão, pois o julgador é livre para adotar os fundamentos adequados à demonstração de seu convencimento. 7. No ponto, cumpre observar que a oposição de Embargos de Declaração com o nítido propósito de rediscutir a matéria julgada, ainda que sob o pretexto de omissão, contradição, obscuridade, dúvida, erro material ou prequestionamento, configura conduta manifestamente protelatória. 8. Desta forma, aplica-se ao Embargante a multa processual prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 9. Registre-se que, no caso dos autos, fica afastada a incidência da Súmula 98 do STJ ("embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório") diante da inexistência de prévia discussão sobre a questão constitucional supostamente omitida no aresto impugnado. 10. Registre-se ainda que a aplicação da penalidade processual justifica-se ainda mais na medida em que a parte embargante vem, reiteradamente, valendo-se do expediente de interpor inúmeros Embargos de Declaração perante esta Turma Recursal como simples demonstração de inconformismo, quando as suas teses em verdade ensejam a interposição de outros recursos. Tal conduta merece firme repulsa, pois com ela tenta-se obrigar a Turma a rejeitar as demandas onde o INSS ficou sucumbente, criando-se uma espécie de "segundo turno" de julgamento, algo absolutamente inconcebível. E o que é pior: agrava-se o quadro de congestionamento desta Turma Recursal, atentando-se diretamente contra a almejada celeridade e eficiência deste Órgão, gerando uma indevida sobrecarga de trabalho a todos os Relatores, em franco prejuízo dos Jurisdicionados. 11. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa processual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em desfavor do Embargante a ser revertida em prol da parte Embargada. (TRF1, EDRCIJEF 0016442-36.2011.4.01.3801, Turma Recursal de Juiz de Fora/MG, Rel. LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, Diário Eletrônico Publ 03/12/2015).

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001816-75.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RENOVADORA DE PNEUS RODA VIVA LTDA, GIUSEPPE PALLADINO, GUILHERMINA LOPES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004435-17.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: VINHOS QUINTA DO NINO LTDA - EPP, ANDRE LUIS BADRA, JOSE ROBERTO BADRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 8 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DENISE DE CASSIA ZANAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Denise de Cassia Zanao à execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos nº 5000791-61.2017.403.6144.

Juntou documentos.

Foi determinado à embargante cumprir os termos do artigo 914, § 1º, do CPC.

Intimada, a embargante queudou-se silente.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Fundamento.

O caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, a embargante deixou de promover as diligências que lhe foram impostas.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Ainda que seja suficiente esse fundamento, na mesma data do ajuizamento deste feito, com diferença de cerca de duas horas, foram distribuídos os embargos à execução nº 1015674-98.2017.826.0068 perante a 3ª Vara da Justiça Estadual em Barueri/SP, os quais foram redistribuídos a este Juízo em 07.02.2018 sob o nº 5000388-58.2018.403.6144, recebidos em 23.04.2018 e sentenciados em 15.01.2019.

A espécie dos autos, portanto, desafia também o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência (art. 337, §3º, CPC).

Em síntese, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, tanto pelo indeferimento da petição inicial e pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, quanto pela aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 5000388-58.2018.403.6144.

Decido.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido nestes autos em relação ao pedido deduzido no feito nº 5000388-58.2018.403.6144, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, par. único, 485, I, IV e V, 914, §1º, 918, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de maio de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

Dra. JANAINA MARTINS PONTES

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022966-08.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022965-23.2015.403.6144 ()) - EDUARDO DA SILVA SOARES(SP207244 - MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO E SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de ff. 102-103. Em essência, pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento de verba honorária, ao argumento de que a causalidade no ajuizamento dos presentes embargos à execução deve ser atribuída exclusivamente ao embargante. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDCI no AgrRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irsignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. A sentença expressamente tratou da causalidade no ajuizamento destes embargos à execução. Excepcionou a condenação do embargante ao pagamento de verba honorária, em razão do comportamento apresentado pela União. O Ente ora embargante não cuidou de tempestivamente ilidir a alegada falta de intimação pessoal do contribuinte, anteriormente ao lançamento adversado no feito. Por tal razão inclusive não há falar em suspensão do feito para que se aguarde resposta ao despacho de encaminhamento proferido nos autos do processo administrativo nº 13896.600153/2012-16, uma vez que por ocasião do julgamento já se havia operado a preclusão para a União quanto à possibilidade de prova efetiva de intimação pessoal do contribuinte. Por fim, observo que o lançamento de cotas à mão efetivamente acelera o processamento do feito, diante de que dispensa a triagem e a juntada, pela Secretaria, das petições avulsas. Todavia, de modo a precaver a organização dos autos e a fácil compreensão das postulações das partes, insto o il. subscritor da manifestação à mão de f. 105-verso a doravante reservar o lançamento de cotas a requerimentos sucintos, valendo-se da petição avulsa para manifestações mais longas. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026623-55.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026624-40.2015.403.6144 ()) - HIGH TECHNOLOGY EXCHANGE COMUNICACOES LTDA - ME(SP222550 - JANAINA CONEUNDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Cuida-se de embargos opostos por High Technology Exchange Comunicações Ltda. - ME à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0026624-40.2015.403.6144. Juntou documentos. Despacho determinando a abertura da conclusão para a sentença à f. 36. Vieram os autos conclusos ao julgamento. Decido. O caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Na espécie, a executada-embargante não ofereceu nenhuma garantia (parcial ou total) ao Juízo. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030826-60.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030824-90.2015.403.6144 ()) - SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Sondek Indústria de Sondas e Equipamentos Ltda. em relação à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0030824-90.2015.403.6144. Remetidos os autos a este Juízo, foi proferido despacho determinando que a embargante se manifestasse sobre seu interesse processual remanescente. Em tal despacho este Juízo expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual (f. 165). Intimada por publicação, a embargante não se manifestou. A tentativa de intimação pessoal restou infrutífera nos termos da certidão de f. 170. A execução de base foi extinta com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. Consoante relatado, trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0030824-90.2015.403.6144. Remetidos os autos a este Juízo, foi proferido despacho determinando que a embargante se manifestasse sobre seu interesse processual remanescente. Intimada por publicação, a embargante não se manifestou. A tentativa de intimação pessoal restou infrutífera nos termos da certidão de f. 170. A embargante não se desincumbiu de seu dever de atualização de endereço nos autos, nos termos do artigo 77, V, CPC. Cabe observar que Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único, CPC). O v. acórdão de ff. 146-151 anulou a sentença proferida em 04.04.1997 (ff. 79-80), para que houvesse a melhor instrução do feito. Instada por publicação para que se manifestasse sobre o interesse remanescente no feito, especialmente sobre por qual meio pretendia a melhor instrução do feito, a embargante não se manifestou. Pessoalmente nem foi encontrada no endereço informado nos autos. Ainda, cabe observar que a execução de base foi extinta com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Por tais razões, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro nos incisos III, IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036779-05.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036778-20.2015.403.6144 ()) - PASTORE INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046838-52.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046837-67.2015.403.6144 () - COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Cuida-se de embargos à execução opostos por Cofemat Ferro e Materiais de Construção Ltda, em relação à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0046837-67.2015.403.6144.Os autos foram remetidos a este Juízo.Houve impugnação aos embargos.A embargante foi intimada para regularizar sua representação processual e apresentar documentos relativos à execução embargada (ff. 60-61), porém, quedou-se silente.Novamente intimada (F 66), a embargante não atendeu a determinação.Vieram os autos conclusos para julgamento.Fundamento e decidido.O caso é de extinção do processo sem resolução de seu mérito, por abandono da causa.A embargante foi regularmente intimada a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, consoante intimações de ff. 61-verso e 66. Contudo, permaneceu inerte.Dessa forma, deixou de promover os atos processuais que lhe competiam. Não supriu a providência processual apontada no prazo legal e, por consequência, abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias.O artigo 485, III e 1º, do Código de Processo Civil prescreve:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;(…) 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.Desse modo, configurado o abandono da causa, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-76.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-61.2016.403.6144 () - GIOVANNI FBC S/A(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuer apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se a União (PFN) da sentença proferida e desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002382-80.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-76.2016.403.6144 () - WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E PR014840 - BETINA TREIGER GRUPENMACHER)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000033-02.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023943-97.2015.403.6144 () - X-VIRTUAL S/A(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Cuida-se de embargos opostos por X-Virtual SA à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0023943-97.2015.403.6144.A embargante requereu a desistência do feito.Decido.Diante da regularidade do pedido formulado pela embargante, homologo a desistência e decreto a extinção do presente feito, sem lre resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Dada a manifestação inequívoca da embargante, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva.Publique-se. Intime-se.Somente após a intimação da embargante, dê-se baixa e se arquivem os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001395-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

1 Diante da notícia de rescisão do parcelamento administrativo, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos indicados (f. 128).

2 Anote-se naqueles autos n. 0028356-38.2008.4.03.6100, digitalizados e inseridos no PJe com o mesmo número dos autos físicos originais, a reserva do valor exequendo, R\$ 563.110,60 (f. 129).

3 Vale a presente decisão como termo de penhora, cuja cópia deve ser juntada àqueles autos, para ciência.

4 Fica a parte executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos para, caso queira, opor embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015542-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016167-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em favor da empresa executada, apresente a advogada indicada à f. 173 o seu número de RG, como já determinado na parte final da r. sentença de f. 171.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018245-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte interessada intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, para que se inicie o cumprimento de sentença.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020654-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X D & Z COMPUTACAO GRAFICA E EDITORA S/A (SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES E SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA)

Nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações das resoluções 148/2017 e 200/2018, Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, ademais, Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas.

De acordo com o art. 11 da mesma resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, da mesma resolução.

Assim para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020867-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretária que converta os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte interessada intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, para que se inicie o cumprimento de sentença. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022965-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDUARDO DA SILVA SOARES(SP207244 - MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO)

1 Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação.

2 Solicite-se a transferência do valor depositado quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para conta a ser aberta na CEF, operação 635, à ordem deste Juízo (f. 54).

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

3 Defiro nova vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 dias, para adoção de providências administrativas (f. 67-verso).

4 A folha original dos autos devolvida por meio da petição protocolada pela exequente já foi devidamente encartada (f. 69).

5 Nada sendo requerido pelo executado no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO.

Cumpra-se. Intime-se a PFN. Após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026716-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

1 Diante do certificado à f. 146, restam prejudicados tanto a determinação contida na primeira parte da decisão de f. 126, quanto as manifestações da empresa executada e da exequente acerca do depósito efetuado nestes autos, oriundo de penhora feita pelo BacenJud (ff. 95/100, 121, 126/127 e 136/137).

2 Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BacenJud, pela terceira vez, por ter sido insuficiente o valor penhorado anteriormente (em janeiro de 2010 - ff. 59/65 e em março de 2017 - ff. 95/100). O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, o não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.

3 Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029714-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030034-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1920 - VERA REGINA DE S RODRIGUES) X FILTRAZUL LTDA - ME(SP007881 - CID FLAQUER SCARTEZZINI E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Homologo a desistência do recurso de apelação manifestada pela União (PFN) e desde logo declaro transitada em julgado a sentença, dispensando a certificação.

Remetam-se ao arquivo FIMDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030824-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada a constrição de ff. 34-36 neste ato. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036778-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X PASTORE INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038374-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

1 Análise os pedidos formulados pelo síndico da massa falida (ff. 36/42), sobre os quais se manifestou a exequente (ff. 64/67). Em primeiro lugar, com fundamento nos arts. 29 da LEF e 187 do CTN, a Fazenda pode optar entre o rito executivo ou o universal. Naquele caso, contudo, deverá haver a remessa do produto da alienação de bens constritos ao Juízo Falimentar, caso a penhora seja anterior à quebra. Na hipótese dos autos não há penhora aqui, nem no rosto dos autos em curso no Juízo Universal. Prossiga-se, portanto, com esta execução fiscal. Depois, com efeito, a falência foi decretada antes de 09/06/2005, época em que vigiam o art. 23, parágrafo único, e 26, ambos do Decreto-Lei 7.661/45, e, portanto, indevida a cobrança de multa fiscal moratória sobre a massa falida, diante de seu caráter punitivo e administrativo. Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. (...) Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Tais dispositivos aplicam-se integralmente inclusive quanto aos créditos referentes ao FGTS, ao contrário do pugnado pela parte exequente. Neste sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF. 3. Recurso especial da empresa provido. Prejudicado o da Fazenda Nacional. (STJ, RESP 200600474735, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJE DATA 25/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência. 3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de multa de natureza administrativa, num sentido amplo. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, caráter de pena administrativa; 2) o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida - por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 -, independentemente da denominação que receba. 6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200601962675, Primeira Seção, Rel. DENISE ARRUDA, DJE DATA 28/10/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. PRECEDENTES. 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não incidindo no crédito habilitado em falência. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200301185773, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA 13/03/2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. FALÊNCIA DECRETADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de embargos à execução fiscal

de débitos referentes a contribuição ao FGTS e a contribuições sociais, ajuizada pela União. II. Com base no quadro normativo a respeito da matéria, a execução fiscal deve ser julgada pelo juízo da execução fiscal e não da falência: vide Artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/1980 e Artigo 186, caput, c.c Artigo 187, caput, ambos do CTN. III. A embargante teve a falência decretada por extensão dos efeitos da sentença de falência de outra sociedade, proferida em 20/10/2003. Assim, aplica-se ao presente caso, o Decreto-Lei nº 7.661/1945. IV. Decretada a falência anteriormente a 2005, são inaplicáveis as disposições da Lei nº 11.101/05, na forma de seu Artigo 192: Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não pode ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (regime do Decreto-Lei 7.661/45) (AgInt no AREsp 985.258/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016). VI. Entendimento cristalizado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). VII. A jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a fluência de juros moratórios é suspensa com a decretação da falência. Ademais, a cobrança dos juros moratórios somente será possível no caso de o acervo patrimonial ser suficiente para o pagamento de todo o débito. VIII. No presente caso, não há comprovação nos autos de possuir a embargante patrimônio suficiente para adimplir os seus débitos. IX. Em relação aos honorários advocatícios dos presentes embargos, o Artigo 85, 2º, do CPC/2015, deve ser aplicado em combinação com o 8º do mesmo Artigo. Sob tais subsídios, afigura-se razoável majorar os honorários advocatícios de forma moderada, em atendimento ao Artigo 85, 11, do CPC/15. X. Apelação provida. (TRF3, Ap 00031044120154036115, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Jud. 1 08/06/2018). No que tange à correção monetária, ela tem regulação específica para os casos de falência, ex vi do art. 1º do Decreto-lei 858/69. Sendo assim, incide até a data da sentença declaratória da falência, e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei 858/69. Os juros de mora anteriores à decretação da falência são devidos independentemente de haver saldo para pagamento do principal. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativos. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA MASSA FALIDA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de juros de mora, em sede de execução fiscal, contra massa falida. 2. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Destaca-se ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006872-07.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015.5. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 6. No caso concreto, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2027757 - 0004292-21.2014.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 12/09/2018) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. FALÊNCIA DA EXECUTADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 7.661/45. EXCLUSÃO DA MULTA MORATORIA. JUROS DEVIDOS E SOMENTE EXIGÍVEIS APÓS OS PAGAMENTOS DOS DEMAIS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FALIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.- Assiste razão à parte embargada, quando alega que houve julgamento extra petita. Na sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal, além dos encargos constantes do pedido, foi determinada a exclusão das próprias parcelas de débitos de contribuições previdenciárias. - A sentença, ao excluir do título executivo, além do que foi pleiteado, incorreu em decisão além da pretensão deduzida em juízo, contrariando os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.- Conforme reiterada jurisprudência, a sentença ultra petita deve ser reformada para se adequar aos limites do pedido inicial da embargante, sem a necessidade de anulação do julgado (STJ, REsp 230.732/MT, 3ª Turma, rel. Ministro Castro Filho, DJU de 01.08.2005, pág. 437; TRF4 - AC 200971990034570, MARGA INGE BARTH TESSLER, QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010).- Entretanto, cabível, no julgamento, considerar a situação falimentar da embargante, comprovada nos autos da execução fiscal em apenso, aplicando-se o artigo 462 do Código de Processo Civil.- Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embora apresente-se em forma de documento sintético (fls. 17/18), preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito.- De acordo com o artigo 192 da Lei n.º 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.- No caso dos autos, a decretação da falência ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05, sendo aplicáveis, portanto, os ditames do Decreto-Lei nº 7.661/45.- A massa falida não deve sofrer cobrança de multa moratória, conforme o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 192 e 565. Precedentes: TRF3, REO 00657341520044036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHROEDER RIBEIRO, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 956477 - 0001448-77.2000.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017.- No tocante aos juros moratórios, observa-se que o conteúdo normativo do artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, foi no sentido de que Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Extrai-se que não se afasta a incidência dos juros, mas apenas subordina sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores.- Quanto à correção monetária, plenamente aplicável os ditames do Decreto-Lei nº 858/69, no sentido de que a correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por 1 (um) ano, incidindo até a data do efetivo pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa, se os débitos não forem liquidados em até 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de suspensão (1º). Precedente nesse sentido: (TRF3 - REO 00000490320064036114, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHROEDER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)- A decretação da falência da empresa executada, não impede a sua condenação em verba honorária advocatícia. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida são exigíveis honorários advocatícios, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da lei de falência, mormente o art. 208, 2º, uma vez que regra a espécie o prescrito nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais, 187 do CTN e 20 do Código de Processo Civil. (RESP 695.624-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005) (REsp 702.989/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 28/04/2006, p. 268).- Na situação dos autos, a embargante foi sucumbente na maior parte do pedido, devendo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.- Tendo em vista que não se discutiu nestes autos teses jurídicas de elevada complexidade nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, fixo os honorários advocatícios, em favor da parte embargada, em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC/73.- Apelação da parte embargada parcialmente provida, para determinar que sejam excluídos da cobrança efetivada pela CDA 31.383.735-0, na execução fiscal subjacente (autos nº 0506101-36.1992403.6182), tão-somente, os valores concernentes à multa moratória, ficando a cobrança dos juros subordinada ao pagamento de todos os demais credores. Condenada a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1620651 - 0509517-41.1994.4.03.6182, Rel. Juíza Convocada NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 12/12/2017) A multa moratória da dívida representada pela CDA que embasa esta execução fiscal, bem como os juros moratórios posteriores à decretação da quebra, são inexigíveis, portanto. Por fim, quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, há precedente em recurso representativo de controvérsia, em que se concluiu pela exigibilidade frente à massa falida (REsp 1110924/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/06/2009). Há também o enunciado de Súmula n. 400, do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para afastar a multa moratória do débito fiscal frente à massa falida, bem como os juros moratórios posteriores à decretação da quebra. 2 Defiro à exequente o prazo de 10 dias para que apresente CDA substitutiva, no termos da presente decisão, do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e de acordo com o decidido no Resp 1.372.243 sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC. 3 Após, com o valor retificado e atualizado da CDA em cobro nestes, defiro a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, até o limite da dívida informada nos autos. Valerá a presente decisão como mandado de penhora, a ser cumprido por Oficial de Justiça, que deverá lavrar o competente auto e intimar o titular da serventia legal. 4 Juntado aos autos o auto de penhora, expeça-se carta precatória para intimação do síndico da massa falida, inclusive quanto à penhora realizada (f. 54). 5 De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a data da decretação da falência, nos termos do art. 210 do Decreto-Lei 7.661/45. 6 Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039986-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X G & M TECNOLOGIA LTDA - ME(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043048-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GABIMT ENGENHARIA LTDA - ME(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001368-61.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIOVANNI FBC S/A(SPI32617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Aguardar-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001799-95.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI34345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO)

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 0255180-67.2007.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002518-77.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOJAS AMERICANAS S.A.(SP357014 - VALERIA APARECIDA DE SOUZA E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP313057 - ESTELA RIGGIO)

1 Diante do pedido formulado pela parte exequente (f. 187), cancele-se o alvará de levantamento expedido (f. 186), arquivando-o no livro próprio com a anotação cancelado.

2 Expeça-se novo alvará, em nome da advogada indicada.

3 Fica a empresa executada intimada a retirar o alvará na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

4 Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003742-16.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THALITA CONSTANTINESCO HAMAOU(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.
Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.
Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.
Publique-se. Intime-se a União (PFN) da sentença proferida e desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004829-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDISON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, CPC

INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

BARUERI, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**2ª VARA DE TAUBATE**

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2873

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003992-80.2001.403.6121 (2001.61.21.003992-3) - ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

1. A vista do bloqueio do valor integral (FLS. 647/648), diga o INSS se não tem interesse na execução (fls. 583).
2. Intimem-se o SESC, SEBRAE e SESI quanto a expedição dos alvarás de levantamento, os quais se encontram a disposição para retirada em Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intimem-se.
CERTIDÃO
.PA 1,10 Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 4796759, 4796658 e 4796801, em 30/05/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AIRTO ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, requeridas no processo administrativo nº 183.207.885-7, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Acro Ind. Pisos/Embramaco, de 25.1.80 à 5.4.88, na Incopisos Com. Pisos, de 14.3.89 à 7.1.90, na Gurgel Motores S/A, de 10.1.90 à 5.2.93, na Embramaco, de 13.4.93 à 12.1.94 e na Incopisos Com Pisos, de 14.1.14 à 20.11.17, como prestados em condições especiais, desde a DER em 27/7/2017.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’... ” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ademais, há necessidade de complementação de prova e esclarecimento quanto ao período de trabalho exercido na Acro Ind. de Pisos.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do agente ruído na empresa Gurgel Motores S/A, eis que a matéria exige produção de prova eminentemente técnica.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – esclareça a data de início do labor na Acro Ind. pisos de 25/1/1980;

2 – apresente PPP ou laudo técnico da empresa Acro Ind. Pisos referente ao período de 25/1/1988 (provável) a 5/4/1988;

3 – apresente PPP da Incopisos Com de Pisos referente ao período de 14/3/1989 a 7/1/1990, com indicação do responsável pela coleta dos dados ambientais ou declaração da empresa de não alteração dos maquinários, função e lay out da empresa, até a primeira medição dos dados ambientais e

4 - apresente PPP da Embramacco referente ao período de 13/4/1993 a 12/1/1994, com indicação do responsável pela coleta dos dados ambientais ou declaração da empresa de não alteração dos maquinários, função e lay out da empresa, até a primeira medição dos dados ambientais.

Com a vinda dos documentos apreciarei o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à gás, na empresa Incopisos, no período: 14.01.14 à 20.11.17.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102

RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DECISÃO

Insurgem-se os autores por meio de embargos de declaração em face da decisão declinatoria de competência de ID 17493225, sob o argumento de que há contradição ao informar que o processo foi redistribuído a este juízo federal em virtude de ordem judicial emanada pelo juízo de direito que reconheceu a existência de litisconsorte passivo necessário entre a CEF e a construtora e condenar os embargantes no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, com ofensa ao princípio da causalidade.

Argumentam os embargantes que não deram causa para que a presente ação fosse remetida para esta Justiça Federal e, portanto, não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da CEF.

A API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, tar embarga de declaração a decisão de ID 17493225, sob o argumento de existência de contradição, uma vez que os autores buscam a rescisão do contrato de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise dos pedidos, iniciando pelos embargantes.

Verifico que não há contradição a ser reconhecida.

A parte autora, ora embargantes, deverão suportar condenação em honorários advocatícios.

Os embargantes alegam que não deram causa à inclusão da CEF no polo passivo da ação e que apenas foi cumprida uma determinação da Justiça Estadual.

O princípio da causalidade não se contrapõe ao da sucumbência.

Por outro lado, o princípio da sucumbência cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (Precedentes do TJ RS, especialmente no Agravo de Instrumento 70077923803, publicação de 1/8/2018).

Assim, a condenação em honorários advocatícios é consequência da sucumbência, que por sua vez é o resultado da aplicação do princípio da causalidade.

O fato é que os embargantes não demonstraram oportunamente sua irrisignação em face da decisão que ordenou a inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Não tendo os autores recorrido da decisão declinatoria do Juízo de Direito, não se pode dar guarida à pretensão de isenção do ônus da sucumbência.

Nesse sentido o a. acórdão do E. TJ PR 870686, publicado em 8/8/2012:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO VIA FAX, DEVIDAMENTE ASSINADA. FUNCIONÁRIO IDENTIFICADO COMO GERENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DA SEGUNDA APELADA. DESCABIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUANDO ORDENADA A INCLUSÃO DA PARTE ILEGÍTIMA NO POLO PASSIVO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

3. A ordem judicial para inclusão de terceiro no polo passivo da demanda somente pode ser objeto de insurgência no momento oportuno. Em não sendo interposto recurso em tempo hábil, não prospera a irrisignação contra a condenação em honorários em razão de sua exclusão por ilegitimidade.

4. Em atenção ao princípio da causalidade, responde pelos ônus de sucumbência e encargos do processo aquele que deu causa a sua instauração. RECURSO DESPROVIDO.

Passo a analisar os embargos manejados pela Construtora, sob a alegação que há contradição no fato da CEF ser excluída do polo passivo e responder pela rescisão do contrato de financiamento.

Verifico, igualmente, que não há contradição a ser reconhecida.

O pedido inicial é claro ao fundamentar o pedido de rescisão contratual nos vícios de construção do imóvel financiado.

O pedido de devolução dos valores pagos pode e deve ser direcionado à Construtora, na qualidade de destinatária do valor financiado pela CEF.

Desse modo, sob o fundamento na existência de defeitos na construção, não podem os compradores e devedores ficar sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal, da qual tomaram emprestado o dinheiro para pagamento da construtora, e que agora possui o direito de recebê-lo nos termos contratados.

Essa situação foi considerada na decisão embargada, razão pela qual foi trazido à baila o elucidativo acórdão do E. TRF3 proferido no AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025463-94.2015.4.03.0000/SP, D.E. 9/6/2017.

Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo incólume a decisão ID 17493225, quanto à declinação da competência em favor do em favor da 3ª Vara Cível Estadual, no processo nº 10080850720168260451 e condenação dos autores no pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DECISÃO

Insurgem-se os autores por meio de embargos de declaração em face da decisão declinatória de competência de ID 17493225, sob o argumento de que há contradição ao informar que o processo foi redistribuído a este juízo federal em virtude de ordem judicial emanada pelo juízo de direito que reconheceu a existência de litisconsorte passivo necessário entre a CEF e a construtora e condenar os embargantes no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, com ofensa ao princípio da causalidade.

Argumentam os embargantes que não deram causa para que a presente ação fosse remetida para esta Justiça Federal e, portanto, não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da CEF.

A API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, tar embarga de declaração a decisão de ID 17493225, sob o argumento de existência de contradição, uma vez que os autores buscam a rescisão do contrato de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise dos pedidos, iniciando pelos embargantes.

Verifico que não há contradição a ser reconhecida.

A parte autora, ora embargantes, deverão suportar condenação em honorários advocatícios.

Os embargantes alegam que não deram causa à inclusão da CEF no polo passivo da ação e que apenas foi cumprida uma determinação da Justiça Estadual.

O princípio da causalidade não se contrapõe ao da sucumbência.

Por outro lado, o princípio da sucumbência cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (Precedentes do TJ RS, especialmente no Agravo de Instrumento 70077923803, publicação de 1/8/2018).

Assim, a condenação em honorários advocatícios é consequência da sucumbência, que por sua vez é o resultado da aplicação do princípio da causalidade.

O fato é que os embargantes não demonstraram oportunamente sua irrisignação em face da decisão que ordenou a inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Não tendo os autores recorrido da decisão declinatória do Juízo de Direito, não se pode dar guarida à pretensão de isenção do ônus da sucumbência.

Nesse sentido o a. acórdão do E. TJ PR 870686, publicado em 8/8/2012:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATAÇÃO VIA FAX, DEVIDAMENTE ASSINADA. FUNCIONÁRIO IDENTIFICADO COMO GERENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DA SEGUNDA APELADA. DESCABIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUANDO ORDENADA A INCLUSÃO DA PARTE ILEGÍTIMA NO POLO PASSIVO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

3. A ordem judicial para inclusão de terceiro no polo passivo da demanda somente pode ser objeto de insurgência no momento oportuno. Em não sendo interposto recurso em tempo hábil, não prospera a irrisignação contra a condenação em honorários em razão de sua exclusão por ilegitimidade.

4. Em atenção ao princípio da causalidade, responde pelos ônus de sucumbência e encargos do processo aquele que deu causa a sua instauração. RECURSO DESPROVIDO.

Passo a analisar os embargos manejados pela Construtora, sob a alegação que há contradição no fato da CEF ser excluída do polo passivo e responder pela rescisão do contrato de financiamento.

Verifico, igualmente, que não há contradição a ser reconhecida.

O pedido inicial é claro ao fundamentar o pedido de rescisão contratual nos vícios de construção do imóvel financiado.

O pedido de devolução dos valores pagos pode e deve ser direcionado à Construtora, na qualidade de destinatária do valor financiado pela CEF.

Desse modo, sob o fundamento na existência de defeitos na construção, não podem os compradores e devedores ficar sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal, da qual tomaram emprestado o dinheiro para pagamento da construtora, e que agora possui o direito de recebê-lo nos termos contratados.

Essa situação foi considerada na decisão embargada, razão pela qual foi trazido à baila o elucidativo acórdão do E. TRF3 proferido no AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025463-94.2015.4.03.0000/SP, D.E. 9/6/2017.

Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo incólume a decisão ID 17493225, quanto à declinação da competência em favor do em favor da 3ª Vara Cível Estadual, no processo nº 10080850720168260451 e condenação dos autores no pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102

RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWA TERHOSECOPERES ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DECISÃO

Insurgem-se os autores por meio de embargos de declaração em face da decisão declinatoria de competência de ID 17493225, sob o argumento de que há contradição ao informar que o processo foi redistribuído a este juízo federal em virtude de ordem judicial emanada pelo juízo de direito que reconheceu a existência de litisconsorte passivo necessário entre a CEF e a construtora e condenar os embargantes no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, com ofensa ao princípio da causalidade.

Argumentam os embargantes que não deram causa para que a presente ação fosse remetida para esta Justiça Federal e, portanto, não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da CEF.

A API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, tar embarga de declaração a decisão de ID 17493225, sob o argumento de existência de contradição, uma vez que os autores buscam a rescisão do contrato de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise dos pedidos, iniciando pelos embargantes.

Verifico que não há contradição a ser reconhecida.

A parte autora, ora embargantes, deverão suportar condenação em honorários advocatícios.

Os embargantes alegam que não deram causa à inclusão da CEF no polo passivo da ação e que apenas foi cumprida uma determinação da Justiça Estadual.

O princípio da causalidade não se contrapõe ao da sucumbência.

Por outro lado, o princípio da sucumbência cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (Precedentes do TJ RS, especialmente no Agravo de Instrumento 70077923803, publicação de 1/8/2018).

Assim, a condenação em honorários advocatícios é consequência da sucumbência, que por sua vez é o resultado da aplicação do princípio da causalidade.

O fato é que os embargantes não demonstraram oportunamente sua irrisignação em face da decisão que ordenou a inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Não tendo os autores recorrido da decisão declinatoria do Juízo de Direito, não se pode dar guarida à pretensão de isenção do ônus da sucumbência.

Nesse sentido o a. acórdão do E. TJ PR 870686, publicado em 8/8/2012:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA SDE RELAÇÃO JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO VIA FAX, DEVIDAMENTE ASSINADA. FUNCIONÁRIO IDENTIFICADO COMO GERENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DA SEGUNDA APELADA. DESCABIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUANDO ORDENADA A INCLUSÃO DA PARTE ILEGÍTIMA NO POLO PASSIVO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

3. A ordem judicial para inclusão de terceiro no polo passivo da demanda somente pode ser objeto de insurgência no momento oportuno. Em não sendo interposto recurso em tempo hábil, não prospera a irrisignação contra a condenação em honorários em razão de sua exclusão por ilegitimidade.

4. Em atenção ao princípio da causalidade, responde pelos ônus de sucumbência e encargos do processo aquele que deu causa à sua instauração. RECURSO DESPROVIDO.

Passo a analisar os embargos manejados pela Construtora, sob a alegação que há contradição no fato da CEF ser excluída do polo passivo e responder pela rescisão do contrato de financiamento.

Verifico, igualmente, que não há contradição a ser reconhecida.

O pedido inicial é claro ao fundamentar o pedido de rescisão contratual nos vícios de construção do imóvel financiado.

O pedido de devolução dos valores pagos pode e deve ser direcionado à Construtora, na qualidade de destinatária do valor financiado pela CEF.

Desse modo, sob o fundamento na existência de defeitos na construção, não podem os compradores e devedores ficar sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal, da qual tomaram emprestado o dinheiro para pagamento da construtora, e que agora possui o direito de recebê-lo nos termos contratados.

Essa situação foi considerada na decisão embargada, razão pela qual foi trazido à baila o elucidativo acórdão do E. TRF3 proferido no AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025463-94.2015.4.03.0000/SP, D.E. 9/6/2017.

Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo incólume a decisão ID 17493225, quanto à declinação da competência em favor do em favor da 3ª Vara Cível Estadual, no processo nº 10080850720168260451 e condenação dos autores no pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102
RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DECISÃO

Insurgem-se os autores por meio de embargos de declaração em face da decisão declinatória de competência de ID 17493225, sob o argumento de que há contradição ao informar que o processo foi redistribuído a este juízo federal em virtude de ordem judicial emanada pelo juízo de direito que reconheceu a existência de litisconsorte passivo necessário entre a CEF e a construtora e condenar os embargantes no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, com ofensa ao princípio da causalidade.

Argumentam os embargantes que não deram causa para que a presente ação fosse remetida para esta Justiça Federal e, portanto, não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da CEF.

A API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, tar embarga de declaração a decisão de ID 17493225, sob o argumento de existência de contradição, uma vez que os autores buscam a rescisão do contrato de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise dos pedidos, iniciando pelos embargantes.

Verifico que não há contradição a ser reconhecida.

A parte autora, ora embargantes, deverão suportar condenação em honorários advocatícios.

Os embargantes alegam que não deram causa à inclusão da CEF no polo passivo da ação e que apenas foi cumprida uma determinação da Justiça Estadual.

O princípio da causalidade não se contrapõe ao da sucumbência.

Por outro lado, o princípio da sucumbência cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (Precedentes do TJ RS, especialmente no Agravo de Instrumento 70077923803, publicação de 1/8/2018).

Assim, a condenação em honorários advocatícios é consequência da sucumbência, que por sua vez é o resultado da aplicação do princípio da causalidade.

O fato é que os embargantes não demonstraram oportunamente sua irrisignação em face da decisão que ordenou a inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Não tendo os autores recorrido da decisão declinatória do Juízo de Direito, não se pode dar guarida à pretensão de isenção do ônus da sucumbência.

Nesse sentido o a. acórdão do E. TJ PR 870686, publicado em 8/8/2012:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO VIA FAX, DEVIDAMENTE ASSINADA. FUNCIONÁRIO IDENTIFICADO COMO GERENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DA SEGUNDA APELADA. DESCABIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUANDO ORDENADA A INCLUSÃO DA PARTE ILEGÍTIMA NO POLO PASSIVO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

3. A ordem judicial para inclusão de terceiro no polo passivo da demanda somente pode ser objeto de insurgência no momento oportuno. Em não sendo interposto recurso em tempo hábil, não prospera a irrisignação contra a condenação em honorários em razão de sua exclusão por ilegitimidade.

4. Em atenção ao princípio da causalidade, responde pelos ônus de sucumbência e encargos do processo aquele que deu causa a sua instauração. RECURSO DESPROVIDO.

Passo a analisar os embargos manejados pela Construtora, sob a alegação que há contradição no fato da CEF ser excluída do polo passivo e responder pela rescisão do contrato de financiamento.

Verifico, igualmente, que não há contradição a ser reconhecida.

O pedido inicial é claro ao fundamentar o pedido de rescisão contratual nos vícios de construção do imóvel financiado.

O pedido de devolução dos valores pagos pode e deve ser direcionado à Construtora, na qualidade de destinatária do valor financiado pela CEF.

Desse modo, sob o fundamento na existência de defeitos na construção, não podem os compradores e devedores ficar sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal, da qual tomaram emprestado o dinheiro para pagamento da construtora, e que agora possui o direito de recebê-lo nos termos contratados.

Essa situação foi considerada na decisão embargada, razão pela qual foi trazido à baila o elucidativo acórdão do E. TRF3 proferido no AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025463-94.2015.4.03.0000/SP, D.E. 9/6/2017.

Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo incólume a decisão ID 17493225, quanto à declinação da competência em favor do em favor da 3ª Vara Cível Estadual, no processo nº 10080850720168260451 e condenação dos autores no pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado.

Intimem-se e cumpra-se.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência e ou de evidência, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, requeridas no processo administrativo nº 156.261.097-7, mediante a consideração do tempo laborado na empresa Atlante Balas e Caramelos Ltda, de 18/05/1971 a 03/08/1977, de 01/12/1994 a 20/12/1998 e de 01/06/1999 a 22/10/2015, como prestados em condições especiais, desde a DER em 22/10/2015.

Requer a concessão da tutela de evidência, sob fundamento da existência dos requisitos elencados no art. 311, do CPC e concessão da tutela de urgência, com fundamento no caráter alimentar do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

As alegações do autor carecem de comprovação documental, tanto que requer a produção de prova pericial.

O autor requer a concessão de tutela de urgência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’... ” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ademais, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial referente aos períodos de 18/05/1971 a 03/08/1977 e de 01/12/1994 a 20/12/1998, laborados na Atlante Balas e Caramelos Ltda, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de ID 18251140, não foram apresentados à análise do INSS, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, PERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, sobre a necessidade de pedido administrativo justificados do interesse processual.

Int.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – emende a inicial excluindo de seu pedido o reconhecimento dos períodos de 18/05/1971 a 03/08/1977 e de 01/12/1994 a 20/12/1998, como laborados em condições especiais e

2 – emende a inicial recalculando o valor da causa.

P. R. I.

Trata-se de ação movida por CLAUDIO GONÇALVES, em face da CEF, distribuída em 11/6/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.096,00 (dezenove mil, e noventa e seis reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LICIANE REGINA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, AMANDA FLEURY COVOLAM - SP401553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de ID 10897115.

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por LICIANE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de ordem judicial que determine que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto da Matrícula nº 26.199, do 1º CRI de Piracicaba à terceiros ou promover atos para sua desocupação, bem como a não expropriar o bem tutelado, devido à ausência de notificação para purgação da mora, bem como pela efetiva purgação da mora, suspendendo-se os leilões, ao menos até a audiência de conciliação e/ou a análise da contestação da Caixa, evitando, assim, dano a terceiro e aos autores.

Informa a autora que, em 27/6/2013, celebrou com a CEF, “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual - FGTS”, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH (ID 10873105), tendo por objeto o imóvel mencionado.

Alega que em momento algum foi notificada de que a propriedade de seu imóvel seria consolidada em favor da CEF e que nem mesmo sabia do atraso das parcelas.

Argumenta que, por força da Repercussão Geral reconhecida pelo STF no Recurso Especial 860.631, deve o Juízo determinar a suspensão dos atos expropriatórios de leilão até julgamento pelo Excelso Pretório.

Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que a retomada do imóvel residencial através execução promovida pelo próprio credor é incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, consagrados expressamente no art. 5º, XXXV, LIV e LV da vigente Constituição Federal.

DECIDO

Conforme consta do contrato de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (ID 10873105), é certo que a autora ofertou o imóvel objeto da Matrícula nº 26.199, do 1º CRI de Piracicaba, em alienação fiduciária em favor da credora Caixa Econômica Federal.

Sobre a pretensão trazida no processo, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97).

Observo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda (TRF3 na AP C 00034096820144036112, publicação de 3/5/2017).

A autora admite a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas e não se propõem a saldá-las desde logo.

Quanto ao pedido de suspensão do processo, muito embora o Excelso Pretório tenha reconhecido a repercussão geral no RE 860.631, foi indeferido o pedido de suspensão nacional dos processos judiciais em trâmite.

Ademais a questão ventilada refere-se à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário SFI.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de ID 10897115, para INDEFERIR o pedido de suspensão do processo e DEFERIR PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a SUSPENSÃO DOS EFEITOS de eventual leilão realizado pela Caixa Econômica Federal, do imóvel objeto da Matrícula nº 26.199, do 1º CRI de Piracicaba, abstendo-se da lavratura de carta de arrematação, até decisão final desta ação.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que apresente cópia integral do procedimento extrajudicial adotado pelo 1º CRI de Piracicaba.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LICIANE REGINA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, AMANDA FLEURY COVOLAM - SP401553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de ID 10897115.

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por LICIANE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de ordem judicial que determine que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto da Matrícula nº 26.199, do 1º CRI de Piracicaba a terceiros ou promover atos para sua desocupação, bem como a não expropriar o bem tutelado, devido à ausência de notificação para purgação da mora, bem como pela efetiva purgação da mora, suspendendo-se os leilões, ao menos até a audiência de conciliação e/ou a análise da contestação da Caixa, evitando, assim, dano a terceiro e aos autores.

Informa a autora que, em 27/6/2013, celebrou com a CEF, “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual - FGTS”, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH (ID 10873105), tendo por objeto o imóvel mencionado.

Alega que em momento algum foi notificada de que a propriedade de seu imóvel seria consolidada em favor da CEF e que nem mesmo sabia do atraso das parcelas.

Argumenta que, por força da Repercussão Geral reconhecida pelo STF no Recurso Especial 860.631, deve o Juízo determinar a suspensão dos atos expropriatórios de leilão até julgamento pelo Excelso Pretório.

Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que a retomada do imóvel residencial através execução promovida pelo próprio credor é incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, consagrados expressamente no art. 5º, XXXV, LIV e LV da vigente Constituição Federal.

DECIDO

Conforme consta do contrato de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (ID 10873105), é certo que a autora ofertou o imóvel objeto da Matrícula nº 26.199, do 1º CRI de Piracicaba, em alienação fiduciária em favor da credora Caixa Econômica Federal.

Sobre a pretensão trazida no processo, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97).

Observo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda (TRF3 na AP C 00034096820144036112, publicação de 3/5/2017).

A autora admite a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas e não se propõem a saldá-las desde logo.

Quanto ao pedido de suspensão do processo, muito embora o Excelso Pretório tenha reconhecido a repercussão geral no RE 860.631, foi indeferido o pedido de suspensão nacional dos processos judiciais em trâmite.

Ademais a questão ventilada refere-se à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário SFI.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de ID 10897115, para INDEFERIR o pedido de suspensão do processo e DEFERIR PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a SUSPENSÃO DOS EFEITOS de eventual leilão realizado pela Caixa Econômica Federal, do imóvel objeto da Matrícula nº 26.199, do 1º CRI de Piracicaba, abstendo-se da lavratura de carta de arrematação, até decisão final desta ação.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que apresente cópia integral do procedimento extrajudicial adotado pelo 1º CRI de Piracicaba.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LICIANE REGINA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, AMANDA FLEURY COVOLAM - SP401553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de ID 10897115.

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por LICIANE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de ordem judicial que determine que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto da Matrícula nº 26.199, do 1º CRI de Piracicaba a terceiros ou promover atos para sua desocupação, bem como a não expropriar o bem tutelado, devido à ausência de notificação para purgação da mora, bem como pela efetiva purgação da mora, suspendendo-se os leilões, ao menos até a audiência de conciliação e/ou a análise da contestação da Caixa, evitando, assim, dano a terceiro e aos autores.

Informa a autora que, em 27/6/2013, celebrou com a CEF, “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual - FGTS”, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH (ID 10873105), tendo por objeto o imóvel mencionado.

Alega que em momento algum foi notificada de que a propriedade de seu imóvel seria consolidada em favor da CEF e que nem mesmo sabia do atraso das parcelas.

Argumenta que, por força da Repercussão Geral reconhecida pelo STF no Recurso Especial 860.631, deve o Juízo determinar a suspensão dos atos expropriatórios de leilão até julgamento pelo Excelso Pretório.

Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que a retomada do imóvel residencial através execução promovida pelo próprio credor é incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, consagrados expressamente no art. 5º, XXXV, LIV e LV da vigente Constituição Federal.

DECIDO

Conforme consta do contrato de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (ID 10873105), é certo que a autora ofertou o imóvel objeto da Matrícula nº 26.199, do 1º CRI de Piracicaba, em alienação fiduciária em favor da credora Caixa Econômica Federal.

Sobre a pretensão trazida no processo, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97).

Observo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda (TRF3 na AP C 00034096820144036112, publicação de 3/5/2017).

A autora admite a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas e não se propõem a saldá-las desde logo.

Quanto ao pedido de suspensão do processo, muito embora o Excelso Pretório tenha reconhecido a repercussão geral no RE 860.631, foi indeferido o pedido de suspensão nacional dos processos judiciais em trâmite.

Ademais a questão ventilada refere-se à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário SFI.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de ID 10897115, para INDEFERIR o pedido de suspensão do processo e DEFERIR PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a SUSPENSÃO DOS EFEITOS de eventual leilão realizado pela Caixa Econômica Federal, do imóvel objeto da Matrícula nº 26.199, do 1º CRI de Piracicaba, abstendo-se da lavratura de carta de arrematação, até decisão final desta ação.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que apresente cópia integral do procedimento extrajudicial adotado pelo 1º CRI de Piracicaba.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADRIANO VIEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES - SP407582, YARA REGINA ARAUJO RICHTER - SP372580
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ADRIANO VIERIA SILVA, em face da CEF, distribuída originalmente em 21/5/2019, perante a 5ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba, sob nº 10085570320198260451, Ordem 2019/000784, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.592,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a determinação para que a ré se registre junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo.

Aduz o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE na qualidade de entidade de fiscalização da atividade profissional criado pela Lei nº 4886/65, que a ré JMR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, desenvolve atividade de representação comercial, exigindo, para seu exercício, o devido registro perante o CORE/SP.

Requer a concessão de “liminar”, com fundamento em suposta necessidade de cessar o exercício ilegal da profissão.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõem o inciso VI, do art. 485 e inciso III, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

III – o autor carecer de interesse processual;

O interesse de agir é uma das condições processuais de validade objetiva intrínseca para o exercício da ação e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido.

O interesse de agir é o resultado do binômio “*necessidade-adequação*” o que segundo Aldo Attardi deve exprimir que o recurso ao órgão jurisdicional para a tutela de direitos seja o extremo remédio do cidadão, caso não exista no meio extraprocessual, outros meios para a satisfação de direito.

O autor possui natureza jurídica de autarquia especial e tem à sua disposição o poder de polícia, que lhe confere o dever de autuar aquele que pratica atos sem estar inscrito em seus quadros.

Dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80 ser obrigatório o registro de empresas e a anotação de profissionais habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões.

Detendo o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE poder de polícia para agir em face daqueles que deveriam se inscrever nos seus quadros, não necessita demandar com o propósito de obrigar pessoa natural ou jurídica a efetivar a inscrição pretendida.

Falta-lhe, portanto, interesse processual, já que a via pretendida para alcançar seu intento não é adequada.

Nesse sentido o E. TRFI na AC 000984374.2017.401.3800, publicação de 26/1/2018:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL I REPRESENTANTES COMERCIAIS – CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUA DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Constitui garantia que se expressa “tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar).” (ADI 1416, Relator Min Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14).

2. Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgão de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão. (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000/MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 36 de 07/05/2001. 033281420174013803.

3. Apelação não provida.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, co fundamento nos incisos III, do art. 330 e IV e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000856-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Município de São Carlos**, em face da **Caixa Econômica Federal** para cobrança de débitos de IPTU, inscritos nas CDAs nº 46074/2012, 949/2013, 26217/2014, 8997/2015 e 28740/2016.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade (ID 16567898), em que sustenta que é parte ilegítima e que é indevida a cobrança de IPTU, pois o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, que goza de imunidade tributária. Requer a extinção da execução nos termos do julgamento do RE 928.902.

A Fazenda Pública Municipal apresentou resposta à exceção, em que defende, em suma, que há legitimidade da CEF para figurar no polo passivo, considerando-se que é a real proprietária do imóvel, que é incabível a imunidade tributária no presente caso e pugna pelo prosseguimento da execução (ID 18176809).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do tema nº 884 de repercussão geral (RE 928.902), firmou a seguinte tese: *“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”*.

É dos autos que o imóvel de matrícula nº 118.960, do CRI de São Carlos (ID 16569352), ao qual se refere o imposto sob execução, destina-se ao Fundo Financeiro do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não incide o imposto predial sobre imóvel, enquanto incorporado ao fundo de que trata o art. 2º da Lei nº 10.188/01. Referida lei instituiu política pública habitacional, proporcionando o arrendamento de imóvel, com opção final de compra, às pessoas de baixa renda. Os imóveis a arrendar, segundo o art. 2º, §3º, I da Lei nº 10.188/01, não compõem o patrimônio da CEF; ao contrário, integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR; §4º).

Confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDA. 1. De início, esclareça-se que na inicial dos presentes embargos à execução, a Caixa Econômica Federal - CEF aduziu, em síntese, que o imóvel tributado é isento da cobrança de IPTU em razão de existir convênio com a Cohab-Campinas e pelo fato do mesmo estar ligado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Não houve qualquer pedido relacionado à cobrança da taxa de lixo. Em razão do princípio da correlação, que subjaz o disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973), e do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, que sustenta o artigo 1013 do Código de Processo Civil de 1973, é vedado ao órgão julgador proferir decisão citra, ultra ou extra petita, devendo ficar adstrito ao que foi pedido na petição inicial e na apelação (precedentes do STJ e deste Tribunal). Sendo assim, considerando que o pedido formulado pela autora em sua petição inicial foi apenas da inexigibilidade da cobrança do IPTU, a sentença deveria ter tratado apenas desta questão. Deste modo, a sentença deve ser desconstituída na parte em que extrapolou o pedido formulado na inicial. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU. 3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 0004781-49.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, declaro a imunidade tributária na hipótese em testilha e julgo **extinta** a execução, com fulcro no art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Município isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condene o Município em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001329-95.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSSC TAMBORES DO BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001142-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: IVETE PEREIRA RABELO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Sebastião Lopes de Oliveira e Ivete Pereira Rabelo de Oliveira opuseram embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que a **Fazenda Nacional**, ora embargada, move em face de **Fabfrifrio Refrig. Ind. e Com. Ltda. e outro** (0002284-81.1999.403.6115), objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 99.673, do CRI de São Carlos.

A firma a parte embargante, em suma, que o imóvel foi adquirido por adjudicação, após sentença de procedência em reclamação trabalhista, em ação de adjudicação compulsória (processos nº 1384/2002 e 0012651-64.2013.8.26.0566). Aduz que reside no imóvel, sendo bem de família. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Em liminar, requer a suspensão do leilão do imóvel, designado para 12/06/2019.

Vieram os autos conclusos.

Sumariados, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marioni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: *"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória."* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Insta asseverar que a liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovada suficientemente o domínio ou a posse do embargante, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a parte embargante provou que houve adjudicação do imóvel de matrícula nº 99.673, do CRI local, conforme acordo firmado nos autos nº 0012651-64.2013.8.26.0566, homologado em 11/09/2013, em audiência de conciliação (ID 18249204), resultando em carta de adjudicação expedida em 10/10/2013 (ID 18249205).

Verifico que há registro na matrícula do imóvel (R. 04, ID 18245060) da adjudicação compulsória do bem pelos embargantes, com base na carta de adjudicação acima mencionada. Consigno, de pronto, que a adjudicação trabalhista, por si só, torna inservível o imóvel para a garantia do débito tributário em execução.

Assim, reputo estarem presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da embargante, uma vez que se trata de penhora que recaiu sobre imóvel cuja propriedade resta demonstrada nos autos.

Por fim, também se mostra presente o risco de dano, diante das datas já designadas para alienação do bem imóvel, nos autos da execução fiscal (0002284-81.1999.403.6115), como é de ciência deste Juízo, apesar da ausência de documentos daquele feito nos presentes autos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a suspensão de atos que visem à alienação do bem penhorado, até julgamento final dos presentes embargos, e determino, em consequência, a suspensão das hastas públicas designadas nos autos da execução fiscal nº 0002284-81.1999.403.6115, para o imóvel de matrícula nº 99.673, do CRI de São Carlos.

Comunique-se a CEHAS, **com urgência**.

Defiro a gratuidade de justiça aos embargantes. Anote-se.

Considerando-se a opção da parte embargante em ajuizar embargos de terceiro eletronicamente, em autos de execução fiscal físicos, intime-se a parte embargante para que traga aos autos, em quinze dias, as cópias da execução fiscal essenciais aos presentes embargos, como demonstração da penhora, designação de hastas públicas, e demais cópias referentes ao bem objeto da ação, que entenda pertinentes a apoiar as alegações vertidas na inicial.

Cumprida a determinação pelos embargantes, cite-se a União, para contestação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FREIOS ROCEL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GRIZZO - SP137667
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002203-80.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HILDEBRAND INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FREDERICO FERREIRA HILDEBRAND
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSVALDO MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ambas as partes interuseram apelação.

Intime(m)-se o(s) apelado(s), para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIANA HARUMI DA COSTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000944-43.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WILLYAN CUGIK VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA - SP235420
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 601 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado/autor para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-86.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003065-10.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, GUILHERME ALBERICI DE SANTI, TACILA ALBERICI DE SANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 336/338 do processo físico, pela apelada/embargada.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Tratando-se de embargos à execução, associe-se os autos à execução de título extrajudicial 0000302-36.2016.403.6115.

3. Intime-se o apelante/embargante para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

4. Aguarde-se a apresentação das contramizações pela embargada ou o decurso do prazo.

5. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, bem como escoado o prazo para apresentação das contramizações, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

6. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ARTHUR VIEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS - RJ138175

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SEBASTIAO COVRE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRAMBILA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PIRONDI SILVA - SP274188

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Instando o autor a emendar a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor à causa, afirmou que a diferença mensal entre a remuneração pretendida e a atual é de R\$ 1.321,00, de modo que doze prestações equivaleriam a R\$ 15.852,00. Contudo, tratando-se o pedido de restabelecimento do vencimento desde julho/2018, quando houve a redução guerrreada, vê-se que até março de 2019 (ajustamento da ação), há 09 (nove) prestações vencidas.

Por conseguinte, com fulcro no art. 292, § 1º e § 2º, do CPC, o valor correto da demanda é de R\$ 27.741,00, correspondente às prestações vencidas e doze prestações vincendas, que corra de ofício. Providencie a Secretaria as anotações devidas.

Intime-se o autor a recolher as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cite-se a ré.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEBER RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA DA APARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
Advogado do(a) AUTOR: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum, em que as partes requerem provimento judicial que assegure o direito da autora Maria Aparecida Ribeiro do Nascimento, mãe do coautor Cleber Ribeiro dos Santos, permanecer como beneficiária de seu filho, no Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

A ré contestou a demanda, requerendo a improcedência do pedido (id 15553885).

Em réplica, os autores reiteraram o pedido inicial (id 16390031).

A União aduziu não ter provas a produzir (id 15914472).

Saneio o feito.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se a União a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MANOEL FORTUNA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751, KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Manoel Fortuna dos Santos** contra ato do **Gerente da Agência Previdenciária em São Carlos** objetivando ordem para que a autoridade impetrada analise o processo de concessão administrativa do benefício assistencial ao idoso de nº 741458914. Aduz que até a data do ajuizamento da presente ação não houve análise do pedido protocolizado em 06.12.2018. Requer a concessão da gratuidade (ID 16030540).

Deferida a gratuidade, a medida liminar foi concedida (ID 16036175).

Informações foram prestadas pela autoridade coatora no ID 17337249. Relata que o pedido do impetrante estava na fila de requerimentos pendentes e que devido a *o*deficit de servidores nos últimos tempos na autarquia e a virtualização dos pedidos, há maior demora no atendimento da demanda. Conclui que o pedido foi analisado e aguarda providências da parte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 17487507 no qual deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório

Fundamento e decido.

II

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 6º do art. 41 da Lei de Benefícios, prescreve: "O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão"

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, *caput*, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9784/99.

Inferre-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o protocolo nº 741458914 foi distribuído para análise prioritária, e no dia 10.04.2019 foi nele realizada a prévia do requerimento que culminou com intimação do impetrante, por *email*, para complementação de dados no prazo assinalado até 10.05.2019.

Bem se vê que realmente, ainda que consideradas a situação da agência local, não houve impulso nos autos de 06.12.2018 a 10.04.2019, data informada pela autoridade impetrada.

Neste contexto, tendo em vista os princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Sendo assim, o impetrante logrou fazer prova documental e inequívoca dos fatos, e, com isso, demonstrou a existência de direito líquido e certo, merecendo, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorridos mais de trinta dias de paralisação do pedido no aguardo de qualquer andamento processual. O período da estagnação do andamento processual não se mostra razoável, ainda que a autarquia tenha dado andamento posterior.

Nesse sentido, confira-se:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I- O impetrante alega na inicial que formulou, em recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na agência de Guarulhos/SP, sendo que referido recurso foi conhecido e provido por unanimidade em 2/8/11, pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo referido processo sido encaminhado à agência de Guarulhos, em 29/5/14, para cumprimento do acórdão. No entanto, não houve qualquer andamento ou manifestação por parte do INSS até aquela data, motivo pelo qual foi interposto o presente mandamus. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, "O histórico de documentos de fls. 23/24 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 29.05.2014, sem qualquer justificativa plausível" (fls. 31), deferindo, assim, parcialmente a medida liminar. Ainda, "como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que após a análise do processo administrativo foi verificado fato impeditivo para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.2227.844-4, uma vez que houve interposição de pedido de revisão de acórdão pelo INSS, do qual o segurado, ora impetrante, teve ciência e foi aberto prazo para contrarrazões, o qual seguirá, posteriormente, para Junta de Recursos, de modo que restou comprovado o fato impeditivo para conclusão do processo administrativo com a implantação do benefício previdenciário. Contudo o impetrante tinha sim direito líquido e certo à análise do pedido administrativo quando da impetração dos presentes autos em 08.01.2015, uma vez que o histórico de documentos de fls. 23/24 revela que o processo administrativo do impetrante permaneceu paralisado por mais de nove meses, sem que a autoridade impetrante houvesse emitido qualquer decisão, ainda que para solicitar providências. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (art. 49 da Lei nº 9.784/99), o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal" (fls. 50/51). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ReeNec REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 358410 - 0000059-17.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Juc DATA:13/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. INTERESSE PRO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. Agravo de instrumento com retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. Ausência de interposição de apelação. Interesse processual mantido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido. Remessa necessária não provida. (ReeNec 00038601220124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

Assim sendo, ante a existência de demonstração de direito líquido e certo na data da impetração, impõe-se a concessão da ordem.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC **julgo procedente o pedido vertido na inicial, ratifico a medida liminar já deferida e concedo a segurança** para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo ingressado pelo impetrante, em 30 (trinta) dias, após o prazo já concedido ao impetrante para a complementação da documentação exigida.

Oficie-se para cumprimento da ordem, sob pena de desobediência.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SENTENÇA B

Vistos.

MARLY APARECIDA VERONA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 182.144.679-5), originado da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 085.994.330-5), com DIB em 11.01.1991, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, afastando-se os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

Alega a autora que o valor do benefício foi limitado ao teto do salário de contribuição da época da concessão. Aduz fazer jus a incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03.

Juntou procuração e documentos (ID 12243187).

Citado, o réu apresentou cópia do processo administrativo (ID 12639724) e contestou a ação (ID 13443000). Sustenta em preliminar a decadência do direito à revisão e a falta de interesse de agir em razão do benefício ter sido revisto nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Argui a ocorrência da prescrição. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 13952800.

Saneado o feito e afastadas as matérias alegadas em preliminar de mérito, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 14263237).

Informações da Contadoria Judicial foram anexadas no ID 14369293.

Cientificadas as partes, o réu manifestou sua ciência (ID 14727826).

Complementadas as informações prestadas pela Contadoria (ID 15927823), as partes foram novamente intimadas, mas permaneceram-se silentes.

Vieram-me os autos à conclusão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e Decido.

II

Do mérito

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354, de relatoria da **Ministra Cármen Lúcia**. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Cumprido destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIAÇÃO DE BE ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE n° 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INC. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA I UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIO E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional n° 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional n° 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE N° 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMEN abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE n° 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO A VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi de em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE n° 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se."

Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003.

Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.

É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal **Celso Kipper**, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013:

"Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa.

Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.

Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, § 2º, 33 e 41-A, § 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social.

Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição.

Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente.

Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício "recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro", no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, "os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente".

Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41.

Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal **impôs limite temporal para aplicação do julgado**, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto.

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, destaco acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do **Des. Fed. Messod Azulay Neto**:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PE PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAYNETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)

Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003

É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00.

De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado.

Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente.

Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos.

Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte.

Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.

Do caso em julgamento

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentado cálculo de ID 15928169.

Informou a Contadoria (ID 14369293) que “*Em cumprimento ao r. despacho ID: 14263237 informo a Vossa Excelência que o benefício previdenciário nº 085.994.330-5 concedido em 11/01/1991, ficou limitado na concessão. Evoluindo a RMI até as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não ficou limitado conforme planilha anexa.*”.

Com efeito, em que pese limitado inicialmente ao teto, a evolução da renda mensal inicial sem o limitador demonstra que, ao tempo das emendas constitucionais, não houve a limitação cogitada pela parte.

Desse modo, nos termos dos cálculos apresentados, à autora não cabem os reajustes pretendidos.

Como já mencionado, a revisão da RMI pelos tetos constitucionais não garante necessariamente o direito à parte a reajustar o benefício em idêntica majoração. Segundo o voto da relatoria do RE 564.354, aplica-se ao benefício limitado os novos limites instituídos pelas emendas. Em suma, há readequação ao novo limitador, se for o caso, isto é, se os reajustes da RMI e teto (entre emendas) não foram suficientes a dissipar o limite.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDOMIRO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero a dilação de prazo requerida por 10 (dez) dias.

Decorrido "in albis" o prazo, venham conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500342-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUZIA ELZEBIO

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando tratar-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, mediante o cômputo de carência decorrente de período rural anteriormente à 1991, sem recolhimento de contribuição previdenciária, cujo assunto é objeto do **Tema 1007** em recurso repetitivo do STJ, suspendo o processo até sua solução, nos termos do Acórdão publicado em 22.03.2019.

Anote-se a indicação: "Suspendo STJ tema 1007".

Com a solução do incidente, caberá às partes a provocação do Juízo para então, virem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DAGOBERTO RODRIGUES, ROSI APARECIDA JORDAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a notícia de que o imóvel já fora arrematado por terceiro, inviável se mostra a designação de audiência de conciliação. Por conseguinte, indefiro o pedido (id 17999918).

Promova os autores a inclusão na lide do arrematante do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se o entendimento deste Juízo de que a causa deve ter sentença líquida, saneio o feito.

Lar São Vicente de Paulo ajuizou ação, pelo rito comum, em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração da imunidade tributária e a consequente declaração de inexistência de recolhimento de PIS sobre a folha de salários, bem como a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (R\$ 21.847,98).

A ré, sem prejuízo da impugnação quanto à demonstração pelo autor do preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade tributária pretendida, rebate genericamente a pretensão de repetição de indébito.

A tese quanto à imunidade tributária para recolhimento da contribuição ao PIS sobre a folha de salários é matéria de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Já quanto ao pedido de repetição/compensação do indébito, noto que a parte autora apresentou pedido líquido, indicando os valores que pretende receber, conforme regra geral prevista no art. 286, do Código de Processo Civil. Havendo pedido líquido, não há razão jurídica para que seja proferida sentença ilíquida, sendo incabível a discussão dos valores em eventual fase de liquidação de sentença.

Para decisão do mencionado ponto, com a fixação do valor a ser repetido pela parte autora, reputo ser relevante a realização de prova pericial contábil, que, no presente caso, considerando-se a gratuidade deferida à parte autora, será realizada por profissional cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Assim, nomeio como perito do Juízo o contador **Sérgio Odair Perguer** CRC/SP 135237, CPF nº 045.328.148-63 (sergioperguer@hotmail.com). Fixo os honorários provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do CJF. Intime-se o perito para ciência. Destaco que o perito será oportunamente intimado sobre o deferimento dos quesitos e para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para apreciação dos quesitos e, eventualmente, apresentação dos quesitos do Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGINA VERA DE MORAES, JOSE APARECIDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-04.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: S.D.F. INDUSTRIAS DE BORRACHAS ESPECIAIS LTDA - EPP, NATALIE TORRETTA MACEDO, NICOLLE TORRETTA MACEDO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o teor do ofício JURIR/BU nº 005/2019/RP, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na manutenção das restrições lançadas sobre os veículos bloqueados no RENAJUD (id 10790930), à vista, ainda, da certidão do oficial de justiça (id 15712153).

No mesmo prazo, requeira em termos de prosseguimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE CARLOS BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DJALMA COSTA - SP108154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposta apelação por ambas as partes, Intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO HENRIQUE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MATHA SERVICOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA GUILHERME DALASTA - SP131348

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001724-87.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCELO APARECIDO FRANCOZO** objetivando a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que o réu firmou contrato de arrendamento residencial com a instituição financeira e descumpriu o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, o que configura infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a consequente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório.

Deferida a medida liminar no ID 11173631.

Foi incluído no polo passivo da demanda a ocupante do imóvel, Yara Lopes de Barros (ID 13226081), que contestou a ação no ID 14049514.

No ID 15112549 veio aos autos o autor informar a purgação da mora e requerer a extinção da ação.

Deu-se vista à parte ré para manifestação sobre o pedido de desistência da ação.

A ré não se opôs ao pedido da autora (ID 16458941) e requereu o arbitramento dos honorários à advogada nomeada nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido de desistência em virtude de purgação da mora não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto houve expressa concordância da parte ré, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Vislumbro não ser caso de extinção pelo pagamento, tendo em vista o objeto da lide, qual seja, a reintegração de posse.

Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada, no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do CJF.

Custas já recolhidas (ID 11161479).

Honorários já foram pagos na via administrativa (ID15112902). Condeno a CEF ao ressarcimento dos honorários pagos à advogada dativa, conforme determinado acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito, expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada.

Arquívem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-58.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL JERONIMO TOLEDO DA SILVA - SP402614
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A B

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Roberto Barbosa de Oliveira** contra ato do **Gerente da Agência Previdenciária em São Carlos** objetivando ordem para que a autoridade impetrada analise o processo de revisão administrativa do benefício nº 182.374.094-1, que foi teve convertido o julgamento em diligência pela 28ª Junta de Recursos. Aduz que até a data do ajuizamento da presente ação não houve análise da diligência solicitada desde 18.02.2019. Requer a concessão da gratuidade.

Deferida a gratuidade, determinou-se à autoridade impetrada prestasse informações, esclarecendo a posição ou ordem classificatória de atendimento que se encontra o pedido do impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informasse qual a previsão estimada para análise do pedido de revisão de benefício (ID 16395054).

Informações foram prestadas pela autoridade coatora no ID 17221083. Relata que o pedido foi analisado e já retornou à Superior Instância Administrativa.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 17372097 no qual deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório

Fundamento e decido.

II

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 6º do art. 41 da Lei de Benefícios, prescreve: *"O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão"*

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, *caput*, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9784/99.

Inferre-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o processo digital nº 44233.512892/2018-66 retornou da 28ª Junta de Recursos em 18.02.2019 e em 03.05.2019 foi iniciada a análise administrativa do cumprimento das diligências solicitadas – análise médico pericial, finalizada em 07.05.2019 e encaminhado novamente, no mesmo dia, ao órgão Revisor.

Realmente, não houve impulso do retorno dos autos em 18.02.2019 até 03.05.2019, data informada pela autoridade impetrada.

Neste contexto, tendo em vista os princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Sendo assim, o impetrante logrou fazer prova documental e inequívoca dos fatos, e, com isso, demonstrou a existência de direito líquido e certo, merecendo, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorridos mais de trinta dias de paralisação do pedido no aguardo de qualquer andamento processual. O período da estagnação do andamento processual não se mostra razoável, ainda que a autarquia tenha dado andamento posterior.

Nesse sentido, confira-se:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I- O impetrante alega na inicial que formulou, em recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na agência de Guarulhos/SP, sendo que referido recurso foi conhecido e provido por unanimidade em 2/8/11, pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo referido processo sido encaminhado à agência de Guarulhos, em 29/5/14, para cumprimento do acórdão. No entanto, não houve qualquer andamento ou manifestação por parte do INSS até aquela data, motivo pelo qual foi interposto o presente mandamus. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, "O histórico de documentos de fls. 23/24 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 29.05.2014, sem qualquer justificativa plausível" (fls. 31), deferindo, assim, parcialmente a medida liminar. Ainda, "como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que após a análise do processo administrativo foi verificado fato impeditivo para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.2227.844-4, uma vez que houve interposição de pedido de revisão de acórdão pelo INSS, do qual o segurado, ora impetrante, teve ciência e foi aberto prazo para contrarrazões, o qual seguirá, posteriormente, para Junta de Recursos, de modo que restou comprovado o fato impeditivo para conclusão do processo administrativo com a implantação do benefício previdenciário. Contudo o impetrante tinha sim direito líquido e certo à análise do pedido administrativo quando da impetração dos presentes autos em 08.01.2015, uma vez que o histórico de documentos de fls. 23/24 revela que o processo administrativo do impetrante permaneceu paralisado por mais de nove meses, sem que a autoridade impetrante houvesse emitido qualquer decisão, ainda que para solicitar providências. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (art. 49 da Lei nº 9.784/99), o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal" (fls. 50/51). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ReeNec REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 358410 - 0000059-17.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 JUC DATA:13/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. INTERESSE PRO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. Agravo de instrumento com retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. Ausência de interposição de apelação. Interesse processual mantido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido. Remessa necessária não provida. (ReeNec 00038601220124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

Assim sendo, ante a existência de demonstração de direito líquido e certo na data da impetração, impõe-se a concessão da ordem.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido vertido na inicial e concedo a segurança** para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise da diligência solicitada no pedido administrativo ingressado pelo impetrante, em 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes a cumprir o despacho de id 17761586, para manifestação sobre a informação da Contadoria (id 18298211). Prazo: 05 (cinco) dias.

São CARLOS, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000694-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ROZENDO NETO

Advogados do(a) RÉU: ELIANA RENATA DA SILVA BERTOLUCCI - SP143829, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, FRANCISMARA APARECIDA MAFRA - SP244948, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da deliberação (id 15484512), fica a parte ré intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 12 de junho de 2019.

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001702-22.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, do inteiro teor do despacho retro, cujo conteúdo segue:

"

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Intime-se o embargante, ora executado, **por publicação ao(s) advogado(s)**, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhor: depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.
5. Sem prejuízo, altere-se a classe dos autos para cumprimento de sentença, com a necessária adequação dos polos.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL"

São Carlos, data registrada no sistema.

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA APARECIDA SANTÍSSIMA MORENO PEREA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BAREATO JUNIOR - SP210285

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Intimado o advogado a se manifestar acerca de eventual revogação dos poderes conferidos no mandato outorgado pela Ré, não houve manifestação.

Em que pese a solicitação, pela Ré, da nomeação de advogado dativo nos autos, não há prova de que o advogado constituído teve o mandato revogado.

Assim, dou por regular a representação processual.

Tendo em vista que a CEF manifestou interesse em conciliação, remetam-se à CECON para inclusão em pauta.

Intime-se a Ré pessoalmente para comparecer à audiência de conciliação, bem como para se manifestar sobre eventual revogação do mandato outorgado ao advogado constituído, o que poderá ser manifestado ao Oficial de Justiça, encarregado do cumprimento do mandato.

Na hipótese de manifestação pela revogação do mandato, nomeie a Secretaria advogado dativo à Ré.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA APARECIDA SANTÍSSIMA MORENO PEREA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BAREATO JUNIOR - SP210285

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que foi agendada audiência para o dia 17/07/2019 às 17:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

São CARLOS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000719-23.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR, KATIA FERNANDA MANFRE CATARINO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242, LYGIA HELENA FEHR CAMARGO - SP218108

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242, LYGIA HELENA FEHR CAMARGO - SP218108

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242, LYGIA HELENA FEHR CAMARGO - SP218108

D E S P A C H O

Intimada a exequente a requerer em termos de prosseguimento, à vista do resultado negativo do leilão, quedou-se inerte.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a constrição sobre os veículos bloqueados junto ao RENAJUD. Junte-se o comprovante.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001548-38.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JOSÉ ANTONIO DAVID

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou execução de título extrajudicial em face de **José Antonio David**, objetivando o recebimento dos créditos descritos cédula de crédito bancário - contrato de crédito consignado Caixa nº 240348110001273760.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição da Caixa desistindo da ação. Requer a renúncia do executado quanto ao recebimento de honorários, caso tenha havido apresentação de defesa (ID 16513759).

Vieram os autos conclusos.

Relatados, fundamento e decidido.

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil. Ademais, verifico que o executado nunca veio aos autos, tendo sido citado por edital (fl. 44).

Do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Providencie-se o levantamento do bloqueio de valores pelo Bacenjud.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELLO CLAUDIO DE GOUVEA DUARTE

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para deliberação quanto à incidência do art. 921 do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001659-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS TABORDA, GRACIELE LIMA MENDES TABORDA, IVAN APARECIDO GIONCO
Advogado do(a) RÉU: JAIME DE LUCIA - SP135768

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições e documentos juntados pela parte ré em 31/01/2019, 22/02/2019 e 21/05/2019.

Após, venham conclusos para sentença.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA CRISTINA DE CASSIA QUIJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUJEIRO - SP321378, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME SANTOS RIGTANO

DESPACHO

Nada obstante o teor da diligência de ID 17821135, considerando os termos da petição de ID 18134222, na qual a parte autora informa que comunicou ao corréu Guilherme Santos Rigtano, através de redes sociais, a designação de audiência neste feito, aguarde-se a realização do ato, ocasião em que, no caso de comparecimento espontâneo, será formalizada a citação do corréu.

No que se refere à testemunha arrolada, observo que comparecerá à audiência independentemente de intimação judicial.

Ciência ao INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017545-57.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

EXECUTADO: RAFAEL STAIANOV CAUM - ME, RAFAEL STAIANOV CAUM

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149, RICARDO GALDINO - SP398912

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149, RICARDO GALDINO - SP398912

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007498-10.2004.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EMBARGADO: ANTONIO TURINO, JOAO NISTA, JOEL MACHADO, LOURIVAL BENTO DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002002-19.2012.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RECONVINDO: PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) RECONVINDO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000250-80.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: ROSANA FERRARI
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0606950-53.1992.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: VICENTE FERRO INCORPORACOES LTDA, JOSE LUIZ TAVARES FERRO, GASTAO DE ANDRADA OLIVEIRA JUNIOR, JOSE ALVES PEREIRA, BEATRIZ MORAIS FERRO, FERNANDA GIOSO MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006402-23.2005.4.03.6105
SUCESSOR: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002627-48.2015.4.03.6105
SUCESSOR: FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0601835-80.1994.4.03.6105
SUCESSOR: KREBSFER INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011039-17.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15 REGIAO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Do título executivo:

Da análise dos autos verifico que o título executivo reconheceu o direito aos representados pela autora, aposentados na vigência da Lei n.º 6.903/81, a receberem os seus proventos ou pensões calculados conforme as disposições da referida lei, tendo como parâmetro 2/3 dos subsídios de Juiz titular de Vara do Trabalho de 1º Grau, e condenou a União a recalcular os referidos proventos/pensões e a pagar as diferenças devidas de desde 1º de janeiro de 2005, com a incidência de correção monetária e juros de mora.

Transitada em julgado a sentença em 06/09/2018 e iniciada a fase de cumprimento do julgado, a exequente requereu, em sede de tutela de urgência, a intimação da União para o cumprimento da obrigação de fazer relativamente à incorporação dos valores referentes ao recálculo dos proventos e pensões de seus associados (142 representados, consoante fls. 62/65 dos autos físicos), e apresentação das respectivas fichas financeiras para a elaboração de cálculos do montante devido a título de atrasados.

Fixado pelo juízo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do julgado (ID 16146451) na parte em que fixou a determinação de recálculo e incorporação dos proventos e pensões, a União deixou decorrer o prazo sem o cumprimento da ordem (decorso de prazo em 03/05/2019).

Do pedido de tutela de urgência:

ID 15243211: a digitalização integral dos autos decorreu de determinação das Resoluções 88/2017, 142/2014 e 224/2018-Pres.TRF3.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, têm-se que o comando do julgado alcança os representados pela autora, juizes classistas aposentados (em sua grande maioria octogenários) e seus pensionistas. Para além do longo tempo de tramitação do feito (cerca de 14 anos), uma rápida consulta ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal revela que muitos deles, lamentavelmente, já são falecidos, o que reclama incrementar maior celeridade ao processo, de modo a afastar o risco de que o resultado útil do processo também não alcance aos remanescentes.

Dessa forma, à vista do quanto exposto, **concedo a tutela de urgência** requerida, com base no art. 300, 2º, CPC, para o fim de determinar à União Federal que realize:

a) o recálculo dos proventos e pensões dos associados da Autora e seus representantes, relacionados às fls. 62/65 – numeração dos autos físicos, e imediata implantação tendo como parâmetro 2/3 dos subsídios de Juiz Titular de Vara do Trabalho de 1º grau;

b) apresente as respectivas fichas financeiras desde 1º de janeiro de 2005, de modo a viabilizar eventual apresentação de cálculos de valores atrasados.

A **ordem de recálculo e implantação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias** (uma vez que já decorridos outros dez dias anteriormente concedidos), e as fichas financeiras deverão ser apresentadas no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO TABOSSI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria Especial (NB 42/084.596.340-6), concedido em 01/11/88, por meio da adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber as diferenças de proventos decorrentes da revisão acima, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntou documentos.

Autos originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 0008482-69.2010.4.03.6303, redistribuídos a este juízo em razão de decisão de declínio de competência proferida pela Turma Recursal (ID 15857737).

Deferida a gratuidade da justiça.

Juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor (ID 2096825).

Citado, o INSS ofertou contestação. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não haver recomposição a ser realizada no benefício do autor.

O autor apresentou réplica, reiterando a procedência do pedido.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, a qual apresentou informação de demonstrativo de cálculos, do que as partes foram intimadas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO.

2. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Não há que se falar em prescrição, uma vez que a parte autora pretende pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a renda mensal que passará a perceber o segurado.

Relevante, também, consignar que os benefícios concedidos no período do "buraco negro" não estão excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, como definiu o C. STF em sede de repercussão geral:

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(Tribunal Pleno, RE 937595 RG/SP, Rel. Mini. Roberto Barroso, DJE 101 18/05/2017)

Destaco, também, o julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECs 20/98 E 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. "BURACO NEGRO". AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCP. - Quanto à decadência, a regra insculpada no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. - Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (09/02/1991), em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. - A decisão proferida no julgamento do RE 937.595, em sede de repercussão geral reconheceu a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divulg 15-05-2017 public 16-05-2017). - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES n.º 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - É devida a readequação do valor do benefício mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCP, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravos internos conhecidos e não providos.

No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria Especial do autor (NB 084.596.340-6) foi concedido em 01/11/1988. Sobre ele, houve a incidência do limitador-teto quando da evolução do salário de benefício (com coeficiente de 100%) aplicado mês a mês, conforme se verifica da planilha de cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo. Observa-se da referida planilha que, embora o benefício não tenha sido limitado ao teto quando da sua concessão, foi limitado no decorrer dos anos, conforme evolução do salário demonstrada, restando limitado ao teto quando da EC 20/1998 (página 3 da planilha - ID 27685531), tanto que atualmente recebendo valor inferior ao efetivamente devido.

Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve ser readequado mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

3. DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS revisar o valor do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/084.596.340-6) do autor, segundo os valores tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores das diferenças decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal anterior a 02/12/05.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento, não havendo custas a ressarcir por se tratar o autor beneficiário de gratuidade processual.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.**

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA DE FREITAS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Ana de Freitas Teixeira, CPF nº 732.648.146-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período de 16/06/83 a 20/03/00, trabalhado como lavradora em regime de economia familiar, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo – NB 42/165.208.882-0, DER 26/03/13. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (IDs 2348842 e 2348855).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que a não a início de prova material do período rural pleiteado. Sustenta que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar as alegações da autora. Ademais, aduziu que o esposo da autora era trabalhador urbano, o que descaracterizaria o reconhecimento de seu trabalho rural.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 9606721).

Alegações finais pelo autor (ID 9974496).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 26/03/13, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (20/07/17) não decorreu o lustro prescricional de cinco anos.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Caso dos autos:

I – Atividade rural:

No caso dos autos, alega a autora ter laborado como trabalhadora rural na fazenda de seu genitor, de 16/06/83 a 20/03/00.

Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos:

1. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul/MG, dando conta do trabalho da autora na propriedade rural Fazenda lagedo do Gato, de propriedade de seu pai, José de Freitas Barbosa, no período de 16/06/83 a 20/03/00 (ID 2348842 – pag. 13/15);
2. Certidão de casamento da autora com o Sr. Antônio Teixeira da Silva, matrimônio contraído em 17/07/82 (ID 2348842 – pag. 17);
3. Certidão de nascimento da filha da autora, Weslândia Freitas Teixeira, nascida em 05/08/1988, registrada em 06/04/1989 (ID 2348842 – pag. 19);
4. Certidão de nascimento do filho da autora, Wesley de Freitas Teixeira, nascido em 29/08/1985 (ID 2348842 – pag. 21);
5. Certidão de casamento do filho da autora, Washington de Freitas Teixeira (ID 2348842 – pag. 23);
6. Declaração firmada em nome do pai da autora, Sr. José de Freitas Barbosa, datada de 18/06/13, afirmando que a autora trabalhou como comodataria em sua propriedade rural, no período pleiteado (ID 2348842 – pag. 25);
7. Título de venda de terras devolutas, em nome do pai da autora (ID 2348842 – pag. 29/31);
8. Notificações de lançamento de ITR referente ao imóvel rural do pai da autora, referente aos anos de 1994 a 1996 (ID 2348842 – pag. 32/34);
9. Ficha escolar dos filhos da autora, Washington F. Teixeira, Wesley de Freitas Teixeira e Weslândia de Freitas Teixeira, datada de 1994, de que consta a profissão do pai (marido da autora) como lavrador (ID 2348842 – pag. 36/38);
10. Registro de matrícula da Escola Municipal Olavo Bilac, do ano letivo de 1996, de filho da autora cujo nome está ilegível, onde consta a profissão dos pais como lavradores (ID 2348842 – pag. 40);
11. Ficha do Mini Posto de Saúde de São Pedro em nome da autora, onde consta a profissão de lavradora, com registros dos anos de 1977, 1978, 1979 e 1981 (ID 2348842 – pag. 41);
12. Certificado de cadastro de trabalhador rural, com recolhimento de contribuição para a CONTAG em nome do pai da autora, anos de 1985 e 1986 (ID 2348842 – pag. 45/47);
13. Declaração anual-ITR, do imóvel do pai da autora, referente ao ano de 1992, datado 27/05/1993 (ID 2348842 – pag. 49/51);
14. Termo de depoimento de Felinto Ribeiro dos Santos, prestado na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul/MG em 19/07/2013, no qual afirma que conhece a autora desde ela nasceu, que trabalhava juntamente com seu esposo no imóvel de seu pai (ID 2348842 – pag. 51/55);
15. Termo de depoimento de Moisés Policarpo da Silva, prestado na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul/MG em 19/07/2013, no qual afirma que conhece a autora desde ela nasceu, que trabalhava juntamente com seu esposo no imóvel de seu pai (ID 2348842 – pag. 57/61).

Parte dos documentos juntados dizem respeito ao imóvel rural de propriedade do pai da autora, Sr. José de Freitas Barbosa.

Os documentos dando conta da profissão de lavradores da autora e de seu esposo, são os certificados de matrícula dos filhos em escola, o cadastro em posto de saúde, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Monte Azul/MG e declarações prestadas perante o referido sindicato por outros lavradores.

As declarações dos sindicatos, inclusive as prestadas por outros lavradores, por si só, não constituem início de prova material. Equivalem à prova oral.

Verifico que o Sr. Antônio Teixeira da Silva, marido da autora, possui vínculos como trabalhador urbano durante o período pleiteado neste feito, conforme extrato do CNIS juntado no processo administrativo (ID 2348842, pag. 67), situação que contradiz as informações constantes nos registros escolares descritos nos itens 9 e 10 supra, considerando a existência de vínculos urbanos nos anos de 1994 e 1996. Ademais, para tal período já se exigia, para o trabalhador rural, o recolhimento da contribuição previdenciária, o que também não restou comprovado.

Remanesce, a ficha em posto de saúde (item 11), na qual consta a profissão da autora como lavradora. Entretanto, o documento não abrange o período pretendido neste feito, visto que a última anotação é do ano de 1981, sendo anterior, inclusive, ao casamento da autora.

Nos termos da fundamentação supra, o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991 deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência. Para o período posterior a 27/07/91, o reconhecimento do tempo rural depende do recolhimento das contribuições devidas.

No caso dos autos, para o período anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991 não há início de prova material acerca do trabalho rural da autora, como visto. Para o período posterior a 25/07/1991 não há comprovação do efetivo recolhimento das contribuições devidas.

Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora.

Entretanto, ausente o início de prova material, é vedada a comprovação do tempo rural através de prova exclusivamente testemunhal, como visto.

Diante de tal situação, deixo de reconhecer o período rural pretendido.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado por Ana de Freitas Teixeira, CPF nº 732.648.146-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, proposta por Marcos Viana, CPF 141.481.068-74, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, em que se pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo rural, de 23/12/84 a 04/12/88, e o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos de 08/12/88 a 01/04/10, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 08/08/16 (NB 42/180.574.871-5). Também consta dos autos o processo administrativo 168.479.988-8, protocolado no INSS em 03/03/15. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data do efetivo preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício pretendido ou da distribuição da ação. Juntou documentos.

Indeferida a tutela antecipada e deferida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: *"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural"*.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE A RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1984, quando contava com apenas 16 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çamabas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIASESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 23/12/84 a 04/12/88.

Para comprovação juntou os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural, firmado pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Cosmópolis, Artur Nogueira, Paulínia e Campinas (ID 2292858), matrícula de imóvel rural e certificado de cadastro de imóvel rural referentes ao Sítio Monte Belo e histórico escolar de curso supletivo (ID 2292907 e 2292915).

Os documentos juntados não constituem início de prova documental suficiente à comprovação do tempo rural pretendido pelo autor.

Em nenhum dos documentos apresentados consta a informação de que o autor exerceu a profissão de lavrador. De acordo com a declaração de exercício de atividade rural, o autor teria exercido as atividades de "plântio, cultivo e colheita de 2 alqueires de alfafa, destinados a comercialização pelo proprietário" do imóvel rural. Entretanto, não há nos documentos apresentados qualquer elemento que corrobore tal declaração. A matrícula no CRI e o CCIR-INCR de imóvel rural pertencente a terceiro não se prestam como indicativos do exercício de atividade rural pelo autor. De igual modo, o histórico escolar de curso supletivo do SESI de Valinhos/SP, expedido em 1995, se refere aos anos de 1976 a 1980 e de 1995 a 1999, fora do período ora pleiteado. Ademais, não traz qualquer indicativo da atividade exercida pelo autor.

Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, os proprietários do Sítio Monte Belo e um empregado da propriedade que foi contemporâneo do autor no período laborado.

Entretanto, ausente o início de prova material, é vedada a comprovação do tempo rural através de prova exclusivamente testemunhal, como visto.

Por tais razões, não reconhecemos o período rural pretendido pelo autor.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda., de 08/12/88 a 03/10/11, em que alega ter sido exposta aos agentes nocivos ruído e químico (carvão mineral e seus derivados).

Verifico do formulário PPP juntado aos autos (ID 2292904 – fls. 24/27 do processo administrativo), que o autor exerceu as funções de auxiliar de produção, ajudante geral, auxiliar de processos e operador de processos. Esteve exposto ao agente ruído nas seguintes intensidades:

- a) 08/12/88 a 01/07/91: 84,5 dB(A);
- b) 01/07/91 a 01/01/93: 82,7 dB(A);
- c) 01/01/93 a 01/12/99: 82,8 dB(A);
- d) 01/12/99 a 01/12/03: 84,2 dB(A);
- e) 01/12/03 a 31/12/03: 82,8 dB(A);
- f) 01/01/04 a 01/12/06: 88,2 dB(A);
- g) 01/12/06 a 01/12/07: 87 dB(A);
- h) 01/12/07 a 01/12/08: 83,3 dB(A);
- i) 01/12/08 a 01/04/10: 86,2 dB(A);
- j) 01/04/10 a 01/08/10: 75,9 dB(A);
- k) 01/08/10 a 03/10/11: 84,9 dB(A);

Com base na fundamentação supra, verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite legal nos períodos de 08/12/88 a 05/03/97, 01/04/04 a 01/12/07, 01/12/08 a 01/04/10 e 01/08/10 a 03/10/11.

Em relação ao agente nocivo calor, considerando as atividades exercidas pelo autor como trabalho moderado (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta da exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Consta também a exposição a produtos químicos em parte do período pleiteado: de 01/07/91 a 01/12/99 e de 01/01/04 a 03/10/11. Contudo, para os agentes nocivos químicos mencionados no PPP, houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EX AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Set Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Observe, por fim, que o laudo pericial juntado pelo autor, realizado no âmbito da Reclamação Trabalhista nº0001482-96.2013.5.15.0094, ajuizada na 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP contra a empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. (IDs 2292904 e 2902907) não traz elementos que alterem a presente análise.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 08/12/88 a 05/03/97, 01/04/04 a 01/12/07, 01/12/08 a 01/04/10 e 01/08/10 a 03/10/11, em decorrência da exposição a ruído acima do limite legal.

Ressalvo, contudo, que o período de gozo de auxílio-doença (de 16/05/92 a 31/05/92) deve ser excluído da contagem de tempo especial, uma vez que neste período o autor não esteve exposto a quaisquer agentes nocivos.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos rurais e urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e por este juízo, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (08/08/16):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Unilever Brasil Ltda	01/12/1988	15/05/1992	especial	1262
2 Auxílio doença	16/05/1992	31/05/1992		16
3 Unilever Brasil Ltda	01/06/1992	05/03/1997	especial	1739
4 Unilever Brasil Ltda	06/03/1997	31/03/2004		2583
5 Unilever Brasil Ltda	01/04/2004	01/12/2007	especial	1340
6 Unilever Brasil Ltda	02/12/2007	30/11/2008		365
7 Unilever Brasil Ltda	01/12/2008	01/04/2010	especial	487
8 Unilever Brasil Ltda	02/04/2010	31/07/2010		121
9 Unilever Brasil Ltda	01/08/2010	03/10/2011	especial	429

10	Recolhimento - Facultativo	01/08/2012	08/08/2016		1469
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4554
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	5257	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11914
					32 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		861	TEMPO TOTAL APLURADO		7 Meses
					24 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		04/12/2021	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		6748	Pedágio (em dias)		2699,2
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		9447	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
4202	TEMPO <<ANTES>> DEPOIS>> EC 20	7712	Data nascimento autor		04/12/1968
11		21	Idade em 27/5/2019		51
6		1	Idade em 16/12/1998		30
7		17	Data cumprimento do pedágio - 01/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, resalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

Não obstante, poderá o autor requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, somado ao tempo trabalhado até a presente data.

3. DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Marcos Viana, CPF 141.481.068-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito no termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

(1) **Condeno** o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 08/12/88 a 05/03/97, 01/04/04 a 01/12/07, 01/12/08 a 01/04/10 e 01/08/10 a 03/10/11 – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.

(2) Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ – Tema 995.

Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa (artigo 86 do CPC) para cada um. O pagamento resta suspenso quanto ao autor, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Sem condenação no pagamento das custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça e o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações.

Proceda o INSS a averbação dos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta decisão à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marcos Viana / 141.481.068-74
Nome da mãe	Nilza Alves da Silva P Viana
Tempo especial reconhecido	08/12/88 a 05/03/97 01/04/04 a 01/12/07 01/12/08 a 01/04/10 01/08/10 a 03/10/11
Prazo para cumprimento	15 dias após a intimação

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO TESCAROLLO COMERCIO DE FERRAGENS, RICARDO TESCAROLLO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **RICARDO TESCAROLLO COMERCIO DE FERRAGENS, RICARDO TESCAROLLO**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006866-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA RIBEIRO DE MOURA SOLUCOES E APOIO COMERCIAL - EPP, ELIANA RABELLO BERTONI

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **RICARDO OLIVEIRA RIBEIRO DE MOURA SOLUCOES E APOIO COMERCIAL - EPP, ELIANA RABELLO BERTONI**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Citados os executados, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Multilog Brasil S.A. (CNPJ nº 60.526.977/0031-94)** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, cumulada com a declaração de seu alegado direito à compensação ou, subsidiariamente, à restituição do correspondente indébito tributário recolhido desde novembro de 2013.

A autora relata que, com base nas disposições da Medida Provisória nº 612/2013, pleiteou e obteve a alteração do regime de exploração de seu estabelecimento de Porto Seco em Campinas para o regime de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro. Refere que, porque a Medida Provisória nº 612/2013 não foi convertida em lei e o Congresso Nacional não editou o decreto legislativo destinado a disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes, a mencionada alteração de regime de exploração se manteve eficaz. Afirma que, na condição de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, opera por meio de licença concedida pela Receita Federal do Brasil e recolhe a contribuição ao FUNDAF. Alega que essa contribuição tem natureza de taxa e é inconstitucional, porque sua hipótese de incidência, seu fato gerador, seu sujeito passivo e sua base de cálculo não estão definidos por lei, mas em Instrução Normativa. Acresce que, em razão de os Tribunais Pátrios terem reconhecido a inconstitucionalidade da exação, o Sr. Ministro de Estado da Fazenda aprovou parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pela dispensa de contestações e recursos em ações a ela atinentes. Afirma que a dispensa foi objeto do Ato Declaratório PGFN nº 09/2016. Assevera que, embora também tenha tratado da contribuição ao FUNDAF, a Medida Provisória nº 612/2013 não chegou a lhe conferir constitucionalidade, porque suas regras relativas à exação não chegaram a entrar em vigor. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, extinção do processo sem resolução de mérito.

A autora, então, opôs embargos de declaração, os quais restaram acolhidos, com a reconsideração da extinção do processo e a determinação para o seu prosseguimento.

Citada, a ré peticionou, afirmando textualmente:

"Pelo exposto, a União reconhece a procedência do pedido quanto à inexistência de relação jurídica tributária que determine o pagamento da taxa ao FUNDAF, bem como quanto ao direito à restituição dos valores recolhidos desde 09 de novembro de 2013, mediante prévia liquidação de sentença e por meio de precatório, ou, ainda, à compensação dos valores, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da legislação de regência, a ser realizada na via administrativa, observado, em qualquer caso, o disposto no art.170-A do CTN. Requer, também, que não haja condenação em honorários advocatícios, em razão de previsão expressa do art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002."

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio na forma do artigo 354 c.c. o 487, incisos II e III, alínea a, do Código de Processo Civil.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos. Ajuizado o feito em 09/11/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 09/11/2013.

No que toca ao mérito propriamente dito, verifico que a União reconheceu a procedência do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO pronuncio a prescrição do indébito tributário recolhido antes de 09/11/2013 e, no mais, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, incisos II e III, alínea a, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição ao FUNDAF, bem assim o seu direito de repetir (por compensação ou restituição) o correspondente indébito tributário recolhido desde 09/11/2013, incluindo valores eventualmente pagos no curso da presente ação, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002).

Custas pela ré.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002).

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, em razão da inoccorrência de angularização da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum em que a parte autora requer a condenação dos requeridos a fim de que promovam a restituição da integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, devidamente atualizados.

Juntou documentos e requereu o pagamento das custas ao final da demanda.

Houve determinação de emenda à inicial.

A parte autora apresentou petição/documentos e posteriormente pediu desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência na sentença, ajuizada por **Paulo Antonio da Silva**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** Pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e averbação do período urbano comum registrado em CTPS. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 22/02/2016 – NB 42/176.232.938-4.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência e deferido o benefício de assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial porque a atividade do autor não se enquadra dentre aquelas insalubres previstas na legislação, bem como porque o uso de EPI Eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. _

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.
-------	--

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **York S/A Ind. e Com., de 07/07/1986 a 18/05/1988**, na função de Desenhista no setor de Manutenção, com exposição a ruído entre 84 a 93dB(A). Juntou formulário PPP (id 1351401 – pág. 13/14);
- (ii) **Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda., de 28/08/1995 a 31/01/1997**, na função de Projetista, no Setor Fábrica, com exposição a ruído de 90,9dB(A). Juntou formulário PPP (id 1351401 – pág. 20/21);
- (iii) **Ozli do Brasil Iluminação Ltda., de 01/01/1999 a 15/04/2009** na função de Projetista, no setor Fábrica, com exposição a ruído de 90,9dB(A). Juntou formulário PPP (id 1351412 – pág. 1/2);
- (iv) **Avery Dennison do Brasil Ltda., de 05/04/2010 a 22/02/2016** na função de Auxiliar de Manutenção e Planejador Manutenção, no Setor de Manutenção, com exposição a ruído de 91,5dB(A). Juntou formulário PPP (id 1351412 – pág. 3/4)

Em relação aos períodos descritos nos itens (i), (iii) e (iv), verifico dos formulários juntados aos autos que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época da prestação do serviço, conforme fundamentado nesta sentença.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 07/07/1986 a 18/05/1988, de 01/01/1999 a 15/04/2009 e de 05/04/2010 a 22/02/2016.

Em relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário juntado que não há indicação do responsável legal pelos registros ambientais, estando, portanto, irregular referido documento.

A atividade de Projetista não é enquadrada dentre aquelas profissões insalubres descritas nos Decretos acima mencionados.

Assim, diante da não comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, em decorrência da irregularidade do documento apresentado, não reconheço a especialidade do período de 28/08/1995 a 31/01/1997.

II – Tempo urbano comum:

Pretende o autor a averbação do período urbano comum trabalhado na empresa **Difer Diamantes Industriais Ltda., de 15/10/1990 a 27/03/1991** Para comprovação, juntou cópia do registro em CTPS (id 1351433 – pág. 5).

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Ademais, referido período consta do extrato de CNIS atual.

Assim, **reconheço o período de 15/10/1990 a 27/03/1991** registrado em CTPS do autor, para que seja computado como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns e especiais já averbados administrativamente, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (22/02/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Iram Empreendimentos Imobiliários Ltda.	13/08/1980	30/09/1983		1144
2	Iram Empreendimentos Imobiliários Ltda.	21/08/1984	15/03/1985		207

3	York S/A Ind. e Com.	07/07/1986	18/05/1988	especial	682
4	Facilla Serviços Temporários Ltda.	04/07/1988	01/10/1988		90
5	Omel Instrumentação e Controles Eletr.	02/10/1988	16/03/1989		166
6	Q1 Mão de Obra Temporária e Seleção	03/04/1989	02/07/1989		91
7	Danflow Ind. Com Ltda.	03/07/1989	05/09/1990		430
8	Difer Diamantes Industriais Ltda.	15/10/1990	27/03/1991		164
9	Essentra Ind. e Com. Ltda.	04/06/1991	03/04/1995		1400
10	Astra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.	28/08/1995	31/01/1997		523
11	Ozli do Brasil Iluminação Ltda.	03/02/1997	15/04/2009	especial	4455
12	Avery Dennison do Brasil Ltda.	05/04/2010	22/02/2016	especial	2150
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4215
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					
			(Homem)	7287	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					14417
					39 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:					0
					6 Meses
					2 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Paulo Antônio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período urbano comum trabalhado na empresa Difer Diamantes Industriais Ltda., de 15/10/1990 a 27/03/1991;

(2) averbar a especialidade dos períodos de 07/07/1986 a 18/05/1988, de 01/01/1999 a 15/04/2009 e de 05/04/2010 a 22/02/2016 – agente nocivo ruído – e convertê-los em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2016);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e situação de desemprego atual) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Paulo Antônio da Silva / 074.211.348-59
Nome da mãe	Maria da Conceição Silva
Tempo especial reconhecido	de 07/07/1986 a 18/05/1988, de 01/01/1999 a 15/04/2009 e de 05/04/2010 a 22/02/2016
Tempo urbano comum	De 15/10/1990 a 27/03/1991
Tempo total até 22/02/2016	39 anos, 6 meses e 2 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Número do benefício (NB)	42/176.232.938-4
Data do início do benefício (DIB)	22/02/2016 (DER)
Data considerada da citação	05/06/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: WILSON XAVIER AZEVEDO
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Wilson Xavier de Azevedo**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/07/1989 a 15/07/1997 na Rede Bandeirantes de Postos de Serviços, como Frentista, com exposição aos agentes nocivos químicos (gasolina, etanol, óleo diesel) e risco de explosão. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais pelo indeferimento do benefício e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/180.574.836-7), havido em 08/01/2016.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido de justiça gratuita foi deferido e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos, em especial porque não foram juntados formulários ou laudos do período pretendido.

Houve réplica, com pedido de prova pericial e oral, que foi indeferido pelo juízo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados por serem desimportantes à lide.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acólho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, ródio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avelajadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Preende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à Rede Bandeirantes de Postos de Serviços, de 01/07/1989 a 15/07/1997, na função de Frentista, conforme registro em CTPS.

Justifica a não apresentação de formulários e laudos em razão da falência e encerramento da empresa.

Juntou cópia do registro em CTPS e declaração emitida pelo representante da massa falida da empresa, dando conta de que o autor trabalhou como frentista no período ora indicado, conforme informações extraídas de sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de frentista.

Vale lembrar que a obtenção do PPP e sua apresentação ao réu era ônus do autor. A decretação da falência da empresa não o exime desse ônus, tanto é assim que obteve uma declaração do administrador da massa falida quanto à função exercida, documento este, no entanto, imprestável para os fins aqui almejados, pois formalizado exclusivamente com informações da CTPS.

Parece-me crível concluir que o administrador da massa falida possuía sim meios de providenciar a emissão de documento válido para a prova do pretendido período especial. E a negativa em seu fornecimento transferiu ao autor o ônus de envidar meios para obtê-lo, ainda que pela via judicial, no caso, a Justiça do Trabalho, competente para tanto.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade dos períodos pretendidos.

II – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Computado o tempo registrado no CNIS até a DER (08/01/2016), o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria. Veja-se:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Cezar Almeida Construções	18/07/1979	13/11/1979		119
2 Atalaia Serviço de Vigilância Ltda.	01/08/1981	25/08/1983		694
3 Alirba Representações Ltda.	26/06/1983	01/03/1989		2076
4 Rede Bandeirantes de Postos de Serviços	01/07/1989	15/07/1997		2937
5 FIMOR Terceirizações	17/03/1998	13/03/2012		5111
6 BFS Bandeirantes Portaria e Serviços Ltda.	01/10/2012	08/01/2016		1195
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				12132
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				12132
			33 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	643		2 Meses	
			27 Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA BEMENDA CONSTITUCIONAL nº 20				
Data para completar o requisito idade	06/10/2011	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)	10950	Pedágio (em dias)		4380
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	15330	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
0	12132	Data nascimento autor		06/10/1958
0	33	Idade em 29/5/2019		61
0	2	Idade em 16/12/1998		40
0	27	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

III – Danos Morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora alega que sofreu danos materiais e morais em decorrência do indeferimento do benefício na via administrativa.

Refere que "...pelo fato de o INSS não se certificar da maneira como atuam seus representantes, deve ser condenado a indenizar o autor pelos transtornos e pela intranquilidade sofridos desde a data do agendamento e do total descaso em analisar corretamente todos os períodos laborados para a concessão da devida aposentadoria."

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludente da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Dessa forma, improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

DIANTE DO EXPOSTO **Julgo improcedentes os pedidos** formulados por Wilson Xavier de Azevedo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade resta suspensa, contudo, enquanto perdurar a hipossuficiência econômica do autor que embasou o deferimento da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXIS THOMAZ SCHROEDER - SC42274

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Transmagna Transportes EIRELI**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)** objetivando liminarmente a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa 80.4.12.045676-54 e 80.4.13.006203-40 e, ao final, a declaração de nulidade dos débitos nelas consubstanciados, bem assim o cancelamento de suas inscrições em Dívida Ativa e dos respectivos protestos.

A autora, inicialmente, deduziu pedido de tutela antecipatória antecedente que lhe assegurasse a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa 80.4.12.045676-54 e 80.4.13.006203-40, referentes a débitos do Simples Nacional. Alegou, em favor de sua pretensão, que nunca aderiu ao referido regime diferenciado de tributação. Juntou documentos.

Pela decisão de ID 525438, este Juízo deferiu o pedido de urgência e determinou o aditamento da inicial, na forma do artigo 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

O 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas informou o cumprimento da tutela antecipatória, com a sustação do protesto da CDA nº 80.4.13.006203-40.

Em sequência, a autora emendou seu pleito antecipatório, para nele incluir os débitos 80.4.11.002239-83, 80.4.06.000231-36, 80.6.12.017207-07, 80.2.12.007836-50, 80.6.12.017208-98 e 80.6.12.003526-07. Afirmou que os dois primeiros débitos também eram do Simples Nacional, ao qual nunca aderira, que os débitos 80.6.12.017207-07 e 80.2.12.007836-50 referiam-se a contribuição social e IRPJ apurados sobre o lucro presumido, quando sua opção havia se dado pelo lucro real, que o débito 80.6.12.017208-98 se referia a COFINS quitada e que o débito 80.6.12.003526-07 consistia em multa provavelmente decorrente das demais inscrições mencionadas. Sustentou, assim, que tais débitos também eram indevidos e requereu a suspensão de sua exigibilidade, assim como a dos débitos indicados na inicial, para o fim da obtenção de sua certidão de regularidade fiscal. Pugnou, outrossim, pela concessão de novo prazo para o aditamento da inicial após a concessão da tutela antecipatória adicional requerida. Juntou documentos.

Pela decisão de ID 586140, este Juízo indeferiu o novo pedido de urgência e reiterou a determinação de aditamento da inicial na forma do artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC.

Em cumprimento, a autora apresentou o aditamento, pleiteando a confirmação da tutela provisória, bem assim a declaração da nulidade dos débitos 80.4.12.045676-54 e 80.4.13.006203-40 e o cancelamento das respectivas Certidões de Dívida Ativa. Alegou que não era devedora das referidas exações, por nunca ter sido optante pelo Simples Nacional, e que nunca participara de quaisquer processos administrativos a elas atinentes. Juntou documentos.

Recebido o aditamento, houve a citação da União.

Em sua contestação, a União não invocou questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, alegou textualmente que:

"(...) a empresa Transmagna Transportes foi autora de um esquema milionário de sonegação fiscal, mediante prática fraudulenta da legislação do Simples Nacional. (...) No curso dos trabalhos de fiscalização, realizados pela Receita Federal do Brasil, na empresa Transmagna Transportes Ltda. (CNPJ: 79.942.140/0001-39), bem como em diversas outras supostas 'empresas', inclusive na IRF Transportes Ltda. (CNPJ: 04.598.939/0001-50), em nome da qual as CDAs protestadas estavam inicialmente inscritas, constatou-se que esta não existia de fato, mas apenas formalmente, não possuindo, verdadeiramente, estrutura empresarial própria, necessária à realização de seu objetivo social (empregados, patrimônio, estabelecimento, etc.), correspondendo seus supostos 'sócios' a meros empregados da empresa Transmagna Transportes Ltda., por ela utilizados como laranjas. (...) Assim, a Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº 2006.61.05.012899-4, ajuizada para cobrança dos créditos insertos nas CDAs nºs 80.4.13.006203-40 e 80.4.12.045676-54, requereu a exclusão da IRF Transportes Ltda. e de seus sócios do polo passivo da demanda. Na sentença, o Magistrado excluiu do polo passivo a referida empresa e seus sócios, extinguindo a execução fiscal. Diante do Relatório elaborado pela Auditoria Fiscal, bem como da decisão proferida na execução fiscal nº 2006.61.05.012899-4, o devedor principal das CDAs nºs 80.4.13.006203-40 e 80.4.12.045676-54 foi alterado, passando a constar o CNPJ 79.942.140/0001-39 (Transmagna Transportes), empresa que praticou os atos simulatórios, como principal responsável pelas inscrições. (...)".

Sustentou a legalidade do protesto e requereu a comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal e a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé. Juntou documentos.

A União informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de deferimento da tutela de urgência.

Instada, a autora apresentou réplica, afirmando, em apertada síntese, que não possuía conhecimento de que as dívidas protestadas eram provenientes da IRF, por nunca ter sido intimada dos referidos processos administrativos.

Os pedidos de provas deduzidos pelas partes foram indeferidos.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de nulidade dos débitos do Simples Nacional inscritos sob os números 80.4.12.045676-54 e 80.4.13.006203-40. Fundou sua pretensão nas alegações de que nunca optou pelo regime diferenciado de tributação, tampouco participou dos processos administrativos atinentes aos mencionados débitos dele decorrentes.

A União, por seu turno, alegou que a pessoa jurídica originalmente apontada como devedora nas inscrições 80.4.12.045676-54 e 80.4.13.006203-40 restou substituída pela Transmagna Transportes em decorrência de procedimento fiscal em que ficou constatada a sua utilização pela autora como empresa de fachada, para a prática de fraudes à legislação do Simples Nacional.

Vê-se, portanto, que, ao afirmar nunca ter aderido ao Simples Nacional, nem participado dos processos administrativos atinentes aos débitos dele decorrentes, a autora fundou sua pretensão na inexistência do fato constitutivo do direito da União (direito ao crédito tributário inscrito sob os números 80.4.12.045676-54 e 80.4.13.006203-40).

A União, por seu turno, negou tal inexistência, afirmando que a autora aderiu sim ao Simples Nacional, bem como participou dos processos administrativos atinentes aos débitos dele decorrentes, por meio de interposta pessoa.

Dito isso, entendo que cumpria à autora demonstrar a inocorrência da fraude, porque essa inocorrência configurava o fato constitutivo de seu próprio direito à declaração pleiteada na inicial (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Também lhe competia demonstrá-la em razão do princípio da legitimidade que recai sobre os atos administrativos, entre os quais o de imputação da responsabilidade tributária pelos débitos de interposta pessoa.

A fraude em questão, entretanto, sequer foi abordada na petição inicial. E ela deveria ter sido ao menos mencionada porque sua investigação contara, inquestionavelmente, com a participação da autora.

De fato, a ausência de menção por certo não decorreu do desconhecimento da autora quanto à imputação da fraude em questão pela Receita Federal do Brasil, visto que, ao que decorre da documentação anexada à contestação, a investigação do ilícito deu-se há mais de 07 (sete) anos e contou com a participação da contribuinte.

Assim, não havendo a autora demonstrado a inocorrência da fraude que ensejou sua responsabilização pelos débitos de terceiros apurados no âmbito do Simples Nacional, é de rigor rejeitar seu pedido de sustação dos protestos das respectivas Certidões de Dívida Ativa.

Ressalto que, conforme documentos anexados aos autos pela própria autora, os questionados débitos do Simples Nacional foram constituídos por declaração, espécie de lançamento que não comporta impugnação administrativa pelo contribuinte. Assim, não caberia mesmo defesa administrativa da autora contra a constituição desses débitos, mas apenas contra a atribuição da respectiva responsabilidade tributária, o que por certo lhe foi amplamente assegurado nos autos dos processos administrativos fiscais instaurados para a investigação da fraude noticiada pela ré, que inclusive ensejou a baixa de ofício das inscrições das empresas de fachada no CNPJ.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a tutela provisória proferida nestes autos.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar multa que arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil, por entender que a omissão da imputação de fraude, de que inegavelmente tinha conhecimento à data do ajuizamento da ação, caracterizou alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do CPC) utilizada para o fim de se obter, indevidamente, a sustação do protesto de títulos constituídos com a devida observância do devido processo legal (artigo 80, inciso III, do CPC).

Custas pela parte autora.

Indefiro o pedido de comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal, por se tratar de ato de competência e dever da própria autoridade fiscal.

Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor da presente ao 1º e 2º Tabeliães de Protesto de Campinas e ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5004007-32.2017.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Transjordano Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da CPRB no que apurada sobre receitas decorrentes do transporte de mercadorias destinadas à exportação, bem assim do direito à repetição administrativa (por compensação ou restituição) do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante relata ter por objeto social a atividade de transporte rodoviário de combustíveis e cargas em geral. Afirma que, no desempenho de suas atividades, realiza o transporte de cargas para clientes que se caracterizam como exportadores, efetuando com isso, ela mesma, exportações indiretas. Argumenta que, como o artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, não deve ser compelida a recolher a CPRB apurada sobre receitas decorrentes do transporte de mercadorias destinadas à exportação. Assevera que a imposição questionada viola não apenas o princípio da isonomia entre os contribuintes, mas também o próprio intuito da imunidade em questão, por onerar o produto nacional e, assim, lhe retirar a competitividade. Junta documentos.

Instada a emendar a inicial, a impetrante requereu a inclusão de todas as suas filiais no polo ativo do feito.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, por meio da presente ação, a impetrante objetiva ver reconhecido seu alegado direito de excluir as receitas decorrentes do transporte de mercadorias destinadas à exportação da base de cálculo da CPRB.

Tal pretensão, no entanto, não pode ser acolhida.

Com efeito, a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal se refere apenas às receitas de exportação, não havendo qualquer menção no citado dispositivo constitucional a verbas análogas ou equiparadas às provenientes do referido tipo de operação.

Em estrita observância ao disposto no texto constitucional, o artigo 9º, inciso II, alínea a, da Lei nº 12.546/2011 exclui da base de cálculo da CPRB a receita bruta proveniente de exportação. Mais uma vez, a legislação de regência nada menciona a respeito de verbas análogas ou equiparadas.

Ocorre que, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Portanto, não há como estender às receitas decorrentes do transporte de cargas destinadas à exportação a imunidade prevista para as receitas provenientes da própria exportação, sob pena de se ter por indevidamente ampliada uma hipótese de desoneração tributária.

Veja-se que a hipótese tratada nos autos não se assemelha à mencionada na petição inicial, examinada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.815/PR (Relatora Ministra Rosa Weber, Julgamento 23/05/2013), com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.”

Com efeito, a receita correspondente à variação cambial decorre diretamente do negócio jurídico de compra e venda internacional, o que não ocorre com as provenientes do transporte de mercadorias que serão destinadas ao mercado externo, decorrentes de operações internas.

Portanto, eventual extensão da imunidade pleiteada na inicial não caracterizaria, como quer fazer crer a impetrante, mera interpretação teleológica de imunidade, destinada a lhe emprestar maior abrangência e lhe assegurar a máxima efetividade, tal como a realizada no citado julgamento. Antes, tal extensão configuraria a ampliação mesma do instituto, para além da conformação a ele pretendida pelo texto constitucional.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Defiro a inclusão das filiais indicadas na petição de emenda à inicial no polo ativo da lide. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a pessoa jurídica interessada.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006396-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **ABB Ltda**, matriz e filial inscritas no CNPJ sob os números 61.074.829/0001-23 e 61.074.829/0087-01, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP** objetivando a prolação de ordem a que, durante o período de greve dos Auditores-Fiscais, se conclua no prazo de 08 (oito) dias o despacho aduaneiro das mercadorias descritas em suas declarações de importação, incluindo as registradas sob os números 18/1199498-0, 18/1199778-5, 18/1286583-1, 18/1041010-1, 18/1265157-2, 18/1266785-1 e 18/1272978-4.

A impetrante relata que as mercadorias por ela importadas são costumeiramente desembaraçadas num prazo médio de 03 (três) a 06 (seis) dias, mas que, com a greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a liberação passou a ocorrer em prazos superiores e não razoáveis. Junta documentos.

Pela decisão de ID 9536978, este Juízo deferiu parcialmente a tutela liminar e destacou a impossibilidade da concessão da medida com efeitos prospectivos, para alcançar futuras declarações de importação da impetrante.

Intimada, a União requereu sua inclusão no feito.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que, na data das informações, já havia liberado as mercadorias descritas em 04 (quatro) das declarações de importação indicadas na inicial. Acresceu que todas as declarações indicadas na inicial geraram exigências fiscais decorrentes de divergência de peso líquido e que, portanto, a demora na liberação das mercadorias nelas descritas não decorreu apenas do movimento paredista. Acresceu que o prazo de 08 (oito) dias previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica ao despacho aduaneiro. Asseverou, por fim, que a determinação a que os trabalhos de fiscalização prosseguissem como se não houvesse o movimento paredista aniquilaria o direito de greve dos servidores públicos. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito.

Instada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante noticiou a liberação das mercadorias descritas em todas as declarações de importação indicadas na inicial, mas pugnou, ainda assim, pela concessão da segurança, para que outras de suas declarações de importação tivessem o despacho aduaneiro concluído em 08 (oito) dias durante a greve dos auditores.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando os termos da tutela liminar, em especial a observação de que, durante a greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, devem ser mantidas em atividade equipes de trabalhadores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, bem assim garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Assevero, outrossim, consoante já ressaltado naquela mesma decisão, que cada importação constitui fato gerador distinto, não havendo possibilidade de concessão de medida com efeitos prospectivos, sob pena de se conferir ao contribuinte salvo-conduto incompatível com o dever de responsabilidade fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a tutela liminar e concedo parcialmente a segurança**, de todo já cumprida, para determinar à autoridade impetrada que inicie/retome o procedimento aduaneiro atinente às Declarações de Importação enumeradas na inicial cujo prazo regulamentar de 08 (oito) dias esteja expirado e o conclua no prazo máximo de 5 (cinco) dias, excluídos os dias eventualmente tomados para providências de incumbência da importadora. Indefero, pelas razões destacadas, o pedido atinente a outras declarações de importação da impetrante, que não as especificadas na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame previsto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, visto que, na parte em que houve concessão da segurança, a tutela foi exaurida e que, no mais, restou denegada a ordem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003799-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXPLORAÇÃO, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO, REFINO, DESTILAÇÃO,
ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE ATRAVÉS DE DUTOVIAS E IMPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, DERIVADOS E SIMILARES DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, GOIÁS E DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação civil coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Exploração, Perfuração, Produção, Refino, Destilação, Armazenamento, Distribuição e Transporte através de Dutovias e Importação de Petróleo, Derivados e Similares dos Estados de São Paulo, Goiás e Distrito Federal, qualificado na inicial, em face de União Federal e Petróleo Brasileiro S.A, objetivando: (1) a declaração do alegado direito dos ex-empregados da Petrobrás declarados anistiados políticos na forma da Lei nº 10.559/2002, bem assim de seus pensionistas, de receber as gratificações contingentes previstas nos acordos coletivos de trabalho e respectivos termos aditivos anexados à inicial, firmados pela Petrobrás com as entidades sindicais representativas da categoria profissional dos petroleiros desde o ano de 2007; (2) a condenação da Petrobrás ao cálculo e à informação, à União, dos valores dessas gratificações; (3) a condenação da União ao pagamento dessas gratificações às pessoas substituídas pelo sindicato na presente ação.

O autor alega, em apertada síntese, que, embora os artigos 5º a 9º da Lei nº 10.559/2002 lhes garanta a mesma remuneração a que teriam direito se estivessem na ativa, os anistiados políticos por ele representados não vêm recebendo a gratificação contingente prevista nos acordos coletivos em questão. Requer a aplicação da isenção prevista no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 e a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 19 dessa mesma lei. Junta documentos.

A presente ação foi distribuída a esta Justiça Federal de Campinas que, em 19/11/2015, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho (ID 7429608 - Pág. 05/10).

Redistribuídos os autos, a 9ª Vara do Trabalho de Campinas determinou a citação dos réus.

A União apresentou contestação, invocando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista para o processamento do feito e prejudicialmente a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. No mais, afirmou não haver qualquer dispositivo legal que assegure ao anistiado a extensão de toda vantagem pecuniária conferida ao pessoal em atividade, sobretudo a de natureza indenizatória, tal como a gratificação contingente. Acresceu que essa gratificação é implementada por meio de pagamento único, não incorporável ao salário, não extensível aos aposentados nem, portanto, com ainda mais razão, aos anistiados políticos. Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido.

A Petrobrás invocou preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista para o processamento do feito, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a ilegitimidade ativa do sindicato para a defesa dos interesses dos anistiados políticos, a inadequação da via eleita, em razão de a ação tratar de direitos individuais heterogêneos, e a necessidade de limitação dos efeitos da sentença aos anistiados do Município de Campinas. Invocou, ainda, sucessivamente, as prejudiciais de prescrição bienal do fundo de direito, na forma do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de decadência do direito à verba pleiteada, na forma do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 10.559/2002, e de prescrição das diferenças anteriores a 28/09/2011. No mais, afirmou que a gratificação contingente é implementada por meio de pagamento único, não incorporável ao salário. Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido. Junto documentos.

Em réplica, o autor rechaçou as alegações das rés, reconheceu a prescrição das diferenças anteriores a 28/09/2009 e requereu a intimação da Petrobrás para a exibição da carta declaratória de salários enviada ao Ministério do Planejamento contendo o complemento de RMNR, mas não a gratificação de contingente. Ademais, pugnou pela condenação da referida corré nas penas da litigância de má-fé.

A União e a Petrobrás apresentaram razões finais e informaram que não tinham outras provas a produzir.

O autor reiterou o pedido de exibição das cartas declaratórias de salários pela Petrobrás e requereu, subsidiariamente, a intimação das rés para manifestação sobre as cartas por ele mesmo juntadas à sua manifestação.

O E. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas suscitou conflito de competência.

O E. Superior Tribunal de Justiça declarou competente este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas.

Devolvidos os autos, houve indeferimento do pedido de exibição e manifestação pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, contudo, examino as questões preliminares e prejudiciais pendentes de apreciação.

Nesse passo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela Petrobrás, porque o autor deduziu pedido específico em face dela, consistente em sua condenação ao cumprimento de obrigação de fazer. O cabimento de tal condenação é questão de mérito, devendo com ele ser analisada.

Rejeito, igualmente, a preliminar de inadequação da via eleita. Ao contrário do alegado pela Petrobrás, o que há, na espécie, não é a defesa de direito individual heterogêneo, mas de direito individual efetivamente homogêneo, já que fundado na mera condição de anistiado político, independente de qualquer outra característica pessoal ou situação particular adicional a ele pertinente.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, por entender que os anistiados políticos podem continuar a ser por ele representados, inclusive independentemente de se encontrarem expressamente contemplados no estatuto da associação, em razão de sua exclusão da categoria profissional ter se dado de maneira forçada.

Afasto, outrossim, a preliminar de decadência, fundada no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 10.559/2002, porque este não se refere ao objeto tratado nestes autos.

Rejeito, por fim, a preliminar de prescrição, visto que *“A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar; época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões”* (REsp 1664760/RS; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe 30/06/2017).

Acolho, no entanto, a preliminar atinente aos limites territoriais da coisa julgada, restringindo os efeitos da presente sentença aos anistiados domiciliados nos Municípios integrantes desta 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Subseção de Campinas), atento aos limites territoriais deste Juízo da 2ª Vara Federal.

Examinadas as questões preliminares e prejudiciais, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, o sindicato autor ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento do alegado direito dos ex-empregados da Petrobrás declarados anistiados políticos na forma da Lei nº 10.559/2002, bem assim de seus pensionistas, de receber as gratificações contingentes previstas nos acordos coletivos de trabalho e respectivos termos aditivos anexados à inicial, firmados pela referida ré com as entidades sindicais representativas da categoria profissional dos petroleiros desde o ano de 2007.

Ocorre que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, a gratificação objeto deste feito não tem natureza remuneratória. Nesse sentido:

“OJ-SDI1T-64 PETROBRAS. PARCELAS GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) As parcelas gratificação contingente e participação nos resultados concedidas por força de acordo coletivo a empregados da Petrobras em atividade, pagas de uma única vez, não integram a complementação de aposentadoria.”

E a norma instituidora da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada autorizou a incorporação, a ela, apenas das verbas de natureza remuneratória, conforme artigos 5º e seguintes da Lei nº 10.559/2002.

Logo, não há como autorizar que a gratificação contingente, de natureza não salarial, seja incorporada à prestação continuada instituída em favor dos anistiados.

Com efeito, se os empregados ativos da Petrobrás não podem incluir tal verba na base de cálculo de seus proventos de inatividade, não há razão para que os anistiados a incorporem à sua reparação continuada.

Permitir tal inclusão ensejaria a concessão, aos anistiados, de situação mais vantajosa que a dos próprios trabalhadores aposentados do setor petrolífero. E isso contrariaria o próprio espírito das normas instituidoras da reparação em questão, de colocar os anistiados, na maior medida possível, em situação de igualdade com os trabalhadores não atingidos por atos de exceção dos governos ditatoriais.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais (artigos 18 da Lei nº 7.347/1985 e 87 do Código de Defesa do Consumidor).

Com o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Flávia de Oliveira Santos**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a promoção dos atos necessários à sua nomeação para o cargo de analista judiciária - especialidade tecnologia da informação.

Constou da inicial que: a impetrante obteve aprovação no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro reserva do TRT da 15ª Região, logrando a 19ª posição na ordem de classificação final para o cargo de analista judiciário - especialidade tecnologia da informação, do polo de Campinas - SP; o resultado final do concurso foi publicado no Diário Oficial da União de 04/04/2014; no ano de 2016, o prazo de validade do certame foi prorrogado por dois anos; o TRT nomeou até o 18º colocado na lista de aprovados para os cargos disputados pela impetrante e, posteriormente, deferiu a aposentadoria do servidor Luiz Antônio de Faria, tornando vago mais um dos postos em questão; o Conselho Superior da Justiça do Trabalho autorizou a nomeação de servidores para os Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo o da 15ª Região.

Feito esse breve relato, a impetrante alegou que, com a vacância de cargo por aposentadoria de servidor e a autorização administrativa para novas nomeações, sua expectativa de direito à nomeação, decorrente de inclusão em cadastro de reserva, transmutou-se em direito à nomeação propriamente dita. Fundou a urgência da medida pleiteada no risco de expiração do prazo de validade do concurso antes que lhe fosse concedida a posse no cargo ao qual aprovada. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Houve indeferimento do pedido de liminar e determinação de regularização da inicial e, cumprida esta, notificação da autoridade impetrada e intimação da União Federal.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada juntou documentos e prestou informações, invocando preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. No mérito, afirmou que: o prazo de validade do concurso em questão se encerrou em 14/04/2018; o certame disputado pela impetrante se destinava à formação de cadastro de reserva; a Emenda Constitucional nº 95/2016 vinculou o orçamento de um exercício ao do ano anterior; em decorrência disso, passaram a ser realizadas pelo Tribunal apenas as nomeações que não gerassem aumento de despesas; as destinadas ao preenchimento de vagas decorrentes de aposentadorias e falecimentos, por exemplo, passaram a ser submetidas à autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por acarretarem, além do pagamento dos vencimentos dos servidores nomeados, o dos proventos dos servidores aposentados e dos dependentes dos servidores falecidos; o CSJT autorizou algumas nomeações, porém o Tribunal optou por preencher cargos de ocupação por ele reputada mais urgente do que o de analista judiciária - especialidade tecnologia da informação, isso no regular exercício de sua discricionariedade; não houve, assim, preterição da impetrante; o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (REExt nº 837.311/PI), firmou tese contrária à pretensão da impetrante.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito destacando inicialmente que, nos termos do artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar mandado de segurança que envolva matéria sujeita à sua jurisdição.

A questão posta nos autos, atinente ao direito à nomeação para cargo público, não integra a matéria submetida à competência da Justiça do Trabalho.

Por essa razão, rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo.

Passo, assim, ao mérito.

Consoante relatado, Flávia de Oliveira Santos impetrou o presente mandado de segurança objetivando obter sua nomeação para o cargo de analista judiciário - especialidade tecnologia da informação, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Em favor de sua pretensão, alegou essencialmente que, com a vacância de cargo por aposentadoria de servidor e a autorização administrativa para novas nomeações, sua expectativa de direito à nomeação, decorrente de inclusão em cadastro de reserva, transmutou-se em direito à nomeação propriamente dito.

No entanto, não assiste razão à impetrante.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311/PI, com repercussão geral reconhecida (Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento: 09/12/2015, Tribunal Pleno, DJe 15-04-2016), fixou a seguinte tese:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima."

O *leading case* de que emanou a referida tese referiu-se a concurso realizado pelo Estado do Piauí para o preenchimento de cargos de Defensor Público Estadual. Naquele caso, depois de esgotar as vagas do edital, o Estado do Piauí prosseguiu com as nomeações, convocando candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no instrumento convocatório e, posteriormente, as interrompeu, sem, todavia, apresentar justificativa para fazê-lo naquele momento específico e não em outro, anterior ou posterior. Em sequência, ainda dentro do prazo de validade do processo seletivo, bem assim logo depois de sua expiração, o Estado do Piauí emitiu manifestações inequívocas da existência de vagas e da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos Estaduais. Não obstante, optou por iniciar novo certame, em vez de convocar os candidatos aprovados no concurso anterior.

Veja-se que o acolhimento da conduta adotada pelo Estado do Piauí ensejaria a possível escolha de candidatas, em manifesta violação da impessoalidade que rege a Administração Pública. Isso porque, com tal acolhimento, se coonestaria a livre escolha da quantidade de candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital e, portanto, de pessoas específicas, já que as nomeações, por óbvio, ocorrem quando os aprovados já são conhecidos.

Nesse caso, o E. STF reconheceu a ocorrência de preterição indevida, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Piauí e fixou a tese acima transcrita.

No entanto, optou a Corte por não incluir, em sua tese, um conceito de preterição, mas por remeter o exame de sua configuração a cada caso concreto.

Dito isso, destaco que, de acordo com a tese fixada pelo E. STF, as meras vacâncias de cargo por aposentadoria de servidor e autorização administrativa para novas nomeações não convalidam a expectativa de direito à nomeação, do candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital, em direito subjetivo à nomeação propriamente dito. Para que o façam, elas devem ser acompanhadas de preterição arbitrária e imotivada pela Administração Pública, cabalmente demonstrada pelo candidato.

No caso dos autos, contudo, não houve a cabal demonstração da preterição arbitrária e imotivada da impetrante.

Ao que decorre das informações prestadas pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por ela não questionadas, houve sim motivação para a não nomeação da candidata, consistente no contingenciamento orçamentário e na maior urgência ao preenchimento de outros cargos, que não aquele por ela disputado.

Com fulcro nesses legítimos motivos, o Tribunal optou por utilizar as autorizações de que dispunha à nomeação de novos servidores com candidatos aprovados para o preenchimento de cargos cuja ocupação, no exercício de sua discricionariedade, reputou mais oportuna e conveniente.

DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009527-13.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS BARBOSA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência na sentença, ajuizada por **Marcos Barbosa de Camargo** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial realizada nas empresas Panificadora Bem Sim Ltda., de 02/05/1988 a 20/07/1988, Filtros Mann, de 01/08/1988 a 06/09/2011, Dongw Brasil, de 15/03/2012 a 16/07/2013, Magnum Serviços Empresariais Ltda., de 16/09/2013 a 04/07/2014, e Iber-Oleff Brasil Ltda., de 07/07/2014 a 21/11/2015. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,40 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 172.349.120-6), em 21/11/2015. Requereu também indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do indevido indeferimento do benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial, desistindo do pedido de indenização por danos morais e retificando o valor da causa para R\$ 84.465,76 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Foi proferida decisão homologando o pedido de desistência dos danos morais, deferindo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e fixando os pontos relevantes.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da falta de juntada dos formulários e laudos ao processo administrativo, o que impossibilitou a análise dos períodos especiais pela Aduarquia. No mérito, quanto à atividade especial, alega que os documentos juntados com a inicial não comprovam a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, sendo que para alguns períodos não houve a juntada de formulários, apenas a CTPS. Nos demais períodos, a exposição ao ruído se deu dentro dos limites permitidos pela legislação.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido pelo juízo.

O autor juntou laudo pericial de terceiros, requerendo seja utilizado como prova emprestada para o período trabalhado na empresa Filtros Mann Ltda.

Instado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS. De fato, o autor não juntou documentos (formulários e laudos) ao processo administrativo para comprovação dos períodos especiais pretendidos. Contudo, o feito encontra-se em estado avançado de processamento, sendo que o INSS apresentou contestação, ocasião em que pôde analisar os documentos juntados com a inicial acerca dos períodos especiais.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral – não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1.º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TL Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"Á exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, ródon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particulares suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Panificadora e Supermercado Bem Sim Ltda., de 02/05/1988 a 20/07/1988**, na função de balconista. Juntou cópia da CTPS;
- (ii) **Mann+Hummel Brasil Ltda., de 01/08/1988 a 06/09/2011**, na função de Eletricista de Manutenção. Juntou formulário PPP (id 13043310 – pág. 55/58);
- (iii) **Dongw Brasil, de 15/03/2012 a 16/07/2013**, na função de Especialista em Manutenção. Juntou formulário PPP (id 13043310 – pág. 59/60);
- (iv) **Magnum Serviços Empresariais Ltda., de 16/09/2013 a 04/07/2014**, na função de Supervisor de Manutenção. Juntou formulário PPP (id 13043310 – pág. 118/119);
- (v) **Iber-Oleff Brasil Ltda., de 07/07/2014 a 21/11/2015**, na função de Supervisor de Manutenção. Juntou formulário PPP (id 13043310 – pág. 75).

Para o período descrito no item (i), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de balconista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para o período de 02/05/1988 a 20/07/1988.

Para o período descrito no item (ii), verifico do formulário PPP juntado aos autos que o autor trabalhou no setor de Manutenção elétrica preventiva e corretiva em máquinas, equipamentos e instalações, além de executar outras atividades correlatas ao cargo. Consta a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído na seguinte intensidade:

- De 01/08/1988 a 30/09/1994 – ruído de 76dB(A);
- De 01/10/1994 a 31/08/1997 – ruído de 92dB(A);
- De 01/09/1997 a 28/02/2003 – ruído de 87dB(A);
- De 01/03/2003 a 06/09/2011 – ruído entre 64 e 65dB(A).

Considerando a intensidade de ruído a que o autor esteve exposto, verifico que a exposição se deu acima do limite permitido pela legislação apenas no período de 01/10/1994 a 31/08/1997. Nos demais períodos, a exposição a ruído se deu dentro dos limites permitidos pela lei vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença.

Quanto ao laudo pericial juntado aos autos, verifico, de plano, que a atividade do funcionário a que este se refere é diferente da atividade do autor, não podendo, portanto, ser aproveitado para comprovação da especialidade do período trabalhado pelo autor.

Assim, reconhecemos a especialidade do período de 01/10/1994 a 31/08/1997.

Quanto aos períodos descritos nos itens (iii), (iv) e (v), verifico dos formulários juntados que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos, uma vez que a exposição ao ruído nos períodos trabalhados de 16/09/2013 a 04/07/2014 (Magnum Serviços Empresariais Ltda.) e de 07/07/2014 a 28/04/2016 (Iber – Oleff Brasil Ltda.) se deu dentro dos limites permitidos pela legislação, uma vez que não superou os 85dB(A). Ainda, para o período trabalhado de 15/03/2012 a 16/07/2013 (Dongwon Brasil Fabricação de Auto Peças Ltda.), não consta do PPP a exposição a quaisquer agentes nocivos, além de suas atividades serem diversificadas, como por exemplo, realizar pesquisa de mercado, planejamento, assistência técnica.

Assim, não reconhecemos a especialidade dos períodos trabalhados de 16/09/2013 a 04/07/2014, de 15/03/2012 a 16/07/2013 e de 07/07/2014 a 28/04/2016.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo (de **01/10/1994 a 31/08/1997**), não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial.

III – Tempo urbano comum:

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconhecemos todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, especialmente o período trabalhado na Panificadora e Supermercado Bem Sim Ltda., de 02/05/1988 a 20/07/1988, que não consta do CNIS, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (21/11/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Panificadora e Supermercado Bem Sim Ltda	02/05/1988	20/07/1988		80

2	Mann+Hummel Brasil Ltda	01/08/1988	30/09/1994		2252
3	Mann+Hummel Brasil Ltda	01/10/1994	31/08/1997	especial	1066
4	Mann+Hummel Brasil Ltda	01/09/1997	06/09/2011		5119
5	Dongwon Brasil Fabricação de Auto Peças Ltda	15/03/2012	16/07/2013		489
6	Megnum Serviços Empresariais Ltda.	16/09/2013	04/07/2014		292
7	Iber-Oleff Brasil Ltda	07/07/2014	21/11/2015		503
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8735
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					
			(Homem)	1066	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					10228
					28 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:					2547
					0 Meses
					8 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		31/07/2027	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		9457	Pedágio (em dias)		3782,8
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		13240	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
	1493	TEMPO <<ANTES>>DEPOIS>> EC 20	8735	Data nascimento autor	31/07/1974
	4		23	Idade em 3/6/2019	45
	1		11	Idade em 16/12/1988	24
	3		10	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito parcialmente** os pedidos formulados por Marcos Barbosa de Camargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- 1) averbar o período urbano comum registrado em CTPS, trabalhado na Panificadora e Supermercado Bem Sim Ltda., de **02/05/1988 a 20/07/1988**;
- 2) averbar a especialidade do período de **01/10/1994 a 31/08/1997** – exposição ao agente nocivo ruído – e convertê-lo em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação acima;

Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa. O pagamento resta suspenso, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marcos Barbosa de Camargo / 181.240.618-58
Nome da mãe	Claudete Antenucci Camargo
Tempo especial reconhecido	01/10/1994 a 31/08/1997
Tempo urbano comum reconhecido	De 02/05/1988 a 20/07/1988
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002918-14.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José Francisco dos Santos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos materiais e morais, em razão da negligência dos servidores da Autarquia na orientação sobre os documentos necessários e sobre o melhor benefício.

Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 23/07/2015 (NB 42/168.514.766-3), porque o INSS deixou de reconhecer o período rural trabalhado de 02/01/1978 a 25/02/1988, e os períodos especiais trabalhados nas empresas Mazzoni Ind. e Com. Ltda (de 26/02/1988 a 29/05/1989), TMD Friction do Brasil S/A (de 31/05/1989 a 02/08/1991) e MANN+Hummel Brasil Ltda (de 01/10/1991 a 23/07/2015).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou cópia do processo administrativo.

Foi proferido despacho delimitando o objeto dos autos e a produção de provas permitidas. Contra este despacho, o autor interpôs Agravo Retido com o fim de garantir o direito à produção de todas as provas requeridas na inicial, em especial prova pericial.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da falta de registros ambientais para os períodos contidos nos formulários juntados, bem como pela ausência de prévia fonte de custeio para os períodos especiais pretendidos. Impugnou o pedido indenizatório de danos morais e materiais, conquanto não restou demonstrado o ato ilícito da Autarquia e os danos causados ao autor. Ademais, não foi juntado ao processo administrativo nenhum documento acerca dos períodos rural e especiais pretendidos, devendo o autor ser condenado em litigância de má-fé. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O INSS apresentou impugnação à justiça gratuita deferida ao autor, sob o argumento de que este auferia renda suficiente ao recolhimento das custas processuais, se considerado o limite estabelecido para o recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física.

O autor se manifestou sobre a impugnação, insistindo na manutenção da gratuidade judiciária.

Este Juízo decidiu pelo acolhimento da Impugnação e revogação da gratuidade judiciária concedida anteriormente.

Intimado, o autor recolheu as custas processuais e apresentou Réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor.

Foram apresentadas alegações finais pelo autor.

Embora intimado, o INSS não se manifestou em alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”*

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: *“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”*.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE A RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1978, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundada.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 1978 a 1988, juntamente com sua família, plantavam arroz, feijão e demais produtos para sua subsistência e a de sua família.

Para comprovação, juntou os seguintes documentos:

- Matrícula Escolar do autor, onde consta que estudou em escola rural chamada de " Esc. Mista do Bairro Água da Prata" dentre os anos de (1975, 1976, 1978) e também estudou na escola " Isolada de I32 Barro Preto" nos anos de 1979 a 1980; (id 13042129 – 50/58)
- Ficha de registro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, de que consta atividade rural exercida pelo pai do autor, o sr. Edezio Matias dos Santos. Tal declaração informa que foi admitido em 03 de setembro de 1975, com o cargo de porcenteiro e trabalhava no Sítio Santo Antonio, Bairro da Prata, na cidade de Adamantina, São Paulo. (id 13042129 – pág. 59)
- Registros das Inscrições Estaduais de Produtor Rural, em nome do pai do autor, o Sr. Edezio Matias dos Santos, em que há registro de atividades rurais no Sítio São João, de 11/08/1982 a 01/10/1987, e no Sítio Fortuna, Bairro da Prata, de 01/10/1985 a 01/10/1987. (id 13042129 – pág. 60)

Da análise dos documentos juntados, verifico que há início de prova material suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido, especialmente a ficha de registro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do pai do autor.

Além disso, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor.

A testemunha Valdir Donizete, após advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o autor há mais de 20 anos, da região de Adamantina-SP, onde moraram na mesma Fazenda, pertencente a Luiz Paquione; lá moravam várias famílias, cada qual responsável pelo cultivo do café; a família do autor era numerosa; a testemunha nasceu na Fazenda e o autor veio morar lá com aproximados 9 anos de idade; estudavam de manhã e trabalhavam à tarde; a escola ficava no Bairro Preto, próximo da fazenda. A testemunha saiu da região rural em 1986 e a família do autor permaneceu lá em Adamantina. Entre as safras de café, plantavam arroz, feijão para subsistência; não usavam maquinários. Via o autor trabalhando na agricultura.

A testemunha José Gomes da Silva, após advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que conhece o autor desde criança, do sítio São João, em Adamantina-SP; o autor morava no Sítio Garcia, vizinho, depois mudou para o Sítio Paquione; naquela época, o autor ainda era menino, estava na escola; o autor trabalhava com lavoura de café; a família do autor era grande, tinha bastante irmãos; o autor começou a trabalhar na lavoura de café com uns 12 anos; estudava de manhã e trabalhava à tarde; lá o sistema era de porcentagem no café; a testemunha se mudou para Indaiatuba em 1986 e a família do autor ainda continuou lá em Adamantina; conheceu a testemunha Valdir também, era "criancinha" na época.

A testemunha José Reinaldo, após advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o autor há uns 25 anos, aproximadamente; a testemunha morava no Sítio Santa Lúcia, Bairro da Prata, morou 20 anos nesse bairro e veio para cá em 1990; o autor morava lá também; eram vizinhos de sítio; sabe que a família do autor trabalhava na lavoura de café; o patrão do autor era outro; não chegou a ir na lavoura onde o autor trabalhava.

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados pelo autor, comprovando o trabalho rural na região de Adamantina. Fixo, contudo, o início do trabalho rural em 1982, data esta descrita como início da atividade do pai do autor no Bairro Barro Preto. Fixo como termo final o ano de 1987, fixado como encerramento da atividade rural pelo pai do autor. Ademais, no início do ano de 1988, o autor iniciou atividade urbana com registro em CTPS em outra cidade.

Assim, **reconheço o trabalho rural de 01/01/1982 a 31/12/1987.**

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos:

- (i) **Mazzoni Indústria e Comércio Ltda., de 26/02/1988 a 29/05/1989;**
- (ii) **MD Friction do Brasil S/A, de 31/05/1989 a 02/08/1991** na função de Operador de Produção e Auxiliar de Laboratório Químico. Juntou formulário PPP (id 13042129 – pág. 61/62);
- (iii) **Mann+Hummel Brasil Ltda., de 01/10/1991 a 23/07/2015**, como Operador Multifuncional e Preparador de Injetora. Juntou formulário PPP (id 13042129 – pág. 65/68)

Para o período descrito no item (i), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de estampador.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Em relação ao período descrito no item (ii), consta a exposição habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, ao agente químico **Amianto**.

Independentemente da quantidade de concentração do referido agente nocivo, este deve ser considerado insalubre, ainda que tenha sido fornecido o uso de EPI, pois se trata de substância cancerígena, enquadrada na Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9 de 08/10/2014.

Consta também no período trabalhado até 31/01/1990, a exposição habitual e permanente ao **ruído de 96dB(A)**, superior ao limite permitido pela legislação.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 31/05/1989 a 02/08/1991.**

Para o período descrito no item (iii), verifico do formulário que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo **ruído entre 86 e 89dB(A)**, estando acima do limite permitido para o período trabalhado **de 01/10/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/04/2015** (data da emissão do PPP), nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Reconheço, portanto, a especialidade destes períodos.

III – Aposentadoria Especial.

Os períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial até a DER:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
3	TMD Friction do Brasil S/A	31/05/1989	02/08/1991		794
4	MANN+HUMMEL Brasil Ltda	01/10/1991	05/03/1997		1983
6	MANN+HUMMEL Brasil Ltda	19/11/2003	22/04/2015		4173
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6950
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					6950
					19 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		5825		TEMPO TOTAL APURADO	0 Meses
					15 Dias

Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos rurais e urbanos comuns e especiais reconhecidos por este juízo, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (23/07/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rural	01/01/1982	31/12/1987		2191
2	Mazzoni Indústria e Comércio Limitada	26/02/1988	29/05/1989		459
3	TMD Friction do Brasil S/A	31/05/1989	02/08/1991	especial	794
4	MANN+HUMMEL Brasil Ltda	01/10/1991	05/03/1997	especial	1983
5	MANN+HUMMEL Brasil Ltda	06/03/1997	18/11/2003		2449
6	MANN+HUMMEL Brasil Ltda	19/11/2003	22/04/2015	especial	4173
7	MANN+HUMMEL Brasil Ltda	23/04/2015	23/07/2015		92
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5191
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	6950	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					14921
					40 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0		TEMPO TOTAL APURADO	10 Meses
					21 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ressalto, contudo, que os efeitos financeiros do benefício se darão apenas a partir da data desta sentença, uma vez que os documentos que embasaram o reconhecimento dos períodos especiais e do tempo rural foram juntados somente após a citação do INSS no presente processo. Não haviam, pois, sido juntados referidos documentos ao processo administrativo.

IV - Danos Morais e materiais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora alega que sofreu danos materiais e morais em decorrência do indeferimento do benefício na via administrativa, uma vez que foi obrigada a seguir trabalhando em trabalho insalubre, enquanto poderia estar auferindo renda desde o requerimento administrativo.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludente da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida, bem assim da prova do período rural*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *“Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.”* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Dessa forma, improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

IV- Da Litigância de má-fé:

Pretende o INSS a condenação do autor em litigância de má-fé, por ter o autor alterado a verdade dos fatos ao fundamentar seu pedido de indenização por danos morais na alegação de desídia de funcionário da Autarquia.

Fundamenta o autor o pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que o servidor do INSS tinha o dever de orientá-lo quanto aos documentos necessários à concessão da aposentadoria. Contudo, o autor não juntou quaisquer documentos comprobatórios do período rural e dos períodos especiais quando do requerimento administrativo, embora estes já tivessem sido emitidos antes da data de entrada do requerimento.

Entendo que a conduta do autor/embarcante merece reprimenda, do ponto de vista processual. O autor suprimiu a via administrativa, deixando de apresentar naquela esfera os documentos comprobatórios dos períodos rural e especiais que queria ver reconhecidos. Depois disso, indeferido seu pedido administrativo de benefício, ajuíza a ação e pleiteia indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de que servidor da Autarquia teria agido com desídia.

Ora, agindo dessa maneira o autor alterou a verdade dos fatos, configurando sua conduta litigância de má-fé, passível de enquadramento no inciso II, do art. 80 do Código de Processo Civil. E essa conduta também provocou inequívoco prejuízo ao réu, notadamente em razão dos custos suportados pela fazenda pública com sua defesa judicial, situação que, em tese, restaria superada com a apresentação e análise do acervo documental na seara administrativa.

Desta feita, por violação desse dispositivo legal, e com fulcro também no art. 81, do mesmo código, condeno o autor/embarcante em litigância de má-fé, ao pagamento de multa, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

DIANTE DO EXPOSTO **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Francisco dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1982 a 31/12/1987;

(2) averbar a especialidade dos períodos de 31/05/1989 a 02/08/1991 – agentes nocivos ruído e produtos químicos (amianto); de 01/10/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/04/2015 – agente ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.

(3) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com data de início do benefício na DER (23/07/2015), que deverá ser apurada exclusivamente para fins de cálculo da renda mensal inicial. **O início do pagamento do benefício (DIP), contudo, deverá se dar a partir da data desta sentença**, conforme acima fundamentado;

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, **contados da data da desta sentença**, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno exclusivamente o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Condeno ainda o autor ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação retro e com fulcro nos artigos 80, inciso II, e 81, ambos do Código de Processo Civil, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Francisco dos Santos / 069.549.208-00
Nome da mãe	Alaide Rosa dos Santos
Tempo especial reconhecido	de 31/05/1989 a 02/08/1991; de 01/10/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/04/2015
Tempo rural reconhecido	De 01/01/1982 a 31/12/1987
Tempo total até 18/06/2015	40 anos 10 meses 21 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/168.514.766-3
Data do início do benefício (DIB)	23/07/2015 (DER)
Data do início do pagamento (DIP)	Data desta sentença
Prazo para cumprimento	15 dias após a data da intimação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO MILITAO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Sebastião Militão Vilela, CPF n.º 616.958.749-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação períodos rurais (25/07/76 a 31/12/84 e de 01/01/85 a 31/12/91), e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/92 a 17/08/09, de 21/11/10 a 17/06/13 e de 02/06/14 a 01/06/15, bem como mediante o cômputo do tempo de contribuição devidamente registrado em CTPS e contribuições (guias de previdência social), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 08/03/2017 (NB 182.399.190-9). Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao tempo rural, alega que não houve início de prova material para o reconhecimento do período pleiteado.

Houve réplica e juntada de documentos.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 10500713 e seguintes).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE A RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.*

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 25/07/1976, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, **entre 11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelatos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIASESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÃOES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos rurais:

- 25/07/76 a 31/12/84 - regime de economia familiar - Gleba Japurá, Lote 336, em Japurá/PR;
- 01/01/85 a 31/12/91 - em regime de economia familiar - imóvel rural de propriedade de Olimpio Griti, em Japurá/PR.

Para comprovação juntou ao processo administrativo os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento do autor, constando a profissão de seu pai como lavrador, no ano de 1964 (ID 8566939, p. 8);
- Certidão de propriedade de imóvel rural (IDs 8567306, 8567313 e 8567317, p. 1);
- Ficha de Alistamento Militar e Declaração do Ministério do Exército, em nome do irmão do autor, Aristides Militão Vilela, constando a profissão de lavrador, nos anos de 1981 e 1982 (8567317, p. 1/4);
- Atestado do Instituto de Identificação do Estado do Paraná, em nome do irmão do autor, Aristides Militão Vilela, constando a profissão de lavrador, no ano de 1982 (8567317, p. 5);
- Carteira do Sindicato Rural dos Trabalhadores Rurais de Japurá, em nome do autor, no ano de 1983 (8567317, p. 6);
- Recibos do Sindicato Rural dos Trabalhadores Rurais de Japurá, em nome do irmão do autor, Antônio Luiz Vilela, no ano de 1991 (8567317, p. 7/10);
- Notas de Pesagem de Café, em nome irmão do autor Antônio Luiz Vilela, no ano de 1988, 1989, 1990 e 1991 (ID 8567320);
- Notas Fiscais, em nome do irmão do autor Antônio Luiz Vilela, nos anos de 1988 a 1990 (IDs 8567323 e 8567328);
- Recibos do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá, em nome do autor, referentes ao ano de 1989 (ID 8567331, p. 1/2);
- Receita odontológica em nome do autor, do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá/PR, no ano de 1988 (ID 8567331, p. 3);
- Guias de recolhimento de contribuição sindical em nome do autor, datadas de 1983 e 1988 (8567331, fls. 4/6).
- ficha de alistamento militar em nome do autor, onde consta como profissão agricultor, datada de 29/04/1982.

Dos documentos apresentados, efetivamente se referem ao autor: sua carteira de alistamento militar, datada de 1982, carteira do Sindicato Rural dos Trabalhadores Rurais de Japurá e recibos de recolhimento de contribuições e receita odontológica. Embora os documentos referentes a terceiros (pai e irmãos da parte autora, proprietários dos imóveis rurais onde a família laborou), por si só, não sirvam como prova do exercício da atividade rural pelo autor, são indicativos da existência do regime de economia familiar.

Assim, entendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor.

Em complementação, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, tendo todas confirmado seu trabalho rural desde criança, sendo que nos sítios onde residiu o trabalho era exercido exclusivamente por sua família, sem a utilização de maquinários ou a contratação de empregados. Afirmaram, também, que o autor sempre trabalhou em atividade rural e somente saiu para o trabalho urbano, na cidade de Sumaré/SP.

A testemunha Arrael Simplicio, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde 1975; o autor residia com a família em um sítio, como meeiros; via o autor trabalhando na época em que o conheceu; o autor morou no sítio de 1975 a 1984; depois, a família se mudou para um sítio vizinho, onde permaneceu até 1991; o autor veio para a cidade em 1991 e morou próximo da residência da testemunha; que a família do autor tirava todo seu sustento da lavoura; a família do autor não possuía maquinário; o autor frequentava a escola do sítio; que o autor trabalhava e estudava.

A testemunha Joventino Pereira da Silva, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde 1975, na cidade de Japurá; não era vizinho do autor, mas residiam na mesma cidade; frequentavam a igreja juntos; sabia onde o autor morava, mas nunca o visitou; em 1984 a família se mudou para outro sítio, vizinho ao da testemunha; que via o autor trabalhando no sítio; em 1988 a testemunha se mudou para Sumaré/SP, e o autor e sua família continuaram morando no sítio; depois, o autor e sua família se mudaram para Sumaré; quando o autor se mudou para o sítio vizinho ao seu, já não estudava mais, pois tinha se formado; que a família do autor morava no sítio de propriedade de Arlindo Borges e depois se mudou para o sítio de Olímpio Griti; a família do autor não possuía maquinário.

A testemunha Ermelindo Ferreira, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde 1975, na cidade de Japurá; se conheciam da igreja; que o autor morava no sítio que ficava a 2 Km do sítio da família da testemunha; o autor e sua família trabalhavam no sítio, na lavoura de café; reiterou que o autor trabalhava e morava com a família; não tinham empregados; o sítio não era da família do autor; a testemunha saiu da cidade em 1978; sabe que a família do autor veio para a cidade em 1990; que retornou à cidade somente uma vez, em 2002, para buscar documentos para se aposentar.

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados pelo autor, comprovando o trabalho rural exercido.

Entretanto, conforme já observado acima, embora o limite mínimo de idade para o trabalho, por constituir norma protetiva, não possa prejudicar o segurado, o seu reconhecimento, por ser excepcional, exige prova consistente do efetivo exercício da atividade entre os 12 e os 14 anos de idade. Os documentos juntados, entretanto, embora constituam início de prova material do exercício da atividade rural, não indicam de forma clara que esta tenha se iniciado antes dos 14 anos de idade, tal como pleiteado pelo autor. À falta de elementos sólidos que indiquem o trabalho anterior ao limite mínimo, impõe-se o reconhecimento da atividade rural respeitando-se o limite constitucional de 14 anos de idade. No caso dos autos, a partir de 25/07/78.

Além disso, deixo de averbar o período rural a partir de 25/07/91, quando entrou em vigor a Lei 8.213/91, que passou a exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias também para o trabalhador rural.

Assim, **reconheço o trabalho rural de 25/07/78 a 24/07/91.**

II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) 02/07/92 a 18/08/09 – Promac Correntes E equipamentos Ltda. – ferramentista - agente: ruído;
- b) 21/11/10 a 17/06/13 – Rodofort S/A – auxiliar de produção e operador de prensa - agente: ruído;
- c) 02/06/14 a 01/06/15 – Rodofort S/A – auxiliar de produção e operador de prensa - agente: ruído.

Em relação ao período do item “a”, foi juntado no processo administrativo PPP de ID 8567331, p. 7/8.

De acordo com o documento, durante este período o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 96 dB(A), acima do limite permitido pela legislação vigente à época, na forma da fundamentação acima.

Ressalvo, contudo, que o período de gozo de auxílio-doença (de 01/11/97 a 14/11/97) deve ser excluído da contagem de tempo especial, uma vez que neste período o autor não esteve exposto a quaisquer agentes nocivos.

Para os períodos descritos nos itens “b” e “c”, foi apresentado o formulário PPP de ID 8567335, p. 1/2.

De acordo com a CTPS de ID 8566946, o autor foi admitido na empresa Rodofort S/A em 21/11/2011, informação corroborada pelos dados lançados no CNIS.

Verifico que o formulário PPP apresentado contém incorreção na informação do período inicial da exposição a agentes nocivos: enquanto o campo “10” do formulário indica como data de admissão do autor o dia 21/11/11, tal como lançado na CTPS e no CNIS, a primeira anotação do item “15.1” informa como termo inicial de exposição a fatores de risco data anterior à admissão, 21/10/10.

Assim, excluo da análise da especialidade o período de 21/10/10 a 20/11/11, por ser anterior à admissão do autor na empresa Rodofort S/A.

Analisando os demais dados do formulário, verifico que no período remanescente o autor esteve exposto ao agente ruído da seguinte forma:

- de 21/11/11 a 13/12/11: 90,36 dB(A);
- de 18/06/12 a 17/06/13: 87,5 dB(A);
- de 02/06/14 a 01/06/15: 85,2 dB(A).

Assim, para os períodos descritos nos itens “b” e “c”, que o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, na forma da fundamentação acima.

Do exposto, **reconheço a especialidade dos períodos de 02/07/92 a 31/10/97, 15/11/97 a 18/08/09, 21/11/11 a 13/12/11, 18/06/12 a 17/06/13 e 02/06/14 a 01/06/15.**

III – Atividades comuns:

Observo que os períodos urbanos pleiteados de 02/07/92 a 17/08/09 e de 21/11/11 a 29/08/16, bem como os recolhimentos feitos em GPS referentes a 10/2009, 12/2009, de 01/2010 a 09/2010 e de 10/2010 a 10/2011, já foram reconhecidos administrativamente, conforme se verifica dos registros do CNIS. Assim, remanesce apenas a análise dos períodos de 11/02/92 a 03/04/92 e de 03/04/92 a 01/07/92.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço os períodos de 11/02/92 a 03/04/92 e de 03/04/92 a 01/07/92, registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos (IDs 8566949, p. 1, e 8567303, p1), para que sejam computados como tempo de serviço comum.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos rurais, comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (08/03/17):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Trabalho rural	25/07/1978	24/07/1991		4748
2 José Pereira Lima	11/02/1992	03/04/1992		53
3 Lion Recursos Humanos Ltda.	04/04/1992	01/07/1992		89
4 Promac Equipamentos Ltda.	02/07/1992	31/10/1997	especial	1948
5 Auxílio doença	01/11/1997	14/11/1997		14
6 Promac Equipamentos Ltda.	15/11/1997	17/08/2009	especial	4294
7 Contribuição facultativa	01/10/2009	31/10/2009		31
8 Contribuição facultativa	01/12/2009	30/09/2010		304

9	Contribuição facultativa	01/10/2010	31/10/2011		396
10	Rdofort S/A	21/11/2011	13/12/2011	especial	23
11	Rdofort S/A	14/12/2011	17/06/2012		187
12	Rdofort S/A	18/06/2012	17/06/2013	especial	365
13	Rdofort S/A	18/06/2013	01/06/2014		349
14	Rdofort S/A	02/06/2014	01/06/2015	especial	365
15	Rdofort S/A	02/06/2015	29/08/2016		455
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6626
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					
			(Homem)	6965	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					16419
					44 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 0					11 Meses
					29 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

IV – Concomitância de períodos:

Evidência que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no dia 03/04/92, razão pela qual foi considerado na apuração do tempo total de contribuição o tempo total do vínculo comum do autor na empresa José Pereira Lima, de 11/02/92 a 03/04/92, seguido do período de 04/04/92 a 01/07/92.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Sebastião Militão Vilela, CPF n.º 616.958.749-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar o período rural de 25/07/78 a 24/07/91;
- (3.2) averbar os períodos comuns de 11/02/92 a 03/04/92 e de 03/04/92 a 01/07/92;
- (3.3) averbar a especialidade dos períodos de 02/07/92 a 31/10/97, 15/11/97 a 18/08/09, 21/11/11 a 13/12/11, 18/06/12 a 17/06/13 e 02/06/14 a 01/06/15 – agente ruído;
- (3.4) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3.5) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/03/17); e,
- (3.6) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Sebastião Militão Vilela / 616.958.749-00
Nome da mãe	Santina Maria Vilela
Tempo rural reconhecido	25/07/78 a 24/07/91
Tempo comum reconhecido	11/02/92 a 03/04/92 03/04/92 a 01/07/92
Tempo especial reconhecido	02/07/92 a 31/10/97 15/11/97 a 18/08/09 21/11/11 a 13/12/11 18/06/12 a 17/06/13 02/06/14 a 01/06/15

Tempo total até 08/03/17	44 anos, 11 meses e 29 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/181.399.190-9
Data do início do benefício (DIB)	08/03/17
Data considerada da citação	08/06/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009190-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVO FRANCELINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Deiro a gratuidade processual ao autor.

Deiro o prazo suplementar requerido de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da emenda à inicial, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDNA DE FATIMA DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YONE RIBEIRO DA SILVA - SP371462

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011041-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEMENTE FARIAS VIEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

ID 13753175: defiro o prazo requerido.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de emenda à inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009154-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a documentação juntada, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

Defiro o prazo suplementar requerido de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão que determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009244-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS DONIZETE ROVERSI
Advogado do(a) AUTOR: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. Intimado pelo despacho ID 11175481, o autor emendou a inicial. Concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual.

2. Dos pontos relevantes

Fixo como ponto relevante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas: Antonio Ayres Pereira Projetos Industriais EPP - de 01/02/2000 a 13/06/2007 e Ayrestech Montagens Serviços e Reguladores de Velocidade LTDA de 14/06/2007 a 29/09/2016.

3. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

4. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

5. Dos atos processuais em continuidade

5.1. ID 15038763. Recebo como emenda à inicial.

5.2. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5.4. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011474-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO HENRIQUE ZOPPEI MURGIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações apresentadas na inicial/emenda e documentos que comprovam os rendimentos da parte autora, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido, pelo que **indefiro a gratuidade de justiça**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, procedendo ao cumprimento integral do item 2 da decisão que determinou a emenda à inicial (ID 12592647), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009194-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HILDA EDWIGES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a documentação juntada, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Defiro o prazo suplementar requerido de 15 (quinze) dias para cumprir a decisão que determinou a emenda a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002077-34.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO CIRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da manifestação da parte autora, intime-se o INSS para os fins do artigo 535.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Indefiro, contudo, a expedição do ofício referente aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723311 REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL DES. Luiz Stefaninni, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 0008611922015403001 REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015 e defiro a expedição do ofício em favor da advogada Sílvia Prado Quadros de Souza Ceccato.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Intemem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009170-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO HARALDO CZYPLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramita perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Com o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou o exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS, impugnou a execução nos termos do artigo 535, CPC e pugnou pela suspensão dos presentes, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão atinente aos índices de correção monetária a serem aplicados aos cálculos da execução.

Alegou, ainda, excesso de execução, vez que no cálculo apresentado pela parte exequente deve ser aplicada a Lei 11.960/09 "ao menos até a modulação dos efeitos determinada no RE 870.947."

O exequente apresentou manifestação de discordância e requereu seja requisitado o valor incontroverso, apresentado nos cálculos do INSS (Id 12268429). As argumentações do exequente em relação à prescrição e à competência do Juízo de execução não foram objeto da impugnação da Autarquia Previdenciária.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Dos Cálculos.

A decisão prolatada na ação civil coletiva determinou “o pagamento administrativo aos segurados, das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 8 do E. TRF, 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento...”.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunziu-se, de igual modo, a expressão “independentemente de sua natureza”, previsto no mesmo § 12 em apreço”. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a “imediate aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas...”

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte exequente de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001456-22.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA

DESPACHO

Id 18242876: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005479-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GVAUDAN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Regularize o polo passivo para constar a atual nomenclatura da autoridade: Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas.

2. Não havendo pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende obter o reconhecimento de seu alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e das bases de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça submeteu os recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.772.470, 1.767.631 e 1.772.634) e determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos que versassem sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido.

Assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, referente ao Tema nº 1008 do STJ, até comunicação da decisão definitiva do STJ.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu regular curso.

Resta mantida, durante a suspensão, a eficácia do deferimento parcial da tutela liminar proferido nos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005977-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as manifestações/documentos da autoridade impetrada (ID 18140445), **restou superado o pedido liminar.**

Intime-se o impetrante para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o impetrante indicar o eventual interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007740-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CROO/SP, DANIELA DE SA IAMAMOTO
Advogado do(a) RÉU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461
Advogado do(a) RÉU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO BRASILEIRO DE OPTICA E OPTOMETRIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ DA CUNHA

DESPACHO

Em observância ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora (embargada) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 18021207: Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal a que se manifestem sobre os documentos colacionados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, restando facultado, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 202.486,08).

(2) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais, resta superado o pedido de gratuidade.

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de suspensão formulado pela parte autora, intime-a para cumprir a determinação de emenda à inicial (decisão de ID 12572267, item 2), inclusive recolhendo as custas complementares quando da retificação do valor da causa, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.**

Intime-se e cumpra-se.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Campinas,

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009191-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FILOMENA DIRCE BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações apresentadas na inicial/emenda e documentos que comprovam os rendimentos mensais da autora no valor R\$ 9.692,41, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido, pelo que **indefiro a gratuidade de justiça.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, procedendo ao cumprimento integral do item 2 da decisão que determinou a emenda à inicial (ID 12570293), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-77.2017.4.03.6105
AUTOR: ERALDO NASCIMENTO GASPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação quanto ao laudo complementar apresentado. Prazo 05(cinco) dias.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010983-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVONE RODRIGUES LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

ID 13753760: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra a decisão que determinou a emenda a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010450-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

ID 13753162: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra a decisão que determinou a emenda a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011475-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANE MARIA BETANHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a documentação juntada, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Defiro o prazo suplementar requerido de 15 (quinze) dias para cumprir a decisão que determinou a emenda à inicial (ID 12594104), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013627-94.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: JOSE JOAQUIM NEVES
EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELIA ZAMPIERI - SP106343
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18223732: Indeiro a retificação do ofício 20190049399 haja vista que a sentença, proferida em 31/03/2009, fixou os honorários advocatícios em quantia certa.

Assim, a correção monetária deverá incidir a partir daquela data.

Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLAR SUCESSÕES DE GLERY e JOSÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal. 3. **Arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou.** 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (STJ - EDeI no REsp: 1402666 RS 2013/0210244-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA) Data de Publicação: DJe 02/05/2018).

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006252-56.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MAGUIDA DE FATIMA ROMIO - SP239173

RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURICIO FERREIRA DE ASSIS, ERIKA APARECIDA DOS SANTOS ASSIS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080, PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458

Advogados do(a) RÉU: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644, CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA - SP313986

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE GODOI - SP379020

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Diante do quanto decidido no Agravo de Instrumento 5010501-39.2019.403.6105 (ID 18190117), determino a imediata devolução dos autos ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca da Jaguariuna, órgão jurisdicional ao qual a presente demanda foi originalmente distribuída.

Dê-se baixa à distribuição a esta Vara.

Exclua-se a CEF e a União Federal dos registros processuais e, após, remetam-se os autos ao E. Juízo de origem.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIOMILTON ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Em razão da decisão, transitada em julgado, que julgou procedente o conflito de competência nº 5025997-45.2018.4.03.0000, declarando competente, para o processamento do feito, o Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí, determino a imediata remessa destes autos aquele Juízo, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006257-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ADELTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916

DESPACHO

Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a indicação da autoridade coatora, com sede em Americana/SP, tendo em vista que o requerimento do benefício foi em Campinas/SP.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011870-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: DANIEL SILVIO PIRES DE MORAES - ESPOLIO
 REPRESENTANTE: ANA LUCIA PEDRINI
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A,
 RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

1. Do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais cujo objeto é a condenação dos requeridos a restituírem à parte autora a integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, atualizados através do IPC-A e juros compostos de 1%, além da correção da conversão da moeda nos anos de 1988 e 1989.

2. Emenda à petição inicial.

A parte autora não apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devidos, tendo dado à causa o valor de R\$ 93.304,49.

Nos termos do artigo 291 do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo. A parte autora não explicitou como chegou ao valor atribuído à presente ação.

De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

- 1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º) ;
- 2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);
- 3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);
- 4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);
- 5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a") ;
- 6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);
- 7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);
- 8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, convém anotar que saques indevidos em conta do PIS-PASEP, sem respaldo legal e destinados a terceiros, caracterizam fraude, ato ilícito cujas consequências vão além da esfera civil, exigindo rigorosa apuração nas searas administrativa e criminal. Sendo assim, a indicação das irregularidades não pode decorrer de mera suposição: ao contrário, exige a clara indicação dos saques ilicitamente realizados, sob pena de caracterização de lide temerária.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito, para:

a) apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;

b) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito.

c) especificar os débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de data e valor.

d) indicar os endereços eletrônicos das partes.

e) regularizar a representação processual da parte autora, comprovando com a documentação pertinente que a requerente é representante do espólio de Daniel Silvio Pires de Moraes, ou quando o caso, regularizar o polo ativo considerando os herdeiros que figuram na certidão de óbito juntada aos autos, juntando procurações, documentos pessoais, comprovantes de endereços e demais documentos a fim de provar as suas alegações.

3. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006307-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSUE DE OLIVEIRA OZORIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010709-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: YOSHIKO NITTA KIKUCHI, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690/CPC.

2. Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), sendo desnecessária a inclusão da requerente no polo ativo da demanda, uma vez que já inserida por seu advogado.

3. Cumprido os itens anteriores, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

4. Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).

5. Cadastrados e conferidos os ofícios, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente intimação das partes, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 18223008: O INSS foi intimado a apresentar cálculos dos valores devidos ao exequente e manifestou discordância.

Assim, considerando que cabe ao exequente apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para início da fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo sem cumprimento, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que o exequente retome o curso do processo com o início da execução.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

Da Gratuidade da Justiça

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Após voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência e demais providências.

Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BEATRIZ DAS GRACAS DE OLIVEIRA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: LAIO CAMPAGNARO - MG155888
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Beatriz das Graças de Oliveira Pedro** qualificada nos autos, em face da **Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB, da Caixa Econômica Federal e da União Federal**, objetivando, essencialmente, a condenação das rés à baixa do saldo residual do contrato objeto do feito e à emissão da escritura definitiva do imóvel nele descrito.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.171,54 (doze mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Cumpra-se observar que o litisconsórcio passivo da CEF e da União Federal com pessoa jurídica de direito privado não afasta a possibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. - A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. - Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010177800; Relatora Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb; TRF4; Segunda Seção; Fonte DJ 24/08/2005 – p. 672).

DIANTE DO EXPOSTO **declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal** para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Destaco que, ainda que a autora tivesse indicado como valor da causa o do contrato objeto do feito, de CR\$ 24.891.853,00 em 15/11/1985 (correspondente a R\$ 25.427,85 na data do ajuizamento da ação, conforme índice aplicável extraído da Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral do Manual de Cálculos desta Justiça Federal), a competência seria do Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO GABIATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **RICARDO GABIATTI** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

O autor juntou relatório médico, no qual consta ter seqüela de trauma por acidente automobilístico, no olho esquerdo, e prótese ocular no olho direito. Teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez por 22 anos.

Sustenta, contudo, que não está apto a retornar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO, POR ORA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito médico do Juízo, **Dr. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRAI FILHO, médico oftalmologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Intime-se a parte autora para que junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3.2 Com a juntada do P.A, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3 Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4 *Após o laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência.*

3.5 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.6 Proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao assunto, tendo em vista que o pedido principal do presente feito refere-se à aposentadoria por invalidez.

3.7. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012300-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELISA MARIA CUSTODIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (04/08/17).

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. ID 15735735. Recebo como emenda à inicial.

2. CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017493-61.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIK OLIVI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEGIOVANI UNGER - SP320479, CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423
RÉU: ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JUNDIRAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **Erik Olivi Pereira**, qualificado na inicial, em face de **Iso Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese: devolução em dobro do pagamento indevido durante o período de mora da ré, seja a título de taxa de obra no período de janeiro de 2014 a outubro de 2015, seja a correção monetária pelo INCC incidente sobre o saldo devedor; inexigibilidade dos juros cobrados pela CEF a título de crescimento da dívida; pagamento de 1% (um por cento) do valor do imóvel a título de lucros cessantes pelos aluguéis que deixou de receber, no valor de R\$ 1.060,00 para cada aluguel, a contar de janeiro de 2014; pagamento de indenização por danos morais no valor de setenta vezes o salário mínimo vigente.

Alega, em síntese, que adquiriu o imóvel/apartamento nº 23, torre 4, localizado no Condomínio Monte Moriah, na Rua Professora Urana Gomes de Barros nº 390, na cidade de Campinas, por meio de um feirão da casa própria patrocinado pela CEF, tendo como promessa de entrega janeiro de 2014, contudo o imóvel não entregue e o atraso da obra foi causado pela desídia da construtora. Argumenta que pagou a título de encargo por taxa de obra o total de R\$ 13.037,87, no período de janeiro de 2014 a outubro de 2015, e que o saldo devedor continua sendo calculado pelo INCC, mesmo após o imóvel ter sido construído, bem como o pagamento de juros do crescimento da dívida cobrados pela CEF, cobranças essas que entende indevidas.

Aduz, também, sobre o seu direito aos danos materiais e morais, sob ao argumento de que o atraso na entrega do imóvel é culpa exclusiva da requerida, e por isso o autor permanece residindo com sua mãe. Defende também o seu direito ao recebimento a título de lucros cessantes, pois se o imóvel já estivesse em posse do autor, poderia ser alugado de modo a lhe garantir uma renda extra.

Juntou documentos.

O pedido de gratuidade da Justiça foi deferido, e, intimado, o autor emendou a inicial para retificar o valor da causa (R\$ 106.000,00), juntar documento de identificação do autor, ocasião em que desistiu do pedido de antecipação de tutela.

A Caixa Econômica Federal, citada, contestou o feito e juntou documentos. Não arguiu preliminares. No mérito, em suma, discorreu sobre os termos do contrato firmado, inclusive da cobrança de encargos e da correção do saldo devedor, tendo a parte autora prévio conhecimento das cláusulas e valores das parcelas e encargos, sendo que foram livremente aceitas as condições contratuais, não havendo quaisquer irregularidades que justifiquem ao Judiciário a alteração das obrigações na forma originalmente pactuadas. Rechaça a sua condenação ao pagamento das indenizações pleiteadas pelo autor, por não haver ação ou omissão da CEF que tenha causado prejuízo patrimonial e moral. Concluiu que não houve cobrança de valores indevidos e requer a improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Citada, a ré Iso Construções e Incorporações Ltda. apresentou contestação. Inicialmente, esclarece que em sede de aditivo ao contrato por instrumento particular de promessa de venda e compra, foram repactuados os índices, prazo de entrega e atualização do preço de venda do imóvel pelo INCC, e na mesma ocasião, o requerente assinou contrato com a CEF, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Esclarece que o prazo para o término da obra foi prorrogado para 12/03/2015, tendo a SANASA liberado o projeto apenas em 02/12/2014. Informa, ainda, que se valeu do prazo de tolerância de 180 dias previsto no contrato e o termo final para entrega do imóvel passou a ser 12/09/2015, do que foi promovida a devida notificação ao adquirente, o qual recebeu as chaves em 19/09/2015. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva para a devolução da taxa de juros de obra. No mérito, argumenta sobre a legalidade dos encargos cobrados, a inexistência de danos indenizáveis, não fazendo jus a lucros cessantes meramente hipotéticos. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

O autor apresentou impugnação à defesa da requerida ora construtora.

O pedido de provas foi indeferido e as partes intimadas, inclusive da virtualização dos autos físicos.

Decorridos os prazos e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, e considerando a inexistência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar arguida pela corrê Iso se confunde com o mérito e será apreciado oportunamente.

Adentrando diretamente ao mérito, da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir que a parte autora busca afastar a cobrança do encargo "taxa de obra", pago no período de janeiro de 2014 a outubro de 2015, reconhecer a inexigibilidade da correção monetária do saldo devedor e juros cobrados a título de "crescimento da dívida", reconhecer indevido o reajuste do saldo devedor pelo Índice Nacional da Construção Civil; bem como condenar as rés ao pagamento de 1% (um por cento) do valor do imóvel a título de lucros cessantes pelos aluguéis que deixou de receber, no valor de R\$ 1.060,00 para cada aluguel, a contar de janeiro de 2014, e ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de setenta vezes o salário mínimo vigente.

Inicialmente, impende destacar restar firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo o que não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, na presente hipótese, embora o autor não questione a nulidade de cláusulas contratuais, importa registrar que teve a anuência do autor ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar os referidos contratos indicada nestes autos.

No mais, o enfrentamento dos ajustes firmados entre a parte autora e as rés não se devem afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

"... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória". (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

No presente caso, para melhor compreensão dos fatos em sua origem, anoto que o autor, primeiramente, firmou, em 24/03/2010, o "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra sob Condição Resolutiva e Outras Avenças", na qual figura como promitente vendedora a empresa MKT – Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e na condição de construtora interveniente Tropcons Construtora Ltda., tendo como objeto a fração ideal do terreno e benfeitorias da unidade autônoma conforme descrito no instrumento, com preço total, sem inclusão de juros, no valor de R\$ 87.086,00.

Contudo, quanto a essa relação contratual, convém registrar que o autor não indica na inicial quaisquer irregularidades, pelo que o documento juntado sequer deve ser objeto de análise, em vista dos limites subjetivos e objetivos da lide posta.

Posteriormente, em meados de novembro de 2011, o autor foi comunicado da substituição da empresa construtora, e então, em 12/03/2013, firmou o termo aditivo àquele contrato, agora com a corré Iso Construções e Incorporações Ltda., cuja inclusão decorreu do Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Incorporação e Obrigações e Outras Avenças, conforme averbado sob o nº 5 a margem da matrícula 160.762 do Terceiro Serviço de Registro de Imóveis de Campinas. Destaca-se, considerando as questões controvertidas nestes autos, que conforme consta do item “E” do referido aditivo, as partes (autor e a corré Iso) de comum acordo atualizaram o preço de compra pelo índice Nacional da Construção Civil publicado mensalmente pela FGV, bem como a atualização do saldo devedor até a data da quitação, o que ocorreu no mesmo instrumento.

Nesse ponto, não verifico qualquer cobrança indevida ao estipular no contrato, com o qual o autor anuiu, a atualização monetária do saldo ou das parcelas pelo INCC durante a fase de construção do empreendimento imobiliário, do qual o autor adquiriu uma unidade autônoma.

Nesse sentido, seguem os julgados:

RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCC. POSSIBILIDADE. INTERPRETATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. Não demonstrada a similitude fática entre o caso confrontado e a siil concreta posta a desate, impossível o conhecimento do recurso pela via do dissenso interpretativo. 2. A utilização do INCC, índice setorial de correção monetária pertinente à construção civil, afigura-se possível quando pactuado em contrato de compra e venda de imóvel em fase de construção. 3. Não adequado aferir, em recurso especial, percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, por ser intento que demanda inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 07 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, RESP 514371, Rel. Ministério Fernando Gonçalves, DJE 09/11/2009)

Ademais, não restou comprovado nos autos que a cobrança pelo INCC permaneceu após a construção da obra, mesmo porque no mesmo dia 12/03/2013 o autor firmou o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no qual sequer consta previsão contratual de tal índice no contrato de financiamento respectivo, muito menos consta a incidência de tal índice nas planilhas de evolução do financiamento acostado pela CEF, de modo que não há falar em cobrança indevida a tal título.

Pois bem, verifico que o valor de aquisição da unidade habitacional objeto do contrato firmado com a CEF foi de R\$ 106.814,92, a ser integralizado da seguinte forma: R\$ 2.502,15 com recursos próprios; R\$ 6.118,87 com saldo do FGTS; R\$ 10.724,00 a título de desconto concedido pelo FGTS; R\$ 87.469,90 financiados pela CEF. Portanto, a dívida (R\$ 87.469,90) foi financiada pelo prazo de 300 meses, à taxa anual de juros nominal de 4,5000, efetiva de 4,5941 (observadas no cálculo taxas lançadas na planilha de evolução do financiamento), pelo sistema de amortização SAC. No período da amortização a prestação foi calculada em R\$ 619,57, acrescido do seguro FGHB, totalizando a parcela mensal de R\$ 631,95.

A propósito, verifico também que constou do referido contrato (item C-5) a aplicação do “Sistema de Amortização Constante” (SAC). Como é cediço, o Sistema de Amortização Constante (SAC) consiste em um sistema de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes em progressão aritmética, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização que é crescente.

Tal sistema não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a se reduzirem ou, no mínimo, se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, inclusive com redução do saldo devedor, o que afasta a prática de anatocismo.

Ademais, o contrato firmado com a CEF prevê expressamente os termos da atualização do saldo devedor, do qual não se extrai qualquer ilegalidade, como se vê: “CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – O saldo devedor deste financiamento e todos os demais va vinculados a este contrato serão atualizados mensalmente, na fase de amortização, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com vase no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS.”

Portanto, não verifico cobrança indevida praticada pelas rés na forma alegada pelo autor, seja a título de correção monetária do saldo devedor, seja a título de “juros do crescimento da dívida”, restando afastado o pedido de restituição em dobro.

Vale frisar que os juros não se mostram excessivos nem indevidos, porque além de pactuado livremente entre as partes, as taxas anuais estipuladas na letra “C” do contrato firmado com a CEF são inferiores à taxa de juros de mútuo em geral praticados no mercado, tendo em vista que no caso o autor se beneficiou das regras específicas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme expressão na cláusula sétima, parágrafo vigésimo primeiro.

Ademais, a cobrança dos encargos (juros, correção monetária - taxa de obra) na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado, assim como a prestação de amortização e juros, à taxa prevista no contrato, como deflui da leitura de cláusula sétima.

A propósito, mesmo antes da celebração do contrato de financiamento para a aquisição de imóvel em construção, é admitida a cobrança dos juros pela construtora, conforme julgados que seguem:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPEI ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vis Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TUR julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDI PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Mini: MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ, 2ª Seção, EREsp 670117/PB; Embargos de Divergência em Recurso Especial 2010/0182236-6; Relator Ministro Sidnei Beneti; Relator p/ Acórdão Ministro Antoni Carlos Ferreira; Data do Julgamento 13/06/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2012; RSTJ vol. 229 p. 283)

APELAÇÃO. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CDC. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. JUROS COMPENSATÓRIOS. LEC 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. 3. É legítima a incidência de encargos contratuais na fase de construção da obra. Precedente TRF3ª Região. 4. É legal a cobrança dos juros compensatórios antes da efetiva entrega das chaves do imóvel. Precedentes STJ. 5. Apelação do autor desprovida.

(TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1931721, Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 02/04/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MI REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS NA FASE DE CON: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discrí do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova oral, pericial ou documental, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. 3. Parte autora que não se manifestou diante do despacho que indeferiu a produção da prova pericial, não interpondo recurso da decisão que analisou a matéria, encontrando-se a questão acobertada pela preclusão 4. A cobrança dos encargos (juros e atualização monetária - "taxa de obra") na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao mutuário apelante demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente. 5. Destarte, não há que se falar em repetição de indébito, sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo a parte apelante comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível, Processo 5002355-76.2018.403.6100, Rel. Des. Helio Egidio de Matos Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 01/04/2019)

Prosseguindo, o autor ajuizou a ação em 11/12/2015, alegando que o imóvel ainda não havia sido entregue, sendo que a promessa de entrega era para janeiro de 2014 e o atraso injustificado vem lhe causando danos materiais e morais, sendo também devidos os lucros cessantes. Informa que em razão do atraso e sem data para terminar, o autor permaneceu residindo na casa de sua mãe.

Não cabe tratar nesta lide de eventuais prazos em relação ao primeiro contrato que o autor firmou com as pessoas jurídicas ali denominadas que sequer integram à lide, e, não bastasse, a corrê Iso assumiu o empreendimento imobiliário e firmou, em 12/03/2013, o termo aditivo contendo em parte novas disposições, com as quais o autor anuiu livremente, contrato esse que restou quitado e extinto em razão do contrato de financiamento firmado com a CEF no mesmo dia 12/03/2013. Tal novação ensejou novos prazos com os quais anuíram as partes, conforme cláusulas que ora destaco do contrato de financiamento nº 85552434808:

"CLÁUSULA TERCEIRA

(...)

Parágrafo Nono – A incorporadora/Fiadora qualificada no item IV do quadro 'A' dispõe de até 60 (sessenta) dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao DEVEDOR, ficando sob sua responsabilidade, neste período, a guarda e manutenção do imóvel no mesmo estado de ocupação e conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE CONSTRUÇÃO – O prazo para o término da construção será 19 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos CCFGTS, do SFH e da CAIXA, sob pena de a CAIXA considerar vencida a dívida."

Portanto, considerado o prazo do contrato de financiamento no qual, conforme cláusulas acima destacadas, expressamente tratam dos prazos de construção e entrega das chaves ao mutuário/devedor ora autor, tem-se que a partir de sua assinatura em 12/03/2013, iniciou-se o prazo de dezenove meses para o término da construção, com encerramento em 12/11/2014. Contudo, a corrê notificou o autor acerca da prorrogação do prazo para o término do empreendimento para 12/03/2015, documento esse não impugnado nos autos. Portanto, a partir de tal data, conta-se o prazo de sessenta dias para a entrega efetiva das chaves, findando-se o prazo em 12/05/2015.

Ocorre que restou comprovado nos autos o recebimento pelo autor das chaves do imóvel em questão, em 19/09/2015, conforme Termo de Recebimento das Chaves juntado aos autos pela corrê Iso (ID 13166472), tendo a Prefeitura Municipal de Campinas emitido o Certificado de Conclusão de Obra em 14/10/2015.

Comprovado, pois, o atraso na entrega do imóvel, não aproveita à corrê Iso o argumento de que teria o prazo de tolerância de 180 dias, referindo-se ao contrato de promessa já extinto, não pode ser invocado para se livrar da obrigação de entregar das chaves no prazo máximo no caso até 12/05/2015.

Também não afasta a sua responsabilidade decorrente do atraso na conclusão da obra e entrega das chaves ao autor as alegações atinentes ao período de execução de serviços pela SANASA, prazo esse que já havia justificado a prorrogação para o término do empreendimento, conforme notificação enviada ao autor em 17/12/2014. Isso implica dizer que a corrê Iso responde diretamente ao autor pelos danos morais causados ao autor decorrentes do atraso comprovado nos autos, o que no caso não se trata de mero aborrecimento.

A Caixa Econômica Federal também responde pelo atraso na entrega do imóvel, porque, no caso dos autos, não atua apenas como agente financeiro e sim como agente executor do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual é regrado pela Lei nº 11.977/2009 e confere expressamente à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana. Nesse sentido: STJ – AgInt no REsp 1646130/PE; TRF 3ª Região – Apelação Cível, processo nº 5001889-83.2017.403.6111.

No caso, a CEF também possuía o dever de fiscalizar o correto andamento das obras objeto do contrato, e constato o atraso na forma estipulado no contrato de financiamento, também deve responder por danos morais.

Considerando as circunstâncias do caso concreto e sopesando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **fixo os danos morais** no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada ré.

Afasto, contudo, a condenação das rés ao pagamento de por danos materiais, porque, a despeito do pedido genérico formulado na inicial, sequer há comprovação nestes autos de danos dessa natureza decorrentes do atraso na entrega do imóvel ao autor.

Quanto ao pedido de condenação das rés, a título de lucros cessantes, o autor requereu o pagamento de alugueis, no valor mensal de R\$ 1.060,00, desde janeiro de 2014, sob o argumento de que se houvesse a entrega do imóvel na data estipulada, poderia ter ganho extra com a locação do imóvel financiado.

Ora, o autor adquiriu o imóvel residencial no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual tem como finalidade o acesso básico à moradia com facilitadores à aquisição da casa própria, de modo que é inerente à natureza social do programa o impedimento à locação do imóvel antes que ele seja quitado. Logo, por óbvio, não há falar em lucros cessantes decorrentes da percepção de aluguéis do imóvel objeto do financiamento com os benefícios do referido programa social.

Para além disso, o próprio autor afirma que permaneceu residindo com sua mãe, não restando demonstrado sequer o pagamento de valores a ensejar o ressarcimento a título de lucros cessantes.

Em suma, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade do autor e as cláusulas livremente aceitas pelo demandante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, não havendo imposições excessivas nem desequilíbrio superveniente, devendo prevalecer o princípio do *pacta sunt servanda*. Também não se encontram os ajustes pactuados entre o autor e as rés, considerando os limites da lide tal como posta, nos demais aspectos, maculados, seja pelos vícios de consentimento, seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis e atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Sistema Financeiro de Habitação, assim como dos requisitos previstos nos programas Carta de Crédito FGTS e Minha Casa Minha Vida.

Portanto, os encargos cobrados são devidos, pelo que são improcedentes o pedido de devolução de valores em dobro, bem como improcedentes os pedidos de danos materiais e lucros cessantes.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a: a) Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); b) **Iso Construções e Incorporações Ltda.** a pagar ao autor indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O montante fixado a título de indenização deverá ser monetariamente corrigido desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora a partir da citação, pelos índices previstos para as Ações Condenatórias em Geral no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na ocasião da liquidação da sentença.

Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser rateado entre as corrés, e os honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal e pela **Iso Construções e Incorporações Ltda.** serão de 10% (dez por cento) do valor da condenação arbitrado para cada ré, tudo na forma dos artigos 85, § 2º, 86 e 87 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba devida pelo autor, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na proporção de 80% (oitenta por cento) a ser suportado pelo autor, observada a gratuidade processual concedida, e 20% (vinte por cento) pela parte contrária, a serem rateados igualmente entre as duas rés.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005505-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES – LTDA, qualificada na inicial, cor ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** visando à prolação de tutela liminar que assegure à impetrante a inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE, obstando que a autoridade coatora, por si ou por seus subordinados, promova quaisquer atos de cobrança do referido tributo, inclusive compelindo atos como cerceamento à CND, bem como inscrição no CADIN.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições devidas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional após 12/12/2001.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições, previstas no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral no RE 603.624/Tema 325, pendente de julgamento de mérito. E, não havendo decisão de suspensão nacional dos processos que tratam da matéria, o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal,

colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCRA. SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

5. Apelação desprovida.

(3ª Turma, ApCiv 5000866-78.2017.403.6119, Des. Fed. Relator Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, e-DJF 3 Judicial 1 27/05/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI Nº EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(3ª Turma, AC 00009938420154036115, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a parte impetrada para que apresente suas informações no prazo legal;

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(3) Decorridos os prazos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

CAMPENAS, 11 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** vinculado à União, objetivando a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até julgamento no que concerne à exclusão, pela impetrante, dos valores apurados de PIS/Cofins nos regimes cumulativo e não cumulativo de sua própria base de cálculo, a partir do fato gerador de abril/2019 e seguintes.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a prevenção com o feito nº 5006129-65.2019.403.6105, ante a diversidade de causas de pedir e pedidos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 regularizar sua representação processual juntando procuração;

1.3 indicar o valor da causa e a tanto deve considerar o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos consistente na inexigibilidade do crédito tributário em questão e no direito à compensação nos últimos cinco anos, juntando planilha respectiva;

1.4 comprovar o recolhimento complementar das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção, ou havendo cumprimento da emenda, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(5) Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **BRAGHETO & CARINHANI SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA**, visando à prolação de tutela provisória para que a ré se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) valores pagos durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado; b) o abono de férias; sobre as férias indenizadas; sobre o terço adicional (constitucional) de férias (inclusive quando indenizadas); e, c) aviso-prévio indenizado. No mérito, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que não devem incidir as contribuições previdenciárias sobre as verbas destacadas na inicial, em razão da sua natureza indenizatória.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.908,34, referindo-se na planilha de cálculo apenas ao período de 2013 a 2018. Contudo, considerando que a pretensão deduzida nos autos implica na inexigibilidade do crédito tributário e à restituição dos valores que entende indevidos nos últimos cinco anos que antecede a distribuição, o valor da causa deve ser retificado para acrescentar todas as parcelas vencidas e vincendas, nos termos 292 do CPC.

Como a presente ação foi ajuizada em 03/05/2019, deve integrar o valor da causa as cinco parcelas vencidas, o que tomando por média mensal o recolhimento do ano de 2018 (planilha de ID 16863058), tem-se o valor de R\$ 406,08, o que multiplicado por quatro, resulta no valor aproximado de R\$ 2.031,00. E, por se tratar de obrigação por tempo indeterminado, o valor das prestações deve corresponder ao montante da prestação anual (apurado pela autora em 2018), devendo ser acrescido do valor aproximado de R\$ 4.874,00.

Portanto, considerando os pedidos e planilha constantes dos autos, com fundamento no artigo 292, parágrafos 1º, 2º e 3º, **corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 25.813,34**, correspondente às parcelas vencidas e vincendas acrescentadas à planilha apresentada pela autora, montante esse inferior a sessenta salários mínimos, **devendo a Secretaria para retificar o valor da causa.**

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, em que a parte autora é pessoa jurídica – microempresa, consoante o 'Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral' que integra a presente decisão – e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria em questão não se insere nas hipóteses do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, entendo que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após o decurso do prazo e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela provisória será apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando o precedente do STF (RE 574.706/PR).

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO **dejefiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao MPF;

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KRONOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612, ARI TORRES - SP164120, ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KRONOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTI** qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que garanta à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado na nota fiscal de saída, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada,

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando o precedente do STF (RE 240.785/MG e 574.706/PR).

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda a inicial.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO ofiro a medida liminar para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vindas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao MPF;

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **DIANKERLEY DE FREITAS DAMASCENO**, qualificada nos autos, em face da **União Federal e Banco do Brasil S/A**, objetivando a condenação do requeridos ao pagamento do valor correto a título de saldo da sua conta do PASEP, bem como o pagamento de danos morais.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial.

A parte autora retificou o valor da causa para R\$ 8.121,58, apresentando nova planilha de cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora apresentou planilha e retificou o valor da causa para R\$ 8.121,58 (montante pretendido a título de pagamento do saldo em sua conta PASEP – ID 13134031), ao qual deve ser somado o valor de R\$ 5.438,00 (ID 8909766), requerido na inicial a título de danos morais, de modo a refletir o real proveito econômico pretendido nestes autos.

Assim sendo, **corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 13.559,58 (treze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e determino à Secretaria a retificação no sistema PJE.**

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal** para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após o decurso do prazo recursal e com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012422-85.2018.4.03.6105
AUTOR: MAYARA GABRIELA DONATELLI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Mayara Gabriela Donatelli Silva**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando declaração de inexistência da dívida de R\$ 5.519,07, o reconhecimento da cobrança indevida para fins de condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (dez mil reais).

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de sessenta salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Cassia Regina Bonetti Duarte de Madeiros** qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a exibição dos extratos das contas de FGTS e a atualização de valores da conta vinculada.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 373,36 (trezentos e setenta e três reais e trinta centavos), apresentando planilha de cálculo (ID 13116224).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social ao portador de deficiência física (LOAS), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Sustenta que houve indeferimento de seu pedido pela autarquia previdenciária, “*sob a alegação de parecer contrário da perícia médica*”.

Alega que em razão de atropelamento de trem, há 51 anos, foram amputados os membros inferiores esquerdo e direito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

1. Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Perícia socioeconômica

Desde logo, defiro a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, **ANA PATRICIA B. FRANCESCHINI**, assistente social. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Com quais pessoas efetivamente reside o autor? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta?*

(2) *O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?*

(3) *Quais são os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família?*

(4) *Quais são as condições físicas (materiais) da residência do autor e dos móveis que a guamecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde a moradia se situa?*

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já constam da inicial.

Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. A perita deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 60(sessenta) dias:

- a) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pelo terceiro;
- b) juntar cópia do procedimento administrativo do benefício requerido, nos quais constem os laudos médicos administrativos;
- c) esclarecer a atual composição do núcleo familiar, tendo em vista que Luiz Fernanes Vedolin reside no mesmo endereço do autor (ID 17002405 – pág. 4).

3.2 Após a emenda à inicial e com a juntada do procedimento administrativo, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

3.5 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3.6 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.7 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012611-63.2018.4.03.6105
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESARI BOCOLI - SP155619, GUILHERME AUGUSTO BOCOLI - SP347513
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Trata-se de Ação de Cobrança de condomínios em atraso proposta por Conjunto Habitacional Bandeirantes em face da Caixa Econômica Federal.

2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.342,14 (três mil trezentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos).

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de sessenta salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juzados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juzados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juzados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juzados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019.FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENICIO RODRIGUES BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se a parte autora para que emende à inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome.

2. Após a emenda à inicial, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intime-se, por ora somente o autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012825-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI BERNARDINO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DA SILVA CONCEICAO - SP408253
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Sidnei Bernardino Faria** qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a correção monetária, pelo IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), apresentando planilha de cálculo (ID 13206325/13206326).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALECI SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013225-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO NUCITELLI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010616-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELY GUARNIERI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, cujo objeto será a avaliação médica da parte autora, para seu enquadramento ou não como pessoa com deficiência, para fins de concessão de benefício previdenciário, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Nomeio, para tanto, o perito do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, médico ortopedista**, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes:

- 1) *A parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?*
- 2) *Em caso positivo, quais são esses impedimentos e a sua natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)?*
- 3) *Considerando as atividades profissionais exercidas pela parte autora, esses impedimentos obstruem ou restringem de alguma forma sua participação no mercado de trabalho?*
- 4) *Esses impedimentos podem ser classificados como deficiência? Em caso positivo, qual o grau dessa deficiência, leve, moderada ou grave?*
- 5) *Qual a data de início dessa deficiência? Ela teve seu grau alterado? Em caso positivo, é possível aferir a data provável da alteração do grau da deficiência?*
- 6) *Qual foi a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para sua avaliação?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Dos atos processuais em continuidade

1. ID 16381600. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013252-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR, LAURA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS CHAPELETTI - SP244773
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS CHAPELETTI - SP244773
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por Artemio Magalhães Junior e Laura Magalhães, qualificados nos autos, objetivando que sejam os mesmos autorizados a levantarem os valores referentes à conta individual do fundo de participação PIS/PASEP, de titularidade da falecida Leda Magalhães.

Alegam, em síntese, que na qualidade de legítimos herdeiros e sucessores da falecida, possuem o direito ao saque dos valores não recebidos pelo cotista em vida, nos termos da Lei nº 6.858/1980.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, os autores, na qualidade de herdeiros e sucessores, pretende o levantamento de valores depositados na conta do PIS, em razão da morte da titular da conta respectiva, sendo da Justiça Estadual a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do presente pedido.

Nesse sentido, pacífico o entendimento de que o pedido de alvará requerido pelos autores é da competência da Justiça Estadual, conforme julgado que segue:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO PIS/PASEP. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente a necessidade de solução. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

(STJ, 1ª Seção, CC 102854, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJE 23/03/2009)

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Sumaré- SP, com baixa na distribuição, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte. Cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI MIRANDOLA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SUELI MIRANDOLA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à condenação do réu na devolução dos "valores contribuídos pela parte Requerente desde 15/04/2009, data em que retomara ao mercado de trabalho após aposentar-se e voltar a contribuir" (*in verbis*).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.851,62 (dez mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se COM URGÊNCIA, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-17.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: LEONOR SOARES LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013810-79.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR APARECIDO VIOLIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência na sentença, ajuizada por **Valmir Aparecido Violin**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** Pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas Montagens Industriais (de 03/04/1989 a 05/07/1989), Teleta manutenção Industrial (de 03/08/1989 a 31/10/1989 e de 01/11/1989 a 26/11/1989) e Martinrea Honsel Brasil Fundição e Com. de Peças em Alumínio Ltda. (de 19/02/1990 a 08/06/2016). Subsidiariamente, pleiteia a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,40 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 175.153.468-2), em 08/06/2016. Se necessário, pretende a reafirmação da DER para a data em que o autor implementar o tempo necessário à concessão da aposentadoria mais favorável. Requereu também indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do indevido indeferimento do benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, delimitados os pontos relevantes e deferida a assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o reconhecimento da especialidade em razão da atividade de eletricitário não encontra guarida no ordenamento jurídico, momento para o período a partir de 06/03/1997. No mérito, alega que não foram juntados documentos para comprovação da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Alega, ainda, que não houve custeio da atividade especial, violando aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio (artigo 195, §5º e 201, caput, da CF/88). Subsidiariamente, pretende seja considerada a data do início do benefício na data da citação, uma vez que não foram juntados formulários ou laudos ao processo administrativo.

Houve réplica, com pedido de prova pericial e testemunhal, que foi indeferido pelo juízo.

O autor juntou cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa Martinrea Honsel Brasil, de que teve vista o INSS.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Montagens Industriais (de 03/04/1989 a 05/07/1989);**
- (ii) **Teletra manutenção Industrial (de 03/08/1989 a 31/10/1989 e de 01/11/1989 a 26/11/1989);**
- (iii) **Martinrea Honsel Brasil Fundição e Com. de Peças em Alumínio Ltda. (de 19/02/1990 a 08/06/2016).**

Para o período descrito no item (i), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de ajudante.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para o período de 03/04/1989 a 05/07/1989.

Para os períodos descritos no item (ii), verifico dos formulários PPP's juntados aos autos (id 13340729 – pág. 148/149 e 151/152) que consta a exposição do autor a ruído acima de 90dB(A). Contudo, os formulários encontram-se irregulares, uma vez que não há a indicação do nome dos profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais.

Ademais, não há indicação da voltagem elétrica a que o autor esteve exposto, tampouco que essa exposição se deu de forma habitual e permanente.

Assim, não reconhecemos a especialidade dos períodos de 03/08/1989 a 31/10/1989 e de 01/11/1989 a 26/11/1989.

Com relação ao período descrito no item (iii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 13340729 – pág. 190-193), de que consta as funções de Ajudante de Produção, Limador, Operador de Máquina CNC, com exposição a ruído variando ao longo do período, na seguinte intensidade:

- De 19/02/1990 a 31/08/1990 – ruído de 94dB(A);
- De 01/09/1990 a 28/02/1995 – ruído de 89,3dB(A);
- De 01/03/1995 a 31/05/1997 – ruído de 97,9dB(A);
- De 01/06/1997 a 31/08/2010 – ruído de 84,6dB(A);
- De 01/09/2010 a 10/02/2017 – ruído de 83,5dB(A).

Considerando a intensidade de ruído a que o autor esteve exposto, verifico que a exposição se deu acima do limite permitido pela legislação apenas no período de 19/02/1990 a 31/05/1997. Nos demais períodos, a exposição a ruído se deu dentro dos limites permitidos pela lei vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença.

Observo, ainda, que consta a exposição a agentes químicos (fumos metálicos e névoa de óleo). Contudo, houve a utilização de EPI Eficaz, que anula a insalubridade dos referidos agentes.

Assim, **reconhecemos a especialidade do período de 19/02/1990 a 31/05/1997.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo (de 19/02/1990 a 31/05/1997), não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (08/06/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Montagens Industriais	03/04/1989	05/07/1989		94
2	Teletra Manutenção Ind.	03/08/1989	31/10/1989		90
3	Teletra Manutenção Ind.	01/11/1989	29/11/1989		29
4	Martirena Honsel (Megal)	19/02/1990	31/05/1997	especial	2659
5	Martirena Honsel (Megal)	01/06/1997	08/06/2016		6948
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7161
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	2659	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					10884
					29 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		1891	TEMPO TOTAL APURADO		9 Meses
					29 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		16/10/2023	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		7227	Pedágio (em dias)		2890,8
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		10118	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
	3723	7161	Data nascimento autor		16/10/1970
	10	19	Idade em 3/6/2019		49
	2	7	Idade em 16/12/1998		28
	13	16	Data cumprimento do pedágio - 01/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilização.

Ainda que computado o tempo trabalhado até a data desta sentença, considerando-se os dados constantes do CNIS atual, o autor não comprova o tempo necessário à aposentadoria. Veja-se a contagem do tempo até a presente data, considerando a última contribuição recolhida até 28/02/2019:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Montagens Industriais	03/04/1989	05/07/1989		94

2	Teletra Manutenção Ind.	03/08/1989	31/10/1989			90
3	Teletra Manutenção Ind.	01/11/1989	29/11/1989			29
4	Martiree Honsel (Megal)	19/02/1990	31/05/1997	especial		2659
5	Martiree Honsel (Megal)	01/06/1997	28/02/2019			7943
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						8156
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	2659	0,4	3723
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						11879
						32 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 896						6 Meses
						19 Dias

Assim, também improcedente o pedido de aposentadoria mediante a reafirmação da DER para a data da presente sentença.

IV – Danos materiais e morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora alega que sofreu danos materiais e morais em decorrência do indeferimento do benefício na via administrativa.

Refere que em razão do indeferimento do benefício, foi obrigada a “continuar trabalhando nas atividades pesadas que sempre exerceu, quando já poderia estar desfrutando da ociosidade garantida constitucionalmente.” Alega, ainda, que os servidores da Autarquia não prestaram o dever legal de orientação, violando direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dando azo à produção de danos materiais e morais.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludente da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Dessa forma, improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Valmir Aparecido Violin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar **a especialidade** do período de **19/02/1990 a 31/05/1997** – exposição a ruído - e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,2;

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos rural e especial ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Valmir Aparecido Violin / 120.714.548-39
Nome da mãe	Olga Tolomiotti Violin
Tempo especial reconhecido	de 19/02/1990 a 31/05/1997
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Vladimir Catalano, CPF n.º 024.485.578-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende **reconhecimento do período especial de período de 31/03/1993 à 25/06/2008 (data da DER)** trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., para que seja somado aos demais períodos especiais já averbados administrativamente e seja **convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, NB 42/143.186.632-3, com pagamento das diferenças devidas desde requerimento administrativo, em 25/06/2008. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Juntados novos documentos, foi oportunizado ao réu que sobre eles se manifestasse.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

O autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do primeiro benefício, como efeitos financeiros a partir de 25/26/08, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 03/05/17, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 03/05/12.

Ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço de 31/03/93 a 30/09/93 já foi averbada administrativamente, conforme se verifica do processo administrativo 42/143.186.632-3 (ID 1219075, p. 41). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*"

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg no EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legítimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA T. Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizas e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitaldo com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 31/03/93 a 25/06/08, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S/A, no qual esteve exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos.

Conforme já observado, o período de 31/03/93 a 30/09/93 já foi reconhecido administrativamente. Assim, será analisado o período de 01/10/93 a 25/06/08.

Para prova da especialidade apresentou os seguintes documentos: (a) formulário PPP de fls. 30/32 do PA 143.186.632-3, emitido em 27/03/08 (ID 1219075); (b) formulário PPP de ID 1219087, emitido em 27/12/16; e (c) laudo técnico pericial da empresa Rhodia, expedido em 06/06/17.

Somente o documento descrito no item (a) foi analisado pela autarquia no processo administrativo. Quanto ao documento descrito no item (c), por ter sido emitido em data posterior ao ajuizamento, este juízo converteu o julgamento em diligência e oportunizou ao INSS que sobre ele se manifestasse, bem como esclarecesse se a cópia do processo administrativo colacionada ao presente feito corresponde à integralidade da via original. O requerido não se manifestou.

Consigno, desde já, que eventuais efeitos financeiros do reconhecimento da especialidade do período em análise, se fundadas nos documentos descritos nos itens (b) e (c), ocorrerão a partir da citação, uma vez que referida documentação somente foi submetida ao INSS após o ajuizamento do presente feito.

Feitas tais observações, passo à análise dos documentos apresentados.

No formulário PPP juntado ao processo administrativo, item (a) supra, consta, em relação ao período em análise, qual seja, a partir de 01/10/93, que o autor exerceu as funções de almoxarife, supervisor de almoxarifado de matérias primas e supervisor de logística, com exposição ao agente nocivo ruído de 65,8 dB(A) em 01/05/97, abaixo do limite legal à época. Embora na seção de registros ambientais do formulário não consta a exposição a agentes químicos (item 15.1), nas observações lançadas ao final do documento consta a exposição a vapores de metanol, álcool alílico, anidrido arsenioso, formalol, tolueno e policida, além de poeiras de peróxido de lauroila, de benzoila e álcool polivinílico, mas sempre com o uso de EPI eficaz.

Em relação ao novo PPP, emitido em 27/12/16, também não submetido à autarquia quando do requerimento administrativo, observo, inicialmente, que consta no campo "observações" que o documento foi reemitido com correções nos campos 15.1, 15.8 e 16, ou seja, com correções em relação aos registros ambientais.

Consta do documento que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído no período de 01/05/97 a 30/12/15, na intensidade de 65,8 dB(A), abaixo do limite legal. Não consta exposição ao referido agente no período anterior, de 01/10/93 a 30/04/97.

Já em relação aos agentes nocivos químicos constantes no PPP em análise, tal como no documento que instruiu o processo administrativo, consta no campo "observações" que: "(...) o segurado esteve protegido, pois a Empresa, fornece, fiscaliza e obriga o uso de equipamento de proteção individual (EPI's) conforme a legislação vigente de acordo com a necessidade de cada unidade, tais como: óculos de segurança, calçados de segurança, luvas, protetores auriculares, máscaras contra gases, poeiras e vapores, trajes de proteção e equipamentos de proteção coletiva, controlando as exposições". Caracterizado, assim, a utilização de EPI eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EX AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 2/9 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Observo, por fim, que o laudo técnico pericial de ID 1642912 corrobora os dados que fundamentam a presente análise, tanto no que se refere à exposição ao agente ruído em índices abaixo do limite legal quanto no que se refere ao uso de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

Diante do exposto, não reconheço a especialidade do período de 01/10/93 a 25/26/08.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 31/03/93 a 30/09/93, por ausência de interesse de agir, uma vez que já foi reconhecido administrativamente, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

b) no mérito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Vladimir Catalano, CPF n.º 024.485.578-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento dessas verbas a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000402-60.2012.4.03.6105
INVENTARIANTE: ROSANGELA COLOMBO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública para apresentar cálculos dos valores devidos à exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Benedito Pereira Lima, CPF n.º 966.810.718-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para o fim de converter os períodos comuns em tempo especial, pelo índice de 0,71, para que sejam somados aos períodos especiais já averbados administrativamente e seja convertida a atual aposentadoria (NB 42/142.881.667-1) em Aposentadoria Especial, uma vez que o autor comprova mais de 25 anos trabalhados em condições especiais. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 22/05/2007. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a falta de interesse de agir do autor, considerando que todos os períodos especiais foram enquadrados administrativamente.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

Ao contrário do afirmado pelo requerido, a pretensão da parte autora não é o reconhecimento da especialidade de períodos não enquadrados pelo INSS, mas sim a conversão de tempo comum em especial, com posterior conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Presente, portanto, o interesse processual do autor.

Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que *a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011* (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

No caso dos autos, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo em 22/05/07, após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado por Benedito Pereira Lima, CPF n.º 966.810.718-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005987-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Honda Automóveis do Brasil Ltda.** em face do **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** ambos vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 10830.724511/2011-62, a fim de possibilitar a renovação de sua CNF e impedir atos de cobrança do referido crédito. No mérito, requer a confirmação da liminar com a concessão da segurança para afastar a cobrança dos valores do processo administrativo nº 10830.724511/2011-62, em razão da impetrante não ser parte legítima para responder pelos respectivos valores.

A impetrante relata, em síntese, que a concessionária ABC Motors ajuizou, nos anos de 2002 e 2005, ações judiciais objetivando que fosse afastado o recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS no regime monofásico, nos termos da Lei nº 10.495/02, requerendo o retorno dos recolhimentos ao regime anterior.

Afirma que, em razão de decisões judiciais proferidas naqueles feitos, foi compelida a deixar de recolher as contribuições pelas alíquotas previstas na Lei nº 10.495/02, inclusive com a dedução dos valores das notas fiscais emitidas em nome da concessionária autora das ações, que atuava como revendedora dos veículos que a impetrante fabricava.

Acrescenta que, em razão da reforma da decisão em grau de recurso, em segunda instância, sofreu autuação fiscal, com a exigência da diferença de tributação.

Defende que não atuou como parte nas ações judiciais e assim não pode sofrer os efeitos financeiros decorrentes da sucumbência da concessionária. Inclusive ressalta que o Juízo de primeiro grau, acolhendo pedidos das fabricantes, na condição de terceiras interessadas, consignou na decisão que essas pessoas jurídicas não seriam responsabilizadas por eventual reforma do provimento concedido, em grau de recurso.

Finaliza informando que em grau de impugnação administrativa seus argumentos não foram sequer analisados, sob o fundamento de que esse ponto (responsabilização ou não da impetrante) seria objeto de discussão na via judicial.

Com a inicial e posterior emenda (ID 9307724) foi juntada vasta documentação.

O pedido de liminar foi deferido (ID 9365849).

Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações. Requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da perda do objeto.

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Campinas prestou informações, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva.

Intimada, a União Federal manifestou ciência e requereu a intimação de todos os termos/atos do processo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança.

A impetrante apresentou manifestação, reiterando os seus pedidos a fim de que seja confirmada a liminar e concedida a segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil.

De início, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir por perda de objeto. A autoridade, intimada da decisão que deferiu a liminar e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, informa que emitiu a emissão de certidão à impetrante (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 15/01/2019 – ID 9474872), após atualizar os dados nos sistemas decorrentes dos argumentos deduzidos neste feito, sendo que tais circunstâncias não implicam na extinção do feito sem resolução de mérito, na medida em que a pretensão da impetrante abrange também a inexigibilidade do débito cobrado no processo administrativo nº 10830.724511/2011-62.

Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa arguida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, em vista do próprio conteúdo dos pedidos formulados na inicial, pois, para além de o fato da certidão positiva com efeitos de negativa ser atribuição conjunta de ambas as autoridades, como se infere do documento de ID 9474872, a legitimidade passiva também se verifica quanto ao pedido da impetrante, de caráter preventivo, de não inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução do débito exigido no processo referido nos autos.

Rechaçadas as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas, no mérito, como visto, a impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10830.724511/2011-62, a fim de possibilitar a renovação de sua CNF e impedir atos de cobrança do referido crédito, especialmente a inscrição de dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, por entender não ser parte legítima responsável para responder pelos valores em questão.

Com efeito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, os quais eu adoto como razões de decidir:

“(…)

Na espécie, entendo que presente a relevância do fundamento jurídico invocado pela impetrante.

Com efeito, a impetrante comprova que foi obrigada, por força de decisão judicial, a deixar de recolher as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS no regime monofásico, passando a recolhê-las no regime próprio, anteriormente vigente.

Conforme comprovado nos autos, a concessionária ABC Motors ajuizou, nos anos de 2002 (processo nº 2002.61.00.029632-4) e 2005 (processo nº 2005.61.00.005590-5), ambas distribuídas à 13ª Vara Federal de São Paulo, ações judiciais com esse pedido, requerendo que a impetrante, que não era parte nos feitos, fosse compelida a deixar de recolher os tributos nas alíquotas previstas na Lei nº 10.495/02, inclusive com dedução desse valor das notas fiscais.

Transcrevo o dispositivo da sentença proferida no processo nº 2002.61.00.029632-4, que confirmou a tutela anteriormente concedida, para:

(a) afastar o regime de antecipação tributária, estabelecido pela Lei n. 10.485/2002, intitulado de regime "monofásico" de recolhimento tributário, pela aparente incompatibilidade com a eleição constitucional do sujeito passivo da obrigação tributária, no tocante aos tributos de natureza pessoal, a saber o PIS e a COFINS e, de conseqüente, (b) determinar às fabricantes e às importadoras que se abstenham de promover à retenção e recolhimento do percentual "estimado" de faturamento das autoras, no percentual de 3,65% sobre o valor total do veículo, afastando-se, por conseqüência, toda e qualquer responsabilidade tributária dos respectivos fabricantes e importadores pelo encargo tributário, em razão do aqui decidido, até a solução final do feito, bem como (c) autorizar às autoras que realizem o cálculo e o recolhimento dos tributos PIS e COFINS considerando a diferença entre o valor de venda do concedente e o valor de venda ao consumidor final, dos veículos novos, a exemplo do regime conferido aos veículos usados. Oficie-se aos fabricantes e importadores relacionados nos autos, comunicando-se a presente decisão, cientificando-os de que, doravante, o recolhimento tributário do PIS e da COFINS será realizado nos termos dessa decisão, devendo proceder ao desconto do percentual de 3,65% sobre o valor das notas fiscais emitidas em nome da autora e suas coligadas, referente a aquisição de veículos novos (zero quilômetros), ficando expressamente afastada a responsabilidade dos respectivos fabricantes e importadores, pelos valores devidos pelas concessionárias referente aos tributos mencionados. (...)

No mesmo sentido foi proferida sentença no processo nº 2005.61.00.005590-5:

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para o efeito de (a) DECLARAR, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da sistemática de recolhimento imposto pela Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação da pela Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, bem como pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, intitulada de incidência monofásica de tributação, e, de conseqüente, (b) DECLARAR a não existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a submeter-se a esse regime de tributação e (c) DETERMINAR às fabricantes e às importadoras que se abstenham de promover à retenção e recolhimento do percentual "estimado" de faturamento das autoras, no percentual de 5,13% sobre o valor total do veículo, promovendo a entrega dos veículos objeto do contrato de concessão sem a dedução antecipada da mencionada parcela quando da emissão das respectivas notas, afastando-se, por conseqüência, toda e qualquer responsabilidade tributária dos respectivos fabricantes e importadores pelo encargo tributário das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a (d) DECLARAR o direito de a autora compensar-se de todos os valores indevidamente recolhidos pela montadora, em obediência às leis declaradas inconstitucionais pela presente decisão, atualizados tais valores pela variação da TAXA SELIC, desde a data da retenção até o efetivo exercício da compensação. CONDENO a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como à restituição de custas processuais. Verificando no caso o preenchimento dos requisitos do artigo 461, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, como requerido. Oficie-se à fabricante (montadora) identificada nos autos, comunicando-se a presente decisão, cientificando-a de que, doravante, o recolhimento tributário do PIS e COFINS será realizado nos termos dessa decisão, não devendo ser efetuado o destaque e o recolhimento do percentual de 5,13% sobre o valor das notas fiscais emitidas em nome da autora, referente a aquisição de veículos novos (zero quilômetros). P.R.I. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento a presente decisão.

Notem que, atendendo a requerimento das fabricantes/montadoras, pessoas jurídicas que não integravam a lide como partes, mas que foram afetadas pela decisão, o Juízo daqueles feitos consignou nas sentenças, mais especificamente em seu dispositivo, a excludente de responsabilidade das fabricantes/montadoras pelo adimplemento das contribuições abarcadas pelo provimento judicial, conforme acima transcrito.

No caso, observa-se pelos documentos carreados aos autos, que a impetrante inclusive ingressou naquele processo após a prolação da sentença, interpondo recurso de apelação, na condição de terceira interessada, ao lado da União, objetivando a reforma da sentença.

Provido os recursos de apelações da impetrante e da União, para a reforma da sentença, entendeu o fisco pela responsabilização da impetrante, lavrando auto de infração no qual ela figura como devedora principal e a concessionária, autora das ações judiciais, como corresponsável solidária.

A autoridade fundamentou sua autuação no fato de ter ocorrido a reforma da sentença, entendendo por responsabilizar a impetrante pelo recolhimento das contribuições antes afastadas pela decisão judicial, inclusive com a imposição de multa.

Relevante salientar que, a despeito de transcrever trechos das decisões judiciais nos quais constam expressamente a exoneração de responsabilidade da impetrante quanto às contribuições que deixariam de ser recolhidas, nada argumentou sobre isso o Sr. Auditor fiscal. Também não há uma única linha acerca da situação peculiar da impetrante, no que se refere a ser atingida pelos efeitos de uma decisão judicial advinda de processo no qual não atuou como parte.

A impetrante trouxe ainda aos autos cópias dos ofícios enviados na ocasião a ela e ao segundo impetrado (IDs 9326791 e 9326794), nos quais também consta expressamente essa ressalva, em negrito: '(...) afastando-se, por consequência, toda e qualquer responsabilidade tributária dos respectivos fabricantes e importadores pelo encargo tributário das contribuições do PIS e da COFINS (...)'

No recurso administrativo, os julgadores entenderam por não adentrarem ao mérito da impugnação, sob o fundamento de que 'a responsabilidade da atuada quanto à parcela não recolhida das contribuições, encontra-se em discussão na esfera judicial, comprometendo a possibilidade de exame administrativo da questão'. Em outro ponto, afirmam os julgadores: 'Caso se confirme o insucesso da ABC Motors em sua demanda judicial e venham a ser mantidos os termos da legislação atacada, o crédito há de ser cobrado daquele a quem o Poder Judiciário definir como responsável (...) (ID 9326780).

Com efeito, sem qualquer respaldo jurídico, tanto a fundamentação aplicada na autuação lavrada contra a impetrante, como aquela adotada pelos julgadores ao se furtarem à análise do mérito do recurso administrativo.

A impetrante deixou de recolher as contribuições pela alíquota maior em face de decisão judicial proferida em processo do qual não fazia parte. Assim, os reflexos da reforma da decisão inicialmente favorável a uma das partes do processo atingem exclusivamente essa parte.

E se a concessionária, autora das ações, se beneficiou do recolhimento a menor das contribuições, já que essa redução foi repassada para as notas fiscais que a impetrante emitiu em seu favor, apenas ela – concessionária – deve responder pelos efeitos financeiros da reforma da decisão judicial.

O próprio Código de Processo Civil prevê uma disciplina para a matéria, no que se refere à reparação de dano à parte prejudicada, no caso aqui a União:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

(...)

Outrossim, o mesmo Código de Processo Civil também dispõe sobre a impossibilidade de a sentença judicial prejudicar terceiros:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Do mesmo modo, equivocada o entendimento do colegiado de julgamento administrativo. Não há no âmbito dos processos judiciais em andamento qualquer discussão pendente acerca de quem será responsabilizado pela diferença de tributação decorrente da reforma da decisão.

Como exposto acima, o Juízo de primeiro grau consignou que as fabricantes/montadoras não seriam responsabilizadas na hipótese de reforma da decisão, mas sim apenas as autoras (concessionárias).

Esse ponto não foi objeto de discussão no julgamento das apelações em segunda instância. Também não houve interposição de embargos de declaração pela União ou por quaisquer das partes quanto a esse ponto e já há, inclusive, recurso especial interposto.

Como se sabe, os tribunais superiores (STJ e STF) não admitem discussão de matéria não prequestionada na instância inferior.

Assim, não há a mínima possibilidade de se obter alguma manifestação quanto a esse ponto, em julgamentos judiciais futuros.

Acrescento que também se mostra irrelevante discutir, nesse contexto, como foi feito no recurso administrativo, se na tributação em regime monofásico há a figura da substituição tributária ou se a impetrante atua em sujeição passiva única. Verifica-se que a preliminar de ilegitimidade ativa deduzida pela União na ação judicial foi rejeitada, ou seja, entendeu-se, no âmbito daquela ação, na qual a União figura como parte e que, portanto, a vincula, que a concessionária seria parte legítima para questionar essa tributação. Como a União não recorreu quanto a esse ponto, parece-me irrelevante essa discussão.

Importante consignar ainda a existência de entendimento firmado âmbito do órgão a que vinculado o primeiro impetrado, exarado no Parecer PGFN/CAT nº 2998/2002, no que se refere especificamente à tributação definitiva na fonte, mas que aplicável ao caso pelos fundamentos e princípios lá adotados.

Por fim, o perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que a parte impetrante demonstrou a necessidade de obtenção da CND, com prazo a vencer nos próximos dias, situação que impede inclusive a oitiva prévia dos impetrados."

Em face do quanto asseverado, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da parte impetrante a ser protegido por meio do writ.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada** razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 10830.724511/2011-62, em relação à impetrante, a fim de possibilitar a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, no que se refere ao crédito em discussão nestes autos, restringindo, ainda, a prática de quaisquer atos de cobrança desse valor pelas autoridades impetradas.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se as autoridades impetradas.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 08/06/2016 (NB 42/176.376.504-8), porque o INSS deixou de reconhecer o período rural trabalhado de janeiro/1970 a outubro/1982, embora o autor tenha juntado ao processo administrativo início de prova documental suficiente à comprovação do período pretendido.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou cópia do processo administrativo.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido, especialmente em razão da ausência de documentos contemporâneos.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor. Naquela oportunidade, foram apresentadas alegações finais remissivas às anteriores manifestações constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Preende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado de 01/01/1970 a 30/10/1982, em propriedades de terceiros em regime de economia familiar, com sua esposa, no plantio de milho, feijão, fava e algodão para consumo próprio e o excedente para venda.

Para comprovação juntou cópia dos registros de casamento (ano de 1975) e do nascimento dos quatro filhos, nos anos de 1975, 1977, 1978 e 1980 (id 2283026 – pág. 11/16), de que constam a profissão do autor como agricultor; bem como cópia do registro do imóvel rural – Sítio Extrema, no município de Pedra Branca-CE, em nome de Antônio José Moreira (id 2283112 – pág. 11/12) e Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedra Branca-CE.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor, ambas nascidas em Pedra Branca-CE. Após advertidas sob as penas do crime de falso testemunho, as testemunhas declararam haver conhecido o autor do município de Pedra Branca-CE, no período entre 1973 a 1980, sendo que este trabalhava na propriedade rural de Antônio José Moreira, plantando mamona, arroz, feijão, mandioca; declararam que o autor saiu da região rural e veio para São Paulo na década de 1980.

Da prova oral colhida e dos documentos juntados, verifico que restou comprovado parte do período rural pretendido pelo autor, entre os anos de 1975 (data do casamento do autor, de que consta sua profissão de lavrador) e 1980 (data da certidão de nascimento de seu 4º filho). Após esta data não há nenhum documento que ateste o trabalho rural do autor na região do Ceará.

Assim, reconheço o trabalho rural de 01/01/1975 a 31/12/1980.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos rurais e urbanos comuns reconhecidos administrativamente e por este juízo, trabalhados pelo autor até a DER (08/06/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rural	01/01/1975	31/12/1980		2192
2	Sergus Construções e Comércio Ltda.	29/11/1982	27/08/1983		272
3	Construtora Augusto Velloso S/A	22/09/1983	18/09/1984		363
4	Equus Comércio e Serviços Ltda.	19/09/1984	06/01/1987		840
5	Rede Zacharias de Pneu e Acessórios Ltda.	20/01/1987	16/09/2009		8276
6	Contribuinte Facultativo	01/11/2011	31/10/2014		1096
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					13039
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					13039
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		8 Meses
					24 Dias
* TEMPO SURTIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Francisco Moreira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1975 a 31/12/1980;
- (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/06/2016);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Francisco Moreira da Silva / 058.644.768-70
Nome da mãe	Raimunda Moreira da Silva
Tempo rural reconhecido	01/01/1975 a 31/12/1980
Tempo total até 08/06/2016	35 anos 8 meses 24 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/176.376.504-8
Data do início do benefício (DIB)	08/06/2016 (DER)
Data considerada da citação	09/06/2017
Prazo para cumprimento	15 dias após a data da intimação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005172-35.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BENI CAR COMERCIO IMPORTACAO E VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000192-58.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CPQ BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009696-34.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação apresentada pela União Federal.

Campinas, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-48.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ADIPRENEDIRECT BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000, MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007178-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA SILVIA PEREIRA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **MARIA SILVIA PEREIRA CARVALHO**, objetivando que seja determinada a conclusão do pedido de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 06/03/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Assevera que protocolou requerimento administrativo perante o INSS, em 06/03/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 95 dias desde a data do protocolo do pedido.

Justifica o *periculum in mora*, vez que se exonerou da Prefeitura Municipal de Hortolândia em 12/02/2019 e atualmente não conta com outra fonte de renda.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, requerido em 06/03/2019, conforme protocolo de requerimento n. 933028748 (Id 18214194), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 933028748, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofic-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006088-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CESAR MASCHIETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AUGUSTO PANTANO - SP338581
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004093-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JUSSIMARA SILVA DURANTE - ME, JUSSIMARA SILVA DURANTE

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ANTONIO NOGUEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003888-07.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, proceda-se ao traslado das principais peças do processo, enquanto em trâmite perante o JEF/Campinas.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008804-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GOIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MEROLA DE CARVALHO - SP327516, MELISSA ADRIANA MARTINHO - SP324052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Antonio Gois da Silva** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando ao **restabelecimento do benefício de auxílio-doença**, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 21/01/2015 (NB 549.236.847-4). Requer, ainda, a condenação da autarquia Ré em danos morais.

Relata ter sofrido um acidente que causou lesão no membro inferior direito (lesão no ligamento do joelho), o que o impossibilita de realizar suas atividades habituais como agricultor. Em decorrência desse problema, teve concedido benefício de auxílio-doença, por mais de uma vez, sendo que o último (NB 549.236.847-4), foi cessado em 21/01/2015. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria do Juízo, para verificação do valor atribuído à causa (Id 10619204).

Ante a Informação e cálculos apresentados (Id 11161308), foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferido o pedido de justiça gratuita (Id 11459700) e determinada a realização de perícia médica (Id 11698557).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 12100213), arguindo a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que o Autor não faz jus aos benefícios pleiteados, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

O Autor apresentou quesitos (Id 12330197) e foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 12766365).

A parte autora se manifestou em réplica (Id 13525813).

Foi juntado laudo médico elaborado pela perita judicial (Id 14755189), acerca do qual apenas o Autor manifestou-se (Id 15330842).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Condições para julgamento de mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

O autor pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 549.236.847-4, desde a data da cessação em 21/01/2015. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/08/2018), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Mérito

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício, em 21/01/2015, bem como indenização por danos morais.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Passo a analisar o requisito incapacidade laboral.

Verifico dos documentos juntados aos autos que o Autor é portador de lesão no ligamento cruzado inferior - CID S38.5; lesão menisco CID M23.2. e que referidas lesões o incapacitaram para o trabalho, tendo-lhe sido concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 09/07/2010 a 17/12/2011 e 12/12/2011 a 21/01/2015.

Em 25/01/2019, o Autor foi examinado pela perita médica nomeada pelo juízo, cujo laudo consta dos autos (Id 14755189). Naquela ocasião, constatou a perita que o Autor é portador de "*status pós operatório de reconstrução de ligamento cruzado posterior de joelho direito, além de lesão de ligamento cruzado anterior a direita clinicamente detectável, decorrente de trauma ocorrido em 23.02.2010.*"

Esclareceu a Sra. Perita que "*...considerando-se as recomendações/restrições impostas pela doença (lesão de ligamento cruzado anterior com instabilidade articular clinicamente detectável) e as exigências da atividade exercida de lavrador, que exige ampla movimentação de ambos os joelhos, deambulação em terrenos instáveis, ortostase prolongada e inclusive agachamento, caracterizada situação de incapacidade.*" Todavia, tratando-se de patologia passível de tratamento cirúrgico, tratamento este já realizado pelo Autor, terminou por concluir pela **incapacidade laboral total e temporária**, sugerindo reavaliação pericial em seis meses a contar da data da perícia. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 23.02.2010.

Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial e as considerações/sugestões por esta formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade **total e temporária** do mesmo para o trabalho, desde 23.02.2010 (Id 14755189).

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (NB 549.236.847-4) até **21/01/2015** (DCB), bem como em vista de ter a Sra. Perita Judicial afirmado que o mesmo se encontra incapacitado para o trabalho desde 23/02/2010 e que a incapacidade persiste até então, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Danos Morais

O pedido de indenização é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (Autor) e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a parte autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff.

DIANTE DO EXPOSTO **pedido parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte afasto o pedido indenizatório por danos morais, mas **condeno o INSS a:**

(1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a cessação (21/01/2015), e **pelo prazo de 06 (seis) meses**, a contar da perícia judicial ocorrida em 25.01.2019, quando, então, deverá ser submetido a nova avaliação médica administrativamente;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (21/01/2015).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do **benefício de auxílio-doença** ora reconhecido, no **prazo de 20 dias** a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Antonio Gois da Silva / 052.058.984.02
Nome da mãe	Maria Martins da Silva
Espécie de benefício	Auxílio-doença
Número do benefício (NB)	31/549.236.847-4
Data de Início do Benefício	21.01.2015
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada com base no NB acima
Prazo para cumprimento	20 (vinte) dias, contados da intimação

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Condeno o Autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIULIANO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **GIULIANO DE JESUS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de aposentadoria do impetrante e implante o benefício, sob pena de crime de desobediência.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, em 24/04/2019, sob protocolo nº 2106510158, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 48 dias desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 24/04/2019, conforme protocolo de requerimento n. 2106510158 (Id 18250498), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Recurso necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redunha em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 2106510158, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007209-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: Nanci Conceição Beltran Marques
Advogado do(a) IMPETRANTE: Fabiana Francisca Dourado - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **NANCI CONCEICAO BELIRAN MARQUES**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise/implantação do pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Assevera que o requerimento administrativo de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, protocolo nº 253486234, em 14/01/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 04 meses desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, requerido em 14/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 253486234 (Id 18248821), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuzeram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência**. 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 253486234, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007205-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELI BERALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **ELI BERALDO DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda de imediato à conclusão da análise do pedido de revisão de benefício.

Assevera ser titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 152.305.963-7), concedido em 18/01/2010, sendo que em 16/04/2018 protocolou requerimento administrativo de pedido de revisão, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, mesmo tendo protocolado em 13/08/2018 requerimento de agilização do processo administrativo.

Esclarece que há mais de 01 ano o processo está parado, sem conclusão, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de revisão do benefício NB nº 152.305.963-7, requerido em 16/04/2018 (Id 18245320 – fls. 97), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. -Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança. - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO.).

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.).

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao pedido de revisão do benefício NB nº 152.305.963-7, requerido em 16/04/2018 (Id 18245320 – fls. 97), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007174-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NAIR HELENA WULK
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **NAIR HELENA WULK**, objetivando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício continuado (NB nº 1682709978).

Assevera que o protocolo requerimento administrativo de concessão de benefício de prestação continuada em 18/10/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassados os prazos previstos na legislação de regência para proferir decisão administrativa.

Inicialmente distribuído o feito à 2ª Vara Judicial da Comarca de Monte Mor- SP, os autos foram redistribuídos à este Juízo, conforme decisão ID 18211329 – fls. 36.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, requerido em 18/10/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1682709978 (Id 18211326 – fls. 17), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo do impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO.).

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.).

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1682709978, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012421-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLODOALDO HELENO FERRARI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por **CLODOALDO HELENO FERRARI JUNIOR** objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à correção necessária (acréscimo de quatro décimos à nota final, correspondente ao erro material constatado na prova prática-profissional folhas 2/5, linhas 39 a 41 e no item 5 do Espelho da Correção) e a imediata expedição do certificado de aprovação em favor do impetrante no Exame da OAB.

Assevera ser bacharel em Direito, tendo prestado o exame unificado da Ordem dos Advogados do Brasil XXV, sendo aprovado em primeira fase, entretanto, na segunda etapa do exame não obteve a aprovação.

Desta forma, inscreveu-se no exame subsequente, nº XXVI, e conforme itens 2.8, 2.8.1 e 2.8.1.1 do referido edital e item 1.1 e seguintes do edital complementar do exame XXVI, obteve o direito de ingressar diretamente na segunda etapa do Exame de nº XXVI, cujo exame prático-profissional foi realizado no dia 16/09/2018, sendo reprovado com pontuação 5.55.

Relata que ao analisar as respostas constantes no Espelho de Correção de Nota com a sua prova, percebeu que os itens 5, 12, 13 e 16 poderiam ser objeto de revisão, tendo protocolado recurso administrativo em 10/10/2018.

Assevera que, entretanto, o órgão revisto não praticou o zelo costumeiro em suas revisões, tendo majorado apenas o item 12, não pontuando os itens 5 e 13 e deixando de mencionar em sua resposta o item 16, evidenciando evidente erro material da correção, tendo a nota do impetrante sido majorada em apenas 0,3, totalizando a pontuação de 5,85, não perfazendo a pontuação necessária de 6 pontos para aprovação.

Inconformado protocolou, em 25/10/2018, recurso perante a ouvidoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, debatendo os itens 05 e 13, contudo, foi indeferido o pedido de revisão ou reconsideração.

Fundamenta que o princípio constitucional da legalidade foi ferido, razão pela qual deve ser corrigido o erro material constante na prova prático-profissional.

Neste sentido justifica que no item 05 com peso total de 0,7, segundo espelho de correção, era necessária a indicação de posse de má-fé ou injusta para pontuar 0,4, bem como era necessária a indicação do artigo de lei para pontuar 0,1.

Entretanto, alega que obteve a nota de 0,20, apesar de ter mencionado expressamente o direito a reintegração em razão da posse injusta, conforme linhas 39 a 41 da Peça Profissional 2/5, o que justifica o reconhecimento do erro material e o deferimento da liminar.

Inicialmente distribuído o feito perante este Juízo, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Brasília, ao fundamento de que a autoridade impetrada está lotada dentre daquela jurisdição (13109907).

Pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal foi suscitado Conflito Negativo de Competência, tendo o E. STJ decidido pela competência deste Juízo, conforme decisão Id 17832313.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o impetrante em sede de liminar que se proceda à correção de sua prova no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, acrescentando 0,4 à nota final, em vista de suposto erro material constatado na prova prática-profissional, com a imediata expedição do certificado de aprovação em seu favor.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de substituição da Banca Examinadora pelo Poder Judiciário, ao qual é vedado apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de interferência no mérito do ato administrativo.

Embora em casos excepcionais já se tenha permitido a mitigação de tal controle, não se faz possível afirmar, no presente caso e na presente fase processual, tratar-se de erro grosseiro e, portanto, passível de revisão pelo Judiciário.

Nesse sentido:

EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. QUESTÃO. FALTA. CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. EDITAL. PRETENSÃO. ANULAÇÃO. REJEIÇÃO. VERIFICAÇÃO. ABRANGÊNCIA. MATÉRIA. INVIABILIDADE. REVISÃO. CRITÉRIOS. AVALIAÇÃO. BANCA EXAMINADORA. I. A jurisprudência desta Corte Superior não autoriza corriqueiramente a interferência do Poder Judiciário nos critérios de formulação e correção de avaliações de concurso público, o que não se aplica em casos de ilegalidade flagrante e inobservância do edital que, no entanto, não são a situação da casuística. 2. Agravo regimental não provido. (AROMS 201502509100, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2016 ..DTPB:.) (Grifei)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1133058 2009.00.64397-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.) (Grifei)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA OAB. NULIDADE DE QUESTÃO. PRETENSÃO DE NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. I. Remessa oficial de sentença prolatada em mandado de segurança impetrado por **Fernanda Costa Noronha** contra ato atribuído ao Presidente da Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Paraíba (OAB/PB), objetivando a sua inscrição nos quadros do referido órgão de classe. II. Busca a impetrante a revisão da nota atribuída à sua prova prático-profissional, do Exame da Ordem, com a utilização dos mesmos parâmetros utilizados na prova de outra candidata examinada - Ana Cláudia Gomes Rolim, inscrição 303131436, em obediência ao princípio constitucional da isonomia, com atribuição de nota a que fizer jus, para fins de majoração e aprovação no certame. III. Sustenta a impetrante que logrou êxito na primeira fase do Exame de Ordem, sendo selecionada para a segunda fase (prova prático-profissional na área cível, em 16.06.2013), sendo reprovada, de forma injusta. IV. É vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, somente podendo intervir no que se refere à aferição da legalidade do ato. Não é permitido a este Poder substituir a Comissão Examinadora do concurso público em questão na atribuição de notas às provas nele exigidas, muito menos corrigir provas de concurso público, conforme pretende o apelante. V. Sabe-se que não cabe ao Poder Judiciário discutir erro ou acerto na formulação de enunciado ou rever os critérios adotados pela banca examinadora de concurso na correção das questões das provas, limitando-se a sua atuação à apreciação de aspectos de legalidade e da observância das normas do edital, como tem entendido a jurisprudência pátria. Desse modo, inexistindo ilegalidade objetiva no processo seletivo, assim entendida como sendo aquela que é perceptível de plano e sem indagações de ordem subjetiva, não há como interferir na discricionariedade técnica da Banca Examinadora. (Precedente: TRF5. AG 126827/PB. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt. Dje de 26.03.2013 VI. Remessa oficial provida, ressalvado o entendimento pessoal do des. Federal Vladimir Carvalho. (REO - Remessa Ex Offício - 579611 0004728-92.2013.4.05.8200, Desembargador Federal Ivan Lima de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:03/05/2016 - Página:43.) (Grifei)

Ademais, acerca do tema, foi fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em tese de repercussão geral, no julgamento do RE 632.853, que “os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”, em consonância com o entendimento antigo já adotado pela referida Corte, no sentido, de que, em concurso público, a atuação do judiciário cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade, sem entrar no mérito, o que espanca quaisquer dúvidas a respeito da matéria deduzida.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e officie-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007146-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATARI ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **NATARI ALIMENTOS LTDA**, no qual a Impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a Impetrante ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegitimidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela Impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela Impetrante, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à Impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Officie-se

Campinas, 11 de junho de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7954

PROCEDIMENTO COMUM

0609329-88.1997.403.6105 - AMARILDO VIEIRA X CHARLES AGOSTINI X CLOTHILDES RAMOS X FERNANDA LOSCHIAVO X JOAO BATISTA MARTINS CESAR X JOSEFA APARECIDA MANZANO CADINA X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SPI141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o noticiado, às fls. 482/486, acerca da declaração do não provimento do Agravo de Instrumento interpostos pela União (fls. 473, bem como não haver efeito suspensivo do referido recurso, expeça-se o ofício requisitório no valor total de fls. 441/442Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 490: Vistos, etc. Tendo em vista se tratar, às fls. 489, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado imprerivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio

eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008742-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008742-7) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOLI)

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015822-42.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte interessada acerca da transmissão eletrônica do(s) ofícios requisitório(s). Assim, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002941-38.2008.403.6105 (2008.61.05.002941-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607125-47.1992.403.6105 (92.0607125-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FLEURY RIBEIRO X JOAO ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JUVENAL DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Dê-se vista a parte interessada acerca da transmissão eletrônica do(s) ofícios requisitório(s). Assim, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006168-31.2011.403.6105 - LISIA HELENA FRANCESCINI JULIATTO X LUIZ ANTONIO JULIATTO(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER E SP269421 - PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MOVIMENTO SOCIAL JOAO CALIXTO DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO)

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a anulação da sentença proferida e o retorno dos autos a este Juízo de origem para a realização de outra sentença sob alegação de ausência de prova pericial e tendo em vista o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte interessada a providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE. Deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se a interessada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006120-09.2010.403.6105 - JOSEFINA FEITOZA NOBRE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FEITOZA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se vista a parte interessada acerca da transmissão eletrônica do(s) ofícios requisitório(s). Assim, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008520-20.2015.403.6105 - LUIS CARLOS ROPELI(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ROPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte interessada acerca da transmissão eletrônica do(s) ofícios requisitório(s). Assim, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008580-90.2015.403.6105 - JUAREZ APARECIDO BRISCHILIARI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ APARECIDO BRISCHILIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte interessada acerca da transmissão eletrônica do(s) ofícios requisitório(s). Assim, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007223-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROMILDA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **ROMILDA LOPES**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e realize o pagamento do benefício.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29/11/2018, sob protocolo nº 1071725594, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 100 dias desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 29/11/2018, conforme protocolo de requerimento n. 588874131 (Id 18263209), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 588874131, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifico de ofício o polo passivo para excluir o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS**. Ao **SEDI** para anotações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006293-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JS ESPUMAS FLEXÍVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 17877296) em face da decisão Id 17620169, ao fundamento da existência de omissão, considerando que o juízo deixou de manifestar expressamente acerca da não incidência do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o destacado nas notas fiscais.

Relata que se o Poder Judiciário não definir *“expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins seja o destacado nas notas fiscais, a Embargante, tanto quando do aproveitamento da liminar quanto no momento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, possivelmente terá os créditos oriundos dos pedidos ressarcimento e compensação glosados, uma vez que esta tem sido a postura da RFB”*.

É a síntese do relatório.

Decido.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação, razão pela qual deve ser mantida a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Ante o exposto, mantenho a decisão Id 17620169, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO LA GUARDIA, JULIANA PARDO POLICASTRO LA GUARDIA
Advogados do(a) AUTOR: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446
Advogados do(a) AUTOR: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **JULIANA PARDO POLICASTRO LA GUARDIA** e **RICARDO LA GUARDIA**, objetivando a liberação da movimentação da conta vinculada do FGTS do autor Ricardo La Guardia para quitação do financiamento imobiliário dos autores perante o Banco Itaú, sob pena de cominação de multa diária para cumprimento da obrigação.

Asseveram que adquiriram imóvel por instrumento particular de contrato de compra e venda, tendo o saldo devedor sido objeto de financiamento bancário com pacto de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, junto ao Banco Itaú.

Relatam que pretendem quitar o saldo devedor, que atualmente tem o importe de R\$ 89.080,44 com a conta vinculada do FGTS do autor Ricardo La Guardia, entretanto, a ré negou a solicitação sem qualquer justificativa.

Fundamentam que preenchem os requisitos necessários à movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento do saldo devedor do financiamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretendem os autores na presente demanda a liberação da conta vinculada do FGTS para amortizar saldo devedor de financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú, tendo em vista que houve a recusa pela Caixa Econômica Federal em liberar a movimentação da conta vinculada do autor Ricardo La Guardia.

O direito à liberação da movimentação da conta vinculada do FGTS para quitação do financiamento imobiliário está prevista no artigo 20, inciso V e VI da Lei nº 8.036/90, conforme destaco:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação.

Conquanto a jurisprudência venha relativizando as hipóteses de levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro da Habitação, resta incólume a necessidade do preenchimento de requisitos legais fixados na legislação de regência, que se não observados desautorizam a movimentação do FGTS.

No caso em apreço, considerando que houve a recusa da CEF na liberação do saldo devedor da conta vinculada do autor Ricardo La Guardia, não há como este Juízo reconhecer de plano qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, pela ausência da necessária verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, sendo imprescindível melhor análise e verificação do preenchimento dos requisitos legais, a saber: não ser o adquirente mutuário do SFH, nem proprietário de outro imóvel no local; possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos; e que seja respeitado o interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação (art. 20, inciso VI, da Lei n. 8.036/1990, inciso II, item 3, da Resolução nº 163/1994 do Conselho Curador do FGTS).

Desta forma, em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos demanda prévia e regular instrução probatória, inclusive com a oitiva da parte Ré.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência à míngua dos requisitos legais.

Providencie a parte autora à regularização do valor da causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, bem como ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, cite-se, bem como providencie a Secretaria à designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000389-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
Advogado do(a) RÉU: VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIAZZA - SP232476
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MURAD BIROLI - SP94199
Advogados do(a) RÉU: DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO - SP231138, FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA - SP335548

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado na diligência anexa (Id 17192533), aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à CETESB, com manifestação da mesma.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006347-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZAIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NAIR TRISTAO IANSEN

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de novembro de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da Autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pela autora (Id 16143058), esclareço que deverá ser observado o disposto no art. 357, parágrafo 6º do CPC, salientando-se que poderão ser ouvidas até 03(três) testemunhas, para a prova de cada fato, conforme indicado no referido artigo.

Por fim, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013862-12.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: CLAUDIO RIBEIRO DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526-A

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004925-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIVA MOTORS VEICULOS E MOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede autorização para que passe a apurar e apropriar-se de créditos de PIS e COFINS na revenda de produtos sujeitos a alíquota zero ou isentos, oriundos das operações e etapas anteriores, uma vez que se encontra enquadrada no regime monofásico, mas acabou por pagar referidas contribuições, em virtude da atribuição de responsabilidade tributária do fabricante/importador para recolher o PIS e a COFINS com alíquota majorada; tudo em observância ao princípio da não-cumulatividade que estão sujeitos os referidos tributos.

Afirma a impetrante que atua no ramo de veículos automotores, adquirindo peças e veículos para revenda, sendo contribuinte da COFINS e do PIS pelo regime monofásico que consiste em mecanismo semelhante à substituição tributária, uma vez que é atribuído a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda a cadeia produtiva ou de distribuição subsequente. Ocorre que a legislação atribui a responsabilidade tributária ao fabricante/importador do recolhimento destas contribuições com alíquota majorada para estes, já que o faz em substituição ao adquirente do produto e fixação da alíquota zero de PIS e COFINS sobre a receita auferida com a venda dos produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva.

Aduz que, para a atividade por ela realizada, o regime monofásico foi inserido pelos artigos 1º e 3º, §2º, I, da Lei n. 10.485/02 e que, em ofensa ao princípio da não cumulatividade a que estão sujeitas as contribuições em comento, a legislação infraconstitucional passou a impedir o direito ao crédito na aquisição de bens revendidos ou utilizados como insumos em produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos, conforme o artigo 3º, §2º da Lei n. 10.833/03, com redação dada pela Lei n. 10.865/04.

Informa que, com base no princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 195, §12, da CF, o contribuinte teria direito à manutenção dos créditos vinculados às operações com produtos do regime monofásico e os artigos 16 e 17 da Lei n. 11.033/04 determinam a possibilidade do direito ao referido crédito no regime monofásico, aos contribuintes do PIS e COFINS, beneficiários do reporte, na qualidade de revendedores de produtos com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das referidas contribuições.

Relata que, em ofensa ao princípio da não-cumulatividade a que estão sujeitas as contribuições ao PIS e COFINS, a União Federal impede a manutenção e utilização dos créditos de referidas contribuições no regime monofásico para os contribuintes revendedores não beneficiários do reporte.

Pelo despacho ID 16519610, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou informações – 17510044.

É o relatório. DECIDO

Na análise que ora cabe, verifico ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Vejamos.

A não cumulatividade das contribuições para o PIS e para a COFINS não decorre diretamente da Constituição Federal, uma vez que o parágrafo 12 do artigo 195 é expresso no sentido de que a lei infraconstitucional é quem define os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento serão não-cumulativas e, nesse sentido, a Lei n. 10.865/04 excluiu a atividade de revenda de veículos novos e autopeças.

Ademais, a não-cumulatividade visa evitar que determinada contribuição previdenciária implique em majoração do preço dos bens pela sua sucessiva incidência em cada fase do trânsito desses bens, entre produtores/importadores/revendedores diversos, até chegar ao consumidor final. Pelo método legal adotado, dá crédito do tributo pago na operação anterior para ser abatido na posterior, de modo que o preço de revenda reflita apenas o acréscimo tributário desta operação.

No caso, o valor devido por todos os participantes da cadeia já foi recolhido pelo produtor/importador. Não há necessidade de acréscimos posteriores. Por isso que o valor do tributo do contribuinte monofásico é maior, pois engloba os acréscimos que incidiriam sucessivamente, mesmo que houvesse abatimentos do recolhido nas operações anteriores. Assim, a impetrante não recolhe os referidos tributos na sua revenda porque seu fornecedor já o fez por ela, mas, pelo mesmo motivo, não se credita dos recolhimentos. Nessa forma, não há cumulatividade por sucessivas operações, pelo que não se justifica crédito de recolhimentos tributários.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001139-02.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ECOVASO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS AMANCIO PEREIRA HUDINIK - SP300560, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002396-62.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002434-74.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: RENATO BARRERA SOBRINHO, VILMA MARIA SIQUEIRA BARRERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422, ALINE MARIANO CESARETTE - SP332525

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422, ALINE MARIANO CESARETTE - SP332525

IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002624-37.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GIOVANI CASSIO PIOVEZAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI CASSIO PIOVEZAN - PR66372

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS, GERALDO APARECIDO RUAS

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de causa de procedimento comum, em que a autora pede a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhe o valor remanescente da execução extrajudicial (R\$ 77.722,53), em decorrência da arrematação do imóvel hipotecado em leilão realizado em 16/05/2014, pelo valor de R\$ 123.300,00. Requer ainda indenização por danos morais no valor de R\$ 46.850,00.

A Caixa requereu prazo para juntada de cópias do contrato habitacional e do processo de execução extrajudicial (ID 5550705).

Os autos vieram à conclusão para sentença em 12/09/2018.

Em 27/12/2018, a Caixa se manifestou nos autos e anexou Guia de Depósito Judicial realizado em 11/11/2018 no valor de R\$ 81.746,93.

Assim, dê-se vista dos autos à autora, **com urgência**, para que se manifeste sobre o depósito e requeira o que de direito.

Havendo ou não manifestação, retornem-me os autos à conclusão para sentença.

Lembro que estes autos tem prioridade na tramitação (ID 4305935).

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS, GERALDO APARECIDO RUAS
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de causa de procedimento comum, em que a autora pede a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhe o valor remanescente da execução extrajudicial (R\$ 77.722,53), em decorrência da arrematação do imóvel hipotecado em leilão realizado em 16/05/2014, pelo valor de R\$ 123.300,00. Requer ainda indenização por danos morais no valor de R\$ 46.850,00.

A Caixa requereu prazo para juntada de cópias do contrato habitacional e do processo de execução extrajudicial (ID 5550705).

Os autos vieram à conclusão para sentença em 12/09/2018.

Em 27/12/2018, a Caixa se manifestou nos autos e anexou Guia de Depósito Judicial realizado em 11/11/2018 no valor de R\$ 81.746,93.

Assim, dê-se vista dos autos à autora, **com urgência**, para que se manifeste sobre o depósito e requeira o que de direito.

Havendo ou não manifestação, retornem-me os autos à conclusão para sentença.

Lembro que estes autos tem prioridade na tramitação (ID 4305935).

Int.

Campinas, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006269-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TANIA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA CREMASCO - SP403650
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de fixação de multa diária.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 17571109, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao protocolo n. 1938418452 ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006494-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO A GÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 17904381), auferiu renda em 03/2019 de R\$5.810,87, proveniente de vínculo com a empresa SEREDE – Serviços de Rede S.A, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo administrativo referente ao NB 170.258.607-0 e conclua o pedido de concessão de aposentadoria.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais célere do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte, uma vez que não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual. Apenas juntou documentos do processo administrativo, sendo o último apresentado de quase um ano atrás, mas não se sabe se houve andamento depois disso.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006715-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA CRISTINA IRENO DO AMARAL DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 17859298), auferiu renda em 04/2019 de R\$6.644,09 proveniente de vínculo com o Município de Santa Bárbara D'Oeste/SP, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra e, comprovado que a 27ª Junta de Recursos conheceu do recurso Ordinário e, no mérito, deu provimento, consoante ID 17832697, tendo sido encaminhado o feito à Seção de Reconhecimento de Direitos – ID 17832699, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, **cumpra a decisão da Junta ou justifique especificamente eventual impossibilidade**.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006726-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSE HELENA MENUZO LUVEZUTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 17874642), auferiu renda em 04/2019 de R\$4.510,02 proveniente de vínculo com o Município de Santa Bárbara D'Oeste/SP, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada ofereça uma resposta acerca do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, protocolo n. 1778982969.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais célere do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte, uma vez que não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006419-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VICENTINA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise com conclusão fundamentada do recurso interposto em 24/12/18, referente ao NB 703.630.396-5.

Comprovado o atraso na análise do recurso do seu processo administrativo (ID 17690095) para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 1760099, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do recurso administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006620-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA APARECIDA MARINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, MARCIO KRAVETZ - SP393804
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda às avaliações pericial médica e social, com urgência, sob pena de aplicação de multa diária.

Embora não comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, a impetrante comprovou ser portadora de neoplasia pulmonar avançada (carcinoma epidermóide e com estadiamento), consoante relatório médico de 11/03/19 - ID 17789039, razão pela qual, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à realização da perícia médica e social, referente ao protocolo n. 520125884 ou 182559558 ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE HENRIQUE MINGRONI
Advogado do(a) AUTOR: ILMAR MARIA DE FIGUEIREDO - SP309442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução 10570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ RAMOS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução 10570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004863-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MACLUF PA VIOTTI - SP253299

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 16897016. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 000033379.2013.403.6303, em trâmite perante o JEF de Campinas/SP, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo administrativo e conclua a análise do benefício da impetrante, requerimento n. 1885959754 – LOAS.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais célere do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte, uma vez que não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004863-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 16897016. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 000033379.2013.403.6303, em trâmite perante o JEF de Campinas/SP, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo administrativo e conclua a análise do benefício da impetrante, requerimento n. 1885959754 – LOAS.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais célere do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte, uma vez que não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006708-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELZA MARIA DE PAULA GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata localização do processo, conclua a análise do benefício e implante o benefício, referente ao recurso ordinário interposto em 12/03/18, NB 703.116.046-5.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais célere do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte, uma vez que não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual (ID 17830853 – Histórico – Situação – Status em 27/02/19).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006778-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERALDO ROSENY A PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 0002565-54.2019.403.6303, em trâmite perante o JEF de Campinas/SP, apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo administrativo e conclua o pedido de aposentadoria.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 17877749, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao NB 46/166.004.521-2, o qual se encontra em trâmite perante a 4ª Câmara de Julgamento – 4ª CAJ ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006897-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE NELSON DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 17955750), auferiu renda em 03/2019 de R\$4.087,12, proveniente de vínculo com a empresa Pirelli Pneus Ltda., acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$3.678,55).

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo/implantação do benefício NB 46/179.584.847-0, sob pena de aplicação de multa diária.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais célere do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte, uma vez que não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual. Ressalto que o extrato juntado não possui data e a última movimentação é de 12/04/19, razão pela qual não se verifica atraso.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002443-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ MANAIA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA TRINDADE DO VAL LEOPOLDO E SILVA - SP185642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que em 25/04/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s)⁴⁶⁷⁰⁵³⁹, em favor de FLÁVIA TRINDADE DO VAL LEOPOLDO E SILVA, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003434-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que em **25/04/2019** foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s)⁴⁶⁷⁰⁵⁴¹, em favor de R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e/ou ERICO MARQUES LOIOLA, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAMOZZI DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO GONCALVES NICASTRO - SP234111

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que em **25/04/2019** foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s)4670542, em favor **CAMOZZI DO BRASIL LTDA e/ou RODOLFO GONÇALVES NICASTRO** com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RICARDO IABRUDI JUSTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005716-23.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007236-18.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: INJEMOLDING INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-16.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVAN SELLES DOS SANTOS - SP359840

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007197-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SIRLEI APARECIDA ROSNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000889-03.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: ADRELY TEODORO CERVANTES

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO BONIN
REPRESENTANTE: ANTONIO BONIN
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 17006532, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OMNI TRANSPORTES SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEIZA REVERT MOTA - MG134479
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 3735819 pelas seguintes razões:

- 1) foi considerada a infração por infringência à Resolução 3.056/09, que gerou uma multa de R\$ 5.000,00, além do cancelamento da RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de 2 anos, quando, na verdade, deveria ter sido considerada infração por infringência ao CTB, e multa de R\$ 127,69
- 2) decadência do direito de punir e de constituir o crédito, tendo em vista o envio da notificação da infração ter sido encaminhada fora do prazo legal pela autoridade administrativa
- 3) fato da multa ter sido imposta à empresa proprietária do veículo e não ao motorista.
- 4) não ocorrência da infração de evasão, obstrução ou imposição de dificuldade à fiscalização, tipificada no auto de infração

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005925-21.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FRANCO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 17915217).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006127-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: RADIOHAUS COMERCIO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, GUILHERME CONDOLO HUBSCH

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 17617860.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007204-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: INNOVATIVA PUBLICIDADE LTDA - ME, LUCIANO SENISE, WENDELL AMORIM SEARA DA SILVA

DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que os executados têm endereço em Americana.
2. Após, conclusos.
3. Intime-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006263-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18186060: dê-se vista ao impetrante e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-50.2019.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO EDUARDO QUINTILIANO BOZZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

ID 18182885: dê-se vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-47.2019.4.03.6105
AUTOR: LEONOR ALVES DE ANGELIS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-57.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LOCALERTA SERVICOS, LOCACAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011028-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, W ANDERSON BATISTA FERREIRA - MG160995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (IDs 16613747 e seguintes).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010671-22.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-02.2018.4.03.6105
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 16944843 (15 dias).
Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005226-30.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIA SOUTO CATTANI
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIO JOSE MINARELLO - SP352674, TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELLO - SP163484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 179.329.653-4.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

5. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010411-83.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: JESSICA LISBOA DOS REIS - ME, JESSICA LISBOA DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160

Advogado do(a) RÉU: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela ré.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-35.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-45.2018.4.03.6105

AUTOR: SALMA REGINA RODRIGUES BALISTA, ANTONIO GILBERTO BALISTA, CELIA RODRIGUES ENGE, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES, CARMEN GOMEZ TEIXEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUBENS CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-59.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAGNO BERNARDES EUZEBIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 18232851 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-78.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA ELIZABETH GARUTTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MATOS NESPOLI - SP353488

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a autora a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Concedo à autora prazo de 15 dias.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005795-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA LUCIA DE JESUS ARANEGA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para que a autoridade impetrada "*decida no procedimento administrativo protocolo 2070790747, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação*".

Relata a impetrante que requereu a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em 17/12/2018 e até o momento não houve resposta.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 17105909).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi indeferido (ID 17665167) "*tendo em vista que a requerente não concorda com a indenização de período em débito, conforme dispõe o artigo 444 § único da IN 77/2015*".

O impetrante reiterou o pedido de emissão da CTC (ID 18020339) alegando que há competências que já foram pagas acima do teto. Além disso, pretende a dispensa das competências referentes às competências de 07/1988 a 01/1989.

O Ministério Público Federal (ID 18197002) deixou de opinar sobre o mérito.

Decido.

Pretende a impetrante a emissão de certidão de tempo de contribuição com a inclusão de competências que o INSS não está computando sobre o argumento de débito.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*"conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público"* (grifei).

Para se reconhecer o direito da impetrante à emissão de CTC com as competências pretendidas é necessária uma minuciosa conferência do tempo de contribuição e das competências recolhidas, o que não pode ser feito ação mandamental, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** pela inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Ressalvo à parte impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Custas "ex lege". Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, da lei n. 12.016/2009). Dê-se vista ao MPF.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO LINO MICHELAZZO
Advogado do(a) AUTOR: REGIMARA LEITE DE GODOY - SP254575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID nº 17154704: Trata-se de embargos de declaração, opostos, pela parte autora, em face da sentença de ID nº 16892602, sob o fundamento de omissão quanto ao pedido de consideração do tempo de contribuição até a DER, em 05/08/2016, com base no CNIS da época.

Intimado quanto aos embargos opostos, o réu não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A sentença embargada não padece de qualquer omissão que justifique a oposição de embargos de declaração.

Este Juízo analisou todos os períodos pretendidos para fins de acréscimo ao tempo de contribuição reconhecido em sede administrativa até a última data de entrada do requerimento (DER), em 13/06/2017, correspondente ao processo administrativo nº 42/179.585.369-4 (ID nº 14137194).

Não há nos autos qualquer documento alusivo a processo administrativo que tenha DER correspondente à data mencionada (05/08/2016). O requerimento anterior, juntado aos autos pelo autor, data de 08/12/2015 (NB 42/172.961.678-7) (ID nº 1365306).

Ademais, considerando que a análise foi feita com base em DER posterior àquela que o embargante invoca (sem razão) como fundamento para opor os presentes embargos, não há qualquer prejuízo para o autor, uma vez que foi apreciado período mais amplo.

Se o autor não dispõe de tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida em 13/06/2017, decerto que, anteriormente, na data de 05/08/2016, também não preenche o requisito em tela.

Destarte, a sentença não merece reparos.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Luiz Alves dos Reis**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o reconhecimento do período de labor comum de **01/08/1970 a 27/12/1975** (Prefeitura Municipal de Batayporã/MS), para o fim de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (coeficiente 70%) em aposentadoria por tempo de contribuição integral (coeficiente 100%), desde a DER (08/11/2010 – NB 42/155.086.420-0), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 10544965, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 11449122).

Pelo despacho de ID nº 11470749, foi fixado o ponto controvertido e determinada a apresentação de documentos pelo autor, bem como a especificação das provas.

O autor requereu a prorrogação de prazo para a juntada de documentos (ID nº 11900568).

Intimado, o réu nada requereu.

O prazo para o autor juntar documentos decorreu “in albis”.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado: I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Verifico no caso em exame que o autor pretende o reconhecimento do período de labor comum de **01/08/1970 a 27/12/1975** (Prefeitura Municipal de Batayporã/MS), para o fim de converter o benefício de aposentadoria proporcional (coeficiente 70%) em aposentadoria por tempo de contribuição integral (coeficiente 100%), desde a DER (08/11/2010).

O aludido período não foi reconhecido pela autarquia previdenciária em função de rasura apontada na anotação da CTPS e em razão de não constar no CNIS.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **33 anos e 12 dias** de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento (ID nº 10247811, fls. 32/34).

Instado a apresentar outros documentos comprobatórios do vínculo em questão, o autor deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido. Também não formulou requerimento para produção de provas de outra natureza.

Veja-se que o réu aponta a presença de rasura na CTPS apresentada, (ID nº 10247808, fl. 09), que se observa no campo do ano de admissão.

Neste contexto, ao autor caberia comprovar o fato constitutivo do direito postulado, através de outros documentos e provas do exercício do labor no período pretendido junto à Prefeitura Municipal de Batayporã/MS, mas apesar de intimado para tanto, manteve-se inerte e sequer justificou a ausência de juntada de documentos.

Assim, apontado vício no único documento apresentado nos autos para comprovação do vínculo, inaplicável o entendimento esposado na Súmula nº 75 da TNU: "*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se apontou defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).*".

Diante do exposto, ante a ausência de prova do alegado, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006929-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL JUSTIÇA FEDERAL CAMPINAS

DESPACHO

1. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
2. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
3. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRONDINA CREVELARIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTANA FERREIRA - SP354440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 17269492: Trata-se de embargos de declaração, opostos, pela parte autora, em face da sentença de ID nº 16860142, sob o fundamento de: obscuridade, ao argumento de *que foi proferida com base no processo administrativo e nas decisões que indeferiram o pleito de aposentadoria, tanto na primeira quanto nas demais instâncias administrativas*; e omissão, quanto à intimação das partes, para produzirem outras provas.

Intimado quanto aos embargos opostos, o réu não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

A sentença prolatada foi clara quanto aos fundamentos que levaram ao julgamento de improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, inexistindo razão que justifique a oposição dos embargos.

Conforme devidamente explicitado naquela decisão, a autora não logrou comprovar o efetivo e necessário recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao interregno em que exerceu atividades como sócia de empresa e, portanto, contribuinte individual do RGPS. Tal fato obsteu o reconhecimento de tais períodos para o fim pretendido na presente ação, qual seja, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não houve mera reprodução do teor das decisões administrativas, como parece sugerir a embargante, mas sim efetiva análise dos documentos carreados aos autos. Como se sabe, a instrução do feito compete a cada uma das partes. No caso, à autora, competia comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa, em virtude de suposta omissão do Juízo quanto à abertura de prazo para a produção de provas.

A autora poderia requerer, se entendesse pertinente, a produção de outras provas ou a complementação dos documentos carreados, inclusive, a dilação de prazo para a juntada de outros documentos, pleitos que seriam apreciados e, possivelmente deferidos. Entretanto, apenas neste inoportuno momento, após o julgamento desfavorável, vem mencionar que não promoveu a juntada de todos os documentos que foram apresentados no processo administrativo.

Neste contexto, afirma que "as guias GPS foram juntadas no recurso administrativo e que, portanto, impreterivelmente deveriam encontrar-se no processo de segunda instância administrativa; como não foram juntados, no caso de especificação e produção de novas provas, a embargante teria a oportunidade de suprir-lhe a falta."

Note-se que, os autos já se encontravam conclusos para sentença, mas este Juízo achou por bem converter o julgamento em diligência, para oportunizar a juntada da cópia integral do processo administrativo, sobretudo aqueles que foram apresentados após o indeferimento em segunda instância.

A parte autora apresentou-os então, mas nada disse a respeito de sua incompletude, tampouco requereu a concessão de prazo para juntar documentos adicionais. Portanto, deixou a autora precluir o seu direito de juntar outros documentos, inexistindo, por parte deste Juízo, conduta cerceadora do seu direito de defesa.

Está evidente que a autora almeja a modificação do julgamento por via processual inadequada, o que não se pode admitir, sobretudo porque dispõe dos recursos adequados para exercer o inconformismo face ao resultado na demanda.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004845-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GOURMET FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOAO GABRIEL REIS FREITAS, SERGIO LUIZ GOMES DE FREITAS, SERGIO ROBERTO SESMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita somente à Sergio Roberto Sesma e João Gabriel Reis Freitas.

No que se refere à embargante Gourmet Foods, deverá esta, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documento hábil que comprove sua atual condição financeira.

Em face do falecimento do executado Sergio Luiz Gomes de Freitas, intimem-se os embargantes a regularizarem o pólo ativo da ação com relação a esse executado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dizer sobre a alegação de conexão/dependência entre a execução de título extrajudicial nº 5011835-63.2018.403.6105, vinculada a este feito e a ação revisional nº 5008270-91.2018.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002414-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: NATHALIA DO VALLE FARINELLA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF, qualificada na inicial, em face de **NATHALIA DO VALLE FARINELLA SANTOS** para recebimento do montante de R\$ 59.092,55 (cinquenta e nove mil e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) decorrente da inadimplência nos contratos n. 254088107090116569, n. 254088107090116640, n. 254088107090 120590, n. 254088107090122968, n. 254088 400000424937, n. 254088400000425313, n. 254088400000443729 e n. 4088001000 227527.

Pelo despacho de ID 16012113, a CEF foi intimada a informar sobre o andamento da carta precatória de citação, no prazo de 10 (dez) dias e não se manifestou.

Intimada por e-mail (ID 17585982) a cumprir o despacho em 5 (cinco) dias, deixou decorrer o prazo *in albis*.

Decido.

Considerando que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais complementares, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017506-70.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METALICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARTINS - MG58943

DESPACHO

ID 16340414: dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio importará em aquiescência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELEOTERIO PEREIRA BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **ELEOTERIO PEREIRA BOTELHO**, qualificado na inicial, em face do INSS para reconhecimento de período especial e concessão de aposentadoria especial.

Relata o autor que no período de 04/07/1984 a 25/05/2001 desempenhou atividades com risco a sua integridade física e exposto a agentes agressivos e que o processo de justificação administrativa protocolado em 18/04/2016, n. 35383.000771/2016-08, foi indeferido.

O autor juntou cópia do processo de justificação administrativa no ID Num. 13643575 (Pág. 1/3 - fls. 79/138).

Em contestação (ID Num. 14805039) o INSS alega preliminarmente falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento prévio do benefício de aposentadoria. No mérito, pugna pela improcedência.

Em réplica (ID Num. 16157907) o autor reiterou a procedência.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período especial e a concessão de aposentadoria especial.

Sobre o prévio requerimento administrativo, analisando o precedente estampado no julgamento do RE 631.240/MG do E. STF, sua excelência o relator, em seu voto explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito a condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação.

III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CRFB/1988, art. 5º, XXXV)?

III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios

13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças.

14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários.

15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37).

16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“Cajuzamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).

17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tomou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, § 2º, e 217, § 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses.

18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.

Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu exaurimento.

Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do “melhor benefício” ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando **inova** no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente.

Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação.

Nesse ponto, faz-se imprescindível a apresentação de prévio pedido administrativo a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide, bem como para propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido.

No presente caso, o autor ingressou com pedido de justificação administrativa para reconhecimento do período especial de 04/07/1984 a 25/05/2001 e concessão de aposentadoria especial (ID Num. 13643575 - Pág. 1/3 - fls. 79/80), tendo sido indeferido e esclarecido pela autarquia que tal requerimento poderia ser realizado e analisado quando do pedido de aposentadoria (ID Num. 13643577 - Pág. 17 – fl. 139).

O mérito administrativo do pedido não foi analisado e o autor não se insurgiu através de recurso administrativo.

É certo que a justificação administrativa não é o meio adequado para o requerimento de benefícios previdenciários. Tal medida é destinada a suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de interesse do beneficiário, consoante disposto no art. 574 da IN INSS/PRES n. 77/2015, tratando-se de ato de instrução:

Art. 574. A Justificação Administrativa - JA constitui recurso que deve ser oportunizado, quando cabível, ao interessado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante o INSS, na forma prevista nos arts. 142 a 151 do RPS, e nas demais disposições constantes nesta Instrução Normativa.

§ 1º A JA é ato de instrução do processo de atualização de dados do CNIS ou de reconhecimento de direitos, processada mediante requerimento do interessado e sem ônus.

§ 2º Não será admitida a JA quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

Assim, deve o autor requerer adequadamente o benefício que pretende, instruindo-o com todas as provas e documentos de que dispõe e, posteriormente então, se o caso, trazer a pretensão ao juízo, devidamente instruída.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso I e IV do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento a teor do disposto no art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado na petição ID 17007699, em face da Carta Precatória ID 16005896.
2. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição das Cartas Precatórias, IDs 16005891 e 16005896.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-53.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005324-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BAURURU/SP
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

D E S P A C H O

1. O pedido formulado na petição ID 18106158 deve ser feito no Juízo Deprecante.
2. Não obstante, requirite-se da Central de Mandados a devolução do mandato ID 16981868, independentemente de cumprimento.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDAIA CAIXAS IND E COM DE EMBAL DE PAPELÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela proposta por **INDAIÁ CAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo que seja determinada a “suspensão do recolhimento referente a seguintes verbas pagas ao trabalhador a título de indenização: (a) aviso prévio indenizado e (b) terço constitucional de férias”. Ao final requer “(i) a confirmação da tutela antecipada, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, relativa a incidência da contribuição patronal ao INSS sobre as seguintes verbas: (a) aviso prévio indenizado e (b) terço constitucional de férias, bem como (ii) seja reconhecido o direito ao ressarcimento relativo aos últimos 05 (cinco) anos de recolhimentos indevidos, com correção monetária e juros”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 8658410 foi deferida a tutela antecipada.

Citada, a União contestou o feito, apenas quanto ao pleito relativo ao terço constitucional de férias (ID nº 9014740).

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (50%) (ID nº 9897865).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a autora irredimida com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

“O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

No presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo “folha de salários” foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359653 - 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

As verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS**, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

Quanto ao direito à restituição, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação, observando-se o disposto no art. 26-A da lei n. 11.457/2007.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos**, confirmando a medida liminar e resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal), sobre os pagamentos que a autora fez aos seus empregados a título de **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**;

b) reconhecer o direito da autora de ser restituída via compensação administrativa, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9430/96, o valor pago a título de contribuições (patronal) recolhidas indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, sobre os pagamentos que fez a seus empregados a título de **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Condena a ré ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes ao valor do proveito econômico relativo ao pedido que foi objeto de contestação (terço constitucional de férias), a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, II do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009109-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ADIR BORIN JUNIOR - EPP, ADIR BORIN JUNIOR, LUCAS SEROZINI BORIN, NATALIA SEROZINI BORIN

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID Num. 17501332) propostos pelo embargante em face da sentença prolatada no ID 17055653 sob o argumento de omissão em relação à suspensão do pagamento da verba sucumbencial, em decorrência do pedido de assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não se presume a hipossuficiência nos casos de nomeação de curador especial e não há nos autos prova de tal situação financeira a justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil.

II. No que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296

III. Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade.

IV. A Defensoria Pública da União defende o devedor não por ser ele hipossuficiente, mas sim em razão da revelia. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o recorrente carece de condições financeiras para arcar com as custas processuais, devendo ser condenado, portanto, ao pagamento de verba honorária fixada em 1% sobre o valor da causa atualizado.

V. Recurso parcialmente provido

SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000/82.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 29/01/2018, e - DJF3 Judicial DATA: 01/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADOR ESPECIAL. JI GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO RÉU CITADO POR EDITAL.

I - Atuação da Defensoria Pública da União como curadora especial de réu citado por edital que não permite presumir a hipossuficiência econômica do mesmo. Precedentes.

II - A lei de assistência beneficiária não afasta a condenação da parte que dele se beneficia, mas apenas a isenta do pagamento enquanto verificar-se a hipótese de prejuízo próprio ou de sua família, prevendo a prescrição da obrigação no prazo de cinco anos se não demonstrada situação de reversão da insuficiência econômica reconhecida.

III - Verba honorária arbitrada que não se mostra excessiva.

IV - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1994377 - 0012028-47.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 18123400: trata-se de requerimento formulado pela impetrante nestes autos de mandado de segurança relativo à homologação da desistência de executar judicialmente os créditos tributários advindos da sentença/acórdão que reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito à exceção das contribuições sociais, com trânsito em julgado certificado no ID Num. 15970345 - Pág. 1 (fl. 533). Requer também a expedição de certidão de inteiro teor.

Notícia que promoverá a habilitação de seu crédito junto à Receita Federal do Brasil.

Conquanto não tenha sido expressado pela impetrante no seu pedido, tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que a contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa.

Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN n.º 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a impetrante apresentar a respectiva guia de custas devidamente paga para a confecção da certidão.

Diante do pedido da impetrante e os termos da referida Instrução Normativa acima transcritos, deverá também recolher as custas processuais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006795-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA RODRIGUES BICUDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDA RODRIGUES BICUDO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para análise do benefício de aposentadoria por idade requerido em 05/12/2018, protocolo n. 110.859.911-2.

A medida liminar foi diferida após a vinda das informações (ID 17900081).

A impetrante requereu a extinção em face da concessão administrativa do benefício (ID 18152424).

Decido.

De acordo com a impetrante, o benefício previdenciário foi concedido.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005346-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE LOPES DA SILVA**, qualificado na inicial, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CAMPINAS**, em análise do benefício de aposentadoria, requerido em 12/11/2018, protocolo n. 530028703.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 16676069).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (ID 17187118).

Pelo despacho de ID 17215052, foi dado vista ao impetrante.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito o mérito (ID 17530777).

Decido.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 191.688.377-7) foi concedido.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

subseção. Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007106-57.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE UBERABA/MG
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008904-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERMISON BENEDICTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar, nos termos do r. despacho ID 17992207.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONTIFRETTAS DROGARIAS LTDA, ANELISE VIEIRA MONTI CAIXETA

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária e carta precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **16 de julho de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-91.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006246-49.2016.4.03.6105
AUTOR: STHEFANY TOLEDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-45.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: MARCELO SERRANO BERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17427488. Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 13354998 - Pág. 36/39), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja verificado se os valores estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores apresentados pelo INSS, expeça-se a requisição de pagamento, atentando-se ao destaque dos honorários, em nome da sociedade de advogados indicada no ID 15356737.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão Peixoto e Peixoto Sociedade de Advogados (CNPJ n. 09.186.278/0001-70).

Após a expedição e transmissão, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento da requisição.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência, em vista da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região.

Campinas, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005405-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADIR BORIN JUNIOR - EPP, ADIR BORIN JUNIOR, NATALIA SEROZINI BORIN, LUCAS SEROZINI BORIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANGELA I RODRIGUES MOVEIS - ME, ANGELA ISABEL RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **K & M INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICA LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e para compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória com a exclusão definitiva do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que a incidência sobre o PIS e COFINS é inconstitucional. Cita o RE 574.706.

A medida de urgência foi deferida (ID 13625251) para que a ré se abstenha de incluir, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo. Em relação à compensação, houve o indeferimento (ID 13725234).

Em contestação (ID 13916748) a União alega que o ICMS deve compor o cálculo da receita bruta na base de cálculo do PIS/COFINS.

Em réplica (ID 15067402) a autora reiterou os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabújio jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por não constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaque nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, tem a autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Passo ao exame do pedido de compensação.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCR. PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, D 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRME ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Minist. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação.

Custas ex lege.

Condeno a ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (benefício econômico pretendido).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008145-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA - SP331381, ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310, DANIEL BLIKSTEIN - SP154894, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) RÉU: BRENNO MENEZES SOARES - SP342506-B

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos (ID 17507070) opostos pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face da sentença prolatada no ID 16964944 sob o argumento de omissão e obscuridade em relação ao pedido de delimitação do objeto.

Pelo despacho de ID 17517101 foi dado vista à parte autora.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso não há a omissão/obscuridade alegadas. O pagamento do ISS pelos contribuintes notificados não afasta a conduta ilegal do município quanto às inscrições e notificações de lançamento.

Eventual inconformismo quanto ao ato proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se intímese.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012757-97.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WELLINGTON MATHEUS DE BARROS PINHEIRO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE) X CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 265v dos autos. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento em nome do apenado WELLINGTON MATHEUS DE BARROS PINHEIRO e

lance-se seu nome no Rol dos Culpadlos.Expeça-se o necessário para restituição do valor recolhido a título de fiança por CLÁUDIO FRANCISCO PEREIRA.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para destinação do valor recolhido a título de fiança por WELLINGTON conforme determinado na sentença proferida às fls. 202/206v.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.Ciências às partes.

Expediente Nº 5751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006256-35.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR DE TOLEDO COLACO(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X TULIO MANOEL GALO ESPINOZA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X PAULO ARTHUR BORGES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI) X SHINKO NAKANDAKARI(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X JOSE LUIS CHAVIER ZUNDT(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X EDSON SIMOES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

[...] ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às Defesas, seguindo a ordem da denúncia e observando-se os acusados que possuem defesa conjunta, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos-AUTOS COM VISTA À DEFESA DO RÉU TULIO MANOEL GALO ESPINOZA

Expediente Nº 5752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011536-79.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO VILELA FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGAR)

Fl 580: Mantenham-se acatueados os presentes autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006724-54.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016710-52.2000.403.6119 (2000.61.19.016710-6)) - DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em inspeção.Discovery Transportes e Agenciamento Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, o reconhecimento de excesso de penhora, com a substituição do imóvel construído por outro de menor valor.Apresentou documentos às fls. 09/147.Instada (fl. 149) se manifestou à fl. 150 e acostou procuração e novos documentos às fls. 151/161.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 163/164).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a inexistência concreta do excesso de penhora (fls. 165/167). Juntou documentos (fls. 168/171) e requereu a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 173/176.A embargante requereu a produção de prova pericial e a embargada não requereu a produção de provas.É o breve relato. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela embargante.A alegação de excesso de penhora não merece acolhimento.Dizem o art. 789 do CPC e o art. 30 da lei 6.830/80, este último semelhante ao art. 184 do CTN, que:Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.Devidamente citada na execução fiscal, o oficial de justiça diligenciou no endereço da embargante na tentativa de penhorar bens de sua propriedade para garantia da execução, diligência esta que resultou positiva.Os valores cobrados na execução fiscal em janeiro de 1998 (data do ajuizamento) eram de R\$ 18.378,39 e, em abril de 2003, em razão dos encargos e correções devidos, R\$ 30.841,30 (fl. 52).O bem penhorado foi avaliado, em agosto de 2004, em R\$ 600.000,00, valor esse superior ao débito.Ocorre que a embargante alegou excesso de penhora e ofereceu outro bem de sua propriedade em substituição. Entretanto, a embargada não aceitou referida substituição e fundamenta a negativa na existência de outros débitos inscritos em dívida ativa, cuja somatória supera o bem construído nos autos da execução fiscal nº 0016710-52.2000.403.6119.De fato, não é possível desconstruir a penhora efetivada naqueles autos. Na execução fiscal é facultada ao executado, ante o princípio da menor onerosidade do devedor. Julgados desta Corte Superior. (art. 15, I), ao passo que a substituição por outro bem depende do consentimento da exequente, tendo em vista que a execução se processa no interesse do credor.Ademais, havendo saldo na alienação e satisfação da dívida, o restante deve ser devidamente restituído ao executado, nos termos do art. 907, do Código de Processo Civil.Nesse sentido decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973.EXECUÇÃO DE DÉBITO CONDOMINIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL POR LOTE SITUADO EM OUTRO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DESINTERESSE DO CREDOR. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE A FATOS INCONTROVERSOS.1. Controvérsia acerca da pretensão de se substituir a penhora de um imóvel residencial pela penhora de um lote em sede de execução de dívida condominial.2. Descabimento da alegação de excesso de execução em embargos de terceiro. Julgados desta Corte Superior.3. Possibilidade de o credor recusar a substituição da penhora de imóvel residencial localizado na capital por um lote situado em outro município, embora da mesma comarca por não se tratar de bem de maior liquidez ou com precedência na ordem legal das penhoras (art.655 do CPC/1973).4. Prevalência do interesse do credor na efetividade da execução, ante o princípio da menor onerosidade do devedor. Julgados desta Corte Superior. 5. Inocorrência de surpresa processual na decisão que resolve, com base em fatos incontroversos da demanda, questão julgada pelas instâncias de cognição plena. Inaplicabilidade do art. 10 do CPC/2015.6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Aglnt no REsp 1456204/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEIS NO VALOR DE R\$ 2.000.000,00. COBRANÇA DE DÉBITO NO IMPORTE DE R\$ 52.041,87. NECESSIDADE DE NOVAS PENHORAS NAS DEMAIS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. A indicada afronta dos arts. 11 e 15 da LEF não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o artigo tido por violado não foi apreciado pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.3. Os bens penhorados não devem ser liberados, caso haja outros pedidos de penhora nas Ações de Execução pendentes, é razoável admitir a inexistência do excesso de penhora, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas que perfaçam o valor aproximado da dívida. Contudo, a hipótese sub judice é diferente, pois não existem pedidos de penhora nas demais Ações de Execução Fiscal contra o devedor.4. A penhora no rosto dos autos não é o instituto jurídico adequado para o caso examinado, pois serve apenas para a penhora dos créditos a serem recebidos pelo executado em outro processo.5. Como muito bem salientado pelo acórdão recorrido, a Fazenda Nacional deverá requerer nas demais Ações de Execução Fiscal nova penhora dos bens imóveis, para que o seu crédito tributário seja satisfeito.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1585914/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)Postas estas considerações, não há que se falar em excesso de penhora.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0016710-52.2000.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008803-35.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-07.2012.403.6119 ()) - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Vistos em inspeção.SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, pleiteando, em síntese, a extinção da execução fiscal por conta da declaração de compensação formulada no processo administrativo nº 10.875.901921/2011-17, não homologado por divergência de valor ínfimo.Junta documentos e procuração às fls. 19/65 e 70/92.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 93).A embargada apresentou impugnação às fls. 95/98, sustentando a higidez da decisão administrativa que não homologou o pedido da executada em razão de sua intempestividade. Apresentou documentos relativos ao procedimento administrativo (fls. 100/116) e requereu a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 118/126. A embargada não requereu a produção de outras provas e o pleito da embargante foi indeferido pelo despacho de fl. 129.É o relatório.Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Ademais, a presunção de liquidez e certeza conferida pela lei à CDA só é ilidida pela alegação de compensação reconhecida na esfera administrativa ou judicial antes do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que não é possível homologar a compensação em sede de embargos à execução, em razão do disposto no 3º

do art. 16 da Lei 6.830/80-PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETERITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrador, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. (...) 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se desmune da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial os embargos do devedor podem versar sobre causa extinta da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação espontânea efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos inadvertidamente, com 87.021,95 UFIRs relativos a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992. (...) 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 1008343 / SP - Repetitivo) Não é o caso dos autos. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, o PERDCOMP - Pedido de Ressarcimento, Restituição e Declaração de compensação formulada pela contribuinte, não foi homologado pelo Fisco. Conforme termo de intimação à fl. 65. Em relação ao crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tomando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Na tabela existente na citada folha constam valores distintos em mais de vinte mil reais relativos aos meses de agosto e setembro de 2006, entre a DIPJ e a DCTF. A embargante não juntou prova de que procedeu a retificação, limitando-se a sustentar que as divergências seriam no valor de R\$ 0,01 (um centavo) ou R\$ 20,00 (vinte reais), sem fazer prova de tais alegações. Consoante despacho DRF/Gua/Seort nº 91/2011 (fl. 116), a contribuinte foi cientificada em 13/05/2011 (fl. 113) e deixou escoar o prazo de trinta dias sem efetuar o pagamento do débito, tendo-se insurgido em face da decisão administrativa, de forma extemporânea apenas em 15/06/2011 (fl. 116/116-verso). Não é possível proferir decisão judicial tendente a reconhecer a homologação da compensação não reconhecida pela administração tributária, com a extinção definitiva do crédito, nos termos do art. 156, II, do CTN, com pretensão de embargante. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2133564 - 0009593-35.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/11/2016). Portanto, não prosperam os argumentos formulados pela embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Certificado o trânsito em julgado, translate-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0009663-07.2012.403.6119. Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010623-80.2000.403.6119 (2000.61.19.010623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Vistos em inspeção Viação Nova Cidade Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 100/106). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0044086-64.2003.8.26.0224 (fl. 132/133). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição intercorrente o c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a presente execução foi ajuizada em 28/11/1996. A empresa executada foi citada por correio em 25/01/1997 (fl. 07). Pela manifestação datada em 03/05/2001, a executada requereu a suspensão da marcha processual, em razão de adesão ao programa de parcelamento - REFIS (fls. 35 - verso). Em 20/06/2005 a exequente requereu vista dos autos para dar prosseguimento no feito (fl. 73) e em 22/01/2007 informou que a executada foi excluída do REFIS, requerendo o bloqueio das suas contas correntes, por meio do sistema Bacenjud, considerando a impossibilidade da penhora de bens da executada (fl. 77/81). Assim, com a exclusão da executada do parcelamento e ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se, automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Cumpre esclarecer que na data do parcelamento noticiado pela Fazenda em 25/01/2014 (fl. 136), já estava consumada a prescrição intercorrente. É sabido que em se tratando de débitos tributários, a prescrição não está sujeita a renúncia por parte do devedor, pois ela não fulmina apenas o direito de ação, mas também o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que a jurisprudência orienta-se no sentido de que a renúncia manifestada para fins de parcelamento é ineficaz à cobrança de crédito tributário já prescrito (STJ, AgInt no AREsp 312.384/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira Turma, julgado em 8-6-2017). Dessa forma, reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que a prescrição intercorrente foi reconhecida com base no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo e que a manifestação da União foi anterior a esse julgamento, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelais de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018176-81.2000.403.6119 (2000.61.19.018176-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAN FERREIRA FREITAS) X TRATORMAQ MECANICA DE MAQUINAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP190684 - JULIANA RIOS GALVANI) X JOAO CARLOS GALVANI(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 03/05. Instada (fl. 111), a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 112/113). É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da

inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 10/03/1999 e a executada citada por comparecimento espontâneo nos autos em 16/08/1999 (fl. 10).Realizadas diversas diligências não foram localizados bens passíveis de penhora.Assim, verifico que não houve interrupção do fluxo do prazo prescricional, transcorrendo-se prazo superior a 06 (seis) anos.Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO o PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União concordou com o pedido, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCÃO FISCAL

0021316-26.2000.403.6119 (2000.61.19.021316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X ANTENAS ROLYNSER IND/ E COM/ LTDA(SPO23950 - JOSE AMERICO MACHARETH) X DIADER GARCIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ROSSETTI(SPI92069 - DOUGLAS GARCIA NETO)

Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham as execuções mencionadas acima.Pelo despacho proferido à fl. 224 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.Às fls. 225/226 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido.O e. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a execução foi proposta em 31/12/1996.Houve tentativa frustrada de citação da executada por correio (fl. 15).A exequente requereu o redirecionamento da ação para os sócios, que foi deferida em 20/04/1999 (fs. 28 e 29).Todavia, verifico irregularidade no redirecionamento do feito aos sócios. Diante do retorno negativo do AR, a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, sem requerer a citação da empresa por mandado. A jurisprudência também é pacífica no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente - Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.Veja-se, inclusive, Resp Repetitivo analisado posteriormente à elaboração da citada súmula:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C S/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgada não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolheu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: Omissão.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) - grifos nossosLogo, para a constatação da dissolução irregular, exige-se o comparecimento, no endereço da empresa executada, e o atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública, o que não ocorreu.Nesse sentido, já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REFORMA. ARTIGO 1.013, 1º E 2º, CPC/2015. REDIRECIONAMENTO, SÓCIO, IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO ACOLHIDA. 1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Não consumada a prescrição, verifica-se, porém, que não é viável o redirecionamento da execução fiscal, pois o exame dos autos revela que não houve certificação de dissolução irregular por diligência de oficial de Justiça, conforme exigido pela jurisprudência. Ao contrário, quanto à empresa, o que se verificou foi apenas o envio de carta postal de citação, impedindo, assim, por falta de expedição de mandado judicial, a presunção de dissolução irregular e a responsabilidade tributária do sócio-gerente. 4. Apelação e remessa oficial providas para afastar a prescrição e, prosseguindo no exame de outras alegações, acolher a exceção de pré-executividade, por legitimidade passiva do excipiente, mantida a verba honorária fixada. (ApRecNec 00081739620054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei Portanto, irregular o redirecionamento da ação para os sócios, de forma que a sua citação não teve o condão de interromper o prazo prescricional.A executada compareceu espontaneamente aos autos somente em 05/08/2011, após, transcorrido o prazo da prescrição intercorrente. Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União concordou com o pedido, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCÃO FISCAL

0003289-24.2002.403.6119 (2002.61.19.003289-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA

Vistos em inspeção.Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda. apresentu exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 127/133).A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento do pedido, pugnando pelo prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0044086-64.2003.8.26.0224 (fl. 157/158).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição intercorrente o e. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de

contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaudos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requere a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DE 16/10/2018). No caso em tela, a presente execução foi ajuizada em 26/06/2002. A empresa executada foi citada por correio (fl. 21). Em 28/03/2006, em cumprimento a mandado de penhora o Sr. Oficial de Justiça certificou que a executada não estava mais domiciliada no local (fl. 72). Em 30/05/2006 a União requereu o redirecionamento da ação para o sócio (fl. 74/84). O sócio José Antônio Galhardo Abdalla foi citado por correio em 23/10/2007 (fl. 102). Em 02/06/2009 a exequente informou a falência da executada, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias. Em consulta aos autos do processo falimentar nº 0044086-6/2003.8.26.0224, a ser anexado, observe que a falência da executada foi decretada em 29/12/2003, todavia, o pedido de redirecionamento da ação para o sócio foi formulado em 30/05/2006, ou seja, em data posterior a decretação de falência. Dessa forma, o sócio não pode ser responsabilizado pelos débitos em cobro, pois a decretação da falência é modo regular de dissolução da sociedade e não há informação nos autos de cometimento de crime falimentar. Assim, diante da ausência de bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se, automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente, em 30/05/2006. Cumprir esclarecer que na data dos parcelamentos noticiados pela Fazenda em 27/12/2013 e 28/07/2014 (fl. 159/160), já estava consumada a prescrição intercorrente. No ponto, há que se recordar que em se tratando de débitos tributários, a prescrição não está sujeita a renúncia por parte do devedor, pois ela não fulmina apenas o direito de ação, mas também o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que a jurisprudência orienta-se no sentido de que a renúncia manifestada para fins de parcelamento é ineficaz à cobrança de crédito tributário já prescrito (STJ, AgInt no AREsp 312.384/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira Turma, julgado em 8-6-2017). Dessa forma, reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO: Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004888-61.2003.403.6119 (2003.61.19.004888-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(S/371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Vistos em inspeção Viação Nova Cidade Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente. (fls. 137/142). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fls. 162/163). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concisivas de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DE 07/10/2009). De pronto, passo a análise da regularidade processual do executivo. A citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238). Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicada uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. No caso em tela, os débitos em cobro possui competência 05/2000. O feito foi ajuizado em 19/08/2003, o despacho determinando a citação foi proferido em 08/09/2003. A empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 42). A União instada e se manifestar, permaneceu inerte e, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 43/45). Em 30/03/2005 a exequente requereu a citação da empresa por edital (fl. 49), tendo sido citada por edital em 03/02/2006 (fls. 56/64). Sendo assim, verifica-se a nulidade da citação por edital. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não extintas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009). Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de esaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandado. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexistentes as outras modalidades de citação. No caso dos autos, não houve tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça na sede da empresa e caberia à exequente renovar as tentativas de localização do executado. Dessa forma, considerando que os débitos em cobro possuem competência de 05/2000, o despacho determinando a citação proferido em 08/09/2003 e o comparecimento espontâneo da executada em 23/04/2018 (fl. 137) é de se reconhecer a ocorrência da prescrição. Cumprir esclarecer que na data do parcelamento noticiado pela Fazenda em 15/01/2014 (fl. 164), já estava consumada a prescrição dos créditos em cobro. É sabido que em se tratando de débitos tributários, a prescrição não está sujeita a renúncia por parte do devedor, pois ela não fulmina apenas o direito de ação, mas também o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que a jurisprudência orienta-se no sentido de que a renúncia manifestada para fins de parcelamento é ineficaz à cobrança de crédito tributário já prescrito (STJ, AgInt no AREsp 312.384/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira Turma, julgado em 8-6-2017). Diante do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a nulidade da citação editalícia com a consequente PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Custas na forma da lei. Nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008749-50.2006.403.6119 (2006.61.19.008749-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATUAL PACK EMBALAGENS E LIMPEZA LTDA(S/252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Atual Pack Embalagens e Limpeza Ltda em que alega a existência de litispendência. Verifico que à fl. 178 a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista que: = a inscrição nº 80 2 06 028492-88 está em duplicidade com a inscrição nº 80 2 04 055661-99, cobrada nos autos da execução fiscal nº 0025038-97.2005.403.6182; = a inscrição nº 80 6 06 043259-48 está em duplicidade com a inscrição nº 80 6 04 073552-40, cobrada nos autos da execução fiscal nº 0025038-97.2005.403.6182; e = a inscrição nº 80 6 06 043260-81 está em duplicidade com a inscrição nº 80 6 04 073551-60, cobrada nos autos da execução fiscal nº 0025038-97.2005.403.6182. Nessa esteira, diante da concordância da União, é caso de extinção do feito. Passo a analisar a questão dos honorários. A executada requer a condenação da União ao pagamento dos honorários. A União alega que a propositura da presente demanda decorreu de providência do próprio contribuinte, que procedeu à entrega das DCTFs com os mesmos valores e períodos, após a constituição dos créditos tributários mediante a lavratura de auto de infração. Verifica-se que de fato os débitos inscritos nas CDAs nº 80 2 06 028492-88, 80 6 06 043259-48 e 80 6 06 043260-81 foram constituídos mediante entrega da declaração (144/146, 115/119e 131/133), ao passo que os débitos inscritos na CDA nº 80 2 04 055661-99, 80 6 04 073552-40 e 80 6 04 073551-60, foram constituídos por meio de auto de infração (148/152, 121/129 e 135/142). Contudo, embora a executada tenha tido ciência das alegações da União no sentido de que as DCTFs foram entregues após a constituição do crédito por meio de auto de infração, ela não apresentou cópia das DCTFs de modo a elidir tal alegação, ônus que compete, razão pela qual não é caso de condenação da União ao pagamento dos honorários. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação ao pagamento de honorários, nos termos da fundamentação. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006309-13.2008.403.6119 (2008.61.19.006309-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(S/202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TELFORTS CONSULTORIA S/C LTDA(S/127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP205931 - TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Fl. 51 Nada a provar, tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta pela sentença proferida à fl. 48. Cumpra-se e intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010660-58.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(S/083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 03/91. Pelo despacho proferido à fl. 244 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. À fl. 245/246 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A

CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimação a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF, o que importa para a aplicação da lei que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe a extinção. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu ao não fazer a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presunido, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na citação do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 16/11/2010. A empresa executada foi citada por correio em 12/04/2011 (fl. 97). Em 28/02/2012 a União requereu a suspensão do feito para diligências de localização de bens do devedor (fl. 222). Ausentes manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente até a presente data. Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000901-36.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J/P DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP212066 - WILLIAM ROBERTO THEOPHILO) X RICARDO ANDRADE MAGRO (SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP249340A - IGOR MAULER SANTIANO)
Vistos em inspeção fls. 588/593: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 585/586, pugnano seja sanada a contradição e omissão da decisão que deixou de condenar o embargado em honorários sucumbenciais e determinou a intimação da executada para apresentar o valor que entende controvertido da dívida. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, já que a decisão recorrida deixou de condenar o embargado em honorários sucumbenciais e determinou a intimação da executada para apresentar o valor que entende controvertido da dívida de forma fundamentada. A questão dos honorários foi enfrentada na decisão sob os seguintes termos: Esclareço que o acolhimento parcial da exceção no presente caso não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução ou implicar na substituição da CDA. Ademais, o sócio não chegou a ser citado, não foi posto fim ao processo, e não foi mensurada eventual sucumbência da União, tendo como descabida a condenação de honorários advocatícios. A insurgência quanto ao cabimento de honorários se trata de irrisignação quanto ao decidido e não evidência qualquer omissão, contradição ou obscuridade. No que concerne ao argumento da embargante de que a CDA é ilíquida e a execução não pode prosseguir sem sua substituição, tal não prospera, mas, de todo modo, esclareço. A executada foi intimada pelo Juízo para apresentação do valor que entende controvertido, de modo a indicar o valor, de fato, usado pela contribuinte para a declaração dos débitos das contribuições sociais, cuja base de cálculo das contribuições sociais sofreu incidência do ICMS, e que seria inexigível. Não se trata de CDA inexigível. Somente esta parcela deve ser destacada da dívida. Deveras, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada em recurso repetitivo, caso o lançamento tributário seja fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em controle difuso, é dispensada a emenda ou substituição da CDA, devendo prosseguir a execução fiscal pelo valor remanescente, através de simples cálculo aritmético. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consoantemente na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consoantemente na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei n. 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei n. 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010). Mutatis mutandis, em relação ao tributo, é o mesmo caso dos autos. A autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo com inclusão do ICMS, tão somente depois declarada inconstitucional. Sendo assim, a CDA não é ilíquida e não tendo o contribuinte demonstrado a parte que não deve, prossegue-se na execução do valor integral. Destaco que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles início caráter infringente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração de fls. 588/593, exclusivamente para acrescer os fundamentos desta decisão, restando inalterados todos os demais termos. Por fim, considerando que a exceção de pré-executividade não possui efeito suspensivo, a parte não exerceu a faculdade de indicar o valor que entende incontroverso e não há pagamento ou garantia nos autos, defiro a penhora online via BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Assim, promove-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 00932249/0001-35 até o montante da dívida informado às fls 566/567. (R\$ 68.033.113,34). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjjud de valor inferior, em consideração ao valor global bloqueado, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fixe a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista ao exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) do executado por meio do sistema Renajud. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citados por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, especifique-se mandato/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este Juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo BacenjJud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008107-62.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BETTERPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)
Vistos em inspeção Betterplas Comercial e Industrial Ltda EPP, apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais (fls. 35/42).A União, em sede de impugnação, requer o não conhecimento da exceção de pré-executividade (fls. 58). É o breve relato.Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Importante ressaltar que, diferente do alegado pela executada, os tributos foram constituídos por meio de GFIP e apresentaram os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo da CDA em cobro.Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010194-88.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JULIANA APOSTOLI TRANSPORTES EIRELI - ME(SP261837 - JULIANA ALVES SOUTO)
Vistos em inspeção Juliana Apostoli Transportes EIRELI - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção do feito, em razão do parcelamento do débito inscrito nas CDAs em cobro (fls. 78/79).A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência do pedido, requerendo a suspensão pelo prazo de 180 dias (fl. 81).É o relatório. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Divergem as partes a respeito da data do parcelamento dos débitos em cobro: antes ou depois da propositura da presente demanda.A prova existente sinaliza no sentido de que a efetiva regularização dos débitos no parcelamento ocorreu depois propositura da execução fiscal. Contudo, há fortes indícios de que houve erro de fato cometido pela contribuinte, o que indica que o pedido de parcelamento e o pagamento das parcelas ocorreram antes da propositura.Com efeito, compulsando os autos, verifico que os débitos em cobro referem-se às competências de 11/2011 a 12/2013, foram supostamente constituídos em 18/07/2015 (fls. 08 e 14), a inscrição em dívida ativa ocorreu em 11/07/2015 (fls. 08 e 14), a execução fiscal foi distribuída em 27/10/2015, a adesão ao parcelamento ocorreu em 2014 (fls. 32/34) e a anotação no sistema de que o débito estava parcelado ocorreu em 19/08/2016 (fl. 82).A partir desses dados algumas considerações podem ser feitas.Observa-se que a data da constituição do crédito tributário parece estar errada, pois a inscrição em dívida ativa ocorreu em 11/07/2015, razão pela qual a constituição não pode ter ocorrido em 18/07/2015 (posterior à inscrição).Aparentemente as mesmas competências cobradas nesta execução foram utilizadas para o cálculo das prestações do parcelamento, conforme fl. 34.Ao que tudo indica o erro de fato cometido pela contribuinte foi ter optado pelo formulário modalidade parcelamento de débitos previdenciários - PGFN (fls. 32/33), uma vez que na data da adesão ao parcelamento em 2014, os débitos ainda estavam sob a administração da Receita Federal, considerando que a inscrição em dívida ativa apenas ocorreu em 11/07/2015.Nesse sentido, oportuno trazer à baila a resposta da PFN ao requerimento formulado pela executada de regularização dos débitos no âmbito administrativo (fl. 65)[...] Indefiro o requerimento. Os débitos objeto do requerimento, 46.839.517-2 e 46.839.516-4, foram inscritos em dívida ativa em 11/07/2015, de modo que não podem estar abrangidos por eventual pedido de parcelamento de dívidas previdenciárias administradas pela PGFN, considerando que esta foi feita pela parte em 22/08/2014, nem podem ser nele incluídas por ausência de respaldo legal. Ao que parece o contribuinte deveria ter optado pelo parcelamento, à época, dos débitos previdenciários administrados pela RFB, que administrava tais débitos à época do pedido, mas não o fez. Poderá, se assim o quiser, apresentar pedido de revisão de consolidação, no âmbito da RFB, solicitando a inclusão de tais débitos no parcelamento administrado pela RFB, considerando o erro de fato na opção solicitada. Contudo, tal pedido deve ser a ela direcionado, nada havendo que possa ser feito nesta seara administrativa da PGFN. Por outro lado, qualquer pedido relativo ao estado de processo judicial executivo deve ser deduzido, à toda evidência, nos autos judiciais, e também estão fora do alcance do presente requerimento.[...] (grifo ausente no original).Portanto, ainda que a regularização dos débitos no parcelamento com a efetiva anotação nos sistemas administrativos tenha ocorrido em data posterior à propositura da ação (fl. 82), a adesão ao parcelamento ocorreu em data anterior e apenas não foi anotada em sistema, por erro de fato imputável ao contribuinte, erro esse aparentemente reconhecido não apenas pela PGFN (fl. 65), como pela própria Receita, pois os débitos estão parcelados. Por conseguinte, a presente execução fiscal deve ser extinta. Por óbvio, nada impede a repropositura da ação em caso de descumprimento do parcelamento.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal nos termos do art. 485, inc. VI do CPC.Considerando que a excipiente apenas regularizou a situação do parcelamento após a propositura da execução fiscal, não é possível reconhecer que a União contribuiu para a propositura desta demanda, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

001129-31.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSBELLO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)
Vistos em inspeção Transbello Transportes e Logística Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento das nulidades das CDAs que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais (fls. 32/38).A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (fls. 51/54).É o breve relato.Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A arguição de nulidade das CDAs, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Importante ressaltar que os tributos foram constituídos por meio de GFIP e apresentaram os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo das CDAs em cobro.Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003089-26.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZENALETI COMERCIO TEXTIL LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Vistos em inspeção Zenaleti Comércio Textil Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que alega a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias: auxílio-doença previdenciário e acidentário (os quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado e terço de férias indenizadas (fls. 34/49).A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido. Pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 53/61).É o relatório.Fundamento e decido.Evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgador ora transcritor: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2016, ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003163-80.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSBELLO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)
Vistos em inspeção Transbello Transportes e Logística Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento das nulidades das CDAs que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais (fls. 24/30).A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (fls. 43/46).É o breve relato.Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda,

aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade das CDAs, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GLA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que os tributos foram constituídos por meio de GFIP e apresentaram os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo das CDAs em cobro. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncio-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004214-29.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PONTO UM LOGISTICA LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SPI18881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SPI65084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SPI213381 - CIRO GECYS DE SA)

Vistos em inspeção. Ponto Um Logística Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA, ante a ausência da alíquota referente ao RAT e da não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, inconstitucionalidade da forma de cálculo da contribuição ao SAT, bem como da ilegalidade do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 (fls. 15/39). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória (fls. 76/102). É o relatório. Fundamento e decido. Evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria referente à não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias (gozadas e indenizadas), auxílio doença (os quinze primeiros dias) e décimo terceiro proporcional na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA I. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 0020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:21/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) No que se refere à nulidade da CDA por ausência da alíquota referente ao RAT/SAT, cumpre esclarecer que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GLA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Cumpre ressaltar ainda, que o c. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação ao tema Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social (Tema 0554). Contudo, até o presente momento ainda não houve decisão reconhecendo qualquer inconstitucionalidade. Por outro lado, não verifico qualquer inconstitucionalidade. Com efeito, no plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: I - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998.) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na sequência, a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, momento o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da excipiente. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nº 6.129/2, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Por ora, não vislumbro ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserida no atual art. 10 da Lei nº 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. O Colendo STJ adotou o entendimento de que o enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa de acordo com os graus de risco leve, médio ou grave por meio de decreto regulamentador não se reveste de ilegalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgrRg no Resp 1.494.648/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/05/2015; AgrRg no Resp 1.496.216/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2015; AgrRg no

REsp 1.451.021/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014; e AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013. 3. Acia rat órios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 1522496/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/10/2015). Portanto, entendo possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, momento por se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. No que tange à inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios. O art. 5º, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 5º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr. 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS) Ao considerar bis in idem a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos à execução, por desistência da ação em decorrência da adesão ao parcelamento, e legítima a cobrança do encargo de 20% da massa falida, o STJ assentou a constitucionalidade da cobrança do referido encargo na execução fiscal. Cumpra trazer à baila também a Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pelo excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%. Ante o exposto, a) não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos em relação à alegação de não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), auxílio doença (os quinze primeiros dias) e décimo terceiro proporcional; b) no mais, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Execução sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intirem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005061-31.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PONTO UM LOGISTICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP213381 - CIRO GECYS DE SA)
 Vistos em Inspeção/Ponto Um Logística Ltda. apresento exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDAs, ante a ausência da alíquota referente ao RAT e da não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, inconstitucionalidade da forma de cálculo da contribuição ao SAT, bem como da ilegalidade do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 (fs. 25/49). A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória (fs. 102/128). É o relatório. Fundamento e decisão. Evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria referente à não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), auxílio doença (os quinze primeiros dias) e décimo terceiro proporcional na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgador ora transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) No que se refere à nulidade das CDAs por ausência da alíquota referente ao RAT/SAT, cumpre esclarecer que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GLA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 2º, 4º e 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Cumpre ressaltar ainda, que, o c. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação ao terra Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social (Tema 0554). Contudo, até o presente momento ainda não houve decisão reconhecendo qualquer inconstitucionalidade. Por outro lado, não verifico qualquer inconstitucionalidade. Com efeito, no plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na sequência, a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, momentaneamente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da excipiente. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nº 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Por ora,

não vislumbro ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n.8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n.10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserida no atual art. 10 da Lei n.10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n.8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. O Colendo STJ adotou o entendimento de que o enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa de acordo com os graus de risco leve, médio ou grave por meio de decreto regulamentador não se reveste de ilegitimidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no Resp 1.494.648/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no Resp 1.496.216/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2015; AgRg no Resp 1.451.021/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014; e AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013. 3. Acta ratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 1522496/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 13/10/2015). Portanto, entende possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece no diretriz de buscar oneroso menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. No que tange à inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios. O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir. 2. O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n.1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n.1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n.1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, Dje 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, Dje 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, Dje 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS) Ao considerar bis in idem a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos à execução, por desistência da ação em decorrência da adesão ao parcelamento, e legitima a cobrança do encargo de 20% da massa falida, o STJ assentou a constitucionalidade da cobrança do referido encargo na execução fiscal. Cumpra trazer à baila também a Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pelo exequente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%. Ante o exposto, a) não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos em relação à alegação de não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, por constitucional de férias (gozadas e indenizadas), auxílio doença (os quinze primeiros dias) e décimo terceiro proporcional, b) no mais, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito pode ser enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007917-65.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LASTRO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP231359 - ANDRÉ COELHO BOGGI)

Vistos em inspeção Lastro Transporte e Logística Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução ou a sua suspensão, em razão do parcelamento do crédito tributário que aparelha os autos (fls. 140/146). A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias (fl. 162). É o relatório. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 01/08/2016 e o pedido de parcelamento ocorreu em 14/11/2017, consolidado na data de 04/08/2018 (fls. 152/153). Desse modo, a adesão ao parcelamento enseja a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas. Diante do exposto, Determo a suspensão da ação, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010745-34.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ROBSON ROBERTS MARIO (SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Vistos em inspeção Robson Roberts Mario, apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA diante da ausência da juntada do processo administrativo, em que ficou patente a inexistência do débito. Pretende, ainda, o reconhecimento da prescrição, bem como a ilegalidade da UFIR para atualização do tributo e da multa e, a exclusão ou redução da multa e dos juros de mora (fls. 26/52). A União, em sede de impugnação, concorda com a exclusão do débito inscrito na CDA 80.1.11.032113-72, requerendo o prosseguimento do feito com relação aos demais débitos (fls. 56/58). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo...[13]. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recatagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu no 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituí o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu da seguinte forma: CDA nº 80.1.11.032113-72 - constituída por meio de auto de infração em 16/11/2010 - CDA nº 80.1.14.050199-03 - constituída por meio de auto de infração em 28/05/2012 e declaração de rendimentos em 22/04/2012 - CDA nº 80.1.15.038566-72 - constituída por meio de declaração de rendimentos em 24/04/2014. O feito foi ajuizado em 27/06/2016, o despacho determinando a citação foi proferido em 03/11/2016 e a comparecimento espontâneo da executada se deu em 02/08/2018 (fl. 26). Dessa forma, verifica-se que o crédito inscrito na CDA nº 80.1.11.032113-72, encontra-se prescrito. Por outro lado, a Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (Dje de 15/12/2015). Importante ressaltar que os requisitos exigidos pela lei encontram-se no corpo das CDAs em cobro. Ademais, a exigente não juntou documento algum apto a respaldar suas alegações de cerceamento do direito de defesa, ônus que lhe incumbia. Com relação ao pedido de juntada do processo administrativo, a Lei 6.830/80 permite, em seu art. 41, que as partes de um processo judicial extraiam do processo administrativo as cópias que entenderem necessárias para qualquer finalidade. Preceitua o referido artigo que: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extrairão as cópias autenticadas ou

certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela exipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a exipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e retenção de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hipótese da cobrança da taxa SELIC (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da disobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aquelas visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Por fim, quanto à aplicação da UFIR, a partir de 01/01/1996, com a instituição da taxa Selic, não é mais utilizada como fator de correção, mas somente como expressão numérica dos valores exigidos, a fim de facilitar a apuração do quantum devido, em observância às exigências do art. 202 do CTN e o art. 6º da Lei 6.830/80. Ademais, o C. STJ já se posicionou no sentido de que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que isso lhe retire a liquidez e certeza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. UFIR. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. - Do exame da certidão de dívida ativa contida a fls. 02/05 do apenso verifico que o título consignava os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. - No que se refere à apresentação do demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. - Quanto à aplicação da UFIR, criada em janeiro de 1992, com a edição da Lei nº 8.383/91 legalmente tratava de índice de atualização de créditos, não majorava os tributos e nem modificava a sua base de cálculo. A partir de 01/01/1996, com a instituição da taxa Selic não está sendo usada como fator de correção, mas somente como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do quantum devido, indo de encontro às exigências do art. 202 do CTN e o art. 6º da Lei 6.830/80. - Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pacífica do C. STJ no sentido de que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez e certeza. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na certidão de dívida ativa (fls. 02/05 do apenso) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há falar em afronta aos arts. 5º, 150 e 192, 3º, da CF, uma vez que o E. STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7) - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos) - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88 - Legítima a incidência, in casu, do encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. - Apelação da executada improvida. Apelação da União provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2075052 - 0023928-09.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017). Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, somente para reconhecer a prescrição em relação à CDA nº 80.1.11.032113-72, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor inscrito na CDA nº 80.1.11.032113-72 atualizado. Considerando que o feito pode ser enquadrado nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Extinção sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011027-72.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PONTO UM LOGISTICA LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP165084 - FABIANO ALMEIDA CAROZZA)

Vistos em inspeção:Ponto Um Logística Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA, ante a ausência da alíquota referente ao RAT e da não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, inconstitucionalidade da forma de cálculo da contribuição ao SAT, bem como da ilegalidade do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 (fls. 16/40). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória (fls. 72/98). É o relatório. Fundamento e decisão. Evidencia-se a inapropriedade da presente exceção para discussão da matéria referente à não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, certo constitucional de férias (gozadas e indenizadas), auxílio doença (os quinze primeiros dias) e décimo terceiro proporcional na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerando que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JULIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE: REPUBLICA.CAO.A - grifo ausente no original. No que se refere à nulidade da CDA por ausência da alíquota referente ao RAT/SAT, cumpre esclarecer que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (Dje de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretiz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo exipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o exipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Cumpre ressaltar ainda, que, o c. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação ao tema Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social (Tema 0554). Contudo, até o presente momento ainda não houve decisão reconhecendo qualquer inconstitucionalidade. Por outro lado, não verifico qualquer inconstitucionalidade. Com efeito, no plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para a fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n. 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da

empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grife)Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dia. Na esteira do que previu a Lei 10.666/03, veio a lume o Decreto n. 6.042/07, que incluiu no Decreto n. 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n. 6.957/09 modificou o Decreto n. 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da excipiente. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Por ora, não vislumbro ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n. 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserida no atual art. 10 da Lei n. 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. O Colendo STJ adotou o entendimento de que o enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa de acordo com os graus de risco leve, médio ou grave por meio de decreto regulamentar não se reveste de ilegalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALCARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no Resp 1.494.648/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 19/05/2015; AgRg no Resp 1.496.216/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20/02/2015; AgRg no Resp 1.451.021/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20/11/2014; e AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 09/05/2013. 3. Aclara rat órios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, EDcl no Resp 1522496/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 13/10/2015). Portanto, entendendo possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. No que tange à inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios. O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr. 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n. 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n. 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE. DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESIÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, Dje 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, Dje 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, Dje 05.05.2008; AgRg no EDcl no Resp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS) Ao considerar bis in idem a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos à execução, por desistência da ação em decorrência da adesão ao parcelamento, e legítima a cobrança do encargo de 20% da massa falida, o STJ assentou a constitucionalidade da cobrança do referido encargo na execução fiscal. Cumpre trazer à baila também a Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%. Ante o exposto, a) não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos em relação à alegação de não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, terzo constitucional de férias (gozadas e indenizadas), auxílio doença (os quinze primeiros dias) e décimo terceiro proporcional; b) no mais, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequeute sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intemem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004112-85.2008.403.6119 (2008.61.19.004112-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-44.2003.403.6119 (2003.61.19.003363-2)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME (SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS X IGOR MORENO LATROPHE (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP099820 - NEIVA MIGUEL) Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 708, intime-se a parte interessada para, querendo, requerer o que entender cabível. Prazo: 15 (quinze) dias. Fica a parte advertida de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do pedido de fls. 710/714.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000480-79.2004.403.6119 (2004.61.19.008480-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-94.2004.403.6119 (2004.61.19.008479-6)) - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA Vistos em inspeção. Fl. 370: Considerando que houve pagamento do valor relativo às verbas de sucumbência, em favor da Fazenda Nacional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Declaro levantada a penhora incidente sobre os bens de propriedade da executada (fls. 292/293). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-70.2017.4.03.6109
AUTOR: EDMAR CLAUDINEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-98.2018.4.03.6109
AUTOR: ELENIR MOREIRA CARLETTI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **CEF**, nos termos do art. 437, §1º, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-90.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 9006796, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000019-90.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MOGI GUAÇU E SUDOESTE PAULISTA - SICOOB CREDIGUAÇU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 13288442 -

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou no sentido de que só seria "possível se manifestar conclusivamente acerca da destinação dos depósitos judiciais se e após o contribuinte apresentar *demonstrativo de todo o período de abrangência da ação contendo a composição da base de cálculo da COFINS, discriminando, separadamente, as parcelas consideradas isentas, acompanhada dos livros fiscais que comprovem os lançamentos que componham as receitas decorrentes da prática de atos próprios ou típicos de cooperativas e as receitas advindas de atos ou negócios jurídicos praticados com terceiros.*

Ocorre, entretanto, que analisando a petição inicial e a declaração de fls. ID 15272322 verifica-se que a autora só pratica atos próprios ou típicos de cooperativa, pois não pratica atos com terceiros. Aliás, na própria inicial verifica-se que ela só questiona a incidência a estes atos. Foi o dispositivo da sentença que gerou dúvidas, pois atribuiu isenção somente aos atos cooperados, como se a cooperativa praticasse atos com terceiros.

Destarte, não há necessidade de esperar a manifestação da Receita Federal, porque todo o valor depositado refere-se a incidência das contribuições sobre atos cooperados.

Outrossim, pelo acima exposto defiro o levantamento integral dos depósitos efetuados na ação ordinária.

Providencie a Secretaria o necessário.

Piracicaba, 13 de maio de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009301-37.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: INNOVATIV INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-94.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE ANTONIO ANZOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de junho de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009450-33.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: BENEDITO ORLANDO FERMINO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA FERREIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001056-37.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUÍS ANTONIO ALEXANDRE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 4708377), que não foram impugnados pelo INSS (ID 10670748).

Expediram-se ofícios requisitórios (ID 14799834), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (ID 16196580).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 11 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004110-11.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: VANIR MARIA COSTA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS, LARISSA BORETTI MORESSI, JULIANA CRISTINA MARCKIS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001324-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TREVISAN - SP190768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários sucumbenciais, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 4889359), que não foram impugnados pela União (ID 10643922).

Expediu-se ofício requisitório (ID 12373649), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (ID 16196556).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDENOR SANTO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CLAUDENOR SANTO DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 4473265), que não foram impugnados pelo INSS (ID 10639289).

Expediram-se ofícios requisitórios (ID 12373603), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (ID 16195896).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002755-63.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: MISAE APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MISAE APARECIDO DE ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculos que não foram impugnados pelo executado através dos Embargos à Execução nº 0006661-88.2014.403.6109, ao final julgados parcialmente procedentes.

Expediram-se ofícios requisitórios (ID 12663912 e ID 12663913), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (ID 16071151).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003196-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 8286679), que não foram impugnados pelo INSS (ID 11047574).

Expediram-se ofícios requisitórios (ID 12535153), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (ID 16195295).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004396-23.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO OLIVEIRA MASCARENHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUÍS ANTONIO OLIVEIRA MASCARENHAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculos (ID 3822548) que não foram impugnados pelo executado.

Expediram-se ofícios requisitórios (ID 8913407), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (ID 16067541).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007994-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAUSTO BUSCARIOL

SENTENÇA

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FAUSTO BUSCARIOL por meio da qual sustenta que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.520,26 (três mil, quinhentos e vinte reais e vinte e seis centavos), o que alcançaria rendimento mensal em montante incompatível com o benefício da gratuidade de justiça.

Decido.

Ao tratar do benefício da assistência judiciária gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil -CPC dispõe que apessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Em seu parágrafo terceiro, estabelece que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Na hipótese dos autos, não houve alteração no panorama econômico do autor, que recebe a mesma aposentadoria por tempo de contribuição que auferia quando do ajuizamento da ação e motivou o deferimento da gratuidade processual, inexistindo, pois, valores a executar.

Posto isso, **julgo extinta a execução**, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI c/c artigo 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

PIRACICABA, 11 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0011518-27.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 11 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007330-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JERONIMO DELFINO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FLAVIA ROSSI, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004393-15.2019.4.03.6104

REQUERENTE: GLAUBER DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Decisão:

Trata-se de demanda por meio da qual o autor pretende, em sede de **tutela de urgência**, obter provimento jurisdicional que lhe permita prosseguir nas demais fases de concurso para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal, de acordo com Edital de Concurso Público nº 1 - PRF, de 27 de novembro de 2018.

Segundo narrado, o autor logrou aprovação nas três primeiras fases do concurso (prova objetiva, prova discursiva e exame de capacidade física), mas seu nome não constou da relação provisória de candidatos considerados aptos na avaliação de saúde (edital nº 21/2019 – id. 18084682), por ter apresentado resultado positivo para opiáceos no teste toxicológico.

Alegou que tal resultado foi causado pelo uso de medicamento com cadastro na ANVISA (nome comercial: PACO), portanto, legal, o que estaria em desalinhamento com o Edital de Abertura, uma vez que lá consta tão-somente a proibição da detecção de drogas ilícitas (item 1.6.1.1, inciso V – doc. id. 18084680).

Demonstrou haver protocolado recurso administrativo (doc. id. 18085651) em 03.06.2019.

Sustentou a existência do periculum in mora com base na proximidade da próxima fase do certame (16.06.2019), cuja impossibilidade de realização implicaria em graves danos ao direito do autor.

Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

Conquanto a peça exordial esteja instruída com documentos suficientes a ensejar a análise inicial, e ainda que haja precedentes jurisprudenciais importantes examinando tema semelhante, verifico que o pronunciamento exauriente deste Juízo acerca do pleito antecipatório somente se afigura possível após o aprofundamento do contraditório, sobretudo porque, ao que se depreende do recurso administrativo protocolado em 03.06.2019 (doc. id. 18085651), não há notícia de pronunciamento da CEBRASPE ou da Administração.

As circunstâncias da espécie recomendam, entretanto, que, preventivamente, presente o "periculum in mora", seja assegurado o prosseguimento do autor nas ulteriores fases do certame como forma de garantir tanto os interesses do candidato como os da Administração, pois, do contrário, poderia restar inviabilizado o objeto da demanda.

Asseguro, portanto, "ad cautelam", e até ulterior decisão deste juízo, a participação na avaliação psicológica e seguintes fases do concurso, bem como seja resguardado o direito de escolha de vagas para primeira lotação (caso aprovado em todas as etapas) e garantidas a nomeação e a posse do autor, **GLAUBER DE ANDRADE**, no cargo de Policial Rodoviário Federal, decorrente do Edital Normativo de concurso Público nº 01/2018, promovido pelo Ministério da Segurança Pública – Polícia Rodoviária Federal.

Citem-se.

Oficie-se aos Diretores-Gerais da Polícia Rodoviária Federal e da CEBRASPE, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Com as contestações, tomem conclusos para reapreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500430-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GLIVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARRROS - SP185250, SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão de auxílio-doença.

Segundo a inicial, a autora é portadora de doenças da coluna: espondilose lombar, discopatia degenerativa, estenose foraminal degenerativa bilateral – CID 10, dor crônica na região cervical, lombar e joelhos.

Relata que referidas patologias tiveram origem ocupacional, pois a autora trabalhou na roça, em “regime de economia familiar” e com o passar do tempo foram se agravando, obstando o exercício laboral.

Afirma haver formulado requerimentos perante o INSS para concessão do benefício, sem sucesso, embora a avaliação clínica de seu médico ateste não somente a existência das patologias, mas também a incapacidade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Instada (id. 4477222), a requerente juntou cópias de ação que tramitou no Juizado Especial Federal, julgada improcedente, para verificação de possível prevenção (id. 4591923). Nessa manifestação, esclareceu que após aquela decisão, seu quadro clínico se agravou consideravelmente, motivo pelo qual ajuizou nova demanda.

Determinou-se, então, a comprovação do novo requerimento na via administrativa (id. 4708886), o que foi providenciado pela autora (id. 5406705 - Pág. 2).

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à imediata implantação de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, *o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

No caso dos autos, depreende-se da conclusão do laudo pericial (id 179595070) que a autora **“está inapta total e permanentemente para o seu trabalho”**.

Portanto, à luz da referida prova técnica, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável da incapacidade laborativa no grau alegado pela parte, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/6223096210, requerido em 13/03/2018 (requerimento nº 186.539.705).

O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação deste.

Cumpra-se a decisão id 7433657, citando-se o réu, inclusive para fins do disposto no artigo 334, do C.P.C.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500428-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERNESTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO HENRIQUE BRAGA DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifestem-se o **Embargado**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-48.2019.4.03.6104

SUCESSOR: CARLOS ALBERTO DE MELO

Advogado do(a) SUCESSOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a remuneração recebida pelo segurado, constante do CNIS (id 18212166 - Pág. 7), comprove o autor o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º), juntando aos autos última declaração de imposto de renda.

Prazo: **15 (quinze) dias**.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001759-20.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELMAR, ELAINE ALCIONE DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002711-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO NUNES JUNIOR
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172, JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO - SP253656

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil** cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte autora insurge-se, por meio do recurso de embargos declaratórios contra a sentença proferida por este Juízo, que julgou procedente a ação monitória com apoio no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Alega o embargante que a sentença padece de obscuridade, pois, o deslinde da controvérsia demandava instrução probatória, especialmente prova pericial para aferir as abusividades perpetradas pelo embargado, bem como constatar se houve correta aplicação de juros.

Não assiste razão ao embargante, porquanto trata-se na hipótese de típico caso de preclusão temporal, já que a decisão de indeferimento da prova pericial deixou de ser protestada no tempo oportuno.

Nesse sentido, transcrevo a decisão, ora preclusa:

“Considerando que nos presentes autos encontram-se acostadas planilhas que demonstram a evolução contratual desde a concessão do crédito, bem como a evolução da dívida após verificado o inadimplemento contratual, entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, pelo que indefiro a produção de prova pericial técnica pugnada pelo Embargante.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.”

De outra parte, do julgado recorrido consta expressamente a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Salvo hipóteses excepcionálistimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Se o embargante não se conforma com a decisão, a hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005389-35.2014.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELI DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JENAIDER ALMEIDA DE BRITO e JORGEHA ALMEIDA DE BRITO, qualificadas, nos autos são sucessoras de **SUELI DE ALMEIDA SILVA**, a qual ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, obtendo a declaração de inexistência de débito, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER, com acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei 8.213/91. Na hipótese de não ser concedida a aludida aposentadoria, postulou o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da sua cessação (07/03/2012). Em qualquer caso, o pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente, além dos juros de mora.

Segundo a inicial, após regular procedimento administrativo, a falecida Sueli obteve a concessão de auxílio-doença, cessada em 07/03/2012, em razão de a autarquia de ter sido constatada a alteração das datas de início da doença (DID) de 01/01/2009 para 01/01/1999, assim como da data de início da incapacidade (DII) de 11/10/2010 para 01/05/2009; por tal razão, foi determinada a devolução dos valores recebidos.

Sustenta-se, contudo, que a segurada encontrava-se incapacitada desde 01/07/2010, ocasião em que fora-lhe concedido auxílio-doença por ser portadora de esclerose múltipla e neuromielite óptica, doença crônica rara, inflamatória e desmielinizante do sistema nervoso central. Com a inicial, juntou documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o réu contestou o pedido, ao argumento de que a demandante não preenche os requisitos para a percepção do benefício (id 12397093 - Pág. 64/92).

Em cumprimento ao despacho id 12397093 - Pág. 96/97, a parte autora juntou novos documentos.

Por requisição do Juízo, sobreveio cópia do processo administrativo (id 12397093 - Pág. 119/182).

Retificado de ofício o valor atribuído à causa e declinada a competência do Juizado Especial (id 12397094 - Pág. 65/69), os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal.

Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pela realização de perícia médica (id 12397094 - Pág. 80).

Diante da impossibilidade de locomoção da demandante, deferiu-se a realização de perícia indireta (id 12397094 - Pág. 86).

Sobre o Laudo pericial (id 12397094 - Pág. 98), manifestaram-se as partes, esclarecendo o INSS que a autora recebe amparo social a portadora de deficiência (87700.280.179-2) desde 27/05/2013 (id 12397094 - Pág. 108/109).

Noticiado o falecimento da demandante, as herdeiras JENAIDER ALMEIDA DE BRITO e JORGEHA ALMEIDA DE BRITO habilitaram-se no processo (id 12397094 - Pág. 183).

Parecer do I. Representante do Ministério Público Federal favorável à procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Pois bem. Não havendo preliminares, a questão de mérito consiste em saber da real data da incapacidade de Sueli de Almeida Silva e da perda da qualidade de segurado para fins de restabelecimento do auxílio-doença.

A previsão legal do benefício em destaque encontra-se no artigo 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção do benefício é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e incapacidade temporária para o trabalho.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No caso em tela, verifico que Sueli fora avaliada pelo INSS e considerada temporariamente incapacitada para o trabalho, tendo recebido o benefício de auxílio-doença a partir de 11/10/2010 (id 12397093 - Pág. 12), cessado em 07/03/2012 porque o INSS identificou indicio de irregularidade na concessão.

De acordo com a perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, a Data do Início da Doença (DID) e a Data do Início da Incapacidade (DII) foram fixadas, respectivamente, em 01/01/2009 e 11/10/2010, ficando pendente de homologação de aposentadoria por invalidez. Porém, a DID e a DII foram alteradas para 01/01/1999 e 01/05/2009 quando da análise de confirmação da aposentadoria pelo Comitê Operacional Médico (id 12397093 - Pág. 135). A segurada foi, então, intimada a proceder a devolução dos valores recebidos (id 12397094 - Pág. 34).

Já a perícia indireta realizada nos presente autos e não impugnada pelo INSS, determinou como data inicial da doença **28/12/2009**. Já a data do início da incapacidade foi fixada pelo perito em **03/05/2010** (id 12397094 - Pág. 101):

*"Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui **incapacidade total e permanente para atividades laborativas e para a vida independente**, tendo por data de **início da doença 28/12/2009**, data de exame de Ressonância nuclear magnética de coluna cervical e diagnóstico formal da doença, e data de **início da incapacidade 03/05/2010**, data de relatório médico com menção a piora neurológica."*

A conclusão do Sr. Perito é objetiva e taxativa no sentido de que a moléstia que acometia a autora é insuscetível de recuperação ou reabilitação, significando incapacidade total e permanente para qualquer espécie de trabalho. Não há dúvidas, portanto, em relação à incapacidade laboral da autora.

Ressaltou a perícia, ainda, que a doença é progressiva, com piora neurológica evolutiva, com tetraparesia espástica e déficit visual progressivo (vide resposta ao quesito 6 do INSS – id 12397094 - Pág. 103).

De outro lado, verifico do extrato CNIS (id 12397094 - Pág. 135) que após o vínculo empregatício mantido com a empresa Brito Consultoria e Adm. de Recursos Humanos Ltda., a segurada contribuiu para a previdência nos períodos de 03/1995 a 11/1995, 01/1996 a 11/1996 e 06/2009 a 10/2009.

Os dados do CNIS revelam a perda da qualidade de segurado da autora quando expirado o período de graça previsto no artigo 15 da Lei de Benefício após o recolhimento da última contribuição previdenciária em novembro de 1996.

O art. 24 da Lei nº 8.213/91 e 27 do Decreto 3.048/99, vigentes à época do requerimento do benefício em questão (11/10/2010), previa que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só seriam computadas para efeito de carência depois que o segurado contasse, a partir da nova filiação com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Considerando que a carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a condição de segurada da Previdência Social da autora, que demonstrou recolhimento de mais de 04 contribuições (1/3 exigido), entre os meses de junho de 2009 a outubro de 2010.

Ademais, ao reingressar no sistema do regime geral da previdência em junho de 2009, a autora ainda não se encontrava incapacitada para o trabalho, conforme apurado pela perícia.

Comprovada a qualidade de segurada, a carência e incapacidade total e permanente para atividades laborativas, a cessão do benefício pela autarquia se apresentou equivocada.

Demonstrado, através das provas constantes nos autos, que a falecida era considerada totalmente incapaz para as suas atividades laborativas. O óbito no curso da demanda, inclusive, adveio de complicações da própria patologia. Os elementos de cognição produzidos levam à conclusão de que a segurada fazia jus a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, porque fixada a DII em 03/05/2010. De consequência, inexigível a cobrança de quaisquer valores por ela recebidos por suposta irregularidade na concessão do benefício.

Por fim, quanto ao pedido de acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei 8.213/91, além do quadro patológico descrito no laudo pericial intuir a necessidade de assistência permanente então requerida por Sueli, ao seu cabo consta a afirmação sobre a existência de limitação funcional para as atividades da vida diária, razão pela qual referido acréscimo mostra-se devido ao tempo da fruição da aposentadoria por invalidez.

Resta configurado, portanto, o direito dos herdeiros ao pagamento dos créditos retroativos até a data do óbito (23/06/2017).

Todavia, considerando que a falecida vinha percebendo benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, inacumulável com qualquer outro benefício previdenciário (art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93), ressalvo ao INSS o direito de descontar dos valores devidos o montante pago àquele título.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de valores devidos a título de aposentadoria por invalidez pela conversão do auxílio doença (NB 31/543.038.791-2) desde a data de início da doença (03/05/2010) até a data do óbito (23/06/2017), acrescidos de 25%, observadas as disposições das alíneas "a", "b" e "c", do artigo 45, da Lei nº 8.213/91, ficando, pois, desobrigada da restituição de qualquer importância paga pela autarquia previdenciária.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Ressalvo o direito de serem deduzidas do montante a ser pago as quantias recebidas a título de benefício de prestação continuada (87/700.280.179-2) desde 27/05/2013 (id 12397094 - Pág. 109).

Ante a sucumbência, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ e CPC, art. 21, par. único). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-76.2019.4.03.6104
AUTOR: AUGUSTO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o requerimento já formulado pelo autor, especifique o INSS eventual prova que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-65.2019.4.03.6104
AUTOR: GUILHERME PEDRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZELIA BENTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010287-14.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ASSUNCAO LONGHI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DONATO SCAGLIUSI - SP90851

RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUPIR ALBUQUERQUE MELLO, ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO, CLAUDIO RUGGIERO, MARIA GONÇALVES RUGGIERO, JOSE PEREIRA LIMA FILHO, MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA, OSCAR PEREIRA LIMA, RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA, JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE, MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE, JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE, MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE, RENATO DA COSTA LIMA, ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA, OSVALDO PEREIRA LIMA, EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para pagamento da importância devida, intime-se a União Federal exequente para que apresente planilha atualizada do débito e requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004404-08.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO CORREA DANELUSSI JUNIOR

DESPACHO

Não oferecidos os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**. Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. **Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.**

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012082-21.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA SOARES, JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR, CELESTE NASCIMENTO SOARES, PAULO FERREIRA CORTEZ, MAGDALENA SOARES CORTEZ, CARLOS FRANCISCO SOARES, CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES, OSWALDO JOSE SOARES, FRANCISCA BONA VITA SOARES, WANDA DA SILVA SOARES, WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR, SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, NILDO SERPA CRUZ, AYMAR DE LIMA CRUZ, FRANCISCO LIMONGI FRANCA, MARIA ZAIRA ALVES FRANCA, NATALLIA PEREIRA SOARES, SOFIA SOARES BARREIROS, ODETE SOARES BARREIROS FACONTI, OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR, ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA, ELIDA LEAL BARREIROS, RICARDO LEAL BARREIROS, JOSE ROBERTO BACCARAT, DELTA COSTA BACCARAT, JOSE EMILIO BACCARAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ALTAMIRO NOSTRE - SP12448
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, JOSEFA DA SILVA SOARES, LUIZ LEITUGA PRESTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 906, parágrafo único, do CPC, defiro a substituição do mandado de levantamento pela transferência eletrônico do valor depositado, na proporção dos quinhões indicados em petição (id 17901929).

Oficie-se à CEF.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do disposto no artigo 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante a conclusão do laudo pericial juntado (id 18171691).

Cite-se o INSS.

Arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

DESPACHO

Intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia de **RS 81.852,50** (valor atualizado até 20/05/2019).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008784-74.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIAN ANTONIO BARBOSA PIRES

DESPACHO

Primeiramente, apresente a CEF **planilha atualizada do débito**. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre o pedido de **citação por edital**.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011011-71.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RUBEM VERAS DE MORAIS

DESPACHO

Primeiramente, apresente a CEF **planilha atualizada do débito**. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.
Após, deliberarei sobre o pedido de **citação por edital**.
No silêncio, ao arquivo sobrestados.
Int.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001325-89.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO BRUNO TRINCA REIS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000996-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. C. P. SILVA BAR LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE PINHO SILVA

DESPACHO

As consultas ao Renajud e ECAC, já foram efetivadas (id 3848796), não sendo possível, à vista da ausência de automóveis em nome dos requeridos e declaração de imposto de renda apresentada, a indicação de endereços.

Conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, incumbe a parte autora indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, não havendo novas informações, remeta-se ao arquivo provisório.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002194-18.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAYC PLAN COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA, IVANIL SOBARANSKI, EDVALDO PAIXAO MARTINS

DESPACHO

ID 16312127: Não há sentença prolatada, os requeridos sequer foram localizados para fins de citação.

Assim, renove-se a intimação da CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001252-22.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO CESAR SACRAMENTO SANTOS

Despacho:

Intime-se, pessoalmente, o requerido, para que proceda ao pagamento da quantia devida (R\$ 28.737,95), conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO DA SILVA ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 17968854).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de especialização da Sra. Perita, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-71.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

Despacho:

Fica intimado os devedores, na pessoa de seus advogados, para que procedam ao pagamento da quantia devida, conforme requerido pela CEF (id 16130185 e 189), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto aos executados apresentarem impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WANDERES DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA - SP255699
RÉU: MAYARA FREIRE FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA MARQUES MENDES - SP296392

DESPACHO

ID 18242978: Assiste razão a autora, pelo que defiro às partes a devolução do prazo para apresentação de memoriais.

ID 18245039: Ciência às partes.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004378-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALIRIO SOUZA BARCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DECISÃO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de **10 (dez) dias**.
Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).
Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VISTON TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DECISÃO

VISTON TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA- EPP, qualificada na inicial, ajuizou o presente *mandado de segurança com pedido de liminar*, objetivando:

a. Suspender a ação de execução processo nº 0000495-50.2017.4.03.6104, em trâmite perante essa Egrégia 7ª Vara, até o julgamento final do presente mandamus;

b. Suspender a exigibilidade dos débitos do sistema Simples Nacional referentes às competências em que a Impetrante estava excluída do regime, até que a autoridade fiscal proceda à compensação dos créditos de tributos recolhidos pela Impetrante na modalidade do Lucro Presumido com os débitos do Simples Nacional. Necessário se faz a expedição de ofício judicial para a autoridade coatora para imediato cumprimento, informando-se o teor da liminar concedida por esse D. Juízo de Direito;

c. Determinar a exclusão do nome da Impetrante dos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da causa. Para cumprimento da liminar deferida, requer seja determinada a expedição de ofício judicial ao SPC5/SCPC6/SERASA7 para imediato cumprimento da decisão."

Alega, em síntese, ter sido enquadrada como contribuinte pelo sistema do lucro presumido, tendo solicitado o reenquadramento para o regime do SIMPLES NACIONAL. Todavia, sua solicitação foi deferida em 27.01.2010, às 14:06, logo depois, indeferida às 17:37. Aduz que o recurso interposto, buscando o seu correto enquadramento, qual seja, reinclusão no Simples Nacional, foi deferido em 23.05.2011, com efeitos retroativos a 2010.

Esclarece que o período em que ficou excluída do Simples procedeu ao recolhimento dos tributos com base no Lucro Presumido, sendo tais valores objeto de restituição e compensação, conforme processo administrativo 10845.502418/2016-44, o qual não foi apreciado até o momento.

Sustenta, ainda, que entre o período da decisão denegatória e o acolhimento do seu requerimento houve lançamento dos débitos do Simples Nacional, ensejando na ação de execução fiscal nº 0000495-50.2017.403.6104, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Santos.

É o resumo do necessário.

De início, verifico que não integrou da causa de pedir as razões pelas quais a Impetrante não logrou suspender o curso da ação de execução fiscal nº 0000495-50.2017.403.6104, em trâmite na d. 7ª Vara Federal desta subseção judiciária, o que por si só já mostra questionável o cabimento do presente mandado de segurança, por meio do qual a Impetrante almeja suspender aquele executivo fiscal e o seu objeto, qual seja, a exigibilidade dos débitos sistema Simples Nacional referente às competências em que estava excluída do regime.

A concessão do provimento pleiteado, neste caso, fulminaria o próprio título executivo, impedindo a adoção das medidas necessárias à satisfação da obrigação. Revela-se, assim, a falta de interesse processual, condição da ação consubstanciada pelo binômio "necessidade-adequação"; necessidade concreta do processo e a adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio.

Tratando-se de defeito/irregularidade insanável, reputo inócuo determinar a emenda para corrigir a autoridade impetrada, aqui indicado o Sr. Delegado da Receita Federal de Santos, ilegítimo para responder aos termos desta impetração.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-61.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDIVALDO JUNIOR SANT ANA

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.

2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VITORIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia integral do contrato de financiamento.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ZULEIDE BISPO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 10 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002217-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ TADEU SERRONI DE OLIVA, MARINA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723
Advogado do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Recolhamos autores as custas iniciais referentes a esta Justiça Federal.

Semprejuízo, manifestem-se sobre a petição da União.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos,

A teor do informado pelo terceiro interessado e corroborado pela documentação apresentada, desnecessária a anuência da autora. O adquirente comprova ter comprado o veículo bloqueado em 08 de julho de 2016, ou seja, mais de 01 (um) ano antes da propositura desta ação. Assim, a manutenção da constrição do bem não traria nenhum efeito prático para garantir a dívida discutida nestes autos.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de desbloqueio do automóvel VW KOMBI, ANO 1994/1995, PLACA BRF2555, conforme requerido.

Tome a Secretaria as necessárias providências para efetivação da medida.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEFERSON JOSE AGUIAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Para que seja reapreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Sem prejuízo, desde já especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001198-35.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES - SP240114

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução de sentença que o INSS promove em face de ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES, para cobrança de crédito constituído em sentença com trânsito em julgado em 2017.

Pretende a exequente que seja decretada a fraude à execução perpetrada pela devedora e, dessa forma, declarada nula a alienação do imóvel descrito na matrícula nº 116.024 do 9º CRI de São Vicente/SP, ocorrida em janeiro de 2019.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao exequente, no tocante ao reconhecimento da fraude à execução perpetrada pela executada quando da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 116.024 do 9º CRI de São Vicente, eis que ela foi intimada para cumprimento da sentença em 2018, e alienou o imóvel após tal data (em janeiro de 2019).

De fato, a executada na data de 14 de janeiro de 2019 transmitiu o imóvel de matrícula nº 116.024 por venda feita a Daniel Silveira Costa Júnior.

Desse modo, a devedora estava ciente da ação judicial em curso e não poderia alienar o imóvel em questão.

Posto isso, **DECLARO que a alienação, por parte da executada ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES de seu imóvel cadastrado na matrícula n. 116.024 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo deu-se em FRAUDE À EXECUÇÃO, e, por conseguinte, reconhec sua ineficácia.**

Expeça-se a comunicação ao Oficial do Registro Imobiliário para cumprimento da presente decisão.

Determino, ainda, a penhora do imóvel.

Expeça-se mandado de penhora. Desde já, nomeio como depositário quem na posse estiver, independentemente de sua aceitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Vicente, 10 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA BELOTSERKOVETS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS - SP176719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, e ratifico o anterior indeferimento do pedido de tutela. Esclareço, por oportuno, que mesmo que fosse considerado o vínculo até junho de 1995, o falecido não contava com qualidade de segurado na data do óbito, em 21/11/1996.

Informe a autora, em 15 dias, se possui documentos médicos do falecido - de forma a permitir a realização de perícia indireta. Esclareça, ainda, o ajuizamento de demanda anterior, perante a Justiça Estadual.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002316-53.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DE SOUZA VALENTINO 31869894855, ALTIERES GENESIS VALENTINO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-11.2019.4.03.6141
AUTOR: ROSINEIDE CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Indo adiante, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 10 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-18.2019.4.03.6141
AUTOR: ILDA SGARBI FORLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 10 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: GULIANA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA ZAMBROTTA NUNES CARDOSO - SP262691
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a impetrante sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atuais;
2. Ratificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido;
3. Corrigindo o polo passivo do feito, o qual deve ser ocupado pela autoridade responsável (e não pelo órgão).

Int.

São Vicente, 11 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-04.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIA BECHARA SOARES 36801852868

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF em 05 (cinco) dias, endereço para citação da ré, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-28.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO NAUMES, MARCIA XANTHOPULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO - SP241076

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se todas as partes da decisão anterior - que abriu prazo de cinco dias para eventual apresentação de quesitos suplementares.

Após, conclusos para sentença.

São VICENTE, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-28.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO NAUMES, MARCIA XANTHOPULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO - SP241076

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se todas as partes da decisão anterior - que abriu prazo de cinco dias para eventual apresentação de quesitos suplementares.

Após, conclusos para sentença.

São VICENTE, 7 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000746-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: TIAGO PEREIRA BRUM, MARISA SOARES FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Tiago Pereira Brum e Marisa Soares Ferreira** para recuperar a posse do apartamento nº 14, localizado no andar térreo do Bloco A, Condomínio Residencial Gaivotas, situado à rua 13, 738, Vila Sônia, Praia Grande, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) não foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, houve a suspensão do feito até formalização do acordo entre as partes.

Não formalizado o acordo, a CEF requereu o cumprimento da liminar antes deferida.

Liminar de reintegração cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento nº 14, localizado no andar térreo do Bloco A, Condomínio Residencial Gaivotas, situado à rua 13, 738, Vila Sônia, Praia Grande/SP.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003964-61.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a CEF acerca da alegação de quitação da dívida noticiada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004928-54.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO BARBOSA DA SILVA, REGIANE DE SOUZA ORMUNDO
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000014-73.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DAVID RODRIGUES DE LIMA, ERJARIA PATRÍCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Informe as partes, no prazo de 15 (quinze) dias se houve a efetivação do acordo e em que termos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IOLINA MARIA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Iolana Maria de Almeida** para recuperar a posse do apartamento nº 02, Bloco 8, do Condomínio Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, Vila Sônia, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não foi localizada e não compareceu.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento nº 02, Bloco 8, do Condomínio Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, Vila Sônia, em Praia Grande/SP.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000250-93.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que indique preposto apto a acompanhar a diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-24.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO CELSO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID 16174828, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000879-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: ARIOSVALDO SANTANA FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000301-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EVERTON OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPÍAO (49) Nº 5001412-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO BLAZZUS RODRIGUES - SP39982
RÉU: ESPOLIO DO CEL FRANCISCO RODRIGUES SECKLER, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Mongaguá por VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Brasília Teixeira Seckler, 20, esquina com Av. Governador Mario Covas, em Mongaguá/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando documentos..

Intimada, a autora não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados pela União, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO RINALDI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 10 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000847-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: ADINALDO MARTINS - SP108657
CONFINANTE: MARINA CARNEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de novos embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, e conforme já constou da anterior sentença que apreciou os embargos do autor, ao contrário do que ele aduz, houve regular intimação da decisão proferida em 20/01/2019 NO NOME DO DR. ADINALDO, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM 07/03/2019, conforme documento em anexo.

Intimado, o autor não se manifestou, não esclarecendo, portanto, se sua manifestação anterior poderia ser considerada uma desistência da área.

Sem sua desistência expressa, o feito foi sentenciado considerando a área da União.

A publicação de junho de 2019 é do outro feito, da reintegração de posse, e não interfere no prazo da decisão de 20/01/2019.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005123-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO CAMBRAIA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PERUÍBE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 11 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001228-36.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARIA ERCILIA ADAO

DESPACHO

Vistos,

Diante dos valores ínfimos localizados, determino o imediato desbloqueio.

Após, guarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001658-22.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: ROGERIO CORREA SERRANO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023149-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MUNIZ DE FARIAS - SP47284

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeira a exequente OAB em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023149-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MUNIZ DE FARIAS - SP47284

DESPACHO

Vistos,

Ciência às parte da redistribuição do feito.

Requeira a exequente OAB em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007522-07.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CLAUDIO CAIRES BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Por ora, aguarde-se a devolução da carta de citação expedida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002269-79.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARITIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS, ARMINDO DE OLIVEIRA CARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE ALELUIA - SP389367
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE ALELUIA - SP389367
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE ALELUIA - SP389367

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca da notícia de efetivação de acordo, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-22.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO CASTANHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773

DESPACHO

Ciência à exequente do levantamento de valores pelo executado.

Considerando a extinção dessa execução, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos órgãos, nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 7 de junho de 2019

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 7 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

Int.

São Vicente, 11 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006104-05.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DIANA COPELIA APARECIDA VAROLI

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008330-12.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: THIAGO RIOS BRAZ

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado no arquivo manifestação da exequente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005329-53.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA., VALDIR MARTINEZ, ALDEMIR DE SOUZA, MARCELO CYPRIANO, MARCELO DE CASTRO NOBRE
Advogado do(a) ESPOLIO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002202-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREI MILLER OTANI MORETTI - ME, ANDREI MILLER OTANI MORETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 7 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001709-96.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE

DESPACHO

Virtualizados os autos, a tramitação sera exclusivamente por meio do sistema PJe.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001709-96.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE

DESPACHO

Virtualizados os autos, a tramitação sera exclusivamente por meio do sistema PJe.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002634-36.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA - ME, JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA

DESPACHO

Vistos,

Decorrido prazo sem oferecimento de manifestação pelo réu, determino a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para conta a disposição deste juízo. Cumprido, expeça-se mandado à CEF para apropriação dos valores.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001959-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELIO ROBERTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA - SP272788
RÉU: EVELY MARIA DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União e dos documentos anexados.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDNILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Comprove a parte autora documentalmente a alegada recusa do réu no fornecimento do documento.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 11 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação do exequente, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000930-15.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANGELINA ALBUQUERQUE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO SUGIAMA DE BEIJA - SP307140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IGOR SANTOS DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR SANTOS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que o alvará de levantamento foi expedido e esta a disposição do cessionário para ser retirado no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141
AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, pois os pedidos formulados não são idênticos.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 11 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MONIQUE DE LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS - SP107295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-59.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: MARIA RAFAELA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o extrato obtido em consulta ao site do Conselho de Recursos da Previdência Social, intime-se o impetrante para que esclareça se persiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 11 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA, JOSE ADRIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001578-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MEGATECH-DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por MEGATECH DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, e RONALD LUIS POMAR MONDELO, diante da execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF, processo n. 5000002-03.2019.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução ajuizada pela CEF viola coisa julgada anterior, eis que repetição de execução anteriormente ajuizada, e extinta em razão do acolhimento dos embargos anteriormente opostos pelos devedores.

Requerem a extinção da execução, e a condenação da CEF às penas da litigância de má-fé

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela CEF – processo n. 5000178-16.2018.4.03.6141 – verifico que razão assiste aos embargantes.

Há coisa julgada anterior, que impede o trâmite da execução n. 5000002-03.2019.4.03.6141.

De fato, o pedido formulado naquela demanda é idêntico ao pedido formulado na execução ora embargada, conforme se verifica pelos documentos anexados aos autos.

A CEF, após ter sua execução declarada extinta por falta de título executivo (foi reconhecido o caráter indevido da dívida que estava sendo cobrada na execução de título extrajudicial), ajuizou nova execução com base na mesma CCB.

Assim, havia coisa julgada anterior – que foi violada pela CEF na execução n. 5000002-03.2019.4.03.6141.

De rigor, portanto, o acolhimento destes novos embargos à execução, para extinguir a execução de título extrajudicial, em razão de violação à coisa julgada.

Ainda, de rigor a condenação da CEF à multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, I e V do CPC, eis que nitidamente litigante de má-fé.

Isto posto, acolho os presentes embargos à execução para extinguir a execução de título extrajudicial n. 5000002-03.2019.4.03.6141, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa da execução devidamente corrigido.

Sem condenação em honorários, porém, ao contrário do que pedem os embargantes, eis que a CEF não se manifestou nestes embargos.

Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada, dê-se baixa.

P.R.I.

São Vicente, 11 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001578-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MEGATECH-DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por MEGATECH DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, e RONALD LUIS POMAR MONDELO, diante da execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF, processo n. 5000002-03.2019.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução ajuizada pela CEF viola coisa julgada anterior, eis que repetição de execução anteriormente ajuizada, e extinta em razão do acolhimento dos embargos anteriormente opostos pelos devedores.

Requerem a extinção da execução, e a condenação da CEF às penas da litigância de má-fé

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela CEF – processo n. 5000178-16.2018.4.03.6141 – verifico que razão assiste aos embargantes.

Há coisa julgada anterior, que impede o trâmite da execução n. 5000002-03.2019.4.03.6141.

De fato, o pedido formulado naquela demanda é idêntico ao pedido formulado na execução ora embargada, conforme se verifica pelos documentos anexados aos autos.

A CEF, após ter sua execução declarada extinta por falta de título executivo (foi reconhecido o caráter indevido da dívida que estava sendo cobrada na execução de título extrajudicial), ajuizou nova execução com base na mesma CCB.

Assim, havia coisa julgada anterior – que foi violada pela CEF na execução n. 5000002-03.2019.4.03.6141.

De rigor, portanto, o acolhimento destes novos embargos à execução, para extinguir a execução de título extrajudicial, em razão de violação à coisa julgada.

Ainda, de rigor a condenação da CEF à multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, I e V do CPC, eis que nitidamente litigante de má-fé.

Isto posto, acolho os presentes embargos à execução para extinguir a execução de título extrajudicial n. 5000002-03.2019.4.03.6141, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa da execução devidamente corrigido.

Sem condenação em honorários, porém, ao contrário do que pedem os embargantes, eis que a CEF não se manifestou nestes embargos.

Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada, dê-se baixa.

P.R.I.

São Vicente, 11 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000375-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA DAS GRACAS NABIS

DECISÃO

Vistos.

Cumprida a liminar deferida em sentença, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATO GUERRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361

DECISÃO

Vistos.

Em 05 dias, esclareça o autor se persiste seu interesse na produção de prova testemunhal, justificando-o (esclareça o objeto de tal prova - o que pretende provar).

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001415-22.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO JOSE GONCALVES - MATERIAL PARA CONSTRUCAO, MARIO JOSE GONCALVES

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado por edital.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001753-59.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. F. BRAGAIO DO CARMO - ME, LUIZ FELIPE BRAGAIO DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, proceda-se à anotação do Dr. HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO, inscrito na OAB/SP sob o nº 196.684 e JOSÉ RAFAEL MORELLI FEITEIRO, inscrito na OAB/SP 314.004, como procuradores do executado.

Outrossim, dê-se vista à Exequente, COM URGÊNCIA, da petição e documentos acostados ao feito pela executada II 17294401, 17294402, 17294403, 17294404, 17294405, 17294407, 17294410, 17294411, 17294412, 17294414, 17294417, 17294418, 17294419, 17294420, 17294421, e 17294423.

Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido ID 17141594.

Por fim, tomem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se e intime-se COM URGÊNCIA.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004771-58.2016.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - S
RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR FERNANDES - SP369250, GABRIELA POSTAL - SP361651

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000223-94.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: EDSON GARCIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004655-93.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ZOZZORO JUNIOR - SP336792

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013495-92.2018.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012905-18.2018.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013150-29.2018.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5000917-63.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010219-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão de id 17372552, a qual acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Em suas razões, alega a embargante que a decisão embargada "*foi omissa quanto à condenação da parte adversa ao pagamento de honorários de sucumbência*".

Intimado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o disposto no CPC, 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada.

A decisão embargada acolheu a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, fixando o valor da execução em R\$ 11.606,50, em outubro de 2018.

Todavia, o decisório não condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência quanto aos créditos em cobrança.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, e **acolho-os** para, suprimindo a omissão, acrescentar ao dispositivo da decisão proferida, a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito fixado na decisão (R\$ 11.606,50, em outubro de 2018), mantendo íntegras as demais disposições contidas no decisório.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002006-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA - MG77219

DECISÃO

Pleiteia a parte executada a concessão de tutela de urgência, a fim de que se suspenda a hasta pública designada para 12/06/2019, bem como o presente feito executivo, alegando haver prejudicialidade externa com relação à Ação Consignatória 5012357-90.2018.4.03.6105, distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária, na qual sustenta ter havido a consignação, juntamente com outros créditos, daqueles aqui exigidos.

Em resposta, a credora argumenta que a suspensão da exigibilidade tem hipóteses específicas dentre as quais não se inclui a pretensão do demandado. Pugna pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Não há nos autos notícia de antecipação de tutela conferindo efeito suspensivo na Consignação em Pagamento acima referida.

Ainda, neste panorama, não vislumbro como reconhecer, em sede liminar, que os valores depositados na Ação Consignatória são suficientes para o depósito integral e a suspensão da exigibilidade da dívida com a União, eis que não existe prova inequívoca nos autos de tal fato, ao contrário, a excipiente alega que a referida consignação abarca outros débitos além dos aqui cobrados.

Neste sentido:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Não merece acolhida a defesa da chamada "prejudicialidade externa". Tratando-se de matéria tributária, a única prejudicialidade passível de apreciação no executivo fiscal não garantido é eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, do CTN). A execução fiscal não se suspende pela existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo.

- Ademais, na própria execução fiscal, o STJ entende que somente é permitida a sua prejudicialidade com o oferecimento de garantia, pois, como processo autônomo, podem guardar conexão ou continência com a ação ordinária.

- Observo que no presente caso não há nada nos autos que indique o oferecimento de garantia nos autos das ações consignatória e revisional propostas pela agravante, não sendo possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como requerido.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024280-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2018)

Além disso, dispõe o art. 784, § 1º, que “a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.”

Dessarte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com escopo de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN e art. 38 da Lei de Execuções Fiscais.

A simples tramitação de ação consignatória não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, não estando presente qualquer das hipóteses previstas para a suspensão da execução, indeferro a tutela pretendida e rejeito a exceção oposta.

Prossiga-se com o leilão designado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: J C FAUSTINO

DECISÃO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** em face de **J C FAUSTINO**, em que se pleiteia o cumprimento de obrigação da empresa ré de fazer o registro no CORE/SP, bem como ao pagamento das anuidades.

Pleiteia, ainda, que seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com o objetivo de que seus sócios respondam solidariamente, com fulcro nos artigos 133 e 4134, §2º, ambos do CPC.

Requer a extração de cópias ao Ministério Público Federal, a fim de que seja apurada a suposta prática de contravenção penal, pelo exercício irregular da profissão.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que se determine a empresa ré que realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento de decisão judicial.

Aduz a parte autora que, no desempenho de suas funções institucionais, como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia – consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c. Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à empresa ré a notificação para dar ciência ao representante legal da empresa ré sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a inscrição no Conselho Regional.

Afirma que, embora instada a regular o registro perante a parte autora, a empresa ré quedou-se inerte, razão pela qual estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente no conselho autor, a parte autora busca por meio da presente ação judicial, a regularização por parte da ré, para que continue a exercer legalmente as suas atividades.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/101).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise desses requisitos.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Com relação ao Conselho Regional de Representantes Comerciais, dispõe o art. 1º da Lei nº 4.886/65, *in verbis*:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

A Resolução n.º 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua vez, prevê:

Art. 1º - As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2º - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

Da análise dos autos, vê-se da ficha cadastral e CNPJ da empresa J C FAUSTINO, que o objeto social constitui *representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem*.

Assim, dos documentos que instruem a petição inicial, não se denota a verossimilhança do direito alegado pelo CONSELHO/autor, porquanto, em uma análise perfunctória, não restou demonstrado que as atividades básicas desenvolvidas por J C FAUSTINO necessitam de conhecimentos técnicos privativos da representação comercial, conforme ilustrado em julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

ADMINISTRATIVO – EMPRESA QUE EXERCE O COMÉRCIO VAREJISTA DE VÁRIOS PRODUTOS - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS (CORESP) - DESNECESSIDADE- ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É incabível a inscrição no Conselho Regional de Representantes Comerciais, bem como o pagamento de anuidades e eventuais multas, porque as atividades básicas desenvolvidas pela parte ré, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de representação comercial.

3. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível 5003021-33.2017.4.03.6126, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14/12/2018). (grifou-se).

Mas, ainda que assim não fosse, somente com as alegações da inicial e da análise dos documentos que a acompanham, não há se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a presença, ao menos nesta fase do andamento processual, de provas inequívocas firmes, seguras e não contraditórias entre si a respeito da alegação lançada na inicial.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Desse modo, não se verifica, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se o réu.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a manifestação expressa do autor quanto ao desinteresse na realização de audiência.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

ID 14653541: Trata-se de pedido de limitação do valor a ser descontado de seus proventos, formulado pela executada. Informa, em suma, que já sofre desconto equivalente a 29,73% de sua remuneração bruta em folha de pagamento, em virtude de empréstimo contraído com o Banco do Brasil, bem como que possui outras despesas que tornariam muito oneroso o desconto determinado nos presentes autos, no montante equivalente a 30% de sua remuneração líquida.

A CEF opôs ao pedido, sob o argumento de ser intempestivo.

Do contracheque da executada (ID 14654160), verifica-se que, efetivamente, seus proventos de aposentadoria já sofrem desconto em folha em virtude de empréstimo contraído perante o Banco do Brasil. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que o total dos descontos em virtude da consignação oriunda de empréstimos deve obedecer ao limite de 30% da remuneração líquida do servidor público, em virtude do princípio da razoabilidade (vide, v.g., AgRg no RMS 43.455/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014).

Assim, defiro o pedido para que o montante total a ser descontado (incluído o valor referente ao empréstimo contraído com o Banco do Brasil) obedeça ao limite de 30% da remuneração líquida da servidora.

Nos termos da petição apresentada pelo defensor da executada, a presente decisão vale como ofício a ser apresentado ao IPREF. Defiro o prazo de 10 dias para juntada, aos presentes autos, de cópia protocolizada junto ao órgão público municipal.

Sem prejuízo, incito as partes à composição amigável da dívida, lembrando à executada que pode procurar a instituição financeira para quitação da dívida com desconto, nos moldes de programa de regularização amplamente divulgado pela imprensa.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 17775719: Defiro a expedição de ofícios requisitórios quanto ao valor incontroverso. Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENIVALDO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-94.2019.4.03.6118 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SEVERINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALMIRO SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIZANGELA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Elizângela Rodrigues. A autora sustenta, em síntese, ser credora do requerido em razão de Empréstimo Bancário. Alega que o contrato original foi "extraviado/não formalizado", mas ainda assim os documentos juntados aos autos comprovariam a existência de dívida no valor de R\$ 57.454,94.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citada (ID 15155983), a requerida compareceu à audiência de conciliação designada (ID 16577201), mas não constituiu advogado nem apresentou contestação (ID 17558019).

A CEF foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, justificando-as (ID 17584038), mas requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 18310597).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em virtude de a requerida, apesar de citada, não ter apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Entretanto, deve-se notar que a revelia não é suficiente para que os fatos sejam considerados verdadeiros se estes não estão minimamente embasados nas provas constantes dos autos. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INC. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento." (AgInt no AgInt no AREsp 1.110.702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018).

3. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observando que a prova documental é insuficiente para elucidação da questão e não traz convicção sobre os fatos da lide, sendo necessária a instrução probatória.

Reapreciar a ocorrência de cerceamento de defesa e a mitigação dos efeitos da revelia demandaria, necessariamente, a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1238913/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018)

No caso dos autos, a CEF não juntou nenhum contrato efetivamente firmado pela requerida. Com efeito, foi apresentada apenas cópia de contrato "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" (ID 7009635), que não está assinada por qualquer pessoa.

Foram apresentadas, ainda, dados gerais referentes aos contratos n.º 21.0250.191.0001530/50 e 21.0250.191.0002120/81 (IDs 7009636 e 7009637), extratos da conta corrente n.º 00012750-5, mantida na agência n.º 0250 da CEF (IDs 7009638 e 7009641) e planilhas de evolução da dívida (IDs 7009642 e 7009643).

Esses documentos são insuficientes para saber se a requerida abriu conta na instituição financeira, uma vez que, repise-se, não há qualquer contrato assinado. Ademais, não existe qualquer documento pessoal da suposta correntista (RG, CNH etc.) que permita, ainda que de modo superficial, verificar se a pessoa que abriu a conta foi efetivamente a requerida. Note-se que a boa técnica bancária, aliada a precauções mínimas *deknow your client*, prega que a instituição financeira exija documentos pessoais de seus consumidores.

A situação dos autos demonstra tão somente o precário estado de organização das atividades da requerente, que contraria as boas práticas bancárias e o próprio senso comum. Assim, trata-se de conduta que contraria as normas técnicas que regem sua atividade, em especial a Resolução n.º 3.694/2009 do CMN, que assim dispõe:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:

(...)

VII - a formalização de título adequado estipulando direitos e obrigações para abertura, utilização e manutenção de conta de pagamento pós-paga.

Não se pode deixar de notar, ademais, que foi deferido à CEF prazo para especificação de provas, ocasião em que a instituição financeira poderia ter indicado meios de tornar mais robustas suas alegações. Mas esta se limitou a requerer o julgamento antecipado do mérito.

Portanto, entendo que os elementos de prova constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a existência da dívida alegada pela CEF em sua petição inicial.

Assim, é de rigor a improcedência do pedido inicial

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que a requerida não está representada por advogado nestes autos.

P.R.L.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003471-94.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CORREIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18291357: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios, nos termos determinados no ID 17669368.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005997-37.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Swiss International Air Lines AG para pagar o valor apontado pela União, na forma do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios.

Sem prejuízo, altere-se a autuação, para que constem corretamente o exequente e a executada.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004785-55.2001.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (executada), para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004785-55.2001.4.03.6109, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, proceda a suspensão do feito, por um ano, na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante sobrestamento, conforme requerimento ID 17992649.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005837-65.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595-A
TERCEIRO INTERESSADO: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA GOMES DE BARROS

DECISÃO

Tendo em vista a informação de que já houve a virtualização do feito em outros autos (ID 14723240), arquivem-se os presentes autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004516-92.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES, CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595-A
TERCEIRO INTERESSADO: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA GOMES DE BARROS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que já houve a virtualização do feito em outros autos (ID 14723219), arquivem-se os presentes autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7407

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA
0001115-46.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP191012 - MARIA PAULA MOREIRA MARTINEZ DA SILVA) X
SEGREDO DE JUSTIÇA(SP191012 - MARIA PAULA MOREIRA MARTINEZ DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001509-05.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual comprovando os poderes da outorgante do novo instrumento de procuração ID 18292975 para representar a sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requerido.

Int.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia instaurada para decidir se os honorários advocatícios são devidos à patrona da exequente que iniciou o processo ou ao novo patrono, constituído durante a tramitação do feito.

O feito foi proposto pela advogada Raquel Costa Coelho, única a quem foram outorgados poderes pela procuração inicialmente juntada aos autos (ID 9320991, fl. 8). Essa mesma advogada atuou na fase da especificação das provas (fl. 70) e apresentou contrarrazões de apelação (fl. 101), bem como requereu o cumprimento da antecipação de tutela (fl. 108).

Antes do julgamento da apelação, foram revogados os poderes a ela outorgados, com a juntada de nova procuração, constituindo Geni Galvão Barros como advogada da autora (fls. 140-142).

Houve o trânsito em julgado e a apresentação de cálculo de execução invertida pelo INSS.

A advogada Geni Galvão Barros efetuou, então, a digitalização dos autos para dar início ao cumprimento de sentença (ID 9320742).

Foram expedidas minutas de ofícios requisitórios (IDs 12478427 e 12478428), com a intimação das partes para manifestação (ID 12478429).

Nesse momento, a advogada Geni Galvão Barros requereu o destaque dos honorários contratuais (ID 12581321). Houve intimação para apresentação de contrato de honorários (ID 13211520).

Foi, então, apresentada petição pelo advogado Charles Aparecido Correa de Andrade (ID13603128), informando a revogação do mandado anterior e que ele passou a atuar na defesa dos interesses da autora.

É essa, em síntese, a situação dos autos.

Nota-se que o advogado Charles Aparecido Correa de Andrade não praticou qualquer ato no curso do processo, tendo ingressado no feito quando até mesmo as minutas de ofícios requisitórios já haviam sido expedidas. Assim, não existe causa suficiente para que os honorários judiciais sejam a ele pagos.

Outrossim, quanto aos honorários contratuais, tendo em vista a controvérsia instaurada entre ambos os advogados, indefiro o seu destaque, remetendo as partes às vias ordinárias para eventual cobrança em face da autora.

Vencido o prazo recursal, transmitam-se as minutas já expedidas, com a exclusão do destaque dos honorários contratuais.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n. 810 do E. STF.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001151-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: CASSIA SPINELLI GALVAO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Verifico que, da petição inicial, consta pedido alternativo formulado nos seguintes termos: "caso verificado que o(a)s arrendatário(a)s não mais reside(m) no local, seja identificado e qualificado o ocupante irregular, com a consequente notificação para desocupação".

Assim, determino a expedição de carta precatória para notificação do atual ocupante do imóvel, nos termos requeridos pela CEF.

Antes, porém, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas correspondentes, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA 3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000724-30.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: INTER QUALITY MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

MARILIA, 11 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002400-11.2013.4.03.6111
AUTOR: MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a parte autora intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000720-30.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLELIA MARY KOZUKI, MARCELLO KOZUKI, APARECIDA MIEKO SAWAMURA KOZUKI, FABIO KOZUKI, HENRIQUE KOZUKI, ADRIANA KOZUKI DUARTE E BARROS, EMILIO KOZUKI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILIO KOZUKI, APARECIDA MIEKO SAWAMURA KOZUKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES

DESPACHO

Vistos.

Segundo denotam os documentos constantes das fls. 259/260-verso dos autos físicos (ID 13701614), o valor concernente aos honorários de sucumbência depositados na conta judicial nº 02800133756717, foi, de fato, levantado pela advogada Alessandra Carla dos Santos Guedes no dia 02/06/2017, daí porque o saldo encontra-se zerado.

Todavia, no tocante ao principal devido à parte autora, depositado junto à conta judicial nº 0800133756718, o saldo, no importe de R\$ 93.244,92, ainda é positivo. Repare-se que o extrato de fl. 243 demonstra o levantamento somente dos honorários de sucumbência, mas não aponta saque do valor devido a título de principal.

Desta feita, ao que tudo indica, as informações prestadas pela parte autora na petição ID 16256678 coincidem com as enviadas pelo Banco do Brasil S/A.

Dessa maneira, solicite-se, uma vez mais, ao E. TRF da 3ª Região, a conversão do valor disponibilizado à fl. 161, referente ao valor principal devido à parte autora (conta judicial nº 0800133756718). Realizada a conversão, expeça-se alvará de levantamento, para retirada pelo interessado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-39.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WALDOMIRO FLORENTINO RITI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO FLORENTINO RITI - SP2226310
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a não impugnação do INSS quanto ao valor apresentado pela parte autora/exequente (ID 14558011), promova-se a expedição do ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Disponibilizado o depósito, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: KARINA ELENA DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 14.171,57 – principal e R\$ 1.417,16 – honorários sucumbenciais – ID 16346371), efetue a devedora (CEF) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR LIMA DA SILVA MENEGLDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 16725350: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LAUREEN GARCIA SIMOES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente na petição de ID 14792765.

Expeça-se, pois, carta para citação da parte executada, fazendo dela constar os endereços indicados na aludida petição.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-82.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 18235466, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Prossiga-se com a expedição dos respectivos ofícios.

No mais, prossiga-se na forma já determinada no despacho ID 13303803.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIO GERALDO ANICETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18247642: defiro.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-17.2018.4.03.6111
AUTOR: TRIGIDIA DUARTE AYALA
Advogado do(a) AUTOR: ADELSON DOS SANTOS - PR47420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 11 de junho de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4570

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0002843-59.2013.403.6111 - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X FABIO MACEDO PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001839-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN(SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WILDA NOGUEIRA BAJO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Determino à CEF que apresente o valor atualizado da dívida aqui cobrada, bem como requeira o que entender de direito em relação aos réus falecidos a fim de dar prosseguimento a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Acórdão prolatado (fls. 258/268).

Publique

PROCEDIMENTO COMUM

0006407-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006407-0) - MITIE TANAKA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Fls. 125: Defiro. Determino as expedições dos alvarás de levantamentos dos valores depositados em contas judiciais (fls. 121/122) em favor da parte autora e de seu patrono.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito das custas iniciais no importe de R\$ 10,64, cujo levantamento por meio de Alvará Judicial desde já fica autorizado.

Providencie-se o necessário.

Após o efetivo levantamento, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001337-6) - AILTON DE ABREU SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda à elaboração do cálculo da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, bem como dos valores atrasados devidos desde a citação (06.04.2009), a fim de que o requerente efetue sua opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar sua opção no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005076-2) - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Chamo o feito à conclusão para determinar que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da sentença por meio de processo eletrônico com a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-67.2011.403.6111 - IZABEL APARECIDA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 169/174verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-64.2011.403.6111 - OSVALDO ZINHANI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 166 que homologa o acordo entabulado entre as partes (fls. 156/verso), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004223-88.2011.403.6111 - INES PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 164/174, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-97.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (CEF) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003647-61.2012.403.6111 - LUCIO ADELINO ALVES(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 272 que homologa o acordo entabulado entre as partes (fls. 270/271), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000164-86.2013.403.6111 - ANTENOR PEREIRA(SP242967 - CRISTILIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. Acórdão de fls. 157/165, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

000446-27.2013.403.6111 - ARI DE MACEDO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do certificado às fls. 444, revogo o despacho de fls. 442 e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000646-34.2013.403.6111 - FABIANA FREIRE MARIN PACHECO X FERNANDA FREIRE MARIN X FLAVIA FREIRE MARIN(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta nestes autos pelo Venerando Acórdão de fls. 434/436

(regularização da documentação referente ao seguro de vida de Maria Angela Freire Marin perante a Caixa Seguradora S/A), sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicadas as penas previstas no artigo 536, parágrafo 3º, do NCPC e imposta multa na forma do artigo 537 do mesmo Código, comprovando o referido cumprimento.

Com a comprovação, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção (art. 924, inciso II, do CPC).

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-81.2013.403.6111 - JORGE BARBOSA GUIMARAES(SP184632 - DELSO JOSE RABELO E SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o desarmamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002565-58.2013.403.6111 - ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000446-70.2013.403.6111 - EDUARDA DAMAZIO BRITO X EDER BARBOSA BRITO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao pagamento do auxílio-reclusão no período de 01.12.2011 a 20.02.2013, na forma determinada do v. Acórdão de fls. 90/93verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000386-20.2014.403.6111 - VALDECI MENDES DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. Acórdão de fls. 75/79, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-68.2014.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-45.2014.403.6111 - PEDRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de auxílio-doença no período de 17.11.2011 a 05.03.2015, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 212/214verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-61.2014.403.6111 - ROSELI APARECIDA PERES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-81.2014.403.6111 - RAQUEL GRION DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001633-36.2014.403.6111 - MARCILIO ESCORCE NETO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-65.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-13.2014.403.6111 - ELIS RIBEIRO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 155/158verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004408-24.2014.403.6111 - MARCOS ANTONIO FURLAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista da setença extintiva prolatada às fls. 186 e já transitada em julgado (fls. 187verso), revogo a parte final do despacho de fls. 190 e determino a remessa dos autos ao arquivo, haja vista que já decorreu o prazo para a parte autora se manifestar acerca do pagamento do Ofício Precatório.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004423-90.2014.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE X SONIA DE FATIMA DORCE DE ANDRADE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (10.11.2010) até a data do óbito (01.10.2015), na forma determinada no v. Acórdão de fls. 242/246verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000136-50.2015.403.6111 - ALZIRA DE MENDONCA AMARO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000303-67.2015.403.6111 - GUILHERME FELIPE DA SILVA X JESSICA APARECIDA DA SILVA LEM(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à cessação do benefício assistencial, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 203/207, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000556-55.2015.403.6111 - ROQUE AUGUSTO PERANTONI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000157-61.2015.403.6111 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001813-18.2015.403.6111 - ITAMAR MATARUCO(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. Acórdão de fls. 279/285verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-07.2015.403.6111 - HELOISA MANUELLE CAETANO GIOVANETI X CAROLINE BRITO CAETANO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-42.2015.403.6111 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA ROSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003309-82.2015.403.6111 - MARIA DAS DORES CIMARDI X CELIA MARIA FERRETI X OSMAR FERRETI X LUZIA ILIZABETE FERRETI DA SILVA X ILDA APARECIDA FERRETI DOS SANTOS X ELZA FERRETI DOS SANTOS X JOSE ADEMAR FERRETI X CARLOS HENRIQUE FERRETI X ANTONIO FERRETI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004378-52.2015.403.6111 - LUCIANO FIRMINO DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 146/155: por ora, nada a deliberar, eis que o feito se encontra suspenso, no aguardo de julgamento pela Corte Superior.

Se entender necessário, poderá o ilustre advogado da parte autora peticionar junto à E. Corte.

Dessa maneira, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000520-76.2016.403.6111 - DONIZETE APARECIDO GRACIANO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 169/179, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0002044-11.2016.403.6111 - NEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002756-98.2016.403.6111 - LEDA APARECIDA BAILO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-50.2016.403.6111 - ARLINDA DOS SANTOS GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista da virtualização dos autos físicos e inserção no Sistema Pje sob o n. 5000981-89.2018.4.03.6111, torno sem efeito os despachos de fls. 153, 155 e 156 e as certidões de fls. 154 e 155verso e determino que os autos tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004664-93.2016.403.6111 - CLAUDIO CANDIDO PEREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005416-65.2016.403.6111 - DIVA APARECIDA JALOTO PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002467-10.2012.403.6111 - JORGE BARBOSA GUIMARAES(SP184632 - DELSO JOSE RABELO E SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002981-26.2013.403.6111 - NYCOLAS GABRIEL BICIANA TERRA X DAYANE CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA DA CRUZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA E SP324332 - TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao pagamento do auxílio-reclusão, na forma determinada do v. Acórdão de fls. 114/117, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000001-72.2014.403.6111 - ROSANA FOGO X ANTONIO FOGO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003537-96.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005017-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a Serventia o traslado do acórdão prolatado (fls. 184/191) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 193) e a inserção desses documentos nos autos principais eletrônicos que tramitam no Pje (n. 0005017-80.2009.43.6111).

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional)

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000713-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000713-6) - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional).

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000472-98.2008.403.6111 (2008.61.11.000472-3) - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional).

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003596-89.2008.403.6111 (2008.61.11.003596-3) - CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (MATRIZ) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 02) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 03) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 04) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 05) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 06) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 07) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 08) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 09) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 10) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 11) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 12) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 14) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 18) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 20) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 22) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 23) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (DEPOSITO)(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP116089 - LUIZ ANTONIO BOVOLON E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional).

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005634-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005634-0) - MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

Vistos.

A impetrante requer a permanência dos autos em Secretaria enquanto se recalcula o valor do débito tributário cobrado nos autos da Execução Fiscal n. 000962-28.2005.403.6111 (fls. 219/220). Indefiro o pedido, pois não há suporte fático a permitir que estes autos permaneçam em Secretaria na dependência de outro processo em tramitação. Nestes autos já houve o esaurimento da prestação jurisdicional.

Como bem salientou a impetrante, os requerimentos de adequação que visam o cumprimento do acórdão, deve ser feito e apreciado na Execução Fiscal, descabendo qualquer pronunciamento a respeito nos presentes autos.

Providencie a Serventia o traslado das cópias da Sentença (fls. 72/78), dos Acórdãos (fls. 126/127verso, fls. 190/195verso, fls. 211/213verso) e do trânsito em julgado (fls. 216) para os autos executivos.

Intimem-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional) e o MPF.

Após, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa em definitivo.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003294-55.2011.403.6111 - LEONIDA MARTH(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002684-14.2016.403.6111 - JEFERSON RODRIGO BERNARDO X ELIZABETH ALVES BERNARDO(SP354004 - DAVI MITUUTI YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON RODRIGO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Novamente não há nada a deliberar a respeito da petição de fls. 130/131, haja vista que João Pedro Rossini Sampaio Bernando não é parte na presente ação. João Pedro Rossini Sampaio Bernando vem peticionando indevidamente nestes autos desde 26.01.2018 (fls. 90/91, fls. 100, fls. 105/106, fls. 124/125 e fls. 130/131), assim, a fim de evitar gastos públicos, já que o arquivo se localiza em cidade diversa de Marília e que cada desarquivamento gera custo para nosso Tribunal, determino à Serventia que futuras petições de João Pedro Rossini Sampaio Bernando fiquem acauteladas em Secretaria aguardando a regularização da representação processual da parte autora. Futuras manifestações da referida pessoa não serão apreciadas por este Juízo, pois estranha à lide. O desarquivamento somente deverá ocorrer quando a parte autora destes autos peticionar. Comunique-se ao juízo estadual, conforme já determinado às fls 129 e, após, tomem os autos ao arquivo conforme já determinado.

Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-93.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE BRANCAGLION

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-70.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: EITTI IBARAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-58.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNCILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-57.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NORMA RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-57.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RAIMUNDO ZACARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001909-40.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: AMARILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-78.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CELINA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO LOPES - SP69621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO REZENDE, RODRIGO CARVALHO REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

DECISÃO

Petição de ID 14595610:

1) a parte executada requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, noticiando o firme propósito de quitar o débito (v. petição de ID 8762341).

O CPC prevê em seu artigo 334, §8º, que o não comparecimento, INJUSTIFICADO, à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Significa dizer que todos os sujeitos do processo devem estar atentos e compromissados com a ética processual, buscando sempre a pacificação do conflito, bem como o descongestionamento dos assoberbados escaninhos do Poder Judiciário, visando justamente à efetividade e celeridade do processo.

Colhe-se das certidões juntadas nos ID 10828913, 10828915 e 10828916 que as partes requeridas, devidamente intimadas, não compareceram à audiência designada para o dia 11/09/2018 e não deram qualquer satisfação.

Assim, tendo em vista que os réus não justificaram a sua ausência à audiência de conciliação, arbitro-lhes multa no percentual de um por cento do valor da causa, a qual será revertida em favor da União (CPC: artigo 334, §8º).

Dê-se vista à União (AGU) do teor desta decisão para as providências cabíveis.

2) tendo em vista o teor da manifestação de ID 12566607 e dos documentos que a acompanham (ID 12566618, 12566619, 1256620, 1256621, 1256622 e 1256623), determino o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de propriedade do executado, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis do município de Nuporanga – SP, sob o nº 9458.

Determino, para tanto, a expedição de Carta Precatória à Comarca de Sales Oliveira – SP, com o prazo de 30 (trinta) dias, visando à intimação do Sr. Oficial de Registro do Cartório Imobiliário da cidade de Nuporanga – SP, para que promova a remoção da penhora efetivada sobre o aludido imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Eventuais despesas e emolumentos junto ao cartório de imóveis ficarão a cargo da CEF, que deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

3) não é o caso de aplicação do artigo 774, V, c/c art. 805 do CPC, na medida em que o imóvel indicado se encontra albergado pelo manto da impenhorabilidade e, ademais, não foram apontados pela exequente outros bens do executado passíveis de constrição.

4) Outrossim, requeira a CEF o quê de direito em 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002583-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON APARECIDO VALADAO
Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO ROMAO DA SILVA - SP308769

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Física.
2. O requerido, citado, apresentou embargos (petição de ID 14067927). Em sua peça defensiva, argumenta, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do NCPC).
5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitórios.
6. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAIS FERNANDA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A presente ação tem como causa de pedir um *contrato de estipulação em favor de terceiro sob condição suspensiva*.

Nele:

- 1) a parte autora figura como estipulante (pois estipula que a ré UNIESP pague à ré CEF a amortização do financiamento FIES);
- 2) a ré UNIESP figura como promitente (pois se compromete a pagar à ré CEF a amortização do financiamento FIES caso a estipulante cumpra determinadas condições);
- 3) a ré CEF figura como terceira ou beneficiária (pois não integra qualquer dos polos da relação jurídica obrigacional, embora seja beneficiária do objeto contratual firmado entre a estipulante e a promitente).

De acordo com o parágrafo único do art. 436 do Código Civil, o terceiro só trava relação jurídica com o estipulante e o promitente se anuir ao contrato.

Não é, porém, o caso dos autos.

Aqui, a relação jurídica de direito material controvertida é travada exclusivamente entre a parte autora (a estipulante) e a ré UNIESP (a promitente).

De acordo com a petição inicial, a ré UNIESP se recusa a amortizar o financiamento estudantil contraído pela parte autora, embora esta haja preenchido as condições impostas pela instituição de ensino na cláusula terceira do contrato entre elas firmado.

Assim sendo, a parte autora não tem qualquer pretensão material contra a instituição financeira.

Logo, a instituição financeira é parte ilegítima para integrar o polo passivo da demanda.

Com isso, a aludida empresa pública federal deixa de ostentar a condição de parte e, portanto, a Justiça Federal deixa de ser competente para processar e julgar a presente causa (CF/1988, art. 109, I).

Ante o exposto:

a) concedo os benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98, caput);

b) indefiro a petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal por ser parte manifestamente ilegítima (CPC, art. 330, II) e, em consequência, em relação a ela extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I);

c) expirado o prazo para a interposição de agravo de instrumento, restituam-se os autos ao juízo estadual sem suscitação de conflito (CPC, art. 45, § 3º).

Condeno a parte autora a pagar à CEF honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 1º), cuja exigibilidade fica – por ora – suspensa (CPC, art. 98, § 3º).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005425-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CLAUDILENE FREITAS DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA BONINI SANT ANA - SP405253, ELCIO DADALT NETO - SP405294
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO

DECISÃO

A presente ação tem como causa de pedir um *contrato de estipulação em favor de terceiro sob condição suspensiva*.

Nele:

- 1) a parte autora figura como estipulante (pois estipula que a ré UNIESP pague à ré CEF a amortização do financiamento FIES);
- 2) a ré UNIESP figura como promitente (pois se compromete a pagar à ré CEF a amortização do financiamento FIES caso a estipulante cumpra determinadas condições);
- 3) a ré CEF figura como terceira ou beneficiária (pois não integra qualquer dos polos da relação jurídica obrigacional, embora seja beneficiária do objeto contratual firmado entre a estipulante e a promitente).

De acordo com o parágrafo único do art. 436 do Código Civil, o terceiro só trava relação jurídica com o estipulante e o promitente se anuir ao contrato.

Não é, porém, o caso dos autos.

Aqui, a relação jurídica de direito material controvertida é travada exclusivamente entre a parte autora (a estipulante) e a ré UNIESP (a promitente).

De acordo com a petição inicial, a ré UNIESP se recusa a amortizar o financiamento estudantil contraído pela parte autora, embora esta haja preenchido as condições impostas pela instituição de ensino na cláusula terceira do contrato entre elas firmado.

Assim sendo, a parte autora não tem qualquer pretensão material contra a instituição financeira.

Logo, a instituição financeira é parte ilegítima para integrar o polo passivo da demanda.

Com isso, a aludida empresa pública federal deixa de ostentar a condição de parte e, portanto, a Justiça Federal deixa de ser competente para processar e julgar a presente causa (CF/1988, art. 109, I).

Ante o exposto:

a) indefiro a petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal por ser parte manifestamente ilegítima (CPC, art. 330, II) e, em consequência, em relação a ela extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I);

b) expirado o prazo para a interposição de agravo de instrumento, remetam-se os autos à justiça estadual (CPC, art. 64, § 3º).

Condeno a parte autora a pagar à CEF honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 1º), cuja exigibilidade fica – por ora – suspensa (CPC, art. 98, § 3º).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006602-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da informação de ID 18227594 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004287-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ERIVANIA BORGES TOFANELLI, EDVALDO BORGES SOARES, VALDEI BORGES SOARES, ELZA BORGES SOARES, EDNALVA BORGES SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para promoverem a regularização de sua petição inicial com a juntada do comprovante de residência de todos os litisconsortes, bem como esclarecer o motivo pelo qual o filho herdeiro ELSON não figura no polo ativo da demanda (v. certidão de óbito de ID 9524328 – p. 5/6).

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000469-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a União intimada para os fins do art. 535 do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003050-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACI ALVES RIBEIRO - SP200451
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que intimada para responder à execução, a União (Fazenda Nacional) ficou-se inerte, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada, **devendo informar em valores e em percentuais o montante a ser levantado pela parte autora do depósito por ela realizado (evento de ID 8489159 – p. 2).**

Após, conclusos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER LUIZ BIS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 13695705, a fim de requerer o que for de seu interesse em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no 5º parágrafo de ID 10928168.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenºPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-74.2009.403.6102 (2009.61.02.004961-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS OLIVEIRA MENDES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI) X NILTON CARLOS LOVATO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Comigo na data infra. Fls. 519: Tendo em vista a nomeação de advogado dativo às fls.244, árbitro honorários em favor do Dr. Adalberto Griffó, OAB/SP nº. 34.312, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se, providenciando o pagamento.Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 518Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009043-41.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X WP LOPEZ CONSTRUTORA LTDA - EPP X ANTONIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) X MARCELO TIEPOLO(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO)

Vista às Defesas dos documentos de fls. 566/578, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência visando ao interrogatório dos acusados.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011745-57.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CASSIO URIAS FERNANDES(SP376542 - AUGUSTO CARLOS RIBEIRO ANSALONI)

Trata-se de denúncia oferecida contra CÁSSIO URIAS FERNANDES pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 29,1º,III, da Lei 9.605/98, por 03 (três) vezes, bem como do artigo 296,1º, I, do Código Penal, por 03 (três) vezes.Segundo consta, em 28 de maio de 2015 policiais militares ambientais encontraram na residência do acusado 13 (treze) pássaros da fauna silvestre brasileira anilhados, tendo sido constatada adulteração nas anilhas de 03 (três) aves da espécie Trinca-ferro verdadeiro (fl.06-verso), bem como a existência de 03 (três) espécimes da fauna silvestre nativa mantidas em cativeiro sem a devida licença expedida pelo órgão ambiental competente (IBAMA).Recebida a peça acusatória (fls. 100/101), o denunciado foi pessoalmente citado (fl. 111) e apresentou resposta escrita à acusação nas fls. 113/118, por meio de advogado constituído.Sustentou, preliminarmente, a existência de bis in idem, uma vez que os mesmos fatos já teriam sido objeto de julgamento pelo Juízo da Comarca de Cravinhos (autos 0004316-63.2015.8.26.0153).No mérito, alegou, em apertada síntese, a inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e requereu os benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 131/133 o MPF manifestou-se pela rejeição da preliminar arguida pela Defesa.É o relato do necessário. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual ao réu, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, de modo que passo a apreciar as teses defensivas.A alegação de ocorrência de bis in idem não comporta acolhimento, uma vez que os fatos apurados nestes autos não são os mesmos daqueles tratados na ação penal nº 0004316-63.2015.8.26.0153, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Cravinhos, muito embora estejam descritos no mesmo Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 05/13.Naqueles autos, o acusado foi denunciado por ter caçado, matado e mantido sob sua guarda e depósito, espécime da fauna silvestre nativa (4 kg de carne de jacaré com cabeça), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (fls. 08-v e 122/126), enquanto que nestes autos se apuram supostas irregularidades encontradas nas anilhas de 03 (três) pássaros Trinca-Ferro e a consequente ausência de permissão, licença ou autorização da autoridade competente (fls. 06-v).A alegada inexistência de indícios de autoria e materialidade também não merece prosperar. Consta-se que a materialidade delitiva está comprovada pelo relatório de fl. 6-verso e laudo pericial de fls. 29/35.As anilhas constituem sinal público expedido pelo IBAMA, de uso obrigatório e inviolável, para atestar a regular aquisição e reprodução de espécimes de passeriformes da fauna silvestre brasileira. Sua fabricação deve atender a parâmetros específicos, definidos em regulamento, variando suas dimensões conforme a espécie em que for aposta.Portanto, não basta que a ave esteja cadastrada no SISPASS para que esteja em situação regular; há também a necessidade de estar com as anilhas autênticas e sem adulteração.A utilização de anilhas contrafeitas, portanto, se amolda à conduta de usar sinal identificador de órgão da Administração Pública, na medida em que passa a falsa ideia de que o pássaro mantido em cativeiro teria sido chancelado pelo IBAMA, o que acarreta lesão à fé pública, bem jurídico tutelado pelo artigo 296, 1º, I, do Código Penal.Nesse sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL. USO DE SELO OU SINAL FALSIFICADO. ART. 296, 1º, I, DO CP. ANILHAS EXPEDIDAS PELO IBAMA PARA ESPÉCIMES PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE CRIADAS EM CATIVEIRO. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO PROVIDO. 1. O delito do art. 296, 1º, I, do CP dispensa prova pericial quando outros elementos probatórios se mostrarem suficientes a embasar o reconhecimento da falsificação de selo ou de sinal público. 2. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1552157 RJ 2015/0211334-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017) (grifou-se)PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO (ART. 296, 1º, I, DO CP). CRIME AMBIENTAL. UTILIZAÇÃO DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 29, 4º, I, DA LEI 9605/98). INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. DOLO PRESENTE. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO COMO CRIME MEIO. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF-2 - ACR: 201251050008663 RJ, Relator: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 04/11/2014, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 19/11/2014) (grifou-se)No caso concreto, segundo consta no Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 05/13, os policiais militares ambientais constataram a existência de irregularidades em 03 (três) anilhas dos Trinca-ferro-verdadeiro que se encontravam na residência do acusado (fl. 06-v), tendo sido lavrado em seu desfavor Auto de Infração Ambiental nº 319909 (07-v).Ademais, a defesa não trouxe qualquer informação ou prova que pudesse afastar a precisão técnica das informações contidas no mencionado relatório.Não vultumbr, nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395).Assim, designo para o dia 25 de julho de 2019, às 14h30, audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fl.99), bem como ao interrogatório do acusado CÁSSIO URIAS FERNANDESProceda a Secretaria às providências e comunicações necessárias à realização do ato.Cumpra-se. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao MPF e à DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011833-61.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-61.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIA:Vista à Defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de suas alegações finais, nos termos da determinação de fls. 195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002178-94.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO COMRIAN(SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE E SP272662 - FRED ALEX JORGE)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o questionamento feito pelo MPF na fl. 76-verso.Com a resposta, dê-se vista ao Parquet, vindo os autos, a seguir, conclusos para designação de audiência visando à suspensão condicional do processo.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-41.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NELSON JOAQUIM DE SOUZA X ALECIO JOAQUIM DE SOUZA(SP221184 - ELIZABETE CARDOSO)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de NELSON JOAQUIM DE SOUZA e ALÉCIO JOAQUIM DE SOUZA pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal.A denúncia foi recebida na fl. 269. Os acusados foram pessoalmente citados em 19/03/2019(fl. 275 e 277) e, por meio de advogado por eles constituído, apresentaram resposta escrita à acusação em 03/04/2019 (fl. 279), na qual limitaram-se a requerer os benefícios da Justiça Gratuita, aduzindo que a defesa de mérito será apresentada após o término da instrução. Não arrolou testemunhas.É o relato do necessário. Decido. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. No caso dos réus verificado que foram pessoalmente citados em 19/03/2019(fl. 275 e 277) para apresentarem resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, mas deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto, apenas vindo a apresentar sua defesa de fl. 279 em 03/07/2019. Intempetivamente, portanto. Todavia, embora intempetiva, a resposta escrita à acusação apresentada pelos referidos réus deverá ser conhecida, ainda que não existam teses a serem apreciadas. Feitas estas considerações, não constato, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV).Assim, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa, DESIGNO para o dia 16 de julho de 2019, às 14h30 min, audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 268), bem como ao interrogatório dos réus.Deiro os benefícios da justiça gratuita aos acusados, conforme requerido na fl. 279.Proceda a Secretaria às expedições, requisições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL

0000517-46.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-47.2019.403.6102 ()) - MARCELO NAMEN CATAPANI(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI) X JUSTICA PUBLICA

Vista às partes dos documentos de fls. 23/24, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte Requerente .Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2019 1373/1592

RÉU: SADRACK AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 18251513, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUELI DE FATIMA OLIVEIRA CAMPOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO TADEU GARCIA LANDULFO - SP313956, FERNANDA FERNANDES - SP369911
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise do pedido de benefício de aposentadoria especial (NB 156.462.715-0), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de um ano (24/04/18), sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que a demora na análise do pedido causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 18011380 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de um ano.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BEI 31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TATUÍ-SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 05 de junho 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUELI DE FATIMA OLIVEIRA CAMPOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO TADEU GARCIA LANDULFO - SP313956, FERNANDA FERNANDES - SP369911
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUÍ/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise do pedido de benefício de aposentadoria especial (NB 156.462.715-0), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de um ano (24/04/18), sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que a demora na análise do pedido causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 18011380 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de um ano.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BEI 31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido".

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Ju. DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TATUÍ-SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 05 de junho 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

Expediente Nº 1537

EXECUCAO FISCAL

0006561-72.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C B V EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Vistos em Inspeção.

1- Solicitem-se informações à CEF acerca do cumprimento do ofício de fls. 89.

2- Fls. 90: defiro ao executado a vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

3- Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao exequente e, caso nada seja requerido pelo exequente em quinze dias, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 83.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005778-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER MELNIC ME X WALTER MELNIC(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

Vistos em inspeção.

Fls. 144: indefiro, uma vez que já houve diligência do Oficial de Justiça no sentido de localizar bens passíveis de penhora, conforme se verifica pela certidão de fl. 48.

Intime-se o exequente. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 143.

EXECUCAO FISCAL

000715-69.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MEIRE DE OLIVEIRA SAN ROMAN ORTEGA PELEGRINA(SP216237 - MURILO DE CAMARGO BARROS)

Vistos em Inspeção.

1- Fls. 69, item a: prejudicado o pedido, uma vez que já houve registro da penhora, conforme se observa da certidão de fls. 32/34.

2- Fls. 69, item b: considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido de suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002745-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDILSON CRAVEIRO MARINHO DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Fls. 29: indefiro, uma vez que já houve tentativa frustrada de citação do executado no endereço indicado pela exequente, conforme se observa a fl. 22.

Caso nada mais seja requerido pela exequente, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 28.

EXECUCAO FISCAL

000736-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Comprove a exequente o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Jaguariúna/SP.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória no endereço de fl. 28 para constatação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário do bem indicado pela exequente a fls. 37.

EXECUCAO FISCAL

000758-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LILIANA CRISTINA CAUCHIOLI DUTRA DIAS

Vistos em Inspeção.

Comprove a exequente o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Itapetininga/SP.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória no endereço de fl. 22 para constatação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário do bem indicado pela exequente a fls. 36.

EXECUCAO FISCAL

0000941-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHARLES MATIAS DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Comprova a exequente o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Piedade/SP.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para constatação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário do bem indicado pela exequente a fls. 43.

EXECUCAO FISCAL

0001999-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA COMERCIAL THOR LTDA. - ME

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a petição da exequente de fls. 30/32 não apresenta qualquer relação com o andamento processual da presente execução fiscal, deixo de apreciá-la.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 29.

Int.

Expediente Nº 1538

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-20.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CALDEIRA(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS) X ORLANDO VALDIR BOM(SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE E SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA E SP206151 - JULIANA KHZOUZ TOSI PEREIRA)

Acolho a cota ministerial de fls. 329.

Cancelo a audiência para a oitiva da testemunha de acusação anteriormente designada para o dia 18/06/2019 e redesigno a audiência para o dia 10/09/2019, às 10 horas a ser realizada na sede deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Int. Despacho de fls. 316: A defesa alega omissão quanto a decisão de fls. 308, uma vez que a audiência foi designada somente para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 315). A regra prevista no Código de Processo Penal no rito ordinário é a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e, posteriormente, as de defesa. No caso dos autos, as testemunhas arroladas pela defesa residem nas cidades de Cerquillo/SP e Tietê/SP e, seguindo o rito prescrito no Codex e para evitar nulidade ou tumulto processual, as testemunhas arroladas pela defesa serão ouvidas por carta precatória somente após a oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-39.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDA ZANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [17994636](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003062-18.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal bem como à ciência do teor desta sentença.

Custas "ex lege".

P.R.I. Arquivem-se os autos.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004476-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

“abrir vista ao autor da contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC), bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000869-93.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA, LUCIANO SELMI DEI DE OLIVEIRA ROXO

DECISÃO

Considerando a concordância da Fazenda Nacional, determino a exclusão de Luciano Selmi Dei de Oliveira Roxo do polo passivo da execução.

Quanto a Fazenda tenha concordado com o pedido em exceção de pré-executividade, o fato é que são devidos honorários sucumbenciais ainda mais quando reconhecido o erro da Administração.

Assim, condeno a Fazenda ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 já que desarrazoado fixar a verba honorária para defesa em exceção de pré-executividade sem grande complexidade com base no valor da causa (mais de dezessete milhões de reais).

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000869-93.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA, LUCIANO SELMI DEI DE OLIVEIRA ROXO

DECISÃO

Num. 14029649 - Intime-se a embargada para se manifestar, no prazo de cinco dias sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2º, CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-95.2019.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GABRIEL PAES DOS SANTOS(SP426603 - FABRICIO CACHETA NETO) X LEONARDO CARVALHO DA CRUZ RODRIGUES(SP417468 - ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA) X MATHEUS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP128499 - KALED LAKIS)

Considerando o solicitado pela agência dos Correios de Dobrada, estabeleço a seguinte divisão de horários para a prática dos atos da audiência de 24/06/2019:

a) 09h00 - Oitiva da testemunha Carmen Aparecida Pavan Hosaki (gerente da agência dos Correios de Dobrada);

b) 10h00 - Oitiva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas, das testemunhas Matheus Lopes Campos dos Santos, Gilberto Moraes de Souza e Olímpio Teófilo do Espírito Santo Netto (policiais militares);

c) 13h00 - Oitiva das testemunhas Márcio José Soares e Carlos Alberto de Mendonça (funcionários da agência dos Correios de Dobrada) e interrogatório dos réus Gabriel, Mateus Gabriel e Leonardo.

Façam-se as comunicações necessárias, pelo meio mais célere, à agência dos Correios de Dobrada, ao Centro de Detenção Provisória de Araraquara, à DPF/AQA e às defesas.

Dê-se ciência ao MPF.

Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Id 18225368 e anexos: Vista à parte autora." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-22.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: HZ2 ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante alegando omissão na sentença quanto à análise do pedido de declaração do direito de repetir/compensar o que pagou a título de retenção de 11% incidente sobre o valor bruto de notas fiscais de prestação de serviços emitidas em seu favor (artigo 31 da Lei 8.212/91) nos últimos cinco anos.

DECIDO:

Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho para corrigir a omissão apontada.

Com efeito, a inicial é clara quanto ao pedido de compensação do que foi pago indevidamente e que não foi analisado na sentença.

Estabelecida a inexistência de dever na retenção de 11% a título de contribuição previdenciária sobre os serviços prestados pela impetrante passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de contribuição do artigo 31 da Lei 8.212/91 (11% retidos) há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação na via administrativa.

Assim, **ACOLHO** os embargos para sanar a omissão e acrescer à sentença a fundamentação supra e retificar o dispositivo que passa a ter o seguinte teor:

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO a ordem pleiteada para declarar a inexistência de dever na retenção de 11% a título de contribuição previdenciária sobre os serviços prestados pela impetrante e declarar o direito de compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-90.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000443-90.2019.4.03.6138

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de pedido de reapreciação de tutela antecipada liminar, em que pede a parte autora a condenação da União Federal a fornecer medicamentos por prazo indeterminado.

A parte autora anexou aos autos documentos médicos e cópia de peças processuais de ação semelhante, visando demonstrar que a utilização dos medicamentos pode causar a cura da patologia que a acomete.

Em situação que tal e considerando a premência de reconsideração da decisão liminar no presente caso, que, em tese, não poderia aguardar o prazo para a União contestar, entendo cabível a aplicação por analogia do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Em sendo assim, intime-se a União, com urgência, para manifestação em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de concessão dos medicamentos e medida liminar.

Decorrido o prazo de 72 horas, tomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-37.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA CANDIDO JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA OLIVIA JUSTINO DE ALMEIDA - SP398250,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual. Confira-se os seguintes julgados:

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018
RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

1. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
3. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
4. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO
e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019

EMENTA [...]

- I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.
- II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.
- III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**
- IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisto administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.
- V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI
e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019

EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** Precedentes do E. STJ.
[...]

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN
e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018

EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas.
- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.
- É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, **a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.**
[...]

No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000234-17.2016.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica o réu **intimado** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640
(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-92.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: OLIVIO MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os novos valores apurados pela contadoria (ID 17898958), dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se correlação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo.

No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-62.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: EDNA DORA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000279-62.2018.4.03.6138

EDNA DORA PINTO

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 9323179), em que o INSS alegou excesso de execução por erro no valor da RMA e inobservância da lei 11.960/2006 para índice de correção monetária e juros de mora.

A parte autora alega que a RMI apurada pelo INSS diverge da que consta às fls. 161 dos autos físicos e que não foram observados os índices de juros e correção monetária previstos na Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$196.320,71 e honorários advocatícios sucumbenciais de R\$22.216,36 (ID 13006048).

A parte autora impugnou os cálculos da contadoria ao argumento de que não houve demonstração da forma de cálculo da RMI utilizada.

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença de ID 5255068, confirmada pelo acórdão de ID 5255073, consignou a procedência do pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como pagar diferenças decorrentes dessa revisão com atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

O título executivo judicial, portanto, determina a utilização da TR como índice de correção monetária, a qual foi observada apenas nos cálculos do INSS de ID 9323181.

A parte autora alega que há erro no cálculo da RMI por haver divergência com o valor apontado às fls. 161 dos autos físicos. No entanto, não consta nestes autos a mencionada folha, tampouco há impugnação específica do erro apontado.

Dessa forma, a impugnação do INSS merece acolhimento, devendo o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os seus cálculos (ID 9323181).

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% da diferença entre o valor atualizado de seus cálculos e o valor atualizado dos cálculos acolhidos, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e remetam-se os autos à contadoria do juízo apenas para destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000234-17.2016.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica o réu intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640
(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-98.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: FLAVIO ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 18192441), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-86.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 18222981), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000913-58.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: NEIVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR - SP317713
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão proferida.

Ressalto que não deverá incidir a multa e honorários previstos no artigo 523 do CPC/2015, visto que a CEF não havia sido regularmente intimada para pagamento voluntário, conforme alegado e verificado no sistema processual.

Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-69.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

5000964-69.2018.4.03.6138

MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pede regularização do sistema de contratação do FIES, a finalização do contrato de financiamento estudantil e indenização por dano moral.

A parte autora afirma, em síntese, que foi pré-selecionada no processo seletivo do FIES, em junho de 2018, para vaga no curso de medicina disponibilizada pela Faculdade de Ciências e Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata. Narra, entretanto, que, ao se dirigir à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino superior para conferência dos documentos, seu nome não constava no sistema de pré-selecionados, o que inviabilizou a validação dos documentos no sistema.

Determinado que a parte autora esclarecesse a legitimidade passiva da União Federal e da Caixa Econômica Federal (ID 11570073), sustentou que são gestores do FIES e devem ser mantidos no polo passivo (ID 12227082).

Tendo em vista que a parte autora formula pedido de indenização por dano moral, atribuindo responsabilidade a todos os réus pelos danos causados, **citam-se a União Federal (AGU) e a Caixa Econômica Federal (CEF).**

Alegada questões preliminares, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-44.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MARLEY SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000998-44.2018.4.03.6138

MARLEY SOUZA DE OLIVEIRA

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003.

A decadência resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício em questão.

Quanto à prescrição, as prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual.

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

4. **Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**

5. Recurso Especial provido.

No caso, a ação foi proposta em 15/10/2018 e a parte autora pretende o recebimento de prestações no período de 11/1998 a 10/2018 (ID 11596495). Logo, há prescrição referente às prestações do período de 11/1998 a 10/2013.

De outra parte, observo que o benefício da parte autora já foi revisto na via administrativa (fls. 04 do ID 13631035). Dessa forma, as diferenças decorrentes do direito à revisão reconhecida pela ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 e ainda não prescritas já foram recebidas pela parte autora através da revisão administrativa realizada desde a competência 10/2007.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva relativo ao período de 11/1998 a 10/2013.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo às prestações do período de 11/2013 a 10/2018.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO COMUM

0002898-31.2010.403.6138 - FERNANDO PRADO NOGUEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PRADO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se do comprovante de recolhimento das custas de fl. 281, que o valor recolhido foi menor que 1% (um por cento) do valor estornado em maio/2018 (RS 3.274,59). Desta forma, intime-se o advogado da sucressora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor recolhido tendo como referência o valor estornado devidamente atualizado (fl. 272). Decorrido o prazo sem o cumprimento integral, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a providência, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do CPC/2015. Publique-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002778-17.2012.403.6138 - LUCIMEIRE APARECIDA BONFIM(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifica-se dos cálculos elaborados pela contadora às fls. 137-137v, que o contrato de honorários de fls. 108/110 não está de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em nome da parte autora a título de atrasados, conforme parâmetros objetivos impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária - Honorários - Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente - Imoderação - Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB. Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulada com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ª T. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30). No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas: AI 0003120-75.2013.403.0000 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 - EMENTA [] II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota lris, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem

dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).AG 0007226-87.2012.404.0000 - TRF 4ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratada naquelas situações em que se mostrar moderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente. Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESAO. (...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revendo-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que a cláusula contratual que supera o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora a título de atrasados no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe. Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado a título de atrasados, com dedução de eventual valor que deveria ser recebido pela advogada antecipadamente conforme cláusula prevista no contrato. Depreende-se no caso em tela, que a cláusula 2ª do contrato de fl. 108 prevê o pagamento pela parte autora à advogada, a título de honorários profissionais, o percentual de 10% (dez por cento) do valor recebido mensal, durante 10 (dez) meses, em caso de antecipação dos efeitos da tutela, além de 30% (trinta por cento) do valor da condenação. Esses percentuais somados (R\$ 3.370,61), segundo os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo à fl. 137/v, supera a importância correspondente ao limite de 30% (R\$ 2.500,29) do valor a ser recebido pela parte autora a título de atrasados. Posto isso, defiro, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria, o destacamento dos honorários contratuais no valor de R\$ 1.629,97 (mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos). Decorrido o prazo para eventual manifestação autoral, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria e com a Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-28.2013.403.6138 - ROBERTA COSTA X REGINA CELIA SOUZA ARANTES (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que ficou determinado na sentença de fls. 381/383, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 412. Desta forma, após eventual manifestação autoral, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-15.2010.403.6138 - LOIDE EUNICE DO PRADO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE EUNICE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 190/191): Verifica-se dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 188-188/v, que o contrato de honorários de fls. 132 não está de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em nome da parte autora a título de atrasados, conforme parâmetros objetivos impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária - Honorários - Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente - Imoderação - Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB. Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulada com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ª T. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30). No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas: AI 0003120-75.2013.403.0000 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 - EMENTA [] II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). AG 0007226-87.2012.404.0000 - TRF 4ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratada naquelas situações em que se mostrar moderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente. Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESAO. (...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revendo-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que a cláusula contratual que supera o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora a título de atrasados no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe. Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado a título de atrasados, com dedução de eventual valor que deveria ser recebido pela advogada antecipadamente conforme cláusula prevista no contrato. Depreende-se no caso em tela, que a cláusula 2ª do contrato de fl. 132 prevê o pagamento pela parte autora ao advogado, a título de honorários profissionais, o percentual de 30% (trinta por cento) de todas as parcelas vincendas e o mesmo percentual das parcelas vincendas até a data que se completar 12 (doze) meses após o trânsito em julgado. Esses percentuais somados (R\$ 15.749,62), segundo os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo à fl. 188/v, supera a importância correspondente ao limite de 30% (R\$ 12.825,50) do valor a ser recebido pela parte autora a título de atrasados. Posto isso, defiro, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria, o destacamento dos honorários contratuais no valor de R\$ 15.749,62 (quinze mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Decorrido o prazo para eventual manifestação autoral, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria e com a Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

(DESPACHO DE FL. 186): Chamo o feito à conclusão. Depreendem-se dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 182-184/v que a importância a ser recebida pelo advogado a título de honorários contratuais, com base na cláusula 2 do contrato de fl. 132, é de R\$ 12.101,31 (doze mil cento e um reais e trinta e um centavos). Assim, retornem os autos ao contador para elaboração de nova planilha considerando os parâmetros determinados na Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e o valor cabente ao advogado, a título de honorários contratuais, a importância acima. Após, intime-se o advogado para ciência desta decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso, requisitem-se os devidos pagamentos, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005233-86.2011.403.6138 - VALDICE PEDROSO PINHEIRO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE PEDROSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Diante da informação prestada nos autos 0001997-92.2012.403.6138 (fls. 237), cujo traslado para os presentes autos fica desde já determinado, passo a decidir. Inicialmente, determino o traslado para os autos dos Embargos à Execução nº 0000764-89.2014.403.6138 de cópia da presente decisão. No mais, juntem-se a estes autos as consultas relacionadas à publicação das sentenças nos dois embargos à execução n.ºs 0000764-89.2014.4.03.6138 e 0000974-43.2014.4.03.6138. Traslade-se para estes autos cópia da sentença prolatada nos embargos à execução n.º 0000764-89.2014.403.6138, que se encontra equivocadamente encartada às fls. 42/43 dos autos n.º 0000974-43.2014.403.6138, bem como todas as demais decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o retorno dos autos. Após, dê-se vista às partes, para manifestação acerca do ocorrido, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela exequente. Com a vinda da manifestação, retornem conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004043-77.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMERO DA SILVA LEÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 257/263), em que o INSS alega excesso de execução por erro na evolução da RMI, acumulação indevida de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição e inobservância da taxa de juros conforme Lei nº 11.960/2009. A parte autora, em síntese, sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fls. 303/304-verso). Parecer da Contadoria do Juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$ 5.593,17 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$ 2.211,80 (fls. 306). O INSS concordou com os cálculos do contador (fls. 311) e a parte autora os impugnou ao argumento de que recebeu auxílio-acidente no período de 04/09/1986 a 19/09/2011, o que possibilita a acumulação com aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 320/321 verso). É a síntese do necessário. Decido. O acórdão de fls. 179/188, aclarado pelo acórdão em embargos de declaração de fls. 198 e verso, consignou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora com termo inicial do benefício a partir da citação (20/09/2011), correção monetária do valor devido de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e juros de mora de 0,5% a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. O v. acórdão foi prolatado em 16/05/2016, quando já em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, a qual determina a utilização do INPC como índice de correção monetária de débitos judiciais previdenciários. Não obstante, o v. acórdão é expresso em determinar a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a título de atualização monetária, de sorte que o índice a ser utilizado é a TR. Quanto à acumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, é pacífico na jurisprudência que o auxílio-suplementar, com o advento da Lei nº 8.213/91, passou a ser regido integralmente pelos dispositivos dessa lei pertinentes ao auxílio-acidente, visto que este benefício absorveu aquele. Assim, a Lei nº 8.213/91, que originalmente não vedava a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, revogou o disposto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76, que vedava a cumulação do auxílio-suplementar com aposentadoria. Pode, por conseguinte, ser cumulado auxílio-suplementar com aposentadoria concedida na vigência da Lei nº 8.213/91, desde que antes da alteração do 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 promovida pela Lei nº 9.528/97, quando novamente passou a ser vedada a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. A questão jurídica foi pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.296.673. No caso, conforme dados básicos do benefício (CONBAS - fls. 284), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 20/09/2011. Portanto, rege-se pelas regras vigentes a esse tempo, vale dizer, pela Lei nº 8.213/91 após as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97, de sorte que já havia vedação legal para cumulação do auxílio-acidente e, por conseguinte, também do auxílio-suplementar, com aposentadoria. A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, merece acolhimento, a fim de que o cumprimento de sentença prossiga de acordo com os cálculos da parte ré (fls. 264) por atenderem aos exatos parâmetros traçados no título executivo judicial. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% da diferença entre o valor atualizado de seus cálculos e o valor atualizado dos cálculos acolhidos, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-92.2012.403.6138 - MARCIMINA INACIO DA SILVA(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIMINA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, determino, primeiramente, o apensamento a estes autos dos embargos à execução n.º 0000974-43.2014.4.03.6138, bem como o traslado para aqueles autos de cópia da presente decisão. Independentemente da irregularidade constatada, sobre a qual trata a informação retro, a embargada poderá, querendo, e oportunamente, dar prosseguimento ao cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais, nos autos dos embargos n.º 0000974-43.2014.4.03.6138. No mais, juntem-se a estes autos as consultas relacionadas à publicação das sentenças nos dois embargos à execução n.ºs 0000764-89.2014.4.03.6138 e 0000974-43.2014.4.03.6138. Traslade-se para estes autos cópia da sentença prolatada nos embargos à execução n.º 0000974-73.2014.4.03.6138, que se encontra equivocadamente encartada às fls. 42/43 dos autos n.º 0000764-89.2014.4.03.6138, bem como todas as demais decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o retorno dos autos. Após, dê-se vista às partes, para manifestação acerca do ocorrido, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela exequente. Com a vinda da manifestação, retomem conclusos para decisão. Sem prejuízo, façam conclusos para despacho, igualmente, os autos do procedimento ordinário n.º 0005233-86.2011.4.03.6138, ao qual se encontram apensados os embargos à execução n.º 0000764-89.2014.4.03.6138.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001942-10.2013.403.6138 - NEUZA FELICIANI SALOMAO DA ROCHA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X FAZENDA NACIONAL X NEUZA FELICIANI SALOMAO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 146/147) em que a União alega excesso de execução. A parte autora, em sua manifestação (fls. 155/162), discorda dos cálculos apresentados pela parte ré ao argumento de que é indevida a aplicação da taxa Selic para atualização do imposto de renda devido antes da data do recebimento das verbas reclamadas em ação trabalhista, bem como houve equívoco na reconstituição da declaração de imposto de renda do exercício de 2009. Parece da contadoria do juízo apontado como valor devido à parte autora o montante de R\$7.265,87 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$713,52 (fls. 167). A União consignou que, apesar da divergência dos cálculos do contador com os por ela apresentados, com o objetivo de reduzir litigiosidade, concorda com os cálculos da contadoria do juízo (fls. 195). A parte autora, por sua vez, discordou dos cálculos do contador pelas mesmas razões que impugnou os cálculos da União (fls. 178/182). Os autos foram à contadoria do juízo para elaboração de novos cálculos do valor devido à parte autora de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 183). O novo parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$12.570,05 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$1.243,94 (fls. 186). A parte autora impugnou os cálculos da contadoria apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda (fls. 194/195) e a parte ré não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. A decisão de fls. 127/129 afastou a incidência do imposto de renda sobre o total da verba recebida nos autos de reclamação trabalhista, consignou a não aplicação da sistemática de cálculo prevista no artigo 12-A da lei 7.713/88 e reconheceu à parte autora o direito à repetição de indébito com incidência da taxa Selic desde a retenção indevida. Os cálculos apresentados pelas partes não permitem verificar os parâmetros utilizados para se apurar a base de cálculo do imposto de renda devido mês a mês nos termos do título executivo. Por sua vez, no cálculo da contadoria de fls. 167, aprou-se o valor do imposto de renda devido, o qual foi atualizado pela SELIC até a data do pagamento (30/11/2009). No entanto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, sobre o valor do imposto de renda devido deve incidir correção monetária pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT. Dessa forma, a Contadoria apresentou novos cálculos, conforme determinado na decisão de fls. 183 e verso, em observância ao título executivo e o entendimento do E. STJ, com os quais as partes concordaram, salvo em relação ao montante dos honorários advocatícios dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, em que parte autora pretende que seja considerado 100% das despesas com honorários advocatícios. No entanto, não assiste razão à parte autora, visto que a dedução das despesas com honorários advocatícios é proporcional ao rendimento recebido acumuladamente, nos termos do que se compreende do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, tal como exatamente procedeu a Contadoria do Juízo. Com efeito, conforme apontado no quadro 08 de fls. 171, o percentual de 25% de honorários não recaiu apenas sobre rendimentos recebidos acumuladamente, sendo que apenas 85,75% do valor total recebido pela parte autora na reclamação trabalhista foi objeto do imposto e, portanto, pode ser objeto de dedução. Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 186/188-verso. Em razão da sucumbência recíproca na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno cada parte a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre seus próprios cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Indefiro o requerimento de destacamento de honorários advocatícios contratuais (fls. 137) por ausência de juntada do instrumento de contrato. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte autora (fls. 138), visto que não consta declaração de hipossuficiência firmada pela autora e a advogada não possui poderes específicos para firmar o compromisso (artigo 105 do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, expeçam-se os requisitórios. Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2971**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000835-33.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002188-11.2010.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003199-75.2010.403.6138 - CESAR CARLOS ALVES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004240-77.2010.403.6138 - ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-13.2013.403.6138 - ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000244-03.2012.403.6138 - JENI PASSERO MAXIMO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI PASSERO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-24.2012.403.6138 - JOSE CARLOS PARREIRA(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-32.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES GOMES X ANA CRISTINA GOMES X JUAREZ FERNANDES MESSIAS/SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ FERNANDES MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-45.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA/SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000309-61.2013.403.6138 - NELSON APARECIDO FIOROT X RENATA DIAS FIOROT X TULIO HENRIQUE FIOROT X JULIO GABRIEL FIOROT X NELSON APARECIDO FIOROT JUNIOR/SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DIAS FIOROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULIO HENRIQUE FIOROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GABRIEL FIOROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO FIOROT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-86.2013.403.6138 - JOSE BERTHO SOBRINHO/SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTHO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001554-10.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X EVA MANOEL VARGEM OLIVEIRA X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X ROBSON ANTONIO DE OLIVEIRA/SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-46.2013.403.6138 - ANTENOR TOZZI/SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002012-27.2013.403.6138 - RAMIRO SANTOS MORAIS/SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002141-32.2013.403.6138 - MARCOS ANDRE DE SOUZA MASSARIOLI/SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANDRE DE SOUZA MASSARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002265-15.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-45.2013.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA/SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI X GUSTAVO DE FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-35.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-03.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI PASSERO MAXIMO/SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001008-81.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-13.2013.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001180-23.2015.403.6138 - OTAVIO HIPOLITO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X GENTIL FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000032-40.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-32.2013.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANDRE DE SOUZA MASSARIOLI(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000856-62.2017.403.6138 - CARLA ANDREA SILVEIRA COSTA PESENTE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA ANDREA SILVEIRA COSTA PESENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-81.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLOS EDUARDO BOVO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.001,33 (NB 088.067.402-4), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DANILO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO - SP265713, SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI - SP326348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos colacionados aos autos (IDs 14667839, 14667841 e 14667842) não são hábeis para modificar a decisão anteriormente por mim proferida (9516739), porquanto, ao analisar seus conteúdos, verifiquei que não trazem elementos que possam afastar o fato de que a parte autora possui rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.962,88 (aposentadoria especial NB 0850288320).

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado na petição ID 14667806.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por invalidez no valor atual de R\$ 3.807,70 (NB 001.735.385-8), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-77.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RONIDEI CONCEICAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, dou prosseguimento ao feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Designo perícia médica para o dia 27/06/2019 às 16h00 com o médico ortopedista Ulisses Silveira, CRM 76260, na sede desta 2ª Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Mondeneis, Limeira. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possua e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

Fixo honorários do perito no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intemem-se e cumpre-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500176-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDUARDO TOLEDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EMMANOELA AUGUSTO DALFRE - SP283732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da designação de perícia médica a ser realizada na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na **Avenida Comendador Agostinho Prada, nº 2651- Jardim Maria Buchi Modeneis, Limeira- SP, no dia 13/06/2019 às 14h40** com o médico ortopedista Dr. Ulisses Silveira, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Arbitro os honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.
Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDICTO LEITE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-32.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SERGIO SPIGOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição no julgado.

Sustenta que o formulário DSS-8030 anexado aos autos informa a atividade de vigia portando arma de fogo no período de 24/04/1989 a 03/10/1989. Alega ainda, que a DIB não poderia ter sido fixada na DER reafirmada na via administrativa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Mesmo se assim não fosse, importante ressaltar que a atividade de vigia, exercida pelo autor, não se confunde com a atividade de vigilante, esta sim com autorização para uso de arma de fogo, desde que exercida por empresa regularmente registrada no Departamento de Polícia Federal. Não é o caso do autor.

Assim, considerando também que a reafirmação da DER, proposta no âmbito administrativo, veicula novo interesse administrativo do autor, levado a juízo no momento da propositura da ação, o improvimento dos presentes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-79.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IVAN SANTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **IVAN SANTO BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega que protocolizou seu pedido de aposentadoria por idade em 03/05/2017 (NB 41/180.584.286-0), tendo sido indeferido pela autarquia sob o argumento que o segurado não havia comprovado a carência exigida de 180 ou mais contribuições.

Aduz que a autarquia previdenciária deixou de considerar CTC emitida em 1998 na qual possui 6.192 dias, ou seja, 16 anos, 11 meses e 22 dias, que seriam suficientes ao benefício almejado. Juntou documentos.

Informou ainda que, embora tenha apresentado apenas a cópia da CTC emitida, carrou no processo administrativo documento emitido pela Universidade Estadual de Campinas que declara que o postulante se aposentou exclusivamente no regime próprio, não sendo utilizado nenhum período constante da certidão de tempo de serviço em apreço.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela total improcedência da ação (evento 11025599), por não ter restado comprovada a carência mínima de 180 contribuições.

Aduziu que a parte autora é vinculada a Regime Próprio de Previdência Social desde 04/08/1988 e que não logrou comprovar que para a obtenção de sua aposentadoria em 18/03/2016 não utilizou o tempo de trabalho no RGPS constante da CTC, nos termos do artigo 96, inciso III, da Lei 8.213/91.

Consigna ainda que o tempo em que foi professor como servidor do Estado (já que a Unicamp é autarquia estadual) impede que tal período seja considerado no RGPS, por expressa vedação contida no artigo 12 da Lei 8.213/91.

Foi apresentada réplica (evento 11583514), na qual a parte autora reitera os fundamentos deduzidos na inicial.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Em seu artigo 201, § 9º, a Constituição Federal estabelece que: *“Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.*

No mesmo sentido e complementando o mandamento constitucional, o artigo 94 da Lei 8.213/91, determina que:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento”. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

A averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime de previdência social para efeito de aposentadoria em outro regime é o reconhecimento e assentamento desse tempo em documento hábil da Administração Pública, visando o seu cômputo para efeito de aposentadoria, na forma da contagem recíproca, assegurada pelo § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Os critérios para a efetivação da compensação financeira a que se refere o § 9º do art. 201 da Constituição foram estabelecidos na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999.

No art. 10 desse Decreto, estão relacionados os dados e documentos atinentes aos benefícios concedidos pelos RPPS, com cômputo de tempo de contribuição ao RGPS, que deverão ser apresentados para fins do recebimento da compensação. Entre os documentos necessários para que cada benefício possa ser habilitado, consta a **Certidão de Tempo de Contribuição - CTC**, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e utilizada, no RPPS, para cômputo do tempo prestado ao RGPS pelo atual servidor.

A CTC é o documento hábil para viabilizar a **contagem recíproca** de tempo de contribuição, cabendo ao regime de origem fornecê-la por solicitação do segurado, cujo recibo em uma das vias implica sua concordância quanto ao tempo certificado. A instrução do procedimento de averbação compete ao regime previdenciário de atual vinculação do segurado. Portanto, em regra, a averbação de tempo é uma operação voluntária e de iniciativa do interessado.

Todavia, o § 2º do art. 10 do Decreto nº 3.112/1999 regula uma hipótese de exceção em relação à apresentação de CTC, ao prever que, no caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, será exigida certidão específica emitida pelo ente instituidor, passível de verificação pelo INSS.

A substituição da CTC por certidão específica emitida pelo RPPS instituidor do benefício, no caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao RGPS, configura uma delegação de competência da União aos entes da Federação para realizar o reconhecimento e o cômputo do tempo de contribuição ao RGPS, para efeito de contagem recíproca.

A medida representou solução à necessidade operacional observada especialmente na instituição de Regime Jurídico Único - RJU pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em obediência ao que prescreve a redação original do caput do art. 39 da Constituição Federal de 1988, cuja eficácia foi restabelecida no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135/DF.

O cumprimento da determinação Constitucional de adoção do regime único em milhares de entes federativos que admitiam servidores por regimes jurídicos diferenciados, definidos em estatutos próprios ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tornou impossível ao INSS, que sucedeu o INPS na função de certificar o tempo de contribuição ao RGPS (antiga Previdência Social Urbana), atender aos pedidos de emissão de CTC, de cada ex-segurado desse Regime, para averbação no RPPS ao qual passaram a ser vinculados.

A dificuldade se manifestou porque a mudança do regime da CLT para o estatutário, com a conseqüente transformação dos empregos públicos em cargos efetivos, aliada à criação de RPPS para os ocupantes desses cargos, ocorreu a um só tempo, por meio de lei, para todos os servidores celetistas em atividade na maioria dos entes federativos, a exemplo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável aos servidores federais, que representou paradigma para a elaboração dos estatutos dos demais entes.

Para atender à grande demanda de certificação do tempo pelos ex-empregados públicos, foi disciplinada a denominada averbação automática do tempo prestado por servidor à Administração de qualquer ente da Federação, com vínculo ao RGPS, por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS. A esse respeito, confira-se o art. 441 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

"Art. 441. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiveram vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão." (grifamos).

DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, o autor provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou **65 anos** de idade em **23/03/2016** (cf. documento de fls. 01 das provas – evento 10171793).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade ou recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, nos moldes da legislação vigente.

A parte autora possui vínculos empregatícios anotados em CTPS e CNIS, sendo que somente **32 meses** foram computados como carência, conforme contagem de fls. 20/21 do evento 10173448, o que gerou o indeferimento do benefício.

No presente feito, a questão controversa diz respeito ao cômputo da CTC emitida pelo INSS em 18/03/1998 para efeito da carência necessária à obtenção de aposentadoria pelo RGPS (fls. 24/28 do evento 10173443).

O INSS alega que o autor apresentou apenas cópia simples da referida CTC, sendo que deveria ter apresentado a via original (fls. 26/27 do evento 10173448), motivo pelo qual os períodos ali constantes não foram considerados, conforme decisão de fl. 26 do evento 10173448.

O autor justifica a não apresentação da via original da CTC o fato de ter sofrido acidente automobilístico no ano de 2004, com traumatismo crânio-encefálico, que lhe causou limitações físicas e psíquicas, de forma que pode ter havido a devolução da CTC ao INSS em alguma de suas várias idas à Autarquia para as perícias de afastamento que sucederam à fatalidade.

De fato, a justificativa apresentada não vem corroborada por elementos documentais de que evidenciem eventual extravio do documento ou sua retenção pela autarquia.

Porém, no caso específico dos autos, verifico que os vínculos constantes da CTC encontram-se respaldados em outros elementos de prova, como as anotações em CTPS juntadas aos autos e também nos dados CNIS (fls. 14 e ss. do evento 10173445).

Ademais, o próprio INSS carrou no processo administrativo dados de seu **sistema interno**, extraído em 26/06/2017 (fls. 11/19 do evento 10173443) que reproduzem os elementos da CTC impugnada pela autarquia-ré.

Portanto, entendo que malgrado o descumprimento da formalidade na exigência de apresentação de via original pelo autor para obtenção da aposentadoria pelo RGPS, verifico pelos demais elementos documentais de prova que resta corroborada a presunção de veracidade dos dados ali constantes, não havendo qualquer indício de dolo ou fraude.

Por fim, deve ser afastada a alegação do INSS em sede de contestação no sentido de que o autor não logrou demonstrar que os períodos objeto da CTC já não foram computados para obtenção de benefício em outro regime próprio.

Com efeito, o autor foi vinculado a Regime Próprio de Previdência Social desde 04/08/1988 (Unicamp), tendo se aposentado em 18/03/2016 pelo respectivo RPPS.

Há nos autos **Declaração expressa** da Unicamp informando que o autor não utilizou o tempo de trabalho no RGPS constante da CTC, nos termos do artigo 96, inciso III, da Lei 8.213/91 (cf. fl 21 do evento 10173443).

Em suma, não há prova de que os períodos da CTC tenham sido computados para obtenção de benefício em outro regime, sendo que eventual demonstração em sentido contrário caberia ao próprio INSS.

Da análise detida do extrato do sistema interno do INSS PLENUS, em especial a folha inicial da consulta (fl. 11 do evento 10173443), verifica-se que o autor computa um total de **5 anos, 05 meses e 07 dias, nada** constando nos itens *"tempo aproveitado"* e *"total aproveitado"*. Note-se que tal extrato foi emitido em **26/06/2017**, portanto após a aposentadoria por invalidez do autor no RPPS.

Ainda que possa existir alguma divergência entre a totalização apurada na CTC (16 anos, 11 meses e 22 dias) e aquela constante dos registros internos do INSS (15 anos, 05 meses e 07 dias), em ambos os casos o autor supera as 180 contribuições exigidas para a aposentadoria por idade pleiteada.

Entendo, portanto, que diante da impossibilidade de apresentação da CTC original por parte do autor e considerando a divergência acima citada, a solução deve ser o acolhimento, como carência, de todos os períodos já regularmente inscritos em seu sistema administrativo, nos moldes do extrato de CTC de fls. 11/19 do evento 10173443.

Com efeito, não se mostra razoável obstar o autor de obter benefício junto ao RGPS tão somente pela ausência da via original, em hipótese na qual há vários outros elementos comprobatórios dos vínculos e que estão à disposição do próprio INSS para consulta e checagem, ao menos no que toca aos períodos **incontroversos** existentes no próprio sistema da autarquia.

Resta, por fim, afastada a alegação do INSS em sua contestação de que o tempo em que foi professor como servidor do Estado (já que a Unicamp é autarquia estadual) impede que tal período seja considerado no RGPS, por expressa vedação contida no artigo 12 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.” (destaques nossos).

O INSS alega que parte autora é filiada a Regime Próprio de Previdência desde 04/08/1988, logo fica excluída do Regime Geral. Assim, apenas período anterior a 04/08/1988 poderia ser considerado no RGPS para obtenção de benefício previdenciário.

Tal argumento não merece prosperar pois não leva em conta situações peculiares como a dos docentes, que mantém carga horária em instituições públicas e privadas de ensino de modo concomitante, como é o caso dos autos.

Neste caso, como não poderia deixar de ser, o servidor público que esteja vinculado ao RPPS, mas que exerça atividade econômica fora do Serviço Público, deverá também contribuir no RGPS, conforme dispõe o §2º do art. 10 do Decreto nº 3.048/99, nele podendo se aposentar.

Podrá, portanto, ter duas aposentadorias: uma no RPPS, em face de titularizar um cargo efetivo, e a outra no RGPS, em razão do exercício de uma atividade remunerada, cuja vinculação ao INSS é obrigatório. Não há vedação constitucional para que ele tenha duas aposentadorias, cada qual em seu respectivo regime.

Destarte, em resumo, apenas o servidor filiado a RPPS, ~~quando exerce~~ qualquer outra atividade econômica, não poderá filiar-se ao RGPS como segurado facultativo, já que a CF proíbe. No entanto, se o servidor tiver atividade econômica paralela ao serviço público, sua filiação ao RGPS é obrigatória, não depende de sua vontade. Ele terá que contribuir para ambos os regimes, neles podendo se aposentar.

Por essas razões, deve ser acolhido em parte o pedido do autor para determinar ao INSS que compute os vínculos do extrato de CTC de fls. 11/19 do evento 10173443 como tempo de carência, somados aos demais incontroversos, concedendo-se o benefício pleiteado uma vez que perfaz mais de 180 contribuições.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condenar o INSS a computar, como efetivo tempo de serviço e carência, os intervalos constantes do extrato de CTC de fls. 11/19 do evento 10173443, que totalizam 15 anos, 05 meses e 07 dias, os quais deverão ser somados aos demais períodos incontroversos e recolhimentos já reconhecidos nos processos administrativos, bem como **CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE** (art. 41/180.584.286-0), mantida a DIB em **03/05/2017**, observada as regras de cálculo mais favorável consoante a legislação vigente.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implementação do benefício ora deferida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. **Oficie-se.**

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca.

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 07 de junho de 2019.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARY FERREIRA COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por especial no valor atual de R\$ 2.539,02 (NB 859808599), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-08.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BOSQUE
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-79.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO CESAR FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 2.307,15 (CNIS) concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-93.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **NILTON DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Sobreveio Certidão do Setor de distribuição informando que processo em questão consiste em repetição de feito já distribuído sob o n. **5000109-41.2019.403.6143** (evento 13842094).

DECIDO.

De fato, ante a prevenção apontada pelo sistema processual e consignada pela Certidão do evento 13842094, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. **485, inciso V**, do CPC.

Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve integração da lide.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 28 de fevereiro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GILDASIO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE GUIMARAES NOVAIS PINTO MENDES - SP379709, HENRIQUE CENEVIVA - SP190221, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial médico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-40.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-41.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDIR JOSE FORTES

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458
RÉU: BENEDICTO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Evento 10685236: Considerando que não se trata de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida (evento 13446208), para adequar o processamento do feito ao rito previsto nos artigos 523 a 527 do CPC.

Verifico que o INSS requer a devolução do valor total das prestações previdenciárias pagas em decorrência da tutela antecipada concedida na sentença proferida nestes autos e, posteriormente, revogada pelo Tribunal.

No termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, INTIME-SE o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No que tange ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS nos moldes dos artigos 523 e 525 do CPC, INTIME-SE o executado para que efetue o recolhimento do crédito executando, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-55.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Designo perícia médica para o dia 08/08/2019 às 13h20 com o médico oftalmologista André Luiz Arruda dos Santos, em seu consultório localizado na rua Sete de Setembro, 864, Bairro Girassol, Americana. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004777-53.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA POSSE - SP264375, ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002527-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WILSON MOMETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

D E C I S Ã O

Evento 10818446: Considerando que não se trata de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida (evento 13452791), para adequar o processamento do feito ao rito previsto nos artigos 523 a 527 do CPC.

Verifico que o INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, intime-se o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No que tange ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal em valor superior ao mencionado no parágrafo anterior (evento 10819002).

Posto isso, **REVOGO** a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e **DETERMINO**, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002486-19.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JORGE AUGUSTO SILVERIO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

DECISÃO

Evento 10726822: Considerando que não se trata de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida (evento 13449525), para adequar o processamento do feito ao rito previsto nos artigos 523 a 527 do CPC.

Verifico que o INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, intime-se o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No que tange ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal superior ao valor acima mencionado (evento 10726824 – pág. 2).

Posto isso, **REVOGO** a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e **DETERMINO**, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ILDA COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o determinado no artigo 10, incisos IV a VI, da Resolução PRES 142/2017 – TRF3, providencie a parte autora, ora exequente, a juntada das peças processuais necessárias ao deslinde da fase de cumprimento de sentença mencionadas pelo INSS em sua impugnação (ID 13453510 - pág. 2), quais sejam o título executivo judicial e a certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005170-75.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LOURDES SECHINATO BOSCHIERO PASTORELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Evento 12548124 - pág. 115: **MILTON PASTORELLO, CPF nº 368.618.128-20**, viúvo da autora falecida (certidão de óbito - evento nº 12548124 - págs. 121/122), requer sua habilitação nos autos.

Verifico que a certidão emitida pelo INSS, acostada no evento 12548124 - pág. 127, aponta que o requerente é o único dependente para fins previdenciários da autora falecida, na condição de cônjuge.

Desse modo, incide a regra especial prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelo requerente.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento.

Ademais, trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BARTOLOMEU BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINE BAROLLO - SP277639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

LIMEIRA, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HEME COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306, MILENA BREGALDA REIS PONTES - SP233563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **HEME COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP** face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, tendo por objeto afastar a incidência de imposto de renda sobre determinados valores percebidos em razão de rescisão de contrato de representação comercial. Requeriu, também, a repetição do indébito atualizado.

Relatou que firmou contrato de representação comercial com a empresa **Newsul S/A Embalagens e Componentes** a qual lhe comunicou a rescisão unilateral do contrato por elas celebrado, a partir de **17.07.2017**.

Sustentou que, em virtude disso, recebeu indenização equivalente a 1/12 (um doze avos) de todas as comissões recebidas na vigência do contrato unilateralmente rescindido, no valor de **RS400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, que lhe era devida nos termos dos artigos 27, *j*, e 34, ambos da Lei n. 4.886/1965, alterada pela Lei n. 8.420/1992.

Asseverou que a verba tem inequívoco caráter indenizatório, porquanto visa a compensar os impactos financeiros sofridos pelos representantes comerciais, ante a rescisão de seus contratos de representação. Alegou que, apesar disso, a empresa **Newsul S/A Embalagens e Componentes** conforme exigência administrativa da Receita Federal, recolheu Imposto de Renda sobre referida verba, correspondente a **RS60.000,00 (sessenta mil reais)**, deduzindo-o da indenização paga à parte autora. Afirmou devida a restituição do indébito tributário.

Foi deferida a prioridade na tramitação, assim como determinada à Parte Autora o recolhimento das custas e a juntada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Emenda à inicial no **ID 5153135**.

Em manifestação de **ID 8267401** a UNIÃO reconheceu a procedência do pedido, consignando que não incide IR sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (Parecer PGFN-CRJ n.º 1.233/2016 c/c Nota PGFN-CRJ n.º 46/2018 c/c artigo 19, inciso II, da Lei n.º 10.522/2002, c/c artigo 2º, inciso VII, da Portaria PGFN n.º 502/2016). Postulou que sua não condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 19, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002.

Despacho **ID 8811852** facultou à parte autora manifestar-se sobre o pleito da UNIÃO.

Em petição **ID 9221396**, afirmou serem devidos honorários de sucumbência e reiterou o exposto na petição inicial.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu a procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária atinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sob indenização percebida pela parte autora a título de indenização decorrente de contrato de representação comercial, bem como do pedido de restituição do indébito.

Diante disso, entendo que, sobre o montante recolhido conforme **ID 4034464 - RS 60.000,00 (sessenta mil reais)**, deverá incidir a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para títulos federais, desde a data do pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995, c/c o *caput* do art. 73 da Lei n. 9.532/1997.

Parte dispositiva.

Pelo exposto, na forma do art. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento, por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) da procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre indenização percebida pela parte autora a título de indenização decorrente de contrato de representação comercial, e de restituição do indébito, com atualização na forma da fundamentação.

Fica a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) incumbida de efetuar o ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil e do §4º, do art. 14, da Lei 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a teor do inciso I, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do §2º, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TERESINHA DE JESUS MOTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANI ALVES DOS SANTOS GUIMARAES - SP290669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por TERESINHA DE JESUS MOTA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de cônjuge, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnam pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Decisão ID 1367119 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no ID 1367236.

Decisão de ID 1367314 declinou da competência.

Despacho ID 1766552 determinou a intimação das partes quanto à redistribuição do feito. Deferiu o benefício da gratuidade da justiça. Facultou às partes a especificação de outras provas.

Silentes as partes quanto à especificação de provas.

Despacho ID 12191078 determinou ao INSS a juntada dos processos administrativos concessórios de auxílio-doença ao ex-segurado, e, à parte autora, ordenou a juntada aos autos de todos os documentos médicos do falecido.

Cumprimento pelo INSS no ID 12890766.

A parte requerente nada juntou, embora cientificada do julgamento do feito no estado em que se encontrar.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegada prefação de mérito relativa à prescrição, haja vista que não transcorreu o lapso quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Apreciação da matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015, nestes termos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A dependência do cônjuge é legalmente presumida.

O art. 74, da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Lei n. 13.135/2015, estabelece os critérios de fixação da data de início do benefício de pensão por morte, bem como as hipóteses de perda do direito à pensão. Vejamos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

No caso específico dos autos, não houve controvérsia quanto à ocorrência do óbito e à qualidade de dependente da parte requerente.

O óbito de WAGNER MARTINS NUNES, em 15.07.2012, está demonstrado pela certidão de fl. 2 - ID 1367055.

A qualidade de dependente de TERESINHA DE JESUS MOTA NUNES em seu cônjuge do indigitado instituidor, comprova-se pela certidão de casamento de fl. 8 - ID 1367055, onde não consta averbação de separação ou divórcio.

Como já asseverado, há presunção legal de dependência econômica em relação à parte requerente.

Cabe verificar o implemento da qualidade de segurado do alegado instituidor.

Extrato anexo do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), refere que o ex-segurado se filiou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em 21.07.1986. Manteve diversos vínculos de trabalho até 12.02.2005. Extrato de detalhes do último vínculo (CNIS) informa rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador.

Ademais, o ex-segurado percebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 26.11.2003 a 14.03.2004, 14.09.2005 a 16.11.2010 e de 20.12.2010 a 28.03.2011.

Consulta de habilitação do seguro-desemprego, anexa aos autos, informa a notificação do falecido sobre demissão/suspensão.

Tais elementos são suficientes para demonstrar a existência de causas de prorrogação do período de graça, quais sejam, a percepção de benefício, o prazo de doze meses após a cessação do benefício e desemprego.

Assim, na forma do art. 15, I, c/c §2º, do mesmo artigo, da Lei n. 8.213/1991, mantem-se a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, enquanto perdurar o gozo de benefício, com acréscimo de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença (art. 15, II) e mais 12 (doze) meses em virtude de desemprego involuntário comprovado.

Na forma do §4º, do mesmo artigo, "a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

Uma vez que a cessação do último benefício por incapacidade ocorreu em **28.03.2011**, a qualidade de segurado do instituidor foi mantida até **15.05.2013**.

Tendo o óbito ocorrido em **15.07.2012**, ou seja, no curso do período de graça, entendo como implementada a condição da qualidade de segurado.

Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DECUJUS". PERÍODO DE GRAÇA. 24 MESES. ART. 15, II, c.c. §§ 2º, 4º DA LEI 8.213/91. FALECIMENTO DENTRO DO PERÍODO DE GRAÇA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

2 - O benefício independe de carência, sendo perecível para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3 - O evento morte ocorrido em 05/02/2011 e a condição de dependentes dos autores foram devidamente comprovados pelas certidões de óbito, nascimento e de casamento e são questões incontroversas.

4 - A celeuma cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do falecido.

5 - O artigo 15, II c.c. § 1º da Lei n.º 8.213/91, estabelece o denominado "período de graça" de 12 meses, após a cessação das contribuições, com prorrogação para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

6 - Do mesmo modo, o 15, II, § 2º da mesma lei, estabelece que o denominado "período de graça" do inciso II ou do parágrafo 1º, será acrescido de 12 (doze meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

7 - O INSS discorda desta prorrogação em mais 12 meses, em razão de não ter sido demonstrada a situação de desemprego.

8 - Ressalta-se que a comprovação da situação de desemprego não se dá, com exclusividade, por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

9 - A Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula n.º 27 ("A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito.").

10 - Posteriormente, a 3ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Petição n.º 7115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.04.2010), sedimentou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, o qual poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, bem como asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

11 - Não obstante, o julgador não pode se afastar das peculiaridades das situações concretas que lhe são postas, a fim de conferir ao conjunto probatório, de forma motivada, sua devida valoração.

12 - No caso, particularmente, nota-se que há documentos médicos carreados que apontam que o falecido começou a sofrer de fortes dores de cabeça e, por esse motivo, teve sua primeira internação hospitalar em 17/10/2010 e, em 10/11/2010, apresentava confusão mental, o que culminou com prescrição médica para cirurgia imediata (próximo final de semana), com lesão neoplásica - tumor cerebral (fls. 307 e 315), sendo presumível sua condição de desempregado, no último ano que antecedeu seu passamento.

13 - Além disso, o falecido foi beneficiário de LOAS, entre 17/12/2010 e 05/02/2011, forte indicio que não tinha condições de prover seu próprio sustento, também indicativo de sua condição de desemprego, em razão da doença.

14 - Considerando o encerramento do último vínculo empregatício em 11/05/2009, computando-se a extensão de 12 meses, após a cessação das contribuições, somada com o acréscimo previsto em razão da situação de desemprego, em mais 12 meses, constata-se que a manutenção da qualidade de segurado perduraria até 15/07/2011 aplicando-se no caso, o artigo 15, II, c.c. § 1º da Lei 8.213 e o parágrafo 4º do mesmo artigo: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.". Logo, na data do óbito (em 05/02/2011), o de cujus mantinha sua qualidade de segurado e, por conseguinte, seus dependentes econômicos possuem o direito à pensão por morte, conforme reconhecido na r. sentença.

15 - Apesar de o falecido ter recebido o benefício assistencial, o qual não gera direito à obtenção de pensão por morte, não obsta a concessão do benefício requerido, eis que, quanto ao ponto, a autarquia não se insurgiu e, além disso, como o de cujus estava dentro do período de graça, quando da sua concessão, deveria ter recebido auxílio-doença e posteriormente aposentado por invalidez, se o caso, por estar incapacitado para o trabalho em razão da doença grave.

16 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n.º 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n.º 810 e RE n.º 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

17 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

18 - Apelação do INSS não provida. Correção monetária e juros corrigidos de ofício. Sentença parcialmente reformada."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906435 - 0005312-40.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

O benefício deve ser implantado e pago desde a **data do óbito**, na forma do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação então vigente.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a prefacial suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à concessão de pensão por morte **NB. 160.851.083-0**, com data de início do benefício (DIB) na data do óbito (**15.07.2012**), sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.06.2019**.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, atualizadas conforme a fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*).

Sem custas.

DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a hipossuficiência da parte autora. Diante do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 10 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-61.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE REZENDE CARVALHO
PROCURADOR: DEBORA DE REZENDE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 13819275: o Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração em face da r. decisão, sustentando a ocorrência de contradição.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a parte contrária para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003582-66.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: HELENA YOSHICO MATSUMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de título judicial decorrente de sentença proferida nos autos do processo nº **2007.3400.000424-0**, transitada em julgado em 21/02/2018.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Nos termos do Despacho de **Id.12411726**, a parte autora se manifestou na petição cadastrada sob o **Id.13125140**.

Pois bem.

Id.13125140 e ss.: recebo como emenda à petição inicial.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora e, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-16.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: NEWSPRINT SOLUCOES GRAFICAS LTDA, JOSE REINALDO GRANT, MARCIA RODRIGUES GRANT
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução de autos n. **5001041-94.2017.403.6144** foram recebidos somente no efeito devolutivo, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, n **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão mantidos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BMP PLASTICOS LTDA, ROMILDO JOSE GALANTE, MARCELO MUNHOZ PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face de **BMP PLASTICOS LTDA**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB, registrado sob o n. 21.0738.605.0000105-61

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

A executada, conforme **ID 14511984**, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento do pagamento administrativo, e, em consequência, a extinção da execução fiscal.

A parte exequente, conforme **ID 15342224**, informa o pagamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

BARUERI, 4 de junho de 2019.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução proposta em face de **SAMUEL MARTINS DE SOUZA** sendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento Cédula de Crédito Bancário.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

No **Id.17747362**, a parte exequente noticia a realização de acordo extrajudicial, requerendo, assim, a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada, nos termos da lei 9.289/96.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sef02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-14.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: EXPERTISE FOOD S LTDA - EPP, MARRATH PINHEIRO DE OLIVEIRA, MITCHELLY PINHEIRO SALGUEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o **Id. 4605494**.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 15976310**). Informa, ainda, que o acordo incluiu custas e honorários advocatícios.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto a negociação extrajudicial da dívida englobou as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002302-94.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDREIA FERRAZ SECCO DA SILVA - ME, ANDREIA FERRAZ SECCO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-07.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEXXT CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., ROGERIO IGREJA BRECHA JUNIOR, MILTON EPELBOIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE O EXECUTADO NEXXT CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ao fazer cópia do documento de identificação de seu representante legal que assina a outorga de poderes, ID 15018014, bem como contrato social ou alteração contratual que lhe afere a atribuição, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Lado outro, INTIME-SE O EXECUTADO ROGÉRIO IGREJA BRECHA JUNIOR no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, com a juntada de instrumento de mandato - procuração, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-45.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIELLA ABED DE ANDRADE, DANIELLA ABED DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BRISQUILLIARI DE ALMEIDA SIMOES - SP327441
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BRISQUILLIARI DE ALMEIDA SIMOES - SP327441

DESPACHO

INTIMEM-SE AS REQUERIDAS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a sua representação processual, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76 e 104, ambos do CP, no que couber.

Tendo em vista a tempestividade dos embargos à execução juntados nestes autos sob ID 10282863, ficam ainda intimadas as requeridas para regularizarem a sua propositura, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC, distribuindo-se-os por dependência a estes autos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001524-27.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: 4 R EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME, RONALDO ROSSI

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-31.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SSI CONSULTORIA SERVICOS E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA, ALEXANDRE GALVAO BRANDESPIM, ALESSANDRA GALVAO BRANDESPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001576-23.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ITA GAMES - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS EIRELI, JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALQUIRIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001355-06.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BOLONHEZ

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001880-85.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA ZEQUINI EIRELI, ADEMIR ANTONIO ZEQUINI
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-39.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FJ DA SILVA - ME, FABIO JERONIMO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-20.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIENE DO CARMO NOGUEIRA - ME, OSMAR ALBINO, LIENE DO CARMO NOGUEIRA ALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAINE DO CARMO NOGUEIRA - SP420290
Advogado do(a) EXECUTADO: LAINE DO CARMO NOGUEIRA - SP420290
Advogado do(a) EXECUTADO: LAINE DO CARMO NOGUEIRA - SP420290

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-78.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PRISCILLA ROSA DE CARVALHO - ME, PRISCILLA ROSA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a citação das executadas, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução, indicando o endereço correto, e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SID SIGNS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer desistência do cumprimento de sentença (**Id.17157137**), a fim de possibilitar a compensação administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pois bem.

O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

No caso vertente, a parte impetrante pugnou pela homologação da desistência antes de dar início à execução do título judicial.

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (ID.8329300) em face da sentença proferida no ID.7165723, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Requerida à reparação de danos patrimoniais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de obscuridade, uma vez que a parte autora requereu a condenação da parte requerida no pagamento de danos materiais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este inferior ao fixado no julgado.

Intimada, a parte embargada postula pela manutenção do *decisum* nos seus exatos termos, alegando que o valor fixado foi extraído da causa de pedir.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, assiste razão a parte embargante, porquanto, de fato, o pedido de condenação no pagamento de danos materiais, veiculado nos autos, somente abrangeu a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste sentido, impende registrar que é vedado ao julgador extrapolar o pedido formulado, a teor do art. 492, do Código de Processo Civil. Vejamos:

"Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Desse modo, em que pese a contratação do causídico ter atingido a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a parte autora, tanto na argumentação deduzida nos autos quanto no pedido formulado na petição inicial e reiterado na réplica, apontou somente o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano material sofrido.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a fundamentação (2º parágrafo, Pág.23, ID.7165723) e a parte dispositiva (1º Parágrafo) da sentença embargada para os seguintes termos:

"O dano material, correspondente aos honorários contratuais comprovadamente pagos pelo primeiro requerente, no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora desde a data da respectiva contratação, 05.09.2015, a teor das Súmulas n. 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.") e n. 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."), ambas do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.")"

(...)

"Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido JULGO PROCEDENT para condenar a UNIÃO à reparação de danos patrimoniais, sofridos pelo primeiro requerente, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado na forma da fundamentação."

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sendo o caso cópia desta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por JONAS VIEIRA DAS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário mediante majoração da renda mensal conforme as emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Despacho ID 5226906 deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no ID 8292877.

Ato ordinatório ID 9221674 determinou a intimação da parte autora para réplica e de ambas as partes para a especificação de outras provas.

Réplica da parte autora no ID 9444331.

Despacho ID 10707183 determinou a juntada do processo administrativo concessório, o que foi cumprido no ID 12406245.

As partes foram cientificadas da juntada do processo administrativo através do ato ordinatório de ID 12419000.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em sede preliminar de mérito, a parte requerida suscitou preliminar de mérito relativa à decadência para a revisão pelas emendas constitucionais. Olvidou-se, porém, que a decadência somente opera em se tratando do pedido de revisão do ato de concessão do benefício, não para pleitos de revisão decorrente de fatos posteriores ao ato concessório. Assim, não há falar em decadência quanto ao alegado direito de revisão pelas emendas n. 20/1998 e 41/2003.

O INSS arguiu preliminar de mérito relativa à prescrição, que está estipulada no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Pediu que seja afastado o critério estabelecido em ação civil pública.

Por se tratar de relação de trato sucessivo, no caso, a prescrição regula-se também pelo art. 3º do Decreto n. 10.910/1932 e pela Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça (*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*).

Ocorre que houve o ajuizamento da ação civil pública de autos n. 00049112820114036183, em 05.05.2011, cujo pedido coincide com o formulado individualmente nesta ação. Assim, com o despacho que ordenou a citação em tal feito, operou-se a interrupção da prescrição, a teor do §1º do art. 240 do Código de Processo Civil (art. 219, §1º, CPC 1973), cujos efeitos emanam desde a data do ajuizamento daquela ação coletiva - 05.05.2011, e até o seu trânsito em julgado, ainda não ocorrido.

Nesse sentido:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRE QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as diferenças vencidas até a presente data.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(TRF3, ApReeNec 0001973-84.2016.4.03.6183, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

"EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO ECS 20 E 41. COMPLEMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, por or julgamento do RE nº 564.354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC nº 41/2003. 2. Mesmo percebendo complementação de proventos, possui o segurado interesse processual para pleitear o recálculo da RMI do benefício, pois é direito seu o correto pagamento da parcela de responsabilidade do INSS. A relação mantida pelo segurado com a entidade de previdência privada não altera as obrigações do INSS para com o beneficiário, o qual possui direito também aos atrasados existentes. Precedente desta Terceira Seção. 3. Uma vez que se trata de reajustamento do benefício em virtude de alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei nº 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, a pretensão não se refere à revisão do ato de concessão, pois não altera o cálculo inicial do benefício. Assim, não há decadência a ser pronunciada. 4. Em regra, a prescrição é quinquenal, contado o prazo concernente a partir da data do ajuizamento da ação. Sem embargo, restam ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional. Nessas hipóteses, a data de propositura desta acarreta a interrupção da prescrição."

(TRF4, AC 5028606-73.2016.4.04.7200, Turma Regional Suplementar de SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 18/12/2017)

Portanto, encontram-se prescritas apenas as eventuais parcelas anteriores a 05.05.2006.

Aprecio a matéria de fundo.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário, tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

"EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.
 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade.
 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, n
- (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

"EMENTA:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara

a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade deste, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal, em regra, produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado no âmbito do Poder Judiciário.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em alguns casos, a exemplo das reclamações n. 13.168/MG e 22.860 MC/SP, vem aludindo à doutrina da abstratização dos efeitos do controle de constitucionalidade difuso, que confere efeitos "*erga omnes*" às declarações incidentais de inconstitucionalidade proferidas por aquela corte, quando a parte reclamante figurar como sujeito processual em feito de índole subjetiva que tenha abordado semelhante caso concreto.

Diante disso, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais com a necessária atualização.

O benefício titularizado pela parte autora não teve sua renda mensal atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social. Assim, o benefício deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUS FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde **05.05.2006**, cujo montante será acrescido de correção monetária e de juros moratórios, na forma da fundamentação.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*)

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL VIRGLIO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL VIRGÍLIO DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário mediante majoração da renda mensal conforme as emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Despacho ID 11026037 deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no ID 12146907.

Ato ordinatório ID 12693562 determinou a intimação da parte autora para réplica e manifestação sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Réplica da parte autora no ID 9444331.

Ato Ordinatório ID 14425715 facultou às partes a especificação de provas.

Nada foi requerido.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação do deferimento da gratuidade de justiça. Verifico, no entanto, que a parte requerida não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista a presunção legal de insuficiência deduzida pela pessoa natural. A mera alegação de que a renda mensal do benefício da parte requerente é suficiente para arcar com as despesas processuais, não revela a realidade de sua condição socioeconômica, que deve considerar a totalidade de seu patrimônio, a composição do grupo familiar e outras peculiaridades pessoais e familiares, demonstráveis através de dados concretos.

Deve existir fundada dúvida sobre a hipossuficiência autodeclarada pela pessoa natural.

Os §§ 2º e 3º do art. 99 Código de Processo Civil assim estabelecem:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presumo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.” GRIPEI

A doutrina tem ponderado sobre o tema nesses termos:

“O Código sufraga a ampla possibilidade de controle das condições, contanto que presentes elementos que possam trazer dúvida quanto ao afirmado pela parte. Não há como ser exaustivo na relação das circunstâncias que podem levar o magistrado a exigir a comprovação da hipossuficiência, porém fatos terminam por suscitar natural dúvida, justificando a sensação de não certeza que leva o juiz a requerer maiores esclarecimentos quanto à condição econômica do requerente quando, por exemplo, notório o seu grande patrimônio, a sua presença social destacada, os valores e a destinação que envolvem o bem jurídico em disputa, a conduta perdulária, além de outros elementos que ensejem a fundada dúvida.”

(ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; e LEITE, George Salomão - org. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/2015: De Acordo com as Leis n. 13.256/2016 e 13.363/2016*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.170)

Precedentes da jurisprudência estão no seguinte sentido:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017) GRIPEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA.

I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50.

II - A profissão/atividade econômica constante da qualificação dos impugnados e o fato do rendimento mensal dos apelantes à época (dez salários mínimos para o casal), apresentar-se acima da renda média da maioria dos trabalhadores, mostram-se insuficientes para justificar a denegação do benefício da gratuidade judiciária, quando não restou infirmada, mediante prova nos autos, a declaração dos autores/impugnados de que sem prejuízo de seu próprio sustento, os mesmos não poderiam arcar com as despesas processuais.

III - Apelação provida para julgar improcedente a impugnação formulada e manter os benefícios da gratuidade da Justiça concedida.UNRÂNIME.
(AC - Apelação Cível - 473280 2002.81.00.015875-0, Desembargadora Federal Margarina Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:29/07/2009 - Página:289 - Nº:143.)

Assim, entendo que, inexistindo elementos outros nos autos que evidenciem a capacidade econômica da parte autora para suportar as despesas do processo (custas e honorários advocatícios), a alegação da requerida não é suficiente para gerar fundada dúvida sobre o direito à gratuidade da justiça, razão pela qual se impõe a rejeição da impugnação.

Em sede preliminar de mérito, a parte requerida suscitou preliminar de mérito relativa à decadência para a revisão pelas emendas constitucionais. Olvidou-se, porém, que a decadência somente opera em se tratando do pedido de revisão do ato de concessão do benefício, não para pleitos de revisão decorrente de fatos posteriores ao ato concessório. Assim, não há falar em decadência quanto ao alegado direito de revisão pelas emendas n. 20/1998 e 41/2003.

O INSS arguiu preliminar de mérito relativa à prescrição, que está estipulada no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Pediu que seja afastado o critério estabelecido em ação civil pública.

Por se tratar de relação de trato sucessivo, no caso, a prescrição regula-se também pelo art. 3º do Decreto n. 10.910/1932 e pela Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça (*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*).

Ocorre que houve o ajuizamento da ação civil pública de autos n. 00049112820114036183, em 05.05.2011, cujo pedido coincide com o formulado individualmente nesta ação. Assim, com o despacho que ordenou a citação em tal feito, operou-se a interrupção da prescrição, a teor do §1º do art. 240 do Código de Processo Civil (art. 219, §1º, CPC 1973), cujos efeitos emanam desde a data do ajuizamento daquela ação coletiva - 05.05.2011, e até o seu trânsito em julgado, ainda não ocorrido.

Nesse sentido:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as diferenças vencidas até a presente data.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(TRF3, ApReeNec 0001973-84.2016.4.03.6183, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECs 20 E 41. COMPLEMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE nº 564.354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC nº 41/2003. 2. Mesmo percebendo complementação de proventos, possui o segurado interesse processual para pleitear o recálculo da RMI do benefício, pois é direito seu o correto pagamento da parcela de responsabilidade do INSS. A relação mantida pelo segurado com a entidade de previdência privada não altera as obrigações do INSS para com o beneficiário, o qual possui direito também aos atrasados existentes. Precedente desta Terceira Seção. 3. Uma vez que se trata de reajustamento do benefício em virtude de alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei nº 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, a pretensão não se refere à revisão do ato de concessão, pois não altera o cálculo inicial do benefício. Assim, não há decadência a ser pronunciada. 4. Em regra, a prescrição é quinquenal, contado o prazo concernente a partir da data do ajuizamento da ação. Sem embargo, restam ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional. Nessas hipóteses, a data de propositura desta acarreta a interrupção da prescrição."

(TRF4, AC 5028606-73.2016.4.04.7200, Turma Regional Suplementar de SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 18/12/2017)

Portanto, encontram-se prescritas apenas as eventuais parcelas anteriores a 05.05.2006.

Aprecio a matéria de fundo.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário, tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

"EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.
 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade.
 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, n
- (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

"EMENTA:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara

a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade deste, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal, em regra, produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado no âmbito do Poder Judiciário.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em alguns casos, a exemplo das reclamações n. 13.168/MG e 22.860 MC/SP, vem aludindo à doutrina da abstrativização dos efeitos do controle de constitucionalidade difuso, que confere efeitos "erga omnes" às declarações incidentais de inconstitucionalidade proferidas por aquela corte, quando a parte reclamante figurar como sujeito processual em feito de índole subjetiva que tenha abordado semelhante caso concreto.

Diante disso, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais com a necessária atualização.

O benefício titularizado pela parte autora não teve sua renda mensal atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social. Assim, o benefício deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUS FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e a alegação de prescrição, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde **05.05.2006**, cujo montante será acrescido de correção monetária e de juros moratórios, na forma da fundamentação.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*)

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457) qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profilográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77 de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI) demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02/2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescentados.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SUL AMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais defl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SUL AMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, *ecaput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-19.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LUIZ NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **29/07/2009** e ajuizada esta ação em **28/02/2018**. Assim, **acolho a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea T do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea T do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457) qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77 de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional gráfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI) demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-01: 2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – *grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 06/03/1997 a 20/03/2006 (TEXTIL J. SERRANO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Engrupino de 06/03/1997 a 20/03/2006 – CTFS fl. 36 do ID 4793037 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/02 do ID 4793060 e declaração de trabalho de fl. 03 do ID 4793060.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **16 anos, 05 meses e 07 dias** de exercício de atividade especial, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Pelo exposto, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos valores vencidos antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do mesmo código, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-19.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JORGE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, NATALLIA DE OLIVEIRA - SP407373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Em petição de ID 11113494, a parte autora requer a expedição, por este Juízo, de requisição à empresa **Plural Editora Gráfica Ltda.** para juntada de **laudo técnico de condições ambientais de trabalho.**

No entanto, a parte requerente não comprovou nos autos que tenha tentado, por meios próprios, obter dito documento, o que seria possível mediante juntada de solicitação escrita e protocolizada junto àquela pessoa jurídica. Tampouco demonstrou que a empregadora tenha se recusado, tácita ou expressamente, ao seu fornecimento, após a formalização de requerimento.

Saliento que não cabe ao Poder Judiciário o ônus da prova, mas às partes, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

A requisição de prova pelo Juízo somente é cabível após esgotadas as diligências das partes, mediante comprovação por escrito.

Pelo exposto, concedo à parte autora **30 (trinta) dias** para a juntada do documento referido, devendo, no mesmo prazo, comprovar eventual impossibilidade de fazê-lo, mediante prova escrita.

Juntado o documento, intime-se o INSS para ciência e manifestação.

Caso a parte requerente comprove que suas diligências para a obtenção do documento restaram infrutíferas, desde já, defiro a expedição de ofício à empregadora, na forma postulada.

Fica a parte autora cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

BARUERI, 11 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-43.2017.4.03.6144
AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 90/STJ, *in verbis*: "Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro."

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 28/05/2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.799.306-RS, 1.799.308-SC e 1.799.309-PR, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. 1.799.306-RS, 1.799.308-SC e 1.799.309-PR.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARIA HELENA SOARES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Com o cumprimento, será promovida a tentativa de citação.

Barueri, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ILTON VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDREA MONTEBELLO - SP209969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAMOS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença.

Barueri, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500255-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS JOSE PIRES - SP100313
RÉU: RICARDO AUGUSTO DE LORENZO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAMOS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença.

Barueri, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500364-38.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EMILY DA SILVA, EVERTON DA SILVA, RENAN DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615,
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615,
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por E.D.S., E.D.S. e R.D.S., representados por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte ~~dia~~ e ~~guardião~~, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Ao final, pugnam pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Decisão ID 11050203 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Deferiu a gratuidade de justiça.

O Órgão Ministerial manifestou-se através do ID 11360573, deixando de opinar quanto ao mérito. Pugnou pela sua intimação quanto aos atos subsequentes.

A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento de autos n. 5025334-96.2018.4.03.0000.

Deferido efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a implantação do benefício, conforme decisão comunicada sob o ID 11585750.

Informado o cumprimento da decisão, através do ID 11847693.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no ID 11877698. Sustentou que o menor sob guarda não figura no rol de dependentes da Lei de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Réplica no ID 11907302.

As partes foram intimadas para a especificação de outras provas, conforme ID 16407340.

Em petição de ID 16779638, a parte autora reiterou o pedido de procedência.

Nada mais foi requerido pelo INSS.

RELATADOS. DECIDIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegada prefação de mérito relativa à prescrição, haja vista que não transcorreu o lapso quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, entre as datas do óbito e do protocolo do requerimento administrativo. Ademais, a presença de menor absolutamente incapaz no polo ativo impõe a rejeição da sobrevida preliminar, posto que ressaltados da incidência da prescrição, nos termos da norma retrocitada, e do art. 79 vigente à época.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo. O §2º do mesmo artigo estabelece que o enteado e o menor tutelado se equiparam a filho, mediante declaração do segurado, e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento.

O Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu art. 16, §§3º e 4º, estabelece:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

(...)"

O art. 22, §3º, XVII, do Regulamento da Previdência Social, ao tratar da inscrição do dependente do segurado, admite, para a comprovação do vínculo e da dependência econômica, além dos documentos elencados naquele parágrafo, quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar (inciso XVII). Ou seja, toda prova material hábil a formular o convencimento do aplicador do direito pode ser utilizada para a demonstração do fato.

Desde o advento da Lei n. 9.528/1997, fruto da conversão da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, que, alterando a redação do art. 16, §2º, da Lei n. 8.213/1991, excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes dos segurados da Previdência Social, a questão da concessão de benefício de pensão por morte aos menores que dependam economicamente dos segurados do Regime Geral da Previdência Social, mas que não figurem na condição de tutelados ou de enteados, envolve acirrada controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

A proteção à criança vem sendo objeto de debates e atos internacionais desde a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, adotada em 26.09.1924, pela Liga das Nações, que deixou consignado que à criança devem ser dados os meios para seu normal desenvolvimento, seja material ou espiritual.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 24.10.1945, no intuito de salvaguardar as gerações futuras das consequências danosas da Segunda Guerra Mundial, no seu art. 25, item 2, trouxe a previsão de que a maternidade e a infância têm direito à ajuda e à assistência especiais e que todas as crianças gozam da mesma proteção social.

Por sua vez, a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas, em 20.11.1959, em seu princípio n. 4, fixou que a criança gozará os benefícios da previdência social.

Em 20.11.1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil através do Decreto n. 99.710, de 21.11.1990. O art. 1º da Convenção considera como criança "todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes". O art. 3º, em seu item 1, dispõe que "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança". O item 2 do mesmo artigo diz que "os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas". O art. 26, item 1, reza que "os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional". No item 2, diz que "os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome".

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Organização das Nações Unidas, em 16.12.1966, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 06.07.1992, em seu art. 24, item 1, prevê que toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

E o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia-Geral da ONU, em 19.12.1966, internalizado pelo Decreto n. 591, de 06.07.1992, no art. 10, item 3, diz que devem ser adotadas medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição.

No ordenamento jurídico interno brasileiro, a Constituição da República de 1988, no seu art. 227, *caput*, consigna que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". O §3º, inciso II, do mesmo artigo, refere que o direito à proteção especial abrange a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.

Visando concretizar a proteção integral à criança e ao adolescente, através da Lei n. 8.069, de 13.07.1990, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 33, *caput*, do ECA, diz que "a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente". O §1º, esclarece que a guarda se destina "a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros". Conforme o §2º, a guarda pode ser deferida, excepcionalmente, fora dos casos de tutela e adoção, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável". E o §3º informa que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

À luz dos preceitos do direito internacional e do direito interno brasileiro, entendo que não poderia o legislador infraconstitucional ter excluído da proteção securitária os menores sob guarda com comprovada dependência econômica dos segurados do Regime Geral da Previdência Social. O Brasil assumiu compromissos internacionais de proteção integral à criança e ao adolescente, inclusive para fins previdenciários. A Constituição da República, conforme já asseverado, garante o direito à proteção especial, no que se inclui a cobertura social. A Convenção sobre os Direitos da Criança impõe aos poderes de Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), bem como às instituições de bem-estar social, a observância do interesse maior da criança.

A despeito da exclusão do menor sob guarda do elenco de dependentes dos segurados do RGPS, através da Lei n. 9.528/1997, saliente, por oportuno, que tal norma não revogou expressamente o §3º, do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo-se a condição de dependente do menor sob guarda, para todos os efeitos, inclusive previdenciários, o que está em consonância com o disposto no art. 227, *caput*, e seu §3º, inciso II, da Carta Maior.

Sobre a questão, leciona Yussef Said Cahali:

"A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

A referência à condição de dependente previdenciário é apenas exemplificativa, já que a dependência o é 'para todos os fins e efeitos de direito', assim, para efeitos de indenização, no caso de homicídio, a que se refere o art. 1.537 do CC [CC/1916 - v. art. 948 do CC/2002] o menor tem sua legitimidade para a ação indenizatória reconhecida por lei."

(CURY, Munir; coord. et al. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais*. São Paulo: Malheiros, 2018. p.299)

Embora a exclusão tenha a finalidade de coibir desvios como a utilização do instituto da guarda de menor para a finalidade de obtenção de benefícios fiscais pelo guardião, ou para gerar efeitos previdenciários em situação de não comprovada dependência econômica, observo que a exclusão generalizada dos menores sob guarda, desconsidera a realidade social das inúmeras crianças e adolescentes que dependem, de fato, de outros parentes, segurados do RGPS, para a sua sobrevivência, os quais não devem ficar desamparados. Necessário salientar que cabe ao Estado fiscalizar a correta concessão e manutenção dos benefícios, e não excluí-los em detrimento de todos aqueles que dele necessitam para a sua subsistência, o que representa a punição de todos, pelas ações ilícitas de alguns.

Nesse contexto, pondero que, com base no art. 227, §3º, II, da Constituição da República; art. 26, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança; e art. 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente; o menor sob guarda, desde que comprove a dependência econômica, equipara-se ao menor tutelado, podendo figurar como dependente do segurado do Regime Geral da Previdência Social, nos moldes do art. 16, §2º, da Lei n. 8.213/1991, haja vista que não há justificativa razoável para tratamento discriminatório.

O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao rito repetitivo, em acórdão publicado na data de 21.02.2018, fixou seu entendimento sob **Tema n. 732**, nestes termos:

"O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária."

No mesmo sentido há precedentes das Cortes Regionais:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 - LEI 8.069/1990 (ECA) - DIREITO À PROTEÇÃO ESPECIAL - INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR - DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1 - A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, § 2º, equiparava o menor sob guarda ao filho do segurado, porém esse dispositivo foi modificado pela lei 9.528/97 (conversão da Medida Provisória nº 1.523/1996), que permitiu a equiparação apenas para o menor tutelado, além do enteado. 2 - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, devendo a lei n.º 8069/90 prevalecer sobre o art. 16, §2º, da Lei n.º 8.213/91, em função da proteção conferida à criança e ao adolescente pelo ordenamento jurídico pátrio. 3 - De fato, de acordo com os princípios constitucionais que regem a matéria, principalmente o da proteção integral da criança e do adolescente, cuja responsabilidade é não só da família do menor mas também da sociedade e do Estado, é de rigor a aplicação da norma constante do art. 33, parágrafo 3.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e não aquela constante no artigo 16 da lei previdenciária. 4 -Precedentes: RCMs 201102278349, STJ Primeira Seção, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 26/02/2014, DJE 15/04/2014; AC 00366351720074013800, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, j. 20/07/2015, e-DJF1 18/09/2015, PG. 5244; AC 00620665020104019199, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal MARCIO JOSÉ DE AGUIAR BARBOSA, J. 19/06/2015, e-DJF1 16/09/2015; AC 00382458520084019199, TRF1, Segunda Turma, Relator Des. Fed. CANDIDO MORAES, j. 23/07/2014, e-DJF1 08/08/2014, pg. 618; AC 00305772420144039999, TRF3, Nona Turma, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, j. 31/08/2015, e-DJF3R Judicial 14/09/2015; AC 00068872920154039999, TRF3, Sétima Turma, Relator Des. Fed. PAULO DOMINGUES, j. 27/07/2015, e-DJF3R Judicial 03/08/2015; AC 00030715620064036183, TRF3, Décima Turma, Relatora Des. Fed. LUCIA URSUAIA, j. 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 03/12/2014. 5 - No caso em tela, os documentos acostados aos autos comprovam, não só que Gisto Zanetti era avô do autor João Vitor Zanetti Silva, como também que este, sob a guarda e responsabilidade do primeiro, dele dependia sob todos os aspectos. 6 - O art. 201, inc. V, da Constituição Federal, dispõe que a pensão por morte será paga aos dependentes do segurado falecido, devendo-se levar em consideração o nítido caráter alimentar do benefício, que visa suprir a contribuição econômica do falecido à família, possibilitando que esta permaneça estruturada. A Carta Constitucional traz ainda, em seu art. 227, § 3º, inc. II, a proteção integral das crianças e adolescentes, no que diz respeito ao sistema previdenciário. 7 - A Lei n.º 8.213/1991, ao ser alterada pela Lei n.º 9.528/97, deixou de elencar no rol de dependentes beneficiados pela pensão por morte o menor sob guarda. Entretanto, o legislador, ao alterar a referida Lei, inobservou os princípios constitucionais da proteção integral à criança e ao adolescente e da dignidade da pessoa humana, princípios que devem ser tratados com absoluta prioridade pelo direito pátrio. Precedente: TRF2. CNJ 001620653.2012.4.02.9999. Relator Desembargador Federal Antonio Ivan Athié. 8 - DADO PROVIMENTO à apelação."

(APELAÇÃO CÍVEL 0005248-37.2014.4.02.9999, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA.)

"E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ. ÓBITO DA DETENTORA DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - Cabível a concessão do benefício de pensão por morte à menor sob guarda da avó falecida, do qual dependia economicamente, considerando que os pais do autor deixaram de exercer de fato seu poder familiar, obtendo a de cujus sua guarda de fato e também de direito.

III - As alterações previdenciárias trazidas pela lei não tiveram o condão de derogar o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13.07.1990), o qual confere à criança e ao adolescente sob guarda a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Caso contrário, haveria ofensa à ampla garantia de proteção ao menor disposta no art. 227 do texto constitucional, que faz distinção entre o tutelado e o menor sob guarda. Este, portanto, tem assegurada sua condição de dependente, por presunção.

IV - Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data do requerimento administrativo (02.12.2015), eis que incontroverso, sendo devido até 15.10.2031, quando completará 21 anos de idade.

V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VI - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as parcelas vencidas até a presente data, mantido o percentual de 10%.

VII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5113292-96.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA (DE FATO). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 227, CAPUT, E § 3.º, INC. II). COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. A guarda e a tutela estão intimamente relacionadas: a) ambas são modalidades, assim como a adoção, de colocação da criança e do adolescente em família substituta, nos termos do art. 28, caput, do ECA; b) a guarda pode ser deferida, liminarmente, em procedimentos de tutela e de adoção, embora a eles não se limite (art. 33, §§ 2º e 3º); c) o deferimento da tutela implica necessariamente o dever de guarda (art. 36, parágrafo único); d) ambas obrigam à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 2. À luz do princípio constitucional de proteção especial da criança e do adolescente (Constituição Federal, art. 227, caput, e § 3.º, inc. II), o menor sob guarda pode ser considerado dependente previdenciário do segurado, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com o art. 16, §2º, da Lei de Benefícios, desde que comprovada a dependência econômica, conforme dispõe a parte final deste último dispositivo. 3. A existência, in casu, de guarda de fato não deve ser empecilho para a caracterização da dependência previdenciária, uma vez que a guarda prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente destina-se, justamente, a regularizar uma posse de fato (art. 33, §1º). Assim, comprovado que os avós efetivamente eram os responsáveis pela assistência material, moral e educacional do menor, justamente as obrigações exigidas do guardião judicial, devem ser aqueles equiparados a este, para fins previdenciários. Precedentes deste Tribunal."

(EINF - EMBARGOS INFRINGENTES 2008.72.99.000972-0, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 14/12/2011.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ, RECURSO ESPECIAL 1.411.258/RS. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA, NOS TERMOS DO ART. 33, PARÁGRAFO 3º DO ECA. ÓBITO DO INSTITUIDOR POSTERIOR À LEI Nº 9.528/1997. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. JUROS DE MORA COM O ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora em que visava à concessão do benefício de pensão por morte, tendo como fundamento a alegação de que sua avó, tendo falecido em 19 de julho de 2006 (certidão de óbito de fls. 19), possuiria a sua guarda judicial, desde 07 de dezembro de 1999 (fls.18). 2 - O INSS requer, em síntese, que a pretensão autoral encontra óbice na modificação introduzida no art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes dos segurados da Previdência Social, destacando o apelante que tal alteração legislativa acabou por revogar o parágrafo 3º do art. 33, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Requer, ainda que seja aplicada a Lei nº 11.960/09 em relação à atualização das parcelas pretéritas com a inversão da sucumbência. 3 - No caso, a Jurisprudência do STJ, quando do julgamento do Recurso Especial 1.411.258/RS, firmou o entendimento no sentido de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, parágrafo 3º do ECA, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à Lei nº 9.528/1997. 4 - Assim, comprovado que a falecida avó detinha a guarda legal da autora à época do óbito, e restou demonstrada a sua dependência econômica, faz jus a pensão por morte nos termos da sentença. 5 - Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, juros de mora com o índice da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. 6 - Apelação parcialmente provida." (AC - Apelação Cível - 599252 0001271-14.2018.4.05.9999, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:19/10/2018 - Página::70.)

Inclusive, tramita junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.083/DF, ajuizada em face do art. 2º, da Lei n. 9.528/1997, quanto à alteração realizada no §2º, do art. 16, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que o dispositivo questionado, ao suprimir os menores sob guarda do rol de dependentes para fins de pensão por morte de segurado do INSS, violaria os princípios do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CR); da dignidade da pessoa humana (art. 3º, III, CR); da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, §1º, CR); da segurança jurídica (art. 5º, caput, CR); da proteção integral da criança e do adolescente como medida protetiva de direitos previdenciários (art. 22, §3º, II, CR); e da proteção da confiança, como elemento nuclear do Estado de Direito.

No caso específico dos autos, o óbito do(a) indigitado(a) instituidor(a) **QUITÉRIA MARIA DA SILVA**, da parte requerente, ocorreu em **26.11.2016**, conforme comprovado pela certidão de **ID 10511591 - Pág. 23**.

A qualidade de segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social demonstra-se pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/**10511591 - Pág. 33**, onde consta que o(a) mesmo(a) manteve contrato de trabalho até **26.11.2016**, junto ao **Município de Iguape**.

O estado de dependência econômica está provado pelo termo de guarda e responsabilidade de **ID 10511591 - Pág. 15** comprovantes de despesas escolares; e declaração de ajuste anual de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), exercícios **2012 a 2016 - ID 10511591 - Páginas 50-56 e 59-87**.

Assim, entendo como comprovado o estado de dependência econômica da parte autora em relação ao(à) falecido(a) segurado(a).

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, a procedência do pedido é medida que se impõe, desde a data do óbito, por envolver dependentes menores absolutamente incapazes, em face dos quais não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, do Código Civil/2002. Ainda, não se pode olvidar que, na data do requerimento administrativo, vigorava o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, que estabelecia a não aplicação aos incapazes os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103 daquele mesmo diploma.

A correção monetária e os juros de mora sobre as prestações vencidas devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte **NB. 186.298.494-5**, com data de início do benefício (DIB) na data do óbito do(a) instituidor(a), **26.11.2016**, e data de início do pagamento (DIP) em **01.06.2019**.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento da importância correspondente às parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, com atualização nos termos da fundamentação, descontadas as prestações percebidas em razão do provimento de agravo de instrumento.

Caberá ao INSS o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante *ocapat* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*).

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminent Relator do agravo de instrumento de autos n. **5025334-96.2018.4.03.0000 - Desembargador Federal Newton de Lucca** para ciência.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Após a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON BRANDAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Ato contínuo, solicite-se à **APSADJ de Osasco** preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 42/171.566.932-8), titularizado pelo autor, AUTOR: NELSON BRANDAO FILHO, CPF 064.622.748-32. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVANILDO MOURA TEOFILO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.
- 2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado à ID 12115984 - Pág. 1/2, 11/24 e ID 12115983 - Pág. 34/35.

Ato contínuo, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMEM-SE AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-02.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO CESAR PINTO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP175335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A requerente pleiteia a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Sem honorários de sucumbência, haja vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da data da citação, ou seja, quando ainda não formada a relação jurídico-processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILVAN RESENDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Decisão do Juizado Especial Cível desta 44ª Subseção Judiciária declarou a incompetência daquele juízo e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da mesma Subseção.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição aponta o reconhecimento administrativo do seguinte período:

01 – 05/02/1990 a 03/04/1991 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALURGICA ATLAS S.A.)

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 23/06/2015 e ajuizada esta ação em 11/10/2017. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "I" e "II" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir eventual falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

- a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que servirem de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457) qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77 de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI) demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-01/2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Analisando a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/04/1996 a 04/03/1997 (METALÚRGICA SÃO RAPHAEL LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 dB (A)

PROVA(S):

1 – Serralheiro 01/04/1996 a 04/03/1997 – CTPS fl. 05 do ID 2989527 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 05/06 do ID 2989318 e PPP de fls. 05/06 do ID 2989300.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir dos anos de 2010 e 2015, datas muito posteriores ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto, também, que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 02/04/2002 a 31/12/2004 (HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONTROLE TERMO HIDRAULICO)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Serralheiro Industrial de 02/04/2002 a 31/12/2004 – CTPS fl. 20 do ID 2989516 e PPP de fls. 04/05 do ID 2989541

FUNDAMENTAÇÃO: Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não informa com clareza e precisão o índice dos decibéis constatados no ambiente de trabalho - dB (A). Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, noto que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 02/08/2010 a 29/08/2014 (ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Serralheiro Industrial JR de 02/08/2010 a 29/08/2014 – CTPS fl. 20 do ID 2989516 e PPP de fls. 06/07 do ID 2989541.

FUNDAMENTAÇÃO: Afastada a alegada especialidade, uma vez que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **33 anos, 03 meses e 03 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, julgo extinto sem resolução do mérito o período já reconhecido na via administrativa, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integra esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço anexa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-scf2-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-43.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WALDERSON GRASSER
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Na petição de **Id.14018368**, a parte autora informou que não possui interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-92.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS - SP210438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade desde a data da cessação – **10.06.2013**.

Certidão de ID 10493942 acusou possível coisa julgada material em relação aos seguintes feitos com identidade de partes e pedido:

- 1) n. 0007844-85.2014.403.6306, ação proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, julgada IMPROCEDENTE, **trânsito em julgado em 10/07/2015**; e
- 2) n. 0003056-80.2015.403.6342, ação proposta no Juizado Especial Federal de Barueri, julgada IMPROCEDENTE, **com trânsito em julgado em 30/11/2017**.

Despacho **ID 10496216** facultou esclarecimento à parte autora.

Por meio de petição **ID 13797801** a parte requerente apresentou desistência da ação.

RELATADOS.

DECIDO.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, c/c inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PATRICIA MARCIA COSTA XAVIER, EMILY CRISTINA COSTA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por E. C. C. X., representada por sua genitora e requerente, **PATRÍCIA MÁRCIA COSTA XAVIER** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte do respectivo autor e cônjuge, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Postularam também pela compensação de alegados danos morais decorrentes de ato ilícito. Ao final, pugnam pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Decisão **ID 2957266** indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 2957287**.

Foi designada a produção de prova pericial médica pela decisão **ID 2957303**.

Juntado o laudo pericial judicial no **ID 2957320**, não impugnado pelas partes.

A parte autora foi instada a manifestar-se sobre o montante das prestações vencidas e eventual renúncia, através da decisão **ID 2957338**, todavia quedou-se inerte.

Decisão de **ID 2957375** declinou da competência.

Despacho **ID 3543410** determinou a intimação das partes quanto à redistribuição do feito.

Despacho de **ID 12221144** facultou à parte autora a juntada do termo de rescisão do último contrato de trabalho do indigitado instituidor e determinou a intimação do Ministério Público Federal para manifestação.

O Órgão Ministerial manifestou-se através do **ID 12420692**, deixando de opinar quanto ao mérito. Pugnou pela sua intimação quanto aos atos subsequentes.

Em petição de **ID 12552102** a parte requerente informou que não possui a rescisão de contrato de trabalho do *de cuius* e, no **ID 16335269**, sustentou a comprovação do período de graça e postulou pelo prosseguimento do feito.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegada prefacial de mérito relativa à prescrição, haja vista que não transcorreu o lapso quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Ademais, a presença de menor absolutamente incapaz no polo ativo impõe a rejeição da sobredita preliminar.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015, nestes termos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A dependência do cônjuge e dos filhos menores de 21 anos é legalmente presumida.

O art. 74, da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Lei n. 13.135/2015, estabelece os critérios de fixação da data de início do benefício de pensão por morte, bem como as hipóteses de perda do direito à pensão. Vejamos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa."

O dispositivo acima, nos moldes do art. 79, da mesma lei, não se aplica em relação à pessoa absolutamente incapaz, assim entendido o menor de 16 (dezesseis) anos de idade, conforme o art. 198, I, c/c art. 3º, do Código Civil, com redação dada pela Lei n. 13.146/2015.

No caso específico dos autos, o óbito de **ROBSON CLEBER XAVIER**, em **05.11.2013**, está demonstrado pela certidão de **fl. 12 - ID 2957228**.

Quanto à alegada qualidade de dependente de **PATRÍCIA MÁRCIA COSTA XAVIER** cônjuge do indigitado instituidor, em que pese o fato de a certidão de casamento de **fl. 14 - ID 2957228** não indicar averbação de separação ou divórcio, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexo demonstra que a mesma percebe **salário-maternidade** no interregno de **19.02.2018 a 18.06.2018**, o que coloca em dúvida, ao menos atualmente, o estado de dependência presumida em relação ao *de cujus*.

Por outro lado, pela carteira de identidade de **fl. 07 - ID 2957228** comprovada a qualidade de dependente de **EMILY CRISTINA COSTA XAVIER** nascido(a) em **05.06.2005**, **filho(a) menor de 21 anos** do segurado falecido.

Assim, entendo que há presunção legal de dependência econômica em relação à **filha menor**.

Cabe verificar o implemento da qualidade de segurado do alegado instituidor.

Extrato anexo do (CNIS), refere que o ex-segurado se filiou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em **01.03.1996**. Manteve diversos vínculos de trabalho até **01.03.2012**. Extrato de detalhes do último vínculo (CNIS) informa **rescisão, com justa causa, por iniciativa do empregador**.

Portanto, não incide a prorrogação do período de graça decorrente de desemprego **involuntário**, na forma do art. 15, II, c/c seu §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Com isso, houve perda da qualidade de segurado em **16.05.2013**, consoante o §4º, do art. 15, da Lei n. 8.213/1991, c/c art. 30, incisos I, b, ou II, da Lei n. 8.212/1991.

O laudo de perícia médica judicial concluiu que não dispõe de elementos para fixar a data de início da incapacidade pela doença que levou o ex-segurado ao óbito.

Não havendo comprovação da data de início do estado incapacitante do *de cujus*, também não há falar em prorrogação do período de graça por alegado direito à percepção de benefício, não exercido em vida pelo falecido, em analogia ao art. 15, I, da Lei n. 8.213/1991.

Diante da falta de qualidade de segurado do indigitado instituidor ao tempo do óbito, descabe a concessão de pensão por morte.

Inexistindo demonstração de ato ilícito perpetrado pela Autarquia Previdenciária, não subsiste direito à compensação dos alegados danos morais.

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004601-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAIME DINIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAM BAMBAS AS PARTES para que, querendo, especificuem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença.

Barueri, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AILTON PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAM BAMBAS AS PARTES para que, querendo, especificuem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença.

Barueri, 3 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-55.2016.4.03.6144
AUTOR: VALDECI DE JESUS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WENDEL ALEXANDRE RIZZI, WASHINGTON LUIZ RIZZI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAM BAMBAS AS PARTES para que, querendo, especificuem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença.

Barueri, 5 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-06.2018.4.03.6144
AUTOR: AMARILDO HASTENREITER GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEONILDO LUIZ DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADILSON SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

Nada foi requerido pelas partes.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **11/03/2015** e ajuizada esta ação em **28/08/2017**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteador pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI) demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2016) ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” - grifos acrescentados.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/06/1989 a 02/01/1991 (MASUL S/A MADEIRAS)

AGENTES NOCIVOS:

Poeira.

Calor.

PROVA(S):

02 – Auxiliar de Foguista de 01.06.1989 a 30.06.1990 - CTPS no ID 2412284 – pág. 32.

03 – ½ Oficial de Foguista de 01.07.1990 a 02.01.1991 - CTPS no ID 2412284 – pág. 32.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento do período de 01/06/1989 a 30/06/1990, haja vista a comprovação do exercício de atividade profissional enquadrada como especial, por equiparação, na categoria de “foguista” – código 2.5.3, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/1979.

02 – 03/12/1998 a 30/04/2015 (AGP LIQUIGÁS)

AGENTES NOCIVOS:

Ruído acima de 90 dB(A)

Químicos.

PROVA(S): CTPS no ID 2412284 - Pág. 44; PPP no ID 2412284 - Pág. 20/21

1 – Ajudante de Depósito de 03/12/1998 a 31/12/1998: ruído de 91 dB(A).

2 – Ajudante de Engarrafamento de 01/01/1999 a 30/06/2006: ruído de 92 dB(A), GLP e tolueno.

3 – Oficial de Produção de 01/07/2006 a 28/02/2009: ruído de 94 dB(A); etanol, etilbenzeno, hexano, tolueno, xileno e GLP.

4 – Oficial de Manutenção de 01/03/2009 a 30/04/2015: ruído de 92,7 dB(A).

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da especialidade pela presença de ruído superior ao limite de tolerância, com efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o PPP demonstra exposição a Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), composto de hidrocarbonetos, classificados como tóxicos orgânicos derivados de carbono, capazes de prejudicar a saúde, consiste em atividade especial, com fundamento nos itens 1.2.11, do Decreto 53.831/1964, e 1.2.10, do Decreto 83.080/1979.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliz**25 anos, 05 meses e 12 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de 01/06/1989 a 02/01/1991 (MASUL S/A MADEIRA) e 03/12/1998 a 30/04/2015 (AGPLIQUIGÁS), para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria especial** NB n. 173.896.073-8, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **11/03/2015**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.06.2019**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais(EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5001253-18.2017.4.03.6144

AUTOR(A): ADILSON SANTANA DA SILVA

CPF: 684.007.804-34

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/46)

NB: 173.896.073-8

DIB: 11/03/2015

DIP: 01/06/2019

RMB: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/06/1989 a 02/01/1991 (MASUL S/A MADEIRAS) e 03/12/1998 a 30/04/2015 (AGP LIQUIGÁS)

BARUERI, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JULIANA BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **JULIANA BATISTA DE SOUSA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, tendo por objeto a declaração do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado.

Sustentou, em síntese, que a Lei n. 11.501/2007 alterou este prazo para 18 (dezoito) meses, contudo, expressamente, dispôs que somente seria aplicado quando do novo regulamento. Alegou que é inaplicável o novo prazo até que se publique o regulamento previsto, o que ainda não ocorreu.

A petição inicial veio instruída por prova documental.

Despacho de ID 10950664 deferiu o pedido de gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação, ID 11159912, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão de acordo de reposição firmado entre o INSS e a categoria. Como prefacial de mérito, sustentou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, ao argumento de que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Ato ordinatório de ID 12696439 facultou a apresentação de réplica à parte requerente.

A parte autora replicou no ID 13755121.

Pelo ID 14456576, as partes foram instadas à especificação de outras provas.

As partes manifestaram desinteresse em outras provas.

RELATADOS, DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária alega que um acordo realizado entre o Governo Federal e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social (CNTSS) e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS) estabeleceu, na cláusula 6ª, do Termo n. 2/2015, o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção na carreira, a partir de janeiro de 2016. Assim, defende a ausência de interesse de agir da parte requerente.

Ocorre que o INSS não juntou documentos que comprovem o efetivo cumprimento do referido acordo, o qual, aliás, não regulou o pagamento das diferenças vencidas. Assim, vejo como presente o interesse processual da parte autora, motivo pelo qual rechaço a preliminar viciada.

Como prefacial de mérito, o INSS alega a ocorrência de prescrição quinquenal.

Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, impõe-se a observância do enunciado da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*

Assim, estão prescritas todas as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data da propositura da ação (02.08.2013).

Aprecio a matéria de fundo.

Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo art. 2º, da Lei n. 11.501/2007, que disciplina a Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção.

Nesse contexto, cabe delinear a evolução normativa na estrutura da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Lei n. 10.355/2001 dispõe que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, sendo que a “progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior” (art. 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância “dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento” e à “consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

Com a reestruturação da carreira, pela Lei n. 10.855, em 2004, a questão ganhou novos contornos, sendo alterada, ainda, pelas Leis de números 11.501/2007 e 12.269/2010, e, recentemente, pela Lei n. 13.324/2016, até culminar na atual redação para os dispositivos transcritos:

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

(...)

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Nesse ponto, convém salientar que a alteração promovida pela Lei n. 13.324/2016 reduziu a necessidade de cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, decorrente da Lei n. 11.501/2007, para os 12 (doze) meses inicialmente previstos na Lei n. 10.855/2004. No entanto, a Lei n. 13.324/2016 prevê que o reposicionamento seria implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não geraria efeitos financeiros retroativos (art. 39).

No caso dos autos, a parte autora foi empossada na época em que a progressão funcional era regulada pela Lei n. 10.855/2004, que previa, na redação original do art. 7º, §1º, que “a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício”. Ainda na redação original, o art. 8º condicionava a progressão funcional à “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”, e “até que seja regulamentado” este artigo, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei 5.645/70”.

Após o ingresso da parte requerente nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei n. 11.501/2007, que deu nova redação ao art. 8º, da Lei n. 10.855/2004, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, mantendo, no art. 9º, a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645/1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, o que ocorrer primeiro.

Por sua vez, a redação atual do art. 9º, dada pela Lei n. 12.269/2010, prevê a aplicação, “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, “no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único).

Deste modo, conclui-se que a legislação, desde o ingresso da parte autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. E, por meio do Decreto n. 84.669/80, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei n. 5.645/70.

Insurge-se a parte requerente quanto ao disposto nos artigos 10, §§1º e 2º, e 19, todos do Decreto n. 84.669/1980, que dispõem, *in verbis*:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.”

Todavia, não verifico a alegada afronta à Lei n. 10.855/2004, uma vez que a lei prevê expressamente a aplicação da Lei n. 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto n. 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da parte autora neste ponto.

Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício, nos termos do artigo 10, § 2º, do Decreto n. 84.669/80.

No tocante ao período de 12 meses de interstício para progressão, a questão deixou de ser controversa após a edição da Lei n. 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme exposto acima. De todo modo, resta analisar o período anterior à sua vigência, uma vez que a lei mencionada não reconheceu qualquer direito pretérito.

Com efeito, à luz da legislação trazida à colação, forçoso concluir que a parte autora faz jus à aplicação do prazo de 12 (doze) meses de interstício para progressão funcional, mesmo na vigência da Lei n. 11.501/2007, na medida em que não atendida, até o momento, a expressa determinação de que a matéria seja regulamentada pelo Poder Executivo.

Assim, até a vigência da superveniente Lei n. 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, a parte requerente tem direito às progressões funcionais, conforme as regras gerais estabelecidas na Lei n. 5.645/70 e Decreto n. 84.669/80, observado o interstício de 12 meses, inclusive com pagamento das diferenças decorrentes, com juros e correção monetária.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Quidam se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:..)

Cabe referir, por fim, que, conforme disposto no art. 2º-B, da Lei n. 9.494/1997, “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, bem como ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar à autarquia previdenciária a realizar o processamento das progressões funcionais da parte autora, observado o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto n. 84.669/1980), a partir da data da primeira progressão/promoção, até 1º de janeiro de 2017, com o pagamento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos enquadramentos, ressalvada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte autora, conforme art. 86, parágrafo único, do CPC, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º, e 3º, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILBERTO PITOMBEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a falta de interesse de agir acerca dos vínculos empregatícios não requeridos administrativamente.

Protocolizado o requerimento administrativo em 24/04/2017 e ajuizada esta ação em 28/02/2018. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Quanto a preliminar alegada, observo que os vínculos não pleiteados na seara administrativa são anteriores a data de entrada do requerimento em 24/04/2017, bem como constam no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, apurados administrativamente pelo INSS. Assim, **afasto a preliminar arguida de falta de interesse de agir.**

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emite da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração sequencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457) qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77 de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI) demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02/2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Analisa a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/01/2004 a 06/02/2006 (IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – *Previsão* – B de 01/02/1996 a 06/02/2006 – CTPS fl. 19 do ID 4812343 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 07/09 do ID 4812343

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

02 – 18/09/2006 a 30/09/2009 (LEADEC – SERVIÇOS INDÚSTRIAS DO BRASIL LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Ponte Rolante de 18/09/2006 a 01/10/2009 – CTPS fl. 34 do ID 4812343 e PPP de fl. 01 do ID 4812379.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01 de janeiro de 2010, data posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

03 – 01/10/2009 a 24/04/2017 (VOITH HYDRO LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Ponte Rolante de 01/10/2009 a 30/09/2012 – CTPS fl. 34 do ID 4812343 e PPP de fl. 01 do ID 4812372

1 – Auxiliar de Inspeção de 01/10/2012 a 24/04/2017 – CTPS fl. 42 do ID 1172758 e PPP de fl. 01 do ID 4812372

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **29 anos, 11 meses e 08 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-37.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILEUZA MARIA DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO QUIQUET DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAR A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-62.2018.4.03.6144
AUTOR: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.00040.2018.00173400.2.00571/00032 da 17ª Vara Federal de Brasília), para requererem o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-46.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96559

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a parte autora ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Não tendo havido citação da parte adversa, descabe condenação em honorários advocatícios.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANDRESSA GARCIA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA - SP193249
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Despacho **ID 9338020** determinou o esclarecimento acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como o recolhimento de custas processuais.

No entanto, a parte autora não cumpriu o ato, sob alegação de que já havia recolhido custas na Justiça Estadual.

Despacho **ID 10993816** e Ato ordinatório **ID 14459953** concederam novos prazos para cumprimento do ato. Todavia, a parte autora se quedou inerte.

Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, não comprovado o pagamento das custas, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Caberá à parte autora o pagamento das custas processuais cabíveis, consoante o § 2º, do art. 485, do CPC.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-02.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO CARLOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte autora, embora intimada, deixou de cumprir o despacho de ID 11827356.

A elucidação das questões apontadas no referido despacho é imprescindível para o seguimento deste feito, por envolver pressupostos processuais e/ou condições da ação.

No caso, a parte autora não manifestou seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: PEDRO CABRAL ALBANELL - REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSULTORIA - ME
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO A LEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, tendo por objeto a obrigação do registro no referido Conselho Profissional pela parte Requerida.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de Id.4432764.

No Id.13001322, a parte requerida informou que realizou seu registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, ora requerente, no dia 07/12/2018. Juntou documentos. Na oportunidade, requereu a extinção do feito por perda de objeto.

Por meio da certidão de Id.13566685, o Oficial de Justiça certificou que a parte requerida foi citada no dia 11/12/2018.

Na petição de Id.16663651, a parte autora pleiteou a extinção do feito.

Vieram conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso dos autos, a parte requerida efetuou o registro no Conselho dos Representantes comerciais do Estado de São Paulo, no dia 07/12/2018, ao passo que a sua citação ocorreu em 11/12/2018. Desse modo, no momento do cumprimento da obrigação objeto desta lide, a parte requerida não havia sido citada.

Dessa forma, entendo que houve perda do objeto desta demanda, não mais remanescendo providência jurisdicional a ser implementada, o que acarreta carência de ação por falta de interesse processual do impetrante.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Subseção. Decisão do Juizado Especial Cível desta 44ª Subseção Judiciária declarou a incompetência daquele juízo e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da mesma

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **24/02/2017** e ajuizada esta ação em **17/07/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Ademais, o resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição aponta o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s):

01 – 23/06/1993 a 28/04/1995 (PROTEGE S/A PROTEÇÃO DE TRANSPORTE DE VALORES)

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "I" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008\)](#).

- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457) qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77 de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI) demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-0: 2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 29/04/1995 a 07/05/2001 (PROTEGE – PROTEÇÃO DE TRANSPORTES E VALORES)

AGENTE NOCIVO:

Ruído de 84 dB(A)

PROVA(S):

1 – Vigilante de Carro Forte de 01/11/1995 a 07/05/2001 – CTPS fl. 23 do ID 4884276, DIRBEN 8030 de fl. 34 do ID 9423919 e Laudo Técnico de fls. 31/33 do ID 9423919.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade, do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, pela presença de ruído superior a 80 dB(A), com efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Ademais, afastada a alegada especialidade, do período de 06/03/1997 a 07/05/2001, uma vez que o Laudo Técnico, demonstra exposição ao agente nocivo ruído inferior a 90 dB(A) e uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz para agentes nocivos.

02 – 17/12/2001 a 06/06/2003 (BRUE ANGELES SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES - LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Periculosidade

PROVA(S):

1 – Vigilante de Escolta de 17/12/2001 a 06/06/2003 – CTPS fl. 26 do ID 9423924 e PPP de fls. 14/15 do ID 9423919

FUNDAMENTAÇÃO: Consigno de início, que o período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

No mais, afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP indica ausência de riscos.

03 – 06/08/2003 a 31/03/2005 (PRESERVE SEGURANÇA DE TRANSPORTE DE VALORES LTDA)

AGENTES NOCIVOS:

Periculosidade

PROVA(S):

1 – Vigilante Patrimonial de 06/08/2003 a 31/01/2004 – CTPS fl. 27 do ID 9423924 e PPP de fl. 21 do ID 9423919

1 – Vigilante Carro Forte de 01/02/2004 a 31/03/2005 – CTPS fl. 32 do ID 9423924 e PPP de fl. 21 do ID 9423919

FUNDAMENTAÇÃO: O período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

Assim, embora o PPP indique disparo de arma de fogo e postura incorreta, somente consta o responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01 de dezembro de 2010, data posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Desse modo, afastado o reconhecimento da alegada especialidade.

04 – 01/04/2005 a 14/01/2010 (PROCEGUIR BRASIL S/A TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA)

AGENTES NOCIVOS:

Ruído de 77,82 dB(A)

PROVA(S):

1 – Vigilante de Carro Forte de 01/04/2005 a 14/01/2010 – CTPS fl. 27 do ID 9423924 e PPP de fls. 25/26 do ID 9423919

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP demonstra exposição ao agente nocivo ruído inferior a 85 dB(A).

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 33 anos, 05 meses e 06 dias de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de 29/04/1995 a 05/03/1997 (**PROTEGE – PROTEÇÃO DE TRANSPORTES E VALORES**)

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, *ecaput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AIEPI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FRETAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por AIEPI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou ao ressarcimento do montante recolhido a tal título, nos últimos (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de Id.6942608.

Nos termos do despacho de Id.9191122, a parte autora se manifestou na petição cadastrada no Id.9679476. Recolheu custas complementares no Id.9679482.

Pedido de tutela de evidência deferido, nos termos da decisão Id.10396534.

A UNIÃO apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (Id.11541604).

Em atenção à intimação de (Id.11606842), a UNIÃO se manifestou nos termos da petição cadastrada no Id.12078151, ao passo que a parte autora apresentou réplica (Id.12261897).

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao valor da causa, não assiste razão à União, uma vez que houve a devida adequação, considerando o benefício econômico almejado (Id.9679480), mediante provocação deste Juízo (Id.9191122). Desse modo, não há falar em incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

No tocante à prescrição quinquenal, de igual modo, não merece prosperar a tese da Parte Requerida, visto que não configurada a prescrição de eventuais créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no tocante aos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação.

Outrossim, consigno que não cabe ao juízo *a quo* determinar o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto tal providência é desprovida de autorização legal. Assim, rejeito o quanto requerido na contestação.

Passo à análise do mérito.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será *à* base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela de evidência deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-79.2018.4.03.6144

AUTOR: MOIZES PEREIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2019, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada, ID 16071768.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 1º, da Lei Complementar n.110/2001. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz a Parte Autora, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pela contribuição social geral da LC n. 110/2001, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência. Alega, ainda, o desvio de finalidade dos recursos provenientes do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Decisão de Id. **9402930** indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A **UNIÃO** apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (Id. **9675911**).

Em atenção à intimação de Id. **11606834**, a requerente apresentou réplica (Id. **11859504**).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (Id. **11859514** e **12015590**).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à prescrição quinquenal, não merece prosperar a tese da Parte Requerida, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito da requerente, não configurada a prescrição de eventuais créditos decorrentes da imposição instituída pelo art.1º, da LC n. 110/2001, no tocante aos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura desta ação.

Passo à análise do mérito.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 7º, inciso III, da Carta Magna estabelece como Direito Social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990. O fundo social visa também concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

De outro giro, o art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu a Contribuição Social a ser recolhida pelos empregadores, cuja alíquota é de 10% (dez por cento) sobre o valor total depositado a título de FGTS, quando da despedida do empregado, sem justa causa. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Trata-se de contribuição social, de natureza tributária, que se amolda à sub-espécie das contribuições sociais gerais.

Cumpra registrar que a LC n. 110/2001 é resultado do desdobramento do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, apresentado pelo Poder Executivo, que obteve aprovação do Congresso Nacional, no tocante à contribuição em comento. Essa análise revela, portanto, a intenção do legislador de instituir nova contribuição social, cuja base de cálculo abrange a totalidade dos depósitos ao FGTS.

A propósito, a mencionada disposição não estipula prazo de vigência da contribuição social, a qual possui como propósito o aporte ao FGTS, observando a norma estampada no § 1º, do art. 3º, do referido diploma legal. *In litteris*:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

A norma em análise objetiva promover nova receita ao fundo social, visando, não somente, complementar os valores devidos em consequência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, as quais não foram adequadamente implementadas pela Caixa Econômica Federal, mas, também, cobrir débitos decorrentes de decisões judiciais e desestimular a rotatividade dos trabalhadores no mercado de trabalho no Brasil.

Desse modo, não é possível afirmar que a exigência da contribuição tenha cunho temporário, tampouco que houve cumprimento da sua finalidade.

Cabe registrar que, de maneira diversa, a LC n. 110/2001 preconiza, em seu art. 2º, contribuição social que possui prazo determinado, qual seja, de 60 (sessenta) meses, sendo patente o intuito do legislador de estabelecer termo final à cobrança da exação.

É importante destacar que, com vistas à fixação de prazo para extinção da contribuição, foi elaborado o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, vetado pelo Presidente da República, veto este mantido pelo Congresso Nacional. Tal fato também corrobora com a tese de que a contribuição em epígrafe fora instituída por prazo indeterminado.

Outrossim, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003)

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II – Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III – Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Coi sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Além disso, não há que falar em inconstitucionalidade da norma com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, uma vez que o dispositivo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar a exação legítima, foi o art. 149, da Constituição da República, o qual foi alterado pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, através da referida emenda.

Assim, a EC n. 33/2001 não revogou, nem mesmo implicitamente, as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001, que foram declaradas constitucionais, podendo ser cobradas desde o exercício financeiro de 2002.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.487.505-RS, proferiu a seguinte decisão, reforçando o quanto exposto:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. SEGUNDA TURMA 5 A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 2. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1693625 2017.01.86799-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/12/2017).

Neste mesmo sentido, tem se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no ser que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DES INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado se justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível – 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

Saliento que a Autoridade Fiscal somente poderá deixar de exigir a contribuição criada pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, caso outra lei complementar revogue as disposições nela contidas.

Neste sentido, considerando que a LC n. 110/2001 não estabeleceu prazo para exigência da contribuição ao FGTS, bem como que, até pouco tempo, inúmeras ações foram propostas almejando a recomposição relativa aos expurgos inflacionários, e, ainda, que a contribuição visa complementar a receita do fundo social, bem como coibir a despedida sem justa causa, não há que se falar, portanto, em perda de objeto do tributo pelo exaurimento da sua finalidade.

Não vislumbro, na hipótese, desvio de finalidade, visto que a previsão de aplicação de recursos provenientes da contribuição ao FGTS, em programas de moradia, de saneamento básico e de infraestrutura urbana, está contida no bojo da Lei n. 8.036/1990. O produto da arrecadação da referida contribuição se destina a um fundo de caráter social, portanto, possível a sua aplicação em ações dessa natureza.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sct2-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ILE-AGENCIAMENTO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ILE-AGENCIAMENTO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA face da UNIÃO, tendo por objeto a declaração de da inexistência de relação jurídica-tributária que lhe obrigue a calcular a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFIND) à alíquota de 4% (quatro por cento), devendo ser mantida a alíquota de 3% (três por cento).

Citada, pela petição de ID 9716838, a UNIÃO reconheceu a procedência do pedido, para que seja aplicada a alíquota de 3% (três por cento) a título de COFINS, visto que se trata de empresa corretora de seguro.

Pela petição de ID 12542230, a parte autora postulou pela procedência do pedido, informando que não se opõe à dispensa da fixação de honorários advocatícios em seu favor. Requereu, ainda, seja certificado imediatamente o trânsito em julgado.

RELATADOS. DECIDO.

Verifico que a parte requerida reconheceu integralmente o pedido veiculado na petição inicial.

Pelo exposto, na forma do art. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento, por parte da UNIÃO, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento da COFINS com alíquota de 4% (quatro por cento) à corretora de seguro, ora Autora, devendo ser aplicada a alíquota de 3% (três por cento) na hipótese vertente.

Uma vez reconhecido o direito ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3% (três por cento), cabível a restituição ou a compensação da diferença recolhida nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigida pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido.

Deixo de condenar a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, ante a concordância expressa da parte autora com a referida dispensa.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Considerando que não houve renúncia expressa das partes quanto ao prazo recursal, intímem-se as partes do teor desta sentença.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intímem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-46.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VANDERLEI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Aularquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Subseção. Decisão do Juizado Especial Cível desta 44ª Subseção Judiciária declarou a incompetência daquele juízo e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da mesma

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição aponta o reconhecimento administrativo do seguinte período:

01 – 12/01/1994 a 31/03/1997 (CORNETA LTDA.)

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 24/09/2014 e ajuizada esta ação em 17/11/2016. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457) qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissional previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77 de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI) demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-01: 2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – *grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 09/03/1987 a 01/02/1989 (RIDGID FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

- 1 – Auxiliar de Produção de 09/03/1987 a 31/05/1987 – CTPS fl. 38 do ID 15881685 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 13/14 do ID 15881685
- 2 – Operador de máquinas de 01/06/1987 a 01/02/1989 – CTPS fl. 40 do ID 15881685 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 13/14 do ID 15881685

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/09/2002 a 01/06/2009 (ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

- 1 – Operador de Tratamento Superficial de 02/04/2001 a 30/08/2002 – CTPS fl. 48 do ID 15881685 e PPP de fls. 27/28 do ID 370967.
- 2 – Prensista I de 01/09/2002 a 31/07/2006 – CTPS fl. 08 do ID 15881693 e PPP de fls. 23/24 do ID 15881685.
- 3 – Prensista II de 01/08/2006 a 01/06/2009 - CTPS fl. 09 do ID 15881693 e PPP de fls. 23/24 do ID 15881685.

FUNDAMENTAÇÃO: Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

03 – 04/05/2011 a 04/12/2013 (ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

- 1 – Prensista II de 04/05/2011 a 04/12/2013 - CTPS fl. 42 do ID 1172758 e PPP de fl. 32 do ID 370967.

FUNDAMENTAÇÃO: Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 08 meses e 18 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GERALDO FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (Id.11979421) em face da sentença prolatada (Id.11796440), que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, posto que configurada litispendência.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição no julgado, no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios em favor da parte requerida.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante se justifica, uma vez que, de fato, não houve a formação da relação jurídico-processual, não havendo falar em condenação de honorários na hipótese.

Assim, reconheço a existência de contradição na espécie.

Ademais, no tocante às custas processuais, verifico erro material quanto ao fundamento para o não serem recolhidas, motivo pelo qual, procedo a retificação de ofício.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTOe, ainda, retifico o julgado de ofício, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê:

"Parte autora isenta do pagamento de custas, nos moldes do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

Condono a parte requerente em honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I; e 6º; todos do art. 85, do CPC."

Leia-se:

"Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Parte autora isenta do pagamento de custas, nos moldes do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996, com o deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC."

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-50.2018.4.03.6144
AUTOR: GINA BARBOZA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte ré opôs embargos de declaração em face da r. sentença sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, casca queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-51.2018.4.03.6144
AUTOR: TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-13.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: COMERCIO DE COSMETICOS EMANUELLE LTDA - ME - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de citação, ID 11649764, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que se manifeste, **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação, com endereço correto da requerida e/ou requerida o que entender de direito.

Fica a parte requerente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-07.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VALDELEY PIMENTA DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA SILVEIRA MORAES - SP354653
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALDELEY PIMENTA DE MORAIS.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-80.2018.4.03.6144
AUTOR: JOAO SOARES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À Seção de Cálculos para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Sem prejuízo, fáculo à **PARTE AUTORA** a juntada de cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário de **ID 8509801 - Pág. 9 (14/05/2009 a 15/07/2014 - GAS VANGUARDA SEGURANÇ. E VIGILÂNCIA LTDA)**, no prazo de **10 (dez) dias**, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002234-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de que esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-85.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VALDIR GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA PAULINO MENDES - SP269776
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Roque/SP**, tendo por objeto a imediata concessão de benefício previdenciário, a teor da decisão proferida na seara administrativa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-34.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: TATIANA GUIMARAES ERHARDT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição e dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003986-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise imediata de pedido de implantação do benefício de pensão por morte.

No **ID 12591941**, a parte impetrada noticiou o atendimento à solicitação da impetrante na via administrativa.

Instada, a parte impetrante, no **ID 17238838**, requereu a extinção do feito.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da implantação do benefício de pensão por morte concedido (**ID 12880777**).

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, se resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Sem custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008094-95.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEQUENO DA SILVA(SP367596 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA)

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de JOSÉ PEQUENO DA SILVA, imputando-lhe a conduta tipificada nos artigos 334, 1º, IV, e 184, 2º, c/c art. 70, caput, todos do Código Penal. Narrou a peça acusatória: Consta dos autos que JOSÉ PEQUENO DA SILVA, no dia 27/4/2011, utilizavam em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, conduta típica descrita do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. De acordo com o apurado, Guardas Cívicas Metropolitanas da cidade de São Roque, ao realizarem patrulhamento na cidade apreenderam com JOSÉ PEQUENO DA SILVA, em sua barraca de comércio de rua cujo objetivo principal era a comercialização proibida pela legislação vigente, CDs, DVDs falsificados e cigarros de origem estrangeira (Paraguai). Ao ser interrogado em sede policial, JOSÉ PEQUENO DA SILVA declarou, em síntese, que trabalha com compra e venda de produtos no comércio de São Roque e que adquire as mercadorias apreendidas (jogos de Playstation e de XBOX 360 bem como os cigarros de origem estrangeira) na região da 25 de março, em São Paulo, a fim de revenderem em São Roque. Afirmou, por fim, que por volta de 2009 a 2010, já teve apreendidos em seu poder DVDs e CDs, mas que depois que foi chamado ao Fórum que deixou de comercializá-los, fls. 10 e 37/40. Por fim, ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, Guarda Civil Metropolitano da cidade de São Roque, em sede policial, afirmou, em síntese, que na data dos fatos participou de operação visando o combate à venda de cigarros e outras mercadorias de origem clandestina em local conhecido como camelódromo; que no box de propriedade do denunciado JOSÉ foram encontrados grande quantidade de cigarros, jogos de XBOX e PLAYSTATION, fls. 36/36. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 138/140. Em atendimento aos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, o acusado apresentou defesa prévia de fls. 153/158. Alegou princípio da insignificância, posto que os laudos juntados aos autos quantificam 20 (vinte) mídias e 11 (onze) pacotes de cigarros, que não totalizam US\$ 943,00 (novecentos e quarenta e três dólares). Argumentou que trabalha no camelódromo para o sustento de sua família. Pugnou pela absolvição sumária, e, no mérito, pela improcedência da ação penal. Decisão de fl. 160 afastou a absolvição sumária e a de fl. 162 designou audiência de instrução. Realizada audiência de instrução e julgamento, em 04.04.2018, conforme fl. 176 e verso, na qual inquirida a testemunha de acusação Antonio Carlos Ferreira dos Santos. Também foi procedido o interrogatório do acusado. Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício à Inspeção da Receita Federal, solicitando cópia de todos os autos de infração por apreensão de mercadorias estrangeiras em nome do acusado, do ano de 2010 até o presente. A defesa pugnou pela oitiva do condutor Henrique Edson Franchini. Em deliberação, foi deferido o pedido do Órgão Ministerial e indeferido, por preclusão temporal, o pedido da defesa, que deferia ter sido veiculado em sede de defesa preliminar. Mídia de áudiovisual acostada na fl. 178. Resposta da Receita Federal do Brasil acostada às fls. 186/194. Na fl. 196 e verso, o MPF retificou a denúncia, para que conste a tipificação do art. 334-A, 1º, IV (alterada pela Lei n. 13.008/2014), com o preceito secundário anterior à sua vigência. Despacho de fl. 198 determinou a intimação para manifestação do acusado. As fls. 200/202, a Defesa pugnou pelo não conhecimento da denúncia e, sucessivamente, pela improcedência da ação penal. O Órgão Ministerial, às fls. 205/219, pleiteou o declínio de competência e remessa do feito à Justiça Comum Estadual. Decisão de fls. 221/222 indeferiu o pedido de declínio. O Parquet Federal apresentou alegações finais de fls. 224/232, sustentando que, embora a materialidade, a autoria e o dolo estejam comprovados, há irrelevância penal da conduta, com incidência do princípio da insignificância, por envolver montante inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estando infenso ao ajuizamento de ação de execução fiscal, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012. Sustentou a atipicidade da conduta. Ao final, opinou pela absolvição do acusado. A Defesa, em alegações finais de fls. 235/255, alegou inépcia da petição inicial, ausência de interesse da acusação, falta de justa causa, aplicação analógica do art. 83 da Lei n. 9.430/1996, princípio da insignificância e princípio da adequação social, e, no mérito, postulou pela absolvição, na forma do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Juntada da folha de antecedentes criminais às fls. 259 e 261/262. RELATADOS. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Questões prejudiciais. As questões prejudiciais são aquelas que não dizem respeito à regularidade do processo, mas, igualmente, impedem a análise do mérito em caráter definitivo. No caso dos autos, não foram alegadas questões prejudiciais. No entanto, acerca da conduta tipificada na denúncia como consubstanciada no art. 184, 2º, do Código Penal, trata-se de crime de competência da Justiça Comum Estadual, na qual foi mantido em parte o inquérito policial, conforme despacho datado de 23.08.2011 - fl. 04-verso. Resta, portanto, prejudicada sua apreciação neste Juízo, por incompetência absoluta. 2.2. Outras questões. A Defesa alegou inépcia da petição inicial, ausência de interesse da acusação e falta de justa causa. Todavia, a exordial acusatória relatou os fatos e suas circunstâncias de modo a não obstar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado. Importante destacar que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica atribuída na denúncia, a qual pode ser alterada até mesmo pelo Julgador, conforme autoriza o art. 383 do Código de Processo Penal. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENDAÇÃO DE HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. MERA SUBSUNÇÃO DOS FATOS NARRADOS À NORMA DE INCIDÊNCIA. CRIME DE TORTURA. INCONSISTÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AOS LAUDOS PERICIAIS OFICIAIS. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REGRA DO CONCURSO MATERIAL. APLICABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PERDA DE PATENTE E DO POSTO. CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO. AUSENTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste vedação à realização da emendação libelli no segundo grau de jurisdição, pois se trata de simples redefinição jurídica dos fatos narrados na denúncia. Art. 383 do Código de Processo Penal. O réu se defende dos fatos, e não da definição jurídica a eles atribuída. Ademais, tratou-se, apenas, da incidência de circunstância agravante, que veio a ser requerida por ocasião das alegações finais do Ministério Público. 2. Embora vedado o revolvimento probatório na estreita via do habeas corpus, seria possível reconhecer, no bojo do writ, uma eventual nulidade decorrente condenação não lastreada em quaisquer provas dos autos. Não é, contudo, o caso dos autos, em que o julgamento está lastreado em prova testemunhal e documental, fartamente indicada no acórdão condenatório. 3. A condenação em segundo grau de jurisdição não pode servir de fundamento para a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa. Se, no primeiro grau, o paciente foi absolvido por falta de provas, é porque houve plena oportunidade para se defender, militando a sentença, inicialmente, a favor do seu status libertatis no julgamento pelo Tribunal ad quem. Ademais, trata-se de insurgência contra lei em tese, pois o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de interposição de apelação pelo Ministério Público contra a sentença absolutória. 4. Os laudos periciais não foram acolhidos pelo Tribunal de Justiça por se apresentarem precários e lacônicos, sem análise substancial das lesões provocadas nas vítimas da tortura, uma das quais faleceu poucos dias depois dos fatos. Impropriedade do pedido de realização de nova instrução processual no segundo grau de jurisdição. Excepcionalidade da norma do art. 616 do Código de Processo Penal, não aplicável à hipótese. 5. Não houve erro na aplicação da regra do concurso material de crimes. Ainda

que se entenda ter havido uma única conduta, está clara a existência de designios autônomos, razão pela qual incidiria a parte final do art. 70 do Código Penal. 6. O Tribunal de Justiça local tem competência para decretar, como consequência da condenação, a perda da patente e do posto de oficial da Polícia Militar, tal como previsto no art. 1º, 5º, da Lei de Tortura (Lei nº 9.455/97). Não se trata de hipótese de crime militar. 7. Ordem denegada. (HC 92181, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-03 PP-00567 RT v. 97, n. 877, 2008, p. 508-514) GRIFEI Igualmente, não vislumbro ausência de interesse da acusação e de justa causa para a propositura da ação penal, posto que, diante dos fatos apurados em inquérito policial, compete ao Ministério Público Federal, enquanto titular exclusivo da ação penal pública, o ajuizamento desta a fim de que, no curso da instrução probatória em sede judicial, sejam os fatos apurados em consonância com os direitos e garantias fundamentais, e, quando for o caso, imposta a respectiva sanção penal. Passo à análise do mérito, uma vez que não foram suscitadas outras preliminares, nem se vislumbrou irregularidades ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, estando presentes as condições genéricas para o exercício da ação penal (legitimidade e interesse processual) e os pressupostos processuais (acusação regular, citação válida, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial). 2.3. Mérito A materialidade, que consiste na existência fática da ação delitosa, está comprovada nos autos, quanto ao crime de contrabando, previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. O auto de exibição e apreensão de fls. 08/09 informa que, na posse do acusado, foram encontrados 13 (treze) pacotes de cigarros e 49 (quarenta e nove) maços. O laudo de perícia criminal, de fls. 126/128 dos autos de inquérito policial anexo, atesta que os cigarros apreendidos na posse do acusado são de diversas marcas, de procedência estrangeira, sem selos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou com selos falsificados, que totalizam o valor de R\$ 136,04 (cento e trinta e seis reais e quatro centavos). Por sua vez, a autoria delitiva, que é a vinculação do denunciado ao fato criminoso, também está demonstrada no caso concreto sob apreciação. Em sede policial, conforme termo de declarações de fl. 10, relatou o acusado QUE, encontrava-se em sua barraca, que é autorizada pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque, nesta manhã, quando surgiram repentinamente diversos policiais civis. Os policiais lhe disseram que estavam realizando uma operação, e que buscavam filmes, DVDs e CDs piratas e equipamentos eletrônicos falsificados. QUE, na sua barraca, foram apreendidos 242 jogos de Xbox 360, 135 CDs de jogos de Playstation, além de cigarros. Indagado onde compra esse material, afirma que traz tudo da região da rua 25 de Março, na Capital, e que tem um lucro de um real por maço de cigarro e os CDs um real por unidade. Indagado se já foi processado pelo delicto, afirma que vende DVDs no passado e foi processado por tal ato. Durante seu interrogatório em Juízo, o acusado admitiu que, na data do fato, comercializava cópias de CDs e DVDs comprados na Rua 25 de Março, mas não vendia cigarros. Relatou que, antes de tal data, não vendia cigarros. Informou que cumpre pena por venda de CDs e jogos piratas. Disse que não sabe o porquê da testemunha dizer que encontrou cigarros no box do acusado, pois a mesma não participou da operação em seu box, sendo que foi outro policial que fez tal apreensão, de nome Tomás, e um investigador da Delegacia de São Roque. Fricou que a testemunha inquirida não estava presente na sua apreensão. Sabou que o policial testemunha pediu informações na rua de seu box sobre a pessoa do acusado e o que tinha acontecido. Aduziu que, no dia da apreensão, estavam mais de dez pessoas na Delegacia, sendo cerca de oito camelôs, todos que tiveram bens apreendidos durante a operação policial. Relatou que nem todas as bancas foram fiscalizadas pela Polícia. Afirmou que assinou papel em branco na Delegacia, em razão do avançado da hora. Acrescentou que não estava presente o Delegado de Polícia. Disse que não se recorda do nome do condutor da ocorrência. Informou que há cerca de sete anos trabalha no box apenas durante dois dias da semana, pois nos outros dias trabalha como pedreiro. Acrescentou que uma senhora abre, às vezes, o box, e recebe pagamento sobre o percentual da venda, ou o box fica fechado quando não tem ninguém para cuidar. Narrou que, na barraca, atualmente vende carregadores de celular, cartão de memória, chips da Vivo e caixas de música. Pontuou que o box não é do acusado, sendo pago um valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês. Disse que, atualmente, os produtos comercializados no box pertencem ao acusado, porém, na época dos fatos, os produtos pertenciam a outra pessoa, de nome João. A testemunha ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS reconheceu o acusado. Disse lembrar-se da apreensão e dos produtos apreendidos (jogos XBOX e cigarros). Narrou que, na data da operação, vários boxes foram fiscalizados, sendo os produtos apreendidos colocados em um saco etiquetado com o nome de cada proprietário de banca. Relatou que não se recorda se assinou o auto de apreensão e exibição. Mencionou que teve acesso ao primeiro, terceiro ou quarto boxes, não se recordando qual o box do acusado. Acrescentou que não se recorda quantos pacotes de cigarro foram apreendidos no box do acusado, supõe cerca de 19 pacotes e 49 maços. Referiu que permaneceu na delegacia até o final da ocorrência, sendo que o acusado não estava acompanhado de advogado. Saliente que eventuais vícios do inquérito policial deveriam ter sido alegados oportunamente pelo acusado, sob consequência de preclusão, e, ainda, destaque que supostas nulidades do caderno informativo, não invocadas em momento processual próprio, não contaminam a ação penal. Nesse sentido, remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTS. 144, 4º, E 129, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. INQUÉRITO POLICIAL. VÍCIOS. AÇÃO PENAL. NÃO CONTAMINAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - Os vícios eventualmente existentes no inquérito policial não contaminam a ação penal, que tem instrução probatória própria. III - Agravo regimental improvido. (AI 687893 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/08/2008, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-10 PP-02004) GRIFEI Conprovadas a materialidade e a autoria, passo ao exame da conduta delitosa imputada ao(a) denunciado(a), segundo o conceito analítico de crime, que se perfaz quando presentes a tipicidade, a antijuridicidade e a imputabilidade. A tipicidade é a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal. O delicto apurado nos autos está descrito no Código Penal nestes termos: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (DESTAQUE) Trata-se de crime unissubjetivo, que se consuma no momento da exposição da mercadoria à venda, não admitido tentativa. No caso vertente, está presente o dolo, enquanto vontade livre e consciente de expor à venda mercadoria proibida, no caso, os cigarros importados. Em consequência, examinando a tipicidade da conduta perpetrada pelo(a) acusado(a), verifica que está caracterizada a subsunção da ação ao fato abstrato previsto na lei penal (tipicidade formal). No entanto, é importante levar em consideração o teor do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, que consta terem sido encontrados na posse do acusado 13 (treze) pacotes de cigarros e 49 (quarenta e nove) maços, bem como o laudo de perícia criminal, às fls. 126/128, que informa o valor dos cigarros apreendidos em R\$ 136,04 (cento e trinta e seis reais e quatro centavos). Inclusive, cabe frisar que débitos tributários em valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dispensam o ajuizamento de ação de execução fiscal, em consonância com a Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012. Tenho que, no caso em questão, a conduta da parte autora não é hábil a causar a efetiva violação ao bem jurídico protegido, que é a Administração Pública, especialmente no tocante ao controle de entradas e saídas de mercadorias no/do país - o interesse econômico-estatal. A ínfima quantidade e expressão econômica das mercadorias apreendidas não implica, nem mesmo, em vulneração ao objeto jurídico secundário da norma penal, qual seja, a saúde pública. Desse modo, com razão o Ministério Público Federal, que entende pela atipicidade da conduta imputada ao acusado, com base no princípio da bagatela. Inclusive, o Parquet Federal salienta que, recentemente, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão aceitou como parâmetro o limite de uma caixa (500 maços) para a incidência do princípio da insignificância em contrabando de cigarros. Vejamos: Processo: JF/SP-0004148-57.2016.4.03.6181- INQ Voto: 6425/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Ementa: Voto vencedor. Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 207 (duzentos e sete) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país, expostos à venda em feira pelo investigado. MPF: Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Discordância da Juza Federal, entendendo que a competência para o processamento do crime em questão é da Justiça Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. 1) Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que os delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internalização do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; 1.22.020.000161/2017-07; 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; 1.300.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018: o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Acompanhamento e entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.4.04.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No caso dos autos o investigado foi surpreendido na posse de 207 maços de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado. Pesquisa COMPROT que revela a inexistência de reiteração da conduta anterior ao fato em apuração. Aplicação do princípio da insignificância. Arquivamento. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella. GRIFEI Somente pode ser considerada antinomativa a conduta que causa a efetiva violação dos bens jurídicos protegidos, o que não ocorre no caso dos autos, em virtude da falta de potencial lesivo e de ausência de reprovabilidade social, e que afasta a tipicidade material, indispensável para que o fato seja considerado típico. Nesse sentido: EMENTA: PENAL. ART. 334, CAPUT, PRIMEIRA FIGURA, DO CÓDIGO PENAL, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/2014, C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. CIGARROS. MERCADORIA RELATIVAMENTE PROIBIDA. CONTRABANDO. PRELIMINAR. NULIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. ABSOLUÇÃO SUPERVENIENTE. DESCAMBITO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INFORMAÇÃO ORINDUA DO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. VEDAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. GRANDE QUANTIDADE. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE TRANSPORTAR. ETAPA INTRÍNSECA DA IMPORTAÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. UM ANO RECLUSÃO. SOMENTE UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. 1. Os cigarros estrangeiros são mercadoria relativamente proibida, conforme a Lei nº 9.532/1997 (art. 44 a 47) e o Decreto-Lei nº 1.593/1977, normas nas quais consta que apenas podem ser importados cigarros cujas marcas sejam comercializadas nos territórios do origem e que a importação somente pode ser feita por pessoas inscritas no registro especial. Configuração do contrabando. Precedentes do STF e do STJ. 2. Se à época do recebimento da denúncia o réu respondia a outra ação penal, é pacífico que não estava preenchido um dos requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 e, portanto, que era inviável a suspensão condicional do processo, sendo afastada a hipótese de concessão do benefício de suspensão condicional do processo diante de absolvição superveniente. Precedentes do STJ. 3. Na forma do artigo 400, 1º, do Código de Processo Penal, o juízo pode indeferir a produção das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, não se observando ilegalidade em o juízo de primeiro grau dispensar a testemunha de responder perguntas sobre o modo de obtenção das informações pela inteligência policial. 4. Os integrantes do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito de suas competências, podem identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais de segurança pública e produzir conhecimentos e informações que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza (art. 2º do Decreto nº 3.695/2000), não havendo óbice no uso das técnicas de inteligência policial nas atividades de segurança pública ostensiva ou investigativa. 5. No descaminho e no contrabando, crimes formais e instantâneos, o encerramento do processo administrativo e a constituição definitiva do crédito tributário não influenciam na consumação do crime e tampouco representam condição objetiva de punibilidade. 6. A Súmula nº 560 do Supremo Tribunal Federal perdeu sua vigência em virtude de reforma da lei, passando a ser vedada a extinção da punibilidade pelo pagamento de tributos desde a edição da Lei nº 6.910/1981, considerando, ainda, que a extinção da punibilidade face ao pagamento integral dos tributos prevista na Lei nº 10.684/2003 (art. 9º, 2º) aplica-se aos crimes de sonegação fiscal, não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e sonegação de contribuição previdenciária, não abarcando, todavia, os delitos de descaminho ou de contrabando. 7. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiar dos reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade. 8. Os precedentes desta Corte indicam que a importação de até 500 (quinhentos) maços de cigarros é tida como ínfima ou de pequena quantidade, capaz de autorizar a incidência do princípio despenalizante no contrabando de cigarros, ressalvados os casos de comprovada destinação comercial. 9. Tratando-se de contrabando de cigarros em quantidade superior a 500 maços, limite objetivo fixado para aferição da insignificância penal, é incabível a incidência do princípio despenalizante, sendo típica a conduta. 10. Ainda que associações e organizações criminosas passem a dar novo formato à execução do crime de contrabando, cindindo a sua realização em etapas cada vez menores e especializadas, a adesão do agente ao crime - prosseguir no trânsito das mercadorias que recém atravessaram a área de fronteira e área de controle aduaneiro por ação de outro agente - caracteriza clara participação no crime de contrabando e constitui etapa intrínseca da importação. 11. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação. 12. A pena de um ano de reclusão, enseja a substituição por somente uma pena restritiva de direitos, na forma do art. 44, 2º, primeira parte, do Código Penal. 13. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 TRF4. (TRF4, ACR 5003436-68.2013.4.04.7115, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 10/04/2019) GRIFEI Afastada a tipicidade, descabe perquirir acerca da antijuridicidade e da culpabilidade, impondo-se a absolvição do acusado. 3. DISPOSITIVO: Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, apreciando o mérito, em face de causa supralcita de exclusão de tipicidade, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, absolvendo o(a) acusado(a) JOSÉ PEQUENO DA SILVA, nos moldes do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. 4. PROVIDÊNCIAS FINAIS: Intime-se o Ministério Público Federal pessoalmente, mediante carga dos autos, consoante o art. 284, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 390, do Código de Processo Penal, certificando-se o trânsito em julgado para a acusação em caso de não interposição de recurso. Intime-se o(a) sentenciado(a) pessoalmente, por mandado judicial, carta precatória ou edital, conforme o caso, de acordo com o art. 285, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 392, do CPP, sem prejuízo da intimação do seu defensor. Sem custos. Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal para que dê destinação legal aos bens apreendidos, ante o que dispõem os artigos 26, parágrafo único, e 28 e seguintes, todos do Decreto-Lei n. 1.455/1976. Certificando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000431-31.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR GOMES DE SOUZA/SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE)

Vistos etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de GILMAR GOMES DE SOUZA e JOSÉ SOARES DE LIMA, imputando-lhes a conduta tipificada no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/1968. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 686/689. Em atendimento aos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, o acusado GILMAR GOMES DE SOUZA apresentou defesa prévia de fls. 757/759. Pugnou pela absolvição sumária, e, no mérito, pela improcedência da ação penal. Certidão de fl. 760 informou que deixou de citar e intimar o acusado JOSÉ SOARES DE LIMA. Realizada audiência de instrução e julgamento, em 14.09.2016, conforme fl. 746 e verso, na qual inquirida a testemunha de acusação Jordão Alves Viana. Também foi procedido o interrogatório do acusado GILMAR GOMES DE SOUZA. Concedido prazo ao Ministério Público Federal para indicação do endereço atualizado do codenunciado JOSÉ SOARES DE LIMA. Mídia de audiovisual acostada na fl. 766. Na fl. 793, o Parquet Federal postulou pela citação e intimação de JOSÉ SOARES DE LIMA no endereço pesquisado, e, não sendo o mesmo localizado, pugnou pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Despacho de fl. 772, considerando que o endereço informado pelo Ministério Público Federal fora diligenciado, com resultado negativo, remeteu os autos à acusação para manifestação. Na fl. 776, o MPF reiterou o pedido de citação editalícia e de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal quanto ao acusado JOSÉ SOARES DE LIMA. Despacho de fl. 778 determinou a citação editalícia de JOSÉ SOARES DE LIMA, e, em caso de não atendimento, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos moldes do art. 366 do CPP. Edital publicado em 12.05.2017, conforme certificado na fl. 781. Certidão de fl. 782 informou o decurso de prazo para o acusado JOSÉ SOARES DE LIMA. Despacho de fl. 783 determinou o desmembramento dos autos, quanto ao acusado em questão, extraindo-se cópia integral e distribuindo-se o feito por dependência a esta ação penal, que passou a prosseguir somente em face do acusado GILMAR GOMES DE SOUZA. Na fase do art. 402, do CPP, nada foi requerido pela acusação, conforme fl. 786. Despacho de fl. 793 instou o Ministério Público Federal a manifestar-se quanto à competência deste Juízo. Às fls. 795/808, o Órgão Ministerial pleiteou o declínio de competência e remessa do feito à Justiça Comum Estadual. Decisão de fls. 810/811 indeferiu o pedido de declínio, diante da reversão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 160.784/SP. O Parquet Federal apresentou alegações finais de fls. 815/821, sustentando que, embora a materialidade esteja comprovada, há irrelevância penal da conduta, com incidência do princípio da insignificância, por envolver montante inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estendo intenso ao ajuntamento de ação de execução fiscal, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012. Sustentou a atipicidade da conduta. Observou que o denunciado não foi previamente condenado por fato semelhante. Ao final, opinou pela absolvição do acusado. A Defesa, em alegações finais de fls. 824/826, alegou não configuração do delito de contrabando/descaminho, ausência de dolo e falta de justa causa para a ação penal, e, no mérito, postulou pela absolvição. RELATADOS. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Questões prejudiciais As questões prejudiciais são aquelas que não dizem respeito à regularidade do processo, mas, igualmente, impedem a análise do mérito em caráter definitivo. No caso dos autos, não foram alegadas questões prejudiciais. 2.2. Outras questões Passa à análise do mérito, uma vez que não foram suscitadas preliminares, nem se vislumbram irregularidades ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, estando presentes as condições genéricas para o exercício da ação penal (legitimidade e interesse processual) e os pressupostos processuais (acusação regular, citação válida, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial). 2.3. Mérito A materialidade, que consiste na existência fática da ação delituosa, está comprovada nos autos, quanto ao crime de contrabando, previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/1968. Afasta a tipificação do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.008/2014, posto que os fatos apurados nos autos ocorreram em 31.08.2009, portanto, antes de sua vigência. Ademais, a pena anteriormente cominada era inferior, o que é mais benéfico ao acusado e atende ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República. O auto de exibição e apreensão de fl. 66 informa que, na posse do acusado, foram encontrados 423 (quatrocentos e vinte e três) maços de cigarro. O laudo de perícia criminal, de fls. 154/158 dos autos de inquérito policial anexo, atesta que os cigarros apreendidos na posse do acusado são de diversas marcas, de procedência estrangeira (Paraguai) e nacional (marcas Souza Cruz e Fetton), com excesso de cola no selo-lacre, ausência de detalhes calcográficos, má qualidade de impressão e erros ortográficos. O laudo de perícia criminal federal de fls. 655/656 menciona o valor dos itens apreendidos em R\$ 1.692,00 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais), sobre o qual seria devido o montante de R\$ 846,00 (oitocentos e quarenta e seis reais) a título de tributos. Por sua vez, a autoria delitiva, que é a vinculação do denunciado ao fato criminoso, também está demonstrada no caso concreto sob apreciação. Em sede policial, conforme termo de declarações de fls. 68/69, relatou o acusado que é vendedor ambulante de cigarros, dentre outros itens. Acrescentou que adquiriu os cigarros de outros vendedores ambulantes no centro de São Paulo-SP, tendo pago por cada pacote aproximadamente R\$ 15,00 (quinze reais). Disse que, após a apreensão, deixou de trabalhar como vendedor ambulante e que estaria desempregado. O conteúdo das declarações do acusado na fase de inquérito está em conformidade com os elementos dos autos. Durante seu interrogatório em Juízo, o acusado referiu que, à época dos fatos, havia transferido a banca para Márcio, cujo sobrenome desconhece. Acrescentou que alguns dos seus documentos estavam na banca, por isso teria sido processado. O denunciado nada comprovou quanto a tais alegações. A testemunha JOÃO ALVES VIANA não reconheceu o acusado. No entanto, verifico que tal testemunha constou como condutor no boletim de ocorrência - fl. 23, não tendo reconhecido o acusado em Juízo em decorrência do longo tempo temporal desde a apreensão. Comprovadas a materialidade e a autoria, passo ao exame da conduta delituosa imputada ao(a) denunciado(a), segundo o conceito analítico de crime, que se perfaz quando presentes a tipicidade, a antijuridicidade e a imputabilidade. A tipicidade é a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal. O delito apurado nos autos, ao tempo dos fatos, estava descrito no Código Penal nestes termos: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (DESTAQUEI) Trata-se de crime insubsistente, que se consuma no momento da exposição da mercadoria à venda, não admitindo tentativa. A incidência de tal dispositivo ao contrabando de cigarros tem previsão no art. 3º do Decreto-Lei n. 399/1968. No caso vertente, está presente o dolo, enquanto vontade livre e consciente de expor à venda mercadoria proibida, no caso, os cigarros importados. Em consequência, examinando a tipicidade da conduta perpetrada pelo(a) acusado(a), verifico que está caracterizada a subsunção da ação ao fato abstrato previsto na lei penal (tipicidade formal). No entanto, é importante levar em consideração o teor do auto de exibição e apreensão, que consignava ter sido encontrados na posse do acusado 423 (quatrocentos e vinte e três) maços de cigarro, e a estimativa do valor dos cigarros apreendidos em R\$ 1.692,00 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais), fato gerador de tributos no ínfimo importe de R\$ 846,00 (oitocentos e quarenta e seis reais). Inclusive, cabe frisar que débitos tributários em valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dispensam o ajuntamento de ação de execução fiscal, sendo que sequer é admitida a inscrição em dívida ativa de débitos tributários inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com a Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012. Tenho que, no caso em questão, a conduta da parte autora não é hábil a causar a efetiva violação ao bem jurídico protegido, que é a Administração Pública, especialmente no tocante ao controle de entradas e saídas de mercadorias no do país - o interesse econômico-estatal. A insignificante quantidade e expressão econômica das mercadorias apreendidas não implica, nem mesmo, em vulneração ao objeto jurídico secundário da norma penal, qual seja, a saúde pública. Desse modo, com razão o Ministério Público Federal, que entende pela atipicidade da conduta imputada ao acusado, com base no princípio da bagatela. Inclusive, o Parquet Federal salienta que, recentemente, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão aceitou como parâmetro o limite de uma caixa (500 maços) para a incidência do princípio da insignificância em contrabando de cigarros. Vejamos: Processo: JF/SP-0004148-57/2016.4.03.6181- INQ Voto: 6425/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHENSEN Errenta: Voto vencedor. Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 207 (duzentos e sete) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país, expostos à venda em feira pelo investigado. MPF: Promoção de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual fundado na ausência de prova da concreta participação do regular investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Discordância da Juíza Federal, entendendo que a competência para o processamento do crime em questão é da Justiça Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. 1) Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que os delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internalização do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017- IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018: o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Acompanhamento o entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes delimitaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.4.04.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No caso dos autos o investigado foi surpreendido na posse de 207 maços de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado. Pesquisa COMPROT que revela a inexistência de reiteração da conduta anterior ao fato em apuração. Aplicação do princípio da insignificância. Arquivamento. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischense. Restou vencido o relator, Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella. GRIFEI Somente pode ser considerada antinomativa a conduta que causa a efetiva violação dos bens jurídicos protegidos, o que não ocorre no caso dos autos, em virtude da falta de potencial lesivo e de ausência de reprovabilidade social, o que afasta a tipicidade material, indispensável para que o fato seja considerado típico. Nesse sentido: EMENTA: PENAL. ART. 334, CAPUT, PRIMEIRA FIGURA, DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/2014, C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. CIGARROS. MERCADORIA RELATIVAMENTE PROIBIDA. CONTRABANDO. PRELIMINAR. NULIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. ABSOLUÇÃO SUPERVENIENTE. DESCAMBIMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INFORMAÇÃO OROUNDA DO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. VEDAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. GRANDE QUANTIDADE. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE TRANSPORTAR. ETAPA INTRÍNSECA DA IMPORTAÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLUS DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. UM ANO RECLUSÃO. SOMENTE UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. 1. Os cigarros estrangeiros são mercadoria relativamente proibida, conforme a Lei nº 9.532/1997 (art. 44 a 47) e o Decreto-Lei nº 1.593/1977, normas nas quais consta que apenas podem ser importados cigarros cujas marcas sejam comercializadas nos territórios do origem e que a importação somente pode ser feita por pessoas inscritas no registro especial. Configuração do contrabando. Precedentes do STF e do STJ. 2. Se à época do recebimento da denúncia o réu respondia a outra ação penal, é pacífico que não estava preenchido um dos requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 e, portanto, que era invável a suspensão condicional do processo, sendo afastada a hipótese de concessão do benefício de suspensão condicional do processo diante de absolvição superveniente. Precedentes do STJ. 3. Na forma do artigo 400, 1º, do Código de Processo Penal, o juízo pode indeferir a produção das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, não se observando ilegalidade em o juízo de primeiro grau dispensar a testemunha de responder perguntas sobre o modo de obtenção das informações pela inteligência policial. 4. Os integrantes do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito de suas competências, podem identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais de segurança pública e produzir conhecimentos e informações que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza (art. 2º do Decreto nº 3.695/2000), não havendo óbice no uso das técnicas de inteligência policial nas atividades de segurança pública ostensiva ou investigativa. 5. No descaminho e no contrabando, crimes formais e instantâneos, o encerramento do processo administrativo e a constituição definitiva do crédito tributário não influenciam na consumação do crime e tampouco representam condição objetiva de punibilidade. 6. A Súmula nº 560 do Supremo Tribunal Federal perdeu sua vigência em virtude de reforma da lei, passando a extinção da punibilidade pelo pagamento de tributos desde a edição da Lei nº 6.910/1981, considerando, ainda, que a extinção da punibilidade face ao pagamento integral dos tributos prevista na Lei nº 10.684/2003 (art. 9º, 2º) aplica-se aos crimes de sonegação fiscal, não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e sonegação de contribuição previdenciária, não abrangendo, todavia, os delitos de descaminho ou de contrabando. 7. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigamento dos reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade. 8. Os precedentes desta Corte indicam que a importação de até 500 (quinhentos) maços de cigarros é tida como ínfima ou de pequena quantidade, capaz de autorizar a incidência do princípio despenalizante no contrabando de cigarros, ressalvados os casos de comprovada destinação comercial. 9. Tratando-se de contrabando de cigarros em quantidade superior a 500 maços, limite objetivo fixado para aferição da insignificância penal, é incabível a incidência do princípio despenalizante, sendo típica a conduta. 10. Ainda que associações e organizações criminosas passem a dar novo formato à execução do crime de contrabando, cindindo a sua realização em etapas cada vez menores e especializadas, a adesão do agente ao crime - prosseguir no trânsito das mercadorias que recém atravessaram a área de fronteira e área de controle aduaneiro por ação de outro agente - caracteriza clara participação no crime de contrabando e constitui etapa intrínseca da importação. 11. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade e da ilicitude, impõe-se manter a condenação. 12. A pena de um ano de reclusão, enseja a substituição por somente uma pena restritiva de direitos, na forma do art. 44, 2º, primeira parte, do Código Penal. 13. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 TRF4. (TRF4, ACR 5003436-68.2013.4.04.7115, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 10/04/2019) GRIFEI Assim, no caso vertente, tenho como injustificada a movimentação do aparato do sistema punitivo diante da inexpressiva importância envolvida e pela ausência de lesividade. Necessário refletir que, se o próprio ente tributante opta por não acionar a máquina administrativa para reaver créditos ínfimos, muito menos se justifica a atuação dos órgãos de persecução penal, diante dos princípios da intervenção mínima (foco nos bens jurídicos mais relevantes e necessários à vida em sociedade) e da fragmentariedade (seleção dos bens fundamentais e comprovada lesividade e inadequação das condutas que os ofendem). Ademais, não consta que o acusado tenha sido condenado por fatos semelhantes ao apurado nos autos, de acordo com as folhas de antecedentes juntadas. Afastada a tipicidade, descabe perquirir acerca da antijuridicidade e da culpabilidade, impondo-se a absolvição do acusado. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, apreciando o mérito, em face de causa supralegal de exclusão de tipicidade, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, absolvendo o(a) acusado(a)

GILMAR GOMES DE SOUZA, nos moldes do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.4. PROVIDÊNCIAS FINAISIntime-se o Ministério Público Federal pessoalmente, mediante carga dos autos, consoante o art. 284, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 390, do Código de Processo Penal, certificando-se o trânsito em julgado para a acusação em caso de não interposição de recurso.Intime-se o(a) sentenciado(a) pessoalmente, por mandado judicial, carta precatória ou edital, conforme o art. 285, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 392, do CPP, sem prejuízo da intimação do seu defensor.Sem custas.Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal para que dê destinação legal aos bens apreendidos, ante o que dispõem os artigos 26, parágrafo único, e 28 e seguintes, todos do Decreto-Lei n. 1.455/1976.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se.Registre-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPARD GOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

Vistos etc.O acusado VALDIR STRAMBEK LOFRANO JÚNIOR, às fls. 4.533/4.534, requereu a devolução temporária do seu passaporte, para renovação do documento.Despacho de fl. 4.535 determinou a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o oferecimento de alegações finais e manifestação quanto ao pedido apresentado por VALDIR.Foi certificada carga dos autos para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 15.03.2019, assim como o recebimento do feito em secretaria, na data de 01.04.2019, conforme fl. 4.541.A acusada ANABEL SABATINE, às fls. 4.545/4.546, requereu autorização de viagem ao exterior do dia 05.04.2019 ao dia 15.04.2019, por meio de petição protocolizada em 27.03.2019.O Parquet, à fl. 4.549, requereu vista dos demais volumes dos autos que não foram incluídos na carga anterior, bem assim a devolução do prazo para memoriais.Despacho determinou intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação quanto aos pedidos dos acusados VALDIR (fls. 4.533/4.534) e ANABEL (fls. 4.545/4.546), assim como para a apresentação de alegações finais.Certificada a remessa do feito ao Parquet, em 21.04.2019, e o seu recebimento na secretaria, em 04.06.2019, conforme fl. 4.551.O acusado DANIEL CAVALCANTE protocolizou, em 13.05.2019, pedido de autorização de viagem ao exterior, a se realizar entre 30.06.2019 e 13.07.2019 (fls. 4.552/4.553). Com o requerimento, apresentou comprovantes de Reserva Aérea, em seu nome e de seus familiares, às fl. 4.554.Foi proferido despacho na referida petição, determinando a solicitação do retorno dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Ofício de solicitação de devolução dos autos expedido conforme fl. 4.555.O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou memoriais, às fls. 4.557/4.609.É o que cabe relatar.Inicialmente, dou por prejudicado o pedido da denunciada ANABEL, às fls. 4.545/4.546, considerando que prevista a viagem para data pretérita.Ademais, verifico que, embora intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o pedido de retirada temporário de passaporte formulado pelo acusado VALDIR (fls. 4.533/4.534).Observe, outrossim, que o Parquet não teve vista do requerimento de autorização de viagem protocolizado pelo denunciado DANIEL, para 30.06.2019 (fls. 4.552/4.553), embora tenha sido informado da natureza do requerimento e do período de viagem, através do ofício de fl. 4.555.Pelo exposto, para conferir maior celeridade aos pleitos formulados, bem como por economia processual, comunique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quanto ao requerido por DANIEL CAVALCANTE, através do e-mail institucional, encaminhando ao órgão ministerial cópia da petição e documentos juntados às fls. 4.552/4.553, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, pelo mesmo meio.Ademais, na mesma oportunidade, renove-se a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, através do e-mail institucional, para que se manifeste quanto ao requerido pelo acusado VALDIR STRAMBEK LOFRANO JÚNIOR, às fls. 4.533/4.534, no mesmo prazo e pelo mesmo meio. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição correspondente ao Parquet.Após, à conclusão.Cumpra-se.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sec02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ENDURANCE INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP.

Custas parciais comprovadas.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo, uma vez que colacionou nos autos tão somente documentos relacionados à folha de pagamento, bem como recolhimentos através de Guia da Previdência Social.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) **Balanco contábil dos exercícios financeiros da empresa;**
- 2) **Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**
- 3) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.**

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INC AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INC SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICI PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO V ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. De aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFE1

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVID AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O ma segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, . DJ de 31 de agosto de 200 MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Rel Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFE1

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal (*"Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança"*).

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-68.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: ADEMAR PORFIRIO BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PERALTA - SP343151
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Gerente da Agência do INSS em São Roque**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha", mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002082-28.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: VALE PRESENTE S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha", mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-66.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NATRIELLI QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARILIA MENDES CHIARADIA - SP383571

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, no **Id.13842499**, em face da sentença prolatada, no **Id.13514627**, que indeferiu a petição inicial, em razão da ausência de prova pré-constituída.

Sustenta a embargante, em síntese, existência de omissão na sentença proferida.

RELATADOS. DECIDO.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, deixo de apreciar a petição acostada no **Id.14745645**, intitulada "emenda à inicial", considerando o encerramento da prestação jurisdicional.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003595-65.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: TIARA CARDOSO DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO VASCONCELOS SILVA - SP333566
IMPETRADO: CIDE - CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Diretor de Comissão de Certame da CIDE – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento**.

A Impetrante deixou transcorrer *in albis* os prazos que lhe foram deferidos, no **ID 12011400** e no **ID 12032370**, para esclarecer o valor dado à causa e manifestar-se sobre a impetração do *mandamus* perante este Juízo.

Vieram conclusos para sentença.

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em Salvador, município que não integra a jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo, e, à vista disso, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SALVADOR, da Seção Judiciária da Bahia, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Caso pretenda acelerar o envio dos autos, deverá a parte impetrante apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SAFILO DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP.

Custas recolhidas no Id.17960761.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo, uma vez que colacionou nos autos tão somente documentos relacionados à folha de pagamento, bem como recolhimentos através de Guia da Previdência Social.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos, como por exemplo, Declaração de Compensação transmitida ao órgão fiscal.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INC AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INC SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO V ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. De aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVID AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providenciou, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Rel Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal (*"Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança"*).

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-29.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIEGO CASTILHO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, restituição/compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da *Cofins* faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004447-02.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIO JOSE CASSOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 18051627, bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 18286415.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO COMUM

0015071-40.2015.403.6000 - DORIVAL ALVES LEITE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO/AUTOS Nº 0015071-40.2015.403.6000AUTOR: DORIVAL ALVES LEITERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo ATTrata-se de ação ajuizada por DORIVAL ALVES LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando provimento jurisdicional para condenar o réu a restabelecer o benefício de prestação continuada a idoso (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do cancelamento, bem como declaração da inexistência da dívida que lhe é atribuída, no valor de R\$ 49.251,01. Pede a assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. Alega que recebeu o benefício assistencial ao portador de deficiência (NB 5154227030), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde 15/12/2005, mas que em 05/11/2014 o réu informou-lhe a constatação de irregularidade na concessão do benefício, ao argumento de que não preenchia os requisitos necessários de miserabilidade (sua companheira auferia aposentadoria por invalidez desde 25/10/2007, acarretando renda per capita familiar superior ao limite legal de do salário mínimo - fl. 17). Além de ter cancelado o benefício, foi-lhe cobrada a devolução aos cofres públicos, da quantia de R\$ 49.251,01. Defende que, em razão da velhice e da fragilidade da sua saúde, não tem condições de trabalhar, residindo, no momento do ajuizamento da ação, com a sua esposa, também idosa, e que ambos, em razão do cancelamento do LOAS, estariam sobrevivendo apenas com a renda mensal do benefício previdenciário auferido por esta. Por fim, destaca que a sua situação é deplorável desde que o benefício de que se trata fora cancelado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-20. Justiça gratuita deferida à fl. 23. O réu apresentou contestação (fls. 26-39). Alega, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e, quanto ao mérito, que o autor não preenche os requisitos para o recebimento de LOAS e que não há ilegalidade no ato de cessação do benefício e da respectiva cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo mesmo. Réplica às fls. 52-56, ocasião em que o autor requereu a designação, com urgência, de perícia socioeconômica. Em decisão saneadora restou deferida a realização de estudo pericial socioeconômico, com a nomeação de assistente social e a apresentação dos quesitos de parte do Juízo - fls. 57-58-v. Quesitos do INSS - fls. 61-62. Relatório Social juntado às fls. 75-79. Manifestação das partes (fls. 81-86 e 87-87v. Complemento do Relatório Social (fls. 89-96). Manifestação do autor às fls. 99-101. É o que se faz necessário relatar. Decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, conhecimento dos pedidos e passo a apreciá-los. Prescrição. No que tange à incidência da prescrição, aplica-se ao caso em análise, o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas; ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação - 17/12/2015. Mérito. O benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deve ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são os seguintes: a) que a parte autora seja idosa com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que se considera incapaz de prover a própria manutenção a pessoa idosa cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica há de ser verificado de forma individualizada, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial, com a descrição do quadro social do grupo familiar. In casu, quanto ao requisito etário, verifico que o autor - nascido em 12/12/1940 (fl. 13) - tinha 75 anos, na data do ajuizamento da ação. Observo que o réu cessou o benefício, em 02/2015 (fl. 44), em razão de a renda per capita do grupo familiar do autor (autor e companheira) ser superior a do salário mínimo - companheira recebe aposentadoria por invalidez desde 25/10/2007 (fl. 17). Assim, a questão dos autos cinge-se à verificação da miserabilidade da parte autora. Consoante laudo social, o autor é separado desde 1980 e se encontra residindo sozinho. De acordo com a assistente social, a unidade sociofamiliar em tela está composta unicamente pelo periciado, acomodado em um cômodo, cedido, edificado em alvenaria, de construção térrea, cujo ambiente interno guarnecido de modo precário, poucos móveis e utensílios. Conta em seu quartinho com uma cama de tábuas, um colchão velho, sem fôlego e algumas roupas penduradas em um arame. O único cômodo construído em alvenaria, cobertura em Eternit sem forro. (...) que o periciado não tem nenhuma renda, bem como não se encontra cadastrado em Programas de Transferência de Renda. (...) Senhor Dorival não possui meios para a sua sobrevivência, que as necessidades básicas têm ocorrido por ajuda de pessoas alheias, que não fazem parte de seu núcleo familiar, e que recebe um cômodo e um marmiteix diário. E ainda, Sr. Dorival tem idade avançada, cultura limitada, que o impede de exercer atividades laborativa mais elaborada e ou que exija esforço físico (fls. 77-78). Conforme se percebe, a situação do autor é de extrema vulnerabilidade social, dependendo de ajuda de terceiros, não possuindo ele condições de prover o seu próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família. E, ainda que o autor continuasse convivendo com a sua ex-companheira, beneficiária de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, a sua situação não mudaria, pois, na esteira do entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal - STF -, o benefício de caráter assistencial ou previdenciário recebido por um dos membros da família deve ser excluído do cálculo da renda per capita a que se refere o Loas (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03), uma vez que não há razão para fazer distinção entre um benefício assistencial no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria ou pensão no mesmo valor. Assim, excluindo-se a renda da ex-companheira do autor (aposentadoria por invalidez) - na hipótese de continuarem coabitando - a família não teria qualquer renda, revelando a condição de vulnerabilidade e miserabilidade da parte autora. Mas, como informado no laudo social, o autor encontra-se

morando sozinho, comprovando, com maior força, a ausência de renda, não possuindo meios para prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do benefício ora requerido. Neste compasso, é de se considerar que a renda per capita do autor, para fins de benefício assistencial, é atualmente inexistente. Logo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. O termo inicial do restabelecimento deve ser a data da cessação do benefício (02/2015) - fl. 44. Por fim, declaro a inexistência da dívida atribuída ao autor, no valor de R\$ 49.251,01, atualizado para 11/2014 (fl. 17). Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a restabelecer o benefício de prestação continuada a idoso (LOAS) em favor do autor, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do seu cancelamento, devidamente corrigidas nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, bem como para declarar a inexistência da dívida atribuída ao autor, referente a esse benefício, no valor de R\$ 49.251,01, atualizado para 11/2014. Por se tratar de verba alimentícia, bem como por estarem presentes os requisitos autorizadores, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu restabeleça o benefício de prestação continuada a idoso (LOAS) em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação desta, mas esclareço desde logo que a presente medida antecipatória não implica em pagamento de atrasados, o que só poderá ser feito na fase de execução, após o trânsito em julgado desta sentença, quando deverão ser compensados eventuais pagamentos já feitos ao autor. Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, sendo certo, ainda, que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Contudo, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo-se observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 07 de junho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 500448-84.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MIGUEL GERALDO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 18148702 bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 18287521.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006490-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ARRAES REINO - MS8596, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante concordância tácita do executado com a petição ID 17603504, reexpeça-se o ofício requisitório em favor da autora, nos mesmos moldes do expediente ID 16961139, nele consignando-se a informação de que o benefício previdenciário concedido nestes autos não tem relação com o crédito recebido nos autos nº 00164539620054036201, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campo Grande-MS.

Cumpra-se com brevidade. Após, intemem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 500449-69.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOACIR BARBOSA RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 18236447 bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 18288712.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004451-39.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OLIVEIRO HOFFMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 18237805 bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 18290893.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004458-31.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PEDRO MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 18238434 bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 18292278.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004460-98.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDIR VIANNA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 18239294 bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 18293674.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JANUÁRIO XIMENES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSÂNGELA PINHEIRO - MS14890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Tendo em vista que a parte autora expressamente requereu “*a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o requerido implante, logo após a sentença e antes de eventual recurso, a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência*”, descabe pronunciamento judicial acerca de tutela provisória neste momento processual, já que a análise será realizada por ocasião da prolação da sentença.

CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Int.-se.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006104-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: ARY EDUARDO PEGOLO DOS SANTOS FILHO, FABIO FREITAS DOS SANTOS, PEGOLO E FREITAS ALIMENTOS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução através dos quais os embargantes requerem a extinção da Execução de Título Extrajudicial n.º 5005035-43.2018.4.03.6000, ao argumento de que o título que a embasa é inexequível (a obrigação é ilíquida, incerta e inexigível) e a declaração de excesso de execução, adequando-a ao regular *quantum debeatur*.

Argumentam que a CEF ajuizou ação executiva alegando que, por força de contratos bancários, têm um total de dívida vencida no valor R\$ 204.642,54 (duzentos e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), até o dia 06/07/2018. Sustentam que a embargada não instruiu o demanda executiva com título executivo conferido em lei (cédula de crédito comercial desacompanhada das formalidades legais), devendo a pretensão executiva ser rechaçada; o título exequendo é desprovido dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade; há excesso de execução (o Juízo deve fazer análise da legalidade da cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária, comissão de permanência, capitalização mensal de juros, cobrança de verbas não previstas contratualmente, multas decorrentes de abusos cometidos pela própria embargada).

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão (ID 12332210), foi determinada a intimação dos embargantes para que instruíam os autos com peças processuais relevantes da ação de execução embargada, informem o valor que entendem correto e apresentem a respectiva memória de cálculo, que a pessoa jurídica embargante apresente seus últimos três balancetes, e, por fim, para dizerem acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Petição dos embargantes (ID 12755660).

É a síntese do necessário.

Dispõe o CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

(...).

Com efeito, verifica-se dos autos que um dos fundamentos dos presentes embargos é o excesso de execução, sendo que os réus/embargantes não informaram o valor exato que entendem correto e devido, e nem apresentaram a respectiva memória de cálculo (mesmo devidamente intimados a fazê-lo, pela decisão ID 12332210, reiteraram o pedido de prova pericial - ID 12755660).

A norma acima transcrita impõe ao embargante o ônus de declarar o valor que entende correto, quando alegar que o exequente pleiteia quantia superior à devida, e isso sem fazer qualquer ressalva quanto a essa obrigação. Ou seja, independentemente dos motivos que ensejaram a alegação de excesso de execução e de eventual pedido de perícia contábil, a parte embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto.

Portanto, considerando que os embargantes não se desincumbiram do ônus de apresentar o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, com base no art. 917, § 4º, II, do Código de Processo Civil, não conheço a alegação de excesso de execução.

No tocante ao pedido de suspensão da execução, entendo que o pedido não deve prosperar.

É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e, a garantia do juízo ("a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes").

No caso, os embargantes/executados não se desincumbiram de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhes grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução.

Além disso, a execução, ao contrário do alegado, ainda não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Ademais, a garantia do Juízo, caso estivesse formalizada, por si só, não seria suficiente para suspender o Feito executivo, uma vez que se faz necessária a presença concomitante dos requisitos elencados no art. 919, §1º, do CPC.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos **sem efeito suspensivo** e **indefiro** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Assim, porque ausentes esses requisitos, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

Considerando os balancetes apresentados (ID's 12755667, 12755670 e 12755672) **defiro**, em favor dos embargantes, os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do CPC.

Por fim, observo que os embargantes manifestaram interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Portanto, sem prejuízo da decisão ora proferida, tenho por bem designar tal audiência.

Assim, com fulcro nos artigos 3º, §3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia **29/07/2019, às 13h30, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação, localizada na Rua Marechal Rondon, n.º 1.245, em Campo Grande/MS)** com as advertências de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC). Na ocasião, deverá a exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo.

Junte-se cópia da presente no feito executivo n.º 5005035-43.2018.4.03.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010191-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ASFALTEC TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA, EQUIPE ENGENHARIA LTDA, UNIPAV ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através dos quais os autores, Asfaltec Tecnologia em Asfalto Ltda, Equipe Engenharia Ltda e Unipac Engenharia Ltda., requerem, em sede de tutela de urgência, seja autorizada a realização de compensação de valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos e aqueles que vierem a ser recolhidos pelas autoras no decorrer da demanda, correspondentes às diferenças relativas à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumentam que são empresas prestadoras de serviços da área de engenharia, atuantes na execução de obras de construção civil, pavimentação, terraplanagem, saneamento, serviços de coleta de lixo, limpeza urbana e outros e, por conta disso, sujeitam-se ao recolhimento de PIS e COFINS. Explicam que para apurar os valores devidos, por imposição legal, incluem, indevidamente, na base de cálculo dessas contribuições, o montante pago a título de ISS, mas que a referida inclusão é ilegal e inconstitucional. Defendem a concessão da tutela de urgência, ao argumento de que a probabilidade do direito alegado está caracterizada, já que os fundamentos jurídicos suscitados conduzem ao inevitável reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na demora de prestação jurisdicional definitiva e no acúmulo de créditos ao longo de todo esse tempo.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada pelos autores (autorização para a realização de compensação de valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos e aqueles que vierem a ser recolhidos no decorrer da demanda).

É que, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, a compensação/restituição almejada pela parte autora somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado desta ação, *in verbis*:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, como o trânsito em julgado desta ação é condição essencial para a compensação requerida pelos autores, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

No mais, cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
CURADOR: PEDRO VALDIR BARBOSA TELLES
AUTOR: ALAN TELLES
Advogado do(a) CURADOR: MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALAN TELLES, por meio de seu curador, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pagamento das parcelas devidas e não pagas, não atingidas pela prescrição quinquenal, desde o indeferimento administrativo que se deu em 09/10/2013.

Requer a assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o necessário. **DECIDO.**

Analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que a parte autora formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (LOAS) no dia 14/08/2013, cujo pleito foi indeferido em **09/10/2013**, por não preenchimento dos requisitos, ao motivo de que a família era capaz de se manter e que o requerente era capaz para a vida independente e para o trabalho (ID 17749250, PDF pág. 77).

A presente ação foi ajuizada em 27/05/2019, ou seja, depois de decorrido período superior a 5 anos do indeferimento administrativo (ato impugnado nesta ação), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **prescrição**.

Não há dúvida que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingida pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule, a qualquer tempo, novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ser ou não concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que se está a afirmar é a prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado pela autora, que é regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no caso como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIATIVA DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art.1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.)

Desse modo, não há que se falar em violação ao art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, o que se discute é o direito de revisão de ato administrativo de indeferimento de pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, praticado em 09/10/2013, ocasião em que nasceu a pretensão resistida à reversão daquele entendimento.

Nesse contexto, reconheço desde logo a ocorrência da prescrição da pretensão formulada na presente demanda, deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS para postular o benefício.

Anoto, ainda, a inexistência do contraditório prévio para o reconhecimento da prescrição e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

Em face do exposto, resolvo o mérito da demanda (art. 487, II, do CPC), para liminarmente julgar **IMPROCEDENTE** o pedido em face do reconhecimento da prescrição no que tange ao requerimento administrativo de **NB 700.469.550-7-1** (ID 17749250, PDF pág. 77).

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro, e honorários advocatícios, posto não ter havido citação da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: MARIA APARECIDA DE GUSMAO CASTELO BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTA DO COELHO - MS17471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DE GUSMÃO CASTELO BRANCO, em face INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro/esposo Ogair Souza Nogueira, ocorrido em 15/08/2010, com o pagamento das parcelas devidas e não pagas, não atingidas pela prescrição quinquenal, ou seja, desde o mês de maio de 2014. Requer a assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o necessário. **DECIDO.**

Analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que a parte autora formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte no dia 15/08/2010, cujo pleito foi indeferido em **15/12/2010** (ID 17390283, PDF pág. 32), por não preenchimento dos requisitos, ao motivo de ausência de comprovação da união estável entre a autora e o instituidor da pensão.

Verifica-se, ainda, que em 12/12/2011, foi requerida a revisão do benefício, sendo que novamente o INSS não admitiu como suficientes a comprovar a alegada união estável os documentos anexados pela autora, com indeferimento do solicitado em **26/09/2012** (ID 17390283, PDF pág. 31). Não há notícias de a parte autora tenha formulado novos requerimentos a Autarquia Federal visando à concessão do benefício.

A presente ação foi ajuizada em 16/05/2019, ou seja, depois de decorrido período superior a 5 anos do indeferimento administrativo (ato impugnado nesta ação), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **prescrição**.

Não há dúvida que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingida pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule, a qualquer tempo, novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ser ou não concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que se está a afirmar é a prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado pela autora, que é regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no caso como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIATIVA DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art.1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.)

Desse modo, não há que se falar em violação ao art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, o que se discute é o direito de revisão de ato administrativo de indeferimento de pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, ocorrido por último em 26/09/2012, ocasião em que nasceu a pretensão resistida à reversão daquele entendimento.

Nesse contexto, reconheço desde logo a ocorrência da prescrição da pretensão formulada na presente demanda, deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS para postular o benefício.

Anoto, ainda, a inexigibilidade do contraditório prévio para o reconhecimento da prescrição e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

Em face do exposto, resolvo o mérito da demanda (art. 487, II, do CPC), para liminarmente julgar **IMPROCEDENTE** o pedido em face do reconhecimento da prescrição no que tange ao requerimento administrativo de **NB 700.469.550-7-1** (ID 17749250, PDF pág. 77).

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro, e honorários advocatícios, posto não ter havido citação da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e respectiva inserção no sistema PJ-e.

Após, deverá o Feito permanecer suspenso, nos termos da decisão de f. 90 (ID 18261500).

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005369-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: APARECIDA LUCILENE MARIANO MARTINS FLORES, APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, DANILIO IBARRA, EDILSON FLORES FERNANDES, KEILA GLEICIELE DA SILVA PIMENTA, MARCIANO BARBOSA DE MIRANDA, SERGIO VOLNEI DA SILVA, TAMY CRISLA FERREIRA ALVES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e respectiva inserção no sistema PJ-e.

Após, deverá o Feito permanecer suspenso, nos termos da decisão de f. 230 (ID 18262868).

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010991-96.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: ADAO JERONIMO ROSA, ADJALMA PAES TA VEIRA, ARNALDO SEJI FUJITA, CRESCENCIA DE SOUZA COSTA, CRISTIANA FERREIRA DA SILVA, DORIS AREVALO, EDIR DE ANDRADE E SILVA, NELSON MARCOS SOUZA, OLGA MARTINES TORRES, TADEU BASUALDO

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e respectiva inserção no sistema PJ-e.

Após, deverá o Feito permanecer suspenso, nos termos da decisão de f. 220 (ID 18262886).

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5004540-62.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CHARLES GLIFER DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 18014941)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004540-62.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4185BAF82) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4185BAF82>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005471-63.2013.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: MIRIAM ALVES CORREA, ENIO ALVES CORREA, ELVIRA MARIA ALVES CORREA, MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA, NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

RÉUS: COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY-IPEGUE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a UNIÃO acerca da sentença de fls. 981/982.

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais, considerando as apelações interpostas pela Comunidade Indígena Taunay-Ipegue e pelo Ministério Público Federal.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001423-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: IARA CRISTINA DE ARAUJO QUEIROZ

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, acerca da penhora realizada no rosto dos Autos nº 0828166-45.2013.8.12.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008127-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE

DESPACHO

Retifique-se a autuação de forma que passe a constar Espólio de Solange Aparecida de Andrade, representado por Soraya Cleide Andrade Amorim, conforme requerido pela exequente na peça inicial.

Assim dispõe o art. 914, §1º do Código de Processo Civil:

"Art. 914 - ...

§1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Necessária, pois, a regularização da peça ID 12708600.

Intime-se a parte executada para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, inclusive, a juntada de cópia deste despacho nos autos dos embargos à execução.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CRISTIANE BRITES ALBUQUERQUE - ME, CRISTIANE BRITES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO REES DIAS - MS5785
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO REES DIAS - MS5785

DESPACHO

Assim dispõe o art. 914, §1º do Código de Processo Civil:

"Art. 914 - ...

§1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos co cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Necessária, pois, a regularização da peça ID 12471770.

Intime-se a parte executada para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, inclusive, a juntada de cópia deste despacho nos autos dos embargos à execução.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002336-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ROBERTA AMORIM VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA AMORIM VIEIRA - MS20599

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, mormente acerca da constrição ID 12127959, Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004546-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MARIA ZARIFE LINHARES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 364.427,22 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais, e vinte e dois centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004558-83.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: CAROLINA DARCY DAUREA RIBEIRO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 18039566)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004558-83.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0BB5A1059) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0BB5A1059>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004562-23.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 18039916)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004562-23.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2E7C2F72F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2E7C2F72F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010572-13.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ERALDO DE OLIVEIRA NUNES
RÉUS: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 267-268.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001926-84.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MORGANA AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-36.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: SILVANIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Silvania Maria da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Como causa de pedir, afirma, em síntese, que “*desde 2003 sempre desenvolveu a profissão de Radiologista sujeito a agentes nocivos...*” contando com mais de 30 anos de tempo contribuição. Assevera que requereu administrativamente a concessão do benefício em 27/08/2018, que foi indevidamente negado pela autarquia ré. Aduz preencher os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, da relatoria do douto Ministro LUIZ FUX reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria no caso de o Segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Assim, para os demais casos de exposição aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Desse modo, não se amolda à hipótese do inciso II, do art. 311 do CPC.

A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência de prova do fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, no caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensaria dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante.

Assim, é prudente e conforme os princípios constitucionais do processo conceder à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Não se pode olvidar, outrossim, que a postulante encontra-se exercendo regularmente seu ofício. Dessa forma, possui, no momento, meio de prover o próprio sustento.

Tais circunstâncias, aliada ao não reconhecimento, pelo INSS, do alegado direito, desvestem de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida antecipatória de tutela postulada.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005574-75.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIO QUEIROZ SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 18303573, a Exequente requer a extinção da execução "Ante a **satisfação da obrigação** pelo devedor".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004907-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Considerando a manifestação ID 12994789, acerca da não oposição ao desbloqueio do valor constrito junto ao sistema BACENJUD, intime-se a parte executada para se manifestar a respeito, uma vez que inexistente pedido nesse sentido.

Deverá, conforme o caso, informar os dados bancários de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência, se for o caso.

Após, cumprida esta etapa, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, considerando o lapso temporal decorrido desde seu pedido ID 12994789.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000399-56.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: DANIELA MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo FNDE (ID 17895615), intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001780-07.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: UNIÃO FEDERAL
RÉU: PEDRO SIYUGO SAITO
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI - MS11360

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Réu, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 331.650,20 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos), referente ao valor atualizado da execução (05/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013988-57.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: HELOISE CUNHA SANTANA

DESPACHO

Considerando o item "4" da decisão colacionada sob ID 12618559, proferida nos autos nº 1084733-43.2018.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, que suspendeu "as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias", intime-se a parte executada para que dê efetivo cumprimento ao despacho ID 12345272.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000250-80.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOSÉ FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e respectiva inserção no sistema PJ-e.

Intime-se o INSS para, querendo, **impugnar** o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do Código de Processo Civil).

Havendo concordância, expeçam-se os requisitórios (art. 535, § 3º, inciso I do CPC), cientificando-se as partes do teor, as quais terão o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar.

Considerando a exiguidade do prazo para a emissão dos precatórios com cronograma de pagamento para o exercício de 2020, a transmissão será feita ainda que não decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o preenchimento. Eventual impugnação será apreciada posteriormente.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005417-05.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 18305486, a Exequite postula pela extinção da execução "ante a satisfação do crédito executado".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008112-19.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ADAIR GONCALVES SILVA DE SOUZA, FERNANDO FERNANDES DE SOUZA, IVAN FERNANDES GONCALVES DE SOUZA, JOSEPH FERNANDES DE SOUZA, KILDARE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte executada para apresentação de contrarrazões.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008112-19.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ADAIR GONCALVES SILVA DE SOUZA, FERNANDO FERNANDES DE SOUZA, IVAN FERNANDES GONCALVES DE SOUZA, JOSEPH FERNANDES DE SOUZA, KILDARE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte executada para apresentação de contrarrazões.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LUCIANO GONCALVES FRETES CHIMENES
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE VELASQUE DE PAULA - MS20349
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual o autor objetiva, em sede de tutela de urgência, a sua imediata reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira/Base Aérea de Campo Grande, MS, com direito ao recebimento do soldo correspondente, bem como seja a ré obrigada a custear todos os tratamentos de que necessitar.

Alega que foi incorporado na Força Aérea em 01/03/2014, a fim de prestar serviço militar obrigatório, e que, no final de 2014, começou a sentir dor lombar e ciática, sendo recomendado por seus superiores o uso de relaxantes musculares. Em 30/05/2015 sofreu acidente de trânsito, e após exames, foi diagnosticado com "abaulamento discal L4-L5", o que comprovou os sintomas relatados desde 2014/2015. Em 06/2015 realizou cirurgia, tendo em vista as lesões ocorridas no acidente, mas defende que as patologias (abaulamento discal L4-L5) nada tem a ver com o acidente de trânsito (ferimentos no joelho e pé). Argumenta que as lesões em sua coluna lombar decorrem das atividades diárias e dos fortes exercícios que realizava diariamente, sendo indevido o seu licenciamento em 28/02/2018, quando ainda se encontrava em tratamento médico. Por fim, sustenta que as lesões decorrentes dos serviços militares prestados o impedem de exercer qualquer labor civil, motivo pelo qual defende a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras da Força Aérea, com a sua consequente reintegração ao serviço militar. Contudo, da prova documental juntada aos autos não há como se inferir a interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reintegrado, o que demanda maior aprofundamento de análise e produção de provas, inclusive de natureza técnica, matérias essas inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em sede desta análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de apreciação posterior, se provocado o Juízo e demonstrados os requisitos que autorizem o deferimento do pleito.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Por fim, observo que o autor formulou pedido de assistência judiciária gratuita. Contudo, não trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência.

Assim, faculto ao autor que junte aos autos declaração de hipossuficiência a propiciar a análise do pedido de Justiça Gratuita ou efetue o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC.

Juntada a declaração ou recolhidas as custas, **cite-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004656-68.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: BENJAMIN DUAILIBI CORREA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda, gastos, etc), considerando que, por se tratar de servidor público federal, ocupante do cargo de administrador, com remuneração considerável, conforme documentos anexados à inicial, a presunção de pobreza milita em desfavor do mesmo.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009616-07.2009.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALBERTO ZEIGER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUAINAIN THOMAZI - MS21759

DESPACHO

Considerando os termos da petição ID 18176958, intime-se a parte executada para esclarecer o pedido formulado, juntando os documentos pertinentes (comprovante de que a restrição mencionada é relacionada a estes autos), considerando o documento de fl. 93, ID 15171360, que comprova estar a restrição vinculada a estes autos removida.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003099-30.2002.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: ANA ROSIDELMA CORVALAN
Advogado do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se a Autora, ora Executada, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.158,24 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução (06/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004669-67.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA RONEY DE QUEIROZ LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda, gastos, etc), considerando que, por se tratar de servidora pública federal, ocupante do cargo de assistente social, com remuneração considerável, conforme documentos anexados à inicial, a presunção de pobreza milita em desfavor da mesma.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005604-13.2010.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROQUE FACHINE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.359,18 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), referente ao valor atualizado da execução (06/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005691-66.2010.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: LUCI TONIELLO
PROCURADOR: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se a Autora, ora Executada, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.808,74 (dois mil, oitocentos e oito reais e setenta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução (06/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000592-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: VALERIA URQUIZA DA SILVA BUCHELE

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000815-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ROSANE VIEIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001700-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002841-36.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALCILIO CARLOS JONASSON

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: IVONE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o Contrato de Prestação de Serviços ID 17612593, apresentado pelo advogado Ildo Miola Junior, não atendeu o que prescreve o art. 595 do Código Civil.

Intime-se o requerente para que regularize o referido instrumento, observando-se que constam dois advogados contratados e, assim sendo, o destaque dos honorários será efetuado na porcentagem de 15% (quinze por cento) do crédito, em favor do advogado subscritor do pedido ID 17612590.

Após, dê-se cumprimento à decisão ID 17518031.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: DAL MORO & KANO IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/MS, CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, juntando aos autos cópia do ato impugnado, sob pena sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: IDEAL SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

A decisão de ID 4820724 determinou a intimação do: *“impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução **código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015**, sob pena de cancelamento da distribuição”*

Observo, contudo, que conforme indicado no documento de ID nº 6293175, mais uma vez o impetrante juntou aos autos documento que informa que o recolhimento foi realizado e em favor de unidade gestora indevida (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - 090017).

Intime-se o impetrante para, em 30 dias, regularizar o recolhimento das custas, conforme determinado na decisão de ID 4820724, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA**, em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS**, do qual o impetrante pleiteia seja determinada a suspensão e, ao final, seja declarada a nulidade da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 201/000339, que lhe aplicou as penalidades de suspensão do exercício profissional por 180 dias e de censura reservada.

O impetrante expõe que sofreu representação perante o CRC, o que gerou o Processo Administrativo Disciplinar n. 14/2008, cujo parecer foi no sentido de “*haver indícios suficientes para a lavratura de Auto de Infração por falta de zelo no desempenho das suas funções profissionais consistentes, em tese, na falta de entrega de livros contábeis, razão e diário*”; que ato contínuo “*foi proferido voto/parecer do relator, pela aplicação da pena de suspensão do exercício da profissão pelo período de 180 dias, por não ter entregue os livros contábeis, razão e diário.*”.

Alega que a nulidade do ato está no fato de que houve cerceamento de defesa, por inobservância do devido processo legal, em razão da ausência de intimação para a sessão de julgamento, o que lhe obstruiu o direito à defesa técnica por meio de sustentação oral; e por ausência de enquadramento legal da conduta reputada irregular.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de medida liminar foi **indeferido** (ID 6563632).

Pedido de reconsideração pelo impetrante (ID 6693119 e 6701606).

Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações (ID 8161246) sustentando que os fatos não se deram como narra o impetrante e que os atos administrativos objurgados devem ser mantidos ante sua legalidade.

Decisão de ID 8326142 manteve o entendimento exarado na apreciação do pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer por verificar ausência de interesse público primário relevante (ID 8738845).

É a síntese do essencial. **Decido.**

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:

“Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Carlos Eduardo de Andrade e Silva, em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 201/000339, que aplicou ao impetrante as penalidades de suspensão do exercício profissional por 180 dias e de censura reservada.

Como fundamento do pleito, o impetrante aduz a nulidade do processo administrativo, (i) uma vez que houve cerceamento de defesa, inobservância do devido processo legal, consubstanciada na ausência de sua intimação para a sessão de julgamento realizado, o que lhe impossibilitou de apresentar defesa técnica, por meio de sustentação oral; e, (ii) ausência de enquadramento legal da conduta reputada irregular.

Argumentou que a representação contra si apresentada “noticiou a ocorrência de infração por falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais consistentes, em tese, na falta de entrega de livros conduta para qual não há previsão na legislação aplicável contábeis, razão e diário”, como sendo tipificando-a como infração.

Acresce que, intimado em 06/04/2018, o teor da decisão proferida, deverá realizar a entrega de sua carteira profissional na sede do CRC até 25/04/2018, além da publicação da pena por meio de edital em diário oficial ou jornal de grande circulação imediatamente após a juntada da intimação indicando o período de cumprimento da pena, o que assevera lhe causaria danos imensuráveis.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar em mandado de segurança somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (fumus boni iuris) e se houver sua imprescindibilidade da medida, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso seja ela concedida somente ao final da ação (periculum in mor). Além disso, em regra geral deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

No presente caso, em uma análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, não vislumbro flagrante ilegalidade no processo administrativo impugnado pelo impetrante, pois, em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange ao devido processo legal, considerando os elementos trazidos pelo impetrante, em especial, a cópia parcial do citado processo administrativo, e a legislação aplicável à espécie.

No que se refere à alegada ausência de capitulação adequada da infração pela que foi aplicada ao impetrante penalidade, observo do ato decisório (ID 6415612, PDF págs. 141/142), que tal conduta foi descrita como “demonstrar incapacidade técnica e/ou falta de zelo no desempenho de suas funções, com a seguinte capitulação: alínea “e” ou “f” do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c profissionais” o artigo 2º, inc. I e art. 3º, inciso XXIV do Código de Ética do Profissional Contador – CEPC e com o art. 24, inciso I, da Resolução CFC 1.370/2011, do teor seguinte:

Alínea “e” ou “f” do Art. 27 do DL 9.295/46:

“Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).”

Artigo 2º, inc. I e art. 3º, inciso XXIV do CEPC:

“Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)”

“Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade: (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

(...).

XXIV – Exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica. (Criado pelo Art. 13, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)”

Art. 24, inciso I, da Resolução CFC 1.370/2011:

“Art. 24. Constitui infração:

I - transgredir o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC);”

Assim, prima facie, a impressão que fica é a de que a conduta imputada ao impetrante encontra-se respaldada na legislação vigente aplicável a matéria.

De igual se dá no que se refere à alegação de inobservância do devido processo legal e cerceamento de defesa. Com relação à ausência de intimação para a sessão de julgamento pelo CRC, o que teria lhe cerceado a possibilidade de fazer sustentação oral na data do julgamento da infração, observo que a Resolução CFC Nº 1.309/10, a qual regula os procedimentos processuais dos Conselhos de Contabilidade e dispõe sobre os processos administrativos de fiscalização, estabelece que:

“Art. 50 O julgamento dos processos abertos contra Profissional da Contabilidade compete, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, investidos da condição de Tribunais Regionais de Ética e Disciplina, por intermédio de suas Câmaras de Ética e Disciplina.

Art. 51 As reuniões dos Tribunais Regionais e das Câmaras de Ética e Disciplina ocorrerão em sessões reservadas.

§ 1º Dos autos do processo somente será permitida vista ao autuado ou seu representante legal.

§ 2º Ao autuado e seu representante legal será facultado assistir ao julgamento de seu processo, devendo-lhe, desde que solicitado previamente, ser comunicada a data, hora e local da realização deste, na forma do art. 10 deste regulamento.”

“Art. 60 É facultada ao autuado a sustentação oral de recurso.

§ 1º. A sustentação oral deverá ser requerida por escrito, quando da interposição de recurso.” (grifei)

Como visto, não há previsão de sustentação oral no julgamento perante a Câmara de Ética e Disciplina do Conselho Regional; apenas a possibilidade de assistir ao julgamento, desde que solicitado previamente, o que não consta tenha requerido o impetrante, consoante os elementos juntados aos autos até o momento.

E, no que se refere à sustentação oral em sede recursal, observo que, embora o impetrante tenha interposto recurso/pedido de reconsideração (ID 6415612 – PDF págs. 108/122), o fez intempestivamente, pois o AR referente à intimação da decisão proferida pelo CRC foi juntado aos autos em 18/03/2015 (ID 6415612, PDF pág. 96), tendo iniciado o curso do prazo de 15 dias em 19/03/2015, com termo em 02/04/2015. Porém, o impetrante protocolou seu recurso/pedido de reconsideração em 24/04/2015 (ID 6415612, PDF pág. 108). Desse modo, o recurso voluntário não foi conhecido, o que era imprescindível para apresentação da sustentação oral.

Nesse contexto, não verifico, ao menos em cognição sumária, indícios de ilegalidade ou vícios capazes de anular o ato administrativo que culminou na aplicação da penalidade ao impetrante.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar**.”. (Negritei).

Em apreciação aos pedidos de reconsideração, este Juízo decidiu no seguinte sentido:

I : o impetrante reitera pedido de medida liminar (reconsideração) D’s 6693119 e 6701606 indeferido pela r. decisão lançada no ID 6563632, trazendo peças do processo administrativo não juntados com a inicial e alegando, novamente, nulidade do Processo Administrativo n. 201/000339, por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, ante a ausência de intimação do impetrante para os atos do processo, em especial, para a sessão de julgamento.

De início, anoto que o artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Lei do mandado de segurança), prevê que a petição inicial, além de preencher os requisitos estabelecidos na lei processual, “será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda (...)”, o que, aliado aos fatos de que o rito do mandamus busca celeridade na prestação jurisdicional e não prevê fases posteriores para a juntada de documentos, fornece considerável indicativo no sentido da impossibilidade de juntada tardia.

Porém, comungo do entendimento de que a formalidade não é um fim em si mesma. Ela só se justifica quando visa resguardar um direito, e aferrar-se a ela quando não se evidenciar esse requisito (quando a medida material pleiteada não implicará em prejuízo ou ganho indevidos a quem quer que seja) poderá implicar no que os romanos já chamavam de excesso de Direito, a produzir injustiça – *summum jus, summa injuria*.

É essa a situação dos autos.

Entretanto, não vislumbro, prima facie, nos documentos colacionados pelo impetrante, a pretensa comprovação da nulidade alegada pelo mesmo. Ao contrário, das peças ID’s 6694104 e 6694109 (fls. 86 a 130 do Processo Administrativo impugnado), o que se extrai, ao menos em cognição sumária, é a observância da legislação atinente à espécie, com as garantias de amplo exercício de defesa pelo impetrante.

No mais, vejo que o objetivo do impetrante, com esta reiteração, é uma verdadeira modificação da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, **mantenho a decisão anterior e indefiro a reiteração/reconsideração formulada**.”. (Negritei).

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de pedido de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos e cujos fundamentos a justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 6563632).

Calcado em tais fundamentos, **ratifico** a decisão liminar (ID 6563632) e **denego a segurança**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003575-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDUINO SBARDELINI FILHO, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial) e Precatório (principal).

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS - MS12870
Nome: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS
Endereço: Rua Pedro Labatut, 309, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-320

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002643-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: RONALDO TEIXEIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que já houve a apreensão do veículo, manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005412-80.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: REGINA HELENA SCAVONE
Advogados do(a) SUCESSOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS7170-E
Nome: REGINA HELENA SCAVONE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009272-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KARY SAMPAIO MEI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a apelada (impetrante) para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA - MS11205
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: desconhecido
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Av. Des. Leão Neto do Camo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL
Endereço: Alameda Santos, 647, 15 ANDAR, Cerqueira César, São PAULO - SP - CEP: 01419-001

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os DOIS embargos de declaração interpostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009917-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARMINDO RAMAÑO MEDINA JUNIOR, FLAVIA COSTA DANELON MEDINA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 16773598.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, *in verbis*: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I)”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a petição ID 18080504, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005201-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KLEBER CARVALHO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Oportunamente será designada perícia médica.

Cite(m)-se.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: TIA GO KOUTCHIN OVELAR ECHA GUE - MS14707

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003247-55.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAYANE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA - MS12199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARILDA DO NASCIMENTO LACERDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo a parte autora completado a maioria no curso da ação, torna-se desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no feito. Por outro lado, tendo a parte autora se tornado capaz, cessa o poder de representação dos subscritores da procuração outorgada ao advogado Ademilson da Silva Oliveira, devendo ser concedido prazo razoável para a regularização.

Assim, intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul para conferir os documentos digitalizados pela parte autora, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008737-58.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECONVINDO: GERSON DA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado no parecer técnico NECAP/PU/MS N. 0529/2019-C (ID 18126809), na forma especificada na petição ID 17865617, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANA MEDEIROS NAVARRO SANTOS

Nome: MARIANA MEDEIROS NAVARRO SANTOS
Endereço: Rua Mariza Andrade Ribeiro, 1145, Parque Residencial Rita Vieira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-240

SENTENÇA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

Campo Grande/MS, 11/06/2019

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004705-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROSANGELA MANHAS MANTOLVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE YAMAZAKI - MS12879
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório da sentença (cumprimento antecipado de título executivo judicial provisório ou antecipação da eficácia da decisão), o qual se realiza da mesma forma que o cumprimento definitivo, inclusive com a exigibilidade da multa e dos honorários advocatícios.

Desse modo, intime-se o FNDE para que providencie a realização das demais fases do certame e a reserva de vaga em relação à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, a teor do disposto no art. 536, do CPC, sem prejuízo de futura e eventual responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao descumprimento.

Ainda, fica o executado intimado para conferir os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/201

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003293-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA MAZALI ALVES - MS10279
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar a representação processual, pois até a presente data não juntou a procuração aos autos.

Após, será analisado seu pedido de desistência.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual **BRUNO EWERTON GOMES DE OLIVEIRA**, em sede de liminar, ordem para suspender o ato coator e determinar que o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO** seja inscrito a inscrição profissional definitiva do impetrante como Corretor de Imóveis em seu quadro de profissionais, independentemente da certidão criminal positiva.

Narra, em brevíssima síntese, ter realizado o curso técnico em transações imobiliárias no eixo tecnologia gestão e negócios – educação profissional técnico de nível médio. Tendo finalizado o referido curso, protocolou o pedido de inscrição no conselho de classe para atuar como profissional.

Contudo, sua inscrição foi indeferida por haver processo criminal em curso – fl. 14.

No seu entender, a negativa de inscrição viola o princípio da presunção de idoneidade e da inocência, caracterizando a nulidade do ato.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Postula o impetrante, em breve síntese, provimento judicial que autorize sua inscrição nos quadros do CRECIMIS, independentemente de estar respondendo a processo criminal sem condenação, com fundamento no princípio da presunção da inocência.

E de uma análise prévia da questão litigiosa posta, vejo que a Lei 6530/1978 prevê como requisitos para a inscrição como corretor de imóveis:

Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias

Ocorre que, em análise ao dispositivo normativo acima elencado, *a priori*, entendo que o fato do impetrante estar sendo processado criminalmente não justifica o impedimento à sua inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, além de que o Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, insculpido no art. 5º, LVII, estabelece claramente que antes da condenação transitada em julgado não há que se falar em “culpa” criminal. Logo, a ausência de condenação do impetrante transitada em julgado é insuficiente para afirmar que não possui idoneidade moral para exercer a profissão.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. ÓBICE À INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que se discute se o impetrante faz jus à inscrição nos quadros de corretores de imóveis do CRECI-PE, a despeito de lhe ter sido anteriormente negada sob o fundamento de que ele estaria respondendo a inquérito policial, o que violaria Resolução do COFECI. 2. *In casu não se deve considerar a relatividade do princípio da presunção da inocência com o fito de se resguardar o direito coletivo à segurança das negociações imobiliárias, uma vez que essa presunção só deverá ser ilidida por sentença judicial transitada em julgado, e não apenas pela mera instauração de inquérito penal*; 3. Não se mostra razoável impedir que o impetrante exerça os mistérios de sua profissão - para o qual necessita de inscrição no CRECI-PE - baseando-se tal obstáculo apenas em inquérito que, por si só, não tem o condão de eliminar a presunção de inocência enquanto princípio constitucionalmente consagrado; 4. Remessa oficial improvida. (APELREEX - Apelação / Recurso Necessário - 0800174-38.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma.) (grifei)

Logo, se há a presunção de inocência dos que possuem inclusive condenação ainda não transitada em julgado, com muito mais razão não pode ser penalizado o impetrante, vez que sequer houve o julgamento de sua ação penal.

Desta feita, ao menos por ora, entendo não haver razões para o impedimento do impetrante na sua inscrição nos quadros do conselho impetrado.

O perigo da demora também é evidente, diante da impossibilidade de que o impetrante possa desempenhar a sua profissão, e, com isto, tenha prejudicado o seu sustento.

Diante de todo o exposto, **defiro em parte** a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a inscrição **provisória** do impetrante nos seus quadros, até o final julgamento do feito, desde que tal impedimento seja exclusivamente em função das ações criminais n. 0015668-76.2015.8.12.0001 e 0018065-40.2017.8.12.0001.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6370

ACAO PENAL

0001398-72.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROGELIO CANTOS GIMENES

FICA A DEFESA INTIMADA A DEFESA PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 6371

ACAO PENAL

0000956-58.2008.403.6000 (2008.60.00.000956-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS018167 - JULIO BARBOSA DE CARLI) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista às partes para manifestação acerca da competência para processamento e julgamento da presente lide.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000598-10.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA
Advogado do(a) RÉU: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND - MS11399

DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 18236408), que informa a digitalização integral do feito, bem como a inclusão de todos os documentos pertinentes, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Aguarde-se a audiência designada para o dia **17/06/2019, às 15:00 horas.**

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000414-88.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND - MS11399

DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 18252890), que informa a digitalização integral do feito, bem como a inclusão de todos os documentos pertinentes, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Defiro o requerimento da defesa de JOSÉ REINALDO DE OLIVEIRA para cumprimento da medida cautelar de comparecimento em juízo, à f. 51. O cumprimento da medida cautelar deverá ser feito, mediante termo de comparecimento em apartado e posterior juntada no sistema.

Aguarde-se a audiência designada para o dia **19/06/2019, às 14:00 horas.**

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001634-24.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JONATHAN PEREIRA RIQUERME

DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 18245706), que informa a digitalização integral do feito, bem como a inclusão de todos os documentos pertinentes, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

O cumprimento da medida cautelar imposta ao acusado JONATHAN PEREIRA RIQUELME deverá ser feito, mediante termo de comparecimento em apartado e juntada no sistema.

Aguarde-se a audiência designada para o dia **18/06/2019, às 14:00 horas**.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011795-64.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, PATRIK ROSA ARGUELHO
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155, ALAÍDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492
Advogado do(a) RÉU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340

DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 18239842), que informa a digitalização integral do feito, bem como a inclusão de todos os documentos pertinentes, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Aguarde-se a audiência designada para o dia **17/06/2019, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas referidas Franciele Alves dos Santos e Otávio Santana.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011795-64.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, PATRIK ROSA ARGUELHO
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155, ALAÍDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492
Advogado do(a) RÉU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340

DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 18239842), que informa a digitalização integral do feito, bem como a inclusão de todos os documentos pertinentes, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Aguarde-se a audiência designada para o dia **17/06/2019, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas referidas Franciele Alves dos Santos e Otávio Santana.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES

INQUÉRITO POLICIAL N. 0108/2017-4 SR/PF/MS N. 0000812-69.2017.4.03.6000
PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA N. 0001827-39.2018.403.6000
SEQUESTRO N. 0000619-83.2019.4.03.6000
BUSCA E APREENSÃO N. 0000618-98.2019.403.6000
QUEBRA DE SIGILO FISCAL N. 0000813-54.2017.403.6000
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA N. 0000814-39.2017.4.03.6000

DECISÃO

Vistos etc.

1. Cuida-se de ação penal distribuída pelo Ministério Público Federal, no Sistema Processual Eletrônico-PJE, oriunda de operação denominada "Kratos", tendo sido iniciada por investigação conduzida pela autoridade policial no bojo do Inquérito Policial n. 108/2017-4 SR/PF/MS (autos n. 0000812-69.2017.4.03.6000), inserido pelo parquet aos autos (ID 18040211).
2. Por oportuno, cumpre registrar que a Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação aos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal (CPP), prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado, o que impõe a sua aplicação em substituição às regras atinentes a instrução criminal prescritas nos artigos 54 a 59 da Lei nº 11.343/06. Aliás, *mutatis mutandis*, este é o entendimento que restou consagrado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC 127.900/AM[1].
3. Considere-se, ademais, que são imputados crimes conexos afetos a ritos distintos (lei de drogas e outros), a ordenarização é medida que se impõe: "Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserto possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa" (STJ, HC 201402241983, Felix Fischer - Quinta Turma, DJE de 10/12/2014).
4. Destarte, a peça acusatória (ID 18020869) preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos especificados nos itens I, II, e III da denúncia, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo(s) acusado(s). Ademais, no caso *sub examine*, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
5. Com relação ao crime de lavagem de dinheiro imputado ao denunciado THALES na peça exordial, constato que se encontra devidamente delimitada a ocorrência do crime antecedente (descritos no item I), pressuposto da configuração do delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98 (v. art. 2º, 1º de citada lei). Inclusive, o *Parquet* Federal destaca o *modus operandi* do grupo, em que THALES, verdadeiro proprietário dos veículos (apreendidos com carregamentos de entorpecentes), ocultava a propriedade dos bens, registrando-os em nome de "laranjas", no caso, os motoristas de caminhões. Esse fato é bem aclarado no item 3.1 e seguintes da denúncia (ID 18020869, pgs. 24/31).
6. Em concreto, a peça descreve com suficiência a existência de um grupo criminoso dedicado ao tráfico internacional de drogas, estruturado, sob a liderança de THALES ANTUNES CORDEIRO, auxiliado por seu genitor JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO; já o núcleo operacional e de apoio logístico era composto por FERNANDO TRENKEL, JEAN CARLOS FLORES GOMES e RENATO PAZETO FRANCO. Os fatos são compreensíveis e estão suficientemente aclarados e individualizados, assim como as imputações, o que assegura o pleno exercício do direito de defesa, dado que a peça cumpre os requisitos do art. 41 do CPP.
7. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal **RECEBO A DENÚNCIA**, pois verifico, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de:

THALES ANTUNES CORDEIRO, brasileiro, filho de Lurdes Coinete Pinto e Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo, nascido em 26/10/1992, natural de Anambai/MS, instrução ensino superior incompleto, portador do RG n. 1.701.826 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 034.177.821-47, **atualmente preso no Presídio de Trânsito nesta capital**, como incurso nas penas do **art. 33,c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas)**, **art. 35 cc art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional)** e **art. 1º, caput, da Lei 9613/98 (lavagem de dinheiro)**;

JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, brasileiro, filho de Maria Cordeiro Azevedo e José Cordeiro Pinto, nascido em 30/03/1962, natural de Ponta Porã/MS, instrução ensino fundamental incompleto, portador do RG n. 92749 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 255.273.121-04, **atualmente preso no Presídio de Trânsito nesta capital**, como incurso nas penas do **art. 33,c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas)** e **art. 35 cc art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional)**;

RENATO PAZETO FRANCO, brasileiro, filho de Raqueline Sancedo Pazeto e Nelson Franco Cabreira, nascido em 25/01/1999, natural de Ponta Porã/MS, instrução ensino fundamental incompleto, portador do RG n. 26738740 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 714.530.381-75, **atualmente preso na Penitenciária "Ricardo Brandão" em Ponta Porã**, como incurso nas penas do **art. 33,c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas)** e **art. 35 cc art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional)**;

FERNANDO TRENKEL, brasileiro, filho de Ana Trenkel e Raimundo Amindo Trenkel, nascido em 06/04/1970, natural de Toledo/MS, alcunha "gaúcho/mentiroso", inscrito no CPF sob o n. 703.507.369-87, **atualmente foragido**, como incurso nas penas do **art. 33,c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas)**;

JEAN CARLOS FLORES GOMES, brasileiro, filho de Jurandir Camargo Flores, nascido em 15/02/1994, natural de Toledo/MS, alcunha "gaúcho/mentiroso", inscrito no CPF sob o n. 039.140.441-52, **atualmente foragido**, como incurso nas penas do **art. 33,c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas)**.

8. **Cite-se e intimem-se** os denunciados para, querendo, oferecer **resposta à acusação**, na forma escrita, no prazo de **10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, "*qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário*".

8.1. Não apresentada resposta pelo(a)s acusado(a)s no prazo legal ou, se mesmo citado(s) não vier(em) a constituir defensor, fica desde já **nomeada a DPU – Defensoria Pública da União** para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, § 2º. Neste caso, a Secretária intime a DPU desse encargo com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.

8.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

8.3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que doravante, para os atos processuais seguintes, **as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor**, ressalvando-se a necessidade de sua intimação pessoal para quando o ato houver de ser praticado pelo próprio acusado, e atendendo-se (onde pertinente) às prerrogativas processuais da Defensoria Pública da União, sendo que, em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

8.4 A Secretária do juízo deverá retificar a autuação do processo relacionado às partes os advogados indicados nas procurações juntadas nos processos incidentes.

8.5 Em relação à situação dos acusados foragidos deverão ser citados mediante a expedição de edital.

9. Fica assentado o dever de o(s) acusado(s) manter(em) seu(s) endereço(s) atualizado(s) no processo, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.

10. Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.

11. **Proposta de Arquivamento** – O *Parquet* diz deixar de oferecer denúncia em relação à pessoa de FERNANDO SARATE DE OLIVEIRA, por insuficiência de provas de autoria com relação ao investigado. Examinados, com a devida atenção, os argumentos alinhavados que estejam o posicionamento ministerial (ID 18020870), hei por bem, **ordenar o arquivamento do Feito em relação a eventual persecução penal em desfavor de FERNANDO SARATE DE OLIVEIRA**, com a ressalva do art. 18 do CPP.

12. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Tal cautela se justifica ainda mais por se trata de **feito com réus presos**.

13. Determino a secretaria que cumpra as seguintes determinações:

- Expeça-se mandado de citação para os acusados **THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO**,idos no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, e **RENATO PAZETO FRANCO**, recolhido na Penitenciária "Ricardo Brandão" em Ponta Porã;
- Expeça-se edital para citação dos acusados foragidos **FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS FLORES GOMES**, nos termos do art. 361 e 363, §1º do CPP;
- Cadastrem-se os advogados constituídos nos processos incidentais;
- Inclua-se certidão do cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº. 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- Comunique-se o recebimento da denúncia ao Departamento de Polícia Federal (IPL 108/2017-SR/PF/MS) para fins de alteração/atualização de cadastros de segurança pública (INFOSEG, SINIC...);
- Solicitem-se certidão de antecedentes criminais dos acusados na Justiça Estadual de Campo Grande, Justiça Federal e inclusão de informação obtida através dos sistemas SIGO e Infoseg;
- Junte-se planilha de controle dos bens apreendidos e de certidão de lançamento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.
- Intime-se o Ministério Público Federal para que informe o número da matrícula do imóvel informado na denúncia de Thales Antunes Cordeiro, manifestando-se, ainda, sobre os demais bens sequestrados nos autos n. 0000619-83.2019.4.03.6000, notadamente sobre o registro de indisponibilidade de bens efetuados no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens e aos valores bloqueados via Bacenjud. Deverá manifestar, ainda, sobre medida acautelatória em relação a empresa Bicho de Seda Atelie Eireli.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

[1] Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. 1. Os pacientes, quando soldados da ativa, foram surpreendidos na posse de substância entorpecente (CPM, art. 290) no interior do 1º Batalhão de Infantaria da Selva em Manaus/AM. Cuida-se, portanto, de crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça Castrense para processá-los e julgá-los (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). 2. O fato de os pacientes não mais integrarem as fileiras das Forças Armadas em nada repercute na esfera de competência da Justiça especializada, já que, no tempo do crime, eles eram soldados da ativa. 3. Nulidade do interrogatório dos pacientes como primeiro ato da instrução processual (CPPM, art. 302). 4. A Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). 5. Por ser mais benéfica (lex mitior) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal. 6. De modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) nos feitos já sentenciados, essa orientação deve ser aplicada somente aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso dos autos, já que há sentença condenatória proferida em desfavor dos pacientes desde 29/7/14. 7. Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. (STF – Tribunal Pleno – HC 127.900/AM – relator Ministro DIAS TOFFOLI, decisão publicada no DJe 161 de 03/08/2016).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES
Advogados do(a) RÉU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogados do(a) RÉU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO FRANCO MARQUES - MS10807

INQUÉRITO POLICIAL N. 0108/2017-4 SR/PF/MS N. 0000812-69.2017.4.03.6000
PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA N. 0001827-39.2018.403.6000
SEQUESTRO N. 0000619-83.2019.4.03.6000
BUSCA E APREENSÃO N. 0000618-98.2019.403.6000
QUEBRA DE SIGILO FISCAL N. 0000813-54.2017.403.6000
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA N. 0000814-39.2017.4.03.6000

DECISÃO

Vistos etc.

1. Cuida-se de ação penal distribuída pelo Ministério Público Federal, no Sistema Processual Eletrônico-PJE, oriunda de operação denominada "Kratos", tendo sido iniciada por investigação conduzida pela autoridade policial no bojo do Inquérito Policial n. 108/2017-4 SR/PF/MS (autos n. 0000812-69.2017.4.03.6000), inserido pelo parquet aos autos (**ID 18040211**).

2. Por oportuno, cumpre registrar que a Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação aos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal (CPP), prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado, o que impõe a sua aplicação em substituição às regras atinentes a instrução criminal prescritas nos artigos 54 a 59 da Lei nº 11.343/06. Aliás, *mutatis mutandis*, este é o entendimento que restou consagrado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC 127.900/AM[1].

3. Considere-se, ademais, que são imputados crimes conexos afetos a ritos distintos (lei de drogas e outros), a ordinarização é medida que se impõe: "Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserido possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa" (STJ, HC 201402241983, Felix Fischer - Quinta Turma, DJE de 10/12/2014).

4. Destarte, a peça acusatória (ID 18020869) preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos especificados nos itens I, II, e III da denúncia, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo(s) acusado(s). Ademais, no caso *sub examine*, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

5. Com relação ao crime de lavagem de dinheiro imputado ao denunciado THALES na peça exordial, constato que se encontra devidamente delimitada a ocorrência do crime antecedente (descritos no item I), pressuposto da configuração do delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98 (v. art. 2º, 1º de citada lei). Inclusive, o *Parquet* Federal destaca o *modus operandi* do grupo, em que THALES, verdadeiro proprietário dos veículos (apreendidos com carregamentos de entorpecentes), ocultava a propriedade dos bens, registrando-os em nome de “laranjas”, no caso, os motoristas de caminhões. Esse fato é bem aclarado no item 3.1 e seguintes da denúncia (ID 18020869, pgs. 24/31).

6. Em concreto, a peça descreve com suficiência a existência de um grupo criminoso dedicado ao tráfico internacional de drogas, estruturado, sob a liderança de THALES ANTUNES CORDEIRO, auxiliado por seu genitor JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO; já o núcleo operacional e de apoio logístico era composto por FERNANDO TRENKEL, JEAN CARLOS FLORES GOMES e RENATO PAZETO FRANCO. Os fatos são compreensíveis e estão suficientemente aclarados e individualizados, assim como as imputações, o que assegura o pleno exercício do direito de defesa, dado que a peça cumpre os requisitos do art. 41 do CPP.

7. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal RECEBO A DENÚNCIA, pois verifico, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de:

THALES ANTUNES CORDEIRO, brasileiro, filho de Lurdes Coinete Pinto e Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo, nascido em 26/10/1992, natural de Amambai/MS, instrução ensino superior incompleto, portador do RG n. 1.701.826 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 034.177.821-47, **atualmente preso no Presídio de Trânsito nesta capital**, como incurso nas penas do art. 33,c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas), art. 35 cc art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional) e art. 1º, caput, da Lei 9613/98 (lavagem de dinheiro);

JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, brasileiro, filho de Maria Cordeiro Azevedo e José Cordeiro Pinto, nascido em 30/03/1962, natural de Ponta Porã/MS, instrução ensino fundamental incompleto, portador do RG n. 92749 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 255.273.121-04, **atualmente preso no Presídio de Trânsito nesta capital**, como incurso nas penas do art. 33,c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas) e art. 35 cc art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional);

RENATO PAZETO FRANCO, brasileiro, filho de Raqueline Sancedo Pazeto e Nelson Franco Cabreira, nascido em 25/01/1999, natural de Ponta Porã/MS, instrução ensino fundamental incompleto, portador do RG n. 26738740 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 714.530.381-75, **atualmente preso na Penitenciária “Ricardo Brandão” em Ponta Porã**, como incurso nas penas do art. 33,c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas) e art. 35 cc art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional);

FERNANDO TRENKEL, brasileiro, filho de Ana Trenkel e Raimundo Amindo Trenkel, nascido em 06/04/1970, natural de Toledo/MS, alcunha “gaúcho/mentiroso”, inscrito no CPF sob o n. 703.507.369-87, **atualmente foragido**, como incurso nas penas do art. 33,c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas);

JEAN CARLOS FLORES GOMES, brasileiro, filho de Jurandir Camargo Flores, nascido em 15/02/1994, natural de Toledo/MS, alcunha “gaúcho/mentiroso”, inscrito no CPF sob o n. 039.140.441-52, **atualmente foragido**, como incurso nas penas do art. 33,c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas).

8. Cite-se e intimem-se os denunciados para, querendo, oferecer resposta à acusação, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, “*qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário*”.

8.1. Não apresentada resposta pelo(a)s acusado(a)s no prazo legal ou, se mesmo citado(s) não vier(em) a constituir defensor, fica desde já nomeada a DPU – Defensoria Pública da União para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, § 2º. Neste caso, a Secretaria intime a DPU desse encargo com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.

8.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

8.3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que doravante, para os atos processuais seguintes, **as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor**, ressalvando-se a necessidade de sua intimação pessoal para quando o ato houver de ser praticado pelo próprio acusado, e atendendo-se (onde pertinente) às prerrogativas processuais da Defensoria Pública da União, sendo que, em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

8.4 A Secretaria do juízo deverá retificar a autuação do processo relacionado às partes os advogados indicados nas procurações juntadas nos processos incidentes.

8.5 Em relação à situação dos acusados foragidos deverão ser citados mediante a expedição de edital.

9. Fica assentado o dever de o(s) acusado(s) manter(em) seu(s) endereço(s) atualizado(s) no processo, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.

10. Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.

11. **Proposta de Arquivamento** – O *Parquet* diz deixar de oferecer denúncia em relação à pessoa de FERNANDO SARATE DE OLIVEIRA, por insuficiência de provas de autoria com relação ao investigado. Examinados, com a devida atenção, os argumentos alinhavados que estejam o posicionamento ministerial (ID 18020870), hei por bem, **ordenar o arquivamento do Feito em relação a eventual persecução penal em desfavor de FERNANDO SARATE DE OLIVEIRA**, com a ressalva do art. 18 do CPP.

12. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Tal cautela se justifica ainda mais por se trata de feito com réus presos.

13. Determino a secretaria que cumpra as seguintes determinações:

- Expeça-se mandado de citação para os acusados **THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO**idos no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, e **RENATO PAZETO FRANCO**, recolhido na Penitenciária “Ricardo Brandão” em Ponta Porã;
- Expeça-se edital para citação dos acusados foragidos **FERNANDO TRENKEL** e **JEAN CARLOS FLORES GOMES**, nos termos do art. 361 e 363, §1º do CPP;
- Cadastrem-se os advogados constituídos nos processos incidentais;
- Inclua-se certidão do cálculo prescricional, nos termos da Resolução n.º 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- Comunique-se o recebimento da denúncia ao Departamento de Polícia Federal (IPL 108/2017-SR/PF/MS) para fins de alteração/atualização de cadastros de segurança pública (INFOSEG, SINIC...);
- Solicitem-se certidão de antecedentes criminais dos acusados na Justiça Estadual de Campo Grande, Justiça Federal e inclusão de informação obtida através dos sistemas SIGO e Infoseg;
- Junte-se planilha de controle dos bens apreendidos e de certidão de lançamento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.
- Intime-se o Ministério Público Federal para que informe o número da matrícula do imóvel informado na denúncia de Thales Antunes Cordeiro, manifestando-se, ainda, sobre os demais bens sequestrados nos autos n. 0000619-83.2019.4.03.6000, notadamente sobre o registro de indisponibilidade de bens efetuados no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens e aos valores bloqueados via Bacenjud. Deverá manifestar, ainda, sobre medida acatulatoria em relação a empresa Bicho de Seda Atelie Eireli.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

[1] Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto à incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. 1. Os pacientes, quando soldados da ativa, foram surpreendidos na posse de substância entorpecente (CPM, art. 290) no interior do 1º Batalhão de Infantaria da Selva em Manaus/AM. Cuida-se, portanto, de crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça Castrense para processá-los e julgá-los (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). 2. O fato de os pacientes não mais integrarem as fileiras das Forças Armadas em nada repercute na esfera de competência da Justiça especializada, já que, no tempo do crime, eles eram soldados da ativa. 3. Nulidade do interrogatório dos pacientes como primeiro ato da instrução processual (CPPM, art. 302). 4. A Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). 5. Por ser mais benéfica (lex mitior) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal. 6. De modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) nos feitos já sentenciados, essa orientação deve ser aplicada somente aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso dos autos, já que há sentença condenatória proferida em desfavor dos pacientes desde 29/7/14. 7. Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. (STF – Tribunal Pleno – HC 127.900/AM - relator Ministro DIAS TOFFOLI, decisão publicada no DJe 161 de 03/08/2016).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES
Advogados do(a) RÉU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogados do(a) RÉU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

INQUÉRITO POLICIAL N. 0108/2017-4 SR/PF/MS N. 0000812-69.2017.4.03.6000
PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA N. 0001827-39.2018.403.6000
SEQUESTRO N. 0000619-83.2019.4.03.6000
BUSCA E APREENSÃO N. 0000618-98.2019.403.6000
QUEBRA DE SIGILO FISCAL N. 0000813-54.2017.403.6000
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA N. 0000814-39.2017.4.03.6000

DECISÃO

Vistos etc.

- Cuida-se de ação penal distribuída pelo Ministério Público Federal, no Sistema Processual Eletrônico-PJE, oriunda de operação denominada "Kratos", tendo sido iniciada por investigação conduzida pela autoridade policial no bojo do Inquérito Policial n. 108/2017-4 SR/PF/MS (autos n. 0000812-69.2017.4.03.6000), inserido pelo parquet aos autos (**ID 18040211**).
- Por oportuno, cumpre registrar que a Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação aos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal (CPP), prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado, o que impõe a sua aplicação em substituição às regras atinentes a instrução criminal prescritas nos artigos 54 a 59 da Lei nº 11.343/06. Aliás, *mutatis mutandis*, este é o entendimento que restou consagrado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC 127.900/AM [1].
- Considere-se, ademais, que são imputados crimes conexos afetos a ritos distintos (lei de drogas e outros), a ordenarização é medida que se impõe: "Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserto possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa" (STJ, HC 201402241983, Felix Fischer - Quinta Turma, DJE de 10/12/2014).
- Destarte, a peça acusatória (**ID 18020869**) preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos especificados nos itens I, II, e III da denúncia, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo(s) acusado(s). Ademais, no caso *sub examine*, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
- Com relação ao crime de lavagem de dinheiro imputado ao denunciado THALES na peça exordial, constato que se encontra devidamente delimitada a ocorrência do crime antecedente (descritos no item I), pressuposto da configuração do delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98 (v. art. 2º, 1º de citada lei). Inclusive, o *Parquet* Federal destaca o *modus operandi* do grupo, em que THALES, verdadeiro proprietário dos veículos (apreendidos com carregamentos de entorpecentes), ocultava a propriedade dos bens, registrando-os em nome de "laranjas", no caso, os motoristas de caminhões. Esse fato é bem aclarado no item 3.1 e seguintes da denúncia (**ID 18020869**, pgs. 24/31).
- Em concreto, a peça descreve com suficiência a existência de um grupo criminoso dedicado ao tráfico internacional de drogas, estruturado, sob a liderança de THALES ANTUNES CORDEIRO, auxiliado por seu genitor JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO; já o núcleo operacional e de apoio logístico era composto por FERNANDO TRENKEL, JEAN CARLOS FLORES GOMES e RENATO PAZETO FRANCO. Os fatos são compreensíveis e estão suficientemente aclarados e individualizados, assim como as imputações, o que assegura o pleno exercício do direito de defesa, dado que a peça cumpre os requisitos do art. 41 do CPP.
- Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal **RECEBO A DENÚNCIA**, pois verifico, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de:

THALES ANTUNES CORDEIRO, brasileiro, filho de Lurdes Coinete Pinto e Juscelino Cesar Cordeiro Azevedo, nascido em 26/10/1992, natural de Anambai/MS, instrução ensino superior incompleto, portador do RG n. 1.701.826 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 034.177.821-47, **atualmente preso no Presídio de Trânsito nesta capital**, como incurso nas penas do art. 33,c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas), art. 35 cc art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional) e art. 1º, caput, da Lei 9613/98 (lavagem de dinheiro);

JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, brasileiro, filho de Maria Cordeiro Azevedo e José Cordeiro Pinto, nascido em 30/03/1962, natural de Ponta Porã/MS, instrução ensino fundamental incompleto, portador do RG n. 1.701.826 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 255.273.121-04, **atualmente preso no Presídio de Trânsito nesta capital**, como incurso nas penas do art. 33,c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas) e art. 35 cc art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional);

RENATO PAZETO FRANCO, brasileiro, filho de Raqueline Sancedo Pazeto e Nelson Franco Cabreira, nascido em 25/01/1999, natural de Ponta Porã/MS, instrução ensino fundamental incompleto, portador do RG n. 26738740 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 714.530.381-75, **atualmente preso na Penitenciária "Ricardo Brandão" em Ponta Porã**, como incurso nas penas do art. 33,c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas) e art. 35 cc art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional);

FERNANDO TRENKEL, brasileiro, filho de Ana Trenkel e Raimundo Amândo Trenkel, nascido em 06/04/1970, natural de Toledo/MS, alcunha "gaúcho/mentiroso", inscrito no CPF sob o n. 703.507.369-87, **atualmente foragido**, como incurso nas penas do art. 33,c/e art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas);

JEAN CARLOS FLORES GOMES, brasileiro, filho de Jurandir Camargo Flores, nascido em 15/02/1994, natural de Toledo/MS, alcunha "gaúcho/mentiroso", inscrito no CPF sob o n. 039.140.441-52, **atualmente foragido**, como incurso nas penas do art. 33,c/e art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas).

8. **Cite-se e intimem-se** os denunciados para, querendo, oferecer **resposta à acusação**, na forma escrita, no **prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, "*qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário*".

8.1. Não apresentada resposta pelo(a)s acusado(a)s no prazo legal ou, se mesmo citado(s) não vier(em) a constituir defensor, fica desde já **nomeada a DPU – Defensoria Pública da União** para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, § 2º. Neste caso, a Secretaria intime a DPU desse encargo com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.

8.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

8.3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que doravante, para os atos processuais seguintes, **as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor**, ressalvando-se a necessidade de sua intimação pessoal para quando o ato houver de ser praticado pelo próprio acusado, e atendendo-se (onde pertinente) às prerrogativas processuais da Defensoria Pública da União, sendo que, em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

8.4 A Secretaria do juízo deverá retificar a autuação do processo relacionado às partes os advogados indicados nas procurações juntadas nos processos incidentes.

8.5 Em relação à situação dos acusados foragidos deverão ser citados mediante a expedição de edital.

9. Fica assentado o dever de o(s) acusado(s) manter(em) seu(s) endereço(s) atualizado(s) no processo, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.

10. Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.

11. **Proposta de Arquivamento** – O *Parquet* diz deixar de oferecer denúncia em relação à pessoa de FERNANDO SARATE DE OLIVEIRA, por insuficiência de provas de autoria com relação ao investigado. Examinados, com a devida atenção, os argumentos alinhavados que estejam o posicionamento ministerial (ID 18020870), hei por bem, **ordenar o arquivamento do Feito em relação a eventual persecução penal em desfavor de FERNANDO SARATE DE OLIVEIRA**, com a ressalva do art. 18 do CPP.

12. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Tal cautela se justifica ainda mais por se trata de **feito com réus presos**.

13. Determino a secretaria que cumpra as seguintes determinações:

- **Expeça-se mandado de citação para os acusados THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO**,idos no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, e **RENATO PAZETO FRANCO**, recolhido na Penitenciária "Ricardo Brandão" em Ponta Porã;
- **Expeça-se edital para citação dos acusados foragidos FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS FLORES GOMES**, nos termos do art. 361 e 363, §1º do CPP;
- **Cadastre-se os advogados constituídos nos processos incidentais;**
- **Inclua-se certidão do cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº. 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça;**
- **Comunique-se o recebimento da denúncia ao Departamento de Polícia Federal (IPL 108/2017-SR/PF/MS) para fins de alteração/atualização de cadastros de segurança pública (INFOSEG, SINIC...);**
- **Solicitem-se certidão de antecedentes criminais dos acusados na Justiça Estadual de Campo Grande, Justiça Federal e inclusão de informação obtida através dos sistemas SIGO e Infoseg;**
- **Junte-se planilha de controle dos bens apreendidos e de certidão de lançamento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.**
- **Intime-se o Ministério Público Federal para que informe o número da matrícula do imóvel informado na denúncia de Thales Antunes Cordeiro, manifestando-se, ainda, sobre os demais bens sequestrados nos autos n. 0000619-83.2019.4.03.6000, notadamente sobre o registro de indisponibilidade de bens efetuados no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens e aos valores bloqueados via Bacenjud. Deverá manifestar, ainda, sobre medida acatuetatória em relação a empresa Bicho de Seda Atelie Eireli.**

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

[1] Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto à incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. 1. Os pacientes, quando soldados da ativa, foram surpreendidos na posse de substância entorpecente (CPM, art. 290) no interior do 1º Batalhão de Infantaria da Selva em Manaus/AM. Cuida-se, portanto, de crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça Castrense para processá-los e julgá-los (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). 2. O fato de os pacientes não mais integrarem as fileiras das Forças Armadas em nada repercute na esfera de competência da Justiça especializada, já que, no tempo do crime, eles eram soldados da ativa. 3. Nulidade do interrogatório dos pacientes como primeiro ato da instrução processual (CPPM, art. 302). 4. A Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). 5. Por ser mais benéfica (lex mitior) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal. 6. De modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) nos feitos já sentenciados, essa orientação deve ser aplicada somente aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso dos autos, já que há sentença condenatória proferida em desfavor dos pacientes desde 29/7/14. 7. Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. (STF – Tribunal Pleno – HC 127.900/AM - relator Ministro DIAS TOFFOLI, decisão publicada no DJe 161 de 03/08/2016).

DECISÃO

ELIEL RICARDO DA SILVA, qualificado nos autos, requer, a revogação de sua prisão preventiva, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura (ID 18021264 - Pág. 1/16). Aduz ser possuir residência fixa e ocupação lícita. Alega, também, ser microempreendedor individual, preenchendo, pois, as condições subjetivas para a concessão de sua liberdade. Afirma, também, não estarem presentes os requisitos para a sua prisão preventiva, já que a reiteração delitiva, por si só, não seria suficiente à configuração do requisito da garantia da ordem pública, tampouco a gravidade abstrata do delito seria bastante a esse fim. Sustentou, por fim, não ter qualquer interesse em se evadir do local da culpa, motivo pelo qual não estaria configurado o risco à aplicação da lei penal. Juntou documentos relativos à regularidade sua empresa (ID 18020963 - Pág. 1, ID 18020965 - Pág. 1 e ID 18020966 - Pág. 1), documentos relativos ao flagrante (ID 18020968 - Pág. 2-57), certidões de antecedentes criminais (ID 18020968 - Pág. 62/63, 65, 70, 72 e 75/76) e procuração (ID 18020969 - Pág. 1).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, suspensão do direito dirigir, nos termos do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, comparecimento periódico em Juízo e prestação de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos (ID 18148759 - Pág. 1/2). O *Parquet* Federal pugnou, também, pela expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS, comunicando a prisão do requerente.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

O requerente foi preso em 25/05/2019, sob a acusação de atuar como “batedor” da carga constante do caminhão de placas HTP-3541, atrelado ao semirreboque NLL-1665, que transportava uma carga de 850 (oitocentos e cinquenta) caixas de cigarros contrabandeados. Na ocasião, o acusado estava transportando o veículo Fiat/Strada, de placas OOR-9801. Em audiência de custódia, teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e da instrução processual. Transcrevo trecho da decisão:

O CPP, 306 e 308, estipula que uma vez ocorrida a prisão em flagrante, seus autos deverão ser imediatamente comunicados ao juiz competente.

Já o CPP, 310, estabelece que o juiz, ao receber os autos, têm as opções legais de i) relaxar a prisão em virtude de eventual ilegalidade; ii) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva; ou iii) conceder liberdade provisória.

O crime imputado ao custodiado é o contrabando, que prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Entendo que no flagrante inexistente qualquer ilegalidade, posto que já se verificou que sua autuação se encontra em termos.

A liberdade provisória, por sua vez, é decorrente da ausência de algum dos requisitos para a decretação da prisão preventiva (CPP, 321). Assim, muito embora o “status libertatis” seja a regra da vida civil (CF, 5, XV, LIV e LXI), para a definição entre a liberdade provisória (após o flagrante delito) e a prisão preventiva, impõe-se a apreciação desta.

No caso concreto, entendo que o grande volume da apreensão teria grande impacto e perigo concreto à sociedade. A comercialização de cigarros contrabandeados, em potencial lesividade à população pela ausência de controle sanitário sobre sua produção, poderia impactar milhares de pessoas.

No mais, entendo haver indícios da existência do crime.

Os indícios de autoria também emergem, posto que ELIEL conduziu Claudio até o caminhão apreendido com a carga e, em seu veículo, foram apreendidos celulares aparentemente concatenados para a prática delitiva e razoável quantidade em dinheiro.

Eliel reside em local diverso ao Distrito da Culpa, implicando em maiores entraves à instrução criminal.

Tal fato, aliado à sua possível reiteração delitiva específica (responde a processo de mesma natureza), é de grande reprovabilidade.

Entendo, portanto, que a manutenção da custódia é medida que atua em favor da garantia da ordem pública, dado o impacto negativo de sua conduta delitiva e risco de reiteração delitiva.

Desse modo, imperiosa a decretação da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo perigo concreto, pelas circunstâncias acima fundamentadas e pelo quantum de pena em abstrato, entendo que é viável a conversão do flagrante em prisão preventiva.

Entendo que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, 282, § 6º c/c 319) guardaria efetividade para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, pelo que afasto sua aplicação.

Assim, presentes os requisitos para tanto, e inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, CONVERTO o flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do custodiado ELIEL RICARDO DA SILVA.

Examinando detidamente os documentos trazidos pelo requerente, **constato ser possível a concessão de liberdade provisória mediante outras medidas cautelares substitutivas.**

O custodiado comprovou ter residência fixa, nos termos do CNPJ juntado (ID 18020966 - Pág. 1). Quanto à sua ocupação, pelo mesmo documento, verifico ser microempreendedor, exercendo a função de comerciante e eletricitista.

Juntou cópias de diversas certidões de antecedentes criminais negativas (ID 18020968 - Pág. 62/63, 65, 70, 72 e 75/76).

É certo que, não obstante o réu já tenha anterior passagem pelo delito de contrabando, entendo, ao encontro do parecer ministerial, que tal fato não é suficiente para a manutenção de sua construção provisória.

Entretanto, deve-se zizar que o custodiado não apresenta características de contrabandista eventual, mas sim de ter aderido a uma organização criminoso, uma vez que atuava como batedor de uma vultosa carga de cigarros, além de portar celular com diálogos apagados e que é similar ao do motorista do caminhão apreendido.

Ademais, deve-se levar em consideração que, nas organizações criminosas, os batedores da carga costumam ser pessoas de alto posto na organização, e, às vezes, até os donos da carga, já que a “escoltam” até o seu destino, garantindo a segurança do produto contrabandeado, que tem altíssimo valor de mercado.

Dessa forma, constato ser possível a **concessão da liberdade provisória**, uma vez que, à luz das circunstâncias, entendo demasiado grave a manutenção da prisão preventiva à luz do cotejo com os elementos de cautelariedade processual demonstrados. Contudo, considerando a sua anterior passagem por contrabando, a sua condição de “batedor” da carga” e as características do cometimento, em tese, do presente delito já citadas, entendo necessária a **fixação de medidas cautelares diversas da prisão**, especialmente a fixação de fiança e a monitoração eletrônica

Em que pese o pedido do MPF de suspensão do seu direito de dirigir, nos termos das alterações trazidas ao Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 13.804/19, entendo que, *in casu*, não se faz passível de aplicação a hipótese constante no artigo 2º, § 2º do art. 278-A, do CTB, uma vez que o requerente tem a profissão de eletricitista, sendo que a aplicação da cautelar, nesta preliminar fase processual, poderia dificultar o seu sustento e o de sua família para além do razoável. Isso não significa que, se o recomendem outras circunstâncias, deixe-se de fazer nova avaliação quanto a tal cautelar.

Presentes as razões acima expostas, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao autuado ELIEL RICARDO DA SILVA, qualificado nos autos, **sob as seguintes condições:**

1. **Comparecimento mensal ao Juízo de sua residência, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir desta data (art. 319, I, do CPP);**
2. **Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, e de ausência de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV);**
3. **Pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (art. 319, VIII, c/c 325, II, do CPP), devendo o afiançado cumprir as determinações dos artigos 327, 328 e 341 do CPP;**
4. **Monitoração eletrônica por meio de tornozeleira (art. 319, IX).**

Comprovado o recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, expeça-se:

1. **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO e TERMO DE FIANÇA**, cujo cumprimento ficará **condicionado ao monitoramento eletrônico**;
2. **MANDADO DE MONITORAMENTO**, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo deles constar as seguintes advertências aos réus:
 1. havendo recusa dos réus à utilização da tomozeira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;
 2. deverão os réus cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;
 3. a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais.

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (art. 26, Provimento TJMS nº 151/2017):

1. o réu está atualmente preso provisoriamente;
2. o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;
3. não foi fixado prazo para término da monitoração;
4. não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana;
5. o monitoramento se dará no Estado de Mato Grosso do Sul, município de Eldorado/MS, **havendo restrição à saída do município de domicílio por mais de 8 (oito) dias**.

Adverta-se o requerente de que o **descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar o decreto de prisão preventiva**.

Oficie-se ao Juízo Comarca de Eldorado/MS, comunicando, nos autos 0005139-12.2017.403.6112, acerca da prisão em flagrante realizada nos autos nº 5004119-72.2019.403.6000, para providências que entender cabíveis.

Intime-se, pela via mais expedita. Cumpra-se. Oportunamente, ao MPF. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000776-56.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANA PAULA SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face da acusada **ANA PAULA SANTOS PEREIRA**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 334-A, § 1º, do Código Penal (ID 17644658).

Narra o órgão acusador que a acusada em 09/04/2019, na BR-262, junto ao trevo de Dois Irmãos de Burití, agindo dolosamente importou do Paraguai e transportou em Rodovia de Mato Grosso do Sul grande quantidade de cigarros paraguaios, de importação proibida.

Durante abordagem de rotina, a denunciada informou que adquiriu a mercadoria em Pedro Juan Caballero/PY, em dia anterior, e que receberia pelo transporte para Campo Grande a importância de R\$ 1.000,00 (um mil) reais.

A denúncia foi recebida em 17/12/2015 (ID 17644652). Na ocasião, a acusada foi citada e sua defesa apresentou resposta à acusação em audiência de custódia.

A defesa arrolou testemunha de defesa (ID 17835275).

Durante a audiência de custódia houve a conversão da prisão em flagrante em medidas cautelares preventivas (comparecimento mensal em juízo e proibição de ausentar-se da comarca).

É o relatório. **Passo a decidir.**

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação da acusada, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Não incidindo nenhuma causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, **MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

Designo para o dia **30/07/2019, às 14:00 horas** a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO, os Policiais Rodoviários Federais Sílvio Luiz Raimundo do Amorim e Lucas Ferreira da Costa, bem como a testemunha de DEFESA Leticia Santana da Silva.

Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO da acusada **ANA PAULA SANTOS PEREIRA**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

- Expedição de ofício para Superintendência da Polícia Rodoviária Federal requisitando a apresentação dos policiais rodoviários federais **SÍLVIO LUIZ RAIMUNDO DO AMORIM (matrícula 2153588)** e **LUCAS FERREIRA DA COSTA (matrícula 21553588)** para serem ouvidos como testemunha de acusação (art. 221, §3º, do CPP) e, advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo.
- Expedição de Mandado de Intimação para **LETÍCIA SANTANA DA SILVA (testemunha defesa)**, com endereço Av. Araticun, 863, Vila Moreninha III, Campo Grande/MS e, para **ANA PAULA SANTOS PEREIRA (ré)**, brasileira, soleira, filha de Luiz Amaro Pereira e Marinalva Maria dos Santos Pereira, nascida em 19/08/1988, estudante, natural de Jaru/RO, portadora do RG n. 4606989/SRTE/MS, inscrita no CPF nº 034.674.151-30, residente na Rua Antonio Davi Macedo, 310, Bairro Moreninha IV, Campo Grande/MS, celular 67-99634-4029.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

DE C I S Ã O

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA, qualificado nos autos, requer a revogação de sua prisão preventiva, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura (ID 18021264 - Pág. 1/16). Aduz ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e família constituída, preenchendo, pois, as condições subjetivas para a concessão de sua liberdade. Afirma, também, não estarem presentes os requisitos para a sua prisão preventiva, já que a reiteração delitiva, por si só, não seria suficiente à configuração do requisito da garantia da ordem pública, tampouco a gravidade abstrata do delito seria bastante a esse fim. Sustentou, por fim, não ter qualquer interesse em se evadir do local da culpa, motivo pelo qual não estaria configurado o risco à aplicação da lei penal. Juntou procuração (ID 18021265 - Pág. 1), documentos relativos ao flagrante (ID 18021266 - Pág. 2), certidão de nascimento de sua filha (ID 18021266 - Pág. 59), certidões de antecedentes criminais (ID 18021266 - Pág. 60/61, 64, 67, 71 e 73/74), comprovante de residência (ID 18021266 - Pág. 77) e carteira de trabalho (ID 18021266 - Pág. 88/89).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, suspensão do direito dirigir, nos termos do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, comparecimento periódico em Juízo e prestação de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos (ID 18118033 - Pág. 1/2). O *Parquet* Federal pugnou, também, pela expedição de ofício à Subseção Judiciária de Jataí/GO, comunicando a prisão do requerente.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

O requerente foi preso em 25/05/2019, sob a acusação de atuar como motorista do caminhão de placas HTP-3541, atrelado ao semirreboque NLL-1665, que transportava uma carga de 850 (oitocentos e cinquenta) caixas de cigarros contrabandeados. Em audiência de custódia, teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e da instrução processual. Transcrevo trecho da decisão:

O CPP, 306 e 308, estipula que uma vez ocorrida a prisão em flagrante, seus autos deverão ser imediatamente comunicados ao juiz competente.

Já o CPP, 310, estabelece que o juiz, ao receber os autos, têm as opções legais de i) relaxar a prisão em virtude de eventual ilegalidade; ii) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva; ou iii) conceder liberdade provisória.

O crime imputado ao custodiado é o contrabando, que prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Entendo que no flagrante inexistente qualquer ilegalidade, posto que já se verificou que sua autuação se encontra em termos.

A liberdade provisória, por sua vez, é decorrente da ausência de algum dos requisitos para a decretação da prisão preventiva (CPP, 321). Assim, muito embora o "status libertatis" seja a regra da vida civil (CF, 5, XV, LIV e LXI), para a definição entre a liberdade provisória (após o flagrante delito) e a prisão preventiva, impõe-se a apreciação desta.

No caso concreto, entendo que o volume da apreensão (conforme auto de apreensão e fotos) teria grande impacto e perigo concreto à sociedade. A comercialização de cigarros contrabandeados, em potencial lesividade à população pela ausência de controle sanitário sobre sua produção, poderia impactar milhares de pessoas.

No mais, entendo haver indícios da existência do crime.

Os indícios de autoria também emergem, posto que em seu interrogatório em sede policial confirmou a prática delitiva lhe imputada em tese e estava na direção do caminhão apreendido com a carga.

Tal fato, aliado à sua possível reiteração delitiva específica (responde a processo de mesma natureza no estado de Goiás), é de grande reprovabilidade.

Entendo, portanto, que a manutenção da custódia é medida que atua em favor da garantia da ordem pública, dado o impacto negativo de sua conduta delitiva e risco de reiteração delitiva.

Desse modo, imperiosa a decretação da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo perigo concreto, pelas circunstâncias acima fundamentadas e pelo quantum de pena em abstrato, entendo que é viável a conversão do flagrante em prisão preventiva.

Entendo que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, 282, § 6º c/c 319) guardaria efetividade para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, pelo que afasto sua aplicação.

Assim, presentes os requisitos para tanto, e inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, CONVERTO o flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do custodiado CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA.

Examinando detidamente os documentos trazidos pelo requerente, **constato ser possível a concessão de liberdade provisória mediante outras medidas cautelares substitutivas.**

O custodiado comprovou ter residência fixa (ID 18021266 - Pág. 77). Quanto à sua ocupação, verifico ser motorista profissional, consoante CPTS juntada (ID 18021266 - Pág. 88/89). Além disso, demonstrou ser genitor de menor incapaz, que conta, atualmente, com dois meses de idade (ID 18021266 - Pág. 59).

Juntou cópias de diversas certidões de antecedentes criminais negativas (ID 18021266 - Pág. 60/61, 64, 67, 71 e 73/74).

É certo que, não obstante o réu já tenha anterior passagem pelo delito de contrabando, entendo, ao encontro do parecer ministerial, que tal fato não é suficiente para a manutenção de sua constrição provisória.

Entretanto, deve-se zigar que o custodiado não apresenta características de contrabandista eventual, mas sim de uma organização criminoso, uma vez que portava razoável quantidade de dinheiro em espécie e celular com diálogos apagados, além de atuar conjuntamente a um batedor, o corréu Eiel Ricardo da Silva.

Dessa forma, constato ser possível a **concessão da liberdade provisória**, uma vez que, à luz das circunstâncias, entendo demasiado grave a manutenção da prisão preventiva à luz do cotejo com os elementos de cautelaridade processual demonstrados. Contudo, considerando a sua anterior passagem por contrabando e as características do cometimento, em tese, do presente delito já citadas, entendo necessária a **fixação de medidas cautelares diversas da prisão**, especialmente a fixação de fiança.

Em que pese o pedido do MPF de suspensão do seu direito de dirigir, nos termos das alterações trazidas ao Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 13.804/19, entendo que, *in casu*, não se faz passível de aplicação a hipótese constante no artigo 2º, § 2º do art. 278-A, do CTB, uma vez que o requerente tem a profissão de motorista, sendo que a aplicação da cautelar, nesta preliminar fase processual, poderia dificultar o seu sustento e o de sua família, o que não prejudica nova apreciação deste aspecto adiante.

Presentes as razões acima expostas, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao autuado **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA**, qualificado nos autos, **sob as seguintes condições:**

- a. Comparecimento mensal ao Juízo de sua residência, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir desta data (art. 319, I, do CPP);
- b. Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, e de ausência de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV);
- c. Pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 319, VIII, c/c 325, II, do CPP), devendo o afofado cumprir as determinações dos artigos 327, 328 e 341 do CPP.

Comprovado o recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, expeça-se Alvará de Soltura e Termo de Fiança.

Advirta-se o requerente de que o descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar o decreto de prisão preventiva.

Oficie-se ao Juízo da Seção Judiciária de Jataí/GO, comunicando, nos autos 0001631-36.2018.401.3507, acerca da prisão em flagrante realizada nos autos nº 5004119-72.2019.403.6000, para providências que entender cabíveis.

Intime-se, pela via mais expedita. Cumpra-se. Oportunamente, ao MPF. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5003561-03.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ANTONIO CELSO CORTEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503
ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Autos principais: 0000046-79.2018.403.6000

DESPACHO

Trata-se de incidente de insanidade mental, instaurado por este Juízo a requerimento da defesa, por haver dúvidas sobre a integridade mental do acusado ANTONIO CELSO CORTEZ, qualificado nos autos, ante o relatório médico juntado aos autos principais por ocasião da resposta à acusação.

Reitero que, na forma do parágrafo 2º do artigo 149, do Código de Processo Penal, está suspenso o curso do processo principal, em relação ao acusado ANTONIO CELSO CORTEZ, até a solução do presente incidente, devendo nele ser resolvidas as diligências urgentes ou que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Nomeio, para a realização do exame pericial no acusado, os médicos psiquiatras **Dr. Fernando Camara Ferreira (CPF 171.077.248-43)** e **Dr. Nelson Neves de Farias (CPF 257.959.371-34)**, cujo dados cadastrais são acessíveis à Secretaria da Vara através do programa AJG.

Intimem-se os *experts* de sua nomeação, para que designem local, data e horário para os exames, observado o prazo máximo de 45 dias (art. 150, §1º, do CPP), bem como para que apresentem os laudos circunstanciados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização do ato.

Os peritos deverão responder os quesitos apresentados, os quais deverão acompanhar os mandados de intimação.

Oferecem-se, ao final, os quesitos do Juízo.

Faculta-se às partes, no prazo de 05 cinco dias a contar da intimação do presente despacho, o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, cientes de que a intimação destes acerca da data da perícia estará a cargo da parte que os indicou.

Informado o local, o dia e o horário para a perícia, intimem-se as partes, inclusive, para apresentarem aos Srs. Peritos exames/atestados/laudos médicos e documentos que eventualmente tenham em seu poder, podendo seus assistentes técnicos também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.

Apresentados os laudos periciais, intimem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA DE INSANIDADE MENTAL

- 1) O examinando é portador de doença mental? Em que consiste tal enfermidade? É curável?
- 2) O examinando apresenta perturbação mental? Qual? Quando ela se manifestou? É curável?
- 3) A perturbação mental, se existente, é transitória ou permanente? Se transitória, em que períodos? Descrever as manifestações constatadas.
- 4) Era o examinando, ao tempo da ação ou omissão (janeiro a outubro de 2014), por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 5) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o examinando, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 6) O examinando, ao tempo da ação ou omissão, estava privado da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se com esse entendimento?
- 7) Necessita o examinando de tratamento médico? Qual o tratamento indicado?
- 8) Em caso de respostas afirmativas aos quesitos 1º, 2º, 3º e 6º, serão necessárias internações hospitalares do examinando para tratamento? Justificar.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001042-43.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ZAQUEU TEODORO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intime-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Ademais, intime-se também o Ministério Público Federal para manifestação acerca da competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Após, conclusos.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5004275-60.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LUPERCIO ALVES DO NASCIMENTO NETO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada do bem apreendido nos autos 0000709-91.2019.403.6000, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.

	DESCRIÇÃO DO BEM	DATA DA APREENSÃO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	VALOR DA AVALIAÇÃO
01	Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano 2012/2013, placa PFW 4371, cor cinza, Renavam 491505680, chassi 9BFZF54P3D8411061, com chave, em nome de LUZINETE DO NASCIMENTO ALMEIDA.	01/04/2019	Pátio da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul em Campo Grande	RS 22.000,00

O Ministério Público Federal pleiteou a alienação antecipada quando do oferecimento da denúncia (cota ministerial ID 17882629).

O bem foi avaliado no laudo pericial nº 719/2019-SETEC/SR/PF/MS.

A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, é credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, nas modalidades eletrônicas e presencial.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.

Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º- A que:

"Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público.

§ 3º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, **por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.**"

Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no *codex* processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro.

A venda dos bens apreendidos encontra o fundamento, lógico, sob o pálio de que se torna impossível à conservação dos bens, para a Justiça, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e por onerar ainda mais os cofres públicos, a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários, bem como pela própria polícia que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente.

Acrescente-se, ainda, que os veículos sofrem depreciação do valor em razão do ano como podemos observar através da tabela FIPE. Não é possível que se espere a deterioração dos bens apreendidos, ou mesmo sua depreciação.

Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta corrente vinculada a este juízo, especialmente pelo fato de que a resolução do processo e o consequente trânsito em julgado poderão ocorrer depois de decorridos anos a fio, de maneira a ensejar flagrante prejuízo ao réu, se absolvido, e ao próprio Estado, na hipótese de ser decretado o perdimento do objeto em seu favor.

Deste modo, podemos concluir que a alienação antecipada para preservação de bens sujeitos à deterioração e/ou depreciação econômica encontra guarida em diversos dispositivos, além do art. 144-A do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomenda n. 30/2010, item I, alínea "b", determino que se promova a alienação antecipada do bem apreendido.

O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, § 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação.

Diante do exposto, determino:

a) oficie-se à empresa Leilões Judiciais Serrano para que efetue a transferência do veículo para seu depósito, comunicando este Juízo para fins de expedição do edital. Em caso de impossibilidade, também deverá ser informado;

b) Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o valor da avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos em seguida conclusos para homologação da avaliação, nos termos do art. 4º, da Lei n. 9.613/1998 e designação de data para o leilão.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010161-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAMON HECTOR CALDERON CALDERON, MARINES VESCOVI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS MARTINS - MS20395
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS MARTINS - MS20395
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

IMPETRANTE: DARCI ROQUE KROSTT, MARLENE RASIA KROSTT

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA MACENA DE FREITAS - MS17040, MARLI TERESA MUNARINI - MS17640-A, JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA MACENA DE FREITAS - MS17040, MARLI TERESA MUNARINI - MS17640-A, JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LIVIO GUMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OVIDIO OCAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR PENHA MALHADA - MS19566
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANNA JOSEPHA PINA BULHOES, JACIARA DE PINA BULHOES, JACY DE PINA BULHOES RODI, JANE PINA DE BULHOES, JOELMA PINA BULHOES PAIXAO, JOSIANI PINA BULHOES ANTUNES, JOSIMAR PINA BULHOES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887
Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-79.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MILENA ANDRESSA AMENDOLA OLIVIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004616-86.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Nomeio como perita judicial a Dr^a **Monica Luiza Cantalice de Oliveira**, médica inscrita no Serviço de Assistência Judiciária Gratuita deste Subseção Judiciária, com endereço na Rua Santa Guaiúba, 190, Vila Sobrinho, 8177-0444 – monicalucant@yahoo.com.br, nesta Capital.

Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, fixado no valor máximo da tabela.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intime-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Oportunamente, devolva-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 5958

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

000042-77.1997.403.6000 (97.000042-7) - ROSA FROES PEREIRA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. LUIZA CONCI)

1. Apresente a impetrante demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, acompanhado da fundamentação acerca das divergências quanto aos valores já apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.2. Após, dê-se vista ao INSS.3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0003486-20.2017.403.6000 - PEDRO PAULO BERGO DE ALMEIDA(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA) X COODENADOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Considerando a certidão de f. 127 e as disposições da parte final do art. 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, renove-se a intimação para que o impetrante promova a virtualização do feito para fins de reexame necessário, conforme já determinado pelos despachos de f. 117 e 119-120. Prazo: dez dias.No silêncio do impetrante, intime-se a impetrada (União), com a mesma finalidade e prazo.2. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OTACIR LUIZ GONCALVES SOTO

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-70.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIAO MOLINA, REINALDINA SERPA MOLINO

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5959

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-55.2017.403.6000 - ANDRE GRACIOSO RAMOS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL - MEX

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO DO TEXTO:

1 - a questão de fato controvertida reside na alegada incapacidade do autor para o serviço militar ou para qualquer trabalho e se há nexos causal entre a patologia e o serviço militar (fs. 86 e 200).Instadas a respeito das provas, o autor requereu a realização de perícia médica e juntou os documentos de fs. 203-22, enquanto a ré dispensou a produção de outras provas.2 - Assim, por considerar que a prova requerida tem pertinência com o ponto controvertido, defiro sua produção. Como perita nomeio a DRª. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO DE FIGUEIREDO, ortopedista, com endereço na Av. Fernando Correa da Costa, 1233 - Uniclínicas - Sala 04, (fones 9283-5789, 9226-3942, e-mail: marinaetc2001@yahoo.com.br), nesta capital.Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, formulem os quesitos e indiquem assistentes.Após, informe a perita acerca da nomeação, intimando-a a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-a de que ao autor foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intinem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Ressalto que a nomeação da perita está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-73.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARISE FATIMA ANDREATTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 14 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000784-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: GERVASIO YONEYAMA, ROBERTO YONEYAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

18243362 - indefere-se. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

É incumbência do interessado promover o prosseguimento da demanda quando transitar em julgado acórdão no REsp 1.319.232/DF.

Suspenda-se o feito.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000455-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MOACIR ANGELO PAGLIOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Apresente **JANDIR PAULINO SANTOLINI** no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Apresente cópia do seu documento de identificação e CPF no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462, GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072

EXECUTADO: LUCAS DA SILVA FARIAS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A matrícula do imóvel não faz menção ao contrato de alienação fiduciária alegado pelo exequente.

Sendo assim, apresente o exequente, no prazo de 15 dias, cópia do contrato de alienação fiduciária celebrado entre Lucas da Silva Farias e a Caixa Econômica Federal, de modo a demonstrar sua condição de devedor das taxas condominiais.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002459-71.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

EXECUTADO: WILDSON QUEVEDO CORVALAN, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A matrícula do imóvel não faz menção ao contrato de alienação fiduciária alegado pelo exequente.

Sendo assim, apresente o exequente, no prazo de 15 dias, cópia do contrato de alienação fiduciária celebrado entre WILDSON QUEVEDO CORVALAN e a Caixa Econômica Federal, de modo a demonstrar sua condição de devedor das taxas condominiais.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002123-67.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: IVETE DO NASCIMENTO - ME, IVETE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Observa-se que a Carta Precatória 0004460-42.2018.8.12.0017 foi devolvida sem o cumprimento da busca e apreensão. Nota-se que o Oficial de Justiça **deixou de diligenciar alguns endereços deprecados, devidamente indicados na carta precatória.**

É necessário o prévio esgotamento de diligências nos endereços localizados pelos sistemas para que este Juízo chegue à conclusão de que a ré não mais possui o veículo.

Feitas as ponderações supra, devolva-se a carta precatória ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS para cumprimento integral, com realização de diligências em todos os endereços declinados.

Em razão do link ter expirado, o Juízo deprecado entregará às rés novo link para acesso à íntegra dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T763F82CB1>

Validade de 180 dias a partir de 11/06/2019.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5001206-48.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ARLEI SILVA BARBOSA, JUVENAL DE ASSUNCAO NETO, RIO GRANDE DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE NORIVAL GARCIA VIANA JUNIOR, J. REIS VASCONCELOS EIRELI - ME, JHONANTAN REIS VASCONCELOS

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486, MARCOS TULIO BROCCO - MS16333

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486, MARCOS TULIO BROCCO - MS16333

DESPACHO

18071970 - Concede-se vista dos autos aos procuradores do réu JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO para promoção da defesa.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000255-88.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido (3 meses), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-02.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE ANTONIO VITAL NETO

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido (12 meses), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-29.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GIOVANNI FILLA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido (3 meses), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-41.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AUREO SOUZA SOARES

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido (6 meses), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000364-05.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARLI SARAT SANGUINA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) a:

MARLI SARAT SANGUINA. Endereço: Rua Melvin Jones, 406, - de 989/990 ao fim, CENTRO, DOURADOS - MS - CE 79825-030

Valor da causa: R\$1.444,28

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/06/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B07F4BA9AF>

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4676

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0001038-34.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X JONATAN PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRO DA SILVA FERNANDES(MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X LARIELI SARACHO DE OLIVEIRA

Retifico o item 2 do despacho de fl. 298, para que passe a constar: Concedo o prazo de 08 (oito) dias, para que a defesa apresente suas razões, e não como constou.

ACAO PENAL
0001325-94.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEONARDO DE SOUZA(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS016529 - JOSE JORGE CURY JUNIOR)

Nos termos do despacho de fls. 174-175, fica designada audiência de instrução para o dia 18 DE JUNHO DE 2019, ÀS 15:00 HORAS (horário MS), pelo sistema presencial e por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a subseção judiciária de Brasília-DF e com a Justiça Estadual de Caarapó/MS. Intime-se/requisite-se o réu. Expeçam-se cartas precatórias para intimação/requisição e todos os atos necessários a realização da inquirição das testemunhas lotadas/residentes em Brasília/DF e Caarapó/MS, pelo sistema de videoconferência, aos respectivos Juízos. No caso de inquirição de testemunha, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 30 (trinta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. Consigno que as testemunhas Regina Rodrigues, Vanildo Vera e Lídio Cavanha, arroladas pela defesa, comparecerão a audiência acima designada independentemente de intimação. Deverão tomar ciência da audiência supramencionada a) Ministério Público Federal b) Defesa constituída do acusado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002099-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REGINALDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 11434643 - Defere-se.

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido (6 meses), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004196-68.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A informação prestada pela autoridade coatora não foi digitalizada integralmente.

Excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade processual, proceda a Secretaria à juntada das informações em mandado de segurança.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho 16389281.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIS DANIEL MADEIRO DIAS, LILIANE DE SOUZA MADEIRO DIAS
REPRESENTANTE: BARBARO BIANCO DE OLIVEIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VASCAM DE AZEVEDO - MS24265, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

LUIS DANIEL MADEIRO DIAS, menor impúbere representado pelos seus pais BARBARO BIANCO DE OLIVEIRA DIAS e LILIANE DE SOUZA MADEIRO, propõe ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor da **UNIÃO**, objetivando o restabelecimento da cobertura de seu tratamento de saúde em sua totalidade. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, bem como o pagamento de despesas retroativas e de indenização pelos danos morais suportados. Juntou procuração e documentos.

Narra que: é filho de militar e, portanto, dependente e beneficiário do FUSEx; seu tratamento multiprofissional foi negado após parecer técnico n. 062 - D SAL/SRAM ser desfavorável ao atendimento de saúde aos portadores de Transtorno de Espectro Autista nas áreas de reabilitação física e psicológica, por meio do reembolso parcial feito pelo FUSEX; os fornecedores de serviços médicos não podem limitar o tratamento dos pacientes, tampouco restringir o número de sessões recomendadas e que a negativa configura ato ilícito causador de danos morais; as Leis n. 12.764/2012, que regula os direitos das Pessoas com Transtorno de Espectro Autista, e n. 6.880/1980, Estatuto dos Militares, para fundamentar sua pretensão.

ID 17795808 - Pág. 486-489: declinou-se da competência e remeteram-se os autos a este Juízo.

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, firma-se a competência deste juízo.

Por outro lado, defere-se o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão de tutela de urgência é admitida em situações excepcionais, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).

Dispõe o art. 50 da Lei n. 6.880/1980:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

A matéria está regulamentada no Decreto n. 92.512/1986, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências, e nas Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32). Veja-se:

IG 30-32

DOS BENEFÍCIOS

Art. 11. São benefícios concedidos aos beneficiários do FUSEx:

I - assistência médico-hospitalar em OMS ou, por intermédio de encaminhamento, em OCS ou com PSA contratados, credenciados ou conveniados, por solicitação de médico militar ou, na sua inexistência, por PSA credenciado, de acordo com IR específicas;

(...)

IV - Exaurida a possibilidade de atendimento na OMS ou rede contratada, credenciada ou conveniada local, em caráter eletivo, o beneficiário poderá requerer à Região Militar a que estiver vinculado, o atendimento em OCS/PSA não contratados ou conveniados ou estabelecimento comercial especializado. Havendo autorização da Região Militar, após consulta à Diretoria de Saúde, o ressarcimento das despesas médicas ocorrerá conforme regulado por IR específicas; e

(...)

§ 1º Os atendimentos nas áreas de odontologia, psicologia, psicomotricidade, fonoaudiologia, equoterapia, psicopedagogia, terapia ocupacional, terapias especiais, fisiologia, fisioterapia e nutrição, estão incluídos na assistência médico-hospitalar.

Neste ponto, as Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38) estabeleçam que "o beneficiário do FUSEx tem direito ao atendimento nas áreas de psicomotricidade, fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional e psicologia" (art. 34), sem limites de sessões para atendimentos em OM - Organizações Militares - ou OMS - Organizações Militares de Saúde (art. 35).

Contudo, os encaminhamentos para Organizações Civis de Saúde (OCS) ou Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) deverão ser efetuados, prioritariamente, por **médico militar**, após verificado o parecer do médico especialista e quando esgotados todos os recursos existentes nas OMS (art. 36).

Para estes casos, a referida regulamentação estabelece limites de cobertura, a saber:

Art. 38. Para os casos de tratamento em OCS ou PSA, ficam estabelecidos os seguintes limites de cobertura do FUSEx:

I - para psicomotricidade, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional, em 8 (oito) sessões, por área, em um período de 30 (trinta) dias;

II - para psicoterapia, em 2 (duas) sessões em um período de 30 (trinta) dias, podendo, em casos excepcionais, ser autorizada a realização de 4 (quatro) sessões no mesmo período, mediante justificativa formalizada do profissional prestador do serviço, desde que homologada por médico militar; e

III - número máximo de 200 (duzentas) sessões dentro de cada área, para o total do tratamento.

Parágrafo único. Quando o paciente necessitar de tratamento que envolva mais de uma área de reabilitação, serão considerados os limites relativos a cada especialidade, separadamente.

Ainda, há a ressalva de que o atendimento de beneficiários portadores de necessidades educativas especiais será regulamentado em IR específicas (art. 40), o que foi feito pelas Instruções Reguladoras (IR) para a Assistência aos Portadores de Necessidades Educativas Especiais - NE Esp (IR 30-53), que dispõe:

Art. 6º A assistência enfocada nas presentes IR será prestada pela RM por meio da QA, que tem o objetivo de colaborar no atendimento pedagógico, psicológico e metodológico educacional, específicos dos portadores de NE Esp.

(...)

Art. 7º A assistência aos portadores de NE Esp não se destina a cobrir despesas relativas a órtese, prótese, diárias de acompanhantes e assistência médica, não relacionadas com o atendimento específico. (grifei)

Dito isto, concluiu a requerida, por meio do parecer técnico nº 062-D Sau/SRAM, que a legislação específica deu "ênfase maior ao ensino, mas o *caput* do artigo 7º **não exclui** a parte da assistência médica, que tenha relação com a patologia de base, ou seja, relacionadas ao atendimento específico, salvo outro juízo, de objeto da aplicação dessas IR".

Nesse ponto, destacou que a forma de custeio das despesas se dará "através das Quotas de Assistência (QA) e Quotas de Participação (QP), pagas pelo Departamento-Geral do Pessoal (DGP) e o beneficiário titular. Desta forma, ao transplantar as necessidades de assistência ao ensino e de saúde relacionadas à patologia de base dos portadores de NE Esp para as IR 30-53, que regula especificamente a matéria, não se previu hipótese e ressarcimento que tenha amparo legal nas IR 30-40^[1]"

Para tanto, a própria IR 30-53 conceitua Quota de Assistência (QA) como "a parcela dos recursos financeiros destinados ao pagamento mensal das IE Esp [Instituições de Ensino Especial] que cabe ao Departamento-Geral do Pessoal (DGP) e é sub-repassada às Regiões Militares (RM) por intermédio da Diretoria de Assistência ao Pessoal (DAP)" - art. 3º, X, e Quota de Participação (QP) como "a parcela dos recursos financeiros destinados ao pagamento mensal das IE Esp que cabe ao beneficiário titular" - art. 3º, XI.

Dessa forma, muito embora o parecer técnico nº 062-D Sau/SRAM tenha ressaltado que a IR 30-53 "**não exclui** a parte da assistência médica, que tenha relação com a patologia de base", vê-se que a forma de custeio prescrita destina-se ao pagamento da mensalidade da IE Esp (Instituições de Ensino Especial), o que é reforçado pelo Anexo A, que remete ao *PERCENTUAL DA QA SOBRE A MENSALIDADE DE IE Esp* ao *PERCENTUAL DA QP SOBRE A MENSALIDADE DA IE Esp* ID 17795808 - Pág. 162), bem como pelo art. 21, que assim dispõe:

Art. 21. A assistência objeto destas IR independe de Auxílio Pré-Escolar porventura concedido ao interessado, observada a legislação específica em vigor.

Assim, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, já que a requerida negou o ressarcimento das despesas com base em Instrução Reguladora que, embora também mencione a assistência médica, prevê forma de custeio voltada para as atividades educacionais, seu maior enfoque, o que, contudo, não é o caso dos autos.

Presente também o perigo da demora, pois a ausência de ressarcimento poderá inviabilizar a continuidade do tratamento do autor, portador de Transtorno do Espectro Autista - CID 10 F84.0, comprometendo seu desenvolvimento.

Entretanto, tratando-se de relação estatutária, cujas condições de fornecimento dos serviços são limitadas por normas legais e regulamentares, em juízo de cognição sumária, DEFERE-SE PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para que o requerido promova o ressarcimento das despesas nos moldes do art. 38, da IR 30-38, sem prejuízo de sua ulterior reanálise.

Em termos de prosseguimento, designe a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Cite-se a ré e intímem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se o requerido com antecedência mínima de **10 (dez) dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, do CPC. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no art. 334, § 8º, do CPC.

Especifique o autor, **imediatamente**, no prazo de 5 (cinco) dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará o mesmo no **prazo de contestação**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova **testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a necessária intervenção, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da ação.

Intímem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de junho de 2019.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:

MANDADO DE CITAÇÃO da UNIÃO, acerca dos fatos narrados na inicial e a INTIMAÇÃO da mesma acerca de todo o teor do despacho acima.

Íntegra dos autos eletrônicos disponível (por 180 dias) no seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2200B1D70>

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

[1] Frise-se, a título de esclarecimento, que a IR 30-40 dispõe sobre o processamento do ressarcimento e da restituição pelo FUSEx.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MIRRA TRANSPORTE LTDA - ME, SEBASTIAO VALERIO FRANCO, MARCIA CRISTINA DE FARIA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Busquem-se endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-sc01-vara01@trf3.jus.br.

5. A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, "Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral - Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha" (CPC, 828).

Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) a :

MIRRA TRANSPORTE LTDA - ME, na pessoa do representante legal SEBASTIAO VALERIO FRANCO.

SEBASTIAO VALERIO FRANCO. Endereço: R JOAQUIM MURTINHO, 333, CENTRO, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000

AV CASTELO BRANCO, 3770, SALA 01, PQ INDUSTRIAL, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000

Rua Dr. Boaventura, 1399, Casa, Centro, CEP 79130-000, Rio Brilhante-MS

Av. Tiradentes, 1978, Casa, Caicara, CEP 79100-000, Cassilandia-MS

MARCIA CRISTINA DE FARIA. Endereço: RUA JOAQUIM MURTINHO, 333, CENTRO, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000

Valor da causa: R\$76,201.15

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/06/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F27A35B7>

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MARCELO ROBERTO MARTINS, JOSIANE FERREIRA LEAL MARTINS

DESPACHO

Considerando que as tentativas de citação por correio restaram frustradas, revela-se necessária a atuação de Oficial de Justiça.

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de pagamento de custas para distribuição de carta precatória no Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia - MS.

Com a juntada, encaminhe-se a carta precatória para citação dos réus (CPC, 249).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA SMO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS:

FINALIDADE:

Citação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderão, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará a defesa isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

Valor da causa: R\$ 85.724,93

NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: MARCELO ROBERTO MARTINS - CPF: 600.807.521-87 e JOSIANE FERREIRA LEAL MARTINS - CPF: 269.865.998-03

Endereço RUA LAUDEMIRO FERREIRA DE FREITAS, N 1010, CENTRO, CASSILANDIA-MS - CEP: 79540000

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/06/2019:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D111D94B1E>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Dourados-MS.

Magistrado (a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO XAVIER DE SOUZA - GO37531, YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF38457, FABIO MENDONCA E CASTRO - DF18484, PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF13635, DEBORA FERREIRA MACHADO - DF40259

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 10331860, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos 11464319.

Dourados, 11 de junho de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIS DANIEL MADEIRO DIAS

REPRESENTANTE: BARBARO BIANCO DE OLIVEIRA DIAS, LILIANE DE SOUZA MADEIRO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VASCAM DE AZEVEDO - MS24265, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação da decisão ID 18286973, foi designado o dia **23 DE SETEMBRO DE 2019 às 13:30 horas**, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002588-45.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATANAEL FREITAS RESENDE

Advogado do (a) EXECUTADO: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002773-83.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: IDE ANTONIO CONTE

Advogado do(a) RECONVINDO: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO3925

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienda-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002178-84.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO DE PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienda-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-54.2001.403.6002 (2000.60.02.002375-6) - MINERACAO BODOQUENA SA(SP141368 - JAYME FERREIRA E SP065030 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS015783 - PRISCILA RODRIGUERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ117229 - RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES)

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 3. Após, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.4. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.7. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-52.2003.403.6002 (2003.60.02.001032-1) - ALEX MACIEL GONCALVES(MS008967 - ALEXANDRE SIVOLELLA PEIXOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 3. Após, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.4. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.7. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003295-81.2008.403.6002 (2008.60.02.003295-8) - JOEL MARQUES DA CUNHA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno dos autos da superior instância, com a certificação de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-26.2009.403.6002 (2009.60.02.002501-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000485-85.1997.403.6002 (97.2000485-1)) - FERNANDO BARBOSA DE REZENDE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES)

Corrige-se de ofício o erro material constante na parte dispositiva da sentença de fls. 133-134 para excluir a expressão Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela, pois não consta dos presentes autos nomeação de advogado dativo para o autor, mas sim tão somente a constituição de advogado pela procuração de fl. 13.

Traslade-se cópia da sentença, da decisão de fl. 216 e da certidão de trânsito em julgado para os autos de execução fiscal 0000261-79.2000.403.6002 e 0001360-79.2003.403.6002.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-59.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 3. Após, promova a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.4. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.7. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001867-88.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-88.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X GILMAR DE MENEZES PEREIRA - ME X BIOSEV S. A. (SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI E MS019408 - LEONARDO FRANCISCO AROSI E SP209784 - RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS)

1. Compulsando os autos constata-se que as fls. 402-418 estão fora de ordem, pois são continuidade da peça de contestação apresentada à fls. 260-271 pela ré BIOSEV S.A. Desse modo, a fim de se evitar tumulto processual, regularize a Secretaria a ordem das folhas dos autos.2. Constatada-se ainda que a última folha da aludida contestação (atual fl. 418) está sem a assinatura dos advogados que a subscrevem e não há nos autos instrumento de procuração, pois apresentados apenas subestabelecimentos de procuração (fls. 272-273). Assim, promova a ré BIOSEV, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da contestação, subscrevendo-a, bem como apresente o devido instrumento de procuração ad judicia.3. A deprecata expedida para citação do segundo réu foi devolvida por inércia do INSS, pois foi intimado e deixou transcorrer o prazo para recolhimento do valor da diligência do Oficial de Justiça no juízo deprecado (fl. 631-v e 632).4. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio Brillante/MS solicitando a reativação da Carta Precatória Cível 0001726-12.2018.8.12.0020 para a citação do réu GILMAR DE MENEZES PEREIRA-ME, conforme requerido à fl. 634.5. Promova a parte autora o recolhimento das custas para o cumprimento das diligências diretamente no juízo deprecado, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e imposição de multa.Intime-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO Nº 051/2019-SD01/WBD ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS para os fins do item 4 acima.Anexo: fl. 634.

PROCEDIMENTO COMUM

0003000-34.2014.403.6002 - NILTON DE SOUZA AZEVEDO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 198-199), o fato de a empresa onde o autor laborou ter encerrado suas atividades em Londrina/PR (fls. 37-38) e a existência de empresa sucessora em Cocal do Sul/SC (fl. 148), determinam-se as seguintes providências:1) A perícia no ambiente laboral para apurar a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos à saúde, inclusive se de forma habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 02/09/2011, realizar-se-á na empresa sucessora Eliane Revestimentos Cerâmicos, Rua Maximiliano Gaizinski, 245, Centro, Cocal do Sul/SC, CEP 88845-000.2) Sublinhe-se que, conforme decisão da superior instância (fl. 199), acaso encerradas as atividades da empresa ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.3) Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465

do CPC).4) Após, encaminhe-se a carta precatória para a realização da prova pericial.5) Sublinhe-se que incumbem às partes o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da carta precatória no juízo deprecado. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 006/2019-SD01/WBD (PRAZO DE 90 DIAS) ao Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC para a realização da perícia em ambiente laboral do autor, nos termos delineados nos itens 1 e 2 acima. Obs.: A parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, razão pela qual se solicita a nomeação de perito e pagamento de honorários via sistema AJG. Anexos: fls. 02-26, 38-39, 57-59, 63-67, 75-84 e 147-148 e questionários das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001874-12.2015.403.6002 - ALDA CORREA ALVES X ANAILZA CORREA ALVES(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS E MS018435 - ALEX INOUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Ple, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 3. Após, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.4. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.7. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001434-36.2003.403.6002 (2003.60.02.001434-0) - ANTONIO CARLOS GUHL(MS009475 - FABRICIO BRAUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS GUHL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 656-658), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da contabilidade (fls. 633-640). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005445-69.2007.403.6002 (2007.60.02.005445-7) - DECIO ANTONIO HUBNER(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DECIO ANTONIO HUBNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve resposta ao ofício de fl. 233 e nem ao ofício de fl. 236 (reiteração do primeiro), a fim de dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, intimem-se o Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ e o Gerente Executivo do INSS, ambos em Dourados, para que comprovem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do acórdão de fls. 219-228, com a correção da data do início do benefício concedido à parte autora (CPF 182.537.929-72). O não cumprimento da determinação acima no prazo assinalado ensejará a aplicação da multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser adimplida diretamente pelos servidores responsáveis acima mencionados, mediante desconto em folha de pagamento. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO 014/2019-SD01/WBD do SR. RAPHAEL MENEZES DE SOUZA, Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ, Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados/MS, para cumprimento da providência acima descrita. Anexos: fls. 171-175, 188, 219-228 e 233-238.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO 015/2019-SD01/2019 do SR. FRANCISCO CARLOS DA SILVA, Gerente Executivo do INSS, Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados/MS, para cumprimento da providência acima descrita. Anexos: fls. 171-175, 188, 219-228 e 233-238.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-75.2009.403.6002 (2009.60.02.002640-9) - ROSEMEIRE SILVA LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ISABELLE APARECIDA SILVA GOMES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X JENNIFER SANTOS BALBINO X ROSEMEIRE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve resposta ao ofício de fls. 156-157, a fim de dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, intimem-se o Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ e o Gerente Executivo do INSS, ambos em Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário concedido na sentença (pensão por morte - companheira). O não cumprimento da determinação acima no prazo assinalado ensejará a aplicação da multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser adimplida diretamente pelos servidores responsáveis acima mencionados, mediante desconto em folha de pagamento. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO 024/2019-SD01/WBD do SR. RAPHAEL MENEZES DE SOUZA, Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ, Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados/MS, para cumprimento da providência acima descrita. Anexos: fls. 111-114, 156-157 e 160-161.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO 025/2019-SD01/2019 do SR. FRANCISCO CARLOS DA SILVA, Gerente Executivo do INSS, Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados/MS, para cumprimento da providência acima descrita. Anexos: fls. 111-114, 156-157 e 160-161.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000772-28.2010.403.6002 - EDNA ISIDORA DE SOUSA DOS SANTOS X LUAN SOUSA DOS SANTOS X FLAVIA HELENA SOUSA DOS SANTOS X EDNA ISIDORA DE SOUSA DOS SANTOS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ISIDORA DE SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUAN SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA HELENA SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve resposta ao ofício de fls. 133-134 e nem ao ofício de fl. 137 (reiteração do primeiro), a fim de dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, intimem-se o Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ e o Gerente Executivo do INSS, ambos em Dourados, para que comprovem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do acórdão de fls. 126-129, com a revisão do benefício NB 139.930.854-5. O não cumprimento da determinação acima no prazo assinalado ensejará a aplicação da multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser adimplida diretamente pelos servidores responsáveis acima mencionados, mediante desconto em folha de pagamento. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO 018/2019-SD01/WBD do SR. RAPHAEL MENEZES DE SOUZA, Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ, Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados/MS, para cumprimento da providência acima descrita. Anexos: fls. 90-92, 126-129, 133-134, 136-140.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO 019/2019-SD01/2019 do SR. FRANCISCO CARLOS DA SILVA, Gerente Executivo do INSS, Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados/MS, para cumprimento da providência acima descrita. Anexos: fls. 90-92, 126-129, 133-134, 136-140.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000672-39.2011.403.6002 - CICERO RESENDE NASCIMENTO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO RESENDE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.

3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002818-14.2015.403.6002 - JOSE LIZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve resposta ao ofício de fls. 183-184 e nem ao ofício de fl. 187 (reiteração do primeiro), a fim de dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, intimem-se o Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ e o Gerente Executivo do INSS, ambos em Dourados, para que comprovem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do acórdão de fls. 150-156, com a implantação do benefício previdenciário deferido à parte autora (CPF 237.684.871-72). O não cumprimento da determinação acima no prazo assinalado ensejará a aplicação da multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser adimplida diretamente pelos servidores responsáveis acima mencionados, mediante desconto em folha de pagamento. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO 020/2019-SD01/WBD do SR. RAPHAEL MENEZES DE SOUZA, Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ, Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados/MS, para cumprimento da providência acima descrita. Anexos: fls. 97-99, 150-157, 183-184, 186-189.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO 021/2019-SD01/2019 do SR. FRANCISCO CARLOS DA SILVA, Gerente Executivo do INSS, Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados/MS, para cumprimento da providência acima descrita. Anexos: fls. 97-99, 150-157, 183-184, 186-189.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002707-59.2017.403.6002 - PEDRO SZCZUK(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SZCZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve resposta ao ofício de fls. 117-118 e nem ao ofício de fl. 127 (reiteração do primeiro), a fim de dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, intimem-se o Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ e o Gerente Executivo do INSS, ambos em Dourados, para que comprovem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença de fls. 112-114, com a implantação do benefício previdenciário deferido à parte autora (aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%). O não cumprimento da determinação acima no prazo assinalado ensejará a aplicação da multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser adimplida diretamente pelos servidores responsáveis acima mencionados, mediante desconto em folha de pagamento. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO 012/2019-SD01/WBD do SR. RAPHAEL MENEZES DE SOUZA, Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ, Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados/MS, para cumprimento da providência acima descrita. Anexos: fls. 112-114, 117-118, 120, 126-128 e 131.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO 013/2019-SD01/2019 do SR. FRANCISCO CARLOS DA SILVA, Gerente Executivo do INSS, Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados/MS, para cumprimento da providência acima descrita. Anexos: fls. 112-114, 117-118, 120, 126-128 e 131.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004449-32.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA

MORAES(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

JOÃO CARLOS BARBOSA MORAES opôs embargos à execução, recebidos como exceção de pré-executividade, nos autos de execução de título extrajudicial que tem como exequente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, alegando a ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente (fls. 105-106).O excepto manifestou-se às fls. 110-111. Vieram os autos conclusos. Decido a questão posta.Não há se falar em prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, I, uma vez que o título teve vencimento em 2010 e a presente ação foi proposta no ano seguinte, ou seja, em 2011. Também não se vislumbra prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu parado por mais de 5 anos, desde sua distribuição. Infere-se dos autos que em 2012 foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, objeto de apelação. A sentença foi anulada e o processo voltou a tramitar perante este Juízo em 2013. Entre 2013 e a presente data registram-se atos do exequente no sentido de ver seu crédito satisfeito.Logo, REJEITO a exceção de pré-executividade. Condene o excipiente para pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC.Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000090-05.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CRISTIANE LOPES BULHOES
Fl. 85: Defere-se, ante a concordância da exequente à fl. 91.Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ivinhema/MS solicitando o levantamento do registro de penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 12.011 (efetivada nos autos de Carta Precatória 0001006-79.2012.8.12.0012, que tramitaram no juízo da 2ª Vara de Ivinhema/MS).Após, retomem-se os autos ao arquivo.Intime-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 052/2019-SD01/WBD ao Cartório de Registro de Imóveis de Ivinhema/MS para cumprimento da providência descrita acima. Anexos: fl. 43.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003239-38.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

1. Corrige-se o erro material quanto ao valor do débito mencionado à fl. 44. Onde se lê: R\$ 509.794,18, leia-se R\$ 1.171.322. Tendo em vista o pedido de suspensão do processo à fl. 60, esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste a pretensão de fls. 56-57, onde as partes se compuseram amigavelmente pugnano pela transferência do valor bloqueado para a exequente e pela extinção do feito.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000060-28.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X REIS & VASCONCELOS LTDA - ME(MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, pela Secretaria deste Juízo, conforme certidão de fl. 142, e nos termos do despacho de fl. 141, fica a parte interessada intimada no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINIDiretora de Secretaria

Expediente Nº 8231

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS019355 - MARIEL SASADA RONCHESSEL E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Tendo em vista a apresentação das alegações finais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 4488/4496, pelo MUNICÍPIO DE IVINHEMA às fls. 4516/4517 e 4519/4520 e pela UNIÃO à fl. 4523, intimem-se os réus, através de seus patronos, por publicação no Diário Eletrônico, para que apresentem as suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para apresentação de alegações finais em nome dos réus que defende, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ACA0 MONITORIA

000436-19.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de atuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se.

Desde já fica a Caixa Econômica Federal que doravante deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, após sua digitalização.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000440-46.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-15.2010.403.6002 ()) - DANTE RODRIGUES LEITE DA COSTA X FATIMA BARBOSA CURI DA COSTA(MS017854 - RHIAD ABDULHAD) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a implantação do sistema de processo judicial eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e a obrigatoriedade de sua utilização, os presentes Embargos de Terceiro deveriam ser ajuizados eletronicamente, embora o processo em referência (0004142-15.2010.403.6002) tramite em autos físicos.

Desta forma, visando o aproveitamento dos atos já praticados, determino a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se os embargantes para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de atuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Desde já ficam os embargantes advertidos que doravante deverão manifestar-se apenas nos autos eletrônicos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005105-57.2009.403.6002 (2009.60.02.005105-2) - MARINA KAMITANI DEMCZUK(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Constata-se que embora o recebimento das peças eletrônicas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 322/362, os presentes autos ainda aguardam o julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme consulta realizada à fl. 364.

Desta forma, considerando que estes autos foram remetidos ao E. STF, em grau de Recurso Extraordinário, onde tramitará na forma eletrônica, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF 237/2013.

Remetam-se ao arquivo, sem baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004978-12.2015.403.6002 - VITOR GERBAUDO DE MENEZES(SC037366 - ARTUR KESSIN DA COSTA) X COORDENADORA DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8232

ACAOPENAL

0000432-74.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THIAGO PORTELA DA SILVA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que foi designada audiência para o dia 14 de junho de 2019, às 16h30, de maneira incompatível com a pauta de audiências desta Vara Federal, CANCELO A AUDIÊNCIA DE 14/06/2019, às 16h30. Em decorrência, redesigno a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 01 de agosto de 2019, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, CEP 79.824-130. Recolha a Secretária o mandado expedido à fl. 192-v. Caso o mandado já tenha sido cumprido e nele conste o número de telefone do acusado, autorizo o(a) Oficial de Justiça a proceder à intimação de THIAGO PORTELA DA SILVA por telefone acerca da nova data da audiência ora designada. Demais diligência e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE THIAGO PORTELA DA SILVA - filho de Ramão Henrique da Silva e Marileth Portela de Matos, nascido aos 05.12.1983, em Campo Grande/MS, RG 1197142 SSP/MS, CPF 005.425.061-73. Endereço: Rua dos Topázios, 555, Campo Dourado, Dourados/MS.

Expediente Nº 8233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001131-94.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-43.2017.403.6002) - MURAKAMI & MURAKAMI LTDA(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MURAKAMI E MURAKAMI LTDA. Alega, em síntese, que não exerce atividades sujeitas a fiscalização do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, e requer a nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal n. 0001848-43.2017.403.6002. Juntou documentos (fls. 15/69). Às fls. 71/75 requereu tutela de urgência para suspensão de protesto promovido pela exequente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A executada foi intimada acerca da penhora em 10.10.2018 (fl. 33 da execução fiscal n. 0001848-43.2017.403.6002), tendo apresentado os presentes embargos em 24.10.2018, sendo, portanto, tempestivos. Assim, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e estando minimamente instruído e garantido o juízo. O artigo 919 do CPC fixa, como regra, a não-suspensibilidade dos embargos à execução e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução, mediante requerimento do Embargante, quando verificados os requisitos para a concessão de tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por celeridade, analiso a tutela de urgência requerida às fls. 71/75, inclusive para fins de atribuição de efeito suspensivo. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os documentos de fls. 29/51 aparentemente indicam que a embargante exerce a atividade de mercearia, que, em regra, não se sujeita à fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Com efeito, a Lei n. 5.517/68, que regula a atividade dos profissionais da medicina veterinária, não elenca como competência privativa dos médicos veterinários a comercialização de produtos cárneos e lácteos - atividades supostamente desenvolvidas pela Embargante. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATE, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E LÁCTEOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÀS SECRETARIAS DE AGRICULTURA ESTADUAIS E MUNICIPAIS. LEI 1.283/50. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação à qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros. 4. Os artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/68 não elencam como competência privativa dos médicos veterinários o abate, a industrialização e a comercialização de produtos cárneos e lácteos - atividades estas preponderantemente desenvolvidas pela Empresa agravada. 5. Por outro lado, impõe-se destacar que a Lei 1.283/50 já prevê, em seu art. 1º, a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (...), prevendo, em seu artigo 2º, a fiscalização dos animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas, e do leite e seus derivados pelas entidades relacionadas no art. 4º. 6. Em casos semelhantes, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero carne e leite junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes: REsp. 1.350.680/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013; AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2013. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1463626/RS, Primeira Turma, Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.12.2014) Assim, tenho como presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. O perigo de dano se mostra presente em razão da exequente ter promovido o protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 10563/2015 (fl. 05 da execução fiscal n. 0001848-43.2017.403.6002). Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o exposto, concedo tutela antecipada de urgência para determinar a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 10563/2015, bem como para que a embargada se abstenha de apontar novos protestos em relação aos títulos executivos da execução fiscal n. 0001848-43.2017.403.6002. Ainda, os presentes embargos são recebidos COM EFEITO SUSPENSIVO, fundado na permissão preconizada no 1º do art. 919 do CPC. Expeça-se Ofício ao Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos Cambiais de Campo Grande/MS, para suspensão do protesto registrado no Livro 1687, Folha 171, Protocolo 383979, protestado em 30.05.2019 pelo Conselho regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul/MS. Instrua-se com cópia da fl. 75. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal n. 000148-43.2017.403.6002. Intime-se a embargante para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da Lei 6.830/1980), devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão. Com a resposta, abra-se vista à embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá como: 1. carta de citação/intimação ao exequente. 2. Ofício n. ___/2019-SF02 ao Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos Cambiais de Campo Grande/MS, Rua 7 de setembro, 1.014 CEP 79002-130, Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6105

INQUERITO POLICIAL

0002705-57.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CLAUDIO LINA BENTES(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2019, às 15h00min (horário local), 16h00min (horário de Brasília), por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Pouso Alegre/MG e Uberaba/MG. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Pouso Alegre/MG, para que providencie a intimação da testemunha Raquel Nogueira Guilhon Lourdes, matrícula nº 1970311, Policial Rodoviária Federal lotada e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Pouso Alegre/MG, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 328/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Pouso Alegre/MG. Expeça-se, ainda, Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Uberaba/MG, para que providencie a intimação da testemunha Nelson Silva Ribeiro, matrícula nº 1990652, Policial Rodoviária Federal lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Uberaba/MG, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 329/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Uberaba/MG. Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6106

ACAOPENAL

0001688-49.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X VALDESI SABINO OLIVEIRA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X JOSE ROBERTO FASCILOLO(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Designo audiência para o dia 06/11/2019, às 15h00min (horário local), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa cujos endereços sejam em Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS solicitando a intimação de: 1. José Paulo Julietti Barbieri; 2. Daniel Carlos Silveira; 3. Elber Stilben de Souza; 4. Leandro Marques de Sá. Renato Camillo, todos analista de finanças, lotados e em exercício na Controladoria Geral da União em Campo Grande, localizada na Rua Joaquim Murtinho, N 65, Centro, Campo Grande, 6. José Santos Urtdo, CPF n 127.491.681-04, com endereço na Rua Ouro Branco, n 456, Marcos Roberto, Campo Grande/MS. Sebastião Borges Braz Junior, com endereço na Rua Águas da Prata, n 579, Vila Aimoré, Campo Grande/MS. Rodrigo Zavan Cavicchioli, com endereço na Rua Franjinha, n 423, casa 04, bairro Costa Verde, Campo Grande/MS. Vania Rita Messias, com endereço na Rua Guaiabases, n 194, Jardim Leblon, Campo Grande/MS. José Roberto F. Marques, com endereço na Rua João Akamine, n 657, Santa Fé, Campo Grande/MS. Bitencourt Abel da Silva, com endereço na Rua Francolin, n 117, Carandá Bosque II, Campo Grande/MS, bem como para que adotem as providências necessárias para realização da audiência, podendo cópia do presente despacho servir como Carta Precatória n 340/2.019. Intime-se a testemunha Roberto Freitas Vasconcelos, CPF n 270.401.863-49, com endereço na Rua Manoel Pedro de Campos, n 1470, Três Lagoas, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação nº 340/2019-CR. Ciência ao MPF. Publique-se para as defesas.

Expediente Nº 6107**ACAO PENAL**

0000727-11.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ X JOSE AILTON PAULINO DOS SANTOS X RUY RODRIGUES PANIAGO(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES) X DHIENY RODRIGUES PEREIRA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo o Ministério Público Federal apresentado endereço atualizado das testemunhas de acusação, designo audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o dia 23 de outubro de 2.019, às 14h30 (horário local), 15h30 (horário de Brasília) para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS solicitando a intimação de José Paulo Julietti Barbieri, Chefê da Controladoria Geral da União, Daniel Carlos Silva, Elber Stüben de Souza, Leandro Marques de Sá e Renato Camillo, todos analistas de finanças e controle, lotados e em exercício na Controladoria Geral da União no estado de Mato Grosso do Sul, localizada na Rua Joaquim Murinho, n.65, Centro, Campo Grande/MS, bem como para que adotem as providências necessárias para realização da audiência, podendo cópia do presente despacho servir como Carta Precatória n.320/2019. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para comarca de Água Clara/MS a fim de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas de defesa (fls. 854 e 871, bem como realizado interrogatório dos réus Dhieny Rodrigues Pereira e Ruy Rodrigues Paniago. Publique-se para defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6108**ACAO PENAL**

0001193-39.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X MOACIR DE OLIVEIRA SOUZA(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE) X SERGIO MARCOS DOS SANTOS(SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X SUELI APARECIDA PAIVA(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo o Ministério Público Federal apresentado endereço atualizado das testemunhas, designo audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS para o dia 06 de novembro de 2.019, às 16h30 (horário local), 17h30 (horário de Brasília) para oitiva da testemunha abaixo indicada. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS solicitando a intimação de José Roberto de Souza, major da Polícia Militar, lotado e em exercício no DOF Dourados, localizado na Rua Cel. Ponciano, n.400, Parque dos Lequitibas, bem como para que adotem as providências necessárias para realização da audiência, podendo cópia do presente despacho servir como Carta Precatória n.336/2.019. No mais, deprequem-se às comarcas correspondentes as oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação, indicadas às fls. 459. Publique-se para ciência das defesas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6109**ACAO PENAL**

0000207-27.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MAGID THOME FILHO(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X ERALDO SOUZA CRESPI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X JOSE LUIZ REZENDE(PRO27984 - CLEWERTON MORAES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em continuação, estando inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 893 e 970), designo audiência para o dia 24/07/2019, às 16h00 (horário local), 17h00 (horário de Brasília) por videoconferência com as Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto e Andradina, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus Eraldo e Madig. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto solicitando a intimação da testemunha de defesa Sueli Paixão Ribeiro, com endereço na Av. Vera Cruz, n.1195, Pq. Estoril ou na Loja Seller, localizada na Av. José Minia, n.120 - Plaza Avenida Shopping, todos em São José do Rio Preto/SP para que compareça à audiência designada. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória n.318/2019. Intimem-se as testemunhas de defesa arroladas às fls. 714/725: Mário Soares de Oliveira, com endereço na Rua Julio Mancini, n.709, Santa Rita; Luiz Carlos de Almeida, com endereço na Rua Bruno Phool, n.76, Santos Dumont; Ademir Candido de Oliveira, com endereço na Rua José Lopes Barbosa, n.44, Nossa Senhora das Graças e Valter Pereira Nunes, com endereço na Rua Justo Veríssimo, n.1710, Vila Zaque, todos em Três Lagoas/MS para que compareçam na audiência designada, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação n.319/2019, 320/2019, 321/2019 e 322/2019. Observe, ainda, que, mesmo instada (certidão de publicação - fls. 942), a defesa do réu José Luiz deixou de se manifestar quanto à testemunha Wilson Antônio Nascimento Souza, motivo pelo qual dou por preclusa a prova, já que demonstrado o desinteresse na oitiva da testemunha mencionada. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Andradina solicitando a intimação do réu Eraldo Souza Crespi, com endereço na Rua Paraná, n.683, Stela Maris ou Rua Luiz Obice, n.75, distrito industrial, todos em Andradina/SP para que compareça à audiência designada. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória n.319/2019. Intimem-se o réu Magid Thomé Filho, CPF n.308.920.821-00, com endereço na Rua Itacil Pereira Martins, n.643, Santos Dumont, Três Lagoas/MS para que compareça na audiência designada, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação n.323/2019. Publique-se para defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6110**ACAO PENAL**

0000170-97.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MEDEIROS E ALBUQUERQUE IMP. E EXP.LTDA-CONESUL IMP. E EXP. X RONIVON DONIZETE RODRIGUES(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X JOSE GABRIEL GONCALVES MEDEIROS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X DANIEL FALCAO DE ALBUQUERQUE(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo o Ministério Público Federal apresentado endereço atualizado das testemunhas, designo audiência, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campo Grande, Ponta Porã e Dourados para o dia 30 de outubro de 2.019, às 15h30 (horário local) para oitiva da testemunha abaixo indicadas. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS solicitando a intimação de Gustavo Henrique Tinbler e Guilherme Zaccarias Sologá Carodozo, ambos auditores fiscais da Receita Federal, lotados e em exercício na Delegacia da Receita Federal de Campo Grande, localizada na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.03, Jardim Veraneto, Campo Grande, bem como para que adotem as providências necessárias para realização da audiência, podendo cópia do presente despacho servir como Carta Precatória n.331/2.019. Expeça-se, também, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS solicitando a intimação de Daniel Cesar Saldívar Benites, auditor fiscal da Receita Federal, lotado e em exercício na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã, localizada na Av. Internacional, n.860, Centro, Ponta Porã, bem como para que adotem as providências necessárias para realização da audiência, podendo cópia do presente despacho servir como Carta Precatória n.332/2.019. Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS solicitando a intimação de Nicácio Pereira Cantero, empresário, com endereço na Rua Duque de Caxias, n.1888, Jardim Aline ou na Av. Marcelino Pires, n.8510, Jardim Márcia, ambos em Dourados, bem como para que adotem as providências necessárias para realização da audiência, podendo cópia do presente despacho servir como Carta Precatória n.333/2.019. No mais, deprequem-se às comarcas correspondentes as oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação, indicadas às fls. 449/450. Intimem-se a defensora dativa nomeada para o réu Ronivon, Dra. Daniela Borges Freitas, OAB/MS 19.457-A, acerca da designação da presente audiência, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação n.336/2019. Publique-se para as demais defesas e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**1A VARA DE CORUMBA****EWERTON TEIXEIRA BUENO****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE****KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO****DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 10044****PROCEDIMENTO COMUM**

0000768-48.2011.403.6004 - APARECIDA CELESTINA NORRI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA CELESTINA NORRI em face do INSS com o objetivo de restabelecer Pensão Alimentícia descontada em folha de seu ex-marido, sob o argumento de que realizara acordo judicial na separação e que a pensão não deveria ter sido cessada. Com a inicial, juntou documentos. O INSS contestou às fls. 23-25. As fls. 126, o INSS requereu a intimação da parte autora para se manifestar a respeito de eventual perda do objeto e consequente extinção do feito, ante a apresentação dos extratos de pagamento de fls. 110/111. As fls. 123-125, a parte autora já havia se manifestado pela ausência de interesse de agir considerando que as parcelas a que fazia jus haviam sido pagas tempestivamente (até 19/12/2010). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Como se nota, a demanda perdeu seu objeto com a vinda da informação que todas as prestações a que a parte requerente fazia jus em decorrência do acordo judicial que firmou foram devidamente e tempestivamente descontadas e repassadas à parte autora. Nesse contexto, não existe interesse de agir para prosseguimento do feito. Assim, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI. Sem custas, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do INSS. Nos termos do CPC, 85, 4º, III, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Suspendo sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intimem-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3, observado o procedimento de digitalização estabelecido pelo tribunal. Fixo os honorários da advocacia dativa atuante no processo no valor máximo da tabela do CJF. Oportunamente, requisitem-se os honorários e arquivem-se os autos. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-49.2016.403.6004 - DEONIR NATALIA CONCHE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A requerente ajuizou a presente ação pedindo o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença c/c conversão em Aposentadoria por Invalidez, previstos na Lei 8.213/1991, com o pagamento de parcelas pretéritas. Documentos às fls. 10-18vº. Citado, o INSS contestou às fls. 23-30vº. Documentos às fls. 31-47. Réplica às fls. 49-51. Laudo pericial às fls. 93-96 e complementação às fls. 122-123. Decisão proferida pela 3ª Vara Cível de Corumbá, declinando a competência em prol desse Juízo Federal (fls. 133vº-134). Decisão reconhecendo a competência dessa Vara Federal (fl. 139). Razões finais pelas partes à fl. 184 e fl. 187. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, passo à análise da tese de litispendência. O requerido alega que os fatos e fundamentos objeto da presente demanda são os mesmos da ação autuada nesse Juízo sob 0001227-50.2011.403.6004. Com isso, sustenta que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, V. Em análise à citada ação - autos 0001227-50.2011.403.6004 (vide documentos de fls. 166-182), verifico que a autora ali pleiteava a concessão de Auxílio Doença diante da cessação do seu benefício Auxílio Doença por Acidente de Trabalho em 31/03/2011 - NB 520.898.483-7. Já a pretensão da presente demanda visa o restabelecimento do benefício previdenciário consignado no NB 520.898.483-7, cessado, como visto, em 31/03/2011. Assim, não há que se falar em litispendência, tendo em vista a distinção dos pedidos. De fato, a ação citada pelo requerido trata da concessão de Auxílio Doença após a cessação do benefício previdenciário acidentário; enquanto a presente ação, o restabelecimento do próprio benefício acidentário cessado. Ocorre que, tratando-se de benefício de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho, este Juízo seria absolutamente incompetente para a sua análise. Na realidade, justamente pela ausência do nexo de causalidade entre a incapacidade alegada e a atividade laboral dessemovida, o feito acabou declinado pela Justiça Estadual. Portanto, é seguro dizer que o processo foi remetido a esta Vara Federal para a análise de eventual direito ao benefício de Auxílio Doença (não decorrente de acidente de trabalho), a partir da cessação do benefício consignado no NB 520.898.483-7. Contudo, tal pleito já objeto de análise nos autos 0001227-50.2011.403.6004, estando, inclusive, definitivamente julgado (vide cópia de certidão de trânsito em julgado à fl. 182). Conforme sentença transitada em julgado, a pretensão de concessão de Auxílio Doença, a partir da cessação do benefício de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho (NB 520.898.483-7), foi ali analisada e julgada improcedente. Dessa feita, sob pena de afronta à coisa julgada material, torna-se imperativo a extinção da ação em tela, nos termos do CPC, 485, V. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por reconhecer a existência de coisa julgada, nos termos do CPC, 485, V. Custas e honorários advocatícios pela requerente, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida. Sem reexame necessário. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intrinsecamente anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000630-28.2004.403.6004 (2004.60.04.000630-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-24.2002.403.6004 (2002.60.04.001081-4)) - WASHINGTON LUIZ CASTRO JUNIOR(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que Washington Luiz Castro Junior pretende ser excluído do polo passivo da Execução Fiscal 0001081-24.2002.403.6004 contra ele proposta por Banco Central do Brasil - BACEN. Às fls. 42 foi proferida sentença para a extinção dos Embargos à Execução Fiscal por ausência de garantia do juízo. O embargante apresentou recurso de Apelação (fls. 43-48) que foi provido pelo Egrégio TRF-3 para anular a sentença de extinção e determinar a intimação do embargante para o reforço da penhora. Em cumprimento ao Acórdão do Egrégio TRF-3, o executado foi intimado para apresentar em juízo bens suficientes para garantir a execução, como se vê às fls. 168 e 171 da Execução Fiscal 0001081-24.2002.403.6004. Às fls. 86-v, certidão de que não houve reforço da penhora pelo embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 16, 1º, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos, mesmo após ter sido expressamente intimado para o reforço da penhora, o embargante quedou-se inerte, o que inviabiliza o prosseguimento dos embargos à execução por ausência de condição de procedibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 16, 1, e do CPC, 485, IV. Custas e honorários advocatícios pelo embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000274-38.2001.403.6004 (2001.60.04.000274-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SAMI LOTFI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Sami Lotfi objetivando a satisfação de créditos que constam nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Às fls. 24 foi deferida a suspensão do processo a pedido da parte exequente. Intimada sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a parte exequente manifestou-se pela extinção do processo às fls. 27. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Constatou-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/04/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 25), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e do CPC, 924. Sem custas (Lei 9.289/1996). Sem honorários advocatícios. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000982-34.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO FRONTEIRA LTDA
Às fls. 68-69, a União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 66-66-v, ao argumento de que houve omissão e contradição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPC, 1.022). Não se vislumbra qualquer mácula na sentença de fls. 66-66-v, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do juiz e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência. Na realidade, os argumentos expostos pela parte requerida revelam mais inconformismo à sentença prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Assim sendo, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do decísium, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL

0000028-95.2008.403.6004 (2008.60.04.000028-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIELA MARIA MOREIRA
Vistos. Trata-se de Ação Penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Daniela Maria Moreira, qualificada nos autos, pela conduta criminosa tipificada no CP, 342, caput. A denúncia foi recebida em 12/11/2008 (fls. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição da pretensão punitiva em abstrato, sendo a pena máxima do crime imputado 04 (quatro) anos, sua prescrição ocorre em 08 (oito) anos (CP, 109, IV). O último ato interruptivo da prescrição se deu em 12/11/2008 (recebimento da inicial). Logo, entre o recebimento da inicial e a data de prolação desta sentença transcorreu tempo superior ao previsto no art. CP, 109, IV, sendo a pretensão punitiva Estatal com relação à acusada alcançada pela prescrição. Ante o exposto, com fundamento no CP, 107, IV, c/c 109, IV, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIELA MARIA MOREIRA em relação ao crime previsto no CP, 342, caput. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

ACA0 PENAL

0000940-87.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ODILA MARIA SILVEIRA GONCALVES(MG043369 - MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES)
Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia às fls. 118/121 contra Odila Maria Silveira Gonçalves, já qualificada nos autos imputando-a como incurso nas penas da Lei 9.605/1998, artigos 48, 54 e 60, em função do fato delituoso de que a acusada teria construído edificações às margens do Rio Paraguai, em área de preservação permanente, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, impedindo, com isso a regeneração da vegetação existente no local, ocasionando, ainda, poluição. A denúncia foi recebida à fl. 123/124. Devidamente citada, a acusada apresentou defesa prévia às fls. 131/134. A requerida foi absolvida pelo delicto previsto na Lei 9.605/1998, artigo 60, às fls. 161/162. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A acusação imputa a acusada a prática dos delitos tipificados na Lei 9.605/1998, artigo 48 e 54, em face de impedir e dificultar a regeneração natural de Área de Preservação Ambiental, mediante a manutenção de edificações. Destaca-se que para a configuração do delito preconizado na Lei 9.605/1998, artigo 54, caput, é necessário que seja causada poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Ou seja, pressupõe uma atividade capaz de gerar poluição o que, decerto, não é caso narrado na denúncia. Assim sendo, concluo que não há completa adequação entre a conduta do agente e os elementos do delito preconizado na Lei 9.605/1998, artigo 54, caput, impondo-se o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao ora acusada (CPP, 397, III). Quanto à prescrição da pretensão punitiva em abstrato do crime tipificado na Lei 9.605/1998, artigo 48, sendo a pena máxima do crime imputado 1 (um) ano, sua prescrição ocorre em 04 (quatro) anos (CP, 109, V). O último ato interruptivo da prescrição se deu em 10/01/2012 (recebimento da inicial). Logo, entre o recebimento da inicial e a data de prolação desta sentença transcorreu tempo superior ao previsto no CP, 109, V, sendo a pretensão punitiva Estatal com relação à acusada alcançada pela prescrição. Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima: Ante o exposto, com fundamento no CP, 107, IV, c/c 109, V, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ODILA MARIA SILVEIRA GONÇALVES em relação ao crime previsto na Lei 9.605/1998, artigos 48, e ABSOLVO SUMARIAMENTE ODILA MARIA SILVEIRA GONÇALVES, na forma do CPP, 397, III, em relação ao crime previsto na Lei 9.605/1998, artigo 54, caput. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001224-03.2008.403.6004 (2008.60.04.001224-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FAUSE ANACHE
O exequente ajuizou a presente ação pedindo o pagamento da importância de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), referente à anuidade do ano de 2007 (dois mil e sete). Documento de certidão positiva de débito às fls. 10. Frustrada a citação, às fls. 21. Dessa forma a exequente às fls. 25, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses. Às fls. 33 a exequente se manifestou pela desistência no prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez que o executado sequer foi citado e a própria exequente exarou sua desistência, não existem motivos para o prosseguimento do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII. Sem reexame necessário. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10720

ACA0 PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2019 1544/1592

0000152-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000152-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)
AÇÃO PENAL - RITO DO JÚRIPROCESSO N.º 0000152-46.2006.403.6005AUTOR: MPFRÉU: JOÃO CARLOS GIMENES BRITESDECISÃO: Vieram os autos conclusos para confecção do relatório previsto no art. 423, inciso II, do CPP. Em relação às diligências referidas no art. 422, do CPP, cabe ressaltar que já fora oportunizado às partes manifestação. A acusação e a assistente de acusação arrolaram as mesmas testemunhas e requereram a presença de intérprete para traduzir o depoimento das testemunhas. A defesa, por seu turno, não postulou provas testemunhais em plenário, requereu a juntada de pen drive, contendo mídias, bem como a dilação do tempo de sustentação oral em plenário, de 1h30min (uma hora e trinta minutos), prevista no artigo 477 do CPP, para 3h00 (três horas), informando haver complexidade dos fatos que a justifique. Assim, necessário que se proceda ao relatório, que deverá ser entregue aos jurados quando da sessão de julgamento, nos termos do art. 472, parágrafo único, da lei adjetiva penal. Passo ao RELATÓRIO, na forma do art. 423, inciso II, do CPP. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO CARLOS GIMENES BRITES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 121, 2º, IV do CP, pelo fato a seguir descrito. Narra a denúncia que no dia 24 de dezembro de 2005, no local que dá acesso à fazenda Fronteira, situada às margens da estrada MS-384, no trecho que liga Antônio João/MS a Bela Vista/MS (município de Antônio João/MS), JOÃO CARLOS GIMENES BRITES, utilizando-se de arma de fogo, efetuou disparos contra Dorvalino da Rocha, os quais foram as causas efetivas da morte deste. O crime teria sido cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, a qual teria sido atingida de súbito. Consta da exordial que o acusado e os demais seguranças depararam-se com um pequeno grupo de indígenas, no qual se encontrava a vítima Dorvalino da Rocha. Nesse momento, JOÃO CARLOS GIMENES BRITES, responsável pela equipe de vigilantes, saiu do veículo FIAT/UNO em que se encontrava e, de surpresa e sem dar oportunidade de defesa à vítima, efetuou disparos com arma de fogo, acertando Dorvalino Rocha e causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito - exame necroscópico - (transfixação da região torácica antero lateral direita), que foram a causa efetiva da morte da vítima (hemorragia interna). (fl. 03). A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial, do qual destaco as seguintes peças: Portaria às fls. 09; Informação de fls. 10; Informação de fls. 11/12; fotografias do local às fls. 13/20; Termo de declarações às fls. 21/23, 29/32, 43/47, 49, 80/85, 87/88, 90/91, 105/106, 108/109, 111/113, 120/121, 123/124, 130/131, 144/147, 156/159, 182/187 e 189; Interrogatório extrajudicial do acusado às fls. 93/95 e reinquirição às fls. 177/179; Auto de apresentação e apreensão às fls. 102/103; Cópia da decisão que decretou a prisão temporária do acusado às fls. 163/169; Laudo de Exame de Corpo de Delito - Exame necroscópico à fl. 181; Relatório produzido antropólogo da Procuradoria da República sobre as circunstâncias da morte da vítima às fls. 191/205; Laudo de exame em armas de fogo e munições (eficiência e recatidade de disparo) às fls. 210/213; Laudo de exame em local (morte violenta) às fls. 215/227; Auto de acareação de Milton Bonifácio Morinigo, Dilco Fernandes Villhalva e João Carlos Gimenes Brites às fls. 233/236; Auto de acareação de Milton Bonifácio Morinigo, Dilco Fernandes Villhalva, Edimar Alves dos Reis, José Flávio Ribas de Oliveira e Austrílio Erojocar Ferreira às fls. 237/240; Laudo de exame em veículo (fls. 244/247); Relatório do IPL às fls. 249/272. À fl. 276, este Juízo determinou a remessa da arma e das munições apreendidas ao Comando do Exército para depósito e guarda por se tratar de prova (instrumento) do crime em apuração. Laudos de exames de corpo de delito (lesão corporal) realizados no acusado às fls. 289/292. Recebimento da denúncia em 07.06.2006 (fl. 293). Réu citado às fls. 303 e 306 e interrogado às fls. 327/331, na audiência realizada em 12.12.2006 (fls. 325/326), ocasião em que também foi admitida LIRIA FERNANDES ROCHA como assistente da acusação. Defesa preliminar às fls. 339/340, na qual o réu apresenta a tese de negativa de autoria. Arrolou 08 (oito) testemunhas. Testemunhas de acusação ouvidas nas audiências realizadas em 08.05.2007 (Loretio Fernandes Villhalva - fls. 3654/367 e Leia Aquino - fls. 368/371), em 04.09.2009 (Cornélio Fernandes - fls. 503/504) e em 16.10.2009 (Dilco Fernandes Villhalva - fls. 523/mídia fl. 524); testemunhas comuns inquiridas nas audiências realizadas em 22.07.2007 (Austrílio Erojocar Ferreira - fls. 430/431 e José Flávio Ribas de Oliveira - fls. 432/433) e em 07.08.2007 (Edimar Alves dos Reis - fls. 452/453); e, testemunhas de defesas inquiridas nas audiências realizadas em 25.01.2010 (Altamir João Dalla Corte - fl. 559/mídia fl. 560), em 23.02.2010 (Aurelino Arce - fl. 581 e Ricardo Alessandro Severino do Nascimento - fl. 582, ambos com mídia à fl. 583), e em 17.08.2010 (Paula Silva Alves Ferreira - fl. 626/mídia fl. 627). Tendo em vista a não apresentação do endereço da testemunha de defesa Laudécir Machado Xer no prazo determinado (fl. 632, 633 e 635), ocorreu a preclusão quanto ao direito à oitiva. O Réu foi reinterrogado em 23.11.2011 (660/662). Em Alegações Finais, de fls. 666/690, o Ministério Público Federal requer a PRONÚNCIA do acusado, na forma da denúncia, a fim de que seja levado à Plenário no Tribunal do Júri. As fls. 702, o Juízo autorizou a doação das munições apreendidas para a Justiça Federal utilizá-las em treinamento de seus servidores, desde que com parecer favorável do Comando do Exército. A assistente da acusação, às fls. 711/727, também pugnou pela pronúncia do acusado. A Defesa do acusado, em Alegações Finais de fls. 732/734, pugna pela absolvição sumária do acusado. Sobreveio sentença de pronúncia (fl. 747-753), determinando que o réu JOÃO CARLOS GIMENES BRITES fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, 2º, IV, do CP. Contra a decisão, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (fl. 756), apresentando suas razões às fls. 757-762, pugnano pela absolvição, pois demonstrada a exclusão de ilicitude de legítima defesa, ou, subsidiariamente, a exclusão da sentença de pronúncia da qualificadora prevista no inciso IV (surpresa) do parágrafo 2º do artigo 121 do CP. O MPF apresentou contrarrazões às fls. 768-773, rebatendo os argumentos da defesa e postulando pelo conhecimento e improvemento do Recurso em Sentido Estrito. Em juízo de retratação, a sentença foi mantida pelos seus próprios fundamentos e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 774). Em segunda instância, por unanimidade, foi negado seguimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu, nos termos do acórdão juntado às fls. 818-828. Na fase do artigo 422 do CPP, despacho à fl. 825 abriu prazo as partes apresentarem rol de testemunhas a serem ouvidas no plenário, bem como juntarem documentos e requerer diligências. O Ministério Público Federal apresentou rol de testemunhas e requereu a nomeação de intérprete para traduzir o depoimento de duas delas (fl. 828-829). Em seguida, o Parquet formulou pedido (fl. 830-835) de compartilhamento das provas produzidas neste feito, em especial, os depoimentos prestados em sede inquisitorial e no curso da ação penal, para que sejam juntadas aos autos da Ação Civil Pública nº 0003103-75.2013.403.6002 (em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados-MS), que tramita em face de Aurelino Arce. Em decisão à fl. 854, foi determinado o compartilhamento de provas. A defesa manifestou-se às fls. 856-857, informando que não deseja produzir provas testemunhais em plenário, requereu a juntada de pen drive, contendo mídias, bem como a dilação do tempo de sustentação oral em plenário, de 1h30min (uma hora e trinta minutos), prevista no artigo 477 do CPP, para 3h00 (três horas), sustentando haver complexidade dos fatos. As fls. 862-863, a assistente de acusação arrolou as mesmas testemunhas, informou que a testemunha Leia Aquino faleceu, requereu seja oficiada a FUNAI para confirmar informação, bem como pleiteou a presença de tradutor na sessão. Cumpridas as diligências requeridas, deve ser o feito encaminhado a plenário. É o relatório. Assim, desde já, designo Sessão de Julgamento para o dia 03/09/2019, às 08h00, a fim de que o réu JOÃO CARLOS GIMENES BRITES seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, 2º, IV, do CP. Defiro o pedido formulado pelas partes quanto à nomeação de intérprete do idioma guarani-kaioiwá para que compareça à Sessão do Tribunal do Júri supradesignado para traduzir o necessário. Fixo, desde já, seus honorários de acordo com o valor da Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Determino à secretária que providencie o necessário para nomeação e intimação de profissional da área. Intime-se o Ministério Público Federal e a assistente de acusação acerca deste despacho, bem como para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de dilação de tempo de sustentação oral em plenário, formulado pela defesa. Defiro o pedido formulado pela defesa e determino que se oficie a FUNAI, para que informe se consta em seu sistema o registro de óbito em nome de LEIA AQUINO, casada, nascida aos 09/09/1967, cédula de identidade nº 30.434-ADR-AMB-MS-FUNAI, residente na Aldeia Marangatu, Tribo Caiuá, Município de Antônio João-MS, devendo comprovar documentalmente a resposta. Intime-se e notifique-se, inclusive, as testemunhas arroladas pela acusação/assistente de acusação. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de dilação do tempo de sustentação oral em plenário. Publique-se. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2019-SC À FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, localizada em Campo Grande-MS, para que Vossa Senhoria informe se consta em seu sistema o registro de óbito em nome de LEIA AQUINO, casada, nascida aos 09/09/1967, cédula de identidade nº 30.434-ADR-AMB-MS-FUNAI, residente na Aldeia Marangatu, Tribo Caiuá, Município de Antônio João-MS, devendo comprovar documentalmente a resposta. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO Nº _____/2019-SC, AO RÉU JOÃO CARLOS GIMENES BRITES**, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos 29/08/1976, em Ponta Porã-MS, Cédula de Identidade nº 858679 SSP/MS, CPF nº 890.885.901-25, filho de Edmundo Brites e de Martina Gimenez Brites, residente e domiciliado na Rua 31 ou Bernardina V. Bittencourt, nº 387, Bairro Altos do Indaiá, Dourados-MS, acerca do inteiro teor deste despacho. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO Nº _____/2019-SC À TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO DILCO FERNANDES VILHALVA**, brasileiro, indígena, casado, nascido aos 07/11/1961, cédula de identidade nº 10.991-FUNAI-AMB-MS, o qual poderá ser encontrado na Aldeia Marangatu, Tribo Caiuá, Município de Antônio João-MS, acerca do inteiro teor deste despacho. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO Nº _____/2019-SC À TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CORNÉLIO FERNANDES**, brasileiro, indígena, casado, nascido aos 15/09/1979, cédula de identidade nº 30.356/AERAMB/MS, o qual poderá ser encontrado na Aldeia Tin-Campestre, Município de Antônio João-MS, acerca do inteiro teor deste despacho. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO Nº _____/2019-SC À TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LORETTITO FERNANDES VILHALVA**, brasileiro, indígena, solteiro, nascido aos 21/11/1959, cédula de identidade nº 0718-ERA-AMB-MS, o qual poderá ser encontrado na Aldeia Marangatu, Tribo Caiuá, Município de Antônio João-MS, acerca do inteiro teor deste despacho. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO Nº _____/2019-SC À TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LEIA AQUINO**, casada, nascida aos 09/09/1967, cédula de identidade nº 30.434-ADR-AMB-MS-FUNAI, residente na Aldeia Marangatu, Tribo Caiuá, Município de Antônio João-MS, acerca do inteiro teor deste despacho.

Expediente Nº 10721

EXECUCAO FISCAL

0001534-11.2005.403.6005 (2005.60.05.001534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA

1. Estes autos foram inseridos no PJE, intime-se o exequente para que promova a digitalização e virtualização junto àquele sistema.
2. Após, intime-se a parte executada, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 10722

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000776-75.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DE JESUS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Processo nº 0000776-75.2018.403.6005(1) Diante da certidão de fls. 380, e considerando manifestação de desistência pela defesa do réu, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a desistência ou não da testemunha comum Douglas Bastos. 2) Quanto ao pedido de liberdade provisória às fls. 372-374, intime-se a defesa do réu para, querendo, protocole e instrua pedido de liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto na marcha processual. 3) Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-32.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CLAUDIO LEANDRO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Diante da informação fornecida pelo juízo deprecado (doc. 17507832), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, recolha diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para cumprimento da carta precatória.

No mesmo prazo deverá juntar nestes autos comprovante das custas devidas.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-22.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NESTOR LOUREIRO MARQUES

DESPACHO

Requeira a parte exequente, no derradeiro prazo de 05 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001975-84.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
RÉU: FRANCISLENE NASCIMENTO DE SOUZA E SOUZA, ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

DESPACHO

Intime-se a CEF, para manifestar-se a respeito da petição de fls. 111/113 do doc. 12556063, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-57.2019.4.03.6005
AUTOR: BRAULIO VILA MAIOR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 4.531,77) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000449-45.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: TRANSPORTADORA MAGL LTDA - EPP, MARIA EUNICE DOS SANTOS, GILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DESPACHO

Diante da informação fornecida pelo juízo deprecado, intime-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas necessárias para distribuição da carta precatória.

No mesmo prazo, deverá comprovar nestes autos o recolhimento das custas devidas.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-24.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: DEBORAH ALBRECHT BRANDAO

DESPACHO

Diante da informação fornecida pelo juízo deprecado, intime-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas necessárias para distribuição da carta precatória.

No mesmo prazo, deverá comprovar nestes autos o recolhimento das custas devidas.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-17.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DAVID NICOLINE DE ASSIS

DESPACHO

Diante da informação fornecida pelo juízo deprecado, intime-se à OAB para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas necessárias para distribuição da carta precatória.

No mesmo prazo, deverá comprovar nestes autos o recolhimento das custas devidas.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001837-44.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
EXECUTADO: MARTINS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ERNANI MARTINS LEITE, ELISANGELA MARTINS LEITE

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-34.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-32.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EMMANUEL ALVES DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Intime-se a FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito.
3. Caso nada seja requerido, ante os termos da decisão (doc. 17232722), e certidão de trânsito em julgado (doc. 17232724), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
4. Intime-se.

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000177-51.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JULIANA PORTILLO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF- 3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000306-49.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, CEILA CRISTINA FALCAO PEIXOTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO - PR34734
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença como já determinado, pois tais cálculos independem de implantação do benefício.
 2. Com a apresentação dos cálculos cumpra-se integralmente o despacho 16147669.
 3. Sem prejuízo, oficie-se ao APS/ADJ em Dourados/MS para implantar e/ou comprovar a implantação do benefício em nome de CEILA CRISTINA FALCAO PEIXOTO - CPF: 006.915.371-00 prazo de 15 dias.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- 5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.**
- Para intimação de:
- Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, situada na
- Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,
- Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.
- telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000244-79.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ERNANDE MARAFIGA DE ARAUJO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS
segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A017E29C6C>

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-65.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUJA LOPEZ DA LAGUNA-MS
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação (doc. id. 16595612), intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10723

ACAO PENAL

0002905-93.1994.403.6005 (94.0002905-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS FURTADO FROES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JOAO ALBERTO PEREIRA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MAURO MARCOS MORAES(MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X CLINIO JOSE ARCE(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X OSCAR GOLDONI X JOSE LUIS VIANNA FERREIRA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015619 - JONAS LAIER NOGUEIRA JUNIOR)

1. Considerando que foi concedido o prazo de vista ao advogado constituído de JOSÉ LUIS VIANNA FERREIRA, e, inclusive, reabertura de prazo para alegações finais, conforme requerido pela própria defesa, e mesmo assim não houve sequer carga dos autos ou apresentação de alegações finais, publique-se novamente para que a defesa de JOSÉ LUIS VIANNA FERREIRA apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.
2. Compulsando os autos, verifico também que a defesa de CLINIO JOSÉ ARCE não apresentou alegações finais, dessa forma, publique-se novamente para que a defesa de CLINIO JOSÉ ARCE apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001174-34.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OLAVO ARMANDO RAMOS FILHO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8B948DB32>

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

Expediente Nº 10724

ACAO PENAL

000043-32.2006.403.6005 (2006.60.05.000043-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS ALBERTO ESPINDOLA LIMA(SC019798 - GIAN CARLOS GOETTEN SETTER E MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Compulsando os autos, verifico que a defesa do réu não apresentou alegações finais, dessa forma, publique-se novamente para que a defesa apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001280-93.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: SADY JUNIOR BUENO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Recebo a petição 15904320 como emenda à inicial.

Cite-se os Réu para contestar o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q68F96A78F>

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistas à CEF acerca da petição 15235051 e documentos, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-54.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OSVALDO NUNES MELO

DESPACHO

Intime-se a OAB para que proceda o recolhimento das custas para cumprimentose as custas ainda não tenham sido recolhidas, a parte deverá, no mesmo prazo, recolhê-las diretamente no juízo deprecado e comprovar o pagamento nestes autos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-27.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALDECI DAVALO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a OAB para que, no prazo de 05 dias, proceda o recolhimento das custas diretamente no juízo deprecado e comprovar o pagamento nestes autos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-92.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO ORTIZ

DESPACHO

Intime-se a OAB para que proceda o recolhimento das custas para cumprimento da CP encaminhada a Bela Vista, diretamente naquela comarca, informando nos autos seu cumprimento.

Cumpra-se

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-61.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MILTON ROSA PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se a OAB para que proceda o recolhimento das custas para cumprimento da CP encaminhada a Bela Vista, diretamente naquela comarca, informando nos autos seu cumprimento.

Cumpra-se

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001780-89.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: PEREIRA & RODRIGUES SERVICOS DE NOTICIAS LTDA - ME, ALVARO PEREIRA, MARIA SANDRA JESUS RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELBERT BASSO - MS13311, HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO - MS18998
Advogados do(a) EXECUTADO: HELBERT BASSO - MS13311, HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO - MS18998
Advogados do(a) EXECUTADO: HELBERT BASSO - MS13311, HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO - MS18998

DESPACHO

Intimem-se os executados, por meio de publicação, conforme §1º do art. 841 do NCPC, para que tomem ciência da realização da penhora, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-44.2018.4.03.6005
AUTOR: ELIANA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS CARLOS SOLIS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese sua reforma, por ter enfermidade incapacitante para o serviço militar, ao final a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Junta documentos.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

Não vislumbrando “in casu” a ocorrência desta hipótese, determino a citação da ré (**União Federal**) para responder no prazo legal, devendo juntar aos autos cópia do processo administrativo. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2019.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MATHEUS HENRIQUE FLORES AMARAL, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios de justiça gratuita pelo Juizado Federal de Ponta Porã.

O INSS apresentou contestação aduzindo prescrição e, no mérito, a improcedência do pleito em razão da ausência da qualidade de segurado.

Em 21/03/2018, foi realizada audiência de instrução.

Reconhecida a incompetência do Juizado Federal em razão do valor da causa.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º).

Vejamos:

	"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
--	--

	I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
--	---

	(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
--	---

	II - os pais;
--	---------------

	III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
--	--

	(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
--	---

	§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
--	--

	§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
--	---

	§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
--	---

	§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."
--	---

--	--

Para obtenção da pensão por morte, deve a requerente: (i) **comprovar o evento morte**, (ii) a **condição de segurado do falecido** e a (iii) **condição de dependente** (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.

No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito (Id. 16868024 - Pág. 10), atestando o falecimento de Mario Sergio Mendes do Amaral, no dia 30/04/2007.

De igual maneira, a condição de dependente do autor, como filho menos de 21 anos não emancipado, está evidenciada pela certidão de Id. 16868024 - Pág. 4.

Deste modo, a controvérsia gira em torno do preenchimento do segundo requisito, ou seja, se foi demonstrada a condição ou não de segurado especial do pai do autor, quando do seu falecimento ocorrido em 30/04/2007.

A caracterização do falecido como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS[1].

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, corroborável por prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Nesse mesmo sentido versa o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91[2].

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Contudo, a parte autora não trouxe aos autos nenhum início de prova material, uma vez que a certidão de óbito não se presta a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, e os demais documentos são do avô do requerente, Sr. Artur Marques do Amaral.

Nestas condições, a prova oral colhida em audiência não é suficiente por si só para comprovar a condição de segurado especial, razão pela qual a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

[2] A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

PONTA PORÃ, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001958-72.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ESTANISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA - ME, ESTANISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Em face da informação juntada pela CEF à petição 17402216, de que houve composição amigável entre as partes com relação ao objeto da presente demanda, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após, tendo a parte desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002309-40.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ROMILDA ROSA CARRILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GRANCE MORINIGO - MS19070

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação juntada pelo INSS (doc. 17751175), no prazo de 15 dias.

Caso a parte autora concorde com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se os itens 3 a 6 do despacho id. 16909511.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 29 de maio de 2019.

Expediente Nº 10725

EXECUCAO DA PENA

0002609-36.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL REZENDE SABINO VIEIRA(MS014162 - RODRIGO SANTANA)

Vistos em inspeção.

Acolho o pleito do MPF. Intime-se a defesa técnica do reeducando para que apresente, no prazo de 5 dias, seu endereço atualizado, preciso e com indicações de referência para intimação do reeducando e início do cumprimento da pena.

Frustrada a intimação, determino, desde já, a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, pois o reeducando foi flagrado cometendo novo delito e está furtando-se ao cumprimento de sua pena.

Expediente Nº 10726

ACAO PENAL

0002432-43.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X RODRIGO RAMOA FLORES(PR024065 - LUIZ CLAUDI EGYDIO DE CARVALHO E MS050271 - MARCIO MARQUES REI)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 4 de junho de 2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0002432-43.2013.403.6005 MPF x RODRIGO RAMOA FLORES Vistos. 1. Inicialmente, ressalto que o artigo 363 do Código de Processo Penal dispõe que o processo completa sua formação com a citação (que pode ser por mandado, por edital ou por hora certa) do acusado. A norma do artigo 367, do mesmo Diploma Legal, por sua vez, prescreve que nos casos em que o acusado for citado ou intimado pessoalmente para algum ato e deixar de comparecer, sem motivo justificado, ou mesmo mudar de residência e não comunicar o novo endereço ao juízo, o processo deverá seguir sem sua presença. No que tange ao interrogatório do réu, na atual ordem jurídica, pode ser compreendido como sendo ato de defesa por excelência (autodefesa), especialmente porque a Constituição Federal garante a ele o direito ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII, da CF). Nessa linha de raciocínio, o não comparecimento injustificado do réu à audiência designada para seu interrogatório importa em reconhecimento da renúncia ao seu exercício, notadamente porque não há lei que o obrigue a tanto e, à luz do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ninguém pode ser compelido a fazer ou deixar algo senão em virtude de lei. O fato de o réu RODRIGO RAMOA FLORES ter sido citado pessoalmente, como in casu, deixa claro que tem conhecimento das acusações que lhe foram imputadas e que teve oportunidade de constituir defesa técnica de sua confiança para representá-lo. No caso em apreço, conquanto atendidos todos os requisitos legais e constitucionais, com tentativa de nova intimação pessoal do réu para audiência, não sendo encontrado no endereço por ele indicado no momento de sua soltura, não cumprindo, assim, o dever de atualizar seu endereço junto ao juízo, caso mudasse de endereço, conforme certidão de fls. 83. Assim, ante a tal quadro, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, DECRETO a REVELIA do réu, devendo os ulteriores atos processuais serem praticados independentemente de sua intimação. 2. Intime-se a defesa constituída para que apresente endereço atualizado da testemunha de defesa MARLEI VILHALBA, no prazo de 48 horas, sob pena de homologação de desistência tácita da oitiva da testemunha. Publique-se Ponta Porá (MS), 4 de junho de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta. DATA Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 04/06/2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-73.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: MARIA SILVA DO NASCIMENTO ROBLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA SILVA DO NASCIMENTO ROBLE, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo Corsa Classic/GM, placa HTD-9578.

Sustentou, em síntese, que: **a)** em 12 de novembro de 2018, por volta das 20h06min, ela e seu filho, trafegavam com o veículo Corsa Classic/GM, placa HTD-9578, supostamente transportando pacotes de cigarros (200 pacotes), avaliados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **b)** é proprietária do veículo, e seu filho o senhor VAGNER SILVA RIOS, motorista do veículo e proprietário da mercadoria apreendida; **c)** o valor da mercadoria foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 200 pacotes de cigarros, e não caixas de cigarros; **d)** o valor de mercadoria nunca seria o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mencionado pela impetrada; **e)** há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (R\$ 15.415,00). Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial (Num. 15034910), feita por meio da petição de Num. 15181391.

Deferida em parte a liminar (Num. 15599649).

Nas informações (Num. 16068827), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a apreensão do veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; a responsabilidade da impetrante no ilícito aduaneiro foi caracterizada segundo a legislação aplicável à matéria; o valor declarado pela impetrante somado aos tributos incidentes sobre os cigarros é praticamente igual à valoração dos cigarros realizada pela Receita Federal; não há desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo; diante da nocividade da conduta, a não aplicação da pena de perdimento representaria uma verdadeira banalização do crime de contrabando.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 16938145).

OMPf manifestou-se pela não intervenção (Num. 17062254).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, **defiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 16938145). **Anote-se.**

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decore de disposição expressa de lei”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da impetrante: i) a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Passo à análise.

Não vislumbro desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, considerando que aquele foi avaliado em R\$ 17.998,00 (dezessete mil e novecentos e noventa e oito reais) e estas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Outrossim, não restou demonstrada qualquer ilegalidade na atribuição do valor das mercadorias, ao contrário, verifica-se pelas Informações de Num. 16068827 - Pág. 6/8, que a avaliação foi realizada em consonância com os parâmetros definidos no Decreto nº 7.555, de 19 de agosto de 2011.

Ademais, a consulta ao sistema SINIVEM indica várias passagens do veículo apreendido por esta fronteira no período de 17/12/2017 a 10/11/2018 (16069451 - Pág. 28/30), bem como de outro veículo de propriedade da impetrante (placa NRH-0024) em regiões fronteiriças, no período de 06/12/2012 a 27/03/2018 (Num. 16069451 - Pág. 52/53), o que levanta fundadas suspeitas de que se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

Assim, a reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos – e afasta qualquer possibilidade de discussão sobre valores.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TRF) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. **De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113).** 3. **Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v).** 4. **Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVALO o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135).** 5. **Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal.** 6. **A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho.** 7. **A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ.** 8. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2017) – Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III - DISPOSITIVO

-
Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar parcialmente deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPP.

Ponta Porã/MS, 11 de junho de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 10727

ACAO DE USUCAPIAO

0003084-65.2010.403.6005 - ANIBAL ESPINOZA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA X EVANICE MARIA LEAL PINTO X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Fls. 281/285: intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s), para que requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-20.2007.403.6005 (2007.60.05.001115-1) - MARCOS BEZERRA DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL) X RENATA GONCALVES ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Vistas às partes embargadas para que, caso queiram, manifestem-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-69.2008.403.6005 (2008.60.05.000327-4) - JOAO CIRILO BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intimem-se as partes para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-56.2009.403.6005 (2009.60.05.004322-7) - MATILDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MINISTERIO DA DEFESA X UNIAO FEDERAL X ANA NEIDE LAGEANO DE ALMEIDA(MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X NILDA LAGEANO DIAS(MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X MARIA DORALIA DO AMARAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Requeira a parte autora, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Nada requerido, diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005771-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005771-8) - THERESA MIRANDA DE MELLO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-93.2017.403.6005 - ANDERSON CHUMAN DOS SANTOS X CRISLAINE APARECIDA DA SILVA X DANILO BUZALAF X DIEGO ROBERTO MARTINAZZO X GLICIA FERNANDES DIAS X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO X HASSAN SALMAN X JOAO LUIZ TANAKA PASQUINI X JOSE CARLOS WINGETER NETO X JOSE NOCRECIO CASTRO DA SILVA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARCO AURELIO LINO OSSUNA X PATRICIA CARLA GAVIOLI ANDO X PAULA DE OLIVEIRA MATOS X RENANN GLEYDSONN LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES X TIAGO DUTRA CHAPARRO X EDUARDO ALVES CANEDO X GLAYCE FERREIRA LEITE X GUSTAVO APARECIDO GRATAO X MELINA COSTA LOPES SA X MICHAEL HENRIQUE ALEXANDRE X THIAGO DOS SANTOS CARNEIRO(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

1. Como já apresentada as contrarrazões de apelação (fls. 567/574), intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
3. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
4. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001923-15.2013.403.6005** - FIDEL FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000450-52.2017.403.6005** - GILVANI CORADELI - ME X GILVANI CORADELI(MS020673 - ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Interposto recurso de apelação (fls. 34/38), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**0002685-02.2011.403.6005** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA LUIZA SOTO

1. Diante da certidão de fl. 157, vistas à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0001053-77.2007.403.6005** (2007.60.05.001053-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-62.2007.403.6005 (2007.60.05.001054-7)) - ANIBAL ESPINOZA(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 436/440: intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s), para que requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0000913-96.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X EDUARDO JUNIOR DE OLIVEIRA X SIMONE DA SILVA SANTOS(MS015486 - GENIR MAIDANA DOS REIS)

Manifeste-se a parte ré acerca das petições de fls. 191/192 e 194/195, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000014-30.2016.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO CESAR ARCE FERREIRA

Diante da certidão de fl. 60 vº, vistas à OAB para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002873-19.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GELSON LEITE MOURA
Com o cumprimento do item 2 (penhora on line), intemem-se as partes.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002877-56.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILIANO TIBICHERANI
1- Defiro pedido de fls. 36/37.2- Venham os autos para efetivação de penhora on line pelo sistema BACENJUD, bem como, consulta no RENAJUD.Cumpra-se**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003151-20.2016.403.6005** - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE AGRICULTORES E FAMILIARES DO NUCLEO FLORESTAN FERNANDES
Com o cumprimento de penhora on line, intemem-se as partes.**Expediente Nº 10728****PROCEDIMENTO COMUM****0001320-73.2012.403.6005** - NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE JIMENES(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS007002E - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X TRIMEC CONSTRUOES E TERRAPLENAGEM LTDA(MT0064480 - LUCIMAR APARECIDA KARASIAKI) X MUNICIPIO DE NOVA MUTUM(MT014044B - TATIANA PEGHIM MERENDI RIBEIRO)
Ciência às partes do laudo pericial de fls.776/778. Após, expeça-se solicitação de pagamento como determinado à fl 763 (R\$500,00 - quinhentos reais).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2019, às 10:30 horas.Expeça-se Carta Precatória para oitiva do Sr. Marciano Uchoa Cavalcante, Policial Rodoviário (n. 1714816), Nova Mutum/MT.Concedo o prazo comum de 15(quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas e as mesmas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Para ciência e requisição do servidor federal ao seu superior hierárquico.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Para intimação da testemunha acima informada.**2A VARA DE PONTA PORA****Expediente Nº 6028****INQUERITO POLICIAL****000312-23.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE MORAES(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Após reanálise do presente feito, verifico que, na verdade, o apelo da acusação às fls. 211 é intempestivo.3. Explica-se: os autos deram entrada na Procuradoria do MPF no dia 07/12/2017 (fls. 164) para ciência e intimação da sentença, assim, o prazo recursal iniciou-se no dia seguinte 08/12/2017 (sexta-feira), contando-se os 05 (cinco) dias para a apelação, cujo prazo que é peremptório, o termo final se deu em 12/12/2017 (terça-feira), entretanto, o recurso foi protocolado no dia 13/12/2017 conforme se vê às fls. 211.4. Assim, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, REVOGO o recebimento do apelo do MPF às fls. 233 e, pelos motivos acima expostos, DENEGO o recurso de apelação da acusação apresentado às fls. 211.5. Quanto ao pedido da Autoridade Policial de fls. 258, OFICIE-SE À VIA LEILÕES por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia da decisão de fls. 248 e Termo de Fiel Depositário de fls. 255, para que procedam IMEDIATAMENTE à entrega, sob pena de sanções criminais ao representante legal (desobediência), do veículo GM S10, ano/modelo 2011/2011, placas EVS-6554 de São Carlos/SP a quem represente a 1ª DP de Ponta Porã/MS.6. Oficie-se à 1ª DP de Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência.7. Oficie-se, ainda, em resposta à CEAD/SEJUSP (Ofício 401), por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhe cópia da decisão de fls. 248 e Termo de Fiel Depositário de fls. 255, para ciência e providências tendo em vista a cedência provisória do veículo em questão à 1ª DP de Ponta Porã/MS.8. Publique-se.9. INTIME-SE O MPF.10. Em caso de decurso do prazo sem recurso da acusação, considerando que diante da decisão acima não há recurso adverso a contra-arrazoar a defesa, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao TRF3 para apreciação do recurso da defesa.11. Por outro lado, se houver recurso, conclusos.12. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 11 de junho de 2019.MÁRCIO MARTINS DE

Expediente Nº 6029

ACAO PENAL

0001004-60.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ETELVINO CESAR FREITAS PEREIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Vistos, etc. 2. Defiro o pedido de fl. 256, para que a defesa retire os autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Publique-se.

Expediente Nº 6030

ACAO PENAL

0000258-51.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-48.2017.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEMIR BRAGA ARCANJO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X EGMAR FERREIRA ARCANJO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X FRANCISCO CORONEL DA COSTA(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUAREZ DA CRUZ SANTANA FILHO X PAULO CEZAR TAVARES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X RENATO ADRIANO GONCALVES ARDEVINO

1. Vistos, etc. 2. Ante a informação de fls. 363V, DEPREQUE-SE à Subseção de Florianópolis/SC solicitando a quele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRÁ-SE para os fins deza) CITAÇÃO do acusado RENATO ADRIANO dos termos da denúncia;b) Sua INTIMAÇÃO do teor e conforme decisão de fls. 294 a 296 (em anexo), em especial se possui ou não advogado constituído, intimando-o, se for o caso, da nomeação do advogado ali indicado (fls. 295). 3. INTIME-SE pessoalmente a defesa dativa do acusado EGMAR, a Dra. Nelidia Cardoso Benites (OAB/MS 2425), da certidão de fls. 317 e de tudo o mais que consta dos autos, para que apresente a resposta à acusação no prazo legal. 4. Considerando a informação extraída do SIGO às fls. 364, INTIME-SE a acusação para que traga aos autos possíveis endereços do acusado JUAREZ a fim de se aperfeiçoar sua citação. 5. Sem prejuízo, OFICIE-SE à 7ª Vara Criminal de Competência Especial de Campo Grande, solicitando a quele Juízo informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 0000346-15.2019.8.12.0053 para a citação e intimação de JUAREZ, informando-lhe que se trata acusado em ação penal com CORRÉUS PRESOS, externando, na oportunidade, nossas homenagens de sempre. 6. Publique-se. 7. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 11 de junho de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 6031

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000099-11.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-04.2016.403.6005 ()) - ALCIDES RUBEN FRUTOS ARANA(PR006605 - JOEL GERALDO COIMBRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração interposto por ALCIDES RUBEN FRUTOS ARANA, no qual alega a existência de omissão na decisão que indeferiu seu pedido de revogação de prisão preventiva. Argumenta, em síntese, a decisão foi omissa ao não apreciar as alegações de ilegalidade na obtenção de provas, em desrespeito ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais firmado pelo Brasil, nos termos do Decreto 3468/2000; não apreciar a alegação de ilegitimidade de parte e; não apreciar os documentos apresentados. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Nego-lhes, porém, provimento. Em que pese as argumentações do requerente, entendo que a decisão embargada apreciou os fundamentos necessários ao deslinde da causa, de modo que vislumbro a existência de elementos aptos à manutenção do cárcere cautelar, nos termos da decisão ora questionada. Logo, entendo não haver omissão na decisão ora atacada. Em verdade, o embargante busca rediscutir a decisão proferida por via inadequada, tentando, em vão, dar-lhe efeitos modificativos, que se sabe, são excepcionais. Caber-lhe-á interpor o recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. Levante-se o sigilo dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, archive-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002319-21.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: ADILSON ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA - MS17537
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ante a manifestação retro, bem como a proximidade da audiência designada, sem tempo hábil para expedição de cartas precatórias, designo data nova para inquirição das testemunhas Leandro Almeida Assunção e Maria Emília Bezerra Marques de Sá.

Assim, intem-se as partes para comparecimento aos dias 18/09/2019, às 14:00, para cumprimento do ato.

Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária em Cuiabá/MT e à Subseção Judiciária em Tucuruí/PA, para intimação das testemunhas nos endereços informados na petição ID [17511212](#).

Convém anotar que a conexão dos envolvidos via videoconferência com este Juízo é realizada através de acesso ao Cisco Meeting App, no link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala virtual/ID 80153).

Ponta Porá, 11 de junho de 2019.

Cópia deste despacho servirá como:

- **Carta Precatória n. 23/2019-SD**, à Seção Judiciária em Cuiabá/MT, com objeto de intimação da testemunha **Maria Emília Bezerra Marques de Sá** (CPF: 024.721.481-78), no endereço: Centro de Saúde Jardim Imperial, sítio à Av. Z (Industrial), s/n - Jardim Imperial, Várzea Grande/MT, para que compareça à Seção Judiciária de Mato Grosso, a fim de prestar depoimento **na dia 18 de setembro de 2019, às 15:00 horas (horário de Brasília)**, via conexão com esta Subseção de Ponta Porá/MS.

- **Carta Precatória n. 24/2019-SD**, à Subseção Judiciária em Tucuruí/PA com objeto de intimação da testemunha **Leandro Almeida Assunção** (CPF: 003.922.441-44), no endereço: UNACON TUCURUÍ - PA (em frente ao Hospital Regional de Tucuruí), sítio à R. Av. dos Amazônidas, s/n, Vila Permanente, Tucuruí/PA, para que compareça à Subseção Judiciária de Tucuruí/PA, a fim de prestar depoimento **no dia 18 de setembro de 2019, às 15:00 horas (horário de Brasília)**, via conexão com esta Subseção de Ponta Porá/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-47.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: MARIA ELENA DE LIMA ABRIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DEFASSI - PR36059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De prêmio, observo que a Fazenda, em sua manifestação, também postulou pelo cumprimento da sentença em seu favor (honorários sucumbenciais). Por tal razão, altere-se o registro dos autos, duplicando as partes como exequente e executado, respectivamente.

Em seguida, intime-se a Sra. Maria Elena de Lima Abril, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação que lhe é devida, através da Darf a ser emitida em favor da Fazenda Nacional, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Fica desde já ciente que, decorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Quanto ao cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda, diante de sua concordância acerca dos cálculos da parte contrária, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região. Após a expedição da minuta da requisição, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que a Fazenda conta com prazo em dobro para manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta(m)-se a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Ponta Porã, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUCIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 180985-94: No cadastro do ofício requisitório, observe-se a renúncia.

Outrossim, em relação ao pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, intime-se a requerente de que deverá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato com a assinatura de duas testemunhas, bem como declaração da parte autora de que não houve adiantamento de valores do quantum pactuado.

Com a juntada dos documentos, DEFIRO o destaque.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-26.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GORETH DE AGUIAR ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Superado o prazo da suspensão concedida (ID 14333647), intima-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3845

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000269-77.2019.403.6006 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE NAVIRAÍ/MS X CLODOALDO MENDONCA DE LAGOS(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019278 - EDERSON DUTRA)

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante CLODOALDO MENDONÇA DE LAGOS, originalmente distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Naviraí, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 12 da Lei 10.826/03 e 56 da Lei 9.605/98. Consta que, no dia 28.05.2019, por volta de 06h30min, equipe de policiais militares realizou o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do flagrado e de sua genitora, em razão de indícios que o flagrado estaria comercializando agrotóxicos. A diligência abrangeu a residência de sua genitora em razão de que, durante as investigações que deram origem a ordem judicial de busca e apreensão, o flagrado residia neste local por determinado período. Na residência do flagrado, foram encontradas diversas munições, a saber: 15 munições calibre 38, sendo 05 da marca Águia, 02 da marca Federal, 04 da marca CBC, 01 da marca Winchester, 01 PMC, 01 MRP, 01 RP; 95 munições calibre 22 sem marca aparente; 10 munições calibre 22 Magnum sem marca aparente; 07 munições calibre 45 marca PMC; e 25 cartuchos calibre 20 marca Rio Postas Buck. Também foram encontrados 01 revólver calibre 38 especial oxidado de marca Taurus de número 1736794 e 01 carabina marca Marley calibre 22 oxidado de número MM03106K. Já na residência da genitora do flagrado, a qual não se encontrava presente no momento da diligência, foram encontrados 49 quilos de agrotóxicos, sendo 44 pacotes de 01 quilo de inseticida de marca DIFFER e um pacote de 05 quilos do agrotóxico Fipronil Norte 800 WG15k. Devido a estes fatos, foi dada voz de prisão ao flagrado e realizada sua condução à Delegacia de Polícia Civil de Naviraí. Interrogado perante a autoridade policial, o flagrado asseverou que o revólver apreendido é herança de seu pai, enquanto a espingarda e as munições foram deixadas a seus cuidados por um amigo chamado Marco, que se mudou para Porto Velho-RO. Quanto aos agrotóxicos, disse não ser o proprietário destes, tampouco sabe quem os colocou na residência de sua genitora. Afirmou que nunca vendeu agrotóxicos e que nunca residia na casa de sua genitora. Proferida decisão que determinou o declínio de competência deste feito à Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e Decido. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que compete aos juizes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, bem como os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. No crime de posse ilegal de arma de fogo e munições (art. 12, Lei 10.826/2003) não há nenhum elemento que permita inferir interesse da União, haja vista que não há nos autos indícios que se trate de delito transnacional, ou seja, que o flagrado tenha importado as armas de fogo e munições apreendidas em sua residência. De outro giro, reconheço, em uma análise não exauriente, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da conduta atinente aos produtos agrotóxicos. Ressalto, em tese, tratar-se do crime de depósito de defensivos agrícolas estrangeiros (artigo 56, 9.605/98), e não contrabando, em razão da especialidade daquele, conforme entendimento jurisprudencial (RSE 0009533-62.2012.4.01.3600, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e DJF1 17/04/2015 PAG 34.). Outrossim, ao contrário do crime de posse de arma, é notória a origem estrangeira dos produtos apreendidos, bem como que estes não são homologados pela ANVISA para comercialização em território nacional. Ressalto que o fato de ambos os crimes terem sido descobertos no mesmo contexto fático não implica em competência por conexão deste Juízo Federal, dado que não se encontram presentes as hipóteses do artigo 76 do Código de Processo Penal. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO, POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DESCOBERTA DOS DELITOS NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE ELAS. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL APENAS QUANTO AO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO.

CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUANTO AOS CRIMES REMANESCENTES.1. Embora os delitos de porte de substância entorpecente para uso próprio, de posse de arma de fogo e de obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira tenham sido descobertos na mesma situação fática, não se constata a existência de conexão instrumental ou probatória que justifique a reunião dos feitos com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Isso porque não se percebe nenhuma relação entre as condutas, não se inserindo, portanto, nas hipóteses de conexão previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.2. Diante da ausência de conexão probatória ou teleológica entre os delitos, não há justificativa para que a Justiça Federal julgue crimes de competência da Justiça Estadual, mesmo na hipótese de os delitos terem sido descobertos em um mesmo contexto fático. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Maratáizes - ES, o suscitado, para apurar a prática, em tese, dos delitos descritos no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, remanescente na Justiça Federal o processamento do crime contra o Sistema Financeiro Nacional (CC 153.349/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 18/05/2018). Disto isto, declino a competência para julgamento do crime de posse de arma de fogo e munições ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Naviraí. À secretária, para que encaminhe cópia integral do presente feito ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Naviraí, para ciência desta decisão. Mediante ofício. Cumpra-se com URGÊNCIA. DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE A materialidade está demonstrada nos autos, conforme se observa do auto de Prisão em Flagrante. Outrossim, consoante se depreende dos depoimentos do condutor e das testemunhas, assim como do interrogatório do conduzido perante a autoridade policial, há indícios de autoria. Pelo mesmo motivo, comprovada também está a situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal. Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor/primeira testemunha e o conduzido - na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. O investigado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinou a nota de culpa. Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal. Desse modo, formalmente em ordem, homologo a prisão em flagrante. DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA a prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova simplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que foram encontrados depositados na residência de sua genitora, onde o acusado teria residido, 49 quilos de agrotóxicos de origem paraguaia, não homologados pela ANVISA para comercialização em território nacional. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Não vislumbro, contudo, a existência de periculum libertatis no caso concreto, notadamente porque o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e não há elementos concretos que indiquem a participação do custodiado em organização criminosa. Há que se considerar, outrossim, que, em que pese o flagrado possuir antecedentes, estes remontam a fatos longínquos, não havendo risco atual à ordem pública. Do mesmo modo, não vislumbro risco a aplicação da lei penal, tendo em vista que o flagrado possui residência fixa e ocupação lícita - Capitão da Polícia Militar - neste município de Naviraí. Assim, ante as circunstâncias do fato, não se vislumbra a necessidade de segregação cautelar do flagrado. Todavia, diante das peculiaridades do caso, momento considerando a quantidade de defensivos agrícolas apreendidos, que totalizaram 49kg (quarenta e nove quilos), entendo que devam ser fixadas medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, comparecimento mensal para prestar contas de suas atividades, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 dias consecutivos sem prévia comunicação do Juízo, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, bem como proibição de frequentar municípios de fronteira, com exceção do município onde reside (Naviraí/MS). Tais medidas mostram-se necessárias para assegurar o comparecimento do flagrado aos atos do processo, garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, bem como para reduzir o risco de novas infrações. Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagrado CLODOALDO MENDONÇA DE LAGOS, que fica submetido às seguintes cautelares: a) Comparecimento mensal perante o Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, bem como manter seu endereço atualizado (art. 319, I, CPP); b) Proibição de se ausentar da Comarca onde atualmente reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP); c) Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo; d) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorá/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Eldorado/MS, Sete Quedas/MS, Mundo Novo/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal. Não se insere nesse rol o município de Naviraí/MS, visto que é local onde o flagrado possui residência. Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, acompanhado do termo de compromisso, que deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Registro que a presente decisão refere-se apenas ao delito tipificado no artigo 56 da Lei 9.605/98, sendo mantida a prisão em flagrante em relação ao crime do artigo 12 da Lei 10.826/2003 até que o Juízo competente (ou autoridade policial da Polícia Civil Estadual - se for o caso) decida de forma diversa. Registre-se esta informação no alvará de soltura. O indiciado, no momento da sua soltura, deverá informar ao Oficial de Justiça os números de telefones, fixos e/ou celulares, pelos quais será possível contatá-lo. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial e, em seguida, traslade-se cópias dos atos decisórios, eventuais procurações, alvarás de soltura, termos de compromisso e certidões dos autos do comunicado de prisão em flagrante para o respectivo inquérito policial, arquivando provisoriamente o comunicado em Secretaria, conforme previsto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria 07/2013, e artigo 262 do Provimento CORE n. 64/2005. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe processual, consoante disposto no art. 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em tempo, tendo em vista a concessão da liberdade provisória em relação ao crime de competência deste Juízo Federal, desnecessária a realização de audiência de custódia, sem prejuízo de que o flagrateado formalize eventual denúncia de maus tratos às autoridades competentes. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída pelo acusado. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000270-62.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-77.2019.403.6006 ()) - CLODOALDO MENDONÇA DE LAGOS (MS019278 - EDERSON DUTRA E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CLODOALDO MENDONÇA DE LAGOS, preso em flagrante no dia 28.05.2019, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 12 da Lei 10.826/2003 e 56 da Lei 9.605/98. Ocorre que foi proferida decisão nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000269-77.2019.403.6006, em que se declinou a competência para julgamento do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003 ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Naviraí, bem como concedeu liberdade provisória em relação ao crime do artigo 56 da Lei 9.605/98. Dito isto, é de se reconhecer que o presente pedido perdeu seu objeto em relação a este último. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, aplico analogicamente o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98. Sem prejuízo, DECLINO a competência ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Naviraí para a apreciação do pedido de liberdade provisória no que se refere ao delito do artigo 12 da Lei 10.826/2003. A secretária, para que encaminhe cópia integral do presente feito ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Naviraí, para ciência da presente decisão e adoção das medidas cabíveis, mediante ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se.

ACAO PENAL

000674-60.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARLINDO MONTANIA (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E MS017515 - JOSE VALCIR DA SILVA)

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em decorrência das investigações de que origem a denominada Operação Marco 334, ofereceu denúncia em face de: ARLINDO MONTANIA, vulgo MONTANHA, inscrito no CPF sob o n. 615.594.589-68, portador da cédula de identidade RG n. 44642735 II/SSP/PR, nascido aos 12.11.1963, filho de Isidoro Montania e Celsa Alegre. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo art. 288, art. 333, por três vezes, e art. 334, por duas vezes, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 08.11.2011 (fl. 03/17) [...] III - DA QUADRILHA O grupo criminoso ora denunciado é liderado por ARLINDO MONTANIA, vulgo MONTANHA, e DANIEL FONÇALVES MOREIRA FILHO, vulgo BEBÊ, os quais são auxiliados por ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS e EDMAURO VILSON DA SILVA, auxiliares e batedores do grupo, além de outros indivíduos não identificados. [...] ARLINDO MONTANIA, vulgo MONTANHA, atua como chefe do grupo criminoso ora denunciado. Reside no Paraguai, onde realiza o comércio de cigarros, bem como efetua o contrabando dessa mercadoria para o Brasil. A partir das ligações e mensagens telefônicas interceptadas, percebe-se que MONTANHA tem envolvimento direto com o pagamento de propina a policiais militares, tendo contatado JULIO CESAR ROSENI por diversas vezes por meio dos TMCs nº (67) 9123-4265 e (67) 9144-8993. O TMC de MONTANHA passou a ser monitorado a partir de informações obtidas no Relatório de inteligência Policial nº 16, mas sua identidade só foi revelada cerca de 03 (três) meses depois, no relatório de inteligência n. 21. Na ocasião, ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, batedor da quadrilha, comentou com seu interlocutor sobre o fato de seu patrão ter aparecido em reportagem exibida pela Rede Record [...] Verifica-se que, naquela data (17/04/2011), o programa Domingo Espetacular, da Rede Record, havia exibido uma reportagem sobre o contrabando de cigarros oriundos do Paraguai, na qual ARLINDO MONTANIA havia sido apontado como um dos principais contrabandistas da região (vídeo gravado no DVD em anexo). Tendo em vista que ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS trabalhava no contrabando de cigarros para uma pessoa de alcunha MONTANHA e diante da afirmação de que ARLINDO MONTANIA seria seu patrão, chegou-se a conclusão de que se tratavam do mesmo indivíduo. O denunciado reside em Salto Del Guairá/PR, razão pela qual seu mandado de prisão ainda se encontra pendente de cumprimento (f. 703) [...] JC - FATO CRIMINOSO 3: Pagamento de propina a policiais militares No dia 20/04/2011, policiais militares de Eldorado/MS solicitaram a quantia de R\$ 60.000,00 para liberarem o motorista, o veículo e um carregamento de 200 caixas de cigarro que havia sido retido em Eldorado/MS. Na ocasião, JULIO CEAR ROSENI trocou diversas mensagens com MONTANHA sobre um caminhão que a Polícia Militar havia interceptado em Eldorado, tendo inicialmente pedido R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a liberação do motorista e do carregamento. O negócio acabou sendo fechado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) [...] Com base nessas informações, uma equipe de policiais federais se deslocou até Eldorado a fim de localizar e apreender referido caminhão, porém o mesmo não foi localizado. Foi encontrada uma viatura da Polícia Militar (placa HQH-7880, VTR número 04200), que estava estacionada, e em uma rua lateral um Policial Militar conversando com uma pessoa em um saveiro prata (placa DIP-5428), sendo que o PM (o qual estava fardado) saiu em um Santana (placa BPZ-4219). O referido Santana está registrado em nome de GILSON RINQUES MARTINS, CPF 582.154.501-30, o qual é Policial Militar. Referido encontro com um saveiro prata foi marcado por meio das mensagens do alvo MONTANHA conforme acima destacado. Houve a informação pelo PRF Vander, escalado para apoio da equipe de policiais federais, de que o referido Policial Militar estava seguindo a viatura da Polícia Rodoviária Federal dentro da cidade de Eldorado. Informou também que o referido PM entrara no restaurante em que estavam almoçando e foi possível ler em sua farda o nome de guerra RINQUES. Foi gravado um vídeo com um aparelho celular *(baixa qualidade) do local onde estava sendo realizado a negociação da propina, tendo sido este gravado no CD anexo à presente extradição. A investigação revelou que ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS foi encarregado por MONTANHA de realizar o pagamento de propina aos policiais militares BONIFÁCIO, DE LARA e RINQUES, sendo que, na ocasião, ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS estava a bordo do veículo VW Saveiro, placas DIP-5428, registrado em seu nome. [...] Foi gravado um vídeo com um aparelho celular (baixa qualidade) do local onde estava sendo realizado a negociação da propina, tendo sido tal vídeo gravado no CD em anexo. Outrossim, no dia 03/05/2011, DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, por meio do seu TMC (67) 9132-0145, enviou mensagem para JULIO CESAR ROSENI, usuário do seu TMC (67) 9277-4912, dizendo que era para avisar o DE LARA e o BONIFÁCIO que ele iria levar o negócio deles (03/05/2011 08:04:11). Faz um favor fala para o de Lara e Bonifácio que vou levar o negócio deles hngé, ou seja, o restante do pagamento referente à liberação do carregamento de MONTANHA. Diante dos fatos narrados, configurada a prática do delito previsto no art. 333 do Código Penal, com autoria recaindo sobre ARLINDO MONTANIA, ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS e DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO. [...] JE - fato criminoso 5: IPL 139/2011-DPF/VIMS - Apreensão de 700 caixas de cigarros oriundos do Paraguai No dia 01/09/2011, foi apreendida 01 (uma) carreta carregada com um total de 700 caixas de cigarros oriundos do Paraguai, tendo sido preso o motorista na ocasião, dando origem ao IPL 0139/2011-DPF/VIMS. As mensagens abaixo transcritas mostram o acerto entre JULIO CESAR (TMC n. (67) 9148-0812) e ARLINDO MONTANIA (TMC n. (67) 9123-4265), vulgo MONTANHA, combinando a saída da carreta para a manhã do dia 01/09/2011, o que possibilitou a apreensão da carga pela Polícia Federal. Após a apreensão, MONTANHA informou a JULIO que havia dado B.O. em Naviraí (Relatório de inteligência n. 29, f. 15-16) [...] Um dia depois da apreensão, JULIO CESAR cobrou o pagamento da propina a ser paga por MONTANHA (Relatório de inteligência n. 29, f. 14) [...] Diante disso, tem-se que ARLINDO MONTANIA praticou os delitos previstos nos artigos 333 e 334 do Código Penal [...] JF - FATO CRIMINOSO 6: IPL 144/2011-DPF/VIMS - Apreensão de 235 caixas de cigarros, pneus e diversos aparelhos eletrônicos No dia 10/09/2011, foi apreendida 01 (uma) carreta carregada com um total de 235 caixas de cigarros do Paraguai, pneus e diversos aparelhos eletrônicos e derivados, tendo sido preso o motorista na ocasião. Foi instaurado o IPL 0144/2011-DPF/VIMS. A partir do monitoramento do TMC nº (67) 9123-4265, utilizado por JULIO CESAR ROSENI, constata-se que, entre a noite do dia 09/09 e madrugada do dia 10/09, ele se comunicava com dois contrabandistas pertencentes a grupos diversos. Um deles era ARLINDO MONTANIA, vulgo MONTANHA (TMC n. (67) 9123-4265), cujo carregamento fora interceptado pela Polícia Federal no início da madrugada do dia 10/09 (Relatório 30, f. 26-27) [...] Nota-se que mais uma vez o indivíduo de alcunha ABÓBORA foi citado como dono da carga, sendo possível concluir que se trata de um membro da quadrilha de DANIEL GONÇALVES e MONTANHA, ou até mesmo que seja um apelido desconhecido de um destes. Na transcrição de mensagens abaixo, tem-se a confirmação de que a carga apreendida no dia 04/08/2011 pertencera a MONTANHA (usuário do TMC nº (67) 9123.4265), pois JULIO CESAR, ao lhe cobrar o pagamento da propina, declara Vou dar um jeito de compensa voce mas próximas (...); ao que seu interlocutor responde: O patão a sua parte vc fez (Relatório de inteligência n. 30, f. 25) [...] Dessa forma, mais uma vez demonstrada prática dos delitos de corrupção ativa e contrabando ou descaminho por parte de ARLINDO MONTANIA. [...] JA denúncia foi recebida em 17.11.2011 (f. 48). Nos autos principais (n. 0001437-95.2011.4.03.6006) foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu ARLINDO MONTANIA (f. 225/226), dando origem aos presentes autos (f. 322v). Determinada a citação do réu por edital (f. 327). Expedido edital de citação (f. 330) e publicado (f. 337/338), foi certificado o decurso do prazo sem manifestação (f. 344). Declarou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (f. 349). Juntada procuração para defesa por advogado constituído (f. 354/355), o réu foi dado por citado, determinando-se a intimação de seu defensor para apresentação de resposta à acusação (f. 361). Apresentada resposta à acusação, a defesa se reservou no direito de adentrar ao mérito

da questão quando da apresentação de alegações finais. De outro lado, requereu a concessão de liberdade provisória ou a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (f. 365/377).Instado a se manifestar (f. 378), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares (f. 379).Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, ao passo que se determinou o início da instrução processual e decidiu-se pelo indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares (f. 380).Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Vander Nielsen Alves Bruchto (f. 403/404), Isaías Valério de Lima e Odílio Cesar Gibikoski (f. 440).Em audiência foi declarada a revelia do acusado (f. 471/472). Na oportunidade nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nos termos da exordial acusatória, uma vez que demonstradas materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do agente nas práticas delitivas, pugnando pelo reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, quais sejam as circunstâncias do crime e as consequências do crime, assim como a incidência da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal (f. 478/495).A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu em relação a todos os delitos a ele imputados, com fulcro no art. 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal, e, em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e a não incidência da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal (f. 501/506).É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃO: Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos no Código Penal no artigo 288, art. 333, por três vezes, e art. 334, com redação anterior a Lei 13.008/14, por duas vezes, cujos dispositivos transcrevo adiante:Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos.Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. Materialidade e Autoria Materialidade e autoria serão analisadas em conjunto considerando as circunstâncias dos delitos, bem como os próprios tipos penais que são imputados aos acusados, cuja análise documental e testemunhal se faz necessária para aferição destes elementos.Dentre os demais elementos que serão analisados, é possível verificar a materialidade delitiva pelos seguintes documentos:a) Autos de Interceptação Telefônica n. 000501-07.2010.40.3.6006;b) Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apresentação e Apreensão do IPL 139/2011 - DPF/NVI/MS (f. 38/41);c) Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apresentação e Apreensão do IPL 0144/2011-DPF/NVI/MS (FS. 43/46)Ademais, mister a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas das práticas delitivas.Vander Nielsen Alves Bruchto, testemunha compromissada em Juízo relatou que no período tiveram várias apreensões, mas não se lembra exatamente de um fato ocorrido em 2011; se recorda da operação Marco 334, que era da Polícia Federal de Navairá; o Posto PRF de Mundo Novo pertence a Delegacia da PRF de Navairá, então tinham bastante contato com o pessoal da PF e desenvolveram vários trabalhos juntos, inclusive no dia de deflagração da operação auxiliaram em algumas outras necessidades; Arlindo Montania é um paraguaio; houve, na época, uma reportagem no Fantástico ou na Record, e era de conhecimento que ele mandava, chefiava, no Paraguai, e seu nome era veiculado muitas vezes no meio policial, mas não o conhece, o prendeu, ou teve contato com ele, mas esse nome realmente era muito falado; se lembra de algumas coisas sobre a pessoa de alcinha bebê e Edmauro, salvo engano, era cunhado ou genro de uma pessoa ligada a algumas quadrilhas, mas não se lembra o nome; acredita que Edmauro não tenha sido preso, ficou foragido; não participou de apreensão que Arlindo Montania estivesse presente, inclusive acredita que ele nunca tenha estado presente in loco em qualquer situação de apreensão de mercadorias, pois até onde sabe ele era o chefe da quadrilha; não se recorda de prisão em que alguém tenha o relacionado; não conheceu Arlindo e não o prendeu em nenhuma oportunidade; ouviu falar sobre Arlindo Montania no meio policial, mas não sabe dar detalhes sobre a circunstância exceto pela reportagem feita e divulgada no Repórter Record; no meio policial tinha conhecimento, por ouvir falar, que Montania era o cabeça de uma quadrilha de criminosos que mandava cigarros para o Brasil; não consegue especificar se em alguma prisão ouviu o relato sobre Montania, mas se houve constará dos registros da lavratura do boletim de ocorrências.Isaías Valério de Lima, testemunha não compromissada em Juízo relatou que não conhece Arlindo Montania; foi abordado pela Polícia Federal quando estava perto da Igreja, onde tem um rádio; estava em dois, com uma strada preta; nunca conheceu o patrão lá de dentro, quem o contratou foi um paraguaio de apelido Cachorro; foi contratado pelo paraguaio; iria receber R\$ 400,00 ou R\$ 600,00; lhe disseram que a mercadoria seria eletrônicos e traia de pesca, mas quando foram conferir verificaram a existência de arma, munições, anabolizantes; não tinha de olhar a mercadoria, pois os fardos eram muito grandes e já pegou o caminhão lonado; Cachorro só lhe disse que ia pagar ao réu para levar o veículo perto da Copagrill, reside em Mundo Novo; não conhece Arlindo Montania e nem sabe quem é; nunca soube sobre o fato de Arlindo Montania liderar alguma situação de contrabando.Odílio Cesar Gibikoski, testemunha não compromissada em Juízo que não conhece Arlindo; foi preso por conta de um rádio; foi contratado para tirar um carro baixo de mamba e a polícia o pegou com rádio; estava com rádio para informar a movimentação de policiais; foi contratado por uma pessoa de alcinha Canecão e não Cachorro; não conhece Canecão; foi contratado em Mundo Novo; ele não disse para quem trabalhava; receberia R\$ 50,00 pelo serviço; nunca ouviu falar que Arlindo Montania seja chefe de alguma organização criminosa voltada para a prática de contrabando do Paraguai.Pois bem, passo a análise dos depoimentos criminosos de forma individualizada.CRIME DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR A LEI 12.850/13). Conforme narra a denúncia, Arlindo Montania, vulgo Montanha, seria o líder de um organização composta por Daniel Gonçalves Moreira Filho, André Diego Pereira dos Santos e Edmauro Vilson da Silva, estes auxiliares e batedores do grupo, além de outros indivíduos não identificados. Relativamente aos demais integrantes da organização criminosa, já foi proferida sentença nos autos de n. 0001437-95.2011.4.03.6006, do qual teve origem este feito, e no qual os réus foram condenados em sentença posteriormente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, registrando: [...] - FORMAÇÃO DE QUADRILHA Aduz o Ministério Público Federal que os investigados Gilmar Aparecido dos Santos, vulgo Mazinho, Fábio Costa, vulgo Pingo ou Japonês, Ismael Darolt, Julio Cesar Roseni, José Euclides de Medeiros, vulgo Pernambuco ou Alicate, Marlei Solange Crestani de Medeiros, Valquíne Alexandre da Silva, vulgo Amarello, Adilson de Sousa, vulgo CBT, Jhonatan Sebastião Portela, Angelo Guimarães Ballerini, vulgo Alemão, Carlos Alexandre Gouveia, vulgo Kandu, Valdenir Pereira Dos Santos, vulgo Pema, Antonio Beserra da Costa, vulgo Títonho, Osmar Steinle, vulgo Nenê, Agnaldo Ramiro Gomes, vulgo Dida, Romulo Moresca, vulgo Rosca, Alan Cesar Miranda, Rogéria Dias Moreira, Anderson Carlos Miranda, vulgo Neçoço, Rogério Rodrigues de Lima, vulgo Panda, Daniel Pereira Bezerra, Dionizio Favarin, vulgo Alemão, Marcos Gavilan Favarin, vulgo Quack, Claucir Antonio Reck, vulgo Catarina, Selmir Piovesan, vulgo Jabuti, Vilamir Roteze, vulgo Feio, Robson Antonio Sitta, vulgo Careca, ARLINDO MONTANIA, vulgo MONTANHA, DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, vulgo BEBÊ, ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS e EDMAURO VILSON DA SILVA, fariam parte de organização criminosa, em cinco núcleos organizacionais principais, determinada à prática, precipuamente, do crime de contrabando e descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Nesse contexto, a pessoa de Júlio Cesar Roseni seria o principal membro de organização, exercendo a função de intermediador entre as diversas quadrilhas de contrabandistas existentes na região sul do estado. Aduz que foi possível a identificação de cinco núcleos organizacionais principais dentro do esquema articulado por Roseni, dos quais o quinto grupo seria composto pelos denunciados nestes autos (Arlindo Montania, Daniel Gonçalves Moreira Filho, Diego Pereira dos Santos e Edmauro Vilson da Silva), lembrando-se que o presente feito foi desmembrado com relação ao réu Arlindo Montania. Ressalta que Em cada um desses grupos é visível a existência de grande articulação entre seus membros, que atuam de maneira coordenada e por meio da divisão de tarefas. (...) Demonstrou-se que as funções exercidas por cada um dos envolvidos nas organizações criminosas sob investigação enquadraram-se basicamente em três subgrupos: o dos agentes públicos (policiais militares corruptos, que recebem propina para liberar a passagem das cargas contrabandeadas), o dos financiadores do contrabando (os chamados patrões, que financiam e lucravam com as práticas ilícitas, mas que dificilmente são responsabilizados por estas, pois costumam se manter distantes dos carregamentos) e, por fim, o subgrupo composto pelo operadores (batedores, olheiros, carregadores, motoristas, ou seja, aqueles que praticam os atos executórios da infração penal). Nessa esteira, segundo o Ministério Público Federal, Daniel Gonçalves Moreira Filho, Diego Pereira dos Santos e Edmauro Vilson da Silva, em período indeterminado, mas comprovadamente compreendido pelo menos entre 25/03/2011 (data de realização da primeira apreensão ligada à quadrilha) até a data em que foi deflagrada a denominada Operação Marco 334 (14/09/2011), dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se de forma estável e permanente com o objetivo de cometer vários crimes, precipuamente os crimes de contrabando ou descaminho (Art. 334, caput, do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), importação ilegal de produto terapêutico (art. 273, 1º-B, do CP) e tráfico internacional de arma de fogo e munições (artigo 18 da Lei 10.826/03) tendo inclusive logrado êxito na consumação de alguns dos crimes objetivados. Em sede de alegações finais, o Douto Procurador da República relata as condutas imputadas aos denunciados nestes autos, e que, segundo alega, restaram provadas. Cabe ao Juízo, nesse contexto, examinar os fatos alusivos à formação de quadrilha, o que será feito, todavia, sem aprofundamento nas condutas dos Réus que não fazem parte da presente ação penal, pois, do contrário, estar-se-ia a pré-julgar condutas relativas a fatos desmembrados. E, de plano, convém declarar que não há como negar a existência do delito de formação de quadrilha, em relação aos três réus desta ação penal, ante o conjunto probatório, que se decompõe, especialmente, em escutas telefônicas, material apreendido, testemunhos e depoimentos pessoais. Como bem alegou o Ministério Público Federal, em sua peça de ingresso, o inquérito policial que acompanha a denúncia destes autos foi instaurado com arrimo em interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário, realizadas nos autos n.º 000501-07.2010.403.6006, as quais demonstraram a existência de fortes indícios em relação à existência de uma organização criminosa muito bem estruturada, especializada na prática de contrabando de cigarros adquiridos no Paraguai e introduzidos ilegalmente no país. Pelo teor dos monitoramentos, foi possível apurar que entre os coautores havia hierarquia e divisão de tarefas, nos moldes de uma verdadeira organização criminosa, estruturada hierarquicamente e com funções definidas: gerentes, proprietários de caminhões, motoristas, batedores e olheiros. Todos conscientes de suas ações e empenhados em contribuir, na medida da participação indispensável de cada indivíduo, na importação proibida de cigarros de origem paraguaia. Pelas apreensões realizadas, bem como pelo monitoramento, foi possível inferir seu modus operandi da seguinte forma: a) utilização de caminhões registrados em nomes de terceiros; b) pagamento de vantagem indevida a policiais responsáveis pela fiscalização; c) utilização de batedores e olheiros; d) utilização de aparelhos de rádio comunicação; e) cadastro de telefones em nomes de terceiros; f) diálogos curtos e codificados ao telefone; g) trocas constantes de aparelho de telefones celulares; h) utilização de mensagens de texto para tentar encobrir as atividades ilícitas. Com efeito, no caso dos autos, a demonstração da existência da quadrilha encontra suporte nas provas dos autos, as quais não deixam dúvidas de tal prática pelos acusados destes autos. Nesse sentido, conforme depoimento prestado pelo Agente de Polícia Federal, Juliano Marquardt Corleta, responsável pelo monitoramento do grupo criminoso composto pelo acusados destes autos, Daniel Gonçalves Moreira Filho seria responsável por fazer contato com os motoristas e acertar as saídas das mercadorias oriundas do Paraguai (cigarros, equipamentos eletrônicos, armas, munições etc.); André Diego trabalhava pra ele mais como batedor; e Edmauro entrava em contato com todos os olheiros e batedores para organizar as saídas. Corroborando tal afirmação, verificam-se diversos diálogos realizados pelo TMC utilizado por Daniel onde é clara a menção à utilização de caminhões e ao transporte de cigarros, conforme se vê nas transcrições abaixo, onde, inclusive, se comprova a utilização do n. (67) 9132-0145, pelo acusado Daniel. Índice : 36126520 Operação : CIGARRO Nome do Alvo : DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO LIG JULIO - G3Fone do Alvo : 6791320145 Localização do Alvo : Fone de Contato : 44 8821-6096 Localização do Contato : Data : 10/02/2011 Horário : 19:39:36 Observações : R@TA NO MEU NOME, DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO Transcrição (...): 0045ALVO - Não, DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO (...): Comentário: Alvo se identifica como sendo DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO. Índice : 3621751 Operação : CIGARRO Nome do Alvo : DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO LIG JULIO - G3Fone do Alvo : 6791320145 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 16/02/2011 Horário : 13:57:07 Observações : R@ TRUCK DIESEL/FERNANDO X DANIEL - PEGAR OS CAMINHÃO, IVECO E VO Transcrição : DANIEL quer falar com Vera da Truck diesel. FERNANDO diz que ela não está. DANIEL quer saber se os caminhões estão prontos e diz que só vai amanhã pegá-los. HNI e pergunta se Daniel é o dono do Iveco. DANIEL confirma e quer saber se caminhão ficou pronto. HNI responde que Volvo está pronto e que o IVECO demora uns 30 minutos. Daniel diz que amanhã pega os caminhões. Comentário - Daniel mandou arrumar caminhões Volvo e Iveco que irá usar no contrabando de cigarros. No índice transcrito logo acima, Daniel deixa clara a propriedade dos caminhões que estavam sendo preparados para o transporte de mercadorias, muito embora tenha alegado em seu interrogatório não ter possuído qualquer caminhão. Ademais, na troca de mensagens a seguir, é clara a alusão ao transporte de cigarros e pagamento de propina para liberação de tais cargas, inclusive mencionando o veículo utilizado para o transporte que no diálogo anterior estava sendo preparado (caminhão IVECO) Origem Destino Discado SMS56791320145 56791481169 01/03/2011 19:26:20 Ok56791320145 56791481169 01/03/2011 19:22:58 Ok56791481169 56791320145 01/03/2011 19:22:24 Ok56791481169 56791320145 01/03/2011 19:22:20 Ok56791320145 56791481169 01/03/2011 19:20:50 Pode manda56791320145 06791481169 01/03/2011 19:20:47 Pode manda56791320145 56791320145 01/03/2011 19:19:50 So.tem.ela56791481169 56791320145 01/03/2011 19:19:46 So.tem.ela56791320145 56791481169 01/03/2011 19:19:27 Ok56791320145 06791481169 01/03/2011 19:19:21 Ok56791320145 56791481169 01/03/2011 19:18:38 Deixa por última56791481169 56791320145 01/03/2011 19:18:26 Rio.grande.vou.mandar56791320145 56791481169 01/03/2011 19:17:10 Deixa por última56791320145 56791481169 01/03/2011 19:16:51 Deixa por última56791320145 06791481169 01/03/2011 19:16:33 Deixa por última56791481169 56791320145 01/03/2011 19:15:02 Rio.grande.vou.mandar56791481169 56791320145 01/03/2011 19:13:07 Do.outro.lado.ta.passando.debaixo.da.ponte56796993943 56791320145 18/02/2011 20:15:01 Mais qto tempo?56796993943 56791320145 18/02/2011 20:14:56 Nao56796993943 56791320145 18/02/2011 20:14:51 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.56796993943 56791320145 18/02/2011 18:48:16 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.56796993943 56791320145 18/02/2011 17:48:14 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.56796993943 56791320145 18/02/2011 17:13:13 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.56796993943 56791320145 18/02/2011 17:03:13 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.56796993943 56791320145 18/02/2011 17:03:13 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.56796993943 56791320145 18/02/2011 16:18:57 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.56796993943 56791320145 18/02/2011 15:18:55 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.56796993943 56791320145 18/02/2011 15:13:55 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.56796993943 56791320145 18/02/2011 15:08:55 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.56796993943 56791320145 18/02/2011 15:03:54 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.56796993943 56791320145 18/02/2011 14:55:39 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.56796993943 56791320145 18/02/2011 14:45:39 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.56796993943 56791320145 18/02/2011 14:40:39 Vem cheio. Se nao vai perde todas daki p frente.56796993943 56791320145 18/02/2011 13:31:51 Qto tempo ?56796993943 56791320145 18/02/2011 11:33:57 Se vc vir com menos de 100, prendo seu MARLBORO e quem calor ak56796993943 56791320145 18/02/2011 08:24:26 Perdeu. A IVECO vermelha ta na moa.56791320145 06592742034 14/02/2011 19:09:30 To filando de nois da nao, prendo seu sem depende do menino bem quietim56592742034 56791320145 14/02/2011 19:04:59 To mi mexendo vo pagar a tir quinta eu q mais ok56791320145 06592742034 14/02/2011 18:57:34 Vamos se mexe meu amigo Registre-se que a troca de mensagens acima se deu apenas dois dias (18/02/2011) após o diálogo, também acima transcrito, em que Daniel assume a propriedade dos caminhões que estavam sendo preparados. No diálogo de 18/02/2011, por sua vez depreende-se que tal caminhão tenha sido apreendido por policiais, que agora negociam o pagamento de propina para a liberação do veículo com a mercadoria contrabandeada (Perdeu. A IVECO vermelha ta na moa. Se vc vir com menos de 100, prendo seu MARLBORO e quem calor ak). As mensagens posteriores, inclusive de dias seguintes, demonstram a movimentação das cargas; Rio.grande.vou.mandar; Deixa por última; Ok; So.tem.ela Pode manda. Nesta outra, por sua vez, transcrição se verifica a ligação de Daniel com contrabandista da região de alcinha CACHORRO (TMC 67-9141-4098): Índice : 3609279 Operação : CIGARRO Nome do Alvo : DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO LIG JULIO - G3Fone do Alvo : 6791320145 Localização do Alvo : Fone de Contato : 67 9148-1169 Localização do Contato : Data : 08/02/2011 Horário : 21:36:50 Observações :

R@DANIEL X HNI - MANDA ELE GUARDAR A PÁ E O TRATOR LIGEIROTranscrição :DANIEL - OiHNI - Liga lá pro CACHORRO lá e manda ele guardar lá a pá e o trator ligeiro láDANIEL - Falou, falou.HNI - Manda esconder lá, manda esconder lá e deíva e o pessoal láDANIEL - Falou.Comentário: HNI diz para DANIEL ligar e dizer para esconder a pá carregadeira e a carreta com cigarros, pois a PRF estava entrando na estrada onde estava o carregamento.Índice : 3609290Operação : CIGARRONome do Alvo : DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO LIG JULIO - G3Fone do Alvo : 6791320145Localização do Alvo : Fone de Contato : 67 9148-4098Localização do Contato :Data : 08/02/2011Horário : 21:39:12Observações : R@DANIEL X HNI - ESCONDE TUDO AI, ESCONDE TUDOTranscrição :HNI - Fala.DANIEL - Esconde tudo aí, esconde tudoHNI - Tá, beleza.DANIEL - Rapidinho, esconde.HNI - Falou, tá, tchau.Comentário: DANIEL liga para HNI e diz para esconder tudo, ou seja, a carreta com os cigarros e a pá carregadeira.Índice : 3609319Operação : CIGARRONome do Alvo : DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO LIG JULIO - G3Fone do Alvo : 6791320145Localização do Alvo : Fone de Contato : 67 9148-1169Localização do Contato :Data : 08/02/2011Horário : 22:20:24Observações : R@DANIEL X HNI - FORAM LÁ PRO CIRCO (RECETA FEDERAL)Transcrição :DANIEL - OiHNI - Liga lá pro CACHORRO lá e fala que o pessoal abandonou tudo lá e foi tudo lá pro circo, diz pra ele pegar o trem e sair embora.DANIEL - Falou.HNI - Ir pelo boideiro, diz pra ele ir pelo boideiro.DANIEL - Tá.HNI - O cara diz que deixou ali e foram lá pro circo.DANIEL - Tá. Viu, viu...HNI - Oi, fala?DANIEL - Mas vai ter nego a pé lá.HNI - Disse que não ficou ninguém lá.DANIEL - Tem nego a pé sim, porque... liga pro MANDIN diz pro MANDIN passar lá.HNI - O MANDIN deve estar lá no troncalDANIEL - É o seguinte, largou o carrão lá mesmo?HNI - Sei lá, vou confirmar pra ver.DANIEL - Vê aí e me liga de volta.HNI - Tá.Comentário: Após a apreensão da carreta com cigarros a PRF foi levar a mesma para a Receita Federal (circo) e DANIEL quer saber se a pá carregadeira ainda está lá. Além da menção a manda ele guardar lá a pá e o trator ligeiro lá e Esconde tudo aí, esconde tudo, deve ser frisado que a pessoa de alguma Cachorro foi citada por Isaías Valério de Lima (motorista preso na data de 25/03/2011) dirigindo um caminhão carregado de mercadorias estrangeiras, dentre elas, aparelhos eletrônicos, medicamentos de introdução/venda proscrita no Brasil, além de armas e munições) como o responsável pela sua contratação para a prática do ilícito. Com efeito, tanto em delegacia quanto em juízo Isaías afirmou ter sido contratado por Cachorro, o qual mora em Salto Del Guairá/PY. Desse modo, resta indutivo o fato de que Daniel participava de empreitadas criminosas envolvendo o contrabando e/ou descamiño de mercadorias e cigarros. Aliás, sua relação com os demais denunciados fica explícita em diversas mensagens trocadas e diálogos nos quais se percebe o vínculo associativo entre Daniel, André Diego e Edmauro, entre outros integrantes não identificados nestes autos. Nesse sentido, seguem as transcrições (RIP 22, f. 115 e RIP 20, f. 86): TELEFONE NOME DO ALVO6791364642 ANDRE DIEGO LIG DANIEL GONCALVES - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Pra nós baldear o negócio aquiDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/05/2011 14:23:31 08/05/2011 14:23:59 00:00:28ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6791364642 67 9148-1319 ARESUMOFalamos de uma coisa aqui pra HNI levar sua caminhonete para baldear um carregamento de cigarros/eletônicos, pois Daniel Gonçalves (BEBE) não estava ali.DIÁLOGOHNI - OiAndré - Você está no Coruja aí?HNI - NãoAndré - Está aí mesmo?HNI - Eu estou na cidade, por quê?André - Eu precisava de você aqui no Encardido pra nós baldear o negócio aqui com a sua caminhonete que o BEBE está lá pra cimaHNI - Baldear no quê?André - Por em cima pra puxar perto do negócio aqui, dentro do barraco da casaHNI - A tá, já estou indo aí.André - Beleza, falou, não demora não.Direção Origem Destino Discado SMSORIGINADA 556791320145 91364642 07/04/2011 07:27:15 Tenho q mandar o robim vai demorarRECEBIDA 556791320145 91364642 07/04/2011 06:42:30 30minutoORIGINADA 556791320145 91364642 07/04/2011 06:15:50 Tenho q mandar o robim vai demorarORIGINADA 556791320145 91364642 07/04/2011 06:14:01 Fala moco edaiORIGINADA 556791320145 91364642 07/04/2011 06:10:27 Tá dano certo vai demorar muitoRECEBIDA 556791364642 556791320145 07/04/2011 04:38:26 Sim foi busca um trator o nosso quebroORIGINADA 556791320145 91364642 07/04/2011 04:37:04 Como tá ai vai demorar.No diálogo e mensagens trocadas acima, fica evidente a relação entre André Diego, usuário do TMC (67) 9136-4642 e Daniel, usuário do TMC (67) 9132-0145, inclusive pelo fato de André Diego se referir a Daniel por sua alcunha Bebê. Registre-se, que a confirmação da utilização do TMC (67) 9136-4642 por André Diego se faz pelas diversas mensagens em que seu nome é citado durante as interceptações, a título de exemplo (RIP 22, f. 117):Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556791364642 06/05/2011 06:34:41 Oi ANDRE eu nao vai tava domindo jaDireção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556791364642 04/05/2011 22:06:04 ANDRE faz esse favor p mim, pedi p seu primo liga o outro celular ou ele da um geito d me liga ainda hj!Por outro lado, a relação de André Diego com o contrabando, mais especificamente com um dos supostos patrões do crime organizado, Arlindo Montania, fica evidente na interceptação realizada em seu TMC, que segue (RIP 21, f. 84/85):Durante o período de monitoramento foi verificada uma chamada onde os interlocutores falam sobre o fato de que seu patrão, ARLINDO MONTANIA, ter aparecido no programa Domingo Esperarcul do dia 17/04/2011 na Rede Record (vídeo no DVD anexo a este relatório, sendo que a parte relativa à conversa inicia aos 25min12s da reportagem). Também citam uma mulher de nome TEREZA, a qual negocia cigarros no Paraguai, como segue:TELEFONE NOME DO ALVO6791364642 HNI2 LIG DANIEL GONCALVES - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Voce viu o patrão nosso lá?DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO17/04/2011 21:48:37 17/04/2011 21:49:25 00:00:48ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPOARESUMOFalam de ARLINDO MONTANIA, seu patrão, que apareceu na Record no Domingo Esperarcul de 17/04/2011.DIÁLOGOHNI - OiHNI2 - O chifreHNI1 - Fala ai manoHNI2 - Voce está onde?HNI1 - To subindo aqui, to subindo aqui.HNI2 - Em, você assistiu a Record?HNI1 - Assisti velho, você viu que roloHNI2 - Você viu o patrão nosso lá?HNI1 - Vi o patrão nosso rapaz. Você viu lá: ele é paraguaio? Não, ele é mestiçoHNI2 - Você viu a Tereza também?HNI1 - Vi a Tereza. Como é o seu nome? Meu nome é Tereza...[...].No trecho acima, André Diego menciona claramente a pessoa de Arlindo Montania como sendo o seu patrão, apontando ao seu interlocutor que este havia sido mostrado em reportagem apresentada pela Rede de Televisão RECORD, que tratava do contrabando nas fronteiras do Brasil. Além disso, cabe destacar que, em diligência realizada pelos agentes da Polícia Federal, auxiliados por agentes da Polícia Rodoviária Federal, constatou-se que um dos integrantes da quadrilha teria se deslocado a Eldorado para efetuar o pagamento de propina a policiais militares - situação que será mais bem analisada por ocasião do exame do fato criminoso 3. Esse integrante ocupava, na ocasião, um veículo saiveiro, de placas PID 5428, o qual foi verificado estar registrado em nome de André Diego Pereira dos Santos (conforme consulta ao RENAUD), reforçando a conclusão sobre sua participação na quadrilha. Ademais, outra não é a conclusão que se obtém com relação ao vínculo entre Edmauro e Daniel Gonçalves, vulgo Bebê. Nesta transcrição, Edmauro se comunica com o TMC utilizado por Daniel Gonçalves tratando-o pelo seu apelido - Bebê, neste caso Bb (RIP 22, fl. 104):Direção Origem Destino Discado S MSRECEBIDA 556791389827 556791320145 10/05/2011 02:13:25 Bb eu abasteci minha moto ve se não falo nada quebra essa.No trecho seguinte, vemos a tratativa de Edmauro acerca do transporte de cigarros, onde este inclusive se reporta à marca de cigarros BLITZ (RIP 22, f. 100): TELEFONE NOME DO ALVO6791480866 DIMAURO LIG MONTANHA - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Qual a marca que foi? BUITZDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/05/2011 18:57:42 09/05/2011 18:57:42 00:00:32ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6791480866 67 9201-5692 ARESUMOFalam o cigarro que foi é da marca BLITZDIÁLOGODimauro - Fala meu amigoBuiú - Que marca que foi?Dimauro - Não entendi, fala aí, está cortandoBuiú - A marcaDimauro - A tá, é o BLITZBuiú - Só o BLITZ, só desse é?Dimauro - ÉBuiú - Beleza, falouDimauro - FalouResalte-se que a utilização do TMC (67) 9148-0866 por Edmauro Wilson da Silva foi comprovada nas oportunidades em que este foi identificado pelos interlocutores que tratavam consigo, bem assim em virtude do número da conta por ele informada em seu nome. A transcrição desses diálogos segue abaixo (RIP 23, fl. 96 e RIP 25, fl. 50):Origem Destino Discado SMS556791480866 06/592096537 23/05/2011 07:33:35 Manda aquele fífo nessa (conta 05355303).Jag 1325. OEDMAURO V SILVADireção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556791364642 556791480866 25/06/2011 08:02:21 D MAURO ja deuzapora e ecoNesse sentido, ainda, vale destacar a interceptação constante no RIP 22, f. 99, em que Edmauro refere-se a uma carga que estaria no Encardido:TELEFONE NOME DO ALVO6791480866 DIMAURO LIG MONTANHA - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Dimauro x HNI - manda todos NIK 1DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/05/2011 14:10:22 08/05/2011 14:10:47 00:00:25ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6791480866 67 9148-1238 ARESUMOFeridas caixas com o escrito NIK já foram apreendidas anteriormente no dia 25/03/2011 nos autos do IPL 0050/2011-DPF/NV/MSDIÁLOGOHNI - Fala aíDimauro - Se não for saber tudo este negócio que está aí, o que está aí no EncardidoHNI - Ah?Dimauro - Você pega e manda o 1 tá?HNI - Mada o 1?Dimauro - É, está escrito NIK IHNI - Tá escrito o que?Dimauro - NIK IHNI - NIK 1?Dimauro - É, manda todo eleO Encardido, por sua vez, é o mesmo local a que André Diego se refere, nesse mesmo dia (08/05/2011), conforme conversa já transcrita anteriormente, nos seguintes termos: Eu precisava de você aqui no Encardido pra nós baldear o negócio aqui com a sua caminhonete que o BEBE está lá pra cima.Outrossim, malgrado nestes autos constem apenas 3 denunciados, conforme bem elucidado pelo Ministério Público Federal, tal fato não deixa de caracterizar o crime de formação de quadrilha, especialmente quando se tem provas suficientes nos autos de que havia a participação de mais de três pessoas na organização criminosa formada, inclusive para possibilitar todo o esquema necessário à consecução da empreitada criminosa.Ainda que fosse desconsiderada a participação de algum dos réus, convém salientar que é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que o desconhecimento da autoria de alguns dos integrantes não descaracteriza o crime de quadrilha quando há prova da associação estável de mais de três pessoas. É o caso dos autos, mormente pela elevada complexidade e grandiosidade da organização criminosa. Com efeito, é constatada a existência de batedores, olheiros, além de motoristas, unidos em desígnios com os réus destes autos. Como exemplo, tem-se as pessoas citadas acima, de alcunhas Cachorro, Mandin, Buiú, Japa, Coruja, Fê, dentre outros mencionados nas mensagens trocadas pelos integrantes da quadrilha. Serão vejamos:Índice : 3609319Operação : CIGARRONome do Alvo : DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO LIG JULIO - G3Fone do Alvo : 6791320145Localização do Alvo : Fone de Contato : 67 9148-1169Localização do Contato :Data : 08/02/2011Horário : 22:20:24Observações : R@DANIEL X HNI - FORAM LÁ PRO CIRCO (RECETA FEDERAL)Transcrição :DANIEL - OiHNI - Liga lá pro CACHORRO lá e fala que o pessoal abandonou tudo lá e foi tudo lá pro circo, diz pra ele pegar o trem e sair embora.DANIEL - Falou.HNI - Ir pelo boideiro, diz pra ele ir pelo boideiro.DANIEL - Tá.HNI - O cara diz que deixou ali e foram lá pro circo.DANIEL - Tá. Viu, viu...HNI - Oi, fala?DANIEL - Mas vai ter nego a pé lá.HNI - Disse que não ficou ninguém lá.DANIEL - Tem nego a pé sim, porque... liga pro MANDIN diz pro MANDIN passar lá.HNI - O MANDIN deve estar lá no troncalDANIEL - É o seguinte, largou o carrão lá mesmo?HNI - Sei lá, vou confirmar pra ver.DANIEL - Vê aí e me liga de volta.HNI - Tá.Comentário: Após a apreensão da carreta com cigarros a PRF foi levar a mesma para a Receita Federal (circo) e DANIEL quer saber se a pá carregadeira ainda está lá. TELEFONE NOME DO ALVO6791320145 DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@O PÉ lá não quis vir cara, tá com medoDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO01/05/2011 22:43:32 01/05/2011 22:44:17 00:00:45ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6791320145 67 9148-1238 ARESUMOPós a apreensão de um caminhão de cigarros na Linha Internacional (IPL 0072/2011-DPF/NV/MS) HNI diz para Daniel Gonçalves que a pessoa de alguma Pé ficou com medo e não quis sair do Paraguai.DIÁLOGOHNI - Onde você está?Daniel - Eu estou em casa.HNI - Os piá lá do CORUJA já vazou?Daniel - Todo mundo já foi.HNI - A tá, eu estou aqui no JAPA bicho.Daniel - É nada.HNI - Nós veio até a toma.Daniel - Vocês estão vindo por cima?HNI - Daniel - Vocês estão vindo por cima?HNI - Tamo, foi vir lá pro cima, o PÉ lá não quis vir cara, tá com medo e ficou lá em vez de ele vir com nós.Daniel - A melhor coisa que ele fez.HNI - Por quê?Daniel - Ficar lá quietinho.HNI - Nós saiu por lá também doído.Daniel - Estão tá, falou.HNI - Falou. TELEFONE NOME DO ALVO6791320145 DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Buiú x Daniel - chegu uns volumes aí?DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/05/2011 08:53:47 08/05/2011 08:54:50 00:01:03ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6791320145 67 9201-5692 ARESUMODaniel Gonçalves liga para Buiú para saber se chegaram os 60 volumes (caixas) de contrabando, sendo que o mesmo responde que não.DIÁLOGOBuiú - AlôDaniel - Oi, BUIÚBuiú - OiDaniel - O BUIÚ chegou uns volumes aí do GORDO aí?Buiú - De quem?Daniel - 60 volumesBuiú - Não, não chegou não.Daniel - 60 caixas, não chegou não?Buiú - NãoDaniel - Rapaz, certeza?Buiú - O cara falou que lá trazer aquele dia e não trouxe.Daniel - É do...Alcides.Buiú - Oi?Daniel - Então tá, vou ver aqui certinho, mas não chegou nada aí então?Buiú - Não chegou nada nãoDaniel - Ele ficou de levar antientem aíBuiú - Ficou de levar aquele dia, o cara ligou pra mim e daí não veio trazer.Daniel - Então tá então.Buiú - Beleza, valeu.Issos sem mencionar o patrão dos denunciados, referido por André Diego na conversa já transcrita acima, Arlindo Montania.Destarte, por todo o exposto, resta comprovada a existência de associação entre Daniel Gonçalves Moreira Filho, André Diego Pereira dos Santos e Edmauro Wilson da Silva, e outros integrantes não identificados nestes autos, com o fim de cometerem crimes, estando satisfetis, portanto, a figura típica do art. 288 do CP, sendo o dolo evidente. [...]Com efeito, as transcrições feitas naqueles autos em n. 0001437.95.2011.4.03.6006, são igualmente pertinentes a análise da conduta perpetrada por Arlindo Montania relativamente ao delito previsto no art. 288 do Código Penal, com redação anterior a lei 12.850/13, e são elementos de prova colhidos nos autos da interceptação telefônica que instrui todos os feitos decorrentes da denominada Operação Marco 334, distribuída neste Juízo sobre o n. 0000501-07.2010.4.03.6006. As transcrições dos diálogos entre os integrantes da organização criminosa não deixam dúvidas de que Arlindo Montania de fato exercia o papel de líder da organização criminosa investigada, visto que todos se remetiam a ele como sendo o PATRÃO, além de ser ele o responsável pelo encaminhamento/liberação das caixas de cigarros para a irregular internalização em território nacional, além de ter o papel decisivo quanto ao pagamento de vantagens indevidas a agentes de segurança pública, como melhor será visto nos tópicos atinentes aos delitos de contrabando e corrupção ativa adiante, demonstrando, portanto, que era Arlindo quem detinha poder de comando sobre as ações do grupo, cabendo a ele a decisão sobre as empreitadas criminosas a serem levadas a cabo pelo restante da estrutura delinqüente por ele fomentada.Por sua vez, há que se registrar não haver dúvida sobre a estabilidade e permanência da organização criminosa ora investigada. Com efeito, as interceptações se deram em prazo suficiente para demonstrar que a internalização de produtos ilícitos em território nacional não se deu de forma esporádica, ao contrário, se prolongou no tempo com a atuação de vários agentes delinquentes, notadamente Arlindo, Daniel, André Diego e Edmauro, além de outros não identificados, mas individualizados nas transcrições acima. Registre-se, ademais, inclusive a existência de estrutura organizacional dentro da quadrilha, inclusive com funções hierárquicas bem delimitadas, cabendo a cada um dos seus integrantes, atividades específicas inerentes aos diversos pontos do iter criminoso. Nesse sentido também é a manifestação ministerial em alegações finais (f. 483 e verso). [...]Como ressaltado alhures, ficou comprovado nos autos de nº 1437.95.2011.4.03.6006 que Daniel Gonçalves Moreira Filho, vulgo Bebê, é um dos gerentes da quadrilha ora indicada, cabia-lhe a organização da saída das caixas com cigarros, eletrônicos, armas e munições, a coordenação dos motoristas, olheiros e batedores, bem como a manutenção das carretas, abastecimento etc. Outrossim, constatou-se tratar-se de pessoa incumbida de negociar com policiais do DOF a facilitação da passagem das caixas, por intermédio de Julio Cesar Rozeni.Já o réu André Diego Pereira dos Santos exercia a função de batedor da quadrilha, sendo que, conforme apurado, atuou também na negociação de pagamento de propina objeto do tópico fato delitivo nº 4, adiante demonstrado.Por sua vez, Edmauro Wilson da Silva também exercia função de coordenador do grupo, uma vez que gerencia olheiros e batedores do grupo criminoso. Confirmou-se que Edmauro era incumbido de contatar os diversos membros da organização, combinando os locais e horários em que deveria se encontrar, com vistas à operacionalização da saída das caixas do Paraguai.[...]Destarte, não restam dúvidas de que Arlindo Montania integrava quadrilha, atuando na condição de líder, e praticando a conduta delitiva prevista no art. 288 do Código Penal, com redação anterior a Lei 12.850/13, pois devidamente demonstrados pela acusação materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do agente na conduta criminosa, sendo, portanto, típica a sua conduta.FATO CRIMINOSO 3: Pagamento de propina a policiais militares. Trata-se de fato que não deu origem a inquérito policial, em decorrência da denominada Ação Controlada. Nada obstante, as provas carreadas nos autos são suficientes para comprovar a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do acusado na prática do crime de corrupção ativa. Com efeito, Arlindo Montania é denunciado, pois no dia 20.04.2011 teria ocorrido a negociação entre o réu e Julio Cesar Rozeni para o pagamento de valores indevidos, com vistas a liberação de uma carga de cigarros e do seu motorista que haviam sido abordados na cidade de Eldorado pela Polícia Militar daquela localidade. Na oportunidade, verificou-se diversas trocas de mensagens entre o TMC (67)9148-0814, utilizado por Arlindo Montania, e o TMC (67)9145-7897, utilizado por Julio Cesar Rozeni.Nesse contexto, registre-se que a confirmação sobre a identidade do usuário do TMC (67) 9148-0814 se deu por meio da interceptação telefônica autorizada do TMC (67) 9277-4912, em oportunidade na qual este último TMC recebe mensagens de texto daquele primeiro registrando que quem está falando é a pessoa de Montanha (v. RIP 20, f. 71, da mídia de f. 19 destes autos).A partir de então, tendo havido autorização para a

interceptação telefônica do TMC (67) 9148-0814, já no Relatório de Inteligência Policial n. 20, foram transcritos os diálogos que demonstram a ocorrência do crime de corrupção por parte do usuário do terminal interceptado, isto é, Arlindo Montania, vulgo Montania. Referidas transcrições que foram colacionadas nos autos tanto na mídia de f. 19 destes autos, mais especificamente no arquivo relativo ao Relatório de Inteligência Policial n. 20, às fs. 66/69, quanto nas alegações finais do órgão acusatório, são suficientes para demonstrar a prática delitiva inculpada no art. 333 do Código Penal. Com efeito, os diálogos transcritos demonstram que Montania tinha conhecimento da abordagem de um veículo de sua propriedade carregado com cigarros (Os menino de ves tao com um trator meu ingatado ai na sua cit) e, após negociação com seu interlocutor, oferece quantia que tudo indica seria o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Fala que eu consegui 10 e 10 o cara chegar la v. f. 67. RIP 20 - com o que assente o seu interlocutor (T fechado o negocio. Ok. Traz de dez e Ok amigo. Beleza. Traz dez pra libera logo isso). Calha registrar que, na oportunidade, ao menos um agente de segurança pública estava envolvido, a saber a pessoa de Bonifácio (Bonifício). Sem acordo da minha parte e Ve com bonifacio quando posso falar com ele - f. 67/69 do RIP 21, da mídia de f. 19 destes autos). Destarte, não restam dúvidas da conduta perpetrada pela pessoa de Arlindo Montania relativamente a oferta de vantagem indevida a funcionário público para determina-lo a omitir ato de ofício, restando plenamente demonstradas materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do agente na prática do delito previsto no art. 333 do Código Penal. FATO CRIMINOSO 5: IPL 139/2011-DPF/NVI/MS - Apreensão de 700 caixas de cigarros oriundos do Paraguai. Conforme narra a denúncia, No dia 01/09/2011, foi apreendida 01 (uma) carreta carregada com um total de 700 caixas de cigarros oriundos do Paraguai, tendo sido preso o motorista na ocasião, dando origem ao IPL 0139/2011-DPF/NVI/MS. Na oportunidade, o TMC utilizado por Arlindo Montania - (67) 9123-4265 - estava sendo monitorado após autorização judicial para tanto, e em virtude dos diálogos travados entre este e Julio Cesar Rozeni tanto no dia dos fatos quanto no dia seguinte demonstram que Arlindo era o responsável pela carga de cigarros introduzida irregularmente em território nacional. Com efeito, em 01.09.2011, às 00:51:31 Arlindo encaminha mensagem de texto para Julio Cesar Rozeni dizendo Vou me mexer, sendo que no mesmo dia, após a apreensão que ocorreu por volta de 07:00 horas, Arlindo encaminha nova mensagem a Julio dizendo Deu b.o ai no navil a viuva meteu a mao, em clara alusão ao fato de que a polícia havia interceptado sua carga de cigarros. Registre-se, ademais, que a confirmação da utilização do referido TMC (67) 9123-4265 se deu no mesmo RIP n. 29, às fs. 16, onde o interlocutor afirma É o montanha em mensagem encaminhada ao TMC (67)9148-0812 às 22:35:59 horas. Por sua vez, a materialidade do delito restou plenamente demonstrada pela apreensão da mercadoria, dando origem ao inquérito policial 139/2011 - DPF/NVI/MS. As mensagens acima demonstram que Arlindo Montania era o responsável pela remessa da carga de cigarros, vale dizer o mentor intelectual da prática delitiva, orquestrando o seu desenvolvimento e adotando as medidas necessárias para que o crime se consumasse, demonstrando, dessa forma a autoria mediata e o dolo do agente na prática criminosa, configurando, portanto, a tipicidade do delito previsto no art. 334 do Código Penal, com redação anterior a Lei 13.008/14. No mesmo contexto criminoso, o órgão acusatório alude ao fato de que Julio Cesar Rozeni supostamente teria cobrado Arlindo Montania quanto ao pagamento de propina fazendo menção a troca de mensagens constantes do RIP 29, f. 14 - Tudo certo? Tem como manda pra mim hoje. Em que pesa a existência de indícios da prática do crime de corrupção, fato é que existe dúvida de quem teria tido a iniciativa, vale dizer, se Arlindo ofereceu vantagem a Julio, caracterizando assim o delito previsto no art. 333 do Código Penal, ou se Julio solicitou vantagem a Arlindo, configurando o delito do art. 317 do Código Penal por parte de Julio e, ainda se este teria exigido a vantagem, o que configuraria o crime do art. 316, também por parte de Julio. No contexto, não logrou a acusação demonstrar a efetiva ocorrência da oferta ou promessa de vantagem indevida ao policial militar Julio Cesar Rozeni por parte de Arlindo Montania, razão pela qual à míngua de provas suficientes para a sua condenação ABSOLVO o réu ARLINDO MONTANIA da acusação da prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, neste contexto criminoso, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. FATO CRIMINOSO 6: IPL 144/2011-DPF/NVI/MS - Apreensão de 235 caixas de cigarros, pneus e diversos aparelhos eletrônicos. Narra a denúncia que No dia 10/09/2011, foi apreendida 01 (uma) carreta arreada com um total de 235 caixas de cigarros do Paraguai, pneus e diversos aparelhos eletrônicos e derivados, tendo sido preso o motorista na ocasião. Foi instaurado o IPL 0144/2011-DPF/NVI/MS. Conforme se verificou dos autos de interceptação telefônica, em razão do monitoramento do TMC (67) 9148-0812, utilizado por Julio Cesar Rozeni, foi possível identificar a negociata prévia à saída do veículo de propriedade de Arlindo Montania, ocorrida na data de 09.09.2011, através do TMC (67) 9123-4265, cuja confirmação do interlocutor se deu no tópico anterior. Naquela oportunidade, Arlindo informa que irá trabalhar de meia noite em diante (Da meia em diante), mas posteriormente especifica o horário dizendo que será das 7 a 10 (Das 7 as 10 ok), conforme RIP 30, f. 26. Ocorre que em virtude de tais diálogos foi possível a apreensão de uma carreta carregada com cigarros paraguaios, pneus e diversos aparelhos eletrônicos, o que é informado por Arlindo a Julio Cesar (Caiu a casa no moo), corroborando o fato de que a carga apreendida era de sua propriedade. A materialidade delitiva esta devidamente comprovada em razão da apreensão dos produtos ilícitos, o que deu origem ao IPL 0144/2011-DPF/NVI/MS. Por sua vez, o diálogo transcrito no referido Relatório de Inteligência Policial n. 30, demonstra de forma incontestada que o Arlindo Montania era o mentor intelectual da prática delitiva consubstanciada no delito previsto no art. 334 do Código Penal, com redação anterior a Lei 13.008/14, visto que foi quem organizou e tinha comando sobre a saída do veículo carregado de produtos ilícitos, comprovando, assim, sua autoria mediata e o dolo na prática da conduta criminosa. Típica, portanto, a conduta imputada ao réu. No mesmo contexto, o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime de corrupção ativa, por supostamente ter oferecido ou prometido vantagem indevida a funcionário público para que, no caso, omitisse ato de ofício. Ocorre que, no mesmo contexto da delimitação do tópico anterior, não há demonstração suficiente de que Arlindo tenha praticado o verbo nuclear do tipo, havendo dúvida razoável se houve oferta ou promessa de vantagem ou se houve solicitação exigência de vantagem pelo agente público, o que poderia configurar os crimes do art. 316 ou 317 do Código Penal. Desse modo, à míngua de provas suficientes para a condenação do réu ARLINDO MONTANIA, mister a sua ABSOLUÇÃO pela prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ARLINDO MONTANIA, às penas do artigo 288, artigo 333, uma vez, e artigo 334, por duas vezes, todos eles do Código Penal. Da Aplicação da Pena CRIME DO ART. 288 DO CDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR A LEI 12.850/13). Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 288, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), parto do mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo serão valorados na segunda fase de aplicação da pena, considerando que se trata o réu de líder da organização criminosa/quadrilha; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime foi o lucro fácil, razão pela qual deve haver a valoração negativa de tal circunstância; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, no entanto, em virtude de estas se traduzirem em crimes autônomos (corrupção ativa e contrabando), deixo de considerá-las para evitar bis in idem. Por outro lado, é possível a sua valoração negativa diante do quanto acentuado pelo órgão acusatório em razão da estruturação organizacional da quadrilha que não faz partes do tipo penal em comento; f) as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão do fomento da prática de atividades ilícitas em território nacional; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais em desfavor do apenado, majoro a pena-base, fixando-a em 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, incide no caso a agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, dada a comprovação de que o réu era quem dirigia a atividades dos demais agentes delitivos no contexto da quadrilha, exercendo, assim, a função de líder. Destarte, cabível a majoração da pena em 1/6 (um sexto), razão pela qual a pena intermediária é fixada em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. Não há atenuantes no caso concreto. Sendo assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. CRIME DO ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 333, do Código Penal, parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo serão valorados na segunda fase de aplicação da pena, considerando que se trata o réu de líder da organização criminosa/quadrilha; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime foi o lucro fácil, razão pela qual deve haver a valoração negativa de tal circunstância; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente em razão da quantidade de cigarros apreendidos nas duas abordagens, quais sejam aproximadamente 750 (setecentas e cinquenta) caixas de cigarros (IPL 0139/2011) e 235 (duzentas e trinta e cinco) caixas de cigarros (IPL 0144/2011); f) as consequências do crime não devem ser valoradas negativamente em razão da apreensão dos produtos ilícitos; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base, fixando-a em 1 ano e 6 meses de reclusão, por cada crime. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, incide no caso a agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, dada a comprovação de que o réu era quem dirigia a atividades dos demais agentes delitivos no contexto da quadrilha, exercendo, assim, a função de líder. Destarte, cabível a majoração da pena em 1/6 (um sexto), razão pela qual a pena intermediária é fixada em 1 ano e 9 meses de reclusão. Não há atenuantes no caso concreto. Sendo assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 1 ano e 9 meses de reclusão para cada crime. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 ano e 9 meses de reclusão para cada crime. CONCURSO MATERIAL Verifico, in casu, a ocorrência de concurso material, haja vista que o acusado praticou os crimes mediante mais de uma ação, devendo as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Assim, procedo ao somatório das penas aplicadas, totalizando 8 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos. Regime de Cumprimento de Pena Para fins de se estabelecer o regime de cumprimento da pena deve ser considerado o seu somatório, em razão da aplicação concomitante das penas. Assim, considerando as penas aplicadas e observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado. Detração O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. Nesse ponto, verifico que o réu não permaneceu preso cautelarmente, ao contrário, encontra-se foragido desde a deflagração da denominada Operação Marco 334, razão pela qual não há falar em alteração do regime inicial de cumprimento de pena. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se permite, uma vez ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Descabida a concessão do direito de apelar em liberdade, visto que os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva permanecem, mormente considerando que se trata de condenado foragido, de modo que necessária a manutenção da decretação da ordem cautelar para garantir a aplicação da lei penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu ARLINDO MONTANIA, pela prática dos crimes previstos no art. art. 288, artigo 333 e art. 334, por duas vezes, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, a pena de 8 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado; e pena de multa no total de 48 (quarenta e oito) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então, em favor da UNIÃO; e b) ABSOLVER o réu ARLINDO MONTANIA, da imputação pela prática do crime 333 do Código Penal, por duas vezes, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo réu, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, sendo o caso, intime-se o Ministério Público Federal para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001479-76.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERIKA MENDES DA CONCEICAO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Fica a defesa intimada acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 271/272 para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 269.

ACAO PENAL

0001266-02.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRO OZORIO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA(PO21835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MANOEL FIRMINO DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 444.

ACAO PENAL

0000023-81.2019.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X FAGNER DA SILVA FELIX(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA) X ADRIANO DA COSTA SILVA(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 233, converto em definitivas as Guias de Recolhimento Provisória 0000023-81.2019.4.03.6006.03.0003-03 (f. 216) e 0000023-81.2019.4.03.6006.03.0005-07 (f. 218), distribuídas respectivamente sob os nºs 0001038-86.2019.8.12.0029 e 0001041-41.2019.8.12.0029, ambas em trâmite na Vara de Execução Penal do Interior em Campo Grande/MS. Oficie-se à referida Vara de Execuções Penais, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado de fl. 233, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.

Considerando ainda o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 3150 no que tange à pena de multa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pagamento da multa imposta a ambos os réus.

Cumpra-se, no mais, a r. sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 0379/2019-SC ao Juízo de Execução Penal do Interior em Campo Grande/MS, para instrução dos autos 0001038-86.2019.8.12.0029, no qual é réu Fagner da Silva Félix, e 0001041-41.2019.8.12.0029, no qual é réu Adriano da Costa Silva, o qual deverá ser acompanhado das cópias pertinentes.

Expediente Nº 3846

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-78.2011.403.6006 - CAROLINE BRITO LEITE X NELSON CORREA LEITE(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-74.2013.403.6006 - NILDE APARECIDA TABORDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-06.2014.403.6006 - APARECIDA SOARES(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-10.2014.403.6006 - JOSE OTAVIO DDA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MARINA PEREIRA DA SILVA(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE NAVIRAÍ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº. 0000731-10.2014.403.6006AUTOR : JOSÉ OTÁVIO DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZRÉU : UNIÃO FEDERALRÉU : ESTADO DE MATO GROSSO DO SULRÉU : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍSentença Tipo CSENTENÇATrata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada com o fito de que sejam os réus compelidos a fornecer ao autor medicamentos para o tratamento de epilepsia. Requereu, também, o agendamento de consulta médica, que alega ter sido desmarcada e não reagendada até a data da propositura da ação.Juntos documentos.A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 71).Contestação da União às fls. 83/87, com preliminares de falta de interesse processual quanto aos medicamentos e de ilegitimidade passiva; do Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 88/116, também com preliminar de ilegitimidade passiva; e do Município de Naviraí às fls. 117/133, com preliminar de carência de ação (falta de interesse de agir).Impugnação à contestação às fls. 139/141.Em decisão de saneamento e organização, foi deferida apenas a produção de prova documental, indeferindo-se os demais meios requeridos pelas partes (fl. 163).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.No caso em análise, há que se reconhecer a houve a perda do interesse processual da parte autora.Com efeito, o Município de Naviraí trouxe com a contestação documentos que comprovam o fornecimento da medicação em questão, bem como o atendimento por médico especialista, tal como postulado na petição inicial - tudo por meio do Sistema Único de Saúde. Como se vê dos documentos de fls. 128 e 130, expedidos pela Gerência de Saúde da municipalidade, JOSÉ OTÁVIO DA SILVA RIBEIRO foi atendido pelo médico no dia 15/03/2013, 30/05/2014 e teve nova consulta agendada para o dia 17/07/2014. E os documentos de fls. 128 e 129, este assinado pela genitora do autor, noticiam a entrega da medicação.Deve-se destacar que, embora tenha impugnado as contestações apresentadas, os argumentos tecidos pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão de que o atendimento médico foi prestado e os medicamentos fornecidos, ainda que posteriormente ao ajuizamento da ação. Ademais, como constou da decisão de fl. 71, a prova documental carreada à exordial não demonstrou a ineficácia ou negativa de oferecimento do tratamento ou dos remédios, a despeito dos argumentos tecidos na ocasião.Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo Município de Naviraí e, consequentemente, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil.Sua exigibilidade, contudo, fica sujeita à condição suspensiva a que se refere o 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, dada a concessão da gratuidade da justiça à fl. 71.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 8 de abril de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS,Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-35.2014.403.6006 - MARCOS VINICIOS SERENA DOMINGOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-22.2015.403.6006 - ASS. DOS ILHEIS ATINGIDOS PELO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE/SP128767A - VIVIANE COELHO DE SELLOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Tendo em vista que o E. TRF3. anula a sentença dos presentes autos, determinando seu retorno ao Juízo de origem a fim de que seja dado prosseguimento, intinem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-81.2015.403.6006 - ANA DE LOURDES LEMES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-49.2016.403.6006 - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DOS REIS(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Em atenção ao teor da petição de fls. 199, indefiro o pedido de realização de prova documental suplementar. Primeiro, porque o pedido foi genérico. Segundo, porque a juntada de documentos poderá ser feita pela parte autora até o fim da instrução, sem necessidade de autorização judicial para tanto. Defiro a produção de prova testemunhal para a comprovação dos vínculos indicados às fls. 05.A Secretaria para agendamento de data para a realização da reportada audiência.Intimem-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000730-54.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000730-54.2016.4.03.6006ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR : MARIA APARECIDA NUNES DA SILVAREU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em seu favor, tendo em vista o falecimento de CLÁUDIO DE SOUZA VALLEZ, ocorrido em 19/03/2015, com o qual era casada.Juntou documentos.Deferida a gratuidade da justiça (fl. 77).O réu foi citado (fl. 79) e ofereceu contestação com documentos às fls. 80/84, pugrando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 86/90.Em audiência realizada neste Juízo Federal, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas por ela arroladas (fls. 98/103).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.De plano, afasta a alegada prescrição quinquenal, visto que não decorrido o lapso de cinco anos desde a data do requerimento administrativo.Passo, então, ao mérito.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, por ocasião de sua morte, sendo que, a teor do disposto no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Sua concessão exige, dentre outras condições, a qualidade de segurado do instituidor no momento do óbito, independentemente de estar ou não aposentado, e a de dependente do beneficiário. A carência é dispensada por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8.213/91.No caso dos autos, a parte autora requer a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado CLÁUDIO DE SOUZA VALLEZ, ocorrido em 19/03/2015, com quem era casada, com se vê da certidão de casamento acostada à fl. 27. As nupcias foram contraídas no dia 26/09/2014, isto é, há menos de dois anos da data do óbito, razão pela qual o benefício foi concedido administrativamente pelo período de quatro meses desde a data do falecimento.De fato, em consulta ao CNIS, realizada na data desta sentença, verificou-se que o benefício de pensão por morte nº 1632488920 foi implantado no dia 19/03/2015 e cessado em 19/07/2015. Isso porque, à época do óbito, a redação vigente do 2º do art. 74 da Lei de Benefícios era aquela dada pela MP 664/2014, segundo a qual o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício [...].E contra essa cessação é que se insurge a parte autora, sob o argumento de que, embora casados somente desde 26/09/2014, mantinha com o de cujus união estável há mais há mais tempo. A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, visto que beneficiário de aposentadoria por invalidez quando do falecimento, o que se extrai do documento de fl. 84. No que tange à qualidade de dependente, porém, o INSS argumenta que a autora e o de cujus eram casados há menos de dois anos, fato que, à luz da legislação então vigente, impediria a concessão do benefício. Por sua vez, a autora defende que mantinha com o de cujus união estável desde antes do casamento.A união estável, prevista no art. 226, 3º, da Constituição Federal, é reconhecida pelo Código Civil como entidade familiar caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723), observando-se que a verificação dos impedimentos listados no art. 1.521 da lei civil impede a constituição da união estável, ao passo que não o fazem as causas suspensivas do art. 1.523.Não há nos autos notícia de que, na data das nupcias, houvesse alguma causa impeditiva do matrimônio.Como provas documentais, a autora carrou os autos): Fotografias dela com o de cujus, datadas de 24/08/2012 (fls. 50/53);b) Duplicatas de mercado (fls. 54/56);c) Recetário médico em nome da autora com identificação de CLÁUDIO como comprador (fl. 57);d) Comunicado de decisão do INSS e exames laboratoriais nos quais consta com endereço da autora o mesmo do de cujus (fls. 58/72);e) Comprovante de endereço em nome de CLÁUDIO DE SOUZA VALLEZ (fl. 73);f) Exame laboratorial com indicação do mesmo endereço de CLÁUDIO (fl. 74).Vê-se que as provas documentais indicam que MARIA APARECIDA e CLÁUDIO residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua Janice Terezinha San Martin, 421, em Naviraí.Nessa toada, a prova testemunhal produzida na fase instrutória visou comprovar a existência de união estável entre a autora e o de cujus em período anterior a 26/09/2014, quando casaram-se. E, de início, destaca que a jurisprudência é assente no sentido de que a união estável pode ser comprovada com base em prova exclusivamente testemunhal, senão, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. O DE CUJUS ERA TITULAR DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ÓBITO EM 24.05.2015. NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014. CARÊNCIA DE DOIS ANOS DA UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÁTER VITALÍCIO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.[...]V. Não se verifica dos autos início de prova material da união estável, contudo, conforme precedentes do Colégio Superior Tribunal de Justiça, é suficiente a prova testemunhal à sua comprovação.[...](TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2230431 - 0010031-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 29/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2017) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem firmar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório acerca dos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Quinta Turma, REsp. 778.384/GO, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento 17.08.06, DJ. 18.09.06, p. 357) .PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.- A ausência de oportuna juntada do voto vencido aos autos, por si só, não acarreta a inadmissibilidade dos embargos infringentes.- O entendimento esposado no voto vencido, encontra-se em consonância com a orientação adotada por esta E. Terceira Seção, no sentido de que se admite somente a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da união estável.- Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram unísonas em afirmar que o autor e a falecida conviveram até o óbito da de cujus, caracterizando a união estável entre eles, o que, por si só, basta para a sua comprovação.- Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o de cujus, caracterizando a união estável, a dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.- In casu, trata-se de requerimento de benefício de pensão por morte pleiteado pelo companheiro da de cujus, falecida em 09.07.2004 (fls. 11).- Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.- Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.[...]- Embargos infringentes providos.(TRF 3ª Região, 3ª Seção, EI 2005.03.99.047840-0, Relatora Desembargadora Federal Dña Malerbi, DJF3 CJI DATA 06.01.11, p. 12).Em seu depoimento pessoal, MARIA APARECIDA afirmou que conviveu com CLÁUDIO por cinco anos; disse que era casada, ficou viúva e cerca de três anos depois passou a morar com CLÁUDIO; que o conheceu na igreja, namoraram por cerca de dois meses e então foram morar juntos. Afirmou que depois de quatro anos juntos é que se casaram, mas desde quando passaram a morar juntos apresentava CLÁUDIO como seu esposo.Do mesmo modo, as três testemunhas confirmaram a existência da união estável e, de modo geral, corroboraram o depoimento pessoal da autora e as provas documentais existentes nos autos.DALMO MARTINS DIAS relatou que trabalhava numa farmácia que era frequentada pelo casal desde 2012 ou 2013. Antes, porém, já conhecia CLÁUDIO, mas ele era solteiro. Depois de 2012/2013 é que passou a frequentar o estabelecimento com MARIA APARECIDA, com quem dizia que se casaria. A testemunha afirmou que ambos tinham crédito no estabelecimento comercial e que utilizavam o mesmo cadastro para a compra de mercadorias. Também relatou que o casamento perdurou até o falecimento de CLÁUDIO.NEUZA ALVES DE SOUZA disse ser vizinha da autora desde o ano de 2012, tendo ambas se mudado para o local mais ou menos na mesma época, quando a autora já era casada com CLÁUDIO. Relatou que perante os vizinhos, assim como diante da igreja que frequentavam, MARIA APARECIDA e CLÁUDIO portavam-se como um casal e eram vistos assim pela comunidade. Arrematou dizendo que a união perdurou até o óbito de CLÁUDIO, e que conviveram sob o mesmo teto até o fim.Por fim, ROZIMEIRE ROSA RODRIGUES relatou conhecer CLÁUDIO desde 2011, quando ele frequentava um comércio de que era dona. Conheceu MARIA APARECIDA em 2012, sendo que ela e CLÁUDIO começaram a namorar e logo depois passaram a morar juntos. Disse que CLÁUDIO sempre manifestava seu intuito de se casar com MARIA APARECIDA, que ambos sempre se apresentavam como se casados fossem e que acredita que a união foi mantida até a morte de CLÁUDIO.Vê-se que a prova testemunhal produzida foi suficiente para comprovar que MARIA APARECIDA e CLÁUDIO apresentavam-se perante a sociedade como se casados fossem, e conviviam maritalmente, desde o ano de 2012, razão pela qual se deve reconhecer a união estável havida entre o casal.Logo, a autora faz jus à pensão por morte pleiteada.Mantenho na data do óbito, tal como administrativamente concedido pelo INSS, devendo ser descontadas as parcelas já recebidas pela autora.Considerando que a autora possuía 48 (quarenta e oito) anos de idade na data do óbito, o benefício será vitalício.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com DIB na DER, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde então.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do

artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 8 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal/Tópico síntese: PENSÃO POR MORTE/MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA/CPF: 614.592.401-20/DIB: 19/03/2015/DCB: Pensão vitalícia

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-58.2016.403.6006 - DORIS SCHULZ(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0001357-58.2016.403.6006/AUTOR(A): DORIS SCHULZREU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ Tipo ASENTENÇA/ Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial) ajuizada por DORIS SCHULZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos. Concedida justiça gratuita (f. 60). Na oportunidade os pedidos de tutela de evidência e urgência foram indeferidos. O INSS foi citado (fl. 73). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 74/128. A Autorquia Federal apresentou contestação com documentos às fls. 129/139. Saneado o feito (f. 143). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal das testemunhas (fls. 147/151). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De logo, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de cinco anos desde a data do requerimento administrativo (22.04.2015, fl. 12). Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei nº 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei nº 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei nº 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei nº 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria por idade, exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a autora, nascida em 24.10.1959 (fl. 10), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em no ano de 2014 e, pouco tempo depois, formulou o requerimento administrativo (22.04.2015). Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua. Como início de prova material, careceu os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento apontando o seu cônjuge como agricultor, datada de 28.06.1975 (f. 19); b) Nota Fiscal de comercialização de produto alimentício em nome do esposo da requerente, datada de 20.01.2015 (f. 21), 17.02.2014 (f. 22), 23.01.2010 (f. 29), 31.07.2006 (f. 30), 30.07.2007 (f. 31), 01.04.2008 (f. 32), 22.11.2010 (f. 33), 25.02.2011 (f. 34), 06.08.2012 (f. 35), 20.08.2011 (f. 37), 20.01.2015 (f. 38), 16.07.2014 (f. 39), 16.07.2014 (f. 40), 01.08.2009 (f. 44); c) Termo de Homologação de Atividade Rural no período de 17.02.2014 a 21.04.2015 (f. 57); Destarte, presente razoável início de prova material, passo a análise dos depoimentos da autora e suas testemunhas. Apenas para fins de registro, os demais documentos não se prestam a justificar razoável início de prova material, visto que não demonstram de fato a atividade rural exercida pela autora ou seu núcleo familiar, ou estão ilegíveis quanto a data de sua expedição, o que, no entanto, poderá ser levado em consideração para reforçar a demonstração da atividade rural da requerente. Doris Schulz, autora, em juízo relatou que trabalhou como rural durante sua vida toda; até hoje trabalha na roça; tem um sítio que fica no Assentamento Sul Bonito, em Itaquiraí, planta soja, milho, tem boi; o sítio tem 6 alqueires; trabalha com o marido; é difícil contratar funcionário; contratam uma pessoa para fazer a parte de trato; vende a produção; planta soja, milho, engorda boi; nunca trabalhou na cidade, apenas no sítio; trabalha apenas com o marido, não contrata ninguém, não tem nenhum empregado. Amo Rohde, testemunha comprometida em Juízo relatou que conhece a autora há 15 ou 20 anos do interior, no sítio, na lavoura; eles moravam em Marçal, no Paraná; agora eles moram no sítio também, na cidade de Naviraí; conhece a autora do Paraná; o depoente mora em Itaquiraí, em Sul Bonito; ela também mora no sítio, mas não é muito perto do depoente; no Paraná ela também morava em um sítio; em Naviraí ela mora com o marido; o sítio não é grande; eles plantam para viver, milho e mandioca; acredita que eles também plantem soja; eles vendem a produção; eles não contratam ninguém para plantar, fazem por eles mesmos; eles plantam com maquinário, só os dois; a autora mora há uns 6 km de distância do autor; nunca viu funcionários no lote, sempre viu eles mesmos trabalhando. Arcildo Stiebe, testemunha comprometida em Juízo relatou que conhece a autora desde 2011, do assentamento Sul Bonito; ela mora lá também; ela planta de tudo, soja. Desse modo, o início de prova material corroborado pelos depoimentos pessoais da autora e de suas testemunhas, foram unânimes no sentido de que a requerente sempre exerceu atividade rural, desde quando morava no Estado do Paraná, até os dias atuais, na companhia de seu marido em Sítio localizado no Assentamento Sul Bonito, onde desenvolvem a plantação de soja, milho, além da criação de gado para retirada de leite, o que é reforçado pelas notas fiscais de venda da sua produção. Portanto, a autora tem direito à aposentadoria por idade como trabalhadora rural, prevista nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. A renda mensal deve ser de um salário mínimo. Fixo a DIB na data da DED (22.04.2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, com base nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, com DIB em 22.04.2015. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistematização dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homologações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 05 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-41.2016.403.6202 - INAJARA BIANCHI DE MATTOS(MS021442A - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001217-34.2010.403.6006 - KLEPSON SAMANIEGO BENITES X SANDRA SAMANIEGO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001217-34.2010.403.6006/ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR : KLEPSON SAMANIEGO BENITESREU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo AS E N T E N Ç A/ Trata-se de ação ajuizada por KLEPSON SAMANIEGO BENITES, menor impúbere, representado por sua genitora Sandra Samaniego, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu pai JORGE BENITES, trabalhador rural. Juntou documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 33). O INSS apresentou contestação (fl. 34/41), pugnano pela improcedência parcial do pedido inicial, a fim de que seja indeferido o pedido de retroação da DIB do benefício à data do óbito do instituidor do benefício. Em audiência foram colhidos os depoimentos da representante do autor (fls. 50/51). Na oportunidade foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas. O Ministério Público Federal requereu fosse requisitada a certidão de nascimento do autor à FUNAI (f. 53). O pedido foi deferido, requisitando-se, ainda, a certidão de óbito do genitor do autor (f. 54). Foi colacionada aos autos a certidão de óbito de Jorge Benites (f. 59) e a certidão de nascimento do autor (f. 65). Determinada a intimação das partes para que se manifestasse (f. 67), requereu a parte autora a procedência do pedido (fls. 68/69), ao passo que o INSS aduziu existirem indícios de falsidade documental e pugnou pela improcedência do pedido exordial (fls. 71/73). O Ministério Público Federal, por sua vez, pugnou fosse oficiado ao órgão competente para prestar esclarecimentos (f. 75), o que foi deferido pelo Juízo (f. 76). Manifestação do autor requerendo o julgamento da lide (fls. 79/80) e procedendo a juntada de documentos (fls. 81/84). Juntado ofício da Coordenação Regional de Ponta Porã prestando os esclarecimentos pertinentes sobre a lavratura da certidão de nascimento do autor, juntamente com documentos (fls. 86/95). Manifestou o requerente pelo julgamento da lide (f. 97). O réu reiterou os termos da manifestação de f. 71/73 requerendo a improcedência do pedido (f. 98). O MPF reiterou o pedido de esclarecimentos à Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã (f. 99). O pedido foi indeferido (f. 100). A sentença proferida às fls. 102/104 foi anulada pelo acórdão do E. TRF da 3ª Região, que determinou a produção de prova testemunhal (fls. 132/134). Realizada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas (fls. 141/146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diz o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos) é necessário que se comprove o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a parte autora, descendente indígena, povo Guarani, aduz ter ocorrido o óbito de seu pai, trabalhador rural, em 25.02.2001. O óbito do indígena JORGE BENITES, filho de Reinaldo Benites e Maria Lopes, do povo indígena GUARANI, ocorreu em 25.02.2001, encontra-se comprovado nos autos mediante registro administrativo lavrado pela FUNAI, a teor da certidão emitida com base no art. 13 da Lei 6.001/73 (fl. 13). Entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, Lei 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse viés, registrem-se os dispositivos aplicáveis à espécie, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verbis: Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente. Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurada da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBAI/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunidade nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBAI/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Quanto à qualidade de segurado, também entendo que não há lide, porquanto foi concedido, em ação diversa, idêntico benefício em favor da genitora do autor - SANDRA SAMANIEGO -, como se vê dos documentos de fls. 15/26, que considero início de prova material. Ademais, as testemunhas RAMONA DUARTE e GERALDO VERISSIMO FERREIRA, assim como o informante ALMÉRIO DIAS MARTINS, foram unânimes ao afirmar que, embora também trabalhasse em usinas e no frigorífico da região, o de cujus não estava afastado das lides rurícolas.

Todos afirmaram que JORGE BENITES tinha uma roça na aldeia, cuja produção era utilizada tanto para a venda quanto para consumo próprio. Aliás, conforme se verifica da contestação apresentada pela autarquia federal, em nenhum momento se insurge a ré contra esse requisito. Ao contrário, a requerida inclusive registra que não se opõe à inclusão da parte autora como beneficiária da pensão por morte, tendo em vista que a qualidade de dependente está comprovada mediante a certidão de nascimento juntada aos autos, o que demonstra, por via reflexa, que o instituidor do benefício possuía qualidade de segurado e que, inclusive, gerou o direito a percepção do benefício pela genitora do requerente. Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do de cujus. No tocante à filiação, está comprovada pela Certidão de Nascimento de fls. 65, 81 e 94. Nesse ponto, a genitora do autor, SANDRA BENITES, afirmou que quando JORGE faleceu, estava com aproximadamente um mês de gestação, mas desconhecia o fato, e relatou que demorou para registrar a criança porque os documentos de JORGE haviam sido levados por sua sogra. Também nesse aspecto, as testemunhas relataram que SANDRA e JORGE viviam juntos, como se casados fossem, há muitos anos. ALMÉRIO e RAMONA ainda relataram que só ficaram sabendo da gravidez depois do óbito de JORGE BENITES. Portanto, a filiação é presumida, nos termos do artigo 1.597, II, do Código Civil. Vejamos: Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] - nascidos nos trinta dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; Desta feita, considerando o óbito de Jorge Benites em data de 25.02.2001 e o nascimento do requerente ocorrido em 05.10.2001, uma vez decorrido interregno inferior a trinta dias da morte, há que se presumir a paternidade de Jorge Benites relativamente a Klepson Samaniego Benites. Ainda, o documento de fls. 83/84 demonstra que o falecido possuía um homônimo na localidade, fato que legitima o documento expedido pela FUNAI (fl. 09), tendo em vista que apesar da coincidência dos nomes entre pai falecido e testemunha, nitidamente são pessoas distintas. Portanto, estando presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício, o pedido deve ser deferido. No tocante à data de início do benefício, prevê o art. 79 da Lei 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil, que contra os menores absolutamente incapazes não corre o prazo prescricional, no caso, previsto no art. 103 da L. 8.213/91. Ocorre que, conforme se verificou, o nascimento do requerente somente se deu em data posterior ao óbito do instituidor do benefício, aproximadamente 8 meses após o óbito. Desta feita, não se pode olvidar que são assegurados os direitos do nascituro, que possui expectativa de direitos enquanto não ocorre o nascimento com vida, sendo sujeito de direito a partir deste fato, quando, então, adquire personalidade. Considerando, pois, que o nascimento ocorreu em 05.10.2001, a partir desta data é que será devido o benefício de pensão por morte ao requerente. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência: EMenta: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MORTE DO INSTITUIDOR POUCO ANTES DO NASCIMENTO DO BENEFICIÁRIO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO, CONTAGEM. 1. A lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (art. 2º do Código Civil de 2002; art. 4º do Código Civil de 1916), com o quê o filho de genitor morto antes do nascimento tem direito a haver a pensão por morte, desde a data da aquisição da personalidade. Precedentes. 2. A prescrição não corre contra os absolutamente incapazes em função da tenra idade (inc. I do art. 198 do Código Civil de 2002). Uma vez implementada a idade da relativa incapacidade, dezoito anos (inc. I do art. 3º do Código Civil de 2002), os prazos prescricionais iniciam sua fluência. 3. A formulação do requerimento administrativo é marco interruptivo da prescrição. (TRF4, APELREEX 5002307-23.2011.4.04.7010, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo de Nardi, juntado aos autos em 19/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto, confirmando a decisão que, rejeitou a preliminar e, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário, ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo interposto pelo autor, concedendo ao autor o benefício de pensão por morte, desde 22.09.1998, devendo os valores em atraso serem pagos sem incidência da prescrição. Mantive a tutela antecipada. - Sustenta a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, já que se tratando de dependente retardatário habilitado é incluído no raticio do benefício, somente a partir do requerimento administrativo (no caso dos autos em 2010), não havendo parcelas pretéritas a essa data. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de seu nascimento, vez que o ordenamento jurídico resguarda os direitos do nascituro. Frise-se que o requerente é menor absolutamente incapaz, ou seja, o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra ele. - O fato de haver outros dependentes não afasta o direito do requerente ao recebimento do benefício desde a data acima fixada, nada indicando que os valores recebidos por eles tenham revertido em favor da parte autora. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005757-58.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 30/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Constam dos autos: certidão de nascimento do autor, em 22.09.1998; certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 22.06.1998, aos vinte e seis anos de idade, em razão de politraumatismo por projéteis de arma de fogo (homicídio), ocasião em que foi qualificado como eletricitista, casado, deixando três filhos. - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, indicando que a pensão pela morte do pai do autor vem sendo paga desde 23.07.1998 à viúva e a três filhos do de cujus. - O autor trouxe aos autos cópias extraídas da ação de investigação de paternidade post mortem, proposta em face dos demais filhos do falecido, julgada procedente em 06.11.2008, para reconhecer que o autor era filho do de cujus. Não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, tanto que houve concessão administrativa aos filhos e esposa dele. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de seu nascimento, vez que o ordenamento jurídico resguarda os direitos do nascituro. Frise-se que o requerente é menor absolutamente incapaz, ou seja, o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra ele. - O fato de haver outros dependentes não afasta o direito do requerente ao recebimento do benefício desde a data acima fixada, nada indicando que os valores recebidos por eles tenham revertido em favor da parte autora. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação de tutela. - O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 22.09.1998 (data de nascimento do autor). - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificam qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005757-58.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014) Nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91, a pensão deverá ser rateada em partes iguais, a partir da data de concessão do benefício à viúva (14.08.2009 - f. 25). Contudo, os atrasados serão pagos apenas no período de 05/10/2001 até 14/08/2009, tendo em vista que a partir de 14/08/2009 a genitora da parte autora passou a receber o benefício de forma integral, não havendo que se falar em prejuízo para o autor, tendo em vista que o autor e sua genitora compõem o mesmo núcleo familiar (presume-se que o recurso recebido foi destinado à manutenção do autor e de sua genitora). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos autos, extinguindo o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a(o) autor(a), KLEPSON SAMANIEGO BENITES o benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com termo inicial (DIB) em 05.10.2001 (data de nascimento do autor), em decorrência da morte de JORGE BENITES. O valor integral deve perdurar até 14/08/2009, momento em que a genitora do autor passou a gozar da pensão por morte. A partir de então o benefício passa a ser no valor de do salário mínimo. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos de 05/10/2001 a 14/08/2009, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Navira/MS, 8 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

000597-51.2012.403.6006 - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
 2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002841-79.2014.403.6006 - APARECIDO BEZERRA DA SILVA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
 2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000818-29.2015.403.6006 - PAULO ALVES DO AMARAL(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000314-86.2016.4.03.6006 - MARIA DE FATIMA CORONEL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000314-86.2016.4.03.6006AUTOR(A): MARIA DE FÁTIMA CORONELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo ASENTENÇA Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial) ajuizada por MARIA DE FATIMA CORONEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos. Concedida justiça gratuita (f. 84). Juntada cópia do processo administrativo (f. 87/109). O INSS foi citado (fl. 110) e apresentou contestação com documentos às fls. 111/121, em relação a qual se manifestou o autor (f. 123/125). Saneado o feito (f. 127). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e suas testemunhas (fls. 132/136). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De logo, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de cinco anos desde a data do requerimento administrativo (20.03.2015, fl. 87). Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria por idade, exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a autora, nascida em 19.03.1960 (fl. 11), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em no ano de 2015 e, pouco tempo depois, formulou o requerimento administrativo (20.03.2015). Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua. Como início de prova material, careceu os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento, datada de 05.12.1977, em que consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador (f. 14); b) Certidão de Nascimento da filha da autora, Iolanda Palácios, datada de 23.01.1981, em que consta a profissão do seu esposo como sendo a de lavrador (f. 16); c) Contrato de Crédito de Instalação e Apoio n. MS 011200000111 com o INCRA, em nome de seu esposo, datado de 20.04.2002, relativa a parcela rural da qual é beneficiário (f. 18/19); d) Nota fiscal de venda de produto alimentício, em nome do esposo da requerente, datada de 31.08.2003 (f. 32), 31.01.2004 (f. 33), 31.01.2005 (f. 36), 30.06.2005 (f. 37), 31.10.2006 (f. 39), 31.01.2007 (f. 40), 31.03.2007 (f. 41/42), 31.01.2008 (f. 45), 29.02.2008 (f. 45), 30.06.2008 (f. 46), 31.01.2009 (f. 47), 28.02.2009 (f. 48), 31.03.2010 (f. 50); e) Comprovante de Aquisição de Vacina, datado de 09.11.2005, em nome do esposo da requerente (f. 38); f) Contracheque da folha de pagamento da Empresa DICA - Deodópolis Ind. e Com. Alimentos, em nome do esposo da requerente, datada de 31.05.2010 (f. 51) e 31.07.2010 (f. 52); g) Fichas de Recebimento de leite da empresa Laticínio Vale do Guirai, DICA Laticínio, DA GOSTO, BIOBRASIL Lacteos e Laticínio Vencedor (f. 62/78). Destarte, presente razoável início de prova material, passo a análise dos depoimentos da autora e suas testemunhas. Apenas para fins de registro, os demais documentos não se prestam a constituir razoável início de prova material, visto que não demonstram de fato a atividade rural exercida pela autora ou seu núcleo familiar, ou estão ilegíveis quanto a data de sua expedição, o que, no entanto, poderá ser levado em consideração para reforçar a demonstração da atividade rural da requerente. Maria de Fátima Coronel, autora, relatou em Juízo que sempre morou na fazenda; casou com 17 anos e sempre morou na fazenda; seu marido trabalhava como servo geral; a autora trabalhava em casa cuidando dos filhos, plantando horta, rocinha; trabalhava na fazenda, mas a fazenda não era da autora; há 20 anos; já era casada nessa época; morava nas casas da fazenda; o marido trabalhava e a autora ficava em casa cuidando dos filhos e cuidando da casa; o marido fazia serviços gerais para um patrão específico; depois disso veio para a cidade e começaram a trabalhar como boia-fria, carpindo, catando algodão; isso foi há aproximadamente 20 anos; trabalhou como boia-fria durante uns 3 anos e depois ganharam um sítio; a autora e seu marido trabalhavam como boia-fria; trabalharam na Sapezinha e em outras fazendas por aí catando algodão; trabalharam na Fazenda Santa Maria, Santa Amália e no Kodama; trabalhavam com algodão e carpindo; não plantavam; depois disso ganharam um sítio; ficaram 1 ano e 7 meses no barraco e depois ganharam o sítio; quando estavam no barraco trabalhavam como boia-fria e depois foi contemplada com lote do INCRA; trabalhavam para si mesmos, a autora e seu marido apenas; tem 3 filhos, mas todos casados; não moram mais juntos; plantam mandioca, abóbora, milho e criam vacas, porcos e galinhas, durante todo o tempo desde que ganhou o lote até hoje; a autora também ajuda; mandam gradear com trator e depois plantam a mandioca com incha, enquanto o marido prepara a autora vai jogando e aterrando; não tratam ninguém para ajudar; plantam para o consumo próprio; não plantam mais milho, pois não está na época e não tem condições de adubar; cria galinhas também, mas não precisa de cuidados especiais; da milho cedo para as galinhas e para os pintinhos tem que fazer quirena e cuidar; tem carneiro também e porcos; tem veterinário que olha os animais quando precisa; às vezes os bezerras ficam doente e precisa vacinar; são duas vezes no ano a vacinação; os porcos não precisam vacinar, só dão remédios quando precisa. Nilza dos Santos, informante, prestou depoimento em Juízo e relatou que conhece a autora há 15 anos; a conheceu no acampamento na Juncal; a depoente trabalhava na fazenda que foi dividida; a depoente ainda mora no assentamento e a autora também; ambas ganharam lotes do INCRA; a depoente ganhou o lote há 17 anos, mas antes moravam lá; antes de ganhar o lote não trabalhava junto com a autora; a depoente trabalhou nas mesmas fazendas que a autora; trabalhavam na lavoura; carpia soja, mandioca; é vizinha da autora; ela trabalha no lote e planta mandioca, horta, cria galinha, tira leite; ela e o esposo trabalham juntos continuam trabalhando lá; não vê outras pessoas trabalhando lá, apenas os dois; ela tem três filhos, mas os filhos já são casados. Elenir Goes da Costa, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora do assentamento Juncal, há 17 anos; a depoente era assentada lá e foi contemplada com lote; a depoente mora perto do lote da autora e sempre passa pelo lote dela; nesse período a depoente sempre passou pelo lote da autora; ela mexe com leite, planta mandioca, batata, horta, essas coisas; durante todo o período que mora lá, a autora faz isso; conhece a autora desde que entraram no acampamento, ela também estava acampada; ela é casada; o esposo mora junto da autora; ele ajuda no lote, só os dois trabalham no lote; eles tem vaca leiteira; eles carpem, planta horta, criam galinhas, frango; não tem maquinário, é o braço mesmo e a incha; não sabe se a autora já trabalhou na cidade como doméstica; sabe apenas do assentamento. Desse modo, o início de prova material corroborado pelos depoimentos pessoais da autora e de suas testemunhas, foram unânimes no sentido de que a requerente sempre exerceu atividade rural, ao menos a partir do momento em que ingressou no lote com o qual foi contemplada pela Autarquia Agrária, no Assentamento Sul Bonito, há 17 anos, a partir de quando passou então a efetivamente trabalhar nas lides campestres junto do marido, plantando, carpindo, tirando leite, e revendendo a sua produção, como aliás, ficou demonstrado pelas notas fiscais trazidas a Juízo. Ademais, não se vislumbrou a possibilidade do exercício de atividade urbana pela requerente e o fato de o seu esposo possuir vínculos empregatícios registrados no CNIS não é suficiente para afastar a condição de rural do núcleo familiar, momento porque os referidos vínculos se encerram no ano de 2000, ao passo que a parcela rural a qual atualmente residem aparentemente lhes foi concedida no ano de 2002. Portanto, a autora tem direito à aposentadoria por idade como trabalhadora rural, prevista nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. A renda mensal deve ser de um salário mínimo. Fixo a DIB na data da DER (20.03.2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, com base nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, com DIB em 20.03.2015. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inculcáveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com o seu depoimento destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homologações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 05 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000508-86.2016.4.03.6006 - CREUCI AMARO NUNES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000508-86.2016.4.03.6006AUTOR(A): CREUCI AMARO NUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo ASENTENÇA Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial) ajuizada por CREUCI AMARO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos. Concedida justiça gratuita (f. 60). O INSS foi citado (fl. 61) e ofereceu contestação com documentos às fls. 62/77, sobre a qual o autor se manifestou às fls. 83/88. Saneado o feito (f. 90). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas testemunhas (fls. 92/96). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De logo, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de cinco anos desde a data do requerimento administrativo (11/01/2016, fl. 46). Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria por idade, exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a autora, nascida em 10.01.1961 (fl. 53), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em no ano de 2016 e, pouco tempo depois, formulou o requerimento administrativo (11.01.2016). Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua. Como início de prova material, careceu os seguintes documentos: a) Certidão de Nascimento da filha Luzinete Nunes, datada de 01.08.1988, na qual consta a profissão de seu esposo como sendo agricultor (fl. 21); b) Comprovante de Aquisição de Vacina contra Febre Afosa, em nome do esposo da requerente, na data de 21.11.2011 (f. 24); c) Declaração Anual de Produtor Rural em nome do esposo da requerente, datada de 23.03.2012 (f. 26); d) Comprovantes de Aquisição de Vacina contra Febre Afosa, em nome da requerente, datados de 13.03.2002 (f. 28), do ano de 2000 (f. 29); e) Comprovante de venda de produto alimentício - leite em natureza, em nome do esposo da requerente, datado de 31.01.2006 (f. 30), 29.08.2012 (f. 34), 30.06.2011 (f. 35); e) Comprovante de venda de produto alimentício - mandioca em raízes, datado de 17.09.2003 (f. 31). Apenas para fins de registro, os demais documentos (não descritos acima) não se prestam a constituir razoável início de prova material, visto que não demonstram de fato a atividade rural exercida pela autora ou seu núcleo familiar, ou estão ilegíveis quanto a data de sua expedição, o que, no entanto, poderá ser levado em consideração para reforçar a demonstração da atividade rural da requerente. Destarte, presente razoável início de prova material, passo a análise dos depoimentos da autora e suas testemunhas. Creuci Amaro Nunes, autora, relatou que trabalhou na roça desde pequena, desde os 08 anos, quando trabalhava com os pais; começou em Dourados e depois foi para Itaquiraí; trabalhava com lavoura, mandioca, milho, arroz e feijão; sempre trabalhava na roça; até hoje trabalha; tinha um sítio, mas agora mora na cidade e trabalha para os outros; veio para cidade há 10 anos; mora em Naviraí; não trabalha como doméstica, mas como boia-fria, na diária, em fazendas; antes trabalhava com a família, ficava semana, depois voltava; tinha um sítio onde trabalhava com sua família, na Auxiliadora; plantava mandioca, milho, arroz, feijão, mas não vendia pra firma, era apenas para a família mesmo; não vendia a produção; o marido trabalhava junto; ele trabalha para fora, na roça. Euton Cleber Gois, testemunha compromissada em Juízo, relatou que conhece a autora da região; a conheceu através do trabalho; trabalhava na diária com o marido dela e então conheceu a autora; carpim, plantavam, arrancavam mandioca; a conheceu desde 1999/2000; trabalharam na Juncal, Fazenda Itaquiraí, no cascalho perto da vaca Branca, carpindo, arrancando amargoso da soja; a soja é plantada de novembro a dezembro; quando planta e ela esta grande, nasce o amargoso e então são contratados para carpir; são diarista, recebem por quinzena; a cada trinta dias, folgas alguns; toda a vida trabalharam juntos; tem um ano aproximadamente que parou, pois se machucou; a autora continua trabalhando na diária, carpindo,

mas não sabe o nome da propriedade; vão de ônibus para a fazenda; tem um ponto no João de Barro e outro no Ipê; tem vez trabalharam dois a três meses com diárias direto, mas depois fica uns dias sem, mas trabalharam juntos com frequência; trabalharam na fazenda Itaquiraí, onde carpiam mandioca, e também na fazenda Touro Branco, carpiando soja e arrancando amargoso; conheceu a autora pelo marido dela que também trabalhava na diária e levava ela; o depoente nunca teve propriedade em seu nome, sempre trabalhou na diária. Nair Gois, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há vinte e poucos anos, mas não sabe a data exata; conheceu a autora na fazenda Araguaia, estavam acampadas; antes do acampamento não a conhecia; nesse tempo em que estavam acampadas, trabalharam na roça um tempo arrancando mandioca no sítio na Juncaí; na Juncaí são vários sítios pequenos; trabalharam mais arrancando mandioca, mas carpiam também; nesse tempo trabalhavam juntas; ela ainda trabalha na lavoura; sempre que se encontram na rua a autora diz para a depoente que continua trabalhando; já teve propriedade rural no assentamento Santo Antônio por aproximadamente 06 anos; ela sempre trabalhou na roça, não sabe que ela tenha trabalhado na cidade; quando trabalhavam juntas, moravam no sítio, mas depois que vieram na cidade a depoente parou, mas a autora continuou; até antes de dezembro, quando se viram, a autora disse que estava trabalhando naquela vida; não se lembra de outras fazendas que trabalharam juntas; tem outras fazendas que ela trabalhou, mas não ia com ela, pois ia para outros lugares, já que nem sempre dava certo de ir para o mesmo serviço. Emília Vieira, informante, em Juízo relatou que conhece a autora há 23 anos; se conheceram em Itaquiraí e depois ela foi para o Auxiliadora, onde a depoente também trabalhou um tempo e depois voltou para Itaquiraí; depois de Itaquiraí a depoente veio para Naviraí e a autora também, onde se encontraram; a depoente teve propriedade rural no Assentamento Sul Bonito; trabalharam juntas na boa-fria; no sítio da depoente a autora nunca trabalhou; a depoente ficou no sítio apenas 6 anos, depois vendeu e veio para Naviraí; a depoente trabalhou até os 60 anos, mas a autora continuou trabalhando; depois disso ficaram um pouco mais distante, mas sempre da autora pela sua neta que lhe dizia que a autora estava trabalhando; não sabe os locais onde a autora trabalhou; a autora carpia soja e sabia fazer todo tipo de serviço de roça, mas as plantações mudaram e a forma de trabalho também, pois se usa mais maquinário; trabalharam no sítio 17, Bom Jesus, Sul Bonito e Cruzinha, no Indaí; trabalhavam com mandioca, milho, algodão e de tudo que é da roça, feijão também; a autora trabalhou até o ano passado, mas esse ano ela não foi, pois ela tem a saúde frágil. Desse modo, o início de prova material corroborado pelos depoimentos pessoais da autora e de suas testemunhas, assim como da informante, foram unânimes no sentido de que a requerente sempre exerceu atividade rural, fosse no sítio de propriedade da família, fosse mediante o exercício de atividades rurais na condição de boa-fria/diária. Registre-se, ademais, que a existência de vínculos urbanos em nome do esposo da requerente não descaracteriza o seu labor na condição de rural, primeiro porque os períodos de atividade exercida pelo esposo não são extensos, podendo ser enquadrados em lapsos de entressafra, o que é autorizado pela legislação pertinente, segundo porque o só fato de um dos membros do núcleo familiar desenvolver atividades de cunho urbano, não é suficiente para desnaturar a atividade campesina dos demais. Portanto, a autora tem direito à aposentadoria por idade como trabalhadora rural, prevista nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. A renda mensal deve ser de um salário mínimo. Fixo a DIB na data da DER (11.01.2016). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, com base nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, com DIB em 11.01.2016. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 04 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VIVIAN MILANI MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que resultou negativa a citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000121-08.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: INFINITY AGRICOLA S.A.

DESPACHO

A tramitação deste feito foi suspensa em cumprimento à determinação contida nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que admitiu recurso especial qualificado como representativo de controvérsia.

Posteriormente à suspensão, o Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP, que versam sobre a matéria, ao rito dos recursos repetitivos (tema 987) e ordenou explicitamente a suspensão dos feitos que tratam da controvérsia.

Destarte, é imperativa a continuidade da suspensão destes autos, os quais deverão permanecer em arquivo provisório até o julgamento do referido recurso.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3847

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-75.2014.403.6006 - MARIA ANTONIA LEITE(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Arelatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de

prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1º T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-60.2014.403.6006 - MARIA MADALENA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração dos saldos dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1º T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-45.2014.403.6006 - ALINE DE MATTES RODRIGUES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração dos saldos dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1º T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro

que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000375-15.2014.403.6006 - LEANDRO LOPES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000376-97.2014.403.6006 - JONATHAN CRISTIANO RAMOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787

DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-82.2014.403.6006 - CLAUDENIR RODRIGUES DA CRUZ(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-52.2014.403.6006 - PAULINHO ROBERTO ESPINDULA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de

atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000387-37.2014.403.6006 - JOSE AURELIO NOGUEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembrem-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000387-29.2014.403.6006 - FABIANA APARECIDA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembrem-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-14.2014.403.6006 - SONIA DOS SANTOS DE LIMA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR aos índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-96.2014.403.6006 - IVONE PEREIRA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR aos índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA,

TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-81.2014.403.6006 - NILZA PAULINA BRITTO(MSO15694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-36.2014.403.6006 - ANA LUCIA DA SILVA(MSO15694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não

sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-21.2014.403.6006 - ARMELINDA SOARES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 484240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não viltumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-06.2014.403.6006 - EDIMARA ANDRADE DA COSTA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 484240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não viltumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-88.2014.403.6006 - MARIA DO CARMO FERNANDES AGUIAR(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor preserir violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000404-65.2014.403.6006 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor preserir violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000428-93.2014.403.6006 - FELIX VARGAS (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção

monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000429-78.2014.403.6006 - GRACIELA DE JESUS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000430-63.2014.403.6006 - LETICIA CONSUELO GOMES FRUTO DE SOUZA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir

os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-33.2014.403.6006 - FLAVIRLENE MADALENA PEREIRA DE CASTRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-03.2014.403.6006 - ADEMAR RAMOS RODRIGUES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO

DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000435-85.2014.403.6006 - LINDOMAR NEVES PALMEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatárioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 Agr/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-40.2014.403.6006 - LINDOLFO SPOSITO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatárioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a

que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal no ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-62.2014.403.6006 - CICERA APARECIDA DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERSp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal no ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-17.2014.403.6006 - MARIANA DE OLIVEIRA CUNHA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERSp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de

prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1º T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-02.2014.403.6006 - VALDIRENE NETO OLIVEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração dos saldos dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1º T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-84.2014.403.6006 - KEDMA FERNANDA CAETANO VENTURINI(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração dos saldos dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1º T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro

que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-69.2014.403.6006 - ERINALDO ALVES DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fido.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decisão do Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-24.2014.403.6006 - EDVALDO APARECIDO CAMPOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fido.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decisão do Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787

DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-61.2014.403.6006 - TIAGO HENRIQUE DE SOUZA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-46.2014.403.6006 - JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de

atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-98.2014.403.6006 - APARECIDO MANOEL DA SILVA (MS016851) - ANGELICA DE CARVALHO CIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-38.2014.403.6006 - LUIZ CARLOS SILVA X EVANDRO GOMES SILVA (MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000470-45.2014.403.6006 - JOEL DE OLIVEIRA CASTILHO(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgrGO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR aos índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-30.2014.403.6006 - MARIA LUCIA MORAES(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgrGO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR aos índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA,

TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-97.2014.403.6006 - ROGELIO ROCHA BUENO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-07.2014.403.6006 - ELIANE SILVESTRE BATISTA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não

sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000009-68.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA, NELCIDES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

DESPACHO

Vê-se nos autos, já virtualizados:

1. ID 11261760: A citação dos coexecutados às fls. 103 (Nelcides Alves), 115 (Depósito de Frutas Nova Esperança Ltda) e 125 (Nilcéia Aparecida Lopes Alves).
2. A penhora do bem imóvel de matrícula nº 10.222/CR1 de Naviraí/MS (ID 11261760, fls. 133/134) e, por conseguinte, o pedido de suspensão do curso da execução (fl. 135, ID 11261760). O despacho de fl. 147 (ID 11261761) declinou da apreciação do pedido, eis que também apresentados nos autos de embargos à execução, de nº 0000783-98.2017.4.03.6006, já virtualizados.
3. Em consulta aos autos dos embargos, vê-se à fl. 189 (ID 14194687), que o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi rejeitado, bem como que o referido feito está em fase de apreciação do pedido da parte embargante para a produção de provas.

Isto posto, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-77.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUIZ CARLOS CUNHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 dias, acerca do laudo pericial.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5000132-41.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: MIGUEL ANGEL CACERES
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente e, conforme determinado no despacho de ID 14608342, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos juntados nos autos (IDs 16129682, 16129683, 16129686 e 16129685).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000585-92.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDEMIR ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08-20).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de prova pericial médica (fls. 23-24v).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 31-50).

O laudo pericial foi juntado às fls. 52-67.

O INSS requereu a complementação do laudo pericial (fls. 71-78), o que foi deferido (fl.79) e efetivado às fls. 81-83.

O INSS se manifestou no verso da fl. 85. Já o autor se manteve inerte (fl. 85v).

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o benefício pleiteado foi indeferido em 11/09/2015 (fl. 47) e a ação foi proposta em 01/08/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

2. Mérito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente)*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Em um primeiro momento, necessário analisar o termo final da manutenção da qualidade de segurado do demandante, visto que consta que manteve vínculo como segurado empregado rural até 15/07/2014.

Assim, estando desempregado (fl. 12), o autor manteve a qualidade de segurado por 24 meses, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. seu §2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Dessa forma, o demandante teria mantido a qualidade de segurado, computado os 24 meses e, observada a disposição do § 4º, do art. 15, da Lei de Benefícios, até 16/09/2016.

Contudo, apesar de o laudo ter apontado a incapacidade parcial e permanente do autor, em sua complementação indicou que a data da incapacidade era “indeterminada”, em razão da ausência de documento médico anterior demonstrando tal situação. Cite-se:

(...) Esclareço que por motivo de equívoco a Data do Início da Incapacidade não é a data referida na CONCLUSÃO do laudo (atestado de oftalmologista à fl. 19 dos autos); sim, a data resta INDETERMINADA por motivo de não existir nos autos atestado de médico assistente com data anterior à data do exame pericial realizado.

Igualmente fica prejudicado o esclarecimento de ser a incapacidade desde o início da doença ou de seu agravamento (fl. 83, grifo no original).

O laudo indicou ser o autor portador de cegueira no olho direito, visão subnormal no olho esquerdo e dor lombar (fl. 57). Destaca-se, todavia, que a cegueira em um dos olhos não foi fato impeditivo para realizar o labor por ele desempenhado e, quanto as demais patologias, não há documento médico anterior à perícia judicial que as demonstrem.

Assim, deve ser considerada como data inicial da incapacidade a data da perícia efetivada judicialmente, em 21/10/2016 (fls. 52-67).

Nesta data, entretanto, o autor não mais mantinha a qualidade de segurado, a qual se verificou apenas até 16/09/2016.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

Coxim/MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto